



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 107

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 015/2021-PR-CGJ

Republicação por erro material

Dispõe sobre a adoção de sistema de videoconferência para realização de audiências e sessões dos órgãos colegiados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 337/2020-CNJ que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0012912-04.2020.8.22.8000

RESOLVEM:

Art. 1º A plataforma de videoconferência Google Meet será adotada como sistema para realização de videoconferência nas audiências e sessões dos órgãos colegiados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

Art. 2º No âmbito do 1º grau de jurisdição, compete aos servidores que conduzem as audiências a criação da sala virtual onde será realizado o ato, mediante o e-mail da unidade jurisdicional, cujo link gerado deverá ser acessado pelas partes, advogados, procuradores, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e testemunhas.

Art. 3º No âmbito do 2º grau de jurisdição, para as sessões dos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça, os agentes de plenário terão as seguintes atribuições:

I - criar a sala virtual na sessão utilizando o e-mail do plenário e inserindo nesta:

a) os julgadores (desembargadores);

b) o membro do Ministério Público;

c) o(a) assistente de sessão;

d) os taquígrafos;

e) os servidores da unidade de Comunicação Social (CCOM), responsável pela divulgação dos links das sessões no sítio eletrônico do TJRO;

f) os advogados que realizarão sustentação oral ou o pedido para acesso a sala feito por advogados.

II - no dia anterior a sessão, realizar testes com o(a)s advogado(a)s que fará(ão) sustentação oral, quando por ele(a)s solicitado;

III - no dia da sessão:

- a) enviar por e-mail ou whatsapp o link da sessão a todos os participantes;
- b) contatar os advogados, confirmando suas sustentações orais;
- c) dar permissão de entrada à sala virtual a todos os participantes;
- d) iniciar a gravação logo que o(a) presidente declarar aberta a sessão;
- e) acompanhar toda a sessão, inserindo ou removendo participantes, quando determinado pelo(a) presidente da sessão;
- f) observar o som e desativá-lo em caso de interferência no bom andamento da sessão;
- g) ao final da sessão, encerrar a gravação e, se necessário, remover os participantes;
- h) extrair, por meio de programa próprio, o áudio da sessão, no formato mp3, para posterior armazenamento e disponibilização no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (TJRO).

Art. 4º No âmbito do 1º grau de jurisdição, as videoconferências das audiências serão salvas e inseridas nos respectivos processos.

Art. 5º No âmbito do Poder Judiciário, as sessões de julgamento dos órgãos colegiados serão gravadas e transmitidas ao vivo pela rede mundial de computadores (internet) e, posteriormente, serão disponibilizadas para consulta no sítio eletrônico do TJRO.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) adotará as providências tecnológicas necessárias ao cumprimento deste Ato Conjunto.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente do TJRO e Corregedor(a) Geral da Justiça.

Art. 8º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 08:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/06/2021, às 10:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2239053e o código CRC 62346261.

Ato Nº 497/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/38970),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do magistrado HARUO MIZUSAKI, Juiz de Direito da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 03/06/2021 a 08/06/2021, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/06/2021, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234337e o código CRC 20DD1D19.

Ato Nº 500/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a concessão de licença no período de 03 a 08/06/2021, conforme Ato 497 (2234337);

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/39066),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao magistrado HARUO MIZUSAKI, Juiz de Direito da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 09/06/2021 a 11/06/2021, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/06/2021, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2236655e o código CRC 705DDAE3.

Ato Nº 501/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/39061),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento à Juíza de Direito da 2ª Entrância, LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, no período de 07/06/2021 a 16/06/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/06/2021, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2236790e o código CRC 0081410A.

ATO Nº 502/2021-PR

Dispõe sobre aprovação das alterações nos fluxos dos processos inerentes à contratação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Plano de Gestão Estratégica do PJRO 2020-2027, no Tema “Serviços Administrativos”, Objetivo “Melhorar a eficiência dos serviços da área administrativa” e “Adequar a força de trabalho à demanda judicial e administrativa”;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria n. 2/2019, constante no processo [0014719-30.2018.8.22.8000](#), que teve como objeto o Gerenciamento do Plano Anual de Contratação;

CONSIDERANDO o Processo n. [0011171-26.2020.8.22.8000](#),

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as alterações dos seguintes fluxos dos processos inerentes à contratação, conforme dispostos nos Anexos I a XII deste Ato:

I - Processo de Contratação;

II - Subprocesso da Contratação - Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação (Exceto art. 24, I e II, da Lei 8.666/93);

III - Subprocesso da Contratação - Dispensa de Licitação (Art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93);

IV - Subprocesso da Contratação - Adesão à Ata de Registro de Preços (Carona);

V - Subprocesso da Contratação - Licitação;

VI - Subprocesso da Licitação - Pedido de Esclarecimento ou Impugnação do Edital;

VII - Subprocesso da Licitação - Concorrência, Tomada de Preço ou Convite;

VIII - Subprocesso da Licitação - Pregão Eletrônico;

IX - Subprocesso da Concorrência, Tomada de Preço, convite ou Pregão - Recurso na Fase de Licitação;

X - Subprocesso do Pregão - Pedido de Amostra;

XI - Subprocesso de Licitação - Revisão de Preços da Ata de Registro de Preços (ARP);

XII - Subprocesso da Revisão de Preços da ARP - Cancelamento da ARP.

§ 1º Revogam-se os Atos n. 1880/2017-PR que dispõe sobre o Fluxo do Processo de Contratação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e 1690/2019-PR, que Altera o Fluxo do Processo de Contratação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOSHI MORI**, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/06/2021, às 15:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

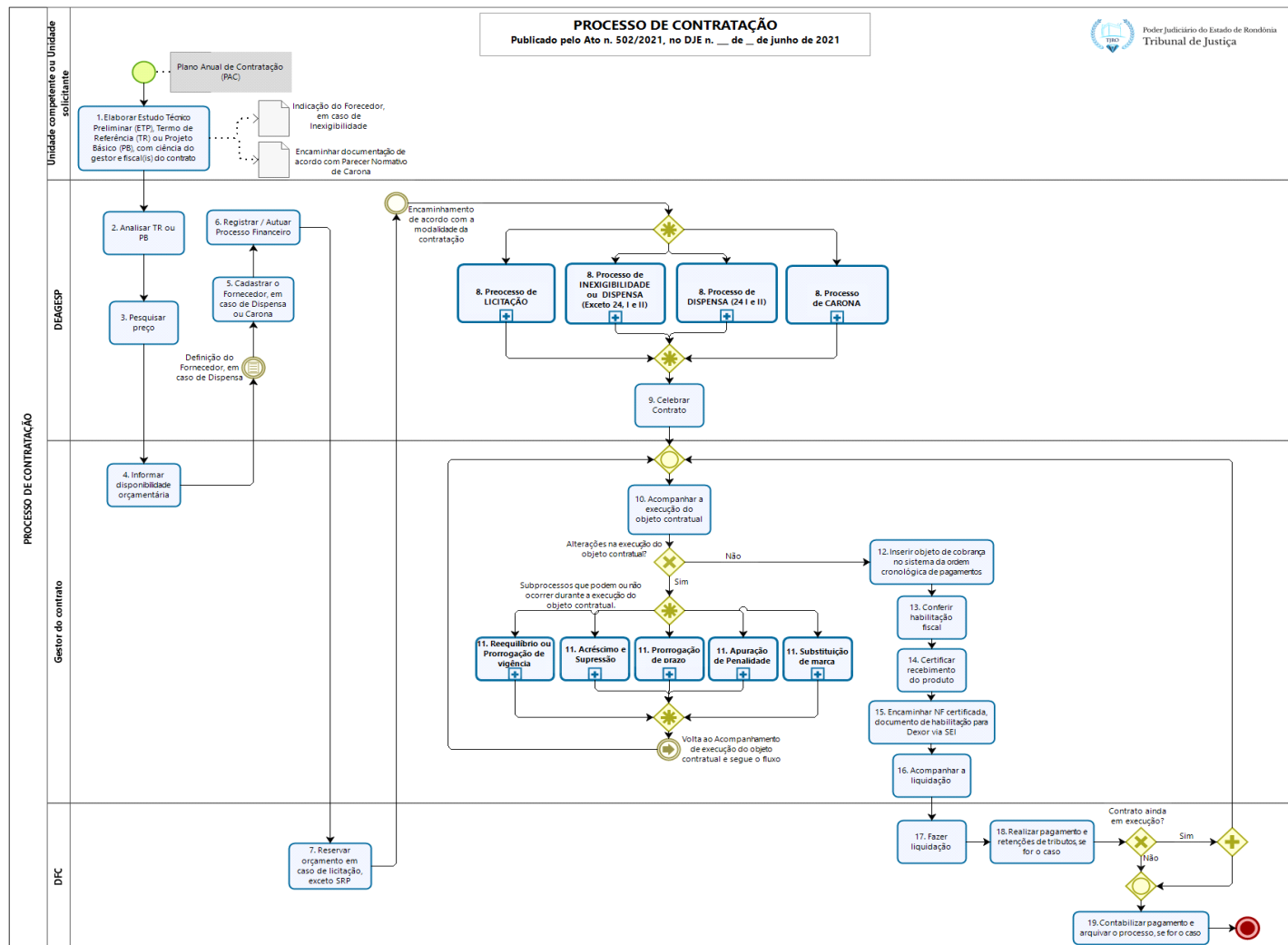


A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2237618** e o código CRC **1167ACBF**.

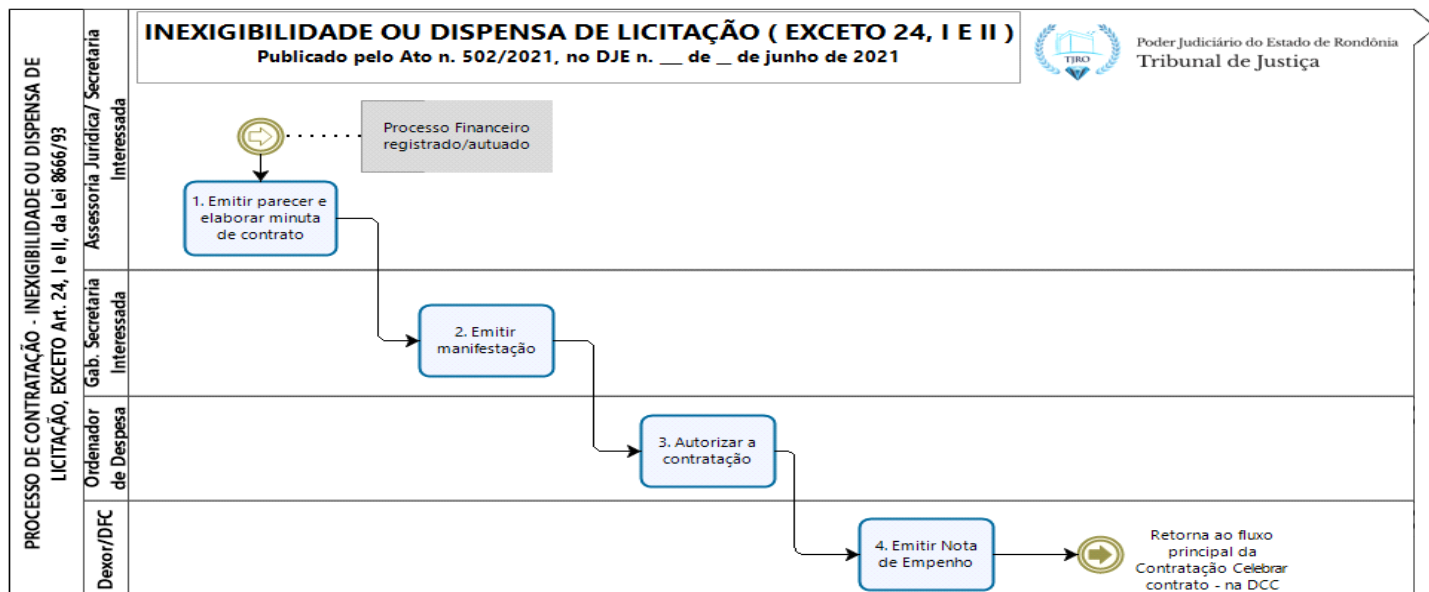
Referência: Processo nº 0011171-26.2020.8.22.8000

SEI nº 2237618/versão6

ANEXO I ATO Nº 502/2021-PR

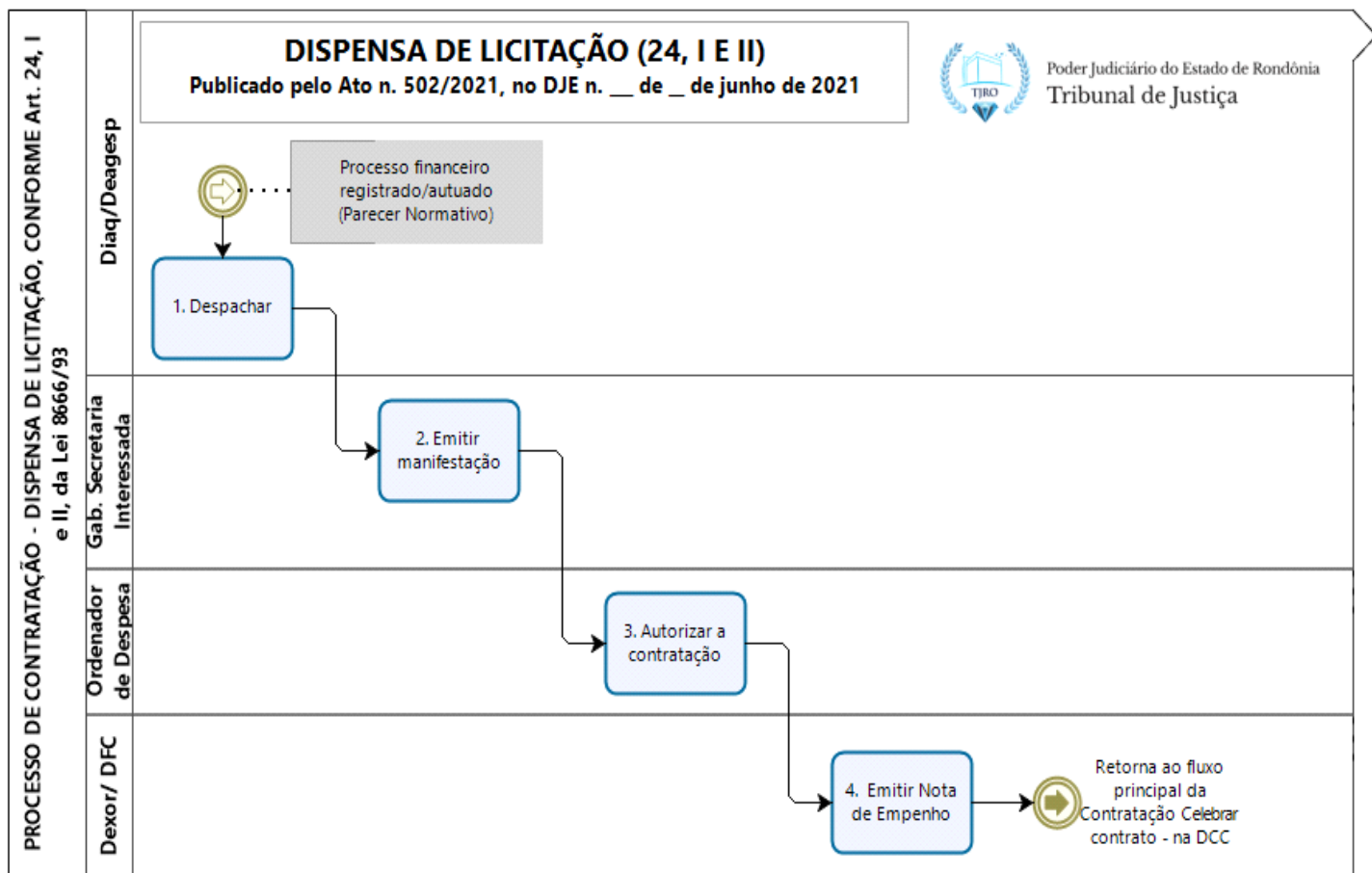


ANEXO II
ATO Nº 502/2021-PR



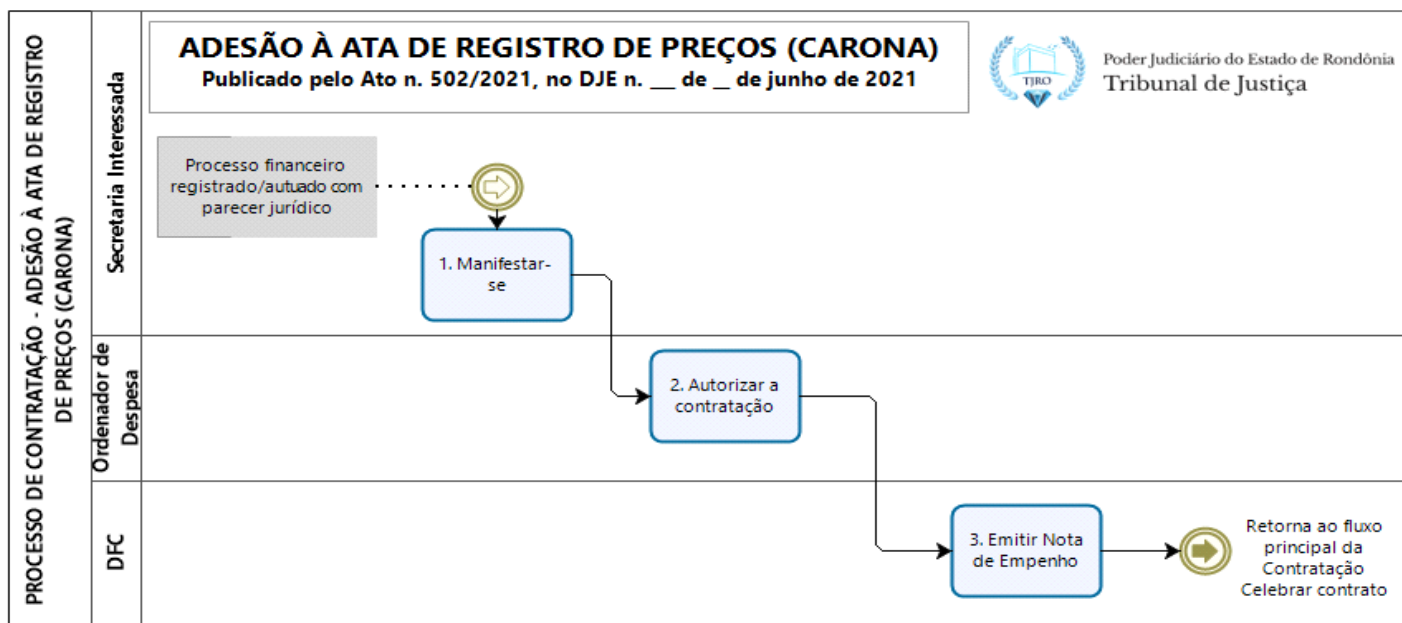
Powered by
bizagi
Modeler

ANEXO III
ATO Nº 502/2021-PR



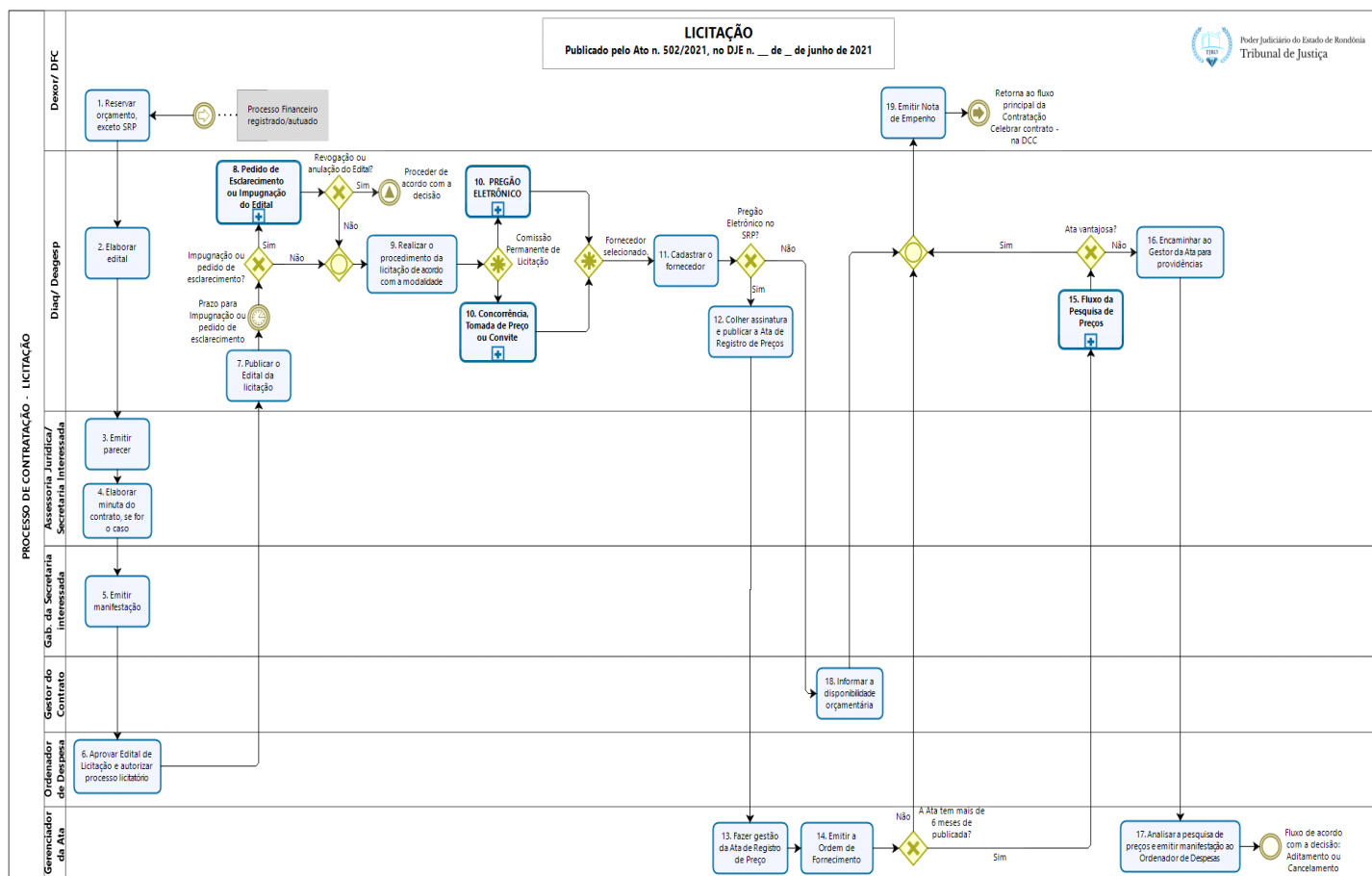
Powered by
bizagi
Modeler

ANEXO IV
ATO Nº 502/2021-PR



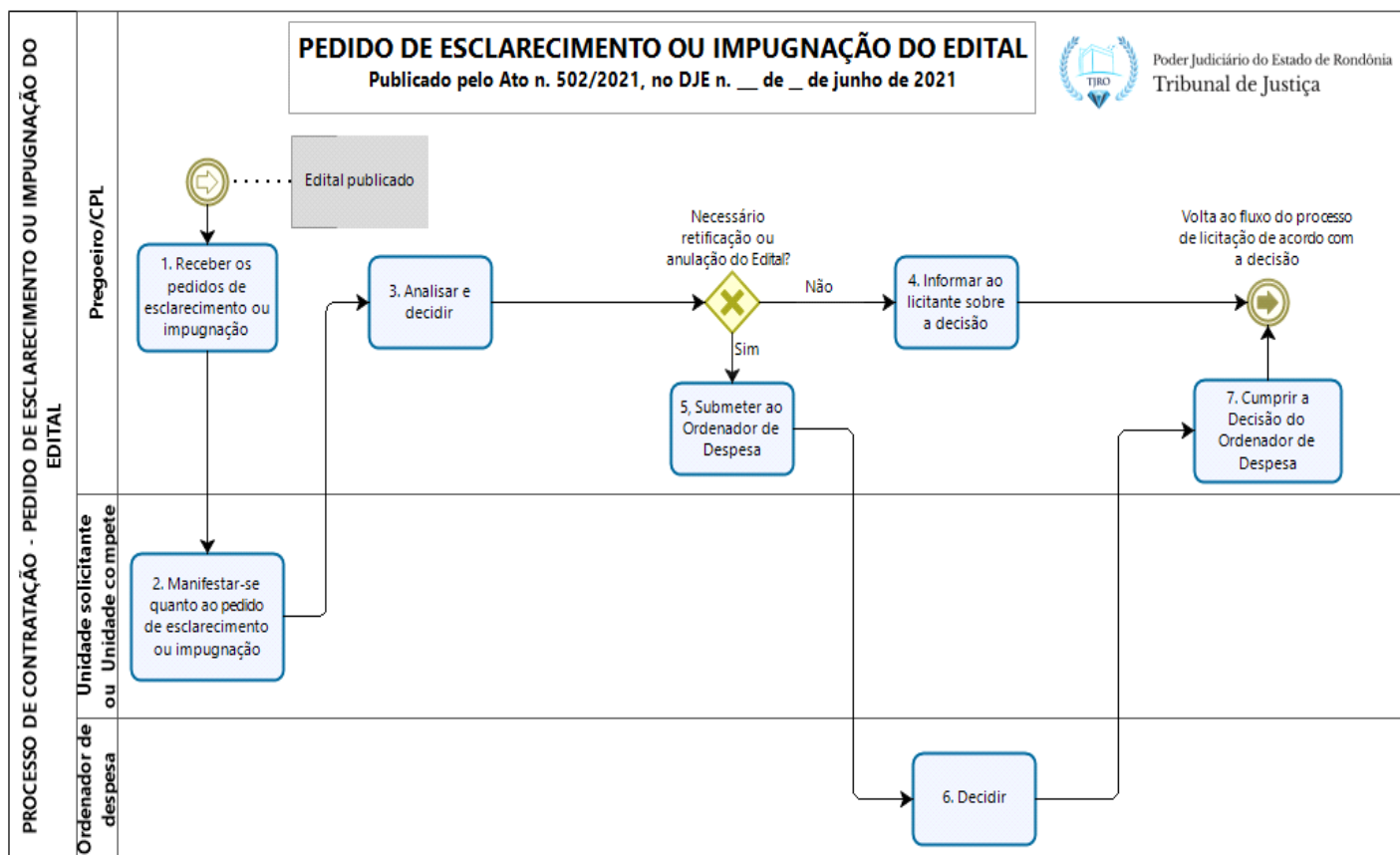
Powered by
bizagi
Modeler

ANEXO V
ATO Nº 502/2021-PR



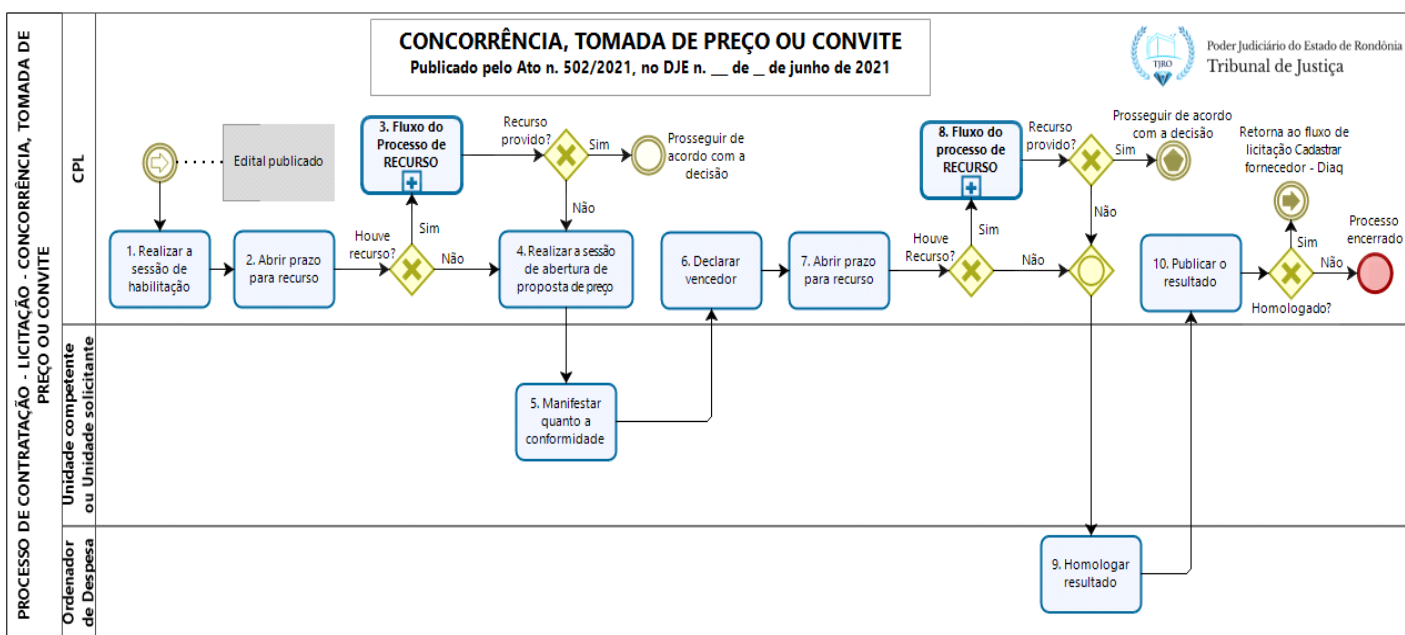
Powered by
bizagi
Modeler

ANEXO VI
ATO Nº 502/2021-PR



Powered by
bizagi
Modeler

ANEXO VII
ATO Nº 502/2021-PR



Powered by
bizagi
Modeler

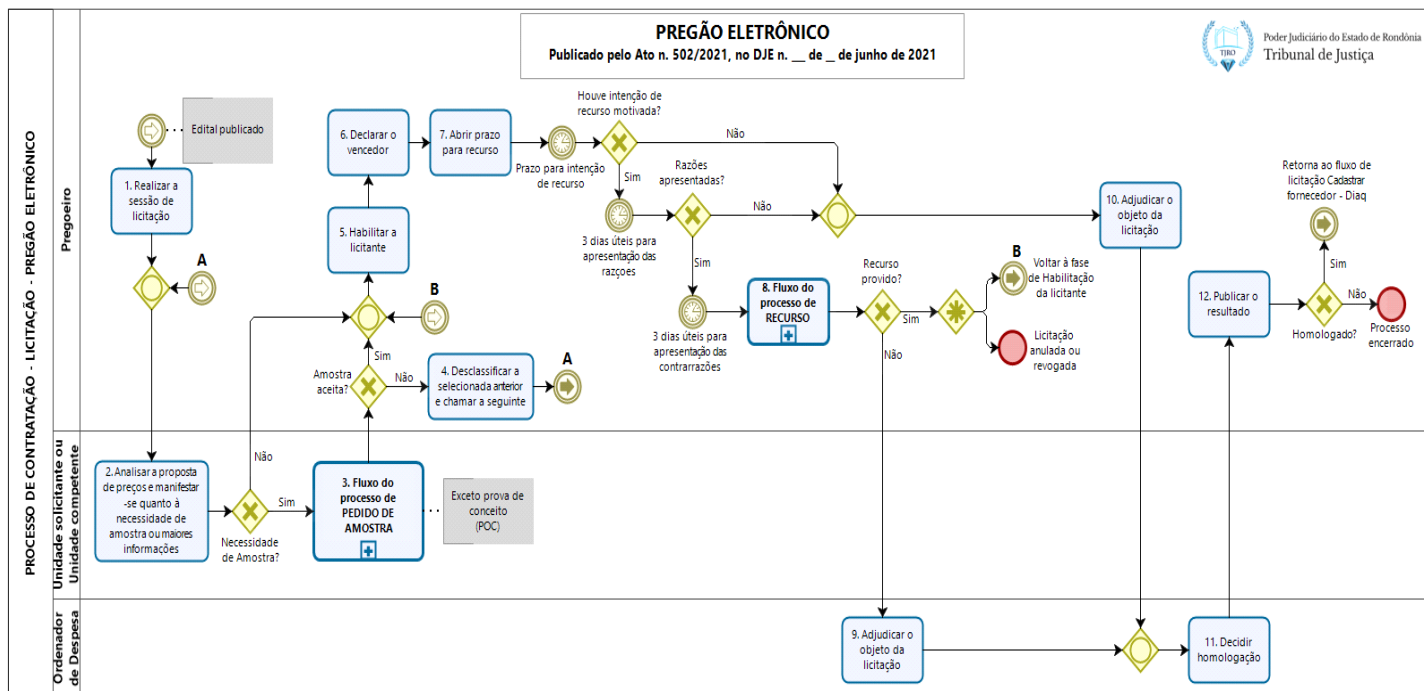
ANEXO VIII ATO Nº 502/2021-PR

PREGÃO ELETRÔNICO

Publicado pelo Ato n. 502/2021, no DJE n. ____ de ____ de junho de 2021



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça



Powered by
bizagi
Modeler

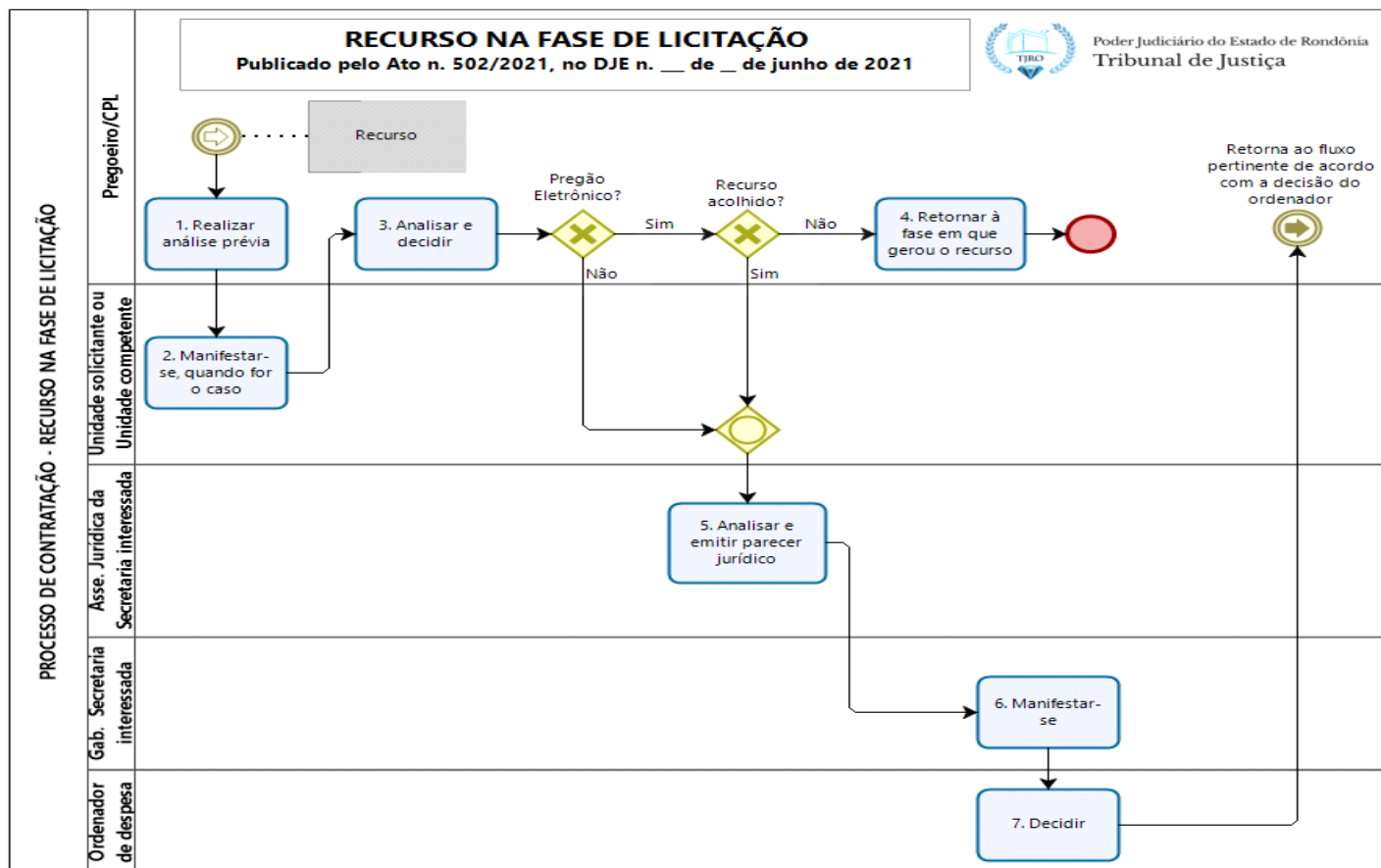
ANEXO IX ATO Nº 502/2021-PR

RECURSO NA FASE DE LICITAÇÃO

Publicado pelo Ato n. 502/2021, no DJE n. ____ de ____ de junho de 2021

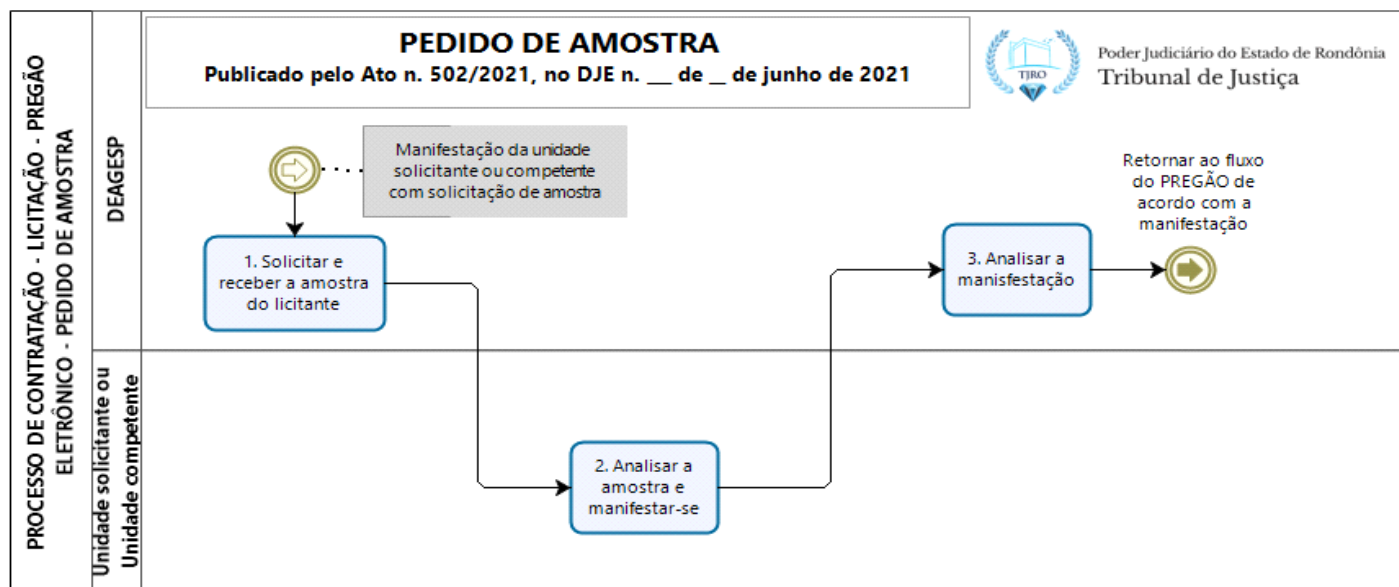


Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça



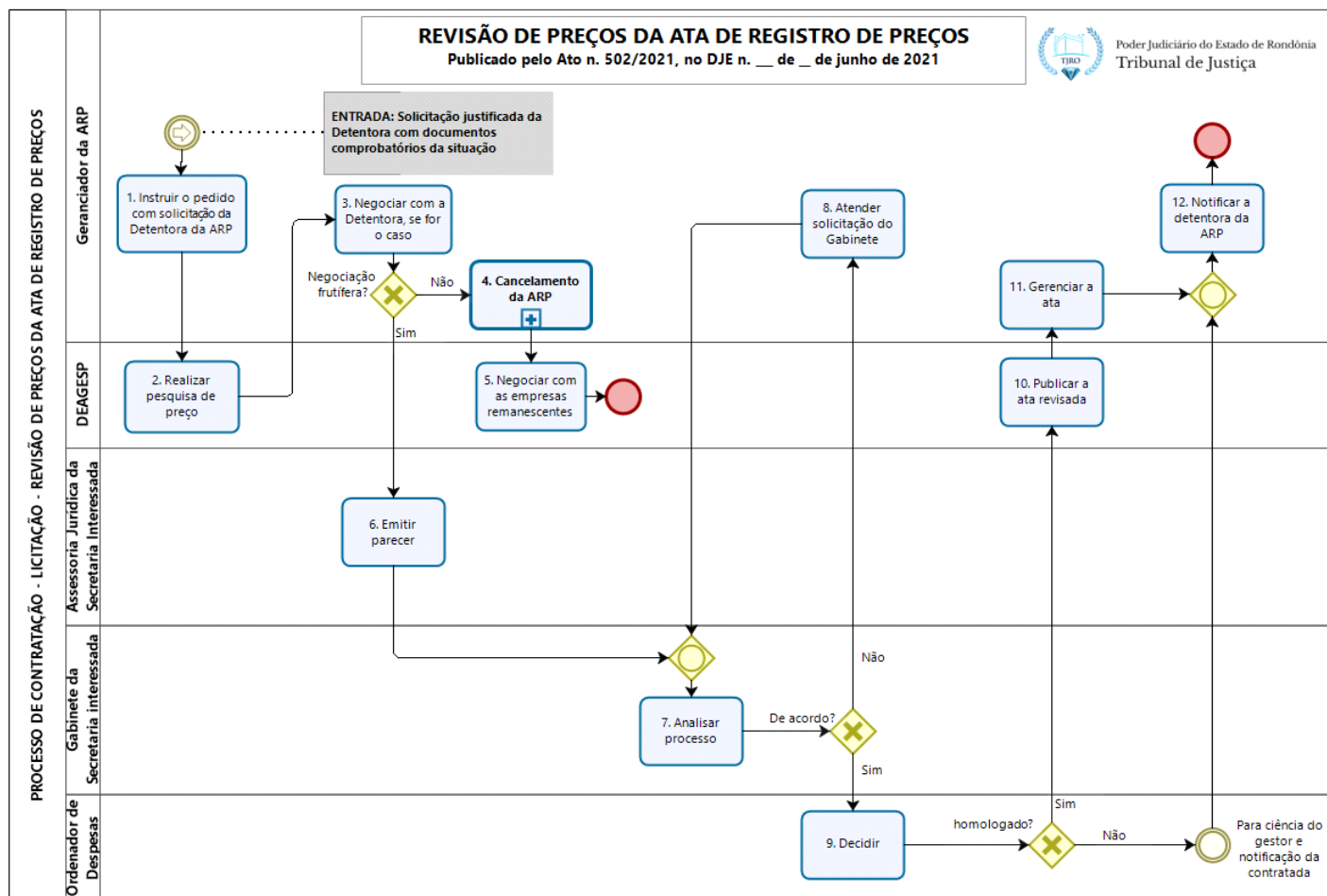
Powered by
bizagi
Modeler

ANEXO X
ATO Nº 502/2021-PR



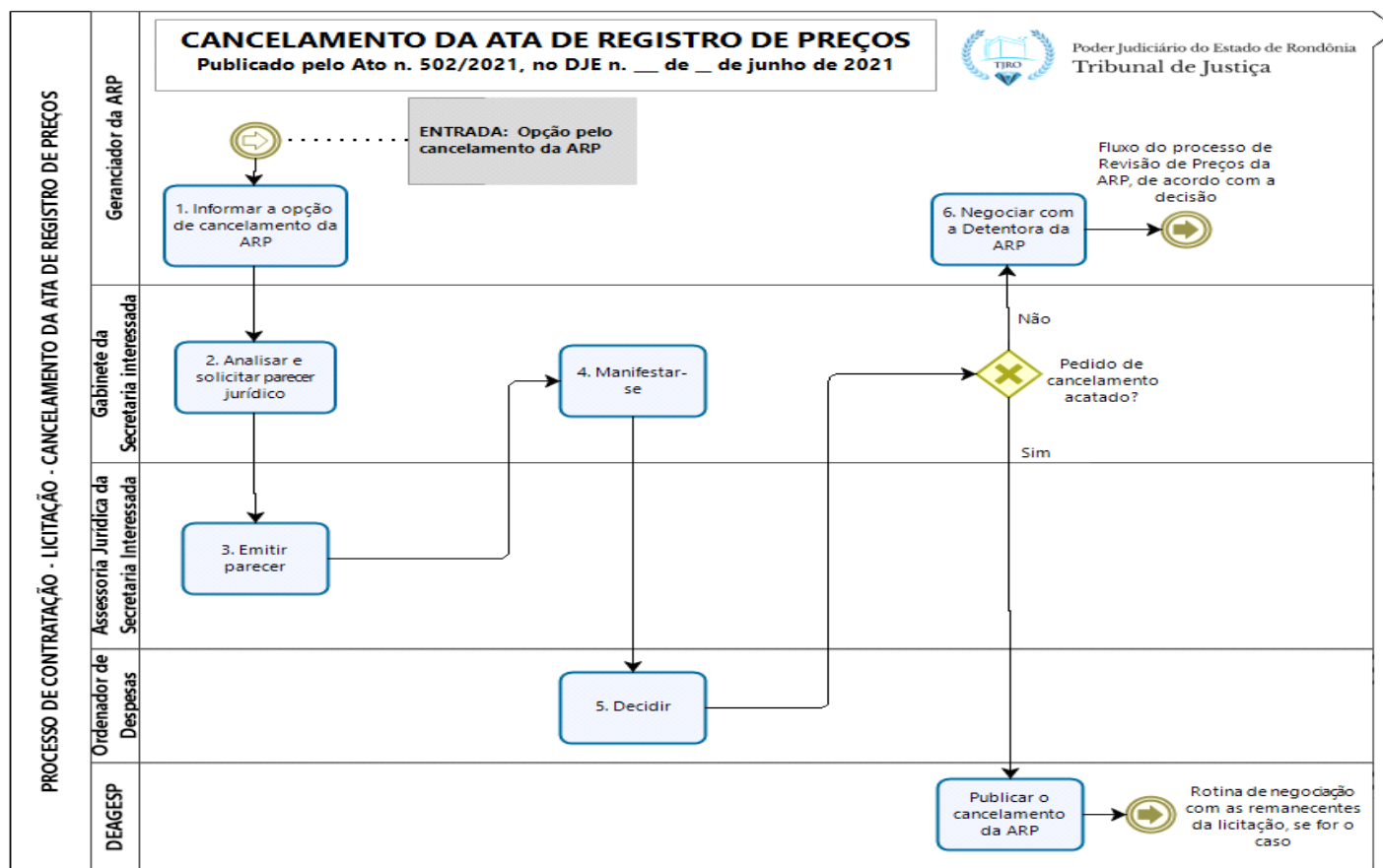
Powered by
bizagi
Modeler

ANEXO XI
ATO Nº 502/2021-PR



Powered by
bizagi
Modeler

ANEXO XII
ATO Nº 502/2021-PR



Powered by
bizagi
Modeler

Ato Nº 504/2021

Dispõe sobre o Manual de Atribuições da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, que dispõe que compete à Sepog, atualmente GGOV, mediante a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO o Processo n. 0005454-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Manual de Atribuições da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia (CGJ), o qual ficará disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 2º Compete aos responsáveis pelas unidades subordinadas à CGJ solicitar alterações das informações contidas no Manual de Atribuições à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV), visando adequá-lo e mantê-lo atualizado.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/06/2021, às 15:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2239439e o código CRC 0A4C0744.

Ato Nº 507/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a concessão de licença no período de 28/4 a 01/06/2021, conforme Ato 378, republicado no DJE n. 90, de 17/05/2021 (2203517);

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/39146),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA, HARUO MIZUSAKI, titular da Comarca de Porto Velho/RO, no dia 02/06/2021, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/06/2021, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2239681e o código CRC 33BFC3B5.

Ato Nº 511/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/39039),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de 2ª Entrância, DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, no período de 08/06/2021 a 09/06/2021, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 12:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2241331e o código CRC D07C95F1.

Portaria n. 455/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora ODENICE GODINHO MACHADO, cadastro 2043092, Telefonista, lotada no OPONUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no período de 08/06/2021 a 04/12/2021, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238148e o código CRC 8E5CBA68.

Portaria n. 456/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002157-52.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR o Item I dos termos da Portaria Presidência 587 (1870389), disponibilizada no DJE. n.187, de 06/10/2020, que concedeu aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, ao servidor VALTER FIGUEIRA LARIOS JUNIOR, cadastro 2047675, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 9, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 20, caput, c/c §14 e art. 45 da LC n. 432/2008, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

“Padrão 9”

Leia-se:

“Padrão 12”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238487e o código CRC 13875700.

Portaria n. 457/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007213-95.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servidor qualificados abaixo, com efeitos a partir de 9/6/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2046237	MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	Técnico Judiciário	CPO - Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento	Serviço Especial I - FG5	Nages - Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental	Assistente Técnico I - DAS2 (do GGOV - Gabinete de Governança)

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238538e o código CRC C957F8BE.

Portaria n. 458/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001760-19.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos a partir de 9/6/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Designar
2069431	MONIQUE ROCHA LINS	Técnica Judiciária	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	-
2068656	DENISE CARVALHO MASCARENHAS HOLANDA			-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238858e o código CRC A8BD7DA1.

Portaria n. 459/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001735-34.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR a servidora qualificada abaixo, com efeitos a partir de 21/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Designar
2058570	VANESSA AMARAL SALGADO	Cedida	PVH2FAZGAB - Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Secretária de Gabinete - FG4	Assistente de Juiz - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2240338e o código CRC 7DE82584.

Portaria n. 460/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001633-81.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2049422	VLADIR LIMA DE CARVALHO	Técnico Judiciário	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe do Serviço de Atermação-FG4	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	Conciliador-FG4
2040131	ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	-	-	Chefe do Serviço de Atermação-FG4

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2240432e o código CRC 0693701D.

Portaria n. 462/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006439-65.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora VELUMA ALVES DE SOUZA, cadastro 2064839, Técnica Judiciária, da função gratificada de Secretária Executiva - FG3, do DFC - Departamento de Finanças e Contabilidade, conforme Decisão 2012 (SEI nº 2238691).

II - REMOVER a servidora, da Comarca de Porto Velho/RO para a Comarca de Rolim de Moura/RO, com ajuda de custo, conforme previsto no Edital de Id n. 2181819.

III - CONCEDER 5 (cinco) dias para licença trânsito com fulcro no art. 26 e 27 da Resolução n. 014/2016-PR.

IV - LOTAR a servidora na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO.

V - DESIGNAR a servidora para desempenhar a função de oficial de justiça "pro tempore", pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - EFEITOS a partir da publicação desta portaria, sendo que a designação para desempenhar a função de oficial de justiça "pro tempore" na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO, produzirá seus efeitos a partir do término da licença para trânsito.

VII - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2241271e o código CRC 3BB6940A.

Portaria n. 463/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006439-65.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor EDSON BRAZ DOS SANTOS, cadastro 2033658, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assistente Administrativo - DAS3, do GABSGP - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Decisão 2012 (SEI nº 2238691).

II - REMOVER o servidor, da Comarca de Porto Velho/RO para a Comarca de Comarca de Guajará Mirim/RO, com ajuda de custo, conforme previsto no Edital de Id n. 2181819.

III - CONCEDER 5 (cinco) dias para licença trânsito com fulcro no art. 26 e 27 da Resolução n. 014/2016-PR.

IV - LOTAR o servidor na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará Mirim/RO.

V - DESIGNAR o servidor para desempenhar a função de oficial de justiça "pro tempore", pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - EFEITOS a partir da publicação desta portaria, sendo que a designação para desempenhar a função de oficial de justiça "pro tempore" na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará Mirim/RO, produzirá seus efeitos a partir do término da licença para trânsito.

VII - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2241406e o código CRC 24C80F57.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário JOAO PAULO DA SILVA MARTINS, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 470,87 (quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n.0003992-07.2021.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar a Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/06/2021, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/06/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238527e o código CRC 5B6FEB11.

CORREGEDORIA-GERAL

TABELA DE FATORES

Anexo Único

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: MAIO DE 2021

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,1630756	0,1077227	0,0547148	0,0273291	0,0105425	0,0032561	0,0009938	0,6120418	0,1332683	12,8931506	0,7758958
FEV	0,1564991	0,1025924	0,0521093	0,0257822	0,0096015	0,0028917	0,0008550	0,5239277	0,1143827	9,0338780	0,4970202
MAR	0,1509147	0,0963312	0,0496280	0,0241633	0,0085499	0,0026241	0,7476803	0,4380441	0,0969664	8,2021772	0,2876603
ABR	0,1455312	0,0906217	0,0472647	0,0221681	0,0077726	0,0023284	0,7485245	0,3825224	0,0835845	7,7312852	0,1560657
MAI	0,1403401	0,0854923	0,0448008	0,0203377	0,0071374	0,0020821	0,7427242	0,3162394	0,0700742	7,2048970	0,1077802
JUN	0,1357262	0,0806533	0,0424653	0,0188312	0,0065541	0,0018927	0,7324665	0,2561852	0,0594959	6,5536446	0,0999167
JUL	0,1315168	0,0760881	0,0402514	0,0174687	0,0060019	0,0017331	0,7232766	0,2170678	0,0497749	5,2498799	0,0912065
AGO	0,1274380	0,0717814	0,0379731	0,0160263	0,0054414	0,0016105	0,7147636	0,2106421	0,0401281	4,0770826	0,0807709
SET	0,1234857	0,0678463	0,0354888	0,0147708	0,0049199	0,0014887	0,7029530	0,1980462	0,0332572	3,1523429	0,0720976
OUT	0,1198885	0,0641874	0,0331672	0,0134893	0,0044524	0,0013645	0,6910458	0,1874000	0,0268182	2,3187316	0,0639390
NOV	0,1161717	0,0607258	0,0309974	0,0122966	0,0039542	0,0012519	0,6781450	0,1716432	0,0210752	1,6848665	0,0559886
DEZ	0,1125700	0,0575601	0,0291055	0,0113437	0,0035980	0,0011266	0,6565420	0,1521123	0,0166051	1,1913880	0,0484414
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN	0,0409479	0,0070833	0,0005671	0,0219031	5,7432282	4,7295912	4,3344199	4,1541251	4,0533069	3,7381695	3,5509624
FEV	0,0341489	0,0056253	0,0004404	0,0154990	5,6488917	4,6615328	4,2995932	4,1191126	4,0271306	3,7155049	3,5238289
MAR	0,0280208	0,0045190	0,0003529	0,0110258	5,5935159	4,6286692	4,2803317	4,0969889	3,9758422	3,7136481	3,5066464
ABR	0,0250655	0,0037157	0,0002766	0,0077060	5,5157439	4,6152849	4,2514220	4,0770115	3,9255946	3,7088266	3,4898949
MAI	0,0238697	0,0030749	0,0002155	0,0053941	5,4118367	4,5727582	4,2260656	4,0587472	3,9072306	3,7054917	3,4608240
JUN	0,0223750	0,0024698	0,0001700	0,0037792	5,2762374	4,5149667	4,2214221	4,0297331	3,9052780	3,7073453	3,4412091
JUL	0,0201886	0,0020437	0,0001304	7,0108783	5,1819263	4,4557058	4,2066986	4,0236975	3,9025462	3,6962566	3,4206850
AGO	0,0180030	0,0016740	0,0995138	6,6090482	5,0575115	4,4028713	4,1991402	4,0349955	3,8738795	3,6455830	3,3831322
SET	0,0155708	0,0013679	0,0746316	6,2668767	5,0064458	4,3809665	4,2004003	4,0548644	3,8526897	3,6019988	3,3566149
OUT	0,0134673	0,0011033	0,0550259	6,1736545	4,9485478	4,3800905	4,1962041	4,0674735	3,8377226	3,5865765	3,3419105
NOV	0,0111226	0,0008752	0,0410274	6,0609214	4,8802246	4,3635091	4,1840703	4,0630042	3,8012308	3,5808471	3,3107891
DEZ	0,0087940	0,0007122	0,0301672	5,8690049	4,8076294	4,3487235	4,1778036	4,0703308	3,7658319	3,5704927	3,2686239
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	3,2446137	2,8277961	2,5617833	2,4137432	2,2977667	2,2348900	2,1253149	1,9959486	1,9170838	1,8006671	1,6974631
FEV	3,2102639	2,7596332	2,5406955	2,4000628	2,2890683	2,2239925	2,1107507	1,9832557	1,9003607	1,7838984	1,6888500
MAR	3,2003428	2,7199223	2,5308253	2,3895488	2,2838155	2,2146907	2,1006675	1,9771266	1,8871506	1,7743171	1,6822891
ABR	3,1806230	2,6831630	2,5164814	2,3722315	2,2776658	2,2049888	2,0900085	1,9731803	1,8738463	1,7626834	1,6792664
MAI	3,1591408	2,6466394	2,5062059	2,3508389	2,2749359	2,1992707	2,0767175	1,9623871	1,8602664	1,7500828	1,6685874
JUN	3,1563001	2,6206945	2,4962210	2,3344974	2,2719823	2,1935674	2,0569706	1,9506830	1,8523015	1,7401639	1,6594604
JUL	3,1371634	2,6222679	2,4838020	2,3370682	2,2735738	2,1867884	2,0384210	1,9425244	1,8543412	1,7363439	1,6551570
AGO	3,1014962	2,6212194	2,4658017	2,3363673	2,2710756	2,1798130	2,0266663	1,9380669	1,8556402	1,7363439	1,6480703
SET	3,0750508	2,6165096	2,4535340	2,3363673	2,2715299	2,1670275	2,0224192	1,9365177	1,8569401	1,7290818	1,6406872
OUT	3,0497380	2,5952288	2,4493701	2,3328680	2,2679013	2,1616235	2,0193901	1,9334242	1,8469664	1,7213358	1,6304156
NOV	3,0025972	2,5851467	2,4452132	2,3194154	2,2581911	2,1551580	2,0093434	1,9287951	1,8301292	1,7158451	1,6189212
DEZ	2,9041466	2,5756169	2,4345014	2,3069578	2,2487463	2,1459305	2,0017368	1,9216848	1,8114711	1,7061202	1,6102260
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021		
JAN	1,5983979	1,5141697	1,4253924	1,2809503	1,2018679	1,1775292	1,1384358	1,0896042	1,0333161		
FEV	1,5838267	1,5046902	1,4046043	1,2618957	1,1968411	1,1748270	1,1343521	1,0875379	1,0305337		
MAR	1,5756334	1,4951214	1,3884977	1,2500205	1,1939756	1,1727162	1,1282595	1,0856922	1,0221520		
ABR	1,5662360	1,4829611	1,3678433	1,2445445	1,1901671	1,1718958	1,1196383	1,0837415	1,0134365		
MAI	1,5570494	1,4714835	1,3582001	1,2366301	1,1892157	1,1694400	1,1129605	1,0862398	1,0096000		
JUN	1,5516187	1,4627073	1,3448857	1,2246287	1,1849499	1,1644329	1,1112936	1,0889622	1,0000000		
JUL	1,5472863	1,4589141	1,3346092	1,2188999	1,1885154	1,1480163	1,1111825	1,0857051			
AGO	1,5493004	1,4570200	1,3269131	1,2111485	1,1864984	1,1451534	1,1100724	1,0809489			
SET	1,5468255	1,4544021	1,3236041	1,2074056	1,1868544	1,1451534	1,1087419	1,0770715			
OUT	1,5426603	1,4473102	1,3168880	1,2064404	1,1870918	1,1417282	1,1092966	1,0677818			
NOV	1,5333071	1,4418313	1,3068254	1,2043930	1,1827158	1,1371795	1,1088530	1,0583624			
DEZ	1,5250717	1,4342299	1,2924789	1,2035505	1,1805907	1,1400296	1,1028974	1,0484025			

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>



Documento assinado eletronicamente por WILIAN PEREIRA GARCIA, Serviço Especial I, em 11/06/2021, às 07:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2240354e o código CRC B9FFF69B.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 41 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0002164-98.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 06 (seis) Selos do tipo "Digital Registro Civil" de sequências alfanuméricas: A1AAD13991, A1AAD14092, A1AAD14115, A1AAD14272, A1AAD14292 e A1AAD14322, 02 (dois) Selos do tipo "Digital Registro Civil - Isento" de sequências alfanuméricas: A1AAD10887 e A1AAD10973, e 01 (um) Selo do tipo "Notas Isento" de sequência A1AAA21926 (Ofício n. 294/2021), todos oriundos do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 10 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 11/06/2021, às 09:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238505e o código CRC BF37D1C7.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIZAÇÃO

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Treinaweb Tecnologia LTDA visando o acesso à Plataforma AvMakers, para atender 6 (seis) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 7.794,00 (sete mil setecentos e noventa e quatro reais) pelo período de 12 meses, a partir de 1º de julho de 2021, em consonância com o Termo de Referência 23 (2222038) e Proposta de Preços (2217909), Processo Financeiro n. 0311/0484/21 (Processo eletrônico SEI n. 0005230-61.2021.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 09/06/2021, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2232686e e o código CRC 3940117E.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Natureza, Ser Humano e Educação Ltda para ministrar a "Aula Magna: Proteção do Meio Ambiente + Defesa dos Direitos Humanos de Povos e Culturas Amazônicas e o Papel do Sistema de Justiça" do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na modalidade Educação à Distância- EAD, a ser realizada no dia 16 de junho de 2021, em consonância com o Termo de Referência 25 (2234632) e Proposta de Preços (2203450), Processo Financeiro n. 0311/0497/21 (Processo eletrônico SEI n. 0000397-34.2021.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 10/06/2021, às 09:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238397e e o código CRC 0C20AC7F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808585-24.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/11/2020 11:48:33

Polo Ativo: LUCY LOPES ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Lucy Lopes Alves postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 11992456).

A COGESP informou que a requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 12004364).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 12166143).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Lucy Lopes Alves, comprovou que é idosa (Id. Num. 11992462), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803454-34.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/04/2021 08:09:52

Polo Ativo: MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do pagamento do precatório n. 0006439-92.2010.8.22.0000, a título humanitário, formulado por Maria José da Silva Bezerra (Id. Num. 11998753 – Pág. 1), sob o fundamento de que é idosa.

A COGESP informou que a requerente figura como credora originária no precatório citado, que é de natureza alimentar, e ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 11999023).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 12166664).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Maria José da Silva Bezerra, comprovou que é idosa (Id. Num. 11998753 – Pág. 2) e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004956-46.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 28/08/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOSELITA BELARMINA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961-A, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377-A, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801-A

Polo Passivo: A.W.A. IMPACTOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO5595-S

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004964-23.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 28/08/2018 00:00:00

Polo Ativo: NEILTON SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272-A, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174-A

Polo Passivo: A.W.A. IMPACTOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO5595-S

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001049-97.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: DENE KELLY ALVES DE MORAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961-A, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801-A, DILENE MARLY GRANZOTTO - RO4024-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069-A

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003593-92.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: DEIDE LEONE DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475-A

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional

de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”. Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803706-37.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 29/04/2021 10:20:59

Polo Ativo: MARIO MARCIO DE MORAES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Mário Márcio de Moraes postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 12102056).

A COGESP informou que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 12120995).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 12187768).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Mário Márcio de Moraes, comprovou que é idoso (Id. Num. 12068736 – Pág. 29), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004662-28.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARCOS ARANTES COSTA RESENDE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

Polo Passivo: A.W.A. IMPACTOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO5595-S

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002471-44.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: GEOCELIO ROBERTO RAMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO967-A, JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475-A

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003547-35.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 28/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: MIRELES MORAES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185-A

Polo Passivo: A.W.A. IMPACTOS EIRELI - ME e outros

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802887-03.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/04/2021 11:05:13

Polo Ativo: JOSE GOMES DE FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

José Gomes de Freitas postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 11962234).

A COGESP informou que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 11982393).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 12164781).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, José Gomes de Freitas, comprovou que é idoso (Id. Num. 11962238), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801502-88.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 10/05/2019 09:49:07

Polo Ativo: JESSICA DE SOUZA PAULO GOMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-S

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

No despacho identificado com o Num. 11725754 deixou-se estampado que, no tocante à compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, as partes devem “seguir os procedimentos indicados na Res. nº 303/2019-CNJ” e que eventual compensação deveria “ser comunicada ao setor de precatórios para posterior dedução”.

O devedor, Município de Cacoal, procedeu o depósito de R\$ 171.941,07 (cento e setenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e sete centavos) para pagamento do precatório (Id. Num. 11611660 – Pág. 3) e informou que “efetuiu a compensação dos débitos conforme solicitado pelo advogado da requerente [...]”. (Id. Num. 11905740).

Da análise dos autos, constata-se que o Dr. José Jovino de Carvalho, patrono da credora, Jéssica de Souza Paulo Gomes, devia R\$ 39.523,22 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) ao Município de Cacoal, que procedeu a compensação de R\$ 45.526,30 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), valor do débito fazendário atualizado até 16/03/2021 (Id. Num. 11611658).

Ocorre que, conforme planilha de cálculos elaborada pela Contadoria da COGESP, identificada com o Num. 12068784, os honorários advocatícios sucumbenciais perfazem a quantia líquida de R\$ 41.402,96 (quarenta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), atualizada em 29/04/2021.

Determino, portanto, que a compensação seja anotada no valor líquido de R\$ 41.402,96 (quarenta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos).

Da planilha citada, extrai-se, ainda, que o montante devido pelo Município de Cacoal é de R\$ 247.705,34 (duzentos e quarenta e sete reais, setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), bruto. A credora originária faz jus ao quantum líquido de R\$ 131.358,88 (cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Os honorários advocatícios contratuais são de R\$ 38.869,62 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), líquidos. Valores atualizado até 29/04/2021.

Na petição identificada com o Num. 12384616, a credora impugna os cálculos realizados pela Contadoria da COGESP. Defende que o valor do crédito atualizado até 04/2021 “chega-se ao importe de R\$ 290.311,01 (trezentos e noventa mil, trezentos e onze reais e um centavo).

À Contadoria da COGESP para análise.

Em seguida, manifestem-se as partes quanto aos cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, e na hipótese do depósito realizado totalizar o valor do débito atualizado, liquide-se o feito, via Sistema de Administração de Precatórios.

Caso a quantia depositada não seja suficiente para quitar o precatório, intime-se o Município de Cacoal para proceder à devida complementação, no prazo de dez dias, nos termos do § 2º do artigo 20 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Satisfeita a obrigação, cumpra-se com o disposto no §1º do art. 31 da resolução citada e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805303-41.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/06/2021 10:47:22

Polo Ativo: WELLINGTON SANTOS BITTENCOURT e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801605-95.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 15/05/2019 12:16:40

Polo Ativo: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509-A

Polo Passivo: NOVA PREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Decisão

A COGESP certificou a necessidade de depósito complementar para quitação integral destes autos.

Pois bem.

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica. Salienta-se ainda, que, no mesmo prazo, cabe também ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por fim, após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805312-03.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/06/2021 12:05:43

Polo Ativo: GABRIELA STHERFANI SANTOS BARTELS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037-A, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805304-26.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/06/2021 11:16:24

Polo Ativo: MARIA HELENA GOMES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248-A, WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006160-28.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 26/10/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANESIA DIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

Despacho

Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805309-48.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/06/2021 11:38:45

Polo Ativo: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805305-11.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/06/2021 11:23:13

Polo Ativo: VALERIA BORGES PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805307-78.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/06/2021 11:28:26

Polo Ativo: ELIZEU CARLOS TIBURCIO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805310-33.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/06/2021 11:45:44

Polo Ativo: ROBERTA FABIANI DODO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037-A, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805632-87.2020.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 23/07/2020 11:41:01

Polo Ativo: FABIANO PEDROSA PEREIRA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 117, inciso II, da Lei 7.210/84.

Alega fazer jus à concessão de prisão domiciliar em razão de portador de doença grave, em razão da notória incapacidade de o sistema prisional garantir a integridade física, a saúde e a vida do reeducando enquadrada no grupo de risco, máxime ante a insalubridade das celas e à superlotação carcerária, o que obstaculiza a prevenção, como em razão da ausência de recursos humanos e equipamentos médicos necessários ao socorro desses pacientes em caso de urgência, impõe-se o dever de agir ao Estado garantidor, no sentido de evitar lesão a direitos, máxima porque tal postura preventiva é possível de ser adotada imediatamente, com a colocação dos pacientes em regime de prisão domiciliar.

Declara que, conquanto a Lei de Execução Penal liste hipóteses que autoriza a concessão de prisão domiciliar, tal previsão não deve ser interpretada de forma taxativa, sobretudo porque o instituto da prisão domiciliar tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, levado a efeito por questões humanitárias.

Sustenta que a jurisprudência pátria autoriza a aplicação da prisão domiciliar para pessoas presas nos regimes fechado e semiaberto quando demonstrada a necessidade da medida, afirmando que o caso dos autos se enquadra na excepcionalidade.

Ao final, requer a concessão de prisão domiciliar, a fim de resguardar sua integridade física.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e no mérito por seu desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto à tese de divergência do julgado com a jurisprudência de outros Tribunais pátrios, verifica-se que o recorrente não fundamentou o recurso no permissivo constitucional adequado, qual seja: artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, tampouco, apresenta dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que inviabiliza a admissão por tal fundamento.

Ressalte-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Na espécie, verifica-se que este Egrégio Tribunal decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "2. Inviável a concessão de prisão domiciliar ao apenado que se encontra cumprindo pena no regime fechado quando não se encontrar em situação de extrema excepcionalidade a justificar a imposição do benefício"; "3. A pandemia que assola o país (COVID-19) não autoriza a concessão de prisão domiciliar ao apenado que cumpre pena no regime fechado, principalmente quando o seu quadro de saúde não indica que não possa ser cuidado nos estabelecimentos prisionais".

No mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, aconselha aos Tribunais

e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença penal condenatória pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias. 2. Além do mais, quanto à matéria, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: [...] a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ - HC n. 567.408/RJ). 3. Ainda, conforme lição do insigne Ministro este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC n. 572292, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação: 14/4/2020 - grifei). 4. Na hipótese vertente, consignaram as instâncias anteriores que o sentenciado cumpre pena em regime fechado, por crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, bem como não houve comprovação de que há risco concreto à saúde do apenado dentro da unidade prisional em que se encontra, maior do que o suportado pela população em geral, e, tampouco, que a respectiva doença (asma) não pode ser tratada dentro do cárcere. 5. Impende registrar que rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 599747 SP 2020/0183421-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)

HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. GRUPO DE RISCO. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA ANTE O CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Ante a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus e as características do grupo vulnerável para infecção pela Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da doença, considerem a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no sistema penal. 2. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça. 3. Não há ilegalidade na decisão que indeferiu a saída antecipada do regime fechado a apenado idoso, condenado por homicídio, porque laudos médicos atestaram seu bom estado geral de saúde e não houve detecção de caso do novo coronavírus na penitenciária. 4. O local tem enfermaria, alojamentos exclusivos para isolamento de casos suspeitos da doença e as medidas adotadas para prevenir a propagação do vírus, por ora, se revelaram suficientes para a salvaguarda da vida e da saúde dos reclusos. Sem evidência de situação preocupante de contágio na unidade prisional, não se averigua o alegado constrangimento ilegal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 576.333/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto D'Oeste, que autorizou o sentenciado APARECIDO AMORIM DA SILVA se ausentar por 15 dias da comarca em razão da doença que acometeu um familiar.

A pretensão do agravante é que o período de fruição da benesse posteriormente não venha a ser considerado como pena cumprida.

O agravado apresentou as contrarrazões pelo desprovimento do agravo e, na sequência, o ato impugnado foi mantido incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Lavrou parecer pela Duta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Cláudio José de Barros Silveira, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em razão da carência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, do interesse recursal, vez que sequer o agravado tinha dado início ao cumprimento da pena. Acrescentou que “o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e utilidade, e está ligado ao conceito de sucumbência, demandando, pois, o interesse em recorrer, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente”.

Relatei. Decido.

Para melhor exame da questão posta, esclareço que o agravado foi condenado por infração ao art. 155, § 4º, II, e ao art. 155, caput, c.c. art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, substituídos por penas restritivas de direito, consistentes em: a) comparecimento mensal em Juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar seu endereço; b) não se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a oito dias; c) prestar seis meses de serviço comunitário, a razão de uma hora por dia (180 horas) ou pagar três cestas básicas, no valor de um salário-mínimo cada, à entidades assistenciais ou públicas, que deverão prestar contas.

Instalada a execução e intimado o agravado para dar início as obrigações, não compareceu, razão pela qual foi expedido mandado de prisão. Após o cumprimento, a defesa peticionou a sua soltura, que foi prontamente acatada pelo juízo singular, tendo, ainda, o magistrado, por força das Recomendações n. 62/2020 e 313 do CNJ e do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, as quais estabelecem medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 nas unidades judiciais, suspenso a execução e, conseqüentemente, o início do cumprimento das obrigações.

Durante o período de suspensão, sabedor da obrigação de não se afastar da comarca sem autorização judicial, o agravado peticionou ao juízo a indigitada autorização

Isso aferido, de fato assiste razão ao parquet desta instância, não estando presente o interesse recursal, vez que, embora formalizada a execução no juízo competente, o agravado ainda não havia dado início ao cumprimento da pena. Tampouco o juízo mencionou na decisão que pretendia contar o período de ausência da comarca como pena cumprida, senão vejamos:

[...]

Considerando que o apenado foi condenado no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, que somente não deu início em razão da pandemia COVID-19, bem como a data da referida viagem estar próxima, autorizo o apenado Aparecido Amorim Silva a ausentar-se da Comarca por motivos de doença de familiares, condicionado à posterior comprovação de grau de parentesco e estado de saúde do familiar que deseja visitar.

Intime-o que, tão logo retorne de viagem, apresente documentos legítimos da ausência desta Comarca.

[...]

Assim, pela falta de interesse recursal, não conheço do recurso.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 12 de maio de 2021

Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804948-65.2020.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 02/07/2020 10:03:42

Polo Ativo: Armily Araujo da Silva

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 36, 43 e 44, do Código Penal; artigos 131, 132, 137; 114, 115 e 116, todos da Lei de Execuções Penais, bem como a Súmula 493 do STJ.

A defesa alega, em síntese, que duas das novas condições para o cumprimento da pena em regime aberto são correspondentes às penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e a pena de limitação de fim de semana), violando o disposto no artigo 36, tratando-se de rol taxativo, eventual acréscimo ocasiona lesão ao princípio da legalidade.

Sustenta que nas condições impostas pelo artigo 115 da Lei de Execução Penal, não constam expressamente a prestação de serviços à comunidade e a pena de limitação de fim de semana.

Aduz que de acordo com o artigo 115 da LEP, existe a possibilidade de imposição de condições especiais ao apenado que cumpre pena em regime aberto, excluindo-se, contudo, a limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, uma vez que constituem modalidades de pena autônoma.

Declara serem autônomas as penas restritivas de direitos, previstas no art. 44 do CP, e substituem as privativas de liberdade; não podendo de forma alguma ser aplicado simultaneamente com as penas privativas de liberdade, sob pena de incorrer em bis in idem, hipótese vedada pela súmula 493 do STJ (É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto), razão pela qual requer a anulação do acórdão combatido ante a alegada violação aos dispositivos mencionados acima, a fim de afastar as duas condições incompatíveis firmadas no termo de audiência admonitória para o cumprimento do regime aberto.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e no mérito por seu desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, no tocante à alegada violação à súmula 493 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Quanto aos artigos 131, 132, 137, todos da LEP, indicados como violados, tais dispositivos tratam das regras para concessão de livramento condicional, portanto, não corresponde à tese arguida no recurso, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. FIADORES. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3. "É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação" (Súmula n. 549/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1583365 RJ 2019/0277115-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifo nosso)

Por fim, em relação à aludida negativa de vigência aos 36, 43 e 44, do Código Penal e artigos 114, 115 e 116 da Lei de Execuções Penais, verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Por derradeiro, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Autos N. 0805215-03.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Impetrante: Loreni Isabel Lena

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado De Rondônia

Relator: Juiz convocado José Gonçalves Da Silva Filho

Data de distribuição: 08/06/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nelson Moraes Escudeiro em desfavor do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ante a suposta prática de ato coator consistente no indeferimento do pedido de antecipação de pagamento humanitário em precatório que figura como credora.

Não há pedido de liminar, portanto, procedo a instrução do feito.

Notifique-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Sirva este de mandado e/ou ofício. Expeça-se o necessário.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 09 de junho 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

Mandado de Segurança n. 0804112-92.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Mauricio Bispo de Amaral

Advogada: Carla Soares Camargo de Amaral (OAB/RO 10.044)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Distribuído por sorteio em 8.6.2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maurício Bispo de Amaral contra ato pretensamente ilegal e abusivo imputado ao Governador do Estado de Rondônia, autoridade que promulgou o Decreto n. 25.113/2020, publicado em edição suplementar do Diário Oficial do Estado de Rondônia veiculada no dia 5.6.2020, no qual se determinou o isolamento restritivo nas cidades de Porto Velho e Candeias do Jamari.

Narra que o decreto mencionado inviabilizou, pelo período compreendido entre os dias 6 e 14 de junho, toda movimentação nos municípios referidos que não seja aquela nele prevista, ou seja, apenas nas atividades essenciais ou, nos dias 11 e 12, de floricultura.

Assevera que tal medida viola os princípios constitucionais, especialmente o direito à liberdade de ir e vir, já que impossibilita o livre tráfego de pessoas sem que se porte determinado documento inócuo e despropositado voltado apenas à permissão das atividades elencadas no decreto.

Ressalta que vivemos em tempos de paz e a restrição de movimentação social por meio de decreto viola os preceitos constitucionais e direitos fundamentais sendo, portanto, ilegais.

Requer a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como pleiteia liminar para que lhe seja permitida a livre locomoção sem restrição e, ao final, que seja confirmada a liminar concedida, cessando, assim, a ilegalidade apontada.

Indeferida a liminar (ID n. 8897161), o impetrante pugnou apresentou embargos de declaração (ID n. 8925428).

Antes de virem conclusos os autos, foram solicitadas informações ao impetrado, tendo-as prestado pela Procuradoria do Estado e, posteriormente, por si mesmo com o mesmo teor, ou seja, arguindo preliminares de perda do objeto pela ausência de validade do decreto, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que inexistente direito líquido e certo a ser protegido, já que a situação excepcional da pandemia autoriza o chefe do Poder Executivo a determinar medidas restritivas para evitar o agravamento da doença em seus limites territoriais (ID's n. 9252229 e 9261356).

É, em suma, o necessário a relatar.

Pela decisão inicial para o indeferimento da inicial, não é novidade que vivemos um momento de pandemia causada pelo vírus da COVID-19, o qual se recombina e se reinventa a medida que vai interagindo com cada pessoa atingida no mundo e, especialmente em nosso país, de características culturais e econômicas distintas dos demais, bem como dotado de um clima essencialmente propício à disseminação de doenças respiratórias, se tornou exemplo de falta de controle do avanço da doença.

O Estado de Rondônia, há não mais que um mês atrás, passou por uma fase de aumento assustador no número de casos, sendo que a capital, Porto Velho, onde o impetrante reside, liderou exponencialmente as estatísticas, tanto em novos casos como em número de mortes, já que é polo atrativo de casos de grande complexidade das cidades ao redor.

Atento a esta situação, é fato público e notório que o Município de Porto Velho ajuizou ação visando a imposição de obrigação de fazer ao Estado de Rondônia, para que este adote medidas para ajudar a frear a escalada da doença nesta capital, fato que resultou em audiência realizada no dia 29.06.2020, na qual foi firmado acordo no sentido de que Porto Velho regressaria à fase 1 de controle e de distanciamento social, com a paralisação temporária de algumas atividades empresariais enquanto houvesse alta taxa de ocupação de leitos de UTI, indicador de que a doença estava em franca ascensão.

Diversamente da argumentação apresentada pelo impetrante, é igualmente conhecido por toda a sociedade, já que constantemente divulgado pela imprensa nacional, que o Supremo Tribunal Federal referendou liminar do Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, na qual se confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Baseado nesse poder normativo e de regulação concorrente que o Estado de Rondônia tem emitido decretos acerca das regras de distanciamento social no âmbito estadual e estabelecendo quais atividades podem funcionar, sempre pautando tais análise nas fases de evolução de controle da pandemia.

Nesta capital, como mencionado alhures, houve um manifesto agravamento dos números, tanto de notificação de novos casos, como de mortes e, sobretudo, de ocupação de leitos hospitalares de uma maneira geral, na rede pública e privada, o que determinou o retorno desta capital à fase 1, sob pena de enveredarmos para o colapso do sistema de saúde local, tendo em vista que vários hospitais de ambas redes de atendimento à saúde chegaram a fechar o atendimento de suas emergências por falta de leitos vagos para internação.

A despeito dos argumentos do impetrante, apresentados de forma genérica para que se lhe fosse permitido circular livremente pela cidade em um momento excepcional no qual se decretou a restrição de circulação das pessoas diante do aumento dos casos de COVID-19 no Estado, lembro que não existe direito absoluto no ordenamento jurídico do país.

Na espécie, as medidas adotadas pelo impetrado levam em consideração o direito geral da sociedade de ter acesso ao serviço de saúde e de garantia da dignidade da pessoa humana, valores constitucionais de igual hierarquia aos invocados pelo impetrante.

Ainda que se observe a análise de valores constitucionais distintos, é necessário o exercício de um juízo de ponderação entre eles para que se possa estabelecer, para o caso concreto, qual deva prevalecer.

No caso dos autos, o interesse público de garantir um mínimo de leitos clínicos, médicos e de UTI para a população, bem como de controlar o avanço da doença, deve sobrepor-se ao direito individual de ir e vir restrito, repise-se, em uma situação excepcional motivada pelo aumento da ocupação dos leitos de hospitais a ponto de gerar o iminente colapso do sistema de saúde.

É importante salientar a inusitada situação atravessada pela população brasileira, não ignorando que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo em do próprio planejamento estatal, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Com efeito, a questão é de interesse predominantemente local, na medida em que o município de Porto Velho, apesar da atual estabilidade dos casos nas últimas duas semanas, veio de um período longo de agravamento do quadro de controle da pandemia de COVID-19, e as medidas adotadas de forma coordenada pelo Governo do Estado de Rondônia, em conjunto com suas secretarias e o Município de Porto Velho, em nada ofendem as disposições do Decreto Federal e se sobrepõem ao direito individual invocado pelo impetrante.

Nesta perspectiva, portanto, carece o impetrante de direito líquido e certo a permitir o processamento do presente mandado de segurança. Não se desconhecem os investimentos e esforços feitos pelas pessoas sem emprego formal, assim como pelo comércio para se adaptar a essa nova realidade, bem como que a paralisação das atividades comerciais, formais ou informais, e empresariais de um modo geral e por tempo demasiado pode ter um efeito deletério para sua manutenção, subsistência e continuidade; contudo há interesse coletivo maior e que se sobrepõe ao interesse meramente privado e financeiro, como já mencionado anteriormente.

Assim, por entender que o impetrante não possui direito líquido e certo, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Em razão dessa decisão, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Sem custas em razão do pedido de gratuidade, que ora defiro.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2021.

Des. Osny Claro de Oliveira

Relator

Processo: 0804916-26.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Loreni Isabel Lena E Outros

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5.797)

Polo Passivo: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Data de Distribuição: 28/05/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Loreni Isabel Lena contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra a impetrante que é credora originária e servidora pública do Estado de Rondônia, sendo que logrou êxito de forma judicial ao pagamento de valores alimentares que não vinham sendo pagos pelo Ente Público, ao passo que as verbas retroativas foram devidamente inscritas no Precatório nº 0004166-62.2018.8.22.0000, em trâmite perante a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assevera que é portadora de moléstia profissional grave. E, por esse motivo solicitou a antecipação de pagamento humanitário, instruindo o referido pedido com exames e laudos médicos que atestam tais condições.

Aduz que a autoridade coatora indeferiu o pedido de antecipação de pagamento sob o argumento de que o laudo apresentado não se amolda em quaisquer das hipóteses previstas no art. 13, da Resolução nº 115/2010 – CNJ e da Resolução nº 303/2019-CNJ, não comprovando ser portadora de doença grave.

Por fim, pugna pela concessão da segurança, a fim de que seja deferido o pedido de antecipação humanitária de crédito e seja determinado o regular trâmite para pagamento, observando-se o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. Decido.

A impetrante postulou o pagamento preferencial de seu precatório, haja vista ser portadora de doença grave. Porém, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não se coaduna com o proveito econômico pretendido.

Consoante o disposto no art. 100, §2º da Constituição, os débitos com superpreferência serão pagos até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para a Requisição de Pequeno Valor.

Todavia, na vigência do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, o valor da causa deve corresponder ao limite do pagamento do crédito superpreferencial, que é o bem da vida pretendido pela Impetrante.

Assim, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor dado à causa, levando-se em consideração o proveito econômico pretendido, e comprovar recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme preconiza o art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida esta decisão ou precluso o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

Processo: 0804882-51.2021.8.22.0000 - Direta De Inconstitucionalidade

Polo Ativo: Governador Do Estado De Rondônia E Outros

Polo Passivo: Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Data de Distribuição: 27/05/2021

Decisão

Vistos.

Examinando os autos, verificou-se que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da em face da Lei Estadual nº 4.644, de 11 de novembro de 2019, não veio assinada pelo Governador do Estado.

Tratando-se de autoridade cuja legitimação ativa tem base no artigo 103, inciso V, da CF, cabe ao próprio Governador do Estado subscrever a petição inicial, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o Procurador-geral do Estado ou advogado habilitado.

No caso, embora a ADI tenha sido proposta alegadamente em nome do Governador, consta da petição inicial eletrônica apenas a assinatura digital do Procurador do Estado de Rondônia.

Em situação similar, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou incabível) à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5084) ajuizada pelo Procurador-Geral do estado em nome do Governador de Rondônia.

Desta forma, por se tratar de formalidade imprescindível ao conhecimento da ação, determino seja intimado o autor para que no prazo legal supra o vício apontado, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 330, inciso II e IV c/c art. 321 e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Processo: 0800467-25.2021.8.22.0000 - Habeas Data

Polo Ativo: Marcell Barbosa Da Silva E Outros

Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4.464)

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro De Oliveira Junior

Data de Distribuição: 18/03/2021

Decisão

Trata-se de HABEAS DATA com pedido de liminar, impetrado por MARCELL BARBOSA DA SILVA contra suposto ato coator do Exmo. Dr. ALUILO DE OLIVEIRA LEITE - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPRO.

Narra o autor que busca acesso direto e integral a informações negadas referentes a processos administrativos, junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando assegurar o conhecimento de informações de caráter personalíssimo o qual lhe foi recusado sem nenhuma justificativa.

Afirma que realizou pedido de exoneração de seu cargo efetivo através do Processo Administrativo (SEI) nº 19.25.110001045.0009956/2020-37, a contar de 07/01/2021, conforme provado nos autos (Pedido de exoneração – SEI 19.25.110001045.0009956.2020.37) e, que ao protocolar o pedido no dia 01.01.2021, o servidor foi surpreendido no dia 12.01.2021 com o impedimento/bloqueio de obter qualquer informação pelos sistemas SEI, WEBMAIL INSTITUCIONAL e, por tais fatos, não tendo havido até a presente data manifestação conclusiva acerca do seu desligamento funcional, nem mesmo a diferença das verbas remuneratórias, bem como resposta de vários processos administrativos em trâmite, conforme devidamente provado nos autos, e por isso socorre-se da via judicial para ter acesso à referida documentação.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do *habeas data* impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega. De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que lhe está sendo obstado acesso às cópias dos processos administrativos, em que figura como interessado.

Assim, a liminar concedida teria cunho satisfativo, com irreversibilidade da medida.

Desta forma, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pesem as alegações, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais. Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

Processo: 0804883-36.2021.8.22.0000 - Direta De Inconstitucionalidade

Polo Ativo: Governador Do Estado De Rondônia E Outros

Polo Passivo: Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Data de Distribuição: 27/05/2021

Decisão

Vistos.

Examinando os autos, verificou-se que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da em face da Lei Estadual nº 4.451, de 28 de dezembro de 2018, não veio assinada pelo Governador do Estado.

Tratando-se de autoridade cuja legitimação ativa tem base no artigo 103, inciso V, da CF, cabe ao próprio Governador do Estado subscrever a petição inicial, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o Procurador-geral do Estado ou advogado habilitado.

No caso, embora a ADI tenha sido proposta alegadamente em nome do Governador, consta da petição inicial eletrônica apenas a assinatura digital do Procurador do Estado de Rondônia.

Em situação similar, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou incabível) à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5084) ajuizada pelo Procurador-Geral do estado em nome do Governador de Rondônia.

Desta forma, por se tratar de formalidade imprescindível ao conhecimento da ação, determino seja intimado o autor para que no prazo legal supra o vício apontado, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 330, inciso II e IV c/c art. 321 e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Processo: 0804896-35.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Danielle Rosas Garcez Bonifácio De Melo Dias

Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8.515), Danielle Rosas Garcez Bonifacio De Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Polo Passivo: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro Da Luz

Data de Distribuição: 27/05/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra a impetrante que é titular do crédito formado pelo Precatório n. 0003113-51.2015.8.22.0000 no valor de R\$ 15.135,12 a título de honorários advocatícios contratuais, oriundo dos autos n. 01406.010028.6 que tramitou na 1ª Vara Cível de Vilhena/RO, dos autos do precatório.

Aduz que o referido precatório foi formado em 07/04/2015, portanto, na vigência da Resolução n. 006/2017 do TJ/RO (sic) e Resolução n. 115 de 29/06/2010 do CNJ. Logo, no momento de formação do precatório era possível o destaque dos honorários contratuais para recebimento em precatório autônomo.

Assevera que em decorrência de estar acometida por doença grave, requereu o recebimento preferencial do seu crédito, com fulcro no art. 100, parágrafo 2º da CF e art. 13 e seguintes da Resolução n. 115/2010 do CNJ.

Afirma que, ao apreciar o feito, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o credor originário do presente precatório não seria o advogado, quanto aos honorários contratuais, mas sim a parte autora. Sustentou, ainda, que a Resolução n. 303/2019-CNJ veda a expedição autônoma de honorários contratuais, determinando ao final a expedição de ofício ao juízo de primeiro grau para retificação do presente precatório.

Diz que a referida decisão necessita de imprescindível reforma, haja vista que não apreciou o referido pedido sob a ótica da legislação em vigor à época da formação do precatório, a saber, Resolução n. 006/2017 do TJ/RO (sic) e Resolução n. 115 de 29/06/2010 do CNJ, violando seu direito líquido e certo.

Aponta que o precatório em questão foi formado em 07/04/2015, portanto, antes da vigência das resoluções citadas pelo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, a saber, da Resolução n. 153/2020-TJRO (de 15/09/2020) e Resolução n. 303/2019 (de 18/12/2019) do CNJ. Deste modo, o precatório deveria ser analisado sob a ótica das resoluções em vigor no momento da sua formação (Resolução n. 006/2017 do TJ/RO e Resolução n. 115 de 29/06/2010 do CNJ), sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Por fim, requer, liminarmente, que a autoridade coatora analise o pedido de antecipação preferencial do precatório, sob a ótica da Resolução n. 006/2017 do TJ/RO e Resolução n. 115 de 29/06/2010 do CNJ, bem como seja concedido EFEITO SUSPENSIVO à decisão combatida, determinando a imediata expedição de ofício ao juízo da execução para que se abstenha, por ora, de cumprir a decisão impugnada que determinou a retificação/cancelamento do precatório.

Prequestiona a matéria e atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o sucinto relatório. Decido.

A impetrante postulou o pagamento preferencial de seu precatório, haja vista ser portadora de doença grave. Porém, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não coaduna com o proveito econômico pretendido.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor dado à causa, levando-se em consideração o proveito econômico pretendido, bem como juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme preconiza o art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida esta decisão ou precluso o prazo, tornem-me os autos com urgência.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809291-07.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 24/11/2020 20:00:28

Polo Ativo: ELEDILSON MARTINS DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804510-39.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 18/06/2020 17:03:57

Polo Ativo: PABLO SANTANA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804955-57.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 02/07/2020 12:01:54

Polo Ativo: ALLAN STALLONY PEDRO DE SOUZA SILVA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0808245-80.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 20/10/2020 16:41:04

Polo Ativo: DIEGO DA SILVA MARCAL e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809154-25.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 19/11/2020 09:21:50

Polo Ativo: ENDERCLIS LUCAS SIMO DE SOUSA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional em face do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal, que denegou a ordem ao Habeas Corpus impetrado em favor do recorrente, ID. Núm. 12184378.

Considerando a informação de ID. Núm. 12424077, na qual o Superior Tribunal de Justiça, através do Ofício n. 057678/2021-CPPE, comunica o deferimento de liminar em favor do recorrente no HABEAS CORPUS (2021/0141335-6).

Ademais, conforme informações prestadas em resposta ao Ofício n. 057678/2021-CPPE, ID. Núm. 12451824: "o juízo da vara de origem prolatou sentença condenatória em desfavor do ora paciente, nos termos do art. 33, da Lei 11.343/2006, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Determino a intimação do recorrente para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801055-32.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 15/02/2021 20:24:25

Polo Ativo: CLEBERSON FERREIRA DE JESUS e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802839-44.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 06/04/2021 12:29:34

Polo Ativo: REGINALDO CORREIA DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809362-09.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 26/11/2020 13:04:06

Polo Ativo: ALAN ENRIQUE PAULA DA SILVA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE - RO

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0810146-83.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 21/12/2020 09:45:16

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPERO e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional em face do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal, que denegou a ordem ao Habeas Corpus impetrado em favor do recorrente, ID. Núm. 12209015.

Considerando a informação de ID. Núm. 12304961, na qual o Superior Tribunal de Justiça, através do Ofício n. 052184/2021-CPPE, comunica o deferimento de liminar em favor do recorrente no HABEAS CORPUS (2021/0144854-9).

Determino a intimação do recorrente para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7013121-39.2018.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CASA DO ADUBO S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CÉSAR GARCIA – SP258573
ADVOGADO(A): LARA BARBOSA DA FONSECA – ES23848
EMBARGADOS: ALCEU TODERO E ELVIRA TEIXEIRA TODERO
ADVOGADO(A): DOUGLAS TOSTA FEITOSA – RO8514
ADVOGADO(A): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/04/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Embargos à execução. Recurso não acolhido.
Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7004709-69.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004709-69.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ismael Camurça Lima
Advogada: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245)
Apelados: Raimundo Chaves da Silva, Francisca Oliveira da Silva, Jairzinho Chagas e Oliveira, Josélia Chagas e Oliveira, Raimundo Chagas e Oliveira, Sérgio Chagas e Oliveira, Francisca Chagas e Oliveira, Henrique Chagas e Oliveira, Eliana Chagas e Oliveira, Cristiano Chagas e Oliveira, Jaqueline Chagas e Oliveira
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Apelados: Eluana Oliveira da Silva, Eliana Oliveira da Silva, Sergio Oliveira da Silva, Gerson Oliveira da Silva, Jairzinho Oliveira da Silva, Suelen Oliveira da Silva
Advogada: Katia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/05/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000327-48.2021.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000327-48.2021.8.22.0017 - Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)
Apelada: Maria Rosa de Jesus
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/05/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7003375-29.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003375-29.2018.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelantes: Banco Bradesco Financiamentos SA, Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)
Apelado: Laudelino Pereira de Souza
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/05/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805254-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000729-56.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: JBS S/A

Advogado: Adriano Bakchachian Chalegh Ferreira dos Santos (OAB/SP 320228)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12459175) que assim versou:

[...]

Passo a analisar os embargos de declaração. A requerida JBS S.A. apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que há obscuridade quanto à aplicabilidade do CDC antes do estabelecimento do contraditório, na decisão de 30.04.2021 (ID 56945312) que inverteu o ônus da prova, nos preceitos do art. 6º, inciso VIII do CDC.

[...]

Ao se deferir o pedido de inversão do ônus da prova, considerou-se primordialmente o interesse público que recai sobre os direitos coletivos dos consumidores, que está sendo discutido nos autos. A ação coletiva de consumo interposta pelo Ministério Público contra a empresa ré, tem por premissa a violação dos direitos básicos do consumidor, em especial ao art. 6º, inciso VIII do CPC. Em relação à possibilidade de se inverter o ônus da prova em favor do Ministério Público, quanto este atuar em defesa dos direitos do consumidor, de acordo com o art. 81 do CDC, mostra-se possível, desde que o juiz entenda verossímil a alegação pleiteada ou quando o consumidor for hipossuficiente.

[...]

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias (art. 1.019, III, CPC/15), se manifestar nos presentes autos recursais, considerando o disposto no art. 178, I, do CPC/15.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805187-35.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003350-50.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: CNE Engenharia e Construção Eireli - EPP

Advogada: Mara Regina Hentges Leite (OAB/RO 7840)

Agravada: Associação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - ACBMRO

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/06/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12440618) que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária, sob argumento de que “Os documentos apresentados pela parte autora, em especial o balanço patrimonial (ID n. 54629511), demonstram que ela não se enquadra na condição de hipossuficiente, auferindo vultosos valores no exercício da atividade empresarial. Para se aferir a condição de hipossuficiente, deve-se ter em conta os rendimentos da empresa, e não os seus débitos.”.

Em suas razões recursais (ID 12440615), a Agravante argumenta que teve suas obras parcialmente paralisadas no início de 2020 por força de decretos que suspenderam a atividade de serviços considerados não essenciais. Ademais, em razão da pandemia, após a política de distanciamento social imposta pelo Decreto Estadual nº 24.919 e Decreto Estadual nº 25.113, a situação econômica da empresa se agravou drasticamente.

Aponta que é uma situação excepcional, sendo de conhecimento geral o impacto econômico sofrido pelas empresas que não prestam serviços essenciais, o que deve ser considerado, vez que, pelo fato de não se enquadrar como serviços essenciais, obrigou-se a manter o escritório fechado para evitar a contaminação de Covid-19 em seus colaboradores, tendo recebido vários pedidos de distrato por falta de condições financeiras em arcar com o contrato firmado.

Frisa que não dispõe de condições financeiras para arcar com custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já extremamente abalada, tendo em vista o alto valor da causa, qual seja de R\$5.801.805,40 (cinco milhões, oitocentos e hum mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Aduz que além das dificuldades já mencionadas nos autos, por todo o cenário criado pela pandemia do Covid-19, passou por situação muito mais grave em Janeiro de 2021, tendo sua receita útil reduzida a mais de 80% por atitudes maliciosa e ilegais da Associação do Corpo

de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – ACBM, ora Agravada, e que induziu os clientes do Residencial Sparta a suspenderem os pagamentos dos contratos a empresa e seus clientes, inclusive por advogados da própria Associação. Em razão da falta de pagamento e da necessidade de continuidade das obras necessárias do Residencial Sparta, teve sérios danos financeiros, inclusive necessitando demitir funcionários, bem como deixar de pagar impostos e contribuições federais a fim de manter o mínimo necessário para manutenção da obra e da empresa.

Destaca que, conforme balanço patrimonial de 2019, vem experimentando prejuízos financeiros, os quais ficam evidenciados pelos extratos bancários anexados.

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhes serem concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Subsidiariamente, pleiteia o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, ou o seu parcelamento.

Pois bem.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

O art. 98, caput, CPC/15, conjuntamente à Súmula nº 481/STJ, indicam que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais tem direito à gratuidade da justiça, e isso implica dizer que, para obter tal benesse, a pessoa jurídica, necessariamente, precisa demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A Agravante, ao pleitear a concessão da justiça gratuita, juntou os documentos que entendeu como suficientes para evidenciar sua hipossuficiência. Dentre eles, estão diversos extratos bancários da sua conta corrente perante o Banco do Brasil S.A., através dos quais se constata várias transações financeiras que, em geral, não são vultosas (nem os recebimentos nem os dispêndios). Nada obstante, a Agravante, empresa de engenharia e construção que é, possui outras contas bancárias, além de aplicações financeiras e outros tipos de crédito dos quais é titular, conforme se extrai do próprio balanço patrimonial anexado pela mesma sob ID 12440625.

Não se ignoram os percalços financeiros experimentados pela Agravante, assim como a maioria das empresas brasileiras, em decorrência da pandemia provocada pelo Covid-19. No entanto, a documentação apresentada não sugere a incapacidade financeira absoluta da Agravante para arcar com as custas processuais - tendo em vista que o valor das custas iniciais, por exemplo, é de 2% sobre o valor da causa, conforme art. 12, I, da Lei de Custas.

Sendo assim, não restou documentalmente demonstrada a alegada hipossuficiência financeira da Agravante, não se vislumbrando que o pagamento das custas processuais pertinentes atinge sobremaneira sua saúde financeira, de modo que não há como conceder-lhe, portanto, os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, caput, CPC/15), o diferimento (art. 34 da Lei de Custas) ou o parcelamento das custas (art. 98, §6º, CPC/15), já que o cenário não revela os requisitos necessários para tais conclusões em favor da empresa agravante.

Assim é o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Despejo. Falta de pagamento. Contrato garantido por fiador. Requisito para a concessão da medida liminar. Ausência. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência. Recurso provido.

[...]

Pleiteado o benefício da gratuidade judiciária por pessoa jurídica, esta deve comprovar de forma contundente a insuficiência de recursos financeiros para a sua concessão.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809818-56.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Pedido alternativo. Diferimento das custas ao final. Não se enquadra. Recurso desprovido.

As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprova que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo à subsistência sua e de sua família.

A situação de falência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de diferimento das custas, a situação presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 e incisos da Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807310-40.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

A pessoa jurídica deve comprovar, de forma contundente, o seu estado de hipossuficiência para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805623-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REFLEXO. PRELIMINAR REJEITADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...]

A gratuidade de justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, sendo que, em relação à pessoa jurídica, é imperiosa a demonstração efetiva da insuficiência de recursos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803693-09.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/08/2020)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso. Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805172-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002615-13.2018.8.22.0004 - Ariqueles / 1ª Vara Cível

Agravantes: A. K. D. S. D. S., K. V. S. D. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: R. S. D. S.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/06/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 56518944 da origem) que assim versou:

Compulsando os autos verifiquei que a parte exequente pretende a execução de alimentos sob o rito da prisão e da penhora nestes autos.

Tratando-se de prestação vencível mensalmente, em que o executado poderá deixar de efetuar o pagamento de outras prestações, tal processamento implica em tumulto processual. Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte, o processamento do pedido de cumprimento de sentença, em 02 processos autônomos, cada um tramitando por um dos ritos, evitando, assim, tumulto processual, bem como atendendo aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e da instrumentalidade das formas.

Ante o exposto, intime-se a parte adequando os pedidos e valor da causa ao rito da penhora, bem como para que distribua outro pedido de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, em 15 dias.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os Agravantes pleiteiam a antecipação da tutela recursal para que se determine o prosseguimento da ação de execução de alimentos, distribuída nos ritos prisão e penhora.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois, além de se confundir com o mérito do recurso, não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias (art. 1.019, III, CPC/15), se manifestar nos autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7060684-18.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

EMBARGADO: LUIZ BENTES BITENCOURT

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADA: JOYCE MARIA DE AZEVEDO COUCEIRO

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/04/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7018632-65.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018632-65.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Luciano Gonçalves Olivieri (OAB/ES 11703)

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Advogada: Fernanda Machado Santos Carvalho (OAB/ES 10035)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB/SP 232751)
Apelado: Marissom Sandro Ferreira Santos (espólio)
Advogada: Letícia Aquila Souza Fernandes de Oliveira (OAB/RO 9405)
Advogado: Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/06/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7049450-97.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049450-97.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Katia Cilene Galdino
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/06/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7003806-65.2019.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
EMBARGADO: JAMIL ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021
“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Acórdão. Contradição. Visualizada. Recurso provido.
Cabível a correção do acórdão para suprimir trecho do voto que não está de acordo com o resultado alcançado no julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7004904-20.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004904-20.2017.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: José Divino de Almeida
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Apelada: Carina Batista Hurtado
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/05/2021
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7001476-71.2019.8.22.0010

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DYENYFFER FERNANDA DOS SANTOS BASTIDA

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643

ADVOGADO(A): EMILLY CARLA ROZENDO – RO9512

EMBARGADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCO FERNANDES BATISTA E OUTROS

ADVOGADO(A): ALAN OLIVEIRA BRUSCHI – RO6350

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/04/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração em Apelação. Omissão em acórdão. Inocorrência.

Não é omissa a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do invocado pelo interessado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001546-85.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001546-85.2019.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante: Central Assist Promotora de Vendas Ltda - ME

Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB/PR 23304)

Apelada: Onira Maria Silva Figueiredo

Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

Despacho Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre sentença proferida pela Vara Única da comarca de Alvorada do Oeste, e o feito observou o procedimento do Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, verifica-se que a competência para processar e julgar este recurso é da Turma Recursal, razão pela qual devem os autos ser remetidos àquele órgão de segundo grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805183-95.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001645-90.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Paulina Visentin Sanson

Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Agravado: José Fernando Sanson

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/06/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12440472) que assim versou:

[...]

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por consequência, CONCEDO a curatela provisória de José Fernando Sanson, portador da CI/RG sob nº 3.200.480-1 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 072.869.538-34, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade, nomeando-lhe como Curadora Provisória a Requerente, Paulina Visentin Sanson, portadora da CI/RG sob nº 3.634.241-5 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 779.224.258-72. Serve a presente decisão de termo de curatela provisória;

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, da Lei 13.146/2015);

Consigna-se, que os bens do Requerido não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil);

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do Requerido, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil);

Fica AUTORIZADO à curadora:

a) Receber os vencimentos ou benefício previdenciários em nome do Requerido, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) Representar o Requerido em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) Gerenciar bens móveis e imóveis do Requerido, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 1.782 do Código Civil);

d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos;

Consigna-se que todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do Requerido, lembrando-se que a qualquer instante poderá a Curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes, etc; [...]

Em suas razões recursais (ID 12440464), a Agravante, em suma, entende que a atuação da curadora foi demasiadamente restringida, ficando proibida de movimentar qualquer valor que não seja o do benefício previdenciário, sendo que a principal renda da família vem da atividade rural, ou seja, valor não oriundo do benefício previdenciário do Agravado. Por isso, requer que sejam autorizados os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, inclusive dos valores relativos à atividade rural, podendo emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, comprometendo-se a trazer aos autos informações e efetuar prestação de contas trimestral, ou sempre que solicitado pelo Juízo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Considerando que o Agravado ainda não foi citado na origem, fica dispensada sua intimação para apresentar contraminuta no presente feito.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias (art. 1.019, III, CPC/15), se manifestar nos autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005495-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005495-13.2020.8.22.0002 - Ariqueles / 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178- A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)

Apelada: Maria D'Ajuda Monteiro dos Santos

Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

Advogada: Luna de Souza Silva (OAB/RO 9604)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7011078-13.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

EMBARGADA: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA ROSA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/03/2021

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Acórdão. Contradição. Visualizada. Recurso provido.

Cabível a correção do acórdão para suprimir trecho do voto que não está de acordo com o resultado alcançado no julgamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 0012786-18.2013.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – PR22129

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

EMBARGADOS: LUCINEI PIOVEZAN E OUTROS

ADVOGADO(A): CHARLES MÁRCIO ZIMMERMANN – RO2733

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/01/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Acórdão. Omissão. Prequestionamento. Menção expressa de dispositivos legais. Desnecessidade. Recurso rejeitado.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000771-29.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000771-29.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Rita Luiz Ribeiro

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Apelado: Banco Ficsa S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB/PE 32766)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/05/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7010556-83.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

EMBARGADA: MARIA NATÁLIA DE BARROS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/12/2020

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Erro material. Honorários advocatícios sucumbenciais. Valor condenatório. Base de cálculo. Art. 85, §2º, CPC/15.

Constatado o erro material na parte dispositiva da decisão, impõe-se sanar a mácula. Havendo valor condenatório, este deve ser utilizado como base de cálculo para arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 85, §2º, CPC/15.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006113-34.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006113-34.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Agravado : Westmir José dos Santos Cardoso

Advogado : Silvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 23/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7044962-07.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7044962-07.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravantes : Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda. – EPP e outros

Advogada : Christianne Camelo Batista Ruggeri (OAB/RJ 215743)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 11/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000250-41.2018.8.22.0018 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000250-41.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorrido : José Lauri Stocco

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 10/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0011894-30.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011894-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes : Adbrair Cordeiro França Júnior e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7044451-72.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7044451-72.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Alphaville Urbanismo S/A

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Recorridos: Cleonice da Silva Ximenes de Souza, Eduardo Gomes Barbosa

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 10/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807841-29.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7047307-72.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Agravante: K. S. F. representado por sua genitora V. S. B. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: D. F. N.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por K. S. F., representado por sua genitora Vilma S. B. F. face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, nos autos da execução de alimentos pelo rito do art. 528 do CPC ajuizada em desfavor de Diegodines F. N., indeferiu a expedição de mandado de prisão contra o executado e suspendeu o feito até 30/10/2020, sob o fundamento de que não é recomendável a prisão em cárcere privado neste período de pandemia, e o cumprimento domiciliar seria absolutamente inócuo. Em suas razões, sustenta que a Lei n. 14.010/20 dispõe em seu art. 15, que até o dia 30 de outubro de 2020 a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida na modalidade domiciliar, portanto, a situação de pandemia, não prejudica o prosseguimento do processo e a decretação de prisão civil do agravado.

Com isso, pugna pela antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do feito e prisão civil do agravado, a ser cumprida no âmbito domiciliar. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

A antecipação de tutela recursal foi concedida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

O agravado, apesar de intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para contraminuta.

É o relatório.

Por ocasião do julgamento, em consulta aos autos de origem, constatou-se que o magistrado a quo, considerando a cessação dos efeitos da Lei n.º 14.010/2020, determinou a expedição do mandado de prisão civil com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC.

Com efeito, a pretensão de mérito neste recurso limita-se ao prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de prisão.

Então, considerando que houve a expedição de mandado de prisão nos autos de origem, houve a perda superveniente do objeto do presente agravo.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

RADUAN MIGUEL FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803890-90.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001684-18.2020.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única

Agravante: Arilson Rodrigues

Advogada: Jucelia De Paula Pereira Armando (OAB/RO 10570)

Agravado: Jose Gomes Dos Reis

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Arilson Rodrigues em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste que, nos autos da ação de usucapião n. 7001684-18.2020.8.22.0011, ajuizada em desfavor de José Gomes dos Reis, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, mas deferiu o recolhimento das custas iniciais para o final da ação, sob o fundamento de que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira do autor.

Em suas razões, aduz que desde criança sempre exerceu atividade rural. No ano de 2018 comprou um alqueire de terra, para trabalhar e tirar sua subsistência. Em 2020, vendeu as poucas cabeças de vacas leiteiras que possuía, para adquirir mais um alqueire da mesma propriedade, o que, conseqüentemente, acarretou perda na sua renda mensal, que é oriunda da produção e venda de leite in natura para laticínios.

Salienta que as notas fiscais acostadas aos autos, demonstram a queda nos rendimentos do agravante, na medida em que, antes da venda do gado, recebia entre R\$ 1.600,00 a R\$ 1.700,00, porém após venda, passou a receber R\$ 484,00.

Ressalta que a ficha do Idaron confirma a existência de apenas 07 cabeças de vacas em nome do agravante, destacando que possui despesas com saúde, transporte, alimentação e demais contas cotidianas, dependendo exclusivamente dos valores auferidos com a entrega de leite.

Reforça que nunca teve emprego fixo registrado, consoante CTPS anexada, bem como é isento de declarar imposto de renda nos últimos três anos.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de lhes conceder a gratuidade de justiça.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, o agravante acostou novos documentos com a petição de Id n. 12427925.

É o relatório. Decido.

Cuida-se na origem de ação de usucapião do imóvel rural localizado na Linha C-01, Km 05, Lote 02, Gleba 01, com área total de 13,0995ha.

O agravante relata que seu rendimento mensal é proveniente exclusivamente da produção e venda de leite in natura para laticínios, o qual sofreu brusca redução após a comercialização de algumas cabeças de vacas leiteiras para aquisição do imóvel em discussão.

Com efeito, restou demonstrado nos autos as informações de que a renda mensal do agravante é oriunda apenas da produção de leite (Id n. 12113441, 12113448, 12113449, 12429104) e que possui em seu nome somente 07 vacas leiteiras (Id n. 12113440).

Igualmente, extrai-se das notas fiscais a alegada queda de faturamento na venda de leite, após o mês de agosto/2020, havendo informação de que em abril/2021 recebeu a quantia de R\$ 811,30.

Destarte, o agravante acostou fatura de energia, no valor de R\$ 31,16 (Id n. 12429117), e extrato bancário do mês de maio/2021 (Id n. 12429116), corroborando a afirmação de baixa movimentação financeira.

Aliado a isso, é preciso ponderar, também, a natureza da ação, na qual se busca, justamente, a declaração de propriedade do imóvel utilizado pelo autor na atividade rural, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), que, notadamente, resultará em custas processuais em quantia elevada (R\$ 2.000,00) para a situação econômica demonstrada pelo agravante, acima da renda mensal informada.

Ademais, sabe-se que as despesas processuais envolvem o recolhimento não só das custas iniciais, mas também de eventuais diligências e provas que se mostrarem necessárias à solução do litígio.

Diante disso, tenho que os documentos apresentados pelo agravante demonstram a hipossuficiência alegada, não havendo elementos, por ora, que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão integral da gratuidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC c.c art. 123, XIX, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0011919-40.2013.8.22.0002 – Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011919-40.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)

Advogada : Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Agravados : Nadir Jordão dos Reis e outra

Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Belª. Monia Canal Cível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 7007061-34.2019.8.22.0001 – Agravo em Recurso Extraordinário Em Embargos De Declaração Em Apelação (Pje)

Origem: 7007061-34.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Posto 10 Rodovias Ltda., Marli Isabel Tiecher, Ramses Victor Castoldi, Renan Castoldi

Advogado(A): Nelson José Gasparelo - Mt2693-B

Advogado(A): Clonilse Izabel Bonatto - Mt15380/O

Advogado(A): Paulo Ricardo Godoy Azevedo Ferreira – Mt21445/O

Agravado: Distribuidora Equador De Produtos De Petróleo Ltda.

Advogado(A): Mayra De Castro Maia Florêncio Cavalcanti - Ro9709

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto Em 10/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de junho de 2021 .

Belª Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802998-84.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: N. G. G. E E. G. G.

ADVOGADA: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS (OAB/RO 2470)

AGRAVADO: P. S. G.

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 11/04/2021

Vistos.

Expeça-se, gratuitamente, carta de ordem, a fim de promover expedição, pelo juízo a quo, de mandado para intimação do agravado.

Cumpra-se, servindo esta de ofício/mandado/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805193-42.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME

Advogado(a) : QUILVIA CARVALHO DE SOUSA ARAUJO (OAB/RO 3800)

Advogada: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS (OAB/RO 3588)

AGRAVADO: OSEIAS DE OLIVEIRA

Advogada: SUELY GARCIA DA SILVA (OAB/RO 10017)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 07/06/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loteadora Beira Rio Ltda - ME em face de Oseias de Oliveira.

Na origem trata de ação ordinária movida por Oseias de Oliveira (autos de nº 7002156-92.2020.8.22.0019) em face da agravante, tendo o juízo a quo decidido que iria “analisar as preliminares em momento oportuno”.

Inconformada, a demandada agrava sustentando que “Previamente, importante consignar a existência de preliminares aventadas que não estão ligadas ao meritum causae, mas que demonstram estarem ausentes os requisitos do recebimento da própria ação e do seu objetivo. Ora, caso seja mantida a decisão de análise posterior das arvoradas preliminares, o que não se acredita, por certo será capaz de prejudicar a efetividade do próprio conceito de preliminar disposta no CPC, prejudicando a empresa agravante, assim como a efetividade do processo, eis que, caso seja reconhecida (por exemplo) a inépcia da inicial, todos as diligências processuais ocorridas restariam perdidas. Nessas linhas, a agravante roga pelo seu direito de análise dos alertas ao magistrado a quo sobre questões formais, garantido legalmente, que não lhe seja negado. Em outros termos, que as preliminares elencadas, como seu próprio nome sugere, devem ser apreciadas antes de discutir o mérito, respaldo no artigo 337 do CPC.

Assim, requereu “seja conhecido e provido, para reformar a respeitável Decisão Interlocutória de ID 56534363 e, por conseguinte, pleiteia as análises das preliminares apresentadas na contestação de ID 54640062, assim como as manifestações apresentadas no ID 56302628”. É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que afirmou que irá apreciar as preliminares da peça contestatória em momento oportuno.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabrício de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a posterga a análise de preliminares para momento oportuno, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões ainda serão apreciadas pelo próprio juízo, bem como são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora a agravante tente dizer o contrário).

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805236-76.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: KAROLAINE FELICIO FEITOZA

Advogada: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA (OAB/RO 10326)

Advogado: KEVILLYN ENDLICH SIMAO (OAB/RO 10593)

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 08/06/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karolaine Felicio Feitoza em face de ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A.

Na origem, os autos retratam ação ordinária (autos de nº 7002352-76.2021.8.22.0003) movida pela agravante, Karolaine Felicio Feitoza em face da agravada, ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A, tendo o juízo a quo indeferido seu pedido de Justiça Gratuita.

Inconformado, a requerente da ação agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual. Ao final, busca a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que a mesma não é hipossuficiente, conquanto estuda em faculdade particular, ingressa com a presente ação com advogado particular, e outros elementos que induzem a inexistência de pobreza, porquanto no país nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos. Visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso da agravante, que deverá recolher o preparo recursal e as custas iniciais na origem.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto ao recorrente, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o respectivo preparo em dobro, sendo um do agravo de instrumento e outro do eventual agravo interno, sob pena de deserção.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805249-75.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: WANDERLEY NOVAIS CAYRES

Advogada: VICTORIA DIAS GIROLA (OAB/RO 9496)

Advogada: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI (OAB/RO 4848)
Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI (OAB/RO 6464)
Advogada: MARCILENE AMORIM TAVARES (OAB/RO 9495)
AGRAVADO: ENERGISA S/A
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Data da distribuição: 08/06/2021
RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanderley Novais Cayres em face de ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A.

Na origem, os autos retratam ação ordinária (autos de nº 7005880-24.2021.8.22.0002) movida pela agravante, Wanderley Novais Cayres em face da agravada, ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A, tendo o juízo a quo indeferido seu pedido de Justiça Gratuita. Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual. Ao final, busca a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que o mesmo não é hipossuficiente, porquanto, da simples leitura de suas faturas (reconhecidas por ele como normais), verifica-se que o autor possui condição econômica mensal razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

Visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso da agravante, que deverá recolher o preparo recursal e as custas iniciais na origem.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto ao recorrente, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o respectivo preparo em dobro, sendo um do agravo de instrumento e outro do eventual agravo interno, sob pena de deserção.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7047677-85.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7047677-85.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Terra Engenharia Soluções Ambientais Sustentáveis Ltda. – ME

Advogada: Najara Ramos Santos (OAB/AP 3813)

Advogado: Antônio Tavares Vieira Netto (OAB/SP 137906)

Recorrido: Miguel Ramires Bondezan

Advogado: Yluska de Carvalho Costa Ayres (OAB/RO 9133)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 26/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0800956-33.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7014239.65.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: W. A. de M.

Advogado : Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Agravada: V. H. de M. representada por I. dos S.

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 01/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800126-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7004513-90.2020.8.22.0004 - OURO PRE TO DO OESTE/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO(A): PEDRO OVELAR (OAB/MT6270)

AGRAVADO: KETLEY LO RHUAMA FREDERICO DE PAULA CORREA

ADVOGADO(A): ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS (OAB/RO 6058)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 05/04/2021

Vistos.

Apresente a agravada contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7009397-61.2017.8.22.0007 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ICATU SEGUROS S/A

Advogado: ANDRE BEZERRA PARMERA (OAB/PE 30862)

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB/PE 23289)

Advogada: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB/PE 20397)

APELADOS/APELANTES: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO E OUTROS

Advogado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR (OAB/RO 4407)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 26/02/2021

Decisão

Vistos.

Icatu Seguros S/A, Aparecida Gonçalves Rosa de Azevedo, Camila Gonçalves de Azevedo, Roberto Alves de Azevedo Júnior, Luis Roberto de Azevedo Filho, Eloisa Roberta de Oliveira Azevedo e Instaladora São Luiz LTDA interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal/RO que, nos autos de ação de cobrança proposta pelos segundos recorrentes contra a Icatu, julgou procedentes os pedidos para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 93.908,30 a título de indenização por danos materiais, bem como a cumprir integralmente o contrato de seguro prestamista, promovendo a total quitação do saldo devedor da empresa Instaladora São Luiz LTDA existente junto ao SICRED-UNIVALES, referente a Cédula de Crédito Bancário nº B51932208-6, com os valores de cobertura previsto no contrato de seguro, com os limites lá estabelecidos.

Como consequência, condenou a requerida ao pagamento de custas processuais, reembolso das despesas periciais e honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação.

Aparecida Gonçalves Rosa de Azevedo, Camila Gonçalves de Azevedo, Roberto Alves de Azevedo Júnior, Luis Roberto de Azevedo Filho, Eloisa Roberta de Oliveira Azevedo e Instaladora São Luiz LTDA, pedem em preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não terem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, despesas e preparo recursal.

Pois bem.

É sabido que a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não ocorreu. Com efeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º).

2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1458322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019) (destaquei)

Da mesma maneira já decidiu esta Corte:

Agravo interno. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Ausência de novos fundamentos. Manutenção da decisão agravada.

1. A corte especial do STJ no julgamento no Ag no Resp 1.222.355/mg (rel. ministro Raul Araújo, DJE de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a corte decidir se faz jus ou não ao benefício”.

2. Deve ser mantida a conclusão externada na decisão recorrida quando não evidenciado fundamento novo que a impugne. (APELAÇÃO, Processo nº 7010813-98.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 10/04/2019)

Assim, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade (Súmula 481, do STJ), o que não ocorreu na espécie, mormente é possível observar que no extrato de conta bancária acostado à fl. 740-e, consta um crédito no valor de R\$ 31.809,59.

Apenas por amor ao debate, ressalto que no caso de pessoas jurídicas que têm sua falência decretada, não é presumível o estado de miserabilidade.

Aparecida Gonçalves Rosa de Azevedo, Camila Gonçalves de Azevedo, Roberto Alves de Azevedo Júnior, Luis Roberto de Azevedo Filho, Elloisa Roberta de Oliveira Azevedo também não comprovaram a situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluta.

Os extratos bancários acostados aos autos não são suficientes para atestar o estado de hipossuficiência financeira. Os apelantes são viúva e filhos de Luiz Roberto de Azevedo (falecido em 08/10/2016), sócio majoritário da empresa Instaladora São Luiz LTDA.

O pedido foi formulado em petição inicial, no entanto, considerando a qualificação das partes, o magistrado a quo indeferiu o pedido e determinou que os autores apresentassem o comprovante do pagamento das custas, o que foi prontamente atendido.

Do exposto, nos termos do art. 932, do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os apelantes comprovarem o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7025619-88.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. F. DA S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELADO: A. DE A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 11/09/2020

Decisão

Vistos.

Clariceia F. da S. interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho/RO que, nos autos de ação de guarda c/c desacolhimento proposta contra Aparecido de A., visando a proteção dos interesses da criança Ana Clara F. de A., julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, sustenta que a sentença merece reformas.

Argumenta que o Relatório Social foi elaborado em 26/07/2018 com base em antigas informações, desconsiderando qualquer possibilidade de mudanças positivas da apelante.

Justifica que sempre se esforçou para cuidar de todos os seus filhos (total de 8) e que os problemas que levaram ao acolhimento da menor, decorreram de ordem emocional pelo qual passava, tratando-se de fase transitória.

Defende que embora tenha passado por sérias dificuldades e que por algum tempo a sua situação não foi favorável para manter a criança, desde o acolhimento institucional desta, vem tentando de todas as formas estabilizar sua vida.

Como forma de tentar retomar o convívio com a sua filha, disse que procurou acompanhamento médico (CAPS AD) para tratar seu nervosismo. Diz ainda que não concorda com a destituição do Poder Familiar, uma vez que a medida não atende ao melhor interesse da criança, sendo direito de toda criança e adolescente ser criado em sua família natural.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público, da lavra do e. Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, pelo não provimento do recurso (fls. 466/468-e).

É o necessário relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de pedido de guarda c/c desacolhimento proposta por Clariceia F. da S. contra Aparecido de A., sob o argumento de que a menor Ana Clara, atualmente com 14 anos de idade, foi institucionalizada (em 05/10/2017) por determinação do Conselho Tutelar, cuja medida foi confirmada por decisão judicial nos autos de Medida Protetiva (nº 7044431-18.2017.8.22.0001), em razão de ter sofrido violência doméstica praticada pela própria mãe, ora apelante, a ponto de ter sido necessário seu encaminhamento ao Posto de Saúde.

Conforme se extrai dos autos, não é a primeira vez que a criança foi institucionalizada. Em meados de 2014, com apenas 7 (sete) anos de idade, a criança foi colocada em abrigo por denúncias de negligência materna (fl. 193-e).

Diante dessa situação, o Ministério Público ingressou com ação de desconstituição do Poder Familiar de Clariceia e Aparecido (autos nº 7053414-06.2017.8.22.0001).

O magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos pelos seguintes fundamentos:

(...)

A criança é filha da autora, que não possui, de acordo com os relatórios, condições de criá-la. Isso porque há relatos de que, durante o período em que a criança residiu com a genitora, essa foi abusada sexualmente pelo padrasto, não sendo a autora capaz de intervir efetivamente.

A autora, aos 31 anos, é mãe de 08 filhos, não concluiu os estudos e se manteve dependente economicamente de seus companheiros, o que sempre a colocou em uma situação de fraqueza na tomada de decisões do lar.

Apesar de ter ingressado com a presente ação pleiteando o desacolhimento da filha, manteve uma postura letárgica, não demonstrando atitudes que pudessem atestar alteração no seu modo de vida.

Há nos relatórios, ainda, relatos feitos pela avó materna da criança, que narram que a autora punia a criança quando essa não fazia os deveres domésticos.

Verifica-se pelo farto material produzido pelo psicossocial deste Juizado que a autora não foi capaz de se auto empoderar, não sendo capaz de proteger a sua filha e criá-la adequadamente.

(...)

Pois bem.

Sabe-se que a guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores. No caso, a criança se encontra acolhida na Casa de Passagem Cosme e Damião, em razão de ter sofrido violência doméstica praticada pela própria mãe, sendo necessário inclusive seu encaminhamento para Posto de Saúde, conforme já relatado.

As crianças e os adolescentes necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver. O seu bem-estar deve sobrepor-se, como um valor maior, a qualquer outro interesse.

Nada obstante, em consulta aos autos da ação de destituição do Poder Familiar (nº 7053414-06.2017.8.22.0001), verifiquei que o magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos, e a menor, que estava em unidade de acolhimento, foi reintegrada à família biológica (genitora/apelante). Transcrevo abaixo o teor da sentença, cujo trânsito em julgado já ocorreu:

Trata-se de ação de destituição do poder familiar instaurada diante de violações dos direitos da então criança e ora adolescente, sujeita deste feito.

Durante o andamento da ação, após o acolhimento institucional da criança em unidade de acolhimento e posteriormente sob família acolhedora, procedeu-se às tratativas de emponderamento da família de origem desta.

Conforme consta dos autos, a adolescente foi reintegrada à sua família biológica, após atuação assertiva e planejada de todos os atores da rede de proteção à infância: técnicas do serviço psicossocial do Programa Família Acolhedora, setor psicossocial desta Vara de Proteção à Infância e Juventude e todos os demais serviços de proteção aos direitos da criança e adolescente.

A reintegração da adolescente à família biológica contou com ampla articulação junto aos serviços de proteção na comunidade de Riozinho, comarca de Cacoal, os quais darão sequência ao atendimento daquela família.

Tudo conforme constou dos autos.

Sem mais delongas, considerando a manifestação ministerial, autor da ação, tenho que a improcedência do pedido se impõe.

Deste modo, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Destituição do Poder Familiar, proposta por Ministério Público Estadual em face de APARECIDO DE ABREU e CLARICÉIA FERREIRA DA SILVA.

Dito isso, considerando que a menor já se encontra com a genitora, bem como pelo fato de que a sentença destes autos foi proferida antes da proferida nos autos da destituição do Poder Familiar, entendo que a presente ação perdeu seu objeto, de forma que o presente recurso resta prejudicado.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação uma vez que prejudicado ante a perda do objeto.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7008824-07.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7008824-07.2018.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família

APELANTE: M. C. S. dos S.

Advogado: GECILENE ANTUNES FAUSTINO (OAB/RO 2474)

APELADO: G. B. de L.

Advogado: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO (OAB/RO 4180)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2019

Despacho

Vistos.

O advogado Reynaldo Diniz Pereira Neto cumpriu o despacho de Id 12118744, tendo regularizado o pleito de substituição processual em razão do falecimento do apelante Gilberto B. de L., através da apresentação da qualificação, endereço e procuração da inventariante Maria de L. S. (Id 12299294, 12299667, 12299669, 12299670).

Assim sendo, nos termos do art. 690 CPC, cite-se a autora/apelante Maria C. S. dos S, na pessoa de seu advogado constituído, via diário da justiça, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação da sucessora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão sobre a habilitação, nos termos do art. 691, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0021659-83.2008.8.22.0006 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0021659-83.2008.8.22.0006 - Presidente Médici - 1ª Vara Cível

Apelante: M. G. Da S.

Advogada: Luciano Da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Advogado: José Sebastião Da Silva (OAB/RO 1474)

Apelado: E. De A. Da S. L. Representado Por W. Da S. L.

Advogada: Cleia Aparecida Ferreira (OAB/SP 43256) e (OAB/RO 69-A)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 23/04/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposta por Maria Goretes da Silva em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Presidente Médici nos autos ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens movido em face de Espólio de Aristeu da Silva Leite.

Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pela recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se Maria Goretes da Silva, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os comprovantes do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000735-11.2017.8.22.0007 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: INEIZA PEREIRA ALVES

ADVOGADO(A): IRVANDRO ALVES DA SILVA (OAB/RO 5662)

ADVOGADO(A): HEMERSON GOMES COUTO (OAB/RO 7297)

APELADO: WARLEY DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA DE SOUSA COSTA (OAB/RO 8362)

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA (OAB/RO 7783)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 27/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta Ineiza Perreira Alves em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos ação de execução em face de Warley da Silva Oliveira.

Nas razões recursais, requer preliminarmente o deferimento da justiça gratuita.

No id. 11746466– Pág. 1/3, indeferi o pedido de justiça gratuita do apelante e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme certificado id. 12454231 – Pág. 1 a recorrente não comprovou o pagamento do preparo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805286-05.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA (OAB/RO 7887)

Advogada: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO (OAB/RO 8355)

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 10/06/2021

Vistos.

Analisando o caso dos autos, constata-se que a decisão agravada foi proferida em sede de ação no Juizado Especial Cível da comarca de Colorado do Oeste/RO, de tal modo que, naturalmente, o recurso deva ser dirigido à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Pelo exposto, declino da competência, e determino o encaminhamento à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001735-53.2020.8.22.0003 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDISON LUIZ TERTULIANO

ADVOGADO(A): REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB/RO 1618)

ADVOGADO(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB/RO 3774)

APELADO: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO(A): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB/SP 236655)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 22/02/2021

Despacho

Vistos.

O apelante Edison Luiz Tertuliano protocola pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária (ID 12304057), também indeferidos pelo juízo de origem, sem, contudo, fazer prova de suas alegações.

Deste modo, ante a impossibilidade de reconsiderar a decisão, faculto ao apelante o parcelamento do preparo recursal, nos moldes do que preconiza o Provimento 43/2020 do TJRO, em 5 vezes.

O pagamento deverá ser efetuado até o dia 30 de cada mês, iniciando-se no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento. Ressalto que somente após o pagamento de todas as parcelas é que o recurso será analisado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003681-87.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003681-87.2016.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Fabiana Caetano de Castro

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda.

Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 12/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010075-86.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010075-86.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021 / OAB/AM A 1527)

Recorridos: Genadir Nolasco de Andrade, Tereza Ferreira de Andrade

Advogado: Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 10/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802271-62.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043478-54.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Clênio de Castro Sidrim

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Recorrida: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 10/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7064475-92.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064475-92.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Sandra Pedreti Brandão

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Recorrida: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogada: Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 8271)

Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001505-08.2016.8.22.0017 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001505-08.2016.8.22.0017 - Alta Floresta D'Oeste / Vara Única

Recorrente: Olimpio Caldeira da Silva

Advogado: Eduardo Tadeu Gonçalves (OAB/SP 174404)

Recorrida: Hidroelétrica Cachimbo Alto Ltda.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001990-14.2020.8.22.0002 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7001990-14.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Eliseu de Oliveira Santos

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 10/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo N. 0016927-64.2014.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 0016927-64.2014.8.22.0001 – Porto Velho - 6ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A

Advogado: Isabela Montuori Bougleux De Araujo (OAB/MG 118303)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado : Guilherme Vilela De Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Otavio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado: Altemir Tomazini

Advogado: Anne Bianca Dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)

Advogado: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Advogado: Luciana Mozer Da Silva De Oliveira (OAB/RO 6313)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 13/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – Eletronorte, em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra Altemir Tomazini, julgou procedente o pedido inicial para imitar definitivamente a requerente/apelante no direito à servidão sobre a faixa de 40m de largura, totalizando 6.0778ha do imóvel pertencente ao requerido/apelado, e para condená-la ao pagamento de indenização no valor de R\$67.464,76, deduzido o montante de R\$10.000,00 já recebidos pelo apelado, com correção monetária sobre a diferença, a partir da data do laudo pericial (26/09/2019); juros de mora em 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença e juros compensatórios de 6% ao ano sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na decisão, desde a imissão na posse em 19/03/2018.

Outrossim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre a diferença entre o valor depositado em juízo e o valor da indenização.

Em suas razões, a apelante afirma que a perícia realizada nos autos, a fim de apurar o valor devido a título de danos materiais, aumentou a largura da faixa de servidão administrativa de 40 para 60 metros, o que considera indevido, pois em desacordo com o entendimento jurisprudencial acerca do tema e em discordância aos parâmetros fixados pelo Decreto Lei n. 3.365/41.

Alega, ainda, que o apelado consentiu com a desapropriação, concordando em receber o valor de R\$10.000,00 a título de indenização, devendo ser respeitado o acordo firmado entre as partes por mútua vontade, notadamente por não haver nada que macule o negócio jurídico. Sustenta, também, que os honorários de sucumbência devem ser fixados de acordo com o Decreto-Lei n. 3.365/41, ou seja, entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o valor arbitrado nos autos e a quantia acordada na via administrativa.

Com tais argumentos, requer seja dado provimento a este recurso, para aplicar os efeitos dos termos acordados entre as partes. Alternativamente, determinar que a faixa de servidão corresponda à 40 metros, conforme fixado pela ANEEL, e para fixar o percentual dos honorários advocatícios nos termos do Dec. Lei n. 3.365/41.

Contrarrazões apresentadas no Id 11894137 (fls. 409/413), com preliminar de não conhecimento do apelo, ante a ausência de interesse recursal. No mérito, pelo não provimento.

É o relatório. Decido.

A preliminar suscitada pelo apelado merece acolhimento.

As razões recursais se limitam às seguintes alegações:

a) O juízo de origem não respeitou o acordo firmado entre as partes, no qual o apelado concordou em receber R\$10.000,00 a título de indenização.

b) A sentença foi baseada no laudo pericial que aumentou a largura da faixa de servidão administrativa de 40 para 60 metros, em desacordo com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, bem como à legislação aplicável à espécie.

c) Os honorários foram fixados em desacordo com o Decreto-Lei n. 3.365/41.

Ocorre que, da análise da sentença hostilizada, vejo que o juízo de origem não acolheu a indicação do perito, tendo fixado a indenização considerando a faixa de 40 metros. Vejamos:

“Os valores a serem indenizados deverão ser calculados na faixa de 40m conforme estabelecido pela Resolução Autorizativa nº 2818, 15 de março de 2011, sendo incontroverso o valor de R\$ 28.449,64 (vinte e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) pela cobertura florística nas áreas de supressão vegetal e valor de R\$ 6.938,82 (seis mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito dois centavos) pelas benfeitorias não reprodutivas.”

Ressalto que o valor indenizatório indicado pelo expert foi de R\$ 100.169,59, no entanto, a condenação foi no valor de R\$ R\$67.464,76, justamente porque não foi acolhida a faixa de servidão apontada pelo perito.

Quanto ao acordo firmado entre as partes, certo que houve o devido respeito pelo magistrado de origem, tanto que está consignado na sentença que a quantia de R\$10.000,00 deve ser deduzida do montante indenizatório. Vejamos:

“Condenar a autora ao pagamento de R\$ 67.464,76 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em favor do requerido, sendo que desse valor deverá ser deduzido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos [...]”

Importante destacar que em casos como o dos autos deve-se zelar pela justa indenização e, portanto, indispensável a realização de perícia técnica imparcial para identificar o valor justo a indenizar a parte que teve sua propriedade atingida. Desse modo, correto o posicionamento do juízo de origem que fixou a indenização deduzindo o valor já pago na via administrativa.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, melhor sorte não assiste à apelante.

Embora na sentença o juízo de origem tenha fixado os honorários em “10% (dez por cento) sobre o valor da diferença em relação ao valor da indenização”, após embargos declaratórios opostos pela própria apelante, houve a modificação do julgado, ficando decidido nos seguintes termos:

“Condeno ainda a requerente no pagamento das custas processuais à serem calculadas com base no valor da indenização fixada, bem como nos honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado em juízo e o valor da indenização, nos termos artigo 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941”.

Como se vê, todos os argumentos deduzidos no recurso estão lançados na sentença de acordo com os interesses da apelante, sendo evidente a desatenção na elaboração da peça recursal.

Verifica-se que a resolução do mérito da demanda foi favorável à apelante e, portanto, é forçosa a conclusão de que inexistente interesse na interposição do recurso.

Ante o exposto, deixo de conhecer do apelo, por ausência de interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo N. 0805199-49.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7020564-93.2017.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Francisco Régio Soares Correa

Advogado: Diogo Morais Da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Andrea Aguiar De Lima (OAB/RO 7098)

Advogado: Anderson Moura De Oliveira (OAB/RO 4183)

Agravado: Sociedade De Pesquisa Educacao E Cultura, Dr. Aparicio Carvalho De Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Camila Goncalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Advogado: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 07/06/2021

Despacho

Processo n. 0805199-49.2021.822.0000 – VIII

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Régio Soares Correa em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial movida em seu desfavor por Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr Aparício Carvalho de Moraes Ltda, indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados em suas contas bancárias via SISBAJUD e determinou a penhora do percentual de 10% dos seus rendimentos referente ao valor do débito remanescente, até o montante de R\$ 12.205,20.

Em suas razões sustenta a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados via SISBAJUD, R\$ 1.750,25 e ainda dos seus rendimentos, pois são provenientes de verba salarial e exclusivamente para o sustento da sua família, possuindo proteção legal.

Diante dessas argumentações, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito a reforma da decisão agravada para declarar a impenhorabilidade dos valores, bem como, liberar a constrição com a consequente restituição da quantia bloqueada em conta salário e ainda que seja concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

A agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, conforme declaração de hipossuficiência, e ainda por contar com a idade de 73 anos, semianalfabeto e, apesar de ser servidor público municipal, o seu rendimento é exclusivamente para o seu sustento, razão pela qual postula isenção do recolhimento do preparo.

Ocorre que, apesar de constarem extratos da conta bancária e contracheque do agravante, não há como se aferir sua situação financeira atual, uma vez que datam de maio/2020 a junho/2020. Ademais, ao que parece, indicam movimentação financeira que, por si só, não condiz com a alegação de hipossuficiência para pagamento do preparo. Portanto, a alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No caso, ao contrário do alegado, os documentos que instruem a inicial e este recurso, não evidenciam a mencionada dificuldade financeira e sequer atestam a efetiva renda e/ou despesas/restrições mensais, que corrobore a alegação de impossibilidade de recolhimento do preparo recursal, que gira em torno de R\$ 340,00.

Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e consequente negativa de seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7052919-88.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052919-88.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Adelar Dietrich

Advogado: Renato Cílio Medim Rezende (OAB/RO 10356)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/06/2020

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte credora com o pagamento efetuado pela seguradora, expeça-se o alvará em nome de patrono como requerido.

Após, archive-se os autos com as anotações de estilo.

Cumpra-se, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 0805080-88.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002643-64.2021.8.22.0007 – Cacoal - 1ª Vara Cível

Agravante: Eduardo Cristovao Pereira Houklef

Advogado: Luiz Carlos Avilla Pasetto (OAB/SP 68268)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 02/06/2021 18:31:58

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Eduardo Cristóvão Pereira Houklef em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação revisional de contrato n. 7002643-64.2021.8.22.0007, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S/A, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não ficou comprovada nos autos a hipossuficiência financeira do autor. A decisão foi mantida após embargos de declaração.

Em suas razões, defende que o benefício pode ser deferido mediante simples afirmação, não dependendo, para sua concessão, do caráter de miserabilidade do requerente, sendo certo que a declaração de hipossuficiência, por si só, possui presunção de veracidade.

Informa que juntou nos autos cópia dos seus três últimos holerites, dos quais se extrai sua renda, a qual é utilizada para custear gastos com moradia, alimentação, lazer, etc., além da parcela do financiamento em discussão, no valor de R\$ 633,25. Ainda, argumenta que o juízo de origem não conhece a vida pessoal e familiar do agravante, para concluir que sua remuneração não estaria comprometida, por exemplo, com tratamentos médicos, dívidas, pensões alimentícias ou despesas comuns.

Aduz que está tendo dificuldade para adimplir as parcelas do contrato, tanto que ingressou com a presente ação revisional, o que corrobora a alegação de insuficiência financeira para suportar as custas processuais.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de lhe conceder a gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

O agravante aduz que sua renda mensal é utilizada para custear despesas com moradia, alimentação, tratamentos médicos, lazer, financiamentos, etc., todavia, não acosta aos autos nenhum documento que demonstre referida alegação, tampouco extratos bancários que indiquem a aludida dificuldade financeira.

Em contrapartida, o que se observa nos autos de origem, em especial, dos holerites acostados no Id 55695485, é que o agravante é sócio proprietário da empresa Houklef Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica e retira pró-labore mensal no valor líquido de R\$ 3.002,55. O valor atribuído à causa é de R\$ 11.061,57, o que resulta em custas iniciais no valor de R\$ 221,23.

Sob essa perspectiva, de fato, o contexto probatório acima mencionado não condiz, num primeiro momento, com o cenário de hipossuficiência financeira na proporção alegada.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Assim, concedo ao agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de ter o seu recurso não provido.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 0009290-28.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: ALEXANDRE CABRAL PINTO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

ADVOGADO(A): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA – RO6448

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 01/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7010508-46.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER

ADVOGADO(A): TAINÁ KAUANI CARRAZONE – RO8541

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

APELADA : WANDA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ALTEMIR ROQUE – RO1311

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Monitória. Plano de saúde. Embargos à monitória. Prescrição. Demora na citação. Não ocorrência. Interrupção. Pagamento de parcela. Ausência de prova.

Demonstrado que a parte autora manifestou-se em todas as oportunidades em que foi intimada, não sendo possível atribuir exclusivamente à autora a demora na citação, não se configura a prescrição.

A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, portanto, verificado que a cobrança das mensalidades se encontra dentro do prazo quinquenal, afasta-se a prescrição.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seus direitos e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7004967-84.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JOSÉ EDINAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 25/05/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7017533-65.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CÉLIO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexa de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexa de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7005610-19.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LINDOMAR CHIMDT ESTEVÃO

ADVOGADO(A): ROBÉRIO RODRIGUES DE CASTRO – SP348669

APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação. Tarifas. Não comprovação do serviço.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados.

A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato e avaliação de bem quando não for comprovado que o serviço foi prestado.

A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7013300-54.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119)

Advogada: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4240)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)

APELADO: MARCELO GONZAGA LELLIS

Advogado: EDUARDO PINHEIRO DIAS (OAB/RO 3491)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 26/10/2020

Vistos.

Compulsando os autos, é possível notar que não houve decisão sobre o embargos de declaração opostos por Marcelo Gonzaga Lellis (Id 10373736) contra a sentença de primeiro grau, tendo o feito encaminhado ao segundo grau para análise do recurso de apelação sem o respectivo julgamento.

Assim, determino a devolução dos autos à origem para que seja proferida decisão pendente sobre os embargos de declaração de Id 10373736. Após, que os autos sejam devolvidos à minha relatoria para prosseguimento do pleito.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7001978-08.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: JOSÉ CLÉBSON OLIVEIRA MENEZES E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7020429-76.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADA : MARIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Execução. Homologação de acordo. Extinção do feito. Impropriedade. Suspensão do processo. Recurso provido.

Havendo pedido expresso de suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo pactuado pelas partes, irregular a extinção da execução.

Recurso que se dá provimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7000217-22.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADA : MÔNICA PARANHA DA SILVA

ADVOGADO(A): RONALDO PARANHA DA SILVA – RO7609

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito. Lançamentos indevidos. Restituição simples. Ausência de má fé. Danos morais. Inocorrência.

Com relação à devolução dos valores que foram indevidamente descontados, pleiteia o Banco Bradesco a devolução na forma simples, ante a ausência de má-fé. A conduta do apelante, embora reprovável, de nenhum modo é vexatória ou expõe a autora ao ridículo, ou denota abalo ao seu ânimo psíquico a ponto de ensejar a reparação por dano imaterial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7060041-60.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JUCIANE FURTADO SOARES E OUTROS

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/02/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 25/05/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7017326-03.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CLEMILDA BARRETO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7002351-62.2019.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADA: NOVALAR LTDA.

ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 0803215-64.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ELIANE DA GUARDA COSTA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

AGRAVADO : IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS – RO823

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 10/02/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Contradição ausente. Recurso não provido. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 0804333-75.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: RAIMUNDO SEVERIANO SALDANHA BEZERRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO CARVALHO ESPÍNDOLA – CE43092

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790

AGRAVADA : M R G DE MENEZES AGRO INDUSTRIAL COMÉRCIO DE LATICÍNIO E FRI – ME

AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO DA SILVA

AGRAVADA : MARIA REGINA GONÇALVES DE MENEZES

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 28/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Omissão. Contradição.

Não é omissa a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente e, proferindo decisão consonante com todos os fatos submetidos a julgamento. A contradição que se combate via embargos de declaração é quanto a decisão que possui elementos divergentes nela própria, e não em relação à documentação e demais argumentos existentes no processo. Os aclaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7008884-59.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADOS: EDILSON BENFICA LACERDA E OUTRO

ADVOGADO(A): FRANCIELI BARBIERI GOMES – RO7946

ADVOGADO(A): LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO – RO7978

ADVOGADO(A): ELTON DIONATAN HAASE – RO8038

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 10/02/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7020767-55.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GEUSADAK DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADA: ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA – RO1620
ADVOGADO(A): JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR – RO5379
ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA – RO6700
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 07/04/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Pedido de reexame. Finalidade de prequestionamento. Recurso rejeitado. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses de vícios previstas na lei, não devem ser acolhidos os embargos declaratórios que objetivam o reexame da controvérsia, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7000253-56.2019.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO DE SOUZA – DF24535

ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751

EMBARGADO: ELISEU FARONI

ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/02/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Revisão contrato. Cédula de crédito rural pignoratícia. Prequestionamento. Menção expressa de dispositivos legais. Desnecessidade. Recurso rejeitado. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, também dispensa a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7050985-32.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ELIAS FERREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO

ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

EMBARGADA: NARA SCHUMANN

ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636

ADVOGADO(A): LETÍCIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA – RO9405

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 0009953-74.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DEUZVILA BARROS MENDES

ADVOGADO(A): KARINA PERPÉtua MAGALHÃES DE FREITAS – RO6974

ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268

EMBARGADO: RAFAEL BARIANI FILHO

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

ADVOGADO(A): MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – RO3204

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/04/2021

Decisão: “EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7033069-48.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VANDER GOMES PATENE

ADVOGADO(A): RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA – RO6017

ADVOGADO(A): JÉSSICA PEIXOTO CANTANHEDE – RO2275

ADVOGADO(A): PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA – RO6509

APELADO : RONALDO SILVA DE MORAES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Obrigação de fazer. Cancelamento. Comunicado de Venda. DETRAN. Impossibilidade. Somente existe a possibilidade de cancelamento da comunicação de compra e venda do veículo junto ao DETRAN, caso haja refazimento do contrato e concordância entre as partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7009301-81.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADA : LUANNA RAFAELLA MAZETTI

ADVOGADO(A): ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON – RO4608

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pedido de religação. Fornecimento de energia. Demora no cumprimento da obrigação.

Falha na prestação do serviço. Dano moral comprovado.

Sendo o fornecimento de energia um serviço essencial, a demora injustificada para efetuar a religação caracteriza falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

Os danos morais devem atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo que o valor fixado nos autos atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7003553-83.2020.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO : WALVERNAGS COTRIN GONÇALVES

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Obrigação de fazer e indenizatória. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Reembolso.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do poder concedente para atuarem.

Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0000053-96.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

APELADO : JOSIEL DE MELO ROCHA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7022956-35.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARTA DIAS IZABEL

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

APELADA : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Rescisão de contrato. Consórcio. Alegação de adesão ao grupo com promessa de contemplação imediata. Ausência de indícios dos fatos afirmados. Devolução de valores imediata. Prazo. Impossibilidade. Ausência de comprovação de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Deve ser mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelas partes, na medida em que ausente prova de que foi induzida em erro a assiná-lo. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto. Não há que se falar em dano moral indenizável na espécie, já que inexistente ato ilícito praticado pela ré no caso vertente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7023164-87.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962

ADVOGADO(A): JÉSSICA CAROLINE RIOS LACERDA – RO6853

ADVOGADO(A): RENAN DE SOUSA E SILVA – RO6178

ADVOGADO(A): VERÔNICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA – RO5165

ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717

EMBARGADO: CLEOMILDO DE MELO FREIRE

ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA – RO7390

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/04/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Recurso não provido. Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/06/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7013246-22.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : S. B. DOS S. V. REPRESENTADA POR A. A. DOS S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : C. V. DOS S.

ADVOGADO(A): ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA – MS7358

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Cumprimento de sentença. Alimentos. Descumprimento de acordo. Desnecessidade de propositura da execução em autos apartados. Sincretismo processual. Art. 531 do CPC/15.

É cabível a deflagração de cumprimento de sentença de alimentos nos mesmos autos em que foi homologado o acordo alimentar descumprido pela parte obrigada, em observância ao sincretismo processual.

Sentença anulada. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7021593-81.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JUSCIANE RIBEIRO MENDES E BRUNO MENDES BARBOSA

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO 2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): LUCAS AQUINO DOMINGOS – RO10753

EMBARGADA: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES – RO2201

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovemento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7001151-11.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

ADVOGADO(A): SÍLVIO EDUARDO DE ASSUNÇÃO VIEIRA CARVALHO – SE10380

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

APELADO : LINDOMAR CAMARGO

ADVOGADO(A): RITA AVILA PELENTIR – RO6443

ADVOGADO(A): CAIO ANTUNES DE ASSIS – RO10963

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/12/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Servidão administrativa. Juros moratórios. Juros compensatórios. Fixação. Parcial provimento.

Em relação aos juros compensatórios, o STF, no julgamento de mérito da ADI 2332/DF, publicado em 16/04/2019, reconheceu a constitucionalidade do percentual fixo de juros de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, cujo termo inicial de incidência é a data da imissão na posse do autor.

Quanto à incidência dos juros de mora, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária, e não de ente público, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/4.

Parcial provimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7003514-12.2017.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MERCANTIL NOVA ERA

ADVOGADO(A): LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA – RO4558

APELADA : R L DO NASCIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ME

ADVOGADO(A): WAGNER GONÇALVES FERREIRA – RO8686

ADVOGADO(A): VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA – RO6151

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços. Reajustes dos valores. Descumprimento contratual de ambas as partes. Incidência de multa penal. Impossibilidade.

Havendo previsão contratual estipulando o reajuste anual do valor do contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes, correta a decisão que, com respaldo em laudo pericial, julgou procedente o pedido, condenando a parte inadimplente ao pagamento da diferença do reajuste.

Indevida a incidência de multa contratual quando devidamente comprovado que o descumprimento contratual foi mútuo, como bem apontado pela perícia judicial.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7051391-53.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7000653-24.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – RO7252

APELADA/APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): CYNTHIA PATRÍCIA CHAGAS MUNIZ DIAS – RO1147

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2019

“RECURSO DE LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, E PREJUDICADO O DA UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Violação aos artigos 494 e 505, ambos do CPC. Prolação de duas sentenças no mesmo processo. Sentença excluída do sistema eletrônico, porém, publicada no DJe. Preliminar de nulidade da segunda sentença acolhida.

Os artigos 494 e 505, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao dispor que, proferidas duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula.

Ressalto que, embora a primeira sentença tenha sido excluída do Sistema PJe, é certo que as partes tiveram ciência do seu inteiro teor, ou seja, foi dada publicidade à decisão. O apelante Luiz Augusto apresenta a decisão extraída do próprio sistema eletrônico, devidamente assinada pelo magistrado a quo. Ainda que não fosse o caso, a publicação no DJe é suficiente para considerá-la existente, afinal, é a partir da publicação – seja por meio do sistema eletrônico ou Diário de Justiça – que a decisão passa produzir efeitos jurídicos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7001177-89.2017.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO – PE33776

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

EMBARGADA/EMBARGANTE: RUTH CORREA

ADVOGADO(A): REJANE CORREA GRIEHL – RO4095

ADVOGADO(A): LUCIANA ARANTES GRANZOTTO – RO4316

APELANTE : CLUBE MAXIVIDA

ADVOGADO(A): ISAR MARCELO GALBINSKI – RS29876

ADVOGADO(A): DIEGO GALBINSKI – RS47105

ADVOGADO(A): VERA CRISTINA BAUER GALBINSKI – RS53001

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/04/2021 e 07/04/2021

“EMBARGOS DE SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A NÃO PROVIDOS E DE RUTH CORREA PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Prequestionamento. Honorários sucumbenciais. Omissão.

O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

O Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, conforme dispõe o art. 85, §11, do CPC.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7043505-66.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELIENE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): IHGOR JEAN REGO – RO8546

ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232

APELADO : BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – PE26571

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de prestação de contas. Saldo devedor apurado. Constituição em título executivo judicial. Ausência de pedido expresso.

Decisão extra petita. Não configurada. Recurso não provido.

De acordo com o art. 552 do CPC, a ação de prestação de contas possui natureza dúplice. Uma vez apurada a existência de saldo devedor em favor do autor da ação, será o réu condenado a pagar; por outro lado, verificado que o réu é o credor, o autor será condenado a pagar ao réu o saldo devedor.

Pela natureza dúplice da ação de prestação de contas, a condenação do devedor ao pagamento do saldo é consequência lógica, de forma que não é exigido por qualquer das partes formular pedido expresso nesse ponto.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 0002313-08.2015.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): CAMILA DE MORAES RÊGO – PE33667

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176

ADVOGADO(A): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA – RO7003

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

EMBARGADA: SIDNEIA DOMINGUES TEIXEIRA SANCHES

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537

ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/04/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7003482-32.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADOS : NICOLE LEMOS DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693

ADVOGADO(A): LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES – RO11037

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Reparação de danos. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. No show não comprovado. Danos morais configurados. Quantum. Redução.

Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de cancelamento/atraso de voo constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7027666-98.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RAQUEL GERMANO

ADVOGADO(A): ISAÍAS MARINHO DA SILVA – RO6748

APELADA : CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – RO4867

APELADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenizatória. Fornecimento de água. Imprópria para uso. Não comprovação. Ausência de danos.

Comprovado nos autos por meio de laudos técnicos que o fornecimento de água atendia às exigências legais, não há que se imputar responsabilidade indenizatória, porquanto não demonstrado sequer a ocorrência de dano.

Demonstrado que houve a efetiva prestação de serviço pela concessionária, a contraprestação é devida, porquanto a apelante usufruiu do produto fornecido, de forma que se mostra legítima a cobrança pelo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7000951-34.2020.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : DORVALINA MARIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO(A): AIRTOM FONTANA – RO5907

ADVOGADO(A): FLÁVIO FIORIM LOPES – RO562-A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. Demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica em razão de débitos devidos por terceiro. Obrigação de natureza pessoal. Dano moral configurado. Recurso não provido.

O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vinculada à titularidade do imóvel (Precedentes do STJ).

É vedada a concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor.

Comprovada a falha na prestação de serviços da apelante, é patente a condenação ao pagamento de danos morais, já que em que em consequência da falha da concessionária requerida, o autor permaneceu sem luz no imóvel até o deferimento da tutela de urgência pelo magistrado a quo neste processo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7033876-05.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GÔES – RO6639

ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI – RO6638

ADVOGADO(A): THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – RO5086

APELADO : ANTÔNIO MARTINS FERREIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, IV. Citação. Ausência. Processo. Desenvolvimento válido e regular. Constituição. Pressupostos. Inexistência. Intimação pessoal. Desnecessidade.

A extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de citação - pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC) -, dispensa a intimação pessoal, haja vista que o § 1º somente se aplica quando a extinção tem por base os incs. II ou III do referido artigo.

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801235-48.2021.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7000805-84.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)

AGRAVADO: JOEL DE SOUZA

Advogada: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804)

Advogada: LILIAN FRANCO SILVA (OAB/RO 6524)

Advogada: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK (OAB/RO 7254)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 22/02/2021

Decisão

Vistos.

A parte agravada protocolizou petição às fls. 182/188 vindicando, em síntese, a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente consistente em proceder ao regular andamento do processo originário, especialmente no que tange aos efeitos jurídicos de imissão provisória na posse do imóvel a seu favor, para viabilizar a continuidade e conclusão das obras que fundamentam a servidão.

Ora, como cediço, nas ações de servidão administrativa, eventual discussão dar-se-ia apenas com relação ao montante a ser pago a título de indenização (tal como consta na resposta do recorrente na ação originária), haja vista ser esta uma hipótese de intervenção do Estado motivado por interesse público em face do direito privado. Logo, presente a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo da demora resta evidenciado diante do prejuízo eventualmente advindo pela obstaculização/retardo das obras devido a não feitura da imissão na posse.

Demais disso, como bem dito pelo Juízo de primeiro grau, ao prolatar a decisão que concedeu a tutela de urgência:

No presente caso, está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pelo Contrato de Concessão n.º 02/2018, firmado pela requerente com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como ante a declaração da utilidade pública do imóvel, pela Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019.

Outrossim, o perigo de dano se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão na posse poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Foi demonstrado que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos, arbitro o valor indicado pela parte autora na petição inicial, para fins de prévio depósito.

Anoto, nesta oportunidade, que o agravante não interpôs recurso contra a decisão acima mencionada.

Assim, entendendo estarem preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência, motivo por que a DEFIRO para revogar a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso e determinar o prosseguimento da ação originária para fim de proceder à imissão na posse pela parte recorrida.

Outrossim, ante a petição e documentos apresentados, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Após, faça-me conclusão.

Retire-se o processo de pauta.

Comunique-se o juízo de origem servindo esta decisão como ofício.

C.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0804327-34.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002842-69.2019.8.22.0003 - Jaru - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: NATALINO BATISTA DE FIGUEIREDO

Advogado: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO (OAB/RO 9078)

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (OAB/PB 15013)

Relator: DES.ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 14/05/2021

Decisão

Vistos,

NATALINO BATISTA DE FIGUEIREDO interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, nos autos da ação de execução que move em face da agravada, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Combate a decisão que indeferiu a devolução do prazo para se manifestar sobre a decisão de de ID 46922657 (autos de origem).

Diz que a decisão foi exarada em 07/09/2020 e que o Sistema PJe certificou o decurso do prazo em 11/09/2020. concedendo, na verdade, 1 (um) dia de prazo.

Alegou que dispunha do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Informa que requereu a devolução do prazo o que foi indeferido pela decisão agravada.

Vindicou a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da devolução do prazo para que o agravante possa se manifestar sobre a decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria.

Por mais que o agravante tenha alegado que a decisão é uma sentença, verifico que se trata de decisão interlocutória e, o prosseguimento do processo não causará dano ao agravante, pois eventual devolução do prazo e possível alteração dos cálculos, o processo seguirá pelo remanescente.

Ademais, a agravada vem promovendo o depósito das parcelas, de modo que eventual suspensão do processo causará dano maior ao agravante.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Com fulcro no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Concluídas as diligências, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0024410-48.2014.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 0024410-48.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorridos: Leonardo Meante Garcia e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 06/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 junho de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCcível CPE2G

Despacho PROFERIDO NO PLANTÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
AUTOS N. 0805329-39.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: HELEM LOPES TAVARES
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB RO2074
TERCEIROS INTERESSADOS: IRACEMA JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): LENIR CORREIA COELHO - OAB/RO 2424
ADVOGADO(A): MARIANA GULLO PAIXÃO OAB/RO 10063
ADVOGADO(A): RAPHAELA PIRES TEODORO OAB/GO 51204
RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR ORIGINÁRIO: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
DISTRIBUÍDO EM 10/06/2021

Vistos.

Cuida de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na condição de custos vulnerabilis, contra decisão de ID 12485975, proferida pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste que indeferiu o pedido de suspensão/revogação da ordem judicial de reintegração de posse do imóvel localizado na Linha T-15, Km 15, Distrito Oriente Novo, Seringal Rio Preto, zona rural de Machadinho do Oeste à agravada Helem Lopes Moura.

Nas razões recursais, ID 12485974, sustentou a Defensoria Pública que no dia de ontem, 9/6/2021, recebeu o ofício n. 016/2021/OFICIAIS/MDO, oriundo do

PODER JUDICIÁRIO, informando do agendamento do cumprimento da decisão de reintegração de posse nos autos n. 7001902-90.2018.8.22.0019, para início no dia de hoje, 10/6/2021.

No entanto, alegou nulidades insanáveis que culminaram com a impossibilidade da participação da Defensoria Pública em todas as etapas do processo, não havendo intimação para atuar na condição de Curadora Especial, em especial nos presentes autos que trata de ação possessória que envolve um grande número de pessoas, nos termos do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduziu que não há provas seguras e contundentes de que se tratam de ocupações novas, de modo que a decisão que deferiu a reintegração de posse está contrária à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na medida cautelar na ADPF nº 828, que determinou a suspensão, pelo prazo de 6 meses, de medidas administrativas e judiciais que resultem em reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de população vulnerável.

Assegurou que, ainda que se reconheça tratar-se de ocupações novas e, portanto, passíveis de reintegração, o juízo de origem não elaborou plano de ação consistente em alocar as pessoas em abrigos públicos, de forma a lhes assegurar moradias adequadas.

Alegou que a pretensão externada não almeja obstaculizar ou postergar ordem judicial de reintegração de posse e tampouco negar o direito fundamental à propriedade da agravada, mas tão somente apresenta preocupação com as pessoas vulneráveis que, muitas vezes, são recrutadas, de boa-fé, por grupos criminosos e se veem inseridas nesse contexto conflituoso, desprovidas da mínima possibilidade de alcançar um local de moradia, drama que se acentua com a pandemia do COVID-19.

Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento para que seja deferida a suspensão da ordem de reintegração de posse, prevista para iniciar no dia de hoje, 10/6/2021, até que sejam realizados, coletivamente, entre os órgãos públicos competentes, os planejamentos e levantamentos necessários, providências que não causará danos à agravada.

É o necessário.

Decido.

O agravo de instrumento preenche os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, para o juízo de origem deferir a medida liminar de reintegração de posse, os arts. 558, 561 e 562, do Código de Processo Civil, foram devidamente observados, uma vez que foi comprovada a posse da agravada da área em litígio, o último esbulho com a data, e a perda da posse.

E, conforme pontuado na decisão agravada, em que pese o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828, ter determinado a suspensão, pelo prazo de 6 meses, de medidas administrativas e judiciais que resultem em reintegrações de posse de natureza coletiva após o início da pandemia, ou seja, em 20/3/2020, asseverou que "os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social".

No caso em análise, a decisão agravada, visando dar efetividade à decisão do Supremo Tribunal Federal, e, considerando que se trata de nova reintegração de posse, determinou que as pessoas envolvidas, que não tenham local apropriado para permanecer, sejam levadas para abrigos, com condições dignas, ato que será acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visando resguardar as condições mínimas para todos.

Além disso, tendo em vista que a propriedade já foi alvo de outras reintegrações, a decisão agravada determinou que os invasores fossem realocados num raio de pelo menos 30 km de distância da propriedade, visando evitar a reiteração da conduta, autorizando a Polícia Civil realizar a identificação criminal de todos que não portarem documentos, caso seja necessário, de modo a viabilizar futura responsabilização dos invasores.

Como se verifica, a decisão que ora se impugna foi proferida dentro dos preceitos legais e por tais razões, tenho que ausente a probabilidade do direito do recurso de agravo de instrumento, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil.

Assim, ante o exposto, indefiro a liminar recursal requerida.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador Alexandre Miguel, relator originário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805237-61.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021648-90.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil S/A

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Agravada: Maria Luiza Lopes Da Costa

Advogado: Patricio Medeiros De Souza (OAB/RO 6600)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil SA contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais nº 7021648-90.2021.8.22.0001 ajuizada por Maria Luiza Lopes da Costa, em que foi concedida a tutela provisória requerida nos seguintes termos:

“[...] Alegando a parte autora que não possui o débito com a requerida e que não autorizou o referido desconto, discutindo o suposto débito em juízo, demonstrada está a probabilidade do direito.

Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação por prejudicar-lhe o sustento, uma vez que se trata da retenção da integralidade de seus proventos.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar que o banco requerido proceda a liberação do valor retido na conta da parte autora, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Caso a requerida possua documento que comprove de forma inequívoca que a autora autorizou o desconto ou anuiu com ele, o banco poderá depositar os valores em conta judicial vinculada ao processo, a fim de que não haja prejuízo. Nesse caso, intime-se a autora para que se manifeste e, após, tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação, para despacho urgente. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até 05 (cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Expeça-se o necessário.”

Em suas razões de recurso, o banco agravante defende a legitimidade do desconto operado na conta bancária da recorrida. Aduz ter entabulado com a autora/agravada o contrato identificado como BB Crédito Renovação em 09/04/2020, no valor total de R\$ 25.390,84, parcelado em 48 vezes de R\$ 1.654,99 tendo como forma de pagamento débito em conta. Afirma que a contratação se deu por contato telefônico e confirmada eletronicamente, portanto, trata-se de cobrança legítima. Requer seja a decisão reformada no sentido de indeferir a tutela provisória requerida pela autora/agravada, viabilizando assim a retomada dos débitos em conta.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo e houve comprovação de recolhimento do preparo, devendo assim ser conhecido.

Conforme relatado, o magistrado de origem concedeu a tutela provisória requerida pela autora, ora agravada, determinando a imediata devolução do desconto operado pelo banco agravante - sendo este o motivo de inconformismo do agravante.

Pois bem. A concessão da tutela provisória fundada em urgência é devida sempre que verificada a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da pretensão conjugada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a pretensão não seja desde logo deferida pela autoridade judiciária.

Tal instituto é regido pelo art. 300 do NCPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No âmbito jurisprudencial, resta consagrada a seguinte orientação:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Bloqueio de imóvel. Requisitos preenchidos.

Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do NCPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801422-90.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/10/2020)

No caso sob exame, o juiz a quo destacou que a pretensão deduzida pela autora reveste-se de plausibilidade jurídica, na medida em que é categórica ao afirmar não possuir débito com a requerida, tampouco que autorizou a instituição bancária promover quaisquer descontos em sua conta corrente.

Sob tal perspectiva, para combalir este argumento sustentado pela parte autora, caberia à instituição bancária colacionar aos autos provas firmes a demonstrarem a existência do contrato que alegou ter firmado com a parte autora. Contudo, a agravante não trouxe aos autos - seja no feito originário ou mesmo neste Agravo - nenhum indicativo de que a parte autora/agravada tenha efetivamente contraído o empréstimo que afirma legitimar o débito lançado na conta corrente da parte autora.

O banco agravante limita-se a alegar, genericamente, que a parte autora teria contratado uma modalidade de empréstimo intitulada BB Crédito Renovação, contudo, não trouxe aos autos nenhum elemento hábil a sustentar sua assertiva.

Ainda que alegue que a contratação tenha se dado por via telefônica, e posteriormente confirmada por via eletrônica - o que, em tese, dispensaria a confecção de um contrato físico - caberia à instituição bancária apresentar provas subsidiárias firmes a efetivamente demonstrarem a ocorrência desta contratação, com expressa anuência da consumidora quanto aos termos deste suposto empréstimo. Caberia-lhe comprovar, inclusive, ter efetivamente disponibilizado o capital à autora/agravante, o que seria prova facilmente produzida pela instituição bancária, contudo nem isso o fez.

Assim, ausente qualquer elemento hábil a sustentar a legitimidade da cobrança operada via débito automático na conta da autora, ao menos até esta fase prefacial do processo de origem, tem-se que a pretensão perseguida pela a autora é a que melhor reveste-se de plausibilidade jurídica.

Quanto ao requisito do perigo de dano, a autora/agravada logrou comprovar que o valor retido pela instituição bancária possui natureza salarial, de modo a ser presumível os graves danos decorrentes da subtração de tão significativa quantia da conta corrente da autora, notadamente à luz da probabilidade de ilegitimidade da cobrança.

Assim, tem-se por acertada a decisão que concedeu à tutela provisória requestada pela parte autora, devendo ser mantida incólume.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente com base na outorga conferida pelo art. 932, inciso IV do NCPC.

Comunique-se ao juízo acerca desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7021319-54.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021319-54.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravantes: Maria Genuveva Ferreira Maciel e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 07/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7034894-95.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7034894-95.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravante : Raimundo Geronimo do Nascimento

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 07/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804971-74.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004494-30.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Carlessandro Zacarias De Oliveira e Outras

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Agravada: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Samuel Pereira de Araújo (OAB/RO 3681)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por prevenção em 08/06/2021

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlessandro Zacarias de Oliveira e outros nos autos da ação indenizatória nº 7004494-30.2019.8.22.0001, contra decisão em que o magistrado determinou a suspensão do processo até julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100, fazendo-o nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde a parte autora pretende indenização por suposta infestação de mosquitos mansônia na localidade onde reside, afirma que a alteração na fauna local é decorrente da atividade da usina hidrelétrica requerida.

Em decisão saneadora, não foi admitida a intervenção de terceiros; não foi acolhida a arguição de prescrição trienal e foi deferida a prova emprestada consistente no Laudo Pericial preliminar produzido ACP n. 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na 5ª Vara Federal de Porto Velho.

Pois bem!

Em que pese as partes já terem apresentado alegações finais, verifico que nos autos 7004257-93.2019.8.22.0001, caso idêntico, o Tribunal de Justiça determinou que se aguardasse o julgamento da ACP supramencionada.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do feito até o julgamento da ACP n. 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante a Justiça Federal.”

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados, sem que tenha havido nenhuma retificação ou acréscimo à decisão.

Em suas razões recursais, os agravantes defendem o cabimento do recurso com base em precedente do c. STJ no sentido de que o rol de hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento possui taxatividade mitigada. Quanto ao mérito, aduz ser descabida a suspensão determinada pelo magistrado de origem, pois inexistente pedido das partes neste sentido, bem como não se vislumbra risco de decisões conflitantes a justificar tal providência. Requer, assim, seja a decisão reformada no sentido de prosseguir regularmente o trâmite do feito originário.

É o relatório.

DECIDO.

De início, em que pese o inconformismo manifestado pelos agravantes, tem-se que a decisão que se limita a determinar a suspensão do processo não conta com previsão no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, de modo que o Agravo de Instrumento não é cabível na espécie.

É bem verdade que o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.704.520/MT, realizado em 05.12.2018, reconheceu a possibilidade excepcional de elastecimento do rol do art. 1.015 do CPC, dando origem a tese de que se trata de um rol de “taxatividade mitigada”, de modo a admitir a interposição do Agravo em hipóteses fora daquelas taxativamente previstas na lei processual.

Todavia, na própria tese firmada, o c. STJ teve o cuidado de consignar que somente se admite a interposição do agravo fora das hipóteses expressamente previstas, quando verificada a urgência da questão.

No caso, a pretensão perseguida pelos agravantes não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a mitigação da taxatividade do rol processual.

Ademais, o posicionamento adotado pelo magistrado de determinar a suspensão do feito até julgamento definitivo da Ação Civil Pública em trâmite perante a Justiça Federal, que versa sobre o mesmo objeto da ação originária, revela louvável precaução do julgador em resguardar o princípio da segurança jurídica.

Tal postura, inclusive, é consentânea com o firme posicionamento desta 2ª Câmara Cível que, em mais de uma oportunidade, já deliberou pela conveniência da suspensão das ações indenizatórias individuais decorrentes da proliferação dos mosquitos do gênero mansônia após a formação do reservatório das usinas hidrelétricas no Rio Madeira, em razão da existência da Ação Coletiva nº 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que tem o mesmo objeto.

No julgamento do recurso de apelação nº 7012028-93.2017.8.22.0001, sob a minha relatoria, esta Câmara assentou entendimento de que nada impede que a parte que se sentiu lesada pelo empreendimento pleiteie, individualmente, a reparação dos danos que entende ter experimentado, ainda que haja ação coletiva em trâmite para defesa de direitos individuais homogêneos.

Contudo, como o resultado da macrolide pode influenciar diretamente na ação individual, já que a existência do nexo de causalidade entre a construção do empreendimento e a proliferação do mosquito é requisito essencial de ambas as ações - individual e coletiva, faz-se necessário aguardar o julgamento desta, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas, conforme orientação do c. STJ, extraída do REsp n. 1.525.327/PR, o qual foi julgado sob sistemática de recursos repetitivos.

A propósito, colaciono a ementa do mencionado aresto:

Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. Mérito. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. Sentença de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido.

Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas.

(TJRO – APELAÇÃO CÍVEL n. 7012028-93.2017.8.22.0001 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 13/11/2019) - destaque nosso.

A questão foi novamente debatida pela 2ª Câmara Cível, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0805490-83.2020.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Hiram Marques, e do Agravo de Instrumento nº 0805475-17.2020.8.22.0000, também de minha relatoria, chegando-se à idêntica conclusão de conveniência de suspensão da ação individual até conclusão do julgamento da ação coletiva.

Assim, a toda evidência, a matéria versada na decisão de origem não evidencia urgência excepcional a ensejar o conhecimento do Agravo de Instrumento fora das hipóteses taxativamente previstas no código processual, além do que o posicionamento adotado pelo magistrado de origem conta com sólida jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso.

Comunique-se o magistrado de origem.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805185-65.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000146-65.2021.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única

Agravante: Cilfarns Alexandre Alves Da Silva

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Agravada: Magazine Luiza S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17314)

Agravado: Nu Pagamentos S.A.

Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 07/06/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cilfarns Alexandre Alves da Silva contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de dano moral movida em face de Magazine Luiza S/A e Nu Pagamentos S/A.

Segue trecho da decisão agravada (ID n.6750022):

No que tange a impugnação à gratuidade da justiça, razão assite a querelada. Verifico que o autor é Policial Militar e, diferentemente do alegado por ele, seus vencimentos estão na casa dos R\$ 3.700, (três mil e setecentos reais), conforme consta no Portal da Transparência do Estado de Rondônia (<https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalheServidorano=2021&mes=3&matricula=100096363>). Dessa forma, a gratuidade conferida ao querelante diante de sua REVOGO plena capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

O agravante alega que apesar de receber um salário significativo, possui muitas despesas, não tendo condições de custear a demanda, sem comprometer o seu sustento e o de sua família, motivo pelo qual requereu a concessão da justiça gratuita.

Adensa sua argumentação sobre a matéria impugnada e transcreve julgados e doutrina que entende pertinentes ao caso.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Ao final, requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação do agravante cinge-se no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Na espécie, o agravante comprovou que é policial militar e recebe aproximadamente R\$3.200,00 por mês, todavia possui muitas despesas, dentre elas o pagamento de empréstimo consignado (R\$225,00), financiamento de veículo (R\$467,00), além de outros gastos ordinários com alimentação, vestuário, remédios, água, gás, energia, telefone, e internet que totalizam aproximadamente R\$2.700,00, conforme documento de ID n. 12440586, o que compromete sobremaneira os seus rendimentos.

Demonstra, ainda, que reside a cerca de 100Km de seu local de trabalho, totalizando 200Km pra ir e voltar, o que onera sobremaneira a sua remuneração, tendo em vista os altos custos que possui com gasto de combustível e manutenção veicular.

Outrossim, extrai-se do documento de ID n. 54166329 dos autos originários, que se encontra em situação financeira negativa.

Diante disso, pode-se concluir que o custeio das despesas processuais nesse momento comprometerá o seu sustento, motivo pelo qual a concessão da justiça gratuita se faz necessária.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita.

Deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo, em face do julgamento do mérito do recurso

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0805205-56.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003681-14.2021.8.22.0007 – Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: Vitor Fernando Heinen 00180788000 E Outros

Advogado: Ezequias Cruz De Souza (OAB/RO 9740)

Agravado: Miriam De Melo

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 08/06/2021 11:01:07

Decisão

Vistos,

VITOR FERNANDO HEINEN – MEI interpõe agravo por instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação monitória n. 7003681-14.2021.8.22.0007, proposta em face de MIRIAM DE MELO.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, nos seguintes termos:

Indefiro a gratuidade judiciária, pois ausente os pressupostos legais para concessão da benesse.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

[...]

Relata nas razões recursais que, mesmo assegurando que não tem condições de arcar com as custas do processo, ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, entendeu a magistrada pelo indeferimento, alegando a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Assevera que, justificou, ainda, que a empresa tem atividade voltada para a venda de roupas nas casas, sendo que, por conta das restrições em relação à COVID-19, foi afetada diretamente.

Diz que, por mais que o valor seja pequeno, somado às demais demandas que serão ajuizadas na tentativa de recebimento dos valores devidos, a empresa não tem, no momento, condições de arcar com as custas.

Sustenta que o acesso ao Judiciário é amplo, voltado igualmente às pessoas jurídicas e que a decisão, ora atacada, é carente de fundamentação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Examinados, decido.

A questão em tela versa sobre a irrisignação da recorrente em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, vislumbro a intempestividade do recurso em tela.

Consigno, neste momento, ser desnecessária a intimação da parte recorrente para manifestar acerca da intempestividade por configurar medida inócua, pois expôs nas razões de seu recurso os motivos pelos quais defende a tempestividade deste agravo.

Pois bem.

O Código de Processo Civil hodierno preceitua em seu art. 1.003, § 5º, que “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 224, caput, do CPC.

O inconformismo da agravante funda-se no indeferimento do pedido de concessão das benesses da gratuidade judiciária.

Analisando detidamente os autos e em consulta a ação originária, por meio do sistema PJe – 1º grau, entendo que o momento oportuno para a interposição do agravo de instrumento era quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, prolatada em 26/4/2021, momento em que houve o indeferimento da AJG, tendo a agravante e seu patrono, tomado ciência, no sistema PJe, em 26/4/2021.

A agravante apresentou petição em 30/4/2021, emendando a inicial e pugnando pela reconsideração da decisão de indeferimento da AJG.

A magistrada, então, no dia 31/5/2021, manteve a decisão de indeferimento à agravante das benesses da AJG.

A tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório e culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Saliento, ainda, que a feitura de pedido de ‘reconsideração’, não suspende e/ou interrompe o prazo recursal.

Sobre a matéria é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

STJ. STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 972914 / RO, 3ª T., Rel.: Ministra Nancy Andrighi, J.: 25/4/2017)

Logo, não tendo se insurgido quanto a primeira decisão com potencial lesivo, mostra-se precluso o direito de se insurgir, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Assim tem sido o posicionamento desta Corte:

TJRO. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão anterior não impugnada. Preclusão. Não conhecimento de parte do recurso. Condenação por litigância de má-fé. Caracterização de hipótese autorizadora. Possibilidade.

Não tendo a agravante se insurgido no momento oportuno, quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, mostra-se precluso o direito de se insurgir, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Caracterizado nos autos que a parte alterou a verdade dos fatos e opôs resistência injustificada ao andamento do processo, cabível a condenação em litigância de má-fé, conforme dicção do art. 80 e 81 do CPC/15, sendo devida a manutenção da decisão agravada proferida nesse sentido.

A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito, razão pela qual incabível a condenação em litigância de má-fé pela interposição deste agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804720-27.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/11/2020

TJRO. TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

O prazo para interposição do agravo de instrumento tem início com a ciência inequívoca da primeira decisão com potencial ofensivo para a parte, impondo-se o reconhecimento da intempestividade do recurso que ataca decisão que apenas manteve a anterior. (TJRO, AI n. 0802261-23.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Osny Claro de O. Junior, J.: 20/3/2018)

TJRO. Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Admissibilidade. Tempestividade. Ausência. Preclusão temporal.

1. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é contado da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, de forma que impera a preclusão temporal quando não observado o prazo em comento.

2. O prazo para interposição do agravo de instrumento não se interrompe pelo pedido de reconsideração da decisão.

3. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801021-28.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019)

Desse modo, o termo inicial para a interposição do recurso adequado à obtenção do objetivo almejado é o da ciência do conteúdo decisório que se pretende modificar.

Assim, caberia à parte recorrente, à época, valer-se do recurso adequado para alcançar o fim pretendido, contudo preferiu protocolizar um pedido de reconsideração perante o juízo a quo na data de 30/4/2021.

Portanto, considerando que o pedido não foi concedido na decisão prolatada em 26/4/2021, deve este ser o termo inicial para manifestação de sua irresignação por meio da propositura de recurso adequado para eventual reforma.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório e culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Saliente-se que o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 8/6/2017.

Logo, por não ter apresentado sua irresignação no momento oportuno, tenho como precluso o direito de discussão acerca do pedido de concessão da justiça gratuita.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que intempestivo.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0804954-38.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001023-84.2021.8.22.0017 – Alta Floresta/Vara Única

Agravante: Dener Douglas Vitorio

Advogado: Jose Angelo De Almeida (OAB/RO 309)

Agravado: Antonio Alberto Rita Do Couto

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/05/2021 18:02:54

DECISÃO

Vistos,

DENER DOUGLAS VITORIO e SONARIA ALVES RODRIGUES interpõem agravo por instrumento com pedido de concessão de liminar contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, nos autos da ação de reintegração de posse c/c perdas e danos n. 7001023-84.2021.8.22.0017, ajuizada pelo agravado, ANTONIO ALBERTO RITA DO COUTO.

Combatem a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

Pelo exposto, DEFIRO, pois, a liminar de reintegração de posse, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil, e 560 e 561 do CPC, para determinar que os requeridos suspendam qualquer atividade realizada e desocupem a área objeto de litígio denominada de Fazenda América, com área de 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove hectares) localizada entre os marcos 0186 a 0185 e 0184 a 0183, na Linha 135 Gleba Massaco, setor Xipingal, distrito de Izidolândia, comarca de Alta Floresta d'Oeste – RO, bem como, considerando a fungibilidade da tutela possessória, se abstenha de nela penetrar. Em caso de descumprimento desta decisão, arbitro sanção cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tendo em vista os poderes outorgados pelo autor ao seu representante (ID n. 57474274), autorizo que o representante seja colocado na posse provisória do imóvel rural.

Expeça-se mandado de reintegração de posse (CPC, art. 563).

[...]

Destacam nas razões recursais que o autor nunca exerceu qualquer posse sobre o imóvel, além de constar na qualificação da inicial, que se trata de pessoa estrangeira, residente nos Estados Unidos.

Ressaltam que a área objeto do litígio encontra-se em faixa de fronteira, sendo proibida a sua venda, na forma do Decreto 6.992, acrescentando que, somente seria permitido a venda a estrangeiro residente há mais de 10 (dez) anos, no Brasil, desde que não enquadrada no conceito de área de fronteira.

Sustentam os agravantes que sempre residiram no imóvel, conforme a documentação comprobatória do alegado. Asseguram que o agravado não fez nenhuma benfeitoria, não contratou nenhum trabalhador, não deu a finalidade da terra, como exigido pela Constituição Federal. Defendem que, ao deferir a liminar, o juízo agravado não observou o ditame do art. 565, do CPC, que estabelece a necessidade de designação de audiência de mediação, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia. Expõem que, o agravado ficou mais de 14 (quatorze) anos sem retornar ao Brasil, não constando na inicial a suposta data do esbulho, ou seja, falta a prova da invasão e assim, não pode se dizer que o esbulho teria ocorrido menos de um ano e dia. Enfatizam que o agravado não comprovou os pressupostos mínimos exigidos no art. 561, do CPC, para a concessão da liminar. Requerem a concessão da liminar, a fim de que a antecipação de tutela concedida em primeiro grau seja revogada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que a liminar concedida de reintegração de posse do agravado seja revogada de forma definitiva.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O seu deferimento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelos agravantes, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará no cumprimento do mandado de reintegração de posse, tendo o presente recurso como objetivo justamente a suspensão de tal ato.

Assim, por entender prudente, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o cumprimento do mandado de reintegração de posse até julgamento do mérito deste agravo, o que faço com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente como ofício.

Nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

P. I.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19 de maio de 2021 – por videoconferência

7000838-16.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000838-16.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Paulo Sérgio Mella

Advogado : Thiago Rafael Alves (OAB/RO 9461)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : João Vitor Chaves Marques (OAB/RO 11233)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/04/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Fatura de cartão de crédito quitada após o vencimento. Encargos moratórios cobrados em faturas posteriores. Legalidade. Decisão citra e ultra petita. Não ocorrência. Cobranças insistentes via telefone. Mero aborrecimento. Dano moral não ocorrência. Recurso desprovido.

Tendo a sentença apreciado os pedidos dentro dos limites estabelecidos nos autos, esta não se mostra citra ou ultra petita.

Sendo legítima a cobrança de encargos moratórios após o pagamento após o vencimento, não há que se declarar ilegítima a cobrança.

Cobrança excessiva via telefone não ultrapassa as barreiras do mero aborrecimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7040180-20.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7040180-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : GEAP Autogestão em Saúde

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)

Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)

Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)

Agravada/Recorrida : Hialli Cristine Oliveira Chaves

Advogada : Giselle Magalhães Caldeira (OAB/DF 55126)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 07/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7000317-86.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000317-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante : E. A. M.

Advogada : Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Apelado : F. J. de Q. M.

Advogado : Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 12/04/2021

“PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Alimentos. Processo Civil. Necessidades especiais. Prova. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido.

Tendo a parte postulado a produção de prova testemunhal e realização de estudo psicossocial e não se limitando a defesa tão somente à matéria de direito, inviável se mostra o julgamento antecipado da lide, por configurar cerceamento de defesa, capaz de desconstituir a sentença que julgou improcedente o pedido pela ausência de prova.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19 de maio de 2021 – por videoconferência

7008901-66.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008901-66.2016.8.22.0007-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : V. L. R.

Advogado : José Maria da Silva (OAB/RO 7857)

Apelado : Espólio de C. R. M.

Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Apelado : E. R. M.

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de divórcio. Óbito da parte autora no curso do processo. Direito personalíssimo. Intransmissível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso desprovido.

Falecendo um dos cônjuges no curso da ação de divórcio, deverá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por tratar-se de direito personalíssimo.

A discussão patrimonial, no caso de falecimento do cônjuge no curso do processo, não pode ser realizada na ação de divórcio.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7044225-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044225-38.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Termoar Climatização Ltda - EPP

Advogado : Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada : Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogada : Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Apelada : Panatis Construções Ltda

Advogado : Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 27770)
Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Contrato. Ônus probatório. Fato constitutivo. Perícia grafotécnica. Assinatura. Falsidade. Contrato inexistente. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por inexistir prova da contratação do serviço reivindicado na cobrança, em razão da falsidade da assinatura reconhecida por perícia, não há como ser reconhecida a existência do contrato tampouco imposta à requerida a responsabilidade pelo pagamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0010105-25.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010105-25.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Erineudo Pantoja Monteiro e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator :DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 07/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0801213-24.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0038649-89.2007.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente: Dilcenir Camilo de Melo

Advogada : Elaine Torres de Souza Mestou (OAB/RO 10587)

Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Recorrida : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - Sicoob Ourocredi

Advogada: NIVEA MAGALHAES SILVA (OAB/RO 1613)

Advogado: RODRIGO TOTINO ADRIANO HENRIQUE COELHO (OAB/RO 6338)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 29/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7012554-71.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012554-71.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Apelado : Wayner Costa Wolff

Advogada : Ana Paula dos Santos Oliveira (OAB/RO 9447)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte terrestre. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7007178-54.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007178-54.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Thiago Wender Ferreira

Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Valor da indenização condizente com a lesão. Recurso desprovido.

Tendo a apelante questionado o valor da indenização, afirmando que os cálculos estão errados, combatendo, assim os fundamentos da sentença, não tem o que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Mantém-se o valor da indenização a título de seguro DPVAT, quando corretos os cálculos constantes na sentença.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

0801157-54.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000096-57.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante : Eidneyde Saraiva Rodrigues de Abreu

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado : Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 26/04/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7035588-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035588-59.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)

Advogado : Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)

Apelada : Flávia Lopes da Silva

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/04/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Acordo das partes. Pagamento parcelado. Suspensão do processo pelo prazo pactuado. Possibilidade. Recurso provido.

Havendo acordo nos autos, não cabe a extinção do processo de ofício ante a transação entre os litigantes se o pedido das partes é no sentido de sobrestamento do processo para que o acordo não seja frustrado. Essa é a inteligência do art. 313, II, do CPC.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7038769-68.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038769-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Valdecir Moreira de Jesus

Advogado : Pablo Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 4635)

Advogado : Marx Silverio Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 8611)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Preliminar. Ausência de documentos essenciais. Rejeitada. Inadimplência no pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo sinistrado. Seguro obrigatório. Irrelevância. Recurso desprovido.

Não há que se falar em ausência de documentos essenciais, visto que estes se encontram nos autos.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7000872-92.2019.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000872-92.2019.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante : Oralda Maria Zangrandi

Advogado : Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Advogado : Weverton Freitas da Silva (OAB/RO 10413)

Apelada : W J Comércio de Móveis Ltda. - ME

Advogada : Evelyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Cobrança. Confissão de dívida. Aval. Analfabeta. Anulação. Título de crédito. Vícios. Inexistência. Recurso Improvido.

O analfabetismo da parte-autora não a torna incapaz para os atos da vida civil nem inviabiliza que realize contratos ou assuma compromissos.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito no qual se obriga concomitantemente a pagar a dívida descrita literalmente na cártula.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7001955-47.2017.8.22.0006 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001955-47.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Recorrente : Maria de Lima Costa Leuzenski

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Advogada : Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Recorrida : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Frademir Vicente de Oliveira (OAB/RJ 222239)

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805220-25.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025502-92.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Amélia De Almeida Clemente Pereira

Advogado: Diego Alexis Dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)

Agravada: Energisa S/A

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que move contra ENERGISA S/A, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão agravada (Id 12454338 – Págs. 10/11):

(...).

Portanto, em que pese os argumentos da autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse, haja vista a percepção de salário líquido superior a três mil reais sem a demonstração de dívidas que impossibilitem o recolhimento das custas.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, a autora intimada para recolher 1% do valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento das custas iniciais (2%) nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

(...). destaque original

A agravante alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, eis que é servidora pública e que seus rendimentos estão comprometidos com diversos empréstimos conforme comprova pelo contracheque, no qual o valor líquido que a requerente dispõe mensalmente para pagar as contas mensais é de R\$3.025,00. Juntou documentos.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento a fim de que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que por não haver se formado a lide nos autos de origem, bem como não acarretar prejuízo à parte agravada, dispense sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

A irresignação no presente agravo cinge-se ao indeferimento da justiça gratuita a agravante.

Pois bem. É certa a previsão constitucional no art. 5º, LXXIV da CF que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Oportunamente, este Tribunal posicionou-se sobre o assunto, no sentido de que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do(a) requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

No presente caso, a magistrada singular indeferiu o pedido de gratuidade sob o argumento de que não restou demonstrada a alegada hipossuficiência com base na documentação acostada aos autos originários.

Não obstante, em análise aos documentos acostados tanto nos autos de origem como neste recurso, em especial o contracheque da agravante (Id 12454336 - Pág. 2), no qual observa-se que muito embora o rendimento bruto perfaça o valor de R\$6.838,94, sua renda líquida é no total de R\$3.025,41, isso porque, a renda mensal está comprometida com diversos empréstimos bancários.

Assim, considerando que o valor atribuído a causa é de R\$132.042,19 (cento e trinta e dois mil, quarenta e dois reais e dezenove centavos), e que as custas iniciais perfazem o montante de R\$1.440,42 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), ou seja, um percentual de 47% da renda líquida mensal da agravante, é plenamente visível que a requerente não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais exigidas no art. 98 do CPC, sem o prejuízo de sua própria manutenção e de sua família.

Portanto, pelos elementos acostados aos autos, não há motivos que justifique a manutenção da decisão agravada, razão pela qual defiro a gratuidade judiciária a requerente.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para conceder a agravante o benefício da gratuidade judiciária.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 09 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7008098-78.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008098-78.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Paulo Cergio Correia da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Deveres. Poder familiar. Descumprimento. Condução de veículo por adolescente. Imposição de multa. Mínimo legal. Substituição. Advertência. Previsão legal. Inexistência.

Comprovado que o responsável legal pelo adolescente não dispendeu os cuidados necessários para evitar a condução de veículo motocicleta, tem-se como violado os deveres inerentes ao poder familiar e, por consequência, o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por não existir legislação que autorize, não é possível converter a pena de multa imposta por infração ao art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente em medida de advertência.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7014396-91.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014396-91.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargantes: Manoel Victor de Souza e outros

Advogada : Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)

Advogado : Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Advogada : Elizângela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)

Embargada : JVM Consultoria Ltda.

Advogado : Laércio Guerra Silva (OAB/BA 38367)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/04/2021

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Exame de provas. Mero inconformismo. Suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais. Parte que litiga com os benefícios da AJG. Necessidade. Embargos parcialmente acolhidos.

O mero inconformismo com a decisão não é motivo para sua alteração pela via estreita dos embargos de declaração.

Conferido os benefícios da AJG em primeiro grau, na inversão do ônus sucumbencial pelo Tribunal, deve constar a ressalva do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7000562-70.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7000562-70.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Fábio Gomes Silva

Advogada : Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)

Advogada : Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Advogada : Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenização. Cobrança indevida. Dano moral. Não configurado. Mero dissabor. Recurso desprovido.

A cobrança indevida de dívida sem maiores consequências não causa dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

0802111-03.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007094-40.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravantes : L. I. Distribuidora de Artigos para Tapeçaria Ltda. - ME e outros

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Agravado : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogada : Monamaries Gomes (OAB/RO 903)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

Redistribuído por Prevenção em 22/03/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução. Embargos de declaração. Efeito interruptivo. Ausência de efeito suspensivo à execução. Embargos à arrematação. Intempestivos. Acordo realizado entre as partes não analisado pelo juízo. Negócio jurídico perfeito. Impõe homologação pelo juiz. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração, em regra, não possuem efeito suspensivo, detendo efeito interruptivo do prazo para o manejo de outros recursos, razão pela qual a sua interposição não impede a imediata execução da decisão embargada.

Tratando-se de direito patrimonial disponível, o acordo firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e obedecendo a forma prescrita em lei, deve ser homologado pelo juiz.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7001222-79.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001222-79.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Samuel dos Santos Franco

Advogado : Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Advogada : Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaração de inexistência de débito. Indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva. Golpe “chupa-cabra”. Dever de indenizar. Ausência de segurança. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso provido.

O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, sendo-lhe aplicável a teoria do risco-proveito, segundo a qual será responsável civilmente todo aquele que aufera lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade.

Constatada a ocorrência do golpe conhecido como “chupa-cabra”, impõe-se o reconhecimento da inexistência do débito e as consequências daí decorrentes, dentre as quais a necessidade de reparação por danos morais.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

0800596-30.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015173-52.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Embargado : Flávio dos Santos Júnior

Advogado : Edinaldo Antônio de Oliveira (OAB/RO 10765)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/04/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805245-38.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017144-15.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Joao Paulo Da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Agravado: Pedro Miranda

Advogada: Ilda Da Silva (OAB/RO 2264)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários LTDA contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido por Pedro Miranda.

Segue trecho da decisão recorrida:

[...] Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos a contadoria. Intimado, o executado apresentou impugnação alegando que há capitalização de juros. Instada a parte exequente concordou com os valores apresentados.

Conforme já explanado, não há que se falar em capitalização de juros (juros sobre juros), tendo em vista, que os juros no primeiro intervalo do cálculo totalizaram em R\$67.183,25, sendo que o depósito no importe de R\$78.908,85 cobriu os juros.

No segundo Intervalo do cálculo os juros foram no montante de R\$8.811,28 e o depósito R\$85.243,99, não havendo dúvidas também que os juros foram pagos. Já no terceiro período do cálculo o depósito foi efetuado a menor, onde os juros foram de R\$267,38 e o depósito R\$232,22, aqui foi efetuada a separação de juros e correção monetária. Assim não ficando caracterizado o anatocismo.

Dessa forma, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias pagar a quantia devida, sob pena de penhora.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos [...] - destaquei

Opostos embargos de declaração pela Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários LTDA, foram rejeitados, conforme seguinte excerto:

[...] Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

De início, destaco que o cumprimento de sentença iniciou-se em 16/04/2019, ou seja, há mais de dois anos, e desde então a requerida vem interpondo recursos, impugnações, e embargos.

Vejo que a pretensão da executada é puramente protelatória, pois a questão dos lucros cessantes já foram discutidas em primeira instância, segunda instância e no STJ, e todos confirmaram que o início dos lucros cessantes é da data: 01/12/2010.

O Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu "(...) assim os lucros cessantes devem incidir de dezembro de 2010 até a data em que o imóvel estava, de fato, disponível para o recebimento do autor" (STJ – RESP nº1.696.325/RO)

Nesse norte, não cabe mais a discussão sobre os lucros cessantes, salientando que os cálculos acerca do saldo remanescente já foram homologados.

Se o embargante está irresignado com a decisão proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação, pelos meios legais próprios, pois um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.(...) Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.[...]

O presente agravo é interposto com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A agravante faz breve resumo dos fatos e discorre, por tópicos, acerca de: decisão ultra petita. nulidade. Violação ao artigo 141 do Código de Processo Civil; honorários e multa do art. 523 do CPC sobre parcelas pagas voluntariamente. Impossibilidade. Afronta ao §2º do art. 523 do CPC; da capitalização de juros. Impossibilidade. Afronta à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e apuração equivocada dos lucros cessantes.

Adensa sua argumentação e colaciona planilhas para subsidiar o seu pleito.

Formula pedido de atribuição do efeito suspensivo ao fundamento da presença dos requisitos necessários.

Ao final, pede o provimento do recurso para que a decisão agravada seja cassada, pois se mostra nula, devendo ser determinada prolação de outra com observância aos limites do cumprimento de sentença elaborado na petição de ID n 39750237; que seja reformada para decotar dos cálculos homologados os honorários e a multa, ambos de 10% sobre o depósito voluntário, a fim de que sejam calculados apenas sobre o saldo remanescente, se houver; determine-se o retorno dos autos à contadoria para efetivar cálculo sem a incidência de juros sobre juros e que se observe o número de meses deferidos (1/12/2010 a 15/3/2013), com parcelas equivalentes a 27 meses + 15 dias, e não 28 meses + 15 dias.

Pois bem.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Na espécie, apesar da sede primária de cognição, em análise do feito verifica-se possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem processual e material às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser considerados necessários, e até nulos, considerando-se a homologação dos cálculos ora impugnados, e a determinação de pagamento, sob pena de penhora, conforme se extrai da decisão ora agravada.

Em razão disso, entendo pertinente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, no sentido de que o juízo de primeiro grau se abstenha de iniciar atos de expropriação de bens da parte ora agravante, até que sobrevenha decisão final neste agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, necessária a oportunização do contraditório. Por isso, nos termos do art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7005107-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005107-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelado : Atair Sabara Filho

Advogada : Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)

Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/04/2021

“RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Inovação recursal. Preclusão. Matéria não conhecida. Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário.

Desconto indevido. Indébito. Dano moral. Verba devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Em regra, no âmbito recursal, não se pode inovar na narração dos fatos, ou seja, não é possível invocar, em recurso, matérias que não tenham sido arguidas e discutidas anteriormente, sob pena de violar-se o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez, cabendo sua restituição.

Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parques rendimentos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado acima da extensão dos danos e para se ajustar aos parâmetros da Corte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/06/2021 - por videoconferência

0801771-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001685-84.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante : Carmélia Maria Rodrigues

Advogado : Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Vedação legal. Comprovação da hipossuficiência. Necessidade. Recurso provido.

O juiz somente poderá indeferir o pedido gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme assinala o art. 99, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de junho de 2021 – por videoconferência

7007148-53.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007148-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaúcard S/A

Advogada : Renata Marinelli (OAB/SP 243356)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Apelada : Katia Mary Soares Alves

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação. Ausência. Extinção do processo. Possibilidade. Intimação pessoal do autor. Desnecessidade. Recurso desprovido.

Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de citação, o processo deve ser extinto, sem a necessidade de intimação pessoal do autor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805282-65.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003115-83.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Glauco Omar Cella

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravada: Energisa Rondônia – Distribuidora De Energia S.A.

Advogada: Hellene Rodrigues Sufen (OAB/SP 294240)

Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)

Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 09/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glauco Omar Cella contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de instituição de servidão administrativa (n. 7003115-83.2021.8.22.0001), ajuizada por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Insurge-se contra a decisão que deferiu tutela provisória para permitir a imediata imissão na posse em favor da agravada mediante o depósito prévio do valor da indenização apurada extrajudicialmente.

O agravante alude, em síntese, que a decisão deve ser revista, pois o valor ofertado pela Agravada de R\$ 10.844,02 (dez mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, dois centavos) pela área de 1.1740 ha não corresponde à importância devida ao imóvel. Alude que o laudo que apurou o valor da indenização considerou uma área de 37.1995ha e não de 38.6212ha.

Tece comentários acerca da desvalorização do imóvel e que pretende construir moradias e indica a ocorrência de imissão na posse arbitrária, sem a devida compensação financeira, o que ofende disposições constitucionais, implicando na violação do art. 10-A, § 1º, da Lei 3365/41. Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso, adiando a imissão na posse, e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que concedeu a tutela provisória de imissão na posse.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso se volta contra decisão que deferiu tutela provisória em favor da agravada, permitindo a imissão na posse do imóvel do agravante, mediante depósito, para fins de instituição de servidão administrativa para construção de linha de transmissão de energia.

A esse respeito, anoto que o artigo 294, do CPC, estabelece que a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do CPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que a tutela de evidência será concedida quando presentes qualquer das hipóteses do artigo 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a despeito das alegações da agravante e sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, tenho que a decisão agravada deve ser mantida.

Primeiro pelo fato de que eventuais impropriedades do laudo pericial feito extrajudicialmente não podem impedir a imissão na posse e são passível de revisão, quanto ao valor e metragem no curso da lide, quando se aferir o correto valor da indenização e se a servidão, considerando a natureza do imóvel (urbano ou rural), será na metragem pleiteada na inicial.

Segundo, pelo fato de que a servidão em si é ato que deve ser objeto de registro no cartório de registro de imóvel e somente após o contraditório e prova pericial específica, com sentença de mérito transitada em julgado é que se fará a correspondente averbação na matrícula do imóvel.

Terceiro, porque todas as digressões feitas acerca da insurgência dizem respeito ao valor da indenização, que não seria correta, especialmente considerando que, segundo o apelante, a servidão, na metragem indicada, poderá causar prejuízo aos seus investimentos.

Quarto pelo fato de que existe interesse público prevalecente na espécie, pois é necessária a imissão na posse para que se iniciem ou prossigam obras de extensão da rede de distribuição de energia elétrica que atenderá aos municípios da região, sendo certo que qualquer excesso praticado pela requerida ou decorrente do pleito já deferido poderá ser objeto de reparação.

Quinto, o argumento de que o art. 10-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 foi violado não se sustenta, em razão da existência de laudo que poderá ser confrontado no curso dos autos.

E, por fim, sexto, pelo fato de que a decisão não tem cunho satisfativo e é plenamente reversível, pois, uma vez aferido que o valor ofertado não corresponde à justa indenização e que a faixa de servidão não pode ser na metragem pleiteada, será feita a devida correção na sentença, com averbação apenas da área correta, permanecendo o agravante no pleno gozo da área remanescente.

Nesta perspectiva, ausentes motivos para revisão da decisão agravada, e por entender que o recurso é manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 123, XIX, "a", do RITJRO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0805261-89.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002244-26.2021.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Antonio Pedro E Outros

Advogado: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)

Agravado: Banco Ficsa S/A.

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 09/06/2021 09:55:17

DECISÃO

Vistos,

ANTONIO PEDRO interpõe agravo por instrumento com pedido de tutela provisória de urgência contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação declaratória c/c condenatória e liminar de urgência n. 7002244-2.2021.8.22.0010, proposta em face de BANCO FICSA S/A.

Combate a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta em fevereiro de 2020, percebeu descontos indevidos em seu benefício, no valor de R\$ 48,00, referente a um suposto empréstimo realizado junto ao agravado, na quantia de R\$ 1.941,75 (um mil novecentos e quarenta e um reais e setenta cinco centavos).

Assevera que não contratou o referido empréstimo.

Requer as benesses da AJG para o presente recurso, bem como a concessão da tutela provisória de urgência e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja suspenso o desconto em folha, do empréstimo indevido.

Relatei.

Examinados, decido.

Preambularmente, ante as alegações trazidas aos autos, bem como os documentos colacionados, concedo a AJG ao agravante para este recurso, lembrando que, havendo alteração o benefício poderá ser revogado.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do indeferimento da tutela pleiteada no sentido de suspensão de descontos em folha, de suposto empréstimo discutido nos autos.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inferre-se dos autos que o agravante alega não ter contratado com o agravado, e que depende da sua aposentadoria para sobreviver.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de continuidade dos descontos.

Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravado.

Portanto, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil e por entender prudente até julgamento final deste agravo, concedo a antecipação de tutela recursal.

Dê-se ciência ao juízo quanto à antecipação da tutela, servindo a presente decisão como ofício.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer.

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0804987-28.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7024228-35.2017.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Edimaq Empresa Distribuidora E Importadora De Maq Ltda

Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Agravado: Maria Elida Tavares Da Luz E Outros

Advogado: Vanessa Cesario Sousa (OAB/RO8058)

Advogado: Armando Dias Simoes Neto (OAB/RO 8288)

Agravado: M. E. T. da Luz-ME

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 31/05/2021 14:59:48

Despacho

Vistos,

EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA interpõe agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações judiciais da comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença que move em desfavor de MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ e M.E.T. DA LUZ-ME.

Combate a decisão que indeferiu a penhora do percentual de 30% do salário da primeira agravada (fls. e- 30/31).

Alega, em síntese, que a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial não é absoluta; que a regra disposta no artigo 833, IV, do CPC vem sendo mitigada pela doutrina e jurisprudência, de forma a permitir a penhora parcial, desde que comprovado o mínimo necessário para a sobrevivência do devedor, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada para deferir a penhora de 30% dos vencimentos da agravada Maria Elida Tavares da Luz junto ao Estado de Rondônia, a serem depositados mensalmente em conta judicial à disposição do Juízo, até se atingir o valor de R\$ 18.254,88 (valor corrigido até 13/04/2021 abatido o valor penhorado).

Considerando que não há pedido liminar, INTIMEM-SE as partes contrárias para responderem ao recurso interposto, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/06/2021 - por videoconferência

7001709-51.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001709-51.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : C. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : C. F. S. representado por S. D. F. S.

Advogada : Yngritt Rocha de Souza (OAB/RO 6948)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de alimentos. Fixação de acordo com a capacidade do alimentante. Recurso desprovido. Mantém-se a sentença que fixa alimentos em valor que possa ser suportado pelo alimentante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7052305-88.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7052305-88.2016.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Isaac Uchoa De Carvalho

Advogado: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095)

Advogado: Michel Mesquita Da Costa (OAB/RO 6656)

Advogado: Ralenson Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)

Advogado: Gessica Dandara De Souza (OAB/RO 7192)

Apelados: Stepmoney Brasil S/A e Outros

Advogado: Genaro Costi Scheer (OAB/RN 10240)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 13/08/2020

Decisão

Vistos.

O apelante pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais diferidas.

Assevera que está passando por dificuldades financeiras e junta extratos bancários e de corretoras de valores, a fim de demonstrar que se encontra com saldo negativo e não mais possui fundos de investimentos.

O momento para o recolhimento das custas iniciais diferidas é junto ao preparo recursal, conforme art. 34, III, da Lei Complementar n. 3.896/2016.

Todavia, atento aos argumentos da parte e aos documentos recém-acostados ao feito, entendo que há possibilidade do parcelamento das custas, com fundamento no §6º do art. 98 do CPC e Lei Estadual n. 4.721/2020 que prevê no art. 2º. Veja-se:

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

(...)

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Ante o exposto, defiro o parcelamento do valor referente às custas iniciais diferidas, em 8 parcelas mensais, nos termos da legislação vigente.

Intime-se o apelante para que proceda ao recolhimento e comprovação do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Após a juntada do comprovante da primeira parcela, tornem os autos conclusos para análise.

Os demais comprovantes devem ser juntados aos autos mensalmente, logo após o devido vencimento e pagamento.

Determino à Coordenadoria Cível do 2º Grau que habilite o parcelamento das custas no sistema próprio e certifique nos autos, a fim de que a parte possa emitir os respectivos boletos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7008006-81.2020.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7008006-81.2020.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Valmir Rogerio De Campos

Advogado: Ellen Paula Martins Barbosa(OAB/SP 374760)

Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/SP 338606)

Apelada: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 13/05/2021

Decisão

Vistos.

As advogadas da parte apelante foram intimadas por meio do DJE 097, de 27/05/2021 (Id 12377394) para recolherem o preparo da apelação em dobro, sobre o benefício econômico pretendido, no prazo de cinco dias, todavia o prazo transcorreu sem manifestação, consoante certidão de Id. 12464917.

Posto isso, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, não conheço do recurso por ser deserto.

Deixo de aplicar honorários para a fase recursal, em razão de o pedido limitar-se à majoração de honorários realizado pelo advogado da parte que saiu vencedora na ação.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805227-17.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7048109-36.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Sindicato Dos Trabalhadores Da Saúde De Rondônia

Advogado: Antoni Santhiago Nogueira De Almeida (OAB/RO 8198)

Agravado: Pedro Wanderley Dos Santos

Agravado: Lenine Apolinario De Alencar

Agravado: Pedro Wanderley Advogados Associados

Agravado: Lenine Alencar Advogados Associados

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia nos autos da ação de resolução contratual cumulado com pedido de restituição de quantia paga, movida contra Lenine Apolinário de Alencar e outros.

Insurge-se contra a decisão constante no ID 12455302 - Pág. 2, proferida pela juíza da 3ª Vara Cível Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:

[...]1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de hipossuficiência não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra

óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

No presente caso, o sindicato-autor acostou documentos, em sua maioria, de despesas.

Não é crível que desde quando começou a situação caótica da saúde financeira o autor não tenha recebido/auferido receitas dos sindicalizados ou outros créditos. Se não fosse assim, sua existência no mundo jurídico já estaria superada.

Ademais, se nas demandas das quais participa firma acordos é porque tem saúde econômica para honrá-los.

Frise-se ainda que o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo ainda desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme definido na Lei de Custas do TJRO.

Recolhidas, conclusos para despacho-emendas. Caso contrário, à pasta de extinção. [...]

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, em razão das dificuldades financeiras pela qual passa. Indica variados débitos que deve quitar, penhoras, balancetes e extenso extrato de conta. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. É o relatório.

Decido.

A irresignação no presente recurso reporta-se ao indeferimento da justiça gratuita ao agravante ou o diferimento para o pagamento ao final do processo.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe o enunciado da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária o agravante juntou aos autos cópia de balancetes, relatórios de penhoras, balanços patrimoniais e vários extratos de conta.

O valor inicial da causa é de R\$ 2.130.975,02, portanto as custas alcançam cerca de R\$42.600,00.

Com efeito, tal qual indicado na decisão agravada, pelo que foi demonstrado com a documentação acostada aos autos, não fica evidenciada a ausência de liquidez que redunde em hipossuficiência financeira do sindicato.

Ademais, dentre os compromissos assumidos e indicados no recurso, os acordos parcelados estão sendo cumpridos, a exemplo do realizado com penhora mensal de R\$46.913,93, cuja parcela final foi em abril/2021, conforme informado pelo agravante (Id 12455299 - Pág. 8).

Não se pode inferir, portanto, a hipossuficiência alegada que justifique a concessão do benefício.

Quanto ao pedido de diferimento, prevista na Lei 3.986/2016 (https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/lo_n_3896_2016_regimento_de_custas.pdf), não foi submetido à juíza de primeiro grau, razão pela qual dele não conheço.

No mais, há possibilidade de pedido de parcelamento previsto na Lei 4.721/2020 (https://www.tjro.jus.br/images/LEI_N_4.721_de_23-03-2020.pdf), cujas razões também devem ser submetidas à magistrada para análise.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, nego provimento ao recurso.

Procedidas as anotações de praxe, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0804948-31.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA – OAB/RO 7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO – OAB/RO 8355

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Decisão

Vistos,

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa em substituição regimental ao gabinete do Desembargador Renato Martins Mimesi proferiu despacho contido no ID 12422504, alegando incompetência do órgão para processamento e julgamento do presente recurso, tendo em vista que a matéria e as partes refogem à competência das Câmaras Especiais, conforme disposto no art. 115 do Regimento Interno.

Nestes termos, encaminha os autos a esta Vice-Presidência para deliberação quanto a providências com relação à competência e redistribuição, nos moldes do art. 111, inciso III do Regimento Interno às Câmaras Cíveis.

Examinados.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Carmo Oliveira em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste/RO no procedimento do Juizado Especial Cível, que julgou oportuno a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial nos autos da ação declaratória para restituição de valores sob nº7000982-35.2021.8.22.0012 proposta em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Energisa.

Portanto, não se trata aqui apenas de incompetência de órgão julgador, mas de incompetência desta corte para processar e julgar o presente recurso, tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial, estando sua competência afeta a Turma Recursal.

Diante disso, determino que a Coordenadoria Cível proceda a remessa do feito pelo próprio sistema do PJe2G à Turma Recursal. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802294-76.2018.8.22.0000

ORIGEM: 7012566-40.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS

EMBARGANTE: M C DA SILVA FERREIRA - EIRELI

ADVOGADA: SABRINA PUGA (OAB/RO 4879)

ADVOGADO: DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR (OAB/GO 13905)

ADVOGADO: DANIEL PUGA (OAB/GO 21324)

ADVOGADO: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO (OAB/GO 20064)

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL (OAB/RO 390)

RELATOR: MIGUEL MONICO NETO

Decisão Vistos, etc.

Conforme certidão acostada ao id. n. 9286880 os embargos de declaração constante do id. n. 7021793 são intempestivos.

Ao que consta, o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico n. 163 de 30/08/2019, considerando-se como data da publicação o dia 02/09/2019, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 03/09/2019 e findando-se no dia 10/09/2019, tendo o embargante interposto o recurso apenas no dia 12/09/2019.

Desse modo, pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal – tempestividade – não conheço do recurso e nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 932, III, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804743-02.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7019624-89.2021.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: EDUARDO WANSSA

ADVOGADO: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS – RO 2399-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Eduardo Wanssa contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital que indeferiu tutela de urgência requerida nos autos do mandado de segurança que manejou contra ato coator imputado ao Corregedor Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Rememora que manejou o mandamus na origem visando a concessão de ordem que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra si, requerendo como tutela de urgência a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado até o julgamento final, o que foi indeferido pelo magistrado a quo nos seguintes termos:

“Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO WANSSA contra suposto ato coator do CORREGEDOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o impetrante figurar como um dos interessados no Processo n. 02657/20-TCE-RO, que trata de Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade, do Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para verificar a existência de irregularidades nos registros documentais de atos de pessoal da ALE/RO, esclarecendo que, nos autos mencionados, o Impetrante fora citado como um dos interessados para apresentar a sua defesa preliminar quanto a existência de indícios, pendentes de esclarecimentos pela ALE/RO, referentes a “acumulação irregular de cargos” e “incompatibilidade/descumprimento de jornada de trabalho”, cujo acompanhamento faz parte do escopo da Auditoria do TCE, sendo que, até a presente data, os autos do Relatório Preliminar de Auditoria encontram-se na fase de apresentação de manifestação da ALE e de defesa dos interessados, não restando, portanto, conclusos.

Afirma que, em função dos fatos, houve expedição de MEMO pelo TCE, determinando que a ALE apresentasse informações a respeito dos fatos e que, a autoridade ora apontada como coatora, além de deixar as informações requisitadas, instaurou, de forma ilegal, PAD em desfavor do impetrante.

Entende, contudo, que o ato do Corregedor da ALE instaurar PAD com base no memorando é nulo, diante da ausência de elementos de materialidade de ilicitude e nem de irregularidade.

Conclui afirmando que o ato coator atenta diretamente contra princípios constitucionais relativos ao contraditório e ampla defesa, garantido ao Impetrante e considerado direito líquido e certo, cujo respeito se impõe.

Por tais fatos, impetra o presente, requerendo o deferimento de medida liminar, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato disciplinar da Portaria 013/2021/CG/ALE/RO até o julgamento final do presente.

[...]

Pois bem. O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a suspensão do PAD, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de que a instauração de PAD com base em memorando expedido pelo Tribunal de Contas, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.”

Defende que a decisão deve ser reformada pois, diferente do que concluiu o magistrado a quo, estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Afirma que a probabilidade do direito “resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que o ato coator praticado pelo CORREGEDOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA é manifestamente ilegal, uma vez que somente após a verificação pelo TCE, se há ou não irregularidade nos contratos do servidor é que será encaminhado expediente para que a ALE adote as medidas cabíveis. No caso, o TCE requereu tão somente informações à ALE, o que, frise-se, não foi atendido.” e o perigo da demora “pelos prejuízos de ordem imaterial, psicológica e emocional, eis que é necessário o resultado do procedimento tombado no TCE/RO, sob o nº 2657/2020, para somente depois seja instalado PAD por parte da ALE/RO”.

Afirma também presente requisitos da tutela de evidência; discorre sobre a necessidade de resguardo ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo e falta de lastro probatório de irregularidade por si cometida para instauração do PAD.

Postula, assim, seja reexaminado o pedido liminar postulado na origem e deferido, determinando ao Impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato disciplinar da Portaria 013/2021/CG/ALE/RO até o julgamento final do presente mandamus. Ao final, requer a confirmação da liminar postulada.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo. Preparo devidamente recolhido. Conheço-o.

Pois bem, quanto ao pleito liminar, eis o que prevê o NCPC para seu deferimento:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O magistrado a quo analisando a inicial do mandamus impetrado pelo ora agravante concluiu por indeferir o pleito liminar conforme decisão já transcrita no relatório.

Em que pese o arrazoado pelo agravante entendo que não há alteração a ser feita na decisão recorrida, ao menos nesta análise perfunctória.

Consta da inicial do writ na origem o seguinte relato de fatos que levaram ao seu manejo:

“O impetrante, EDUARDO WANSSA, figura como um dos interessados no Processo n. 02657/20-TCE-RO, que trata de Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade, do Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para verificar a existência de irregularidades nos registros documentais de atos de pessoal da ALE/RO.

Nos autos supra mencionados, o Impetrante fora citado como um dos interessados para apresentar a sua defesa preliminar quanto há indícios, pendentes de esclarecimentos pela ALE/RO, referentes a “acumulação irregular de cargos” e “incompatibilidade/descumprimento de jornada de trabalho”, cujo acompanhamento faz parte do escopo da Auditoria do TCE, sendo que, até a presente data, os autos do Relatório Preliminar de Auditoria encontram-se na fase de apresentação de manifestação da ALE e de defesa dos interessados, não restando, portanto, conclusos.

Por essa razão o TCE RO notificou a Assembleia Legislativa através do MEMO Nº 126/SRH-2020 para que apresentasse informações. Todavia, além de não apresentar resposta a ALE, de forma ilegal, instalou PAD em desfavor do impetrante. Versa o ato coator proferido pelo Corregedor Geral o seguinte:

“I – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor EDUARDO WANSSA, Mat. 100010447, para apurar responsabilidade funcional referente aos fatos mencionados no MEMO Nº 126/SRH-2020 de 17 de fevereiro de 2020, que relata possível acúmulo irregular de cargo público;” (...)

O ato do CORREGEDOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade funcional com base nos fatos mencionados no MEMO Nº 126/SRH-2020, é nulo, eis que não há materialidade de licitude e nem de regularidade.

Isso porque, como já dito, existe procedimento no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (órgão constitucionalmente competente) onde se apura a regularidade dos contratos entre o impetrante, Assembleia Legislativa e Estado de Rondônia (Processo 2657/2020 – TCE/RO).

Que se deixe bem claro. Não estamos diante de competência concorrente (administrativa x judicial), mas sim diante de situação em que o corregedor, data vênua, atropelou procedimento prévio instalado pelo TCE no afã de omitir-se de sua obrigação legal de prestar informações. Assim tal ato coator atenta diretamente contra princípios constitucionais relativos ao contraditório e ampla defesa, garantido ao Impetrante e considerado direito líquido e certo, cujo respeito se impõe. Pretende-se, assim, por meio do presente mandamus, combater tal determinação, caracterizada como ato coator.”

O PAD contra si instaurado visa, portanto, apurar eventual irregularidade por si praticada em relação a acumulação de cargos públicos. Em que pese o arrazoado no sentido de que deveria se aguardar a conclusão de procedimento junto ao Tribunal de Contas, não vejo, nesta análise perfunctória, a demonstração, indene de dúvidas de que não poderia ser instaurado o PAD pela autoridade impetrada enquanto não findo referido procedimento. Isto é, cediço que tomando conhecimento de eventual irregularidade deve a autoridade competente instaurar o respectivo procedimento administrativo disciplinar. Aliás, o Corregedor da ALE (autoridade impetrada) explicita justamente isso no despacho N° 074/2020/CG, onde aduz:

“Com base nas atribuições desta Corregedoria Geral e os dados apurados na inspeção mencionada acima, não há como descartar a necessidade de uma apuração precisa e objetiva, respeitados os direitos de ampla defesa e contraditório aos Servidores. Nesse sentido, o art. 181, da Lei n° 68/1992, in verbis:

“Art. 181. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.”

Como visto a autoridade coatora parece apenas ter exercido seu poder-dever - legalmente previsto - de, ciente de eventual ato que possa configurar infração administrativa, instaurar o procedimento administrativo para sua apuração.

Ademais, não há falar em desrespeito ao contraditório e ampla defesa pois estes lhe serão resguardados no decorrer do processo administrativo disciplinar. Aliás, ao que tudo indica tal direito está sendo respeitado, tanto que o agravante/impetrante foi citado e intimado para audiência de interrogatório a ser realizada no dia 28/05/2021, às 9 horas, bem como do prazo para apresentação de defesa prévia.

Vale destacar também que tal qual explicitado na decisão agravada, não há risco de perecimento de seu direito pois após oitiva da autoridade coatora e melhor instrução do writ se decidirá pela (in)correção do ato dito coator e, eventualmente, em sendo concedida a ordem, terá o agravante resguardado o direito almejado.

Assim, por considerar nesta análise preliminar que não estão presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, concluo que deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar, ao menos até ulteriores termos.

Ante o exposto, indefiro a liminar deste agravo.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0801212-39.2020.8.22.0000 PJE

ORIGEM 7001159-79.2015.8.22.0021

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO

AGRAVADO: CLEYTON COELHO DA SILVA

ADVOGADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL (OAB/RO 6965)

ADVOGADA: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL (OAB/RO 6642)

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Rondônia em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Burtis/RO, que nos autos de cumprimento de sentença n° 7001159-79.2015.8.22.0021, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida, bem como, compeliu o Estado de Rondônia a proceder o pagamento retroativo de auxílio-transporte à parte agravada.

Em decisão anterior (id. 9984528) reconheci a incompetência absoluta para análise de recurso contra decisão proferida por magistrado investido de competência do Juizado da Fazenda Pública e determinei o envio do feito à Turma Recursal, competente para apreciar recursos de decisões e sentenças de seus juízes (arts. 3º e 4º, da Lei n° 12.153/2009).

Devidamente intimadas, as partes nada opuseram (ID 10073975).

O feito retornou concluso ante a juntada de petição do Estado de Rondônia requerendo a suspensão dos autos por ter sido instaurado IRDR que discute a matéria controvertida nos autos.

Ocorre que o pleito de suspensão deve ser analisado pelo juízo competente.

Em face do exposto, determino a remessa do recurso à Turma Recursal, nos termos do Provimento n° 0010/2014-CG, conforme decisão anterior.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

MANDADO DE SEGURANÇA: 0803564-33.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: ELIZEU ALVES PEREIRA

ADVOGADA: ELIANA PEREIRA ALVES – MG 179884

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizeu Alves Pereira, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde, objetivando o fornecimento de procedimento cirúrgico ortopédico - na clavícula.

Após ter sido indeferida a liminar (id. 12026801), sobreveio petição do impetrante postulando a desistência da ação aduzindo já ter sido operado (id. 12090977).

Homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPD.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0805093-87.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSANE APARECIDA LEMOS

ADVOGADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO – OAB/RO 4469

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rosane Aparecida Lemos, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde, objetivando que lhe seja assegurada a realização de cirurgia em sua coluna cervical, bem como determinado ao impetrado que viabilize a Aquisição/Reposição de materiais na caixa de “Cage Bloqueado Cervical (dada a falta de diversos tamanhos)”, e de “Caixa de Cervical” (dada a falta de parafusos), consoante pedido médico.

Consta da inicial que a impetrante é portadora de ARTROPATIA DEGENERATIVA BILATERAL, ARTROSE INCIPIENTE e ESPONDILOSE CERVICAL (CID – 10 – M47).

Narra já ter realizado cirurgia no ano de 2012 mas atualmente sua patologia encontra-se agravada, motivo pela qual está internada e fazendo uso diário de medicamentos para controle da dor, permanecendo dopada em tempo integral.

Invoca o direito à saúde e a necessidade de realização de novo procedimento cirúrgico, pois há risco de ficar tetraplégica, o que denota a gravidade e urgência da medida.

Nada obstante, afirma que o SUS não tem data para a realização da cirurgia e sequer dispõe dos insumos necessários para tanto.

Desse modo, requer seja concedido o pedido liminar para determinar que o Impetrado assegure a realização da intervenção cirúrgica em sua coluna cervical, bem como adquira os materiais necessários.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a gratuidade pleiteada.

Acerca do pedido de liminar, sabe-se que para sua concessão impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Relativamente ao fumus boni iuris, ao menos em exame perfunctório, mostra-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal, uma vez que a paciente encontra-se internada na clínica cirúrgica II do Hospital de Base Ary Pinheiro, com compressão medular importante, e necessita de cirurgia o mais breve possível, sendo que a mesma ainda não pôde ser realizada em decorrência da falta do material necessário, consoante relatório médico juntado ao ID 12427856 - Pág. 1.

De fato, não se pode negar o dever constitucional de assistência à saúde para aqueles que não podem pagar, como é o caso da impetrante, uma vez que se encontra aposentada por invalidez e percebendo pouco mais de mil reais mensais a título de benefício previdenciário.

Entretanto, além de não haver evidências sobre se tratar de cirurgia de extrema urgência e não eletiva, é sabido que a situação de pandemia ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da COVID-19, levou ao contingenciamento de pessoal e insumos médicos, tendo sido recentemente veiculado na mídia que tais procedimentos estão aos poucos sendo retomados.

Em decisões dessa ordem, sobretudo em sítio antecipatório, vem-se adotando as cautelas devidas para não inviabilizar ou mitigar a atuação dos órgãos no combate do vírus, priorizando a análise técnica a ser repassada pelas autoridades de saúde. Inclusive esta foi a diretriz adotada por esta Câmara no julgamento da Apelação n. 7048866-64.2019.8.22.0001, na qual apesar de reconhecer o direito da parte à cirurgia pleiteada, sua realização foi condicionada para após a suspensão dos protocolos de combate à pandemia.

Desse modo, em que pese aparentemente a impetrante possuir direito à cirurgia, não sendo inconteste a alegada urgência, impõe-se aguardar as informações da autoridade apontada como coatora, sob pena de violação ao princípio da isonomia, diante da presumida existência de outros pacientes nessa mesma situação e que também estão aguardando o retorno dos procedimentos.

Em face do exposto, indefiro, por ora, a liminar.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como impetrada, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça..

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805257-52.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 08/06/2021 23:22:36

Polo Ativo: WEMERSON BATISTA ANDRADE e outros

Advogado do(a) PACIENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA EM JI-PARANÁ e outros

Decisão

Vistos.

O advogado Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB-3186-RO), impetrou habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Wemerson Batista Andrade, preso preventivamente, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Sustenta que não há fundamentos para manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistem os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Aduz, que o paciente é primário, borracheiro, possui residência fixa.

Em suma, alega que a decisão que manteve a prisão do paciente carece de fundamentação, visto que tais decisões apenas apontam que a manutenção da prisão visa garantia da Ordem Pública.

Afirma ainda que a prisão decretada em desfavor do paciente, faz sangrar o princípio da inocência, princípio esse, por sinal, que, de tão mitigado e relativizado, cada vez mais parece letra morta na Constituição Federal.

Diante disso, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, subsidiariamente requer seja aplicado medidas cautelares diversas da prisão, conforme art. 319 do Código Penal.

É o breve relato. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

Vistos,

Trata-se de agravo de execução penal interposto por MARCOS PAULO DA SILVA, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a progressão ao regime semiaberto ante o não preenchimento do requisito subjetivo, haja vista que aportou aos autos notícia de suposto cometimento de falta grave cometida no mês de janeiro do corrente ano.

Contudo, considerando o decurso de prazo, consultei os autos de execução penal e constatei que nova decisão foi exarada concedendo a progressão almejada, conforme se segue:

[...] Constatou que o executado atingiu o lapso necessário para progressão de regime ao semiaberto em 05/01/2019.

Há nos autos certidão carcerária evidenciando comportamento carcerário NEGATIVO, justificada a avaliação porque o apenado é investigado em suposta falta grave acontecida em 14/01/2021 (Relatório de Segurança n. 002/2021/DIR.SEG./PE-JTAA/SEJUS), quando para ocultar os agressores do reeducando Luan Siqueira de Souza, as celas C6, C16 e C17 iniciaram um tumulto na unidade. Ninguém assumiu a autoria das agressões, nem foi possível imputar individualmente as ações do malffeito.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à progressão.

Decido.

Entendo que a falta grave noticiada não pode ser óbice à concessão da progressão de regime. Considerando que não foi sequer possível divisar o autor, ou os autores da falta grave, não se podendo, de outro modo, a imputação de falta genérica ao indicado, é mister que se apure, em PAD, a conduta; contudo, o apenado não pode sofrer antecipadamente as consequências dessa imputação, quando ausente o fumus bonis iuris de sua participação no malffeito. Ademais, anote-se que a falta não foi apurada há mais de 4 meses, não sendo razoável condicionar sua progressão a um evento do qual não se tem notícia quando se concluirá.

A jurisprudência mais afinada ao texto Constitucional, ao meu sentir, tem entendido que a mera pendência de conclusão de PAD não é impeditivo, por si só, da pretensão de progressão de regime, tanto sob o prisma da constitucionalidade como tendo em vista que a decisão não possui caráter definitivo, podendo ser revisada a posteriori.

[...].

Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por finalidade a reinserção social do condenado que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.

Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão do regime FECHADO ao regime prisional SEMIABERTO. [...]"

Posto isso, implica reconhecer a perda superveniente do objeto do presente pedido, de modo que julgo-o prejudicado, nos termos do art. 123, V, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de maio de 2021

Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0805055-75.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 09/06/2021 13:27:11

Polo Ativo: THAICON SOUZA SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Odair José da Silva (OAB/RO nº 6.662), em favor de THAICON SOUZA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/11/2020 pela prática, em tese, do crime de homicídio na forma tentada, de modo que se encontra custodiado há 195 dias.

Narra que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 22/02/2021, mas, na ocasião, duas testemunhas arroladas pela acusação não compareceram, ao que o MP insistiu nas referidas oitivas. Portanto, foi designada continuação da audiência para o dia 30/03/2021, mas o ato foi novamente remarcado para o dia 19/04/2021 porque os "Magistrados que o substituem estão cumulando funções", conforme fundamentação da referida decisão.

Assim, relata que na manhã da audiência do dia 19/04, a unidade prisional informou que o paciente foi infectado dentro do presídio pelo COVID-19, de modo que o ato foi novamente cancelado. Alega que a defesa do paciente requereu a realização da audiência sem a presença deste, de modo que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.

Descreve que foi novamente designada continuação da audiência para o dia 01/06/2021, sendo esta, seguidamente, remarcada para o dia 05/07/2021 por conta da "participação do MM. Juiz de Direito em Substituição nesta vara, Dr. Glauco Antônio Alves, no 2º Curso de Identificação Macroscópica de Madeira da DEL02-RO", conforme certidão expedida pelo juízo.

O impetrante alega, portanto, que é patente o constrangimento ilegal que o paciente vem sofrendo, vez que serão cinco atos para o encerramento da audiência de instrução e julgamento desde a primeira realizada no dia 22/02/2021, sendo mais de 134 dias para o encerramento da primeira fase instrutória da persecução penal ontem se tem somente um réu.

Argumenta ainda que não há complexidade no caso e que não houve qualquer tipo de diligência requerida pela defesa, nem mesmo foi expedida carta precatória, o que denota que a defesa não contribuiu para o excesso de prazo. Afirma também que a conduta do paciente possivelmente será desclassificada para o crime de lesão corporal média.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar, com a expedição imediata de alvará de soltura, em favor de Thaicon Souza Santos, para que possa aguardar o julgamento em liberdade. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico, em análise à decisão que primeiro decretou a prisão preventiva do paciente Thaicon, que este teria, em tese, praticado o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, na forma tentada, pois teria desferido dois golpes de canivete na vítima, atingindo-a na nádega esquerda e no abdômen, após o início de uma briga no lado de fora do comércio de bebidas. Thaicon ainda teria resistido à prisão e os policiais necessitaram fazer uso da força e da algema para conter os ânimos exaltados dele.

Assim, tem-se que, tratando-se de crime doloso contra a vida, o qual, mantida essa classificação, será julgado pelo Tribunal do Júri, há sim uma maior complexidade no caso, mesmo havendo somente um réu. Inclusive, a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente foi confirmada na ocasião do julgamento do HC nº 0809529-26.2020.8.22.0000, por esta Câmara Criminal, no dia 04/02/2021.

Já quanto às sucessivas remarcações de audiências, não é possível verificar, de pronto e em análise perfunctória, o excesso de prazo injustificado, de modo tais alegações devem ser melhor esclarecidas quando do envio das informações pela autoridade tida como coatora.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucru@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0805164-89.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 09/06/2021 13:25:48

Polo Ativo: CLEDSON BARROS MIRANDA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Fernando da Silva Maia (OAB/RO nº 452), em favor de CLEDSON BARROS MIRANDA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente, por força de decreto prisional, foi preso no dia 21/07/2020 sob a acusação de integrar a organização criminosa denominada "Comando Vermelho", que atuava no Município de Candeias do Jamari.

Narra que o paciente foi identificado como tesoureiro da organização criminosa, sendo responsável por receber as contribuições mensais dos integrantes.

Alega que, vencido o prazo de 30 dias da prisão provisória, a autoridade policial solicitou a prorrogação da prisão pelo mesmo prazo, sustentando que Cledson, na ocasião de sua prisão, teria confessado que era membro e tesoureiro da facção, sendo responsável por comprar e distribuir drogas para os demais membros. Contudo, o paciente teria deixado de informar o número da conta corrente em que eram depositados os valores arrecadados, bem como para quem repassava o dinheiro, de modo que era necessário aguardar a perícia no celular. Assim, a prisão foi prorrogada por mais 30 dias.

Ato seguinte, a autoridade policial solicitou a conversão da prisão temporária em prisão preventiva de Cledson, bem como procedeu ao indiciamento do mesmo. Assim, o juízo converteu a prisão temporária em prisão preventiva.

Após a conclusão do inquérito, o MP ofereceu denúncia em face do paciente pelos crimes previstos no art. 2º, caput e §§2º e 4º, I, da Lei de Organização Criminosa e no art. 35 da Lei de Drogas. A denúncia foi recebida pelo juízo, e foi determinada a citação do paciente para apresentar resposta à acusação. A defesa postulou a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido pelo juízo.

O impetrante argumenta, portanto, que se constata a presença de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, devendo a prisão do mesmo ser revogada pois ele confessou a prática do delito quando de seu interrogatório perante a autoridade policial, tendo o MP oferecido denúncia, de modo que não mais subsistem os elementos autorizadores que levaram a conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar, com a expedição imediata de alvará de soltura, em favor de Cledson Barros Miranda, para que possa aguardar o julgamento em liberdade. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em 20/04/2021 foi fundamentada sob o argumento de que o fato de a defesa de Cledson alegar que ele não faz mais parte da organização criminosa não elide o fato de ele ter confessado a prática de crimes, bem como que não há como ter certeza de seu desligamento da organização. Assevera, ainda, que não se trata de um novato na vida do crime, mas de uma pessoa que goza de posição superior na hierarquia do mesmo, ocupando o cargo de tesoureiro do bando.

Ressalta ainda que os elementos de informação revelaram a grave conduta do paciente e a necessidade da custódia cautelar, a qual, inclusive, é a única medida eficaz para resguardar a ordem pública.

Dessa forma, destaco que a decisão do juízo a quo observou a presença dos pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0804980-36.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 31/05/2021 11:58:21

Polo Ativo: PABLO SOUZA GALDINO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: PABLO DA SILVA SOUZA - MT27708-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO DA SILVA SOUZA - MT27708-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Pablo da Silva Souza (OAB/MT nº 27.708), em favor de PABLO SOUZA GALDINO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Narra que, inicialmente, teve sua prisão preventiva decretada, mas que posteriormente, no dia 06/06/2019, esta foi revogada mediante a imposição de medidas cautelares consistentes em: a) utilização de monitoração eletrônica, restringindo a liberdade do acusado às dependências de sua residência; b) comparecimento mensal em juízo; c) proibição de ausentar-se da comarca; d) proibição de frequentar determinados lugares. Alega, portanto, que o paciente vem sofrendo restrição à sua liberdade a dois anos, e que as medidas impostas colocaram o acusado em uma espécie de prisão domiciliar disfarçada, pois o monitoramento ficaria como área de inclusão apenas a residência do mesmo, tanto que em audiência o juízo flexibilizou a medida para que a restrição ocorresse apenas no período noturno.

Argumenta ainda que o equipamento eletrônico utilizado apresenta defeitos que impedem sua utilização, e que o paciente comunicou o problema no semiaberto de sua cidade, mas foi informado que não poderiam trocar o aparelho por falta de equipamento para substituí-lo. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar em favor de Pablo Souza Galdino que seja determinada a retirada de todas as medidas cautelares em razão da falta de justa causa para sua manutenção, bem como pelo excesso de prazo. Subsidiariamente, requer que seja retirada pelo menos a tornozeleira eletrônica, pois esta vem causando transtorno moral ao paciente, bem como possui defeito e não está sendo utilizada para o fim que se propõe.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar o imediato relaxamento das medidas cautelares.

De início, verifico, da análise da íntegra dos autos juntado pelo impetrante, que este não informou o suposto defeito na tornozeleira eletrônica ao juízo a quo, de modo que seu último pleito na origem foi para revogação das medidas cautelares sob a alegação de excesso de prazo e desnecessidade das determinações, tendo ainda requerido a liberação para trabalho externo em horários comerciais.

Em atenção ao pleito, o juízo a quo o deferiu parcialmente em 12/04/2021, revogando a restrição total da liberdade de locomoção de Pablo, de modo que o autorizou a perambular dentro do município de sua residência, com recolhimento domiciliar apenas das 20h até às 6h do dia seguinte, e integralmente aos domingos e feriados.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na manutenção das medidas cautelares ao paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência, mormente porque este não informou ao juízo de origem o suposto defeito na tornozeleira, de modo que o vídeo ora juntado não serve para atestar e comprovar o alegado.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021

Processo: 7000683-73.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000683-73.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Maique Delgado Nascimento

Advogada: Márcia Alves da Silva (OAB/RO 10.900)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Preliminar. Nulidade. Reconhecimento pessoal. Recomendação. Absolvição. Palavra da vítima e de agentes estatais. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Recurso improvido.

1. O texto do art. 226 do CPP utiliza a expressão "se possível", indicando uma recomendação legal ao procedimento de reconhecimento pessoal, não regra impositiva.

2. Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021

Processo: 1000544-71.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 1000544-71.2017.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Daiane Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 03/05/2021

DECISÃO: "REJEITADO O QUESTIONAMENTO PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado. Ré regularmente citada e intimada para interrogatório. Não comparecimento. Revelia. Cerceamento de defesa. Inexistência. Res furtiva superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Prática do furto na modalidade qualificada. Princípio da insignificância. Não incidência. Estado de necessidade. Furto famélico. Não caracterizado. Qualificadora da escalada. Comprovação nos autos. Manutenção. Primariedade do agente. Pequeno valor da res furtiva. Requisitos preenchidos. Reconhecimento da forma privilegiada. Pena igual ou inferior a um ano. Requisitos do artigo 44 do Código Penal. Substituição da pena corporal por uma única medida restritiva de direito. Medida socialmente recomendável. Possibilidade. Multa. Exclusão. Impossibilidade.

Tendo a parte ré sido devidamente citada nos autos, bem como intimada para comparecer a seu interrogatório, não o fazendo, nem declinando novo endereço nos autos, não há falar-se em cerceamento de defesa decorrente do prosseguimento do feito à sua revelia.

Incabível a incidência do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva é superior a 10% do valor do salário mínimo vigente à época do fato, bem como o furto foi praticado na modalidade qualificada, evidenciando maior relevância e periculosidade social da conduta.

A incidência da excludente de ilicitude do estado de necessidade pela prática de furto famélico somente tem lugar quando a prática do ilícito for o único meio para o suprimento de necessidade urgente e imediata de extrema carência alimentar.

Evidenciado nos autos a escalada de muro para o cometimento do furto, tanto pelo relato da parte ré, como, também, pela prova pericial, impõe-se a manutenção da qualificadora prevista no inciso II do §4º do artigo 155 do Código Penal.

Preenchidos os requisitos da primariedade do agente e do pequeno valor da coisa furtada, estipulada jurisprudencialmente como aquela cujo quanto não supera um salário mínimo vigente à época do fato, é de se reconhecer ao furto a forma privilegiada prevista no §2º do artigo 155 do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e tratando-se de condenação com pena igual ou inferior a um ano, é possível a substituição da pena corporal por apenas uma medida restritiva de direitos ou multa, desde que socialmente recomendável tal medida.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - à qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentá-lo de seu pagamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0805212-48.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 08/06/2021 13:01:48

Polo Ativo: RENATO MARGON e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Jean de Jesus Silva (OAB/RO nº 2.518) e Dra. Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO nº 7.030), em favor de RENATO MARGON, paciente investigado por suposta prática dos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais), arts. 33, 35 e 36 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento do tráfico), art.158 do Código Penal (extorsão) e art. 13 do Decreto nº 22.626/93 (usura), em face da Operação Cátedra, presidida pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO), na comarca de Cacoal/RO.

No presente writ, os impetrantes alegam, em síntese, restar configurado o excesso de prazo na duração das investigações, fato que ensejaria a concessão de liberdade provisória a este, posto que a demora para a conclusão do inquérito não deriva das ações do paciente, estando este sem movimentações a quase um ano, apesar de não haver complexidade da causa ou excesso de documentos para análise. Evidenciam o fato de já terem sido oferecidas as denúncias em face dos demais indiciados no inquérito policial discutido a aproximadamente 16 meses atrás, nada constando em desfavor do paciente, o qual ainda aguarda a manifestação do Ministério Público até o presente momento.

Aduzem terem ocorrido diversas ilegalidades no caso em tela, afrontando-se especialmente os incisos XI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que houve o ingresso em local não abrangido pelo mandado, a apreensão de cartões de cheques com vencimentos variados decorrentes da busca e apreensão ilegal, gerando a quebra de sigilo das operações financeiras ali envolvidas, fato que não teria sido informado à defesa do paciente mas que teria, por fim, culminado na restrição da liberdade do paciente.

Argumentam que, como a denúncia ainda não foi ofertada e o inquérito policial continua aberto, existe a possibilidade de ocorrência de novos atos ilegais ou reiteração dos atos praticados anteriormente, configurando flagrante ilegalidade.

Demais disso, alegam inexistir justa causa para a propositura de eventual ação penal, uma vez ausentes os indícios de autoria e prova de materialidade, não existindo também outras provas a serem investigadas no inquérito em questão, posto o andamento das investigações se encontrar parado desde a decisão, pelo Ministério Público, de que fosse dado seguimento àquelas.

Frisam que o paciente sofre de problemas psicológicos, os quais teriam se agravado demasiadamente no curso das investigações, principalmente durante a prisão temporária desferida em seu desfavor, devendo ser tal fato levado em consideração.

Requerem, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, trancar o inquérito policial nº 0018/2019 DRACO2/PC/RO, pelo excesso de prazo nas investigações e pela ausência de justa causa.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0805121-55.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 06/06/2021 19:26:56

Polo Ativo: JUVENAL DO CARMO PEDROSO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar impetrado pelo advogado Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946) em favor de J. do C.P., preso preventivamente no dia 09.03.2021, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que indeferiu o pedido de revogação da medida excepcional (id 12429967 - Pág. 2-3)

Consta que a prisão preventiva do paciente decorreu de representação formulada pelo Delegado de Polícia Civil, Dr. Fábio Moura de Vicente, em razão da existência de elementos indiciários que apontam o paciente como suspeito de cometer abuso sexual em face de sua própria neta/vítima K. K. de O. P. (06 anos).

O impetrante alega que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta ainda, que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, estando calcada em “sentimentos pessoais do magistrado”, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

Aduz que a autoridade coatora não apontou razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena

Aponta a possibilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, especialmente em razão de estar correndo o risco de ser contaminado pelo COVID-19 caso permaneça encarcerado, porquanto teria ocorrido surto da doença dentro da unidade prisional.

Assevera que o paciente é primário, possui 63 anos de idade, trabalho lícito, tem residência fixa, sendo pioneiro na comarca de Rolim de Moura/RO, ostentando requisitos pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (12429966 - 12429968).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se, observando-se que o feito tramita em segredo de justiça.

Porto Velho, 08 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0805114-63.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 05/06/2021 10:45:47

Polo Ativo: JOSE RIBAMAR ARAUJO RAMOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: ALVARO ALVES DA SILVA, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ RIBAMAR ARAUJO RAMOS FILHO, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos artigos 21, da LCP, 147 e 140 do Código Penal, todos na forma da Lei 11.340/06, conforme IPL 969/2021/DEFLAG, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2º Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante alega, que não há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como que encontra-se preso apenas por ser pessoa pobre e não ter condições de arcar o valor arbitrado pela autoridade policial a título de fiança. Argumenta, ainda, que o laudo de exame de lesão corporal não atestou nenhuma lesão sofrida pela vítima N. de J. R.

Por fim, esclarece que é o provedor da família, inclusive de uma filha de outra relação que reside com a genitora, e que todos dependem dele para o sustento familiar.

Firme nesses fundamentos, pede, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante como incurso nos artigos 21, da LCP e 147 e 140 do Código Penal, todos na forma da Lei 11.340/06, posto que, em tese, teria desferido um soco nas costas da vítima e sua companheira N. de J. R., em seguida passou a ameaçar de morte a vítima e a filha adolescente da vítima. Na Delegacia a autoridade policial arbitrou fiança na razão de um salário-mínimo (ID: 12429384 – Pág. 19). Em sede de audiência de custódia (realizada em 26/05/2021) a fiança foi cassada e a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento na necessidade de preservação da ordem pública, em especial o resguardo da integridade física da vítima e sua companheira N. de J. R. (vítima informou que as agressões ora apuradas são frequentes).

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO (ID 12078131), prolatada nos autos de Pedido de Restituição, distribuído de forma incidental, sob o n. 0002154-89.2020.8.22.0005, que impossibilitou a restituição/posse direta do veículo Toyota Corolla XEI20 FLEX, placas PHP-1786, cor branca, chassi 9BRBD3HE0394500, acautelado provisoriamente, pelo prazo de 6 (seis) meses, à Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO.

Como se vê, a impetrante pretende com a presente ação mandamental a restituição do veículo, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 1.000 (mil reais).

Ocorre, que o valor atribuído não se coaduna com o proveito econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do bem. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor dado à causa, levando-se em consideração o proveito econômico pretendido, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais. Cumprida esta decisão ou precluso o prazo, tornem-me os autos com urgência.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0804748-24.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 26/05/2021 13:43:30

Polo Ativo: EDIO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238-A e Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), em favor de EDIO CARVALHO DOS SANTOS, condenado por sentença (ainda não transitada em julgado) à pena de 7(sete) anos, 10(dez) meses e 15(quinze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 12(doze), dias-multa pela prática de comércio de arma de fogo na sua forma equiparada, artigo 17, 1º da Lei nº 10.826/2003, apontando com autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO que na sentença negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. (id 12321420 - Pág. 2-3)

Os impetrantes pontuam que a pena aplicada na condenação do paciente foi injusta, porquanto o número de condutas ou itens localizado na posse/porte do agente não configuraria motivação para agravar a culpabilidade, cabendo a revisão da decisão nesse aspecto.

Asseveram ainda, que na sentença, a autoridade impetrada negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, causando-lhe constrangimento ilegal, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva nos termos do art. 312 e 313 do CPP nem houve fundamentação suficiente para manter o paciente segregado.

Prosseguem argumentando que não há indicativos de que em liberdade o paciente venha colocar em risco à ordem pública, nem que venha prejudicar a instrução criminal, a qual já se encontra encerrada, e tampouco venha se furtar da aplicação da lei penal.

Pontuam ainda a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, permitindo, destarte que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Aduzem que o paciente possui condições pessoais favoráveis para aguardar o julgamento de sua apelação em liberdade.

Pugnam, em sede de liminar, pela revogação da prisão cautelar do paciente para que possa aguardar solto o julgamento do recurso, e no mérito, pela concessão da ordem.

Juntaram documentos (12321101 - 12321421)

Examinados, decido.

O presente habeas corpus deve ser conhecido em parte, pois não é a via adequada para pleitear a revisão da sentença condenatória, a fim de examinar a motivação que ensejou o agravamento da culpabilidade do paciente, porquanto, tal inconformismo deve ser discutido mediante recurso específico para tratar do tema, não podendo o writ ser manejado como sendo uma segunda apelação.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TJ/RO - HC n. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013; STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014

Além disso, a certidão contida nos autos (12323282) informa que a defesa interpôs recurso de apelação n. 0001067-68.2020.8.22.0015 em nome do representado, o qual aguarda o julgamento.

Nesse contexto, CONHEÇO PARCIALMENTE deste writ para analisar somente o suposto constrangimento ilegal à liberdade do paciente com relação ao indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0805007-19.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 01/06/2021 07:09:27

Polo Ativo: THIAGO DE MATTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Decisão

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO DE MATTOS DA SILVA, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

A impetrante alega, que não há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea, uma vez que não existem provas da “estabilidade e permanência da associação criminosa”, fator elementar do crime de associação para o tráfico. Argumentou, ainda, que o paciente exerce a profissão de “motorista de aplicativo”, que ele fora contratado para realizar a viagem de Chupinguaia a Porto Velho (posteriormente a volta para Vilhena) e que THIAGO não tinha ciência de que os corréus Gean Carlos da Silva Santos e Alan Andrade dos Santos traziam consigo quase 30 Kg de droga conhecida como maconha.

Prossegue afirmando que o paciente tem residência fixa, trabalho lícito, que é o provedor da família (dois filhos dependentes), bons antecedentes e, portanto, não há indícios que, se solto, se furtará à aplicação da lei penal, nem representará um risco a ordem pública.

Firme nesses fundamentos, pede, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Colhe-se dos autos que no dia 15/05/2021, por volta das 11 h, na BR 364, no quilômetro 352, no posto de Polícia Rodoviária Federal, no município de Ji-Paraná/RO, o paciente teria se associado com os corréus Gean e Alan que traziam consigo e transportavam 27,2 Kg de droga conhecida popularmente como maconha de acordo com o laudo preliminar em substância.

Consta dos autos que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em 16/05/2021 sob o argumento de necessidade de resguardo da ordem pública, posto que o paciente teria de forma consciente sido contratado para transportar o corréu Alan – pessoa que cumpre pena e estava fazendo uso de tornozeleira de monitoramento eletrônico no momento da prisão deles – de Chupinguaia a Porto Velho e posteriormente de volta à Vilhena já na posse dos quase 30Kg de droga.

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Origem: 0001159-76.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Mário Júnior Silva da Silva

Impetrante(adogado): Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Impetrante(adogado): Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 16/11/2020

Relatora para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio tentado e consumado. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Réu pronunciado. Inexistência. Ordem denegada.

1. Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar à sua decretação.

2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

3. Inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, resguardo da integridade da vítima e das testemunhas.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.

5. Encontra-se superada a alegação de excesso de prazo quando o réu já foi pronunciado, cuja prisão foi mantida na oportunidade da decisão de pronúncia e aguarda o julgamento pelo tribunal o Júri.

6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0007593-48.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 09/04/2021 19:51:45

Polo Ativo: JULIO CESAR DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: GREICY KELLY SILVA MAGOSSO - RO6038, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho Vistos.

Considerando que o apelante Júlio César da Silva continuará sendo representado nos autos pelo advogado Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), que foi constituído junto com a advogada Greicy Kelly Silva Magosso (OAB/RO 6830) após a apresentação das razões recursais pela Defensoria Pública (ID 11864575), homologo a renúncia do mandato com relação à advogada (ID 12134041), por não ensejar qualquer prejuízo ao apelante.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802694-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000199-94.2014.8.22.0017 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Márcio Roberto da Silva Moreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 31/03/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Prática de falta grave. Regressão temporária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Regressão de regime imposta. Agravo provido.

I. O apenado que pratica fato definido como crime doloso ou falta grave fica sujeito à regressão de regime sem flexibilidades, nos estritos termos do artigo 118, I, da LEP, devendo permanecer nesta condição até que preencha os requisitos para nova progressão.

II. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0804957-90.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/05/2021 19:22:42

Polo Ativo: DANIELA SILVA CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jose Henrique Celestino de Jesus (OAB/RO 10.159) em favor de DANIELA SILVA CAVALCANTE, presa em flagrante no dia 24/03/2021, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, e art. 35 ambos da Lei n. 11.343/06 e ainda art. 180 e 307, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 12390157 - Pág. 12-17). Em resumo, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de conhecer a condição pessoal da paciente que é mãe de cinco crianças com menores de 12 anos de idade, uma delas com 4 anos de idade portadora de deficiência a qual necessita dos cuidados e amparo da paciente.

Pontua que nestas circunstâncias é cabível a concessão da prisão domiciliar com fulcro no art. 318, inc. V do CPP, inclusive, mencionando o precedente do STF no julgamento do HC 192627/RO no sentido de que em crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não tenha vítima o próprio filho, concede-se à mãe comprovadamente única responsável pelos cuidados de filhos menores de 12 (doze) anos, o direito de aguardar ao julgamento em prisão domiciliar.

Aduz que o delito em apuração não foi praticado com violência, nem grave ameaça, nem teve como vítima o próprio filho, podendo ser aplicado o entendimento do STF.

Aponta a possibilidade de ser aplicada as medidas cautelares diversas da prisão, prevista no art. 319 do CPP.

Pugna, em sede de liminar, pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 318, V, CPP) ou por medidas cautelares (art. 319 do CPP), e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 12390095 - 12390158).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0808320-22.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001880-37.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Anderson Neves de Jesus

Impetrante(adogado): Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)-Sustentação Oral(videoconferência)

Impetrante(adogada): Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Impetrante(adogado): Michel Eugênio Madela (OAB/RO 3390)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 22/10/2020

Redistribuído por prevenção em 26/10/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas Corpus. Crimes de homicídio qualificado consumado e tentado. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto juntamente com os demais envolvidos cometeram os homicídios qualificados - consumado e tentado - mediante meio cruel, sem o mínimo sentimento de piedade do pai e de seu filho, a priori para encobrir a prática de outros crimes, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0804740-47.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 24/05/2021 10:32:37

Polo Ativo: VALDECIR LOPES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de V. L., preso em flagrante no dia 21/05/2021 pela prática das condutas tipificadas no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 e art. 147 do Código Penal, apontando como autoridade impetrada o Juízo de Direito do 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que indeferiu o pedido de revogação da medida excepcional (id 12320267 - Pág. 1-2).

Em resumo, a impetrante afirma que o paciente não teve a intenção de descumprir a medida protetiva, eis que apenas foi buscar sua filha na casa da vítima V. (ex-companheira) mediante autorização desta, porém, V. deixou de comunicar sua mãe Francisca a respeito da autorização, o que gerou o atrito entre o paciente e a suposta vítima.

Pontua que a medida protetiva foi conferida à pessoa de V. C. P., e não à Francisca (sogra), apontada como vítima no auto de prisão em flagrante.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, ante a ausência de prova da existência do crime.

Aduz que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Prossegue alegando que vindo o paciente ser responsabilizado apenas pelo crime de ameaça (art. 147 do CP), cuja pena máxima prevista é de 6 (seis) meses, não se faz possível a imposição de prisão preventiva aos delitos cuja pena máxima seja inferior 4 (quatro) anos, nos termos do art. 313 do CPP.

Pontua que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e não tem antecedentes criminais, ostentando condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade, motivo pelo qual entende que faz jus à revogação da medida excepcional.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, com aplicação do art. 319 do CPP e no mérito pela concessão da ordem. Juntou documentos (ID 12320266 – 12320267).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0805048-83.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 02/06/2021 13:09:23

Polo Ativo: MARCELO CARDOSO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7.815) em favor de MARCELO CARDOSO DE CARVALHO, cumprindo pena na Penitenciária Regional de Nova Mamoré-RO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca De Guajará-Mirim/RO (juízo da execução penal), que reconheceu o cometimento de falta grave em seu desfavor sem que existissem provas suficientes da autoria, inobservando ao artigo 386, V, VII do Código de Processo Penal.

O impetrante afirma que o paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 0039447-54.2006.8.22.0015.

Pontua que ele respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar nº 070/2020, por ter incorrido em suposta violação ao disposto no art. 50, VI e 52 da LEP, em razão de ter praticado agressão física contra outro apenado, azo em que foi reconhecida a falta grave e aplicada as sanções legais com reprojeção dos benefícios.

Contudo, aduz a existência de nulidade no procedimento, decorrente de deficiência da defesa técnica, haja vista que o advogado dativo não interpôs recurso de agravo em execução.

Aduz a insuficiência de provas da autoria, cabendo a absolvição do paciente em relação à falta grave imputada, e nesse norte, aduz que a decisão ora impugnada caracteriza violação ao artigo 386, V, VII do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente, seja anulada a decisão da autoridade impetrada que reconheceu a falta grave, e no mérito requer a concessão da ordem a fim de que o paciente seja absolvido.

Examinados, decido.

Em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido.

Ressalta-se que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso próprio para combater a decisão atacada.

O caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, situação que desafia a interposição de recurso próprio para combater a decisão da autoridade impetrada.

Demais disso, esta e. Corte já teve oportunidade de apreciar discussão semelhante nos HC's n. 0000659-30.2017.8.22.0000 e 0000668-89.2017.8.22.0000, os quais, em exame de preliminar arguida pelo Ministério Público, a impetração não foi conhecida à unanimidade.

Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Além disso, a matéria ventilada neste writ demanda o revolvimento de provas, o que é incompatível com a via estreita deste instrumento processual.

Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional.

Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Nessa linha:

HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0804708-42.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 21/05/2021 10:10:43

Polo Ativo: EMERSON ODIRLEI LOPES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de E. O. L., preso preventivamente desde o dia 21/03/2021, pela prática dos delitos de ameaça e invasão de domicílio contra sua ex-companheira e ainda por porte ilegal de munição, sendo incurso nos art. 147 e art. 150 ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/06 e art. 14 da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (ID 12312234 - Pág. 44) e ainda por excesso de prazo na formação da culpa.

Em resumo, a impetrante aduz que o excesso de prazo na formação da culpa decorre do fato de que o juízo de origem deferiu o pedido do Parquet pela juntada do 'laudo de exame de eficiência das munições apreendidas' que havia sido requerido na 'cota de apresentação da denúncia', porém aduz que tal decisão foi proferida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11/05/2021, quando as partes já não tinham mais nada requerer, inclusive o Ministério Público manifestou que não tinha diligências a serem requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Prossegue alegando que à luz do disposto nos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal, encerrada a instrução processual e não apresentadas alegações orais, o feito é encaminhado apenas para apresentar os memoriais, não sendo possível reabrir a instrução processual, ainda mais em processos de réu preso, sob pena de prorrogar a medida cautelar extrema de privação da liberdade.

Alega que na oportunidade o juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente.

Aduz não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois manteve a prisão preventiva sem fundamentos idôneos, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, sem indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Sustenta que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) seriam suficientes, porquanto, mesmo que condenado, não permanecerá em regime mais gravoso.

Salienta que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Pugna liminarmente, pela revogação da prisão preventiva ou pela substituição por alguma das medidas do art. 319 do CPP. No mérito, requereu a concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 12312232 / 12312234)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. José Antônio Robles

0806705-94.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0002059-33.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Criminal / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Agravante: Esmilson de Andrade

Advogado: Wilsomar Sousa Silva (OAB/DF 45.687)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Interposto em 20/12/2020

DECISÃO: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno. Revisão criminal. Indeferimento da Inicial. Hipóteses do art. 621 do CPP. Reiteração das razões de defesa. Recurso não provido.

1. A revisão criminal não se destina a servir como segunda apelação para reapreciar prova já examinada pelos juízos de primeiro e segundo graus. É admitida apenas quando fundamentada nas hipóteses do art. 621 do CPP.

2. Se todos os argumentos utilizados pelo revisionando para fundamentar a inicial de revisão criminal não passam de reiteração das razões argumentadas pela defesa, que são próprias de serem arguidas em sede de recurso, nega-se provimento ao agravo interno.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

0809721-56.2020.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000869-14.2013.822.0003 Jaru/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça - RO

Revisionando: J. N. A. M.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)

Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz. José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 08/12/2020

DECISÃO: REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE JULGOU IMPROCEDENTE.

EMENTA: Revisão criminal. Estupro de vulnerável. Recurso exclusivo da defesa. Majoração da condenação. Erro material. Reformatio in pejus. Impossibilidade. Procedência.

É defeso ao Judiciário, ainda que sob o argumento de correção de erro material, majorar a pena do apelante em processos criminais quando o recurso é exclusivo da defesa, sob pena de ocorrer reformatio in pejus, vedado pelas Leis Penais Brasileiras.

Revisão criminal procedente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0808776-69.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0005394-84.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Criminal / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: Maicon Jones Ramos

Advogada: Lorena Maria Costa Gonçalves (OAB/MT 19.719-O)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 06/11/2020

DECISÃO: REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE.

EMENTA: Revisão criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Concurso formal. Reexame de provas. Decisão contrária à prova dos autos e lei. Inadmissibilidade.

A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova já examinada à exaustão em primeiro e segundo graus.

DESPACHOS

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0800777-02.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012937-81.2013.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni (OAB/RO 4875-A)

Agravado : Ricardo Pimentel Barbosa

Advogado : Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: Paulo Kiyochi Mori

Interpostos em 05/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0801859-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7022192-49.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Jair de Figueiredo Monte

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Larissa Soares Monte (OAB/RO 10346)

Agravados: Jeane Oliveira Garcia, Geovan Oliveira Monte, Maria de Fatima Figueiredo Monte

Advogado: Jeferson da Silva Santos (OAB/RO 9582)

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 10/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c art. 437, §1º do CPC/15, fica a parte recorrente intimada para, querendo, manifestar-se sobre a defesa e documentos juntados pela parte recorrida ID. 11688578, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, junho de 2021.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0008583-02.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0008583-02.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Embargado: Sintec Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Embargado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Litisconsorte Passivo Necessario: Federacao Unitaria dos Servidores Públicos no Estado de Rondônia - FUNSPRO

Advogada: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)

Litisconsorte Passivo Necessario: Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER

Advogada: Edilene Santos Azevedo Gadini (OAB/RO 7885)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Litisconsorte Passivo Necessario: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Relator(a) : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho – RO, 31 de maio de 2021.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0010436-20.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0010436-20.2019.8.22.0501

Recorrente: Rogerio Jesus dos Santos

Advogado: Richard Martins Silva(OAB/RO 9844)

Advogado: Maria José Moreno da Silva(OAB/RO 10435)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

O recurso já foi julgado, cabendo, portanto, a mim, decidir sobre a petição retificadora de erro material (fl. 199), ex vi do art. 141, VI, do RITJRO.

Infere-se à fl. 194 do v. acórdão que o recorrente foi qualificado de forma equivocada, constando o nome do patrono Richard Martins Silva. Dessa forma, determino a correção do erro material para constar como recorrente, à fl. 194, do nome de Rogerio Jesus dos Santos e a imediata exclusão do nome do advogado Richard Martins Silva da condição de recorrente.

Corrigido o erro, republique-se o acórdão.

I.P.C.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Dadegan Bueno

Presidente da 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0000662-56.2020.8.22.0007

Processo de Origem : 0000662-56.2020.8.22.0007

Recorrente: Sérgio Lima Ancelmo

Advogado: Demilson Martins Pires(OAB/RO 8148)

Advogado: José Ilson de Souza(OAB/RO 10376)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

O recurso já foi julgado, cabendo, portanto, a mim, decidir sobre a petição de renúncia dos causídicos (pet. do matote digital de fls. 190/191), ex vi do art. 141, VI, do RITJRO.

Com feito, considerando que o recorrente assinou, juntamente com os causídicos, a "CARTA DE RENÚNCIA" dos poderes a estes outorgados, encaminhem-se os autos à PGJ para ciência do acórdão.

Quanto ao pedido formulado à fl. 193, consistente em reexame na necessidade da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único do CPP), entendo que, doravante, compete ao juízo de origem, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional em 2º Grau, bem porque a prisão foi decretada pelo juízo a quo.

I.P.C.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Dadegan Bueno

Presidente da 2ª Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento N. 731 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e três de junho de dois mil e vinte e um, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7049998-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049998-59.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada/Apelante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/03/2021

n. 02 7000905-27.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7000905-27.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante: Pedro Gonçalves da Costa

Advogada: Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Advogada: Tatiane Braz da Costa (OAB/RO 5303)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/04/2021

n. 03 7037214-16.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037214-16.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Adonias Almeida da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 04 7013721-07.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013721-07.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelado: Adilson de Oliveira Fabrício

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

n. 05 7037732-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037732-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)

Apelado: Luiz Oliveira da Costa Neto

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 06 7008599-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008599-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: José da Silva Lima

Advogada: Bruna Fernanda Santiago de Melo (OAB/RO 11046)

Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/05/2021

n. 07 7037822-14.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037822-14.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Inês Machado
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

n. 08 7039915-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039915-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Vilson Deda
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 09 7044253-64.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044253-64.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Guilherme Henrique Lacerda Pereira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 10 7044999-29.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044999-29.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Léa Xavier Gheso Luz
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 11 7000383-21.2020.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000383-21.2020.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelante: Neuza Mendes Cortez
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/11/2020

n. 12 7016932-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016932-59.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)
Apelado: Cleudison Gonçalves Pinheiro Filho
Advogada: Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)
Advogada: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

n. 13 7009167-03.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009167-03.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Saga Ásia Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Apelado/Recorrente: Valdenunes Pinheiro Alves

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/06/2020

n. 14 7034209-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034209-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Adilson Estrela de Souza e outra
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Raíssa Franqueiro da Silva (OAB/RO 9940)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Benjamin Antony Dantas de Albuquerque (OAB/RO 10302)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

n. 15 7001235-67.2019.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001235-67.2019.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado/Apelante: Leonir de Souza Pereira Anísio
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Apelado/Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul
Advogada: Laura Agrifoglio Vianna (OAB/RS 18668)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/05/2021

n. 16 7000085-45.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000085-45.2019.8.22.0002-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Candeias Auto Posto Ltda.
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Apelado: Nelson Hermes
Advogada: Taísa Torres Hemes (OAB/RO 9745)
Advogado: Maicon Alberto Pereira da Silva (OAB/RO 9472)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

n. 17 7000736-57.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000736-57.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Diomar do Carmo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Dinorá do Carmo
Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

n. 18 7006386-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJE) (RETIRADO 19-08)
Origem: 7006386-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas Ltda.
Advogado: Leandro Girardi (OAB/SP 314646)
Advogado: Grazziano Manoel Figueiredo Ceará (OAB/SP 241338)
Apelado: Clezio Tadeu Lemos
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Amanda Albernaz Leite Lemos (OAB/MG 204577)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

n. 19 7016448-07.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7016448-07.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda.

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Apelada: M. Valadares - ME

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/07/2020

n. 20 7032821-82.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032821-82.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Bruno da Silva Cerqueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Liberty Seguros S/A

Advogado: Ricardo Tahan (OAB/SP 188590)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/08/2020

n. 21 0807371-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010659-28.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravado: Paulo Sérgio da Silva

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/09/2020

n. 22 0808690-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004524-26.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Ângela Maria Houlmont de Campos

Advogado: Arnon Gabriel de Lima Amorim (OAB/ES 30733)

Advogada: Geisa Costa de Jesus (OAB/ES 30202)

Agravada: Sulmov Moveis e Decorações Ltda. - EPP

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombro (OAB/RO 3371)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/11/2020

n. 23 0809915-56.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004137-13.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: Francisco de Assis Pereira de Sousa

Advogado: Árlisson Herbert dos Santos Souza (OAB/RO 10452)

Agravada: Ana Kely Queiroz da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

Redistribuído por Prevenção em 18/12/2020

n. 24 0801887-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000233-20.2010.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Agravado: V Ferreira da Silva - ME

Advogada: Jéssica Ogliari Hannes (OAB/PR 70869)

Advogada: Carla Biatrice dos Santos Cecilio (OAB/PR 75504)

Advogada: Stephany Haidamak Terto do Nascimento (OAB/PR 79507)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/03/2021

n. 25 0808544-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038946-32.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Erunaia Pereira de Lima

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Agravado: Condomínio Residencial Lagoa Azul

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/10/2020

n. 26 0809466-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002314-62.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: Mercantil Nova Era Ltda.

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Agravado: Carlos Eduardo de Oliveira
Agravado: Cleber José de Oliveira
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2020

n. 27 0808475-25.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7037778-92.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Samuel Gomes Souza
Advogada: Anne Caroline Oliveira Lopes Asevedo (OAB/RO 10999)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Advogado: Lucas Lincon Ferreira Barbosa (OAB/RO 10952)
Advogado: Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)
Advogado: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 01/04/2021

n. 28 7002986-08.2017.8.22.0005 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7002986-08.2017.8.22.0005-Ji- Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Espólio de A. F. J representado por E. F. J.
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Agravado: I. T. J
Advogado: Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 06/04/2020

n. 29 7006378-02.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006378-02.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargados: Cleide Aguiar Pereira da Silva e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/05/2021

n. 30 7006267-18.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006267-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargada: Maria Souza Silva
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/05/2021

n. 31 0006068-52.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006068-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Itaú Seguro S/A
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Embargado: José Joca da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 22/04/2021

n. 32 7003372-45.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003372-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Janet de Almeida
Advogado: Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO Ro2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 01/03/2021

n. 33 7003832-66.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003832-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Embargante: R. da S. F. C.
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Embargada: M. dos P. S.
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado: Aloísio Santos Muniz (OAB/RO 8096)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/12/2020

n. 34 7004636-05.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004636-05.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Jane Kelly Botelho da Rocha
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Club Mais Administradora de Cartões Ltda.
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/11/2020

n. 35 7007276-44.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007276-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra
Advogada: Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401090)
Advogada: Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 40497)
Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Advogada: Thais Vieira Gonçalves (OAB/SP 331623)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Embargado: Danilo Bastos de Barros
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 20/04/2021

n. 36 7044421-37.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7044421-37.2018.8.22.0001- Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: JBIM Comércio de Alimentos Eireli
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/02/2021

n. 37 7025336-70.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025336-70.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Katiane Maia dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 30/03/2021

n. 38 0805348-79.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004223-21.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargados: José Valério Parente e outro

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 02/02/2021

n. 39 0809343-03.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001446-88.2015.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Embargante: Sebastião Arli Borba da Silva

Advogado: Truman Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Embargados: Augustinho dos Santos e Silva Neto e outra

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 30/04/2021

n. 40 0805661-40.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006045-45.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado: Francisco Hugo de Araújo

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 27/01/2021

n. 41 7001824-48.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001824-48.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Clemente Bispo

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

n. 42 7004539-85.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004539-85.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Bruno Santos de Oliveira

Advogado: Lavoisier Condack Pereira da Silva (OAB/RO 10105)

Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Advogada: Ana Luisa Barros dos Santos (OAB/RO 10138)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: B2W Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/02/2021

n. 43 7011242-66.2019.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011242-66.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada/Recorrente: Rozana Estevam da Silva Lemos
Advogada: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/05/2021

n. 44 7030122-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030122-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Edilane de Souza Melo
Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 45 7005243-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005243-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada: Cristiele Rodrigues da Silva
Advogado: Edgar Ferreira de Souza (OAB/MT 17664)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/05/2021

n. 46 7006534-14.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006534-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Tamirys Ingrid Rodrigues Maia
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/05/2021

n. 47 7007045-12.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007045-12.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Divinaldo da Conceição Silva
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2021

n. 48 7010063-43.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010063-43.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Eraldo Santos Andrade
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogado: Victor Hugo Pilger (OAB/RO 9501)
Apelados : Francisco Alves Barreto e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/03/2021

n. 49 0006337-33.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0006337-33.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado/Recorrente: Espólio de Ysaac Benayon Sabba
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)
Terceiros Interessados: José Pereira da Silva e outra
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2019
Redistribuído por Prevenção em 27/03/2020

n. 50 7001742-17.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001742-17.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco RCI Brasil S/A
Advogado: Luciano Gonçalves Olivieri (OAB/ES 11703)
Apelado: Cleber Santos Vieira
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2021

n. 51 7012962-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012962-46.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Ronildo da Silva Oliveira
Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Apelada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Hamilton Ribeiro Barbosa (OAB/MG 86507)
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 52 7002013-42.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002013-42.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Booking.com Brasil Serviços de Reservas de Hotéis Ltda.
Advogado: Ramon Henrique da Rosa Gil (OAB/SP 303249)
Apelado: Karlyson Marques Pinheiro
Advogado: Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021

n. 53 7036521-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036521-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ângela Maria Simão
Advogado: Michele Prada de Moura (OAB/RO 8115)
Apelada: Cassaalta Construções Ltda.
Advogado : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4688)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2021

n. 54 7000797-07.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000797-07.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: A. R. C. e outros
Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelado: R. L. S.
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

n. 55 7020671-69.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020671-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Helena Ferreira de Moura e outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Apelado: Eudes Marques Lustosa

Advogado: Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)

Advogada: Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)

Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 03/05/2021

n. 56 7002771-67.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7002771-67.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Nasci Francisco de Aquino

Advogado: Mateus Nogueira de Carvalho (OAB/RO 9078)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 23/04/2020

n. 57 7000382-15.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7000382-15.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante: Adriano José Repiso Lopes

Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6779)

Apelada: Casa da Lavoura Comércio de Produtos Veterinários e Agrícolas Ltda.

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Caio Felipe de Moraes (OAB/RO 10520)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

n. 58 7011371-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011371-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Osiel Martins Costa

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

n. 59 7000918-38.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000918-38.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)

Apelado: Raul Araldi

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Sivla (OAB/RO 3091)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 60 7002685-34.2021.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002685-34.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelado/Recorrente: José da Silva Reis

Advogada: Vitória Jovana da Silva Uchôa (OAB/RO 9233)

Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Advogado: Tiago Vinícius Meireles Cunha (OAB/RO 9287)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

n. 61 0809172-46.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000863-13.2017.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Cível

Agravante: Borges & Borges Ltda. - ME

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Ruralplan - Assessoria, Consultoria e Planejamento Rural Ltda.

Advogada: Rafaela Carolina de Andrade Ferreira (OAB/RO 7342)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 19/11/2020

n. 62 0809277-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040132-90.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Robson da Silva Alziro
Advogado: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)
Agravada: Renata Ferreira da Silva
Advogada: Aline Moraes de Almeida Silva (OA/AC 2078)
Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/11/2020

n. 63 0800923-72.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048280-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: J.J. Locações e Transportes Pesados Ltda. - ME
Advogado: Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 739)
Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
Agravada: Tokio Marine Seguradora S/A.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

n. 64 0802105-93.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000647-22.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravada: Maria Bernadete de Souza
Advogado: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

n. 65 0808436-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008775-27.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogada: Taina Santana Souza (OAB/RO 10012)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravada: Nathanny Lutiane Vilhena Santana
Advogada: Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2020

n. 66 7008311-90.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008311-90.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Geraldo Marcelino da Silva
Advogada : Sara Gêssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Embargada: Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada : Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogada : Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 20/04/2021

n. 67 7001543-58.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001543-58.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embagante : Devanira Aparecida de Souza Silva
Advogado : Nei José Zaffari Júnior (OAB/RO 7023)
Embargada : Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 31/03/2021

n. 68 7057485-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057485-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: FP Distribuidora de Auto Peças Eireli
Advogada: Adriana Maria Gomes (OAB/SP 346854)
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021

n. 69 7045104-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045104-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Laudenir Lopes Pinto
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/05/2021

n. 70 7002220-25.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002220-25.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro Santos Junqueira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/05/2021

n. 71 7039584-65.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039584-65.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Raíssa Farias do Nascimento
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

n. 72 7003771-74.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003771-74.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Matheus Melgar Costa
Advogado: Robério Rodrigues de Castro (OAB/RO 9862)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/05/2021

n. 73 7000667-76.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000667-76.2018.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Auto Posto Centro Norte Ltda.
Advogado: João Fellipe Cherri Ogradowczk (OAB/RO 6819)
Apelada: Luzia Lopes Valadares
Advogada: Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/05/2019

n. 74 7045332-78.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045332-78.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/05/2021

n. 75 7007403-74.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007403-74.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Apelado: Adão Nunes dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

n. 76 7002742-81.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002742-81.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Fábio Luis Sganzerla
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogada: Lawrence Pablo Ibañez França (OAB/RO 7555)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 26/05/2021

n. 77 7001450-51.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001450-51.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante/Apelada: Maria de Lourdes Santos
Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/05/2021

n. 78 0007208-53.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007208-53.2013.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelantes: Jucelino Antônio Salla e outros
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 23/03/2021

n. 79 7000143-29.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000143-29.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria de Lurdes Antunes
Advogada: Aline Cristina Rodrigues dos Santos Faedo (OAB/RO 7746)
Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Apelado: Claudnei Ferreira de Abreu
Advogado: Jeferson Fabiano Delfino Rolim (OAB/RO 6593)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

n. 80 7000359-77.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 700359-77.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Apelante: Maximino Nunes de Araújo
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Bruna Eduarda Silva Oliveira (OAB/RO 11067)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/05/2021

n. 81 7023414-18.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023414-18.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: V. G. de O. S. representado por C. R. S.
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelada: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2021

n. 82 7012557-26.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012557-26.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Apelado: Carmos Pereira da Silva
Advogada: Mirian Sales de Sousa (OAB/RO 8569)
Advogada: Josimara Cardoso Gomes (OAB/RO 8649)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/05/2021

n. 83 7001464-57.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001464-57.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: C. R. Garcia Condutores - ME
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Apelado: Antônio Carlos de Souza Fernandes
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

n. 84 7034627-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034627-55.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelados: Quedma Cortez Figueiredo e outra
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020
Redistribuído por Prevenção em 08/04/2021

n. 85 7009379-53.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009379-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: L. E. N. de G. representada por R. N. de O.
Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
Apelado: Supermercado Milão Ltda. - ME
Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/05/2021

n. 86 7042868-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042868-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Marco Antônio Mugarbe Oliveira
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Apelada: Patrícia Morato Baraldi
Apelada: Morato & Henn Soluções Empresariais Ltda. - EPP
Apelada: B&B Soluções Empresariais Eireli - ME
Apelado: Gabriel e Costa Ltda.- ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2021

n. 87 7038818-46.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038818-46.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: I. L. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. B. H. R.
Advogado: Bruno Fernandes da Silva (OAB/GO 45394)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 88 7000392-23.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000392-23.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Thiago Luciano Possebon

Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Apelada: Perondi & Perondi Ltda.- ME
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021

n. 89 0126722-93.2000.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0126722-93.2000.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Francisco Militão Mendes e outros
Advogado: Jorge Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)
Advogado: Luis Gonzaga Fernandes Neto (OAB/CE 20629)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apelado: Lourival Gomes Leite
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelado: Antônio da Neide
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Apelado: Francisco Pereira
Apelado: Bento Brasil Botelho
Apelado: Antônio Carlos da Silva
Apelada: Feliciano Pereira da Silva
Apelado: Francisco Abel
Apelado: Reinaldo Pereira Campos
Apelado: Antônio José Muniz
Apelada: Edmilda Dutra Barbosa
Apelado: Reinaldo de Pereira Campos
Apelada: Maria do Carmo Lima da Silva
Apelada: Maria Telma da Silva Simões
Apelado: Francisco Saldanha da Silva
Apelado: Raimundo Gama de Castro
Apelada: Débora Oliveira dos Anjos
Apelada: Edna Rodrigues Silva
Apelado: Raimundo Neves Marques
Apelada: Filismina da Silva Macedo
Apelado: Hélio Silva Macedo
Apelada: Maria Paulima da Silva Lima
Apelado: David Brito dos Santos
Apelado: Antônio José Pereira da Mata
Apelado: Valdeci de Souza Santos
Apelado: Carlos Raimundo Costa
Apelado: Antônio Souza de Oliveira
Apelado: Manoel Brito Barbosa
Apelada: Cleide Ferreira da Silva
Apelado: Antônio Noronha de Moraes
Apelado: Valdir dos Santos Costa
Apelado: Antônio Ferreira Neves
Apelado: Agripino Ribeiro dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/11/2018
Redistribuído por Prevenção em 22/02/2019

n. 90 0801990-72.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021868-59.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Ozenito Moreira de Souza
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

n. 91 0803998-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006540-89.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogado: Sérgio Murilo Leite Galindo Júnior (OAB/PE 34218)
Agravados: Aurivan Andrade da Silva e outros
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 92 0802544-07.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001739-86.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: A. A. R. de A.
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Nayara Símeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogado: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Viviane Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Agravado: G. A. de A.
Advogada: Denise Jordania Lino Dias (OAB/RO 10174)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2021

n. 93 0803594-68.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000888-02.2021.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Agravante: Madeireira Schmidt Eireli - EPP
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

n. 94 0801806-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 0179571-37.2003.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Josiane Beatriz Faustino
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado: Matheus Faustino (OAB/RO 7525)
Agravado: Stratura Asfaltos S/A
Advogado: Alan Shatner Ferreira (OAB/SP 376943)
Advogado: Pérsio Thomaz Ferreira Rosa (OAB/SP 183463)
Advogada: Lidiane Leles Parreira Costa (OAB/GO 24165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 11/03/2021
Interposto em 16/04/2021

n. 95 7029762-52.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7029762-52.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB/RO 6638)
Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB/RO 6639)
Agravado: José Souza Vasconcelos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 21/12/2020

n. 96 7011664-19.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011664-19.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: SICOOB Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado: Thácio Fortunato Moreira (OAB/BA 31971)
Embargadas: M.C.R da S. e outra representadas por M.S.R dos S.
Advogada: Bianca Bart Souza ((OAB/RO 9715)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 09/04/2021

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 504 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 23 de junho de 2021, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 d mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 1014227-48.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10142274820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Cleiton Sanchez de Sá

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2.421)

Apelante: Railson Leite de Brito

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4.679)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990)

Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6.911)

Apelante: Denys Oliveira Diógenes

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8.520)

Apelante: Geison Torres

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Advogado: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3.240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7.656)

Apelante: Dayse Kelly Mendonça de Sá

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2.421)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7.656)

Apelante: Adriana Ribeiro Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ivanildo dos Santos Cavalcante

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ivone de Souza Oliveira

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2.421)

Apelante: Marcelo Cardoso Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Paulo Henrique Angelin Pimentel

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616)

Advogado: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9.127)

Apelante: Pedro Dantas da Silva Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rodrigo Vieira Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Tiago Cortês Rodrigues

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Advogada: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1.502)

Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1.015)

Advogado: Bruno Lopes Biliatto (OAB/RO 10.076)

Advogada: Herlis Andrade Saide (OAB/RO 10.052)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DESª. MARIÁLVIA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por prevenção de magistrado em 03/03/2020

n. 02 - 0000219-06.2019.8.22.0019 Apelação
Origem: 00002190620198220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Marcos Antônio Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eudivanio Ferreira Faustino
Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por prevenção de magistrado em 23/06/2020

n. 03 - 0000242-52.2019.8.22.0018 Apelação
Origem: 00002425220198220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Gonçalves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: João Vitor Gonçalves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 22/06/2020

n. 04 - 0002644-29.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00016123320148220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Adalmislan de Sousa Camara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por prevenção de magistrado em 05/10/2020

n. 05 - 0000355-12.2019.8.22.0016 Apelação
Origem: 00003551220198220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Eder Torres Dorado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por prevenção de magistrado em 31/07/2020

n. 06 - 0002212-57.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00022125720188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Fabiano de Almeida Burgarelli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 28/10/2020

n. 07 - 0001198-82.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00011988220208220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: André Silva
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 06/11/2020

n. 08 - 1006571-40.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10065714020178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Irlan Rogério Erasmo da Silva
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1.683)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado
Distribuído por prevenção de magistrado em 16/12/2020

n. 09 - 0000964-64.2020.8.22.0014 Apelação (Pje)

Origem: 0000964-64.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Marlon Ricardo Carlos dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por sorteio em 30/03/2021

Redistribuído por prevenção em 15/04/2021

n. 10 - 0801437-25.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (Pje)

Origem: 0001382-03.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Davinei de Carvalho Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 26/02/2021

n. 11 - 0803194-54.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (Pje)

Origem: 2000015-05.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Edney Ferreira Dantas

Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7.815)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 15/04/2021

n. 12 - 0803317-52.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (Pje)

Origem: 4000034-36.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal

Agravante: Jeanderson de Souza Cunha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 19/04/2021

n. 13 - 0801556-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (Pje)

Origem: 0000197-59.2016.8.22.0016 São Francisco do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alfredo Neto Ramos de Lara

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 02/03/2021

n. 14 - 0801485-81.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (Pje)

Origem: 0001002-77.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ronaldo Helfenstein

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 01/03/2021

n. 15 - 0803350-42.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (Pje)

Origem: 4000133-81.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Valdicleia dos Santos Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

n. 16 - 0801489-21.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (Pje)

Origem: 0001238-29.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriana de Carvalho Baracho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 01/03/2021

n. 17 - 0803179-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 0070992-41.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Dilmar Santos Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 15/04/2021

n. 18 - 0802450-59.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 0014520-06.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: João Gabriel Euzébio

Advogado: Christiélen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9.360)

Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9.588)

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

n. 19 - 0803502-90.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 0001455-41.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Everton Leone de Lima Martins

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2.545)

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

n. 20 - 0803508-97.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 0016575-22.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Francisco Amaral Santana

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

n. 21 - 0803961-92.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 0002895-82.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Robson Gomes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 05/05/2021

n. 22 - 0809835-92.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 4000081-59.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Cleverson de Souza Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 11/12/2020

n. 23 - 0804126-42.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 0004588-46.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Bruno de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 07/05/2021

n. 24 - 0802610-84.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 0001768-83.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rosiano Rodrigues de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 30/03/2020

n. 25 - 0804109-06.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 0003817-24.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Ronaldo Vitor Tereza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 07/05/2021

n. 26 - 0802599-55.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([Pje](#))

Origem: 0010780-40.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Renan de Oliveira Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 30/03/2020

n. 27 - 0004233-08.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00042330820208220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: A. S. de M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 21/10/2020

n. 28 - 1008543-45.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10085434520178220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: M. da S. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 18/09/2020

n. 29 - 7001929-38.2020.8.22.0008 Apelação ([Pje](#))

Origem: 7001929-38.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: B. A. dos S.

Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 09/09/2020

n. 30 - 0001072-82.2018.8.22.0008 Apelação ([Pje](#))

Origem: 0001072-82.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: W. P. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 08/03/2021

n. 31 - 7002049-54.2020.8.22.0017 Apelação ([Pje](#))

Origem: 7002049-54.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: R. A. S.

Advogado: Elias Mello da Silva (OAB/RO 10.419)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 05/05/2021

Redistribuído por prevenção em 11/05/2021

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1060 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e o Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Presentes ainda, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa para julgamento dos Embargos em Apelação ns. 0001456-47.2015.8.22.0009 (PJe), 0002294-90.2011.8.22.0021 (SDSG) e 7011116-67.2015.8.22.0001 (PJe); o Desembargador Miguel Monico Neto para julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação ns. 0001456-47.2015.8.22.0009 (PJe) e 7011116-67.2015.8.22.0001 (PJe), o Juiz João Adalberto Castro Alves para julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação n. 0002294-90.2011.8.22.0021 (SDSG).

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0002294-90.2011.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0002294-90.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Embargante: Nilza do Carmo Marcos Yurasseck

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Embargado: Nilson Coelho Marçal

Embargado: Município de Campo Novo de Rondônia

Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 07/05/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 02 0001456-47.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0001456-47.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Embargante: Jean Henrique Gerolamo De Mendonça

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 1493)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Advogada: Cibele Thereza B. Rissardo (OAB/RO 235B)

Embargante: Hevandro Scarcelli Severino

Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Manoel Lopes de Oliveira

Advogada: Cristina Miriã de Oliveira (OAB/RO 6692)

Advogado: Walter dos Santos Junior (OAB/RO 7779)

Interessado (Parte Ativa): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 2458)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Interessado (Parte Ativa): Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Primavera de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Município de Pimenta Bueno

Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 02/03/2021

Opostos em 02/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 03 7011116-67.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011116-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Embargada: Pilar Engenharia Ltda – Me

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 21/01/2021
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 04 0803135-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011200-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Agravada: Maria Lucília Silva de Souza
Advogada: Roseli Knorst Schäfer (OAB/AC 3575)
Agravado: Deusmar Singui Filho
Advogada: Marize Anna Monteiro de Oliveira Singui (OAB/AC 772)
Advogado: Victor Monteiro Singui (OAB/AC 3489)
Agravado: Lúcio Fernandes de Souza
Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB/AC 3489)
Advogada: Helen Priscila Campos Rabelo (OAB/AC 3953)
Advogada: Mauro Marcelo Gomes de Oliveira (OAB/AC 3157)
Agravado: Climed Ltda.
Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB/AC 3489)
Advogada: Helen Priscila Campos Rabelo (OAB/AC 3953)
Advogado: Mauro Marcelo Gomes de Oliveira (OAB/AC 3157)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data de Distribuição: 08/11/2018
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 05 1000817-26.2017.8.22.0014 Apelação Criminal
Origem: 1000817-26.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: José Luis Rover
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelante: Gustavo Valmorbida
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelante: Bruno Leonardo Brandi Pietrobon
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB/RO 2328)
Apelante: Eduardo Braga Molinari
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Paulo Olímpio Gomes de Souza (OAB/RO 3230)
Advogado: Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551)
Advogado: Felipe Dreyer de Avila Pozzebon (OAB/RS 30663)
Advogado: Leonel Annes Keunecke (OAB/RS 57062)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 01/04/2021
Decisão: REJEITADAS A PREJUDICIAL DE MÉRITO E A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE JOSÉ LUIS ROVER, GUSTAVO VALMÓRBIDA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE EDUARDO BRAGA MOLINARI, À UNANIMIDADE.
O Advogado Paulo Olímpio Gomes de Souza (OAB/RS 3230) sustentou oralmente em favor do Apelante Eduardo Braga Molinari.

n. 06 1000823-33.2017.8.22.0014 Apelação Criminal
Origem: 1000823-33.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: José Luiz Rover
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Gustavo Valmorbida
Advogado: Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: José Luiz Serafim

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Apelado: Severino Miguel de Barros Júnior
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 01/04/2021

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ LUIZ ROVER, À UNANIMIDADE.

O Advogado José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) sustentou oralmente em favor do Apelado/Apelante José Luis Rover.

O Procurador de Justiça manifestou-se oralmente.

n. 07 7001574-65.2019.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7001574-65.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Construtora Aripuanã Ltda

Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Apelado/Recorrente: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos S. Oliveira (OAB/RO 616)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/09/2020

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

O Advogado Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229) sustentou oralmente em favor da Apelante/Recorrida.

n. 08 0024803-70.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0024803-70.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza (OAB/RO 6854)

Apelado: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Advogada: Flavia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data Distribuição: 01/12/2017

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

A Procuradora Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 09 0000148-09.2020.8.22.0006 Apelação Criminal

Origem: 0000148-09.2020.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Guilherme Henrique Prochnow Mourão

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Advogada: Pamela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído por Sorteio em 15/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

O Advogado Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589) sustentou oralmente em favor do Apelante.

O Procurador de Justiça manifestou-se oralmente.

n. 10 7058221-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058221-98.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: Hilton Macedo Dias

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 28/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 7003348-75.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003348-75.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: L. G. R. P.

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 03/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 1000381-73.2017.8.22.0012 Apelação Criminal
Origem: 1000381-73.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Társio de Fraga Barbosa
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído por Sorteio em 29/10/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 13 1000230-37.2017.8.22.0003 Apelação Criminal
Origem: 1000230-37.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Lima da Silva
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 01/04/2021
Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 14 7000368-11.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000368-11.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Roseni Cecatte dos Santos
Advogados: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafin Caetano (OAB/RO 6956)
Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste
Procuradora: Suellen S. de Jesus (OAB/RO 5911)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data da Distribuição: 03/07/2018
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 15 7016080-30.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016080-30.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Portal de Negócios e Distribuidora de Pneus e Peças Ltda
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 01)
Advogada: Franciany de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/07/2020
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: DE OFÍCIO, INDEFERIDA A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.

n. 16 7003748-17.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7003748-17.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Adilson Benites Teixeira
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira
Apelante: Elizeu Cardoso de Souza
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira
Apelante: Fernando de Lima Pina
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira
Apelante: Oziel Fiuza Da Silva
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira
Apelante: Valdinei Gondrige de Almeida Lara
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira
Apelante: Wellington Braga da Silva
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/11/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 17 7002723-54.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7002723-54.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6.105)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 7001071-86.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001071-86.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/281)
Apelado: Elielton Estevão Saldanha
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Apelado: Elielton Estevão Saldanha Cruz
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 7004614-55.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7004614-55.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Otilio Ponciano dos Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Interessada (Parte Passiva): Evanessa Nonato da Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 10/03/2020
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 20 7015461-03.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015461-03.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ana Paula Antelo Machado
Advogada: Suelen Daiane Lima da Silva (OAB/RO 8606)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/08/2020
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 7004159-48.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7004159-48.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Modena & Silva Ltda
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Apelado: Prefeito do Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: Secretária Municipal de Saúde de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: Secretário Municipal da Fazenda de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/05/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 7001737-11.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001737-11.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aurindo de Almeida

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Apelado: Marcos de Farias Nicolette
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 18/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 7024687-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024687-71.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Luiz Adroaldo Armanini Tagliani
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data da Distribuição: 05/09/2016
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 7064874-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7064874-24.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Centro de Formação de Condutores Geração Ágape Ltda - Me
Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Apelado: Corregedor-Geral do DETRAN/RO
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 17/04/2017
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 0805111-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013706-67.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Extra Máquinas S/A
Advogado: Bruno Rodrigues da Silva (OAB/MT 16638)
Agravado: Município de Cujubim
Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10.053)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Redistribuído em 07/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 1002684-90.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação Criminal
Origem: 1002684-90.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Matheus Adriano Dias Pinheiro dos Santos
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB 704)
Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 1053-e)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ronai Agorreta Lima
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 29/09/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 27 7003477-21.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003477-21.2017.8.22.0003 Jaru/Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: Município de Jaru
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 09/02/2021
Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 28 0002523-12.2013.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0002523-12.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Embargante: Renisvaldo de Oliveira
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Embargante: Ana Laura da Vitória Figueira
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 17/09/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 29 0002045-59.2012.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002045-59.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Embargante: Vitorino Cherque
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessário: Dilcenir Camilo de Melo
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Litisconsorte Ativo Necessário: D. Camilo de Melo e Cia Ltda
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 05/12/2019
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 0801857-98.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002723-54.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 28/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 7003352-42.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003352-42.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ana Paula dos Santos Silva
Advogado: Laerte José Marques Filho (OAB/RO 10651)
Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
Apelante/Apelado: A. S. L.
Advogado: Laerte José Marques Filho (OAB/RO 10651)
Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
Apelado/Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 3110410)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 0801391-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008842-57.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Nely Ascarum
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/03/2020
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0801078-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008259-94.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Ligia Mara Tomasi
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 04/03/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0800308-82.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000071-42.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Almeida & Nery Comércio e Serviços Ltda. – Epp

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664)

Agravado: Município de Alta Floresta do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 7001301-02.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001301-02.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Apelada: Bueno Tur Turismo Ltda - Me

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Redistribuído em 10/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 7008371-07.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7008371-07.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Apelada: Bueno Tur Turismo Ltda - Me

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Redistribuído em 25/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0807805-84.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Emerson Lenci

Advogado: Luan da Silva Feitosa (OAB/RO 8566)

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Impetrante: Genilso Lenci

Advogado: Luan da Silva Feitosa (OAB/RO 8566)

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/10/2020

Decisão: JULGADO PREJUDICADO O MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.

n. 38 7000098-05.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000098-05.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Maria Socorro Kameya de Siqueira

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/03/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 39 7003935-57.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7003935-57.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Apelante: Paulo Wagner Damascena

Advogada: Suely Gonzalez Farkas (OAB/SP 193648)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelado: Hélio Kobayashi

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Apelado: Município de Espigão do Oeste
Procurador: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 21/11/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 40 7003814-73.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003814-73.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Carlos Rosa Alves
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Apelante: Maria Josefa Da Silva Alves
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 7003304-88.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003304-88.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado/Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelado/Apelante: José dos Santos
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglesias
Apelado/Apelante: Eliane Bispo dos Santos das Neves
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglesias
Apelado/Apelante: Marcelo Bispo dos Santos
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglesias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

n. 42 7009101-81.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7009101-81.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Valquiria Luciana Banhos dos Santos
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 26/01/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 43 7000873-94.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000873-94.2016.8.22.0012 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Maria Izabel dos Santos
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 44 7010009-46.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010009-46.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Laercio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
Apelado: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/10/2020
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 45 7000353-25.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000353-25.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru - SINDSMUJ

Advogada: Lissandra Madeira de Assis Silva (OAB/RO 8793)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelado: Município de Jaru

Procurador: Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/03/2021

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 46 7013333-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013333-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Apelado/Apelante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/01/2017

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SIMPORO PARA REPRESENTAR OS SERVIDORES INVESTIDOS NO CARGO DE MOTORISTA. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DO SIMPORO PARA REPRESENTAR OS SERVIDORES INVESTIDOS NO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 47 7006220-90.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006220-90.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelada: Simone Campos Moreira Furtado

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Apelado: Marinaldo Moreira

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/02/2021

Decisão: JULGADO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE.

n. 48 7000004-08.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000004-08.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Apelado: Waldilene Aparecida Ferreira Dos Reis

Defensor Público: Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/05/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 49 7002694-58.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7002694-58.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Nelson Puig de Melo Junior

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Apelado: Município de Theobroma

Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 50 7003064-88.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003064-88.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Apelada: Aline da Silva Gonçalves

Advogado: Quenede Constancio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Advogada: Alessandra Lima Neves Tabosa (OAB/RO 8435)

Advogada: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/05/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 51 7052557-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052557-91.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Robison Carlos Bartko
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Vinícius Araújo Lima (OAB/RO 6851)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 52 7003969-40.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003969-40.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Francisca Laura Barroso
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 53 7001594-66.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001594-66.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Adriano Rodrigues de Oliveira
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 54 7002629-61.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002629-61.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Charles Dorivan de Lima
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 55 7002868-31.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002868-31.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Cintia Aparecida Rodrigues Shiraishi
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872))
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/03/2021
Decisão: JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 56 7002719-35.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002719-35.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Walmar de Souza Azevedo
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 57 7003159-31.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003159-31.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Josiane Marques Sampaio
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 58 7031424-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031424-85.2019.8.22.0001 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Ivane da Conceição Lima
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 59 7003145-47.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003145-47.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Aurea Ferreira de Souza
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 60 7002727-12.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002727-12.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Stassula Chianca Politis
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 61 7004090-68.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004090-68.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro da Silva
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 62 7003163-68.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003163-68.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Maria Auxiliadora Costa Penha
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 63 7002723-09.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002723-09.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Euton Alencar Faial
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 64 7003167-08.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003167-08.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Rafaela Paola de Oliveira Pontes

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 23/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 65 7003966-85.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003966-85.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo da Santa Cruz Silva

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 66 7003978-02.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003978-02.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Cleonilce Bargas Baca (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872))

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 67 7002863-09.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002863-09.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Joelma Alencar Franca

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 20/04/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 68 7003981-54.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003981-54.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Denice Lima Serafim (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872))

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 69 0800273-25.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000002-55.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Nilmara Pinheiro Furtado Chumacero

Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)

Advogado: Gustavo Santana Do Nascimento (OAB/RO 11002)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 21/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 70 0013488-79.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0013488-79.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Thiago Vanoni Ferreira (OAB/SP 372516)

Apelado: Leandro Nonato de Souza

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 71 7005268-51.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7005268-51.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)

Apelada: Maria Auxiliadora Viana Negrini

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)

Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 16/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 72 0805757-55.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004277-57.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônatas Sivieiro Manzoni (OAB/RO 4861)

Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias

Advogado: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 4451)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 24/07/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 73 0808337-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7034522-44.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Arquidiocese de Porto Velho

Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 74 7003254-85.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003254-85.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: DISTRIBOI - Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Advogada: Ediene da Silva Alencar (OAB/RO 9452)

Apelada: Vilma Regina Testoni Delavy

Apelado: Pedro Alcidir Delavy

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 21/12/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 75 0801081-30.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000393-29.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Adilson Pires

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/02/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 76 0806291-96.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0001025-22.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Marli Aparecida Santos Marialva

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243A)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Agravado: Fundação Universidade do Tocantins

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Tocantins

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 22/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 77 7000562-78.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7000562-78.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Escritório Contábil Pontual Ltda - Me

Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche E Silva (OAB/RO 6390)

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelado/Apelante: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 09/04/2018

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 78 7002387-58.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002387-58.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Wesley Ferreira de Almeida

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 79 1000093-57.2014.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000093-57.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/10/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 80 7000675-94.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000675-94.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733)

Apelado: Célio Domingos da Silva

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/01/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 81 7005688-96.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005688-96.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelada: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda

Advogada: Larissa Serpião Tokuda (OAB/SP 314.644)

Advogado: Jorge Espir Assuena (OAB/SP 266.283)

Advogada: Ana Catharina Barbosa de Lima (OAB/SP 407.140)

Advogado: Thiago de Mello Almada Rubbo (OAB/SP 306.980)

Advogada: Sílvia Helena Gomes Piva (OAB/SP 199.695)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/09/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 82 7030324-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030324-66.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Apelado: TRR - Comodoro Diesel Ltda

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 20/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 83 7025509-21.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7025509-21.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Apelada: Meta Serviços e Projetos Ltda
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
Advogado: Paulo Rogério Santana Júnior (OAB/RO 9.864)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/03/2021
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 84 0086974-21.2009.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0086974-21.2009.8.22.0007 Cacoal /1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: José dos Santos
Apelado: RO-FLEX Indústria e Comércio de Móveis LTDA - Epp
Apelada: Janaína Soares dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 27/09/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 85 7002304-36.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002304-36.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Cascalheira Primavera Ltda. – Me
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Ariane Zanette Ferreira Herculano (OAB/RO 8633)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 86 7010818-18.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010818-18.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Wesley Santos de Castro
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Kátia Cilene da S. S. Feitosa (OAB/RO 1987)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 87 0046111-03.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046111-03.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: R. C. Serrão
Apelada: Rosana Campos Serrão Guimarães
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 88 1000255-23.2012.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000255-23.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Luiz Fernando Mouta Moreira
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
Apelado: Micaías Porfiro Alves
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 89 0025976-38.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0025976-38.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Francisco Chagas
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 90 7018456-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018456-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: H C S Consultoria Ltda - Me

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 91 0030831-11.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0030831-11.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Francisco Nogueira Filho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 92 0059507-47.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0059507-47.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria do Rosario Costa de Souza

Apelado: Benigno Ramos De Souza

Apelada: Casa do Fotógrafo Comércio e Representações Ltda - Me

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 93 0061477-14.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0061477-14.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Copiadora Mendes Ltda – Me

Apelado: Irahhy Mendes Pessoa

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 94 0002195-45.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0002195-45.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Monteiro & Filhos Ltda. – ME

Apelado: Jose Monteiro de Araújo Junior

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 95 0017647-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0017647-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Cícero Moreira dos Santos

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 96 0008974-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0008974-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Altenir Cardoso de Lima

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 29/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 97 0029076-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0029076-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Francisco Moises Vitoriano

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 19/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 98 0120960-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0120960-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Manoel Valentin Saraiva

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 08/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 99 7029289-71.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7029289-71.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Embargada: Rosângela Biba Gomes

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 17/03/2021

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 100 7000928-05.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000928-05.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Embargante: Isabel Rodrigues Marinho

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Embargante: Rodrigo Campos Eleodoro

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 26/02/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 101 0030292-86.2008.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0030292-86.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Embargada: Pandolfi Comercial de Artigos de Borracha e Plásticos para uso Doméstico Ltda – Me

Embargada: Alda Pandolfi Capatini

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Embargada: Assunta Teresa Pandolfi Capatini

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 18/09/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 102 0802190-84.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7037744-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Embargado: Ambev S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB/RJ 112310)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 06/05/2020

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 103 7034023-02.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7034023-02.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Embargado: TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 26/10/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 104 7043811-69.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7043811-69.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Embargado: Henkel Ltda

Advogado: Rodrigo Minhoto Ferreira (OAB/SP 328.439)

Advogado: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (OAB/SP 235177)

Advogado: Eduardo Simões Fleury (OAB/SP 273434)

Advogada: Rebekah Song (OAB/SP 252572)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 13/11/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 105 0803539-54.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0205273-48.2004.22.0015 Porto Velho/1ª Vara Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis

Embargante/Embargada: Eustáquio da Silveira Vargas

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Girolto (OAB/RO 4505)

Embargante/Embargada: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Girolto (OAB/RO 4505)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 11/12/2020

Opostos em 21/12/2020

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 106 7003542-53.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003542-53.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Embargado: Minerais e Metais Comércio e Indústria Ltda - Epp

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 25/01/2021

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 107 7028233-66.2018.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7028233-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: David Santos Casseb

Advogada: Mônica Jappe Goller Kuhn (OAB/RO 8828)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 27/09/2020

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 108 0800296-73.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000007-36.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Thiago Polletini Martins

Advogado Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Agravada: Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Agravada: Elisângela Frota Araújo Reis

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interposto em 19/02/2018

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7008450-42.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008450-42.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: L. G. C. M.

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Interessada (Parte Ativa): Rosangela Mafra

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 19/10/2020

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSO ADIADO

7003995-38.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003995-38.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Viviane Simoes Vaz

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 12/02/2020

PROCESSO RETIRADO

7006829-09.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006829-09.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos S. Oliveira (OAB/RO 616)

Apelante: Boaventura Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 05/10/2020

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 10h50, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 181 (Videoconferência)

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Presidência, em substituição regimental, do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Desembargador Daniel Lagos, o Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral e a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0803045-29.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)

Origem: 7000814-61.2015.8.22.0006 Porto Velho/Turma Recursal

Embargante: Cleonice Barbosa de Souza

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 07/08/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 02 0809957-08.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7019377-45.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL LAGOS

Distribuído em 15/12/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0800702-89.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7000814-17.2018.8.22.0019 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 04/02/2021

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0803816-36.2021.8.22.0000 Reclamação (PJe)

Origem: 7011282-45.2015.8.22.0601 Porto Velho/Turma Recursal

Recorrente: Antônio Iran Barroso Bastos Júnior

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Recorrida: Turma Recursal de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 30/04/2021

Decisão: "JULGADA EXTINTA A RECLAMAÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 05 0021206-98.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes (SDSG)

Origem: 0021206-98.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Embargado: Marino Rodrigues Silva

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 16/03/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO

0800369-74.2020.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0007169-66.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Domingos Borges da Silva
Advogado: Jorge Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
Advogado: Roberto Egmarr Ramos (OAB/O 5409)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Ivo Narciso Cassol
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/02/2020
Interposto em 11/02/2020
Interposto em 14/04/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

PROCESSOS RETIRADOS

0807998-02.2020.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7001495-74.2019.8.22.0011 Porto Velho/Turma Recursal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Recorrida: Turma Recursal de Rondônia
Interessado: José Augusto da Silva
Relator: DES. DANIEL LAGOS
Distribuído em 09/10/2020

0002487-56.2020.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 16/04/2021

Nada mais havendo, às 08h47min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas
em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/12/2015
Data do julgamento: 15/04/2021
Processo: 0105436-49.2006.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0105436-49.2006.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: Walter Bártholo
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Apelação cível. Execução fiscal. Direito Tributário e Direito Processual Civil. Tribunal de Contas. Título executivo. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Ressarcimento ao erário.
1. Transcorridos mais de 5 anos entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas que condenou ao pagamento de ressarcimento ao erário não decorrente de ato doloso de improbidade administrativa (RE 669069/ MG RG – Tema 666) e a propositura da execução, deve ser reconhecida a prescrição.
2. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/08/2015

Data do julgamento: 15/04/2021

0068266-09.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0068266-09.2007.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante : Estado de Rondônia

Procuradores: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 B)

Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234 B)

Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269 A)

Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado : Aldenizio Custódio Ferreira

Advogado : Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Apelação cível. Execução fiscal. Direito Tributário e Direito Processual civil. Tribunal de Contas. Título executivo. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Multa pecuniária.

1. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas que condenou ao pagamento de multa pecuniária (RE 636886/ AL RG - Tema n. 899) e a propositura da execução, deve ser reconhecida a prescrição.

2. Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/06/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de interposição :03/03/2021

Data do julgamento : 19/05/2021

0008731-84.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00087318420198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Bruno da Silva Nascimento

Advogados: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157) e

Gilvane Veloso Marinho (OAB 2139)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de Declaração. Prequestionamento. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria já debatida no apelo. Impossibilidade. Embargos não providos.

Inexistem omissões ou contradições quando a decisão embargada examina o recurso de forma lógica, coerente, clara, exaustiva e fundamentada, a única questão de inconformismo devolvida no apelo.

Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos não providos.

Data de distribuição :11/09/2020

Data do julgamento : 02/06/2021

0000674-61.2020.8.22.0010 Apelação

Origem: 00006746120208220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ednilson Castro de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marcos Antônio Semler de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena-base. Exasperação. Fundamentação concreta. Manutenção. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pelo seguro depoimento e reconhecimento da vítima nas duas fases do processo.

2. O juízo de censura na primeira fase da aplicação da pena não está adstrito a critérios meramente aritméticos, a ponto de se atribuir, para cada circunstância judicial, fração igualitária de 1/8 a incidir sobre o hiato do preceito sancionatório do tipo penal. Cabe, nesse proceder, a prevalência dos princípios da persuasão racional, proporcionalidade e razoabilidade da censura penal, de acordo com o caso concreto.

3. Somente em casos de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade o Tribunal ad quem deve intervir na aplicação da pena-base, privilegiando-se a independência do magistrado a quo. Na espécie, denota-se que a exasperação em 2 anos e 3 meses e 1 ano e 6 meses de reclusão acima do mínimo legal para o crime do art. 157 do CP está suficientemente motivada, notadamente em razão das consequências do crime, dos antecedentes e do deslocamento de uma das majorantes para a fase do art. 59 do CP, razão pela qual deve ser mantida.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição :18/09/2020

Data do julgamento : 02/06/2021

0010717-73.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00107177320198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edicleison Barbosa de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento fotográfico. Validade. Condenação mantida. Custas já isentadas na origem. Pedido de isenção. Afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pelo seguro depoimento e reconhecimento da vítima nas duas fases do processo.

2. A despeito da ausência de regramento legal, é válido o reconhecimento fotográfico do réu feito pela vítima, em sede policial e ratificado em juízo, pois além de o direito processual penal não admitir hierarquia probatória, a norma do art. 226 do CPP é de mera recomendação formal.

3. Carece de interesse recursal os pedidos de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e de isenção das custas do processo quando o magistrado já os acolheu na origem.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

Data de distribuição :03/11/2020

Data do julgamento : 02/06/2021

0014354-32.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00143543220198220501 Porto Velho - Grupo C/RO

(2ª Vara Criminal)

Apelante: Irisvaldo da Silva Pereira

Advogados: Jessica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373) e

Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Modificação do regime prisional. Impossibilidade. Réu reincidente. Recurso desprovido.

I - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

II - Recurso desprovido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 021/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000194-24.2020.8.22.8016

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor KRÉFIA GONÇALVES FERREIRA MIRANDA, Representante legal do Donatário, em 14/05/2021.

ITEM	TOMBO	U O D E S C R I Ç Ã O	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	3 8 4 7 7	FUJU Fragmentadora de papel, modelo 160MC - 110V, marca SECURITY, Vol. 34L	R\$ 378,00
2	2 3 6 2 3	FUJU Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1 In	R\$ 293,50
3	2 6 5 3 4	T J Fogão a gás c/ 04 bocas e forno, marca DAKLO	R\$ 281,67
4	38158	FUJU Condicionador de ar Split, 12000 BTU, CARRIER mod 42LUCC12C5/38KCH12C5	R\$ 754,25
5	27374	TJ Aparelho telefônico digital, marca INTELBRAS	R\$ 51,40
6	34256	TJ Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
7	56646	TJ Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
8	23380	TJ Hub não gerenciável de 16 portas RJ-45, 10 MB com Led de monitoração	R\$ 44,33

9	46548	TJ	Condicionador de ar de 12.000 Btus marca KOMECO.	R\$ 933,33
10	56713	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
11	49705	TJ	Monitor de Vídeo 19, marca Itautech, modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
12	34250	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
13	NE34199	TJ	Constituição da República Federativa do Brasil, coleção Saraiva de Legislação. Editora: Saraiva	R\$ 8,30
14	51853	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
15	34210	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
16	51848	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
17	20479	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
18	42743	FUJU	Teclado USB, marca Positivo, modelo SK-8820, padrão ABNT2	R\$ 2,14
19	60017	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
20	53039	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
21	51846	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
22	34502	TJ	Cadeira fixa espaldar baixo sem braço, marca Tecno 2000, modelo: PF - 4003b	R\$ 71,67
23	61806	TJ	Microcomputador Positivo, Intel i5, 3.10GHz, Windows 8 Pro 64 bits.	R\$ 171,31
24	59561	TJ	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
25	60168	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
26	23624	FUJU	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.11n	R\$ 293,50
27	28697	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58
28	32733	FUJU	Mini impressora matricial. Modelo: MP20MI. marca BEMATECH	R\$ 62,99
29	11636	FUJU	Monitor de vídeo policromático LCD de 19 polegadas, marca Lenovo - Thinkvision, modelo: L191	R\$ 326,66
30	10522	FUJU	Switch 24 portas, marca D. Link, modelo: DES - 3526	R\$ 294,47
31	NE5233	FUJU	Código Penal e Sua Interpretação Jurisp., 8ª ed, Alberto S. Franco, Editora RT	R\$ -
32	64125	FUJU	Teclado USB ABNT2 Positivo SK-6620	R\$ 18,04
33	NE34060	TJ	Código Penal Comentado, legislação complementar, autores: Celso Delmanto, Roberto Delmanto e outros.	R\$ 19,25
34	53273	FUJU	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 9,03
35	NE34047	TJ	NOVO CODIGO CIVIL COMENTADO. Autor: Ricardo Fiuza, Editora: Saraiva, Sao Paulo 2006 5ª edição atualizada	R\$ 27,30
36	28486	FUJU	Monitor de Vídeo LCD 20, modelo E2011PX, marca Itautech.	R\$ 32,00
37	56392	FUJU	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.266,79
38	NE34264	TJ	Código Processo Penal Anotado, autor: Damásio E. de Jesus, Editora: Saraiva	R\$ 12,00
39	39782	TJ	Carrinho para transporte de material de limpeza, marca Bralimpia América	R\$ 350,00
40	58962	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
41	59417	TJ	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00

42	59414	TJ	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
43	56342	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
44	36718	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005	R\$ 16,30
45	35335	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	R\$ 248,41
46	34224	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
47	27224	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
48	43754	TJ	Aparelho telefônico com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 51,40
49	63050	TJ	Mesa P/ Datilografia, Marca Romana.	R\$ 51,83
50	59567	TJ	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
51	56649	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
52	31313	FUJU	Impressora Jato de tinta portátil Bluetooth, marca HP, modelo OfficeJet 100	R\$ 136,84
53	31769	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
54	60014	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
55	60164	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
56	60015	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
57	56652	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
58	53912	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
59	34228	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
60	56339	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
61	34220	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
62	34241	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
63	39136	TJ	Armário duplo baixo com frente verde, para APS, med. 2.30 m x 0.90 m	R\$ 54,12
64	52350	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
65	58961	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
66	49706	TJ	Monitor de Vídeo 19, marca Itautec, Modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
67	34522	TJ	Cadeira fixa espaldar baixo sem braço, marca Tecno 2000, modelo: PF - 4003b	R\$ 71,67
68	61798	TJ	Microcomputador Positivo, Intel i5, 3.10GHz, Windows 8 Pro 64 bits.	R\$ 171,31
69	46655	TJ	Condicionador de ar de 18.000Btu's, KOMEKO.	R\$ 1.083,00
70	39140	TJ	Armário largo baixo, revestido por melamina fundida, med. entre 2.29 a 2.41 de alt. largura entre 0.47	R\$ 39,00
71	53040	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
72	43779	TJ	Aparelho telefônico com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 51,40
73	36716	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005	R\$ 16,30
74	51852	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18

75	34202	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
76	25887	TJ	Bancada tipo módulo em compensada revestidos em fórmica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 248,67
77	56232	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
78	49281	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
79	48249	TJ	Impressora Laserjet, marca HP, modelo P1005	R\$ 29,90
80	43781	TJ	Aparelho telefônico com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 51,40
81	36719	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005	R\$ 16,30
82	10136	TJ	Armário de aço, med. 1,98 x 0,90 x 0,49cm, marca ISMA.	R\$ 376,67
83	56021	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
84	50152	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
85	55580	FUJU	Refrigerador vertical, 1 porta, 342 L	R\$ 1.127,98
86	11894	FUJU	Monitor de vídeo policromático LCD de 19 polegadas, marca Lenovo - Thinkvision, modelo: L191	R\$ 326,66
87	31767	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
88	25161	FUJU	Carrinho para transporte de processo, marca TRANSCAR do BRASIL, mod. Especial	R\$ 257,62
89	38208	FUJU	Condicionador de ar Split 30.000 Btus, Elgin, mod. SRFI300002SRFE30000-2	R\$ 1.691,05
90	56386	FUJU	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.266,79
91	43778	FUJU	Bebedouro de coluna para garrafão de 20L, marca Esmaltec, modelo EGC 35B	R\$ 242,57
92	56052	FUJU	Telefone sem fio, marca Intelbras.	R\$ 58,90
93	38145	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000 Btus, marca Midea, mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5	R\$ 1.073,95
94	18110	TJ	Armário de aço, marca PANDIN, mod. AP 402, com 02 portas, altura 1.98x0mm, largura 90x0mm, prof.40mm.	R\$ 376,67
95	37050	FUJU	Impressora Laser Duplex monocromática, Lexmark MS610DN.	R\$ 153,13
96	36953	FUJU	Impressora Laser Duplex monocromática, Lexmark MS610DN.	R\$ 153,13
97	63047	TJ	Armário em Aço, Med. 1,98 x 0,90 x 0,49 cm, Marca ISMA.	R\$ 88,73
98	66477	FUJU	Descanso ergonômico para pés, marca MULTILASER, modelo AC059	R\$ 40,88
99	38144	FUJU	Condicionador de ar Split 18000 BTU, marca Midea, mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5	R\$ 1.073,95
100	38147	FUJU	Condicionador de ar Split 18000 BTU, marca Midea, mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5	R\$ 1.073,95
101	40731	FUJU	Mesa Retangular 02 Gavetas, Marca Use Móveis, 1200x600x740mm	R\$ 451,10
102	13875	FUJU	Switch 3COM Baseline Switch 2924-SFP Plus(3CBLSG24). Garantia 36meses.	R\$ 699,33
103	20489	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
Valor total				R\$ 22.231,42

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 022/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000194-24.2020.8.22.8016

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: UNIÃO MISSIONÁRIA SUL BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA MOVIMENTO DE REFORMA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor ADALBERTO AGUIAR DE SOUZA, Representante legal do Donatário, em 14/05/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIO LIQUIDO
1	23535	FUJU	Switch LAN tipo III	R\$ 818,00
2	34253	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
3	34217	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
4	59566	TJ	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
5	49703	TJ	Monitor de Vídeo 19, marca Itautec, modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
6	34257	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
7	60162	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
8	61349	TJ	Microcomputador marca Positivo Master D540.	R\$ 165,90
9	34249	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
10	58814	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
11	60165	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
12	59416	TJ	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
13	34215	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 199,90
14	54232	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
15	54234	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
16	49279	TJ	Microcomputador Marca Itautec, modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
17	56650	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
18	61330	TJ	Microcomputador marca Positivo Master D540.	R\$ 165,90
19	11884	FUJU	Monitor de vídeo policromático LCD de 19 polegadas, marca Lenovo -T hinkvision, modelo L191	R\$ 326,66
20	27222	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
21	25994	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58
22	54226	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
23	64122	FUJU	Teclado USB ABNT2 Positivo SK-6620	R\$ 18,04
24	61524	TJ	Teclado USB ABNT2, marca POSITIVO.	R\$ 2,60
25	61339	TJ	Microcomputador marca Positivo Master D540.	R\$ 165,90
26	56397	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
27	35333	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braços, marca Caderode	R\$ 248,41
28	64123	FUJU	Teclado USB ABNT2 Positivo SK-6620	R\$ 18,04

29	53669	FUJU	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 9,03
30	28695	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58
31	30504	TJ	Cadeira giratória sem braço , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008	R\$ 199,90
32	58968	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
33	60161	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
34	56862	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
VALOR TOTAL				R\$ 3.931,62

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 023/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0014214-68.2020.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor HANS LUCAS IMMICH, Representante legal do Donatário, em 14/05/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL
				LIQUIDO
1	22044	FUJU	Nobreak UPS Trifásico Potência de 40KVA, Marca SMS	R\$ 5.439,50
Valor Total				R\$ 5.439,50

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da(s) Ata(s) de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 013/2021, Processo Administrativo n. 0012584-74.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes serviços/materiais:

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	G. W. E COMERCIO E SERVICOS EIRELI			25.210.060/0001-60	
Grupo	Item	Especificações	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	2	Protetor Auricular tipo Concha. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: DYSTRAI	30 unidades	58,00	1.740,00
Valor total do Item 2: R\$ 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta reais).					
-	3	Kit Roçador. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: PLASTCOR	36 unidades	119,90	4.316,40
Valor total do Item 3: R\$ 4.316,40 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).					
2	19	Máscara de proteção facial. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: DYSTRAY	48 unidades	31,90	1.531,20
	20	Máscara/Respirador Semifacial. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: ALTEC	24 unidades	108,00	2.592,00
	21	Respirador tipo concha c/ válvula de exalação. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: KNS	3.000 unidades	2,80	8.400,00
Valor total do Grupo 2: R\$ 12.523,20 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).					

3	22	Óculos de proteção/segurança. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: LIBUS	100 unidades	8,50	850,00
	23	Óculos de proteção facial. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: LIBUS	200 unidades	4,15	830,00

Valor total do Grupo 3: R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).

4	24	Luva Látex hipoalérgico não estéreis, ambidex, Tamanho G, Caixa com 100 unidades. Marca: NOBRE	240 caixas	78,00	18.720,00
	25	Luva Látex hipoalérgico não estéreis, ambidex, Tamanho M, Caixa com 100 unidades. Marca: NOBRE	300 caixas	78,00	23.400,00
	26	Luva 100% algodão antialérgico, tricotada, sem costuras, pigmentada com PVC na palma, punho com elástico. Tamanho único. Marca: PLASTCOR	1.000 pares	2,75	2.750,00
	27	Luva de segurança antiderrapante. Tamanho M. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: SOFTY	18 pares	10,00	180,00

Valor total do Grupo 4: R\$ 45.050,00 (quarenta e cinco mil e cinquenta reais).

5	28	Luvras alta tensão, Classe 00 - Luva isolante em borracha, Tensão 2,5 KV, Tensão máxima de uso até 500V. Marca: ORION	12 pares	230,00	2.760,00
	29	Luvras alta tensão, Classe 0. Luva isolante em borracha, Tensão 5 KV, Tensão máxima de uso até 1000 V. Marca: ORION	12 pares	322,00	3.864,00
	30	Luvras alta tensão, Classe 2. Luva isolante em borracha, Tensão 20 KV, Tensão máxima de uso até 17000V. Marca: ORION	12 pares	430,00	5.160,00

Valor total do Grupo 5: R\$ 11.784,00 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais).

6	31	Cadeado comum 30mm, em latão maço e aço inox, acompanha 2 chaves Marca: PADO	60 unidades	13,80	828,00
	32	Cadeado comum 40mm, em latão maço e aço inox, acompanha 2 chaves Marca: PADO	60 unidades	18,50	1.110,00
	33	Cadeado comum 50mm, em latão maço e aço inox, acompanha 2 chaves Marca: PADO	60 unidades	28,00	1.680,00

Valor total do Grupo 6: R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais).

8	39	Luva Látex Hipoalérgica, tamanho PP, pulverizada, não estéril, sem glúten, ambidextra, para procedimento, caixa com 100 unidades. Marca: SATARI	24 caixas	109,00	2.616,00
	40	Luva Látex Hipoalérgica, tamanho P, pulverizada, não estéril, sem glúten, ambidextra, para procedimento, caixa com 100 unidades. Marca: SATARI	36 caixas	109,00	3.924,00
	41	Luva Látex Hipoalérgica, tamanho M, pulverizada, não estéril, sem glúten, ambidextra, para procedimento, caixa com 100 unidades. Marca: SATARI	36 caixas	109,00	3.924,00

Valor total do Grupo 8: R\$ 10.464,00 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Classificação	Razão Social		CNPJ		
1ª Classificada	SHIGEMOTO & CIA LTDA EPP		28.787.127/0001-11		
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	4	Cinto de Segurança tipo paraquedista, com pelo menos 3 pontos de ancoragem. Com Certificado de Aprovação - CA. Marca: TOTALSAFE	12 unidades	119,20	1.430,40

Valor total do item 4: R\$ 1.430,40 (um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos).

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		NM INDUSTRIA E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	07.956.465/0001-60		
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	5	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 33. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	12 pares	72,00	864,00
	6	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 34. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	12 pares	72,00	864,00
	7	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 35. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	24 pares	72,00	1.728,00
	8	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 36. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	24 pares	72,00	1.728,00
	9	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 37. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	40 pares	72,00	2.880,00
	10	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 38. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	40 pares	72,00	2.880,00
	11	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 39. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	40 pares	72,00	2.880,00
	12	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 40. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	40 pares	72,00	2.880,00
	13	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 41. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	40 pares	72,00	2.880,00
	14	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 42. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	40 pares	72,00	2.880,00
	15	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 43. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	40 pares	72,00	2.880,00
	16	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 44. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	24 pares	72,00	1.728,00
	17	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 45. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	24 pares	72,00	1.728,00
	18	Botina de Amarrar, Língua Fole. Cor Preto. Tamanho nº 46. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: BRACOL	24 pares	72,00	1.728,00
Valor total do Grupo 1: R\$ 30.528,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais).					

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		DEFENSER MILITAR AVENTURA E OUTDOOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE SEGURANÇA EIRELI	36.596.714/0001-51		
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
7					
	34	Cinta Ergonômica. Tamanho P. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: MZL Modelo: CINTA LOMBAR	20 unidades	34,31	686,20
	35	Cinta Ergonômica. Tamanho M. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: MZL Modelo: CINTA LOMBAR	20 unidades	41,99	839,80
	36	Cinta Ergonômica. Tamanho G. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: MZL Modelo: CINTA LOMBAR	20 unidades	41,99	839,80
	37	Cinta Ergonômica. Tamanho GG. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: MZL Modelo: CINTA LOMBAR	20 unidades	41,99	839,80
	38	Cinta Ergonômica. Tamanho XG. Conforme especificações descritas na Proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: MZL Modelo: CINTA LOMBAR	20 unidades	38,00	760,00
Valor total do Grupo 7: R\$ 3.965,60 (três mil e novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa; Estela Souza de Almeida - Representante legal da G. W. E Comércio e Serviços Eireli; Tiago Shigemoto - Representante legal da Shigemoto & Cia Ltda Epp; Gabriel Almeida Lage - Representante legal da NM Indústria e Suprimentos Industriais Ltda; e Maria Heloisa da Silva Lourenço - Representante legal da Defenser Militar Aventura e Outdoor Comércio de Equipamentos e Artigos de Segurança Eireli.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 11/06/2021, às 07:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238542e o código CRC 727E16B0.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
DIREÇÃO DO FÓRUM

Escala de Plantão Nº 26 / 2021 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XV do art. 5º da Resolução n. 117/2019-PR, inciso XIII do art. 14, §1º do art. 246 e art. 248, todos das Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ), Ato n. 2000/2019/PR, publicado no DJe n. 229, em 09/12/2020, Portarias 49, 50, 51/2020, SEI n 0003877.17.2020.8.22.8001, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 14 a 21 de junho de 2021.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense, com a observância da seguinte escala:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)

2ª VARA CÍVEL

Juíza: KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Secretário de Gabinete: SAULO DE TARSO SMITH MACIEL

Fone: 98444-8882

Oficial de Justiça: JOSÉ NEI RIBEIRO

Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família, Execuções Fiscais, parte administrativa e correicional da Infância e Juventude, Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública)

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Secretário de Gabinete: BRÁULIO PENHA BIDÁ

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: JOSÉ NEI RIBEIRO

Fone: 98407- 3226

ÁREA C (Criminal, Juizados Especiais Criminais, parte Criminal e Infracional da Infância e Juventude)

VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Juiz: MARCELO TRAMONTINI

Assistente de Juiz: GUILHERME ZULIAN RIBEIRO

Secretária de Gabinete: POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: SARA CRISTINA

Fone: 98454-0432

ILISIR BUENO RODRIGUES

Diretor do Fórum

Em 10 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 10/06/2021, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238287e o código CRC 59DD9F03.

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019027-62.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/04/2018 15:56:22

Polo Ativo: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-A, RICARDO TURESSO - RO154-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Polo Passivo: SIMONE DE MATOS GAMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os DISPOSITIVO S constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025000-32.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/01/2017 10:31:07

Polo Ativo: MARCIO FERREIRA MELO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, na qual o consumidor alega ter sido vítima de cobranças abusivas referentes à Tarifa de Cadastro – TC e Tarifa de Avaliação de bem, requerendo a nulidade das tarifas e dano moral em razão das cobranças alegadas indevidas.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignados, o consumidor apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando o feito, verifica-se que estão sendo contestados contestadas tarifas bancárias incidentes sobre contrato de financiamento, razão pela qual merecem esclarecimento ponto a ponto.

O contrato questionado foi firmado em 22/05/2012, sendo cobrado: R\$ 695,00 a título de Tarifa de Cadastro; e 210,00 a título de Tarifa de Avaliação do Bem.

Acerca da Tarifa de Cadastro – TC (no valor de R\$ 695,00), já restou pacificado pelo STJ que a cobrança é permitida, desde que efetivada no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, conforme preceitua a Súmula 566 do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No presente caso, como não houve alegação de que o contrato ora em comento não tenha sido o primeiro do relacionamento entre as partes, entende-se que neste caso a cobrança é regular.

Quanto à cobrança relativa a Avaliação do Bem (R\$ 210,00), esta teve sua controvérsia repetitiva descrita recentemente no tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp. 1.578.553/SP, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TEMA 958/STJ.

Sendo assim, conforme o entendimento recente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553), o valor cobrado a título de avaliação de bem resta indevido, pois, cobrado em contrato firmado após 30/04/2008 e não houve comprovação da prestação dos serviços.

Acerca da restituição da tarifas reconhecida indevida, esta deve ser ressarcida de forma simples, posto que foram declaradas abusivas tão somente neste ato e na dependência de SENTENÇA judicial, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA ABUSIVA. (TJRO Turma Recursal, RI nº 1000508-46.2014.8.22.0002, Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/03/2015)

No que tange aos alegados dano morais, a mera cobrança de tarifas constantes em contrato, ainda que declaradas abusivas em sede de ação judicial, não é ensejadora de configuração de dano extrapatrimonial, pois, não restou comprovado reflexos negativos ou lesão a direitos da personalidade.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar nula a cobrança a título de Tarifa de Avaliação do bem, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), e determinar sua restituição na forma simples, corrigido monetariamente, conforme a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. A MERA COBRANÇA DE VALORES CONSTANTES EM CONTRATO E POSTERIORMENTE DECLARADOS INDEVIDOS NÃO CARACTERIZA ABALO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020150-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/10/2019 17:31:29

Polo Ativo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A

Polo Passivo: EDMILSON DE OLIVEIRA LOPES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380-A, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em razão de apreensão de veículo adquirido da recorrente pelo recorrido/ consumidor.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando a empresa requerida ao pagamento de danos morais.

Inconformada, a empresa recorrente apresentou o presente recurso pleiteando a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Alega a recorrente de que a ausência de lacre na placa era de conhecimento do consumidor, em razão de vistoria realizada, e que a apreensão do veículo pela ausência do referido lacre não passou de mero aborrecimento.

Do conjunto probatório apresentado, verifica-se que o consumidor não estava devidamente cientificado de que não poderia circular com o veículo.

Conforme bem analisado pelo Juízo de origem. “a advertência constante do documento anexo ao ID 28453843 não é clara, diz respeito apenas a troca do lacre em razão da troca de Unidade da Federação, entretanto, não consta que está violado e que o consumidor não deve utilizar o automóvel em questão”.

No mais, a documentação anexada aos autos é suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Há comprovação da existência da relação jurídica entre as partes e da apreensão do veículo em decorrência da ausência de lacre na placa.

Ressalta-se que a existência do dano moral sequer necessita de maiores comentários. É completamente inimaginável ter seu veículo apreendido pela autoridade competente pelo simples fato de a empresa recorrente ter falhado na prestação de serviço, vendendo e entregando ao consumidor um produto com vício. Portanto, verifica-se ser patente a existência do dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem é justo e proporcional ao dano sofrido.

Assim, não se verificam motivos para a reforma da SENTENÇA, eis que em consonância com a jurisprudência desta Turma Recursal.

Nesse sentido:

Consumidor. Prestação de Serviço. Falha. Emplacamento. Dano Moral. Ocorrência. Dano Material. Não comprovado. Recurso Parcialmente Provido. 1 – Demonstrada a situação vexatória sofrida pelo consumidor, em virtude de falha na prestação de serviço da fornecedora, impõe-se a condenação desta a indenizar o autor pelos danos morais suportados. 2 - A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância com a situação econômica das partes. 3 – Ainda que se trate de relação de consumo, somente haverá a inversão do ônus da prova em detrimento do fornecedor quando restar demonstrada a hipossuficiência do consumidor perante a empresa. O consumidor é responsável por comprovar suas alegações quando houver facilidade na produção da prova, sendo que a ausência de comprovação resulta na improcedência do pedido pertinente. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7032673-76.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/11/2018

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA de primeiro grau.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO ENTREGUE SEM LACRE NA PLACA. VEÍCULO APREENDIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Demonstrada a situação vexatória sofrida pelo consumidor, em virtude de vício do produto da fornecedora, impõe-se a condenação desta a indenizar o autor pelos danos morais suportados.

2 - A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância com a situação econômica das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002888-21.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/02/2021 07:27:57

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A embargante alega omissão no Acórdão ante a ausência de projeto e ART com carimbo de autorização da concessionária.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005986-11.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/10/2020 13:45:45

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ATEVALDO JOSE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002523-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2021 19:45:27

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GLAUCIANA DOS SANTOS STRADA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na SENTENÇA.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a CONCLUSÃO do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056851-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2021 15:28:37

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: GISLAINE GERA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046022-15.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/08/2019 15:56:18

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

O Código Civil regula a hipótese de responsabilização civil, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada a comprovação de dolo ou culpa.

Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O dever de reparar os danos causados também são imputados a administração pública, porém na modalidade teoria do risco, o que difere da responsabilidade civil entre particulares.

Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.

Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.

Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, por trara-se de responsabilidade objetivo, exclui-se o elemento culpa e dano, sendo necessário que esta comprove somente três requisitos: conduta, dano e nexo causal.

Sabe-se que o direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5º, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.

Neste sentido, o conjunto probatório acostado nos autos demonstra o prejuízo material causado ao autor no incêndio ocorrido, que ensejou na perda total da motocicleta Honda, modelo CG 150 TITAN EX, ano 2013/2014, cor vermelha, placa NDA 3307,RENAVAN 587268158 de propriedade do Sr. Francisco das chagas Cordeiro, conforme documento ID 14017148- pag.7.

A apreensão do bem permite que este esteja sob os cuidados da administração pública, o que por consequência exige toda cautela necessária e zelo pelo bem do administrado.

Verificado que a motocicleta estava entre veículos enviados para o depósito da polícia civil, conforme mencionado no Boletim de ocorrência ID pag.12, encontra-se o dever de restituir ao autor pelo dano causado, afastando-se a defesa do requerido que alegou caso fortuito ou força maior.

A perda do bem nas mãos da administração pública é incontestável e reconhecida por ela mesma em sua defesa, devendo portanto, o ente estatal ser responsabilizado pelo dano material.

Neste sentido:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018 – Relator HECTOR VALVERDE, Órgão Julgador1ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: 201-213 - Julgamento7 de Junho de 2017).

Para comprovar o valor a ser ressarcido por dano material, a parte requerente juntou aos autos o preço médio do valor do bem conforme a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com o valor estipulado em R\$ 6.597,00 (Seis mil, quinhentos e noventa e sete reais), sendo assim esse o valor do dano material.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R\$ 6.597,00 (Seis mil, quinhentos e noventa e sete reais) a título de danos materiais com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

Ademais, expeça-se ofício ao DETRAN/RO, para que realize a baixa do bem junto ao referido órgão, tendo em vista a perda total do objeto.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PERDA TOTAL DE MOTOCICLETA / MOTO – DANOS MATERIAIS – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006319-60.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2020 18:20:09

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: SUENIA DE SOUSA MEDEIROS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001773-44.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/07/2020 13:18:08

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001588-09.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/02/2021 15:17:33

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LINDEIA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004627-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/02/2021 13:01:28

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARIA CLEDINA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005614-62.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2020 07:19:24

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ANDREIA APARECIDA BASILIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001386-41.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2021 11:55:40

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA INES DUTRA VENANCIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na SENTENÇA.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a CONCLUSÃO do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.8.22.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009786-81.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/03/2020 15:08:42

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSA MARLENE CORDEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia, visando a reforma da DECISÃO monocrática proferida por este Juízo, o qual reconheceu o direito do servidor público transposto em receber do Estado de Rondônia as verbas referentes às licenças prêmio não usufruídas em virtude de necessidade imperiosa da continuidade do serviço público.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o agravado ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

Dito isso, afastado a preliminar apontada.

Pois bem.

O direito a licença-prêmio está prevista no Art. 123 da LEI complementar 6 8/92 do Estado de Rondônia, o qual aduz que, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Verifica-se que o entendimento do Juízo de origem está condizente com o que vem sendo decidido por esta Turma Recursal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão, vejamos:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJRO - APL 7010890- 45.2018.8.22.0005)

Licença-prêmio não gozada. Prescrição quinquenal. Inocorrência Pedido Administrativo. Desnecessidade. 1 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. ((TJRO - Recurso Inominado Cível. Proc. 7002094-53.2018.8.22.0000) Ainda que não haja na legislação pertinente a especificidade da transposição como situação que enseja o pagamento da licença-prêmio ao servidor, resta claro que a situação específica não poderia ser prevista em Lei, porém, extrai-se da leitura da norma que qualquer situação que impeça o servidor de continuar na prestação do serviço junto ao ente ao qual se vincula é situação cabível para a conversão da licença em pecúnia, ressalvado os casos previstos no art. 125 da Lei 98/92..

Nessa senda, tendo o servidor exercido sua função durante o quinquênio sem o usufruto da folga compensatória, faz esse jus a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Demais disso, a parte ré não trouxe aos autos comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, devendo responder pela desídia.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. Juizado Especial da Fazenda Pública. Licença-prêmio não gozada. Transposição.

O servidor que deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, por meio de aposentadoria, exoneração, transposição ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais faz jus a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, sendo desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001185-31.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/02/2021 11:54:06

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: ANDREW VINICIUS RANIERY ANTUNES DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036866-95.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2021 15:01:53

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: GREGSON MELO BARROS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para condenar a empresa a pagar danos morais.

Irresignada, a CAERD interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço.

Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno a CAERD ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002198-69.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/06/2019 18:08:17

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros

Polo Passivo: MARTA MARIA DE OLIVEIRA LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia onde a autora, servidora aposentada em 2007, afirma que recebia seus proventos na sua integralidade.

Todavia, relata que em 2017 após análise do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a autarquia requerida promoveu a revisão dos proventos, reduzindo-os os seus valores.

Dessa forma, ingressou com a presente ação para que seus proventos voltassem a serem pagos na sua integralidade, tendo os seus pedidos julgados procedentes pelo juízo de origem.

Irresignado, o IPERON interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme pontuado pelo juízo sentenciante, cabe ao ente federativo onde o servidor encontra-se atrelado a verificação do cumprimento dos requisitos pra concessão da aposentadoria, bem como o valor de seus proventos. Vale pontuar que o próprio Tribunal de Contas se manifestou de forma favorável pela aposentadoria da servidora (ID 6311387).

Logo, o transcurso de mais de cinco anos entre a aposentadoria e a revisão por parte da administração, fere o princípio da segurança jurídica, conforme entendimento da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 636.553 (TEMA/STF Nº 445). 1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema nº 445 do STF). 2. Do cotejo do pronunciamento da Suprema Corte com o acórdão sub judice, infere-se a inexistência de divergência hábil a ensejar juízo de retratação, porquanto o entendimento firmado por esta Turma foi no sentido de que a revisão operada não decorreu de atuação do Tribunal de Contas da União no exercício de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, mas, sim, de revisão da metodologia de cálculo do benefício pela Administração, que deve observar o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, a contar da data de publicação da Portaria que defere a inativação. (TRF-4 - APL: 50032365220134047118 RS 5003236-52.2013.4.04.7118, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 07/04/2021, QUARTA TURMA)

Posto isso, fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas Processuais. Entretanto, condeno o IPERON ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. IPERON. REVISÃO APOSENTADORIA APÓS O TRANSCURSO DE CINCO ANOS DA SUA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006212-16.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2020 10:17:33

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA LUCIENE ALENCAR FROTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026981-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2021 18:10:47

Polo Ativo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: IVO MARCELO BARBOSA DA PAIXAO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A ação trata-se de indenização por dano material e moral em que o autor, ora recorrido, dispõe que é usuário dos serviços do Cartão Pré-Pago nº 5458.7781.8001-5077 do Mercado Pago.Com Representações Ltda. Alega que em 12.9.2019 foram lançadas diversas despesas em seu cartão que desconhece no valor de R\$1.047,68, fato que comprometeu seu saldo. Em contato com a empresa recorrente por e-mails, as solicitações não foram atendidas. Pede a devolução em dobro e dano moral na quantia de 10.000,00.

A SENTENÇA julgou procedente em parte o pedido, com a devolução dos valores na quantia de R\$1.047,68 e indenização por dano moral no quantum de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou do risco empresarial, de sorte que todo aquele que fornece bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de dolo ou culpa.

As alegações da recorrente afronta o Código de Defesa do Consumidor, pois é participante da cadeia de consumo. O recorrente MercadoPago.Com afirma que os gastos no cartão de crédito são de responsabilidade do autor, bem como a senha é pessoal e não há provas que não fez as compras em outras cidades citadas na inicial. Contudo, é cediço que a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços é solidária a partir do momento em que integram a cadeia de oferta e circulação dos produtos, assumindo os riscos daí advindos, nos termos dos art. 7, parágrafo único, e art. 18 do CDC. Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Produto adquirido pela internet. Mercado pago. Produto não entregue. Devolução de valores forma simples. Dano moral. Responsabilidade objetiva. Configuração. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA reformada. Recurso provido.

No comércio pela rede mundial de computadores, o intermediador (Mercadopago) auferir benefício direto com a transação, razão porque responde objetivamente pelo sucesso desta.

Ficando evidenciado o pagamento de produto adquirido pela internet, e sua não entrega por falha na sistemática entre a empresa de pagamentos e o site de vendas, configurado está hipótese de dano moral.

O valor da indenização por danos morais deve seguir os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002515-49.2018.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/11/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Todos os envolvidos na cadeia de fornecedores são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto ou do serviço, por certo que tal legitimidade passiva não exclui eventual direito de regresso, em ação própria, em face dos demais integrantes da cadeia de fornecedores.

A falha na prestação do serviço, por si só, não configura o dano moral apto a ensejar indenização, assim, não pode o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral indenizável quando a atitude da empresa ré não interferir no comportamento psicológico do indivíduo. (APELAÇÃO CÍVEL 7064391-91.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. EMPRESA INTERMEDIADORA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A empresa que intermediou o pagamento da compra e venda responde solidariamente pela falha na prestação do serviço. Exegese do art. 7º, parágrafo único, do CDC. (APELAÇÃO 7001187-34.2016.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2018.)

Assim, na condição de parceiro comercial, deve responder a intermediadora pela falha no serviço prestado, sendo responsável pelos prejuízos causados ao consumidor.

Quanto ao dano moral, o consumidor experimentou, no mínimo, a angústia pelo fato da empresa não informar adequadamente sobre o produto, a demora na resolução dos problemas (com envio de vários e-mails na tentativa de acordo e espera por respostas da empresa) e devolução do pagamento, motivo que prova a falha na prestação dos serviços pelos comerciantes, estando comprovada a conduta ilícita. Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7047093-81.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/08/2020.)

Desta forma, comprovado o dano moral experimentado, passo a análise do valor arbitrado a título de dano moral fixado em R\$ 5.000,00 pelo juízo.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Os transtornos experimentados, a demora em solucionar os problemas, bem como atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, as características individuais do caso concreto, em que o autor tentou por diversas vezes solucionar o problema e ao conceito social das partes, o valor outrora fixado em R\$ 5.000,00 merece ser mantido.

Ante o exposto NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA PELA INTERNET. DESCONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. CARTÃO DE CRÉDITO. FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAL E MATERIAL. CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Quando o consumidor sustenta não haver realizado compras em seu cartão de crédito e realiza tentativas de solucionar o problema sem respostas da empresa detentora da bandeira do cartão de crédito, sua responsabilidade resta clara por danos decorrentes de falha na prestação de serviços

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir pelo dano moral e material que deu causa, cuja indenização mede-se pela extensão do dano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008446-73.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/06/2020 15:44:45

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DO CARMO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459-A
RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia, visando a reforma da DECISÃO monocrática proferida por este Juízo, o qual reconheceu o direito do servidor público transposto em receber do Estado de Rondônia as verbas referentes às licenças prêmio não usufruídas em virtude de necessidade imperiosa da continuidade do serviço público.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o agravado ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

Dito isso, afasto a preliminar apontada.

Pois bem.

O direito a licença-prêmio está prevista no Art. 123 da LEI complementar 6 8/92 do Estado de Rondônia, o qual aduz que, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Verifica-se que o entendimento do Juízo de origem está condizente com o que vem sendo decidido por esta Turma Recursal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão, vejamos:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido.

Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJRO - APL 7010890- 45.2018.8.22.0005)

Licença-prêmio não gozada. Prescrição quinquenal. Inocorrência Pedido Administrativo. Desnecessidade. 1 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. ((TJRO - Recurso Inominado Cível. Proc. 7002094-53.2018.8.22.0000) Ainda que não haja na legislação pertinente a especificidade da transposição como situação que enseja o pagamento da licença-prêmio ao servidor, resta claro que a situação específica não poderia ser prevista em Lei, porém, extrai-se da leitura da norma que qualquer situação que impeça o servidor de continuar na prestação do serviço junto ao ente ao qual se vincula é situação cabível para a conversão da licença em pecúnia, ressalvado os casos previstos no art. 125 da Lei 98/92..

Nessa senda, tendo o servidor exercido sua função durante o quinquênio sem o usufruto da folga compensatória, faz esse jus a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Demais disso, a parte ré não trouxe aos autos comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, devendo responder pela desídia.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. Juizado Especial da Fazenda Pública. Licença-prêmio não gozada. Transposição.

O servidor que deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, por meio de aposentadoria, exoneração, transposição ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais faz jus a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, sendo desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027856-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/01/2021 13:23:52

Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria c/c restituição de valores descontados, proposta por MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS, no valor causa atribuído de R\$ 22.773,40, pleiteando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda, por ser acometida de Tendinopatia Crônica de ombros com Tendinose e Micro Lesões (DOENÇA OCUPACIONAL – CID: M 75.1 e M 75.0).

Alegou que a doença é considerada como moléstia profissional, por-tanto, está incluída no rol de hipóteses de isenção de imposto de renda, nos termos do inciso XIV do Art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de dezembro de 1988.

Após regular instrução do feito, o juízo a quo acolheu os pedidos iniciais e julgou PROCEDENTE os pedidos, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte requerente para declarar isentos os proventos de aposentadoria da parte requerente a contar de 14 de dezembro de 2020, dada da perícia judicial, bem como condenar o Estado de Rondônia a restituir o tributo retido a partir do laudo e, ainda, condenar o IPERON tão somente à sus-pensão dos descontos. Foram apresentados recursos tanto da parte autora quanto do Estado de Rondônia.

A Lei Federal nº 7.713/88 dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em **CONCLUSÃO** da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O arquivo citado alhures é cristalino quanto ao direito de restituição dos portadores de moléstia profissional. O laudo pericial elaborado por perito judicial designado concluiu:

CONCLUSÃO QUANTO AO NEXO

Podemos concluir que o periciado se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, **NEXO CAUSAL**.

No presente caso trata-se de nítido direito subjetivo da parte autora que pode ser considerado como a faculdade incorporada à chamada esfera jurídica do sujeito em decorrência de previsão do direito objetivo. Cuida-se da faculdade de um sujeito realizar uma conduta comissiva (ação) ou omissiva (omissão) ou exigi-la de outro sujeito.

Quanto ao retroativo a **SENTENÇA** do juiz sentenciante deve ser reformada. Vejo que neste caso aplica-se a teoria do lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o

“lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção” (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).

Essa mesma **CONCLUSÃO** (e enquadramento) foi manifestada pela doutrina na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Enunciado nº 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Manter o entendimento que o benefício deve ser pago a partir do da perícia é de alguma forma compactuar com a atitude omissiva do Estado em não analisar o laudo juntado na época da aposentadoria.

Logo, o referido benefício deve ser pago a partir de quando o servidor faz jus ao a isenção e não da perícia, resguardado respeitado o período prescricional quinquenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Diante do exposto:

DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para o fim de determinar que seja realizado o pagamento dos retroativos a partir Setembro de 2019. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado do Estado de Rondônia.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003549-94.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/08/2020 13:15:10

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSALIA MIGUEL DUARTE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006522-22.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/04/2021 16:23:11

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: PAULO ROBERTO SANTOS DOURADO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas, bem como negativou indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo com diante do pagamento do débito.

Ademais, restou devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança Indevida. Negativação Indevida. Débito Devidamente Quitado. Dano Moral. Recurso Não Provido. SENTENÇA Mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007116-36.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2020 09:59:47

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006320-45.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/10/2020 08:18:56

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: LIDUINA DE FATIMA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002401-54.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/03/2021 17:36:49

Polo Ativo: AGENOR SOARES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Consta da inicial que o requerente é proprietário da propriedade rural localizada na Comarca de Jaru - RO e para obter acesso ao serviço de energia nesta propriedade rural, no ano de 2002 firmou contrato com uma empresa especializada para a construção de uma subestação de rede elétrica de 03KVA, na forma específica estabelecida pela requerida. Aduz o recorrente que custeou toda obra da implantação e construção das subestações e rede elétrica em sua propriedade, totalizando R\$ 10.977,37 (dez mil novecentos setenta e sete reais e trinta e sete centavos) e que a recorrida expandiu seu fornecimento a outros consumidores.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001101-64.2019.822.0012, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/05/2020.)

No caso em tela, a concessionária recorrida não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Ante o conjunto probatório apresentado aos autos, como: código da unidade consumidora, projeto na íntegra, documento pessoal da parte autora, ART protocolado ao CREA/RO e comprovação de aprovação do projeto, o recurso merece prosperar.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002104-44.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/02/2021 10:41:30

Polo Ativo: ROSANGELA BENTO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006348-13.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/10/2020 08:25:30

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VILMA LUCIA GRAEFF LUCHTENBERG e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013733-21.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 09:31:38

Polo Ativo: JOSE AMARO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Consta da inicial que o requerente é proprietário legítimo de uma rede elétrica, construída no ano de 1998 para atender as propriedades rurais, localizadas no curso do condomínio da LC 40 do Travessão B40, Ariquemes-RO, vinculado a ART n. 063171, segundo os

parâmetros e padrões técnicos definidos pela Concessionária de Serviços Públicos requerida, que aprovou o projeto apresentado e autorizou a realização das obras, e que posteriormente a recorrida expandiu seu fornecimento a outros consumidores.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001101-64.2019.822.0012, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/05/2020.)

No caso em tela, a concessionária recorrida não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

Devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007861-53.2019.822.0004, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020.)

Ante o conjunto probatório apresentado aos autos, como: código da unidade consumidora, projeto na íntegra, documento pessoal da parte autora, ART protocolado ao CREA/RO e comprovação de aprovação do projeto, orçamentos, o recurso merece prosperar.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000368-05.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/06/2019 12:41:43

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: HEQUITON MOREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que foi indevidamente protestada em razão de débitos de veículo (VW/GOL 1.0, COR BRANCA, ANO 2009/2010, PLACA NEE1289 (RO), RENAVAL 167860550, CHASSI 9BWAA05U3AP047342.) que foi vendido e, posteriormente, perdido em desfavor do Estado de Rondônia.

Ao final requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito com a condenação do Estado do Amazonas a reconhecer a inexigibilidade da dívida e a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de 9 mil reais de indenização por danos morais.

Do MÉRITO.

O autor discute indenização por danos morais em razão de ter sido inscrito no cadastro de devedores por conta de débitos de um veículo que foi perdido em favor do Estado de Rondônia.

Há prova robusta nos autos que o veículo foi perdido em favor do Estado de Rondônia, inclusive o próprio juízo da Vara de Delito de Tóxicos confirma tal fato (ID 7892422 – pág. 2 a 5).

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Veja que há a conduta do Estado de Rondônia em protestar o requerente por débito que não lhe pertence, em razão da mora da transferência da titularidade do veículo para o próprio Estado de Rondônia, presentes, portanto, os requisitos essenciais que ensejam a responsabilidade civil de indenizar.

O dano, na hipótese dos autos é presumida – in re ipsa, conforme firme precedentes do STJ, deste juízo e do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Dano Moral. Quantum Indenizatório.

É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.

Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Apelação, Processo nº 0000435-40.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/07/2018 (negritei).

No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, entendo que o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente do ESTADO DE RONDÔNIA ultrapassou o limite do mero aborrecimento.

Em relação a multa nº 10BO002295, o Estado de Rondônia não possui legitimidade para discutir a sua inexigibilidade, que pertence ao DETRAN/RO, logo, neste ponto a demanda merece ser extinta.

Entretanto, o DETRAN/RO deve ser oficiado para tomar ciência quanto a esta DECISÃO e, caso não reconheça administrativamente a ilegitimidade do autor quanto ao seu cometimento, a referida infração poderá ser objeto de discussão pela via adequada.

DISPOSITIVO.

Posto isso, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que a parte requerente formulou na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA condená-lo ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O protesto indevido do nome do administrado junto aos cartórios de protestos ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018577-85.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2019 16:32:21

Polo Ativo: CLAUDIO ROBERTO AFONSO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

O Requerente alega que realizou o concurso público para o provimento do cargo de “Técnico em Informática” restando aprovado na 1ª colocação, todavia, o edital só previu cadastro reserva.

Diz existem cinco cargos vagos criados por lei.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas e que está no limite de gasto com pessoal.

Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste ao requerente.

Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOCAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORAIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a

obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

O simples fato de existir vagas não convola a mera expectativa de direito do autor em direito subjetivo.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Concurso Público. Cadastro reserva. Mera expectativa de direito.

Somente há a possibilidade de intervenção judicial para nomeação de candidato de concurso público quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001679-75.2020.8.22.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2021 11:37:25

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: GLADISTONE FERREIRA GERALDO DE ANDRADE e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da SENTENÇA proferida pela Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Alta Floresta do Oeste que, nos autos da ação penal n. 7001679-75.2020.8.22.0017, absolveu o apelado GLADISTONE FERREIRA GERALDO DE ANDRADE.

Consta da Denúncia que no dia 08 de agosto de 2020, por volta das 14h56min, na Rua João Café Filho, n. 5201, bairro redondo, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o apelado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, perturbou o sossego alheio, da vítima DAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, utilizando de meios sonoros acústicos.

Em suas razões recursais, o Ministério Público assevera que houve comprovação da materialidade e autoria delitiva, razão pela qual a SENTENÇA proferida na origem merece ser reformada para o fim de condenar o recorrido à pena prevista no artigo 42, III, da Lei n. 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

O representante do Ministério Público de Rondônia que oficia perante este Colegiado Recursal pleiteou o conhecimento da presente apelação com seu consequente provimento para o fim de reformar a SENTENÇA proferida na origem.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A contravenção penal analisada é aquela descrita no inciso III do artigo 42 da chamada Lei de Contravenções Penais, senão vejamos:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

III abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos [...] Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

No caso em análise, os fatos ocorreram durante o dia e as testemunhas policiais informaram que no local o som estava “moderadamente alto”, vejamos:

[...] presenciamos o volume do som da residência do autor moderadamente alto. Após constatar a perturbação entramos em contato com as partes, onde a Senhora Daiane dos Santos informou que não é a primeira vez que reclama da perturbação provocada pelo Autor. O sr. Gladistone informou que antes de ouvir o som na sua residência entrou em contato com os vizinhos e realizaram um “acordo” que ele poderia ouvir som durante o dia [...].

A materialidade restou demonstrada por meio dos documentos acostados, tais como o Termo Circunstanciado de Infração Penal nº n.º 59/2020 e pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 187249.

A autoria foi comprovada pela moradora que chamou a polícia, que também afirmou a presença do som alto.

A doutrina, além da jurisprudência, já estabeleceu que, para a consumação da contravenção de perturbação de sossego é necessário que o patrimônio jurídico de um grupo de pessoas seja aviltado.

No caso dos autos, é provado a perturbação, tanto que uma das moradoras residentes na proximidade aciona a polícia para solucionar o problema e quando a polícia chega ao local, determina ao denunciado que abaixe o som, o que foi atendido.

Assim, o conjunto probatório é farto para condenar o réu. Vejamos jurisprudência desta Turma Recursal neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. PROVAS. SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação, Processo nº 2000186-40.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/11/2020.

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42 DO DECRETO-LEI 3.688/41. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. Demonstrado nos autos através de provas contundentes que houve abuso no uso de som, que gerou perturbação do sossego alheio, configurada está a contravenção prevista no art.42 do Decreto-lei 3.688/41 do CP, portanto a condenação é medida que se impõe, devendo a pena aplicada atender ao disposto no art.68 do CP. (Apelação, Processo nº 1001855-95.2007.822.0605, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 06/07/2009).

Apelação Criminal. Art. 42, III Lei de Contravenções Penais. Perturbação do sossego. Bem jurídico tutelado. Coletividade. Absolvção. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.

A contravenção de perturbação do sossego visa a salvaguardar o bem jurídico “paz pública”, exigindo para o seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. Apelação, Processo nº 1000448-05.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/11/2018

Assim, ficou claro que, naquele dia, realmente, houve a perturbação realizada pelo apelado, abusando de instrumentos sonoros, sendo confirmado que tenha sido praticado pelo réu.

Ademais, vale observar que na data dos acontecimentos dos fatos, ou seja, 08 de agosto de 2020, o país encontrava-se afetado pela pandemia do COVID-19, doença que perdura até os dias atuais. Neste cenário, as pessoas estão mais em suas residências e se faz necessário o convívio e respeito as leis.

Assim, o recurso do Ministério Público deve ser acolhido para condenar o denunciado pela prática da contravenção prevista no art. 42, III, da LCP.

DOSIMETRIA

Passo a dosimetria da pena.

O denunciado tem 31 anos e não possui antecedentes criminais. Assim, passo a dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), quanto a conduta social do réu não há provas que possui trabalho ou estuda; os motivos são comuns ao delito praticado; as circunstâncias são favoráveis, pois o réu ao comando da autoridade policial, reduziu o som; sua personalidade não é voltada para a prática de irregularidades e o acusado não possui antecedente criminal. Assim, fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) de prisão simples a ser cumprida no regime aberto.

Inexiste causas atenuantes e agravantes, e causas de diminuição e aumento de pena, de modo que torno a pena base definitiva, devendo ser substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena.

Observo que em âmbito de juizado especial criminal deve prevalecer, conforme previsto no artigo 62, sempre que possível, a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Pelo exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida para condenar o réu GLADISTONE FERREIRA GERALDO DE ANDRADE já qualificado na denúncia pela prática da contravenção prevista no

art. 42, III, da LCP nos termos acima estabelecidos.

Indevida a condenação em custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ART.42 DO DECRETO-LEI 3.688/41. CONTRAÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO.

Quando demonstrado pelo conjunto probatório, declaração de moradora a perturbação ao sossego, com o abuso no uso de som, configurada está a contração prevista no art.42 do Decreto-lei 3.688/41 do CP e a condenação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7024337-15.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2019 18:49:34

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DANIELY VASQUES PRATA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade periculosa, possuindo o direito ao recebimento do referido adicional no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUÍZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de periculosidade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição à qual o servidor estava exposto.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo Estado de Rondônia.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas por se tratar de ente fazendário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de periculosidade. Laudo pericial válido. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade periculosa, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 2000140-66.2018.8.22.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/01/2021 09:55:34

Polo Ativo: ALEXANDRE DOS SANTOS MELO e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal manejada por ALEXANDRE DOS SANTOS MELO, vulgo “Produção” já qualificado nos autos, contra SENTENÇA que a condenou como incurso nas sanções do artigo 349-A do Código Penal. O apelante, em suas razões recursais, requer a sua absolvição sob a alegação de insuficiência de provas e, subsidiariamente, requer a modificação da pena base para o mínimo legal. A pena foi fixada em 4 (quatro) meses de detenção e o regime para cumprimento da pena foi o aberto nos termos do art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais.

Consta da denúncia que no dia 29.11.2018, na comarca de Presidente Médice/RO, o denunciado intermediou a entrada de aparelho telefônico de comunicação, sem autorização legal, em estabelecimento prisional em dia de visitação no presídio local, tendo a visitante Maria do Rosário Gomes se dirigido até o estabelecimento prisional, para visitar seu neto Rafael Xavier Gomes.

A visitante levou consigo uma sacola contendo três novelos de linha para serem entregues ao neto Rafael Xavier, sendo que no interior de um desses novelos, havia dois aparelhos celulares.

Submetida a visitante e os objetos a revista eletrônica (detector de metal), houve acionamento de alarme, fato este que levou os agentes penitenciários a averiguarem os objetos, oportunidade em que localizaram os referidos aparelhos celulares no interior de um dos novelos de linha.

Realizadas diligências, foi apurado que o denunciado enviou a sacola por um mototaxista contendo os novelos de linha e os aparelhos celulares para que a visitante Maria do Rosário Gomes, entregasse ao neto recluso.

O recorrente sustenta que a prova dos autos é insuficiente e por tal motivo pede absolvição da sanção imposta conforme regra contida no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Alternativamente, pede o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais, fixando a pena-base no mínimo legal.

As contrarrazões, o Ministério Público manifesta para que o recurso seja parcialmente provido para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à personalidade, conduta social do agente e consequências do crime, mantendo-se a condenação do infrator.

O representante do Parquet atuante junto a esta Turma Recursal exarou parecer ratificando as contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 349-A do Código Penal tipifica o crime denominado Favorecimento Real Impróprio, segundo o qual constitui conduta típica ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, com pena prevista nesses de detenção, de três meses a um ano.

No presente caso, as testemunhas ouvidas em juízo e o agente penitenciário, confirmaram que o teor da denúncia. Ademais, a própria avó do presidiário Rafael Xavier, Sra Maria do Rosário Gomes, disse em juízo que ia visitar seu neto no presídio e, um mototáxi conhecido por Jonas foi até sua residência e entregou as linhas para entregar ao seu neto no presídio, contudo não sabia que em seu interior havia aparelhos celulares escondidos, disse que também foi enganada.

A Testemunha mototaxista Jonas disse em juízo que foi chamado por Alexandre dos Santos Melo, vulgo “Produção”, para entregar os novelos de linha na casa da Sra. Maria do Rosário Gomes, avó do preso Rafael e que não sabia que se tratava de algo ilícito.

Já a testemunha agente policial Messias Kinaak afirmou em juízo que no procedimento de revista achou os aparelhos celulares dentro de um rolo de linha, bem embalados.

O conjunto probatório mostra-se suficiente para ensejar um juízo condenatório.

A materialidade restou comprovada com o Termo Circunstanciado de Infração Pena nº 071/2018I, Boletim de Ocorrência Policial nº 217514/2018, Termo de declaração, Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

Quanto a autoria, as provas produzidas comprovam pelas testemunhas que o denunciado foi o autor, com o objetivo de inserir os ilícitos dentro do sistema prisional. Neste sentido esta Turma Recursal já julgou:

APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO. ART. 349-A DO CP. PROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA. MODALIDADE TENTADA. NÃO VERIFICADA. O CRIME OCORREU NAS DEPENDÊNCIAS DO PRESÍDIO. CONFISSÃO. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação 0001145-84.2019.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/11/2019. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2019.)

Assim, mesmo que na fase inquisitorial o acusado tenha negado os fatos narrados na denúncia e, não tenha sido interrogado em Juízo, tendo em vista que mesmo devidamente intimado e citado deixou de comparecer na audiência sem apresentar qualquer justificativa, fato é que o conjunto probatório é forte para ensejar a condenação.

A FINALIDADE do tipo penal é coibir o ingresso de aparelho telefônico, rádio ou similar, em estabelecimento prisional, penalizando as condutas antecedentes ao efetivo porte ou utilização do aparelho, visando impedir que preso tenha contato com o mundo externo.

Com efeito, não há dúvidas de que o bem foi enviado pelo réu, por meio do matotaxista, para que a avó do recluso, adentrasse ao estabelecimento prisional e, somente com a abordagem dos agentes foi impedido de alcançar com êxito o resultado, assim, a condenação pela prática delitiva deste crime, dever ser mantida.

A respeito da pena aplicada ao réu, fixada em 4 (quatro) meses de detenção e o regime para cumprimento da pena foi o aberto nos termos do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais também merece ser mantida, pois encontra-se condizente ante a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Por todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, e mantenho a SENTENÇA.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ENTRADA DE APARELHO CELULAR. DEPENDÊNCIAS DO PRESÍDIO. TENTADO. ART. 349-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013048-22.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/05/2019 08:37:06

Polo Ativo: FLAVIO DE SOUZA BELTRAMELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586-A

Polo Passivo: JOSE FERDINAND PEREIRA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro motivos para a reforma da DECISÃO. Conforme decidido na origem, observa-se que a parte autora/recorrente não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.

As provas constantes nos autos demonstram a relação tão somente com relação ao deMANDADO José Ferdinand Pereira, sendo que já houve desistência dos pedidos com relação a tal réu.

É cediço que cabe ao autor trazer provas mínimas do direito pleiteado, sob pena de improcedência pelo reconhecimento da ausência de provas.

Dito isso, verifica-se que a autora/recorrente não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso inominado, mantendo a DECISÃO proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026724-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/03/2021 19:18:31

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. PRELIMINAR.

I.I. Ilegitimidade Passiva.

A recorrente dispõe que a passagem adquirida ocorreu por meio da Smiles, que integra a cadeia de fornecimento da relação jurídica e deve responder solidariamente pelos danos causados a recorrida, pois intermediou a venda do bilhete aéreo. Neste sentido:

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIRA DE FORNECIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006326-35.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019

Assim, rejeito a preliminar e submeto-a aos pares.

I.II. Conexão.

O recorrente dispõe conexão entre a presente demanda e o processo nº. 7026746-90.2020.8.22.0001, na qual é parte LEONARDO BARRETO DE MORAES, que tramita perante 3º Juizado Especial Cível desta comarca.

Em consulta aos autos citados, o processo já foi julgado por esta Turma Recursal em 29.12.2020 e encontra-se com trânsito em julgado. Oportunidade que afasto a preliminar e submeto aos demais pares.

II. MÉRITO.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Embora a empresa recorrida invoque a ocorrência do cancelamento em razão da pandemia de COVID19, dos autos não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se como certo o cancelamento e atraso no voo.

Embora a empresa recorrida justifique o cancelamento do voo ante a pandemia referente ao COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se como certo o cancelamento e atraso no voo já no mês de julho de 2020 e, como sabido a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925/2020 foi editada em 18.3.2020, ou seja, tempo para adequar e evitar os transtornos ocasionados ao recorrido.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente. In casu, a empresa não se dignou a apresentar documentos de que havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada.

Portanto, a recorrente não se dignou em reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor fixado a título de dano moral pelo juízo sentenciante, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao dano material, dos documentos acostados na inicial, há comprovantes, motivo pelo qual os acolho como devidos, mantendo a SENTENÇA proferida. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. MOTIVOS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. DANO MATERIAL. DEVIDOS.

Caracterizada falha na prestação de serviço da empresa aérea que altera ou cancela o voo já programado, com transtornos evidenciados que extrapolam a esfera patrimonial e ainda apresenta dispêndios financeiros, a indenização a título de dano moral e ressarcimento material são devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025500-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2021 10:24:25

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: VANESSA GIORDANO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Embora a empresa recorrida justifique o cancelamento do voo ante a pandemia referente ao COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se como certo o cancelamento e atraso no voo já no mês de julho de 2020 e, como sabido a MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020 foi editada em 18.3.2020, ou seja, tempo para adequar e evitar os transtornos ocasionados ao recorrido.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente. In casu, a empresa não se dignou a apresentar documentos de que havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada.

Portanto, a recorrente não se dignou em reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor fixado a título de dano moral pelo juízo sentenciante, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao dano material, dos documentos acostados na inicial, há comprovantes, motivo pelo qual os acolho como devidos, mantendo a SENTENÇA proferida. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. MOTIVOS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. DANO MATERIAL. DEVIDOS.

Caracterizada falha na prestação de serviço da empresa aérea que altera ou cancela o voo já programado, com transtornos evidenciados que extrapolam a esfera patrimonial e ainda apresenta dispêndios financeiros, a indenização a título de dano moral e ressarcimento material são devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 2000710-83.2017.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/01/2021 17:26:03

Polo Ativo: Raelton Fragoso de Souza e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal manejada por RAELTON FRAGOSO DE SOUZA em face de SENTENÇA que condenou pela prática do disposto no art. 147 do Código Penal (ameaça) com a pena de 2 (dois) meses de detenção. O recorrente sustenta que a prova dos autos é insuficiente e por tal motivo pede absolvição da sanção imposta.

Consta dos autos que, no dia 04.12.2017, por volta das 8hs, na Rua 9, 1393, Bairro Habitar Brasil, na comarca de Cacoal, o denunciado, por meio de palavras e gestos, ameaçou a vítima Uilismar Alves Dias, de causar-lhe mal injusto e grave.

Por ocasião dos fatos, o denunciado, inconformado com o fato da vítima, supostamente, ter praticado maus-tratos contra seu animal, acabou por ameaçá-la dizendo que “daria um tiro na cara dela”, que “o que aconteceu com o burro deveria acontecer com ele”, tendo dito ainda que “iria furar o ‘zoi’ e quebrar as duas pernas dele”.

Nas contrarrazões o Ministério Público manifesta pela manutenção da SENTENÇA.

O representante do Parquet atuante junto a esta Turma Recursal exarou parecer pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso em face de sua tempestividade.

O delito de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, trata-se de crime de natureza formal, cuja consumação ocorre quando a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, sendo indiferente se o agente estivesse ou não disposto a cumpri-la.

No caso dos autos os elementos indicam que o acusado praticou o delito de ameaça, não estando sob a égide de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade. Vejamos julgado desta Turma Recursal neste sentido:

APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação 2000171-71.2018.822.0011, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/10/2020. Publicado no Diário Oficial em 17/02/2021.)

A questão recursal cinge-se a (in)existência de provas de que as palavras tenham sido proferidas e que o cálculo da pena estaria errado.

Contudo, o Termo Circunstanciado, as declarações feitas em juízo comprovam que o acusado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, assim as provas são suficiente para ensejar um juízo condenatório.

A SENTENÇA analisou todo o contexto fático e de provas, o infrator não compareceu a audiência e foi decretada sua revelia. Sua pena fora fixada em 2 (dois) meses de detenção. As testemunhas confirmaram os fatos descritos na denúncia.

Portanto, não há que se falar em reforma da SENTENÇA. Ademais, por ser o crime de ameaça habitualmente praticado na clandestinidade, ou seja, quando apenas estão presentes a vítima e o acusado, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que a palavra da vítima assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de fundamentar um decreto condenatório, desde que se demonstre harmônica com os demais elementos dos autos, como ocorre no caso em tela. Neste sentido, segue julgado de minha relatoria:

APELAÇÃO. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA PELAS TESTEMUNHAS.

Há suficiência probatória quando as testemunhas ouvidas corroboram, com suas palavras, os fatos mencionados na inicial. (Apelação 0002563-91.2018.822.0601, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/10/2020. Publicado no Diário Oficial em 03/11/2020.)

Como demonstrado, o depoimento da vítima está em consonância com os demais elementos dos autos. A conduta do infrator foi ao ponto de intimidar a vítima e esta registrar a ocorrência.

Quanto a dosimetria da pena em 2 (dois) meses de detenção, está em conformidade o que estipula a lei penal, com a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. O apelante era reincidente, motivo pelo qual encontra-se condizente ante a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, e mantenho a SENTENÇA.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007222-32.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 18:10:16

Polo Ativo: VALDIR DE OLIVEIRA FILHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005747-07.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2020 12:52:15

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: JOSILEA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso nominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014669-17.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/11/2019 07:58:08

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO e outros

Polo Passivo: IZAIAS PEREIRA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou

juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.”

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Sucumbente na maior parte, condeno o município recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Remuneração salarial. Previsão legislativa. Valor devido. Honorários contratuais de advogado. Dano material. Não ocorrência.

1. Havendo expressa previsão legal com relação ao valor a ser pago a determinada classe de servidores públicos, não pode a administração pública descumprir o regramento legislativo, realizando pagamento a menor.

2. A contratação de advogado particular não resulta em reconhecimento de perdas e danos ao contratante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002853-64.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/02/2021 20:31:19

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: JOSE BRITO DE JESUS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada pelo consumidor em desfavor do Banco recorrente, aduzindo que foi lançado em seu benefício previdenciário empréstimo o qual não contratou.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação da culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora.

Assim, correta a declaração de inexistência do contrato contestado.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA PROVA DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. DESCONTO EM BENEFÍCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIA CRUCIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RECURSO

PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002665-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020 Em relação aos danos morais, O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrida se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição.

Acerca do quantum fixado, verifica-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável, proporcional e está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado.

Nesse sentido:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008049-46.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7030238-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 21:30:16

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA NONATO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Energisa em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial condenando a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais suportados pela consumidora em virtude da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica em Fortaleza do Abunã/RO por mais de 31 (trinta e uma) horas e mais de 91 (noventa e uma) horas, em fevereiro dos anos de 2016 e 2017.

Pretende a recorrente que seja reformada a SENTENÇA a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência da consumidora, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo informação da parte autora, por mais de 31 (trinta e uma) horas e mais de 91 (noventa e uma) horas em fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017.

A concessionária de serviço público apresentou uma defesa genérica desprovida de bojo probatório. Tela sistêmica, por se tratar de prova unilateral, não é aceita.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pela consumidora em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica, como no caso do feito, sem justo motivo e prévio aviso ao consumidor, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo(a) consumidor(a), falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizar a parte autora pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto a consumidora, devido à essencialidade do serviço em questão.

Assim, está comprovado que a concessionária de serviço público atuou de forma ilícita, uma vez que demorou para realizar a religação da energia, sem qualquer fundamento para tanto.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

A demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Em recente julgado sobre o mesmo fato, esta Turma Recursal fixou indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendendo que incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado, in verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029926-17.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 14/04/2021)

Neste contexto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Fortaleza do Abunã. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010763-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2021 09:28:55

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: LUCILENE PACHECO PINHEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado, causando-lhe danos extrapatrimoniais pela espera excessiva em aeroporto.

Na origem foi reconhecido o dano moral, sendo arbitrado valor indenizatório condizente com o dano.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado, sustentando a inocorrência de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos. sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo.

Assim, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem encontra-se dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011153-09.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2021 09:52:49

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Erro de interpretação na linha: '

#processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

Polo Passivo: ROSILENE GOMES DE SOUZA SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020908-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 10:06:29

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ODECIR DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032504-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2021 21:05:39

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADRIANA FERNANDES DE SOUSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos comprovação da existência do débito, pelo contrário, confessou que o consumidor encontra-se adimplente.

Com isso, não há que se falar em reforma na SENTENÇA que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do

STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R\$8.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042244-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2021 10:53:06

Polo Ativo: SÉRGIO VENANCIO GALEAZZI e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de incompetência da Justiça Estadual não merece prosperar.

Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o recorrente ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

De igual modo, a preliminar de inépcia da inicial, por mera ausência de informação acerca do período aquisitivo da licença-prêmio não pode vingar, visto que o recorrente apontou quantos períodos teria direito, sendo que a ré tinha amplos meios de comprovar que os 06 períodos indicados foram usufruídos pelo recorrente, o que não foi feito.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO que julgou improcedente o pedido inicial.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que o Recorrente possui licença-prêmio não gozada, o que, embora não tenha sido requerido administrativamente, em razão da transposição, o autor faz jus a receber em pecúnia os valores da licença não usufruída.

Assim, evidenciado o direito da parte autora ao gozo da licença-prêmio e, ficando inerte o Ente em relação a sua concessão ou não, faz jus a autora ao recebimento do mesmo em pecúnia.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo no 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no DAR PROVIMENTO ao recurso, condenando o Estado de Rondônia a pagar em pecúnia ao autor os períodos de licença prêmio descritos na exordial, devidamente corrigidos a partir da distribuição da demanda e com juros de mora a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048237-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 09:23:14

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: CLAUDIO EREIRA NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELIGSLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039454-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 19:51:01

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DIONI FERREIRA PIMENTEL DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRE BARROS COSTA - RO10873-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, consistente na oscilação de fornecimento de energia, que resultou em queima de aparelho eletrônico na unidade consumidora da parte autora, sem o devido reparo posterior, visto que a requerida se negou a arcar com os custos.

A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento, visto que o consumidor possuía justa expectativa de que o produto recentemente adquirido funcionasse sem qualquer problema.

Além disso, em outras oportunidades esta Turma Recursal já decidiu que a falha na prestação do serviço que resulta em abalo à honra subjetiva, ocasiona dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando a situação financeira das partes, tenho que o valor arbitrado na origem (R\$5.000,00) se mostra justo e razoável para o caso em tela, não havendo motivos para o redimensionamento do quantum.

De igual modo, comprovado os danos materiais suportados em razão da falha na prestação do serviço, é dever do fornecedor o ressarcimento do prejuízo suportado pelo consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude dessa falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012674-23.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2020 12:15:11

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA GONCALVES DE ALMEIDA CANDIDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia, visando a reforma da DECISÃO monocrática proferida por este Juízo, o qual reconheceu o direito do servidor público transposto em receber do Estado de Rondônia as verbas referentes às licenças prêmio não usufruídas em virtude de necessidade imperiosa da continuidade do serviço público.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o agravado ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

Dito isso, afastado a preliminar apontada.

Pois bem.

O direito a licença-prêmio está prevista no Art. 123 da LEI complementar 6 8/92 do Estado de Rondônia, o qual aduz que, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.

A SENTENÇA proferida na origem fundamentou o indeferimento do pedido inicial com a seguinte alegação: “No caso em tela, a parte requerente fora transposta aos quadros da União sem que ao Estado de Rondônia fosse oportunizado a possibilidade de concessão da licença [descanso]. Nesta hipótese e à luz do princípio da Legalidade “estrita” não vislumbro a possibilidade jurídica de conversão da licença em pecúnia. A opção pela pecúnia desde o início, sem o preenchimento dos requisitos legais impossibilita a conversão.”

Verifica-se que o entendimento do Juízo de origem vai na contramão do que vem sendo decidido por esta Turma Recursal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão, vejamos:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido.

Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJRO - APL 7010890- 45.2018.8.22.0005)

Licença-prêmio não gozada. Prescrição quinquenal. Inocorrência Pedido Administrativo. Desnecessidade. 1 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. ((TJRO - Recurso Inominado Cível. Proc. 7002094-53.2018.8.22.0000) Ainda que não haja na legislação pertinente a especificidade da transposição como situação que enseja o pagamento da licença-prêmio ao servidor, resta claro que a situação específica não poderia ser prevista em Lei, porém, extrai-se da leitura da norma que qualquer situação que impeça o servidor de continuar na prestação do serviço junto ao ente ao qual se vincula é situação cabível para a conversão da licença em pecúnia, ressalvado os casos previstos no art. 125 da Lei 98/92..

Nessa senda, tendo o servidor exercido sua função durante o quinquênio sem o usufruto da folga compensatória, faz esse jus a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Demais disso, a parte ré não trouxe aos autos comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, devendo responder pela desídia.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. Juizado Especial da Fazenda Pública. Licença-prêmio não gozada. Transposição.

O servidor que deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, por meio de aposentadoria, exoneração, transposição ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais faz jus a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, sendo desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7051627-39.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/06/2019 13:45:38

Polo Ativo: ADRIANA MORAES JUSTUS KOLBEN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A

Advogado do(a) AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679-A

Advogado do(a) AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679-A

Polo Passivo: FRANCISCA FREITAS FRANCA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos recorrentes, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.769,00 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais) pelos danos morais suportados, além do pagamento de indenização por danos materiais (valor do carro, conforme FIPE) no importe de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) e lucros cessantes no valor de R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais) em razão de acidente de trânsito ocorrido em 17/08/2017. Relata que o réu dirigia o veículo VW/FOX, Placa NDQ 3358, em alta velocidade, quando invadiu a preferência da rotatória da Av. Imigrantes com Guaporé. Apresentou o boletim de ocorrência, lavrado pelo sargento que atendeu a ocorrência. Alegou que, em decorrência do acidente, teve fratura exposta na mão esquerda com um corte de trinta e dois pontos, resultando deformidade permanente, dano estético e sofrendo limitação em sua força normal; ficou cinco dias internada no Hospital João Paulo II, com dor incontrolável, tendo que tomar tramal; ficou onze dias internada no Hospital de Base; ficou dezesseis dias privada de ter as duas filhas que juntamente foram vítimas de tal fato; ficou com o braço esquerdo totalmente comprometido, necessitando de ajuda de terceiros para realização de simples atos, com o comprometimento dos movimentos normais por data indefinida; compareceu em mais de dez retornos entre ortopedistas e cirurgião plástico; ficou mais de três meses de atestado médico e teve reduzida sua capacidade laborativa. Informou que o carro encontra-se parado em frente à residência se deteriorando dia após dia e que tentou vendê-lo por meio de anúncio na OLX RO, contudo, não conseguiu a esperada venda. Alegou que deixou de ganhar seus honorários diários, pois seu escritório esteve fechado durante três meses, perdendo, assim, muitos clientes e boas ações, afirmando que seu lucro era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) somado em três meses.

Em contestação, os réus Talisson Fernando Rabelo Trindade e Giselly Cunha Rabelo arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o veículo conduzido pelo réu Talisson era de propriedade da ré Adriana, e que, somente no dia 31/08/2017 é que o veículo foi transferido para a ré Giselly, ou seja, 14 dias após o acidente. No MÉRITO, sustentam que não houve negligência do réu, mas sim, um estado de necessidade maior – desviar do veículo a sua frente – evidenciando a sua falta de culpa. Em relação aos danos materiais, sustentam que não há um orçamento sequer que pudesse atestar quais os danos causados no veículo e o valor atribuído a eventual conserto; não há indicação de que os referidos danos tenham ensejado perda total do bem, o que obrigaria os réus a restituírem outro nas mesmas condições ou do valor correspondente ao bem à época do acidente, ao contrário, as fotografias apresentadas demonstram que seria perfeitamente possível a troca de peças e cobrança do efetivamente devido. Alegam que, além disso, houve a venda do veículo pelo valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), porém, não houve a modificação do pedido. Ressaltam que as fotos indicam que houve danos no para-choque traseiro, nas rodas e na lanterna direita e seria demais acreditar que esse conserto alcançasse a quantia de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), salientando que, em pesquisa na internet, a troca do para-choque traseiro sairia por aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto que a lanterna e as rodas não passariam de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reclamam que a autora deveria ter ao menos pesquisado o valor referente ao conserto do veículo, sendo flagrante a desproporção do valor do alegado dano. Quanto aos lucros cessantes, sustentam que há somente a comprovação de que a autora é habilitada a exercer a advocacia, o que, por si só, não comprova o desempenho da profissão, não há qualquer documento que comprove o exercício da profissão ou o prejuízo por conta dos dias que estava de atestado, salientando que não foram apresentados contratos, atas de audiência, comprovação de ações ou qualquer outro documento que ao menos indicasse que de fato exercia a advocacia. Por último, quanto aos danos morais, alegam que os documentos hospitalares e as fotografias atestam apenas que foi feito atendimento médico, salientando que há tão somente argumentação jurídica, com conceitos, sem especificação de fatos que poderiam demonstrar o direito a indenização por danos morais, já que, no caso, o direito não é in re ipsa, ou seja, não é presumido, necessitando de efetiva demonstração.

A sessão de conciliação havida no dia 10/09/2018 resultou infrutífera, ofertando os réus Giselly e Talisson uma proposta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não aceita pela autora. Na ocasião, a ré Adriana apresentou defesa oral alegando que não possui nenhuma relação com o ocorrido, pois vendeu o veículo no dia 28/03/2016 para o Sr. Hilton Junior Reis Candido, proprietário da Oficina HP, que, por sua vez, vendeu para os corréus, requerendo, assim, sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Por fim, as partes requereram a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes e outras provas que desejassem produzir.

Assim, designou-se a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/11/2018, em que foi procedida a oitiva de duas testemunhas. Encerrada a instrução processual, em seguida, foi concedido prazo de cinco dias corridos para que as partes apresentassem alegações finais.

Na sequência as partes apresentaram alegações finais (ID's 22843774, 22850780 e 22899667).

É o breve relatório.

DECIDO

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré ADRIANA MORAES JUSTUS KOLBEN

Acolho a preliminar.

Isto porque, a procuração anexa ao ID 21326028 demonstra que, de fato, em 28/03/2016, a ré vendeu o veículo VW/FOX, Placa NDQ 3358, para o Sr. Hilton Junior Reis Candido, não sendo mais proprietária na data do fato, informação confirmada pelo próprio na audiência de instrução e julgamento, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo acidente.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré GISELLY CUNHA RABELO

A preliminar não merece acolhimento, diante do depoimento do Sr. Hilton no sentido de que, à época dos fatos, o réu Talisson era não só condutor do veículo, como também co-proprietário do mesmo, já que a negociação foi realizada com ele mas o DUT foi preenchido em nome da ré Giselly, sua mãe.

Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária da proprietária e do condutor do veículo, pois a proprietária responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido a condutora.

Do MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória, em razão de acidente de trânsito, envolvendo a responsabilidade civil, de natureza subjetiva, que exige para a sua configuração a presença da culpa, do dano e do nexo causal, à luz dos artigos 186 e 927, caput, ambos do CPC.

Nesse passo, incumbia a autora demonstrar todos os elementos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, a conduta culposa dos réus, o dano e a relação de causalidade direta e imediata entre ambos.

O conjunto probatório produzido no feito demonstra a falta do dever de cuidado do réu Talisson ao conduzir seu veículo imposto pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Constata-se, pois, que a falta de atenção e cautela do réu ao conduzir seu veículo, agindo culposamente ao trafegar em velocidade de aproximação, incompatível com a manobra que pretendia realizar, bem como, às condições de tráfego reinantes à sua dianteira, vindo a colidir seu setor anterior direito contra o setor posterior esquerdo do veículo conduzido pela autora, foi a causa determinante do acidente, conforme descrito no laudo de exame em local de acidente de trânsito nº 8.295/2017-IC/RO, e, conseqüentemente, dos danos sofridos pela autora, ensejando o dever de indenizar.

Ressalte-se que, em decorrência do acidente de trânsito, foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, e, no processo n. 1003162-47.2017.8.22.0601, que tramitou no Primeiro Juizado Especial Criminal, foi proposta pelo MP a aplicação da medida restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária de 6 (seis) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, totalizando a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e aceita a pena proposta.

Outrossim, destaca-se que os elementos trazidos ao feito não evidenciam que a colisão ocorreu por conduta culposa exclusiva ou concorrente da vítima. Ao contrário, os documentos constantes do feito comprovam os fatos constitutivos do direito sustentado pela autora, inexistindo, portanto, a hipótese de culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima.

As provas acostadas ao processo pela autora corroboram a existência de culpa do réu na dinâmica do acidente, não tendo este, por seu turno, logrado êxito em afastar a culpa pela colisão narrada.

Assim, comprovada a culpa do réu, o nexo de causalidade e o evento, bem como a ocorrência dos danos ocasionados, impõe-se reconhecer a responsabilidade dos réus e o conseqüente dever de indenizar os danos causados, a teor do art. 927 do Código Civil e do art. 373, I, do CPC.

Na hipótese, está clara a responsabilidade dos réus de repararem o dano material causado à autora, passa-se à análise do quantum indenizatório.

No tocante ao valor dos danos materiais a reparar, é pré-requisito, para a fixação do valor indenizável, a existência de documentos que comprovem a dimensão do prejuízo.

Quanto à extensão dos danos, a autora apresentou o valor do orçamento feito na Sabenauto para reparo de seu veículo no importe de R\$ 23.504,88 (vinte e três mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), contudo, optou por receber o valor de mercado do veículo com base na tabela FIPE e os réus não trouxeram ao feito qualquer prova de depreciação do veículo a fim de demonstrar que não caberia a mensuração da indenização pela Tabela FIPE, ônus este que lhes competia, devendo ser a referida tabela a representação do efetivo dano.

Neste contexto, considerando que a requerente conseguiu vender o veículo pelo valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), este valor deve ser deduzido do valor apontado na inicial, tendo em vista que não representa perda patrimonial da requerente.

Assim, os réus devem pagar para a autora, a título de reparação por danos materiais, o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), atualizado monetariamente a partir da data do acidente.

Quanto ao pleito de lucros cessantes, deve ser afastado uma vez que a autora deixou de apresentar prova do prejuízo material alegado. Os lucros cessantes não se presumem, devendo haver comprovação idônea de sua ocorrência, de forma que, ausente tal comprovação, afasto o pedido de lucros cessantes formulado na inicial.

O pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido em parte.

O dever de indenizar decorre da situação a que a autora fora submetida, com lesões corporais, como se verifica por meio dos documentos que instruíram a petição inicial.

Os danos morais resultam da gravidade das circunstâncias narradas, uma vez que o acidente provocou fratura de ossos do metacarpo e sequelas de traumatismo de nervo de membro superior e de músculo e tendão do membro superior e a autora submeteu-se a cirurgia e a diversos tratamentos que a afastaram de suas atividades regulares.

O laudo complementar de exame de lesão corporal, datado de 02/05/2018, comprova que a autora sofreu lesão corporal que resultou em incapacidade parcial e permanente para o trabalho e deformidade permanente em mão e punho esquerdos.

Cumprido esclarecer que o fato de sofrer lesões corporais já gera o dano moral indenizável.

Quanto ao arbitramento do dano moral, este deve observar os critérios de razoabilidade e moderação, guardando proporção com o grau de culpa e à capacidade econômica dos réus.

A condenação deve cumprir sua função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

Assim sendo, diante do caso concreto, levando-se em conta a extensão do dano, as lesões decorrentes do acidente, bem como as condições sociais e econômicas das partes e o caráter educativo que devem se revestir as condenações em danos morais, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto proporcional e em conformidade com as diretrizes acima mencionadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Condenar os réus, Talisson Fernando Rabelo Trindade e Giselly Cunha Rabelo, a pagarem à autora, solidariamente, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), atualizada monetariamente a partir da data do acidente e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar os réus, Talisson Fernando Rabelo Trindade e Giselly Cunha Rabelo, a pagarem à autora, solidariamente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Em relação à ré ADRIANA MORAES JUSTUS KOLBEN, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Acidente de trânsito. Danos morais e materiais. Comprovação.

Comprovada a culpa, o nexo de causalidade e o dano ocasionado em acidente de veículo automotor, deve a parte que agiu de forma imprudente arcar com os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004345-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/04/2021 14:48:05

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO - MG127882-A, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A

Polo Passivo: LICERIA KIEKOW ROMAN e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALICE ROMAN - SC41705-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em primeiro lugar, não prospera a alegação da MaxMilhas sobre a ausência de responsabilidade dos danos sofridos pelo autor. Isso porque, ao oferecer os serviços de transporte aéreo ao seus clientes, assume a responsabilidade solidária por eventuais infortúnios que a falha dos serviços por si vendidos possam causar ao passageiro. Nesse sentido, manifesta o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PACOTE DE TURISMO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A AGÊNCIA DE VIAGENS E A EMPRESA AÉREA – LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É solidária a responsabilidade entre a Agência de Turismo e a Empresa Aérea pela falha na prestação de serviços, pois, a empresa de Turismo, ao optar pelos parceiros de seus serviços (incluindo as Companhias Aéreas) e oferece-os ao público consumidor, assume, também, os riscos da prestação do serviço, isso desde a oferta do pacote de turismo até a efetiva prestação do serviço ao consumidor. Precedentes do STJ. A prova dos autos é firme no sentido de que a agravada também adquiriu o pacote de turismo, de tal maneira que possui legitimidade ativa para promover a presente demanda. Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte DECISÃO: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.. (TJ-MS - AI: 14060972620208120000 MS 1406097-26.2020.8.12.0000, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2020)

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre os recorrentes e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Em que pese o entendimento desta Turma, a SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a autora, valor que entendo adequado para o presente caso, uma vez que o passageiro enfrentou uma viagem via terrestre com duração de 10 horas, enquanto o voo previamente agendado teria a duração de 55 minutos.

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7053028-10.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/06/2019 08:50:28

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros

Polo Passivo: CIRILO BATISTA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a existência de um suposto erro na apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no mês de setembro/2016 com base no REsp n. 1118429/SP (recurso repetitivo – tema n. 356), bem ainda que declare a existência de um suposto erro na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária utilizada no mês de setembro de 2016, considerando o regime de competência e as disposições do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991. Por fim, para que condene tanto o Estado de Rondônia quanto o IPERON a restituírem os supostos descontos/retenções indevidos.

O juízo sentenciante julgou procedente os pedidos.

Irresignada, a autarquia interpôs o presente Recurso Inominado. Para que a atualização monetária ocorra com base na Taxa Referencial e IPCA-E após 26.03.2015 com juros simples correspondentes a 0,5%

É o breve relatório.

VOTO

Conheço os recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tendo em vista da restituição dos valores discutidos nos autos possuírem natureza tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder aos parâmetros na cobrança de tributo pago em atraso, em respeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. “ TESES JURÍDICAS FIXADAS. [...] 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. [...] (STJ - REsp: 1492221 PR 2014/0283836-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Dessa forma, as alegações do IPERON não merecem prosperar.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos nominados, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas Processuais. Entretanto, condeno o IPERON ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARÂMETROS CORRESPONDENTES AOS TRIBUTOS PAGOS EM ATRASO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006346-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/10/2020 10:34:45

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001441-53.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 10:31:41

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE CARLOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000942-63.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/10/2020 11:43:04

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: BRUNA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, a qual argumenta que o valor da condenação encontra-se abaixo do que o comumente aplicado nesta Turma Recursal.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007655-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/10/2020 09:56:24

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA 3132 X e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, a qual argumenta que a DECISÃO proferida é contraditória às provas colacionadas aos autos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Demais disso, é importante esclarecer que o que pretende a parte embargante não é mais possível nesta demanda, visto que a parte não apresentou recurso inominado da SENTENÇA proferida na origem, sendo assim, não há como realizar a alteração pretendida por pedido feito em contrarrazões.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029675-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 12:50:46

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: FILIPE DE SOUZA LIMA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006332-59.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2020 11:03:15

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GERSON DOS SANTOS BERNARDO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006025-08.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2020 10:23:35

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não

se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006321-30.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2020 10:33:51

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VASTY GOMES MOREIRA MAXIMO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de

Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005822-46.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2020 09:59:39

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANDREA CAMPOS DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao

pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046018-41.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/06/2019 15:27:18

Polo Ativo: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Por se tratar de relação consumerista, o feito será analisado sob a ótica do CDC.

E desta feita, do conjunto probatório anexado ao feito, verifica-se motivos para a reforma da SENTENÇA, pois esta está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Recursal.

A recorrente alega que ocorreu o desconto indevido do valor de R\$ 800,00 de sua conta corrente, no dia 06/11/2017, conforme relatado na carta de comunicação encaminhada ao banco. Consta no feito que não houve a restituição dos valores.

Acerca da responsabilidade da recorrida, conforme entendimento sumulado do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Instituição bancária. Direito do consumidor. Abertura de conta. Fraude. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1 - Conforme entendimento sumulado do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias 2 - Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023752-26.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Verificada a responsabilidade objetiva da recorrente, resta demonstrada a falha na prestação do serviço acerca do desconto indevido, devendo os valores remanescentes serem devolvidos/ressarcidos.

Nesse sentido:

Consumidor. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Descontos indevidos. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias 2. Descontos indevidos de valores feitos diretamente na conta do correntista são capazes de gerar dano extrapatrimonial. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002993-54.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001113-37.2017.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/11/2019

Acerca da restituição dos valores, estes devem ser restituídos de forma simples, pois, patente que a fraude de terceiros afasta a má-fé da instituição financeira.

Sobre a devolução do valor referente à contratação de Advogado, este pedido é improcedente, pois, a contratação de profissional para defender direitos e interesses foi opção da recorrente, que poderia ter solicitado a assistência da Defensoria Pública.

Em relação aos danos morais, estes restaram configurados, conforme julgados supracitados, já que, além da falha na prestação do serviço, não houve a devolução espontânea dos valores descontados indevidamente.

Assim, fixo o montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme julgados supracitados.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a instituição financeira à:

a) restituir à consumidora o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente ao desconto indevido, atualizados monetariamente, conforme tabela do TJ/RO, a partir da data do desembolso (06/11/2017) e com juros legais de 1% ao mês a partir da citação; e

b) pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, já atualizado nesta data, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária, conforme tabela do TJ/RO, contados desta DECISÃO.

Sem custas ou honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses constantes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. DESCONTO INDEVIDO MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002998-23.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/03/2021 19:30:13

Polo Ativo: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO1541-A

Polo Passivo: GERSON AURELIANO KRECZYNSKI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

RELATÓRIO

Trata-se da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta pelo. Gerson Aurelino Kreczynski, em face do. Cleidimar Teixeira Bastos, sob alegações que em 09/10/2019, por volta das 14:50 horas, estava trafegando em sua moto Honda CBR 450 SR pela Av. Manoel Mariano da Silva, bairro Savana Park, e ao chegar no cruzamento com a Rua Carmona, o Requerido arrancou com seu veículo FORD/F 1000S, que estava parado na Rua Carmona, avançando assim a preferencial, fazendo com que o Autor, na tentativa de frear e desviar do automóvel, caísse e batesse a cabeça na porta da caminhonete.

Alega ainda, que devido a batida, sofreu diversos ferimentos e após realizar ressonância magnética do joelho direito, verificou-se uma lesão parcial prévio do ligamento colateral medial. Além disso, em 23/12/2019 ao procurar um ortopedista e traumatologista, constatou em seu laudo, que sofreu escoriações no membro superior esquerdo e lesão ligamentar no joelho direito, apresentando edema e equimose importante na perna esquerda, associada a parestesia leve.

Em razão da gravidade da lesão, ficou impossibilitado de exercer sua profissão de mecânico até que haja a reconstrução do ligamento do seu joelho, não podendo realizar movimentos como agachar, e se movimentar com dificuldade. Desse modo, diante de todo ocorrido, o autor pleiteou a Indenização por Danos Materiais no valor de R\$ 26.047,23 (vinte e seis mil, quarenta e sete reais e vinte e três centavos) e Danos Morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da condenação do Requerido ao pagamento de Pensão Mensal no valor de R\$ 1.295,81 (mil duzentos e noventa e cinco reais, e oitenta e um centavos) por mês e custeio de todo o tratamento médico até o fim da convalescença.

Em contestação, o Requerido informou que realmente houve o acidente mencionado. Todavia, alega que o Autor foi o único responsável pelo evento danoso, pois apesar dele estar na avenida preferencial, conduzia sua moto em velocidade inadequada para o local onde ocorreram os fatos. Neste contexto, informou que ao contrário do que o Autor diz na inicial, na verdade a moto derrapou na via e só parou quando colidiu com o seu veículo.

Diante das informações supracitadas, o juízo a quo proferiu a SENTENÇA julgando parcialmente procedente o pedido inicial do Autor, no sentido de condenar o Requerido a pagar R\$ 12.330,17 a título de ressarcimento pelas despesas materiais, R\$ 3.000,00 de indenização por Danos Morais e Pensão Mensal no valor de R\$ 1.295,81 cujo montante será apurado na fase de liquidação de SENTENÇA, por arbitramento, nos moldes do art. 509, I, do CPC até a data que encerre a sua incapacidade para o trabalho.

Irresignado, o Requerido interpôs Recurso Inominado, a fim de reformar a SENTENÇA, no sentido dos pedidos formulados na exordial serem julgados improcedentes ou subsidiariamente, diminuição do quantum indenizatório.

Contrarrazões recursais para manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Suscita o Recorrente que houve o cerceamento de defesa por parte do juízo a quo, uma vez que não houve a realização de prova pericial e testemunhal requerida em sua contestação para corroborar com a tese de defesa, sustentada quanto a culpa exclusiva do Autor no acidente.

Diante disso, verifica-se na Contestação (ID. 11590994) a solicitação de produção de prova pericial consistente em exame médico por expert do juízo e também a oitiva de testemunhas.

Todavia, em que pese estas alegações, os documentos nos autos não se mostram contraditórios a ponto de ser necessário a realização de nova perícia médica ou até mesmo a oitiva de testemunhas, uma vez que, o Autor trouxe aos autos documentos suficientes para o julgamento do pleito, como o Laudo de Exame de Corpo de Delito junto ao B.O nº 185161/2019 (ID 11590974), os Exames de Ressonância Magnética no joelho direito, Edema e Equimose na perna esquerda (ID 11590978), bem como, as fotos do ocorrido (ID 11590975).

Conforme disposto na SENTENÇA:

“Desnecessária a realização de prova oral, posto que os documentos e argumentos juntados ao processo são suficientes para solução da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO” (artigo 370 do Código de Processo Civil). (ID 53192317)”.

Motivo pelo qual Rejeito a Preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que de acordo com a Teoria Subjetiva da Responsabilidade no Direito Civil, para que haja a configuração da Responsabilidade Civil é necessária a presença concomitante da conduta culposa, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, para que a conduta seja tutelada pelo direito, sendo apta para postular uma reparação, deve ser praticada com negligência ou imprudência, também denominada de ato ilícito conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Pode-se definir como imprudência a falta de cautela ou cuidado, pressupondo uma ação realizada de forma precipitada e sem precaução. Enquanto a negligência implica em deixar de fazer algo que sabidamente deveria ter feito, dando causa ao resultado danoso.

Desse modo, uma vez constatada a culpa pelo acidente, o responsável não se obriga a reparar somente os danos causados no veículo, mas sim todos àqueles prejuízos causados em razão do acidente.

Nesse ponto, destaca-se em nosso ordenamento jurídico, em especial no Código de Trânsito Brasileiro, que em caso de colisão ou acidentes envolvendo veículos automotores, a presunção de culpa é daquele que não respeitou as normas de trânsito, dando origem ao acidente, que por prudência poderia ter sido evitado.

Vejamos a disposição dos artigos 28 e 44 do CTB:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Posto isto, o Apelante levanta a tese que quem deu origem ao acidente foi o Apelado, sob argumentos que o Autor estava conduzindo sua moto em alta velocidade na via preferencial, momento em que ao avistar a caminhonete, se assustou e acionou o sistema de freios repentinamente, vindo a derrapar na pista e colidir com o automóvel que estava parado.

Em que pese estas afirmações, não são condizentes com as provas constantes nos autos, uma vez que na própria foto anexa junto a Contestação (ID 11590995), mostra claramente a caminhonete FORD/F 1000S no centro do cruzamento entre a Av. Manoel Mariano da Silva com a rua Antônio Carmona.

Motivo pelo qual, não se pode atribuir ao Apelado a culpa pelo acidente, considerando que o mesmo ao avistar a caminhonete, freou antes de colidir com o veículo, que por sua vez avançou a avenida sem tomar os devidos cuidados.

Vejamos outro julgado em caso semelhante:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO POR TRÁS. PRESUNÇÃO DE CULPA. ARTIGO 29, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Em colisões envolvendo veículos, a presunção de culpa é de quem colide na traseira, em decorrência de regra de conduta prevista no art. 29, inciso II, do CTB. É certo que essa presunção não é absoluta. O condutor nessa situação se exime da responsabilidade se conseguir provar a culpa do condutor do veículo da frente ou circunstâncias que afaste a presunção de culpa daquele que colidiu por trás. O que não restou demonstrada no caso. Apesar de alegar que a culpa pelo acidente foi do motorista do veículo que estava no semáforo, que não conseguiu avançar tão logo o sinal abriu, em razão de pane mecânica, o recorrente não conseguiu se desincumbir desse ônus. O próprio afirma "ter encostado o seu veículo na traseira do veículo da recorrida". 2) O CTB, em seu art. 28 estabelece que o "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". E o recorrente não atentou para as condições de tráfego a sua frente, vindo a abalroa por trás o veículo da recorrida. De forma que ausentes provas que demonstrem culpa exclusiva ou concorrente de terceiros ou da condutora do veículo atingido, a indenização em favor da recorrida deve ser mantida. 3) Recurso conhecido e não provido. (TJ-AP - RI: 00015475320198030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 19/11/2019, Turma recursal)

De toda sorte, a condenação posta na SENTENÇA mostra-se proporcional ao caso em questão, uma vez que a indenização a título de Danos Materiais na importância de R\$ 12.330,17 (doze mil, trezentos e trinta reais e dezessete centavos) foi devidamente comprovada documentalmente, com as despesas de conserto da moto (ID 11590977) e gastos com despesas farmacêuticas e médicas (IDs 11590980 e 11590981).

No que tange aos Danos Morais, a fixação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) também mostrou-se adequado ao caso em questão, conforme bem explicitado pela Magistrada:

"Concernente aos danos morais sabe-se que o autor viveu momentos de angústia e dor.

O acidente lhe ocasionou lesões que interferiram negativa e consideravelmente na dinâmica de sua vida.

Houve repercussão do ilícito na esfera da dignidade dos autores, pois ultrapassada a fronteira do mero aborrecimento, causou-lhe dores íntimas com padecimento psicológico de considerável proporção, mormente a considerar a nova e desgastante rotina derivada de acompanhamento médico, limitação de movimentos, viagens para tratamento e frequência a hospital, impingidas pelo sinistro. Todas as circunstâncias reafirmam prejuízo extrapatrimonial que, extrapolando meros aborrecimentos, demandam ressarcimento".

Quanto a condenação ao pagamento da Pensão Mensal no valor de R\$ 1.295,81 (mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), mostra-se concernente a realidade do autor, que ficou impossibilitado de exercer sua profissão como mecânico, bem como, teve seu benefício de Auxílio-doença Previdenciário cessado em 26/12/2020 (ID 11591000).

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial. Recurso nominado. Acidente de trânsito. Avanço na Preferencial. Artigos 28 e 44 do CTB. Dever de indenizar. Danos Materiais e Morais Comprovados. Recurso Não Provido. SENTENÇA Mantida.

1. O abalroamento de veículo, aliado às demais provas dos autos demonstrando a culpa pelo acidente, obriga à indenização pelos danos materiais e morais produzidos.

2. Deve ser reconhecida a validade dos orçamentos apresentados, servindo como base do valor da indenização material pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031533-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/03/2021 17:59:00

Polo Ativo: EDINA GONCALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

Com efeito, após análise dos argumentos da requerida, verifica-se que os documentos por ela anexados, são internos e de produção unilateral, não servindo para comprovar que o fornecimento de água foi devidamente fornecido e, apesar de tentar justificar que se houve interrupção do serviço foi por força maior, tal argumento não é suficiente para afastar sua responsabilidade de fornecer um serviço essencial de forma contínua, pois embora tenha sido interrupção programada, tratando-se de água, deveria ter disponibilizado caminhão-pipa a fim de suprir, pelo menos, as necessidades básicas dos consumidores, contudo, não o fez.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de condenar a requerida no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002987-85.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/07/2020 15:42:55

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: LIDUINA DE FATIMA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia, visando a reforma da DECISÃO monocrática proferida por este Juízo, o qual reconheceu o direito do servidor público transposto em receber do Estado de Rondônia as verbas referentes às licenças prêmio não usufruídas em virtude de necessidade imperiosa da continuidade do serviço público.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o agravado ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

Dito isso, afasto a preliminar apontada.

Pois bem.

O direito a licença-prêmio está prevista no Art. 123 da LEI complementar 6 8/92 do Estado de Rondônia, o qual aduz que, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Verifica-se que o entendimento do Juízo de origem está condizente com o que vem sendo decidido por esta Turma Recursal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão, vejamos:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido.

Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJRO - APL 7010890- 45.2018.8.22.0005)

Licença-prêmio não gozada. Prescrição quinquenal. Inocorrência Pedido Administrativo. Desnecessidade. 1 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. ((TJRO - Recurso Inominado Cível. Proc. 7002094-53.2018.8.22.0000) Ainda que não haja na legislação pertinente a especificidade da transposição como situação que enseja o pagamento da licença-prêmio ao servidor, resta claro que a situação específica não poderia ser prevista em Lei, porém, extrai-se da leitura da norma que qualquer situação que impeça o servidor de continuar na prestação do serviço junto ao ente ao qual se vincula é situação cabível para a conversão da licença em pecúnia, ressalvado os casos previstos no art. 125 da Lei 98/92..

Nessa senda, tendo o servidor exercido sua função durante o quinquênio sem o usufruto da folga compensatória, faz esse jus a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Demais disso, a parte ré não trouxe aos autos comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, devendo responder pela desídia.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. Juizado Especial da Fazenda Pública. Licença-prêmio não gozada. Transposição.

O servidor que deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, por meio de aposentadoria, exoneração, transposição ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais faz jus a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, sendo desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032047-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/07/2020 15:51:37

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: LAUSANI RABELO ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - RO10736-A, JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:700112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035910-50.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/06/2019 15:11:04

Polo Ativo: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: HIAGO AFONSO MOTA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860-A, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401-A, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Por se tratar de relação consumerista, o feito será analisado sob a ótica do CDC.

E desta feita, do conjunto probatório anexado ao feito, não se verificam motivos para a reforma da SENTENÇA, eis que em consonância com a jurisprudência desta Turma Recursal, conforme os julgados ns. 7004860-09.2019.8.22.0021 e 7049389-76.2019.8.22.0001.

Acerca da ilegitimidade passiva arguida, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que a empresa intermediadora de compra e venda pela internet responde pela falha na prestação de serviço, sendo assim parte legítima por fazer parte da cadeia de fornecedores, sendo responsável pelo controle dos pagamentos dos produtos adquiridos junto à plataforma virtual.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. 1 - Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012054-54.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019.

No que tange à alegada culpa exclusiva do consumidor, verifica-se dos documentos juntados com a inicial, sobretudo as cópias dos e-mails, que o autor recebeu documento contendo a logomarca da recorrente, em que foi confirmada a transação de compra e venda, solicitada ao recorrido o envio de conta bancária para transferência de valores, e, ainda, que a entrega do produto vendido estava sendo rastreado com toda segurança. Esses fatos afastam a alegação de culpa exclusiva do consumidor, já que a fraude foi perpetrada na plataforma da recorrente, devendo a empresa recorrente reparar os danos materiais experimentados pelo recorrido.

No tocante à restituição do valor da venda do produto e dos custos com o envio, acertada a DECISÃO do Juízo sentenciante de que a restituição deve ser de todo o valor, no montante de R\$ 1.981,99 (mil e novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

Desse modo, a SENTENÇA deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não merecendo qualquer reparo.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VENDA POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMA NA INTERNET. NÃO REPASSE DOS VALORES PARA O CONSUMIDOR. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800050-38.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2021 17:44:58

Polo Ativo: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSIMEIRE LEO DE OLIVEIRA - PR71038

Polo Passivo: IBAMA e outros

DECISÃO

Vistos.

Ante a análise dos autos serem da 2ª Vara da Cível da Comarca de Cacoal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014226-40.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/06/2019 08:19:18

Polo Ativo: MARIKO VELANI TAKAHASHI e outros

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DESPACHO

Vistos,

Considerando o julgamento do MANDADO de Segurança nº 0800582-17.2018.8.22.9000 que Concedeu a Segurança a parte impetrante a fim de declarar a hipossuficiência financeira da impetrante bem como o deferimento da produção de prova pericial, determino o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800922-24.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/01/2019 12:39:52

Polo Ativo: GERSON MOREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por GERSON MOREIRA DE SOUZA E OUTROS contra DECISÃO do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado e declarou deserto o recurso.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO s legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

Analisando os documentos apresentados pela parte impetrante, constata-se inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder na DECISÃO proferida pelo Juízo impetrado. Do pedido há somente a procuração e a DECISÃO atacada, não foi juntado provas capazes como carteira de trabalho, gastos mensais da parte entre outros que corroborassem seu pedido.

Portanto, não houve violação a direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista que a DECISÃO vergastada se encontra em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e com a jurisprudência consolidada neste e. Colegiado.

Ora, nem mesmo quando da impetração do presente writ a parte impetrante trouxe os elementos capazes de demonstrar a possibilidade de concessão da assistência judiciária. Logo, não há o que se falar em violação de direito líquido e certo, afinal, devido as parcas informações constantes dos autos a respeito da parte impetrante, não há como simplesmente presumir a alegada hipossuficiência. Ademais, destaca-se o fato de não ser cabível, em sede de MANDADO de segurança, dilação probatória, devendo todo o material referente à prova ser juntado previamente aos autos. O impetrante deixou de anexar a documentação hábil a comprovar suas alegações, especialmente com relação ao suposto direito líquido e certo à concessão da assistência judiciária situação esta que impede, por consequência, efetiva análise dos argumentos apresentados neste Writ.

Por fim, destaca-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de análise por este e. Colegiado, em julgamento proferido à unanimidade, conforme se observa dos seguintes arestos:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS HÁBEIS A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NÃO SE APRESENTA COMO TERATOLÓGICA OU MANIFESTADAMENTE ILEGAL. (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0800315-50.2015.8.22.9000, Data de Julgamento: 18/05/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VENTILADO E DE ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0800407-58.2015.8.22.9000).

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, e concedo o prazo de 48h para regularização das custas para prosseguimento do feito nos autos principais.

Isento de custas honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800426-58.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/07/2020 15:44:57

Polo Ativo: MARCELO ESTEVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929-A

Polo Passivo: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por MARCELO ESTEVES PEREIRA contra DECISÃO do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado interposto pelo impetrante na ação em epígrafe e o julgou deserto.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela não concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO s legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

Analisando os documentos apresentados pela parte impetrante, constata-se inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder na DECISÃO proferida pelo Juízo impetrado. Do pedido há somente a procuração e a DECISÃO atacada, não foi juntado provas capazes como carteira de trabalho, gastos mensais da parte entre outros que corroborasse seu pedido.

Portanto, não houve violação a direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista que a DECISÃO vergastada se encontra em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e com a jurisprudência consolidada neste e. Colegiado.

Ora, nem mesmo quando da impetração do presente writ a parte impetrante trouxe os elementos capazes de demonstrar a possibilidade de concessão da assistência judiciária. Logo, não há o que se falar em violação de direito líquido e certo, afinal, devido as parcas informações constantes dos autos a respeito da parte impetrante, não há como simplesmente presumir a alegada hipossuficiência.

Ademais, destaca-se o fato de não ser cabível, em sede de MANDADO de segurança, dilação probatória, devendo todo o material referente à prova ser juntado previamente aos autos. O impetrante deixou de anexar a documentação hábil a comprovar suas alegações, especialmente com relação ao suposto direito líquido e certo à concessão da assistência judiciária situação esta que impede, por consequência, efetiva análise dos argumentos apresentados neste Writ.

Por fim, destaca-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de análise por este e. Colegiado, em julgamento proferido à unanimidade, conforme se observa dos seguintes arestos:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS HÁBEIS A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NÃO SE APRESENTA COMO TERATOLÓGICA OU MANIFESTADAMENTE ILEGAL. (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0800315-50.2015.8.22.9000, Data de Julgamento: 18/05/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VENTILADO E DE ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0800407-58.2015.8.22.9000).

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, e concedo o prazo de 48h para regularização das custas para prosseguimento do feito nos autos principais.

Isento de custas honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800605-89.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/10/2020 17:17:11

Polo Ativo: GILBERTO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Polo Passivo: ilustre Magistrada da 2ª Vara Genérica do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Buritis/RO, MMª.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado GILBERTO RODRIGUES contra DECISÃO do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante é agricultor e recebe aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e as custas processuais foram calculadas em R\$ 542,10 (quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVOS legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800587-68.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/09/2020 14:16:49

Polo Ativo: ANTONIA LUCINEYDE LEITE AUGUSTO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de DIREITO João Luiz Rolim Sampaio, cujas atividades são vinculadas ao 1º Juizado Especial Cível, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante percebe aproximadamente R\$ 2.131,11 (dois mil cento e trinta e um reais e onze centavos) e o o valor das custas processuais foram calculadas em R\$ 816,15 (oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO s legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo irá comprometer sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO SE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800560-85.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/09/2020 15:13:03

Polo Ativo: KEZIA VILARINHO SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE RO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por KEZIA VILARINHO SILVA contra DECISÃO do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão D'Oeste, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, a impetrante é estudante e, o valor das custas processuais foram calculadas em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO S legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO SE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031387-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/04/2021 09:19:01

Polo Ativo: JASON SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, consta da inicial que a parte recorrente comprou com a empresa recorrida, passagens aéreas com partida da cidade do Rio de Janeiro no dia 15/07/2020, às 14h50min, com chegada em Porto Velho no mesmo dia às 23h55min. Ocorre que, seu voo fora cancelando sendo remarcado para o dia 17/07/2020, chegando ao destino final às 01h15min no dia 18/07/2020.

A justificativa apresentada pela empresa e acolhida na SENTENÇA dispõe que o voo for cancelado pelo fato da pandemia do COVID-19, em que houve transtornos as companhias aéreas que delimitou sua atuação.

Pois bem. Embora a empresa recorrida invoque a ocorrência de caso fortuito/força maior, justificando que o cancelamento do voo decorreu ante a pandemia instalada pelo COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos é visto que a passagem do autor estava marcada para o mês de julho e as regulamentações sobre a pandemia ocorreram no dia 11.3.2020, sob instruções da Organização Mundial da Saúde.

Como visto acima, o voo da parte autora ocorreria no mês de julho, tempo da empresa avisar com antecedência sobre suas dificuldades junto ao consumidor, contudo não prestou informações corretas e assistência, os documentos juntados na inicial, como fotos que estava no aeroporto e seus tickets, comprovam que o autor somente foi comunicado do cancelamento do voo momentos antes do embarque.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

No caso, a justificativa apresentada pela empresa aérea não é plausível para o descumprimento, pois como visto das imagens juntadas pelo autor, haviam outros voos em operação, ademais sequer comprovou qualquer tipo de assistência. À evidência, a realocação do voo originalmente contratado configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, ato que transcendem o patrimônio e atingem a esfera extrapatrimonial, pois submeteu o lesado a transtornos desnecessários, pois como o próprio recorrido afirma, já era ciente do COVID desde o mês de março.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a empresa não se dignou a apresentar documentos relativos de fato que no mês de julho de 2020 ainda não havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada. Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)

Portanto, como visto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Ante ao exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reforma a SENTENÇA e CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

– No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004951-16.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/11/2020 14:16:24

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: DRIELY BORGES ALMEIDA ROCHA ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso nominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800233-43.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 12:00:08

Polo Ativo: LUCILE ANDRADE SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por LUCILE ANDRADE SILVA contra DECISÃO do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto D'Oeste - RO, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO S legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006239-33.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 09:43:53

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: CLAUDIA ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038256-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2019 16:09:54

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: AUTA TRINDADE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a DECISÃO proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

A questão sobre os honorários advocatícios é impositiva na lei, sendo sucumbente no recurso interposto, a sua condenação é medida imperiosa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015473-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/02/2021 15:50:59

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior

Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039865-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 09:38:54

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MARCOS GEOVANI MARCIANO GARCIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado, causando-lhe danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Na origem foi reconhecido o dano moral, sendo arbitrado valor indenizatório condizente com o dano.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso nominado, sustentando a inoccorrência de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino dias após o combinado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos. sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor de R\$10.000,00 (cinco mil reais) fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo.

De igual modo, o autor comprovou os gastos realizados em virtude da falha na prestação do serviço da empresa ré, devendo ser devidamente ressarcido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

[Digite o texto]Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007217-73.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/12/2020 17:36:08

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ADRIANE CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos diferentes cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AglInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005191-05.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/11/2020 14:52:11

Polos Ativos: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004760-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/08/2020 10:34:05

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NILDA FURTUNATO MOURAO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012673-38.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2020 12:12:45

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GENIVALDO DE OLIVEIRA CANDIDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia, visando a reforma da DECISÃO monocrática proferida por este Juízo, o qual reconheceu o direito do servidor público transposto em receber do Estado de Rondônia as verbas referentes às licenças prêmio não usufruídas em virtude de necessidade imperiosa da continuidade do serviço público.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o agravado ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

Dito isso, afasto a preliminar apontada.

Pois bem.

O direito a licença-prêmio está prevista no Art. 123 da LEI complementar 6 8/92 do Estado de Rondônia, o qual aduz que, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.

A SENTENÇA proferida na origem fundamentou o indeferimento do pedido inicial com a seguinte alegação: “No caso em tela, a parte requerente fora transposta aos quadros da União sem que ao Estado de Rondônia fosse oportunizado a possibilidade de concessão da licença [descanso]. Nesta hipótese e à luz do princípio da Legalidade “estrita” não vislumbro a possibilidade jurídica de conversão da licença em pecúnia. A opção pela pecúnia desde o início, sem o preenchimento dos requisitos legais impossibilita a conversão.”

Verifica-se que o entendimento do Juízo de origem vai na contramão do que vem sendo decidido por esta Turma Recursal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão, vejamos:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJRO - APL 7010890- 45.2018.8.22.0005)

Licença-prêmio não gozada. Prescrição quinquenal. Inocorrência Pedido Administrativo. Desnecessidade. 1 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. ((TJRO - Recurso Inominado Cível. Proc. 7002094-53.2018.8.22.0000) Ainda que não haja na legislação pertinente a especificidade da transposição como situação que enseja o pagamento da licença-prêmio ao servidor, resta claro que a situação específica não poderia ser prevista em Lei, porém, extrai-se da leitura da norma que qualquer situação que impeça o servidor de continuar na prestação do serviço junto ao ente ao qual se vincula é situação cabível para a conversão da licença em pecúnia, ressalvado os casos previstos no art. 125 da Lei 98/92..

Nessa senda, tendo o servidor exercido sua função durante o quinquênio sem o usufruto da folga compensatória, faz esse jus a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Demais disso, a parte ré não trouxe aos autos comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, devendo responder pela desídia.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. Juizado Especial da Fazenda Pública. Licença-prêmio não gozada. Transposição.

O servidor que deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, por meio de aposentadoria, exoneração, transposição ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais faz jus a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, sendo desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7023929-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2021 18:42:21

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: FRANCISCO BARBOSA DA ROCHA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

RELATÓRIO

Trata-se ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para condenar a empresa a pagar danos morais no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignada, a CAERD interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno a CAERD ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007063-55.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2020 07:48:23

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ANGELA CRISTINA PARIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006422-04.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2019 09:33:08

Polo Ativo: ONEAS EDUARDO DE OLIVEIRA NETO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AglInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. I Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001542-63.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/07/2020 12:19:05

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ALISMAR CANDIDO SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489-A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043-A

Polo Passivo: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005893-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2020 13:16:56

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: DIANAMARA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022878-75.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2019 15:32:44

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: LUCIANE LOPES NERI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando o recurso apresentado pelo Município de Porto Velho, verifica-se que o mesmo não merece provimento.

Isto porque, a parte requerida se limitou a arguir nulidade processual em virtude da ausência de citação.

Ocorre que, a presente demanda tramitou de forma errônea na Justiça Trabalhista, sendo, posteriormente, declinada a competência da justiça especializada para Vara da Fazenda na justiça comum.

Ressalte-se, no entanto, que enquanto o feito tramitava perante a Justiça Trabalhista, houve citação da parte ré, inclusive com apresentação de contestação, no qual foi apresentada a defesa de toda a questão meritória. Dessa forma, não há qualquer prejuízo à parte ré capaz de incidir na nulidade processual.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Cerceamento de defesa. Ausência de citação. Citação válida. Declinação de competência. Ausência de prejuízo.

Não havendo prejuízo à parte, não há o que se falar em nulidade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027067-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 20:38:50

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: AURILENE PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm

o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019475-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2021 13:30:54

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Polo Passivo: JAIRO DA SILVA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado. Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020750-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/03/2021 19:10:10

Polo Ativo: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880-A

Polo Passivo: FABIO CRISTIANO DOS SANTOS CAMINHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação de nulidades de cláusulas, C/C indenização por danos morais e rescisão contratual.

Alega a parte requerida que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com a requerente na data de 02/11/2015, o pagamento fora convencionado como uma entrada de R\$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), pagas e, três parcelas mensais e sucessivas de R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais), sendo a primeira no ato da assinatura no valor de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), e outras 180 parcelas mensais e sucessivas de R\$209,00 (duzentos e nove reais), a partir de 10/01/2016. Contudo, por ficar desempregado e apresentar problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento a partir da parcela nº42/180, atrasando o pagamento de 3 parcelas.

Posteriormente foi notificado pela requerente para que comparecesse ao escritório da incorporadora para assinar a rescisão contratual. Porém, depois de novamente empregado procurou a empresa para uma negociação, na qual foi negada. Com isso, não vendo outra opção aceitou rescindir o contrato mas recebeu a notícia de que a empresa faria a retenção de 10% do valor total do contrato ainda descontados 25% do valor já pago.

O cerne da questão rodeia a aplicação da multa prevista no contrato, onde, em sede de recurso inominado o requerente pede que seja reformada a SENTENÇA para que majore a taxa administrativa estipulada em 10% para o patamar de 25% sobre o valor já pago, e que o valor devido seja devolvido em 12 parcelas iguais.

Analisando detidamente os autos e as provas acostadas aos autos, verifico que não merece prosperar os pedidos feitos pelo requerente visto que, houve o inadimplemento e todo o processo legal para o chamamento do requerido para que não fosse rescindido o contrato, não providenciando, a parte requerida, o necessário para manter sua propriedade. Assim, entendo que a multa de 10% do valor pago até a presente data é suficiente para pagar as despesas administrativas, sabendo-se que o lote objeto da ação poderá ser renegociado a preço atual de mercado.

Já no tocante a devolução dos valores pagos, considerando o grande volume de demandas envolvendo a compra e venda de imóvel, o STJ editou a Súmula 543, regulamentando como deve ser a DECISÃO judicial sobre a rescisão nos contratos de compra e venda de imóveis. Veja-se:

“Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador –integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

(Grifei).

Frisa-se que a súmula deixa em aberto o percentual a ser restituído em caso de desistência do comprador.

Assim, considerando que o caso em comento se assemelha aos julgados pelo STJ, por analogia, afigura-se justo e razoável a retenção de 10% dos valores efetivamente pagos para fazer frente a indenização por despesas administrativas da requerente, visto que a desistência ocorreu por culpa da promitente compradora e, ainda, que o imóvel já foi novamente comercializado.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA COMPENSATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLOUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026110-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2021 14:22:54

Polo Ativo: HALLISON BEZERRA DE VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Cinge-se a demanda à ocorrência de danos morais, em que a parte autora, ora recorrente, alega que não houve o débito automático da sua fatura de cartão de crédito na data pactuada, ocorrendo, no mês seguinte, a cobrança de encargos por atraso no pagamento.

Pois bem.

As provas colacionadas aos autos deixam claro que os referidos valores não foram debitados da conta-corrente do recorrente por ausência de saldo, o que gerou a cobrança de encargos.

Desta forma, não há falar em abuso por parte do banco, tendo ele agido no exercício regular de direito, afastando a ocorrência de conduta ilícita.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. NÃO CONFIGURADO. FATURA DE CARTÃO D E CRÉDITO. DEBITO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA ANOTAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA IMPUTÁVEL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1). Cinge-se a demanda à ocorrência de danos morais, decorrentes de inclusão de nome em cadastro de inadimplentes referente a débitos dos quais o autor não reconhece. 2). Todavia, as provas colacionadas aos autos deixam claro que os referidos valores são decorrentes de remanescente de fatura de cartão de crédito e taxas de manutenção de contracorrente, vez que tão o autor recebia benefícios financeiros, promovia saques de sua conta, deixando assim de reservar valor para adequado ao pagamento. 3). Assim, incabível a indenização por danos morais, pois não houve falha na prestação dos serviços do recorrido. 4). Recurso conhecido e não provido. 5). SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Grifei.

(TJ-AP - RI: 00553530320198030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 17/11/2020, Turma recursal)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - INSUFICIÊNCIA DE SALDO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO Se a parte autora não demonstra a existência de saldo suficiente em sua conta corrente, a devolução dos cheques por falta de fundos trata-se de exercício regular de direito e, por isso, não há que se falar em indenização por danos morais, já que inexistente o ato ilícito. Grifei.

(TJ-MG - AC: 10000191681246001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de Publicação: 21/02/2020)

A situação em questão não teve capacidade de abalar de modo significativo qualquer direito de personalidade da autora, sobretudo sua dignidade. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DEBITO EM CONTA. AUSÊNCIA DE SALDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA IMPUTÁVEL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005713-32.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2020 08:52:45

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: SILVANA APARECIDA SESTARI VILAS BOAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000141-10.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2021 09:25:25

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: AGRESCINO AMBROSIO VIEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRADO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Afastada. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7051199-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2021 18:44:04

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: ALECSANDRO DA CRUZ MATHIAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

Verifica-se que a insurgência da parte recorrente se resume ao valor atribuído a título de danos morais.

Pois bem.

A situação posta já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias. Nesse sentido:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”. É bom lembrar que a obrigação da recorrente em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, é negável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, assim, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. SENTENÇA Mantida.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais têm a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029772-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/01/2021 14:01:42

Polo Ativo: FERNANDA CRISTINA LOEBLEIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores delongas, entendo que assiste razão ao embargante, tendo em vista que no caso em tela, houve erro material na parte dispositiva do acórdão.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se: "DISPOSITIVO: Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fulcro no artigo 55 da Lei n. 9.099/95".

Leia-se: "DISPOSITIVO: Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a Justiça Gratuita já deferida na origem".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001161-82.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 10:09:24

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEANDRA FERREIRA MILAGRE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000539-27.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/07/2020 09:11:43

Polo Ativo: IZABEL CONCEICAO SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A parte autora, ora recorrente, impugna SENTENÇA que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Rolim de Moura ao pagamento de gratificação de incentivo a escolaridade, prevista na Lei Municipal 108/2012.

A autora é servidora pública municipal pertencente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC e ocupante do cargo de Zeladora. A esta é aplicada a Lei Complementar nº 108/2012 – que dispõe sobre a revisão do plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica da rede pública do Município de Rolim de Moura - na forma do art. 2º, inciso II.

Com a CONCLUSÃO de curso de Ensino Superior após a sua posse, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação, obtendo parecer favorável da administração pública, uma vez que cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O pedido da recorrente encontra cabimento no artigo 91, 'c' da Lei complementar 108/2012, conforme abaixo:

Art. 91 Os profissionais da educação terão direito a gratificação de incentivo a escolaridade desde que concluído após a posse.

a) 10% (dez por cento) com a CONCLUSÃO do Ensino Fundamental;

b) 20% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Médio;

c) 30% (trinta por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Superior.

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Ademais, percebe-se que a legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs.

Em casos análogos, esta Turma Recursal de Rondônia definiu entendimento de que o Município de Rolim de Moura não se isenta do pagamento das verbas oriundas da Lei Complementar nº 108/2012, sob a justificativa de indisponibilidade financeira, posto que devidas aos servidores, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Rolim de Moura efetue a inclusão da gratificação na folha salarial do servidor, bem como realize o pagamento dos valores retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação de incentivo a escolaridade. Previsão Legal. Lei Complementar 108/2012. Processo Administrativo. Indisponibilidade orçamentária.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033021-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 09:00:50

Polo Ativo: MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise aos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que o pedido inicial é procedente em parte. As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, a recorrente alega que realizou o contrato, mas tinha que era apenas um consignado em sua conta. Já o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha.

Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

No presente caso, embora o autor confesse que efetuou de fato o empréstimo, o mesmo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC. Assim, o banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em benefício previdenciário da recorrente.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

O recorrido não comprovou compras realizadas pelo consumidor que constem nas faturas do cartão de crédito em debate. Já os documentos juntados pela parte autora constam extratos fornecidos pelo INSS de empréstimo consignado com valores descontados que totalizam R\$ 1.962,14 (um mil novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos (ID 11451777)).

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", no caso presente, em que a parte autora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio autor confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC. Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ, ao qual se filia este colegiado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013).

Assim, o autor não faz jus à devolução em dobro, há de se considerar que se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

a) DETERMINAR que o recorrido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor;

b) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. DANO MATERIAL. DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral e material quando demonstrada a conduta abusiva da instituição financeira em realizar empréstimo por meio de cartão de crédito como venda casada quando o consumidor tratava como empréstimo consignado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001153-61.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/09/2019 17:58:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLAUDIMARA GISELI DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em desfavor do Estado de Rondônia, por servidor(a) público(a) estadual, exercente de cargo de professor(a), buscando a concessão da gratificação de difícil provimento pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento.

O juiz sentenciante julgou procedente o pedido da parte autora.

Em recurso inominado, o Estado de Rondônia pugna pela reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

Preliminar de cerceamento de defesa.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de cerceamento de defesa, aduzindo que o magistrado de origem julgou antecipadamente a lide, impossibilitando a dilação probatória que comprovaria que a escola em que a servidora encontra-se lotada não estaria mais de 30 km da residência.

Afasto a preliminar.

Primeiro porque o magistrado de origem é o destinatário da prova, sendo certo que o julgamento antecipado, com base nos documentos colacionados no processo, não configura cerceamento de defesa.

Segundo, a prova mencionada pela parte recorrente poderia ser produzida documentalmente e juntada ao processo junto com a contestação. Não o fazendo, o recorrente deve arcar com o ônus de sua inércia.

Afastada a preliminar. Submeto aos pares.

MÉRITO

Segundo o recorrente, a parte autora não tem direito à gratificação de difícil provimento, devendo a SENTENÇA ser reformada para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Ocorre, todavia, que os documentos apresentados demonstram a possibilidade de concessão da gratificação de difícil provimento, previsto na letra "p", do inc. II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012, razão pela qual, havendo comprovação de que a parte recorrente ocupa o cargo de professor(a) em unidade da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, mostra-se incontestável seu direito à percepção da reportada gratificação.

Confira-se:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação:

(...)

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.

Outrossim, cabe ressaltar que nos termos do art. 37, caput, da CF, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, incluindo a legislação afeta ao tema aqui proposto.

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado na composição atual:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MAGISTÉRIO. CIDADÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI DIVERSA DO CASO PROPOSTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER OBEDECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. (Turma Recursal/RO, RI 7000408-10.2015.8.22.0016, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/10/2016).

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a SENTENÇA conforme prolatada. Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas por se tratar de Fazenda Pública.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. LOCALIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER OBEDECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004961-60.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2020 13:25:31

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso nominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005824-16.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2020 09:04:05

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: CATARINA VIEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A SENTENÇA de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de DECISÃO monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002340-96.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/04/2021 18:50:56

Polo Ativo: IZAURA MARCELINO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação;

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037862-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/04/2021 17:20:29

Data julgamento: 19/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DEISE ARAUJO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informou a consumidora que houve a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual alegou fazer jus à indenização por danos morais.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarando a nulidade do processo administrativo de recuperação de consumo (processo nº 2019/24601), bem como inexigível o valor de R\$ 9.225,58 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e improcedente o pedido contraposto.

Inconformada a parte autora requer a reforma da SENTENÇA pedindo o arbitramento de danos morais.

A Energisa também interpôs recurso inominado pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Considerando que ambos os recursos versam sobre a mesma matéria, tenho por bem apreciá-los conjuntamente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Energisa, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, teria detectado irregularidade e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a concessionária de serviço público não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há no feito qualquer indício de que a consumidora tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa a consumidora, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar a consumidora a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela Energisa é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantidas a declaração de nulidade do processo administrativo de recuperação de consumo (processo nº 2019/24601), bem como a inexigibilidade do valor de R\$ 9.225,58 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e, por decorrência lógica, a improcedência do pedido contraposto, como determinado na SENTENÇA recorrida.

Com relação aos danos morais, não é lícito à concessionária ameaçar os consumidores de interromper o serviço por débitos pretéritos, além do aviso de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, no presente caso, não somente houve cobrança indevida, as constantes inspeções e “processos de recuperação de consumo” realizados pela recorrente sem obedecer os procedimentos adequados, fazendo com que os consumidores recorram ao Judiciário para obter uma solução, causa transtornos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, em virtude da perda do tempo útil, restando patente a ocorrência do dano extrapatrimonial, conforme já debatido no acórdão prolatado no feito n. 7002956-57.2019.8.22.0019.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. Ameaça de negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ameaça de negativação do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de débito aferido de forma unilateral e sem elementos justificadores, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000272-22.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal (acórdão prolatado no feito n. 7002956-57.2019.8.22.0019), o quantum indenizatório deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte recorrente/consumidora.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado da Concessionária de Serviços Públicos e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para o fim de condenar a Energisa ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte recorrente/autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Isento a consumidora de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO ORIUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica e de negativação do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de débito aferido de forma unilateral e sem elementos justificadores, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001498-60.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/05/2019 08:38:22

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: JOSIENE BORGES DE FARIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste ao pagamento de danos morais. Afirmo a autora que por volta das cinco horas do dia 18 de outubro de 2015, estava conversando com alguns amigos em um pátio de um posto de combustíveis localizado no município de Colorado do Oeste, onde se iniciou um tumulto provocado por terceiro que portava um objeto cortante.

Discorre que a Polícia Militar foi acionada para conter a situação. Todavia, o soldado Eliton Altivo de Andrade comportou de maneira inadequada, haja vista que mesmo sem oferecer resistência, o mesmo deu um forte tapa no rosto da autora, além de agredi-la verbalmente.

Informa que passou por grandes constrangimentos, pois o ocorrido teve ampla divulgação na cidade, sendo reportado, inclusive, no principal grupo de comunicação do país.

O juízo sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o ente requerido ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a autora interpôs o presente Recurso Inominado com o objetivo de majorar o valor da indenização.

Por sua vez, o Estado de Rondônia também recorreu pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço os recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme pontuado pelo juízo sentenciante, em que pese as operações policiais possam acarretar situações estranhas ao cidadão comum, o vídeo (ID 6033581) demonstra que o soldado agiu de forma exagerada, sendo que ao desferir o tapa no rosto da autora, a mesma só não caiu no chão pois foi apoiada por pessoa que estava próxima. Também pontua que o agente em ato contínuo, agrediu o namorado da autora com cassetete, deixando claro o nervosismo e destempero emocional do servidor, haja vista que o tumulto já estava em situação de controle.

Dessa forma as alegações do Estado de Rondônia de que a postura do agente foi compatível em vista do mesmo ter sido “provocado” não merecem prosperar. Isso porque, a carreira policial exige que o servidor passe por um severo treinamento para que o mesmo esteja preparado para agir de forma adequada em ocasiões parecidas com a narrada nos presentes autos. Contudo, verifico que a conduta do soldado foi desproporcional, uma vez que a autora estava desarmada e não aparentava estar em condições de ameaçar a integridade física do profissional.

Por outro lado, também não prospera o posicionamento da autora no que diz respeito a necessidade de majoração do valor da indenização determinada pelo juízo de origem, uma vez que o montante arbitrado atende o efeito pedagógico do instituto além de ser proporcional aos danos causados. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS CORRIGIDOS, DE OFÍCIO. TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR MÁXIMO. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, Constituição Federal, e artigo 43, Código Civil). 2. Evidenciados os requisitos da responsabilidade objetiva, e não havendo nenhuma excludente a eximir a Administração Pública do dever de indenizar, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o Estado responde pelos danos causados por agressão física perpetrada por policial militar, em evidente abuso de poder e excesso de execução. 3. O valor a ser arbitrado a título de compensação por ofensa moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado e a FINALIDADE repressiva ao ofensor, sem contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Constatado que o quantum foi fixado em observância a esses critérios, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de rigor a sua manutenção. 4. Em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MÉRITO do RE nº 870.947 RG/SE pelo respectivo Tribunal Pleno, na condenação imposta à Fazenda Pública, oriunda de relação jurídica não-tributária, o valor deve sofrer incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde o arbitramento, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação. 5. Em observância ao disposto no artigo 85, §§ 3º, inciso I e 11 do CPC/15, deixo de majorar os honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, eis que já arbitrados em seu patamar máximo - 20% (vinte por cento). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.(TJ-GO - APL: 01702609820168090107 MORRINHOS, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 08/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021)

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas Processuais.

Sem Honorários Advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. CONDUTA DESPROPORCIONAL DO SERVIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM DE FORMA ADEQUADA. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029519-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2021 17:52:43

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento dos danos morais suportados em razão da falha na prestação do serviço da companhia aérea que cancelou injustificadamente o voo contratado, causando um atraso de dois dias depois do previsto por ocasião da compra das passagens para a chegada do passageiro no destino final.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou que houve alteração na malha aérea.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial para condenar a companhia aérea ao pagamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a companhia aérea recorre postulando a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA vergastada.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Verifica-se que a justificativa apresentada pela companhia aérea (malha aérea) constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser suportado pelo consumidor.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A companhia aérea não trouxe qualquer prova das assertivas. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da recorrente pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC).

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pelo consumidor, cancelou injustificadamente o voo contratado e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento injustificado do voo e o fato do autor ter chegado no destino final com atraso de dois dias depois do contratado, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000157-58.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/11/2020 14:14:08

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: CARLEONES SOUZA DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais e repetição de indébito, onde o consumidor alega que não contratou o empréstimo consignado, via cartão de crédito, o qual contesta.

O Juízo sentenciante julgou improcedente os pleitos iniciais.

Irresignado, o consumidor apresentou recurso, requerendo a reforma da SENTENÇA, com o acolhimento dos pedidos iniciais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Observa-se que a parte consumidora intentou esta ação judicial alegando ter sido cobrado por valores não contratados, requerendo a inexigibilidade de débitos e a reparação por danos morais sofridos. Saliente-se que o consumidor não alegou contratação abusiva, mas sim, inexistência de relação contratual.

Em contestação a recorrida comprovou ter a parte recorrente contratado os seus serviços, pois, apresentou o contrato, o TED de transferência do valor contratado, e as faturas, fato que torna legítima a contratação questionada e a cobrança dos valores.

Analisando detalhadamente as provas, observa-se que a parte recorrida se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a origem dos débitos, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade nas cobranças ou dano moral indenizável.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº1002086-90.2014.8.22.0601:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido. 3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais. Grifei.

Neste mesmo sentido, cite-se o feito de n. 7002018-22.2020.8.22.0021.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, devendo ser observada a justiça gratuita, ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC – RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7024386-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/04/2021 16:04:19

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelos consumidores objetivando a majoração do quantum indenizatório fixado pelo Juízo de origem, que reconheceu o dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária de serviço público, que interrompeu indevidamente o fornecimento da água no período de 24 a 29/06/2020 e fixou a indenização no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Iresignados, os recorrentes interpueram recurso nominado pleiteando a reforma da SENTENÇA para majoração do dano moral. Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa requerida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

Anoto que a situação posta a análise já foi analisada por essa Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ainda, em caso semelhante, já se manifestou este colegiado:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014212-51.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/03/2020).

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, desnecessárias maiores digressões neste ponto.

Todavia, em relação ao quantum indenizatório, busca a parte autora a reforma da SENTENÇA pugnando a majoração do valor arbitrado pelo Juízo sentenciante, sob o argumento de que em razão da falta de água, que é essencial para sobrevivência, experimentou dano que ultrapassou o mero dissabor e devem ser indenizados em valor superior ao arbitrado.

No caso concreto, observa-se que restou comprovada a má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter os consumidores à angústia e ao sentimento de impotência.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O dano moral está evidenciado e o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Juízo sentenciante está abaixo do valor que este Colegiado vem aplicando em casos semelhantes, conforme se verifica no acórdão proferido nos autos 7001015-25.2016.8.22.0004, cuja ementa colaciono:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).

Por tais considerações, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na SENTENÇA deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelos autores, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, mantendo incólume os demais termos da SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7027393-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/04/2021 17:40:30

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: ANTONIO LAZARO LIMA MEDEIROS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD na qual o consumidor alega que houve ilegal suspensão do fornecimento de água em sua casa.

O Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a concessionária de serviço público a pagar indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Irresignada, a CAERD interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, apresentado matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

Restou comprovada a má prestação de serviços por parte da concessionária de serviço público que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência.

É certo que dada a dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para a solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço.

Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a CAERD ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039080-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/04/2021 10:24:14

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: WELDER RAMOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de serviço público em face da SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica em Itapuã do Oeste às 17h30min do dia 20/09/2020 (domingo), restabelecida parcialmente (meia fase) na noite do dia 21/09/2020 e totalmente somente na manhã do dia 22/09/2020 (terça-feira).

Pretende a recorrente que seja reformada a SENTENÇA a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência da consumidora, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo informação da parte autora e conforme Decreto Municipal nº 2.164 de 22/09/2020 no qual consta que no dia 20/09/2020 ocorreu uma queda de energia consistente em "apagão" por mais de 24 (vinte e quatro) horas na área urbana, e na rural por mais de 48 (quarenta e oito) horas, gerando das mais variadas dificuldades aos munícipes, além de ter sido noticiado no site Ariquemes 190.

A concessionária de serviço público sustentou que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas ocorridas entre os dias 20 a 23 de setembro de 2020 que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões e que teve que suspender o fornecimento de energia elétrica por quase 25 horas e os prepostos não puderam resolver o problema de imediato porque colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, contudo, quando a chuva eles restabeleceram o fornecimento de energia no Distrito, o que ocorreu às 18h49min do dia 21/09/2020, sendo um total de 25 horas. Defendeu a inexistência de ato ilícito ou omissivo que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. afirmou que o autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados inicialmente. Ressaltou o seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL.

Observa-se, contudo, que tais alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. A concessionária de serviço público limitou-se a apresentar "print" de tela de seu sistema que não configura prova idônea, por se tratar de prova unilateral. Igualmente não prospera a alegação de ausência de protocolo de atendimento já que, como visto, o defeito no serviço prestado ao autor, especificamente, é incontroverso. Saliente-se que as interrupções de energia em Itapuã do Oeste são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade.

Neste contexto, correta a SENTENÇA do Juízo de origem ao acolher como verossímil a alegação do recorrido, até porque a própria recorrida admitiu que houve interrupção pelo tempo de 25 horas, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados ao consumidor.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo consumidor, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-lo pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido. Saliento que o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032708-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/03/2021 14:40:40

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Polo Passivo: TIAGO LIMA VIANA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face de companhia aérea na qual o consumidor busca o reconhecimento dos danos morais suportados decorrentes de alteração de voo. Alega que adquiriu passagem com saída de Natal e destino a Porto Velho, contudo, a companhia aérea, de forma unilateral, alterou sua passagem, ocasionando um atraso de mais de 01 (um) dia para a chegada ao destino final.

O Juízo sentenciante julgou procedente em parte os pedidos iniciais e condenou a companhia aérea a pagar para a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a companhia aérea recorre postulando a improcedência do pedido.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Embora a companhia aérea invoque a ocorrência de caso fortuito/força maior, justificando que o cancelamento decorreu da pandemia instalada pelo COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, verifica-se que a passagem do autor estava marcada para o mês de agosto (13/08/2020) e as regulamentações sobre a pandemia ocorreram no dia 11/03/2020, sob instruções da Organização Mundial da Saúde.

Como visto acima, o voo do autor ocorreria no mês de agosto, tempo suficiente para a companhia aérea avisar com antecedência sobre suas dificuldades junto a consumidora, contudo, não prestou informações corretas e assistência. Restou incontroverso que o autor somente foi comunicado do cancelamento do voo no dia do embarque, já no aeroporto.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

No caso, a justificativa apresentada pela companhia aérea não é plausível para o descumprimento.

À evidência, a realocação para voo com atraso de aproximadamente dezenove horas do inicialmente contratado configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, ato que transcende o patrimônio e atinge a esfera extrapatrimonial, pois submeteu o lesado a transtornos desnecessários, pois como a própria recorrente afirma, já era ciente do COVID desde o mês de

março.

In casu, embora a recorrente tenha alegado que o cancelamento do voo ocorreu por motivos de força maior (COVID-19), não se dignou a apresentar documentos que comprovam ter ajustado com o consumidor antecipadamente sobre alterações ou cancelamento da viagem programada, oferecendo-lhe alternativas cabíveis.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)

Portanto, como visto, a companhia aérea não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrada a falha na prestação dos seus serviços junto ao consumidor.

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-o a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

No caso concreto, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, entendo caracterizado fato que extrapola o mero dissabor, porquanto, além de não ter recebido assistência material adequada, chegou ao seu destino com atraso de mais de um dia do previsto, por erro da companhia aérea.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Alegação de necessidade de readequação da malha aérea em razão da pandemia do Covid 19. Circunstância que não exige a companhia aérea de fornecer assistência adequada aos passageiros. Não comprovação de aviso prévio ou de oferecimento de hospedagem e alimentação. Assistência deficiente ao passageiro. Prestação de serviço inadequada. Responsabilidade da companhia aérea. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000221-29.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/04/2021 21:25:50

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: WANDERSON LENS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que foi negativamente indevidamente, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A SENTENÇA julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da negativação indevida.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ressalta-se que a Recorrida, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Neste sentido:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001500-26.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039770-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 10:35:19

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: CAROLINE RAMOS MONTE CABRAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento dos danos morais suportados em razão da falha na prestação do serviço da companhia aérea que alterou unilateralmente o voo contratado, causando uma antecipação de voo em dois dias.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou que no dia do voo não se mostrou viável a realização do voo contratado, tendo em vista as medidas de segurança por ela amplamente divulgadas, bem como os atos governamentais aplicados.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a consumidora recorre pretendendo a reforma da SENTENÇA para que a companhia aérea seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado a quo, é o caso de reforma da SENTENÇA.

A celebração de um contrato de transporte impõe ao transportador, salvo efetiva impossibilidade ocasionada pela superveniência de motivo de força maior, a obrigação de transportar o passageiro no tempo e modo convencionados, sob pena responsabilização pelas perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento (art. 737 do Código Civil).

No caso concreto, como argumento defensivo, a companhia aérea alegou a presença da excludente de força maior e, em razão da inversão do ônus da prova, tinha o ônus de comprovar que, em decorrência de um evento inevitável, impassível de ser enquadrado como risco ordinário de seu empreendimento, teria advindo absoluta impossibilidade de adimplemento da obrigação assumida, no entanto, apenas argumentou a necessidade de alteração do voo inicialmente contratado pela autora, por medidas de segurança, ou seja, de forma genérica e desprovida de qualquer prova da impossibilidade de realização do voo originalmente contratado, ainda que por companhia diversa.

É incontroverso não ter sido ofertada à parte autora qualquer possibilidade de reacomodação, após o cancelamento e posterior alteração unilateral do voo originalmente contratado, restando-lhe apenas aceitar o cancelamento e a nova data de embarque imposta pela companhia aérea.

Passo à análise do pedido de dano moral.

À evidência, a antecipação do voo em dois dias configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração a autora, ato que transcende o patrimônio e atinge a esfera extrapatrimonial, pois submeteu a lesada a transtornos desnecessários.

In casu, embora a recorrente tenha alegado que a alteração do voo ocorreu por motivos de força maior, não se dignou a apresentar documentos que comprovam ter ajustado com a consumidora antecipadamente sobre alterações ou cancelamento da viagem programada, oferecendo-lhe alternativas cabíveis.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)

Portanto, como visto, a companhia aérea não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrada a falha na prestação dos seus serviços junto a consumidora.

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente a passageira programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Não há dúvida de que o cancelamento do voo inicialmente contratado pela parte autora gerou diversos infortúnios, pois, segundo ela, foi forçada a desmarcar todos os compromissos da sua agenda, solicitar uma nova diária no hotel, despender mais dinheiro na hospedagem em Porto Alegre/RS.

No caso concreto, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, entendo caracterizado fato que extrapola o mero dissabor, porquanto, a consumidora teve seu voo antecipado em dois dias, por erro da companhia aérea, causando-lhe prejuízos.

Configurado está o dano moral noticiado pela consumidora, razão pela qual merece justa indenização.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal, em casos análogos, entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001566-14.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/06/2019 10:29:41

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: CLAUDIO RODRIGUES GONCALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Anulação de Crédito Tributário em desfavor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, onde o autor afirma que foi autuado por não ter vacinado seu gado no período correto, sendo lavrado auto de infração.

Todavia, pontua que o referido ato foi praticado por agente incompetente, haja vista que essa atividade é de competência privativa do Fiscal Agropecuário e não do Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária.

Com o julgamento procedente do pedido pelo juízo sentenciante, o IDARON interpôs o presente Recurso Inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Conforme minuciado pelo juízo de origem, o artigo 5º, inciso I, alínea “i” da Lei Complementar 665/2012 prescreve que é de competência privativa do Fiscal Estadual Agropecuário a lavratura de notificações e autos de infração.

Logo, as alegações do recorrente de que a Portaria 042/2014/IDARON/PR-GAB promoveu a delegação de tais atribuições aos Assistentes de Fiscalização não procede, haja vista que este documento delega os atos descritos no artigo 5º, inciso II, alínea “f” da Lei 662/2012, ou seja, matéria distinta da descrita nestes autos.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas processuais.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO PRATICADO POR ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. NULIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO FISCAL AGROPECUÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021887-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/06/2019 07:30:21

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Danos Morais em desfavor do Município de Porto Velho, onde o autor, Biomédico dos quadros dos servidores deste ente, afirma que apesar de ter trabalhado normalmente o mês de dezembro de 2017, a administração não pagou a remuneração devida sob o argumento de que o autor teria faltado 27 dias do período acima descrito.

Assim, requer que o município réu seja condenado ao pagamento da remuneração devida, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, a autor interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico no documento ID 6292868 que a remuneração do mês de dezembro de 2017 foi paga normalmente. Todavia, a remuneração de janeiro do ano seguinte foi paga a menor em decorrência de faltas injustificadas.

Dessa forma, conforme mencionado pelo juízo sentenciante, na administração pública não se recebe a remuneração no mês seguinte ao trabalhado, mas sim no próprio mês.

Assim, não prosperam as alegações do servidor recorrente.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas e honorários advocatícios, em decorrência do deferimento da gratuidade judiciária ao recorrente.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033537-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/03/2021 22:51:32

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: NADIR NOCIRLENE QUINTO MENDONCA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou seu voo, atrasando sua chegada ao destino em 25 (vinte e cinco) horas, diverso do firmado originalmente.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou que o voo contratado pela consumidora sofreu alterações em decorrência de problemas meteorológicos.

O Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido inicial.

Irresignada, a companhia aérea recorre postulando a improcedência do pedido.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justificativa apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser suportado pela consumidora.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe nenhuma prova da assertiva. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da recorrente pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC).

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela consumidora, alterou unilateralmente o voo contratado e a colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

Considerando que a viagem sofreu atraso de 25 (vinte e cinco) horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 8.000,00) é justo, proporcional e está próximo dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários advocatícios, pois não apresentadas as contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justificativa apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser suportado pela consumidora.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe nenhuma prova da assertiva. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da recorrente pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC).

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela consumidora, alterou unilateralmente o voo contratado e a colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

Considerando que a viagem sofreu atraso de 25 (vinte e cinco) horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 8.000,00) é justo, proporcional e está próximo dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários advocatícios, pois não apresentadas as contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000586-38.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2019 11:58:50

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: JAQUELINE KARINE SALVADOR CARDOSO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826-A

Polo Passivo: ANA PAULA DA SILVA RAMIRES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678-A, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510-A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação reparatória em razão de publicações e comentários ofensivos em rede social - Facebook.

O Juízo sentenciante julgou procedente o pleito inicial, condenando as recorrentes ao pagamento danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cada uma das recorrentes.

Irresignada, as recorrentes apresentaram recurso inominado, sustentando a inexistência de qualquer ato ilícito e do dever de indenizar, requerendo a reforma da SENTENÇA com a improcedência dos pedidos iniciais, ou, alternativamente, a minoração dos danos morais.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor entendimento, colaciono a íntegra da SENTENÇA:

"Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.009/95.

A questão posta em Juízo gira em torno de frases escritas pelas três requeridas em rede social, fatos esses não negados por elas, e se assentem se tais escritos tinham o condão de causar na requerente abalos emocionais que justificassem o pleito indenizatório a título de danos morais.

Pois bem.

Ouidas em depoimentos pessoais, as requeridas, como consignado, não negaram ter postado na rede social Facebook os comentários demonstrados pela requerente através da juntada dos prints respectivos.

A primeira requerida, Jaqueline, afirmou que foi apenas uma maneira de se expressar, não tendo citado nomes e que tal postagem serviria para qualquer pessoa. Entretanto, restou claro e evidente que a postagem foi direcionada a pessoa específica, tal seja, à requerente, tanto assim o é que a segunda requerida, genitora da primeira, foi mais direta e citou nominalmente a requerente em seu comentário abaixo da postagem da filha, acrescentando a conhecida expressão “pronto falei!”.

De seu turno, a terceira requerida, Eliza, aderiu ao uso de expressões ofensivas, ao escrever que a requerente teria “comprado o boy”, esclarecendo no depoimento pessoal que tal expressão significava que a requerente teria “bancado” financeiramente o seu atual marido.

Não obstante qualquer conduta da requerente que pudesse provocar indignação ou mesmo revolta nas rés, o ordenamento jurídico previa medidas legais para se coibir eventuais condutas indevidas, porém, as três requeridas optaram por extravasar seu inconformismo através de redes sociais, redes essas que, por vezes, dão voz a um verdadeiro “Tribunal Popular”, sede de comentários que acabam extrapolando os limites da liberdade de expressão e ingressando na esfera de ofensas que provocam sérios abalos emocionais nas vítimas, como foi o caso destes autos, onde a requerente viu-se em situação de constrangimentos não só perante seus conhecidos, mas, principalmente, perante seu próprio órgão empregador, sendo perfeitamente presumível a aflição da requerente com o receio de uma eventual demissão num país que mantém verdadeiro exército de desempregados, na casa dos 13 milhões de pessoas.

As testemunhas arroladas pela requerente deram suporte à versão por ela apresentada, enquanto a testemunha arrolada pelas requeridas nada trouxe aos autos que pudesse eximi-las de responsabilidade.

O fato discutido nestes autos não pode ser tido como mero aborrecimento, uma vez caracterizado o abalo moral que justifica o pedido de indenização, na medida em que os comentários tiveram a publicidade garantida pela rede social e foram disponibilizados a um número incalculável de pessoas que, assim, tomaram conhecimento de uma questão que só dizia respeito às partes envolvidas nesta ação.

Assentada a responsabilidade, resta fixar o valor devido por cada uma das requeridas a título de pagamento dessa indenização.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: “(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”. Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva das Requeridas, considero razoável a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser paga por cada uma das requeridas.

De outro norte, tendo sido apresentado pedido contraposto, não é o caso sequer de conhecimento da matéria.

Com efeito, o pedido contraposto, diferentemente do que se dá com a reconvenção, é pretensão do réu deduzida no processo do autor. No pedido contraposto o que se tem é a possibilidade de se aproveitar a contestação, e se permitir ao réu que formule pedido em seu favor nesta própria peça, sem a formalidade da reconvenção e sem a instauração de uma nova relação processual, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Ora, os fatos afirmados no pedido contraposto nada têm a ver com o fato objeto do pedido da requerente em face das requeridas, de modo que não pode ser objeto de análise no bojo desta ação.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação por ANA PAULA DA SILVA RAMIRES em face de JAQUELINE KARINE SALVADOR CARDOSO, IRACI APARECIDA SALVADOR e ELIZA SANIELY SALVADOR SILVA, e o faço para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada uma, a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros, ambos a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Deixo de conhecer o pedido contraposto, na forma da fundamentação supra.

Transitada em julgado esta DECISÃO, independentemente de novo DESPACHO, terão as rés o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC. (...).

Apenas em respeito às razões recursais, restou devidamente comprovadas as ofensas realizadas em rede social – Facebook, estando configurado o abalo moral e o dever de indenizar.

O entendimento deste Colegiado é nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS EM REDE SOCIAL. HONRA. EXTRAPOLAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014398-08.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/05/2020.

Acerca do valor arbitrado, este está aquém do parâmetro observado por este Colegiado, conforme julgado supracitado, não tendo que se falar em minoração.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS EM REDE SOCIAL - FACEBOOK. HONRA. EXTRAPOLAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019409-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/03/2021 07:47:30

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: WILLIAN PAIXAO BARROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o extravio da bagagem da parte autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, CPC –, assim como o fato da ré ter se obrigado a transportar o recorrente e a sua bagagem até determinada localidade.

Em caso tal, como o extravio da bagagem se deu sob a guarda da companhia aérea ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, dispõe ser direito da parte consumidora a efetiva reparação dos danos morais experimentados.

É inegável que configura dano moral o extravio de bagagem, ainda que de forma temporária, visto que tal situação deixa a parte consumidora aflita e angustiada, fato este que ultrapassa o simples aborrecimento. Quanto a isso, aliás, o seguinte aresto:

Recurso inominado. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviços. Dever de indenizar. CDC. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. proporcionalidade e razoabilidade.

O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos na esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação.

O dano moral deve ser fixado a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000703-48.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/03/2019)

Em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes

Considerando que a indenização objetiva proporcionar às vítimas satisfações na justa medida dos abalos sofridos, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo a quo (R\$ 2.000,00) condiz com o dano efetivamente suportado pelo consumidor, principalmente pelo fato do extravio da bagagem ter sido de forma temporária, não merecendo qualquer modificação.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Isento o recorrente de custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

– O extravio de bagagem (ainda que temporário) e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035619-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2021 14:15:25

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DIEGO ENRIQUE GONCALVES MONTEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de serviço público em face da SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica das 18h40min do dia 20/09/2020 até as 14h30min do dia 21/09/2020, totalizando mais de 20 horas sem energia.

Pretende a recorrente que seja reformada a SENTENÇA a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência da consumidora, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A concessionária de serviço público sustentou que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas ocorridas entre os dias 20 a 23 de setembro de 2020 que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões e que teve que suspender o fornecimento de energia elétrica por quase 03 horas e os prepostos não puderam resolver o problema de imediato porque colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Informou que quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, sendo certo que a interrupção ocorreu das 22h55min do dia 21/09/2020 as 00h41min do dia 22/09/2020, menos de três horas. Defendeu a inexistência de ato ilícito ou omissivo que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Ressaltou o seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL.

Observa-se, contudo, que tais alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. A concessionária de serviço público limitou-se a apresentar "print" de tela de seu sistema que não configura prova idônea, por se tratar de prova unilateral.

Neste contexto, correta a SENTENÇA do Juízo de origem ao acolher como verossímil a alegação do recorrido de que ficou aproximadamente 20 horas sem energia elétrica, revelando má prestação do serviço da concessionária de serviço público, até porque a própria recorrida admitiu que houve interrupção, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados a consumidora.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pela consumidora, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-la pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010845-79.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2021 11:20:49

Data julgamento: 02/06/2021

Polo Ativo: JANDIRA LUCIA PICOLE e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente o valor de R\$ 16.947,16 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), referente aos gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês

a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023043-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/04/2021 17:34:25

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: CLEBER DA SILVA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de inexistência de relação contratual, cumulado com inexistência/inexigibilidade de débitos (descontos na conta corrente), cumulada com repetição de indébito, em dobro e indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida de tarifa “cesta de serviços”, alegada não contratada.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito inicial, declarando inexistente a relação contratual adicional e condenando o banco a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente.

Irresignada, o consumidor apresentou recurso inominado, sustentando a existência de dano moral, requerendo a reforma da SENTENÇA com a condenação da recorrida ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor entendimento, colaciono o teor da SENTENÇA:

“Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de inexistência de relação contratual adicional (“CESTA CLASSIC I”, “TARIFA BANCÁRIA” – valores entre R\$ 7,08 A R\$ 34,00), cumulado com inexistência/inexigibilidade de débitos (descontos na conta corrente), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 194,99 x 2 = R\$ 389,98), e indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual e cobrança indevida, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes de desconto indevido em conta corrente, que culminou na supressão de saldo.

Aduz o requerente possuir conta corrente junto a instituição financeira requerida, mas na modalidade cesta de serviços básica, sem custo, porém, a demandada procedeu com diversos descontos no valor atualizado de R\$ 194,99 (cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos)

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, devendo a demandada ressarcir, em dobro, o valor pago pelas taxas, tarifas e cobrança de forma indevida, a título de “CESTA CLASSIC I”, “TARIFA BANCÁRIA”.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual adicional (“CESTA CLASSIC I”, “TARIFA BANCÁRIA” – valores entre R\$ 7,08 A R\$ 34,00) e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da requerente.

Mesma sorte acompanha o pleito de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente na conta corrente da parte autora (R\$ 194,99), devendo a requerida restituir em dobro, o que totaliza a quantia de R\$ 389,98, sem prejuízo da restituição, também em dobro, dos eventuais descontos ocorridos durante o trâmite da demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).

De outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais pela alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorreria in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezequinho.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL (“CESTA CLASSIC I”, “TARIFA BANCÁRIA” – valores entre R\$ 7,08 A R\$ 34,00) ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES COBRADOS;

B) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$ 194,99, EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 389,98 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

Para dar efeito prático ao julgado, DETERMINO que a empresa demandada promova a baixa/extinção dos débitos pendentes (“CESTA CLASSIC I”, “TARIFA BANCÁRIA” – valores entre R\$ 7,08 A R\$ 34,00), absorvendo-os como custo ou prejuízo operacional, em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do art. 52, V, da LF 9.099/95, vigorando a cobrança dos valores apresentados em termo de acordo de débitos firmado entre as partes (valor de entrada e parcelas - id. 34813089)

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015,(...).

Apenas em respeito às razões recursais, apesar de o consumidor alegar que “por diversas vezes procurou informações sobre tais descontos, junto a mencionado banco” não comprovou suas alegação. Não foi apresentado protocolos, reclamações, nomes de prepostos, datas em que esteve no banco reclamando.

Desta feita, não restou comprovado o alegado abalo extrapatrimonial.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.

Transitada em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE “CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS”. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001107-28.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/02/2021 13:48:29

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493-A

Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624-A, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No presente caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo havida entre as partes.

Os fatos narrados no feito indicam a ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte da recorrente.

Restou devidamente comprovado que o veículo adquirido da recorrente apresentou defeitos, os quais não foram reparados no prazo legal estabelecido pelo Código Consumerista.

O fato da empresa não ter as peças em estoque, sendo necessário realizar o pedido diretamente da fábrica, não justifica a extrapolção do prazo legal para o veículo ser consertado e entregue ao consumidor.

Esclareço que o fornecedor dos serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do CDC.

Não obstante o elastecido prazo do conserto, restou incontroverso nos autos que a demora para devolver o carro, gerou transtornos na vida do consumidor, que ficou impossibilitada de utilizar seu veículo, configurando o dano extrapatrimonial.

Nesse sentido é o entendimento deste Colegiado:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMORA PARA CONserto DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003678-21.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauleto, Data de julgamento: 27/08/2020

Acerca do quantum fixado, verifica-se que o montante arbitrado, R\$ 8.000,00 (oito mil reais, se coaduna às diretrizes extraídas dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em consonância com os parâmetros observados por este Colegiado, conforme julgado supracitado.

Sobre os danos materiais, estes também restaram comprovados, não tendo que se falar em inexistência ou improcedência.

Mediante tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO DEFEITUOSO. DEMORA PARA CONserto DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001551-88.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/03/2021 08:07:44

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA GELZA ANCHIETA CORREIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661-A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido cobrada indevidamente por dívida não contratada, com a ameaça de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito e reconheceu o dano moral, fixando a indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignada, a empresa recorrente interpôs recurso reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos autorais ou minoração dos danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a cobrança é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Acerca das telas sistêmicas apresentadas, o entendimento deste Colegiado é que não servem como provas quando desacompanhadas de outros documentos/provas para embasá-las.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004829-08.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

A consumidora, ao contrário da recorrente, comprovou as cobranças indevidas, por débito gerado de contratação não comprovada, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como a ameaça de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, caracterizando o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. Ameaça de negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ameaça de negativação do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de débito aferido de forma unilateral e sem elementos justificadores, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000272-22.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante foi fixado dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal acerca de inscrição indevida, não comportando, pois, redução.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001843-59.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529-A

PARTE RÉ: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA (suplente)

Data da Distribuição: 13/03/2019 18:01:56

DECISÃO

A parte recorrente ofereceu embargos alegando em resumo: omissão quanto à retirada de pauta para sustentação oral; omissão no que concerne à aplicação da revelia pelo primeiro grau, com flagrante cerceamento de defesa; necessidade de depoimento de testemunhas arroladas tempestivamente na contestação.

Sucinto relatório, DECIDO.

Estou a atuar neste feito porque o titular do Gabinete 2 da Turma Recursal é impedido, já que julgou o feito.

Ontem o nobre patrono do recorrente embargante requereu a sustentação oral de recurso de feito correlato a este (autos 7002194-32.2018.8.22.0001), no qual se discutia a declaração de nulidade do débito do cheque que subsidiou esta cobrança e não compareceu para sustentação oral.

Por conta desse fato, em nome da economia e celeridade, princípios norteadores do Juizado Especial, não vejo sentido em analisar a matéria de omissão da falta de retirada do processo para sustentação oral se o nobre patrono recentemente pediu para sustentar em outro feito e não compareceu.

Assim, por não vislumbrar prejuízo com a falta de sustentação (o nobre patrono recentemente pediu para sustentar e não o fez em outro feito), considerando que a retirada do processo para sustentação oral não terá qualquer utilidade (já foi retirado feito antes e o nobre patrono não compareceu), considerando que ontem se o nobre patrono comparecesse para fazer a sustentação no feito correlato e solicitasse para já sustentar neste feito haveria chances de ser ouvido, estando evidente que agora (depois dessa falta) devemos primar pela celeridade, considero a falta de interesse processual no pedido de omissão destes embargos.

Destaco que não haverá qualquer utilidade agora em retirar o feito de pauta para sustentação mas só atraso processual, violando o princípio constitucional da razoável duração do processo, quando o recorrente deu provas que requer a retirada de pauta e não comparece.

Com relação à alegação de omissão sobre a inexistência de revelia, essa questão foi enfrentada pelo juízo monocrático e colegiado. Nesses julgados considerou-se que o recorrente sabia da audiência de conciliação (juntou o DESPACHO com a data de audiência na inicial dos autos 7002194-32.2018.8.22.0001, muito antes da audiência conciliatória) e não compareceu, ensejando a revelia.

Pode o recorrente não concordar com esse entendimento da SENTENÇA e do acórdão, porém, não tem como afirmar que houve omissão, pois a questão foi enfrentada e decidida desfavoravelmente à parte.

Por fim, não tem como reconhecer omissão do juízo colegiado na negativa de anulação da SENTENÇA para determinar a produção de prova requerida na contestação porque entendeu-se que com os efeitos da revelia (presunção de verdade) e com do cheque que subsidia a inicial, não havia mais necessidade de qualquer outra prova para julgamento da causa, sendo inútil a produção de prova oral, nesse contexto dos autos. De se ver, não houve a omissão alegada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios pelas razões acima expostas.

Com o trânsito, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001731-75.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/05/2020 13:41:54

Polo Ativo: AGNALDO ALVES CURSINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

A parte recorrente desistiu do prosseguimento do recurso.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, homologo a desistência do recurso inominado.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Incabível a fixação de honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

7002982-66.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: NIVALDO ALVES PLASZEZESKI e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 05:22:17

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800280-80.2021.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2021 18:01:42

Polo Ativo: BALESTRIN & CIA. LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A

Polo Passivo: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ante a incompetência desta Turma Recursal para julgamento, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800242-68.2021.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2021 12:19:50

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO ALTEMAR DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, em consequência, determinou que o Estado de Rondônia e o Município de Guajará-Mirim providenciem o necessário para que a parte requerente realize a consulta médica, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar o estado de saúde do requerente, mormente para atestar a imprescindibilidade da realização do exame de Ecocardiograma Transtorácico com doppler Fluxograma.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da DECISÃO proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800238-31.2021.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/04/2021 13:14:33

Polo Ativo: DEBORA MACIEL DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

Polo Passivo: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO

DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos na origem há SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou ao IPAM a restabelecer em favor da parte autora a pensão por morte, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Agravo de Instrumento, já que a DECISÃO interlocutória impugnada foi substituída pela SENTENÇA.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800436-68.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2021 16:15:27

Polo Ativo: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

DECISÃO RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, que nos autos, 7001881-70.2020.8.22.0011, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferida ao Impetrante.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso nominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante.

A fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante, juntou com a inicial os comprovantes de seus rendimentos, cujo conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801553-65.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/11/2019 13:53:16

Polo Ativo: ANA MARCIA DA SILVA SOUZA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO que nos autos de origem indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso nominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o trânsito em julgado.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013794-47.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2020 16:07:19

Polo Ativo: RAILDO SANTOS DELMONDES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

A parte recorrente desistiu do prosseguimento do recurso.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, homologo a desistência do recurso nominado.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data..

Incabível a fixação de honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800619-73.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/10/2020 13:35:32

Polo Ativo: RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Polo Passivo: JOHNNY GUSTAVO CLEMES e outros

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por RAIMUNDO MENDES DE ARAÚJO contra DECISÃO do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso nominado.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante recebe aproximadamente R\$ 3.461,69 (três mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) e os valores de custas seriam de R\$ 1.259,16 (mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO S legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO SE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014894-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/11/2020 17:46:57

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ROSE FURTADO ALVES SILVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A

RELATÓRIO

Consta dos autos que a parte requerente sofreu suspensão dos serviços de TV por assinatura no período de 7 a 17 de fevereiro, e mesmo assim, ainda, não teve abatimento em sua fatura mensal. Por conta das falhas no serviço, a requerente pediu o cancelamento do contrato em 17/03/2020, e não concorda com a multa de R\$ 300,00 aplicada, pois considera que a causa do cancelamento é da requerida.

A requerida em sua defesa disse que a suspensão no fornecimento de serviço foi causada por conta de falta de pagamento da fatura de janeiro de 2020.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a revisão da fatura de março de 2020 para o valor de R\$ 415,63 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e três centavos); condenando a requerida, a pagar à requerente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais e cancelar a fatura de abril de 2020 no valor de R\$ 121,85 (cento e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos).

Por não concordar com a SENTENÇA a requerida apresenta o presente recurso.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

É cediço que na relação de consumo opera a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Cabia a parte recorrida comprovar que prestou serviço de maneira satisfatória, conforme o contratado, consoante o art. 373, II, do CPC. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois se limitou a apresentar telas sistêmicas de produção unilateral.

Verifica-se nos autos através dos protocolos que o consumidor/recorrido realizou contatos com a empresa, reportando a insatisfação com os serviços, bem como solicitando uma solução para os problemas. Sem dúvidas essa situação foi capaz de gerar constrangimentos que ultrapassam o mero campo do dissabor, caracterizando prejuízo imaterial indenizável, considerando o desgaste experimentado pelo consumidor com o intuito de resolver a questão na esfera administrativa, conforme consta na inicial.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico das recorridas e suficiente para reparar o dano do ofendido. Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pela consumidora pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo. (Processo nº 7007044-66.2017.8.22.0001, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Julgado em: 04/04/2018).

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) preenche os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos precedentes acima mencionados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela OI S.A, mantendo todos os termos da SENTENÇA inalterados.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários no patamar de 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remetam-se os autos a origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SERVIÇOS DE INTERNET. VELOCIDADE ABAIXO DA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- A empresa de telefonia deve disponibilizar o serviço de internet com velocidade igual ao contratado, respondendo pela má prestação do serviço quando isso não ocorrer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002219-42.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2019 08:52:46

Polo Ativo: EDISNEI CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419-A

Polo Passivo: CARMEM LUCI SILVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470-A

DECISÃO Diante do pedido de desistência do recurso feito em ID: 7922972, haja vista a SENTENÇA homologatória de acordo efetivado entre as partes, defiro o pedido de arquivamento destes autos.

Remeta-se a CPE para as providências de praxe.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801554-50.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/11/2019 14:28:24

Polo Ativo: MARIA ALVES GOMES e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO que nos autos de origem indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o trânsito em julgado.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800333-61.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 14:37:08

Polo Ativo: MARIA BALDOINA RAMOS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

DECISÃO

Para a concessão de liminar em sede de MANDADO de segurança é necessária demonstração inequívoca dos requisitos insertos no artigo 7º, III, da Lei n.12.016/2009, quais sejam, a relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica o fumus boni iuris e do periculum in mora. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. RETRATAÇÃO NÃO CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801481-78.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/05/2020

No caso dos autos, os impetrantes sustentam sua necessidade na interposição do Recurso Inominado, bem como da gratuidade de justiça, e neste momento, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o reconhecimento da deserção de seu recurso inominado.

A fumaça do bom direito está no fato de que as partes impetrantes juntaram comprovantes de seus rendimentos e gastos mensais, bem como afirmam que o valor das custas processuais é demasiado para sua situação financeira. Sustenta que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007100-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/02/2021 11:51:47

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: PAULA SUED DE AZEVEDO MACHADO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e morais, em razão de dano causado em veículo em estacionamento de shopping.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Irresignadas, as empresas recorrentes apresentaram recurso inominado, sustentando a inexistência de ato ilícito ocorrido em suas dependências, requerendo a reforma da SENTENÇA, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor entendimento, colaciono o teor da SENTENÇA:

"Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que colidiram em seu veículo enquanto ele se encontrava no estacionamento fornecido pela requerida, fato que lhe causou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumenta que sempre se mostrou solícita no atendimento ao autor. Relata que a autora não comprovou que o dano ocorreu nas dependências do estacionamento do Porto Velho Shopping. Impugna o valor do orçamento apresentado. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que o autor narra que foi lesado pela conduta das rés.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Dito isso, tem-se que a requerente demonstrou que estacionou o seu veículo no estacionamento para acessar as dependências do shopping, sendo incontroverso que ao retornar se deparou com o veículo batido na parte traseira. Consta dos autos, ainda, que o funcionário da requerida constatou o dano estava com fragmento de tinta como se estivesse acontecido momento antes do cliente constatar e que através das imagens obtidas não foi possível identificar o que causou o dano, pois o veículo estava atrás de uma árvore.

Através das fotos apresentadas pela autora é possível identificar vestígios de barro no para-choque do carro e no chão do estacionamento, indicando que a colisão ocorreu no estacionamento.

Pois bem.

A responsabilidade solidária das requeridas exsurge de forma clara, vez que a 1ª ré atrai consumidores com a oferta de estacionamento, sendo irrelevante que a administração do espaço tenha sido terceirizada à 2ª ré. Ademais, ambas as empresas participam da cadeia de consumo, respondendo objetiva e solidariamente pelos eventuais danos ocasionados aos seus consumidores.

Lado outro, em que pesem as alegações das defesas, analisando as provas acostadas aos autos verifica-se que as requeridas não lograram êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou culpa exclusiva de terceiro hábil a elidir a sua responsabilidade civil.

Assim, conclui-se que os argumentos não se fizeram acompanhar de provas, deixando as rés de demonstrarem a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, ônus que lhes caberia.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, as requeridas não lograram êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, configurando-se a efetiva falha nos serviços.

Com efeito, as requeridas disponibilizam estacionamento a seus clientes, o que as torna responsáveis pelos fatos danosos ocorridos no local em razão da caracterização de contrato de depósito, sendo seu dever a guarda do veículo em segurança. Se ofereceram esta comodidade aos clientes, deveriam adequar o espaço e garantir a segurança dos veículos, como forma de resguardar os interesses do consumidor e os seus próprios.

Considerando que foram apresentados orçamentos para o conserto do veículo, que se fez necessário em razão da batida, o pedido de reparação merece procedência, contudo, no valor do menor orçamento apresentado, qual seja: R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme documento anexo ao ID 34925702.

Por fim, constata-se a ocorrência de fato ensejador de danos morais indenizáveis a autora, caracterizados pela frustração à legítima expectativa de segurança ao veículo depositado e pelos inegáveis transtornos experimentados como consequência da falha das rés que deixaram de realizar o conserto do veículo.

Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho, restando evidente que o consumidor foi sujeitado a situação nitidamente desgastante e injusta, merecendo a reparação adequada. Neste sentido:

Recurso Inominado. Consumidor. Dano Causado Em Veículo. Estacionamento de Shopping. Responsabilidade Objetiva. Dano Moral. SENTENÇA Mantida. Recurso Não Provido.

1 - A empresa responde objetivamente pelos danos causados em veículos parados no estacionamento de seu estabelecimento.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001085-49.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/11/2018)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa das requeridas, bem como a capacidade financeira destas, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária a autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de:

a) R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do dano; e

b) R\$3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC,(...)"

Apenas em respeito às razões recursais, e diferentemente do alegado pelas recorrentes, restou devidamente comprovada que o dano ocorreu dentro das dependências das requeridas, as quais não lograram êxito em apresentar contraprova.

Acerca dos danos morais, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que danos ocorridos em veículos dentro de estacionamento de Shoppings é passível de dano moral, pois, extrapola o mero aborrecimento, em razão da caracterização de contrato de depósito, sendo dever das recorrentes a guarda do veículo em segurança. Se ofereceram esta comodidade aos clientes, deveriam adequar o espaço e garantir a segurança dos veículos, como forma de resguardar os interesses do consumidor e os seus próprios.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO CAUSADO EM VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039000-95.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/03/2021 09:50:17

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: VALDOMIRO SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação reparatória por danos morais, onde o consumidor alega que a concessionária interrompeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica em uma sexta-feira, descumprindo a Lei Ordinária Estadual nº 1783, de 26 de setembro de 2007.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a concessionária ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Irresignado, o consumidor apresentou recurso pleiteando a majoração dos danos morais.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Do conjunto probatório apresentado, não há divergência no que se refere ao fato da suspensão do fornecimento de energia elétrica ter ocorrido na sexta-feira, em total inobservância à Lei Estadual 1.783/07, que dispõe em seu art. 1º: “As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado”, razão pela qual o dano moral está configurado.

O escoco precípua da Lei Estadual é impedir que a interrupção na prestação de serviço de tamanha essencialidade possa agravar sobremaneira a situação do consumidor inadimplente se realizada em dias que inviabilizem ou dificultem o imediato restabelecimento do serviço. É dizer, os cortes ocorridos nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado tendem a impedir que o consumidor efetue o pagamento e/ou procure a concessionária para um pronto atendimento.

A Suprema Corte já se manifestou acerca da constitucionalidade das Leis Estaduais tratarem da matéria, porquanto o tema mais se aproxima do Direito do Consumidor do que do Direito Administrativo que rege o contrato de concessão de serviço público:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019).

Não se pode olvidar, ainda, que a parte autora permaneceu todo o final de semana sem o fornecimento de energia, fato não refutado pela recorrida.

Soma-se a isso a notificação da própria concessionária informando que a suspensão, em caso de não pagamento do débito, ocorreria a partir de 13/10/2020.

A alegação da concessionária, de auto religação, não restou documentalmente comprovada.

Logo, patente o dano extrapatrimonial.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza, bem como o fato de o consumidor ter deixado sete faturas sem pagamento.

Considerando tais parâmetros, verifica-se que o valor fixado deve ser redimensionado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor supracitado está em conformidade com o entendimento deste Colegiado:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cobrança indevida. Taxa de Religação. Suspensão Fornecimento de Energia. Falha na prestação do serviço. Dano Moral Configurado. Quantum. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012752-17.2019.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: GLODNER LUIZ PAULETTO, Data de julgamento: 21/01/2021

RECURSO INOMINADO. CORTE E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA QUITADA. CORTE REALIZADO EM UM SÁBADO. Incorre em evidente falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a concessionária de energia elétrica que além de realizar corte do fornecimento de energia elétrica sem observar a quitação da dívida, o faz em um sábado, em descumprimento à lei estadual nº 1.783/2007. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000630-49.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 16/03/2018

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, majorando o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE REALIZADO EM UMA SEXTA-FEIRA. DESCUMPRIMENTO À LEI ESTADUAL Nº 1.783/2007. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MAJORAÇÃO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037892-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 19:26:45

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: WEBJET PARTICIPACOES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RONEI PINTO FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação reparatória de danos morais em razão do cancelamento de passagem aérea comprada com milhas para presentear terceiro e bloqueio indevido do aplicativo de fidelidade.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a recorrente ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignada, a recorrente apresentou recurso inominado, sustentando a inexistência de qualquer ato ilícito e do dever de indenizar, requerendo a reforma da SENTENÇA com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor entendimento, colaciono o teor da SENTENÇA:

"Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação objetivando indenização a título de danos morais em razão das consequências e dissabores sofridos pelo cancelamento de passagem aérea, comprada para presentear terceiro, por meio de milhas da ré e consequente bloqueio ao aplicativo de fidelidade.

A ré afirma que o bloqueio ocorreu por suspeita de fraude. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

É fato incontroverso que houve o cancelamento da passagem adquirida pelo autor, uma vez que a ré assim o afirmou em sua contestação.

A requerida alega que efetuou o cancelamento do bilhete em virtude de suposta fraude ocorrida no cartão titular Smiles, pois quem usufruiria da passagem não possuía relação de parentesco com o autor.

No entanto, não houve qualquer comprovação da fraude ventilada, ou mesmo qualquer indício de que tenha ocorrido, tampouco que a ré tenha entrado em contato com o requerente administrativamente para confirmar a compra antes de cancelar o bilhete.

Com efeito, não há falar em simples aborrecimento decorrente de descumprimento contratual, pois o autor certamente confiou, como, aliás, confia a maioria dos consumidores, que, com a passagem comprada e o voo marcado, o terceiro presenteado viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

Isto porque, aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifei)

A responsabilidade da ré está cristalinamente demonstrada, pois sem o cancelamento arbitrário do bilhete de passagem, o autor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização ao autor é o que impõe.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, entre outras circunstâncias, deve se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.(...)"

Apenas em respeito às razões recursais, a recorrente não comprovou que notificou o consumidor (titular das milhas) acerca da alegada suspeita de fraude e do cancelamento da passagem, bem como do bloqueio do aplicativo de fidelidade. Simplesmente, cancelou a passagem, que seria um presente a terceiro, fato que configura dano extrapatrimonial e não mero dissabor.

Acerca do quantum fixado, verifica-se que foi observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não tendo que se falar em minoração.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM ATRAVÉS DE PROGRAMA DE MILHAS PARA PRESENTEAR TERCEIRO. PROGRAMA DE FIDELIDADE. PASSAGEM CANCELADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR TITULAR DO PROGRAMA DE FIDELIDADE ACERCA DA ALEGADA FRAUDE OU DO CANCELAMENTO DA PASSAGEM. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040473-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/04/2021 17:45:12

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: VANELMA GOMES CARVALHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de cancelamento de voo. Narra a recorrida que firmou contrato com a recorrente a fim de viajar o trecho Campo Grande/MS – Porto Velho/RO, no dia 06/07/2020 com chegada no dia 07/07/2020. Contudo, a autora ao chegar no aeroporto de Campo Grande/MS foi informada que o voo sofreu cancelamento, tendo que ser realocada em voo para o dia 10/12/2020 (cinco meses depois do inicialmente contratado), mas como o recorrido não poderia permanecer esse tempo em uma cidade que não reside, teve que contratar serviços de transporte particular para retornar a Porto Velho. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o MÉRITO e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior – uma vez que as telas sistêmicas se tratam de provas unilaterais e, portanto, não são aceitas –, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Em conformidade com o entendimento desta Turma, a SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora, valor que entendo adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Ademais, como a recorrente não impugnou o pagamento reparatório de danos materiais deixo de me manifestar neste sentido. Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003999-22.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/03/2021 08:34:10

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461-A, ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472-A

Polo Passivo: MATHEUS BONATTO ANACLETO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com reparatória de danos morais c/c com lucros cessantes em razão de produto defeituoso (cadeira odontológica) e não consertado/substituído no prazo legal, perdurando o defeito por mais de 1 ano, sem a efetiva resolução do problema.

O Juízo sentenciante julgou procedente o pleito inicial, condenando a recorrente ao conserto efetivo da cadeira, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e lucros cessantes, no importe de R\$ 22.327,20.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso inominado, sustentando a sua ilegitimidade passiva e a inexistência de qualquer ato ilícito e do dever de indenizar, requerendo a reforma da SENTENÇA com a improcedência dos pedidos iniciais, ou, a minoração dos danos morais.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor entendimento, colaciono o teor da SENTENÇA:

"Desnecessária a realização de perícia, pois que os próprios assistentes técnicos elencaram os produtos ou peças que apresentaram defeitos ou vícios, não havendo discordância entre as partes neste quesito, apenas quanto à demora excessiva para realização dos reparos e, por último, a negativa da assistência técnica, visto que não seria mais autorizada pela fabricante.

Assim, este Juízo é competente para análise da causa.

De outro norte, aplica-se aqui com certeza as regras do direito consumerista, uma vez que de acordo com o art. 2º da Lei 8.078/90, "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", não havendo qualquer dúvida de que Matheus tenha adquirido os equipamentos para própria utilização, e não para revenda.

Com referência a ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, nada obstante a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista o Documento de Cessão e Transferência de Marca, do ano de 2017, conclui-se que ela permanece como uma das representantes da marca GNATUS e como bem ressaltou o autor na impugnação, seria a hipótese da teoria da aparência[1], já que no site dela[2], acessado nesta data (quase 4 anos após a alegada cessão), apresenta-se como detentora das seguintes marcas: Dabi Atlante, Gnatus ME, Saeco, D700, Medens, Denimed.

Corroborando tal fato, nota-se que o Documento anexo ao ID 50246059 especifica diversos produtos Gnatus objetos de cedência, levando a crer que não foram todos os produtos de titularidade da marca que foram cedidos.

Ao que tudo indica, a cessão da marca Gnatus foi parcial e apenas realizada em função de um Acordo de Controle de Concentrações - ACC ((Id 50246061), exigido pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Autarquia Federal) para autorizar a fusão Dabi/ Gnatus, com objetivo de manter a competitividade e preservar a livre concorrência no mercado[3].

Além disso, ainda que houvesse cedido a integralidade da marca, não comprovou que tenha se dado a necessária publicação, pelo INPI, da anotação da cessão do registro da marca, conforme exige o art. 137 da Lei 9.279/96, portanto, não operando efeitos contra terceiros. Neste sentido, veja-se RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.023 - SP (2015/0263162-1)[4].

Pois bem.

Incontroverso e amplamente comprovado nos autos, por meio das inúmeras mensagens trocadas via aplicativo (whats app) e e-mail, que alguns dos itens do consultório odontológico instalado com equipamentos fabricados pela requerida apresentaram defeitos logo após a instalação (Id 48033343, p. 05/45 - mensagem de 30-01-2020 sobre a garantia da cadeira).

Do mesmo modo, comprovado pelos documentos acima que houve inúmeros contatos com a assistência técnica, em razão da garantia dos equipamentos, mas não se chegou ao conserto em razão de dificuldades impostas pela fabricante, como o não envio das peças e a obrigatoriedade de o consumidor arcar com os custos de assistência.

Conforme nota fiscal juntada aos autos, a cadeira e demais itens foram adquiridos em outubro de 2020; logo, sem dúvidas que estavam no prazo de garantia quando apresentaram defeito, mesmo porque isso nem foi objeto de controvérsia.

Assim, incontestável que a fabricante tem o dever de solucionar o problema, a teor do art. 18 do CDC.

Quanto aos danos morais, é fato que "o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade" (REsp nº 338.162/MG; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No entanto, razoável presumir que o caso em apreço ultrapassa o mero dissabor, na medida em que houve demora anormal e injustificada para solucionar os problemas apresentados por equipamentos novos, sob garantia legal, o que certamente gerou frustração ao autor, que havia acabado de montar um consultório odontológico para prestar seus serviços e que após cerca de um ano da solicitação dos reparos ainda não os obteve por completo, ficando privado da utilização do bem adquirido.

Veja-se: TJ-RJ - APL; 00018212520148190202, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, 15ª Câmara Cível.

Atinente aos lucros cessantes, observa-se nas mensagens trocadas com o técnico do serviço de assistência que em diversas oportunidades o autor estava com dificuldades de exercer seu mister e, ao longo do tempo passou a se ver totalmente impossibilitado de trabalhar, em razão dos defeitos não sanados em sua cadeira, equipamento indispensável ao exercício de sua profissão.

Demonstra esse fato as mensagens enviadas aos clientes (17 e 20 de agosto), desmarcando atendimentos já agendados e também o vídeo anexo ao Id 48033332, da cadeira totalmente inoperante.

Comprovado, portanto, que o autor deixou de exercer seu trabalho por força de evento ao qual a requerida deu causa, deve ela indenizá-lo pelo que deixou de ganhar.

Nesse pormenor e em que pese haver sido impugnado pela demandada, o valor mensal auferido foi comprovado por meio de documentos idôneos juntados em ID 48033347, no total de R\$ 7.974,00 (equivalente a 265,80/dia).

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para:

I - Condenar ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA à realização de todos os reparos necessários ao completo e perfeito funcionamento dos equipamentos (cadeira, troca da placa, carenagem, tríplice, braço direito da cadeira e aparelho de ultrassom), no prazo de 15 dias, sob pena de multa compensatória de R\$ 15.000,00 (CPC, art. 536);

II - Condená-la ao pagamento de Danos Morais no importe de R\$ 10.000,00, mais correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ;

III - Condená-la, também, ao pagamento de Lucros Cessantes no total de R\$ 22.327,20 (265,80/dia x 84 dias).(...)"

Apenas em respeito às razões recursais, acerca da ilegitimidade passiva da recorrente, esta restou fundamentadamente afastada, tanto pelo princípio da aparência quanto pelo conjunto probatório apresentado.

Acerca dos lucros cessantes, estes também restaram devidamente comprovados, não tendo que se falar em inexistência ou improcedência.

Sobre os danos morais, já é pacificado neste Colegiado que a demora na resolução de problemas com produto defeituoso, pode ocasionar danos extrapatrimoniais, sendo este o caso em análise, pois, devidamente comprovado que o problema se estendeu por mais de um ano, apesar das várias reclamações do recorrido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PRODUTO DEFEITUOSO. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO HÁ MAIS DE UM ANO. RECLAMAÇÃO RECORRENTE DO COMPRADOR. LUCROS CESSANTES. COMPROVADOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002549-17.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/04/2021 07:44:34

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SERGIO FAGUNDES MEDEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Irresignada a empresa requerida interpôs recurso nominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de

inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001381-45.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/03/2019 07:16:26

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: CLAUDENIR KUNISKI e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A insurgência do requerente em face da SENTENÇA que julgou improcedente a ação de declaração de inexistência de débito c/c danos morais em face do ente requerido referente a dívida de IPTU do imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto nº 2875, em Nova Brasilândia do Oeste-RO, o qual relatou na inicial que não possui ou possuiu qualquer imóvel urbano em seu nome.

Analisando os autos, conforme bem pontuado pela Juíza sentenciante, houve a alienação do imóvel no ano de 2006, conforme se verifica no contrato particular de compra e venda coligido - id 21279495. Em que pese ter ocorrido a venda, certo é que o autor não adotou as medidas necessárias para a regularização cadastral junto ao poder público municipal, o que levou ao lançamento do crédito tributário, de sorte que, o sujeito passivo constante nos cadastros da municipalidade é o Sr. Claudenir Kuniski.

Acresço ainda que, embora, em tese, seja obrigação do comprador a transferência do imóvel em questão, além deste não está no polo passivo do feito, o requerente deveria ter feito as diligências necessárias para transferência dos débitos. Até porque, a dívida persiste.

Portanto, filio-me ao entendimento da Juíza sentenciante, confirmando a SENTENÇA de improcedência.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda. IPTU. Inexistência de débito. Não comprovação. SENTENÇA mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual
Sessão 77/2021

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 77/2021 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 07/07/2021 a 09/07/2021.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Glodner Luiz Pauletto, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 07 de julho de 2021 e as 23h59min do dia 09 de julho de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsessoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser endereçadas à Secretaria de Sessões da Turma Recursal através do e-mail (turmarecursalsessoes@agenda.tjro.jus.br), no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

5.1. Meio diverso ao item 5 não será conhecido para efeito de retirada de pauta.

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

01 - 7014219-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GABRIELE MOREIRA GASPAR

Advogados do(a) RECORRENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - RO7469-A, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A

RECORRIDO: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) RECORRIDO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 30/11/2019 23:49:27

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

02 - 7033064-26.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617-A, IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A

EMBARGADO (a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/02/2020 12:25:23

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

03 - 7002016-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Recorrido (a): MARIA SUSIE ROSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 16:36:54

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

04 - 7027225-83.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARIA AUXILIADORA ARINA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204-A, DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 18:14:21

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

05 - 7039295-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): RAIMUNDA ASSUNCAO SENA DE JESUS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 16:16:04

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

06 - 7022391-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): TANIA MARIA GRITTI

Advogados do(a) RECORRIDO: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/05/2021 11:54:06

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

07 - 7018262-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MARIA SALOME QUEIROZ DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 10:44:35

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

08 - 7000139-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): HERCILIO JOSE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 15:01:55

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

09 - 7042035-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido (a): VICTOR HUGO DE CASTRO TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 15:15:35

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

10 - 7044673-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): SUZAN MAYARA BELINI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061-A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 11:51:10

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
11 - 7044689-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): CHRISTIANE MARIA PEREIRA MACIEL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2021 15:14:38

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
12 - 7044732-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Recorrido (a): ARLINDO PERONI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/05/2021 16:48:14

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
13 - 7047710-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: CLEUZA DE JESUS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2021 15:28:05

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
14 - 7046318-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ANA MARIA MIRANDA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/06/2021 20:06:30

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
15 - 7040477-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido (a): CEZAR DUARTE BARBOSA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/05/2021 20:12:06

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
16 - 7029417-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA
Advogado do(a) RECORRENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A
Recorrido (a): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/05/2021 21:21:02

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
17 - 7011957-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: JOEL TORRES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266-A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374-A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/05/2021 20:11:05

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

18 - 7000724-58.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ERNESTO MARTINS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 17:39:08

19 - 7000128-41.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO GONCALVES ROCHA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/05/2021 12:49:32

20 - 7000511-69.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/12/2019 10:20:42

21 - 7000752-04.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

RECORRIDO: MEIRE DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/09/2019 09:46:39

22 - 7001298-26.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

RECORRIDO: MACHADO & PEGO LTDA - ME

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES - RO5406-A, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597-A,

ADRIANA DONDE MENDES - RO4785-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/11/2019 13:43:32

23 - 7001369-82.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: ALZENIRA ALVES MANOEL

Advogados do(a) RECORRIDO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524-A, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/07/2019 17:53:38

24 - 7001575-19.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ERENI GERONIMO FRANCKLIN DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/05/2021 09:32:01

25 - 7001641-20.2016.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOANA NAIR DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908/O

RECORRIDO: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/01/2017 16:50:28

26 - 7001748-10.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JANETE APARECIDA PADUA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/05/2021 22:03:42

27 - 7001955-97.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: EZEQUIAS MENDONÇA LOPES

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/05/2021 07:29:30

28 - 7002028-36.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ADEILDO FREZ

Advogado do(a) RECORRIDO: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/01/2020 07:38:37

29 - 7002165-44.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO

Advogado do(a) RECORRENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

RECORRIDO: IRANI RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042-A, CARLOS PEREIRA LOPES - RO743-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 15/08/2019 09:45:45

30 - 7002809-61.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSEFA DOS SANTOS LIMA 34969608253

Advogados do(a) RECORRENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155-A, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/12/2019 11:23:36

31 - 7003528-64.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ODAIR VIEIRA DA LAVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 30/01/2020 08:21:30

32 - 7003551-75.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VALDECY DA SILVA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/09/2019 13:41:48

33 - 7003599-97.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ANA TELMA BATISTA ADAO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 30/07/2019 16:00:18

34 - 7004405-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/10/2020 14:21:52

35 - 7006515-98.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/07/2019 08:32:30

36 - 7006907-87.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/08/2019 08:35:56

37 - 7007379-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/05/2019 09:31:22

38 - 7010709-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: WANDES MELO MACIEL
Advogado do(a) RECORRIDO: ISABEL SILVA - RO3896-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/01/2020 14:12:05

39 - 7012088-14.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: REGINALDO DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/04/2019 16:53:40

40 - 7012439-31.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JOSUE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/05/2021 06:24:49

41 - 7014162-41.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: APARECIDA REGINA SUAIDEN PARMEJIANI
Advogado do(a) RECORRENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/07/2019 11:15:42

42 - 7017870-20.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ARELI BALDUINO FARIAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/07/2019 14:19:34

43 - 7019646-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA RABELO FILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
RECORRIDO: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/03/2021 09:49:12

44 - 7021124-98.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUIZA MARILAC ALMEIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARLETE PERIM
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248-A, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238-A
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248-A, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/04/2019 07:16:11

45 - 7023948-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OLINDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/06/2021 14:56:24

46 - 7029372-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON

HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RECORRIDO: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/11/2019 10:23:51

47 - 7032751-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/07/2019 16:05:51

48 - 7036456-42.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ

Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 18/09/2019 17:02:10

49 - 7041447-27.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/01/2020 17:16:38

50 - 7044030-82.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AGLICO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/08/2019 13:54:25

51 - 7044696-20.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: EDER DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696-A, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/06/2019 12:19:23

52 - 7048727-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: HALLAN RODRIGUES MENDONCA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 21/02/2018 17:05:39

53 - 7050130-53.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LUIZ LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/05/2019 11:09:08

54 - 7053548-33.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, ROZICLEUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/06/2019 17:35:41

55 - 7000006-07.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Recorrido (a): LAERCIO ANESIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 07:32:40

56 - 7000014-39.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste

RECORRENTE: ANELITO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do Polo Passivo: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/05/2020 12:58:02

57 - 7000039-27.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Recorrido (a): BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 21:34:20

58 - 7000040-82.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682-A, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456-A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 13:44:27

59 - 7000044-31.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SAULO MOURA DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/05/2021 09:33:49

60 - 7000086-56.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CARLOS ROBERTO ROZENDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 07:47:38

61 - 7000134-30.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única de Santa Luzia do Oeste

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828

RECORRIDO: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/04/2021 15:54:59

62 - 7000228-75.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ELIZIANE ROSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2021 13:32:00

63 - 7000403-60.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): NATALINA MARIA DE JESUS PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/05/2021 11:44:40

64 - 7000562-09.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Recorrido (a): ZIZA FRANCO CARDOZO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/05/2021 08:02:23

65 - 7000631-02.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Alvorada do Oeste

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828

RECORRIDO: EDINA ALVES FERREIRA GOIS

Advogado do(a) RECORRIDO: Jeferson Gomes de Melo OAB/RO nº. 8972

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/02/2021 09:30:31

66 - 7000694-27.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): OLGA SAAR DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/05/2021 09:39:53

67 - 7000856-89.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): ADEMIR OLIVEIRA TORRES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/06/2021 11:49:26

68 - 7001034-68.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): SEBASTIAO FELICIANO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/05/2021 09:45:07

69 - 7002086-81.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB/RO 8746

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/02/2021 15:00:52

70 - 7002583-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: IVANETE DA SILVA CHAGAS

Advogados do(a) Recorrente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB/RO 4.783

Recorrido: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) Recorrido: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Data distribuição: 23/06/2020 19:33:13

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

71 - 7002608-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: ARMINDA GOMES VIEIRA

Advogados do(a) Recorrente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB/RO 4.783

Recorrido: COPA AIRLINES

Advogado do(a) Recorrido: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO nº 5.546

Data distribuição: 27/07/2020 22:48:10

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

72 - 7002711-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SABRINA ALEXANDRE RESKY e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 11:09:12

73 - 7003901-04.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RECORRIDO: VALDINEI ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/02/2021 18:32:52

74 - 7005093-90.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Recorrido (a): RAFAEL BARBOSA DE BARROS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 10:24:36

75 - 7008605-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: CLÁUDIO RUBENS N. RAMOS JÚNIOR

Advogados do(a) Recorrente: EDUARDO AUGUSTO F. CECCATTO OAB/RO nº 5.100

Recorrido: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) Recorrido: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO OAB/RO 9171

Data distribuição: 15/09/2020 22:47:50

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

76 - 7014820-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CONSTRUTORA OPEL LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 18:28:03

77 - 7022331-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do RECORRENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

RECORRIDO: GABRIEL LOPES DE SOUZA

Advogado do RECORRIDO: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, GABRIEL LOPES DE SOUZA, OAB nº RO9554

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/02/2021 16:29:22

78 - 7040554-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: EDINILCE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) Recorrente: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265 Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) Recorrido: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/RO – 4.265

Data distribuição: 22/04/2021 19:16:20

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

79 - 7040870-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: LETICIA BRAGA VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 11:54:12

80 - 7041036-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: NEIDE DE ARAUJO COELHO

Advogados do(a) Recorrente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB/RO 4.783

Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) Recorrido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Data distribuição: 30/03/2021 23:16:32

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

81 - 7042065-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: WALERIA EDUARDA OLIVEIRA DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 13:29:26

82 - 7042785-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: SEBASTIANA EURIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) Recorrente: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) Recorrido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Data distribuição: 05/03/2021 19:58:22

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

83 - 7042865-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) Recorrente: Gustavo Antônio Feres Paixão OAB/RO 10.059

Recorrido: TATIANE DE BRITO VIEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) Recorrido: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

Data distribuição: 22/03/2021 16:33:42

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

84 - 7044293-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido (a): KALUAN DE OLIVEIRA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 20:37:49

85 - 7044685-83.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido (a): CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2021 10:02:27

86 - 7047322-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: ARLETE DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) Recorrente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB/RO 4.783 RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB/RO 9.712

Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) Recorrido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10.059-A

Data distribuição: 05/04/2021 18:28:11

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

87 - 7048395-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: VANUSIA DA CONCEICAO LIMA

Advogados do(a) Recorrente: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265 Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) Recorrido: Luciana Goulart Penteado OAB/SP167.884

Data distribuição: 19/04/2021 16:49:57

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

88 - 7050474-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/05/2021 09:15:21

89 - 7000324-24.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Recorrido (a): CECILIA GUIMARAES DAMACENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2021 09:36:54

90 - 7000989-64.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do (a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): JOSE FERNANDES SELLERI e outros

Advogados do (a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2021 12:14:13

91 - 7005764-28.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOSEFA LINA RODRIGUES RAMOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/05/2021 12:44:22

92 - 7053258-52.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: PAULO CESAR STERING MACIEL e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Recorrido (a): INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO e

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/05/2019 11:12:13

93 - 7049068-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): ELIONETE MOREIRA PASSOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/06/2021 08:39:07

94 - 7047336-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): RAYSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 16:58:29

95 - 7046465-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Recorrido (a): OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/05/2021 20:13:59

96 - 7046230-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MARCIO ROBERTO PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 13:08:51

97 - 7044876-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA S/A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): JORGE DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: GEORGES LEONARDIS GONCALVES DOS SANTOS - MG128686-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/04/2021 16:54:42

98 - 7043540-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737-A, PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/04/2020 17:10:26

99 - 7042302-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MARIA DA GLORIA CARNEIRO MORAES

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 14:59:27

100 - 7041766-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Banco Bradesco

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Recorrido (a): JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2021 16:27:17

101 - 7041296-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/04/2021 16:36:25

102 - 7039083-14.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: LUCAS MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/04/2021 13:39:29

103 - 7037490-81.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ALEXANDRE VASCONCELOS DE MORAES
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/04/2020 15:29:56

104 - 7036344-68.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ROSELY FERNANDES MOREIRA OJOPI e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA LIDIA DA SILVA – RO4153-A
Recorrido (a): ENERGISA S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/05/2021 10:12:33

105 - 7035708-05.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Recorrido (a): MARIA DAS GRACAS ANTUNES
Advogado do(a) RECORRIDO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2021 11:31:24

106 - 7034589-09.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: JARBAS SOUZA - RO1246-A
Recorrido (a): AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2021 19:35:27

107 - 7031649-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: JAILDA FLORENCIO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/04/2020 18:03:17

108 - 7031640-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: LARISSA DE OLIVEIRA e outros

Recorrido (a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2019 15:38:03

109 - 7029449-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ALGAR TELECOM S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELA NEVES HENRIQUE – MG110063-A

Recorrido (a): ANA PAULA GAZOLA BAZAN

Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO MARCELO FREITAS – RO9667-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 15:54:33

110 - 7029186-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: FILOMENA DO CARMO RIGUETI DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2021 16:17:07

111 - 7027333-20.2017.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Recorrido (a): ODIR CARVALHO LIMA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2020 21:47:18

112 - 7021199-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): VALMARA MAISA FERREIRA GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 11:29:04

113 - 7020937-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 23:27:04

114 - 7019184-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): KARYNE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/05/2021 14:05:01

115 - 7018159-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Recorrido (a): KAIO FELIPE RORIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRIDO: HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI - RO11003-A, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/05/2021 11:30:37

116 - 7016495-44.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ITACIR SCHONS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2020 01:42:34

117 - 7016456-13.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: CLEUSA DE LIMA ALBANES

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2021 10:13:31

118 - 7015811-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da de Porto Velho/RO

Recorrente: MARIA APARECIDA SALES ALENCAR

Advogado do(a) RECORRENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497-A

Recorrido (a): SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2021 17:58:22

119 - 7015783-20.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ELIAS SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 09:30:09

120 - 7015643-83.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 09:27:01

121 - 7015550-23.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: JOSE CIRILO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 17:56:58

122 - 7015226-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: JOAO FARINHA DE MOURA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 10:07:59

123 - 7015215-04.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: EDIVALDO TAMANINI

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2021 17:04:35

124 - 7015076-52.2020.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: IRANI TOPAN SUSSAI

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAUER – RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES – RO6660-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 09:51:11

125 - 7015032-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ARMANDO POSSAMAI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 11:06:38

126 - 7015028-93.2020.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: JOSE DIONISIO MERLIM e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS – RO9884-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 13:23:08

127 - 7014912-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ANASTACIO ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 11:08:40

128 - 7014824-83.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: RINALDO RAMOS DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/04/2020 15:57:30

129 - 7014814-05.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 17:49:35

130 - 7014807-13.2020.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: WILSON MUSEKA

Advogado do(a) RECORRENTE: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 13:24:53

131 - 7014733-56.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: VALDIR APARECIDO CUNHA

Advogado do(a) RECORRENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 08:50:43

132 - 7014486-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ALZIRA GOUVEIA DO AMORIM

Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 10:08:09

133 - 7014428-09.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: SARA LOUBAK DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2020 19:33:40

134 - 7014354-18.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: SEBASTIAO SOARES LEITE

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 17:48:33

135 - 7014211-29.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: IVANIR ALBA

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 18:12:52

136 - 7014163-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: PEDRO IZIDORIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 08:53:46

137 - 7014124-73.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 17:37:43

138 - 7014103-97.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: WILSON TELES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 08:04:08

139 - 7013985-24.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: NELITA BREUNIG KALMANN

Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2021 10:31:14

140 - 7013823-29.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 08:26:28

141 - 7013793-91.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: SEBASTIAO DORICO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 08:41:24

142 - 7013565-19.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: MARCOS OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2021 17:11:59

143 - 7013534-96.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: AUGUSTO DE ARAUJO ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/05/2021 20:29:07

144 - 7013369-49.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: MARIA DE LOURDES SOARES ARMINI

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 13:30:07

145 - 7013152-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/04/2021 12:59:07

146 - 7013023-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: ILONI TEPLY
Advogados do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/04/2021 09:12:48

147 - 7012675-80.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: ARACILDO CASTRO LOPES
Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/04/2021 17:29:24

148 - 7012617-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: MARYSTELA MAMORE BALBINO
Advogado do(a) RECORRENTE: HEITOR CORREA DA ROCHA - MT4546/O-A
Recorrido (a): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/06/2019 13:38:41

149 - 7012390-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: EUGENIO LEITE DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/04/2021 17:29:13

150 - 7012363-07.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: ANTONIO RUBIM DE TOLEDO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/04/2021 08:58:32

151 - 7011512-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: SUELI SOUSA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 11:29:11

152 - 7011439-78.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): VANDELINO ROSSOW

Advogado do(a) RECORRIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 23:38:25

153 - 7010745-32.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): FRANCISCO DE SOUSA REIS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/06/2020 09:58:50

154 - 7009908-60.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: EVALDO NOGUEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686-A, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 12:03:01

155 - 7008201-57.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 21:21:30

156 - 7007264-56.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Recorrido (a): WESLEI LEONARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 17:46:38

157 - 7006409-77.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: BERNARDO SHADECK COUTINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2020 13:34:10

158 - 7006007-69.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: JOAO BATISTA MAAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/04/2021 11:12:47

159 - 7005452-41.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Recorrente: VALDIR FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Recorrido (a): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/05/2019 11:28:06

160 - 7005425-69.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): IVAIR WILL SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/04/2021 09:40:04

161 - 7004954-87.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): MARIA XAVIER DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRIDO: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/03/2020 15:37:12

162 - 7004702-65.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: FRANCISCO RAMILES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Recorrido (a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 19:05:48

163 - 7004695-25.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): ROBERTO CAMBUI DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/05/2021 11:47:10

164 - 7004219-84.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: MILTON BELO DE SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/04/2021 12:28:39

165 - 7003852-17.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Jaru/RO

Recorrente: ANEDE GUEDES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2021 09:46:35

166 - 7003850-81.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO

Recorrente: RUTILEIA SOUZA DE FARIAS OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/03/2021 10:36:14

167 - 7003282-34.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): RILSENI MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/07/2020 11:32:06

168 - 7002894-31.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO
Recorrente: VALDINEY FRANCISCO ROCHA
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/04/2021 10:19:19

169 - 7002735-91.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): BRUNO SILVA PEREIRA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/09/2020 21:43:14

170 - 7002660-92.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Recorrido (a): KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: EVANETE REVAY - RO1061-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2021 09:52:52

171 - 7002234-23.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): ILSON GOMES FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/06/2020 22:14:17

172 - 7002074-22.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorá do Oeste/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/05/2021 12:07:27

173 - 7002026-93.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): SEBASTIAO DA CONCEICAO ARAUJO
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2021 22:04:40

174 - 7001991-36.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Recorrente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387-A
Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018-A

Recorrido (a): DONIZETE APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) RECORRIDO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2021 22:43:20

175 - 7001797-93.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Jarú/RO
Recorrente: VALTAIR MARIANO
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2021 10:03:24

176 - 7001748-96.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): EDVALDO MENDES BATISTA
Advogado do(a) RECORRIDO: Marcos Antônio Oda Filho - OAB/RO 4760; Liane Santa de Melo Coutinho - OAB/RO 9691
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

177 - 7001742-97.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Recorrente: GERALDO CUSTODIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/04/2021 22:57:54

178 - 7001739-45.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Recorrente: MARIA SONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/04/2021 22:55:50

179 - 7001738-48.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): RUDI DE ROS
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/04/2021 09:18:48

180 - 7001635-53.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): REJANE PINTO BARRETO AMARAL
Advogado do(a) RECORRIDO: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/06/2021 09:22:40

181 - 7001484-87.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): ELIZABETE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/06/2021 09:26:56

182 - 7001292-78.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: ALBERTO GOMES FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/05/2021 12:00:39

183 - 7001159-36.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): FABRICIA ALVES MARTINS

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2021 10:18:26

184 - 7001139-45.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ODAIR QUINTINO

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 10:18:39

185 - 7001110-92.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Recorrente: CARLOS ALVES SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2021 07:59:00

186 - 7000958-44.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Recorrente: CELSO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/05/2021 08:06:49

187 - 7000870-06.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Recorrente: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/05/2021 09:59:27

188 - 7000861-59.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): GENARIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2019 16:42:39

189 - 7000851-97.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): JOSE CIRILO VALENTIM

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/04/2021 09:38:08

190 - 7000607-13.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Recorrente: THAIS VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 09:01:51

191 - 7000596-11.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: DELMIRIO ELLER

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 14:57:55

192 - 7000527-07.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Recorrente: FLORINDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/04/2021 13:13:24

193 - 7000384-05.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): VALDEMIRO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/05/2021 10:14:22

194 - 7000358-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): RAILANE BRASIL AFONSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/09/2020 21:58:52

195 - 7000343-93.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Recorrente: JOSE PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 07:41:52

196 - 7000293-67.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Recorrente: FABIO LOPES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 09:21:05

197 - 7000185-77.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO

Recorrente: SEBASTIAO MAURICIO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/06/2021 12:59:26

198 - 7000168-29.2021.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: NERCI MARIA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580-A, RILDO RODRIGUES SALOMAO – RO5335-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/05/2021 12:37:10

199 - 7000159-67.2021.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: JOAO BATISTA MAAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB – RO5043-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/04/2021 11:18:19

200 - 7000147-68.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/05/2021 12:10:02

201 - 7000118-12.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: JASIEL RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684-A
Recorrido (a): BANCO GMAC S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/06/2021 23:18:03

202 - 7000061-79.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/05/2021 08:22:42

203 - 7055635-88.2019.8.22.0001 – AGRAVO INTERNO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME BARROS SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682-A
AGRAVADO (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/12/2020 23:50:30

204 - 7002796-40.2020.8.22.0005 – AGRAVO INTERNO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
AGRAVADO (a): ENIO AMARAL DE PAIVA
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/11/2020 19:04:49

205 - 7001919-19.2019.8.22.0011 – AGRAVO INTERNO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

AGRAVADO (a): LAZARO FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) AGRAVADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2020 09:38:17

206 - 7038204-07.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

EMBARGANTE (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e

EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO SOUZA BARBA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/02/2021 16:43:22

207 - 7037178-71.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

EMBARGANTE (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

EMBARGADO: ANTONIO LAIR GUILHERMON

Advogado do(a) EMBARGADO: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2021 09:27:15

208 - 7037176-04.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

EMBARGANTE (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

EMBARGADO: ALBERTO BATISTA LOUREIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2021 12:18:51

209 - 7006483-71.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

EMBARGANTE (a): ROGERES AUGUSTO BARROSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: José Roberto de Castro - OAB/RO 2350-OAB/SP 139198; Edir Espírito Santo Sena - OAB/RO 7124

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

210 - 7002000-95.2020.8.22.0022 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO (a): ELIANE SIEBRA DE LIMA DUARTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2021 07:19:10

211 - 7000101-13.2020.8.22.0006 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO

EMBARGANTE: MANOEL RAMOS PEREIRA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

EMBARGADO (a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/06/2020 13:10:28

212 - 0801040-97.2019.8.22.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do (a) EMBARGANTE: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A

EMBARGADO (a): ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/02/2019 11:30:42

213 - 0800028-77.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/01/2021 11:17:20

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834-A

AGRAVADO: ANTONIO KOVALESKI

214 - 0800039-09.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/02/2021 15:50:24

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ANA MARIA DA SILVA FONSECA

215 - 0800057-30.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2021 18:42:00

AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A

AGRAVADO: MM JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

216 - 0800111-93.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/03/2021 15:21:42

AGRAVANTE: MARIA SALETE DA SILVA

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

217 - 0800129-51.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2020 10:45:28

AGRAVANTE: LINDOMAR JOSE RODRIGUES RAMOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO JOSE REATO - RO2061-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

218 - 0800184-02.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

AGRAVADO: LOURIVAL XAVIER

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/06/2020

219 - 0800653-48.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: WELIGTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/11/2020

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

220 - 7026214-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA DO ROZARIO DE MENEZES

Advogada da RECORRENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados da RECORRIDA: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

221 - 7022007-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado da RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RECORRIDA: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da RECORRIDA: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

222 - 7024621-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RECORRIDO: FRANCISCO LINO DE SOUZA SILVA

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

223 - 7041725-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021 15:35:09

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
224 - 7049444-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RECORRIDA: HULDA CAMPELO DA SILVA
Advogados da RECORRIDA: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
225 - 7042305-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA VIEIRA
Advogados do RECORRIDO: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
226 - 7041908-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado da RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RECORRIDO: LUIS HENRIQUE PETRONILIO DE LIMA
Advogados do RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
227 - 7041232-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTES: MARCELO RIBEIRO DA SILVA, VANIA MARIA BERGELT RANGEL, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados dos RECORRENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., VANIA MARIA BERGELT RANGEL, MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Advogados dos RECORRIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/05/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
228 - 7019407-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JHONATAN THEODORO DA SILVA
Advogado: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
RECORRIDA: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da RECORRIDA: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
229 - 7014734-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogada do RECORRENTE: NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276-A
RECORRIDO: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

230 - 7044753-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDO: MARIA GORETTE RODRIGUES BOAVENTURA PERONI

Advogados: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021 15:09:06

231 - 7005771-44.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MONICA ZACARIAS DE MATTOS

Advogado: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/08/2020 16:23:34

232 - 7027298-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

RECORRIDO: PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO

Advogado: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021 19:26:57

233 - 7001624-38.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

234 - 7004824-81.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: RONIS CEZAR BALDOINO

Advogados: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A, FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/06/2021

235 - 7001115-17.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE

RECORRENTE: MARIA IZAQUIEL DA COSTA, MARIETA IZAQUIEL DA COSTA, JONAS IZAQUIEL DA COSTA, LAUDICEIA IZAQUIEL DA COSTA, LAZARO IZAQUIEL DA COSTA, MARTA IZAQUIEL DA COSTA

Advogados: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

236 - 7000452-52.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

RECORRIDO: JULIO CALEGARI

Advogado: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686-A, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

237 - 7000705-95.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GERCENILIO JOSE DE PAULA

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/05/2021

238 - 7000819-34.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDSON FREDERICO
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/05/2021

239 - 7000561-61.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELIZEU SILVA AGUIAR
Advogado: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/10/2020

240 - 7001751-54.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
RECORRIDO: ANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/09/2019

241 - 7001598-68.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
RECORRIDO: VALMIR DIAS CARVALHO
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/06/2021

242 - 7000466-52.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA BALDOINA RAMOS, JOAO BALDOINO RAMOS, CARLINDO RAMOS DA SILVA, ORANDINA RAMOS, VALDIR RAMOS DA SILVA, OUTROS
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/06/2021

243 - 7000151-63.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ISOIR PINHEIRO
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/05/2021

244 - 7000167-17.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NEUCILIA RODRIGUES CONCEICAO
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/05/2021

245 - 7000227-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RECORRIDO: RAIMUNDA JOSEFA DE ALMEIDA
Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/06/2021

246 - 7000345-52.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

RECORRENTE: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

RECORRIDO: HELDER TURCI SIDNEY

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/07/2020 13:02:02

247 - 7014636-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDO: ALAN DE JESUS GOMES

Advogado: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/05/2021 08:19:12

248 - 7021590-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

RECORRIDO: ALIFE BOERNERGES DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998-A, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021 16:42:11

249 - 7042319-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: FABRICIO DE SOUZA BORGES

Advogado: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/04/2021 17:43:01

250 - 7049881-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: FRANCISCA LUCILENE DA SILVA LIMA

Advogado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/04/2021 12:21:36

251 - 7000562-36.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Rolim de Moura - Juizado Especial

RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA PASSOS

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/05/2021 11:39:42

252 - 7000728-77.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Cacoal - Juizado Especial

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ADEILSON GARCIA DA SILVA

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da distribuição: 07/06/2021

253 - 7000524-48.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: ELOI ALVES DA SILVA

Advogados: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

254 - 7000582-27.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/05/2021

255 - 7000719-27.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ZELITA FRANCISCA RODRIGUES

Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

256 - 7001215-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: MOIZES AMANCIO DE SOUZA

Advogado: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

257 - 7001860-73.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

258 - 7002090-39.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE

RECORRENTE: IZAULINO FERREIRA COSTA

Advogados: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

259 - 7003419-10.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: DENIS PEREIRA BATISTA

Advogados: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038-A, SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

260 - 7004569-72.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: CREUZA MARIA DE SOUZA e outros (4)

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

261 - 7010928-86.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

262 - 7011860-74.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ITAMAR ANTONIO PAULINO

Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

263 - 7013645-80.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: JOAO MARIA DOS SANTOS

Advogado: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

264 - 7014275-39.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: PAULO CORSINO FONSECA

Advogado: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

265 - 7014816-72.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: OTO DA CUNHA DE SOUSA

Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

266 - 7016074-20.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: DIVINO CAMELO PINTO

Advogado: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

267 - 7016284-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: LUIZ DEGANUTE FILHO

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

268 - 7000033-26.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: TIANA DA SILVA PAIVA
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/06/2021 08:28:41

269 - 7000034-11.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: VANESSA PEREIRA TELES
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/06/2021 07:58:18

270 - 7000228-56.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUCILENE FRANCA DE LIMA
Advogados: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911-A, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/12/2018 11:53:05

271 - 7000747-90.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: LARISSA DE SOUZA MUNARIM
Advogados: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021 15:51:06

272 - 7000975-58.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ANESIA AMARA GOES VELTEN
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/06/2021 08:26:59

276 - 7001009-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA NETA
Advogados: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565-A, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551-A, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/05/2020 14:45:41

274 - 7001637-23.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/06/2021 09:23:50

275 - 7009301-47.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: GILMAR BARBOSA
Advogado: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021 21:23:52

276 - 7011656-24.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JEZIEL PEREZ
Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/06/2021 07:39:41

277 - 7003651-22.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/05/2021 06:56:33

278 - 7003859-06.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/05/2021 05:07:46

279 - 7000616-63.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ADILSON PEREIRA
Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/05/2021 21:26:03

280 - 7001798-24.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: MARIZETE BARRETO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/05/2021 07:25:56

281 - 7000735-84.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CELIA FARIAS BELIZARIO PETINARI
Advogados: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/06/2021 10:30:46

282 - 7000046-86.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NILDA PINTO DOS SANTOS
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RECORRIDO: Banco Bradesco
Advogado: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/05/2021

283 - 7002456-08.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: IZALTINA ANTONIA DA SILVA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846-A, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803-A
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/11/2020

284 - 7002496-70.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO, PSERV SEGURADORA
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
RECORRIDO: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 11/02/2021

285 - 7003300-08.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: NIVALDO BAILKE, NEIDE MARIA PAULOSI BAILKE

Advogados: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

RECORRIDO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) PARTE RECORRIDO: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820-A, MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA - RO9276-A,

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007-A, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/09/2019

286 - 7003562-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RONDÔNIA DA GENTE, MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO

Advogados: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, VERONI LOPES PEREIRA - RO8234-A

RECORRIDO: LAERTE GOMES

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/09/2019

287 - 7006126-91.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LEONARDO NOGUEIRA LIMA

Advogados: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461-A

RECORRIDO: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/09/2019

288 - 7007128-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANA CARINE COIMBRA DA CUNHA

Advogado(a) do RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(a) do RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/06/2021

289 - 7008163-82.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OSMAR BARBOSA RODRIGUES

Advogado: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480-A

RECORRIDA: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/02/2021

290 - 7009619-24.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., LUCAS SANTANA DE SOUZA

Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A, MARLI

QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A

RECORRIDO: LUCAS SANTANA DE SOUZA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/05/2021

291 - 7009796-91.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165-A

RECORRIDO: JULIANO CAMPOS CARLOS CECILIO

Advogado: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/05/2021

292 - 7010122-22.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO TAVARES PARENTE, TRANSCONTINENTAL AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

Advogados: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292-A, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958-A, ELAINE CRISTINA

BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627-A, ROBERTA DE MIRANDA CASTELLANI - RO6999-A

RECORRIDO: TRANSCONTINENTAL AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, MARIA DO CARMO TAVARES PARENTE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/09/2019

293 - 7011137-49.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados dos RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDA: FILIPE KIPER REETZ, EDILEUZA RATUNDE ZUMACK
Advogados da RECORRIDA: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021

294 - 7013178-04.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE LUCIO ARAUJO NUNES
Advogado: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A
RECORRIDO: Banco Bradesco
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/02/2021

295 - 7016135-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/05/2021

296 - 7027556-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA ONICE FERREIRA PINTO
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/03/2021

297 - 7041018-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTES: WILSON FERREIRA MACHADO, DEYCE PEREIRA DE CARVALHO
Advogados dos RECORRENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021

298 - 7042095-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GERVAZIO GOMES FILHO
Advogados da RECORRENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/05/2021

299 - 7045874-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALDEVINA SOUZA DE ARAUJO
Advogado(a) do RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(a) do RECORRIDO:
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/05/2021

300 - 7031528-14.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JHENIFER INEZ PAULA DOS SANTOS e outros
Advogados: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/12/2019 10:24:04

301 - 7044396-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PAGSEGURO INTERNET LTDA, BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
RECORRIDO: JONATAS MORAES DA ROCHA
Advogados: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/04/2021 17:00:48

302 - 7044970-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: HELRY SAMPAIO ASSUNCAO
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/05/2021 13:25:47

303 - 7008786-06.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EMANUELLE NOGUEIRA NEGREIROS
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2021 14:08:34

304 - 7009694-63.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: LUZINETH DA CONCEICAO SOUZA
Advogado: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/04/2021 14:15:30

305 - 7009959-65.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/05/2021 07:12:29

306 - 7023348-14.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FRANCINALDO CUNHA DA SILVA
Advogados: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/03/2020 09:19:43

307 - 7001319-47.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SANDRA FERNANDES DA COSTA
Advogado: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/12/2020 17:10:19

308 - 7001578-23.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VALDECIR PEREIRA DA SILVA
Advogados: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/04/2020 08:59:04

309 - 7001170-80.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FRANCISCO MARCAN DE MATOS
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/05/2021 09:00:08

310 - 7011457-02.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CLAUDIO MARTINS GOSLER
Advogados: MARLISE KEMPER - RO6865-A, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/05/2021 13:57:36

311 - 7000639-28.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

RECORRIDO: SHIRLEI PARRA DE MELLO

Advogados: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269-A, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/08/2020 17:35:11

312 - 7003918-82.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogado: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

RECORRIDO: DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/09/2020 12:52:31

313 - 7005287-48.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: LEANDRO SILVA DE JESUS

Advogados: RENATA MILER DE PAULA - RO6210-A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/01/2020 11:43:457

314 - 7008094-07.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CATIANE SOUZA ARAUJO, MUNICIPIO DE CACOAL

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogados: FELIPE WENDT - RO4590-A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACOAL e outros (2)

Advogados: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/03/2021 15:23:49

315 - 7009471-47.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GEFERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/04/2020 11:27:56

316 - 7010018-59.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MONICA SOTERO DA SILVA BUENO AIRIS

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/05/2021 09:45:03

317 - 7034998-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DAS NEVES XIMENES RODRIGUES

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/03/2020 11:08:01

318 - 7049093-59.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JANDERSON CASTRO SANTOS, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/02/2020 15:13:29

319 - 7000467-61.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU

RECORRIDO: MONIQUE JOANA DARC ALVES GARCIA

Advogado: PABLO DA SILVA SOUZA - MT27708-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/07/2020 08:00:22

320 - 7001456-55.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ANAI CRISTINA DAMIANI
Advogado: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/07/2020 15:32:15

321 - 7002308-28.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
RECORRIDO: SEBASTIAO ADAUTO FRANCA
Advogados: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A, ULISSES DE LIMA - RO8950-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/12/2020 09:02:33

322 - 7004143-93.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS
Advogado: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413-E
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/05/2021 09:00:28

323 - 7004652-33.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDO: JULIANA NEVES DE MACEDO
Advogado: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/10/2020 08:27:46

324 - 7007726-95.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ALLAN SHINKODA SILVA
Advogado: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2021 14:07:17

325 - 7010452-42.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): GISELE MARIA ALMEIDA ROCHA e outros
Advogado: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/04/2021 09:55:23

326 - 7011986-61.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO, ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
RECORRIDO: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/10/2020 11:47:09

327 - 7014575-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ANTONIA DA SILVA BRUM
Advogado: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/05/2021 15:19:25

328 - 7040234-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO CALISTA DA COSTA
Advogado: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/05/2021 14:34:08

329 - 7043997-92.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SOLANGE DA SILVA SILVEIRA e outros

Advogados: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogados: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/02/2020 14:33:28

330 - 7048040-72.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: DIOGO RAMIRES ROSEMBERG e outros (3)

Advogado: OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES - RO5342-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/01/2020 11:51:10

331 - 7048327-35.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA CRISTINA SIMOES DOS SANTOS

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/05/2020 18:20:36

332 - 7000952-49.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): ENIO DUARTE RODRIGUES DE SOUZA e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/06/2020 09:09:27

333 - 7002696-28.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU

RECORRIDO: S. S. M.

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/05/2021 08:20:29

334 - 7009904-17.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: SELMA RUFINO SIQUEIRA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/06/2021 08:47:26

335 - 7011030-05.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/04/2021 07:37:31

336 - 7011131-76.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: GERALDO BOLLIS

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/07/2020 08:44:38

337 - 7014419-81.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SOLANGE GOMES BERNARDES

Advogado: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204-A

Advogado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/09/2019 10:34:31

338 - 7001898-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE VIRGULINO FILHO

Advogado: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

339 - 7012823-62.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
RECORRIDO: DANIEL GIFFONI BAPTISTA
Advogado: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/09/2019 08:51:02

340 - 7000018-63.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado da RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ALAIR BENTO MARINHO
Advogados do RECORRIDO: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306-A, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021

341 - 7000238-50.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado da RECORRENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RECORRIDA: MARLUCIA DA CONCEICAO FRAGA
Advogado da RECORRIDA: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/11/2020

342 - 7000480-81.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: IRENY SOARES DE FREITAS
Advogados da RECORRENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A
RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogada da RECORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021

343 - 7000520-51.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDA: SANDRA MARIA FERNANDES PRIMO
Advogado da RECORRIDA: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/05/2021

344 - 7000526-05.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIANA TRAJANO GONCALVES
Advogado da RECORRENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A
RECORRIDA: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado da RECORRIDA: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/09/2019

345 - 7000761-25.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDA: GERCIANE LORENA DA SILVA
Advogada da RECORRIDA: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/05/2021

346 - 7002754-82.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANDRE RICARDO SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do RECORRENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576-A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A
RECORRIDA: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado da RECORRIDA: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RO5834-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/08/2020

347 - 7007172-25.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PAULA ANDRESA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da RECORRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

RECORRIDA: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogado da RECORRIDA: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/09/2019

348 - 7009584-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

Advogado dos RECORRENTES: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A

RECORRIDA: LUZIA DE MARIA CUNHA

Advogada da RECORRIDA: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/09/2019

349 - 7011140-04.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado da RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO

Advogada do RECORRIDO: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL - RO10210-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021

350 - 7026647-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, RICHARD FONSECA ROMUALDO

Advogado dos RECORRENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

RECORRIDOS: RICHARD FONSECA ROMUALDO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados dos RECORRIDOS: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/12/2020

351 - 7032024-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: JORGE DIAS DA SILVA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados dos RECORRENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e JORGE DIAS DA SILVA

Advogados dos RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/03/2021

352 - 7037607-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLEONICE MARTINS DE AGUIAR

Advogado da RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

353 - 7039177-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: EDUARDO MARTINS DA LUZ NETO

Advogada do RECORRENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A

RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados da RECORRIDA: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

354 - 7040365-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LEONIZE MARIA NASCIMENTO COSTA

Advogado da RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

355 - 7041417-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDA: MONICA MENDONCA DE BRITO DE SOUSA

Advogados da RECORRIDA: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021

356 - 7046101-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARCILENO DA SILVA CONCEICAO

Advogado: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A

RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado da RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/05/2021

357 - 7033285-72.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado da EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADA: ZULEIDE MARINHO DA SILVA

Advogados da EMBARGADA: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/03/2021

358 - 7007022-03.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogado dos EMBARGANTES: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: DAVID PINTO CASTIEL

Advogados do EMBARGADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/08/2020

359 - 7012379-03.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES COSTA

Advogados: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EMBARGADO: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/12/2016

360 - 7012344-38.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO

Advogado do EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR

Advogado do EMBARGADO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/11/2019

361 - 7008421-72.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogados: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650-A

EMBARGADO: MEIRE JANE COSTA RODRIGUES

Advogado: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/10/201

362 - 7002435-78.2020.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: GILBERTO MIRANDA DA COSTA

Advogado: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/03/2021

363 - 7002309-28.2020.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
EMBARGADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/02/2021

364 - 7000362-60.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/03/2021

365 - 7004619-49.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/11/2020 13:05:34

366 - 7000594-87.2020.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: JOSE MORAIS NETO
Advogados: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2020 13:04:50

367 - 7003659-08.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ANA DIAS BRITO DE OLIVEIRA
Advogados: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/05/2020 15:22:46

368 - 7002617-09.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: EPAMINONDAS RODRIGUES MACHADO
Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/11/2020 09:49:53

369 - 7009601-09.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARIA RAILDA ARANHA DE SOUZA
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/02/2021 12:57:30

370 - 7001754-53.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARINHO ALVES DOS SANTOS
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/07/2020 11:01:43

371 - 7001003-42.2020.8.22.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARIANA DIAS NUNES
Advogados: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/03/2021 20:04:48

372 - 7009197-55.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA

Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/03/2021 15:04:03

373 - 7001757-05.2020.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ANTONIO GODOY

Advogados: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/03/2021 06:59:55

374 - 7001307-71.2020.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS

Advogados: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/08/2020 17:30:44

375 - 7002281-08.2020.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: IRACEMA REIS DE OLIVEIRA

Advogados: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/10/2020 12:59:38

376 - 7002041-32.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DARSIZA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/01/2021 09:01:39

377 - 7001301-64.2020.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CLAUDOMIRO ALVES MONTEIRO

Advogados: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/08/2020 16:02:06

378 - 7001515-95.2020.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ELZA FERREIRA DA SILVA LENZI

Advogados: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/01/2021 10:37:49

379 - 7000873-52.2020.8.22.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CLAUDETE LIMA KAVASAKI

Advogado: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/03/2021 08:28:45

380 - 7005667-28.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: KARIN DA SILVA KRAUS

Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/04/2021 07:54:53

381 - 7032878-66.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do (a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: ACIR RAIMUNDO RAMOS

Advogados do (a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/04/2021

382 - 7003752-56.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EMBARGADO: DEBORA DOS SANTOS SILVA

Advogado: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/03/2021 16:33:41

383 - 7003755-11.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EMBARGADO: MARCIELI SALES DOS SANTOS

Advogado: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/02/2021 09:18:34

384 - 7003986-38.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, SIMONE DIAS DE ALMEIDA

Advogado: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)

Advogado: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/01/2021 13:08:48

385 - 7004360-54.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EMBARGADO: LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS

Advogado: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/02/2021 09:41:50

386 - 7004998-87.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: GIRLENE DE BRITO GOMES, MUNICIPIO DE JI-PARANA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)

Advogado: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/01/2021 13:42:23

387 - 7051205-30.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MAURICIO OTAVIO FOLADOR

Advogado do(a) AGRAVADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/01/2020 13:53:11

388 - 7001762-76.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ELIANE APARECIDA BALEM MASSOCATTO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/03/2021 07:20:40

389 - 7001576-59.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

AGRAVANTE: ANTONIO BENEDITO MENDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/02/2021 10:36:06

390 - 7006506-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: TERESA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/10/2020 13:25:05

391 - 0800414-44.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

IMPETRADO: José Oliveira Barros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/07/2020 16:34:12

392 - 0800410-07.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

IMPETRADO: José de Oliveira Barros Filho

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/07/2020 16:07:20

393 - 0800412-74.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

IMPETRADO: José Oliveira Barros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/07/2020 16:24:06

IMPEDIMENTO JUIZ JOSE TORRES FERREIRA

394 - 7026436-55.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BRENO DIAS DE PAULA, BEATRIZ WADII FERREIRA, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA

RECORRIDO: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 04/04/2019 19:08:04

IMPEDIMENTO JUIZ JOSE TORRES FERREIRA

395 - 7030244-68.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARIA VIRGINIA DE SANTANA BRITO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Recorrido (a): HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

396 - 7000221-04.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/01/2018 09:30:15

397 - 7000288-25.2019.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO RECORRENTE: DHULI ARIETA DA SILVA ELER OAB nº RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

398 - 7000506-20.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

399 - 7000634-47.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): EDICLEY DE ABREU DOURADO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

400 - 7001117-07.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

RECORRIDO: JANIO LUIZ PEREIRA, AV. RIO BRANCO 1811 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

401 - 7001120-59.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LEONILDA MARIA DE MELO DA ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2019 09:40:38

402 - 7001130-21.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Recorrido (a): DAUCI TEODORO RABELO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

403 - 7001310-73.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRIDO: ILDA JOSE DE SOUZA

Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO0003941

Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB: RO0005659 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

404 - 7001579-73.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros

RECORRIDO: CICERO VALERIO DA SILVA SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 18:17:53

405 - 7001921-05.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

RECORRIDO: ELENICE DA CONCEICAO FARIAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/07/2019 15:06:31

406 - 7002084-73.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: PENHA BRIERI DE AMORIM e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

407 - 7002439-34.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Recorrido (a): WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

408 - 7003585-95.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Recorrido (a): JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862-A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

409 - 7003857-08.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Adicional de Insalubridade
RECORRENTE: FREDE DA SILVA SOUZA E ISAIAS DA SILVA BATISTA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

410 - 7005138-92.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICIPIO DE JI-PARANA PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Recorrido (a): FRANCISCO HERCULANO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

411 - 7006023-55.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ADEMIR SILVA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854-A, ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO - RO8474-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/08/2019 09:54:53

412 - 7009254-44.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Recorrido (a): JOSEFA MILANI LUIZ e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084-A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

413 - 7010910-30.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): SANDRA REGINA MEDEIROS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

414 - 7011595-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A
Recorrido (a): Governo do Estado de Rondônia e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/07/2019 15:05:36

415 - 7015184-86.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CUJUBIM
Recorrido (a): MIRIAN ALEXANDRE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

416 - 7015540-81.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GISELE SARTIN HILARIO DE TOLEDO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140-A, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Advogado do(a) RECORRIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARINETE BISSOLI - RO3838-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2019 10:44:50

417 - 7016632-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI
ADVOGADO DO RECORRENTE: REBECA XIMENES RODRIGUES, OAB nº RO8756
RECORRIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RELATOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

418 - 7019226-50.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO1810-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2019 10:55:02

419 - 7029954-53.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Recorrido (a): DOMINGOS DO ROSARIO IZEL PRESTES DO ESPIRITO SANTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

420 - 7030455-07.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803-A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677-A

Recorrido (a): FRANCISCO PINTO RODRIGUES FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677-A, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

421 - 7049786-09.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS DOBIS - RO127-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A

RECORRIDO: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/07/2019 12:02:44

422 - 7049825-69.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): VINICIUS DEZAN GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 08:53:14

423 - 7051370-77.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JUCILENE DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

RECORRIDO: CONDOMINIO GIRASSOL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

RELATOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

424 - 7000275-41.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLAUDINEIA PEREIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RECORRIDO: MUNICIPIO DE URUPA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 15/10/2019

425 - 7000878-17.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ALINE EDILANE RIBEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

RECORRIDO: MUNICIPIO DE URUPA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 15/10/2019

426 - 7001309-22.2017.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RECORRIDO: CRISTIANE RODRIGUES SANTOS NEVES

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/10/2019

427 - 7001408-73.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ELIANA GARCIA

Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

RECORRIDO: Fundo de Previdência SOCIAL JI-PARANA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 25/09/2019

428 - 7001417-71.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOEL JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

RECORRIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 22/10/2019

429 - 7002779-11.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE e outros

Recorrido (a): JOAO BATISTA BASTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/10/2019

430 - 7003014-29.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: EDWIN FANOLA NOVILLO

ADVOGADO DO RECORRIDO: Dr. Ronan Almeida de Araújo, OAB/RO 2523

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

431 - 7003046-52.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PAULO CEZAR RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/10/2019

432 - 7003202-32.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AMADEUS LOPES RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/10/2019

433 - 7003403-15.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DOMINGOS QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

RECORRIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 21/10/2019

434 - 7003408-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RECORRENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RECORRIDO: SEMENTES CAJURU PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 31/10/2019

435 - 7004317-95.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

RECORRIDO: DAYANE CEROZINI MARIM

Advogados do(a) RECORRIDO: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 26/09/2019

436 - 7005632-39.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CELINA ALVES ZETOLES

Advogados do(a) RECORRENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 02/10/2019

437 - 7006004-73.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

RECORRIDO: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/10/2019

438 - 7006332-30.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RUBENS MARIA SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/10/2019

439 - 7006824-41.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SELMO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 01/11/2019

440 - 7008588-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ZULEIDE APARECIDA CATANHA RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 26/09/2019

441 - 7008727-86.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VAGNER MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385, ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RECORRIDO: Município de Ministro Andreazza

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/10/2019

442 - 7009284-86.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VAGNER NEIVA CAMPOS

Advogado do(a) RECORRENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/10/2019

443 - 7009320-96.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADO DO RECORRENTE: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO OAB nº MG127882

RECORRIDO: RENATA ALVES BARRETO

ADVOGADO DO RECORRIDO: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

444 - 7012837-46.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 24/10/2019

445 - 7015011-65.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: EDISONIA CLEMENTE BISPO, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 21/10/2019

446 - 7015541-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LILIAM DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 18/10/2019

447 - 7033382-43.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CELIO MESSIAS DOS REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004
RECORRIDO: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPEM
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/09/2019

448 - 7036848-45.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EUNICE SILVA BEM
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/09/2019

449 - 7041842-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: RUTH AZEVEDO SIMOES LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 29/10/2019

450 - 7041893-64.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDILBERTO RIBEIRO BRASIL
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 31/10/2019

451 - 7044108-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECORRIDO: ELIENE COSTA CAMURCA
Advogados do(a) RECORRIDO: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 30/10/2019

452 - 7049009-87.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MILTON FELISBERTO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ARCELINO LEON - RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/10/2019

453 - 7050232-75.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GEOVANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/09/2019

454 - 7006261-31.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ADENIRA PONATH DE SENA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Recorrido (a): Município de Vale do Paraíso e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2019

455 - 7006353-09.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: EZILA ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Recorrido (a): Município de Vale do Paraíso e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2019

456 - 7006255-24.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ANA BATISTA DE OLIVEIRA RECH e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Recorrido (a): Município de Vale do Paraíso e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/10/2019

457 - 7006258-76.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: ANAGENES ZANI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2020

458 - 7006338-40.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: CLEUCIA CELESTINA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2020

459 - 7000316-29.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: ADAIR DE OLIVEIRA MACHADO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/12/2019

460 - 7002297-02.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes.

Recorrente: IVANILDE PAGLIARI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/11/2019

461 - 7002501-22.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura

Recorrente: ZENAIDE ANTUNES CIPRIANO SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2019

462 - 7002858-17.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná

Recorrente: ZENI MOURA e outros

Recorrido (a): MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2019

463 - 7003844-12.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Vilhena

Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Recorrido (a): MARCIA JOSEFINA PICCOLI DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO318-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/11/2019

464 - 7005171-55.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Vilhena

Recorrente: ERENEU QUIDO TRENTINI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298-A

Recorrido (a): RENALDO KROFKE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RUBENS DEVET GENERO - RO3543-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/11/2019

465 - 7005626-32.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura

Recorrente: MARIA AMELIA FELIPE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516-A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/11/2019

466 - 7006526-49.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura

Recorrente: JANILEIDE ALVES DOS SANTOS AVILA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675-A, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

Recorrido (a): ACE SEGURADORA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/11/2019

467 - 7007347-12.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: RODRIGO VACARO DE SIQUEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703-A, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787-A

Recorrido (a): CONSTRUTORA AMIL LTDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO VALIM - RO739-A, ALENCAR LIBANO DE PAULA - MT16175-A, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703-A, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2019

468 - 7008884-09.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho

RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA SANTOS DUARTE

ADVOGADO DO RECORRENTE: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

RELATOR: Juiz Arlen José Silva de Souza

Distribuição: 08.10.2020

469 - 7012681-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho

Recorrente: ALDEMIR MASCARENHA FARIAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719-A

Recorrido (a): ADRIANE VIEIRA FRANCO DOS SANTOS e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/12/2019

470 - 7019431-45.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: LEIDIENE GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/11/2019

471 - 7027136-94.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: FERNANDA SOUZA DIAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266-A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374-A

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2019

472 - 7032125-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Recorrido (a): SOCORRO SILVA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2019

473 - 7041159-79.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho

Recorrente: MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogados: ANDRE DA COSTA RIBEIRO – PR20300-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843-A

Recorrido: ROZENEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2019

474 - 7041181-06.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: MARINA ANUNCIACAO RUFATTO

Advogados do Recorrente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO Recorrido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Distribuição: 11.12.2019

475 - 7048594-41.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2019

476 - 7001076-78.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jaru

Recorrente: MUNICÍPIO De THEOBROMA e outros

Recorrido (a): RAFAEL MENDONCA DE FREITAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2019

477 - 7044409-23.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2019

Porto Velho/RO, 11/06/2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029446-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2021 11:01:03

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIS GUILHERME SANCHES GUEDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Sentença Mantida.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7025489-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 19:13:39

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: RAFAEL DOS SANTOS FROTA ZAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544-A, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842-A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque, com aumento de tempo de espera no aeroporto.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que, por se tratar de período de início da pandemia no Brasil, a empresa aérea teve inúmeras alterações de malha aérea que resultaram em necessidade de alterações no cronograma das viagens, tenho que a empresa deveria ter disponibilizado acomodação ao consumidor, e não deixá-lo por 07 horas aguardando pacientemente em aeroporto.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizar a viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, principalmente em relação ao período em que houve a problemática descrita na exordial (março/2020) tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar o consumidor pelo abalo suportado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000971-14.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2019 12:56:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a restituição em dobro do valor de R\$ 2.858,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) relativo à fatura de recuperação de consumo, que efetuou o pagamento de R\$ 1.429,08 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos) e indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo abalo moral sofrido em razão da cobrança indevida e perda do tempo útil.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que houve o cálculo de diferença de consumo, pois nos meses de agosto a outubro de 2019 houve irregularidade na medição o que teria acarretado prejuízos para a empresa, bem como que agiu dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois após a regularização do equipamento de medição o consumo da autora, a ré não apresentou abrupta elevação a ponto de justificar que houve má-fé ou mesmo furto de energia. Além disso, a concessionária não apresentou laudo do IPEM, tampouco explicou nas fotos apresentadas onde ocorre o desvio alegado, não apresentou nenhum documento com a defesa.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar que irregularidade teria sido cometida pela empresa autora. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O valor de R\$ 1.429,08 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos) despendido pela autora para adimplemento da fatura abusiva trata de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro, ou seja, no valor de R\$ 2.858,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), já incluído o valor da cobrança de custo administrativo de inspeção no valor de R\$ 285,33, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto. A autora não demonstrou desgaste na via administrativa e nem ter perdido algum compromisso em razão da tentativa de anular as cobranças da ré.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros. Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a restituir em dobro a autora a quantia de R\$ 2.858,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação..”

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Sucumbente na maior parte, condeno a empresa recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Dano moral. Não ocorrência.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar abalo na esfera extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005392-74.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/09/2019 09:26:54

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO5595-S

Polo Passivo: ADENILSON BENTO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais interposta por Adenilson Bento dos Santos e Simone Barbosa de Oliveira em face de Município de Alto Paraíso sob o argumento de que seu veículo envolveu-se em acidente de trânsito e foi danificado em decorrência de ausência de manutenção de via pública, o que configuraria portanto omissão atribuível ao ente público para gerar a necessária reparação pelos transtornos ocasionados.

De acordo com a narrativa fática, em 15 de Junho de 2017, os autores se deslocaram conduzindo seu veículo no trajeto entre a zona rural onde reside até a cidade de Alto Paraíso e, no retorno para casa o local encontrava-se alagado e, não havia outra passagem, de modo que foi compelido a transpor por um buraco cheio de água e bastante profundo, ocasião em que o veículo ficou submerso na lama e encalhado no local, danificando-o.

Em razão do exposto, suportou danos materiais orçados no importe de R\$ 2.419,17 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos). Assim, em razão dos fatos ora descritos, requereu a procedência do pedido para condenar o requerido na obrigação de indenizar os danos materiais sofridos com o reparo do veículo bem como na obrigação de reparar os danos morais que haveria suportado.

Por negativa geral, o Município discordou da narrativa do autor e, assegurou que o inverno amazônico é rigoroso e, até mesmo vias pavimentadas sofrem danos irreparáveis, sendo que evidentemente maiores são os danos em estradas vicinais. Logo eventual acidente envolvendo o veículo do autor na estrada do Município não reporta à ocorrência omissão do Poder Público, o qual ocupa-se de contante manutenção das estradas. No caso opera-se a carência de provas da conduta omissiva já que inexistente laudo pericial a constatar que o condutor agiu com perícia e cautela na ocasião para isentá-lo de culpa na ocorrência do acidente.

De acordo com a tese defensiva, inexistente liame/nexo a imputar responsabilização ao Município quando apenas foram anexadas fotos da via pública alagada e do veículo supostamente danificado, sem a prova concreta de que o veículo teria ficado submerso na água e a correlação disso com os orçamentos apresentados na Inicial. Desse modo, pugnou pela total improcedência do litígio por ausência de provas suficientes a legitimarem o pedido autoral.

Com a contestação nada juntou.

No caso em tela, conforme previsto no 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.

Por força da teoria subjetiva de responsabilidade, o ente público só pode ser condenado a ressarcir os prejuízos atribuídos a sua omissão quando a legislação considerar obrigatória a prática da conduta que foi omitida.

O artigo art. 186 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No mesmo sentido, o artigo art. 927 assevera que o agente que causar dano a outrem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), fica obrigado a repará-lo.

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, versa que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Todavia, em casos de omissão do Poder Público, conforme o presente caso, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva do Estado, a qual tem como requisitos além da omissão, a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou culpa do agente.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. (REsp n. 738.833/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 28.8.2006 p. 227).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (RE n. 382.054/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU 1.10.2004, p. 37).

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se o requerido deu causa ao acidente ocorrido, e se dessa forma é responsável por reparar os danos sofridos pela parte autora, sejam de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Inicialmente, o Certificado de Registro e Licenciamento Veicular demonstra que o bem envolvido no acidente é de propriedade do(s) autor(es), o que ampara a sua legitimidade de ingressar em juízo para ser preparado pelos danos que alega haver suportado.

Os orçamentos de reparos e peças são contemporâneos à ocorrência do acidente e demonstram suficientemente que “após análise dos danos verificados no veículo foi constatado que houve sucção de água pelo duto do filtro de ar onde ocorreu o chamado calço hidráulico ao motor, ocorrendo o travamento do mesmo” - ID: 18088449. Ou seja, o bem realmente foi envolvido em um acidente por conta de buraco em via pública, ficando submerso na água, o que ensejou os sobreditos prejuízos especificados, sendo necessária a substituição de diversas peças descritas em Notas Fiscais que instruem a petição inicial.

As fotos anexadas ao PJE revelam que indubitavelmente o trajeto estava cercado pela água e, não havia outra providência senão executar a travessia, porquanto o caminho é uma via estreita de passagem cercada por pasto.

No caso, há provas robustas no sentido de que o ente público foi omissor neste dever/obrigação de manutenção e conservação adequada de via pública para tráfego de veículos, ensejando o acidente envolvendo o autor, o que lhe causou severos prejuízos.

Houve juntada de PROVA EMPRESTADA e ainda de Termo de Declaração de Testemunhas, os quais demonstram os relatos de pessoas que residem próximas ao autor, na zona rural, as quais relatavam suficientemente a precariedade da via pública, quando era dever municipal realizar manutenções preventivas para a segurança daqueles que trefegam no local - ID: 24770017 , 24836388 e ID: 24836389. Portanto, patente está o ilícito cometido.

Logo, perfeitamente comprovado ilícito atribuível ao requerido Município de Alto Paraíso, o que enseja necessária responsabilização quanto aos fatos. Em caso semelhante, o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a responsabilidade do ente municipal, que não teve o cuidado necessário nas suas atividades, deixando buraco aberto na rua, sem a devida sinalização, imperioso reconhecer a responsabilidade do Município. 2. Comprovada a existência de danos materiais decorrentes do ato omissor do Município deve o lesado ser reparado na extensão dos seus danos comprovados nos autos. 3. Honorários advocatícios. Verba fixada adequada aos parâmetros do art. 20, §4º do CPC (TJRS, Comarca de Santa Maria, Sexta Câmara, Relator Des. Artur Arnildo Ludwig, Proc. nº 70038955753, 16 de fevereiro de 2012).

Quanto ao dano material, este restou comprovado especialmente pelos recibos e notas fiscais, os quais corroboram as alegações da parte autora e o exato valor descrito na Inicial a este título, qual seja, R\$ 2.419,17 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos).

Inconteste também o nexo de causalidade já que inequivocamente o dano sofrido pela parte autora ocorreu em razão da conduta lesiva do requerido.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais orçados em R\$ 2.419,17 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), referentes ao conserto do veículo de sua titularidade que foi reconhecidamente danificado.

Quanto ao dano moral, cabe elucidar que, a conclusão inequívoca é a de que acidente de trânsito não implica de forma automática em dano moral para vítima, senão quando demonstrada situação excepcional e extraordinária.

Nesse sentido é o teor da Jurisprudência: “Ser vítima de um acidente de trânsito não significa, de forma automática, habilitar-se ao ressarcimento de eventual dano moral.(...) O dano moral consiste no prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, seja à paz interior, liberdade, imagem, intimidade, vida ou incolumidade física e psíquica. “A situação vivenciada [...] configura mero aborrecimento”, distinguiu a relatora desembargadora Denise Volpato. Nem o fato da vítima ter necessitado se afastar do serviço por sete dias, na ocasião, alterou o raciocínio da relatora. Para ela, isso constitui apenas um incômodo. “O infortúnio não impingiu sofrimento extraordinário ao autor, mas tão somente mero dissabor cotidiano, não merecendo, por esse motivo, qualquer compensação pecuniária a título de danos morais”, finalizou (Apelação Cível n. 2015.028932-7)”.

Via de regra, por dano moral entende-se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, psique, intimidade e honra. Tem natureza compensatória e não ressarcitória. Para o dano patrimonial há a reparação, para o dano à personalidade, há o regime de compensação.

Neste contexto, o dano moral tem proteção constitucional e civil. No entanto, a regra jurisprudencial é a de que na hipótese de acidente de trânsito a simples indisponibilidade do bem, pela privação da liberdade de usufruir de seu veículo, causa exclusivamente dano material e emergente. Desse modo, somente se caracteriza o prejuízo de ordem moral dada à excepcionalidade do caso concreto.

JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRIVAÇÃO DO VEÍCULO. DEMORA EM CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. 1. Cinge-se o recurso à indenização por dano moral, uma vez que apenas foi reconhecida indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito. 2. No caso, a privação da autora/recorrente do uso de seu automóvel durante o período do seu conserto não fundamenta, por si só, a concessão de indenização por danos morais. De certo, a impossibilidade de uso do automóvel, embora possa ter lhe causado transtornos, não viola os seus direitos de personalidade. Ressalte-se que houve indenização pela utilização de outros meios de transporte para o seu deslocamento. 3. Incide correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada, tão somente para que os juros e a correção monetária incidam desde a data do evento danoso. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF - 07179299220178070016 DF 0717929-92.2017.8.07.0016 (TJ-DF). Data de publicação: 06/06/2018).

Seja como for, a mera ocorrência de acidente de trânsito por si só não induz à conclusão imediata de que o psicológico da vítima foi abalado. Ocorre que, em situações excepcionais como a presente, onde restaram demonstrados todos os elevados transtornos experimentados pela vítima, revela justo e condizente com a proteção à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, a respectiva compensação. No caso concreto, além de suportar seu veículo literalmente submerso na lama/água, conforme depoimento das testemunhas, o autor esperou por horas para ajuda de vizinhos e, ainda mesmo arcando com todos os reparos, seu veículo que era novo jamais ficou em perfeito estado de funcionamento. Não bastasse isso, a parte autora no dia dos fatos estaria levando sua filha para tratamento médico na cidade, de modo que apenas foi possível concluir o trajeto utilizando outro meio de transporte, já que o veículo ficou impossibilitado para o uso na ocasião. Logo, a situação definitivamente não retrata um dano moral que decorre exclusivamente da privação de uso de um meio de transporte. As testemunhas fazem prova suficiente da excepcionalidade dos transtornos que remetem à condenação por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Alto Paraíso a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.419,17 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), bem como a pagar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores Adenilson Bento dos Santos e Simone Barbosa de Oliveira, o que totaliza R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – VIAS PÚBLICAS – DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001442-38.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 10:32:06

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DEISE APARECIDA BERNADELI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007190-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2020 09:46:56

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ADRIANO PESSOA NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a ausência de parâmetros para a incidência de juros.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.

Assim, onde se lê: "Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de declarar a inexistência do débito discutido nestes autos, bem como condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento.".

Leia-se: "Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de declarar a inexistência do débito discutido nestes autos, bem como condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento e com incidência de juros moratório a partir do evento danoso".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003258-09.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2021 16:18:52

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FERNANDA RAMOS DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na sentença.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADO NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.8.22.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005671-11.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2019 18:35:49

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SILENE ALVES CALADO DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas razões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período

anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possuiu caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).".

E mais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).".

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

"Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 10/04/2018.".

Neste diapasão, considerando que a sentença recorrida está em consonância com o atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua manutenção é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006024-23.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/10/2020 13:18:08

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDSON SATELIS BACETTI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A sentença de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de decisão monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006300-54.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2020 09:59:33

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JOSEMARO DOS SANTOS FRANCISCO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A sentença de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de decisão monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para

outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007711-42.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/08/2020 07:40:03

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ECLESIO FERREIRA DE MELO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por integrante da carreira Policial Civil do Estado de

Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

A pretensão consiste no argumento de que os cálculos realizados pelo requerido incidiram somente sobre o vencimento principal (rubrica "Vencimento"), quando deveriam incidir também sobre o Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória.

O juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

O Estado de Rondônia recorreu da decisão, pretendendo a reforma da sentença a fim que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A progressão funcional dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual no 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual no 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia.

O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual no 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia.

Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado. É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo no 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA

DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial no 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin,

Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, assim como também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica “Vencimento”.

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe.

Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003. Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual no 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Legal) são índices variáveis para cada classe de acordo com os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional.

A determinação judicial contida nestes autos tratarão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Integrante da Polícia Civil. Estado de Rondônia. Progressão Funcional. Cálculo do aumento salarial. Adicional de Isonomia. Incidência. Proporcional à tabela de vencimentos.

O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800231-73.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 11:52:56

Polo Ativo: ADEMIR CUZZUOL JUNIOR e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADEMIR CUZZUOL JUNIOR contra decisão do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante possui a profissão de professor e recebe aproximadamente R\$ 2.742,35 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e as custas foram calculadas em R\$ 543,20 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005700-61.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2020 09:53:53

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LAURINDO PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas razões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possuiu caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE

FEDERAL DO RIO GRANDO DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).".

E mais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).".

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

"Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 10/04/2018.".

Neste diapasão, considerando que a sentença recorrida está em consonância com o atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua manutenção é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002593-97.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/02/2020 09:42:43

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

Polo Passivo: IRENE RODRIGUES SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por integrante da carreira Policial Civil do Estado de

Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

A pretensão consiste no argumento de que os cálculos realizados pelo requerido incidiram somente sobre o vencimento principal (rubrica “Vencimento”), quando deveriam incidir também sobre o Adicional de Isonomia (“Vencimento DJ” ou “Vencimento 2”), uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória.

O juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

O Estado de Rondônia recorreu da decisão, pretendendo a reforma da sentença a fim que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A progressão funcional dos Policiais Civis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual no 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual no 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica “Vencimento”, deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia (“Vencimento DJ”), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia.

O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual no 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia.

Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado. É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno. (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento – processo no 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA

DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial no 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin,

Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, assim como também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica “Vencimento”.

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia,

verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe.

Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003. Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual no 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Legal) são índices variáveis para cada classe de acordo com os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional.

A determinação judicial contida nestes autos tratarão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Integrante da Polícia Civil. Estado de Rondônia. Progressão Funcional. Cálculo do aumento salarial. Adicional de Isonomia. Incidência. Proporcional à tabela de vencimentos.

O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 2000041-13.2020.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/01/2021 13:05:12

Polo Ativo: Policia Militar do Estado de Rondônia 11 Batalhão de Polícia Militar e outros

Polo Passivo: Marciano da Silva Tacola e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço da Apelação interposta, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Extrai-se dos autos que no dia 09 de fevereiro de 2020, por volta das 18h19min, na Rua Machado de Assis, bairro Centro, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado MARCIANO DA SILVA TCOLA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, entregou a direção de veículo automotor ao adolescente Leo Rodrigo da Silva Castro, pessoa não habilitada.

O art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro possui a seguinte redação:

Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Assim, a entrega do veículo por si só já configura o delito, pois percebe-se que houve intuito específico em se punir a pessoa que não se acautela no ato da entrega ou confiança de veículo para pessoa sem habilitação é crime de perigo abstrato. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. ART. 310, CTB. O DELITO DO ARTIGO 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ENTREGAR OU CONFIAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA SEM HABILITAÇÃO É CRIME DE PERIGO ABSTRATO, BASTANDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, A MERA ENTREGA OU CONFIANÇA, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PERIGO DANO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação, Processo nº 0000949-51.2018.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/09/2019)

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA. ART. 310 CTB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. O legislador, ao definir o tipo previsto no art. 310 do CTB, não previu, para a configuração do delito, a necessidade de ocorrência de perigo real ou concreto. Não se exige prova da probabilidade de efetivação do dano. O crime é de perigo abstrato. Precedentes da Quinta Turma e do STF. 2. Recurso especial provido. [STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1468099 MG 2014/0177605-9 (STJ). Data de publicação: 15/04/2015].

Dessa maneira, o crime em tela é formal e de perigo abstrato, bastando para sua configuração o cometimento do ato.

A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas pelo termo circunstanciado de infração penal e ocorrência policial, bem como pelo depoimento as testemunhas.

Dessa forma, apesar da negativa do apelante, todo o conjunto probatório endossa a inicial acusatória conforme bem fundamentado na sentença proferida.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso de Apelação. Art. 310 do CTB. Provas da autoria e materialidade. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida. Entregar ou confiar a direção de veículo à pessoa que, sabidamente, por embriaguez, não estava em condições de dirigi-lo com segurança é crime de perigo abstrato, bastando para a sua configuração a mera entrega ou confiança, sem necessidade de perigo de dano efetivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005828-53.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2020 09:54:30

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ISABEL PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A sentença de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de decisão monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004676-40.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/03/2021 13:47:48

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Polo Passivo: ELIANE APARECIDA PEREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSEMARIO SECCO - RO724-A, ANDERSON BALLIN - RO5568-A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSEMARIO SECCO - RO724-A, ANDERSON BALLIN - RO5568-A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSEMARIO SECCO - RO724-A, ANDERSON BALLIN - RO5568-A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)ELIANE APARECIDA PEREIRA, RUBENS TEODORO NOGUEIRA e GUILHERME PEREIRA GOEBEL propuseram ação de restituição de quantia paga c/c reparação de danos morais e materiais em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, M F AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA e TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME, alegando em síntese, que adquiriram pacote de viagem turística com hospedagem e passagens aéreas, ida e volta, de Cuiabá/MT à Natal/RN, viagem marcada para o mês de setembro/2019. Aduz que diante da notícia de que a empresa aérea Avianca, na qual as requeridas marcaram as passagens aéreas entrou em recuperação judicial e cancelou todos voos agendados. Diante disso, entraram em contato com as requeridas e lhes foi garantido que iriam ajustar e acomodar os passageiros em outros voos/companhia, permanecendo todos os termos contratados. Ocorre que às vésperas da viagem foram informados pelas requeridas que não haviam buscado outra companhia aérea para solucionar o problema. Salientam que para conseguir a remarcação do pacote para o mesmo destino da viagem contratada teriam que desembolsar mais R\$500,00 por pessoa. Afirmam que exigiram ainda que fizessem de próprio punho declaração e solicitação de reembolso com a informação de que não houve culpa das requeridas. Relatam que após a assinatura de todos os abusivos documentos, as requeridas formularam novos contratos para adquirir outro pacote com data posterior, em local diferente do anteriormente escolhido, com acomodações bem inferiores que o local anterior contratado, qual seja Porto Seguro/BA, em um hotel, sem os benefícios que existiam no pacote anterior. Aduzem que a diferença dos valores pagos que seriam devolvidos em 90 dias até a presente data não ocorreu. Discorreram sobre os danos sofridos. Postularam pela inversão do ônus da prova, pela reparação dos danos materiais em dobro e danos morais. Juntou documentos.

Citada, a requerida CVC apresentou contestação postulando pela inclusão da Avianca no polo passivo, ilegitimidade passiva e exclusão das requeridas TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME e M F AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA porque apenas representam a requerida e o contrato fora firmado com a CVC. No mérito alega ocorrência de decadência. Aduz que somente realiza o serviço de intermediação da compra e que não cometeu nenhum ato ilícito capaz de gerar danos materiais e morais. Afirmam que a Companhia Aérea Avianca encontra-se em recuperação judicial e os voos por ela operados foram suspensos pela ANAC até segunda ordem. Discorreu sobre a política de reembolsos e a situação da empresa Avianca perante a ANAC. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova e de repetição do indébito. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC. Decido.

Da alega ilegitimidade ativa e passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade apassiva formulada pela requerida porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de ilegitimidade de partes.

Ademais, é cediço e de amplo conhecimento que, de acordo com as regras do CDC, todo fornecedor de produtos ou serviços que atuar no mercado de consumo torna-se responsável pela reparação dos danos decorrentes de sua atividade, havendo, portanto, responsabilização solidária e objetiva da cadeia de fornecedores de serviço.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas, bem como a preliminar de exclusão das requeridas TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME e M FAGÊNCIADE TURISMOE VIAGENS LTDA.

Da inclusão da Avianca no polo passivo

Indefiro de plano a denunciação da lide da Cia Aérea Avianca, isso porque, ainda que admitida a formação de litisconsórcio nas ações propostas no Juizado Especial Cível, não se admite a intervenção de terceiros. Trata-se, ademais, de relação consumerista à qual aplica-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 88 expressamente veda a denunciação da lide.

Por derradeiro, certo que os autores poderiam, em tese, demandar em face de Avianca, mas a pedido dos corréus ela não pode ser incluída no polo passivo por nenhuma das formas de intervenção de terceiros.

Da alegação de decadência

Reiteradamente a 3ª Turma do STJ que já apreciaram a questão, o entendimento é de que o prazo decadencial de 30 dias não se aplica às ações indenizatórias decorrentes de descumprimento da programação de pacote turístico. Vejamos:

Recurso Especial. Civil. “Pacote turístico”. Inexecução dos serviços contratados. Danos materiais e morais. Indenização. Art. 26, I, do CDC. Direto à reclamação. Decadência. O prazo estatuído no art. 26, I, do CDC, é inaplicável à espécie, porquanto a pretensão indenizatória não está fundada na responsabilidade por vícios de qualidade do serviço prestado, mas na responsabilidade contratual decorrente de inadimplemento absoluto, evidenciado pela não-prestação do serviço que fora avençado no “pacote turístico.” (REsp 278.893/DF, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ de 04.11.02).

Ademais, ainda que se admitisse tal argumento, o Art. 26: § 2º preceitua que “Obstam a decadência: I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca. No caso em tela, os requerentes solicitaram o reembolso da diferença, contudo, até a presente data as requeridas não comprovaram que houve a negativa ou a devolução do valor. Portanto, rejeito a alegação das requeridas.

Das demais questões de mérito

Pretende a parte autora indenização por danos materiais e morais decorrentes do cancelamento de pacote de viagem e não devolução de valores remanescente já abatida a compra de outro pacote.

A requerida CVC aduz que não deu causa ao cancelamento, que somente atua na intermediação das reservas, que, portanto, não teria responsabilidade pelos supostos danos.

Não procede a alegação da requerida CVC de que não teria responsabilidade no evento danoso. Segundo entendimento jurisprudencial se a requerida atuou na cadeia como fornecedora, ela responde solidariamente pela prestação do serviço:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DO VOO. FALÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA. DEVIDA A DEVOLUÇÃO DO PREÇO. DANOS MORAIS

CONFIGURADOS. Embora a ré seja apenas intermediadora da venda das passagens aéreas, não tendo culpa direta no cancelamento do voo, responde pela ausência da prestação do serviço que comercializa, pois atua na cadeia de fornecedores. Consumidores que são obrigados a fazer a viagem de ônibus para não perderem os compromissos agendados no destino final, sem que a ré tenha conseguido um voo alternativo. Devida a devolução do valor pago pelas passagens aéreas. Fato que ensejou mais que mero aborrecimento, causando danos morais aos autores, que devem ser indenizados em valor razoável. Recurso provido. (Apelação Cível n.00284904620118260196, TJSP).

Dos danos morais

Os requerentes provaram os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve cancelamento do pacote contratado pelos requerentes e não foi possível usufruir do passeio turístico em Natal, tendo que adquirir outro pacote para outro destino usando parte do crédito sem, contudo, terem sido ressarcidos da diferença dos valores.

Ainda que o problema de cancelamento tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior externo e, portanto, alheio à conduta das requeridas, deveriam elas ter comprovado tais alegações e reacomodando os requerentes em outro voo em outra companhia aérea, considerando que a viagem de férias estaria marcada para o mês de setembro e o cancelamento se deu em maio. Deveriam as requeridas, que atuam no mercado negociando passagens de todas as companhias aéreas, terem ofertado outras possibilidades de cumprimento do contrato para o mesmo destino, todavia, não o fizeram.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia às requeridas provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito dos requerentes. Deveriam as requeridas terem juntado aos autos documentos que impossibilitassem a inclusão dos requerentes em outro voo de outra companhia aérea, se fosse o caso. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais as requeridas as arrolaram, seja em contestação, seja quando intimadas para tal finalidade específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários. O que importa é que as requeridas deveriam ter fornecido o serviço que se propuseram prestar e pelo qual receberam o preço. Deveriam, portanto, efetivamente ter marcado voo em qualquer companhia e não somente com a Avianca, já que o serviço contratado com os passageiros era de pacote turístico com transporte aéreo conforme trajeto e demais condições ajustadas e, do descumprimento desta obrigação exsurge a responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadoras de serviços as requeridas são responsáveis por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O cancelamento de pacote de viagem turística não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando às requeridas o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira das requeridas para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica das requeridas, a gravidade do dano e a capacidade econômica dos requerentes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes.

Dos danos materiais

Os requerentes alegam que sofreu danos materiais porque embora tenham adquirido novo pacote utilizando o crédito do primeiro contrato remanesceu sem pagamento aproximadamente a quantia de R\$8.309,39, não devolvido pela requerida CVC. Alegação que não fora especificamente impugnada pela requerida. Contudo, o valor que alega ter a receber não é aquele declarado pelos requerentes.

O valor pago pelo primeiro pacote realmente foi de R\$8.309,39. Mas parte do crédito foi utilizado para aquisição do novo pacote para Porto Seguro/BA. Assim, embora não tenham expressamente consignado o montante que pagaram pelo pacote utilizado, compulsando os autos, mais especificamente o novo contrato celebrado e os documentos constantes dos autos (id n.45724637 - Pág. 1, n.45724636 - Pág. 1 e n.45724634 - Pág. 2) constata-se que fora pago pelo transporte aéreo ida e volta do novo pacote (Cuiabá/Porto Seguro) a

quantia de R\$3.245,92, pela hospedagem e demais serviços R\$3.194,61 e pelos passeios turísticos o valor de R\$978,87, totalizando a quantia de R\$7.419,40.

Portanto, considerando o montante pago pelo pacote pago para Natal que fora cancelado (R\$8.309,39) e que parte do valor foi utilizado para aquisição do pacote para Porto Seguro (R\$7.149,40), remanesce apenas o saldo de R\$889,99 (R\$8.309,39-R\$7.419,40=R\$889,99).

Portanto, é procedente em parte o pedido de ressarcimento.

Diante disso, deverá a requerida CVC proceder a devolução do valor de R\$889,99, referente ao saldo remanescente do pacote originariamente contratado, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data da aquisição do primeiro pacote, qual seja, 10/04/2019, e juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Saliento que o valor deverá ser devolvido de forma simples, portanto sem a dobra porque não comprovada a má-fé da requerida. Sendo certo que houve apenas falta de zelo administrativo.

Posto isso julgo procedente os pedidos de ELIANE APARECIDA PEREIRA, RUBENS TEODORO NOGUEIRA e GUILHERME PEREIRA GOEBEL e, por consequência CONDENO as requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, M F AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA e TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

CONDENO ainda a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A a devolver aos requerentes a quantia de R\$889,99, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data da aquisição do primeiro pacote, qual seja, 10/04/2019, e juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 2000755-53.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/01/2021 17:37:47

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço da Apelação interposta eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou pela prática da conduta criminosa prevista no artigo art. 180, § 3º, do Código Penal, impondo-lhe pena de 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção em regime semiaberto.

O art. 180, § 3º, do Código Penal dispõe sobre a receptação culposa, cuja conduta delitiva é o recebimento de objeto que, pela sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço pago ou, ainda, pela condição de quem oferecia, devia ter presumido que foi obtido por meio criminoso.

O conjunto probatório encartado nos autos é robusto em revelar a conduta ilícita praticada pelo apelante.

Na ocasião, restou comprovado que o apelante adquiriu uma escada de alumínio de 6 metros pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), incompatível com a natureza do bem - das mãos de terceira pessoa desconhecida.

Desse modo, a conduta do apelante foi descuidada, principalmente diante, da desproporção entre o valor real do produto, e o preço cobrado por ele, bem como pelas condições de quem o vendeu, portanto, deveria presumir que o bem por ele adquirido era produto de ação criminosa ou ao menos duvidar de sua procedência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA (Art. 180, § 3º, do CP). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE DEFENSIVA AFASTADA. APELO NÃO PROVIDO. Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o réu adquiriu o objeto, sabendo de sua origem ilícita, ou pelo menos deveria saber, está configurado o delito de receptação, impondo-se a condenação.

Apelação, Processo nº 0000828-27.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 27/10/2020

Saliente-se, outrossim, que as elementares do tipo penal são alternativas, visto que o legislador não utilizou termo genérico mas descreveu um tipo culposo completo, com descrição das condutas conforme hipóteses ali previstas.

Portanto, o acusado deixou de tomar os cuidados objetivos que deveria ter tomado para a aquisição de coisa suspeita, motivo pelo qual não deve ser aceita a tese defensiva.

Dessa forma, presentes as elementares do crime de receptação culposa, cumpre confirmar a sentença condenatória, inclusive quanto a pena imposta.

Contundo, in casu, em relação à dosimetria, entendo cabível a substituição da pena, o que faço de ofício, por questões de política carcerária. Ressalto que é cediço que a pena privativa de liberdade deve ser usada com cautela e ser instrumento de ultima ratio.

Ademais, deve-se frisar que em âmbito de juizado especial criminal deve prevalecer, conforme previsto no artigo 62, sempre que possível, a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Desta forma, seguindo a diretriz dada pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei 4.657/42), a qual preceitua, em seu artigo 4º, que Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (grifei), tendo em vista a função social do juiz, entendo como a medida mais recomendável a substituição por pena restritiva de direitos. Age-se, assim, em nome do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e da Individualização da Pena, bem como da maior efetivação do objetivo ressocializador da pena, base para a execução penal, conforme a LEP.

Trago, para fins exemplificativos, a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PRETENSÃO DE MODIFICAR O REGIME PARA O ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ACUSADO REINCENTE - CONDIÇÃO EXCLUÍDA PELA LEI PARA O REGIME ABERTO - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA AOS REINCENTES - RESSALVA DE QUE A MEDIDA SEJA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - Apelação Criminal APR 27347 MS 2008.027347-0 (TJ-MS))

Portanto, considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas pertinentes ao caso supra, DOU PARCIAL PROVIMENTO a Apelação, a fim de substituir a pena corporal por restritiva de direitos, pelo mesmo período daquela - 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, consistente em 08 (oito) horas semanais de prestação de serviço à comunidade, ressaltando-se que, em caso de descumprimento da substituição, a pena privativa de liberdade deverá ser aplicada.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA (Art. 180, § 3º, do CP). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE DEFENSIVA AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS DE OFÍCIO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o réu adquiriu o objeto, sabendo de sua origem ilícita, ou pelo menos deveria saber, está configurado o delito de receptação, impondo-se a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800568-62.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/09/2020 14:55:32

Polo Ativo: MIGUEL PAULINO DOS REIS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIGUEL PAULINO DOS REIS contra decisão do Juiz de Direito do 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso nominado interposto pela impetrante na ação em epígrafe.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela não concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Dos autos a parte impetrante é agricultor e residente e domiciliado, na linha 21, esquina com a 72, gleba 05, zona rural, na cidade de Buritis, os documentos acostados são de seus gastos pessoais e de manutenção de seu labor.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo irá comprometer sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033256-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/04/2021 09:06:03

Polo Ativo: EDGARD GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031173-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 18:09:51

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: IGOR MOMENTE CASTANHEIRA DE SANTANA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007819-58.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/02/2021 11:36:37

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: NORTE IND E COM ESTOFADOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010982-52.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/03/2021 13:16:09

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELO DAMASCENO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800283-69.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/06/2020 09:08:45

Polo Ativo: HELENICE LIBANO DE SOUZA SAITER e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELENICE LIBANO DE SOUZA SAITER contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, proferida nos autos do processo nº 7007771-45.2019.822.0004, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante, que é professora, recebe aproximadamente R\$ 2.768,41 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) e as custas foram calculadas em R\$ 537,04 (quinhentos e trinta e sete reais e quatro centavos), o equivalente a aproximadamente 20% por cento de seus rendimentos.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo irá comprometer sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO SE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000439-27.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/09/2019 10:47:09

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: Município de Vale do Paraíso e outros

Polo Passivo: JUDSON SOARES DE MOURA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Consiste a pretensão na implantação do adicional de 15% por conclusão de curso de especialização lato sensu, bem como no recebimento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo protocolado em 29 de julho de 2016.

O requerente ocupa o cargo de professor desde 29 de abril de 2015. Antes de tomar posse no cargo público já havia concluído curso de especialização latu sensu em Educação Física Escolar, Atividade Física e Qualidade de Vida, conforme certificado anexo.

O requerente requereu administrativamente o recebimento do adicional de 15% previsto no art. 64, §2º, alínea "c", da Lei n. 676/2009, protocolizado em 29/07/2016 sem que, até o momento, fosse analisado.

Não há dúvidas quanto ao direito da requerente em receber referido adicional, vez que previsto em lei.

O requerente possui direito subjetivo à implantação do adicional discutido, conferido por meio da Lei Municipal n. 676/2009. Entender de forma diversa implica ofensa ao princípio da legalidade estrita, pois submete a execução da lei à discricionariedade do gestor público.

Em se tratando de vantagem pecuniária que depende de requerimento, os efeitos surgem desde a data do protocolo do pedido. Dessa forma, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de 15%, previsto no art. 64, §2º, alínea "c", da Lei n. 676/2009, desde 29/07/2017.

O cálculo do referido adicional incidirá sobre o vencimento básico, conforme art. 67 da Lei n. 676/2009.

Posto isso, julgo procedente em parte, o pedido proposto por JUDSON SOARES DE MOURA em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO para condená-lo a implantar o adicional de 15% por especialização lato sensu, bem como a pagar os valores retroativos à data do requerimento administrativo (29 de julho de 2016) até a efetiva implantação. A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, de acordo com o IPCA-E; e os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. art. 478, I do CPC/2015..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o requerido/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Ação de cobrança. Gratificação de especialização. Previsão legal. Sentença mantida.

Comprovado a existência de previsão legislativa, bem como da adequação da situação fática à norma, é devido ao servidor o pagamento da gratificação prevista, com retroativo a incidir desde à época em que houve a supressão indevida do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005847-81.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/04/2020 11:40:03

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DAIANE POSSIMOSER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por integrante da carreira Policial Civil do Estado de

Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

A pretensão consiste no argumento de que os cálculos realizados pelo requerido incidiram somente sobre o vencimento principal (rubrica "Vencimento"), quando deveriam incidir também sobre o Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória.

O juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

O Estado de Rondônia recorreu da decisão, pretendendo a reforma da sentença a fim que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A progressão funcional dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual no 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual no 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia.

O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual no 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia.

Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado. É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno. (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento – processo no 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial no 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, assim como também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica “Vencimento”.

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe.

Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003. Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual no 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo com os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional.

A determinação judicial contida nestes autos tratarão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Integrante da Polícia Civil. Estado de Rondônia. Progressão Funcional. Cálculo do aumento salarial. Adicional de Isonomia. Incidência. Proporcional à tabela de vencimentos.

O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001430-24.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 10:13:46

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DENY SIQUEIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

É como voto. Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800238-65.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 12:03:09

Polo Ativo: EDNA MARIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDNA MARIA DA SILVA contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante possui a profissão de professora e recebe aproximadamente se R\$ 3.651,04 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) e as custas processuais foram calculadas em R\$ 659,34 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO SE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800289-76.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/06/2020 09:14:47

Polo Ativo: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA COSTA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MÔNICA DALAPICOLA ALMEIDA contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante é professora e recebe aproximadamente R\$ 3.683,46 (três mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) e as custas foram calculadas em R\$ 640,78 (seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO SE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso nominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800273-25.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/06/2020 09:07:06

Polo Ativo: Arlete Ribeiro de Souza e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLETE RIBEIRO DE SOUZA contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso nominado.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante recebe aproximadamente R\$ 2.924,18 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) e as custas foram calculadas em R\$ 616,18 (seiscentos e dezesseis reais e dezoito centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso nominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso nominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005870-42.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2021 21:30:38

Polo Ativo: ORLANDO CYRINO DO CARMO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A

Polo Passivo: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177-A, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por ORLANDO CYRINO DO CARMO em face de IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E IND. LTDA. – SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES, alegando, em síntese, que dirigiu-se ao estabelecimento comercial da Requerida para comprar uma faca. Aduziu que ao dirigir-se ao setor de talheres, facas, conchas, entre outros vasilhames, fora surpreendido com uma faca que, por estar mal embalada e mal colocada, veio a cair em seu pé direito, lesionando-o, resultando em um corte profundo, causando dor e sofrimento.

O tratamento jurídico da relação será reservado ao Código de Defesa do Consumidor, quando se puder identificar num dos polos da relação o consumidor e no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e/ou serviços. Vejamos:

Art.2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece pelo Código de Civil, em seus artigos 186 e 187:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Provando-se a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do Recorrido, é possível condená-lo à reparação ou indenização civil ao Recorrente, e vista de ser a reparação civil consequência daqueles, conforme texto legal:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No entanto, sem prova de ato ilícito praticado pela Apelada, compreendido este como ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causador de dano a outrem, pelos termos legais já citados, incabível a imputação de responsabilidade civil.

O Recorrente insiste na incidência do dever de indenizar por parte da empresa recorrida, entretanto, após a análise descrita das provas, a tese não merece prosperar, de fato, as provas colacionadas pelas partes refutam os argumentos autorais, restando comprovada a culpa exclusiva da vítima, conforme artigo 14, §3º, do CDC, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos prova acerca da existência de conduta antijurídica por parte do requerido/apelado, tampouco culpa ou nexo de causalidade, requisitos estes necessários à configuração da responsabilidade civil apta a ensejar a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo autor/apelante. 2. Assim, por se tratar de acidente causado por culpa exclusiva da vítima, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Grifei.

(TJ-MT 00033014420118110015 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 03/03/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2021)

Por fim, compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que por não ter a recorrente se desincumbido de demonstrar a culpa da recorrida, máxime as provas constantes nos autos serem excessivamente frágeis, impõe-se o julgamento em seu desfavor.

O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

Quanto ao mero dissabor, este não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.

Apesar de serem palavras cujo significado não seja bem recebido, elas não denigrem a imagem da recorrente, pois, não existe nenhuma menção ao nome da autora

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita ora deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ARTIGO 14, §3º, DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. NEGLIGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DÁ AZO ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027724-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/04/2021 17:50:38

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO PEREIRA BERNARDO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A recorrente não trouxe aos autos qualquer prova capaz de comprovar suas alegações, limitando-se, portanto, em simples retórica, a argumentar que ao perceber o erro, providenciou a imediata correção, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).

(TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à recorrida indignação, inquietação e angústia. Sendo assim, considero o quantum indenizatório fixado no juízo de origem, é razoável na hipótese deste caso, e considero que o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001475-64.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 10:07:51

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DURVALINA ROSA SIMIAO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000359-78.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/09/2020 10:15:27

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: PATRICIA APARECIDA INOCENCIO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001419-89.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2020 08:49:01

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ANALIA SILVA DE JESUS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001258-30.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/02/2021 18:46:13

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIZ CARLOS GASPARINI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo autor, sustentando que a condenação em pagamento de honorários sucumbenciais teve como base de cálculo o valor da condenação, visto que, por se tratar de ação declaratória, não há mensuração de valor econômico obtido.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de erro material no acórdão, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

O embargante afirma que houve condenação da parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, utilizando como base de cálculo o valor da condenação. Ocorre que, como o pedido inicial é meramente declaratório, não há valor de condenação mensurável, logo, a base de cálculo deve ser o valor da causa.

Assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado.

Conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95 "o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."

Entretanto, fazendo uma análise extensiva do mencionado dispositivo, resta óbvio que, sendo a condenação do recorrente não economicamente mensurável, o valor da causa deve ser utilizado como base de cálculo na incidência de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, ACOLHENDO-OS no mérito, fazendo constar no dispositivo do acórdão que os honorários sucumbenciais incidirão sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração Honorários sucumbenciais. Erro material. Incidência sobre valor da causa.

1. O embargos de declaração é o recurso cabível para reparar eventual erro material constante no acórdão proferido pela Turma Recursal.

2. O recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000564-16.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/09/2020 16:02:04

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MARIA NUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000875-59.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2019 10:00:59

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: CASA DO ADUBO S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA - SP258573-A

Polo Passivo: NELSON MURCILIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a decisão proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

A questão sobre os honorários advocatícios é impositiva na lei, sendo sucumbente no recurso interposto, a sua condenação é medida imperiosa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002117-77.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 08:37:06

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MARIZA ALZIRA MOREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte recorrente pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido de diferença de horas extras, pois entende que deve ser utilizado o fator divisor 200 (duzentos), para fins de cálculo da referida verba.

Narra em sua inicial que ocupa o cargo de Auxiliar em Fiscalização de Trânsito junto à Autarquia recorrida e, para realização de determinadas atividades, recebe adicional de horas extras, as quais são calculadas sobre o fator divisor de 220 (duzentos e vinte), uma vez que recorrido leva em consideração que são laboradas 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Relata ainda, que os servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, segundo o disposto na Lei Complementar nº 68/92, são regidos pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e se fosse o caso, deveriam ter como fator divisor das horas extras 200 (duzentos) e não 220 (duzentos e vinte), como vem sendo feito.

Discorre que os servidores do DETRAN, em razão dos Decretos estaduais: nºs 11.619/2005, 114828/2009, 18.225/2013 e 19.462/2015, realizam expediente de 06 (seis) horas diárias, o que corresponde a 30 (trinta) horas semanais. Assim, entende que com o labor de 30 (trinta) horas semanais, o fator divisor de horas extras deve ser de 150 (cento e cinquenta) e não de 220 (duzentos e vinte) ou 200 (duzentos).

Ressalta-se que em respeito ao princípio da legalidade estrita, deve-se utilizar para examinar o caso, a Lei que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores vinculados ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, Lei nº 1.638/2006, aplicando-se de forma subsidiária a Lei Complementar nº 68/1992, em caso de omissão de procedimento.

No tocante ao Divisor das Horas Extras Aplicados à Categoria, o anexo V, da Lei nº 1.638/2006, que trata da descrição e atribuição dos cargos previstos no plano de carreira dos servidores do DETRAN/RO há previsão de carga horária para classe profissional de 40 horas semanais.

Assim, o fato de haver um Decreto Executivo reduzindo a jornada dos servidores para 6 horas diárias, não quer dizer que a jornada semanal será reduzida para 30 horas, pois caso haja necessidade do servidor permanecer em atividade laboral em tempo superior às 6 horas assim o fará, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Apenas foi uma medida tomada para redução de gastos públicos com a manutenção de suas instalações.

Não obstante, caso ultrapasse a jornada diária, deverá ser observada a totalidade da jornada semanal imputada à categoria, que é de 40 horas, e caso ultrapasse aquela, deverá ser observado sua compensação dentro do mesmo mês, não podendo ultrapassar o divisor mensal de 200 (duzentos).

O fato de o legislador ter imputado jornada semanal de 40 (quarenta) horas possibilita a utilização do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, tendo em vista que o divisor 220 é aplicado aos trabalhadores contratados para executar suas atividades em jornada semanal de 44 horas. Assim como o divisor 180 é utilizado ao trabalhador contratado para trabalhar 25 horas semanais e o divisor 150 para os contratados para trabalhar por 20 horas semanais.

Não há regulamentação quanto à utilização do divisor utilizado para o cálculo de horas extras, usando por analogia das regras aplicadas à iniciativa privada, especialmente aquelas utilizadas na seara trabalhista. Inclusive esse é o entendimento do STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016) (...) Assim, ao servidor público que também possui jornada semanal de 40 horas, tem-se que o divisor a ser utilizado é de 200 horas mensais e não de 220 horas como vem sendo utilizado pelo demandado, conforme holerites anexados ao processo (id. 7817041 pag. 1/13), pois dividindo-se 40 (quarenta) (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) (total de dias do mês), teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas.

Com relação a Base de Cálculo para o pagamento das horas extras é necessário esclarecer que a CF/88 estabelece que o acréscimo pecuniário dele resultante é de ser computado ao vencimento base, para fins de incidência de hora extra, porque o proíbe o inciso XIV, do art. 37, da CF:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

O referido inciso XIV do art. 37 da CF/88 veda a acumulação ou o cômputo de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores, vale dizer, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, dentre elas as indenizações, gratificações e adicionais, determinando que as mesmas não incidam sobre outras vantagens agregadas ao vencimento-padrão.

Portanto, as horas extras são calculadas sobre o seu vencimento base, vedada a sua acumulação para qualquer efeito - os chamados repiques ou ganhos em cascata - pois foram adquiridos posteriormente à vigência da EC 19/98.

Consta na LCE nº 68/92, e aqui aplico esta por ausência de previsão na lei própria dos servidores da Autarquia requerida, em se tratando de Hora Extraordinária:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Art. 94 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

§ 1º - O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 95 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

I - atestar falsamente com prestação de serviço extraordinário.

II - se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

A orientação jurisprudencial é no mesmo sentido:

STJ. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO - VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PERMANENTE - SUPERPOSIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEIS NºS. 8.210/91, 8.112/90 E DECRETO Nº 493/92 - A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos" (REsp 327767/RR, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 10/09/01). RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO ESTADUAL - VENCIMENTO-BASE - GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA - INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS AULAS EXTRAORDINÁRIAS (ART. 37, XIV, DA CARTA POLÍTICA DE 1988) - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO - 1 A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, XIV veda a superposição de acréscimos, dentre eles gratificações, sobre a concessão de acréscimos ulteriores "efeito cascata". Desta forma, inexistente direito adquirido quanto à incidência da gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde e gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais sobre o somatório do vencimento básico, mais aulas extraordinárias. A incidência deve ficar restrita ao primeiro. Inteligência do art. 37, XV, da CF/88. 2 Vencimento básico é aquele percebido pelo efetivo desempenho da função (pro labore facto), ou seja, dotado de uma certa "imutabilidade", enquanto as horas extras são dependentes de um trabalho - extraordinário e individual - a ser realizado (pro labore faciendo). A hora extra realizada por um servidor não aproveita aos demais. 3 Inexiste ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando a Administração corrige irregularidade, adequando-se aos ditames inseridos na Constituição Federal" (ROMS 10737/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/03/00). Constitucional e Administrativo. Repercussão Geral. Paradigma estabelecido pelo STF. Retratibilidade pela Corte a quo. Art. 543-B do CPC. Possibilidade. Hora extra. Base de cálculo. Remuneração total do servidor. Impossibilidade. Vedação do efeito cascata. Art. 37, XIV da CF/88.

É inconstitucional a fixação como base de cálculo de hora extra a remuneração total do servidor, pois, assim, estar-se-á incidindo no chamado efeito cascata, vedado pelo art. 37, XIV da CF/88, consoante decisão contida no RE 563.708/MS, sob o regime de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. (N. 00303825420098220007, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 18/07/2013).

TJRO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO. As vantagens pecuniárias futuras concedidas aos servidores somente incidem sobre o vencimento base, evitando-se o efeito cascata. (Apelação cível n. 00332093820098220007, Rel. Desembargador Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 02/06/2011).

Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AGENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (RI de nº: 7000802-91.2017.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 01.08.2018).

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos seguintes termos:

a) determinar que o Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, utilize como divisor 200 para o cálculo das horas extras realizadas pela parte recorrente autor sobre vencimento básico do(a) servidor(a);

b) determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, limitado à prescrição quinquenal, observando-se os valores pagos de forma equivocada, devendo a atualização do débito (juros e correção monetária) obedecer o Tema 810, de Repercussão Geral do STF. Os juros serão devidos a partir da citação e a correção monetária a partir da data em que deveria ter sido paga a verba; Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008128-94.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2021 16:23:52

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora sustenta ter tido seu nome mantido no cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito.

Na origem, o pedido autoral foi julgado procedente, sendo arbitrado indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como declarado inexigível o débito cobrado.

Inconformada, a parte requerida apresentou recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

A parte autora comprovou a quitação do débito que constava inscrito nos órgãos de cadastro de inadimplentes, e, mesmo após o pagamento, o débito foi mantido indevidamente inscrito.

Sabe-se, além disso, que a manutenção indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes prescinde de demonstração efetiva da ocorrência do dano moral, sendo o mesmo presumido.

Já com relação ao quantum indenizatório, seguindo os precedentes desta Turma Recursal em relação a empresas de grande porte, considerando ainda a situação econômica das partes, entendo que o valor arbitrado na origem (R\$ 5.000,00) se mostra justo e proporcional para reparar o abalo suportado pelo ofendido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela parte requerida.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A manutenção indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019992-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2019 16:23:35

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

A pretensão consiste no argumento de que os cálculos realizados pelo requerido incidiram somente sobre o vencimento principal (rubrica "Vencimento"), quando deveriam incidir também sobre o Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória.

O juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

O Estado de Rondônia recorreu da decisão, pretendendo a reforma da sentença a fim que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A progressão funcional dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual no 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual no 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual no 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia.

Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado. É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno. (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, assim como também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica “Vencimento”.

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI nº 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe.

Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003. Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo com os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos

sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional.

A determinação judicial contida nestes autos tratarão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Integrante da Polícia Civil. Estado de Rondônia. Progressão Funcional. Cálculo do aumento salarial. Adicional de Isonomia. Incidência. Proporcional à tabela de vencimentos.

O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008024-58.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 10:04:25

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JOSEALBA GOMES SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A gratificação solicitada pela parte recorrente (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II - gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Ressalta-se que, existindo lei posterior, não deve ser aplicada a Lei 2.274/2010 citada na contestação do requerido.

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que esteve efetivamente no exercício da docência, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impor esse dever.

Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a decisão.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de atividade de docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Necessidade de comprovação. Sentença mantida.

A gratificação de atividade de docência tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041349-42.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2019 11:55:06

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: LIGIANE ELIZA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A gratificação solicitada pela parte recorrente (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II - gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Ressalta-se que, existindo lei posterior, não deve ser aplicada a Lei 2.274/2010 citada na contestação do requerido.

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que esteve efetivamente no exercício da docência, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impor esse dever.

Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a decisão.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de atividade de docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Necessidade de comprovação. Sentença mantida.

A gratificação de atividade de docência tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039043-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 15:36:09

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: PATRICIA MOGANA DE ASSIS CORREA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Patrícia Morgana de Assis Correa Borges em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A e Agência de Turismo Sakura.

Reclama o requerente que realizou compra de passagem aérea para voo da primeira requerida, por meio de segunda requerida. No entanto, o voo sofreu alterações, e o bilhete, por fim, ficou para horário em que a requerente perderia um compromisso inadiável, e que era o motivo da viagem.

A requerente entrou em contato com a rés, e teve seu pedido atendido, com a remarcação da passagem para voo praticamente no mesmo horário do original. No entanto, a requerente teria sido cobrada de uma taxa de R\$ 20,00, que não concorda, pois a alteração foi feita unilateralmente pelas rés.

A primeira requerida em sua defesa disse que não há dano, pois o autora foi informada com antecedência da alteração, e, inclusive, teve seu pedido atendido para nova remarcação.

A segunda ré não foi citada, e a requerente desistiu da ação em relação aquela.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença de mérito.

Como se observa pela própria narrativa da autora na inicial, a companhia aérea acolheu seu pedido, e marcou a passagem para um horário bem próximo ao original, não sofrendo a requerente dano algum, como a perda de algum compromisso.

Como se vê pelo documento de Id 49757279, a cobrança da taxa de R\$ 20,00 foi feita pela segunda requerida, a agência de viagem, e não pela companhia aérea. Como se vê no documento, a agência estava com dificuldades financeiras e pedia a taxa de R\$ 20,00 como uma forma de controlar seus problemas econômicos e não precisar demitir funcionários.

Assim, não há dever algum da primeira requerida em devolver o valor pago. A agência não está mais no polo passivo, pela desistência da ação, então nem se apreciará se foi válida ou não a cobrança. O importante é que não tem a companhia aérea responsabilidade alguma.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Ausência de falha na prestação do serviço. Exercício regular do direito.

Não demonstrada a falha na prestação do serviço da empresa requerida, descabe se falar em existência de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009013-02.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2021 13:07:36

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA ALVES GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800782-53.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/11/2020 23:00:49

Polo Ativo: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO3801-A

Polo Passivo: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrekorível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso nominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012863-44.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/09/2019 10:22:26

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Polo Passivo: SELMA MARISA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.

A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.

O presente processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.

Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.

Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.

De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.

O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:

“A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação”.

Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.

De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, “além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992” (art. 28).

Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.

Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.

Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.

Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.

Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem ser rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.

Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.

Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de outubro de 2013 e maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.

Quanto ao valor devido, a Lei Estadual nº 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento

dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.

Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.

Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período reclamado na inicial, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PERICULOSIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001929-11.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2021 15:10:06

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora sustenta estar sendo cobrada indevidamente por dívida gerada após o procedimento de recuperação de consumo feita pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Na origem, foi declarado inexigível o débito, bem como reconhecido o dano moral em virtude de negativação indevida.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado, sustentando a legalidade do procedimento, requerendo a reforma integral da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Assim sendo, assiste razão a recorrente autora em relação ao dano extrapatrimonial suportado, visto que a negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes prescinde de demonstração do dano, sendo mesmo reconhecido de forma in re ipsa.

Pois bem.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pela consumidora. Em casos semelhantes esta Turma vem adotando o valor entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro.

Assim, considerando que o presente caso se assemelha aos demais que discutem a negativação indevida motivado por cobrança de valores a título de recuperação de consumo feita de forma irregular, não havendo peculiaridades a serem reconhecidas, tenho que o valor arbitrado na origem se mostra justo e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
- 3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041733-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2021 11:37:24

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

O conjunto probatório constante nos autos é favorável ao autor, o qual comprovou que ficou sem o fornecimento de energia elétrica por prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Demais disso, não vislumbro nos autos a comprovação do caso fortuito alegado. Com efeito, a empresa ré não trouxe aos autos provas suficientes de que foi impedida de realizar os reparos necessários em virtude de temporal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ocorrência do dano extrapatrimonial para casos idênticos.

Em relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor, o qual é privado de um serviço essencial, passando por transtornos que afetam seu psicológico.

Demais disso, o valor acima exposto não vai causar a falência da empresa requerida, porém, preencherá o caráter pedagógico, a fim de que a empresa tome medidas específicas para que novas falhas nesse sentido não ocorram.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Ausência de débitos. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002155-62.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2021 19:13:07

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800037-73.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/01/2020 15:49:29

Polo Ativo: NADIR DOS SANTOS LOBO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NADIR DOS SANTOS LOBO contra decisão do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado interposto.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante recebe a quantia de aproximadamente R\$ 1.092,84 (mil e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) e as custas foram calculadas em R\$ 808,80 (oitocentos e oito reais e oitenta centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo irá comprometer sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO SE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020094-33.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2019 16:34:18

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000595-24.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2020 17:17:40

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: CASA DO ADUBO S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA - SP258573-A

Polo Passivo: HEMERSON ROSSOW e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a decisão proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta

Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

A questão sobre os honorários advocatícios é impositiva na lei, sendo sucumbente no recurso interposto, a sua condenação é medida imperiosa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000429-75.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/09/2019 12:20:57

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA, já qualificada nos autos contra EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, em que a parte autora pede a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, repetição do indébito e tutela de urgência de natureza antecipada.

Em síntese, a parte autora alega que teve sua matrícula do 6º período negada ante a falta de pagamento de algumas mensalidades. Todavia, afirma que houve renegociação dos referidos débitos, e vinha honrando com o acordado.

Foi designada audiência de conciliação e concedida a tutela de urgência (Despacho ID 17189427) para a imediata matrícula da parte autora, a qual foi cumprida (Petição ID 17427976).

Em contestação, a parte requerida alegou que possivelmente a parte autora tenha feito o pagamento de forma errônea da parcela 02, pois o crédito não consta na matrícula e nem no acordo. Alegou ainda que não existe nexo causal entre o ato ilícito e o dano alegado e por fim a improcedência de todos os pedidos (ID 17900446).

A audiência de conciliação restou infrutífera, vez que não houve acordo entre as partes (Ata de audiência ID 17937058).

Foi expedida e enviada carta precatória para oitiva de testemunhas na comarca de Rolim de Moura/RO (ID 18059338).

A parte autora aditou a inicial requerendo liminar, visto que novamente se viu impedida de realizar a matrícula do 7º período por constar débitos em atraso junto a instituição, alegou, todavia, que tais débitos já haviam sido quitados, juntando os referidos comprovantes (20074996 - p. 4-6).

O pedido liminar foi concedido e designada nova audiência de conciliação (Decisão ID 20158819).

A audiência restou infrutífera novamente, ante a ausência de acordo entre as partes (Ata de audiência ID 20795204).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em depoimento pessoal (IDS 17937203 a 17937217), a parte autora alegou que desde o início do semestre estava comparecendo às aulas da faculdade no polo de Rolim de Moura/RO, todavia, seu nome não constava na lista de chamada. Para garantir a comprovação de sua presença, ela mesmo assim assinava após os nomes dos demais alunos. Alegou que se viu impedida de realizar a primeira prova do semestre, visto que a faculdade não lhe encaminhou o caderno de questões, o que lhe causou enorme constrangimento diante de tal situação, tendo que se retirar da sala, já que não pôde fazer a prova.

A parte autora, então, procurou por diversas vezes a secretaria da faculdade, alegando que ia em dias de semana – fora de seu horário de aula – para tentar resolver a situação e tudo o que ouvia era que havia um erro no sistema e que estavam tentando resolver seu caso. Mas o problema persistiu por diversas aulas, sem qualquer resolução ou retorno da faculdade.

Como consequência disso, não teve acesso ao portal Ead, o que a impossibilitou de assistir as aulas online. Também, em aulas presenciais, somente conseguiu ter acesso ao livro físico, porque “sobrou” dos que vieram para os outros alunos, ou seja, se não fosse isso não teria acesso a nenhum conteúdo do semestre.

Declarou ainda que não pôde realizar o estágio obrigatório por não ter a carta de aceite para apresentar à escola (local onde deveria ocorrer o estágio). Ao contrário, seus colegas realizaram o estágio normalmente. Alega que isso lhe causou constrangimento e atraso ao andamento do curso.

Alegou ainda que somente conseguiu regularizar a situação depois da liminar determinada nos autos. Todavia, é inegável que isso acarretou acúmulo de matéria, trabalhos, provas e estágio.

Em carta precatória, da comarca de Rolim de Moura/RO (vídeos juntados aos IDs 19642217 a 19642244), foram ouvidas colegas de sala da parte autora, na qualidade de testemunhas, que confirmaram que seu nome não constava nas listas de chamadas e que também não conseguiu realizar a primeira prova do semestre.

O art. 927 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No caso em tela, verifica-se que não havia razão para a parte requerida impedir a matrícula da parte autora, já que as partes haviam celebrado acordo, e pelo que consta nos autos (ID 17181381), vinha honrando fielmente o ajustado. Logo, a parte requerida praticou ato ilícito, descabido de fundamento que justificasse agir como agiu.

Ante a impossibilidade de fazer a matrícula, a autora não pôde assistir a nenhuma aula Ead, por pouco não teve acesso ao livro físico, além de sofrer todo o constrangimento perante os outros alunos e tutor, por passar imagem de mal pagadora.

É evidente, ainda, o aborrecimento que a parte autora sentiu, ao ter que entrar várias vezes em contato com a faculdade, não logrando êxito em nenhum deles.

Se não bastasse o inconveniente suportado no início do ano, ou seja, no 6º período, também se deparou com a mesma situação no 7º período, momento em que, novamente, teve que se socorrer ao Judiciário para dar continuidade ao seu curso de Pedagogia.

Em Julho de 2018 (ID 20074996) recebeu carta de aviso de débito do SCPC onde informava os débitos abertos junto a instituição, advertindo que em caso do não-pagamento, haveria restrição do seu crédito.

Todavia, os débitos se referiam ao parcelamento celebrado entre as partes (Contrato ID 17181381), os quais já estavam devidamente quitados, conforme os comprovantes juntados (ID 20074996).

Portanto, é notória a total falta de respeito da instituição para com a autora – que estava honrando fielmente com suas obrigações como estudante – ao obstruir de diversas maneiras o acesso desta à educação, medida em que, por praticar ato ilícito, é dever da parte requerida reparar o dano causado.

Quanto ao pagamento em dobro referente a mensalidade do mês de dezembro também assiste razão à autora.

No acordo do parcelamento celebrado, consta que a mensalidade do mês de dezembro já estava incluída no montante da dívida.

Consta nos IDs 17181438 e 17181381, 17181438 e 17181409 que a parte autora efetuou novamente o pagamento da mensalidade do mês de dezembro (que já estava inclusa no parcelamento), por achar que era a mensalidade do mês de janeiro. Todavia, entende-se que realmente se referia a mensalidade de dezembro, visto que, o vencimento de cada mensalidade geralmente se dá em meados do mês ao qual se refere (ID 17190820).

No caso do boleto (ID 17181409) a data de vencimento é 15/12/2017, podendo daí se chegar a conclusão de que realmente se tratava da mensalidade do mês de dezembro de 2017. Além disso, no campo “referência” do boleto, está expresso “Dezembro/2017”. Portanto, não restam dúvidas de que se referia à mensalidade de Dezembro.

Assim, nos termos do art. 42, do CDC, a parte autora tem direito a repetição do indébito no valor de R\$ 682,68, por efetuar pagamento duas vezes referente a mesma dívida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 682,68 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária e juros legais 1% ao mês (Súmula 43 do STJ c/c art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do pagamento do boleto (03/01/2018).

CONDENO a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (data da primeira aula do sexto período), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO as tutelas de urgência anteriormente deferidas.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil...

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condene os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7028937-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2021 17:43:19

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GABRIEL SCHMIDT MARINELLO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800660-40.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/11/2020 15:06:35

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: T. K. S. B.

RELATÓRIO

Pleiteia o Agravante a atribuição de efeito suspensivo à decisão interlocutória outrora proferida nos autos principais, cuja qual determinou o sequestro de valores na conta do Estado, em virtude da não realização do procedimento cirúrgico determinado em sentença.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos ensejadores à concessão do efeito pretendido ao caso em comento. Assevera a classificação do quadro clínico do Agravado como eletivo, não justificando a alteração da ordem de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, já sendo dispensado auxílio em seu favor, além da necessária priorização médica ao tratamento de pacientes infectados com a COVID-19.

Pertinente ao perigo de dano, aduz os possíveis prejuízos ao erário decorrentes de eventual sequestro.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos de origem, vislumbro a existência de ficha de encaminhamento e laudo médico atestando a condição em que se encontra o Agravado, cuja determinação da realização do procedimento cirúrgico não foi cumprida pelo Ente Estatal, mesmo após determinação judicial.

Seguidamente, observo o laudo acostado proveniente de médico integrante do programa, reiterando a necessidade de questionada consulta ao Agravado para fins de avaliação do melhor procedimento a ser aplicado.

Evidencia-se que depende o Agravado desta consulta para a adoção de tratamento adequado e assim aplacar os danos que vem suportando, a qual se frisa, recomendada com urgência, pois submetido a piora de seu quadro clínico e consequente aumento de sua incapacidade.

No entanto, encontra-se o Agravado aguardando por tal procedimento desde a data supracitada, ao passo em que há a piora de seu estado mediante decurso de tempo.

Ademais, verifico que o Agravado é pessoa hipossuficiente, atualmente afastado de seu trabalho em decorrência da patologia que padece, além de ser assistido pela Defensoria Pública, o que presumo, por ora, a ausência de recursos suficientes para o custeio da consulta pretendida.

O direito à saúde, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, consiste em direito social e, sobretudo, a um direito fundamental, restando claro, nos termos do artigo 196 da Lei Maior, quanto ao dever prestacional pelo Estado a todos que dele necessitam, assumindo aludida obrigação caráter solidário entre os entes federados, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE 855178).

Logo, o argumento referente à já efetiva dispensação de atendimento ao Agravado do qual se vale o Agravante, bem como a necessária priorização de atendimentos à pacientes infectados com o novo coronavírus mostra-se insuficiente à concessão do efeito solicitado, vez que o tratamento pleiteado demanda urgência, sendo aquele submetido ao agravamento de seu quadro clínico em caso de demora a qual pode acarretar-lhe o aumento de sua incapacidade, descumprindo assim, as garantias constitucionais referentes à vida e dignidade da pessoa humana.

De igual forma, a alegação de dano irreparável arguida pelo Agravante não deve subsistir, vez que aguarda o Agravado por tempo significativo, se considerado o caráter emergencial de seu quadro, além de não restar demonstrados nos autos provas que devfato evidenciem a ocorrência de mencionados prejuízos decorrentes do cumprimento da liminar, de modo que se mostra incabível o pedido de efeito suspensivo requerido.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Comunique-se a presente decisão, por meio de ofício, ao Juízo do processo principal.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030229-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 11:30:16

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EDNA ALVES ROCHA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível.

Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005343-53.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/10/2020 11:19:39

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANIA FERNANDES CORREA FULANETI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A sentença de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de decisão monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800422-21.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/07/2020 20:15:34

Polo Ativo: PERLA SILVA DA ROCHA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: 1ª vara da fazenda pública de porto velho

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERLA SILVA DA ROCHA contra decisão do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO, proferida nos autos do processo nº 7049535-20.2019.822.0001, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante recebe a quantia de R\$ 1.790,10 (mil setecentos e noventa reais e dez centavos) mensais e o valor das custas processuais foram calculadas em R\$ 697,79 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo irá comprometer sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800221-29.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 11:29:37

Polo Ativo: EDILEIA RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDILEIA RODRIGUES DA SILVA contra decisão do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, o impetrante possui a profissão de professora e recebe aproximadamente R\$ 3.681,19 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) e as custas foram calculadas em R\$ 722,96 (setecentos e vinte e dois reais e noventa e sei centavos).

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800268-66.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/04/2021 21:58:22

Polo Ativo: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Os autos vieram da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, ante a incompetência desta Turma Recursal para julgamento, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800285-05.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/04/2021 18:19:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELENA DIAS MACIEL
Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar ao Estado de Rondônia a fornecer os fármacos Pradaxa 150mg; Flebon 50mg; Narcaricina 100mg; Zétia 10mg; Gabapentina 300mg; Condres; Dolamim flex 5mg; e Cloreto de Magnésio, no prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, sob pena de sequestro do valor correspondente aos medicamentos. Pede a reforma da decisão interlocutória agravada para suspender o fornecimento dos medicamentos.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800029-62.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/01/2021 11:23:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTER DE QUEIROZ CHAGAS DE LIMA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos na origem há decisão que julgou procedente a pretensão inicial, confirmando a tutela de urgência concedida, para fins de condenar a obrigação de fazer, no prazo de 06 meses, a realização do procedimento cirúrgico denominado de GASTROPLASTIA, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Agravo de Instrumento, já que a decisão interlocutória impugnada foi substituída pela sentença.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7001531-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

PARTE RÉ: CLEITO JOSE AMARO

Advogado do(a) PARTE RÉ: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/08/2020 13:50:23

Decisão

Vistos etc.

Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação, transcrevo-o abaixo:

“RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de bloqueio indevido de cartão de crédito.

A sentença decidiu que:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como a RESTABELECE A FUNÇÃO CRÉDITO no cartão do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o banco interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o bloqueio do cartão de crédito e o banco não comprovou que esse foi devido.

Sobre o bloqueio indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA INDEVIDA DE TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. SALDO SUFICIENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024015-58.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o recorrente é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

BANCO. CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2021.

JUIZ DE DIREITO AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR”

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800286-87.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/04/2021 10:13:35

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SIRLEI SALETE GALUPO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar ao Estado de Rondônia a fornecer o medicamento Xig Duo (Dapagliflozina+Cloridrato de Metformina) 5/1000 mg., no prazo de 15 (quinze) dias. Pede a reforma da decisão interlocutória agravada para suspender o fornecimento do medicamento, alternativamente pede dilação de prazo.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior

Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800283-35.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/04/2021 17:45:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JAQUELINE MOTTER e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão em fase de cumprimento da sentença que condenou o fornecimento do medicamento Micofenolato de Mofetila 500mg. Após regular andamento do feito, procedeu ao sequestro de valores em contas estaduais no importe de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais). Pede a reforma da decisão interlocutória agravada para suspender a liberação dos valores sequestrados.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003942-25.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/04/2021 08:47:23

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972-A

Polo Passivo: ELZA HAMMER KIIL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SALVADOR MESSIAS PENGIA - RO10474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais em desfavor da empresa recorrente, onde o consumidor alega que requereu o cancelamento dos serviços de internet, porém, sua solicitação não foi atendida, sendo gerados débitos posteriores e inscrito o nome do consumidor, após o cancelamento.

A sentença julgou procedente os pedidos autorais.

Irresignado, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de falha na prestação dos serviços de telefonia.

Destaca-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/1990, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida cabe provar, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Assim, a empresa responderá de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços.

A falha na prestação do serviço da concessionária, no caso concreto, ocorreu ao não atender o pedido de cancelamento dos serviços de internet, fato devidamente comprovado pela consumidora.

Desta forma, tenho que as cobranças posteriores ao pedido de cancelamento do serviço são indevidas, estando correta a declaração de inexigibilidade.

Acerca do dano moral, restou comprovado que a inscrição se refere a débitos gerados após o pedido de cancelamento dos serviços, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante foi fixado aquém dos parâmetros observados por este Colegiado, porém, no limite do pleito autoral, não comportando, pois, redução.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATURAS EXPEDIDAS APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002141-78.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/04/2021 07:35:54

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JACSON TEIXEIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.

No mérito defende a ausência do dever de indenizar e que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular

ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002892-25.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2021 11:46:04

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOAO FRANCISCO CLIMACO FILHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002393-41.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/04/2021 21:29:00

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ELIETE CAMACHO NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Irresignada a empresa requerida interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Acerca do alegado descumprimento da tutela de urgência concedida, este será analisado em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001446-23.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 20:25:20

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ADENEVAL DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com reparatória por danos morais decorrentes de inscrição indevida oriunda de cobrança indevida de faturas de energia elétrica.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pleito inicial.

Irresignada, o consumidor apresentou recurso inominado, sustentando a inscrição indevida e a existência de dano moral, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor entendimento, colaciono o teor da sentença:

"Vistos.

1) Relatório dispensado dos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais promovida por ADENEVAL DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 56,70, bem como condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Alega que foi titular de uma unidade consumidora n. 0611928-0 instalada na Linha T12, Lote 02, Gleba 16, no Município de Urupá/RO e que vendeu o imóvel em 09/07/2015, tendo na ocasião feito o pedido à requerida de transferência da unidade consumidora para o comprador. Declara que posteriormente à venda e comunicação a requerida inseriu seu nome em cadastro restritivo de crédito por fatura de energia elétrica do mês de maio de 2016 posterior a venda do imóvel, portanto.

Citada a requerida alegou em preliminar de incompetência territorial. No mérito alegou que a transferência de titularidade da U.C. somente foi requerida pelo comprador no dia 24/05/2016, sendo que, até então, a requerida não tinha conhecimento da compra e venda do imóvel. Declarou que o autor, ao sair do referido imóvel, não solicitou o desligamento da energia, bem como não solicitou a transferência da titularidade da U.C para outra pessoa. Alegou regularidade na origem dos débitos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 46605386).

A audiência de instrução foi realizada no ID n. 51538336, ocasião em que ouviu-se a testemunha do autor ALEXANDRE TRINDADE SOARES e as partes apresentaram razões finais.

Pois bem.

2) Das preliminares

2.1) Da preliminar de incompetência territorial.

Alega o requerido que há incompetência pois o autor reside na cidade de UBÁ/MG.

Não obstante as alegações do requerido, o autor declarou que reside na cidade de Theobroma/RO, Comarca de Jaru/RO (ID 38330383). Ademais, trata-se o presente caso de relação de consumo, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que ação poderá ser proposta no domicílio do autor (Art. 101, inciso I do CDC).

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

2.2) Da preliminar de ilegitimidade passiva

A requerida alegou ilegitimidade passiva, por ocasião das apresentações das razões finais orais (ID n. 51538336), conforme consta em gravação audiovisual armazenada em banco de dados do TJRO.

Nesse ponto tenho que o afastamento da preliminar é de rigor, visto que a inclusão no nome do autor em cadastro restritivo de crédito foi realizado pela requerida, conforme certidão de ID n. 38330391.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3) Do mérito.

No mérito a ação é improcedente.

De início, oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora é improcedente, tendo em vista que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito.

A requerida alega que somente teve conhecimento da mudança de titularidade da unidade consumidora somente em 24/05/2016 data em que o comprador do imóvel apresentou o contrato de compra e venda.

A tela de sistema da requerida confirma que a apresentação do contrato ocorreu somente no dia 24/05/2016, às 14h38min (ID n. 46420035 - Pág. 4), o que também foi confirmado pela testemunha Alexandre Trindade Soares, o comprovador do imóvel, de que somente comunicou a venda naquela data.

A testemunha ALEXANDRE TRINDADE SOARES, alegou que comprou o imóvel do autor no ano de 2015, mediante contrato de compra e venda feita em 09/07/2015. A conta de luz estava em nome do autor. A testemunha alegou que a transferência foi no ano de 2016. Que demorou comunicar à CERON, devido o trabalho. Quando foi fazer a transferência havia dois talões em atraso porém a testemunha pagou. Afirma que a preposta da requerida alegou que a fatura estaria no nome da testemunha em dois meses. Que não sabe sobre o débito no nome do autor. Afirma que fez a comunicação em 24/05/2016. Não sabe se havia fatura em nome do autor. Na época apresentou o contrato de compra e venda à requerida. Pagou os débitos para fazer transferência. Não chegou a receber mais nenhuma dívida em sua residência. Após a venda do imóvel continuou recebendo as faturas em nome do autor. Não lembra se fez o pagamento da fatura de R\$ 35,22.

Não obstante as alegações do autor de que a requerida tinha conhecimento da venda desde o não de 2015, pois incluiu na tela de seu sistema a informação: "cliente apresentou copia cnh e contrato de compra e venda datado dia 09/07/2015 registrado em cartório", verifica que esta informação foi anotada quando da apresentação do contrato pelo comprador ALEXANDRE TRINDADE SOARES, em 24/05/2016.

Assim verifico que o autor deixou de comprovar à requerida a mudança de titularidade da unidade consumidora logo após deixar o imóvel, visto que manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora, especialmente quando da mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade é dever do autor, nos termos da Resolução 414 da ANEEL.

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, o autor deixou de informar a alteração na titularidade do imóvel o que originou a dívida e a negativação, fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 372, II, do CPC.

Considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, esta agiu no exercício regular do seu direito.

4) DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão de ID n. 41623483.(...)"

Apenas em respeito às razões recursais, e ao princípio da imediatidade (segundo o qual o juiz que instruiu o feito, tendo contato direto com as partes e testemunhas, possui melhores condições de aferir e valorar a prova), apesar de o consumidor alegar que solicitou a transferência de titularidade do contrato de fornecimento de energia elétrica, esta alegação não restou comprovada.

Desta feita, restou patente que o autor deixou de informar a alteração na titularidade do imóvel o que originou a dívida e a negativação, não se vislumbrando qualquer ato ilícito da concessionária.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.

Transitada em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. DÉBITO EM ABERTO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002518-27.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/10/2020 16:49:26

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: GASPAS LEMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Verifica-se correta a aplicação do instituto da coisa julgada, em razão do julgamento do processo n. 7005789-15.2018.8.22.0009, declarando improcedente o pedido autoral, conforme acórdão prolatado, com certificação do trânsito em julgado, o que significa dizer que a matéria se tornou definitiva e imutável. A ação, ora em exame, é mera repetição da ajuizada anteriormente, que objetivava a ação de indenização por dano material em desfavor da recorrida, por consequência da construção de subestação de energia elétrica.

No caso em questão, é possível o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que os dois processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, e o primeiro processo transitou em julgado antes da propositura da presente ação.

Ressalta-se, que se trata de questão de ordem pública que inclusive pode ser reconhecida de ofício e a qualquer momento, não ocorrendo preclusão pro judicato.

Ademais, observo que o autor flerta com a má-fé ao tentar rediscutir a matéria, mesmo ciente de que se tratava de questão incontroversa, revestida da imutabilidade, ingressando novamente com a mesma ação que já decidida e coberta pela coisa julgada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pelo recorrente, mantendo inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Opera-se a coisa julgada quando os processos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sendo que um deles já fora julgado por sentença irrecorrível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000865-57.2015.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/05/2018 08:06:05

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ELETRO J. M. S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572-A

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555-A

Polo Passivo: IRIS RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com reparação por danos morais em razão de produto defeituoso que não foi reparado no prazo legal.

O Juízo a quo julgou procedente, determinando a restituição dos valores e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Irresignada, a empresa recorrente interpôs o presente recurso, reclamando a improcedência dos danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cabe mencionar que a relação é de consumo e nos termos do art. 18 do CDC, o prazo para a resolução de produtos defeituosos é de, no máximo, 30 (trinta) dias. Confira-se:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que se tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas;

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I-A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Desse modo, não há o que se falar em exclusão de responsabilidade. Ambas as empresas são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor, já que não resolveram o problema no prazo de 30 dias.

É incontroverso o defeito no produto.

As empresas recorridas não trouxeram ao feito nenhum elemento comprobatório de que o defeito decorreu exclusivamente de mau uso pelo consumidor ou que o defeito não fosse de fabricação.

Conforme disposto na legislação consumerista, o fabricante, o comerciante e quaisquer outros que integrem a cadeia de produção e distribuição são solidariamente responsáveis pela qualidade dos produtos postos à venda, seja pelo determinado no art. 18 do CDC

ou por integrar a relação de consumo (CDC 7º e 25), restando à conveniência, eficácia e facilidade do consumidor decidir a quem será direcionada sua pretensão.

O conjunto probatório presente nos autos (art. 373, I, do CPC), confirma que o lavadora apresentou defeito dentro do prazo de garantia, e não há nenhuma contraprova hábil a comprovar que o aparelho foi consertado e devolvido ao consumidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Resta configurado o ato ilícito, passível de indenização, quando as recorridas ultrapassam o lapso previsto na lei consumerista para sanar o defeito existente no produto posto à venda sem saná-lo, dando, causa à sensação de impotência e angústia ao consumidor. Tal conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.

Acerca do quantum fixado, verifica-se que está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado, conforme julgados abaixo:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Produto defeituoso. Demora no conserto. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida. 1 - A demora injustificada no conserto do produto em garantia é suficiente para ocasionar dano moral. 2 - O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004253-63.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 05/11/2019

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Defeito no produto. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029209-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR. DEFEITO NO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRODUTO ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRAZO PARA CONserto EXTRAPOLADO. CELULAR QUE NÃO FOI DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014539-80.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/10/2019

Mediante tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo a sentença inalterada. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. PRAZO PARA CONserto EXTRAPOLADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A demora injustificada no conserto do produto em garantia é suficiente para ocasionar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002774-88.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/02/2021 11:17:22

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: ELIANDRO DOS SANTOS CRACCO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida quitada através de descontos consignados.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, exercício regular do direito e culpa de terceiros.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito e reconheceu o dano moral e a fixou indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Irresignada, a empresa demandada recorreu reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se,

portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Ao passo que o consumidor comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, por débito quitado através de descontos consignados, nos órgãos de proteção ao crédito, restando demonstrada desorganização administrativa da recorrente e a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante (R\$ 8.000,00) foi fixado dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não tendo que se falar em redução.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DÉBITO QUITADO ATRAVÉS DE DESCONTOS CONSIGNADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004164-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/02/2021 10:42:28

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: WALDEIR SALES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361-A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368-A

Polo Passivo: BANCO PECUNIA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de débito c/c com indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida já quitada.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito.

Irresignada, a consumidora recorreu reafirmando os termos da inicial. Ao final, pugnou pela reforma da sentença para julgar procedente o pleito de dano moral.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante, o dano moral não restou evidenciado.

Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.

Caberia a recorrente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, (SERASA, SPC, SCPC) a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão que indeferiu a antecipação da tutela e possibilitou a juntada dos referidos documentos.

No presente caso, embora devidamente intimada dos termos da decisão que indeferiu a tutela de urgência e possibilitou a apresentação dos referidos documentos até a data da audiência de conciliação, a recorrente deixou de demonstrar o efetivo abalo indevido, posto que não juntou a(s) certidão(ões) solicitadas.

Desta feita, deixando a recorrente de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXTRATOS DA NEGATIVAÇÃO CERTIDÃO DE BALCÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INTIMADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019796-36.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/05/2019 11:10:09

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais em desfavor do Município de Porto Velho, na qual a parte autora alega que se envolveu em um acidente de trânsito no cruzamento das ruas Nova Esperança e Nova York em decorrência da ausência de sinalização do local.

O juízo sentenciante julgou improcedente os pedidos iniciais por entender pela ausência do nexo de causalidade.

Irresignado, o autor interpôs o presente Recurso Inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença;

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Conforme pontuado pelo juízo sentenciante, a ausência de sinalização na via pública, não configura, por si só, o dever de indenizar o autor pelos danos causados no acidente de trânsito descritos nos autos.

Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro determina o cuidado redobrado do condutor ao circular por cruzamentos sem sinalização. Nesse sentido não omissão ilícita por parte do município réu, razão pela qual não merecem prosperar as alegações do recorrente. Nesse sentido, manifesta a seguinte ementa:

Apelação Cível - Ação de reparação de danos materiais e morais - Pretensão à indenização fundada na ausência de sinalização em cruzamento - Impossibilidade - O Código de Trânsito Brasileiro, tratando de Normas Gerais de Circulação e Conduta, regula o comportamento que deve ser adotado pelo condutor nos casos de ausência de sinalização em cruzamento, razão pela qual não há de se falar em omissão da Administração - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10008278820178260069 SP 1000827-88.2017.8.26.0069, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 08/11/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2020)

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados. Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos nominados, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas Processuais e Honorários de sucumbência em razão da gratuidade judiciária conferida ao recorrente.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM CRUZAMENTO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025355-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/04/2021 09:21:46

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou de seu voo de conexão, atrasando sua chegada ao destino em 24 (vinte e quatro), diverso do firmado originalmente.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou que o voo contratado pela consumidora sofreu alterações em decorrência de mau tempo.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada, a companhia aérea recorre postulando a improcedência do pedido.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justificativa apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser suportado pela consumidora.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe nenhuma prova da assertiva. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da recorrente pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC).

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela consumidora, alterou unilateralmente o voo contratado e a colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

Considerando que a viagem sofreu atraso de 24 (vinte e quatro) horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 12.000,00) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários advocatícios, pois não apresentadas as contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002609-02.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/04/2021 15:56:24

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: EDINEA DE ALMEIDA FELIX e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor. Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002038-67.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/03/2021 21:53:47

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PAULO SERGIO DE CAMPOS SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida de parcelas de contrato pretérito já quitado, via descontos consignados.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando o banco a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais.

Irresignada, a instituição financeira apresentou recurso inominado, sustentando a inexistência de qualquer ato ilícito, requerendo a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos autorias, ou, alternativamente, a minoração dos danos morais.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor entendimento, colaciono o teor da sentença:

“Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por PAULO SÉRGIO DE CAMPOS SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustenta, em síntese, que realizou um empréstimo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) junto ao requerido para terminar uma reforma em sua residência, todavia, o banco reteve o valor de R\$ 2.229,03 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e três centavos) na ocasião do empréstimo.

Menciona que ao questionar ao banco da retenção, este informou que era referente a juros e mora de pagamentos atrasados por parte do autor.

Ressalta que já havia realizado outro empréstimo junto ao requerido, todavia teria quitado de forma regular, pois era descontado diretamente na sua folha de pagamento na prefeitura.

Afirma que ao tentar resolver esse conflito, teve gastos materiais com idas e vindas do Vale do Anarí para Jarú, bem como ficou constrangido perante os trabalhadores que contratou para fazer a reforma de sua casa, pois teve que pedir dinheiro emprestado com agiotas para resolver parcialmente o problema.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão dos descontos a título de empréstimo feito pelo Banco Bradesco.

No mérito, pleiteia o pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 4.458,06 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) a título de danos materiais.

A parte requerida BANCO BRADESCO S/A ofertou contestação ao ID: 47690349.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, que competência é da Fazenda, não deve prosperar, uma vez que o Município do Vale do Anarí nem faz parte do processo.

Verifica-se dos autos que a relação jurídica havida entre os litigantes é típica de consumo e, por isso, será analisada sob os influxos do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelece a referida lei que a responsabilidade civil do fornecedor, pela reparação de danos oriundos da prestação de serviços, será apurada independentemente da existência de culpa. Aliado a isto, o enunciado nº 479 da súmula do C. STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente por danos advindos de delitos e fraudes praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, vejamos:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Do mérito

O banco, ora requerido, argumenta não deu causa ao descumprimento do contrato firmado, no tocante ao não repasse dos valores descontados em folha de pagamento, pois quem deu causa ao não desconto das parcelas dentro do vencimento foi o órgão empregador da parte requerente.

Alega que não está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do banco requerido com os supostos danos sofridos pela requerente, o que está demonstrado é a culpa exclusiva de terceiro, ou seja, do instituto que deixou de cumprir com suas obrigações firmadas na relação.

Pois bem.

As alegações do réu encontram-se desprovidas de qualquer aporte a justificar a conduta realizada, já que na ausência de repasse do montante devido pela entidade empregadora, poder-se-ia proceder à dedução do numerário no novo empréstimo realizado pelo autor, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inc. II, do CPC.

De outra parte, mesmo que o Município do Vale do Anarí não tiver repassado os valores ao banco réu - credor do empréstimo consignado - como alegado, aludida circunstância não enseja o exercício regular do direito de “tomar” o dinheiro do correntista.

O contrato firmado entre as partes não autorizava a dedução de valores no empréstimo consignado, a título de compensação de atraso em desconto em folha.

Se o autor não autorizou, a instituição financeira praticou conduta não prevista na relação contratual.

Agindo dessa forma, o demandado descumpriu o sinalagmático, uma vez que não poderia modificar as regras ao seu bel prazer. A conduta se agrava na medida em que penalizou o consumidor, uma vez que este tinha o desconto feito em seu salário, conforme pactuado e ainda sofreu descontos indevidos, diretamente, em seu novo empréstimo, acrescido de taxas moratórias, a que também não deu causa.

Conclui-se, portanto, que o desconto, sem autorização, de valores referentes ao empréstimo consubstancia abuso por parte da instituição bancária, o que não pode ser tolerado.

Assim, estão evidenciados nos autos: o nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo sofridos pelo autor e a ausência de culpa ou qualquer cause que atenua a responsabilidade do banco réu.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO RÉU. PEDIDO INICIAL DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO CANCELAMENTO DO CHEQUE ESPECIAL SEM COMUNICAÇÃO ACOLHIDO. RÉU QUE SUSTENTA QUE HAVIA TÍTULO PROTESTADO NO NOME DO AUTOR QUANDO DO CANCELAMENTO DO LIMITE. INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA 385, DO STJ. PROTESTO QUE ESTÁ EM DISCUSSÃO JUDICIAL. DEVER DE COMPENSAR OS DANOS IMATERIAIS MANTIDO. RAZÃO DESPROVIDA NESTE PONTO. “A comprovação de que existe discussão acerca das demais anotações seria fundamental para o sucesso do pleito da apelante, porquanto é entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça que a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos casos em que pende confirmação da legalidade das inscrições prévias” (Apelação Cível n. 2012.024831-5, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 02.09.2013). ALEGAÇÃO DE QUE O DESCONTO COM A RUBRICA “CHEQUE AVULSO” SE TRATAVA DE PARCELA DO CONTRATO DE LEASING FIRMADO ENTRE AS PARTES. TESE NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO CARACTERIZADO. DEVER DE RESSARCIR MANTIDO. “[...] o contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer, pois, além dessa, é imperativo que os contratantes observem e cumpram com deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo da lealdade, confiança, assistência, sigilo, informação, em observância à boa-fé contratual (objetiva), razão pela qual era vedado ao banco - independentemente do motivo - lançar o débito nas contas-correntes das autoras, sem prévia autorização (Apelação Cível n. 2012.054009-9, de Imaruí, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 04.06.2013). TESE DE QUE O PAGAMENTO DA SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS FORA AUTORIZADO. DESCONTO AUTORIZADO POR QUEM NÃO DETINHA PODERES PARA TANTO. RAZÃO DESPROVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20110932749 Joinville 2011.093274-9, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 09/06/2015, Quarta Câmara de Direito Comercial). Grifei.

Logo, evidenciada a conduta ilícita do réu e a sua consequente responsabilidade pelos danos causados à parte autora, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do réu pelo dano moral, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

O valor da indenização consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto ao dano material, este deve ser igual à soma dos descontos indevidos, em dobro, tendo em vista a má-fé do banco requerido, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tal má fé está consubstanciada no descumprimento do contrato, de forma escancarada e desrespeitosa, ferindo princípios contratuais já firmados em nosso ordenamento jurídico, tais como o da boa-fé objetiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar ao autor PAULO SÉRGIO DE CAMPOS SILVA:

1) indenização por danos materiais no total de R\$ 4.458,06 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), com correção desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

2) indenização por danos morais, no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (...)."

Apenas em respeito às razões recursais, restou devidamente comprovada a falha na prestação de serviços do recorrente, ao descontar indevidamente valores referentes a empréstimo já quitado, mediante descontos consignado, devidamente comprovados.

Acerca dos danos morais, este Colegiado já tem entendimento firmado de que a imposição do consumidor a uma via crucis administrativa, desde que devidamente comprovada, é ensejadora de dano extrapatrimonial.

No presente caso, restou comprovado que a consumidora tentou por diversas vezes, e por um tempo excessivo, resolver a celeuma no âmbito administrativo, porém, sem sucesso, ante o descaso da recorrente, restando cristalino a imposição de calvário ao consumidor, e patente o dano extrapatrimonial.

No que tange o valor fixado, verifica-se que foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não merecendo qualquer reparo.

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO. COBRANÇA EFETIVADA REFERENTE A EMPRÉSTIMO JÁ QUITADO, VIA DESCONTO CONSIGNADO, DEVIDAMENTE COMPROVADO. VIA CRUCIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001591-22.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2021 09:53:42

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: DINO GUEDES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204-A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual o consumidor alega ter sido inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida por débitos não contratados.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito e reconheceu o dano moral, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme requerido pelo consumidor.

Irresignada, a empresa recorrente interpôs recurso reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença para julgar improcedente os pedidos autorais ou minoração dos danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se a apresentar contrato referente à operação financeira diversa dos fatos alegados e quitada, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

O consumidor, ao contrário da recorrente, comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, por débito não contratado, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante foi fixado aquém dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal acerca de inscrição indevida, porém, como o valor foi limitado pelo consumidor, não há que se falar em reforma.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0009471-08.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Arthur Viana de Melo

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Arthur Viana de Melo, condenado em 27/04/2021, pela prática do crime de tráfico de drogas. O oponente alega obscuridade da SENTENÇA na parte em que fixou como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto e, logo em seguida, nas disposições finais, determinou a sua manutenção na prisão, o que, segundo ele, denota incompatibilidade entre o regime aplicado e sua manutenção na prisão. Com esses argumentos, pugna pela procedência dos embargos, requerendo seja aclarada a obscuridade na parte dispositiva da SENTENÇA. Prequestionou a matéria. Relatei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Explico. No que pertine a obscuridade da DECISÃO, esclareço que a SENTENÇA foi clara o suficiente entre o que seja manutenção do acusado na prisão (prisão provisória) e fixação do regime semiaberto. A manutenção do acusado no cárcere em nada se relaciona com o regime de pena aplicado. Explico: O acusado foi condenado a reclusão em regime semiaberto que, de acordo com o art. 36, §1º da Lei de Execuções Penais, prevê o seu trabalho, participação em curso ou outra atividade autorizada durante o dia e recolhimento na prisão durante o período noturno, inclusive nos dias de folga. Portanto, nada de incompatível entre o regime fixado e a condição de preso. A irresignação do oponente é compreensível, mas poderia ser perfeitamente aclarada com a leitura do comando da SENTENÇA em que diz que ela servirá de ofício à SEJUS para adequação do regime prisional. Ao mesmo tempo em que a SENTENÇA determinou a manutenção do condenado na prisão, também determinou a imediata adequação de regime prisional, ainda que de forma precária, pois, mesmo havendo a possibilidade de recurso, a pena deverá ser executada, de forma provisória, retirando o condenado da prisão cautelar e inserindo-o ao cumprimento de sua pena no regime fixado, repito, mesmo que provisoriamente, até o julgamento de eventual recurso. Pois bem, no dia 30/04/2021 a serventia deste Juízo oficiou à SEJUS para a imediata adequação do preso ao regime prisional fixado, qual seja o semiaberto (fl. 241). Veja que não se trata de presunção de culpa, como quer fazer crer o embargante, mas, ao contrário do que entende, trata-se sim de execução de pena. Execução provisória, mas ainda assim execução, conforme determina o art. 8º da Resolução 113/2010. Verbis: "Art. 8º Tratando-se de réu preso por SENTENÇA condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis" (grifos nossos). Desta feita, conheço dos embargos, por tempestivos, e nego provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA condenatória. Considerando que há pedido nos autos (fl. 262) para restituição dos bens liberado na SENTENÇA e levantamento dos valores bloqueados e, tendo em vista que o recurso ministerial nada questiona a esse respeito, DETERMINO que a Serventia do Juízo promova o necessário para a liberação dos valores e bens determinados na SENTENÇA. No mais, intime o acusado para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Juntadas ou não as contrarrazões de recurso, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o julgamento do recurso interposto, com as homenagens de estilo. P.R. I Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001657-76.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho, Abraão Borges Brito da Silva, Marcela Soares da Silva, Franknildo Ventura Paes da Costa

Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892), Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817), Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10135)

DESPACHO:

Adv.: Cláudio José Uchôa Lima OAB/RO 8892; Daniel da Silva Nascimento OAB/RO 25.817; Juliana Caroline Santos Nascimento OAB/RO 7859 Vistos, Chamo o feito a ordem. Verifico que, apesar dos autos terem sido encaminhados ao Ministério Público para alegações finais, os réus Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho, Marcela Soares da Silva e Abraão Borges Brito da Silva ainda não foram interrogados. Assim, considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 07 de julho do corrente ano, às 11hs, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/uwu-djvg-vai>. Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de intimação para a ré abaixo descrita. O oficial deverá constar na certidão o número de contato. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): 1) Marcela Soares da Silva, nascida em 15/07/1990, filha de Maria das Graças Soares da Silva, residente na Rua Bangú, n. 3461, Lagoinha ou Rua Isoleta Miranda, n. 3335, Bairro JK, Porto Velho/RO. Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. 1) Abraão Borges Brito da Silva, nascido em 02/08/1986, filho de Sebastião Borges de Brito e Cleonice da Silva Borges, residente na Rua Isoleta Miranda, n. 3335, Bairro JK, Porto

Velho/RO. Atualmente recolhido no Presídio 603.Em relação ao réu Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho, a defesa, previamente intimada, se comprometeu a apresentá-lo em audiência independente de intimação por este juízo.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

- Fone:()

Processo nº 7026624-43.2021.8.22.0001

AUTOR: EDCLEITON DA SILVA EVANGELISTA

PRONUNCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE intimar o advogado Jefferson Silva de Brito OAB/RO2952, para manifestação conforme ID 58688488.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: EDCLEITON DA SILVA EVANGELISTA

Endereço: Rua Jussara, 3910, - de 3900/3901 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-612

Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamarý 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 0010080-88.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: T. R. D. O., Y. L. D. S., E. C. S. F., J. C. J., D. F. D., W. F. S., P. E. S. D. S., A. R. P. S., L. V. C. C., K. F. R. D. C., H. R. G., I. O. F. D. S.

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576, VICTOR MINERVINO QUINTIERE, OAB nº DF43144, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

DECISÃO

Trata-se de petição interposta pela defesa de HIAGO RIBEIRO GONÇALVES, já qualificado nos autos pleiteando a perda do objeto da petição de ID 58457064 (pedido de revogação da prisão preventiva) em razão da DECISÃO exarada pela Colenda 5ª Turma do STJ, que concedeu a soltura ao agravante e cuja certidão de julgamento juntou aos autos.

Requer, ainda, seja dado cumprimento à referida DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Considerando a informação de ID 58660271, verifico que a Colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 145361/RO, estendeu os efeitos da DECISÃO de E-STJ Fls. 763/772 que concedeu liberdade aos corréus Kazan, Ítalo e Patrique, também ao requerente, deixo de analisar o pedido de ID 58457064, por ter perdido o seu objeto.

Em cumprimento à DECISÃO alhures mencionada, DETERMINO a imediata SOLTURA do requerente HIAGO RIBEIRO GONÇALVES, brasileiro, nascido em 06/05/1992, natural de Porto Velho-RO, filho de Rozânia Ribeiro e Afonso Nascimento Gonçalves, portador do RG 1035304/RO e CPF n. 001.137.712-74, residente na Av. Lauro Sodré, n. 2300, Condomínio Resort Reserva do Bosque, Torre Bothânica, Apartamento 104, Bairro Olaria, nesta cidade, atualmente recolhido no presídio provisório, salvo a existência de outro motivo que impeça a sua soltura e, impondo-lhe, neste ato, o cumprimento das seguintes condições:

1. Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (poderá ser feito por meio virtual, em razão da pandemia COVID-19);
2. Recolhimento domiciliar noturno compreendido das 20 h às 06 h, inclusive em finais de semana e feriados;
3. Proibição de frequentar bares, boates, casas de shows, prostíbulos e casas de jogos;
4. Proibição de se ausentar da Comarca sem comunicação prévia ao juízo;
5. Manter o juízo informado sobre eventual mudança de endereço;
6. Abster-se de cometer crime ou contravenção penal;
7. Proibição de manter contato com os demais acusados;
8. Monitoração eletrônica; e
9. Proibição de se ausentar do país.

O descumprimento das condições impostas poderá ensejar a revogação do benefício.

Fixo o prazo de 24h (VINTE E QUATRO HORAS) para que o requerente entregue seu passaporte em Juízo e para que compareça à UMESP para implantação do equipamento de monitoração eletrônica, devendo comunicar o Juízo acerca de ambas as determinações.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO À SEJUS PARA A IMPLANTAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA e ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido COM URGÊNCIA.

Após o cumprimento das determinações da presente DECISÃO, retornem-me os autos conclusos para análise da petição de ID 58622881.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7018683-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA SILVA CAVALCANTE

REQUERIDO: 1. V. D. D. D. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DANIELA SILVA CAVALCANTE, já qualificada nos autos, através da DEFENSORIA PÚBLICA, requer a liberdade provisória e ou a substituição da preventiva pela domiciliar, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 310, III do CPP;

Em resumo, a defesa sustenta que a postulante é genitora de infantes que demandam o seu sustento, ainda mais por ser um delas especial. Alega em abono ao seu pleito precedentes do STF, bem como aduz sobre a inexistências dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 24.03.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 1.1343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.

A narrativa fática está descrita no ID 56629120, pg 06 (0002418-39.2021.8.22.0501) razão pela qual dispense a transcrição novamente neste momento.

O auto de apresentação e apreensão demonstra a existência de vasta quantidade de drogas, bem com apetrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, dentre eles balança de precisão, papel filme e outros.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social da querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, a postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. Depreende-se dos documentos a min apresentados que a postulante estava, em tese, envolvida em um “esquema” de manter em depósito substância entorpecente.

Em interrogatório perante a autoridade policial, a postulante confessa que terceiro lhe pagava certa quantia em dinheiro a fim de que mantivesse aquela quantidade de maconha (505,05 gramas) em depósito em sua residência.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4- Recurso Provido.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

Ainda, a simples alegação de ser genitora de infante não se traduz a um direito absoluto a liberdade provisória. Também não houve comprovação de ser a requerente o único responsável pelo infante.

Em nenhum momento da ação delitiva a postulante manifestou-se preocupação com seus descendentes. Pelo contrário, a droga era mantida em depósito no mesmo ambiente domiciliar das infantes.

Ainda, perante a autoridade policial a postulante relata trabalhar como “garota de programa” e ser proprietária da balança de precisão, bem como que a utiliza para pesar ouro que recebe no garimpos.

Ora, se a postulante trabalha em um garimpo é evidente que os infantes – fundamento deste pedido – ficam aos cuidados de terceiros, não sendo totalmente dependentes da mãe ausente.

Em ID 57857030 a defesa demonstra que os infantes estão sob os cuidados de terceira pessoa e que estão recebendo o total apoio.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ré presa em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Posterior concessão de liberdade provisória. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Caso concreto em que, foi a recorrida abordada pela polícia, em face das informações de que estaria traficando drogas em sua residência, na posse de 49 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, 3 gramas de crack, além de uma balança de precisão, de uma espingarda calibre 20 e da quantia de R\$ 1.073,30. Na oportunidade, teria a acusada sido flagrada pelos policiais em pleno ato de mercancia. Justificada a necessidade da prisão por garantia da ordem pública, vez que o fato em questão pressupõe a habitualidade, não podendo, o direito de liberdade do cidadão, se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança. Circunstâncias do fato que levam à convicção do envolvimento e do engajamento da agente na prática delituosa, além do alto grau de periculosidade. A simples assertiva de que a ré é mãe com filho menor de 12 anos e que carece de cuidados da genitora, por si só, não significa que a prisão deve ser automaticamente substituída. Fato (a existência de filho menor) que não pode, a toda evidência, servir de escudo para proteção da mulher contra prisão preventiva que se faz necessária à garantia da ordem pública. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso de decretação da prisão preventiva. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079212130, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - RSE: 70079212130 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7025599-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: 1. V. D. D. T.

Advogado: Sidnei de Souza OAB/RO 9772/RO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ELIANA COSTA DOS SANTOS LUCIO, qualificada nos autos e representado por seu procurador, pleiteando a liberdade provisória com fulcro no art. 318, II c/c art. art. 280, I e II, ambos do CPP.

Através de seu advogado, sustenta a inexistência de fundamentos idôneo para manutenção da prisão do requerente. Sustenta, ainda, ser a requerente genitora de infante o qual demanda o seu sustento, bem como aduz a existência de excesso de prazo da formação da culpa.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, manifestando pela manutenção da retro DECISÃO em razão da garantia da ordem pública e do risco social.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a petição está reclusa em razão do procedimento investigativo denominado “Operação Metastase” deflagrado e conduzido pela Polícia Civil do Estado de Rondônia.

O referido procedimento apurou a atuação de uma Organização Criminosa interestadual voltada à prática do tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.

Consta do inquérito policial n. 02/2020/DRACO-DEI/PC/RO que subsidiou a Operação METASTASIS, a individualização de vários investigados na prática de crimes contra o patrimônio, vida e tráfico de substância entorpecente, todos cometidos por organizações criminosas, seja no intuito de robustecimento financeiro ou ataque a rivais das facções COMANDO VERMELHO e PCP/FDG.

No bojo do procedimento investigativo foi realizada ação controlada sobre os investigados, bem como adotada a medida de interceptação telefônica.

Em um dos registros captados pela interceptação telefônica foi possível constatar a existência e impedir a realização de um confronto entre faccionados do PCP/FDG e Comando Vermelho no Conjunto Habitacional Orgulho do Madeira, local onde se encontra a maioria dos integrantes do Comando Vermelho, nesta cidade. Tal fato restou registrado na ocorrência policial de n. 56977/2020-PP e noticiado pela imprensa.

No dia 08.04.2020, também com o auxílio da interceptação telefônica, membros do Comando Vermelho foram impedidos de introduzir no interior de unidade prisional cerca de cinquenta aparelhos celulares, chips de celular, drogas, valores e serras para cortar grades. Tais fatos se encontram registrados na ocorrência policial de n. 57821/2020, que por sua vez culminou com a prisão de vários integrantes do Comando Vermelho, dentre eles uma das lideranças no Conjunto Orgulho do Madeira, MARCELO DA SILVA PANDOLFI, vulgo “GARNIZÉ”.

Do relatório, a autoridade afirma que o Comando Vermelho declarou guerra ao PCP/FDG e notou-se um aumento exponencial na hostilidade entre as facções, tanto que nas últimas semanas do mês de junho do corrente ano o grau de agressividade atingiu seu ponto máximo, tudo desencadeado por uma incursão do Comando Vermelho ao Conjunto Morar Melhor, refúgio do PCP/FDG em Porto Velho. Através da interceptação telefônica apurou-se que tal ação seria consequência da expulsão da genitora de um dos membros do Comando Vermelho, que residia no Conjunto Morar Melhor (Ocorrência Policial de n. 90091/2020).

No mesmo dia em que o Comando Vermelho realizou a incursão no Morar Melhor foi realizada uma festa pelos faccionados do CV no Conjunto Orgulho do Madeira, quando bradaram palavras de ordem, apontando armas de fogo e provocando seus rivais.

No dia seguinte, ante a guerra entre as facções, o jovem RUBEM ARIEL SILVA SOUZA, segundo histórico da ocorrência policial n. 91987/2020, foi atraído para o Conjunto Morar Melhor pela faccionada JASMIN PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo “MIDORI”, sob a promessa de um encontro amoroso; porém, desde o início, a mesma detinha ciência que ARIEL era membro do Comando Vermelho e a mesma contactou outros faccionados do PCP/FDG e estes, após amarrarem ARIEL, o torturaram, fizeram com que o mesmo jurasse se voltar contra os faccionados do Comando Vermelho e, por fim, covardemente cortaram sua cabeça, aparentemente enquanto este ainda respirava.

No dia 25.06.2020 membros do Comando Vermelho foram interceptados logo após terem roubado um automóvel com a intenção de dar o revide à facção PCP/FDG. Destaca-se que foram localizados no veículo, além de arma de fogo, um facão, visto que os faccionados pretendiam dar a resposta na mesma altura da afronta. Ação e reação, essa é a lógica dos faccionados. Praticando a vendeta com a mesma crueldade, a dívida de sangue estaria paga.

Esta tentativa frustrada de decapitação de um rival culminou com a prisão do faccionado LUCAS DAS CHAGAS SILVA ROCHA, ocorrência policial de n. 92496/2020, e considerando que os investigados foram objeto de interceptação telefônica e das conversas destes com terceiros, elucidou-se o envolvimento de outras pessoas e a divisão de tarefas das Organizações Criminosas. Os próximos tópicos foram individualizados com os nomes daqueles alvos, e destes desdobramos a investigação para terceiros, obviamente, também faccionados. Segundo restou apurado pelos policiais, a postulante ELIANA COSTA DOS SANTOS, denominada “LILI”, orbitava a cúpula da facção criminosa, sendo que recebia ordens e orientava o líder Garnizé sobre o que a organização deveria fazer sobre eventuais problemas que aparecesse.

Eliana Costa participa de maneira intensa nos diversos grupos da facção Comando Vermelho. Há um áudio registrado onde ela conversa com Garnizé a respeito de um preparo de 34 (trinta e quatro) celulares que seriam introduzidos no sistema prisional desta capital.

Ela é apontada como a responsável por executar as ordens da cúpula da facção criminosa, bem como o responsável por auxiliar material a organização criminosa como armas, veículos e afins. Inclusive é registrado uma passagem onde Eliana Costa trama um plano para agredir um indivíduo que está usando o nome da facção se passando por faccionado. Esse fato evidencia periculosidade da postulante. A ocorrência policial 57821/2020-PVH/PP registra a apreensão dos aparelhos celulares mencionados, bem como de grande quantidade de droga que seria introduzida nos presídios de Porto Velho/RO.

No bojo dos autos 0005414-44.2020.822.05001, fls. 163 e seguintes também é registrado a participação de Lili – Eliana Costa dos Santos – em que conversa com Garnizé e demonstra sua preocupação em razão de outros membros estarem usando substância entorpecente nas imediações de sua localidade atraindo assim atenção dos órgãos fiscalizadores/repressores e da facção rival.

Ainda Lili enfatiza sua intenção para Garnizé de “explodir” o membro da facção rival que habita aquele mesmo residencial, bem como envia vídeo ostentando uma arma calibre 38 e fazendo o símbolo da facção.

Em razão de todo o exposto, este juízo decretou a prisão preventiva da postulante e de mais 66 pessoas ligadas à investigação.

A participação/coautoria do requerente merece ser melhor esclarecida no bojo da ação principal. O caderno acusatório traz indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva de condutas assemelhadas a Lei de Drogas e Organização Criminosa que pesam em desfavor da postulante.

Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.

O simples fato de a instrução não ter sido encerrada, por si só, não configura excesso de prazo, pois este é flexível e caminha de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

No presente caso, é preciso ter cautela, pois além da imputação de tráfico de drogas, o órgão ministerial ofereceu denúncia, em desfavor do corréu, pela prática do delito descrito no art. 35 do mesmo diploma legal e por constituir Organização Criminosa armada, demonstrando, pelo menos em tese, que havia uma dedicação a atividade criminosa do grupo denunciado.

Além disso, ressaltamos que o Brasil passa por uma pandameia em que todos os poderes estão se “reinventando” para cumprir suas funções constitucionais.

O Conselho Nacional de Justiça publicou instrução normativa a qual suspende prazos processuais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, cabendo ao juiz analisar o caso concreto e adotar a melhor forma de proceder com a instrução.

Por obediência ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo para a formação da culpa é justificável e admitida.

Não há que se falar em excesso de prazo apto para relaxar a prisão cautelar do requerente, tendo em vista a complexidade do feito e a forma diligente com que o processo vem sido conduzido, imprimindo a celeridade possível ao andamento do feito.

O excesso de prazo não é situação que se resume a uma verificação meramente cronológica, isto é, de tempo decorrido. Pelo contrário, havendo aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que a habitual, no caso em tela COVID-19, este deve ser considerado na determinação do excesso.

Ou seja, eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para CONCLUSÃO da formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, isso porque, o excesso de prazo para concluí-la não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observado o caso concreto.

Os prazos processuais não são rígidos, podendo a complexidade e as peculiaridades do caso concreto justificar eventual necessidade de prazos maiores para o deslinde do feito.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGACÃO DA ORDEM. A custódia do paciente deve ser mantida quando houver nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Somente se cogita a existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo. Habeas Corpus, Processo nº 0001194-51.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/04/2020

Ainda, a simples alegação de ser genitora de infante não se traduz a um direito absoluto a liberdade provisória. Também não houve comprovação de ser a requerente a única responsável pelo infante.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ré presa em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Posterior concessão de liberdade provisória. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Caso concreto em que, foi a recorrida abordada pela polícia, em face das informações de que estaria traficando drogas em sua residência, na posse de 49 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, 3 gramas de crack, além de uma balança de precisão, de uma espingarda calibre 20 e da quantia de R\$ 1.073,30. Na oportunidade, teria a acusada sido flagrada pelos policiais em pleno ato de mercancia. Justificada a necessidade da prisão por garantia da ordem pública, vez que o fato em questão pressupõe a habitualidade, não podendo, o direito de liberdade do cidadão, se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança. Circunstâncias do fato que levam à convicção do envolvimento e do engajamento da agente na prática delituosa, além do alto grau de periculosidade. A simples assertiva de que a ré é mãe com filho menor de 12 anos e que carece de cuidados da genitora, por si só, não significa que a prisão deve ser automaticamente substituída. Fato (a existência de filho menor) que não pode, a toda evidência, servir de escudo para proteção da mulher contra prisão preventiva que se faz necessária à garantia da ordem pública. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso de decretação da prisão preventiva. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079212130, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - RSE: 70079212130 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. In casu, a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente para a garantia da ordem pública, visando interromper a atuação dos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 105145 MT 2018/0296378-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)

A defesa não trouxe nenhum fato novo apto a subsidiar a modificação da atual segregação do réu.

Ademais, no mesmo sentido já foi formulado pedido de liberdade provisória (0007592-63.2020.8.22.0501) em que, após devidamente analisado e fundamentado, este juízo entendeu pela manutenção da ordem prisional.

Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7025699-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANE FERREIRA DE PAULA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a DECISÃO nos autos 7023940-48.2021.8.22.0001 em que acolheu o MÉRITO do pedido, JULGO por prejudicado o presente incidente.

Arquive-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 11 de junho de 2021

0002315-32.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLÍCIA DO 9º DP UNISP EXTREMA

INVESTIGADO: ADSON MENEZES DE LIMA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de INVESTIGADO: ADSON MENEZES DE LIMA, RUA DOS NAVEGANTES S.N SÃO LUIZ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 180 CP.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Sirva-se a presente DECISÃO como ofício/mandando/carta precatória.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

INVESTIGADO: ADSON MENEZES DE LIMA, RUA DOS NAVEGANTES S.N SÃO LUIZ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 7028480-42.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão de Bens

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: OZIAS GOMES DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REPRESENTADO: M. P.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o requerente não fez a juntada de cópia integral do inquérito policial, onde o bem pleiteado foi apreendido, o que impossibilita a análise do pedido.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial a fim de proceder a juntada dos autos do IP.

Decorrido este prazo e cumprido o DESPACHO, retornem-me conclusos os autos.

Em caso de descumprimento, arquivem-se com as baixas pertinentes.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0001951-60.2021.8.22.0501

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: RENAN BATISTA SOUSA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Acolho o parecer do Ministério Público, por seus fundamentos de fato e de direito e, por consequência, ordeno o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as anotações e baixas pertinentes, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, caso surjam outras provas.

P. I.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 11 de junho de 2021

0002422-76.2021.8.22.0501

Receptação, Falsa identidade, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLÍCIA DO 9º DP UNISP EXTREMA

INVESTIGADOS: ANA PAULA BENFICA LIMA, SIDINEI GARCES OLIVEIRA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de INVESTIGADOS: ANA PAULA BENFICA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO LOEBLEIN, S/N - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDINEI GARCES OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO LOEBLEIN, AO LADO DA CRECHE INFANTIL, PRÓXIMO AO LAVADOR FRANCO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo XXX.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Em relação a prisão preventiva, considerando que, neste momento, não há informações de que o denunciado SIDINEI GARCES OLIVEIRA se dedique as atividades criminosas, bem como não haver antecedentes criminais registrados, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Manter o endereço atualizado;
- 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair as 06h00min do outro;
- 6) Proibição de manter contato com os demais denunciados da ação penal principal.

Para o cumprimento do disposto acima, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o comparecimento do requerente em cartório.

No ensejo, fica o beneficiário alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprida imediatamente em favor de SIDINEI GARCES OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 08.05.1998, na cidade de Rio Branco, filho de Maria Adelaide da Silva Garces e de Adalberto Silva e Oliveira, portador do RG nº 1186295-5/AC, residente na rua Adalberto Loeblein, s/n, ao lado da creche infantil e próximo ao Lavador do Franco, Distrito de Vista Alegre do Abunã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, salvo se tiver que permanecer preso por outro motivo.

Em consulta ao SAP, SEEU e ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão – BNMP, registro que, para este juízo, não consta impedimentos a soltura neste momento.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

INVESTIGADOS: ANA PAULA BENFICA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO LOEBLEIN, S/N - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDINEI GARCES OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO LOEBLEIN, AO LADO DA CRECHE INFANTIL, PRÓXIMO AO LAVADOR FRANCO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0012997-51.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JHONATAN DE SOUZA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0017408-40.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE IVISON DE OLIVEIRA GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003657-15.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSEMIR JORGE MELCHIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Olaria, Porto Velho – Rondônia – CEP: 76801-235 – Fone: (69) 3309-7107

Sugestões ou reclamações, contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo nº 0000697-52.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: M. D. S. S.

Advogada do RÉU: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJe, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Dennys Willian Jackson dos Santos
Assessor de Juiz
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (Quinze) dias

Processo: 0008793-61.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Citar o requerido, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita:

Recebo a denúncia, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 395 CPP. Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Deverá o acusado indicar o nome do seu advogado particular. Na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá o acusado comparecer pessoalmente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada a rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289/ 3216-5052. Para que seja apresentada a defesa no prazo acima citado. Não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP). Atenda-se a cota do MP. Deve ser providenciado o necessário para seu atendimento. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO Ao Sr.(a) Oficial de Justiça: Indagar o(s) acusado (s) SE O(S) MESMO(S) POSSUI(EM) ADVOGADO, CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA. Citar: Luiz Rodrigues de Souza, residente e domiciliado na Rua Raul Solares, nº 3690, bairro Cidade Nova, comarca de Porto Velho/RO.

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 7014814-71.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. D. M., Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA BOSCO DE FREITAS - OAB/RO10339, e AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB/RO10100

REQUERIDO: R.G. DA S., Advogado do(a) REQUERIDO: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - OAB/RO10359

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

“ DECISÃO Vieram os autos conclusos com confirmação do cumprimento do MANDADO de prisão da requerida em 08/06/2021 (id. 58559214). Por DECISÃO deste Juízo, foi decretada a prisão da requerida em razão do descumprimento de medidas protetivas concedidas em favor da vítima, nos termos da DECISÃO de id. 58342785. Mantenho, por ora, a prisão porque persistem os motivos que a ensejaram. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para extração de cópias e eventual oferecimento de denúncia pela prática do crime do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e outros, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública ou eventual advogado constituído. Ao cartório, decorrido o prazo de 10 dias, certifique-se se já foi oferecida ou não denúncia, tornando os autos conclusos para deliberação “. Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001138-92.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RECEITA FEDERAL

Polo Passivo: JOSE EDMILSON PORTELA CARNEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 10 (dez) dias

Processo: 0001845-98.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: J.E.E.D.A., Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - RO10736, FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7039193-13.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. V. A. S.

REQUERIDO: F. S.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita. DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país trata atualmente da "2ª onda" da COVID - 19, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. d) mantenha o afastamento do requerido do lar. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação. Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Ao Sr. oficial de justiça, intimar o requerido primeiro, pois, não havendo êxito na sua localização, ao intimar a requerente, diligenciar junto à mesma possível endereço e contato atualizado dele para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, além do cumprimento positivo ou negativo do MANDADO, o contato das partes, o número do celular atualizado. ESTABELEÇO PRAZO DE 10 (dez) dias PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107) O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br). Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sítio à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas. Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de maio de 2021.

Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7023513-85.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. G. G. DE L.

REQUERIDO: G. F. O. P.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita. DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país trata atualmente da "2ª onda" da COVID - 19, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação. Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intím-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção. Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail: violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail: violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br). Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento. Intím-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas. Porto Velho/RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0010671-50.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: I.T.D.S., Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 07/06/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu I.T.D.S., já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, em razão de ter fixado a pena no mínimo legal, atento às Súmulas 231 e

545, ambas do STJ. Não vislumbro agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Julgo improcedente o pedido de reparação de danos, tendo em vista que vítima e réu estão convivendo, sendo o patrimônio comum. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio; VII – intimar o réu para pagamento das custas processuais. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Intimem-se réu e vítima desta DECISÃO, bem como a advogada. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7024983-54.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R. T. B.

REQUERIDO: F. G. A. J.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita. DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país trata atualmente da "2ª onda" da COVID - 19, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação. Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção. Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0000021-07.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: M.F.D.S.T., Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para regularizar a representação, em 5 (cinco) dias, haja vista não constar no processo o instrumento de mandato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7050911-41.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. S. M.

REQUERIDO: E. C. S. M.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, A. S. M., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intinem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail: violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail: violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intinem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Cartório 3309-7107 e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 10 DIAS**

PROCESSO N.: 0008293-24.2020.8.22.0501

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SALATIEL ORTIZ PEREIRA, CPF: 017.552.712-12, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Márcia Regina Gomes Serafim, serve a presente para CITAR a(s) pessoa(s) supracitada(s) para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o acusado indicar o nome do seu advogado particular. Na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá o acusado entrar em contato ou comparecer pessoalmente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada à Av. Jorge Teixeira, n.º 1722, Bairro: Embratel, Porto Velho/RO, Telefones: 69 9.9249-4642. Síntese da denúncia: Face o exposto, tendo SALATIEL ORTIZ PEREIRA praticado as condutas delituosas tipificadas nos artigos 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, determinando-se a citação do denunciado para acompanhar o presente feito, até final julgamento e condenação, nos termos da inicial, seguindo o rito preconizado pelos artigos 396 a 404 do Código de Processo Penal.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0002651-36.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia e outros,

RÉU: J.A.D.S.C., Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados para apresentar razões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº 0011661-42.2000.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: G. B. D. S. e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrição: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014028-09.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Djovanna Stephany Renock

Advogados:Alan rgério Ferreira Riça (OAB/RO 1.745); Andreia dos Santos Magalhães de Moraes (OAB/RO 10.426 e OAB/SP 216.266); Claudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8.499 e OAB/ES 21.397); Celso Ceccatto (OAB/RO 111); Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100); Tafnes de Souza Abreu (OAB/RO 10.102)

DECISÃO: Vistos etc.Djovanna Stephany Renock Santos, brasileira, solteira, RG n. 933153/SSP/RO, CPF n. 003.170.072-11, residente e domiciliada na Rua D, n. 4866, Bairro Floresta CEP 76806-290, nesta cidade, foi denunciada pela prática dos delitos previstos nos artigos 306, § 1º, inciso I e 303, § 1º(remissão ao inciso III, § 1º, do artigo 302), todos da Lei 9.503/97 (CTB), teve a prisão preventiva decretada com base nos artigos 366 e 312, ambos do CPP, tendo em vista que não foi localizada para a citação pessoal e, citada por edital, não compareceu na sede do juízo.No entanto, a acusada constituiu Defensor (v. instrumento de procuração à fl. 74), por meio do qual requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, a ausência dos requisitos que ensejaram a decretação da medida extrema, haja vista que sempre residuiu no endereço indicado no MANDADO de citação (fl. 54), não sabendo, por isso, a razão da certificação constante à fl. 55..Ao pedido juntou cópia da Carteira de Identidade, bem como do comprovante de endereço (v. fls. 75/77).É o sucinto relatório. Compulsando os autos, verifico que o motivo que deu ensejo à decretação da prisão cautelar (não ter respondido à citação por edital), não mais subsiste, tendo em vista que a acusada constituiu defensor e demonstrou possuir endereço certo nesta Comarca (v. fl. 77) e, portanto, será possível a sua intimação pessoal para os atos processuais subsequentes. Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da acusada Djovanna Stephany Renock Santos.Determino a expedição de contraMANDADO de prisão.Proceda a intimação da acusada para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação. Cientifique-se que na resposta, ela poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Com a juntada da resposta à acusação, retornem-me conclusos. Intime-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Alan

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7024262-68.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INDICIADO(A/S): GABRIEL TATIA DO NASCIMENTO FREIRE

ADVOGADO(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A denúncia (ID 58658019- p. 1/2) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a(o/s) acusado(a/s) GABRIEL TATIA DO NASCIMENTO FREIRE.

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado (a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado(a/s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.

Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. (18ª DEFENSORIA PÚBLICA – Telefone (69) 99244-8307).

Cópia da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. CITAR GABRIEL TATIA DO NASCIMENTO FREIRE, brasileiro(a), nascido(a) aos 25.01.2000, filho(a) de Robert Freire Biajo e Maria do Rosário Pereira do Nascimento, residente e domiciliado(a) na Rua Jesus Cristo, n. 607Bairro Mariana, no Bloco 15, Apto. 403, Cond. Orgulho do Madeira,, nesta Capital. Telefone(s): 69 9. Atualmente encontra-se recolhido em um dos estabelecimentos prisionais desta Capital.

2. INDAGAR o(a) acusado(a) SE POSSUI ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA.

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOSEG e INFOJUD se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s), CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Defiro a cota do Ministério Público (ID. 58658020 p. 1)

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.brPorto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004873-45.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARIO SILVA DA COSTA

ADVOGADO: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

Vistos.

O denunciado compareceu aos autos e apresentou Resposta a Acusação (ID 58456428), todavia não anexou a procuração.

Portanto, determino à Defesa que regularize a representação processual, acostando aos autos o instrumento de procuração.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003042-50.2019.8.22.0601

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: VALDECIR LINARDI, RG 530874 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 22.08.1968, filho de Anesia Pereira Linardi e Josué Linardi. Atualmente em local incerto e não sabido;

JOSE VENANCIO DA SILVA, CPF 456.369.156-91, brasileiro, nascido aos 31.03.1963, filho de Odete Conceição da Silva e Jovercino Venâncio da Silva. Atualmente em local incerto e não sabido;

RONISFLEI ZANI ROSSI, RG 710413 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 28.01.1982, filho de Luzia Zani Rossi. Atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 50 da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0006271-27.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: JAIR RAMIRES e outros (10)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que o IPL 0118/2012-SR/DPF/RO que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia pode ser acessado nos autos 0000391-64.2013.8.22.0501 no Pje.

Por fim, certifico que ao efetuar o cadastro dos advogados no sistema Pje, constatou-se que o falecimento do Advogado Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134, constituído pelo acusado Eliezio Santos Lima.

O referido é verdade, dou fé.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000035-50.2019.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO(A/S): REQUERIDOS: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP, IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA

ADVOGADO(A/S): REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Citados por edital, os denunciados I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP, IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA não compareceram na sede do Juízo, nem constituíram Defensor, razão pela qual, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos da DECISÃO com ID: 58283766 p. 1.

Por outro lado, em que pese os argumentos expendidos pelo representante ministerial, deixo de acolher o pedido quanto a decretação de prisão preventiva do denunciado IURI, tendo em conta as circunstâncias pessoais favoráveis, a natureza das infrações penais imputadas, além de não vislumbrar presente algum fundamento do artigo 312, e os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 313, ambos do CPP.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de antecipação probatória requerido pelo órgão ministerial por entender que não restou comprovada a necessidade da medida.

Nesse sentido o STJ:

A Súmula 455 desta Corte Superior de Justiça: “A DECISÃO que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a produção antecipada das provas, conforme o art. 366 do CPP, exige concreta demonstração da urgência e da necessidade da medida. Não é motivo hábil para justificá-la, como na espécie, a DECISÃO que afirma que as testemunhas, no futuro, possam vir a mudar de domicílio, dificultando a colheita de provas, e que elas poderão perder a memória dos fatos. (RHC 21.173-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2009)

Não obstante, visando a garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, imponho ao denunciado IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA, nascido no dia 23.04.1989, filho de Alfredo da Costa Agra Neto e de Marlene Gomes Cerqueira, RG n. 871.531/SSP/RO, CPF n. 966.418.942-15, medica cautelar diversa da prisão e, para tanto, decreto a suspensão da permissão (CNH) para conduzir veículo automotor, além da proibição de obter a permissão (caso não seja habilitado), pelo mesmo prazo determinado para a suspensão do processo (até 12.08.2031).

Cópia desta DECISÃO servirá como ofício ao DETRAN/RO, para registro do gravame.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do(a/s) acusado(a/s) ou o decurso do prazo prescricional (12.08.2031), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004214-75.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: EDICLEISON BARBOSA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADA: SILVANA FERNANDES M. PEREIRA 3024.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado (ID 57908348 - P. 01)

Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Em atenção ao substabelecimento SEM RESERVAS (ID 57908348 - p. 02) determino o cadastramento da advogada SILVANA FERNANDES M. PEREIRA, OAB/RO 3024.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0005921-05.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO ROSAS CORREIA

ADVOGADOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB/RO 8560; RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB/RO 1644

FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus respectivos advogados, da SENTENÇA prolatada nos autos supra, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO José Raimundo Rosas Correia, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 14, da Lei 10.826/2003. Passo a dosar a pena seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não registra condenação transitada em julgado, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: também não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos + 10 (dez) dias multa, deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea, haja vista o disposto na Súmula 231, do STJ, a qual torno definitiva. O regime para o cumprimento da pena

será o aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. O(s) condenado(s) deverá(ão) comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Custas pelo condenado no importe de R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo). Caso não ocorra o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para providências. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, decreto a perda da arma e das munições apreendidas (ID. 56369813 - Pág. 15). Encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Após o trânsito em julgado ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Considerando que a prolação da presente SENTENÇA efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intimem-se as partes. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1001336-92.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Defiro o requerimento de fls. 253/254.Oficie-se, requisitando os documentos solicitados pela Defesa do acusado.Conste no ofício o prazo de 05 (cinco) dias para remessa, sob pena de crime de desobediência, por parte do responsável (CP, art. 330).Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000797-07.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Florencio dos Santos, Bruna Macieira da Rocha, Ronaldo Rodrigues

Advogado:Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 15 de junho de 2021 às 11:15 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7022223-98.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: RAIMUNDO ALEXANDRE MARQUES FERRAZ

Vistos.

Cumpra-se a determinação de ID 58227584.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0016671-47.2012.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ANDRÉ LUIZ PINI DE SOUZA, brasileiro, casado, sem profissão definida, nascido em 10/02/1982, natural de Porto Velho/RO, portador do RG nº. 736.171 SSP/RO, inscrito no CPF n. 476.543.762-00, filho de César Augusto Ribeiro e Márcia Regina Pini de Souza. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 171 do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0012072-26.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011739-69.2019.8.22.0501

Polo Ativo: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008220-52.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 40. DP

Polo Passivo: TIAGO ALVES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010461-96.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ÉRICLES EMERSON GOMES MONTEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7023433-87.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. -. D. E. E. R. A. E. R. E. F.

DENUNCIADOS: HENRIQUE DE SOUZA MENDONCA, RAFAELA BARROS NORONHA, JASSON ALVES DOS SANTOS, ALISSON DE SOUZA MENDONCA, RUAN MARCK CARVALHO PEREIRA, RENAN MARCK CARVALHO PEREIRA

Vistos.

Ante a certidão do Oficial de Justiça de ID 58472022, na qual informa que o acusado Jasson encontra-se foragido do sistema penitenciário, cite-se por Edital, conforme requer o Ministério Público na petição de ID 58670447.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001660-60.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MOISES RODRIGUES DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: 1) MOISÉS RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 04/04/1976, filho de Benedita Rodrigues de Souza, morador de rua, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Segue a SENTENÇA em anexo

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012597-37.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Tamires Batista Rodrigues

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

SENTENÇA:

Vistos. TAMIRES BATISTA RODRIGUES, qualificada devidamente nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citada compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pela acusada e homologadas pelo Juízo.A acusada cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que a acusada cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a TAMIRES BATISTA RODRIGUES.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007586-27.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:José Marcus Corbett Luchesi

Advogado:José Marcus Cobertt Luchesi (OAB/RO 1852)

SENTENÇA:

Vistos. JOÃO MARCUS COBERTT LUCHESE, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JOÃO MARCUS COBERTT LUCHESE.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014047-15.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:William Scheffmacher de Souza

Advogado:Isabela Cavalcante Mendaña (OAB/RO 8540)

SENTENÇA:

Vistos. WILLIAM SCHEFFMARCHER DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a WILLIAM SCHEFFMARCHER DE SOUZA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016074-68.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Walter Nunes Hitzschky de Melo Neto

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

SENTENÇA:

Vistos. WALTER NUNES HITZSCHKY DE MELO NETO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo

acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a WALTER NUNES HITZSCHKY DE MELO NETO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014414-39.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade: Romênia Lorrany Pereira dos Santos

Advogado: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)

SENTENÇA:

Vistos. ROMÊNIA LORRANY PEREIRA DOS SANTOS, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ROMÊNIA LORRANY PEREIRA DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015162-71.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade: Edmilson Silva de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

SENTENÇA:

Vistos. EDMILSON SILVA DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a EDMILSON SILVA DE OLIVEIRA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000044-89.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alcinei Lima da Silva

Extinta a Punibilidade: Valcemar Carneiro de Lacerda

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)

SENTENÇA:

Vistos. VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014855-20.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade: Angéilton Carlos Tibúrcio

Advogado: Ângelo Eduardo de Marco (OAB/RO 2635)

SENTENÇA:

Vistos. ANGÉLITON CARLOS TIBÚRCIO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado

e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ANGELITON CARLOS TIBÚRCIO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009026-29.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo. A Defesa já apresentou as razões do seu recurso. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para contra-arrazoar. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0005144-20.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E DEFRAUDAÇÕES

Polo Passivo: INVESTIGADO: MARCOS OLIVEIRA LEMOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0009117-80.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: INVESTIGADO: FRANCISCO FREDERICO VIEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0009389-74.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 50 DP e outros

Polo Passivo: INVESTIGADO: EDMILSON HOBOLD MACHADO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0000934-86.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: REQUERIDO: HENRIQUE FILHO DE OLIVEIRA CASTRO, THIAGO DA SILVA DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009148-03.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: INVESTIGADO: LEIDEMAR DE SOUSA MOREIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009137-71.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: MARCOS ROBERTO PRESTES WEIBER

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001538-47.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: JONATHAN ALVES DE ALMEIDA, JEVERTON GARCIA DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0016600-98.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior - OAB/RO 2622

Condenado:Leonardo José Santos Albuquerque

FINALIDADE: INTIMAR, o advogado supracitado para cientificá-lo acerca da SENTENÇA da MM. Juíza de Direito desta vara.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de LEONARDO JOSÉ SANTOS ALBUQUERQUE, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 180 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 3 de novembro de 2019, durante a manhã, na rua Três e Meio, nº 842, Bairro Floresta Nesta Capital, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um telefone celular da Marca Samsung, modelo J4, sabendo que se tratava de produto de crime. Segundo restou apurado, o celular foi furtado no dia 03/02/2019, conforme ocorrência nº 21826/2019 e, após diligências, a Polícia Civil chegou até a pessoa de Maria Gabriela Mesquita de Lima como sendo a pessoa que estava com o aparelho. Todavia, se apurou que LEONARDO, seu companheiro, foi quem lhe deu de presente, não possuindo qualquer documentação do aparelho ou comprovação de aquisição. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial n. 34/2019/PP. DESPACHO inaugural recebendo a denúncia (fl. 30), determinando a citação do denunciado para responder a acusação, o qual foi devidamente citado (fl. 32) e apresentou reposta à acusação, às fls. 34/35. Na audiência de instrução realizada em 05/03/2020, foi ouvida uma informante e interrogado o denunciado, sendo dispensada a oitiva da testemunha remanescente arrolada pela acusação (fls. 42/43). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, sendo declarado o encerramento da fase instrutória. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado pelo delito de receptação, nos termos da inicial, sustentando que a materialidade consta na ocorrência policial relativa ao furto do celular e nas informações prestadas pela Operadora Claro, indicando a pessoa que incluiu o chip no aparelho celular receptado. Afirmou que o denunciado não demonstrou a negociação supostamente realizada pelo mesmo, não se podendo crer que fora enganado, pois tinha condições de saber que o bem era produto de crime. A defesa também ofereceu alegações finais orais, ressaltando que o réu confirmou que negociou a compra do celular, daí porque requereu o reconhecimento da confissão, bem como a fixação da pena no mínimo legal, ante a primariedade do denunciado. É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Código Penal. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal do denunciado, pela prática da infração penal tipificada no art. 180 do Código Penal. O delito de receptação, tal como tipificado no Código Penal, consiste em “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. Pressupõe a existência de crime anterior, do qual provém o objeto material, conforme leciona Damásio de Jesus: para a existência da receptação não é necessária SENTENÇA quanto ao delito anterior. É suficiente que haja prova de que o objeto material é produto de crime. Assim, havendo essa prova, é irrelevante que o sujeito tenha sido absolvido por insuficiência probatória quanto à autoria (Direito Penal - Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 509). Neste caso, a materialidade do crime imputado na inicial prova da ocorrência do delito de receptação é demonstrada de forma incontestável pelo boletim de ocorrência policial (fls. 4/5), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 12), documento da motocicleta (fl. 29) e termo de restituição à vítima (fl. 17), comprovando que o bem mencionado na inicial é produto de um crime precedente, praticado contra o patrimônio de Edmar de Lima Garcia. Em juízo, a informante relatou que o ora denunciado é seu companheiro e que este lhe deu de presente o bem objeto da receptação narrada nos autos. Afirmou que soube que o celular era produto de crime quando fora intimada para ser ouvida na Delegacia, oportunidade na qual o companheiro explicou que havia trocado o celular por um relógio e dinheiro no camelódromo. O denunciado Leonardo José, por sua vez, confirmou em juízo que fora até o camelódromo para comprar um celular para sua companheira. Explicou que, em frente a uma das banquinhas, havia um casal que vendia um celular pelo preço de R\$500,00, sendo que o denunciado ofereceu seu relógio marca Invicta, seu celular e mais R\$ 250,00 em troca do celular. Afirmou que, para demonstrar a veracidade da transação, tentou localizar a senhora que lhe vendeu o celular, mas não a encontrou. Justificou que não pediu nota fiscal por conta da transação ser realizada em uma simples banquinha. Concluída a instrução, verifica-se que caracterizada a conduta imputada ao acusado, qual seja, adquirir e receber, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, restou suficientemente demonstrada. Isso porque o denunciado não demonstrou a suposta transação realizada com uma moça que se encontrava na frente de uma das bancas existentes no camelódromo. A própria defesa do denunciado pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea, limitando-se a requerer aplicação da pena mínima, diante de tão esclarecidas autoria e materialidade delitivas. Por todo o exposto, estou convencida, à luz do contido no art. 155, do Código de Processo Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, que os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do denunciado na prática delituosa em análise. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o denunciado LEONARDO JOSÉ SANTOS ALBUQUERQUE, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 180, caput, do Código Penal. Resta, então, dosar-lhe a respectiva pena, em atenção ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código repressivo. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes criminais são favoráveis, conforme certidão juntada aos autos (fls. 25/28), tratando-se de primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do agente, o que milita a seu favor. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do fato não o favorecem. As consequências do delito foram não fora tão graves, uma vez que o bem foi recuperado e devolvido à vítima. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente. Por fim, não restou escarecida a situação econômica do denunciado. Portanto, sopesando as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e levando em consideração a pena em abstrato do art. 180, caput, do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. Na fase intermediária, milita em favor do denunciado a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d” (confissão), do Código Penal, no entanto, deixo de valorá-las, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em observância ao comando inserto na Súmula 231 do STJ. Inexistindo circunstâncias agravantes a serem consideradas, bem como causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, fica o réu condenado DEFINITIVAMENTE à pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, valorando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$34,83, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Considerando a presença dos requisitos autorizadores da medida, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP, prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser destinada pela Vepema a um dos projetos cadastrados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-lhe o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código

Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação da ré;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);F) Adotadas todas as providências arquivem-se os autos. Consigno que o julgamento do presente caso está sendo realizado apenas nesta data devido à situação excepcional vivenciada pela Justiça Brasileira em razão da Pandemia do Covid-19, que motivou a suspensão dos feitos e a realização de audiências por aproximadamente de 1(um) mês. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de maio de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034509-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013663-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. M. R. MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimada para manifestações quanto à prescrição, a Credora informou que irá apresentar documentos que indiquem a data de trânsito em julgado do procedimento administrativo.

O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).

Dentre as teses fixadas no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, aplica-se no presente caso a que prevê que, nos débitos de fatos geradores ocorridos de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local. Em caso de recurso voluntário, o termo inicial ocorrerá com o trânsito em julgado da DECISÃO, conforme esclarecido pela Credora.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que a Exequente apresente documentos que confirmem a interrupção do prazo prescricional com a apresentação de recurso voluntário.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016056-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO DA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre a destinação do valor constricto via Sisbajud.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025787-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade (ID 57975608), no prazo de quinze dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto à alegação de decadência do crédito tributário, devendo comprovar, se for o caso, a data de notificação do contribuinte acerca do lançamento fiscal dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000120-20.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, CPF 522.943.742-15.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: AVENIDA CALAMA, N. 2239, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO/RO, CEP76.803-769.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 4.087,12.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio

de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0042324-38.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS, OAB nº RO1202, MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento ao teor do art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012301-67.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.336,15 - Atualizado até 10/06/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se."

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021431-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança dos créditos fiscais objeto desta demanda executiva (CDA n.20190200117626).

Alega a decadência dos créditos tributários cuja cobrança se reporta às operações tributárias realizadas pela ESBR nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao passo que só foi notificada do crédito tributário em 2016/2018.

No MÉRITO, afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário” não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva e que, após 8 anos de vigência, o Estado de Rondônia editou novo decreto para declarar a nulidade da norma isentiva.

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 foi declarado inconstitucional pelo TJRO na ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, reconhecendo os efeitos repristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, fato que ensejou nova propositura da ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000, para questionar a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Diz que a referida ADI foi extinta por perda superveniente do objeto, tendo em vista que o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) revogou o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior).

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não está esgotado, pois o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário.

Sustenta que a atuação da Fazenda de realizar lançamentos tributários em descon sideração de norma isentiva ofende os princípios da legalidade tributária, segurança jurídica e separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001).

Pugnou pela extinção da demanda e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000).

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública refutou a alegação de decadência, argumentando que, conforme informações da SEFIN-RO, a devedora foi intimada muito antes, sendo a notificação 40.905 uma compilação das guias notificadas em anos anteriores.

Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita por ser necessária dilação probatória para aferir se os créditos fiscais objeto desta cobrança se enquadram na hipótese prevista no Decreto 10.663/2003.

Segundo argumenta a Excepta, somente após essa confirmação fática é que seria possível adentrar na tese jurídica referente à constitucionalidade do benefício fiscal e de sua aplicabilidade no caso concreto.

Em seguida, mesmo não tendo sido intimada para réplica, a Excipiente apresentou petição reforçando as alegações já postas anteriormente.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 393 do STJ, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Conforme previsão do art. 173, I, art. 150, §4º e c/c art. 156, V, todos do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (termo inicial) ou contados da data do fato gerador, conforme se trate de lançamento por homologação ou lançamento de ofício, respectivamente.

Findo esse prazo, extingue-se o crédito tributário pela decadência.

Eis a dicção da norma:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 156. Extingue o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência;

Nas hipóteses em que o lançamento por homologação não vem acompanhado do pagamento integral do débito tributário, o termo inicial da contagem do prazo decadencial referente ao “remanescente” é contado na forma do art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador).

Quando o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não for declarado pelo contribuinte, ou declarado e não pago, o prazo decadencial será contado na forma do art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito).

Trata-se de entendimento sumulado pelo STJ. Observe-se:

Súmula 555 – STJ

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. ART. 150, § 4º, DO CTN. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. Precedente: 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que

houve pagamento parcial antecipado do tributo cobrado. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 05/09/2017, DJe 13/09/2017). É importante consignar que é a notificação do auto de infração que cessa o decurso do prazo decadencial tributário. Nesses termos, dispõe a Súmula 622 do STJ:

Súmula 622 – STJ

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

O caso dos autos retrata situação de tributo sujeito a lançamento por homologação (ICMS) cuja constituição se deu de ofício pela Fazenda Pública, porquanto não houve declaração da Excipiente. Assim, a contagem da decadência submete-se ao art. 173, I do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito.

Como se observa, as guias de lançamento se reportam a fatos ocorridos nos anos de 2010, 2011 e 2012, de modo que os termos iniciais ocorreram nos primeiros dias úteis dos exercícios seguintes, respectivamente: 01/01/11; 01/01/2012 e 01/01/13.

Com base nos documentos apresentados pelas partes, é possível verificar que a notificação de número 40905, efetuada em 21/02/2018 (ID 56098405) abarcou os seguintes lançamentos: 20121601511385 (NF 31804 de 25/11/11), 20121601513183 (NF 32132 de 01/12/11), 20121601513681 (NF 14468 de 01/02/11), 20121601808507 (NF 28018 de 31/08/11), 20121601973508 (NF 39018 de 13/04/12), 20121602156953 (NF 43397 de 24/07/12), 20121602159881 (NF 43979 de 06/08/12), 20121601784373 (NF 25482 de 12/07/11), 20121601784421 (NF 25481 de 12/07/11), 20121601973494 (NF 39017 de 13/04/12), 20121602053135 (NF 4005 de 03/05/2012), 20121601513582 (NF 7619 de 01/12/11) e 20121601480031 (NF 12268 de 28/10/10).

Em relação aos débitos cujos fatos geradores se originaram em 2011, 2012 e 2013, (termos iniciais em 2012, 13 e 14), a notificação foi realizada apenas em 2018, quando já operada decadência. O mesmo para o lançamento de número 20121601480031 cujo fato gerador se operou em 2010, e notificação ocorreu apenas em 2016 (ID 57233688, p. 6).

Em contrapartida, o documento apresentado pelo Excepto comprova que a notificação referente aos lançamentos número 20121601481680 (NF 17803 de 23/02/11); 20121601619496 (NF 19706 de 23/03/11) se deu em 18/04/2016 (ID 57233688 - p. 6), ou seja, tempestivamente.

Assim, no momento da sua constituição, parte dos créditos tributários já se encontravam extintos pela decadência, razão pela qual sua extinção é medida que se impõe.

Deste modo, acolho a preliminar para reconhecer a decadência em relação a parte dos débitos acima relacionados.

Passo a análise dos demais argumentos.

A isenção fiscal prevista no Decreto n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto Estadual n. 8.321/1998), se restringia às hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”.

Por sua vez, o art. 202, III do CTN c/c art. 2º, §5º, III da Lei 6.830/80 dispõem que o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter, dentre outros, “a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida”.

Os fundamentos do débito fiscal descrito na CDA foram o art. 149 da Lei 688/1996 e a Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE. Vejamos as respectivas transcrições normativas:

Lei 688/1996

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao Órgão Público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3699 DE 22/12/2015).

Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE

Art. 1º O ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas operações interestaduais, será lançado, quando devido, no momento da passagem das mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente pelo primeiro posto fiscal deste Estado para os estabelecimentos de contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º A Gerência de Controle de Informações da Coordenadoria da Receita Estadual reprocessará os lançamentos não pagos e não pagos inscritos em dívida ativa que observaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS, sem encerramento da fase de tributação, no caso de entradas interestaduais de mercadorias ou bens, destinados a uso consumo ou ativo permanente, para convertê-los em lançamentos de ICMS relativo à diferença de alíquotas interna e interestadual, dos contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa, observando os prazos de vencimento originais previstos na legislação tributária.

Em outras palavras, os fundamentos do débito fiscal descritos na CDA exequenda permitem inferir que a tributação se deu em relação a diferencial de alíquota de ICMS incidente no momento da entrada interestadual de mercadorias ou bens que a fiscalização estatal entendeu ser destinada a uso consumo ou ativo permanente.

Este fato já permite deduzir que a autuação ocorreu em relação à entrada das mercadorias e bens destinados ao uso consumo ou ativo permanente, o que possui relação direta com norma isentiva em discussão.

Importante frisar ser desnecessário aferir o enquadramento da Excipiente aos termos da isenção fiscal prevista no Decreto, uma vez que essa análise já foi feita pela própria SEFIN/RO.

Ao contrário do que alega a Fazenda Pública, não se faz necessário aferir nesta via judicial a questão referente à ausência de bens similar no mercado rondoniense, tendo em vista que essa análise já foi realizada pelo Estado, através da SEFIN/RO, quando elaborou pareceres normativos em que, naquele momento, entendeu pelo enquadramento da empresa Excipiente aos termos da norma isentiva. Se o próprio Estado já reconheceu, pela via administrativa, que a Excipiente se enquadrava na norma isentiva, depreende-se que a mesma preencheu todos os requisitos aptos ao benefício fiscal, incluindo o fato de que os bens e mercadorias não tinham similar no mercado rondoniense. Assim, entende-se inexistir óbices para enfrentamento do MÉRITO da discussão suscitada pela Excipiente, porquanto resta verificada a relação entre a autuação e incidência da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003.

Tampouco se revela acertado o pedido da Excipiente de suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto em face da DECISÃO colegiada do TJRO que extinguiu a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 pela perda superveniente do objeto.

Isso porque a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 visava discutir a validade da isenção fiscal prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Ocorre que, sendo a ADI uma espécie de ação abstrata de controle concentrado de constitucionalidade, em que não há discussão de direitos subjetivos e não há “partes processuais”, o enfrentamento do MÉRITO visa aferir, unicamente, a compatibilidade de uma norma jurídica em face da Constituição.

Entretanto, o conhecimento da ADI pressupõe a vigência da norma impugnada, sendo esta um atributo indispensável ao enfrentamento de MÉRITO, sob pena de extinção processual, tal qual restou assentado na DECISÃO proferida pelo TJRO. Nesse sentido, confira-se valiosa lição de Marcelo Novelino sobre o tema (Curso de Direito Constitucional, 2018, p. 226-227):

“A vigência e eficácia são atributos indispensáveis para a admissibilidade da lei ou do ato normativo como objeto da ação direta ou da ação declaratória. Tal exigência decorre da própria natureza do controle normativo abstrato, voltado a assegurar a supremacia da constituição. Leis e atos normativos revogados ou ineficazes, embora relevantes no âmbito das relações jurídicas individuais, não representam ameaça iminente à ordem constitucional objetiva, descabendo impugná-los por meio dessas ações [...]”.

E continua o autor:

“Caso a revogação ou exaurimento da eficácia ocorram após a propositura, a ação restará prejudicada por perda superveniente do objeto, salvo em duas situações: I) fraude processual, perpetrada com o único e inequívoco objetivo de evitar a declaração de inconstitucionalidade; e II) julgamento de MÉRITO da ação direta por ausência de prévia comunicação ao Supremo a respeito da revogação, hipótese na qual o trabalho do Tribunal deve ser preservado [...]”.

Importante frisar que não há notícias de concessão de medida cautelar deferida nos autos da ADI com determinação judicial para suspender a aplicabilidade da norma impugnada.

Ademais, em que pese a arguição suscitada pela Excipiente de que o tema já foi objeto de deliberação por este juízo nos autos da Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001, é igualmente verdade que a análise da constitucionalidade da isenção não foi objeto de deliberação naqueles autos.

Diante disso, se revela possível analisar a compatibilidade da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003 com a Constituição Federal em sede de controle difuso e concreto a fim de aferir a legitimidade da autuação fiscal, sobretudo considerando o caráter repetitivo de ações análogas intentadas neste mesmo juízo e envolvendo as mesmas partes. Pois bem.

A Constituição Federal estabeleceu um regramento específico para a concessão de benefícios fiscais no que diz respeito ao ICMS. Isso porque, com o intuito de evitar guerra fiscal entre os Estados da Federação, determina que cabe à lei complementar regular a forma como os Entes Federativos estaduais e o Distrito Federal deverão deliberar sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados em favor dos contribuintes, o que somente poderá ocorrer mediante edição de lei específica. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse sentido, a Lei Complementar 24/1975 foi recepcionada pela ordem constitucional e regulamenta o tema da seguinte forma:

Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º – Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º – As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º – A concessão de benefícios dependerá sempre de DECISÃO unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO S constitucionais retro citados implica em estabelecer que a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS deve ser previamente aprovada por DECISÃO unânime dos Estados representados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de onde se extrairá um Convênio. A efetiva concessão do benefício fiscal demandará a posterior edição de lei específica pela Assembleia Legislativa do Estado.

A concessão de benefício fiscal de ICMS sem prévia aprovação do CONFAZ se revela ofensivo ao disposto nos artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, alínea “g”, ambos da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, a DECISÃO proferida pelo STF na ADI 2345/SC (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento em 30/06/2011, Publicação em 05/08/2011):

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 30.06.2011.

Trata-se de entendimento já reiterado pelo STF em situações análogas (Vide ADI 3803, ADI 3664 e ADI 4152).

Desta forma, preserva-se o intuito do legislador constituinte em não permitir guerras fiscais entre os Entes Tributantes e, por outro, se respeita o princípio da legalidade no tocante a concessão do benefício fiscal.

A discussão travada nos autos ocorre em razão de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto 8.321/1998) nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

“74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

Percebe-se que a norma prevista no Decreto criou uma isenção fiscal nas hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”.

Ocorre que não houve deliberação e aprovação do benefício fiscal ora mencionado no âmbito do CONFAZ, tampouco a isenção foi concedida mediante edição de lei específica, fato que caracteriza indubitável ofensa constitucional – art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g”.

Nas hipóteses de concessão de benefício fiscal de ICMS fora do regramento constitucional, o legislador já impôs os efeitos a serem aplicados: nulidade do ato e exigibilidade do imposto não pago. Perceba-se a transcrição normativa do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975:

Art. 8º – A inobservância dos DISPOSITIVO s desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Trata-se de DISPOSITIVO legal vigente e plenamente aplicável ao caso em apreço, motivo pelo qual se infere pela nulidade da norma isentiva e pela exigibilidade do imposto não pago.

Ademais, considerando que o benefício fiscal foi concedido por meio de Decreto, é importante traçar os contornos jurídicos acerca do exercício do Poder Normativo pela Administração Pública.

O poder normativo é a possibilidade de expedir normas gerais voltadas a complementar a lei. Por certo, o poder regulamentar é espécie de poder normativo conferido exclusivamente aos chefes do Poder Executivo.

Enquanto os Regulamentos executivos se prestam a complementar a lei a fim de auxiliar sua execução, os Regulamentos autônomos possuem aptidão para, por si próprio, inovar no ordenamento jurídico, fazendo as vezes de lei.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, em regra, o poder regulamentar se restringe à edição de regulamentos executivos, admitindo-se, em duas hipóteses excepcionais, a edição de regulamentos autônomos, quais sejam, para: I) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e II) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, VI, alíneas “a” e “b”, respectivamente).

Fora das restritas hipóteses previstas no texto constitucional, é vedado ao chefe do Poder Executivo editar regulamentos autônomos – via Decreto – para inovar o ordenamento jurídico, notadamente para preservar a função legislativa e o princípio da legalidade.

Em caso de usurpação do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere ao Poder Legislativo e ao PODER JUDICIÁRIO (quando provocado) a competência para analisar a validade do ato – art. 49, V e art. 5º, XXXV, ambos da CF.

O caso dos autos retrata situação em que o Decreto editado pelo então Governador de Rondônia não visou complementar nenhuma lei específica, tal qual exige a edição deste ato normativo. Ao contrário, se traduziu em ato normativo primário, o qual inovou no ordenamento jurídico sem previsão legal.

Ao agir assim, é importante destacar que o Poder Executivo ultrapassou os limites do poder regulamentar e atuou em usurpação à competência do Poder Legislativo e em ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, a concessão de isenção fiscal concedida mediante Decreto Estadual sem previsão legal configura, de igual modo, ofensa ao Poder

Regulamentar conferido ao Governador do Estado de Rondônia, porquanto utilizado como ato normativo voltado a inovar no ordenamento jurídico em detrimento da espécie normativa adequada (lei).

Sendo assim, no entendimento deste juízo, resta configurada a inconstitucionalidade de isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, motivo por que, a princípio, se revela legítima a cobrança fiscal realizada nesses autos.

Por certo, a Excipiente invoca sua defesa com base na validade da norma isentiva (cujo exame de constitucionalidade não se demonstrou compatível com a Carta Magna) e com base no princípio da segurança jurídica, sobretudo considerando que confiou na presunção de validade e constitucionalidade dos atos normativos expedidos pela Administração Pública, seja na edição da norma isentiva, seja na elaboração de Parecer Normativo e DESPACHO s declaratórios em seu favor.

Em que pese a força argumentativa suscitada no princípio da segurança jurídica, compreendido, em síntese, como a previsibilidade dos atos estatais, se percebe que o legislador infraconstitucional já realizou um juízo de valor político sobre essas situações, notadamente ao editar a norma prevista no art. 8º da LC 24/1975.

Isso porque, já se antecipando a respeito de possível desrespeito ao regramento ali estabelecido e ao disposto na Constituição Federal, o legislador realizou um juízo valorativo político entre o princípio da segurança jurídica e o dever constitucional de pagar o tributo devido, assentando que, nesses casos, prevalecerá o interesse estatal quanto ao recebimento do crédito tributário. Tanto assim que definiu que a situação implicará na nulidade do ato e na exigibilidade do imposto.

Assim, entende-se não ser legítimo ao intérprete dar conotação contra legem, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, acolho em parte a Exceção de Pré-Executividade, para declarar a decadência dos lançamentos 20121601511385, 20121601513183, 20121601513681, 20121601808507, 20121601973508, 20121602156953, 20121602159881, 20121601784373, 20121601784421, 20121601973494, 20121602053135, 20121601513582 e 20121601480031 e consequentemente, julgar extinta a execução fiscal em relação a estes débitos nos termos do art. 487, II do CPC. Rejeito os demais argumentos apresentados pela Excipiente.

Com base no princípio da causalidade, fixo honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública no percentual de 10%, a serem calculados com base nos valores dos lançamentos em que se operou a decadência, consoante art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, os lançamentos acima descritos deverão ser excluídos da CDA.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária e remeta-se ao TJRO para julgamento, com as homenagens de estilo.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, I do CPC

P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7023331-02.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 32.743,22 - Atualizado até 10/06/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud em relação ao executado Ronilton Rodrigues resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de José Carlos de Oliveira.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF. "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7039581-13.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ATACADO GUAJARA EIRELI - ME
CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ATACADO GUAJARA EIRELI - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.124.836,53 - Atualizado até 10/06/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
(Assinatura Digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001803-43.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225

DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7049901-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA

LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: LINDALVA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Sentença de extinção por abandono de causa (ID 55999746).

Deixo de apreciar o pedido de prosseguimento de ID 57693052.

À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7052004-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO, COMERCIAL A.M.N EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

Para fins de apuração de eventual prática criminosa pelos executados, encaminhe-se cópia dos documentos de ID 57636283, 57636284 e 57636807 para o Ministério Público, conforme requerido pela Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033808-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTIANE AYRES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTIANE AYRES, CPF nº 56601891215, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022070-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da destinação do valor disponível na conta judicial, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7044360-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito no (ID 58278595), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, podendo ser localizado na rua Alípio da Silva, nº 5816, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO, CEP 76824-508.

3. Após, retorne concluso para registro da penhora via SREI.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0005995-56.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GOLDS-TRAILLER COMERCIAL LTDA, KENIDY ROGERIO RODRIGUES ALVES, ENOQUE VICENTE BATISTA -

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Deferida a penhora de créditos nos autos n. 7025250-65.2016.8.22.0001 (ID 51572770). A ordem foi encaminhada a 6ª Vara Cível via Malote Digital (ID 51652706).

2. Em consulta a mencionada ação, verificou-se seu arquivamento provisório.

3. Deste modo, solicito informações da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais de Porto Velho quanto ao cumprimento da penhora de créditos.

4. Com a resposta, retorne concluso para suspensão desta cobrança.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Anexos: Decisão de ID 51572770, comprovante de envio da ordem via malote: ID 51652706.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7031089-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROMULO DE ARAUJO PRATA, JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, ORLANDO MORENO PEREIRA, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

EXECUTADO 1: ICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA (CNPJ n. 84.740.737/0001-30)

Endereço: Rua Deputado Sérgio Carvalho, Br 364, Km 17, LT 01, QD 02, Setor B, Bairro Setor Industrial, CEP 76811-294 E/OU Rua das Crianças, 4555, Bairro Floresta, Residencial Sumaré, apt. 403-B, CEP 76806-440, Porto Velho/RO.

EXECUTADO 2: ORLANDO MORENO PEREIRA (CPF n. 532.983.142-34)

Endereço: Rua Principal, n. 110, apt. 204-A, Bairro Novo Horizonte, CEP 76810-160, Porto Velho/RO.

EXECUTADO 3: JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA (CPF n. 162.940.412-87)

Endereço: Rua João Paulo I, n. 2400, Residencial Riviera, Q 03, Cs 13, Bairro Novo Horizonte, CEP 76810-154, Porto Velho/RO.

EXECUTADO 4: ROMULO DE ARAÚJO PRATA (CPF n. 765.555.002-63)

Endereço: Av. Pinheiro Machado, 5606, Ed. Jacarandá, apt. 304, Bairro Igarapé, CEP 76824-368, Porto Velho/RO E/OU Rua Júlio de Castilho, 1210, "Imunizadora Protege", Olaria, CEP 76801-282, Porto Velho/RO (end. profissional).

EXECUTADO 5: RIVALTER SARAIVA DA SILVA (CPF n. 678.387.402-82)

Endereço: Rua Eudóxia de Barros, n. 6348, Bairro Aponiã, CEP 76824-080, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 08/02/2021: R\$ 107.628,42.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7029921-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RADD COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7034420-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MULTI SUPRIMENTOS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Leonardo Pontes Pacheco (CPF nº 303.189.838-93) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Avenida Conceição, nº 375, apartamento, Bairro Vila Paiva, São Paulo - SP, CEP 02072-000.

Valor atualizado da ação até 27/05/2021: R\$ 196.264,29.

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026775-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIVALDO PEREIRA MENDONCA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de RIVALDO PEREIRA DE MENDONCA (CPF n. 630.845.462-15).

O crédito descrito na CDA n. 20160200010318 se refere à multa penal imputada nos autos do Proc. n. 00004577-38.2010.8.22.0501.

Faz-se, todavia, essencial fazer algumas ponderações no tocante à competência deste juízo quanto a esta CDA. Explica-se.

O art. 51 do Código Penal determinava que a multa imputada em sentença penal condenatória transitada em julgado era considerada dívida de valor, sendo submetida às mesmas normas da legislação relativa à dívida ativa.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.964/2019 (Lei do pacote anticrime), a redação do referido dispositivo legal foi substancialmente alterada, sobretudo no tocante ao aspecto da competência para cobrança da multa penal. Observe-se o teor de ambas as redações legais:

Redação anterior à Lei 13.964/2019

Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Redação atual (vigência da Lei 13.964/2019)

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (grifos nossos)

Por sua vez, o art. 20 da Lei 13.964/2019 estabeleceu que suas disposições normativas entraram em vigor 30 dias após a publicação oficial.

Tendo em vista que a publicação da lei ocorreu em 24/12/2019, deduz-se que a vigência da mesma ocorreu no dia 23/01/2020.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei 13.964/2019 (23/01/2020), o legislador estabeleceu que a cobrança de multa penal passou a ser do juiz da execução penal.

Ocorre que esta demanda fiscal foi ajuizada em 29/06/2020, já na vigência da Lei 13.964/2019 e da nova redação do art. 51 do Código Penal, fato que demonstra a incompetência absoluta deste juízo de execuções fiscais para processar a cobrança do crédito descrito na CDA n. 20160200010318.

Destaque-se que a análise de hipóteses de competência absoluta pode ser realizada de ofício pelo juízo (art. 64, §1º do CPC).

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo no tocante ao crédito descrito na CDA n. 20200200236902 e determino a imediata remessa dos autos ao juízo da execução penal de Porto Velho/RO.

Na hipótese de não acolhimento dos argumentos do declínio, o juízo poderá, desde logo, suscitar conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019565-72.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Oportunamente, informo a Credora que apenas a filial não possui relacionamentos bancários ativos. Em relação a matriz, a consulta realizada nesta oportunidade indicou a existência contas bancárias ativas.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7010260-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR RIBEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Farquar, n. 3991, bairro Panair, Residencial Jardim das Palmeiras (Rua B, N. 35), Porto Velho-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 111.543,68.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013199-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Rio Madeira, 3288, Lojas 107/08 e 107/09, Porto Velho Shopping, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 78905-450, Porto Velho/RO (Nome fantasia: TACO).

Valor atualizado da ação até 19/03/2020: R\$ 17.416,51.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0030315-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO RIGAO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA ROMAGNOLI FERREIRA TEIXEIRA, OAB nº PR87465

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para que justifique o atraso no pagamento da RPV, em dez dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes no mesmo prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026626-47.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: EVANDRO SILVA BARBOSA, PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME
DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica e física por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036290-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, ERIVALDO ROZENDO DA SILVA, VALDEREZ SILVA SOUZA, ROSELI MOREIRA DE ARAUJO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

Roseli Moreira de Araújo Lopes (CPF 143.121.822-72) - Rua Darcy Vargas, nº 1545, São Sebastião - 76801-674 - Porto Velho/RO;
Erivaldo Rozendo da Silva (CPF 080.030.682-15) - Avenida Pinheiro Machado, nº 31, Bairro Arigolandia, Porto Velho/RO, CEP 76.801-177.

Valor atualizado da ação até 27/05/2021: R\$ 205.748,49.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012287-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de TRANSPORTADORA COIMBRA LTDA (CNPJ n. 01.024.756/0001-33) para cobrança do crédito tributário (IPVA) descrito na CDA n. 20190200138946.

Após noticiar a quitação do débito principal, a Fazenda Pública renunciou a cobrança dos honorários advocatícios ante o valor ínfimo e pugnou pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

À luz do art. 924, II do CPC, a execução será extinta quanto "a obrigação for satisfeita".

No caso dos autos, a credora reconheceu a quitação do débito principal e renunciou o valor dos honorários advocatícios.

Todavia, o pagamento das custas processuais remanesce pendente de pagamento.

As custas processuais se enquadram no conceito de tributo da modalidade "taxas", consoante interpretação dos artigos 3º e 77, ambos do CTN. Trata-se de entendimento pacificado perante o STF (ADIN 1.145, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 3.10.2002, P, DJ de 8-11-2002).

Por se tratar de tributo, não cabe juízo de valor e/ou ponderações discricionárias que impliquem na dispensa de sua cobrança, porquanto se trata de atividade plenamente vinculada (art. 3º c/c art. 142, parágrafo único, ambos do CTN).

Todavia, a sua cobrança deverá ocorrer na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016 – protesto e inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do CPC.

Não há constrições ou gravames administrativos nestes autos.

À CPE:

1) Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

2) Proceda a cobrança das custas processuais, nos valores mínimos previsto nos artigos 12, I e III da Lei Estadual n. 3.896/2016, em face de TRANSPORTADORA COIMBRA LTDA (CNPJ n. 01.024.756/0001-33), na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0036383-88.2000.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILA NORTE ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA DOS PRAZERES BEZERRA PEREIRA, MISS DA SILVA

PEREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0101190-15.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO APARICIO SELISTER, IMESA VEICULOS LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AFONSO JORGE RIBEIRO, OAB nº RJ48222

DESPACHO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

A decisão (ID 12667069) declarou a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e determinou o levantamento de eventual saldo constrito.

Em consulta a conta judicial constatou-se a existência de valor pendente de liberação, conforme extrato bancário (ID 54118805, ID 54118806).

Diante disso, intemem-se VIRGILIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA, WANDA KOURI TEIXEIRA DA SILVA para que, em dez dias, informe os dados bancários para devolução do valor disponível na conta judicial.

À CPE: exclua-se o nome de João Aparício Selister do polo passivo desta demanda, nos termos do despacho (ID 12082232).

Com ou sem manifestação, retorne concluso para providências.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Endereço:

1) Avenida Vieira Souto, nº 158, Ap 301, Ipanema Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22420-000 - (Jose Maria Teixeira da Silva e Wanda Kouri Teixeira da Silva).

2) OTR RUA C 6, nº 477, CONJ AJURICABA, Bairro: PLANALTO, MANAUS/AM, CEP: 69048-490 - (Virgilio Pinheiro da Silva Filho).

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013660-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - ADVOGADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA OAB/SP n. 275.477

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para se manifestar, em dez dias, acerca da possibilidade de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, bem como sobre a prorrogação do REFAZ VII que possibilita a redução de até 50% de juros e multa e parcelamento em até 180 meses.

Silente, comunique o juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT (autos 1004477-45.2020.8.11.0041), acerca da existência desta Execução Fiscal e da não realização do parcelamento especial pela empresa, conforme o art. 155-A, § 3º, do CTN.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: CDAs e ID 55169084.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012527-72.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSTRUTORA BS S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de 19 veículos de propriedade da empresa devedora (CNPJ - matriz). Entretanto, considerando o baixo valor desta demanda fiscal, ponderou-se os princípios da efetividade da execução e o da menor onerosidade, razão pela qual apenas 4 veículos foram gravados com restrição administrativa de licenciamento (espelhos em anexo). Trata-se de medida que nem se demonstra desproporcionalmente gravosa em face da devedora e, de outro lado, pode ser eficaz como coerção indireta voltada a induzi-la ao pagamento espontâneo do crédito exequendo.

2. A consulta ao sistema SREI / ARISP foi limitada ao cartórios que possuem convênios ao sistema no Estado de Rondônia (espelho em anexo).

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0212720-19.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME, JACOB ORBELIO MARIM COHEN, IEDA DE SOUZA COHEN, IVAN ALVES DE SOUZA, MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA, SILVIO PAZ RAMOS DE ANDRADE - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em 2017, a decisão (ID 13601052) reconheceu a nulidade do processo a partir da citação e determinou a renovação do ato.

Em consulta a conta judicial, constatou-se a existência de valor pendente de devolução em favor da Sra. Maria Bernadete.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, transfira o valor depositado na conta judicial vinculada a este processo (2848/040/01544619-6) para a conta centralizadora do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), nos termos do art. 447, parágrafo 7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal (Redação dada pelo Provimento n. 012/2014/CGJ).

2. Em seguida, encerre as referidas contas judiciais vinculadas a este processo.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, retornem-se os autos à suspensão nos termos da decisão (ID 43583672).

Cumpra-se. Serve a cópia de OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019816-93.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se os representantes legais da R.L.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ 05.945.577/0001-90) para que apresentem os balancetes mensais do lucro da empresa incidente sobre a quota parte que o Executado Renato Antônio de Souza Lima (CPF nº 325118176-91), bem como para apresentar o plano de administração detalhado, no prazo de dez dias úteis, nos termos do art. 866 e parágrafos do CPC.

No mesmo sentido, deverão promover o depósito judicial, em conta vinculada a esta execução fiscal, de eventuais valores existentes em favor de Renato Antônio de Souza Lima (CPF nº 325118176-91).

O descumprimento desta ordem judicial poderá acarretar em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

Após, vista à credora para requerimentos pertinentes.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Anexos: IDs 35808499, 45161350, 44484204, 37391130, 45516341 e 45516575.

Destinatários:

a) Luiz Fernando De Souza Lima: Rua Benjamin Constant, 3310, Embratel, CEP 76.820-848, Porto Velho-RO;

b) Sérgio Gondim Leite: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2254, apto 11, Embratel, CEP 76.820-774, Porto Velho/RO;

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

1. A executada noticia a interposição de agravo de instrumento (0804178-38.2021.8.22.0000) em desfavor da decisão que deixou de acolher os argumentos de inconstitucionalidade do critério de correção monetária adotado (ID 55686136).

2. Tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o item "1" da decisão de ID 55686136 no tocante à penhora por termo do imóvel.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012691-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009650-38.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA FONSECA AZEVEDO, OAB nº RO5726,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TUT TRANSPORTES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
À CPE: retornem-se os autos à suspensão nos termos da decisão (ID 17946917).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021796-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENIO GUINDANI
DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01707961-1 , para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20180200008424, Código de Receita 5519. Contribuinte: ENIO GUINDANI - CPF nº 73884383949.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0034720-07.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERACAO E AGROFLORESTAL, AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI
DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01711689-4, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>), CDA nº 00138-01-5753/99, Código de Receita 5519. Contribuinte: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROFLORESTAL CNPJ nº 01.582.331/0001-40.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, retorne os autos à suspensão nos termos da decisão (ID 27886923).
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033933-23.2018.8.22.0001

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2701, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DEPRECADOS: JACINTA MARIA MARTINS DE LIMA, RUA GAROUPA 4514, CASA 28 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, METRICA PROJETOS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 222, SALA 13 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA, RUA GAROUPA 4514, CASA 14 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cuja finalidade já foi atingida.

Analisando a petição de ID: 58605092 - Pág. 1 e tudo mais do que consta no feito, DETERMINO:

I - que a parte interessada BÚSSULA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, por meio de seu advogado FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - OAB-RO 1293, comprove o pagamento das despesas de condomínio, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que há nos autos o ofício 2282/2021/2848/JUD de 13/05/2021 (ID: 58384238 - Págs. 1-3) e extratos (vide anexo) informando o levantamento de valores em depósito judicial no montante de R\$ 13.105,74 (treze mil e cento e cinco reais e setenta e quatro centavos);

OBS: A manifestação da parte quanto ao item I poderá/deverá ser juntada no processo de origem nº 0017951-95.2003.8.22.0007 (1ª Vara Cível de Cacoal/RO), devendo-se aguardar apenas, para início de contagem do prazo, o retorno à origem da presente carta precatória.

II - À CPE:

II.1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o SALDO remanescente/disponível/total existentes nas contas a) 2848 / 040 / 01692393-1; b) 2848 / 040 / 01694795-4 e c) 2848 / 040 / 01701849-3 sejam, no prazo de 05 (cinco) dias, transferidos à conta judicial vinculada ao processo de origem n. 0017951-95.2003.8.22.0007 (1ª Vara Cível de Cacoal/RO), com juros/atualizações/correções, zerando/encerrando as contas judiciais.

II.2 - Aguarde-se a resposta da CEF quanto ao item II.1, devendo-se reiterar a necessidade de resposta em caso de decurso do prazo e, com a juntada, DEVOLVA a presente CARTA PRECATÓRIA, com as homenagens de estilo ao Juízo Deprecante (1ª Vara Cível de Cacoal/RO).

III - Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028682-19.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: VALDEMIR RIBEIRO AYRES, JOILSON NUNES DA CRUZ - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ANTONIO ROZEMIR DUTRA PEREIRA, OAB nº SC53614

RÉU: MAMORE TURISMO LTDA - ME - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 58549050 p. 1).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023492-44.2014.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: AUDREI SUZANA GALEOTTO

Advogado: Advogado(s) do reclamado: TIAGO NASCIMENTO DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pagamento das custas judiciais.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7029602-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA SOARES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7027732-10.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

RÉU: ELENICE FONSECA DA SILVA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória em cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 58403719). A cópia servirá de mandado.

3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

5. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Marcos Batista Ribeiro, CPF nº 570.385.032-00.

Endereço para cumprimento do ato: Rua Joviânia, n. 4075, Bairro Jardim Santana, nos fundos do mercadinho Tradição, na cidade de Porto

Velho-RO.

Objeto do mandado: penhora e remoção.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fábíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028002-34.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 58444122).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço da diligência: Avenida Calama, nº 6925, bairro Aponiã, CEP 76.824-177, cidade de Porto Velho/RO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000505-60.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013693-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: DISSOLARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000057-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLYART COM.E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000241-77.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506

DESPACHO

Vistos,

1. Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para ciência e manifestações quanto à medida alternativa ofertada na petição de ID 58094631, em dez dias.

2. Oportunamente, manifeste-se quanto à alteração do gravame inserido via Renajud (pedido de ID 58140957).

3. Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7003951-27.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0132616-65.2005.8.22.0101

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA LARISSA GONCALVES GUIMARAES, OAB nº CE43406, S TIO SITIO CABECEIRAS ZONA RURAL - 63250-000 - MILAGRES - CEARÁ

Vistos, etc.

Executado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ANTÔNIO VICENTE DE MELO, devidamente qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade, prescrição do crédito tributário em razão do tempo transcorrido entre a constituição e o DESPACHO inicial e a citação na execução.

O Município apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Da ilegitimidade:

Compulsando os autos, verifica-se que em sede restrita de exceção de pré-executividade e sem a prova demonstrativa dos fatos alegados, não é possível a análise da ilegitimidade. A exceção de pré-executividade, construção doutrinário-pretoriana, constitui-se em instrumento processual tencionado a extinguir a execução na hipótese de pecha insanável do título executivo, demonstrável mediante prova pré-constituída, ou de nulidade passível de conhecimento ex officio pelo julgador.

No caso, não havendo prova da alegada ilegitimidade, ou mesmo, de qualquer fato que possa excluir o excipiente da relação jurídica processual, não há que se adentrar ao mérito do presente pedido.

Da prescrição:

Da mesma forma, a prescrição não pode ser declarada, pois considerando que os créditos tributários, referem-se aos anos de 1998 e 1999, a execução teve início em 11 de setembro de 2001, distribuída em 14 de dezembro de 2005 e o DESPACHO inicial ocorreu em 17 de janeiro de 2006.

Não há dúvidas de que a demora na distribuição e DESPACHO inicial foram inerentes ao judiciário, devendo ao caso ser aplicado a súmula 106 do STJ.

Entretanto, para efeitos da prescrição intercorrente, é necessários a seguinte cronologia. A tentativa de citação foi infrutífera, conforme ID: 25600437 p. 8, sendo citado apenas em junho de 2020.

Por diversas vezes os autos foram remetidos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, em julho de 2008 à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município. Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDAhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data

da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

De acordo com o STJ, a intenção da lei é que nenhuma execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da procuradoria encarregada do processo.

Este entendimento tem o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora”, disse.

A Primeira Seção do STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

O DISPOSITIVO legal prevê que o juiz suspenderá pelo prazo máximo de um ano o curso da execução, quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens a penhorar. Após esse prazo, o processo será arquivado, mas, se decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O recurso especial teve origem em três execuções fiscais reunidas em um mesmo processo, o qual, após seguir os prazos legais, foi suspenso por um ano, arquivado e extinto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) após o decurso de cinco anos. Ao STJ, a Fazenda Nacional alegou que não houve o transcurso do quinquênio exigido para configurar a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da cobrança, uma vez que o marco temporal para a prescrição seria o arquivamento – entendimento que não foi adotado no acórdão recorrido.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita: “3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDAhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.” 2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF).

A Lei de Execuções Fiscais não faz nenhuma discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens passíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NASEARADO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra DECISÃO publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

O relator, destacou que, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula 314.

SÚMULA 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Para mais informações a respeito do tema da prescrição intercorrente e prazos decorrentes necessário para a sua configuração e quanto a certeza na presente DECISÃO, mister o estudo do conteúdo publicado pelo TJRO: <https://www.tjro.jus.br/nugap-conteudo-atualizacoes/item/10062-tema-566-stj-acordao-publicado>

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II e inciso III do artigo 294 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente reajustado da citação.

Transitada esta em julgado, liberem-se eventuais bens arrestados ou penhorados e arquivem-se com as baixas de estilo.

Serve a presente de intimação/ofício/alvará/notificação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2.021

AMAUURI LEMES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037980-40.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, VANDERLAN FERREIRA DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, acordo extrajudicial (parcelamento da dívida) revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Consigno que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, mediante o cumprimento de SENTENÇA (art. 523 do CPC), quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. OBS: No requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do CPC, deverá ser apresentado(a) a planilha atualizada do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0054950-85.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE MATOS CARDOSO
INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0042510-57.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017060-15.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Antonio dos Santos

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0078700-19.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Rosa Maria Oliveira de Araujo

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0048100-15.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Luiz Francisco Lemos
INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0044830-80.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Luci Vieira de Souza

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036695-45.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAULO QUEIROZ BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que

a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados, certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 30 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0045190-44.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3703, RUA F, 95 CALAMA-JARDIM DAS MANGUEIRAS TANCREDO NEVES - 78908-740 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Executado pelo Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, opôs exceção de pré-executividade, alegando em síntese a nulidade das CDA's, diante da imunidade recíproca.

O Município não impugnou.

É o relatório. Decido.

Não há que se decretar nulidade das CDA's, na medida em que não houve por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, a informação da aquisição da propriedade ou de que seja detentor da posse do imóvel.

No mais, a taxa de resíduo sólido não alcança a imunidade tributária recíproca.

A obrigação do pagamento do IPTU é propter rem, assim, em tese a obrigatoriedade deve recair sobre o Estado de Rondônia. Em relação a obrigação de informar o sujeito ativo, a jurisprudência já firmou entendimento de que a obrigação cabe ao adquirente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. POSSIBILIDADE. 1. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) apresenta como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, a teor do que estabelece o art. 32 do CTN. 2. Não há como o fisco ter conhecimento da alteração da titularidade do imóvel se não houver a atualização no banco de dados por conta do proprietário ou possuidor. 3. É legal a cobrança dos créditos tributários relativos ao IPTU em face do adquirente (possuidor), sendo este responsável pelo pagamento dos tributos decorrentes do imóvel, sobretudo quando verificada a alteração da propriedade ou posse. Inteligência do art. 130 do CTN. 4. Correto o redirecionamento do feito contra o atual proprietário ou possuidor, em atenção ao princípio constitucional da efetividade do processo, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade, sendo desnecessário o ajuizamento de nova execução. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS – AC: 70068983378 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 01/06/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2016).

Estabelecido o sujeito passivo da obrigação e seu redirecionamento, resta a análise da imunidade recíproca tributária.

Não dúvidas que nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88, afigura-se indevida a cobrança de impostos (IPTU), de pessoas físicas reciprocamente, entretanto, a imunidade abrange apenas os impostos, excluindo-se a incidência de cobrança de taxas.

No caso, além da cobrança de IPTU, as CDA's cobram também crédito referente a taxa de resíduo sólido domiciliar (TRSD), e esta, como já mencionado, não se inclui dentro da imunidade tributária, porquanto o preceito constitucional abranger apenas os impostos.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXAS. IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. A imunidade tributária recíproca insculpida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é somente aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do STF. 2. Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, o STF (RE nº 206.777/SP) já decidiu pela legitimidade de sua cobrança, em razão de ser destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Todavia, tal serviço é prestado pelo Estado do Paraná, por meio do Corpo de Bombeiros, de modo que só ao Estado compete a instituição desta taxa, faltando legitimidade ao Município para tanto. 3. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador serviços de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos, o que não é admitido pelo STF.

(TRF-4 – AC: 50027236720154047004 PR 5002723-67.2015.4.04.7004, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 01/12/2017, PRIMEIRA TURMA)

Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para declarar que o Estado de Rondônia tem imunidade tributária em relação ao pagamento do crédito referente ao IPTU, subsistindo a cobrança das CDA's referente a taxa de resíduo sólido domiciliar, ID nº ID: 25651445 p. 7/8.

Deixo de aplicar a condenação nos honorários, devida a parcial procedência do pedido.

Transitada em julgado, manifeste-se a Fazenda Municipal, requerendo o que de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0066460-95.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Wilson Gomes de Souza

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004855-51.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLODOALDO GALUCI PEREIRA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados, certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 29 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0103535-71.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Joao Duarte Pereira

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para

que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados, certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 30 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0052275-18.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GARCIA E CIA LTDA, RUA MAL. DEODORO, NO 2256, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0052275-18.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: GARCIA E CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MAL. DEODORO, NO 2256, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GARCIA E CIA LTDA, CNPJ nº 63.626.782/0001-99

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 631,48(reais) (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0140848-66.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE LUIS DE JESUS GABRIEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0056025-28.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Multicores Tintas Ltda, AV CARLOS GOMES 2422, SAO CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0056025-28.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Multicores Tintas Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV CARLOS GOMES 2422, SAO CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Multicores Tintas Ltda, CNPJ nº 34.782.649/0001-43

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 216,10(reais) (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO – 2021 - MODO ELETRÔNICO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, AMAURI LEMES, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0010171-06.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSÉ ROSA PASSOS

ENDEREÇO: RUA ANGICO, Nº 3050, BAIRRO: ELETRONORTE, NESTA CAPITAL

INSC. MUNICIPAL: 01.18.079.0048.001

Valor da Ação, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel ENDEREÇO: RUA ANGICO, Nº 3050, BAIRRO: ELETRONORTE, NESTA CAPITAL, INSC. MUNICIPAL: 01.18.079.0048.001. Lote de terras urbano nº 0340, Quadra nº 032, Setor nº 27. Área do Terreno 254,12m². Informações extraídas do

Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de atual ocupante do imóvel, JOSÉ RODRIGUES COSTA

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira. PRIMEIRO LEILÃO: 17/06/2021, às 09h05min, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 13/07/2021, às 09h05min, para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>

LEILOEIRA OFICIAL: Vera Maria Aguiar de Sousa, leiloeira registrada JUCER/RO na matrícula 018/13.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 72 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado e finais de semana nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local estipulado nesse edital, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme §§ 6º, 7 e 8º, do art. 895, CPC. Sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão. Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixado o montante de 5%(cinco por cento) do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

2.1) para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixado o montante de 2%(dois por cento) do valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, EXCETO os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

8) Após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o(a) devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada. A autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, CPC).

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial a proceder à VENDA DIRETA a particular no prazo de 12 (doze) meses depois da 2ª data designada, onde serão aceitas propostas por, no mínimo, 60% do valor de avaliação, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta por meio do site: ou por e-mail, na forma do art. 895 do CPC, sendo que qualquer proposta inferior será apresentada em juízo para análise. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e EXECUTADO: JOSÉ ROSA PASSOS, JOSÉ RODRIGUES COSTA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/> Para os efeitos do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036790-08.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NEIDES CORREIA GULLART, OGILDO RAIMUNDO BATISTA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

RÉU: XXXXXXXX

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM CONVERSÃO EM CASAMENTO proposta por OGILDO RAIMUNDO BATISTA e NEIDES CORREIRA DE ALMEIDA.

Ao ID: 57959720 - Págs. 1-3, com fundamento nos arts. 66, II, 951, caput, e 953, I, todos do CPC, SUSCITOU-SE, de ofício, conflito negativo de competência.

Ao ID: 58304585 - Pág. 1, manifestou-se a parte autora pela desistência do feito.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência.

Explico que a desistência da ação dá-se quando o seu autor abdica, expressamente, da sua posição processual sem abrir mão do seu direito material, acarretando a extinção do processo sem apreciação do MÉRITO, conforme prescreve o art. 485, VIII, do CPC.

Saliento, também, que não há que se falar em honorários, tendo em vista que trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e não há relação processual angularizada.

Lado outro, nos termos do recente aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consigno que a SENTENÇA homologatória de pedido de desistência da autora deve estabelecer o pagamento das custas processuais iniciais, pois não é caso de deferimento de gratuidade judiciária.

“Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência não evidenciada. Desistência da ação. Condenação em custas iniciais. Manutenção. Recurso não provido. O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente pode ser concedido diante da comprovação da impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais. A SENTENÇA homologatória de pedido de desistência da autora deve estabelecer o pagamento das custas processuais iniciais, não se tratando de hipótese de isenção. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006669-94.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/09/2020) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC, para que assim haja o imediato cumprimento do contido no ID: 57959720 - Págs. 1-3 e se obtenha a DECISÃO do conflito negativo de competência suscitado. Sem honorários sucumbenciais.

Arcará a parte autora com as custas iniciais do processo, conforme hipótese já confirmada, em sede de apelação, no processo nº 7006669-94.2019.822.0001, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rondônia, sob a relatoria do relator Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 22/09/2020.

Fica intimada a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das CUSTAS INICIAIS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Por preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado na presente data.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0099570-85.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Waldilene dos Santos Barros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0052230-48.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Ivaneide Pereira Furtado

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001907-64.2021.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA GESSY DE MORAES PASSOS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2158, CASA OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

REQUERIDO: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, AVENIDA CARLOS GOMES 900, CARTÓRIO GOODOY CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) seja a autora intimada a juntar aos autos as declarações de seus irmãos, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial, especificando qual é o nome do genitor da autora e dos declarantes, se Edison Vieira Passos ou Antônio Vieira Passos, juntando-se cópia dos documentos pessoais e/ou certidão de nascimento/casamento dos declarantes;

b) seja expedido ofício ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito de Edison Vieira Passos, falecido em 10/08/2020, filho de Antonio Vieira da Conceição e Maria Passos Vieira, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082617-41.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CANTILHO DE SOUZA FARIAS, RAIMUNDA FAUSTINA DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, acordo extrajudicial (parcelamento da dívida) revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Consigno que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, mediante o cumprimento de SENTENÇA (art. 523 do CPC), quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. OBS: No requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do CPC, deverá ser apresentado(a) a planilha atualizada do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042697-61.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: OLIVIA CHILEN DA SILVA E SILVA, DANGELA LIMA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, acordo extrajudicial (parcelamento da dívida) revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de

parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constitutivos, em caso de descumprimento da avença.

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Consigno que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, mediante o cumprimento de SENTENÇA (art. 523 do CPC), quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. OBS: No requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do CPC, deverá ser apresentado(a) a planilha atualizada do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017967-49.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL, RUA DO TAMBORIM 1823 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, RUA DOM PEDRO II 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES/PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo referente a execução do crédito tributário, foi extinto e está arquivado, a DECISÃO que determinou a extinção é de 8 de abril de 2020, ID nº 37177466, portanto, foi proferida antes da inicial da presente declaratória. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0035007-77.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO LOPES SUSSUARANA, CPF nº 07024460253, RUA 02, Nº 3286, AGENOR DE CARVALHO OU RUA AMA-, ZONAS, Nº 3286, NOVA AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.558,76 em 05/03/2008 (data da distribuição)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, acordo extrajudicial (parcelamento da dívida) revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151,

VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO (PRAZO DE 48 HORAS) DO APONTAMENTO EM NOME DO EXECUTADO EXECUTADO: ANTONIO LOPES SUSSUARANA, CPF nº 07024460253, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Consigno que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, mediante o cumprimento de SENTENÇA (art. 523 do CPC), quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. OBS: No requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do CPC, deverá ser apresentado(a) a planilha atualizada do débito.

SERVE ESTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0063487-70.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROBERTO SERVULO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do

CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030371-05.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARCIO CARDOSO DE BASTOS, AV. AMAZONAS 1746, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA ANDREZA GOMES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, RONDON PALACE HOTEL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIANA ANDREZA GOMES em face da SENTENÇA de ID: 57387466 - Págs. 1-3 alegando que a leiloeira não faz jus aos honorários estipulados de 5% sobre o valor da arrematação realizada em leilão que, posteriormente, fora suspenso/cancelado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (contradição) e inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.

Pois bem.

São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Em relação à contradição apontada, deve ser considerada que a nulidade vicia todo o procedimento, no entanto, inexistente tal circunstância nos autos. Consigno que são devidos honorários ao auxiliar da justiça no percentual de 5% (cinco por cento), pois foi efetivada a praça ou o leilão (ou seja, ocorrido a arrematação), aplicando-se os termos do art. 884, parágrafo único, do CPC: "(...) Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: (...) Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. (...)".

Em relação à omissão apontada, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Sendo assim, reforço ser cabível o percentual 5% (cinco por cento) de comissão da leiloeira, cujo valor é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), quantia que deverá ser suportada pela Sra. ELIANA ANDREZA GOMES (CPF sob o n. 799.528.362-87), autora do pedido de cancelamento de hasta pública e atual possuidora/proprietária do imóvel de matrícula n. 3425 e inscrição municipal nº 02.04.081.0040.001.

Ora, não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constata a contradição/omissão apontada nos embargos declaratórios.

Não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPD. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao examinar a Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

“Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. – Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. – O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29). (Grifei).

Diante do exposto, logo, dissociado o recurso de qualquer daquelas hipóteses autorizadoras do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, vale dizer, inócua obscuridade, omissão, contradição ou erro material, impõe-se o DESACOLHIMENTO dos embargos opostos, mantendo-se inalterada a SENTENÇA guerreada.

Sem honorários sucumbenciais.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, §2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra integralmente da DECISÃO de ID: 57387466 - Págs. 1-3.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 29 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0000752-98.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCIANA DOS ANJOS RODRIGUES SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0124192-34.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALCYR LEITE DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0048390-88.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MACHADO FERREIRA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 5018, NÃO INFORMADO AGENOR M. CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).

O devedor, através da petição de ID: 55222701 -Págs. 1-10, alegou a nulidade das CDAs de ns. 25825/2009, 6721/2009, 25824/2009, 25823/2009, 25822/2009, 25821/2009, 25820/2009 e 25819/2009 com o fito de reconhecer a extinção do crédito tributário.

Pois bem. Rememoro que consolidou-se o entendimento, antes do CPC/1973, segundo o qual a exceção de pré-executividade constituía meio legítimo para discutir questões que pudessem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, AgRg no Ag em REsp 678.058/SP).

O CPC atual, por sua vez, dispôs, em seu artigo 518, que toda e qualquer questão concernente à validade do cumprimento de SENTENÇA pode ser arguida pelo executado "nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz".

Está, assim, reconhecida legislativamente a possibilidade de que questões de ordem pública sejam suscitadas e analisadas no curso do próprio procedimento executivo, sem a necessidade de oposição de embargos.

Vale dizer, ainda, que, apesar de o DISPOSITIVO referir-se, apenas, ao cumprimento de SENTENÇA, deve, igualmente, ser aplicado ao processo de execução (ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Civil no CPC/2015. São Paulo: Editora RT, 2016, p.428).

Diante do exposto, DETERMINO:

I - dê-se vista ao excepto (Fazenda Pública) para se manifestar em 15 (quinze) dias;

II - Após, a réplica (CPC, art. 350);

III - Na sequência, subam conclusos para determinar o que for de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01a VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10057154320128220601 Número Único do Processo 10057154320128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor GILSON ARAGAO DE OLIVEIRA Réu CENTRAS ELETRICAS DE RONDONIA 05.914.650/0001-66ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01565642-5 Abertura em 10/07/2013 Ativa 225,27 Gerar IDDepósito 040284800491307040 10/07/2013 Pago 146,38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1001589-18.2010.8.22.0601

Requerente: NEUZA SALOMAO DA SILVA

Requerido(a): CFC - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES HARMONIA LTDA - ME

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10015891820108220601 Número Único do Processo 10015891820108220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Neusa Salom/ Eo da Silva Réu CFC - CENTRO DE FORMACAO DE COND 63.775.225/0002-10ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01596705-6 Abertura em 28/01/2015 Ativa 0,06 Gerar ID

Depósito 047284800091501280 28/01/2015 Pago 1.808,27 Levantamento 01/06/2015 Pago 1.853,10

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Técnico(a) Judiciário(a)

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 000000060120080075579 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSE RODRIGUES VIANA 063.034.632-15 Réu BANCO BRADESCO S/A 60.746.948/0001-12ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01504297-4 Abertura em 04/06/2009 Ativa 22.519,68 Gerar IDDepósito 040284800150906041 04/06/2009 Pago 11.117,45

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01612866-0 CLERLE PEREIRA DE SOUSA

CREFISA CREDITO FACIL 10043239720148220601 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01610989-4 CLERLE PEREIRA DE SOUSA

CREFISA CREDITO FACIL 10043239720148220601 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 30.980,37

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIAL CIVEL -PORTOVELHO/RONúmero do Processo 10043239720148220601

Número Único do Processo 10043239720148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor CLERLE PEREIRA

DE SOUSA Réu CREFISA CREDITO FACIL ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01612866-0

Abertura em 30/10/2015 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 049284800821510302 30/10/2015 Pago 23.692,99 Levantamento 10/02/2016

Pago 24.220,92 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10043239720148220601 Número Único do Processo 10043239720148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor

CLERLE PEREIRA DE SOUSA Réu CREFISA CREDITO FACIL ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 /

01610989-4 Abertura em 06/10/2015 Ativa 30.980,37 Gerar IDDepósito 049284800701510011 06/10/2015 Pago 23.457,45

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIAL CIVEL -PORTOVELHO/RONúmero do Processo00000060120090003848

Número Único do Processo 000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor AMARO CICERO

DOS SANTOS Réu NEUZA MARIA GABRIELA 602.638.142-20ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 /

01506038-7 Abertura em 14/09/2009 Ativa 66,43 Gerar IDDepósito 040284800120909140 14/09/2009 Pago 35,45

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIAL CIVEL -PORTOVELHO/RONúmero do Processo00000060120090013517

Número Único do Processo 000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALVARO JUNIOR LIMA

RAMALHO Réu VIVO S A ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01527148-5 Abertura em 19/10/2010

Ativa 7,42 Gerar IDDepósito 040284800361010196 19/10/2010 Pago 4,32

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIAL CIVEL -PORTOVELHO/RONúmero do Processo00068042620098220601

Número Único do Processo 000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA JOSE REGO Réu

ASTROGILDA BATISTA DO NASCIMENTO CUNHA ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01517373-4

Abertura em 22/01/2010 Ativa 91,11 Gerar IDDepósito 040284800041001226 22/01/2010 Pago 48,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

00216253520098220601 Número Único do Processo 000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor

PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA Réu MARIA APARECIDA DE SOUZA 149.589.372-34ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01550451-0 Abertura em 05/04/2013 Ativa 1.797,55 Gerar IDDepósito 040284800891306254 19/07/2013

Pago 50,29 Depósito 040284800201305210 31/05/2013 Pago 50,29 Depósito 040284800611308200 30/08/2013 Pago 50,29 Depósito

040284800361310254 17/12/2013 Pago 50,29 Depósito 040284800761312262 06/02/2014 Pago 50,29 Depósito 040284800671402203

07/03/2014 Pago 50,29 Depósito 040284801131403216 02/04/2014 Pago 50,29 Depósito 040284800491405239 02/06/2014 Pago

50,29 Depósito 040284800451407281 05/08/2014 Pago 50,29 Depósito 040284800801409172 25/09/2014 Pago 50,29 Depósito

040284800421411132 27/11/2014 Pago 50,29 Depósito 040284800211501216 04/02/2015 Pago 50,29 Depósito 040284800981503237

30/03/2015 Pago 50,29 Depósito 040284800401505182 29/05/2015 Pago 50,29 Depósito 040284801111507237 04/08/2015 Pago 50,29

Depósito 040284800411509156 24/09/2015 Pago 50,29 Depósito 040284800401509153 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito

040284800631506164 24/06/2015 Pago 50,29 Depósito 040284801451504161 05/05/2015 Pago 50,29 Depósito 040284800851502249

02/03/2015 Pago 50,29

Depósito 040284800551412171 23/01/2015 Pago 50,29 Depósito 040284800731410215 07/11/2014 Pago 50,29 Depósito

040284800281408266 15/09/2014 Pago 50,29 Depósito 040284800311406266 17/07/2014 Pago 50,29 Depósito 040284800541404230

07/05/2014 Pago 50,29 Depósito 040284801081403218 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800671401207 14/02/2014

Pago 50,29 Depósito 040284800861312027 19/12/2013 Pago 50,29 Depósito 040284800111309240 19/12/2013 Pago 50,29

Depósito 040284800811307160 31/07/2013 Pago 50,29 Depósito 040284800191305212 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito

040284801201304033 05/04/2013 Pago 1.810,44 Depósito 040284800471207040 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Levantamento

09/08/2013 Pago 1.995,69

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIAL CIVEL -PORTOVELHO/RONúmero do Processo00151887520098220601

Número Único do Processo 000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSE ANTONIO DOS

SANTOS NETO Réu MARIA GORETTE BARROSO CHAVES ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 /

01521021-4 Abertura em 10/05/2010 Ativa 187,31 Gerar IDDepósito 040284800381005104 10/05/2010 Pago 99,00

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01530672-6 MAURICIO CALIXTO JÚNIOR

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MU 00000000000000000000 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01522081-3

MAURICIO CALIXTO JUNIOR

HSBC BANK BRASIL S.A. 00000000000000000000 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 3.518,80

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIAL CIVEL -PORTOVELHO/RONúmero do Processo00252212720098220601

Número Único do Processo 000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MAURICIO CALIXTO

JpNIOR Réu HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MU ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01530672-6

Abertura em 31/01/2011 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284801111101310 31/01/2011 Pago 1.853,35 Levantamento 23/03/2011 Pago

1.872,12

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIAL CIVEL -PORTOVELHO/RONúmero do Processo00252212720098220601

Número Único do Processo 000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MAURICIO CALIXTO

JUNIOR Réu HSBC BANK BRASIL S.A. 01.701.201/0001-89ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 /

01522081-3 Abertura em 10/06/2010 Ativa 3.518,80 Gerar IDDepósito 040284800161006101 10/06/2010 Pago 1.853,35

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01544226-3 DENISE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL 00130962720098220601 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL

274,14 2848/040/01544857-1 DENISE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL 00130962720098220601 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL

0,00

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIAL CIVEL -PORTOVELHO/RONúmero do Processo00130962720098220601

Número Único do Processo 00130962720098220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor DENISE CONTURSI

CARDOSO CAMBRAIA 204.095.832-00 Réu CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL 33.719.485/0006-31ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01544226-3 Abertura em 03/02/2012 Ativa 274,14 Gerar IDDepósito 047284800891202032 03/02/2012 Pago 162,25 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00130962720098220601 Número Único do Processo 00130962720098220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor DENISE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA 204.095.832-00 Réu CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL 33.719.485/0006-31ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01544857-1 Abertura em 24/02/2012 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284801131202244 24/02/2012 Pago 183,06 Levantamento 09/07/2012 Pago 187,42
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120090027607 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA ALEXSANDRA NOGUEIRA DE CARVALHO Réu ELBA REGINA PEREIRA TERCO ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01516444-1 Abertura em 18/12/2009 Ativa 58,84 Gerar IDDepósito 040284800070912185 18/12/2009 Pago 32,28
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00263921920098220601 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor FAUSTO MARTUSCELLI MONTEIRO 237.636.476-00 Réu GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. 06.164.253/0001-87ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01529361-6 Abertura em 15/12/2010 Ativa 6.248,11 Gerar IDDepósito 040284800761302185 18/02/2013 Pago 3.945,09 Depósito 047284800781012158 15/12/2010 Pago 3.554,68 Levantamento 29/06/2012 Pago 3.958,59
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120090030551 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA HELENA ALEXANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO Réu MARIA VANIA BRASIL MOTA ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01509038-3 Abertura em 27/10/2009 Ativa 127,43 Gerar IDDepósito 040284800210910279 27/10/2009 Pago 66,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CARTA DE CITAÇÃO**CONFIDENCIAL E PESSOAL**

Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Pela presente, leva-se ao conhecimento de Vossa Senhoria que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7027768-52.2021.8.22.0001, proposta por LAIS MILENA ALVES FERREIRA contra EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, conforme cópia da petição inicial em anexo.

Assim, fica Vossa Senhoria citada nos termos da demanda proposta e intimada para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

Telefones: (69) 3309-7000/ 3309-7002

Sala virtual: <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz>E-mail: pvhca@tjro.jus.br

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

Atenção: SE O CITANDO DESEJAR SER ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, DEVERÁ PROCURAR A DEFENSORIA PELO MENOS 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB PENA DE A ASSISTÊNCIA RESTAR PREJUDICADA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jeccivel@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01595558-9 ZENO RODRIGUES VIANA FILHO

B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VARE 00371903920098220601 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.968,81 2848/040/01567918-2 ZENO RODRIGUES VIANA FILHO

SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA. 00371903920098220601 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00371903920098220601
Número Único do Processo 00371903920098220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ZENO RODRIGUES VIANA FILHO 113.714.712-15 Réu B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VARE 00.776.574/0001-56 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01595558-9 Abertura em 31/12/2014 Ativa 1.968,81 Gerar ID Depósito 040284801091412309 31/12/2014 Pago 1.405,47
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00371903920098220601
Número Único do Processo 00371903920098220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ZENO RODRIGUES VIANA FILHO 113.714.712-15 Réu SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA. 07.897.468/0001-70 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01567918-2 Abertura em 15/08/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800571308158 15/08/2013 Pago 662,38 Levantamento 12/11/2013 Pago 672,78

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039265-97.2020.8.22.0001

AUTOR: WELINGTON DE SOUZA GOMES, JESSICA RODRIGUES MARTINS

RÉU: ALEXSANDER GOTARDI RICCI, JOSE CARLOS MESQUITA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

Advogado do(a) RÉU: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033702-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSEANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

EXECUTADO: BRUNO MOTA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC e requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002932-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESTEVAO GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: UNIK S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO FABBRI BARELLI - SP297685

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046402-67.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

RÉU: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7008692-95.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: IZAIR DE JESUS PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FÁBIA 6542 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Expeça-se novo alvará em prol da parte empresa executada, ficando autorizada desde logo a transferência dos referidos valores à conta bancária, caso a parte interessada indique conta para tal FINALIDADE.

Caso não ocorra o levantamento dos valores, deverá a CPE providenciar a integral transferência para a conta bancária centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010-CGJ/RO.

Após, cumprida e certificada a diligência ocorrida, arquivar-se os autos, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043498-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MEGA BLOCOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: PABLO SILVA FAUSTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7029037-29.2021.8.22.0001

AUTOR: VARETIANO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 11415720282, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona quanto chegou a receber/sacar em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário completo, não anexa qualquer contrato, etc, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos dos arts. 39, LF

9.099/95, e 292, CPC/2015, deve a parte esclarecer como chegou ao quantum que julga devido (apresentar conta, laudo contábil, etc...), bem como renunciar expressamente o valor eventualmente excedente à alçada e, se o caso, retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007068-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIO GUSTAVO DE ALMEIDA OLIVEIRA

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7003646-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES JANUARIO DA COSTA, CPF nº 00110114248, RUA CAMPO GRANDE 4743 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Quanto à impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Sendo assim, afasto as preliminares e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de Maio de 2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário ou cancelamento pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da

malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Porto Velho, RO, 10 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7030234-53.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSICLER RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 00001535242, RUA JOSÉ SILVESTRE s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

REQUERIDO: AMANDA BRENDA ARAUJO NUNES, CPF nº 01125824271, BECO GRAVATAL 348 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039629-69.2020.8.22.0001

Requerente: VALDEMAR RAMOS MOURA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de incompetência territorial não merece prosperar, tendo em vista não haver nos autos qualquer indicativo de que o autor não reside no endereço por ele declarado na qualificação inicial.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada, não sendo demais ressaltar que a responsabilidade da companhia aérea é solidária e objetiva.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de agosto/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041129-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ARLANDIA DA SILVA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054173-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012583-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAELA FAGUNDES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Bran, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045813-41.2020.8.22.0001

Requerente: HENRIQUE SCHAURICH MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048539-85.2020.8.22.0001

Requerente: LIVIA LAIGNIER WAGENMACHER MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039629-69.2020.8.22.0001

Requerente: VALDEMAR RAMOS MOURA NETO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030069-06.2020.8.22.0001

Requerente: OTONIEL FELIX REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008909-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO CIRILO LOPES CASSIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

MARIA DO ROSARIO CIRILO LOPES CASSIANO

Rua João Pessoa, 320, - até 476/477, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001863-79.2020.8.22.0001.

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA MARTINS COELHO PINTO

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038933-33.2020.8.22.0001

Requerente: AILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016301-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JACILDA ALVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001021-36.2019.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000084-55.2021.8.22.0001

Requerente: MINEIA ORFANIDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023491-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WELTON FERMINO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039011-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DECIO JOSE DE LIMA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7028026-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIENE MARIA DA SILVA, CPF nº 00228837200, LINHA 07 DO RIBEIRÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490020504, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de manutenção indevida do CPF do(a) autor(a) nos órgãos arquivistas, por débito já pago, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo nenhum pleito urgente ou que justifique a CONCLUSÃO dos autos.

Aliás, informa-se na vestibular que a restrição creditícia já fora retirada dos arquivos das empresas informadoras do crédito, revendo-se a inclusão do pedido de "antecipação dos efeitos da tutela" no nonem iures da ação como mero erro material.

Desse modo, expeça-se MANDADO de citação para que a parte requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, já designada pelo sistema.

Intime-se/cite-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 – CGJ/TJRO).

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte

e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7028794-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA ALEEBRANDT, CPF nº 64883027287, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9245 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas mensais do período de fevereiro/2020 a fevereiro/2021 - de titularidade de RONI MAICON OLIVEIRA DOS SANTOS), cumulada com obrigação de fazer, consistente na transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome da requerente/proprietária e indenizatória por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente;

II – E, neste ponto, tratando-se de bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica) e não sendo aplicada aos serviços de fornecimento de energia elétrica a cláusula propter rem, entendendo-se o débito como pessoal e não da unidade consumidora, há que se conceder a tutela reclamada. Não emerge nenhum prejuízo ou impossibilidade de reversão da medida, posto que a tutela pode ser cassada a qualquer momento e o serviço de fornecimento de energia elétrica é mensurado e cobrado mensalmente, podendo a empresa, em caso de improcedência do pleito do autor, utilizar-se dos meios ordinários de cobrança e até mesmo do “corte”, desde que efetivadas as notificações prévias e inequívocas. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débitos, deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são

as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC). Ademais, verifica-se que os débitos são antigos e vinculados a antigo inquilino do imóvel, de sorte que a dívida pertencente a terceiro não pode impedir a utilização do serviço pela proprietária. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE AS EMPRESAS CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A E ENERGISA S.A – PROMOVAM O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA (RUA MARIO ANDREAZZA, nº 9245, SÃO FRANCISCO – Porto Velho/RO – unidade consumidora 20/314840-0), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” (salvo se por débitos existentes e posteriores ao ajuizamento da ação), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. O cumprimento da obrigação (relição de cortado) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar” e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/09/2021, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009741-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONCIO DA SILVA SANTANA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL/SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação AO EXECUTADO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da juntada do extrato bancário de ID 58664181.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028794-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA ALEEBRANDT

Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível

7029184-55.2021.8.22.0001

REQUERENTES: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA, CPF nº 18887279268, RUA JUVENTUS 4877, RESIDENCIAL MORADA SUL II FLORESTA - 76806-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA GLORIA DE JESUS, CPF nº 14316390287, RUA JUVENTUS 4877, RESIDENCIAL MORADA SUL II FLORESTA - 76806-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257

RÉUS: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ nº 26504364000100, AVENIDA 136 761, SALA A - 73 SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS, SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ nº 28883561000103, AVENIDA 136 761, SALA B - 73 SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS, GAV HOLDING LTDA, CNPJ nº 26346827000145, AVENIDA 136 797, EDIFÍCIO NEW YORK - 16 ANDAR SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de restituição dos valores pagos (R\$ 27.930,00) integralmente, sem dedução, em razão da rescisão unilateral de contrato pelas requeridas, sob alegação de inadimplência dos autores, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de restrição creditícia nos cadastros de inadimplentes e de suspensão de eventuais cobranças;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte requerente não demonstra, a priori, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ocasionados em razão da rescisão contratual, não havendo nenhuma prova da existência de débitos e de que estes possam ter extravasado para qualquer fonte de consulta externa ou alheia às requeridas ou que esteja na iminência de ser (SPC, Serasa, SCPC, Cartórios de Protestos, etc.). Não há sequer notificação de inclusão de débitos nos órgãos arquivistas, motivo pelo qual não emerge, portanto e neste juízo de prelibação, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diversamente do que ocorre com os casos diversos de anotação desabonadora nas empresas arquivistas, que representam banco de dados de consulta ampla e pública por comércios e pessoas jurídicas. Não estando preenchidos os requisitos da tutela antecipada, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se as demandadas para os termos do processo e para que compareçam à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 10/09/2021, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e

demaís provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029184-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DE JESUS, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257

RÉU: GAV HOLDING LTDA, SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7029104-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIVA CARVALHO MORAES, CPF nº 73236748249, RUA VELEIRO 7382, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.867,05 – referente mês de abril/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 2.867,05 – referente mês de abril/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA VELEIRO, 7382, APONIÁ, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/115525-7), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGulares DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou comprovação “corte” (fotografias; “telas e espelhos de agência virtual”; “notificação do corte”, dentre outros);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 10/09/2021, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7028815-61.2021.8.22.0001

AUTOR: EVELYN LAIS GOMES CORREA DA SILVA, CPF nº 04428712286, RUA TRIZIDELA 6950, - ATÉ 6557/6558 IGARAPÉ - 76824-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (religação de energia elétrica no imóvel residencial da autora – unidade consumidora 20/1940739-4), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, mesmo sem haver débitos pendentes e reparatória de danos materiais em razão da perda de produtos alimentícios sem resfriamento (R\$ 400,00), havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da requerente;

II – E, neste ponto, tratando-se de alegada falha na prestação do serviço e, havendo comprovação da inexistência de débitos pendentes, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se determine a imediata religação da energia, ante a verossimilhança das alegações iniciais, corroboradas por comprovantes de pagamento das últimas faturas anteriores ao ajuizamento da ação. Deste modo, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem ser pagas pelo consumidor. Sendo assim, deve a tutela ser imediatamente deferida ante o “corte” no fornecimento de energia elétrica noticiado, havendo demora demasiada para seu restabelecimento. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE AS EMPRESAS CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A E ENERGISA S.A – PROMOVAM O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA (Rua Trizidela, 6950, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO – unidade consumidora 20/1940739-4), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” (salvo se por débitos existentes e posteriores ao ajuizamento da ação), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. O cumprimento da obrigação (religação de cortado) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar” e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 09/09/2021, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7029115-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE FERREIRA DIAS, CPF nº 01309591202, RUA SUCUPIRA 4518, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.184,25 vencimento em 13/07/2021 e R\$ 2.3330,00 vencimento em 13/06/2021 – TOI -056231), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável

a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DAS FATURAS IMPUGNADAS (recuperação de consumo - R\$ 2.184,25 vencimento em 13/07/2021 e R\$ 2.3330,00 vencimento em 13/06/2021 – TOI -056231), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA SUCUPIRA, N 4477, CASA 01, BAIRRO NOVA FLORESTA, CEP 76.807-312, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO20/1307658-3), REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (R\$ 2.184,25 vencimento em 13/07/2021 e R\$ 2.3330,00 vencimento em 13/06/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante fotografias, “notificação do corte”, “telas e espelhos” da agência virtual ENERGISA, dentre outros;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 10/09/21 09h00 LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência

virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00793057520098220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOAO CANDIDO DA SILVA LOPES Réu JOSE KERGINALDO DA SILVA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01530174-0
Abertura em 17/01/2011 Ativa 726,82 Gerar ID Depósito 040284800811101170 17/01/2011 Pago 400,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10003527520128220601
Número Único do Processo 10003527520128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor NELSON DE MORAES Réu BANCO FINASA BMC S A BRADESCO FINANCI Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01606402-5
Abertura em 23/07/2015 Ativa 5.826,55 Gerar ID Depósito 049284801051507206 23/07/2015 Pago 4.337,02

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01583231-2 LUCICLEIA COLARES DE SOUZA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. 10041625820128220601 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01580298-7
LUCICLEIA COLARES DE SOUZA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A 10041625820128220601 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 465,39

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10041625820128220601
Número Único do Processo 10041625820128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Lucicleia Colares de Souza Réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. 07.207.996/0001-50 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01583231-2
Abertura em 02/06/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800281406025 02/06/2014 Pago 2.534,52
Levantamento 29/10/2015 Pago 2.811,60 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10041625820128220601
Número Único do Processo 10041625820128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUCICLEIA COLARES DE SOUZA 051.766.202-78 Réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A 07.207.996/0001-50 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01580298-7
Abertura em 15/04/2014 Ativa 465,39 Gerar ID Depósito 040284800131404010 15/04/2014 Pago 8.600,42 Levantamento 27/11/2015 Pago 6.334,90 Levantamento 29/10/2015 Pago 2.973,84

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$)

2848/040/01585287-9 MARIA ZELITA DO PRADO

RAIMUNDO NONATO BARROS 00000000000000000000 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 2.971,60 2848/040/01581369-5 MARIA ZELITA DO PRADO

RAIMUNDO NONATO BARROS 00000000000000000000 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10036622620118220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA ZELITA DO PRADO 647.232.592-87 Réu RAIMUNDO NONATO BARROS 013.699.382-68 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01585287-9
Abertura em 03/07/2014 Ativa 2.971,60 Gerar ID Depósito 040284800611407020 03/07/2014 Pago 2.049,89 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10036622620118220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA ZELITA DO PRADO 647.232.592-87 Réu RAIMUNDO NONATO BARROS 013.699.382-68 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 /

040 / 01581369-5 Abertura em 22/04/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284800471404229 22/04/2014 Pago 13.495,00 Levantamento 16/01/2015 Pago 14.195,15
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01586812-0 EDINA FERNANDES
OI MOVEI S.A. 10048034620128220601 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01589365-6 EDINA FERNANDES
OI S.A. 10048034620128220601 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 181,75 2848/040/01573909-6 EDINA FERNANDES
OI S/A - RO 10048034620128220601 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso10048034620128220601
Número Único do Processo 10048034620128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDINA FERNANDES
Réu OI MOVEI S.A. 05.423.963/0001-11ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovações 2848 / 040 / 01586812-0 Abertura em 29/07/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800061407294 29/07/2014 Pago 2.298,76 Levantamento 27/08/2014 Pago 2.311,10
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10048034620128220601 Número Único do Processo 10048034620128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDINA FERNANDES Réu OI S.A. 76.535.764/0001-43ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovações 2848 / 040 / 01589365-6 Abertura em 18/09/2014 Ativa 181,75 Gerar IDDepósito 047284800051409189 17/09/2014 Pago 11.670,13 Levantamento 26/10/2015 Pago 12.541,70
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10048034620128220601 Número Único do Processo 10048034620128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDINA FERNANDES 451.792.477-72 Réu OI S/A - RO 76.535.764/0001-43ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovações 2848 / 040 / 01573909-6 Abertura em 02/12/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284801221311272 02/12/2013 Pago 10.898,92 Levantamento 06/03/2014 Pago 11.094,36
ProcessoTribunalTJRONDONIAVara01oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso10050343920138220601
Número Único do Processo 10050343920138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor CARMEN JERONIMA DE SOUZA Réu BANCO BMG S.A. ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovações 2848 / 040 / 01610330-6 Abertura em 24/09/2015 Ativa 19.969,88 Gerar IDDepósito 049284800641509225 24/09/2015 Pago 15.079,98

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0054175-83.2009.8.22.0601

Requerente: EDSON ARAUJO DA COSTA

Requerido(a): RUI RODRIGUES DA COSTA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01555170-4 EDSON DE ARAUJO COSTA

RUI RODRIGUES DA COSTA 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,07

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso00983231920088220601
Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELISSANDRA REGINA CAVALCANTE Réu FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovações 2848 / 040 / 01518782-4 Abertura em 05/03/2010 Ativa 240,08 Gerar IDDepósito 040284800301007229 22/07/2010 Pago 165,90 Depósito 040284800171005051 06/05/2010 Pago 225,90 Depósito 040284800231008035 04/08/2010 Pago 166,73 Depósito 040284800121010086 08/10/2010 Pago 166,73 Depósito 040284800291012276 29/12/2010 Pago 410,54 Depósito 040284800201102084 10/02/2011 Pago 205,27 Depósito 040284800651104010 01/04/2011 Pago 214,29 Depósito 040284801101106019 03/06/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800481107260 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800421108090 10/08/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800701110043 06/10/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800591112012 05/12/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800171201314 01/02/2012 Pago 214,29 Depósito 040284800541204029 02/04/2012 Pago 214,29 Depósito 040284800971206140 15/06/2012 Pago 214,29 Depósito 040284800401303253 26/03/2013 Pago 172,27 Depósito 040284800271305065 07/05/2013 Pago 172,27 Depósito 040284800471307010 05/07/2013 Pago 172,27 Depósito 040284800331309045 06/09/2013 Pago 172,27 Depósito 040284801111311065 07/11/2013 Pago 172,27 Depósito 040284800101312273 30/12/2013 Pago 172,27 Depósito 040284800981402279 28/02/2014 Pago 172,27 Depósito 040284800831405051 06/05/2014 Pago 172,27 Depósito 040284800711407022 03/07/2014 Pago 172,27 Depósito 040284800091409032 03/09/2014 Pago 172,27 Depósito 040284800891410280 29/10/2014 Pago 172,12 Depósito 040284800631412232 26/12/2014 Pago 172,27 Depósito 040284800271503037 04/03/2015 Pago 172,27 Depósito 040284800791502043 05/02/2015 Pago 172,27 Depósito 040284801231412039 04/12/2014 Pago 172,27 Depósito 040284800571409290 01/10/2014 Pago 172,27 Depósito 040284801061407307 31/07/2014 Pago 172,27 Depósito 040284800211405292 29/05/2014 Pago 172,27 Depósito 040284800221404027 03/04/2014 Pago 172,27 Depósito 040284801141402034 04/02/2014 Pago 172,27 Depósito 040284800411312034 04/12/2013 Pago

172,27 Depósito 040284800061310070 10/10/2013 Pago 172,27 Depósito 040284800281307311 31/07/2013 Pago 172,27 Depósito 040284800211306049 04/06/2013 Pago 172,27 Depósito 040284800671304023 04/04/2013 Pago 172,27 Depósito 040284800131212218 21/12/2012 Pago 6.682,26 Depósito 040284801061205046 08/05/2012 Pago 214,29 Depósito 040284801061203019 02/03/2012 Pago 214,29 Depósito 040284800861112273 29/12/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800481111089 09/11/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800391109263 28/09/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800401108094 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800271107018 04/07/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800521105068 10/05/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800431102248 28/02/2011 Pago 214,29 Depósito 040284800161102020 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800201011160 16/11/2010 Pago 166,73 Depósito 040284800171009022 02/09/2010 Pago 166,73 Depósito 040284800311007221 22/07/2010 Pago 165,90 Depósito 040284800161003315 01/04/2010 Pago 240,57 Depósito 040284800361003220 22/03/2010 Pago 240,57 Depósito 040284800651003044 05/03/2010 Pago 240,57 Levantamento 05/03/2015 Pago 522,05 Levantamento 19/11/2014 Pago 874,88 Levantamento 11/07/2014 Pago 347,39 Levantamento 30/04/2014 Pago 1.231,80 Levantamento 17/10/2013 Pago 1.233,09 Levantamento 16/01/2013 Pago 6.710,27 Levantamento 09/07/2012 Pago 215,14 Levantamento 29/05/2012 Pago 6.269,10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033590-56.2020.8.22.0001

AUTOR: PAMELLA MATTGE LUCHTEMBAG

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10095431320138220601 Número Único do Processo 10095431320138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP Réu JOSE AIRTON COSTA 113.268.402-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01597502-4 Abertura em 14/02/2015 Ativa 141,09 Gerar ID Depósito 047284800031502140 13/02/2015 Pago 101,30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026520-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7003433-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA, CPF nº 32252633204, RUA ANITA Malfatti 8658 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/MANDADO /ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024035-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIPO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 1239, APARTAMENTO 302 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 09375740000187, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, ANDAR 10, 18 E 19 ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/MANDADO /ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009251-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANGELA MARA BARBOSA, CPF nº 13938541253, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2554, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/MANDADO /ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7044315-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA SANTOS PONTES, CPF nº 01268834246, RUA CERES 2534, - DE 2444/2445 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GERUSA MARIA AIRES DE ANDRADE, CPF nº 17981220491, RUA MÁRIO QUINTANA 5012 e 5040, HÁ 2 SOBRADOS GERMINADOS A E B(DA REQUERIDA) RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 3.522,39, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 982,74 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021801-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA IVA CARNEIRO BRAGA, CPF nº 04580028368, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4465, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da autora e seus advogados (procuração ID 55450392), para levantamento da quantia incontroversa depositada pela ré conforme ID 56317067

Junte a autora em 5 dias cálculo do valor remanescente, após torne os autos conclusos.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7039815-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAN FABRICIO NEVES CALDERARO, CPF nº 67084010297, RUA CAROLINA 5712 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA MOURÃO 1602 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.610,33, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043505-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MEGA BLOCOS LTDA - ME, CNPJ nº 26326858000134, RUA MIGUEL ÂNGELO 7890, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
REQUERIDO: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA, CPF nº 48573558253, RUA CHIRLEANE 7293, - DE 7100/7101 A 7499/7500
ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Procedi a consulta de endereços da parte ré via Sisbajud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056376-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028615-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011139-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISSON DIEGO CARVALHO SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022139-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: TATIANA BRAGA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054435-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FREDERICO VERSALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049265-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SIDCLEY DE SA SOBREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028387-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESSYCA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7017040-83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 30/04/2020

Autor: VANELMA GOMES CARVALHO, CPF nº 49759175215, RUA LEDA 3545, - ATÉ 3544/3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

Réu: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09529939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

Despacho

O feito veio concluso para sentença, contudo, após analisar o feito vejo que não houve intimação válida da requerida para a última audiência. É que em 08/12/2020 a requerida comunicou que houve alteração de seu advogado, requerendo expressamente que a intimação para este feito fosse feita na pessoa do Dr. Pedro Abib, OAB/RO 6907.

Infelizmente a intimação do novo requerido não foi observada.

Assim, para evitar nulidade, deve ser repetido o ato da Audiência de Instrução e Julgamento.

Sendo assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 20/07/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129.

A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar).

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Como a autora não tem mais advogado, intime-a por AR ou mandado, ou outro meio disponível.

PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte autora; e, c) aguardar a audiência designada.

HORÁRIO**ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA**

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034735-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GELSON ZIMMERMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Em atenção à certidão de ID 58676067 ("EXTRATO CEF") fica Vossa Senhoria intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042377-11.2019.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005779-24.2020.8.22.0001

AUTOR: JANDERNEY BARBOZA REBELO, CPF nº 43806538204, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2142, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a parte requerida intimada a manifestar acerca da petição ID 57932038 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se com urgência, via e-mail.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004327-42.2021.8.22.0001

AUTOR: GENNY TRIVERIO DENNY

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

RÉU: SIGA OFERTAS COMERCIO ELETRONICO LTDA, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO** (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7028201-56.2021.8.22.0001

AUTOR: MOISES MAIA DA SILVA, CPF nº 23787970282, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7.522, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, no valor de R\$ 3.910,39 (três mil, novecentos e dez reais e trinta e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC/CDC 7039228-0), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC/CDC 7039228-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 3.910,39 (três mil, novecentos e dez reais e trinta e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/09/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025540-07.2021.8.22.0001

AUTOR: CONSTANTINO PESSOA CHAVES, CPF nº 05171539200, RUA DIAMANTE 4359 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295A

RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) Esclarecer e especificar quais débitos estão sendo cobrados pela empresa requerida, especificando a pretensão em relação aos mesmos;

b) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045777-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GENIVALDO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057187-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ATILA MOTA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES - RO4900

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027492-21.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, CPF nº 40855902272, RUA DUQUE DE CAXIAS 2960, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Março de 2021 (ID 58352998/PJE), no valor de R\$ 1.490,81 (mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/79118-6), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/79118-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Março de 2021 (ID 58352998/PJE), no valor de R\$ 1.490,81 (mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/08/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026495-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 32257279204, AV. CASTELO BRANCO 411 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, e conforme informado pelo autor, verifiquei que já houve o ajuizamento de ação idêntica junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7013110-23.2021.8.22.0001), o qual foi indeferida a inicial ante a inércia em providenciar tempestivamente a emenda a petição inicial.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026739-64.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA MENEZES, CPF nº 69941998272, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7159, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês fevereiro de 2021 (ID 58472770/PJE), no valor de R\$ 3.544,09 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/305007-7), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/305007-7), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês fevereiro de 2021 (ID 58472770/PJE), no valor de R\$ 3.544,09 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda à imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/08/2021 - Hora: 08:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050345-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARILEIDE RIBEIRO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: IPE LOTEAMENTOS LTDA., IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Advogado do(a) REQUERIDO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Intimação

“DESPACHO

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pelas partes na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, identidade, profissão, estado civil, endereço e telefone). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) válido para realização da AIJ.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027574-52.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AUGUSTO LIMA TAVARES, CPF nº 20320000249, RUA NEUZA 6613, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da existência da origem dos débitos, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a certidão do SPC, no qual está evidenciado a inexistência de outros apontamentos em nome do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R\$ 2.596,22 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/08/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027259-24.2021.8.22.0001

AUTOR: CREUZA PESSOA CABRAL, CPF nº 20947291172, RUA 02 1370 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, N. 3477, 9 ANDAR, ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que a instituição requerida abstenha-se de efetuar o desconto de novas parcelas dos empréstimos contestados no processo.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Não estão evidenciados a probabilidade do direito e perigo de dano no processo.

A documentação acostada não evidencia as alegações do autor, bem como, afastam o alegado perigo de dano para a concessão da tutela pleiteada, tendo em vista o grande lapso de tempo em que os descontos das parcelas do empréstimos estão sendo efetivadas.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/08/2021 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027392-66.2021.8.22.0001

AUTOR: ZELIA SUBTIL DE OLIVEIRA, CPF nº 62631950291, AVENIDA MAMORÉ 5116, - DE 5810 A 6120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SPCP (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027884-58.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 42147620297, RUA FLORESTAN FERNANDES 3672, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/09/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027890-65.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MORAIS DA SILVA, CPF nº 74613766249, RUA CANOAS 70981 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/09/2021 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026497-08.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVESTRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 53294505272, RUA MARANHÃO 3336 COSTA E SILVA - 76803-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/08/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046707-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AURINDO JESUS VIEIRA, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027429-93.2021.8.22.0001

AUTOR: AGUIMAR CANTO SALES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMIL GORAYEB 3820 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

O autor alega não ter conhecimento da origem do empréstimo cobrado pela instituição requerida. Afirma não haver formalizado o contrato junto a instituição bancária. Como se trata de direito do consumidor, as alegações do autor devem ser vistas sob a ótica da hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor.

Nesse sentido, considerando envolver verba de caráter alimentar, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é o deferimento da tutela antecipada requerida, a fim de suspender a exigibilidade do empréstimo até o deslinde do feito.

Ressalto que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a exigibilidade do empréstimo nº 50/8610090/21, abstendo-se de efetuar a cobrança de novas parcelas no benefício do autor junto ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Fica a parte autora intimada a depositar em juízo os valores creditados em sua conta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela concedida. Os valores deverão ser depositados em conta na Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo.

Oficie-se ao INSS para abster-se de autorizar a averbação de novos empréstimos no benefício do autor sem autorização deste juízo, tendo em vista a discussão envolvendo o contrato nº 50/8610090/21.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/08/2021 - Hora: 08:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027896-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA, CPF nº 28640845204, RUA ANA NERY 4996, CASA SUB ESQUINA IGARAPÉ - 76824-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA SOUSA CAETANO, OAB nº RO10626

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Fevereiro de 2021 (ID 58428775/PJE), no valor de R\$ 1.099,76 (mil e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1098598-4), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1098598-4), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Fevereiro de 2021 (ID 58428775/PJE), no valor de R\$ 1.099,76 (mil e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/09/2021 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026504-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELENILDA DOS SANTOS PEREIRA GRECIA, CPF nº 42253594253, RUA BOM JESUS 5475, - DE 5414/5415 A 5904/5905 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANITA JACLE EOUTROSADVO, OAB nº RO3644A, BRUNA DA SILVA PAZ MIRANDA, OAB nº RO6722L

REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Sucintamente, requer o autor a antecipação de tutela para determinar que a instituição requerida leve as informações necessárias para a baixa do contrato no portal CONSIG NET da Prefeitura de Porto Velho.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Alega a autora ter realizado serviço de portabilidade, sem, contudo, esclarecer do que se trata tal portabilidade ou juntar documentos que comprovem sua alegação. Semelhantemente, informa que a referida portabilidade foi realizada em 25/03/2021.

Porém, igualmente, não juntou documentos que comprovem sua alegação.

Em sede de tutela antecipada cabe a parte evidenciar a probabilidade do direito alegado, o que não está presente no caso.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/08/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027672-37.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALVES AMORIM, CPF nº 73796379249, RUA ITATIAIA 9003, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Setembro de 2020 (ID 58387596/PJE), no valor de R\$ 370,09 (trezentos e setenta reais e nove centavos) e fatura mês Julho de 2020 (ID 58387598/PJE), no valor de R\$ 407,36 (quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 0315573-0), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 0315573-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Setembro de 2020 (ID 58387596/PJE), no valor de R\$ 370,09 (trezentos e setenta reais e nove centavos) e fatura mês Julho de 2020 (ID 58387598/PJE), no valor de R\$ 407,36 (quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos), salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança das faturas ora questionadas, bem como, do Termo de Parcelamento de Débito nº200/030262;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/09/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027683-66.2021.8.22.0001

AUTOR: CIBELE FARIAS DA SILVA, CPF nº 00094114293, RUA MÁRIO ANDREAZZA 10480, - DE 10290/10291 A 10552/10553
MARIANA - 76813-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Julho de 2020 (ID 58391770/PJE), no valor de R\$ 523,68 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 14018624), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 14018624), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Julho de 2020 (ID 58391770/PJE), no valor de R\$ 523,68 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo de até 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/09/2021 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7028088-05.2021.8.22.0001

AUTOR: THAIZA TAINA DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 01387786202, RUA PIRINÓPOLIS 4112, - DE 4100/4101 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Março de 2021, no valor de R\$ 2.503,85 (dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos) e fatura mês Outubro de 2018, no valor de R\$ 1.152,78 (mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1251146-5), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1251146-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Março de 2021, no valor de R\$ 2.503,85 (dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos) e fatura mês Outubro de 2018, no valor de R\$ 1.152,78 (mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (dois reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/09/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026783-83.2021.8.22.0001

AUTOR: NADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA, CPF nº 97425141272, AVENIDA NICARÁGUA 700, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

RÉUS: BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NEON PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 20855875000182, RUA HUNGRIA 1400 JARDIM EUROPA - 01455-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de antecipada de urgência para determinar que a requerida promova imediatamente o estorno do TED no valor de R\$ 1.572,79 (mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme alegado pelo autor na petição inicial, o TED foi realizado de forma errônea em virtude do erro no CPF informado na operação. Erro esse atribuível ao autor, não a instituição requerida.

Nesse sentido, não existe probabilidade do direito para a concessão da tutela pleiteada, tendo em vista a ausência de responsabilidade da instituição requerida no equívoco do processamento da transação.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/08/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027503-50.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUSA, CPF nº 00113014228, RUA ANTONIO PARREIRA 4857, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, SEDE NO NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da origem do débito, em conformidade com a documentação acostada demonstram a existência de probabilidade mínima do direito alegado. Nesse sentido, a manutenção da exigibilidade do débito no andamento do processo é medida que se impõe visando evitar maiores transtornos e prejuízos ao autor.

Ressalto que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito de R\$ 248,63 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), bem como, determinando que a requerida:

A) SUSPENDA a cobrança do débito acima, no valor de R\$ 248,63 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/08/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027703-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OZIEL DE JESUS SOUZA, CPF nº 95434348168, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2088, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS, OAB nº RO8917

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, no valor de R\$ 8.537,10 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), cujo parcelamento do débito foi efetuado por meio do Termo de Confissão de Dívida nº 101217. O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1260241-3), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1260241-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 8.537,10 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), cujo parcelamento do débito foi efetuado por meio do Termo de Confissão de Dívida nº 101217, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, abstendo-se de efetuar a cobrança de novas parcelas do termo de confissão de dívida nº 101217 nas faturas posteriores a sua intimação;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/09/2021 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048997-39.2019.8.22.0001

AUTOR: IRENE BANDEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025984-40.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 76454916200, RUA ITATIAIA 9633, - DE 9443/9444 A 9863/9864 MARIANA - 76813-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

REQUERIDOS: METALFRIQ SOLUTIONS S.A., CNPJ nº 04821041000108, RUA ABRAHÃO GONÇALVES BRAGA 412 VILA LIVIERO - 04186-220 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer a pretensão em sede de tutela antecipada, apresentando justificativas e fundamentação.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026530-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILEI MARTINELLI, CPF nº 59854480291, RUA AQUÁRIO 11760 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Requer a autora concessão de tutela antecipada de urgência para reestabelecimento de sua linha telefônica.

Alega ter efetuado o pagamento da fatura que justificou a suspensão do serviço pela empresa requerida.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. A documentação acostada aos autos não evidencia a probabilidade do direito do autor.

Os números dos códigos de barra da fatura de março e do boleto do pagamento efetuado não coincidem, conforme pode ser observado no documento ID 58199242. Logo, não há irregularidade na suspensão do serviço pela empresa requerida, tendo em vista a falta de pagamento da fatura de março.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/08/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026580-24.2021.8.22.0001

AUTOR: DORGEVAL COSTA E SILVA - ME, CNPJ nº 63794127000140, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7932, - DE 7846 A 8240 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515

REQUERIDOS: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., CNPJ nº 01181521000155, SICREDI 3940, AVENIDA ASSIS BRASIL 3940 12ANDAR SÃO SEBASTIÃO - 91060-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, W A ARTEFATOS DE METAL LTDA, CNPJ nº 33838133000190, RUA DAS INDÚSTRIAS 117, BLOCO B JARDIM ALTO DA BOA VISTA - 86600-204 - ROLÂNDIA - PARANÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor de desconhecimento de relação jurídica com as requeridas, em conformidade com a documentação acostada aos autos, demonstram a existência de probabilidade do direito. A manutenção da cobrança dos débitos impugnados no processo poderão acarretar em uma série de prejuízos a parte autora.

Nesse sentido, a medida que se impõe é o deferimento da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do débito enquanto tramitar o processo. Ressalto que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade dos dois débitos no valor de R\$ 1.397,00 (mil trezentos e noventa e sete reais) cada, desta forma, determino que as requeridas promovam:

A) SUSPENDA a cobrança dos dois débitos ora questionados, no valor de R\$ 1.397,00 (mil trezentos e noventa e sete reais), relativo aos contratos nº 55033211000023 e 55033211000015;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/08/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7028396-41.2021.8.22.0001

AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENDONÇA, CPF nº 64381226291, RUA DOM PEDRITO 7715, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Março de 2021 (ID 58497738/PJE), no valor de R\$ 7.848,97 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/50989-3), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/50989-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Março de 2021 (ID 58497738/PJE), no valor de R\$ 7.848,97 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/09/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018014-86.2021.8.22.0001

AUTOR: EDCARLOS BRITO DA SILVEIRA, CPF nº 43815049253, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3385, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, mantenho a decisão ID 56961935.

Aguarde-se a apresentação da peça contestatória pela empresa requerida.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Encaminhe-se ao CEJUSC para aguardar a audiência de conciliação.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7028047-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SALVADOR DIONISIO DA SILVA, CPF nº 49504215653, RUA GERALDO SIQUEIRA 3146, - APTO 09 CONCEIÇÃO - 76808-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Novembro de 2020 (ID 58447286/PJE), no valor de R\$ 5.436,40 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 12043753), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 12043753), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Novembro de 2020 (ID 58447286/PJE), no valor de R\$ 5.436,40 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo de até 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/09/2021 - Hora: 08:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027483-59.2021.8.22.0001

AUTOR: GIOVANA CALIXTO ZANIN, CPF nº 98825968272, RUA PAULO FREIRE 4909, CASA 15 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de ajustar o polo ativo da ação, considerando que os débitos impugnados são relativos a fatura emitida em nome de terceiro.

Ressalto que no âmbito dos juizados especiais é incabível a participação de parte por representação.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026423-51.2021.8.22.0001

AUTOR: JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 80297650297, RUA SINGAPURA 2139 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/08/2021 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027810-04.2021.8.22.0001

AUTOR: EUGENIUDO DE MELO PEQUENO, CPF nº 23240202387, RUA CLEA MERCES 4537, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA RODOBENS

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, em conformidade com a documentação acostada aos autos, deixam clara a existência de probabilidade do direito para justificar a concessão da tutela pleiteada. Houve a quitação do contrato de consórcio junto a empresa requerida, sem que tenha havido os devidos levantamentos de apontamentos junto ao DETRAN.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada para determinar que a empresa requerida promova o levantamento das restrições existentes sob o veículo junto ao DETRAN.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida promova o levantamento de todas as restrições existentes sob o veículo OXL-0820, relativas ao contrato de consórcio quitado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/09/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7023329-95.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSETE ALVES SILVA, CPF nº 16315758304, 22 DE SETEMBRO 1191 ST 4 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da petição ID 58307280, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como, cumprimento integral da tutela antecipada concedida por meio da decisão ID 57785336, sob pena de majoração da multa diária em caso de descumprimento para R\$ 600,00 (seiscentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se com urgência.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7023643-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDECIR CELESTINO DA SILVA, CPF nº 13947320230, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6711, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

EXECUTADOS: NYCOLE CASA DE EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 00869219000121, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3361, -

DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOBATO COMERCIO VAREJISTA DE

PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09141398000150, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3361, 24 HORAS AUTO PEÇAS

EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOVEM RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 19143923291, BR 421 LH 18 S/N ZONA

RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SOLANGE RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 02727288107, RUA

BUENOS AIRES 561 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIA ZENAIDE DA SILVA,

CPF nº 52441660268, RUA PADRE MESSIAS 1948, APTO 03 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CLEDSO MUNIZ LOBATO, CPF nº 42072158249, RUA BUENOS AIRES 569, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769, JOSE HENRIQUE CELESTINO

DE JESUS, OAB nº RO10159

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi julgada extinta a execução em razão da falta de patrimônio para garantia da satisfação do crédito.

Diante disso, a medida que se impõe é o levantamento das restrições pendentes no processo, as quais promovo nesta ocasião, conforme comprovantes anexo.

As questões

Arquive-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023265-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GUYSS, CAMILA ALESSANDRA CHAVES CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: VALDUINO JOSE MARTINS, REGIA DE LOURDES FERREIRA PACHECO MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

Intimação

“ DECISÃO

Vistos.

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o petição inicial.

Inconformado com a decisão, a parte requerida interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerido, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente e muito menos prejudicar sua subsistência.

No mais, não houve nos autos comprovação de rendimentos e real hipossuficiência do recorrente. Pelo contrário, consta nos autos evidências de que o mesmo é biólogo e enfermeiro e sua esposa é médica veterinária (id 41271557 e 46549797 - Pág. 3), mostrando que não há uma hipossuficiência, poderia ter comprovado mas não fizera.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito"

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10087429720138220601
Número Único do Processo 10087429720138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor HILDEMAR FERREIRA
LULA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes
2848 / 040 / 01604927-1 Abertura em 13/07/2015 Ativa 2.803,52 Gerar ID Depósito 040284800241506267 13/07/2015 Pago 2.082,29

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023265-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GUYSS, CAMILA ALESSANDRA CHAVES CORREIA

REQUERIDO: VALDUINO JOSE MARTINS, REGIA DE LOURDES FERREIRA PACHECO MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10088558520128220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor AURICELIA AMARAL DA
ROCHA Réu BANCO DO BRASIL S/A 000.000.001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01570234-6
Abertura em 23/09/2013 Ativa 607,13 Gerar ID Depósito 040284800501309199 23/09/2013 Pago 397,56

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10089120620128220601
Número Único do Processo 10089120620128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ISAURA NEVES
CARVALHO Réu CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040
/ 01606276-6 Abertura em 23/07/2015 Ativa 940,08 Gerar ID Depósito 049284800171507175 23/07/2015 Pago 700,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028559-21.2021.8.22.0001

AUTORES: ELIZANDRO MIRANDA, CPF nº 13001857757, RUA AMAPÁ 1417 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LEIDIANI COVRE DA SILVA, CPF nº 83200347287, RUA AMAPÁ 1417 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) juntar aos autos extrato de débitos do referido imóvel.

b) esclarecer a partir de qual momento ocorreu a imissão na posse do imóvel.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027878-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSALINA SANTOS DA SILVA, CPF nº 43801838234, RUA CLARA NUNES 5957, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras

informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/09/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051505-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GENIVAL DIAS DE PAULA, JOSINO ROCHA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01604208-0 ATAUPÓ PEREIRA DA SILVA NETO

OI S/A - RO 10090599520138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01583382-3 ATAUPÓ PEREIRA DA SILVA NETO

OI S.A. 10090599520138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.067,61

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10090599520138220601 Número Único do Processo 10090599520138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ATAUPÓ PEREIRA DA SILVA NETO 518.240.352-68 Réu OI S/A - RO 76.535.764/0001-43 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01604208-0 Abertura em 17/06/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284801241506117 17/06/2015 Pago 9.643,32 Levantamento 30/10/2015 Pago 9.943,11 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10090599520138220601 Número Único do Processo 10090599520138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ATAUPÓ PEREIRA DA SILVA NETO 518.240.352-68 Réu OI S.A. 76.535.764/0001-43 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01583382-3 Abertura em 02/06/2014 Ativa 1.067,61 Gerar ID Depósito 040284800941405285 02/06/2014 Pago 732,54

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10089801920138220601 Número Único do Processo 10089801920138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor WILMA FERNANDA CORREA CHAVES 799.498.353-72 Réu SKY BRASIL SERVIÇO LTDA. 72.820.822/0027-69 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01583033-6 Abertura em 29/05/2014 Ativa 4.375,72 Gerar ID Depósito 040284800821405210 29/05/2014 Pago 3.000,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10089386720138220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO Réu RENILSON PEREIRA DIAS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01625106-2 Abertura em 27/04/2016 Ativa 3.217,87 Gerar ID Depósito 040284800721604262 27/04/2016 Pago 2.546,16

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10089862620138220601 Número Único do Processo 10089862620138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ZENILDO PEDRO DA SILVA Réu CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01601225-4 Abertura em 17/04/2015 Ativa 14.970,37 Gerar ID Depósito 040284800351504153 17/04/2015 Pago 10.914,72

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10093688220148220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor WASHINGTON DE MENESES COSTA NE 111.111.111-11 Réu BANCO BMG SA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 /

01633671-8 Abertura em 12/09/2016 Ativa 9.655,19 Gerar IDDepósito 040284800671609088 12/09/2016 Pago 7.879,69
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01607363-6 MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA
BRF FABRICA DE CONSERVAS E ENTREPOSTOS 10089487720148220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 13,81 2848/040/01607364-4
MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA
BRF FABRICA DE CONSERVAS E ENTREPOSTOS 10089487720148220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01600266-6
MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA
BRF S.A 10089487720148220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10089487720148220601
Número Único do Processo 10089487720148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARILUCIA DA SILVA
OLIVEIRA Réu BRF FABRICA DE CONSERVAS E ENTREPOSTOS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040
/ 01607363-6 Abertura em 04/08/2015 Ativa 13,81 Gerar IDDepósito 049284801041508048 04/08/2015 Pago 10,60 Processo Tribunal TJ
RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10089487720148220601 Número Único
do Processo 10089487720148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA Réu
BRF FABRICA DE CONSERVAS E ENTREPOSTOS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01607364-4
Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar IDDepósito 049284801051508040 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Processo
Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10089487720148220601
Número Único do Processo 10089487720148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARILUCIA DA SILVA
OLIVEIRA Réu BRF S.A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01600266-6 Abertura em 06/04/2015
Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284800371503268 06/04/2015 Pago 9,60 Levantamento 29/09/2015 Pago 9,89

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033495-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROZILDA ONORATO SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: IANNA CARLA CAMARA GOMES - BA16506, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

Intimação

“SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora interpôs a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de ser reembolsada do valor pago por plano odontológico do qual não usufruiu, tendo em vista que foi negado pela ré a cobertura de implante dentário. Requer também indenização por danos morais pela falha grosseira na prestação do serviço, bem como pelo descaso com que fora tratado nas diversas tentativas de resolução administrativas.

A ré em sede de contestação arguiu preliminar de perda do objeto, incorreção do valor da causa e no mérito requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que a autora tinha plena ciência no ato da contratação acerca da cobertura do plano dentário e que estava expressamente a não cobertura de implante dentário.

Rejeito as preliminares tendo em vista que estas se confundem com o mérito o qual será analisado alhures.

DO MÉRITO

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão da autora é desprovida de razão.

Isso porque, não trouxe ao feito provas suficientes para demonstrar o desconhecimento da cobertura do plano contratado, muito menos os comprovantes de pagamento para possível arbitramento de repetição de indébito.

Os documentos apresentados pela autora demonstram-se insuficientes para o acolhimento do pleito indenizatório, uma vez que esta somente junta aos autos a foto de sua carteirinha do plano.

A autora em réplica poderia ter feito a juntada e sanado a deficiência das provas carreadas ao processo.

Carecem de verossimilhança as alegações autorais também porque a parte ré trouxe aos autos modelo da contratação realizada pela autora o qual prevê expressamente a não cobertura de implante dentário (ID 51218768).

Importante salientar ainda que, o valor atribuído a causa diz respeito apenas ao dano moral, o que causa estranheza, já que no corpo da ação petítória alega repetição de indébito.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que o réu é o prestador do serviço e o autor seria o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de pagamento em duplicidade

de faturas e consequente dano moral.

O autor deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050022-53.2020.8.22.0001

Requerente: JAIR DA COSTA GOMES

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10098936420148220601
Número Único do Processo 10098936420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ANDREIA CRISTINA DE SOUZA Réu SUPERMERCADOS DB LTDA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovações 2848 / 040 / 01625999-3
Abertura em 18/05/2016 Ativa 347,26 Gerar ID Depósito 049284801481605092 18/05/2016 Pago 9.945,94 Levantamento 24/06/2016
Pago 9.750,53

PROCESSO: 7012235-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA, CPF nº 67785638268, RUA FRANCISCO BARROS 6767, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1373 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos e etc.

Defiro prazo de 5 dias ao autor para apresentar justificativa de ausência em audiência de conciliação. Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01598628-0 REBECA ARAÚJO SALES PEREIRA

TAM LINHAS AEREAS S/A. 10106298220148220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01597994-1 REBECA ARAUJO SALES PEREIRA

TAM LINHAS AEREAS S/A. 10106298220148220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 2.104,13

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10106298220148220601
Número Único do Processo 10106298220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Rebeca Araujo Sales Pereira
Réu TAM LINHAS AEREAS S/A. 02.012.862/0001-60 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovações 2848 / 040 / 01598628-0
Abertura em 05/03/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800011503052 04/03/2015 Pago 2.194,27 Levantamento 03/06/2015
Pago 2.235,05 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo
10106298220148220601 Número Único do Processo 10106298220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor
REBECA ARAUJO SALES PEREIRA 787.302.792-91 Réu TAM LINHAS AEREAS S/A. 02.012.862/0001-60 Contas Data Situação Valor
(R\$) ID Extratos/ Comprovações 2848 / 040 / 01597994-1 Abertura em 20/02/2015 Ativa 2.104,13 Gerar ID Depósito 040284800251502205
20/02/2015 Pago 1.516,94

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005282-10.2020.8.22.0001

AUTOR: DEBORA MARIA MEDEIROS NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043902-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MAUD PEDREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

EXECUTADO: TOLDOS RONDONIA LTDA - ME, ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA, SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, requerendo especificamente um meio de constrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 9001029-71.2009.8.22.0601

Requerente: ERONIDES RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido(a): TIAGO PORCIDONIO

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 90010297120098220601
Número Único do Processo 90010297120098220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Eronides Rodrigues dos Santos Réu TIAGO PORCIDONIO Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01536268-5 Abertura em 18/06/2011 Ativa 0,40 Gerar ID

Depósito 047284800021106188 17/06/2011 Pago 0,40

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050762-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ISABELE TOLEDO ARROIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011151-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIANE GONSALES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10107752620148220601 Número Único do Processo 10107752620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FRANCINALDO MIRANDA DA SILVA Réu TIM CELULAR S. A. Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01621523-6 Abertura em 08/03/2016 Ativa 36,94 Gerar ID Depósito 049284801041603040 08/03/2016 Pago 8.642,00 Levantamento 27/05/2016 Pago 8.763,07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0081110-97.2008.8.22.0601

Requerente: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE

Requerido(a): ANTONIO JOSE LIZARDO

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120080081110 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor SHEIRLEY ALEXANDRA CAVALCANTE ALBERTA Réu ANTONIO JOSE LIZARDO Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01501425-3 Abertura em 02/04/2009 Ativa 0,20 Gerar ID

Depósito 040284800040904010 02/04/2009 Pago 775,00 Levantamento 08/04/2009 Pago 775,62

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10027762720118220601 Número Único do Processo 10027762720118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor SEBASTIAO JOSE LIMA DA SILVA Réu IRVING BORGES VITORINO Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01588424-0 Abertura em 09/09/2014 Ativa 884,75 Gerar ID Depósito 040284801631412176 05/01/2015 Pago 336,53 Depósito 040284801341411134 02/12/2014 Pago 336,53 Depósito 040284800341502255 06/03/2015 Pago 336,53 Depósito 040284800151504222 05/05/2015 Pago 336,53 Depósito 040284800401506197 03/07/2015 Pago 336,53 Depósito 040284800411509164 20/10/2015 Pago 336,53 Depósito 040284801371510149 05/11/2015 Pago 336,53 Depósito 040284800501507241 03/08/2015 Pago 336,53 Depósito 040284800061505190 03/06/2015 Pago 336,53 Depósito 040284800761503246 06/04/2015 Pago 336,53 Depósito 040284800951501210 06/02/2015 Pago 336,53 Depósito 040284800511410224 13/11/2014 Pago 336,53 Depósito 040284800241409180 14/10/2014 Pago 336,53 Depósito 040284800201408280 09/09/2014 Pago 336,53 Levantamento 02/09/2015 Pago 1.023,69 Levantamento 28/05/2015 Pago 1.020,45 Levantamento 12/03/2015 Pago 679,50 Levantamento 12/12/2014 Pago 1.358,45

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02a Camara Cível - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10090292620148220601 Número Único do Processo 10090292620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VANUSA AZEVEDO DE MATOS 683.159.102-72 Réu FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CRED.FIN.INVE 07.221.678/0001-43 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01619991-5 Abertura em 24/02/2016 Ativa 8.211,40 Gerar ID Depósito 040284801501602153 24/02/2016 Pago 6.409,04

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10089842220148220601 Número Único do Processo 10089842220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor BARBARA PRISCILA HANEMANN Réu DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMIENTOS IMOBIL Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01606787-3 Abertura em 04/08/2015 Ativa 14.326,68 Gerar ID Depósito 049284800701507274 04/08/2015 Pago 10.694,98

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10091075420138220601 Número Único do Processo 10091075420138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FRANQUES FERREIRA GOMES 457.056.232-91 Réu OCIREMA BATISTA BARROS 327.150.482-20 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01596436-7 Abertura em 06/02/2015 Ativa 306,50 Gerar ID Depósito 040284800831505188 03/06/2015 Pago 232,50 Depósito 040284800541504170 05/05/2015 Pago 232,50 Depósito 040284801211507239 03/08/2015 Pago 232,50 Depósito 040284800721509154 20/10/2015 Pago 232,50 Depósito 040284800911506164 03/07/2015 Pago 232,50 Depósito 040284800241503241 06/04/2015 Pago 232,50 Depósito 040284801281502244 06/03/2015 Pago 232,50 Depósito 040284801371501220 06/02/2015 Pago 232,50 Levantamento 19/08/2015 Pago 1.665,42

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10090731620128220601 Número Único do Processo 10090731620128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELINETH LUCENA PAIVA COSTA 236.330.774-72 Réu MARIA DAS DORES RUIZ NOGUEIRA 139.196.282-68 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01591377-0 Abertura em 07/11/2014 Ativa 30,13 Gerar ID Depósito 040284801081502240 11/03/2015 Pago 272,24 Depósito 040284800261501210 04/02/2015 Pago 272,24 Depósito 040284801151503232 16/04/2015 Pago 22,91 Depósito 040284800641412170 30/12/2014 Pago 272,24 Depósito 040284800561411135 01/12/2014 Pago 272,24 Depósito 040284800191410237 07/11/2014 Pago 272,24 Levantamento 10/04/2015 Pago 1.386,83

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10091378920138220601 Número Único do Processo 10091378920138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDSON CORREIA DE MIRANDA 142.932.502-04 Réu LENILSON SALES PANTPJA 389.150.732-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01598412-0 Abertura em 06/03/2015 Ativa 1.022,53 Gerar IDDepósito 040284800091506194 03/07/2015 Pago 389,01 Depósito 040284801151505189 03/06/2015 Pago 389,01 Depósito 040284800941509153 20/10/2015 Pago 389,01 Depósito 040284800251510194 05/11/2015 Pago 389,01 Depósito 040284800241507247 03/08/2015 Pago 389,01 Depósito 040284800881504177 05/05/2015 Pago 389,01 Depósito 040284800371503241 06/04/2015 Pago 389,01 Depósito 040284800151502262 06/03/2015 Pago 389,01 Levantamento 12/08/2015 Pago 1.975,75 Levantamento 08/06/2015 Pago 396,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS CIVEIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10105868220138220601 Número Único do Processo 10105868220138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor HEITOR MIRANDA OLIVEIRA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01609829-9 Abertura em 16/09/2015 Ativa 3.238,86 Gerar IDDepósito 040284801431509150 16/09/2015 Pago 2.441,21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023582-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARROS DE PAULA, JAIR MARCIANO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO0005801A

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a requerer especificamente um meio de constrição judicial, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01561590-7 EDUARDO ELIAS DE MEDEIROS

JUVENAL VIEIRA COSTA JUNIOR 90018767320098220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01540183-4 EDUARDO ELIAS DE MEDEIROS

JUVENAL VIEIRA COSTA JUNIOR 90018767320098220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 134,46

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 90018767320098220601

Número Único do Processo 90018767320098220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Eduardo Elias de Medeiros

Réu JUVENAL VIEIRA COSTA JUNIOR 420.368.442-00 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01561590-7

Abertura em 09/04/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800081304091 09/04/2013 Pago 569,12 Levantamento 29/10/2013

Pago 587,47 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

90018767320098220601 Número Único do Processo 90018767320098220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor

Eduardo Elias de Medeiros Réu JUVENAL VIEIRA COSTA JUNIOR Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040

/ 01540183-4 Abertura em 26/09/2011 Ativa 134,46 Gerar IDDepósito 047284800121109260 26/09/2011 Pago 78,54

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01536059-3 JORGE EDUARDO SOBRINHO

SALES BRANDAO DOS SANTOS 10025661020108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.854,92 2848/040/01535588-3 JORGE EDUARDO SOBRINHO

SALES BRANDAO DOS SANTOS 10025661020108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 441,18 2848/040/01535590-5 JORGE EDUARDO SOBRINHO

SALES BRANDAO DOS SANTOS 10025661020108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 2.836,20 2848/040/01539732-2 JORGE EDUARDO SOBRINHO

SALES BRANDAO DOS SANTOS 10025661020108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 31,91 2848/040/01539734-9 JORGE EDUARDO SOBRINHO

SALES BRANDAO DOS SANTOS 10025661020108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 214,02 2848/040/01537336-9 JORGE EDUARDO SOBRINHO

SALES BRANDAO DOS SANTOS 10025661020108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 173,60

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10025661020108220601

Número Único do Processo 10025661020108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jorge Eduardo Sobrinho

Réu SALES BRANDAO DOS SANTOS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01536059-3 Abertura

em 13/06/2011 Ativa 1.854,92 Gerar IDDepósito 047284800781106136 13/06/2011 Pago 1.048,20 Processo Tribunal TJ RONDONIA

Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10025661020108220601 Número Único do Processo

10025661020108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jorge Eduardo Sobrinho Réu SALES BRANDAO DOS

SANTOS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01535588-3 Abertura em 03/06/2011 Ativa 441,18 Gerar

IDDepósito 047284800471106030 03/06/2011 Pago 249,31 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL -

PORTO VELHO/RO Número do Processo 10025661020108220601 Número Único do Processo 10025661020108220601 Partes Nome/

Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jorge Eduardo Sobrinho Réu SALES BRANDAO DOS SANTOS Contas Data Situação Valor

(R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01535590-5 Abertura em 01/06/2011 Ativa 2.836,20 Gerar IDDepósito 047284800051106011

01/06/2011 Pago 1.599,11 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do

Processo 10025661020108220601 Número Único do Processo 10025661020108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário

Autor Jorge Eduardo Sobrinho Réu SALES BRANDAO DOS SANTOS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848

/ 040 / 01539732-2 Abertura em 14/09/2011 Ativa 31,91 Gerar IDDepósito 047284800091109143 14/09/2011 Pago 19,51 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10025661020108220601

Número Único do Processo 10025661020108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jorge Eduardo Sobrinho

Réu SALES BRANDAO DOS SANTOS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01539734-9 Abertura

em 14/09/2011 Ativa 214,02 Gerar IDDepósito 047284800571109147 14/09/2011 Pago 123,94 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara

02o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10025661020108220601 Número Único do Processo 10025661020108220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jorge Eduardo Sobrinho Réu SALES BRANDAO DOS SANTOS ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovaes 2848 / 040 / 01537336-9 Abertura em 18/07/2011 Ativa 173,60 Gerar IDDepósito 047284800741107182 18/07/2011 Pago 99,60

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029088-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ALVES E SANTOS VESTIGIO ESTOFADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036968-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EULALIA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047108-50.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018178-51.2021.8.22.0001

AUTOR: DELFONJACKSON SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053252-40.2019.8.22.0001

AUTOR: SANDRO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034032-22.2020.8.22.0001

AUTOR: HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, EDSON YOSHIKI AYOYAMA - RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

REQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito.

ID 58522578 - DESPACHO DO JUIZ: a) Defiro a juntada de prova documental complementar até o dia 18/06/2021 por qualquer das partes; b) Do dia 21 a 24/06/2021 as partes poderão se manifestar sobre a(s) prova(s) documental(is), se quiserem; c) Em nome da celeridade, DESIGNO audiência para homologação do acordo ou julgamento para o dia 25/06/2021, às 9h, devendo as partes ingressarem no link meet.google.com/xre-mqda-pvg; e, d) a ausência da parte autora resultará na extinção e da requerida em revelia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020292-94.2020.8.22.0001

AUTOR: GLADSTON FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA COSTA BEZERRA - CE32592

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1002078-84.2012.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE ESTENIO NOGUEIRA CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043898-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JANAYNA KIMBERLLY GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PIMENTEL SOARES - AM7380, RAFAEL VIEIRA - RO8182

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005587-91.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANA ABRAHIM DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013277-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034636-80.2020.8.22.0001

Requerente: MARINA MARTINS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7029916-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 18/08/2020

Autor: FABRICIA OLIVEIRA DA CRUZ, CPF nº 84525240210, RUA JOÃO PAULO I 2700 Q 1 C 6, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Réu: CARLOS DE SOUZA COSTA, CPF nº 02063791961, R. GAROPABA 2534 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Despacho

Neste feito a parte autora alega ter sido agredida verbalmente pelo requerido, em virtude de cobranças de alugueis que não são de sua responsabilidade. Pleiteia indenização por danos morais. A parte requerida alega que se prostrou na frente da loja em que se encontrava a requerente, impedindo-a de fechar o ponto comercial até que o seu patrão chegasse para acertar os alugueis atrasados. Afirma que depois que conseguiu falar com o locador do imóvel, informou à autora que ela poderia fechar a loja. Pugna pela improcedência do pedido inicial e pela condenação da autora em litigância de má-fé. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 20/07/2021 às 11h00min, devendo a parte/patrão(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011924-62.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, CPF nº 73845175249, RUA PIO XII 1258, APARTAMENTO 1001 OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉUS: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 53249017001468, AVENIDA IBIRAPUERA 2315, 1, 2, 3 E 4 ANDARES INDIANÓPOLIS - 04029-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 06347409000165, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se com o acordo de id 56212199, o qual pretende homologação, também extinguirá o feito em relação a outra requerida ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, o feito também será extinto em face da referida empresa.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044731-72.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILANE DOS SANTOS RIBEIRO BINO, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Requerida indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados, decorrentes da suspensão do fornecimento de água em sua residência por 15 (quinze) dias, mais especificamente nos dias 01 a 15/03/2020.

Em sua defesa, a Requerida alegou preliminarmente a incompetência do Juízo, entendendo que o caso necessita de prova pericial ou parecer técnico especializado, o que extrapola a competência dos juizados especiais cíveis para o processo e julgamento de causas de menor complexidade. Também alegou, em sede de preliminar a Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista prestadoras de Serviços Públicos. No mérito, informa que no período de 01/03 a 15/03/2020, o Condomínio Morar Melhor ficou com abastecimento reduzido devido a limpeza e substituição dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

Afasto a preliminar levantada pela Requerida, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Da preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios

Deixo de analisar, por ora, a preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que ela diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do Mérito

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, cabendo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para bem garantir a prestação do serviço.

O presente caso trata-se de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise de eventual dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e os fatos descritos na inicial.

Resta incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Requerida, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria afirma em sua contestação, a ocorrência da interrupção do desabastecimento de água no condomínio da Autora, no período alegado, devido a limpeza e substituição dos poços, mas alega que fez uso de caminhão-pipa para reduzir a falta de água para os moradores. Porém, as fotos no bojo da contestação, de caminhões estacionados no que parece um condomínio, não tem o condão de demonstrar efetivamente que a Requerida supriu a contento o abastecimento de água na residência da Autora. Também, ao sustentar que a interrupção não se deu por problemas técnicos, não caracterizando a interrupção dos serviços públicos, não produziu provas nesse sentido, o que poderia ser facilmente demonstrado através de relatórios e ordens de serviço, por exemplo.

Portanto, a justificativa do desabastecimento de água em questão, não prospera, pois a consumidora não devem arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público, demonstrando assim, falta de planejamento adequado para procederem a limpeza nos poços e substituição de bombas, causando a penalização dos moradores por 15 dias com a falta de água. Logo, as alegações da Requerida não a exime de responder civilmente pelos danos morais decorrentes dessa situação, tratando-se de caso fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, temos o seguinte julgado:

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. É devida a indenização por dano moral quando, em decorrência da falha na prestação do serviço, a parte consumidora fica dias

sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJRO, Apelação Cível n. 7009588-15.2017.8.22.0005, Rel. Paulo Kiyochi Mori, j. em 15.05.2019)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Requerida, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da Requerida, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Tal valor não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a Requerida a pagar para a Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte Requerida fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046100-04.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCILENO DA SILVA CONCEICAO, RUA JARDINS 1641, TORRE 25, APTO 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O Autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Requerida indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirmo que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018, a Requerida suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente no dia 20/01/2018, ou seja, ficou cinco dias sem o referido serviço.

Em sua contestação, a Requerida afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do Autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer, que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para bem garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na petição inicial.

A tese de defesa, em que a Requerida justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço

público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não a exime de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de caso fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

Restou incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Requerida, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo Autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do Requerente, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, ante a injustificada e abusiva interrupção do serviço de água por cinco dias. Ademais, a falta de água em uma residência por este período, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de todos moradores da residência e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade deste serviço, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Requerida, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Tal valor não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa do Autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato e servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim. fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a Requerida a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Requerida deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001567-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEVERINO SILVA 3366 CUNIÃ - 76824-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050361-12.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACIEL, LH 632, S/N, KM 05 E MEIO s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 20.398,72 (vinte mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), cumulada com obrigação de fazer, ajuizada pelo Autora em face da Requerida, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio dela sem a devida formalização.

A Requerida apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito discorreu sobre os orçamentos, atribuindo-lhes serem genéricos e fictícios e não hábeis a comprovar o real dispêndio de valores gastos na construção da subestação. Além disso, alega que o autor não comprovou o real dispêndio com a obra.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA OU LAUDO DE OFICIAL

Alega a Requerida que, conforme a Resolução nº 229/2006 - ANEEL, não serão indenizadas as construções das redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares. Assim, a única forma de obter tal informação é por meio de laudo de constatação elaborado por oficial de justiça.

A preliminar em questão não merece prosperar, pois o caso não exige a realização de perícia complexa. Ademais, cabia à concessionária o ônus de demonstrar de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da Autora e em seu exclusivo benefício, nos termos do art. 373, inciso II, NCPC. Porém, assim não o fez.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a Autora apresentou Termo de Cessão de Direitos, que lhe fora concedido pelo proprietário anterior (ID 52110148), bem como o talão de energia elétrica (ID 52110146). Assim, pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A preliminar não merece acolhida. A Requerida afirma que a pretensão autoral está fulminada pelo decurso do interstício de três anos a contar do dispêndio dos valores com a construção ou da data de ligação na rede de concessionária.

Entretanto, a contagem é a partir da formalização do Termo de Contribuição e foi a própria concessionária quem nunca formalizou tal documento, tampouco o Convênio de Devolução, os quais seriam os marcos iniciais da contagem.

Ausente o ato formal de incorporação da rede à concessionária, cuja responsabilidade era da Requerida, a qual não se pautou nos termos do que determina o artigo 71 do Decreto 5.163/2004, não pode valer-se da própria omissão. Portanto, se ela não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tem-se que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial, verifica-se que se confunde com o mérito que será analisado doravante.

DO MÉRITO

Muito embora a Autora não tenha construído a subestação, ela adquiriu todos os direitos inerentes à rede, através do Termo de Cessão de Direitos do proprietário anterior. Tal fato não exime a concessionária de ressarcir a Autora o custo da construção. Neste sentido, temos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação.

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 13/10/2017)

Dessa forma, como é inequívoco nos autos que a Autora adquiriu a propriedade contendo a subestação, é devido a ela o ressarcimento do valor da construção. Excetuando-se, naturalmente, caso tivesse sido demonstrado o referido pagamento ao antigo proprietário.

Quanto à incorporação da subestação ao patrimônio da Requerida, observa-se que é um dever inconteste da concessionária (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo que tal incorporação já ocorreu de fato, pois a Autora está devidamente cadastrada como consumidora da Requerida.

Não restam dúvidas, portanto, de que ela se beneficiou da estrutura construída para o fornecimento de energia elétrica na região onde está localizada a propriedade da Autora. Assim, a devolução dos valores despendidos com a referida construção é a medida que se impõe para que não haja o enriquecimento sem causa, pois as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária que explora atividade lucrativa. Especialmente porque restou comprovado nos autos que a Autora adquiriu os direitos do proprietário anterior,

o qual arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, sem ser indenizado e sem a formalização da respectiva incorporação.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor nos orçamentos colacionados referente à subestação (ID 52110607). Existindo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Ressalte-se que, ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. A requerida, por seu turno, não apresentou quais os valores entendem como correto pela construção da subestação em questão.

Sobre a matéria já decidiu a Turma Recursal desta Capital:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000532-93.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

Assim, ante ao consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a autora apresentou projeto aprovado pela requerida e a ART, restou evidenciada a responsabilidade da Requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) Condenar a Requerida a pagar à Autora o valor de R\$ 20.398,72 (vinte mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

b) Determinar à Requerida que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Requerida deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043307-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESCORETAL ESCORAS EM ACO LTDA. - ME, CNPJ nº 06953341000168, RUA MIGUEL ÂNGELO 7890, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: AIRTON FAUSTO, CPF nº 51354438949, RUA GIOCONDA 4182 IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor R\$ 2.430,83 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), referente à locação de equipamentos.

A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia

Conclui-se, portanto, que incumbe à parte ré pagar à parte autora, o valor de R\$ 2.430,83 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 2.430,83 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos) dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

11 de junho de 2021

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026661-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX MACHADO DA SILVA, CPF nº 01839073292, COMUNIDADE TERRA SANTA 34, LINHA 08, KM 04 ESTRADA DA PENAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000204, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 9.461,44 , contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7051803-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, CPF nº 07185351979, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044754-18.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDINA PEREIRA MAIA ALMEIDA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais. A autora alega que foi privada do serviço essencial de água encanada do dia 1/3/2020 a 15/3/2020, ou seja, por quinze dias, o que lhe causou profundo constrangimento e dissabor.

A ré, em defesa, aduz que houve suspensão do fornecimento para limpeza e substituições de poços, porém que forneceu caminhão pipa para suprir o abastecimento.

Das preliminares

Afasto a preliminar de imposição do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

Em relação a se tratar de demanda de interesse de uma comunidade, a tutela coletiva de direitos não exclui a individual, conforme Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor: "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo". (Grifo nosso). Desta forma, a demanda será apreciada.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência da interrupção do desabastecimento de água pelos quinze dias narrados na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água por questões técnicas de manutenção de poços, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7006471-76.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA CRUZ GARCIA, TILAPIA 3290 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALDEMIR DOS SANTOS PAULO, RUA ANITA GARIBALDI 3916 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 2.272,25, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 584,39 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato..

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7057743-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 21702268268, RUA PLUTÃO s/n, QD 14, LOTE 04 PLANALTO - 76825-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048897-50.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS COSTA DE SOUSA, CPF nº 95035460525, AVENIDA CALAMA 6678, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉU: VANGLEI DA SILVA MOREIRA, CPF nº 86488880268, RUA CONSTELAÇÃO 20, - DE 8250/8251 A 8339/8340 CASCALHEIRA - 76813-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor R\$ 3.841,47 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente à venda de roupas.

A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia

Conclui-se, portanto, que incumbe à parte ré pagar à parte autora, o valor de R\$ 3.841,47 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 3.841,47 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

11 de junho de 2021

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024321-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEDSON FERREIRA SILVA, CPF nº 62453670263, RUA APIS 525, - DE 362/363 A 904/905 NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIANE PÉREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024481-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMELA DOS SANTOS DIAS, CPF nº 03524215254, RUA TIJUCA 9058 SOCIALISTA - 76829-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 14.365,86 , contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002221-10.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZA SILVA BOAVENTURA, CDD PORTO VELHO 402, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A Autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Requerida indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da ausência do fornecimento de água encanada em sua residência, por um período de 12 (doze) dias, a partir do dia 28/02/2020.

Em sua contestação, a Requerida arguiu preliminar da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos. No mérito, afirma que não se caracteriza descontinuidade do serviço a interrupção de emergência motivada por razões técnicas, nos termos do art. 6º, §3º, I, da Lei 8.987/1995. Acrescenta que, quando fora detectado o problema, a Companhia de pronto se propôs a solucionar a situação. Assim, não há que se falar em descaso ou inércia da Requerida que possam culminar em algum tipo de responsabilização.

Deixo de analisar, por ora, a preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Quanto ao mérito, cumpre primeiramente esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, cabendo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para bem garantir a prestação do serviço.

O presente caso trata-se de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise de eventual dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e os fatos descritos na inicial.

A tese de defesa, em que a Requerida justifica a suspensão no fornecimento de água por problemas técnicos, não deve ser acolhida, pois os consumidores não devem arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a ocorrência destes problemas não exime a Requerida de responder civilmente pelos danos morais decorrentes dessa situação, tratando-se de caso fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

Restou incontroverso que houve falha na prestação dos serviços de responsabilidade da Requerida, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ela admitiu a interrupção do fornecimento de água, ao afirmar que quando fora detectado o problema a Companhia, ora CAERD, de pronto se propôs a solucionar a situação, sem, contudo, demonstrar por quanto tempo perdurou a referida interrupção até a solução.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da Autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, ante a injustificada e abusiva interrupção do serviço de água por doze dias. Além disso, a falta de água em uma residência por este período, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de todos moradores da residência e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade deste serviço, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Tal valor não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a Requerida a pagar a Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044494-38.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVANILDA NUNES DE SOUZA ARAUJO, RUA JARDINS 805, CASA 152 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/1/2018 foi suspenso o fornecimento de água, o qual retornou apenas em 20/1/2018 e novamente no dia 27/8/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que a usuária não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Das preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade da autora tendo em vista que consta, anexo ao ID 51350111, talão de água em nome da consumidora, o que denota a existência de contrato existente entre autora e ré.

Afasto a preliminar de imposição do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

Do mérito

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por cinco dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por cinco dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024415-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA GARCIA DE SOUZA, CPF nº 08511411291, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4267 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045226-19.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUANA MOTA DE OLIVEIRA, AVENIDA FARQUAR 2200, - DE 2186 A 2360 - LADO PAR OLARIA - 76801-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requereu tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida por dívida que não reconhece.

A ré em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, inépcia da inicial, e no mérito afirma que existe vínculo com a autora através do terminal ((85) 30457874), com contrato nº 899953526064. Requer a total improcedência dos pedidos iniciais e procedência do pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento das faturas em atraso.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Igualmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A autora postula exclusão de apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. A própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual da postulante.

Da inépcia da inicial

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que se confunde com o mérito da causa.

Do pedido de audiência de instrução

O pedido da parte autora, constante na ata de audiência de conciliação, de designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora não merece guarida, pois conforme se detém do artigo 385 do Código de Processo Civil o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contrária.

Mérito

Em análise aos fatos e aos documentos juntados verifica-se que a pretensão da autora merece ser acolhida.

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e a autora a consumidora final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva da autora ou terceiro. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.

Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da demandante.

Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora trazer aos autos prova da contratação dos serviços prestados, o que não ocorreu.

A ré não juntou documentos hábeis a comprovar a efetiva contratação pela parte autora, apenas telas sistêmicas informando que a autora estaria inadimplente.

Deste modo, não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou que a autora usufruiu dos serviços prestados pela ré.

O consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito indevido. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada nos moldes do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital, seguem a mesma linha de entendimento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 18/05/2016)

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016)

Quanto ao pedido de repetição de indébito não merece prosperar, pois é um instituto que protege a pessoa natural ou jurídica de pagar valor indevidamente cobrado e pago, e no presente caso não foi demonstrado nenhum pagamento realizado pela autora.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas

também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistentes todos os débitos existentes junto à ré, mormente o inscrito no SPC, no importe de R\$ 637,61 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos, com vencimento em 19/12/2028 (certidão - 51538008).

c) Condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

d) Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA RÉ.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Esclareça-se que os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70146585920168220001

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A, CNPJ nº 34230979011906, AREIA BRANCA 371, - DE 1 A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO WASCONCELLOS, RUA GRAVIOLA 4832 FLORESTA - 76806-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a penhora de bens foram negativas. Indefiro o requerimento ID 56116121, pois a parte devedora é pessoa física e não jurídica.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A parte devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008044-62.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CASTRO, RUA TRADIÇÃO 27 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor total de R\$ 263,80 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta reais), com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré em contestação, arguiu preliminar de ausência de interesse processual, inépcia da inicial, ausência de pretensão resistida, no mérito alega que o autor tem vínculo com a mesma através dos terminais (69) 99999-2800 (vinculada à conta nº 0354088668) e (69) 99941-0685 (vinculada à conta nº 0345129992), que foram canceladas por inadimplência, legitimando a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Requer a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

Da preliminar de ausência de interesse processual

Afasto a preliminar, tendo em vista que as inscrições no nome do autor tem como datas (25/06/2019 e 25/08/2019), mas a retirada da certidão se deu em 23/02/2021, não havendo que se falar em ausência de interesse processual.

Inépcia da inicial

Alega o réu que o autor não juntou comprovante de residência válido em seu nome, ocorre que, o comprovante de residência juntado de (ID 54903930 – pág 05), está no nome da esposa do autor, o qual juntou certidão de casamento no (ID 54903930 – pág 6), não havendo que se falar em invalidade do comprovante de residência, com isso rejeito a preliminar.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida

Igualmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. O autor postula exclusão de apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. A própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual da postulante.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte

A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pelo autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos pela empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na Serasa.

Cumpra salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidão – ID 54903934). Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inequívoco dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do reconhecimento da ilicitude da conduta da operadora de telefonia, inviável se faz a condenação do autor por litigância de má-fé.

Por último, em relação ao pedido contraposto e de condenação do autor em litigância de má-fé, considerando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do contrato, a improcedência do pedido da ré é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) Declarar inexistente o débito no total de R\$ 263,80 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta reais), com vencimento em 26/01/2019 e 26/03/2019, apontado na certidão do SPC, anexa ao ID 54903934, bem como quaisquer débitos oriundos do contrato em questão.
- b) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7001116-95.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANA NEUMANN, RUA MADRIZELA 1184 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida por dívida que não reconhece.

A ré em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito afirma que existe vínculo com a autora, restando esta inadimplente, tornando a inclusão nos cadastros de inadimplentes legítima. Requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Igualmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A autora postula exclusão de apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. A própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual da postulante.

Mérito

Em análise aos fatos e aos documentos juntados verifica-se que a pretensão da autora merece ser acolhida.

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e a autora a consumidora final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva da autora ou terceiro. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.

Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da demandante.

Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora trazer aos autos prova da contratação dos serviços prestados, o que não ocorreu.

A ré não juntou documentos hábeis a comprovar a efetiva contratação pela parte autora, nem ao menos o contrato que alega ter com a requerente.

Deste modo, não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou que a autora usufruiu dos serviços prestados pela ré.

O consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito indevido. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada nos moldes do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital, seguem a mesma linha de entendimento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 18/05/2016)

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela

qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistentes todos os débitos existentes junto à ré, mormente o inscrito no SPC, no importe de R\$ 261,09 (duzentos e sessenta e um reais e nove centavos), com vencimento em 01/05/2019 (certidão - 53153872).

c) Condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Esclareça-se que os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003944-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SILMARA LEONOR RIBEIRO BORGES, CPF nº 47841958234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8350, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do advogado da parte autora, relativo aos honorários de sucumbência.

Em relação aos valores pelo autor na petição ID 56701801, fica a parte requerida intimada a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, ou impugnar os valores no mesmo prazo, sob pena de realização de penhora online.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035991-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, CPF nº 20089260520, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 4525 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047701-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ARLETE PAULO FERREIRA, CPF nº 67616992234, RUA MADRI 3259 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 231,85, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049057-12.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA BARBOSA NERI PIEDADE, CPF nº 58633634287, RUA GERALDO SIQUEIRA 2366, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7007445-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLY HASSEGWA MOSCOSO SOARES, CPF nº 23643927215, RUA FORQUETA 222, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7003919-85.2020.8.22.0001

AUTOR: MARGARIDA DE LIMA LEAL, CPF nº 14289709249, RUA DOS BURITIS 3644, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0047411-81.2009.8.22.0601

Requerente: ANTONIO NASCIMENTO DE CARVALHO

Requerido(a): Unibanco Holdings S/A

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00474118120098220601
Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Antênio Nascimento de Carvalho Réu BANCO FININVEST S/A ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproventes 2848 / 040 / 01530847-8 Abertura em 14/02/2011 Ativa 7,08 Gerar ID

Depósito 047284801211102149 14/02/2011 Pago 49.865,88 Levantamento 19/07/2013 Pago 12.496,65 Levantamento 04/12/2012 Pago 44.287,75

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01581056-4 JOSE VILOBALDO SANTOS

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E 10004551920118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01591045-3 JOSÉ VILOBALDO SANTOS

BANCO BMG SA 10004551920118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01582768-8 JOSE VILOBALDO SANTOS

BANCO BMG 10004551920118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 934,45 2848/040/01582498-0 JOSE VILOBALDO SANTOS

BANCO BMG 10004551920118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01542312-9 JOSE VILOBALDO SANTOS

BANCO BMG S.A. 10004551920118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10004551920118220601
Número Único do Processo 10004551920118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSE VILOBALDO SANTOS Réu CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E 08.602.745/0001-32ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproventes 2848 / 040 / 01581056-4 Abertura em 11/04/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284800721404115 11/04/2014 Pago 724,23

Levantamento 22/04/2014 Pago 725,66 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10004551920118220601 Número Único do Processo 10004551920118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Josã Vilobaldo Santos Réu BANCO BMG SA 61.186.680/0001-74ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproventes 2848 / 040 / 01591045-3 Abertura em 17/10/2014 Ativa 0,00 Gerar IDLevantamento 11/05/2015 Pago 2.531,47 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10004551920118220601 Número Único do Processo 10004551920118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSE VILOBALDO SANTOS 290.261.052-15 Réu BANCO BMG 61.186.680/0001-74ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproventes 2848 / 040 / 01582768-8 Abertura em 21/05/2014 Ativa 934,45 Gerar IDDepósito 040284800571405154 21/05/2014 Pago 639,39 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10004551920118220601 Número Único do Processo 10004551920118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSE VILOBALDO SANTOS 290.261.052-15

Réu BANCO BMG 61.186.680/0001-74ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproventes 2848 / 040 / 01582498-0 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar IDDepósito 040284800491405093 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10004551920118220601 Número Único do Processo 10004551920118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSE VILOBALDO SANTOS Réu BANCO BMG S.A. ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproventes 2848 / 040 / 01542312-9 Abertura em 24/11/2011 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito

04028480071111247 24/11/2011 Pago 637,40 Levantamento 07/08/2014 Pago 757,38

04028480071111247 24/11/2011 Pago 637,40 Levantamento 07/08/2014 Pago 757,38

04028480071111247 24/11/2011 Pago 637,40 Levantamento 07/08/2014 Pago 757,38

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008646-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTA RAYANE LUCIO DA SILVA, RITA DE CASSIA LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015976-38.2020.8.22.0001

Requerente: RAFAEL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Requerido(a): ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMAO MORAIS SENNA PRATES - MG126387, ALICE FRANCO SABADINI - MG163773

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032556-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026770-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MANACES XIMENES AGUIAR FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058351-88.2019.8.22.0001

AUTOR: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058351-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Avenida Governador Jorge Teixeira, 2900, - de 2900 a 3446 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008111-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA GOL TRANSPORTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a manifestar-se acerca da petição juntada no Id 57963915.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025961-94.2021.8.22.0001

AUTOR: MAIZA MENEGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004853-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO LUCIANO ROVARI JUNIOR

AUTOR: MARIANA ARANHA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038513-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HELIO QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036618-32.2020.8.22.0001

Requerente: IZANILTON PEREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007781-30.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROSAURO FIRMINO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - RO7248, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: BANCO BOMSUCCESSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010076-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CILEY CARVALHINHO DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, SUBLIME ASSESSORIA DE CREDITO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO ALVES PRATES - SP340361

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043098-26.2020.8.22.0001

AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: ECIO WALTER CARNEIRO REIS

Intimação

“... Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora. Cumpra-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001088-64.2020.8.22.0001

Requerente: CONDOMINIO AQUARIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Requerido(a): LIVANIA LEITE ANDRADE GUTIERREZ

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013818-73.2021.8.22.0001

AUTOR: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546A

REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041630-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALECSANDRO ARAUJO, RUA VIAMÃO 4289 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega nunca ter vínculo contratual com a parte requerida e, em setembro/2020, ao fazer compra em loja de confecção, descobriu a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, gerando danos morais passíveis de indenização. Explica que, tempos depois, constatou que seu nome não constava mais no cadastro de devedores e que a negativação incluída pela empresa Vivo já está sendo questionada judicialmente.

Contestando, a requerida suscitou preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial por falta de comprovante de residência e prescrição da pretensão do autor. No MÉRITO, aduz que o autor viola a boa-fé objetiva porque passou longo prazo inerte e só ajuizou ação após seu nome ter sido excluído do cadastro. Afirma que o autor pretende enriquecer-se ilícitamente sob alegado dano moral que não existe, porque já constava negativação por outra empresa.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Primeiramente examino as preliminares. A preliminar de falta de interesse de agir não procede porque, pelo disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, não há necessidade de submeter à esfera administrativa ameaça ou lesão a direito para, só depois, pleitear-se em juízo tal pretensão.

Quanto à inépcia por falta de documento de comprovante residencial, melhor sorte não socorre a requerida, porquanto a peça inicial preenche os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95, ao indicar com clareza o endereço do autor, o que é corroborado pela procuração outorgada (Id. 50525499). Portanto rejeito igualmente essa preliminar.

No tocante à alegada prescrição da pretensão autoral, é de se notar que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil. E é indubitoso, consoantes precedentes do STJ (REsp 1.276.311/RS, DJe 17/10/2011 e AgInt no AREsp 1.533.829/RS, DJe 29/11/2019), que o início da contagem do prazo começa da data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador. Por esse entendimento, é de se concluir que a pretensão deduzida na inicial não fora alcançada pelo prazo prescricional. Inobstante isso, no MÉRITO, consoante conclui a requerida, a inércia do autor se traduziu em violação dos deveres anexos de lealdade e confiança da boa-fé objetiva (art. 4, III, do CDC; arts. 187 e 422 do Código Civil).

Analisando detidamente a inicial, nota-se que, de fato, os fatos ali articulados são contraditórios. O autor diz ter tomado conhecimento da negativação em setembro/2020, quando lhe fora negado crediário na compra em loja de confecção. O nome da loja não foi indicada e a tal negativa de crediário sequer foi demonstrada.

O autor diz ter tomado ciência da negativação de seu nome nesse momento em que lhe fora negado o crediário, todavia, a certidão do cadastro de proteção ao crédito por ele juntada foram emitidas em 03/05/2019 e 09/09/2019. Vale dizer, um ano antes da alegada negativa do crediário.

As contradições são evidentes e não param por aí. Outras contradições levam à CONCLUSÃO de que, independente de eventual negativação indevida de seu nome, o autor altera a verdade dos fatos para obter vantagem econômica, em evidente violação do dever geral de lealdade e confiança da cláusula da boa-fé objetiva.

Veja que a data da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplente se deu em 21/04/2015 (Id. 50526052, pág. 1). E como sabemos, conforme dispõe o art. 43, § 5º, do CDC, após o prazo prescricional de cinco anos (21/04/2020), o órgão de proteção ao crédito não poderia mais fornecer quaisquer informações relativas à dívida.

Todavia, como dito acima, o autor permaneceu inerte e, no último ano em que seus dados permaneceriam no sistema de proteção ao crédito, providenciou a emissão da certidão de negativação em 03/05/2019 e 09/09/2019 e aguardou que o prazo prescricional da dívida.

Por isso, em sua inicial, o autor afirma: “fez nova pesquisa, quando veio a saber que seu nome não está mais na lista dos mal pagadores”. Ora, se não estava mais na lista de mal pagadores, por que a inicial reclama: “o vexame e frustração que passou na loja quando não pôde adquirir os produtos que pretendia”

É evidente que a pretensão ao crédito da requerida já teria sido alcançado pela prescrição e, por isso, não poderia mais constar no cadastro de inadimplentes desde 21/05/2020. E o autor diz que tentou adquirir os produtos: “no início de setembro p.p.”, ou seja, setembro/2020, quando afirma falsamente ter passado o vexame e a frustração por seu nome estar indevidamente negativado. Sim, a afirmação é falsa porque, nessa época, os dados do autor já não constavam mais no sistema de proteção ao crédito.

A doutrina contemporânea convencionou classificar esses tipos de comportamento abusivo do exercício de direito como violação à boa-fé objetiva: seja porque se traduz em comportamento contraditório por parte do contratante (venire contra factum proprium), seja porque traduz um comportamento omissivo e continuado de um dos contratantes ao longo do tempo (supressio).

Por essa perspectiva, o comportamento do autor: em permanecer inerte durante o período em que seu nome permaneceu negativado; em obter certidão da negativação no ano anterior àquele em que se daria a prescrição do crédito que gerou a negativação; para, após o quinto ano, quando seu nome já não constava mais no cadastro de inadimplentes, alegar falsamente vexame e frustração, a fim de obter compensação por danos morais, configura, sim, exercício abusivo do direito por violação da boa-fé objetiva (arts. 187 e 422/CC).

Diante desse quadro, não há que se falar em obrigação de indenizar sob pretexto de manutenção indevida no cadastro de inadimplentes.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005493-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE PINTO DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022173-09.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034043-85.2019.8.22.0001

AUTOR: KELLY CRISTINA PINHEIRO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001601-03.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012518-13.2020.8.22.0001

Requerente: ELIEDSON SIMOES PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: MIKLAEL DANIELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - MT17889

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013774-54.2021.8.22.0001

AUTOR: SERGIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026354-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBSON VIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028835-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

REQUERIDO: ECON - AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI, ECON GLOBAL S/A, ADRIANO ANDERSON ROSA, SAMIR GABRIEL DA SILVA, ALEXANDRE EDUARDO MOREIRA DIAS, ECONBANK, MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereços de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7028919-53.2021.8.22.0001

AUTOR: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, AV. AIRTON SENA 925 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: Energisa, AV. SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME em face de REQUERIDO: Energisa.

Alega a parte autora que é titular da UC 20/1309445-3 onde supostamente foi encontrado "procedimento irregular no equipamento medidor de energia", razão que gerou o procedimento de recuperação de consumo no valor de R\$ 8.511,23.

Pois bem.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA de suspender no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$ 8.511,23) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006635-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FEITOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021279-33.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE SOMERA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024589-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

REQUERIDO: ELISSANDRO FRANKLINO FERREIRA

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 57826103 ao advogado da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 10 dias, conforme DECISÃO de ID 57825725."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CITAÇÃO ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº: 7027502-65.2021.8.22.0001

AUTOR: FELIPE CAMPOS DOS SANTOS

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: ENERGISA S.A

FINALIDADE: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação quanto à tutela de urgência deferida (DECISÃO anexa) e para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

Telefones: (69) 3309-7000/ 3309-7002

Sala virtual: <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz>

E-mail: pvhca@tjro.jus.br

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055092-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: STEPHANE TENORIO SANTOS, RUA JOSÉ DUARTE 34, CASA 1 PLANALTO - 76801-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JEFFERSON FERNANDES DE JESUS, RUA RIO DE JANEIRO 11 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora formulou a proposta de transação (Id. 54147392), o qual fora aceito pelo executado (Id. 54613353).

A homologação, no caso, é possível mesmo diante da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, pois a qualquer tempo as partes podem buscar a conciliação.

Nesse sentido, dispõe o art. 840 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Ademais, não se vislumbra no caso a nulidade prevista no art. 850 do Código Civil, já que a SENTENÇA não passou em julgado.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.

Sem custas.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039531-84.2020.8.22.0001

Requerente: SERGIO LUIZ DARONCO

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

Requerido(a): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041689-15.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ADELANO BRAGA, CPF nº 79234160282, RUA ANARI 5358, CONDOMÍNIO VITA BELLA, BLOCO 7, APTO 102 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIA ROBERTO DA SILVA, CPF nº 80641024215, RUA ANARI 5358, CONDOMÍNIO VITA BELLA, BLOCO 7, APTO 102 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: As partes autoras objetivam indenização por danos morais em face do cancelamento do voo de Porto Velho para Manaus, que tinham embarque previsto para as 23h30min do dia 24/03/2020, mas o voo só ocorreu no mesmo horário do dia 26/03/2020. Afirmam que, por serem, respectivamente, advogada e empresário, perderam compromissos profissionais.

Na contestação, a empresa suscita preliminares de incompetência territorial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, após tecer considerações sobre as condições organizacionais das empresas aéreas, aduz que, por necessidade de reestruturação da malha aérea, foi necessário cancelar o voo dos requerentes, mas providenciou suas realocações em outro voo no horário mais próximo desejado e, por isso entende que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: As preliminares são manifestamente incabíveis. Primeiro porque, em caso de ações de indenização de qualquer natureza, a competência é a do domicílio do autor, ou do local do ato ou fato (art. 4º, III, da Lei 9.099/95); segundo, porque a agência de viagem foi mera intermediária na venda das passagens pela requerida; terceiro, porque, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, não é dado exigir esgotamento das vias administrativas como condição de acesso ao Judiciário para reclamar lesão ou ameaça a direito. Em razão disso, rejeito as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado. Efetivamente, houve cancelamento do voo original e realocação dos requerente em outro voo, o que resultou em atraso no horário originalmente previsto para chegada ao destino.

Os requerentes não apresentam provas. Apenas alegam que, na condição de advogada e empresário, seria intuitivo que perderam compromissos profissionais.

No entanto, é preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso, capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições em que se deu o cancelamento/atraso, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Não são diferentes os precedentes do STJ que, aliás, orientam nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto

é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, os autores não trouxeram provas de que, além do cancelamento, não receberam alternativas de voo, informações ou suporte material da empresa aérea, perderam algum compromisso de trabalho ou outro inadiável, sofreram prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio.

Ao contrário, a prova dos autos revela que os requerentes foram realocados em outro voo e permaneceram hospedados na casa da genitora/sogra onde já estavam antes do voo, de modo que, os fatos concretos demonstrados não autorizam presumir a existência do alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031501-60.2020.8.22.0001

Requerente: VANUSA AZEVEDO DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024222-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DELIO DA COSTA JUNIOR, RUA TOBIAS DE AGUIAR S/N COSTA E SILVA - 76803-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS.

Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /carta precatória. Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007409-81.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIAS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO NUNES GOMES - RO10219

RÉU: MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/08/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036801-03.2020.8.22.0001

Requerente: NAIANE FRANCA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037721-74.2020.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA NOGUEIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100, GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044502-15.2020.8.22.0001

Requerente: GISELE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009344-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME

Requerido(a): OSVALDO TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar da proposta em Petição 58673174, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008491-50.2021.8.22.0001

Requerente: MARCELO FERREIRA SILVA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046491-56.2020.8.22.0001

Requerente: PEDRO LEONARDO DE CORDEIRO BENTES GONCALVES

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012388-86.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEOMILSON LOPES DE BRITO, RUA DA PAZ 159, MONTE SINAI LAGOINHA - 76829-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada e determino a inclusão dos autos em nova pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029397-61.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILENE JERONIMO SILVA, FLUMINENSE 6348, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 LAGOINHA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 02/2016 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça

vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2021 às 12h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041771-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA BRITO SILVA - RO9363, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719

EXECUTADO: ALZERI BORMANN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029467-78.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA DA CONCEICAO SELESTINA DOS SANTOS, RUA QUARENTINA 9369, - ATÉ 9442/9443 SOCIALISTA - 76829-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALMEIDA FREITAS, RUA QUARENTINA 9369, - ATÉ 9442/9443 SOCIALISTA - 76829-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços que nega o restabelecimento dos serviços e a transferência de titularidade da unidade consumidora alegando débito do antigo morador, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão acerca da negativa da ré, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado que os autores compraram o imóvel em setembro de 2020, conforme contrato acostado aos autos.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora, trata-se de matéria a ser analisada no MÉRITO após o regular processamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente (RUA QUARENTINA, 9325, BAIRRO SOCIALISTA, CEP: 86829-106), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de estreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada 10/09/2021, às 08h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039621-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010981-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, RUA CALCÁRIO 4414 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 24 horas. Alega ainda que até não prestou assistência.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, tanto pela culpa exclusiva da pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

O autor fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 24 horas.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que o autor tomou conhecimento da alteração, onde aguardou para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/ MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018980-83.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

RÉU: MARIA ALVES BARBOSA DA SILVA, CPF nº 23907215249, RUA ANAPLINA 1546 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010313-74.2021.8.22.0001

AUTOR: AYKE JARDINE E SOUZA MONTEIRO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1175, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré, bem como do extravio de sua mala. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 5 (cinco) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificada do voo devido a readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação perante o consumidor.gov para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (readequação da malha aérea) utilizado não restou comprovado e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 5 (cinco) horas, configurando nítido dano moral.

Em relação ao extravio da bagagem, o autor não trouxe provas de suas alegações.

Há de ressaltar que sequer demonstrou ter realizado qualquer registro da irregularidade supostamente ocorrido com sua bagagem. As empresas aéreas possuem formulários próprios para os denominados relatórios de irregularidade de bagagem, através dos quais ficam registradas as comunicações, procedimento este que deve ser feito no próprio aeroporto, a fim de comprovar a irregularidade imediatamente após sua chegada do voo.

Assim, ausente este registro, exceto fosse produzida outra prova, não pode ser imputada qualquer responsabilidade à empresa aérea. Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso de alguns itens.

Há prova da existência dos gastos com hospedagem, alimentação e transporte no valor total de R\$287,63 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme comprovantes anexos aos ID's 55376162, 55376164, 55376165, 55376166, 55376167 e 55376168. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$287,63 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), já que este não deu causa aos fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$287,63 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001755-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS, RUA 13 MAIO 2015 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015131-06.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GAMA GUIMARAES

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004975-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROSSE MATIAS CHIANCA, RUA PANTEON 7164 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra o parcelamento no valor de 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos) acrescido nas faturas de dezembro/2020 e janeiro/2021. Aduz que mesmo contestando o alegado parcelamento a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência sem a resposta à reclamação, bem como não enviou as faturas sem o parcelamento contestado. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do referido parcelamento, revisão das referidas faturas e danos morais pelo corte indevido.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No MÉRITO, defende a legitimidade da cobrança, vez que houve o faturamento correto e não existe qualquer prova que demonstre cobrança indevida por parte da requerida e que exerceu regularmente seu direito de suspender o fornecimento de energia. Pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A requerida levanta, preliminarmente, a necessidade de perícia no medidor que faturou os valores contestados na inicial. Não obstante, verifica-se que o autor não contesta a forma de faturamento, mas o parcelamento. Assim, afasto a preliminar arguida e passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

O requerente busca reverter as faturas de energia ao argumento que não realizou o parcelamento acrescido ao consumo de energia elétrica nos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, no valor de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos).

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar o parcelamento, notadamente quando possuem a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

A requerida, por seu turno, defende a regularidade da cobrança, mas deixa de impugnar especificamente o parcelamento contestado pelo autor. Assim, mister reconhecer a ausência de impugnação precisa das alegações de fato do autor e a consequente presunção de veracidade, nos termos do art. 341 do CPC.

Sendo assim, constato que a razão está com o requerente, eis que, como narrado e afirmado na vestibular, não firmou o parcelamento acrescido nas faturas de dezembro/2020 e janeiro/2021.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do parcelamento lançado nas faturas de dezembro/2020 e janeiro/2021, no valor de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos).

Diante do referido contexto, vê-se claramente que a pretensão externada pelo autor no tocante ao dano moral pela suspensão dos serviços encontra amparo no ordenamento.

O dano moral no caso em apreço vem calcado no corte de serviço tido como essencial, sendo desnecessária sua prova, bastando o ato em si. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011389-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/08/2018.

Assim sendo, considerando que não houve resposta à contestação referente ao parcelamento, e inexistindo débitos anteriores ao suposto parcelamento, considero injustificado o corte do fornecimento da energia elétrica decorrente das faturas aqui discutidas.

Conclui-se, portanto, pela ilegalidade da conduta da empresa ao suspender os serviços, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do parcelamento no valor de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos), devendo a requerida emitir novas faturas atinentes aos meses de 12/2020 e 01/2021, sem o referido parcelamento, com vencimento para trinta dias após o trânsito em julgado da presente demanda.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004299-74.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: ANA REGINA NOBRE RODRIGUES, CPF nº 14293412204, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2323, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005707-03.2021.8.22.0001

AUTOR: RUTH NOGUEIRA GAMA, RUA MURICI 1021, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado no valor do saldo residual da fatura anexa, mas, ao observar mais atentamente o seu contracheque, percebeu que o réu descontava mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que foi induzida a erro pelo réu e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. No MÉRITO, discorre acerca da diferença entre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado. Alega que a parte autora é pessoa instruída, sendo a alegação de desconhecimento da modalidade contratada uma forma de tentar se isentar de pagar a dívida contraída junto ao banco requerido. Junta a transcrição do áudio por meio do qual a requerente confirma os dados pessoais e a contratação do cartão de crédito consignado. Assevera que não há prova de vício do consentimento. Argumenta que a contratação está em total consonância com toda a legislação de regência, inclusive a consumerista. Discorre quanto à possibilidade de quitação do débito exclusivamente por meio de descontos via RMC. Rejeita a possibilidade de repetição do indébito, destaca a necessidade de compensação de valores em caso de procedência dos pedidos, nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça porquanto é inócua a discussão nesta fase processual, visto que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Também afasto a alegada complexidade, pois os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.

Por fim, rejeito a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.

Afasto, pois, as preliminares e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes assim requerem.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, a autora afirma ter sido induzida a erro pelo banco réu, que lhe teria imposto a contratação de cartão de crédito, quando intencionava tão somente contrair empréstimo.

Não obstante, os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo ao id. 57391839, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado. Há, ainda, previsão acerca do pagamento consignado do valor mínimo indicado na fatura e da possibilidade de pagamento integral avulso, conforme item 3.Outras Declarações do contrato subscrito.

Merece menção que a requerente reconhece a contratação, questionando apenas que pretendia uma coisa e lhe impuseram outra. Neste norte, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

Deve-se ressaltar, inclusive, as transcrição das gravações telefônicas apresentadas pelo requerido e não impugnadas pela requerente. Nelas, a autora confirma a contratação do produto, derruindo as alegações constantes da petição inicial.

Deste modo, pelo que se extrai dos autos a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Não há, portanto, que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, de modo que inexistente vício na contratação entre as partes, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Neste norte, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até o pagamento total. Inclusive, como demonstrado na contestação e não negado pela requerente, a parte autora realizou saque, conforme faturas anexas aos autos, sendo evidente que é devedora do requerido.

Desta feita, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ao contrário, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido, que é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Ainda assim, o pedido de litigância de má-fé formulado pela parte ré deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7013829-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, CPF nº 51149672234, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

EXECUTADO: A. M. SOTO - ME, CNPJ nº 08714745000124, AV. BENJAMIN CONSTANT 102, JORNAL O MAMORÉ CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626

DECISÃO

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois não há relacionamento com instituição financeira associada ao CNPJ da executada, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007205-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGER RODRIGO VARGAS, AVENIDA AMAZONAS 6978, AV. AMAZONAS 6978, SALA A, TIRADENTES, CEP 76.824 - TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em pesquisa ao PJE, verifico que o autor ajuizou ação idêntica neste Juizado sob o nº 7042325-78.2020.8.22.0001, mas não compareceu a solenidade inaugural e o processo foi extinto com condenação em custas processuais, veja-se:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pese a parte requerente está assistida por advogado, isso em sede de juizado não desobriga a parte de comparecer à solenidade, pois é sua obrigação processual, tendo em vista que não cabe representação processual, bem como a presença de advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos não é obrigatória.

Em que pese as razões acima expostas, deixo desde já registrado que a audiência seria redesignada, tendo em vista que sua advogada encontrava-se afastada por conta do COVID-19, porém, isso somente seria possível se a parte tivesse comparecido à audiência, o que não fez, conforme consta em ata de audiência de conciliação.

A parte autora informou ao Conciliador que não poderia atender ligação pois estava dirigindo, não apresentando nenhuma justificativa plausível.

Assim, pelo exposto, indefiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, pois houve ausência injustificada da parte requerente à solenidade e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Assim, para dar seguimento aos presentes autos, deve o demandante comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005454-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, RUA DA BEIRA 538, EMPRESA ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCELO MARINS BORBA, RUA LUTHER KING 2287, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que realizou a venda de alguns equipamentos usados para o requerido. No entanto, no decorrer dos meses não houve pagamento dos equipamentos. No fim de novembro decidiu devolver o material. Em função de todo esse desgaste e pelo tempo que ele ficou com o material, o autor pleiteia cinco meses de aluguel e as despesas com a viagem até a cidade de Cacoal. Requer a procedência dos seus pedidos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que não há qualquer comprovação dos danos alegados, uma vez que os materiais foram devolvidos, e sequer utilizados. Pugna pela improcedência do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Dos documentos apresentados e contestação, verifica-se que de fato houve a devolução dos equipamentos. No entanto, não consta nenhuma comprovação dos alegados lucros cessantes ou mesmo das despesas com a viagem até a cidade de Cacoal.

Assim, sem razão os pedidos pleiteados nos autos.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente DECISÃO serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006226-75.2021.8.22.0001

AUTOR: NEYMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

De toda sorte, compulsando a SENTENÇA, não se identifica a omissão consignada nos embargos.

Com efeito, verifica-se que a SENTENÇA recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador quanto à configuração do dano moral, inexistindo vício ou erro a ser reconhecido.

Neste aspecto, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada e que lhe foi desfavorável, pretendendo a reanálise do conteúdo probatório.

Desta feita, a matéria questionada nos embargos de declaração deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006606-98.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE MAIA SANTANA, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 244 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Sustenta a embargante a existência de contradição no decisum, haja vista o desacolhimento da pretensão de pagamento por precatório/RPV.

De toda sorte, compulsando a SENTENÇA atacada, não se identifica o vício consignado no recurso.

Com efeito, a contradição que autoriza a procedência dos embargos de declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a CONCLUSÃO da própria SENTENÇA, e não entre esta e outros julgados. Na hipótese, não há contradição entre os termos da SENTENÇA recorrida.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades, traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a CONCLUSÃO adotada e que lhe foi desfavorável, pretendendo a reanálise do conteúdo probatório.

Desta feita, a matéria questionada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029481-62.2021.8.22.0001

AUTOR: JACOB MOREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL SN, ESTRADA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: JACOB MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 20436424215

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela para dispensa da audiência de conciliação deve ser indeferido, em razão do princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.

Aguarde-se audiência de conciliação designada nos autos.

Cite-se e intime-se. .

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026798-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000435-28.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO PAULO BARROSO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047428-66.2020.8.22.0001

Requerente: NAIARA DO VALE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022906-14.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANE SOARES SALES

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004166-32.2021.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006346-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO CAMPINAS BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009580-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARMELITA AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008489-80.2021.8.22.0001

Requerente: NATHALIA RODRIGUES DE SOUZA ROCHA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026619-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SINEIDE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003679-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO DE SOUZA FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a situação processual (em razão de não haver procuração nos autos que autorize o substabelecimento de ID 57058082) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029319-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IULY RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CÁCIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da diferença entre o valor da causa cadastrado no processo e o apresentado na petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009669-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000076-78.2021.8.22.0001

Requerente: ELIANE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047716-14.2020.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7001172-84.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LUIZ NOGUEIRA DE SOUSA FILHO, RUA ALBERTO PASQUALINE 2622 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, OAB nº AC2330, JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5386

REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUIS 7059 SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

Despacho

Compulsados os autos, constata-se que o montante existente em conta judicial corresponde ao valor excedente da execução e deve, a priori, ser restituído à empresa executada.

Isto dito, em atenção à petição do Dr. Jamyson de Jesus (id 58107343) deve-se pontuar que não cabe a este juízo determinar a constrição de valores nestes autos, a fim de fazer frente à satisfação de créditos perseguidos em processo distinto, em trâmite no juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, eventuais constrições e providências devem ser requeridas diretamente ao juízo em que tramita o processo de execução.

Deve a CPE prosseguir com o cumprimento do despacho de id 58098801.

Intime-se o peticionante para conhecimento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022978-93.2019.8.22.0001

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO, RUA VESPAZIANO RAMOS 3338, APTO 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Despacho

Intime-se a parte exequente para conhecimento e requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7029199-24.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO, RUA JOÃO PAULO I 1971, - DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

Parte requerida: RÉUS: NEIGLYSON MOTA AGUIAR, RUA MASSAGANA 3567, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja decretada a indisponibilidade da circulação em via pública da caminhonete Marca VW/SAVEIRO CL 1.6 MI, ANO 1998, MODELO 1999, COR MERMELHA, PLACA NRG4808, CHASSI 9BWZZZ376WP030047, CÓDIGO RENAVAN 704424711, sob pena de busca e apreensão do veículo, bem como, determinada a Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran-RO para suspenderem as cobranças dos débitos já lançados a partir de 7 de julho de 2011 e abstenham-se de lançar novas dívidas em nome do Requerente.

Pois bem.

Aduz que entregou o referido veículo no ano de 2011 para o requerido Thales Veículos como forma de entrada para adquirir outro veículo e, até a presente data não houve a efetivação da transferência da propriedade, chegando diversas multas e cobranças em seu nome.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há possibilidade de deferir os pedidos formulados em sede de tutela, posto que trarão perigo de dano a terceiros, no caso, para o novo adquirente, sendo presumível que realizou o negócio jurídico de boa-fé, bem como, à Fazenda Pública, posto que negócios particulares, sem a realização das formalidades legais, não podem ser impostos ao Estado, a fim de modificar o lançamento do tributo.

Desta forma, a tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no

instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048804-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017848-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: CLEBER ROBSON FERREIRA SOUSA, RUA CARAMELO 3115 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o veículo(s) localizado encontra-se gravado por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.

Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento a execução, sob pena de extinção do processo

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027529-48.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WEDICLEI MARTINS GUIMARAES, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

EXECUTADO: AURICELIA MARTINS COSTA, RUA ÂNGELA VIEIRA 7676 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Analisando a planilha de cálculo apresentada noto que houve a inclusão de honorários, contudo o título extrajudicial (nota promissória) não mencionou a referida cobrança, de modo que não cabe à parte acrescentar o referido item, haja vista que em sede de Juizado Especial Cível inexistente previsão legal de cobrança de honorários, salvo quando houve estipulação contratual ou fixado pela Turma Recursal, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias emendar a petição inicial e excluir a cobrança de honorários, bem como adequar o valor da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7000736-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELENICE PRESTES FERREIRA, PINHEIRO MACHADO 5456, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO P PINTOS - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE SOUZA, RUA BANANEIRA 6306 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em atenção ao Ofício n. 5917/2021/DETRAN-CRV (id 58420685), constatou-se que houve equívoco nos dados informados na inicial e que embasaram o despacho de id 55563388.

Com efeito, consoante se extrai do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id 33857656), o automóvel litigioso é o VW CROSSFOX, cor preta, ano/modelo 2007/2007, placa NDH1943 e renavam n. 920226710, conforme se vê:

Assim, retifico o despacho acima mencionado e determino que seja oficiado o DETRAN/RO e a SEFIN/RO para que transfiram a titularidade do veículo, cobrança de tributos, multa ou outras cobranças, bem como pontuação do veículo acima individualizado para a propriedade/responsabilidade da parte requerida (MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE SOUZA – CPF nº 722.150.202-10) a partir do dia 20/09/2018, data da celebração do negócio jurídico.

Cumprida tais diligências, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028802-62.2021.8.22.0001

AUTOR: MOISES SILVA FRANCA, RUA ORLANDO FERREIRA 8298 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉU: JMB FIBRA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, RUA UNIÃO 2251, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Com efeito, o requerente pretende o restabelecimento dos serviços de internet, porém não comprova a contratação e a titularidade dos serviços.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7037399-54.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE LEONARDO GOMES DONATO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Decisão

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anot-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Verifico que junto ao recurso foi colacionada uma declaração de hipossuficiência, contudo este documento possui força relativa para demonstrar a situação financeira do autor, onde em análise ao processo nota-se que o poder aquisitivo é maior do que o constante e afirmado na declaração, posto que junto à petição inicial foi colacionado o contra cheque do autor que é servidor público no cargo de Administrador e afere mais de quatro salários mínimos, o que denotar inexistir a hipossuficiência aduzida.

Acrescenta-se que, como bem esclarecido na sentença, a parte deveria e podia apresentar provas documentais da real situação financeira, o que não o fez, acarretando a preclusão deste direito.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte autora e também da comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039052-91.2020.8.22.0001

AUTOR: THAIS DE SOUZA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

RÉU: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019449-95.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, RUA BAHIA 2273 TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

EXECUTADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1455, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEICAO 2020 IDEMAR SANTANA DE MEDEIROS VEREADOR, RUA JARDIM DO SOL 2564, - ATÉ 2434/2435 AREIA BRANCA - 76809-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em análise aos autos noto que a parte executada PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO não está incluída no título extrajudicial apresentado nesta demanda. Ainda, o embasamento legal utilizado para incluí-la no polo passivo não refere-se ao título extrajudicial, posto que o artigo 17 da Lei 9.504/97 trata da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, onde o cheque é regido pela Lei 7.357/85. Quanto à manifestação da prescrição, noto que realmente houve interrupção do prazo prescricional, razões pelas quais acolho a manifestação da parte. Assim, Intime-se a parte autora para em 15 (quinze) dias emendar a petição inicial e excluir do polo passivo a parte PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, sob pena de indeferimento da petição inicial. Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021 Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042380-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR BORGES FILHO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1114, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS BORGES, OAB nº RO11198

EXECUTADOS: LAURISMAR DE FREITAS COSTA, RUA 11 DE MARÇO 481 PLACAS - 69902-754 - RIO BRANCO - ACRE, CONSTRUTORA J & L LTDA - EPP, RUA 11 DE MARÇO 481 PLACAS - 69902-754 - RIO BRANCO - ACRE, EDNAIRA CAMPOS RAULINO, RUA 11 DE MARÇO 481, CONSTRUTORA J & L LTDA-EPP PLACAS - 69902-754 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de penhora do imóvel, ante a desproporcionalidade entre o crédito exequendo e o valor do imóvel, tendo em vista que o direito de moradia é um direito social de segunda geração, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que repercute na dignidade da pessoa humana.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente requer outra constrição, sob pena de extinção.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026798-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON BEZERRA DA SILVA, RUA TROMPETE 2005 CASTANHEIRA - 76811-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de reconsideração quanto à antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028979-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IDALIA RIBEIRO NOGUEIRA, RUA JOÃO GOULART 2002, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo o aditamento à petição inicial.

Ainda, noto que houve o restabelecimento da energia elétrica, de modo que não há decisão a ser tomada em sede de tutela provisória de urgência.

Por conseguinte, deve o processo seguir os trâmites normais, com a citação da parte requerida para participar da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio de videoconferência.

Cite-se. Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029185-40.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA, RUA DAS SERINGUEIRAS 3088 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/10225-1, FATURA: 07/2013, R\$ 689,97) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada 08/09/2021, às 12h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o

ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015144-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7002578-87.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO VALDIR DE SOUZA FRANCO JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Em que pese a ter havido a interposição do recurso nominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte autora, como informado em sentença, bem como pela não comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029065-94.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO MACHADO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1424, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, ENERGISA CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1135358-8; FATURA DE RECUPERAÇÃO: 03/2021, R\$ 9.537,78), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, determino que a ré que se abstenha de inscrever os dados do autor nos órgãos restritivos de crédito referente à fatura discutida nestes autos, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada 08/09/2021 às 08h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042842-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA GEOGETE GASPAS MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002152-12.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO SOARES CRESPIM, RUA RECIFE 5574 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, ANDAR 1 - PARTE ANDAR 2 AO 9 ANDAR 15 E 16 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Intimada do despacho de id 57477226, a empresa ALLIANZ SEGUROS S/A peticiona requerendo o cumprimento da sentença no que diz respeito à transferência de propriedade do veículo sinistrado.

Não obstante, como destacado no despacho retromencionado, o cumprimento da determinação judicial se revelou impossível, conforme informações contidas nos ofícios oriundos do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

Por essa razão, é caso de indeferimento do pedido formulado, reconhecendo-se inclusive a hipótese de extinção da execução por conta da impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo após o trânsito em julgado da presente, adotadas as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7029086-70.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 EMBRATEL - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ED. JATOBÁ - COND. CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão/Tutela Antecipada

A parte autora narra ter contratado a requerida para transportá-la até Fernando de Noronha e argumenta que teve o voo cancelado porque, à época, as normas da cidade de destino não permitiam a entrada de pessoas que ainda não tinham sido infectadas pelo coronavírus.

Relata que obteve crédito no valor dos bilhetes, mas quando pretendeu a remarcação das passagens foi surpreendida pela cobrança de diferença tarifária. Além disso, lhe foi negada a transferência da passagem para o nome de seu cunhado. Pede a concessão de tutela antecipada para que a empresa aérea remarque os bilhetes, sem custo adicional, alterando o nome do passageiro.

Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Pelo que consta dos autos, a requerente optou pelo recebimento de crédito que deve ser "utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador", nos termos do art. 3º e §§ da Lei n. 14.034/2020. A obtenção de crédito é hipótese distinta da remarcação das passagens sem ônus, que decorre de cancelamento do voo (art. 3º, §2º, da Lei n. 14.034/2020).

Significa dizer que a legislação assegura à autora a utilização do valor desembolsado, sem penalidades contratuais, para a contratação de novas passagens em benefício próprio ou de terceiro. No entanto, prima facie, a lei não garante a isenção de eventual diferença tarifária existente em decorrência da variação de preço.

Ademais disso, não houve demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caso se aguarde o provimento final.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7031658-33.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANDRE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Decisão

Em que pese a ter havido a interposição do recurso nominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Verifico que junto ao recurso foi colacionada uma declaração de hipossuficiência, contudo este documento possui força relativa para demonstrar a situação financeira do autor, pois quando se analisa os autos, nota-se que o poder aquisitivo é maior do que o constante e afirmado na declaração, haja vista que no Id. 50527956 a parte requerida colacionou uma cópia de um contrato de financiamento de um veículo modelo S-10, o que denotar inexistir a hipossuficiência aduzida.

Acrescenta-se que, como bem esclarecido na sentença, a parte deveria e podia apresentar provas documentais da real situação financeira, o que não o fez, acarretando a preclusão deste direito.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte autora e também da comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7012226-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DA COSTA BREGUEDO, RUA EDIVILSON JOSÉ FAÇANHA 444 SAVANAS PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2140, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

O requerente pleiteia a citação da empresa VIA MUNDO na pessoa de seus sócios, com nome e endereço indicados na ata da audiência de conciliação.

Entretanto, não houve demonstração que tais indivíduos integrem o quadro societário da empresa requerida, o que inviabiliza o deferimento do pedido.

Intime-se o requerente para que indique o endereço atualizado da requerida o requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7026720-29.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5093 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 41.001,49 (quarenta e um mil e um reais e quarenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7040845-65.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: LUDMILLA BITENCOURT BEZERRA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.441,72 (três mil e quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040189-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FAGNER GOMIDE DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 935, (69) 99210-3675 OU 99305-3994 CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O enunciado do Fonaje somente pode ser utilizado quando há certeza de que a parte reside no imóvel apontado, o que não é caso do presente processo, pois na diligência realizada o Oficial de Justiça encontrou o imóvel fechado, não sendo possível aferir quem realmente reside no local, sendo que por tais razões indefiro o pedido.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito ou indicar novo endereço, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023769-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUEITE DAIANE DA SILVA MARTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

REQUERIDOS: UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIKE PARTICIPACOES EIRELI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE TONATTO, OAB nº SC33527, ULISSES ACORDI FETTER, OAB nº SC22427

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE TONATTO, OAB nº SC33527, ULISSES ACORDI FETTER, OAB nº SC22427

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043818-90.2020.8.22.0001

AUTOR: RUTH CAROLINE CANTANHEDE SALLES ROSA, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Não foi constatada a intimação da parte requerente para apresentar contrarrazões recursais.

Assim, intime-a para em 10 (dez) dias realizar tal ato, se assim desejar.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para remessa à Turma Recursal.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033028-81.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANDA FERREIRA ARCANJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027602-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SHIRLEY JARDIM PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029018-91.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0006884-34.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ITALIANO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008259-38.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT 1 CENTRO - 83430-000 - CAMPINA GRANDE DO SUL - PARANÁ - ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4250 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para cumprir e comprovar nos autos a liminar concedida nos autos de agravo de instrumento de 12461373, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas ao impetrante, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016975-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - CURVO 03 RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MEDICOM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AVENIDA LEONARDO MALCHER 1996 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-070 - MANAUS - AMAZONAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora on-line (id), tendo em vista que Guanandi Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - ME e Elivan Moraes Coelho não são partes nestes autos.

Intime-se o Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7039803-78.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SONIA MARIA GOMES DA SILVA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6354, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

POLO PASSIVO

RÉU: P. G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SONIA MARIA GOMES DA SILVA promove Ação Ordinária contra o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e contra o Estado de Rondônia, requerendo provimento jurisdicional que anule processo de tomada de contas especial, com o consequente cancelamento de débito inscrito em dívida ativa.

Relata que figurou como parte no Processo de Tomada de Contas Especial n. 0593/2013 – TCE/RO, instaurado em razão do Convênio n. 062/2011/PGE, que foi firmado entre o Estado de Rondônia (SECEL) e a Associação Curta Amazonas para realização do 17º Festival Folclórico Duelo da Fronteira, em Guajará-Mirim/RO.

O valor do convênio foi de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

A autora foi condenada em acórdão proferido pelo TCE no dia 9 de outubro de 2018, estando com débito decorrente da condenação, no valor de R\$252.362,41, inscrito em dívida ativa (CDA n.º 20190200014726 no id. 50100923). A autora alega que houve nulidade no processo em razão de não ter sido citada para apresentação de defesa após a conversão de análise de convênio para tomada de contas especial.

Afirma que a ausência de citação cercou seu direito ao devido processo legal, motivando a propositura da demanda para anular o procedimento.

Em sede de tutela provisória de urgência requereu a exclusão de seu nome da dívida ativa do Estado de Rondônia até DECISÃO final da ação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, conforme DECISÃO no id. 51257201. Na mesma DECISÃO foi deferida a gratuidade de justiça.

O Estado de Rondônia contestou no id. 55043109. Preliminarmente alegou que o TCE não tem capacidade para ser parte. No MÉRITO, defendeu-se dizendo que não é verdadeira a alegação de falta de citação no processo de tomada de contas, uma vez que a autora foi citada pessoalmente no processo, conforme MANDADO de citação n. 105/2016/D2ªC-SPJ.

Esclarece que as únicas hipóteses de intimação pessoal são aquelas contidas no art. 97, I, do RI/TCE, a saber: a) MANDADO de citação ou de audiência; b) comunicação de diligência; e c) notificação.

Assim, como houve a citação pessoal, conforme MANDADO de citação n. 105/2016/D2ªC-SPJ, a tese da requerente não se sustenta, sobretudo porque além de ter ocorrido a citação pessoal, ela apresentou defesa nos autos, que por sua vez foi analisada pelo corpo técnico da corte de contas, em relatório de análise de defesa.

O requerido ainda destacou em contestação que embora a requerente tenha, aparentemente, juntado a integralidade dos autos 04495/15 na presente demanda, deixou de juntar a folha 523-V do processo administrativo (anexo), na qual consta sua assinatura e ciência em 17/02/2016 acerca do MANDADO de citação n. 105/2016/D2ªC-SPJ.

Por fim, afirma que o acórdão AC1-TC 01266/18 foi disponibilizado no Diário Oficial do TCE n. 1741 de 20/10/2018, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2001, não sendo uma das hipóteses previstas de intimação pessoal do interessado, uma vez que já possuía conhecimento do processo.

Para comprovar suas alegações, o requerido apresentou cópia do MANDADO de citação, com a assinatura da requerente, no id. 55043110.

Réplica no id. 56173974, na qual concorda com a retirada do TCE/RO do polo passivo da demanda. Quanto à defesa de MÉRITO, a patrona da parte autora diz que cometeu equívoco ao fotocopiar o processo, uma vez que não se atentou ao verso do processo. Mesmo assim, diz que essa citação não é suficiente para comprometer sua tese, uma vez que não houve chance de defesa.

Em nova petição no id. 56391110, a parte autora pede desconsideração da réplica, pediu desistência da ação e esclareceu que houve equívoco e não má-fé quando utilizou-se da tese de ausência de citação.

Em manifestação, o Estado requer o julgamento do MÉRITO e condenação da autora por litigância de má-fé (id. 57366527).

É o relato. Decido.

Inicialmente deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do TCE/RO para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o órgão não detém capacidade para figurar em demandas judiciais. A ação deverá correr somente contra o Estado de Rondônia.

Da leitura da demanda se verifica que a parte autora fundamentou seu pedido em uma única causa de pedir, que foi a ausência de citação pessoal em processo de tomada de contas especial no TCE/RO, que resultou em cerceamento de defesa.

Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou o inteiro teor do processo.

Em contestação, o Estado de Rondônia defende não ser verdadeira alegação de ausência de citação pessoal. Para tanto, traz cópia do MANDADO de citação, com a assinatura da autora.

Em réplica, inicialmente autora mantém sua tese, mas em nova petição resolve desistir da ação.

O caso sob análise não pode ser tratado como perda do objeto ou falta de interesse em agir, com extinção sem análise do MÉRITO.

Isso porque, o que houve foi verdadeira demonstração, por parte do Estado de Rondônia, de fato impeditivo/extintivo do direito do autor, conforme art. 373, II do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalto que já na DECISÃO de tutela provisória este juízo constatou que embora a autora tenha afirmado que não foi citada, havia manifestação sua no processo (id. 50100940), o que revela que ela já sabia da existência de um procedimento instaurado, o que comprometia o fundamento relevante alegado para obtenção da medida.

Assim, o caso é de julgamento do MÉRITO e não perda do objeto.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, o art. 80 do CPC estabelece:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Embora a autora tenha trazido petição esclarecendo que a cópia do processo não se atentou ao verso dos documentos, causa estranheza a este julgador que num processo tão extenso e com tantos documentos falte, justamente, o MANDADO de citação que serviu como fundamento da causa de pedir principal da demanda.

Assim, verifica-se que a parte autora acabou por alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II acima transcrito.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, assim prevê o art. 81 do CPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Como a parte, ainda em réplica, admitiu a existência da citação e pediu a desistência da ação, entendo como suficiente fixar a multa em 2% sobre o valor da causa.

Como não houve prejuízo ao Estado de Rondônia, não há que se falar em indenização.

Por fim, deverá arcar com os honorários e despesas que deu causa.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, para extinguir o feito com resolução do MÉRITO, nos termos 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé e arbitro e multa em 2% sobre o valor da causa.

A autora também deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da ação (art. 85, §3º, II, CPC/15).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023674-61.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: INGRIDE DE SOUZA LIMA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2698, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO LIMA DA FONSECA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2698, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS DE SOUZA LIMA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2698, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FRANCISCA SOUZA LIMA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2698, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2698, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LIMA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4049, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas aos autores, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0187718-47.2006.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R. - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: C. -. M. C. E. I. L., RUA LEDA COELHO DE FREITAS, 5736, CONJUNTO NOVA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. M. D. S. O., AVENIDA GUANABARA 912, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. A. F., RUA ANTÔNIO GALHA/VIRADOURO, 120, APT051 ITAIM BIBI/SP 93, - DE 8834/8835 A 9299/9300 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. S. L. J., RUA DA FELICIDADE, N. 4563 4563, CPF: 645.707.892-34 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. J. R. D. O., A RUA SQN 306, BLOCO I, APTO. 307, 307, RUA MATRICHÃ, 100 LAGOA ASA NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. E. G. M., RUA 300, 56, ED.COMPASSO DAS AGUAS CASTELO BRANCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. L. D. M., RUA ALVARO DANTAS PARAGUASSU, 25, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. C. D. O., RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do Ministério Público do Estado de Rondônia, determino o que se segue:

1) Oficie-se o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho para Levantamento de restrição do imóvel a levantamento de restrição do imóvel: Lote de terras urbano n. 325, Quadra 10, Setor 13, Área 1.750.00m2 (um mil e setecentos e cinquenta metros quadrados), Título Carta de Aforamento n. 1455/Desmembramento, expedida pela Prefeitura Municipal, Situado na cidade de Porto Velho, Limitando-se: ao Norte, Lote340; ao Sul, Lotes 204, 216, 228, 240 e 300; a Leste, Lotes 140 e 125; a Oeste, Rua Matrincha. Medindo o lote 25,00m de frente por 70,00m ditos de fundos. Matrícula n. 22.476, em relação ao processo n. 0187718-47.2006.8.22.0001.

2) Procedi a retirada das constrições dos veículos I/LR VELAR P250, HARLEY DAVIDSON/FLSTC e I/LR DISCOVERY SDVG SE, de propriedade de HAROLD AUGUSTO FILHO, conforme extrato de Renajud, assim como ficam revogadas as ordens de penhora e avaliação contidas nas cartas precatórias expedidas às Comarcas de São Paulo/SP e Cuiabá/MT (ids. 49666997 e 48607350, respectivamente).

No que diz respeito ao pedido de exclusão da presente lide formulado por HAROLDO AUGUSTO FILHO, é preferível aguardar o cumprimento do acordo que está tramitando na 2ª Vara da Fazenda Pública, autos nº 7004936- 25.2021.8.22.0001.

Intime-se o MPE para ciência e manifestação sobre o ID 57034820

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028950-73.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: OZIEL ALVES DE JESUS, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5898, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: FABRICIO BARBOSA DE JESUS, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5898, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando a natureza da matéria, certo é que não se pode restar qualquer dúvida acerca da atual condição do 2º Requerido. Desta forma, EMENDE-SE a exordial para que a parte Requerente apresente digitalização legível do laudo circunstanciado, que possibilite ver os dados do médico(a), tais como: (i) Nome, (ii) Especialização, (iii) CRM, dentre outros.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0204299-40.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB nº RO1998, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALTER NUNES COELHO, RUA RIO DE JANEIRO CASA 21 RES.RIO DE JANEIRO 4312, RUA PADRE AGOSTINHO, 2651 CONJ.S. ANTONIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para dizer se ainda tem interesse no feito, bem como, manifestar-se quanto ao seu prosseguimento, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7029183-70.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SIDNEY MENDES FERREIRA, AVENIDA NICARÁGUA 2610, APTO 10 EMBRATEL - 76820-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por SIDNEY MENDES FERREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual busca provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento PANITUMUMABE 100mg-5ml.

Explica que o medicamento é necessário para o tratamento de suas enfermidades, quais sejam, ADENOCARCINOMA DE CÓLON ESQUERDO, METASTÁTICO PARA PULMÃO (CÂNCER COLORRETAL COM METÁSTASE IRRESECÁVEL) – CID10: C18.8, mas que

embora seja registrado na ANVISA e tenha eficácia comprovada para reversão do quadro de saúde, ele não é fornecido pelo SUS e seu alto custo impede que o autor o obtenha por seus próprios meios.

Ressalta que já foi submetido aos tratamentos disponíveis pelo SUS, os quais restaram ineficazes.

Diante da necessidade do tratamento, promove a demanda, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada para o imediato fornecimento do fármaco.

Menciona a solidariedade entre os entes públicos, bem como o atendimento dos requisitos estabelecidos no Resp 1657156/RJ (Tema 106 do STJ).

Pois bem.

Recentemente, a matéria debatida no presente feito restou decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 793.

Neste sentido, restou assentado que as demandas onde seja pleiteada medicamentos padronizados deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no pólo passivo.

Assim, transcrevo parte da DECISÃO constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

A parte autora juntou declaração da SESAU no id. 58652485, na qual informa que o medicamento PANITUMUMABE não compõe o elenco de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica, conforme portaria GM/MS n. 1554/2013 e, por isso, não é fornecido pela unidade.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser a presente ajuizada diretamente no órgão competente, devendo o patrono adotar as providências para tanto, com a distribuição da demanda perante o juízo competente.

Desta forma, com a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente, e, portanto, extingue-se o feito, sem julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7024280-26.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FABIO ALVES DOS SANTOS, BELLATRIX 11362 ULISSES GUIMARAES - 76813-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. P. M. - C., S. E. D. G. D. P.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Fabio Alves dos Santos em face da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, na qual pretende posse no cargo público, diante do pleito de reconhecimento da deficiência física que entende ter.

Notícia ter participado do certame público, tendo sido aprovado, porém, em perícia médica ter sido considerado inapto ao serviço público ao argumento de que não é portador de necessidade especial. Com a inicial vieram as documentações.

O Estado requereu o ingresso no feito e não apresentou qualquer manifestação (id. 55671124).

Intimada, a autoridade coatora deixou decorrer in albis o prazo.

O Parquet exarou parecer no sentido de que seja indeferida a exordial, por inadequação da via eleita, e, no MÉRITO, pela denegação da segurança, eis que não demonstrada violação de direito líquido e certo do impetrante (id. 57465326).

Manifestação da autoridade coatora (id. 58567946).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Entretanto, para cabimento do MANDADO de segurança, compete ao Impetrante, com provas pré-constituídas, demonstrar o seu direito líquido e certo e a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, no presente caso é necessária a perícia médica para que se comprove que o impetrante possui deficiência física, a despeito das suas alegações, ou se ele possui apenas disfunções não configuradas como deficiência física. Somente diante dessas informações, a

serem esclarecidas por perito, seria possível a análise da possibilidade de concessão do direito pleiteado, haja vista que a alegação do impetrante não se enquadra explicitamente no rol do Decreto Federal 3.298/99.

Todavia, no caso sob exame, a parte impetrante, pretende comprovar seu direito por meio de laudos médicos que indicam que seria portador de deficiência física. Porém, tem-se que os laudos são unilaterais. E, exatamente por isso, não constituem prova irrefutável de direito líquido e certo.

Neste sentido, aliás, já houve manifestação do TJRO, vejamos:

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Licença médica. Readaptação. Laudo médico particular. Dilação probatória. Ausência de direito líquido e certo. 1. A natureza jurídica do MANDADO de segurança exige a demonstração, por prova pré-constituída, do direito líquido e certo violado. 2. O fato de a autoridade dita coatora, com base em observação da junta médica, haver determinado outra atividade que não aquela de professora, não caracteriza desvio de função, mas, sim, readaptação e reaproveitamento do servidor, em especial quando vencido laudo médico. 3. Laudo médico particular não possui força de prova pré-constituída capaz de evidenciar alegada violação a direito líquido e certo. 4. Recurso não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 7004240-50.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/07/2017) (grifo nosso)

Mostra-se, portanto, inadequada a via eleita. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado, o que apenas poderia ser analisado em instrução probatória, por meio de perícia judicial, o que é inadmissível em MANDADO de Segurança.

Assim, entendo que o caso em apreço necessita de dilação probatória, o que é incabível em sede de MANDADO de Segurança. Patente, portanto, a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro o processamento da petição inicial, em obediência ao artigo 10 da Lei 12.016/09 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047474-94.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA, AVENIDA VISCONDE DE ALBUQUERQUE 1080, - DE 498 AO FIM - LADO PAR LEBLON - 22450-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias, no que se refere as custas, esta deverão ser somente atualizadas.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos concluso para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024993-64.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AMANDA AGUIAR DE SOUZA, RUA ALGODOEIRO 3660, - DE 3510/3511 A 3701/3702 CONCEIÇÃO - 76808-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Recentemente, a matéria debatida no presente feito restou decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 793.

Neste sentido, restou assentado que as demandas onde seja pleiteada medicamentos padronizados deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no pólo passivo.

Assim, transcrevo parte da DECISÃO constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

A parte autora juntou declaração da SESAU no id. 57936040, na qual informa que o medicamento BRENTUXIMABE VEDOTIN não compõe o elenco de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica, conforme portaria GM/MS n. 1554/2013 e, por isso, não é fornecido pela unidade.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito.

Considerando o trâmite da demanda, a fim de se observar a celeridade e economia processuais, remeta-se à Justiça Federal, nos termos da súmula 150 do STJ.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0098310-26.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS, RUA ALVARO MAIA 1635, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO PIANA FILHO, RUA G- QUADRA H, CASA 01-JARDIN DAS PALMEIRAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

DESPACHO

Defiro o pedido do MP e concedo dilação de prazo por 20 dias. Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038992-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Saúde

AUTOR: OSEIAS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Processo em ordem. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007165-55.2021.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4355, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O feito está em fase de saneamento e organização, mas vislumbra-se a possibilidade de julgamento antecipado em razão do julgamento da ADI 6442 pelo STF, conforme última petição do requerido.

A fim de se evitar DECISÃO surpresa (artigos 9 e 10 do CPC), intime-se a parte autora para se manifestar.

Após, conclusos para julgamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000467-04.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO FARIAS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito para cadastro em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0022531-45.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLÁ SOARES - RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050403-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LOURIVAL SOARES LIMA, RUA ABUNÃ 2424, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a DECISÃO liminar em sede de agravo de instrumento no id. 48527920, suspendendo os efeitos da DECISÃO proferida por este juízo, à CPE para suspender a expedição do RPV, com urgência.

Suspenda-se o feito até o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009473-33.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANKNILDO BENIGNO, RUA 03 N 348, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o executado para dar início ao pagamento das parcelas do acordo proposto, devendo comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 dias, tendo em vista anuência do Município de Porto Velho, conforme petição de id 52110866.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7029290-17.2021.8.22.0001

Assunto: Padronizado

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON LICHINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 81.600,00

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta por ROBSON LICHINSKI com pedido liminar pretendendo que o Estado de Rondônia seja compelido a fornecer o medicamentos ELTROMBOPAGUE 50MG uma vez que portador(a) de ANEMIA APLÁSTICA IDIOPÁTICA - GRAVE (CID 10: D 61.3).

Pois bem!

Em que pese não haver dúvida quanto a doença que acomete a parte autora, vejo que o relatório médico (58668686 - Pág. 3) é datado de 12 de maio de 2021, bem como, os demais documentos juntados à exordial são datados de janeiro e fevereiro deste ano. Dessa forma, ainda que conste a urgência no relatório médico, a natureza da demanda não sugere intervenção do juízo plantonista.

Destarte, deixo de apreciar os pedidos, para não violar o princípio do juiz natural, devendo o processo ser novamente concluso ao juízo da causa na caixa de urgência.

Intime-se.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011603-27.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN/RO e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042403-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, SILAS LEANDRO GOMES

DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7064453-34.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JUSTINO GONCALVES DE SOUZA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APTO 703, BLOCO B, RESIDENCIAL CASTELATTO AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

JUSTINO GONÇALVES DE SOUZA moveu cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 330.046,31 (trezentos e trinta mil e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado executado, alegou excesso na ordem de R\$ 74.034,41 (setenta quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) e apontou como devida a quantia de R\$ 256.011,90 (duzentos e cinquenta seis mil, onze reais e noventa centavos).

Diz que o excesso decorre da indevida contabilização de juros moratórios e índices aplicáveis à fazenda pública, não observância a prescrição quinquenal e afastamentos das atividades.

Manifestação da parte exequente no ID 32879966.

Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou memória de cálculos no ID 45738104, com os seguintes valores: a) valor principal R\$ 345.453,33; b) R\$ 34.545,33 honorários advocatícios da fase de conhecimento (10%) e c) R\$ 379.998,66, sendo o montante geral.

Com a vinda dos cálculos, as partes foram intimadas para manifestação. O exequente anuiu com os valores (ID 47194840), já o Estado de Rondônia reiterou as razões da impugnação.

O Estado de Rondônia sustenta que a contabilização indevida do adicional de periculosidade no período de afastamento e aplicação de juros e índices diverso da fazenda majorou os valores exequendo.

Em relação aos juros e índices, vislumbra-se que atualização monetária ocorreu pelo índice IPCA-E, nos termos do Tema 810/STF, os Juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F, a partir da citação e a SENTENÇA dos autos.

No entanto, é preciso que a contadoria judicial retire dos cálculos o período em que servidor estava afastado, pois o afastamento faz cessar as causas da periculosidade.

Diante do exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012483-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO SOARES MIRANDA DE PAIVA - MG86622, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004163-53.2016.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ GILFREDO BORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI - SP327264

IMPETRADO: DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DETRAN/RO SR. ANTÔNIO MANOEL REBELLO e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041337-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MESSIAS ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca informação de pagamento de RPV pela parte requerida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7044999-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TITO PEREIRA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito judicial para protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007033-95.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA DE ALMEIDA - DF56164, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973, CARINE MIRANDA AMARAL - DF51090

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a responder aos embargos monitórios.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009173-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - RO4868, HAILTON ALVAREZ DE AGUIAR - RO5286, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR - RO169, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

RÉU: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA e outros (11)

Advogado do(a) RÉU: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES - PR70642

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7029425-29.2021.8.22.0001

Assunto: Adidos, Agregados e Adjuntos

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASPRA, ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO, ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON, ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE RONDONIA, ASSOC DAS ESPOSAS E FAM DOS POL MIL DO EST RO ASSESFAM

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA interposta pelo Estado de Rondônia em face de ASSOCIAÇÃO DAS ESPOSAS, PENSIONISTAS E FAMILIARES DOS POLICIAIS

E BOMBEIROS MILITARES – ASSEFAM; ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASOF; ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASPRA,; ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASSFAPOM, ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA – ASPOMETRON e ASSOCIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – ACBMRO.

Narra a parte autora que na data de hoje, diversos noticiários publicaram informações de que as esposas de servidores Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia acamparão em frente aos batalhões e quartéis da PM/RO e Corpo de Bombeiros, em todo o Estado, no intuito externar manifestação em favor dos Policiais e Bombeiros Militares, com vistas a garantir o reajuste salarial à categoria, haja vista a proibição de greve extensível aos militares. Requerer, em sede de tutela de urgência, que as Associações requeridas, seus respectivos associados, e quaisquer terceiros, abstenham-se de promover atos e ocupações de bens públicos, que impliquem na paralisação ou obstaculização dos serviços da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. No MÉRITO requer a procedência do pedido. Com a inicial vieram as documentações.

É o relato do necessário. Decido.

No caso dos autos, postula o Estado de Rondônia a concessão de liminar para que os associados ou quaisquer pessoas envolvidas abstenham-se de realizar atos e ocupações em bens públicos que impliquem na paralisação ou obstaculização dos serviços da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que para a concessão da tutela de urgência faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

O autor relata que as associações requeridas estão em vias de realizar atos de manifestação que importam em ocupação de bens públicos, com o fim de impedir ou dificultar os serviços da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Se tal informação traduz a realidade dos fatos, é questão de MÉRITO que importará na procedência ou não do pedido inicial. Por ora, o que se deve observar é a existência ou não da probabilidade do direito.

Como cediço a livre manifestação e a realização de reuniões pacíficas são garantias constitucionais. Contudo, a conduta de associações, movimentos, organizações sociais ou particulares que buscam a ocupação de prédios públicos a fim de constranger o Poder Público de forma a promover aumento salarial, revela-se contrário ao Direito.

A busca por melhoria salarial, não pode ser através de arbitrariedades ou de atos ilícitos e ilegítimos. Não se pode legitimar a ruptura da ordem pública e jurídica por atuação de movimentos sociais, ainda que se trate da efetivação de política salarial, pois esta depende, para viabilizar-se, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam a Democracia.

Neste cenário, afigura-se presente a plausibilidade do direito, pois a se concretizar a prática de atos que venham impedir ou dificultar o serviço da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, estar-se-á, por via transversa, afrontando norma constitucional que veda a paralisação de servidores públicos ligados a segurança pública. O STF já decidiu, em julgado de repercussão geral que “o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. (ARE 654432/GO, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017. (ARE-654432).

O perigo de irreversibilidade da medida também se encontra presente, pois por se tratar de serviço público indispensável e essencial, a se concretizar a ameaça já relatada, é possível se antever os sérios problemas que poderão advir a ordem pública, com riscos a integridade física, moral e a vida dos cidadãos, bem como ao patrimônio coletivo, público e individual.

Destarte, diante da impossibilidade de realizar paralisações ou greves por partes de policiais e bombeiros militares da segurança pública, ainda que por via transversa, por se tratar de serviço essencial defiro a tutela de urgência pleiteada, e em consequência determino que as associações requeridas, seus representantes, associados, e quaisquer terceiros, se abstenham de promover ocupações de bens públicos, bem como atos que impliquem na paralisação ou obstaculização do serviço de segurança/policial em todo o Estado de Rondônia, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se e intime-se as requeridas por Oficial Plantonista.

No que concerne à designação de audiência de conciliação, as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade.

Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável.

Desta maneira, expeça-se MANDADO de intimação e citação da ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC.

O sobredito MANDADO deverá ser cumprido em regime de urgência.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASPRA, RUA JACY PARANÁ 3615, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO, ESTRADA DA PENAL 4286 ou 4152, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1665, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 2222, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS

E BOMBEIROS MILITARES DE RONDONIA, RUA BENJAMIN CONSTANT 180, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOC DAS ESPOSAS E FAM DOS POL MIL DO EST RO ASSEFAM, AVENIDA TIRADENTES 2928, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051834-67.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCIO ALVES VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

IMPETRADO: Coordenador Geral da Receita Estadual e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010769-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043182-95.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011725-16.2016.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISSON SEIXAS BARRETO, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL SANTOS DE SOUZA, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

À CPE para inclusão do advogado peticionante no id 57761753.

A seguir, intime o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petições de id 57761753.

Defere-se o pedido do Estado (id 58465959). Assim, oficie-se a SEGEF para que promova descontos em folha de pagamento dos executados Kátia Regina Vilhena de Santana (CPF 348.804.102-68) e Denisson Seixas Barreto (CPF 824.583.162-04), no percentual de 30% da renda mensal de cada um, até atingir o valor da dívida que perfaz o montante de R\$ 70.691,51. Os valores descontados devem ser transferidos para a conta de n. 8801-3, agência n. 2757-X (Setor Público), junto ao Banco do Brasil, conta bancária para o recebimento de créditos judiciais - Ressarcimento (CNPJ n. 05.599.253/0001-47), e, comprovados nos autos. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023625-91.2011.8.22.0001

AUTOR: LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI, AV. PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

RÉU: E. D. R., RUA APARICIO DE MORAES 3869, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: VALDECIR DA SILVA MACIEL, OAB nº RO390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos tendo em vista o desarquivamento decorrente da certidão de id 57648365 que identificou valores pendentes de levantamento.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores existentes na conta judicial n. 2848 / 040 / 01556109-2, para a conta em nome de Arquilau de Paula Advogados Associados CNPJ:04.766.856/0001-23 Banco: SICOOB (756) Ag: 3325 C/c:75.800-0. O prazo para a resposta do ofício é de 20 dias.

Oportunamente, archive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0011722-54.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que não ocorreu qualquer citação dos sócios, tornando inviável o pedido de desconsideração.

Desta forma, intime-se a parte Exequente para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025000-93.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON COUGO ZANOTI, OAB nº RO335, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837, CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

DESPACHO

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar a impugnação.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029370-78.2021.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDO LOPES DE MIRANDA, RUA 7 DE SETEMBRO 210 MONTANHÊS - 69921-434 - RIO BRANCO - ACRE, VICTOR HUGO ASSIS BISPO MIRANDA, AVENIDA FRANCISCO RIBEIRO 752, - ATÉ 865/866 LOTEAMENTO SANTO AFONSO - 69908-890

- RIO BRANCO - ACRE - ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028118-74.2020.8.22.0001

AUTOR: LENIR SILVA DE SOUZA, LINHA 5 Km 8, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

LENIR SILVA DE SOUZA move ação ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a condenação do ente ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); danos materiais no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); e dano estético não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atribuindo a causa o quantum de e R\$ 81.400,00 (oitenta e um mil e quatrocentos reais).

Relata a autora que no dia 28.02.2020, por volta das 19h, deu entrada no Hospital Regional de Extrema, apresentando dores abdominais, com hipótese diagnóstica de coletitíase, mais conhecido como "pedras na vesícula".

E que foi encaminhada para a sala de cirurgia para fins de realização do procedimento médico, na sala de cirurgia ficou sentada na mesa de cirurgia enquanto a enfermeira realizava a aferição da pressão arterial, que estava 12 x 8.

Discorre que ao fim da aferição da pressão, ocorreu a aplicação de soro, com punção na mão da Requerente, e em seguida a enfermeira retirou-se da sala, de modo que a autora continuou sentada na mesa, pois segunda ela, não recebeu qualquer orientação sobre a forma que deveria permanecer, se sentada ou deitada.

Enquanto aguardava o início da cirurgia, a Autora que estava sentada na mesa, desmaiou e caiu no chão, vindo a sofrer lesão na testa e no joelho direito, vindo ainda a quebrar um dente devido ao impacto do rosto no chão.

Desse forma, busca provimento jurisdicional para reparar danos de ordem moral, material e estéticos em razão do infortúnio.

Com a inicial vieram as documentações.

Gratuidade de justiça concedida em ID: 46954157.

Citado o Município de Porto Velho aduziu, preliminar de contestação, ser parte ilegítima na demanda e indicou, nos termos do Art. 339 do Código de Processo Civil, como sujeito passivo o Estado de Rondônia.

Por meio da DECISÃO de ID: 53607072 acolheu-se a preliminar da Municipalidade e determinou a exclusão do Município de Porto Velho da ação e a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo.

O Estado de Rondônia apresentou contestação no ID: 55731273, na qual alegou caso fortuito e força maior, excludentes do dever de indenizar, assim como esclareceu que não estão presentes os requisitos necessários para condenação em qualquer dano e, necessidade de redução do montante indenizatório. Requer a improcedência da demanda.

Réplica acostada em ID: 56649801.

Intimadas as partes para especificarem provas, as partes postularam pela realização de audiência para fins de oitiva da equipe médica que atendeu a paciente.

Vieram os autos os conclusos.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Concorre o interesse de agir e a legitimidade das partes. Não há preliminares a analisar.

A fim de esclarecer os fatos, faz-se necessário a oitiva da enfermeira Zuleide Alves da Silva (COREN/RO 165234) e o médico George Ricardo Moraes de Almeida (CRM 1638/AC), na condição de informante do Juízo, tendo em vista que os profissionais presenciaram o acidente, servidores do Estado de Rondônia, os quais deverão ser requisitados.

Isso porque, na exordial, a autora relata que ao fim da aferição da pressão que estava 120 X 90, ocorreu a aplicação de soro, com punção na mão. No entanto, após a queda, verifica-se do ID 44014195 que pressão da requerente estava em 200 X 130.

Desse modo, é preciso esclarecer se verdadeira ocorreu a aplicação do soro, isolada, ou juntamente com outro fármaco, pois isso não consta no prontuário da paciente. E como se sabe, a aplicação de soro fisiológico pode diversos efeitos colaterais, inclusive a elevação da pressão arterial.

Diante da edição do novo Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, e, com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização de audiências por videoconferência mediante utilização de sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação do TJRO (STIC), tem-se que as audiências neste juízo seguirão as orientações da Corregedoria do

PODER JUDICIÁRIO, sendo realizadas através do aplicativo Google Meet, por meio da internet, podendo ser utilizado celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

“O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, no dia 20/07/2021, às 09:00h

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/vpw-udut-wps

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

e) Com o link da videoconferência meet.google.com/, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

f) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. “

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031940-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SID ORLEANS CRUZ, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382, ANA CRISTINA FORTALEZA, OAB nº RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

DESPACHO

Considerando os argumentos do Município de Porto Velho (id 58542047), tem-se que os autos deveriam ficar suspensos por 90 enquanto aguardava o julgamento do recurso nos autos de embargos, o que já ocorreu, conforme documento juntado sob o id n. 57787619. Portanto, não há prejuízo da suspensão.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026889-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o DER para indicar endereço atual dos sócios da requerida para apresentar contestação no prazo legal, tendo em vista que o AR não foi exitoso.

Apresentada a contestação, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7027957-30.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BEATRIZ JACINTO XAVIER, AVENIDA GUAPORÉ 1.600, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATENAS IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: WILSON ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº GO55366, PEDRO JACINTO XAVIER, OAB nº GO37788

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: G. D. E. D. R., S. D. E. D. S. - S., S. E. D. G. D. P. - S., S. L. R. D. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário da Saúde do Estado de Rondônia.

Vale ressaltar que, a parte impetrante foi intimada para emendar a inicial a fim de adequar o polo passivo do mandamus, porque este Juízo não é competente para processar MANDADO de segurança em face de secretários do Estado de Rondônia, contudo, a impetrante manteve a indicação (ID 58575182).

Ocorre que de acordo com a redação determinada pelo Assento 009/05, a competência para julgamento dos MANDADO s de segurança contra atos dos Secretários de Estado passou a ser das Câmaras Especiais, conforme art. 136 a, I, h, do RITJRO.

A impetrante pretende suprimir, por meio do mandamus, ato lesivo, o qual deveria ter sido providenciado pela Secretária de Estado da Saúde, e por tal motivo deveria ter sido posto a julgamento do e. TJRO, por meio de suas Câmaras Especiais, o que não o fez.

Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança perante aquele juízo.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste juízo em razão da autoridade apontada como coatora, julga-se improcedente o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Não sujeito ao reexame necessário. Após transito em julgado arquivem-se.

Publica-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050045-04.2017.8.22.0001

AUTORES: JOSE RODRIGUES PINHO, RUA IVAN MARROCOS 5.084 CASTANHEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO MANOEL BEZERRA, RUA SHEILA REGINA 5.564 TEIXEIRÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO FERREIRA LOPES, ALMIRANTE BARROSO 4.154 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOK

MAIA DA SILVA, AV BRASILIA 3.331 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO CECCATTO, OAB nº RO111, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora pediu prazo de 30 dias para providenciar as informações solicitadas pela contadoria. No entanto, o prazo transcorrido entre a solicitação de dilação de prazo e esse DESPACHO, ultrapassam, em muito, os 30 dias solicitados.

Conclui-se que houve prazo suficiente para que os esclarecimentos sejam prestados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de dilação.

Intime-se a parte autora para apresentar os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial.

Nada apresentando, conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026655-39.2016.8.22.0001

AUTOR: PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, RUA ISABEL DE SIQUEIRA BARROS 325 JARDIM PEREIRA LEITE - 02712-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO, OAB nº SP307067, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ, OAB nº SP305209

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025714-16.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, CARDEAL 4030, CONJ TUCURUI II CALADINHO - 76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, OAB nº RO9662

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. R. H. - S., RUA PADRE CHIQUINHO, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme certidão em id. 48528531 o Impetrante procedeu com o recolhimento parcial das custas processuais.

Nos termos do Art. 33 das Diretrizes Judiciais Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Art. 33 -Consiste o ato ordinatório em movimento processual praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz, com redução de burocracias e retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São atos ordinatórios:

I – intimação da parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias;”

Assim, a CONCLUSÃO para ordenar o recolhimento remanescentes das custas judiciais diante da informação apresentada em id. 58176577 não é necessária, posto que pode ser realizada independentemente de ato do juiz, nos termos do mencionado DISPOSITIVO das Diretrizes Judiciais Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Dessa forma, proceda a intimação e, aguarde o prazo de cumprimento.

Após, sendo comprovada o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se r. DECISÃO de id. 58081811.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013169-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SOCCOL, RUA HENRIQUE SORO 5938 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE MARIE SANTOS, RUA ALGODOEIRO 3841 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORREA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 905 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATEC - ADMINISTRACAO, TELEFONIA E CONSTRUcoes CIVIS LTDA, RUA PAULO LEAL 640, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho. Expeça-se novo MANDADO para penhora, intimação e avaliação do imóvel Lote de Terras Rural nº 24 da Gleba Rio Preto, Matrícula nº 35.644, Setor 12. Juntamente com o MANDADO deve ser encaminhado o documento de id 51503138 - p. 2, para auxiliar a localização do imóvel.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035758-31.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ARIADNE DEMETRIO GALLERT, RUA JUSCELINO SALES DA SILVA 135 CENTRO - 85888-000 - RAMILÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Ordinária movida por ARIADNE DEMETRIO GALLERT em face do MUNICIPIO DE PORTO VELHO, na qual pretende a condenação do Ente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais.

Diz que em 08/10/2015 descobriu gravidez não planejada e em 16/12/2015 deu início no pré-natal em Unidade de Saúde da Família Mariana vinculada ao Município de MANDADO.

Relata que durante o período gestacional sempre compareceu em todas consultas da rede pública, mas que os exames foram realizados em Clinicas Particulares, sob argumento de demora na rede pública.

Discorre que foi orientada pela enfermeira responsável pelo acompanhamento do pré-natal de que a ultrassonografia morfológica era desnecessária, motivo pelo qual deixou de fazer.

Defende que a ausência da ultrassonografia impediu a constatação, ainda no útero da mãe, de que o feto possuía cardiopatia, doença que levou a criança a óbito 25 (vinte e cinco) dias após o nascimento.

Além dessa suposta atitude do Município, a requerente aduz que há omissão da Municipalidade quando não constatou que autora estava desnutrida.

Aduz que no dia 03/05/2016, sentiu dores e deslocou até a Maternidade Mãe Esperança, e lá fora constatado pelo médico plantonista que se tratava de uma gestação de alto risco, ao passo que a Requerente fora prontamente encaminhada para o Hospital de Base Ary Pinheiro.

Dessa forma, defende que tais fatores contribuíram para o resultado morte de seu filho, assim requer indenização a fim de amenizar o sofrimento.

Gratuidade de justiça concedida em ID: 49616966.

Com a inicial vieram as documentações.

Citado o Município de Porto Velho apresentou contestação em ID 52419584, na qual aduziu preliminares de inépcia da inicial e legitimidade ad causam.

No MÉRITO sustentou que apenas um documento juntado pela autora (ID 48369560), fora produzido junto ao Município de Porto Velho, sendo a entrada da Requerente na Maternidade Mãe Esperança no dia 03/05/2016.

Que nos documentos acostados pela Requerente em ID 48368636, intitulado como Ultrassonografia Primeiro Trimestre, realizada em 15/10/2015, em clínica particular, não constatou nenhuma anormalidade, constatando a gestação com 9 semanas e 4 dias (+/- 1 semana),

No ID 48368638 há juntada de outra Ultrassonografia Obstétrica atestando que não havia nenhuma anormalidade com o feto, que estava com 17 semanas e 2 dias (+/- 1 semana) de gestação.

No documento de ID 48368640, verifica-se que em 01/04/2016, a Requerente realizou nova ultrassonografia obstétrica que não atestou nenhuma anormalidade na gestação e a diagnosticou com 27 semanas e 6 dias (+/- 1 semana).

Relata a Municipalidade que as 03 (três) ultrassonografias realizadas com o Dr. Álvaro, não constatou nenhuma anormalidade e que, posteriormente, em 20/04/2016 em consulta/exame com o Dr. Rafael Bariani Filho, constatou-se que a gestação era de 36 semanas (+/- 2 semanas), ou seja, 19 (dezenove) dias depois da ultrassom realizada com o Dr. Álvaro, constatou-se o erro no tempo de gestação, Assim defende que não houve qualquer omissão da Municipalidade capaz de ensejar eventual indenização.

Réplica apresentada em ID: 54369696.

Intimadas para especificarem provas, o Município requereu o julgamento antecipada da lide, já autora postulou pela produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Da inépcia da inicial

A parte demandada afirma ser inepta a exordial, pois não teria ocorrido a juntada de documentos que comprove os fatos alegados na Exordial.

É preciso que esclarecer que ausência de documentos que supostamente não comprovem do direito postulado judicialmente, não é causa de inépcia da inicial e sim matéria de caráter probatório, portanto, MÉRITO da ação.

Com efeito, o Art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, revela quais são as causas que em que a exordial pode ser considerada inepta, senão vejamos:

Art. 330 § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Além disso, a leitura dos fatos ocorridos, conforme narrativa da exordial, possibilita identificar o fato, fundamentação e o pedido.

Assim, afasta-se a alegada inépcia da exordial.

Da legitimidade Ad causam

A municipalidade sustenta ser parte ilegítima na demandada, porque o atendimento da autora e consultas foram realizadas em clínicas privadas, e segundo o Município este são os responsáveis pela omissão.

Acontece que o Cartão da Gestante colacionado em ID:48368636 demonstra o início do atendimento da requerente junto a Municipalidade, inclusive mencionando o número de cadastro no SisPrenatal (201511008542).

Destaca-se que o SisPreNatal é um software desenvolvido para acompanhamento adequado das gestantes inseridas no Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento (PHPN), do Sistema Único de Saúde.

Assim, possível concluir que autora realizava consultas tanto na rede pública quanto privada, o que permitir investigar eventual responsabilidade do Município de Porto Velho.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.

Da Prova Pericial

O objeto da demanda é averiguar suposto erro médico dos profissionais da rede pública do Município que contribuiu para a morte do filho da parte autora.

A prova pericial no caso não tem o condão de revelar o erro médico, porque o cerne da questão cinge em averiguar se profissional da saúde orientou a paciente sobre a desnecessidade da ultrassom morfológica do feto.

Então, nesse cenário é a prova testemunhal revela-se totalmente pertinente para o deslinde da causa, assim como a complementação da documentação.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de prova pericial.

Lado outro, determino a Município de Porto Velho que traga aos autos a ficha médica da autora, assim como a qualificação dos profissionais da rede pública que a atendeu na Unidade de Saúde da Família Mariana, inclusive a qualificação dos servidores que assinaram o Cartão da Gestante colacionado em ID:48368636, no prazo de 15 dias.

Com a apresentação dos documentos e informações, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, ou julgamento acaso os documentos permitam chegar a CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia.

O descumprimento da presente DECISÃO sujeitará o Município de Porto Velho ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013870-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: IRENE DOS REIS CASTRO, RUA JOSÉ CAMACHO 1443, CASA DOS FUNDOS OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

EXECUTADOS: NAJARA NERY DA SILVA, RUA EMÍLIO FEITOSA 3870 CIDADE DO LOBO - 76810-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIC OLIVEIRA DA SILVA, RUA EMÍLIO FEITOSA 3870 CIDADE DO LOBO - 76810-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA INES RIBEIRO DA SILVA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, - APTO.908 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDRACK GOMES DA SILVA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, - APTO.902 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a informação de descumprimento da SENTENÇA por parte do Município de Porto Velho, intime-se o executado para manifestar-se em 5 dias.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006824-39.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: ERIVALDO DE BARROS SANTOS, AV. INDEPENDÊNCIA 5194-B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: S. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando os argumentos da petição de id 58201596, à CPE para esclarecer se a intimação para a DPE se manifestar quanto aos documentos apresentados pela SEGEF (id 51235910), foi feita de forma pessoal ou pelo DJE.

Em caso de ter havido apenas publicação no DJE deverá a CPE proceder a intimação pessoal para que se manifeste quanto ao documento de id 51235910, no prazo de 10 dias. Neste caso, por conseguinte, ficam sem efeito as intimações subsequentes.

Fica suspenso o prazo para recurso da SENTENÇA, até que seja certificado o item acima pela CPE.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028974-04.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: VERA REGINA VIZALLI EUGENIO, RUA FESTEJOS 3513, BLOCO JASMIM, APTO 404 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. recebo os embargos e suspendo o processo principal.

2. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnar em 15 (quinze) dias. Havendo concordância do embargado com relação aos cálculos do embargante, ou caso não haja impugnação, venham os autos conclusos.

3. Caso o embargado não concorde com a planilha apresentada pelo(a) embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

4. Retornando os autos com os cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestarem-se, em 05 dias.

5. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

Translade cópias para os autos n. 0004949-96.19118.22.0001.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0088066-04.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DULCE MICHELS, AV. BUENOS AIRES, 2480, RUA 03 CASA 250 CONJ. 04 DE JANEIRO 3A EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIMUS COMPUTADORES IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV. BUENOS AIRES, 2480,

SALA 01 E 01A, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EXPEDITO MOURA DE CARVALHO DANTAS, AV. BUENOS AIRES, N. 2480, EMBRATEL 2480, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia para penhora de crédito do executado Expedito Moura de Carvalho Dantas (CPF 139.079.483-00) tem a receber junto a empresa Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira, CNPJ 05.972.820/0001-69, até o limite de 30% do pagamento mensal, até atingir o valor de R\$ 80.593,64. Os valores penhorados, deverão ser colocados à disposição Juízo, em conta judicial. Para tanto, oficie-se a cooperativa, com prazo de 20 dias para resposta.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

DESTINATÁRIO: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA

ENDEREÇO: RUA BRASÍLIA, N. 1575, BAIRRO SANTA BÁRBARA, CEP 76.804-206.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027560-68.2021.8.22.0001 Descontos Indevidos MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas complementar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050586-03.2018.8.22.0001

AUTOR: M A ELETRONICOS LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do recurso de Agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, cumpram-se os termo do DESPACHO de ID 25871925.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002010-11.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486 AGENOR DE CARVALHO/JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando o pedido do MP, constante no id 50983978, por ora, defere-se o pedido para expedição de MANDADO para penhora, intimação e avaliação dos veículos PALIO WK ADVENTURE FLEX 2011/2012, FIAT TORO 2019 e 01 VOADEIRA (id 49088913), de propriedade do executado Roberto Eduardo Sobrinho, e, expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto, intimando-se o MP para retirada.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7040403-02.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 237, PRÉDIO DO RELÓGIO CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: DIOSINI FRANÇA DE ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Município de Porto Velho promove Ação Demolitória com pedido de liminar contra DIOSINI FRANÇA DE ANDRADE em razão da construção irregular em área de preservação permanente a menos de 500m da borda regular do Rio Madeira e 2.6m distante do trilho da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

Narra que notificou a requerida para que apresentasse defesa ou para que sanasse a irregularidade, mas ela nem apresentou defesa, nem regularizou o imóvel, inclusive se recusou a receber intimação do julgamento administrativo de primeira instância.

Destaca que o imóvel mede aproximadamente 90m², e é utilizado para moradia.

Diante da violação das normas ambientais e da impossibilidade de regularização do imóvel, promove a demanda para que a edificação seja demolida.

Em sede de tutela provisória de urgência, pediu para que sejam proibidas novas construções na faixa não edificante, bem como que a requerida deixasse de lançar desejos e esgotos no curso d'água.

O pedido de tutela foi deferido, conforme DECISÃO no id. 50340712.

O requerido foi devidamente citado (id. 51215071), mas não houve oferta de contestação e nem instrução probatória.

É o relato. Decido.

Há provas suficientes para análise do MÉRITO e julgamento antecipado da lide (art. 355, I).

O objeto da demanda é verificar se o imóvel do requerido deve ser demolido por estar inserido em área de preservação permanente.

O Município de Porto Velho ingressou com ação demolitória alegando que ocorreu edificação irregular e sem autorização municipal em área de preservação permanente.

A proteção ambiental encontra-se normatizada no artigo 225 da Constituição Federal, que a trata como um bem jurídico de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Não significa, com isso, que o meio ambiente é intocável; seus recursos naturais podem ser explorados, desde de que o seja de forma responsável, porque isso melhora a qualidade de vida. O que não se permite é a degradação, que pode ocasionar o desequilíbrio e o esgotamento da área.

Nos termos da Lei n. 12.651/2012, a área de preservação permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.983/81, em seu art. 3º, III, c.

Analisando os documentos acostados, observo que o Município busca a demolição de edifícios construídos irregularmente em área pública, mais especificamente no perímetro do Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré – EFMM.

O Município de Porto Velho instruiu o feito com cópia do processo administrativo, do auto de infração, do relatório técnico de fiscalização (id. 50269925).

Além do relatório, há croquis do local fiscalizado, sendo possível observar que a edificação – conforme se infere no documento id. 50269926 p. 1 -, está localizada a 108m da borda da calha do leito regular do Rio Madeira, e cerca de 1m dos trilhos da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

Nos termos do Código Florestal Brasileiro – Lei n. 12.651/12, é considerada área de preservação permanente:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Considerando a distância entre as margens do rio Madeira, a edificação está dentro da área de preservação permanente, portanto.

As políticas públicas de regularização fundiária são de competência do Poder Executivo, não sendo função típica ou nem mesmo atípica do Judiciário a implementação de medidas para sua implementação, posto que decorre do poder discricionário da Administração Pública.

Ademais, não cabe ao Judiciário a implementação de políticas públicas para realocação das famílias que se encontram residindo em locais de forma ilegal, nem tampouco arbitrar qualquer tipo de indenização, sob pena de se ferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, devendo apenas apontar a irregularidade cometida e viabilizar a aplicação das medidas necessárias a evitar o descumprimento da lei.

Coadunando com tal entendimento é a jurisprudência hodierna do e. TJRO, in verbis:

Apelação cível. Ação demolitória. Edificação em área de preservação permanente. Promoção de políticas públicas. Atribuição do Poder Executivo. Condicionamento da demolição a reassentamento da família. Impossibilidade. Supremacia do interesse público sobre o particular. Recurso improvido. Verificada a construção de imóvel residencial cuja extensão encontra-se totalmente dentro da área de preservação permanente, na margem de curso d'água, sendo inviável sua regularização, é lícito ao Município promover sua demolição. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO a promoção casuística de políticas públicas tentando dotar de efetividade os direitos sociais, inclusive o direito à moradia, em substituição ao Poder Executivo, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes. A pretensão de efetivação da garantia constitucional à moradia, não tem o condão de mitigar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular a ponto de tornar tolerável a manutenção de obra erigida em área de preservação permanente, pelo que a demolição do imóvel não pode ficar condicionada ao prévio reassentamento da família que ali reside. (Apelação, Processo nº 0019603-53.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 11.05.2016, D.O. 31.05.2016)

A vontade da lei é que sejam protegidas as APP porque as características dessas áreas são importantes para o uso dos recursos naturais no presente e para as gerações futuras e no caso dos autos, seja pela lei municipal ou federal, o imóvel objeto da lide encontra-se edificada dentro do limite considerado de APP e por isso deve ser demolida.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando a requerida a providenciar a desobstrução da área de preservação ambiental, com a demolição de obra/imóvel realizada dentro da APP, localizado na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, nº 2620 (altura do KM 2,5), Bairro Triângulo, CEP: 76805-720.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, para cumprimento voluntário da DECISÃO. Caso não seja realizada a demolição voluntária, desde já autorizo o cumprimento da DECISÃO por parte da Administração Pública Municipal.

Tendo em vista comprovação do estado de hipossuficiência da parte demandada, isento-a das custas processuais e honorários sucumbenciais, deferindo, neste passo, os benefícios da gratuidade jurisdicional.

SENTENÇA não sujeira ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031409-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA, DEMETRIOS MELLAS 1196, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, CELSO CECCATTO, OAB nº RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, TAISSA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia, para ciência e manifestação quanto as petições de id 57688690 e 57699568, no prazo de 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041885-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos e da audiência de continuação designada para o dia 24 de junho de 2021 às 12h., a ser realizada, de forma virtual, no endereço meet.google.com/dfa-dsvz-bdd.

Prazo: 30 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024704-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLANACON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pelo Estado - ID n 58512774 - por 60 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0004309-92.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FELIX CARVALHO LIMA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DESPACHO

Em atenção à petição ID 58169817, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012648-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: WENDELL KRUFK TEIXEIRA, WBERSON MORAES DE OLIVEIRA, WANDERLEY SOARES DA SILVA, WANDERLEY FAUSTO DA SILVA, WAGNEY CARNEIRO DA SILVA, VAGNER ROBERTO FOUZ, TIAGO SAMPAIO CORREA, THIAGO ASSIS DE SOUZA, THARLES ALVES VASCONCELOS, STENIO ROGER CORA, SILVIO SABINO SILVA JUNIOR, SILVIO ALVES SALDANHA, SIDNEIDA SILVA DELFINO, SERGIO RICARDO DE CASTILHO, SANDRA MARLISE THEIS, SAMUEL SALES DE ARAUJO, ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA, ROSANA FERREIRA GONCALVES DA SILVA, JOSE DIOMAR FREITAS DOS SANTOS, ELIZABETH DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestarem sobre a existência de valores depositados judicialmente.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência à conta centralizadora e arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000658-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA MICHELLE FREITAS NEVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041288-16.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048184-12.2019.8.22.0001

AUTOR: POLIANA EREIRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Requer o perito o levantamento correspondente a 3a parcela dos honorários periciais.

Pois bem.

Como regra, o levantamento dos honorários se dá após a CONCLUSÃO do trabalho; entretanto, para fins de custeio das despesas da perícia, há o deferimento do levantamento antecipado de parte do mesmo.

Contudo, o levantamento integral só resta possível após a CONCLUSÃO do trabalho e findo o prazo para impugnação ao laudo.

Portanto, indefiro o pedido do perito, determinando que, no prazo de 5 dias, apresente o prazo para CONCLUSÃO do laudo, considerando que o Alvará para início dos trabalhos foi expedido em 27/04/2021, com a informação (ID n. 53809516) de que, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias haveria a elaboração do Laudo Pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040838-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7018478-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILEIDE CANDIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7012838-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE FELIPE PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7013948-63.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILVA SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA - RO5431
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0007723-30.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ELAINE CECILIA FUMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que ainda não houve o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0001889-75.2015.8.22.0001, conforme certidão ID 58624124, mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7049914-24.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: GILMAR SOARES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

IMPETRADOS: ESTEFANE SAMANTA SANTOS FONSECA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por GILMAR SOARES em face de ato omissivo da Diretora do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Ary Pinheiro.

Narra o impetrante que é portador de AVE isquêmico há 12 anos, e apresentou taquidispneia, palpitações, cianose de extremidades, procurou atendimento médico em 05/11/2020 estando internado por 40 dias no HCR de Ji-Paraná diante do desenvolvimento de uma pneumonia, sendo admitido pela enfermagem do HEURO em 11/12/2020.

Informa, ainda, que, em razão do AVE Isquêmico, desenvolveu cardiopatia reumática com estenose mitral, e por conta da evolução clínica, houve avaliação médica de especialista em cardiologia, que encaminhou o Impetrante para realização de cirurgia cardíaca devido a estenose mitral, tendo em 06/12/2020, sido solicitada vaga para a realização da cirurgia cardíaca, sem resposta até a presente data.

Afirma que o sistema de regulação é um verdadeiro calvário, que o pedido fica registrado no sistema, sem designação de data para o procedimento e, quando abrir vaga, algum funcionário convocará a paciente, para realização, que pode levar certo tempo, implicando em risco de vida para o paciente.

Sustenta que o único tratamento capaz de melhorar a qualidade de vida desta paciente é realizar a cirurgia, de acordo com as solicitações médicas, qual seja, cirurgia cardíaca de Estenose mitral para troca de valva, pois o estreitamento do orifício mitral, que obstrui o fluxo sanguíneo do AE para o ventrículo esquerdo.

Por tais razões, diante da omissão do poder público, impetra o presente MANDADO de Segurança objetivando a concessão de liminar para determinar a realização da cirurgia cardíaca de estenose mitral.

Gratuidade conferida. Liminar indeferida – id 54786574.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou nos autos – id 55623239. Inicialmente pontuou que, mesmo com o indeferimento da liminar, enviou o Ofício 3891/2021/PGE-PC à SESA, questionando se havia possibilidade de atender o pedido do impetrante.

Em preliminar argui a inadequação da via, por entender que não houve ofensa a direito líquido e certo do impetrante, nem ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora.

No MÉRITO, defende a não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas, no serviço de saúde. Explica que qualquer medida impositiva do Judiciário lesaria os preceitos da Separação de Poderes, em razão de não se competir a esse Poder a função de planejar, definir e fazer cumprir as políticas públicas dos serviços de saúde, porquanto são atribuições privativas da Administração no exercício suas atividades típicas.

Afirma que como previsto na Constituição Federal, o direito à saúde representa igualmente um princípio e, como tal, deve compatibilizar-se com outros princípios, tal como o da segurança jurídica e o da legalidade. Obrigar a Administração a agir fora dos limites previstos nas leis orçamentárias é ferir frontalmente a legalidade e, indiretamente, a segurança jurídica, na medida em que o planejamento realizado pelos administradores, escolhidos que são pelo povo e com legítimo mandamento para tanto, não será mais cumprido.

Destaca que o cenário atual da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão do vírus COVID-19, doença com alto nível de disseminação que, desde o seu início até os dias atuais, vem causando inúmeras mortes mundialmente.

Pontua a observância à fila de espera do SUS, sob o argumento de que a análise do pleito do impetrante, de maneira isolada, representa ofensa ao princípio da isonomia, o qual, assim como o direito à saúde, também tem sede constitucional.

Aporta que há usuários que aguardam mais tempo na fila de espera pela mesma cirurgia que o impetrante pleiteia, de modo que é imprescindível que haja o respeito a referida lista, dado que, em análise a outra perspectiva, a pretensão elaborada sob a luz do corolário da dignidade da pessoa, acarreta em complicações aos demais usuários que estão na mesma situação de risco do impetrante. Desse modo, não há como desconstituir a ordem cronológica organizada pelo Poder Público, compelindo-o a realizar exames, consultas ou cirurgias não urgente, em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde já cadastrados na lista de espera.

Ao final, pugna pela extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, diante da inadequação da via. No MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, seja respeitada a fila de espera do SUS.

Parecer Ministerial (Id 57732169) pela denegação da segurança, diante da ausência de direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante insurge-se contra a falta de resposta do Núcleo Interno de Regulação, quando da solicitação de vaga para realização de cirurgia cardíaca.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

É certo que o manejo do MANDADO de segurança fica condicionado ao preenchimento das condições da ação, dos pressupostos processuais e de determinados requisitos específicos, sendo que para o reconhecimento de sua liquidez e certa do direito, a via estreita desta ação, impõe que a petição seja instruída com prova pré constituída capaz de demonstrar os fatos narrados pelo impetrante, de forma cabal.

Pois bem.

Em que pesem as argumentações trazidas pelo impetrante, de análise dos autos, não é possível verificar a ausência de resposta por parte da autoridade coatora. Explico.

No id núm. 52870311 há um comprovante de e-mail enviado pelo impetrante solicitando vaga para a realização de cirurgia cardíaca, com os anexos dos exames necessários.

Em resposta, o Núcleo Interno de Regulação disse o seguinte: “Boa tarde, solicitamos que seja enviado RT-PCR não detectável para que possamos liberar a vaga. Infelizmente tal medida faz-se necessária em decorrência da excessiva quantidade de pacientes que recebemos, que chegou a gerar o bloqueio da ALA. Agradecemos a compreensão” - id 52870311.

De se observar, pois, que em momento algum o Núcleo Interno de Regulação deixou de atender ao pedido do impetrante. O que constata é que fora solicitado exame de teste de covid, em razão da atual circunstância enfrentada mundialmente. Na oportunidade, o impetrante enviou o exame solicitado – id 52870311.

Assim, por mais que o impetrante defenda estar a bastante tempo na lista de espera, o mesmo ocorre com diversas outras pessoas que também necessitam da referida prestação estatal, de forma que privilegiá-lo, sem que haja urgência para tanto, seria medida que iria de encontro com a razoabilidade, frente ao panorama do quadro de saúde do Estado de Rondônia.

Outrossim, vale observar que os procedimentos cirúrgicos de forma geral foram prejudicados pelo cenário pandêmico, uma vez que a suspensão das cirurgias eletivas e a restrição na realização dos procedimentos urgentes contribuíram para o aumento das filas influenciando no tempo de espera pelo agendamento.

A jurisprudência pátria aponta que “o direito à saúde (...) deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma ‘visão de conjunto’, que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário”.

A análise do tempo de espera e da quantidade de pacientes na fila de espera deve ser tratada em procedimento coletivo, a fim de não ocasionar privilégios de uns em detrimento de outros, pois simplesmente o impetrante passará a ocupar a primeira posição da lista, por pretender por meio desta ação privilégio em relação a outros. Sendo flagrante, nesta hipótese, a infringência aos princípios da isonomia e impessoalidade.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO (LATU SENSU) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DA PRETENSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA RETIFICADA. A ingerência do PODER JUDICIÁRIO no sentido de dar efetividade ao direito à saúde deve se dar de forma criteriosa, com a comprovação da urgência e necessidade da pretensão a justificar a prioridade do atendimento, sob pena de caracterizar desrespeito ao princípio da isonomia em relação aos demais cidadãos que igualmente aguardam na fila de espera do SUS. (ReeNec27008/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017) (TJ-MT – Remessa Necessária: 00007259820148110039 27008/2016, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 23/05/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 02/06/2017).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que no caso de cirurgia eletiva deve ser observada a fila de espera do Sistema Único de Saúde (AResp 695705 – Rel. Min. Benedito Gonçalves e Aresp 729831 – Rel. Min. Herman Benjamin).

Portanto, em observância à Isonomia, princípio norteador do SUS (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90), não há como desconstituir a ordem cronológica organizada pelo Poder Público, compelindo-o a realizar exames, consultas ou cirurgias não urgente, em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde já cadastrados na lista de espera.

Tais procedimentos não podem ser feitos de modo a favorecer aquele que se socorre às vias judiciais, em detrimento daqueles pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva.

Ressalto que não se fala em negativa do direito à saúde, mas que sua prestação se dê na forma prevista em lei, ou seja, com a observância das leis orçamentárias, bem como as normas regulamentares.

Dessa forma, não se reveste de liquidez e certeza o pedido do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037429-89.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE STENIO ARAUJO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 56423535), interposto por JOSE STENIO ARAUJO COSTA, nestes autos, em face da SENTENÇA (ID 56307701) que julgou improcedente o pedido do autor, por entender que não há direito de pagamento de valores retroativos em relação ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo a inclusão da Gratificação de Produtividade, se referido benefício não esta dentre os de natureza pessoal.

Afirma o embargante que a SENTENÇA é omissa, porquanto quando o autor formulou seu pedido, não mencionou somente a insalubridade como causa ou razão fundante das verbas retroativas que se propusera a receber.

Esclarece que das verbas postas em planilha, a primeira trata-se de quinquênio, com diferenças a serem pagas, dado ao fato de que o Município de Porto Velho efetua o pagamento dos quinquênios posteriores a 2009 com base no vencimento, e pela DECISÃO do STF. A segunda rubrica é insalubridade.

Ao final, pugna pelo provimento do presente aclaratório, a fim de que seja sanada a omissão no tocante ao pagamento das verbas retroativas dos quintos (quinquênios) que não incidiram sobre a produtividade; ainda, da incidência da produtividade como base de cálculo do adicional de insalubridade, porquanto o provimento do recurso do STF se deu nos moldes do que pretendido na ação declaratória.

Oportunizado em contrarrazões, o Município de Porto Velho pugnou pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Com relação à omissão apontada, com razão o embargante. Explico.

Incontroverso que houve o julgamento procedente da Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato e que o requerido passou a incluir a gratificação de produtividade nos vencimentos da autora, o que refletiu nas demais verbas remuneratórias calculadas sobre o vencimento.

Portanto, a controvérsia aqui posta reside em saber se o autor possui direito ao recebimento dos valores retroativos, mesmo que na Ação Declaratória nada se tenha discutido a respeito, bem como sobre a possibilidade de o autor buscar o recebimento do retroativo em Ação de Cobrança autônoma.

MÉRITO

Em relação ao MÉRITO, o Município de Porto Velho alega que a tese discutida na Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato não trazia consigo nenhuma pretensão condenatória referente a parcelas pretéritas. Que no cumprimento de SENTENÇA n. 7038069-63.2018.822.0001, o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO já consignou que, na ação de n. 0016446-38.2013.8.22.0001, não houve pedido de Cunha condenatório, mas, somente de preceito declaratório, Que a cobrança de retroativos deveria ter ocorrido na própria ação declaratória sob pena de preclusão consumativa.

Pois bem. A Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato tramitou nesta 2ª Vara da Fazenda Pública, a qual teve SENTENÇA de improcedência, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme ementa a seguir:

Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade. 1. A gratificação de produtividade dos fiscais municipais de Porto Velho é aferida conforme critérios pessoais, não podendo se caracterizar como vencimento, por este motivo não pode servir de base de cálculo para outras vantagens pessoais, haja vista que configuraria o efeito “cascata”, vedado pela Constituição Federal. 2. Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0016446-38.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/05/2015).

No entanto, em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso do sindicato reformando o acórdão. Vejamos:

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado (fls. 122): “Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade.” A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRUPO TAF. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. ART. 37, XIV, CF/88 E 17, ADCT/88. 1. A DECISÃO recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade porque compõem o vencimento do servidor. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (AI 414.610-AgR/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 634.864-AgR/RR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (AI 814.103-AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 206.124-AgR/ES, Rel. Min. EROS GRAU – RE 349.998-AgR/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 395.192-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 959971, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/05/2016, publicado em DJe-111 DIVULG 31/05/2016 PUBLIC 01/06/2016) (grifei)

Nessa toada, resta incontroverso que houve o reconhecimento de que a Gratificação de Produtividade tem natureza jurídica de vencimento, ainda que variável, para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias. Tanto que já houve a efetiva implantação dos efeitos em favor dos servidores.

Como se vê, na Ação Declaratória não consta pedido de condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de valores retroativos. O objeto daquela demanda restringiu-se apenas à declaração de que a produtividade passasse a fazer parte dos vencimentos básicos dos servidores.

Resta, neste feito, apenas dirimir o alcance da DECISÃO proferida na Ação Declaratória e a controvérsia acerca do direito ao recebimento dos efeitos retroativos, o que se faz a seguir.

Em relação ao conteúdo da SENTENÇA s proferidas em processos judiciais, a doutrina divide-se entre as teorias ternária e quinária. Pela teoria ternária, o conteúdo da SENTENÇA pode ser declaratório, constitutivo ou condenatório. Pela teoria quinária, além do conteúdo declaratório, constitutivo ou condenatório, a SENTENÇA pode ter conteúdo executivo ou mandamental.

Nesse passo, o conteúdo da SENTENÇA declaratória é a declaração da existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica, conforme art. 19, I, do CPC, “in verbis”: “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.”

No processo ajuizado pelo Sindicato, a SENTENÇA proferida teve conteúdo apenas declaratório, nos termos do art. 19 do CPC, declarando-se um modo de ser da relação jurídica, qual seja, a gratificação de produtividade é considerada vencimento básico para fins de reflexo nas demais verbas remuneratórias calculadas sobre o vencimento.

Nesse cenário, a ausência de pedido de condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de valores retroativos na Ação Declaratória não impede que as partes interessadas ingressem com as respectivas ações de cobrança em busca dos referidos valores retroativos decorrentes daquele julgado. Portanto não há se falar em preclusão consumativa, devendo ser observado apenas os prazos prescricionais para que as partes efetivem a sua pretensão.

Dito isso, importante mencionar que os efeitos da SENTENÇA declaratória são “ex tunc”, ou seja, os seus efeitos retroagem ao início da relação jurídica. Nesse sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Os efeitos da SENTENÇA declaratória são ex tunc, considerando-se que a declaração somente confirma jurisdicionalmente o que já existia; nada criando de novo a não ser a certeza jurídica a respeito da relação jurídica que foi objeto da demanda. Não é a SENTENÇA de procedência na ação de investigação de paternidade que torna o réu pai, mas sim as relações sexuais que manteve com a mãe de seu filho, como também não é a SENTENÇA de procedência da ação de usucapião que torna o autor proprietário, e sim o preenchimento dos requisitos legais. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. Ed. JusPodivm, 2018 10ª ed. Pg. 823).

Assim, uma vez reconhecida a gratificação de produtividade como vencimento dos servidores, ainda que por via de SENTENÇA proferida em Ação Declaratória, a referida gratificação deverá ser considerada como vencimento desde o início da relação jurídica firmada, ou seja, desde o momento em que houve a implantação da referida gratificação, devendo ser observado, como já dito, o prazo prescricional aplicável ao caso.

Portanto, imperioso reconhecer o direito do autor em receber os valores retroativos referentes aos reflexos sobre as demais rubricas remuneratórias gerados pela inclusão da produtividade em seus vencimentos, observado o prazo prescricional.

Importa salientar, ainda, a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cunho condenatório das SENTENÇAS declaratórias, possibilitando que o cumprimento da SENTENÇA seja realizado nos próprios autos da ação declaratória, provocando a extinção sem MÉRITO de eventuais processos de cobrança ajuizados de forma autônoma.

Nesse cenário, poderia cogitar-se a possibilidade de extinção deste feito sem análise de MÉRITO para que a autora buscasse o recebimento dos valores retroativos na própria ação declaratória. Vejamos trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão no Resp 1.324.152 – SP, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

As decisões de natureza declaratória, contudo, antes da vigência da Lei n. 11.232/2005, era negada a eficácia executiva, ainda que secundária, ao argumento de que elas se limitavam à declaração de certeza acerca da existência ou da inexistência de relação jurídica (art. 4º do CPC) - o que constituiria o cerne da pretensão exercitada -, não se estendendo ao reconhecimento da existência de prestação a cargo do vencido.

Diante disso, para fins de aferição da exequibilidade do provimento judicial, a utilização do critério da natureza da DECISÃO não parece ser o melhor caminho, porquanto enseja polêmicas intermináveis e inúteis, que não oferecem contribuição no campo prático.

Na verdade, o exame do conteúdo da DECISÃO mostra-se método mais adequado à discriminação das SENTENÇAS passíveis de serem consideradas como título executivo, bastando, para tanto, que ela contenha “a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia” (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 309).

Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos DISPOSITIVO S legais não atribuem eficácia executiva a todas as SENTENÇAS declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório.

Afinal, há considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em SENTENÇA declaratória a exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior.

Segue ementas do Tribunal de Justiça de Rondônia em sentido semelhante:

Processual civil. Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. SENTENÇA declaratória e condenatória. A SENTENÇA de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta, e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70375860420168220001 RO 7037586-04.2016.822.0001, Data de Julgamento: 04/09/2020).

Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Cabimento de execução. SENTENÇA declaratória e condenatória.

1. Imperioso reconhecer que, além da inutilidade, é impraticável a instauração de nova atividade cognitiva judicial para apurar o que já está acobertado pelo manto da coisa julgada, bastando, neste caso, que o direito reconhecido fosse liquidado e executado nos próprios autos. 2. A SENTENÇA, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. 3. Proferida SENTENÇA à luz do vigente CPC, deve ser majorado os honorários advocatícios anteriormente fixados. 4. Apelo não provido.” A doutrina traz a seguinte lição: “Se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por SENTENÇA, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova SENTENÇA não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional”. (ZAVASCKI, Teori Albino. “SENTENÇAS declaratórias, SENTENÇAS condenatórias e eficácia executiva dos julgados”, cit., p. 31-32.) No mesmo sentido já vem decidindo esta relatoria: “Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. SENTENÇA declaratória e condenatória. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta, e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. A SENTENÇA, de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Recurso não provido. (TJ-RO 1ª CAMESP AC n. 7034390-26.2016.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j, em 11.12.2018.)” Desta forma, configurada a coisa julgada, não há reparos à SENTENÇA. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. EMENTA Processual civil. Apelação. Servidor público. Cobrança. Adicional. Periculosidade. Retroatividade. Coisa julgada. Execução. Juizado especial. SENTENÇA declaratória e condenatória. 1. A SENTENÇA, de qualquer natureza, seja de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. 2. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta, e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. 3. Recurso não provido (TJ-RO - AC: 70190070820168220001 RO 7019007-08.2016.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2020).

Pois bem. Em que pese os entendimentos acima firmados, o presente não é caso de extinção sem resolução do MÉRITO. Como já explicado no momento da apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa, a parte autora poderia ingressar com ação de cumprimento da SENTENÇA proferida em processo coletivo ajuizado pelo sindicato ainda que não filiada à época da distribuição da ação, bem como cumprimento da SENTENÇA proferida na Ação Declaratória individual, porém no caso em análise, não cabe se falar em cumprimento de SENTENÇA da Ação Declaratória para buscar valores retroativos pois, como já dito, não houve discussão acerca dos valores retroativos nas Ações Declaratórias, nada restando a ser cumprido naqueles autos, uma vez que já houve o cumprimento das obrigações lá impostas, no qual houve a comprovação dos efeitos remuneratórios da efetiva inclusão da produtividade nos vencimentos básicos dos servidores. Decidir pela possibilidade de a autora buscar os retroativos em ação de cumprimento de SENTENÇA sem oportunidade para a parte contrária opor-se ao objeto em fase de conhecimento fere os princípios da ampla defesa e contrário, bem como do devido processo legal.

Portanto, resta assegurado à autora o recebimento dos valores retroativos por meio desta Ação de Cobrança, sendo que os valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda serão aferidos na fase de cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço e ACOLHO os presentes embargos de declaração, com atribuição de EFEITOS MODIFICATIVOS, a fim de JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial e condenar o Município de Porto Velho a pagar em favor da parte autora os valores retroativos referentes aos reflexos remuneratórios gerados pela inclusão da gratificação de produtividade no vencimento básico, no período correspondente a março de 2011 (cinco anos anteriores ao ingresso da ação individual) até a data em que efetivamente ocorreu a inclusão da produtividade no vencimento básico.

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo - Especial), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018).

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno o requerido em honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045520-71.2020.8.22.0001

AUTOR: JUSCELINO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por JUSCELINO ROCHA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o Autor ser servidor público estadual, policial penal, admitido em 21/12/1984 para cumprimento de uma carga horária de 40 horas semanais e que, em 16/04/2007 foi exonerado do seu cargo por condenação no processo n. 007.2000.002196-9, porém, conseguiu provar a sua inocência e foi reintegrado na data 13/09/2016, conforme decreto publicado no DOE n. 200, página 16 de 25/10/2016 em anexo.

Apesar disso, conforme comprova suas fichas financeiras, até a presente data, o Autor não recebeu os salários não pagos do interregno de sua demissão e sua reintegração, qual seja, de 07/08/2007 a 13/09/2016. Neste sentido, o seu direito se encontra resguardado na DECISÃO que o declarou inocente.

Esclarece que ao ser inocentado, nasceu o direito ao recebimento dos salários que lhe foram sonegados ante a injusta condenação, considerando que, permaneceu todo o tempo sem o seu salário, tão necessário ao seu sustento, o que, como pai de família, lhe fez muita falta.

Pontua que logo após sua reintegração, ainda em 2016, procedeu com o pedido de pagamento dos salários de forma administrativa, gerando o processo administrativo n. 01-2201.09429-0000/2016, porém, o parecer concluiu que o pedido deve ser feito por via judicial.

Ao final, pugna pelo recebimento dos valores que lhe são devidos durante o período em que ficou afastado.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID 54811322). Levanta a ocorrência da prescrição no tocante aos valores anteriores a 25/11/2020, sob o fundamento de que a prescrição em face da fazenda pública respeita o prazo de 05 (cinco) anos.

Aponta o não cabimento da justiça gratuita, por entender que o autor não instruiu o apelo com comprovação da alegada ausência de condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e de sua família.

No MÉRITO, defende a ausência de responsabilidade pelos pagamentos, pelo período da demissão até a data da reintegração, porquanto o servidor fora afastado em razão de DECISÃO judicial-penal, que teve como base o crime do artigo 351 do CP (facilitar a fuga de preso) e que teve como condenação acessória, a perda do cargo público.

Esclarece que, em regra, ao servidor reintegrado é assegurado o pagamento de todos os direitos de que foi privado desde a data da demissão ilegal. No entanto, pelos precedentes jurisprudenciais, em todos os casos de reintegração de servidor em que é determinado o pagamento de verba retroativa há um ilícito praticado pelo Poder Público.

Assevera que no caso dos autos, não se vislumbra qualquer ato ilícito praticado pela Administração que enseje efeitos financeiros retroativos à reintegração. Como dito, o autor foi condenado criminalmente. A condenação acarretou a perda do cargo público. Não houve processo administrativo no âmbito do Estado (certidão em anexo), nem fora determinado o seu afastamento por ato do Estado.

Aduz que a exclusão foi legal, embasada em SENTENÇA penal condenatória que a determinou, de tal sorte que nenhum ilícito foi praticado pelo Estado. De igual forma, a reinclusão do policial penal se deu em virtude de revisão criminal na qual logrou ser absolvido, anulando-se a condenação que deu causa à sua exclusão.

Afirma que no caso dos autos sequer se pode falar em erro judiciário já que na verdade surgiram novas provas, posteriores a condenação, que inocentaram o réu.

Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (Id 55748898). Diz que a condenação do Autor somente se deu em virtude de falso testemunho de preposto do Requerido, seu superior hierárquico, que, em exercício de cargo de confiança, o chefe de plantão João Batista, alegou desconhecer que o servidor realizou a troca do plantão com o outro servidor, o que inclusive constava em registro de livro da unidade e foi apresentado na revisão criminal, salvando o Autor após 10 (dez) anos de uma enorme injustiça.

Afirma que, em que pese dito argumento, conforme exposto na inicial, o Autor somente respondeu processo criminal, por acusação de facilitação de fuga de preso, da unidade prisional em que laborava, e, dita acusação partiu de prepostos do Requerido.

Diz que a condenação do Autor somente se deu em virtude de falso testemunho de preposto do Requerido, seu superior hierárquico, que, em exercício de cargo de confiança, o chefe de plantão João Batista, alegou desconhecer que o servidor realizou a troca do plantão com o outro servidor, o que inclusive constava em registro de livro da unidade e foi apresentado na revisão criminal, salvando o Autor após 10 (dez) anos de uma enorme injustiça.

Ressalta que, o autor, na ação criminal, por todo o tempo declarou a sua inocência, houve também negligência por parte do Requerido, através de seus agentes, quando, omitiram a prova documental cabal, qual seja, o livro de registro da unidade, onde consta inclusive o nome dos servidores que se encontravam no plantão no dia da fuga da qual o Autor foi responsabilizado.

Ao final, requer sejam suas alegações reconhecidas no contexto do conjunto probatório, julgando-se procedentes os pedidos na inicial, condenando-se o Réu ao pagamento dos salários retroativos correspondente ao período de 16/04/2007 a 13/09/2016, por medida da mais lúdima justiça, indeferindo-se as alegações preliminares.

Intimadas as partes, em termos de produção de provas, o autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal – id 56127808. Por sua vez, o Estado disse não ter mais provas a produzir – id 56633187.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em fase de produção de provas. O autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal, contudo oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo despicienda maior dilação probatória, uma vez que os fatos restam comprovados pelos documentos constantes dos autos, restando, ademais, formada a convicção do Juízo sobre o litígio posto em debate (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Do MÉRITO

Cuida-se ação pela qual o autor pleiteia o recebimento dos vencimentos referente ao período compreendido entre a data da demissão e da reintegração ao cargo público (de 07/08/2007 a 13/09/2016), por ter sido afastado indevidamente.

Pois bem.

Incontroverso, nos autos, que o autor fora absolvido, por revisão criminal, em razão da superveniência de novas provas de sua inocência (0000439-66.2016.8.22.0000 Revisão Criminal) - id 51610590.

A reintegração é uma das formas de provimento do agente público, consiste no reingresso do servidor ao cargo mediante DECISÃO judicial ou administrativa que anule sua demissão por considerá-la ato ilegal. O servidor retorna ao cargo de origem ou ao cargo sucessor, isto é, que dele resultou por via da transformação.

A reintegração no serviço público está prevista no texto constitucional em seu art. 41, § 2º nos seguintes termos:

“Invalidada por SENTENÇA judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.”

A reintegração também está prevista na Lei Complementar nº 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, nos termos do art. 34:

“Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por DECISÃO administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º A DECISÃO administrativa que determinar a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 37 e 38.”

Assim, deve-se aferir quais os efeitos jurídicos da reintegração. Dessa forma, em relação ao servidor reintegrado, este retornará ao cargo de origem ou ao cargo que dele resultou, porém, na hipótese de o cargo ter sido extinto, será posto em disponibilidade remunerada, além disso, uma vez reintegrado o servidor terá direitos a todas as vantagens decorrentes do cargo como se jamais tivesse sido afastado.

Outro ponto, é que a DECISÃO anulatória tem efeitos ex tunc, ou seja, retroage até a origem do ato ilegal, o ato ilegal tem vício desde seu nascimento. In casu, o ato que originou a ilegalidade ocorreu em 07 de agosto de 2007.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ: REsp 764.086/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009 O servidor público que foi reintegrado, em razão da anulação do ato exoneratório, tem direito à indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração.

Diante desse cenário, em que demonstrada a demissão indevida, reconhece-se o direito do autor de reaver a sua remuneração, desde o momento em que foi afastado do cargo até sua efetiva reintegração, de modo a assegurar-lhe todas as prerrogativas a que fazia jus e das quais foi privado.

Nesse contexto, “a DECISÃO judicial deve ter a eficácia de repor as coisas na situação em que se achavam antes da ocorrência da lesão, como se esta pudesse ser eliminada do mundo dos fatos; como não se pode fazer o tempo retroceder, impõe-se que a reparação substitutiva seja a mais ampla e completa possível. A DECISÃO que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ‘ex tunc’, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público” (AgRg no REsp nº 1.284.571/SP, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 6.5.2014).

Colaciono entendimento dos Tribunais Estaduais acerca do caso:

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO LASTRADA EM PROVA CONSIDERADA ILÍCITA. NULIDADE EVIDENCIADA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO

PERÍODO DE AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ. SENTENÇA MANTIDA. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento” (STJ, AgRg no Resp n. 1424447/PR, Relator: Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 06/10/2015). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 00010115520118240060 São Domingos 0001011-55.2011.8.24.0060, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 14/02/2019, Quarta Câmara de Direito Público).

REMESSA NECESSÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PROMOVIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. VERBAS REFERENTES AO PERÍODO AFASTAMENTO IRREGULAR. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. SENTENÇA REEXAMINADA E MANTIDA ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, em sede de Reexame Necessário, manter a SENTENÇA a quo. Fortaleza, 23 de agosto de 2017 DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária: 00022422020008060088 CE 0002242-20.2000.8.06.0088, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2017).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A avaliação de existência do direito líquido e certo é matéria afeta às instâncias ordinárias, não podendo ser objeto de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal de origem entendeu pela desproporcionalidade da pena imposta, bem como pela ausência de prova cabal e indubitável sobre o fato investigado, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ. 3. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento” (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1424447 PR 2013/0379423-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2015).

Consigo, por fim, que não prospera o inconformismo do Estado quanto ao pagamento dos vencimentos inerentes ao cargo no período da demissão, pois a prestação do serviço não ocorreu por liberalidade do servidor.

A correção monetária e juros incidentes sobre a diferença, deve-se aplicar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1.492.221/PR, Tema 905/STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE870.947/SE, Tema 810/STF, aplicando-se o IPCA-E para todo o período. Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor público municipal – Pretensão ao recebimento dos vencimentos e das vantagens devidos desde a data da demissão até a recondução ao cargo – Pretensão que há de ser acolhida – A reintegração no cargo de Oficial de Administração, diante do reconhecimento da ilegalidade da demissão, conforme acórdão proferido por esta E. 7ª Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação nº 9183496-74.2003.8.26.0000, implica o de verde pagamento dos vencimentos e vantagens relativos ao interstício – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1028335-19.2016.8.26.0562; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018).

Logo, a condenação do requerido ao pagamento dos salários não recebimentos, pelo afastamento indevido, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização dos valores referentes aos salários e benefícios funcionais que o autor deixou de auferir durante o período em que se manteve afastado de seu cargo, devido ao ato exoneratório anulado, com correção monetária pela tabela prática do TJ/RO e juros de mora na forma do artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09 (STF RE. 870.947/SE, Plenário, jul.20/09/2017), ambos a partir destes autos, até a efetiva reintegração.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038764-46.2020.8.22.0001

AUTORES: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7029221-82.2021.8.22.0001

AUTOR: JESSICA GUIMARAES CARVALHO, CPF nº 00206136285, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3533, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA, OAB nº RO4696

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7035400-03.2019.8.22.0001

AUTOR: SARA MARIA BARROS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada ajuizada por SARA MARA BARROS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Requer a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça.

Narra a autora em sua peça inicial que apresenta diagnóstico de INSTABILIDADE EM OMBRO e que, diante deste quadro clínico, conforme solicitação médica necessita com URGÊNCIA DE CIRURGIA DE REPARAÇÃO INSTABILIDADE EM OMBRO, tendo havido recusa do SUS em fornecer o procedimento cirúrgico e diante da impossibilidade financeira de arcar com os altos custos do tratamento, ajuiza a presente demanda.

Informa a Requerente que, solicitou através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia auxílio, e que prontamente foi instruído processo administrativo nº 2394/2018, encaminhado a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e que até a presente data não houve resposta e que, diante da enfermidade que a acomete vem sofrendo danos constante, que vem diminuindo a sua vida, que podem, inclusive, gerar danos irreparáveis a sua saúde, razão pela qual requer a realização do procedimento DE CIRURGIA DE REPARAÇÃO INSTABILIDADE EM OMBRO em caráter de URGÊNCIA pelo SUS- Sistema Único de Saúde.

Afirma o direito inalienável e indispensável à saúde, como garantia constitucional, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Instruiu a inicial com documentos.

Tutela de urgência indeferida.

Estado de Rondônia apresentou contestação.

Manifestação ID n. 58266871 informando realização do procedimento cirúrgico.

É o relatório. DECIDO.

A notícia é de que houve a realização do procedimento requerido neste feito.

Com efeito, nessa premissa, é evidenciada a perda do objeto, não sendo possível um julgamento de MÉRITO, se já cumprido e satisfeito pelo ente público.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem honorários e custas judiciais.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002234-29.2019.8.22.0017

AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de cobrança proposta por CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LV LTDA EPP contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz a requerente que atua no ramo da construção civil e foi contratada por meio processo administrativo nº 01.2101.00152-00/2009 (contrato nº 086/PGE-2013), para construir a unidade prisional da cidade de Alvorada D'Oeste/RO, alega que mediante ciência expressa dos representantes e prepostos do Ente Público Estadual, entregou e utilizou materiais, bem como executou serviços diversos, os quais não constavam na planilha orçamentária originária da licitação referida em epígrafe e/ou, mesmo constando, não foram suficientes para a continuidade da execução da obra nos melhores termos e resultados técnicos.

Esclarece que, quando a empresa requerente, mediante expressa anuência dos servidores estaduais responsáveis pela fiscalização da obra, propôs o 3º aditivo de preços na obra, em maio de 2016, para cobrir os custos dos serviços e materiais a mais implementados na construção, instalou-se verdadeira celeuma no âmbito do processo administrativo, vez que aquele acréscimo ultrapassaria o limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Aduz que a administração estadual obrigou a empresa autora a ingressar com requerimento à parte, para deflagração de novo processo administrativo, com o fito de se proceder a um "reconhecimento de dívida" quanto àqueles custos e despesas da obra pública que não foram licitados (não constavam da planilha) ou que foram contratados em quantitativos insuficientes (previstos a menor na planilha).

Tendo assim procedido a requerente, em dezembro de 2016, surgiu o processo administrativo autuado sob o nº 01-2101.04207-0000/2016, sendo que, após evasivas de todos os setores da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia (SEJUS/RO), tendo seus servidores e gestores não se responsabilizavam pelo surgimento da obrigação, a dívida não foi reconhecida em favor da empresa autora, a qual foi notificada do indeferimento do pedido, no final do mês de fevereiro de 2018.

Ainda aduz a requerente que, ao contrário das paralisações que costumam fazer as empreiteiras Brasil afora, a requerente enveredou esforços e dinheiro particular para realizar construções e empregar materiais não licitados e/ou licitados a menor.

Os itens objetos deste "reconhecimento de dívida" e seus valores, com base na documentação expedida pelos próprios representantes da Administração Pública Estadual e nas planilhas ora juntadas, são os seguintes:

A) ATERRO EM CAMADAS DE 20 (VINTE) CENTÍMETROS, UMEDECIDAS E FORTEMENTE APILOADAS, COM AQUISIÇÃO DE TERRA Este item totaliza, cf. planilha anexa, o valor de R\$ 31.387,01 (trinta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e um centavo).

B) CHAPA DE AÇO XADREZ PARA PISOS (E= ¼" [6,30MM] 54,53 KG/M²) Este item deve ser reconhecido, nos termos da planilha juntada aqui, no valor de R\$ 13.277,57 (treze mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

C) PORTÕES TUBULARES DE 2", DE CORRER E DE ABRIR, COM TELA E ACESSÓRIOS Item, cf. planilha, no total de R\$ 45.753,29 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos).

D) SERVIÇOS DIVERSOS: Este item, que envolve limpeza geral da obra, construção de base para subestação de tratamento de esgoto, com quadro de distribuição de energia elétrica, pintura, bomba submersa e compressor de ar estacionário, totaliza R\$ 41.180,50 (quarenta e um mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos), conforme planilha atestada pela fiscalização do ente estadual.

E) REGULARIZAÇÃO DE BASE PARA PISO Nos termos da planilha anexa, este item clama reconhecimento no valor de R\$ 1.369,13 (mil trezentos e sessenta e nove reais e treze centavos).

F) REVESTIMENTO DE PISO Este item, nos termos da planilha anexa, totaliza R\$ 15.901,35 (quinze mil novecentos e um reais e trinta e cinco centavos).

G) LASTRO EM PÓ DE BRITA (E= 2CM) Item com valor a ser reconhecido de R\$ 20.157,35 (vinte mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), cf. planilha.

H) PASSEIO EM CONCRETO, FCK 13,5 MPA, ESPESSURA 7CM, QUADRADO (1,20X 1,20) CM Item que, de acordo com a planilha anexa, totaliza R\$ 11.101,04 (onze mil cento e um reais e quatro centavos).

I) ESCAVAÇÃO MANUAL EM SOLO DE 3ª CATEGORIA Este item deve ser reconhecido como dívida no valor de R\$ 10.223,21 (dez mil duzentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), cf. planilha.

J) INSTALAÇÃO DE VENTILADOR DE TETO COM 03 OU 04 PÁS METÁLICAS Item que totaliza R\$ 614,50 (seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos), nos termos da planilha anexa.

K) PINTURAS EM ESQUADRIAS, PAREDES E PISOS Estes itens da planilha anexa totalizam o valor de R\$ 23.380,61 (vinte e três mil trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos).

L) CONSTRUÇÃO DE POÇOS SEMI-ARTESIANOS Todos os serviços e materiais necessários à execução deste item totalizam um débito no valor de R\$ 46.793,37 (quarenta e seis mil setecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), cf. planilha anexa.

M) ALAMBRADO EXTERNO TIPO 3 – PILARES PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO ARMADO 15 X 15 CM C/ H = 2,70 M; REFORÇO DO ALAMBRADO COM BARRA DE FERRO MECÂNICO 6MM E SOLDA Itens no valor total de R\$ 33.958,12 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), de acordo com a planilha anexa.

N) ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DA OBRA Os itens que causaram o reconhecimento do débito aqui exigido evidentemente elevaram os custos por parte da empresa contratada no que concerne à administração e controle da construção como um todo.

Obviamente, a realização de serviços adicionais e a implantação de materiais, não previstos, previstos a menor ou previstos incorretamente, levou a contratada a ter que direcionar maior número de operários, quantidades adicionais de EPI, dentre outros custos adicionais que são intrínsecos ao aumento aqui trazido à baila.

Para este item, de acordo com a planilha ora juntada, deve ser reconhecida dívida no valor de R\$ 61.089,21 (sessenta e um mil oitenta e nove reais e vinte e um centavos).

Aduz que os todos esses itens foram avaliados e aprovados pela fiscalização da obra pública em comento.

Por fim alega que, as planilhas acostadas aos autos, bem como as manifestações dos servidores estaduais responsáveis pela fiscalização da obra, demonstram que o reconhecimento de dívida objeto desta análise chega ao valor parcial, sem BDI, de R\$ 356.186,26 (trezentos e cinquenta e seis mil e cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo que, de acordo com a licitação, o valor total, com BDI no patamar de 16%, sem qualquer atualização (correção + juros de mora), é de R\$ 413.176,06 (quatrocentos e treze mil e cento e setenta e seis reais e seis centavos).

Em síntese, esses são os fatos.

DESPACHO inicial - ID. 31834366.

Contestação (ID. 33524489). a requerida alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO, a inépcia da inicial, e a prescrição; no MÉRITO, pontuou que houve atraso na CONCLUSÃO da obra, mesmo após a existência de 10 aditivos contratuais, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Com a contestação apresentou documentos.

Impugnação a Contestação (ID. 34589378) reiterando os pedidos iniciais.

DECISÃO (ID. 35666503). Declarada a incompetência do juízo da comarca de Alto Floresta D'Oeste, com remessa dos autos para a Comarca de Porto Velho, para que seja processada e julgada este feito.

Em provas, a parte autora (ID. 56235592). pugna pela produção da prova testemunhal e o requerido pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 57399614).

É o relatório.

Vieram os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Não existem nulidades a serem sanadas, estando o processo regularmente constituído, dou o feito por saneado.

Das preliminares:

De inépcia da inicial

O requerente arguiu a preliminar de inépcia da inicial. Todavia, no que, verifica-se que a petição inicial permitiu a apresentação da defesa, pois ensejou a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, anota THEOTONIO NEGRÃO:

“Art. 295: 14: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, ‘embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente’ (RSTJ 77/134), ‘inclusive quanto ao MÉRITO’ (RSTJ 71/363), ou, embora ‘confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido’ (JTJ 141/37)”.

Além disso, a petição inicial preencheu os requisitos legais necessários e foi instruída com os documentos indispensáveis, a teor do disposto nos arts. 330, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, transcreve-se DECISÃO do STJ:

“(…) 1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado. 3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos. 4. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se permite a avaliação do pedido, há que apreciá-la e julgá-la.”

Assim, afasto tal preliminar.

Preliminar de Prescrição:

Após analisar os feitos, verifica-se que a requerente não ultrapassou o período de prescrição quinquenal, visto que depreende-se dos documentos acostado na inicial que ela vem requerendo o seu direito de ter reconhecido a dívida com estado desde 2016, quando o órgão do estado, qual seja, a Secretaria de Justiça orientou pela realização de processo administrativo para tanto.

E neste caso a jurisprudência do STJ é de que:

“o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenas pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido”. (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015”.

Assim, afasto tal preliminar.

Resta incontroverso que a obra de construção do presídio de Alvorada do Oeste foi licitada pelo ente estatal e teve como vencedora a empresa Construtora e Terraplanagem LV LTDA EPP, a qual construiu objeto do contrato e entregou a obra.

Como controvertido, tem-se se realmente houve a realização de compra e implementação de todo o material que a empresa está pleiteando na inicial, com custos além do previsto contratualmente, bem como se houve autorização dos gestores e dos fiscais da obra para tanto, bem como se pendente de pagamento.

Assim, entendo necessário deferir a produção da prova testemunhal, com a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, do respectivo rol, com nome e qualificação das testemunhas a serem ouvida.

Com a informação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029422-74.2021.8.22.0001

AUTOR: DAIANE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

RÉU: P. D. P. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029470-33.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: EVERTON WILLIAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

IMPETRADO: D. G. D. D. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.100,00, bem como comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de computação dos pontos da experiência profissional do Impetrante exercida na empresa Britamar, no total de 12 (doze), a fim de que seja somada com a pontuação da experiência profissional comprovada na Rondônia Transportes e Serviços LTDA (20), retificando a nota final da primeira etapa para 32 (trinta e dois) pontos, classificando o impetrante para participar imediatamente da segunda etapa que ocorrerá no dia 15 e 16 de junho de 2021 para fins de aprovação no cargo público decorrente do processo seletivo.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da remuneração salarial é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas salariais, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014588-66.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA FLORIZA SALVATIERRA DA CRUZ e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da petição do Estado de Rondônia ID-57428841.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023827-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMILSON LIMA DE SOUZA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010797-65.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DOS ESTAB PART DO EST DE ROND

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito judicial para protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0001753-15.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE UBIRAJARA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

ID n. 58202268 - defiro.

Intime-se o Município de Candeias do Jamari para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7057168-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LEAL DOS SANTOS JUNIOR - SP394185, GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770,

FERNANDA CEZAR CAVALCANTE - SP377838

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROPOSTA DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da proposta ID-57095180 apresentada pelo perito, bem como, caso queiram, impugná-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7054219-85.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNHOZ E VIEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 58132318, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Autor comprove o recolhimento das custas finais.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Proc.: 0002015-62.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:E. da S. C.

Advogada:JOELMA CUNHA PEDRAZA (OAB/RO 5024)

FINALIDADE: Fica o Réu, por via de sua advogada, no prazo de 15 dias, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 654,77, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Porto Velho, 09.06.2021. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000473-67.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. de R.

Réu:K. O. de S.

Advogada:Wanda Nazare Alencar Barbosa do Nascimento (OAB/RO 324)

1- FINALIDADE: Fica o réu, por via de sua procuradora constituído(a) nos autos, intimado a apresentar quesitos para realização do depoimento especial, conforme DESPACHO de fls. 70/71, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado como os mesmos

apresentados pelo Ministério Público - RO.

2- FINALIDADE: Fica o réu, por via de sua procuradora constituído(a) nos autos, intimado da audiência de instrução designada para o dia 13/10/2021, as 08h:30min., que em razão da Pandemia será realizada - via vídeo conferência - na sala de audiências da Vara de Proteção à Infância e Juventude, da Comarca de Porto Velho-RO, conforme DESPACHO de fls. 70/71.

Proc.: 0016388-77.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:A. P. de M.

Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)

1- FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu procurador constituído nos autos, intimado a apresentar quesitos para realização de depoimento especial, conforme DESPACHO de fls. 76/77, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado como os mesmos apresentados pelo Ministério Público - RO.

2- FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu procurador constituído nos autos, intimado da audiência de instrução designada para o dia 13/10/2021, as 09h:30min., que em razão da Pandemia será realizada - via vídeo conferência - na sala de audiências da Vara de Proteção à Infância e Juventude, da Comarca de Porto Velho-RO, conforme DESPACHO de fls. 76/77.

Proc.: 0000586-84.2020.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. J. de O.

Advogados(a): Paula Jaqueline de A. Miranda (OAB/RO 4245), Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967), Jeová Lima D'ávila Junior (OAB/RO 11.014), MIRANDA, D'ÁVILA E FÁVARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 38.169.080/0001-86 (OAB/RO 2081).

SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a Denúncia e, em consequência, CONDENO o Réu M. J. DE O. às penas no art. 217-A, do CP. Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a pena que será aplicada ao Réu: O Réu é primário, conforme prova sua certidão de antecedentes criminais (fl. 91). Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, já é a contida no tipo penal, razão pela qual não será valorada negativamente. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias e as consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Não há outras causas de aumento ou diminuição que influenciem no quantum da pena. Desta feita, a pena definitiva restou fixada em 8 (oito) anos de reclusão. Considerando-se os parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, necessário o cumprimento da pena em regime inicial fechado. Incabível, na espécie, a suspensão condicional da pena ou a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP, diante do montante da pena aplicada. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Determino a intimação pessoal da vítima, na pessoa de seu representante legal, sobre o teor da presente SENTENÇA, nos termos do art. 201, § 2º do CPP. Tal determinação poderá se dar por meio eletrônico (art. 201, § 3º). Transitada em julgado expeça-se o necessário para o cumprimento da SENTENÇA; Comunique-se (INFODIP) à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III da Constituição Federal; PRIC. SERVE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA/ OFÍCIO Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito (...)".

Proc.: 0000750-83.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:M. P. de R. A. C. N. da S. C.

Advogado:BRENDA MORAES SANTOS (OAB/RO 8933), LARISSA SILVA PONTE (OAB/RO 8929)

Réu:E. G. de S.

Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904), Divanilce de Sousa Andrade Veiga (OAB/RO 8835)

1- FINALIDADE: Fica o réu, por via de seus procuradores(a) constituído(a) nos autos, intimado a apresentar quesitos para realização do depoimento especial, no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO de fls. 114/115, sob pena de ser considerado como os mesmos apresentados pelo Ministério Público - RO.

2- FINALIDADE: Fica o réu, por via de seus procuradores(a) constituído(a) nos autos, intimado da audiência de instrução designada para o dia 16/06/2021, as 10h:30min., conforme DESPACHO de fls. 114/115, que em razão da Pandemia será realizada - via vídeo conferência - na sala de audiências da Vara de Proteção à Infância e Juventude, da Comarca de Porto Velho-RO.

Proc.: 0000070-74.2014.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. A. L. P.

Advogado:Dailon Ramos Rodrigues (OAB/AM 6375)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls.: "(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO M. A. L. P. nos termos do artigo 215, caput, do Código penal, e art. 63, I do Decreto-lei n.º 3.688/41. Passo a analisar as diretrizes dos arts. 59 E 68, ambos do CP, passando a fixar a pena. O réu é primário, conforme prova sua certidão de antecedentes criminais (fls. 31). Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se que o réu tivesse atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias são relevantes, eis que o intentou contra sua sobrinha de 16 anos. As consequências nestes crimes são sempre graves. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 2 (dois anos) anos de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras, torno a reprimenda definitiva, a ser cumprida no regime ABERTO. Diante da ausência de comprovação da situação econômica do réu, fixo em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Em razão da primariedade e

antecedentes nos autos, atenta ao disposto no artigo 77 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, suspendo condicionalmente a pena por dois anos, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da execução; b) comparecimento pessoal obrigatório, bimestralmente, durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades e c) participação obrigatória no Projeto Diálogos, realizado por este Juizado. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou sua confirmação em segundo grau, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Comunique-se à vítima, pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Cumpra-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2020. Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito (...)" Raimundo Bezerra do Vale Filho-Diretor de Cartório.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000067-46.2019.8.22.0701

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: NONATO SARAIVA DOS SANTOS

ACUSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000452-91.2019.8.22.0701

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: ELCIMAR PEIXOTO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000731-77.2019.8.22.0701

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: WELLINGTON MARQUES LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de junho de 2021
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000032-52.2020.8.22.0701

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Delegacia Especializada de Proteção A Criança e Ao Adolescente

AUTOR DO FATO: LEICIANE PEREIRA SAMPAIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 1000324-34.2017.8.22.0601

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: RAISSA VALERIA FERREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: SEBASTIAO LOPES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000035-41.2019.8.22.0701

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: FRANCISCO LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000138-77.2021.8.22.0701

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Delegacia Especializada de Proteção A Criança e Ao Adolescente-depca

AUTOR DO FATO: DAIANE DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000030-82.2020.8.22.0701

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Delegacia Especializada de Proteção A Criança e Ao Adolescente

AUTOR DO FATO: NEIVA MARIANO NOBRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0001027-74.2020.8.22.0601

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: STEFANY INGRIDY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

REQUERIDO: Elizabeth Tomé

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000896-27.2019.8.22.0701

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

AUTOR DO FATO: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de junho de 2021
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000453-13.2018.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: L. N. D. C

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

Intimação

De ordem da Magistrada Kerlei Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000896-27.2019.8.22.0701

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia e outros

AUTOR DO FATO: R. A. C. F.

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000225-09.2016.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: V. V. D. S

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0002418-02.2013.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: U. D. S. G

Advogado do(a) RÉU: OLIVERIO CORREA DE CAMARGO - RS15860

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000168-20.2018.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: B. F. G. F.

Advogado do(a) RÉU: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000757-75.2019.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: J. N. B B e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826

Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MAURICIO M FILHO - RO8826

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000093-62.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: J. V. D. O. A.

Advogados do(a) RÉU: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000862-86.2018.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: A. D. A. R.

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646A

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 1000919-24.2017.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: K. T. S.

Advogados do(a) RÉU: TIAGO ANDRE COSTA RIBEIRO - RO8941, NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA - RS97122

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0001054-58.2014.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: K. A. C. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, FRANCISCO MAGNO PESSOA DOS SANTOS - RJ186259, CLAUDIA TAVARES MONTEIRO - RJ189045, ODENIR DEGANI SANT ANNA - RJ182482, REGINALDO MARQUES SANT ANNA - RJ145267, WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337, JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000036-26.2019.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: C. S. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA - RO5080

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 1011278-51.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: E. L. D. S

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0054003-53.2009.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: A. R. D. S.

Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000397-77.2018.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

RÉU: S. D. S. S.

Intimação

De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária

1ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº: 7029690-65.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. E. A. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. A. D. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da coerção pessoal proposta por MARIA EDUARDA ALVES DA CRUZ, representada por sua genitora ALZENIR ALVES CABRAL, em face de HUDSON ANTÔNIO DA CRUZ, todos já qualificados.

Citado para efetuar o pagamento do débito na forma do art. 528 do CPC/2015, o executado apresentou justificativa de Num. 49126541, em 06/10/2020, afirmando que realizou o pagamento do débito alimentar referente aos meses de junho, julho e agosto de 2020, no valor R\$ 3.180,00. Alega, ainda, que fez o pagamento da fatura de energia elétrica e taxa de condomínio da exequente, sob comum acordo com a genitora da menor, requerendo, portanto, o abatimento das referidas despesas e extinção da execução. Juntou comprovantes de pagamento.

A exequente, por sua vez, confirmou o pagamento do valor de R\$ 3.180,00, mas rejeitou a alegação de que fez um acordo com o executado para o abatimento de despesas condominiais e de energia elétrica na presente execução. Postula o prosseguimento referente aos alimentos vencidos no curso da execução, atualizando o débito para R\$ 2.156,80 (em 30/11/2020).

Diante da quitação parcial do débito, o Ministério Público manifestou-se pela intimação do executado para realizar o pagamento do saldo remanescente (Num. 52045530).

Intimado, o executado manteve-se inerte, permanecendo inadimplente com as prestações vencidas no curso da execução.

Ministério Público opinou pela prisão civil do executado em regime domiciliar (Num. 55081195).

É o relatório. Decido.

2. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos que tramita pelo rito do art. 528 do CPC/2015 (coerção pessoal), sendo que o executado foi regularmente citado para apresentar sua justificativa, indicando se houve efetivo pagamento ou motivar o não cumprimento da obrigação alimentar.

O executado realizou o pagamento dos débitos referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2020, no valor de R\$ 3.180,00, bem como da fatura de energia elétrica (agosto/2020) e condomínio da exequente (setembro/2020), alegando ter realizado acordo com a genitora da alimentada para o abatimento das despesas na pensão alimentícia.

Analisando os autos, observa-se que na SENTENÇA que homologou o divórcio (Num. 44859725) ficou convencionado que o pagamento dos alimentos seria da seguinte forma: 100% do salário mínimo nacional, pagamento da energia elétrica da residência da filha, ora exequente, e a mensalidade escolar.

Sendo assim, considerando que a presente execução é referente à prestação alimentícia fixada em pecúnia, não há que se falar em abatimento do pagamento da fatura de energia elétrica da exequente nos alimentos que estão sendo executados nestes autos, pois este não é o seu objeto.

Inclusive, porque tal despesa é integrante da obrigação alimentar convencionada nos autos nº 7032837-70.2018.8.22.0001, e deve ser paga juntamente com as demais prestações alimentícias fixadas.

A genitora da exequente afirma também que não realizou nenhum acordo com o executado, sendo que o pagamento das despesas de condomínio foi feito por liberalidade do executado. Diante disso, considerando que o pagamento dos alimentos deve ser realizado da forma estipulada no título judicial, e não houve anuência prévia da alimentada, não pode a referida despesa ser objeto de compensação alimentar.

Quanto às prestações alimentícias vencidas no curso da execução, o executado foi intimado para comprovar o pagamento do saldo devedor, mas manteve-se inerte.

O § 7º do art. 528 do CPC/2015 é claro ao consignar que deve o executado comprovar o pagamento dos meses que se vencerem no curso da execução.

O devedor tem conhecimento de sua obrigação mensal e foi alertado de que, a contar da citação, deveria comprovar todos os pagamentos vindouros.

Assim, deve a justificativa de compensação do débito alimentar ser rejeitada, determinando-se, de pronto, as providências necessárias para a satisfação do crédito da parte exequente.

O caso é de decretar-se a prisão civil.

3. Posto isso, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado pelo débito demonstrado de Num. 51962534 (R\$ 2.156,80, atualizado até novembro de 2020), e pelo prazo de 3 (três) meses.

Destaque-se no MANDADO que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo desde que pague integralmente o débito devidamente atualizado.

Expeça-se MANDADO de prisão.

EXECUTADO: HUDSON ANTÔNIO DA CRUZ, brasileiro, portador do RG 343829 SSP/RO, inscrito no CPF 341.119.646-75, podendo ser encontrado na H.S. Comércio e Ferragem, localizada na Rua da Beira, 5120, União, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028001-83.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E K RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

EXECUTADO: M E B V

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048064-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. D. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALENCAR DA SILVA - RJ154216

RÉU: C. S. R. V. e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a informar quanto ao estágio/andamento da carta precatória, diligenciando junto ao Juízo Deprecado para sua resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009908-38.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOAO MARCOS OLIVEIRA QUADROS, TAINA OLIVEIRA QUADROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de existência ou não de dependentes perante o IPERON.

2. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028102-91.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: S. D. C. D. N.

ADVOGADOS DO RÉU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. PROMOVA A CPE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Em consulta ao sistema SISBAJUD, constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 150,00), conforme demonstrativo anexo.

Promova a CPE a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

2.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, voltem conclusos para DECISÃO.

2.2. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos.

3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, considerando o débito remanescente, seja intimada a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

4. CUMPRA-SE NA ORDEM E COM ATENÇÃO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013158-79.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E J D S F

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIENE DE SOUZA FONSECA - RO11182

EXECUTADO: R S A D F

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ADRIANO DA SILVA - RO4753

Advogado: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA e o advogado VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828, intimados acerca do DESPACHO: "[...] Vistos e examinados. 1. Indefero o pedido de Num. 58014571 - Pág. 1 por tratar-se de processo com trâmite sob segredo de justiça. 2. Deve a CPE habilitar aos autos o advogado da executada, PAULO ADRIANO DA SILVA, OAB/RO 4.753. 3. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de impugnação. Porto Velho/RO, 31 de maio de 2021 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028321-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. K. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

RÉU: J. K.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001391-36.2020.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: BRUNA REGINA MAIA ABRAHIM e outros

RÉU: Rassane Nunes Abraham e outros

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id nº 58640990: "[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários, diante da gratuidade outorizada deferida (Num. 45570246).

ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049042-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. C. D. A. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

RÉU: J. N. P.

ADVOGADOS DO RÉU: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Ciente da DECISÃO Num. 56426981 (Agravado de Instrumento nº 0801052-77.2021.8.22.0000).
2. Quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça, a autora não juntou documentos que comprovem efetivamente a impossibilidade de realizar o pagamento das custas processuais. Desta forma, mantenho a DECISÃO Num. 53032457 por seus próprios fundamentos.
3. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (2% do valor da causa, sendo dispensado o pagamento das custas finais).
4. Oportunamente, conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015956-13.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ALBERTO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REQUERIDO: LOIDE PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da deliberação de ID: 58263916, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2021, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027066-09.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SAULO ROBERTO FRANCO SANTAREM

Advogados do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

RÉU: ROBERTO FRANCO DA SILVA NETO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58290713, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 12/07/2021, às 10h15, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026796-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA BENTO DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

RÉU: ANA VATANABE

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58275761, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação para o dia 12/07/2021, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049792-45.2019.8.22.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: JOELMA CARRIL BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
REQUERIDO: VANDERLEI BRASIL
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão de ID: 58692436.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015070-14.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. L. M. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
EXECUTADO: ANDERSON ALBINO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7050464-19.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. B.
Advogados do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289, LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - RO9229
RÉU: I. V. D. C.
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO
LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A
Intimação DAS PARTES - DNA
Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID nº 57902221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010262-63.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAUL DOS SANTOS AGUIRRE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: EMILY PACIFICA VALENTE
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID: 58685515, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2021 às 11h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). CONSIDERANDO QUE A REQUERIDA RESIDE EM OUTRA COMARCA, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024472-56.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A
REQUERIDO: MARIA DE SOUZA RODRIGUES
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da perícia agendada para o dia 28/06/2021 às 14:30h, nas dependências da Ala Psiquiátrica do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, com o médico Dr. Sebastião Campos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007088-80.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. S. A. R. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

RÉU: A. R. R. V

.Advogado do(a) RÉU: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388

Intimação - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadaS acerca da SENTENÇA: “[Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Considerando que as partes foram, em parte, vencedor e vencido (art. 86, do CPC/2015), as custas finais serão pro rata. Condene ainda a parte requerida a pagar à parte requerente, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à parte requerida, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se ao empregador do genitor/requerido A.R.R.V., para que promova o desconto em folha da pensão alimentícia de 38% (trinta e oito por cento) de seus rendimentos líquidos, abatidos apenas os impostos compulsórios por força legal, incidentes, inclusive, sobre horas extras trabalhadas, 13º salário, férias, 1/3 de férias, gratificações e rescisão contratual, excluídos FGTS, PIS/PASEP (inclusive abono), diárias, despesas de viagens a serviço, e deposite na conta bancária n. 34.553-9, agência 3181-x, Banco do Brasil, em nome de P.S.A., representante dos menores JP.A.V e K.A.V.. Eventuais cotas de salário família deverão ser integralmente repassadas aos beneficiários. Não havendo vínculo formal de emprego a data de vencimento da pensão será dia 10 (dez) de cada mês. Serve como ofício (OI MOVEI S.A. - AV. LAURO SODRE, 3290, PORTO VELHO/RO). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito..]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029350-87.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: KATIA CILENE DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) esclareça, DOCUMENTALMENTE, qual é a sua relação de parentesco com a requerida, observando-se o disposto no art. 747 do CPC/2015.

b) junte os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) da requerente e da requerida.

c) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

d) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

e) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

f) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

g) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;

h) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

i) a considerar o pedido de gratuidade, traga o(a) requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

h) considerando o pedido de tutela de urgência, deve a parte requerente ESPECIFICAR e DEMONSTRAR a situação fática que evidencie o PERIGO DE DANO e/ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO;

i) traga laudo médico atualizado quanto a existência de enfermidade (ou da síndrome) e limitações dela decorrentes.

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020271-55.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TAIRONE GUIMARAES MEANOVICH e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO - RO380, YASMIN ELLEN SILVA PRESTES - RO9282, AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES - RO1760

Advogados do(a) REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO - RO380, YASMIN ELLEN SILVA PRESTES - RO9282, AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES - RO1760

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDEANE DA CUNHA FERREIRA - RO9763, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDEANE DA CUNHA FERREIRA - RO9763, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDEANE DA CUNHA FERREIRA - RO9763, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

INVENTARIADO: ALBERTO VITAL MEANOVICH JUNIOR

Advogado do(a) INVENTARIADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Certidão de ID: 58579500, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029267-71.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. G. P., M. G. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

RÉU: D. F. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a parte requerente:

a) retifique o valor dado à causa, posto que deve corresponder ao valor anual (12x) dos alimentos pleiteados;

b) considerando a retificação do item 'a', promova a complementação do recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos comprovação;

c) informe o nome e endereço do empregador do requerido;

d) informe dados de conta bancária para recebimento dos alimentos.

2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007585-60.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. G. R.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622

RÉU: MARCELLO MENDES RIVAROLA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7028920-38.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: A. M. B., J. J. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REQUERIDO: J. J. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Se pela meação da virago será pago o valor de R\$ 20.000,00, tem-se que o patrimônio comum é constituído, por consequência, no valor de R\$ 40.000,00.

Assim, este deve ser o valor atribuído à causa.

Seja emendada a inicial para que os requerentes adequem o valor dado à causa, bem como complementem o recolhimento das custas, para que atinja o valor de 3% sobre o valor da causa, conforme artigo 12, incisos I e III Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045141-33.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, nos termos do DESPACHO de ID: 53513860: "(...) 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos. Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7029064-12.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. B. S., J. C. D. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

b) comprove a existência do consórcio em nome das partes, pois o documento de Num. 58627980 - Pág. 1 está em nome de terceiro;

c) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado, somado ao valor anual dos alimentos pleiteados.

Tudo na forma do art. 319, V, do CPC/2015, e art. 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO;

d) complemente o recolhimento das custas processuais, para que atinja o valor de 3% sobre o valor dado à causa (artigo 12, incisos I e III da Lei de Custas/RO).

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029426-14.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

INTERESSADOS: MARIA FERNANDA SENA DA SILVA, MARIA EDUARDA GONCALVES SENA, JOAO GABRIEL GONCALVES DA SILVA, PAULA GABRIELA FARIAS SENA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DE ASSIS, OAB nº MS22971

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

b) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);

c) esclareça se pretende o saque do valor das menores, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome dos infantes.

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022352-06.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: LUAN BASSALO CAMPOS GONZALEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

INVENTARIADO: LAUDICEIA BEZERRA SIQUEIRA CAMPOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma dos artigos 664 e 655 do CPC/2015, não obstante uma dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O procedimento simplificado vem sendo adotado pelos tribunais com o fim único de beneficiar todos os herdeiros, inclusive o incapaz, livrando-os do grande custo do inventário comum que se processa em várias fases, muitas delas desnecessárias à maioria dos casos, aumentando custo e tempo. É o caso onde ainda que haja herdeiro menor, o processo simplificado de arrolamento dispensa a avaliação de bens (RT 590/85).

1.2. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.3. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/00, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCMD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da

declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, indefiro o pleito de gratuidade.

3. Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio);

b) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade;

c) apresentar certidão do(s) veículo(s) perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é(são) alienado(s) fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

e) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas, que corresponde a 3% do valor da herança;

f) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo(s) interessado(s), fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

g) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028414-62.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. X. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892

REQUERIDO: S. F. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

b) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da autora, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais;

c) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044297-54.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J M R

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

RÉU: J F R D L

Advogado do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] 2. Transcorrido o prazo consignado, deverá a CPE intimar a parte exequente para manifestação acerca do andamento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de extinção.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7054897-03.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: LUCILANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSMAN ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8857

INVENTARIADOS: ISMAEL COSME DA SILVA, JOANA PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o prazo pleiteado pela inventariante, conforme pleito de Num. 56092482, para cumprimento do determinado no item "a" do DESPACHO de Num. 51101251.

2. Diante da manifestação da Fazenda Pública, necessário que a inventariante apresente a avaliação do imóvel urbano situado na Rua José Bonifácio, n. 1784, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho/RO, conforme valores de mercado, a fim de proceder o recolhimento do ITCD e a retificação da DIEF.

2.1. Nesse sentido, primordial analisar a questão segundo as premissas abaixo, extraídas da melhor doutrina e das quais comunga este Juízo:

"Realizam-se, as avaliações, tanto no interesse dos sucessores, para possibilitar uma partilha perfeita dos bens, como da Fazenda Pública, no que diz respeito à cobrança dos impostos (causa mortis e imposto de renda)" (AMORIM, Sebastião Luiz, OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Inventários e partilhas: direito das sucessões, teoria e prática. 19. ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2005).

E como se dá a precisão do valor Qual é o valor venal a ser apurado Eis a resposta:

"A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso e atualizado em UFESPs. Considera-se valor venal o valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da doação. (...) Em se cuidando de bem imóvel, o valor de base de cálculo não pode ser inferior ao que constar do lançamento fiscal (IPTU, se for imóvel urbano, ou ITR, se for rural)" (idem).

Portanto, a base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis é o valor venal do imóvel, este consubstanciado no valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da doação, não podendo ser inferior ao valor de base de cálculo para o lançamento fiscal do IPTU, e não necessariamente o seu valor exato, como já explicado.

Somente haverá avaliação judicial dos bens do espólio quando houver divergência substancial.

3. Sendo assim, intime-se a inventariante para que valore o bem na forma acima disposta, para posterior análise pela Fazenda Pública, bem como para a providência do item 1.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

4. Com o cumprimento pela inventariante, volvam à Fazenda Pública para manifestação.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054500-46.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDNA DA SILVA GOMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO

ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: ERAIDIO CANDIDO DE LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos DESPACHO de ID: "(...) Transcorrido o prazo consignado, independente de novo DESPACHO, deverá a CPE intimar a parte autora para informar o andamento atual do processo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso. 3. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE trazer os autos conclusos. 4. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo. Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2021 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0005834-29.2013.8.22.0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Ê. D. de A. R. F. de A.

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

DESPACHO:

Considerando os requerimentos de fls. 43/45, e que o Cartório Judicial foi extinto, determino à Secretária deste juízo que encaminhe cópia do requerimento à Corregedoria-Geral da Justiça para que oriente a este juízo, qual o órgão autorizado a atender a solicitação da

parte.Ciência ao interessado para que aguarde a orientação do i. Corregedor-Geral.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.
João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040582-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. R.B.

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

RÉU: G. D.S. B.

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO de id 57202792: "[...] 1.Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens promovido por JAQUELINE CARDOSO RODRIGUES BARBOSA em face de GILMÁRIO DOS SANTOS BARBOSA. A conciliação restou infrutífera (id. 54417055). CONTESTAÇÃO: Em contestação, o(a) requerido(a) requereu preliminarmente o deferimento da gratuidade judiciária ou subsidiariamente o pagamento das custas ao final. No MÉRITO, concordou com a decretação do divórcio; requereu que sejam partilhados bens móveis e dívidas, a metade para cada um dos cônjuges, com a exclusão da casa no Condomínio Nova Canaã, que alega ter sido adquirida e construída com recursos único e exclusivo do Requerente. Houve réplica no id 56048548, pugnando pelo indeferimento da concessão de gratuidade judiciária ao requerido e pela improcedência dos pedidos em sede de contestação, qual seja a de exclusão do bem imóvel da partilha, a rediscussão da partilha da empresa, já que ele vendeu a integralidade de suas cotas, bem como, seja negada a partilha de dívidas, pois as que as que competiam a Autora foram quitadas. Instados a especificar outras provas, a autora manifestou-se no id. 56492395 e o requerido no id. 56529310. 2. DO SANEAMENTO. Passa-se ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares. 2.1. Do requerimento de justiça gratuita, formulado pelo requerido. Considerando que este juízo, ao analisar as alegações da autora, em condições similar à do requerido, deferiu-lhe a gratuidade judiciária, hei por bem estender ao requerido o mesmo benefício já concedido à autora. 3. Dos pontos controvertidos. O requerido concordou com a decretação do divórcio, de modo que o ponto controvertido se restringe à apuração dos bens e eventuais dívidas adquiridas na constância do matrimônio, bem como sua partilha. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2021 às 8h30. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, caso queiram alterar/apresentem o rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). O não atendimento determinará a preclusão da prova. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. 5. Se assim, DETERMINO: 5. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência. 5. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 5. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 5. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 5. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico. 5. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral. As partes ficam intimadas na pessoa dos patronos. Deverá o patrono apresentar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. Int. C. Porto Velho-RO, sábado, 1 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7047383-62.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO

DANDARA CECILIA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO

MARA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ARAUJO

Advogado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Requerido: EDUARDO VALVERDE ARAUJO ALVESEDUARDO VALVERDE ARAUJO ALVES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento de id 58633876.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados deem andamento ao feito, demonstrando a existência/disponibilidade do crédito buscado, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE

ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA

Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Requerido: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promova a CPE a juntada dos extrato das contas vinculadas ao presente feito.

Após, intime-se o inventariante a promover a juntada das últimas declarações corrigidas, nos termos da legislação processual vigente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7059205-87.2016.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

Requerente: ELIDIMAR MARQUES MADEIRA e outros

Advogado: MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912

Requerido: D. D. R. F. D. B. D. P. V. D. D. R. F. D. B. D. P. V.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando a inércia das partes, DETERMINO que a CPE diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência dos valores em conta judicial n.2848/040/01652411-5, vinculada ao processo, para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.

2. Registre-se que, nos termos da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito.

2.1. Deste modo, a CPE deverá manter contato com a COREF para viabilizar e efetivar a transferência dos valores destes autos para a Conta Judicial Centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR.

3. Após zerada a conta judicial deverá ser encerrada.

4. Cumprida determinação, tornem ao arquivo.

Servirá cópia do DESPACHO como ofício.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7017079-46.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ADRIAN WALLERY OLIVEIRA DA SILVA

ISABELA SOUZA JUSTINIANO

ELOISA DA SILVA COSTA

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Requerido: WAGNER LUIZ DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA DADO NA INICIAL: R\$1.000,00 *

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens de WAGNER LUIZ DA SILVA, falecido em 02/04/2021, promovido por E. DA SILVA COSTA, menor representada por NAYARA COSTA SILVA.

Nomeada inventariante, a requerente apresentou as primeiras declarações no id. 58444307. Juntou documento do automóvel e do imóvel financiado junto à CEF. Informou ainda, que fez Solicitação de Cobertura de Garantia por MIP – Para os fundos FAR/FDS do imóvel, que ainda se encontra em análise.

Após, ISABELA SOUZA JUSTINIANO peticionou nos autos (ID: 57616123), requerendo sua habilitação como companheira supérstite do falecido. Informou que viveu em união estável com Wagner desde o dia 30 de agosto de 2020, até a data do óbito (02/04/2021). Juntou escritura pública de declaração de união estável unilateral.

Em petição de id.57959404, requereu habilitação nos autos, ADRIAN WALLERY OLIVEIRA DA SILVA, como filha do falecido. Juntou certidão de nascimento.

Em petição de id.58463763, requereu habilitação nos autos, NAYARA COSTA SILVA (representante da menor inventariante), informando que se casou com o falecido em 12/07/2010 sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa, sendo que conviveram de fato até o dia 30/09/2021; que constituíram os bens em conjunto; que os bens não foram partilhados; que está arcando com o financiamento do imóvel.

Em petição de id.58470888, a inventariante requereu autorização para locação do imóvel para utilização dos valores para pagamento das prestações do mesmo. Juntou proposta de locação no id.58470889.

Passa-se à deliberação.

1. Deve ser observado que, em caso de sucessão legítima na União Estável, o companheiro sobrevivente tem legitimidade para requerer a habilitação em inventário, desde que exista nos autos a comprovação de que a parte interessada era realmente companheira do falecido até a data do óbito. Não há nos autos a comprovação de que Isabela era realmente companheira do falecido. Portanto, é necessária sua comprovação, posto não haver elemento documental suficiente. Assim, a interessada deverá valer-se, da via ordinária, ou seja, da ação declaratória de reconhecimento da união estável post mortem para posteriormente ingressar com a habilitação à sucessão.

No ponto, diz a doutrina: “Há de ser comprovada a situação de ‘companheiro’, para o conseqüente reclamo da meação e de participação na herança. É possível que se proceda à comprovação nos próprios autos do inventário, sem necessidade de ação própria, quando haja elemento documental suficiente, ou quando estejam de acordo os demais interessados, desde que sejam maiores e capazes” (in Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005).

2. Se assim, deve a parte requerente, no prazo de 15:

2.1. esclarecer se reconhece a alegada união estável da requerente ISABELA SOUZA JUSTINIANO, com o falecido, a fim de conferir legitimidade para figurar como meeira ou herdeira, ou caso negativa, apresente as razões e documentos necessários à DECISÃO da questão neste feito;

2.2. esclarecer como pretende quitar as dívidas fiscais em nome do falecido, posto que são causas impeditivas do julgamento da partilha;

2.3. comprovar a baixa da alienação fiduciária ou trazer a cópia do contrato de financiamento e o extrato de eventual saldo devedor do veículo Prisma Sedan, pois consta no documento de id. 56792828, que ele está alienado fiduciariamente;

2.4. informar se o financiamento do imóvel de fato tinha seguro e se houve a quitação e transferência da propriedade para o espólio.

2.5. manifestar-se acerca dos demais requerimentos constantes nos autos.

3. Cumpridas as determinações do item 2, vistas ao MP, para se manifestar acerca dos requerimentos pendentes nos autos.

4. Após, tornem para deliberação acerca das questões supra enunciadas e ordenamento do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031552-71.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES

EMANUELY DANDARA DOS SANTOS MENDES

EDCLEI DOS SANTOS MENDES

EDIANE DOS SANTOS MENDES SAPATERA

Advogado: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 58633212 e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do DESPACHO de id. 57656926.

Registro que a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito é atribuição do (a) inventariante, a ser realizado mediante emissão de boleto/guia próprio/a de depósitos judiciais junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7017582-67.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CICERA TEIXEIRA RICARTE

Advogado: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ENIO EIDANS FARIAS, promovido por CICERA TEIXEIRA RICARTE.

1. A inventariante trouxe aos autos as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.
2. Entrementes, deve a inventariante, no prazo de 10 dias, providenciar os documentos dos imóveis rurais que compõem o espólio: 2.1) a matrícula atualizada do imóvel e/ou não sendo regularizado o título de posse (documento emitido pelo Incra que demonstre a existência do imóvel); 2.2) a certidão negativa de débitos de imóveis rurais (ITR); e 2.3) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), de cada um dos imóveis.
3. Quanto a eventuais numerários depositados em bancos, em nome do decujo, deve a inventariante promover o recolhimento das custas para a pesquisa e transferência via Sisbajud, na forma prevista na lei de custas, no mesmo prazo do item 2, de modo a reunir eventuais valores depositados nas instituições financeiras em uma conta judicial única, evitando-se que se expeça requisições desnecessárias e atrase o processamento do inventário.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028637-83.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: T S DA S

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: A C L

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855A

Intimação PARTES

Ficam as partes intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049632-88.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L F B

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

RÉU: G. E. G. B. e outros

Advogados do(a) RÉU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Advogados do(a) RÉU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Intimação PARTES

Ficam as partes intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do 2º Grau.o.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004929-04.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S A DE S

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A

RÉU: A DE S

Advogados do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035434-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J F DA S

Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

RÉU: M P DA S

Advogado do(a) RÉU: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025537-23.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: A. C. D. S., A. L. D. S. A., L. J. D. S. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. Q. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 58688857, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7029387-17.2021.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: F. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

REQUERIDO: M. A. N. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de regulamentação de visitas do menor H. NAIMAIER COENGA promovida por F. MENDES COENGA.

Ocorre que, em consulta no sistema PJE/SAP, constatou-se que tramita ação de AÇÃO DE ALIMENTOS, tendo sido autuada no dia 08/06/2021, envolvendo as mesmas partes, na 1ª Vara de Família desta comarca (processo n. 7028833-82.2021.8.22.0001).

Dessa forma, o presente feito deve ser remetido ao referido juízo em razão da conexão entre as ações.

Nesse sentido dispõe o art. 286 do CPC: "Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada".

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7029330-96.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. B. G. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

RÉU: E. J. F. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No caso, o (a) autor (a) afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, no entanto, dos documentos apresentados, sobretudo os comprovantes de rendimentos de id. 58675173, não identifique a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, vez que aquele (a) não se encaixa no perfil de hipossuficiente.

Ademais, a afirmação/declaração de hipossuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017).

Em recente DECISÃO monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimessi assim posicionou-se:

“Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)”.

Ademais, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar o recolhimento das custas. Registre-se que o valor mínimo de custas processuais é de \$ 114,80 (Lei 3.896/2016).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7029312-75.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: G. E. S. R., D. F. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1. recolher as custas processuais iniciais;

1.1. Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

2. juntar documentos pessoais dos cônjuges;

3. esclarecer se possuem ou não filhos menores em comum. Em caso positivo, proceder as retificações necessárias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7029418-37.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: CRISCIA SUELLEN CAVALCANTE XAVIER

CRISCIUANE CAVALCANTE XAVIER

CRISCIONEI CAVALCANTE XAVIER

DIVANILCE CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial para levantamento dos valores deixados por SIDNEY AMORIM XAVIER. Os requerentes são a viúva e os filhos do falecido e pretendem o levantamento de valores depositados em conta de titularidade dele.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1. Esclarecer acerca da necessidade/utilidade na propositura do presente pedido de alvará judicial, já que, consoante se infere da certidão de óbito de ID50462253 p.1, o falecido deixou bens e, havendo bens a inventariar, imperiosa a propositura de inventário, já que os valores aqui pleiteados serão liberados de forma incidental, se necessário;

1.1. Em caso de inexistência de bens, deverá trazer aos autos as certidões negativas correspondentes.

1.2. Se o caso, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

2. Comprovar o recolhimento das custas processuais, pois não é caso de gratuidade judiciária. Alerta-se, por oportuno, que quem paga as custas e despesas processuais são as forças da herança, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros, de modo que fica indeferido o requerimento.

3. Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a)falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,83, no prazo de 05 dias.

3.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7041986-22.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

Requerente: F. B. R.

Advogado: FLAVIA BARBOSA RIELA, OAB nº RO9139

Requerido: M. J. D. S.M. J. D. S.

Advogado: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DESPACHO

Tendo sido citado e apresentado sua defesa (ID54517243), manifeste-se o requerido, nos termos do artigo 485, §4º do CPC, quanto ao pedido de desistência formulado pela autora na petição de ID58687802. Prazo: 05 dias.

Consigno desde já, que a recusa do réu à desistência deve ser motivada, sob pena de configuração de abuso de direito (STJ, 1ª T., REsp 1.184.935/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.09.2010, Dje 17.11.2010).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7029041-66.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: LEONIR VALDEMAR AULER

LEONARA MIKELLY SOUZA AULER

RAIMUNDA BERNARDO DE SOUZA

Advogado: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº RO991

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) informar a conta bancária que serão depositados os valores em favor da requerente RAIMUNDA BERNARDO DE SOUZA, no percentual de 08% (oito por cento) dos valores recebidos pelo primeiro autor.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7026175-85.2021.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

Requerente: J. J. D. S.

Advogado: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

Requerido: A. P. S. D. C.A. P. S. D. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No que tange à benesse da assistência judiciária, ressalto, desde logo, que embora a lei preveja presunção de veracidade relativa em favor da pessoa natural que requeira a gratuidade da justiça (art. 99, § 3º, CPC), a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, se sobrepõe a essa redação, exigindo que se comprove a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo judicial.

Ademais, incumbe à parte agir com boa-fé (art. 5º, CPC) e cooperar para a construção de um processo justo e efetivo (art. 6, CPC), trazendo aos autos os elementos probatórios que demonstrem a indispensabilidade da gratuidade da justiça (renda, moradia própria ou não, carro quitado ou não, filhos estudantes, negativas etc.).

Em uma análise detida dos autos, percebo que apesar do requerente sustentar excessivo comprometimento de seus proventos, não foram apresentadas provas suficientes das suas alegações, mormente em razão dos documentos apresentados nos autos, que denotam ter capacidade de efetuar o pagamento das custas processuais, motivo pelo qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor efetuar o recolhimento das custas processuais. Ressalte-se que o valor dado à causa é de R\$6.300,00 e o recolhimento das custas iniciais será muito próxima do mínimo legal.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 0002099-17.2015.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: B. M. D. S. D. S.

Advogado: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, OAB nº RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: F. V. D. S.F. V. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição de id. 58684728 e, considerando a ausência de impedimento legal, defiro a conversão do presente cumprimento de SENTENÇA do rito da prisão (art. 528, CPC) para o rito da penhora (art. 523, CPC).

Recolham-se eventuais MANDADO de prisão e providencie-se a baixa do nome do executado no BNMP.

Informe a parte autora o CPF do requerido, pois sem a informação não há como ser procedida às consultas no sistema Sisbajud. Prazo: 05 dias.

Considerando a informação de vínculo empregatício do requerido, informe também, a empresa em que o mesmo trabalha, o endereço e os dados para depósito dos alimentos, a serem descontados diretamente do empregador.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7049735-90.2020.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. A. A.

REQUERIDO: M. J. P. S.

DESPACHO

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeie-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.

Promova-se o necessário.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7022146-89.2021.8.22.0001

Curatela

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

REQUERIDO: SERGIO DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o interessado limitou-se a requerer prazo para a apresentação de laudo médico que comprovaria a incapacidade do interditando, documento que é imprescindível ao prosseguimento do feito. Justificou a necessidade em razão da necessidade de realizar agendamento médico junto ao CAPS, o que demoraria mais do que o prazo concedido.

O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.

Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.

Nesse passo, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo, posto que ao ingressar com a ação, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, não justificando a paralisação do feito até que obtidos os documentos que devem acompanhar a inicial, mormente se não há nos autos demonstração de razoável motivo que impediu a emenda no tempo concedido.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7028445-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: F. D. A. D. S. J.

Advogado: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

Requerido: E. R. S.E. R. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda, visitas e alimentos ao menor D. Willian Sampaio da Silva.

Vistas ao MP, para manifestação, em 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7044159-87.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: C. A. D. N.

I. A. D. N.

Advogado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

Requerido: F. D. T.F. D. T.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos de tutela do menor E. L. da S. A., conforme SENTENÇA de ID: 23302483.

Eventual pedido de alvará judicial deverá ser promovido em autos próprios e independentes, conforme processos 7010799-59.2021.8.22.0001, 7010793-52.2021.8.22.0001, 7010777-98.2021.8.22.0001 e 7041238-24.2019.8.22.0001.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027570-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA, OAB nº RO1496, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOEL DE SANTANA ANSELMO, JOSIEL SANTANA ANSELMO, JOZINEIDE SANTANA ANSELMO DOS REIS

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) esclarecer se existem outros bens a serem inventariados;
- b) juntar certidão de óbito da falecida, porquanto o documento de id. nº 58364643 está ilegível;
- c) juntar documentos de identificação da requerente Jozineide Santana Anselmo dos Reis Lima.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7011981-90.2015.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318, DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CAIO MAX MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, OLIVIA MARIA MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, FABIO EMANUEL MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, JAQUELINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: FABIO CANABRAVA COIMBRA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 58238800:

Considerando os esclarecimentos, defiro o requerimento.

Expeça-se novo formal de partilha, observando-se as informações prestadas pela parte interessada e pelo cartório de registro.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028825-08.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ELIAN GONCALVES LOBATO, RAIMUNDO FERREIRA LOBATO, ELY GONCALVES LOBATO, ELIETE GONCALVES LOBATO, MAIQUE GONCALVES LOBATO

DESPACHO:

Trata-se de alvará judicial ajuizado por Maique Gonçalves Lobato, Eliete Gonçalves Lobato, Ely Gonçalves Lobato, Eliam Gonçalves Lobato, Raimundo Ferreira Lobato e Maria das Dores Gonçalves Lobato, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que a falecida residia na Comarca de Vilhena/RO (id. nº 21957724).

Assim, em atenção ao art. 48 do CPC, intimem-se os requerentes para emendar a inicial, esclarecendo a razão pela qual ajuizaram a ação nesta Comarca e se existem outros bens a inventariar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028817-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: RICARDO JOSE SALES

REQUERIDOS: PEDRO RICARDO PAZINI SALES, CINTIA PAZINI DE SOUZA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7010535-42.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: L. M. M. D. G., F. G. B.

REPRESENTADO: F. F. G. A.

Vistos e etc.

FIRMINO GISBERT BANUS e LÚCIA MARIA MOREIRA GISBERT, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de curatela com pedido de tutela de urgência, em face de FILLIPE FIRMINO GISBERT ARAÚJO, todos qualificados.

Alegou, em síntese, que: a) os requerentes são avós paternos e guardiões do requerido; b) o requerido possui diversas patologias e encontra-se incapacitado de exercer atos da vida civil.

Juntou documentos.

Requereram a decretação da interdição e a sua nomeação como curadores.

DECISÃO deferindo o pedido de tutela de urgência, nomeando os requerentes Firmino Gisbert Banus e Lúcia Maria Moreira Gisbert para exercerem o cargo de Curadores Provisórios do requerido Fillipe Firmino Gisbert Araújo (id. nº 55476352 - pp. 1-3).

Relatório de estudo social (id. nº 26768793 - pp. 1-4).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. nº 58192510 - pp. 1-3).

O presente processo encontra-se concluso para a prolação de SENTENÇA, sendo que, por ocasião da análise, constatei que os autos não foram encaminhados para o curador especial para manifestação e não houve intimação das partes para conhecimento a respeito do relatório de estudo técnico (id. nº 26768793 - pp. 1-4).

Assim, a CPE deverá tomar as seguintes providências:

a) cumprir a determinação contida no item 6 da DECISÃO de id. nº 55476352 - pp. 1-3, encaminhando os autos ao curador Especial para manifestação a respeito do relatório técnico e nos termos do art. 752, § 2º, do CPC.

b) intimar os requerentes para que se manifestem a respeito do relatório de estudo técnico (id. nº 26768793 - pp. 1-4), em 5 dias.

3. Cumpridas as determinações acima, conclusos para SENTENÇA.

4. Int.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028232-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: M. M. D. C., B. F. D. M. R.

REQUERIDO: M. M. D. C.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, estabelecendo o índice de reajuste da pensão alimentícia convencionada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027470-60.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 01/07/2021 Hora: 09:30.

(...) 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de julho de 2021, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027542-47.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E..S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58670046:

"[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) regularizar a representação processual, juntando procuração; b) juntar certidão de nascimento da criança; c) ante a informação de que foi realizado exame de DNA, juntar o laudo; d) comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052636-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: EDUARDA SILVA DE SOUZA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

(....) Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre o requerente SONIA M. T. D. S. e o falecido FRANCISCO S. D. S., no período de 2 de novembro de 2002 a 18 de julho de 2019, data do falecimento de FRANCISCO. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade aos requeridos. Sucumbentes, condeno-os no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do que dispõem os arts. 85, §§ 2º e 8º c/c 98, § 2º e 3º, ambos do CPC. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0072830-65.2006.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DE NAZARE FERNANDES MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

Polo Passivo: JOAO PORTO MAGALHAES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004892-06.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: HELANY CAROLINE NERY XIMENES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

REQUERIDO: CHARLES WILLIAN NERY XIMENES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CHARLES WILLIAN NERY XIMENES

Endereço: Rua Rosalina Gomes, 10200, - de 9851/9852 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-572

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que HELANY CAROLINE NERY XIMENES, requer a decretação de Curatela de CHARLES WILLIAN NERY XIMENES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando HELANY CAROLINE NERY XIMENES para exercer o cargo de curadora de seu irmão CHARLES WILLIAN NERY XIMENES, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicandose o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob a matrícula nº 095687 01 55 1999 1 00502 035 0184910 44 do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – id. Nº 54451181). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de abril de 2021. Assinado eletronicamente Luís Delfino César Júnior Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040086-04.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MANOEL BARBOSA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

REQUERIDO: ERIKA CRISTINA CARVALHO CAMPOS**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA****PRAZO: 10 (dez) DIAS****CURATELA DE:**

Nome: ERIKA CRISTINA CARVALHO CAMPOS

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1079, - até 1110/1111, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MANOEL BARBOSA CAMPOS FILHO, requer a decretação de Curatela de ERIKA CRISTINA CARVALHO CAMPOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando MANOEL BARBOSA CAMPOS FILHO para exercer o cargo de curador de sua sobrinha ERIKA CRISTINA CARVALHO CAMPOS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/ MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o nº 73.452 do livro A- 141, às fls 230 Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Ante a informação de que a mãe da curatelada faleceu, intime-se o requerente para juntar a certidão de óbito, em 05 dias. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 05 de maio de 2021. Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7022123-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOÃO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**REQUERENTE: MANUEL ALVES FILHO****REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS MOURA****DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:**

1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 57634658). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 7 de julho de 2021, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida, que, considerando a proximidade da data designada para audiência de conciliação, deverá ser CUMPRIDO PELO PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO:

REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS MOURA, RUA CURITIBA 3091, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021209-79.2021.8.22.0001

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. N. S., R. P. D. S.

DESPACHO:

A parte não deu total cumprimento às determinações da DECISÃO de id. nº 58099178, porquanto não juntou a SENTENÇA do processo nº 0249712-71.2009.8.22.0001, destacando-se que no id. nº 57261270, indicado pelo requerente, somente constam o termo de guarda e decisões relacionadas a outros processos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com o fim de juntar a SENTENÇA do processo nº 0249712-71.2009.8.22.0001 em que foi concedida a guarda da menor para a avó materna IRACY BARBOSA DA SILVA, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047929-88.2018.8.22.0001

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: MARIA H. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

REQUERIDO: Joanita Braz Nóbrega de Lima

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010567-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. C. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY CONESUQUE - RO705

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus advogados, intimadas a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 30/08/2021 Hora: 08:30.

(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento em continuação para o dia 30 de agosto de 2021, às 8h30min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência poderá ser realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009, 010/2020 e 004/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO. De qualquer forma, as testemunhas deverão ser apresentadas no Fórum Geral desta Capital, onde serão separadas e mantidas incomunicáveis durante o ato. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. Observação: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). INTIMEM-SE requerente, requeridos e o assistente para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados. INTIME-SE a requerente para que junte aos autos cópia da nota fiscal da aliança comprada por ela, em 15 dias. Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADAIAS CUNHA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Francisco das Chagas de Oliveira e Maria de Fátima C. de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 no valor de R\$ 1.045,32 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID56997437: "[...]CITE-SE o requerido por edital (prazo 20 dias) para comprovar o pagamento do débito, no prazo legal. 2.1. Caso o requerido não apresente defesa, desde já, por economia processual, nomeio-lhe o Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para impugnar/justificar, se for o caso. [...]"

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7007323-47.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: A. F. D. O. e outros (2)

Executado: ADAIAS CUNHA DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018817-69.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: L. G. S. A.

Advogado do(a) RECLAMANTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033836-86.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: MATHEUS GUILHERME PINTO DA SILVA, VITOR ALEXANDRE PINTO DA SILVA, PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA, SUELI PONTES DA SILVA PAULA

RÉU: JESUS PINTO DE PAULA

DESPACHO:

1. Cobre a CPE a devolução do MANDADO de avaliação devidamente cumprido.
2. Com a juntada da avaliação, manifestem-se a inventariante e os demais herdeiros, em 15 dias.
3. Após, ao Ministério Público.
4. Int.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028328-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: SHEILA REGINA DA COSTA

RÉUS: CIDALVA SANTOS DE OLIVEIRA LOPES, SONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) corrigir o polo passivo da ação, que deverá ser composto pelo filho do falecido e pelo pai registral
- b) esclarecer se pretende excluir o nome do pai registral Francisco L. da C. do registro de nascimento.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019700-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. P. D. S.

RÉUS: M. A. G. P., M. G. P., T. E. G. P.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de id. nº 58061665, concedendo ao requerente o prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024418-90.2020.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Sumário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: LUCAS SILVANO GUEIRA, SILVIA KAROLINE NOGUEIRA SILVA, FELIPE NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR, ANDERSON NEVES DA SILVA, PAMELA NEVES SILVA, NARIADH EMILY ASSUNCAO SILVA, MARIA EDUARDA DA SILVA AGUIAR

REQUERIDO: IVANILDO SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 58188832: A modificação da SENTENÇA não é mais possível ante o trânsito em julgado. Assim, considerando que os requerentes pretendem prazo para o pagamento ou a reserva do valor para o pagamento dos débitos em nome do autor da herança. Intimem-se os requerentes para se manifestarem informando se pretendem sacar o valor para o pagamento, em 5 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038182-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. A. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEITE DE OLIVEIRA MAIA - RO3161

RÉU: S. M. C.F.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046986-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. D. F. A. V. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

RÉU: G. A. A. V.

Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da DECISÃO de id. 58656038.

Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 10:00 h. Determino o depoimento pessoal das partes. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 10 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057341-14.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DAIANE PIMENTA FERNANDES e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358
Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A
Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A
INVENTARIADO: OLENINA PIMENTA FERNANDES
Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027951-23.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO BOSCO CARVALHO DA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

INVENTARIADO: GISELE SONI ANTONIO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029032-07.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. F.R.C.

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CATARINA COSTA DUNICE - RO11219, TATIANA RAMOS - RO11323

RÉU: A. L. Q. D. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 58666475: "[...] A SENTENÇA de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n.º 001.2006.023817-7). Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo. Promova a CPE a redistribuição. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028781-86.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: N.C.G.

Advogados do(a) REQUERENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: O.R.B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58656506: "Emende a inicial, devendo: a) esclarecer se os genitores do falecido estão vivos, em caso positivo estes devem figurar no polo passivo da ação, em caso negativo deve ser juntada a certidão de óbito dos mesmos. Em caso dos genitores do falecido também serem falecidos, deve vir aos autos os colaterais, conforme ordem de vocação hereditária, preconizado no inciso IV do art. 1829 do CC; b) trazer o documento de id 58570995 - Pág. 13 de forma legível; c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com

as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 10 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027952-08.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO

RÉU: BRUNA VITORIA CAMINHA LUZ

DECISÃO:

Leonardo Severo da Luz Neto e Bruna Vitória Caminha Luz ajuizaram a presente ação consensual de exoneração de pensão alimentícia, ambos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que a ação nº 0011255-68.2011.8.22.0102, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028893-55.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. K. T. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

RÉU: W.T.D.A.C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58662011: “Emenda a inicial, devendo: a) incluir a genitora do menor no polo ativo da ação, visto que há pedido de guarda e o menor não tem legitimidade para pleitear sua própria guarda; b) regularizar a representação processual do menor, sendo este representado por sua genitora; c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 10 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028863-20.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: T.C.T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA PERES SILVA - RJ079387

EXECUTADO: F.D.E.L.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58656554: "unte a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 10 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021473-96.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REQUERIDO: I. V. A. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58396093: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 18 de agosto de 2021, às 08:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 2 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VAGNER VALERIO SILVA MAZZINI, brasileiro, divorciado, filho de José Valério de Souza Mazzini e Francisa Castro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o EXECUTADO acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao bloqueio dos valores realizado junto através do SISBAJUD.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7019370-92.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Exequente: Ruan Valerio Uchoa Mazzini

Executado: VAGNER VALERIO SILVA MAZZINI

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037068-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. G. S. G. e outros

RÉU: U. P. M.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.57569214.

[...] julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que U. P. M. é pai do autor, o qual passará a se chamar, G. G. S. G. M., constado como avós paternos, E. J. M. e E. P. DA S., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. e condenar o requerido a pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 48% do salário mínimo. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 12 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005593-64.2021.8.22.0001

Classe:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: J. P. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

REQUERIDO: L. J. C. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

Vistos,

A advogada da parte autora não pode representar a também a parte requerida. Encaminhe-se cópia à OAB para que adote providências, caso entenda pertinente.

Desse modo, a peça de ID 56355613 não será considerada. Retire a CPE a advogada Nilva Salvi como patrona do requerido.

O direito em tela é indisponível, razão pela qual não comporta julgamento antecipado, sendo necessária a produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2021, às 12h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. Considerando que o requerido não apresentou contestação válida, sua intimação também ocorre por publicação no diário da justiça.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Caso alguma parte, advogado ou testemunha tenha dificuldades de participar da audiência por meios eletrônicos deve comunicar em juízo em 5 dias para que se adote as providências necessárias para permitir o acesso de tais pessoas ao fórum na data da audiência.

Informações de participação do Google Meet:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/cgk-peah-hfi>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-0569 PIN: 936 719 091#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/cgk-peah-hfi?pin=9646885104638>

Porto Velho / , 11 de junho de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 220/2021/GAB

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Processo: 7005593-64.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: J. P. F.

REQUERIDO: L. J. C. A.

Senhor(a) Presidente

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho por meio do presente, encaminhar a Vossa Senhoria cópia integral dos autos para que adote providências, caso entenda pertinente, em razão de possível prática de infração disciplinar por Nilva Salvi OAB 4340, tendo em vista que a advogada se manifestou pela parte autora e requerida no mesmo processo.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilustríssimo Senhor

Presidente da OAB em Rondônia

Rua Paulo Leal, 1300, N. Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-128

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7044992-37.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E. R.

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

RÉUS: F. F. R. B. R., L. C. F. M. E. R.

ADVOGADO DOS RÉUS: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

O objeto de prova em instrução é a redução da capacidade econômica do autor, ônus que lhe compete, sem prejuízo da produção de prova por parte da requerida em sentido contrário.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2021, às 10 h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

Intime-se o MP por meio do PJE.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas.

A audiência poderá ser acessada pelo Link: meet.google.com/daj-ywqw-fxu

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

A parte ou testemunha que não tiver recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deve comunicar em 5 dias para providências necessárias para liberação de sua entrada no fórum na data da audiência.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025329-68.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: OLEMIR BERNARDO DA ROCHA, MARCO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, ROSEMIRA ALAB DE LIMA LEO, MARIA ALICE ALAB DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

INTERESSADO: SEBASTIANA ALABY DE LIMA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de reconsideração de ID 58206746, pelos motivos expostos na SENTENÇA.

Processo sentenciado, ao arquivo.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7043167-63.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RHAYANE CHRYSTINE LOPES NOGUEIRA, DARLEYSON PIEDRO NOGUEIRA, MAYARA GABRIELA NOGUEIRA, ROSANGELA APARECIDA LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DARLEI VONS NOGUEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias atenda a inventariante os itens 1 e 2 da cota do MP no id 29521479.

Intime-se a herdeira Rhayane Chrystine Lopes Nogueira para manifestar-se quanto ao contido no id 57238682, também em 15 dias.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0192000-65.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROOSEVELT MORAES LIMA, ANNE CRISTIANNE DIAS DE LIMA VIANA, WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN, GILBERTO DIAS DE LIMA, CAROLAINY ROSEANE DE LIMA, MARIA IRIS DIAS DE LIMA DINIZ, CLAUDIO NUNES CORREA LIMA, MARYANE CAMPOS LIMA, VALERIA SILVIA CRUZ OLIVEIRA CORREA, AIRTES NUNES LIMA, DULCINEA MORAIS MARIUBA, DJALMA NUNES LIMA, ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, Érica Carla do Nascimento Lima, Alina Silvia Correa Lima, Natália Rebeca Correa Lima, ERICA CARLA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509, EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957, NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143

INVENTARIADOS: Espólio de Maria Auxiliadora Dias de Lima, MARLI TEREZINHA CORDEIRO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A manifestação a Fazenda Pública.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7032638-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. A. B., A. F. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

RÉUS: A. A. D. S. G., J. F. G. F.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

Vistos,

Intime-se as partes do retorno dos autos do tribunal.

Nada sendo requerido em 5 dias, archive-se.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0232489-13.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA, ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA, ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

INVENTARIADO: ADERBAL DE ALENCAR SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o requerido no id 58494938, ante a inércia da Fazenda Pública os valores serão usados para quitar outras dívidas.

Intime-se a inventariante a dar andamento ao inventário em 05 dias.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003899-31.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIO VIEIRA AGOSTINHO, ROSANA VIEIRA AGOSTINHO, ANA PAULA VIEIRA AGOSTINHO, ANA CLEIA VIEIRA AGOSTINHO, PATRICIA VIEIRA AGOSTINHO, MARCELO VIEIRA AGOSTINHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se pessoalmente o inventariante a cumprir em 05 dias o DESPACHO no id 57133553 sob pena de extinção do processo por abandono.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048928-12.2016.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDNEIA PEREIRA SANTIAGO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EMBARGADOS: francisco de assis do carmo costa, MARIA CONCEICAO ALVES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522, LUIZA DE JESUS ALVES SILVA, OAB nº RO9369, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a quantia certa, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 12.757,95.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: EDNEIA PEREIRA SANTIAGO, Linha Trans Purus nº 173, Zona Rural, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021507-71.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MAICON MARQUES PINHO, MARLON MARQUES PINHO, LUCINEY MARQUES PINHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO11302, PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR, OAB nº RO11315
INVENTARIADO: CARLOS ANTONIO MAIA PINHO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
LUCINEY MARQUES PINHO e outros propuseram abertura de inventário em face do falecimento de Carlos Antônio Maia Pinho.
No DESPACHO no id 57366155 foi dito que em relação aos herdeiros todos são maiores e capazes podendo a partilha se dar na forma de arrolamento sumário e que Maicon Pinho para ser reconhecido e participar da sucessão como herdeiro deve propor a ação correspondente.

A autora apresentou inicial de arrolamento com Maicon Pinho arrolado como herdeiro e participando da partilha.
Desta forma, indefiro a inicial nos termos do inciso IV, do artigo 330 do CPC, extinguindo o processo nos termos do inciso I, do artigo 487 também do CPC.

Custas pelos autores.

P.R.I e Archive-se.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7028851-06.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, VALERIA FERREIRA DE SOUZA, VALMIR FERREIRA DE SOUZA, ALMIR FERREIRA DE SOUZA, VANUSA FERREIRA DE SOUZA, JANAINA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial, devendo:

a) trazer os documentos pessoais de Almir Ferreira de Souza;

b) trazer certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte, junto ao órgão previdenciário do falecido (Ipam, Iperon, Samf ou INSS)

c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório e o valor das custas será dividido entre todos os herdeiros, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7029032-07.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. F. R. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA CATARINA COSTA DUNICE, OAB nº RO11219, TATIANA RAMOS, OAB nº RO11323

RÉU: A. L. Q. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte cópia da SENTENÇA da qual pretende exonerar-se devidamente assinada por magistrado em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7029040-81.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JANDIR RODRIGUES DE ARAUJO, ELOI RODRIGUES DE ARAUJO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES ARAUJO, EVERARDO DE ARAUJO JUNIOR, SEBASTIAO RODRIGUES ARAUJO, ROSINEIDE CRISTINA RODRIGUES ARAUJO, ROSIANE RODRIGUES DE ARAUJO, RODRIGO DE ARAUJO, GILCIMAR RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial, devendo:

a) junte os autores cópia das certidões negativas de todos os cartórios de registros de imóveis e da prefeitura em nome do(a) falecido(a), bem como certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte, junto ao órgão previdenciário do falecido (Ipam, Iperon, Samf ou INSS);

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato, que as custas será dividida entre todos os requerentes, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7054003-32.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. V. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

RÉUS: D. D. S. F., A. D. S. F., E. R. D. F., T. D. S. F.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ficam as partes intimadas do retorno do Tribunal em 5 dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7032997-27.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOAS MIRANDA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAETY PATRICIA TEIXEIRA CORONEL MUNHOZ, OAB nº MS17884

INVENTARIADO: JOSE MIRANDA DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias cumpra corretamente a inventariante o DESPACHO no id 57214108.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7007431-18.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GINA CARLA MARQUES BISPO, CARLOS RIBEIRO MARQUES BISPO, LEANDRO GADELHA DE OLIVEIRA, NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA, JANAINA CRISTINA OLIVEIRA XIMENES, CLEIDISSON CARDOSO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

INVENTARIADO: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

De ofício removo a inventariante GINA CARLA MARQUES BISPO.

Intime-se os demais herdeiros a se manifestarem quanto ao interesse em assumir a inventariança, em 05 dias.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046986-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. P. D. F. V., M. D. F. A. V., V. D. F. A. V.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927

RÉU: G. A. A. V.

ADVOGADO DO RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

Vistos,

Considerando que o advogado a parte autora comprovou possuir outra audiência em horário próximo a agendada neste feito, defiro a alteração pretendida.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de junho de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link: <https://tel.meet/tsv-qknz-xks>

Intime-se o MP. As ficam intimadas por meio de seus patronos via DJ-e.

No mais, o DESPACHO de ID 58656038, permanece nos mesmos termos.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deve informar o juízo, no prazo de 05 dias, para providências necessárias a fim de se proceder a liberação da sua entrada no fórum no dia da audiência designada.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023596-43.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WESLEI VIANA BERTO, VIVIANE MAGRI BERTO, REILILANI MAGRI BERTO, GEOVANA DE SOUZA PEREIRA BERTO, MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843,

DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDSON PEREIRA BERTO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intime-se pessoalmente a inventariante a cumprir o DESPACHO no id 57581968 sob pena de extinção do processo por abandono.
Porto Velho / , 11 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7056932-33.2019.8.22.0001
Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ELENITE SATURNINO DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
Vistos,
Segue alvará em favor da autora. Fica a parte intimada a levantar a quantia em 5 dias.
Após certificar-se de que o saldo está zerado, archive-se.
Porto Velho / , 11 de junho de 2021
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2021
Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
PARTE FAVORECIDA: ELENITE SATURNINO DE MENEZES - CPF: 506.649.644-00
Autos n.: 7056932-33.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Parte Autora: ELENITE SATURNINO DE MENEZES
Advogado: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
VALOR A SER PAGO: R\$ 34.346,74 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos)
CONTA JUDICIAL Nº 2848 / 040 / 01729081-9
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
Acrescentar juros e correção, se houver, e encerrar a conta após o saque.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 11 de junho de 2021.
Juiz (a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011996-20.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: R. G., M. D. L. O. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra a inventariante o DESPACHO no id 57476140 em 05 dias.
Porto Velho / , 11 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029113-53.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M.B.D.E.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

REQUERIDO: F.D.C.B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58704194: "Emenda a inicial, devendo: a) juntar cópia da certidão de nascimento do menor; b) esclarecer como pretende as visitas por parte do genitor, pois o pedido deve ser certo; c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 11 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7050518-82.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: E. S. R., G. S. D. S., D. S. D. S., T. S. S. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA POLIANA GOMES DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO9668, MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

INVENTARIADO: A. P. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Os herdeiros Daiane, Gustavo e tania já se habilitaram nos autos, em 15 dias manifestem-se sobre as primeiras declarações apresentadas.

Cite-se pelo correio com mão própria os herdeiros DENIZE SOUZA DA SILVA, brasileira, menor, absolutamente incapaz, nascida em 13/10/2008, devidamente inscrita sob o CPF nº. 058.388.642-65, portadora do RG nº. 1567579, Órgão Expedidor SEDEC/RO, residente e domiciliada Rua Almeida Júnior, nº 5107, Bairro Escola de Polícia, CEP: 76.824-740 em Porto Velho – RO e DENIZE SOUZA DA SILVA, brasileira, menor, absolutamente incapaz, nascida em 13/10/2008, devidamente inscrita sob o CPF nº. 058.388.642-65, portadora do RG nº. 1567579, Órgão Expedidor SEDEC/RO, residente e domiciliada Rua Almeida Júnior, nº 5107, Bairro Escola de Polícia, CEP: 76.824-740 em Porto Velho – RO.

Após intime-se a Fazenda Pública e o MP.

SERVE ESTE DE MANDADO.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025590-38.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JORGE ALAN RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JORGE ALAN RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de José Maria Fernandes da Silva.

Certidão de óbito no id 19509009.

Maria de Lourdes Rodrigues da Silva foi nomeada inventariante e prestou compromisso.

Certidões negativas nos ids 19509009, 19509039 e: 19509039.

Últimas declarações no id 58255317.

DIEF juntada no id: 25334648

A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no id 56716928 informando que o ITCMD foi recolhido.

É o relatório. Decido.

As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos assim como apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido julgando a partilha no id 58255317. atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas em face da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se o formal de partilha e alvarás.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7051060-08.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ, RODOLFO MENEZES RUIZ FILHO, WALTER TINOCO BARTOLO, WALLESKA ARSOLINO BARTOLO GUIMARAES MONTEIRO, WAGNER TINOCO BARTHOLO, JOAQUIM FRANCISCO BARTHOLO JUNIOR, RODOLFO JOSE BARTOLO, RODOLFO JOSE BARTOLO JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, EDSON RAMOS, OAB nº RO4353

INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA BARTOLO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifestem-se os demais herdeiros quanto as ultimas declarações e proposta de partilha apresentada no id 58674479 em 05 dias.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012083-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: 9597 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas pagas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029238-21.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: 7761 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ERIVALDO MONTEIRO PEDRACA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.883,77

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, os demonstrativos trazidos no corpo da inicial não demonstram a situação atual da empresa, requisito para a sua concessão

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: ERIVALDO MONTEIRO PEDRACA, RUA RUI BARBOSA 382 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7001846-09.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028366-11.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: EDNELZA CHIANCA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.197,88

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

EXECUTADO: EDNELZA CHIANCA PEREIRA, CPF nº 76825310291

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Requerido: EXECUTADO: EDNELZA CHIANCA PEREIRA, RUA MANÉ GARRINCHA 8840, CASA - DE 2830/2831 A 2963/2964 SOCIALISTA - 76829-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7029213-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 9607 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: TERMA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS RIO MADEIRA LTDA. - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 315.881,44

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: TERMA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS RIO MADEIRA LTDA. - EPP, RUA PAPAGAIOS 378, SALA B ELDORADO - 76811-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará ao protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028686-61.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: 10433 Serviço da TPU esta Indisponível, 10439 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTORES: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES, DIEGO SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 31.859,39

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida requereu a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para realizar o pagamento das custas finais, ao argumento de que se encontra em processo de recuperação judicial e também devido a crise financeira causada pela pandemia do coronavírus.

Considerando a situação que a empresa enfrenta atualmente, defiro o pedido e concedo a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para que a requerida promova o recolhimento das custas processuais.

Suspenda-se o processo por 60 dias, aguardando no arquivo provisório.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, promova-se o protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO SOUZA DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045568-30.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: 9596 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA, LEONARDO GOMES DA SILVA, THAIS SANTANA CAMURCA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.655,95

DESPACHO

Vistos.

A proposta de acordo ofertada pelos réus THAIS SANTANA e LEONARDO GOMES não foi aceita pela parte exequente.

Aguarde-se a juntada aos autos do AR de citação do réu MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA para deflagração do prazo para embargos.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA, RUA MALDONADO 4119, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO GOMES DA SILVA, RUA MALDONADO 4119, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAIS SANTANA CAMURCA, RUA MALDONADO 3958, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004705-95.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto 10437 Serviço da TPU esta Indisponível, 7760 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: DEBORA FATIMA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Verifica-se que existem duas ações com identidade entre as partes e à causa de pedir.

A primeira, ajuizada em 29 de julho de 2020, no processo n. 7027133-08.2020.8.22.0001, trata acerca da cobrança por irregularidade do processo administrativo, 2019/27496, que originou a cobrança de R\$ 5.702,41 (cinco mil e setecentos e dois reais e quarenta e um centavos), a qual foi julgada parcialmente procedente, ainda sem trânsito em julgado, esta, e que se trata do mesma matéria, uma vez que a parte autora questiona a cobrança supramencionada.

Dessa forma, ocorre a litispendência quando a ação proposta tem os mesmos elementos de uma ação que já se encontra em curso (art. 337, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre esta ação e os autos n.7027133-08.2020.8.22.0001, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005976-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FABULO NEVES VELASQUE

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035616-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: 9607 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JULIANI ANTONIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 118.117,96

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a penhora dos bens dados em garantia.

O requerido foi citado por edital e a parte não indicou o endereço onde se encontram os semoventes, dessa forma, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JULIANI ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA 07 SN JARDIM IMPERIAL - 76821-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****Tribunal de Justiça de Rondônia**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027355-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 9607 Serviço da TPU esta Indisponível, 7768 Serviço da TPU esta Indisponível, 6226 Serviço da TPU esta Indisponível, 7780 Serviço da TPU esta Indisponível, 11806 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: RAIMUNDO DIONIZIO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

RÉUS: REDECARD S/A, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7031255-64.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: 9597 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Proceda-se a transferência dos valores vinculados a estes autos em favor do credor (Conta Corrente 11879-6, Agência 4135-1, Banco do Brasil, em nome de ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 10.513.791/0001-07).

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052984-54.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: 4960 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: JAIRO PELLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO PELLER, OAB nº RO1736

Valor da causa: R\$ 162.548,48

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de leilão dos bens penhorados.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a sra. Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão, com antecedência de 30 dias para que todos os procedimentos e atos sejam realizados. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) E no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC), no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

No caso de cancelamento do Leilão já designado, as despesas realizadas e comprovadas até o cancelamento, serão custeadas por aquele que deu causa ao cancelamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JAIRO PELLERES, RIO MADEIRA 1428 AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020211-48.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7036385-69.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: 10684 Serviço da TPU esta Indisponível, 9163 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARIO GONCALVES AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requer que seja oficiada a Secretaria de Estado e Gestão do Estado do Maranhão para que informe se o executado está vinculado há algum órgão, indefiro tal pedido, pois a diligência cabe à parte, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005245-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 11807 Serviço da TPU esta Indisponível, 7773 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: MARCIA FREIRE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022015-17.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: 4939 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

RÉUS: JOAO LOPES LACERDA, MERCEDES MORAIS LACERDA, LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A CPE: altere-se a classe para Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos em emendas.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, SÍTIO S/N KM 4 LINHA 618 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: JOAO LOPES LACERDA, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, CONDOMÍNIO ICARÁI II, CASA 38 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERCEDES MORAIS LACERDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3105, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, - DE 1531 A 1701 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025648-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

RÉU: ESPÓLIO DE SERGIO CARVAJAL FEITOSA, DEUZIMAR GONZAGA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58699406 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015158-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: NAZARE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.524,07

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, histórico de consumo da unidade consumidora da autora, no qual conste as medições (leitura) anteriores e posteriores à data que houve a troca do medidor.

Com a juntada do documento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: NAZARE VIEIRA DOS SANTOS, RUA ERNANDES INDIO 6180 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7033747-63.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: EVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor existente nos autos (id 57472501) para conta indicada pela parte exequente: Banco do Brasil, Agência 0102-3, conta corrente 80.107-0, Serviço Social da Indústria - SESI/RO - CNPJ: 03.783.989/0001-45.

No mais, a parte autora requer a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s).

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC/2015, faculta ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras a serem indicadas pela parte exequente no prazo de cinco dias, para que informem e suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADO: EVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº 73646512253

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, indicar as instituições financeiras que serão oficiadas, bem como comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada (para instituição será remetido um ofício, por isso as custas devem ser individualizadas).

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042816-85.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR, LEONARDO FALCAO RIBEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

RÉUS: LUIZ FELIPE MILHOMEM SILVA, PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se os requeridos para apresentarem réplica a contestação da Reconvenção no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada, por outros meios além da cópia CTPS, pois da análise dos fatos os requeridos não se encaixam nos padrões de pessoa hipossuficiente, ou recolher as custas da reconvenção.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FALCAO RIBEIRO, AVENIDA CARLOS GOMES 660, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: LUIZ FELIPE MILHOMEM SILVA, AVENIDA MAMORÉ 1856, - DE 1856 A 2164 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA, AVENIDA MAMORÉ 1586, - DE 1856 A 2164 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028418-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA - GO31195

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58703092 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7009476-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARCOS CELSO BORRI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADO: CIELO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

Valor da causa: R\$ 22.534,53

DESPACHO

Vistos,

Após a inscrição das custas na dívida ativa, a parte deve se dirigir ao site da SEFIN para emitir a guia de pagamento, após, deverá juntar a guia paga ao processo para emissão da carta de anuência, e posteriormente dirigir-se ao do cartório de protesto para quitar as taxas/emolumentos para exclusão do protesto.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARCOS CELSO BORRI, RUA VENEZUELA 2870 Apt 301, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512 AND 21-31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7014762-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FERNANDA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.869,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se MANDADO para intimação do INSS, para que no prazo de 10 dias, cumpra a DECISÃO de ID 57264935, sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, por dia de descumprimento.

DECISÃO

Vistos...

A parte autora juntou novos laudos e requereu a reconsideração do pedido de tutela de urgência.

O laudo médico e a avaliação psicológica atestam que a requerente está impossibilitada para o trabalho devido a estressores relacionado a atividade laboral.

Assim, considerando o laudo médico, a avaliação psicológica e a profissão da autora (bancária), verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, dessa forma, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 10 dias, o benefício de auxílio-doença, antes recebido, até o sentenciamento da lide.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício anteriormente concedido a autora, devendo a CPE encaminhar por e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, toda a documentação necessária.

No mais, cumpra-se as determinações da DECISÃO anterior providenciando a realização da perícia médica junto ao CEJUSC.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Requerido: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7029118-46.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: RAIMUNDO NONATO ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 38.694,34

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a expedição de novo MANDADO de busca, apreensão e citação, no novo endereço:

RUA WILMAN MAIA, 5984, IGARAPE, PORTO VELHO/RO – 76824252

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, atentando-se que a diligência é de cumprimento de liminar composta.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se o MANDADO de Busca e Apreensão do veículo descrito na DECISÃO inicial.

Caso haja recusa na entrega do bem, defiro a ordem de arrombamento e uso da força policial.

Podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Vias deste DESPACHO, servirão como carta/MANDADO..

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0003975-24.2012.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA., CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS ULAF, OAB nº PR43463, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101,

ROSANGELA GODINHO DO CARMO, OAB nº SP298263, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, ALINE

SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO20015

EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672

Valor: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a inclusão do nome da parte executada no SerasaJud.

Defiro o pedido, proceda a CPE com:

A anotação do nome da parte requerida no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, no prazo de 05 dias,

Cópia deste DESPACHO, servirá como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho – RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013577-36.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ANA ROSA COSTA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 13.035,96

DESPACHO

Vistos,

O processo ficará ativo por 15 dias, decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se.

Havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANA ROSA COSTA FARIAS, AVENIDA CAMPOS SALES 3621, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005328-33.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: ELZA MAFAL

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o acórdão prolatado no bojo do Agravo de instrumento 0805763-62.2020.8.22.0000, juntado aos autos no id 58327336, requerendo o que entenderem de direito.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ELZA MAFAL, RUA JARAQUI, QUADRA 03 370 CAIXA D'ÁGUA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7011395-43.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, OAB nº SP138636

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente ação regressiva de ressarcimento de danos em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - ENERGISA RONDÔNIA, alegando em síntese que mantém através da apólice nº118124003391 contrato de seguro contra riscos oriundos de danos elétricos com Mariano Comercio de Tintas Ltda, o qual sofreu danos a bens, devido à oscilação de tensão na rede elétrica da rede local, fornecida pela Ré, fato ocorrido em 26 de junho de 2020.

Assevera que elaborou relatório de regulação de sinistro onde foi apontado prejuízo no montante de R\$ 5.140,00, que deduzida a franquia no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), resultou no valor de R\$ 4.240,00. Requer a procedência do pedido e a condenação da requerida no pagamento da quantia de R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), devidamente atualizados.

Citada, a empresa ré apresentou contestação, afirmando que não houve pedido administrativo. No mais, sustentou que não subsiste o direito autoral, pois além de não comprovar o nexo de causalidade, tirou o direito de investigação da distribuidora de energia ao agir fora dos procedimentos previstos para os casos de ressarcimento de danos e a falta de comprovação dos danos materiais experimentados. Requer a improcedência da demanda.

Réplica à contestação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que a pretensão de ressarcimento de valores está consubstanciada no contrato de seguro. O pagamento da indenização foi devidamente comprovado nos autos, logo, a seguradora sub-roga nos direitos de seu segurado, nos termos do Art. 786 do Código Civil. O MÉRITO da causa restringe-se ao direito da autora ao ressarcimento pelos valores que alcançou ao segurado em virtude de danos elétricos ocorridos no dia 26 de junho de 2020 causados pela rede elétrica da parte requerida.

Acerca desse tema, ainda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 188, a qual reza que: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”

A requerida é empresa concessionária de serviço público essencial – energia elétrica – e, desse modo, deve prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, segundo o disposto no art. 22 do CDC. O parágrafo único do artigo mencionado refere, ainda, que o descumprimento parcial ou total do seu preceito implicará na obrigação à reparação do dano causado.

A reparação do dano sofrido, tem os seus limites trazidos pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, o qual menciona que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Transcrevo ainda o art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...)§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conforme consta nos pareceres técnicos (ID: 55634697) juntados aos autos, realizados pela assistência técnica, os aparelhos “queimaram” devido a descarga elétrica.

Saliento que a contestação não trouxe argumentos efetivamente capazes de afastar as alegações da Requerente. Conforme apontado pelo relatório do sinistro, os danos ocorreram em virtude de descarga elétrica. É cediço que o mero descompasso elétrico já sinaliza a falha na prestação do serviço público, porquanto revela a desídia da concessionária ré no que se refere ao trato com a manutenção periódica de seus equipamentos.

Nesse caso, é inequívoco os danos e, frente à ausência de culpa do consumidor ou de terceiro, tenho por certo o dever da requerida ao ressarcimento dos danos elétricos já indenizados ao segurado.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro. Subrogação. Ressarcimento. Causador do dano. Energia elétrica. Sobrecarga. Procedência.É procedente ação de ressarcimento movida por seguradora que se subroga nos direitos do consumidor indenizado pelos danos materiais decorrentes de sobrecarga na rede elétrica de seu estabelecimento empresarial, notadamente se ausente prova de que a concessionária adotou as medidas de proteção adequadas para suprimir as sobretensões geradas, mesmo que em decorrência de descargas elétricas.Apelação, Processo nº 0018840-52.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/05/2014.

Ainda, o STJ já manifestou em DECISÃO monocrática o seguinte:

[...]A ocorrência de descargas atmosféricas, por si só, não provoca a exclusão do liame causal.De acordo com o art. 22 do CDC, as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.Tendo em vista a previsibilidade do fenômeno - raios -, é encargo da ré, concessionária de serviço público, adotar todas medidas adequadas e seguras para o controle técnico da oscilação na tensão da energia fornecida, evitando danos aos consumidores.No caso não se acha evidenciado que a sobrecarga tenha decorrido de caso fortuito ou força maior, de modo a isentá-la da responsabilidade questionada, porquanto, na hipótese, se está diante de falta de proteção adequada para suprimir as sobretensões geradas mesmo que em decorrência de descargas elétricas.[...]
(AREsp 221894 – Rel. Min. Benedito Gonçalves. Publ. 06/09/2012).

Os argumentos de defesa, genéricos que são em todos os casos, limitam a refutar preferencialmente a caracterização do nexo de causalidade, sendo, portanto, extremamente frágeis e incapazes de se sobrepor aos elementos de prova constantes nos autos que apontam no sentido da procedência do pedido indenizatório.

Além do mais, não é necessário o esgotamento da via administrativa para se postular em juízo. O princípio estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, disciplina que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, lesão ou ameaça a direito.

Nesse contexto, o procedimento administrativo indenizatório previsto na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL não pode se sobrepor ao comando superior emanado do texto maior, sob pena de infringir a hierarquia das leis.

Mesmo que assim não fosse, conforme documento ID: 55636009, a parte autora informou a requerida do ocorrido.

Ressalta-se que a apólice de nº118124003391 comprova que a empresa Mariano Comercio de Tintas Ltda é segurada da autora quanto a danos elétricos. O relatório demonstra que os danos noticiados, descontado o valor da franquia, alcançam a monta de R\$ 4.240,00.

Por fim, há que se referir que o documento ID: 55636006 comprova que a parte autora realizou o pagamento ao segurado no valor supracitado, ratificando o entendimento do dever de indenizar por parte da requerida.

Neste viés, tenho que a parte autora comprovou o dano e o nexo de causalidade do sinistro, os quais guardam verosimilhança com a narrativa da inicial, pois vieram instruídos com o teor do laudo técnico realizado nos equipamentos do segurado.

Isso, por si só, se mostra suficiente para demonstrar os elementos caracterizados da responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever da requerida em ressarcir a parte autora pelos prejuízos suportados, não tendo a requerida, neste ponto, se desincumbido do ônus que lhe competia, na forma do inciso II do art. 373 do NCPC.

III – DISPOSITIVO

Isso Posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON - ENERGISA, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento à autora da quantia de R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), valor esse que deve ser corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento da apólice e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051644-75.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FRANCA, CPF nº 24934992391

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

EXECUTADOS: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME, CNPJ nº 05294242000159, FUNDACAO RICHARD HUGH FISK, CNPJ nº 67978759000203

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA, OAB nº SP203492, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, TATIANA GARCIA GONCALVES, OAB nº SP298566, ERIC VITOR NEVES MACEDO, OAB nº SP157244

Vistos,

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar o valor correto da execução.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7026435-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVID BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 02639254200, RUA DAS ALGAS 3186 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida veio aos autos pleiteando o julgamento da demanda, contudo, atente-se a parte ré que o feito já encontra-se em cumprimento de SENTENÇA.

No mais, diante da inércia da requerida defiro o pedido de penhora mediante o pagamento de custas.

Int.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008438-40.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DETTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

EXECUTADO: CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015636-31.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar planilha atualizada do débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7003342-73.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048431-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA registrado(a) civilmente como KARLA MARIA BRITO NAVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

RÉU: BRUNO D. MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7003172-04.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

RÉU: OLHAR DIGITAL PRESTACAO DE SERVICOS EM SISTEMAS SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004682-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar conhecimentos dos documentos juntados.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032825-27.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte AUTORA para que recolha as custas da diligência, traga planilha atualizada e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032035-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: JHEIMISON DEL CONTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049589-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LOBO DROGAS LTDA - ME - CNPJ: 09.674.791/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$28.951,59 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos). atualizado até 11/06/2019

Processo:7025065-22.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CPF: 15.885.486/0001-60, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Executado: LOBO DROGAS LTDA - ME - CNPJ: 09.674.791/0001-00

Despacho ID58151899:"Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 27 de maio de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

31/05/2021 08:58:45

a

2891

Caracteres

2421

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

49,68

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000265-32.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ARCA GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO SERGIO DE MARINS REZENDE CPF: 043.347.102-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005985-38.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 021.884.572-34

Requerido: JOAO SERGIO DE MARINS REZENDE CPF: 043.347.102-63

DECISÃO ID58153106:"Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 27 de maio de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

31/05/2021 08:57:12

a

2269

Caracteres

1799

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

36,92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7015168-96.2021.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 15.667,12

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do consumo após a realização da inspeção.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, Determino que a requerida junte aos autos a cópia do documento Análise de Débito, onde conste o consumo, data da leitura e o número do relógio medidor da Unidade Consumidora da parte autora, até a presente data, no prazo de 05 dias.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7048746-84.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V A VICENTE - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518

REPRESENTADO: Energisa

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 7.910,98

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do consumo após a realização da inspeção.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, Determino que a requerida junte aos autos a cópia do documento Análise de Débito, onde conste o consumo, data da leitura e o número do relógio medidor da Unidade Consumidora da parte autora, até a presente data, no prazo de 05 dias.

A CPE: cadastre-se no polo passivo apenas o advogado indicado na petição de ID 56073014.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020744-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FRANCISCO DO NASCIMENTO ELIAS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045087-67.2020.8.22.0001

Classe:Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTES: MAURICELIA DIAS DOS SANTOS, FABIO HONORATO MONTEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDOS: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

Valor da causa: R\$ 18.052,23

DESPACHO

Vistos.

Na petição de id 57993942 a parte autora indicou as provas que pretende produzir, bem como juntou documentos sobre as despesas suportadas no decorrer do presente processo.

Assim, intime-se via sistema, os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTES: MAURICELIA DIAS DOS SANTOS, RUA POLICIAL GUSMÃO 6555, - ATÉ 6645/6646 CUNIÃ - 76824-469 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO HONORATO MONTEIRO, RUA POLICIAL GUSMÃO 6555, - ATÉ 6645/6646 CUNIÃ - 76824-469 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA, RUA RUI BARBOSA 1750, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049947-14.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: ERICA MENDONCA DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.949,90

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023687-31.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXECUTADO: JOSICLEIDE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Valor da causa: R\$ 3.142,36

DESPACHO

Vistos.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença e decorridos os prazos para pagar e impugnar, a parte exequente peticionou requerendo o arquivamento do feito, mas não informou se houve cumprimento da obrigação ou se pretende tão somente arquivar provisoriamente o feito.

Assim, concedo cinco dias para a parte exequente apresentar o fundamento do pedido de arquivamento se houve o cumprimento da obrigação ou se pretender arquivar o feito provisoriamente, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXECUTADO: JOSICLEIDE DA SILVA, RUA GUSTAVO MOURA 3547, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7060898-09.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JANIO GARCIA FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

No despacho anterior foi informado a ausência de valores depositados nos autos, pois o depósito realizado pela requerida foi realizado diretamente na conta indicada no acordo (id 12352185).

No entanto, a CPE juntou extrato da conta judicial (id 58666314) no qual atesta a existência de valores. Ao analisar os autos, constato que a parte exequente não levantou o alvará de id 12158165, conforme determinado na sentença que homologou o acordo.

Assim, expeça-se novo alvará em favor da parte exequente.

Após, tornem os autos ao arquivo

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JANIO GARCIA FEITOSA, RUA ANITA Malfatti 08632 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE OLAVO PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018420-44.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLESDENE SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

RÉU: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194

SENTENÇA

Vistos.

CLESDENE SILVA SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de FAUSTINA CAVALCANTE BEZERRA LEAL, alegando, em síntese, que comprou um estabelecimento comercial/salão de beleza, da ré, "contendo todas as mercadorias e equipamentos, instalações e demais dependências", pagando a quantia de de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Não obstante o negócio realizado, em março de 2020 a requerida foi até o estabelecimento e retirou todas as mercadorias, no valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em razão dos fatos elencados, pugnou pelo sequestro no valor de R\$ R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser realizado nas contas da requerida. No mérito, requereu a declaração de nulidade do negócio e a condenação da Requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), danos materiais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com os documentos.

Antecipação de tutela indeferida.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação, alegando que após a realização do negócio, foi contratada para continuar trabalhando no salão até que o autor encontrasse outra profissional com experiência. Contudo, deixou de trabalhar por complicações na gravidez, levando consigo apenas os produtos de uso pessoal. Informou que houve uma enchente que prejudicou o salão de beleza, bem como, em face da pandemia houve a suspensão do funcionamento de tais estabelecimentos. Requereu a improcedência da demanda.

Apresentou reconvenção, a fim de condenar o Autor a indenizar material: aluguéis dos meses de março a setembro de 2020 em R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais); energia elétrica março e abril 2020 R\$600,00 (seiscentos reais) e moralmente a Requerida em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Houve réplica.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da ré: SANDRA FONTENELE DE CARVALHO, ROSIMAR LOPES e MIGNELSON PINHEIRO CALDAS. Na mesma oportunidade foi dispensada a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, SARA DE FREITAS LEITÃO e indeferida a oitiva da testemunha JÁDSON VINÍCIUS LEAL DE SOUZA, face ao parentesco com a parte ré.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, na qual a parte autora sustenta que a requerida descumpriu o contrato, retirando os produtos do estabelecimento, razão pela qual pretende a extinção contratual.

O processo é de fácil solução. Não há dúvida quanto a relação jurídica estabelecida entre as partes, cabendo avaliar se houve quebra de cláusulas no contrato que ensejem sua rescisão.

Considerando a distribuição do ônus da prova estabelecida pela lei processual civil, é da autora a obrigação de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e da requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a requerida não cumpriu o contrato e levou os produtos, cabe ao autor provar a existência desta quebra de contrato.

Analisando as provas juntadas aos autos, tem-se que a pretensão da autora improcede. Explico.

Analisando os documentos juntados pelo autor, é possível verificar que em algumas fotos as prateleiras estão cheias de produtos utilizados no salão e em outras as prateleiras já estão vazias, mas estas não são provas de que foi a requerida a responsável pela retirada dos produtos.

As testemunhas ouvidas confirmam a existência da relação jurídica entre as partes, no que concerne a compra e venda do estabelecimento, porém nenhuma delas sabe ou viu a retirada por parte da requerida dos produtos.

Analisando todo o conjunto probatório, não verifica nenhum elemento que possa ser capaz de indicar a requerida como responsável pela retirada dos produtos, ou por qualquer outro prejuízo advindo ao autor em razão do negócio jurídico questionado, sendo forçoso concluir que não autor não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Destarte, a mingua de elementos que comprovem o fato constitutivo do direito do autor, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

RECONVENÇÃO.

A parte ré requer que o autor pague os aluguéis, bem como, as contas de luz.

No supramencionado caso, a relação é do autor com terceiros, no caso o locador e a concessionária de energia, não cabendo nessa demanda determinar que o autor pague valores a terceiros estranhos à lide.

Quanto a obrigação de transferir as contas para o nome do autor, vejo que esta procede.

Conforme contrato:

Dessa forma, em que pese não ter sido estipulado data, é razoável que passado mais de um ano da assinatura do contrato o autor realize as transferências dos contratos para o seu nome, a fim de evitar prejuízos e negativas em nome da requerida.

Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

A Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

No entanto, se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização.

Só pode ser considerada como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum.

O transtorno causado à requerida cuida-se de dissabor do cotidiano, indevidamente experimentado, é verdade, mas sem a magnitude que lhe quer ela emprestar.

Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade." (REsp n.º 202.504- SP, DJ 1.10.2001).

Assim, afasto o pedido de dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios que, de acordo com os parâmetros fornecidos pelo artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, levando em consideração o tempo da demanda e a pouca complexidade fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reconvenção, e determino que autor cumpra a cláusula 5 do contrato pactuado entre as partes, realizando a transferência para seu nome do contrato de locação, e demais serviços como água, luz, e telefone no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais por dia). Até o limite de R\$10.000,00.

Arcará a parte reconvida com o pagamento de honorários Advocatícios da parte reconvincente, estes fixados em 10% do valor do pedido requerido na reconvenção, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Ressalvando a justiça gratuita que ora defiro.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028418-02.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA, OAB nº GO31195

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor: R\$ 8.957,40

DECISÃO

Vistos.

Recebo a competência.

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, altero de ofício o valor da causa para R\$ 41.801,20 (Quarenta e um mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), visto ser o valor indicado pelo autor como o correto na relação contratual.

A CPE: altere-se o valor da causa nos sistemas.

Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora juntou aos autos cópia da declaração do seu IRPF entre outras documentos que indicam sua hipossuficiência econômica.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição de um de veículo, com valor líquido do crédito de R\$ 53.666,50, a ser quitado em 60 parcelas. Por conta dos valores elevados refinanciou o contrato em duas ocasiões, mas devido aos altos valores e encargos ilegais, não conseguiu efetuar os pagamentos. Tentou resolver na seara administrativa mas não obteve êxito. Dessa forma, recorreu ao judiciário para afastar a cobrança de juros capitalizados mensais, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios. Requer a concessão da tutela para que a requerida se abstenha de promover a busca e apreensão de seu veículo, garantindo a posse do bem, e, ainda, para que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugnou pelo depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 746,45 (Setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, e após refinanciou, presumindo-se que tinha ciência do negócio que estava realizando, mesmo porque trata-se de contrato com prestações fixas, que foram estabelecidas na celebração inicial. A alegação de que a impossibilidade de pagamento surgiu em razão dos elevados encargos e altos valores cobrados, por si, não é suficiente para alterar, de plano, a obrigação assumida.

Dessa forma, a mingua dos requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Determino que por ocasião da contestação a parte requerida junte os contratos firmados com o autor.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040295-12.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, RUA GUANABARA 1336 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

EXECUTADO: LUCIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA VESPAZIANO RAMOS 2939, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Diante da inércia das partes foi determinada a remessa dos valores dos autos à Conta Centralizadora. Após, a parte exequente requereu o levantamento do alvará. Considerando que o ofício foi enviado à uma semana, determino que caso os valores ainda não tenham sido transferidos à Conta Centralizadora, expeça-se alvará em favor da credora L B MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Caso já tenham sido transferidos, cumpra-se o prevista no § 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR, e proceda-se a transferência do respectivo valor a uma conta judicial. Após, expeça-se alvará em favor da credora. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023962-43.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida por BRUNO NOCRATO LOIOLA em face de DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA – EPP.

Alega o autor, em síntese, ser credor dos requeridos da importância de R\$ 49.847,40 (quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente até 02/07/2020, valor este representado por prova escrita sem força executiva. Disse que o montante decorre do valor mensal que lhe é devido por ter sido responsável técnico da requerida entre os meses de outubro de 2019 a maio de 2020.

Citada, a parte ré apresentou embargos à monitória (id 44628692). Impugnou o documento juntado pelo autor, ao argumento de que não serve como prova escrita. No mérito, reconheceu o débito referente aos meses de janeiro de 2020 em diante (cinco parcelas), apontando como devido o valor de e R\$ 31.358,90 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavo).

Réplica apresentada nos autos (id 46602982)

Na decisão saneadora de id 50335578, a preliminar de ausência de prova escrita foi rejeita, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento, que ocorreu em no dia 06 de abril de 2021. Na solenidade, foram ouvidos BRUNO NOCRATO LOIOLA (autor/embargado) e ANA LÚCIA BARROSO DA SILVA (representante da Empresa requerida/embargante). As testemunhas arroladas pelas partes foram dispensadas.

Alegações finais apresentadas por memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança da quantia de R\$ 49.847,40 (quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

A pretensão autoral merece procedência.

A parte requerida reconhece o débito referente aos meses de janeiro a maio de 2020 (cinco parcelas). A controvérsia cinge-se em relação aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2019.

Tanto na petição quanto em seu depoimento, o autor afirma que prestou serviços como responsável técnico para requerida desde 2016 por meio de contrato verbal. No entanto, a partir do final de 2019 houve alteração no quadro societário da requerida, o que o levou a formalizar a relação contratual.

A parte requerida, por sua vez, disse que o contrato foi finalizado somente no final de dezembro, passando a vigor a partir de janeiro de 2020.

A alegação da requerida não prospera. ANA LÚCIA BARROSO DA SILVA, representante da Empresa requerida/embargante, não negou que o autor trabalhava desde 2016 na empresa, como responsável técnico. Porém não soube explicar quem teria permanecido como responsável técnico durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, mesmo tendo restado claro que a empresa permaneceu em pleno funcionamento durante o referido período.

Ademais, disse ainda a representante da requerida que a empresa está enfrentando crise financeira, o que leva à conclusão de que, realmente, não houve pagamento referente a todos os meses alegados pelo autor e descritos no documento de id 41768659.

O inadimplemento da requerida decorre tanto do decurso do lapso indicado no documento de 41768659, objeto da presente ação, quanto do fato da ausência de fato desconstitutivo do direito do autor.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente a importância R\$ 49.847,40 (quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) que deve ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da última atualização (02/07/2020).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006485-70.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: ASSOCIACAO DOS IRMAOS EM CRISTO SERVO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 130.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o endereço da parte requerida é em comarca fora do Estado de Rondônia.

Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para distribuir e recolher as custas da precatória no juízo deprecado.

Ficando ao encargo da autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015065-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: J. C. ALVES - ME, RUA DO SOL 422, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo a dilação de prazo em 15 dias para juntada das respectivas custas, vindo o comprovante expeça-se os respectivos ofícios.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015115-91.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTES: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ, ANNA LUCIA MOREIRA COSENZA PINHEIRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTES: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ, ANNA LUCIA MOREIRA COSENZA PINHEIRO em face de EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7036189-65.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MAURA ANDREA DE BRITO PENHA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, ROGER ORLANDI FOLKIS, SATIE MATSUNO DA SILVA LEIRAS TEIXEIRA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

SENTENÇA

Vistos.

MAURA ANDREA DE BRITO PENHA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS, em face de ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, ROGER ORLANDI FOLKIS, SATIE MATSUNO DA SILVA LEIRAS TEIXEIRA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 05/05/2020, recebeu notificação dos requeridos solicitando o pagamento de 50% dos aluguéis no período de maio a junho/2020, mas que não concordou com o pedido, e mesmo assim os requeridos no período de maio a setembro de 2020, realizaram o pagamento parcial do valor do aluguel devido. Requer a procedência do pedido com a condenação dos requeridos ao pagamentos dos aluguéis e demais encargos que somam R\$ 14.750,00.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, ID 54818033, com preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, alegaram que devido a pandemia, o estabelecimento de ensino foi obrigado a interromper suas atividades, decorrendo disso significativa queda em seu faturamento, restando caracterizada a onerosidade excessiva do contrato. Alegaram, também, comportamento contraditório da parte autora que a despeito do recebimento parcial dos valores, somente depois de 5 meses questionou estes, o que os levou a acreditar que os alugueis estariam quitados com os valores já pagos. Argumentaram contra o pagamento de juros de mora e requereram, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Em reconvenção, alegaram que em dezembro de 2017 e março de 2020, realizaram benfeitorias necessárias no imóvel e que estas não foram ressarcidas pela autora. Em razão disso, requereram a condenação da autora no pagamento de R\$ 26.068,00 (vinte e seis mil sessenta e oito reais), acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, em caso de condenação no pagamento dos aluguéis atrasados, que os valores sejam compensados. Por fim pugnaram pela procedência dos pedidos da reconvenção.

Réplica e contestação da parte autora, ID 56034213.

Réplica dos requeridos, ID 57658956.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva dos Sócios

Da análise dos autos verifica-se que a relação contratual é com a empresa Roger Orlandi Folkis Educação Infantil Eireli-ME. Sabe-se que as pessoas jurídicas dependem de uma pessoa física que as representem, entretanto elas possuem responsabilidade jurídica da de seus sócios, sendo que estes somente respondem pelas obrigações daquela em situações excepcionais, não sendo este o caso dos autos. Dessa forma é de se reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da ação.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos requeridos Roger Orlandi Folkis e Satie Matsuno da Silva, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a estes nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Do mérito

O processo comporta julgamento antecipado na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado. Incontroversa a relação havida entre as partes, oriunda do contrato de locação no qual foi acordado o valor do aluguel em R\$ 4.536,09, com desconto de pontualidade no valor de R\$ 413,00.

A controvérsia está no pagamento parcial dos valores referentes aos meses de maio a setembro de 2020.

A parte autora alega que em nenhum momento concordou com o pagamento de apenas 50% do valor do aluguel.

Já a parte requerida alega que a autora anuiu tacitamente com o desconto, visto que somente em setembro foi notificada que estava em mora. Alega, também, que com a pandemia de COVID-19, teve uma redução de seu faturamento, sendo impossível o pagamento total dos aluguéis.

Pois bem.

O Código Civil admite a resolução ou revisão dos contratos de trato sucessivo com base nas teorias da excessiva onerosidade e da alteração das bases objetivas do negócio jurídico. Vejamos:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A pandemia trouxe graves efeitos de ordem econômica e social em todo o mundo, acarretando dificuldades financeiras para grande parte da população, estando as partes incluídas nesta situação, o que determina a consideração da situação de ambos, visto que tanto a parte autora quanto a ré também possuem despesas, pagam tributos, etc.

Esta situação é superveniente ao instrumento particular firmados pelas partes (2019). Assim, resta averiguar se há desproporção manifesta a uma das partes pela alteração da base objetiva do contrato (art. 317, CC), ou a oneração excessiva a um dos contratantes, em favorcimento da parte contrária (art. 478, CC).

Da análise dos autos, verifica-se que a prestação em si não foi alterada de modo que não se tornou excessivamente onerosa, e também não houve alteração das bases do contrato, visto que o valor do aluguel é o mesmo de antes da pandemia. O que ocorreu foi alteração das condições subjetivas da parte requerida que supostamente a impossibilitaram de arcar com os aluguéis mensais da mesma forma que a possibilitavam anteriormente.

Não obstante as condições subjetivas da empresa, que sofreu suposta redução em seu faturamento, a redução dos aluguéis em questão demandam a presença de provas no sentido da afetação da atividade desempenhada pela parte requerida. Isso porque a pandemia provocada pelo Covid-19 tem impactado as atividades econômicas de formas diversas, considerando-se vários fatores: a natureza da atividade, o local de sua prestação, o meio pelo qual a atividade é desenvolvida e até mesmo o porte das partes.

Em que pese as alegações da requerida quanto a redução de suas receitas, esta apenas juntou o pedido de desistência de alguns alunos, prova esta insuficiente para demonstrar a queda significativa de seu faturamento. Poderia ela ter juntado balanço contábil do período ou outro documento hábil a comprovar os fatos alegados (extratos bancários, fluxo de caixa etc), contudo não o fez.

Assim, os argumentos da requerida, desacompanhados de elementos concretos de convicção, não são suficientes para rever o contrato e determinar a redução dos valores do aluguel naquele período, não se olvidando da limitação legal de impor a autor o recebimento de valor diverso do que pactuou. Diz a lei:

Art. 313 - O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa;

Art. 314 - Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Loja em shopping center. Ação de revisão contratual. Tutela de urgência. Indeferimento. Caso concreto em que a locatária pretende a redução temporária do aluguel estabelecido no contrato até que cessem as medidas restritivas à exploração de seu negócio, impostas pelo Poder Público em razão da pandemia de Covid-19. Alegada impossibilidade de a inquilina arcar com o aluguel pactuado não demonstrada. Presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência não evidenciada. Eventual redução do faturamento da inquilina que, ademais, não justifica, por si só, a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para modificar disposição contratual livremente pactuada entre as partes contratantes. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20773388420218260000 SP 2077338-84.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 26/04/2021, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2021).

Tendo isso em mente, entendo que a parte requerida não demonstrou, de forma suficiente, os impactos da pandemia em sua atividade, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

No mais, a parte autora demonstrou que enviou resposta a requerida em maio de 2020, ID 48607750, não concordando com o pedido de desconto, caindo por terra também o argumento de anuência tácita com os valores pagos. Os acertos que a autora realizou com outro inquilino dizem respeito somente as partes envolvidas naquela relação contratual, visto que a relação aqui posta é independente e relativo a outro imóvel.

Dessa forma a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Da Reconvenção

Alega a requerida/reconvinte que em dezembro de 2017 e março de 2020, realizou benfeitorias necessárias no imóvel e que estas não foram ressarcidas pela autora. Em razão disso, pretende a condenação da autora ao pagamento de R\$ 26.068,00 (vinte e seis mil sessenta e oito reais) ou a compensação.

Em resposta a autora alega que não há o que se indenizar visto que é vedado aos reconvintes realizarem benfeitorias no imóvel sem anuência por escrito da locadora.

Da análise do contrato, ID 48607741, assinado em 28/06/2017, verifica-se na cláusula sexta que o locatário declara ter recebido relação escrita do estado do imóvel, dessa forma tinha ciência das condições em que o imóvel se encontrava, antes da assinatura do contrato de locação.

Inviável também a compensação por ditas benfeitorias realizadas no imóvel, eis que constou expressamente do contrato que para a realização destas era necessário a autorização por escrito da locadora, cláusula oitava, vejamos:

E, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.245/1991:

Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção. (grifei)

A locatária firmou o contrato de locação, anuindo quanto à impossibilidade de exercitar o direito de retenção ou indenização por benfeitorias realizadas, não tendo sequer colhido autorização expressa da locadora para realização das obras no imóvel. As conversas de Whatsapp não demonstram que houve o pedido de autorização para fazer os reparos, apenas a comunicação destes, revelando-se, portanto, inviável a pretendida compensação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para:

1- Condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis e encargos em atraso referente aos meses de maio a setembro de 2020, com correção monetária desde a data do inadimplemento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

2 - Condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

3 - Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos requeridos Roger Orinadi Folkis e Satie Matsuno da Silva, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção. Arcará a parte requerida com o pagamento de honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor do pedido na reconvenção, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

A CPE: exclua-se do polo passivo Roger Orinadi Folkis e Satie Matsuno da Silva.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049379-95.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

MARIA APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ENERGISA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 13/05/2019 e 22/09/2020, a Ré compareceu em sua residência a fim de realizar inspeção do medidor de energia que deram origem aos processos de recuperação nº: 2019/11339 e 2020/28109. Na oportunidade, constataram irregularidades na medição de energia elétrica e, no mês seguinte recebeu duas faturas nos valores de: R\$ 1.321,90 e R\$ 970,93, referente a recuperação de consumo. Segundo a autora o procedimento foi irregular, razão pela qual a cobrança é indevida. Requereu, liminarmente, o restabelecimento do serviço de energia elétrica e, no mérito, a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 54458698, alegando, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada pelos técnicos da CERON/ENERGISA, quando identificaram as seguintes irregularidade: na primeira inspeção “medidor danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR)” e na segunda inspeção “medidor com 1 fase isolada no bloco de terminais, deixando de registrar corretamente o consumo de energia”. Tais irreocasionando leitura incorreta e consequente prejuízos a empresa, sendo preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção, requereu que aparte autora seja condenada no pagamento do valor de R\$ 2.292,83 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos). Juntou documentos.

Réplica, ID 55350823.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se de início que mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A requerente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado, mesmo porque o valor das faturas no período de recuperação não condizem com a média de consumo faturada.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição e não está discutindo a autoria das irregularidades, apenas o benefício usufruído.

Pois bem.

Foram realizadas duas inspeções e emitidas duas faturas:

Inspeção realizada em 13/05/2019, fatura no valor de R\$ 1.321,90, período de recuperação 12/2018 a 04/2019, ID 54458699, pág. 08.

Inspeção realizada em 22/09/2020, fatura no valor de R\$ 970,93, período de recuperação 06/2020 a 09/2020, ID 54458700, pág. 08.

Da leitura dos autos, verifica-se que houve a troca do relógio medidor no ato da primeira inspeção.

Dessa forma basta uma análise do documento “análise de débito”, ID 54458699, para identificar se houve ou não alteração no consumo após a troca do relógio:

Da análise do documento acima, é possível verificar que após a troca do relógio medidor o consumo da parte autora manteve-se em alguns meses no mesmo padrão anterior e em outros até mesmo diminuiu. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança da fatura questionada.

Além disso, como a própria requerida mencionou, a irregularidade foi corrigida e o relógio passou a registrar faturamento uniforme desde então. Diante disso, denota-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade nas medições posteriores.

Da reconvenção

Conforme fundamentação supra, não há valores a serem pagos pela parte autora, visto que não foram encontrados irregularidades na medição do consumo na unidade consumidora da parte autora.

Danos Morais

Restou comprovado que o requerente efetuou o pagamento das suas contas mensais. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para:

1 - declarar nulo os atos administrativos que apuraram os débitos no valores de R\$ 1.321,90 e R\$ 970,93, totalizando o montante de R\$ 2.292,83 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

2- Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data.

3- Condenar a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção e condeno a parte requerida com o pagamento de honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor do pedido requerido na reconvenção, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005825-81.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ALVARES SABRAS PAES JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.376,15

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME em face de EXECUTADO: ALVARES SABRAS PAES JUNIOR.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 90 dias, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051315-97.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos, e planilha de cálculo atualizada. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada TRE/RO - Av. Pres. Dutra, 1889 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-296, CNPJ nº 04.565.735/0001-13 para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite da execução e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES, CPF nº 16199065204

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015695-87.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizadas pesquisas e bloqueio de bens nos sistemas: CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens) e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 VARA CÍVEL

Processo n.: 7001375-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 17.802,27 (dezesete mil, oitocentos e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ELETIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, RUA BARRA FUNDA 841 BARRA FUNDA - 01152-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES DA CUNHA, OAB nº SP421195, ZAHÍ OBEID JUNIOR, OAB nº SP433440, MONTENA 25 BOSQUE DOS EUCALPTO - 12233-594 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

Parte requerida: D A RABELO - ME, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5571, - DE 5681 A 6141 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-333 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pelo exequente, que encontra-se da posse do executado: NCK6149 RO I/CITROEN C4 PALLAS20G.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Nome: D A RABELO - ME Endereço: RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, 5581, ENTRE DANIELA E GUAPORÉ, IGARAPÉ, PORTO VELHO - RO - CEP: 76824-333

Porto Velho quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 17:59 .

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048255-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, CPF nº 64600807200, RUA ANÍZIO GORAYEB 1692, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO SIVALDO CANHIN., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3728 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pleito da parte autora, suspendo o feito até a solução dos embargos de terceiros (7012221-06.2020.8.22.0001).

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0008064-85.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO, OAB nº PI5935,

PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS, OAB nº PI11147

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizadas pesquisas e bloqueio de bens nos sistemas: CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens) e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014664-27.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar a correção monetária da dívida, para então expedição de edital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005976-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FABULO NEVES VELASQUE

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, se manifestar sobre proposta de acordo apresentada e no ID 58673221

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021193-33.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889A

RÉU: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A

Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A

Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A

Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021097-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

EXECUTADO: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025213-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58693221 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033200-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA BRAGANCA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

RÉU: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA e outros

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048633-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA ABADIA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CAMILA DE MEDEIROS SCHALY

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58693208 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 07:30 (NÃO USAR EM PROCESSO DE MUTIRÃO INSS E DPVAT : apague este recado)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0200167-66.2008.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: 10425 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

A CPE certificou que há valores nos autos.

E o autor requereu a expedição de alvará.

Analisando os autos, tenho que os valores pertencem ao banco requerido, visto que o autor recebeu o que lhe era devido nos autos de cumprimento de sentença de nº 7028246-65.2018.8.22.0001.

Dessa forma, intime-se a parte requerida na pessoa de seu advogado ou por intimação eletrônica, para que indique conta bancária em nome da credora (requerida). No prazo de 05 dias.

Vindas às informações, proceda-se as transferências.

Em caso de inércia, determino a remessa dos valores para conta centralizadora.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA GOMES, RUA ORQUIDIA N.5794, JD. ELDORADO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A., AV. PAULISTA 1111, 7º ANDAR BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0049557-28.2004.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL GUDIMAR DE OLIVEIRA RITA e outros (18)

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

RÉU: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - RO2009, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036667-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JURACI PEREIRA DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7024037-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 7780 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: ALDA FACANHA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 118.801,44

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois o contracheque juntado aos autos demonstra que recebe mais de 4 salários mínimos líquidos, não se enquadrando na condição de hipossuficiência. Porém, Difico o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, posto que a

autora, neste momento inicial, não dispõe de recursos suficientes para sem prejuízo de seu sustento arcar com as custas, entretanto tem a possibilidade de ir provisionando até o final da lide.

A CPE: retire-se a anotação de justiça gratuita dos autos.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observe, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho – RO, 11 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018291-78.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029463-12.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

RÉU: ANIELE LIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020303-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: VITOR EUGENIO LOPES BEZERRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do levantamento de valores, alvará judicial ou caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001349-61.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO JUAZEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042, FERNANDO BONACCORSO - SP247080

Advogados do(a) RÉU: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042, FERNANDO BONACCORSO - SP247080

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020826-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIZABETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: Banco do Brasil S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018763-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ECIR REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento. Certifico que ainda persiste saldo em conta judicial vinculada aos autos e que o alvará de ID 3716484 está com o prazo expirado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7032782-51.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: RÉU: EDIMILSON STORCHE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID.56681982.

Considerando tratar-se de ato de citação/intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, deverá ser feita a distribuição do MANDADO diretamente na central de MANDADO s da Comarca (art. 48, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Dito isto, mediante o recolhimento das custas de expedição de carta precatória (código 1015 – carta de ordem, precatórias ou rogatórias), o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias, expeça-se carta precatória/MANDADO de citação às expensas da parte autora, conforme requisitos do art. 250 do CPC, promovendo o cartório a distribuição diretamente na central de MANDADO s da comarca deprecada.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7009757-72.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAULA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, as 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

Sob o ID nº 55345850 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos

da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, às 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica foi apresentada no ID nº 57076321.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida informou que não possui mais provas a produzir, enquanto a autora quedou-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifo meu)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/06/2020)

QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível, Processo nº 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, quedou-se silente.

Veja que ela sustenta que teve perda de alimentos perecíveis que estavam em sua geladeira, mas não trouxe fotos, depoimentos, boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que ratifique suas alegações.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicia merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

0007525-27.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCELA MILREA ARAUJO BARROS, CPF nº 65953320272, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, RESIDENCIAL MARINA IGARAPÉ - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

RÉUS: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000741, MANO MAQUINAS E REFRIGERAÇÕES - ME, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO, OAB nº SP145521, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação das partes, promova-se a transferência dos valores constantes nos autos para a contra centralizadora deste TJ/RO.

Após, arquite-se.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028667-50.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ANA CAROLINA DA SILVA, CPF nº 52978630230, RUA JACY PARANÁ 1272, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a associação das custas de ID nº 58549227.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7028667-50.2021.8.22.0001 RÉU: ANA CAROLINA DA SILVA, CPF nº 52978630230, RUA JACY PARANÁ 1272, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7028701-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: DION EMERSON NUNES SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a associação da guia constante no ID nº 58552179.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: DION EMERSON NUNES SOARES, RUA BEIRA SUL 7335, - DE 7366/7367 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013943-75.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ELMA DE SOUZA JOHNSON AVELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

DESPACHO

ID 57046081 - DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ELMA DE SOUZA JOHNSON AVELINO

Endereço: RÉU: ELMA DE SOUZA JOHNSON AVELINO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1924, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004850-54.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MARIA ELIANE PAULINO BARBOSA LIMA, CPF nº 61556688253, RUA RAIMUNDO CAMPOS 2467, CASA CASTANHEIRA - 76811-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final de SENTENÇA de ID nº 57254955.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 58296073 - Pág. 3.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003281-91.2016.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ELCI ROSIANE DE SOUZA LOURENCO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 8285 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor dos sucessores da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 58149936.

Devendo a CPE atentar-se para a distribuição constante na petição de ID nº 58353031.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028799-10.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA MEDEIROS, CPF nº 50878514287, AVENIDA RIO MADEIRA 1209, - DE 991 A 1325 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 05658430000119, AVENIDA AMAZONAS 3105, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente colacione aos autos os atos constitutivos da parte demandada, afim de que se possa verificar quem são seus sócios, sob pena de extinção e arquivamento deste feito.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028586-04.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4433, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para DESPACHO.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028550-59.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF nº 87981149215, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1626, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035858-83.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027279-15.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 7 ANDAR, PARQUE JABAQUARA TORRE OLAVO SETUBAL - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: RAYANE MARQUES DA SILVA, CPF nº 01043882260, RUA PIRARARA 460, - DE 456/457 A 471/472 LAGOA - 76812-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar a notificação extrajudicial da parte requerida, uma vez que, apesar de enviada para o seu endereço, não foi recebida por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação "ausente" (ID nº 58314304-Pág.3). De fato, o AR não precisa ser recebido pelo devedor, mas deve ser recebido por alguém que esteja no endereço. Nesse sentido, in verbis:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do MÉRITO. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7006462-56.2019.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/07/2020).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013848-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIZIO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052716-29.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328
EXECUTADO: MICHELLE VAZ DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIO DAVID FELIX GONCALVES CPF: 020.507.252-64, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.611,30 (Seis mil seiscentos e onze reais e trinta centavos) atualizado até 30/11/2018.

Processo: 7004071-70.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO registrado(a) civilmente como ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Requerido: ANTONIO DAVID FELIX GONCALVES CPF: 020.507.252-64

DESPACHO ID57562314: "(...) DESPACHO Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 11 de maio de 2021 Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002633-07.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: José Carlos Gomes da Silva e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, DIOGO UEBE LIMA - RJ184564, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A

Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as PARTES intimadas acerca dos documentos juntados aos autos (IDs 57562266 e 56740760).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007683-45.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: SILVERTON ASSIS DE FRANCA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ajuizou ação de cobrança em face de SILVERTON ASSIS DE FRANCA alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 3.375,58 em razão do inadimplemento no pagamento das parcelas vencidas em 12/08/2016, 12/09/2016, 12/12/2016 e 12/01/2017 do contrato de prestação de serviços educacionais indicado na inicial. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citado no ID nº 57024718 o requerido não apresentou defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 3.375,58.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 3.375,58 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035775-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985, MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014135-71.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA, CPF nº 42063280215, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003439-08.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à Curadoria Especial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006949-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLECIA DO SOCORRO NEGREIROS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050049-36.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025637-07.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: I. U. S., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO sn, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: C. R. S., CPF nº 40886883253, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6570, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025637-07.2021.8.22.0001 RÉU: C. R. S., CPF nº 40886883253, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6570, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11/06/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001329-09.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANETE PINHEIRO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CELSO MARCON - RO0003700A-A

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Fica também a parte intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028511-62.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: LILIA CAMPOS MAURICIO, CPF nº 08438144624, RUA MARIA VITALIANA DE SOUZA 1740, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7049457-89.2020.8.22.0001).

Logo, verifica-se a prevenção do Juizado Especial Cível para o exame da ação, considerando a vinculação do juízo natural e ainda o mesmo valor dado à causa, a ausência de qualquer fato novo a ensejar a propositura da mesma ação na Justiça Comum, bem como por não se fazer imprescindível a produção de prova pericial, ante a simplicidade da causa.

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil e ao entendimento da jurisprudência (cite-se TJ-MG. AC: 10103140005473001 MG. 12ª CÂMARA CÍVEL. Relatora Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/08/2017), remetam-se os autos ao 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028513-32.2021.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

AUTOR: HAMILTON QUEIROS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768

DESPACHO

Versam os presentes sobre alvará judicial com fulcro na Lei n 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar já falecido, conforme certidão de óbito, sem deixar herdeiros menores e bens a inventariar.

1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Oficie-se ao INSS, requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indicá-los.

3- Oficie-se ao Bancos Caixa Econômica Federal, requisitando-lhes informações quanto a existência de valores depositados em nome de de cujus (FELIPE FATAL NUNES VIEIRA - CPF sob o nº 060.228.561-59), informando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc).

As respostas deverão ser encaminhadas via e-mail, no prazo de 15 dias.

4- Sobrevindo as respostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

5- Em seguida, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028529-83.2021.8.22.0001

Cheque

AUTOR: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11304137000156, AVENIDA PARANÁ 113, LOJA ZONA 01 - 87200-248 - CIANORTE - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855

RÉUS: NIZA HELENA LOPES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 196, SALA 02 CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIZA HELENA LOPES DE SOUZA 42033497291, CNPJ nº 27321005000172, AVENIDA CARLOS GOMES 196, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para DESPACHO.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028541-97.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: LECY NUNES DE LIMA, CPF nº 25821598168, ESTRADA DO TERMINAL 760, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7028517-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FALCAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028544-52.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA JULIA DAMASIO, CPF nº 06571383209, RIO JUMA 237 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - LATAN AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para DESPACHO.

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004165-23.2016.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTES: ANTONIO LUIZ CAMPANARI, CPF nº 32455380904, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA TEREZINHA DANDOLINI, CPF nº 35514752968, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, CPF nº 52122751215, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO, OAB nº RO9349, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº SE8225, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA, OAB nº RS82513, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI, CNPJ nº 34783175000134, AVENIDA CAMPOS SALES 3630 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 58523892 e que os leilões judiciais presenciais estão suspensos por Ato Conjunto deste PJ/RO, oficie-se/intime-se o leiloeiro para suspender o ato. Ademais, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto a certidão apontada, sob pena de preclusão.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028537-60.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: L. & A. ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 84577477000124, RUA BRASÍLIA 3895, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014256-02.2021.8.22.0001

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)AUTOR: TALIANA APARECIDA NEVES VELASQUE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: JOSE AUGUSTO DIOGO LEITE

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, ID 58718923

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 102,63

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 17,21

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053372-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SARA SOUZA LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a manifestação da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028863-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANIA BONES CATHARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA - RO1583

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720

INTIMAÇÃO AUTOR Tendo em vista que a procuração apresentada (ID 4193266) não outorga poderes para levantamento de valores, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005526-02.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAS FACIL COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026982-76.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016187-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

RÉU: ISIDORO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057564-59.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: OTONAEI DO NASCIMENTO REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023427-49.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERCILDO SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

EXECUTADO: EDWYRLLEN ALAN MORAIS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, manifestar-se quanto a petição da parte exequente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008996-49.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANOSA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012344-02.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048088-60.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EXECUTADO: FLAP LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018524-70.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: MARTA DA SILVA SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049879-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

EXECUTADO: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018101-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZARE VASCONCELOS REBELO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021836-25.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: KATIA CRISTINA SILVA DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019719-22.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: UERISSON ZONAN DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022185-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIVINA DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58106904, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036551-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58111381, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011126-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALBER VERAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

<!--td {border: 1px solid #ccc;}br {mso-data-placement:same-cell;}-->

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58110584, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025512-73.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLINICA MEDICA SAO GABRIEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EMBARGADO: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0171816-25.2004.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marcos Cesar dos Santos e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A, REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO - RN16867, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

EXECUTADO: INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, EDUARDO DE SA MARTON - SP228347

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021423-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58111395, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043013-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: LEONIDAS FERREIRA CAVALCANTI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009565-76.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME

DESPACHO

(ID 56261962 - DECISÃO)

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 5 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017115-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS LORENCO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58109295, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015372-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MACKSON LAUDENILSON PEREIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58168256, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003269-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G. E. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020380-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRIS OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58105768, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008922-21.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ROMEICA ARAUJO RIBAS

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021093-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS AZEVEDO OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58105779, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013464-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58105773, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010781-38.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: RAFA J SERVICOS DE RESTAURANTE PIZZARIA E ESFIHARIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023237-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR DE JESUS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58105796, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013529-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOCIR FORTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

RÉU: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT MOREIRA - RO9660

Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT MOREIRA - RO9660

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016639-53.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560

RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Advogados do(a) RÉU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043128-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027998-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021319-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogados do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

RÉU: A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

Advogado do(a) RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017529-23.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: KEYVA RAISSA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DANTAS BOTELHO DE OLIVEIRA - SP426156

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a manifestar-se quanto a petição da parte requerida .

7049327-02.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLOVES VALVERDE DA SILVA, CPF nº 27258262253, BR 364 S/N, VILA PESCADOR ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: Energisa

Endereço: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000261-29.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: GISELE FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

REQUERIDO: BANCO GMAC S/A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151, EDUARDO CHALFIN - PR58971, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006742-95.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: ANA PAULA COSTA SILVA, CPF nº 00263544206, JATOBÁ 22, QUADRA L4 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALDANO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 83927590282, JATOBÁ 22, QUADRA L4 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a SENTENÇA tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043769-49.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILMERSON VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003356-67.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002970-61.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020367-02.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: MIECIO DE NEGREIROS BONILHA JUNIOR, CPF nº 75270501287, RUA PAULO FREIRE 4900 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7020367-02.2021.8.22.0001 RÉU: MIECIO DE NEGREIROS BONILHA JUNIOR, CPF nº 75270501287, RUA PAULO FREIRE 4900 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10/06/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022944-50.2021.8.22.0001

Revisão do Saldo Devedor

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMSTERDAN, CNPJ nº 11600130000181, RUA MÉXICO 2.437, RUA ROBERTO DE SOUZA (ANTIGA RUA MÉXICO). EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADOS: GISELE MARIA DA SILVA GRAVATA DARWICH, CPF nº 98764250210, RUA MÉXICO 2.437, RUA ROBERTO DE SOUZA - APTO 202 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO MUGRABI DARWICH, CPF nº 00868818259, RUA MÉXICO 2.437, APTO 401 - 3 PAVIMENTO EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Assim, fica a parte exequente intimada a comprovar o pagamento das custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7062716-93.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: J. C. SILVA - ME, CNPJ nº 10928764000103, AVENIDA CALAMA 5482, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº MG140134

EXECUTADO: andrea brito da rocha, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EQUADOR 2355, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito total do valor exequendo e o silêncio da parte exequente, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: J. C. SILVA - ME contra EXECUTADO: andrea brito da rocha, ambos qualificados nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003817-29.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01042476000158, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: ROSECLEIDE BRASIL DOS SANTOS, CPF nº 65498399200, AVENIDA VIDABELLA PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE, CPF nº 59176440206, AVENIDA VIDABELLA, COND VIDABELLA PLANALTO APTO 001 TORRE3 VIOLETA PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 58297305, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

7005203-31.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

EXEQUENTE: KAUAN VITOR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 02853754235, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 8672/8673 AO FIM PANTANAL - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Endereço: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036392-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLAU FERNANDO LORENCATO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da

obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029186-25.2021.8.22.0001

Usucapião Ordinária

AUTOR: MAICKO NUNES FERREIRA, CPF nº 03342401230, RUA ESPARTA 380 CIDADE JARDIM - 76815-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

RÉUS: BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2054, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDES KANG TOURINHO, CPF nº 07981953200, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2054, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008978-20.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 07472254000151, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028115-22.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEAN BATISTA DE MORAES, RUA NOVA ESPERANÇA 4220, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO- ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial. Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado do requerente já foi intimado, via sistema (ID nº 54704643), mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do requerente.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O REQUERENTE, por oficial de justiça, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005318-86.2019.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME, CNPJ nº 15623872000183, RUA LIVRAMENTO 1230, PRÓXIMO AO POSTO CARGA PESADA TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

EXECUTADO: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA., CNPJ nº 06320484000132, AVENIDA MARINGÁ 691, - ATÉ 1567 - LADO ÍMPAR EMILIANO PERNETA - 83324-432 - PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, OAB nº PR23758

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.

Custas finais pela parte executada. Intime-se para pagamento e caso não pagas inscreva-se em dívida ativa.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7055092-90.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GUALBERTO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 59969644220, RUA JACY PARANÁ 1411 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

EXECUTADOS: POTENCIAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CALÇADA DOS JASMINS 20-22, CENTRO ALPHAVILLE ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-023 - BARUERI - SÃO PAULO, BRIDGEE BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPCARD BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPPAY BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPMONEY BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, 18 ANDAR, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A busca junto ao sistema RENAJUD foi infrutífera, conforme anexos.

O executado Steomoney Brasil S/A não possui relacionamento bancário, motivo pelo qual a busca junto ao SISBAJUD em se CNPJ não foi realizada.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do

CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023407-89.2021.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: JV SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 30902268000180, RUA TAMBAQUI 5018, - ATÉ 5128/5129 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

EXECUTADO: PAMELA PRISCILA DE AGUIAR, CPF nº 99068320297, RUA QUINTINO BOCAIUVA 3215, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.709,93 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7023407-89.2021.8.22.0001 EXECUTADO: PAMELA PRISCILA DE AGUIAR, CPF nº 99068320297, RUA QUINTINO BOCAIUVA 3215, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7027500-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: MARIA SOFIA DOS SANTOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003114-06.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EXECUTADO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7008889-65.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira, CNPJ nº 17313303000167, ESTRADA DA PENAL 4405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES, CPF nº 87543362287, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1286, SALA 03 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

DECISÃO

Vistos.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - A busca junto ao sistema INFOJUD foi frutífera, conforme anexo.

VII - A busca junto ao sistema RENAJD foi infrutífera.

VIII - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 57203606 e no ID Num. 58357297.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

IX - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7018844-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: ELAINE BRITO PEIXOTO, ANANDA BRITO PEIXOTO DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Proceda a escrivania a exclusão de ELAINE BRITO PEIXOTO do polo ativo, junto ao sistema PJE.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501 - 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004487-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIANA GOMES MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042575-14.2020.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, CNPJ nº 09269809000198, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: OSVALDO DUQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 49856561272, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 19, Q 9 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO).

INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7048849-91.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA DAS ROSAS 5822 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA RIOJAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MURICI 801, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000320-68.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIZANDRA VAZ DA SILVA BARBOSA, CPF nº 70389675253, RUA TAMAREIRA 3928, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 32.821,88.

Para tanto, determino:

a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;

b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 32.821,88), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0013389-75.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, SEDE CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO CINZA 4º ANDAR DO PREDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: HENNERICH & FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 10846281000151, ALAMEDA AMAZONAS, 3660,, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR MARTINS DE CARVALH - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

II - A busca junto ao sistema INFOJUD também foi infrutífera. A restrição junto ao sistema RENAJUD já foi realizada, conforme anexos.

III - Fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7015943-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTORES: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, MILENA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046854-48.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOLOGIA CLINICA, CNPJ nº 01552566000199, AVENIDA GOIÁS, - ATÉ 548 - LADO PAR SETOR CENTRAL - 74010-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

EXECUTADO: ROSEANE RODRIGUES JUSTINIANO, CPF nº 66291950278, RUA AFONSO PENA 961, - DE 951/952 A 1420/1421

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intím-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029315-30.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 09601702000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉUS: WALDIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 00495191230, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3136, APARTAMENTO 02 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 09624477000112, AVENIDA BALBINO MACIEL 1136, AVENIDA BALBINO MACIEL, N 1136, CENTRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para regular processamento do presente incidente, os sócios contra quem pretende o credor avançar sobre o patrimônio devem estar presentes no polo passivo para fins de citação.

Desta feita, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, retificar o polo passivo da ação, para incluir e qualificar o(s) sócio(s), bem como juntar prova que ateste a relação de sociedade entre o(s) indicado(s) e a empresa jurídica executada, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020837-33.2021.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00747481000101, AVENIDA CARLOS GOMES 2289 A, ESPAÇO EXÓTICO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: MAIANA KELLE FERNANDES DA COSTA, CPF nº 00877453217, AVENIDA SOLIMÕES 3720, ESPAÇO BEAUTY - SALÃO DE BELEZA INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7020837-33.2021.8.22.0001 RÉU: MAIANA KELLE FERNANDES DA COSTA, CPF nº 00877453217, AVENIDA SOLIMÕES 3720, ESPAÇO BEAUTY - SALÃO DE BELEZA INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014863-15.2021.8.22.0001

Mútuo

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF, CNPJ nº 00627638000157, BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS 401, SCN QUADRA 5 BLOCO A ASA NORTE - 70715-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: GIZANE DA SILVA CORTIJO, CPF nº 87110385272, RUA DEZOITO SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7014863-15.2021.8.22.0001 RÉU: GIZANE DA SILVA CORTIJO, CPF nº 87110385272, RUA DEZOITO SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007679-08.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VITORIANO MITOSO, CPF nº 22088300244, RUA DIANA 4292 TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: UNIRON propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VITORIANO MITOSO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019840-84.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: DARIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 42619173949, RUA CAMBORIÚ 6150 APONIÃ - 76824-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A diligência, apesar de frutífera, apresentou como resultado veículo muito antigo, motivo pelo qual deixo de realizar a restrição. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7007251-26.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: NICOLAS ARAUJO DA COSTA, CPF nº 05203170258, RUA NICOLAS PAGANINI 5306 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito envolve interesse de menor de idade, encaminhe-se ao Ministério Público, para dizer se possui interesse em intervir e/ou apresentar manifestação.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046922-61.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Espólio de RAIMUNDA MONTEIRO DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: MONICA MARESSA DONINI KURIQUI - SP279156, RICARDO LEGIERI LEITE - SP155549, MANOEL OLIVEIRA LEITE - SP64718

Advogados do(a) RÉU: MONICA MARESSA DONINI KURIQUI - SP279156, RICARDO LEGIERI LEITE - SP155549, MANOEL OLIVEIRA LEITE - SP64718

Advogados do(a) RÉU: MANOEL OLIVEIRA LEITE - SP64718, RICARDO LEGIERI LEITE - SP155549, MONICA MARESSA DONINI KURIQUI - SP279156

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais. 7005574-58.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: ADRIELLY FORCELINI SCANDOLARA, CPF nº 02247605214, RUA GUANABARA 3358, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os autos envolvem interesse de menor de idade, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para dizer se possui interesse em intervir no feito. Prazo 5 dias.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015104-62.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILSON DA SILVA LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018624-88.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LUIS FRANCISCO DE FREITAS NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

0004703-60.2015.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório

AUTORES: ANSELMO APARECIDO MARCELO JUNIOR, CPF nº 06389859864, RUA JATUARANA 4036, FONE: (69) 3227-4309, 8421-

1243 CONCEIÇÃO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO, CPF nº 71895175615,

, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO, OAB nº MG118117, RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK

BRANGIONI, OAB nº MG121044, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927, GIANPAOLO ZAMBIASI BERTOL ROCHA,

OAB nº MG86425

RÉUS: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 04471458272, RUA 07 Nº 274 OU, AVN. JATUARANA, 0 - LAGOA ALPHAVILLE

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AULENIR LOPES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 05173655291, RUA MÁRIO QUINTANA

4554, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB

nº RO6017

Despacho

Vistos.

Promova a CPE a associação dos causídicos indicados na petição de ID Num. 58186410.

Após, intime-se a parte autora para que informe nos autos quanto ao trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade proferida no ID Num. 10283884 - Pág. 20, NOS AUTOS 0095923-28.2004.8.22.0001. Saliento que os imóveis objeto destes

autos continuam penhorados naqueles autos, por força da decisão de ID Num. 11271463 - Pág. 1.

Prazo de 15 dias para manifestação.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007004-79.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CAROLINE GONCALVES ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036084-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS CANOZA BRAZIL e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032750-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: H. I. COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039899-98.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA CASIMIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

RÉU: ALEXANDRE BRITO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogados do(a) RÉU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogados do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357A, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009283-36.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 375.000,00

AUTORES: ITALO IAGO DO NASCIMENTO PRESTES, JONAS ALBERTO ROSA BONFIM, AUCINEIDE DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES, DULCINEIDE FIRMINO MASCARENHAS BONFIM, MARIA SÔNIA DO NASCIMENTO, ONILDO DANTAS DE SOUZA, LUCIANO FREITAS GUARATES, SOPHIA SOUZA BARROS, LEANDRO ROBSON RIBEIRO, LUIGI KERLON DE SOUZA, JOASIANE ALVES DE SOUZA, LUCY DURAES DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES, RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA, MAGNO LUCIANO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, MOHAMED ABD HIJAZI, OAB nº RO4576, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se alvará em favor da executada, em nome de seu patrono, conforme requerido na petição id. 58456125, desde que possua poderes para tanto.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028734-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE QUINTO LAURO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, LORRAN OLIVIER FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO8213

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Evolua o feito para cumprimento de SENTENÇA.

A parte requerida efetivou a obrigação de fazer constante na SENTENÇA e confirmada pelo e. TJRO (ID 55074782 e 55074786), bem como procedeu ao pagamento voluntário do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 55074793 e 55074798), tendo a parte autora concordado com o valor, requerendo a sua transferência (ID 58580830).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

AUTORIZO a transferência dos valores constantes na conta judicial vinculada a este processo para a conta da advogada da autora, desde que possua poderes para tanto, devendo, ao final, ser zerada e encerrada pela instituição financeira.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

A SENTENÇA condenou a requerida ao pagamento das custas processuais, ficando pela presente, intimada para comprovar o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015678-46.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: ITELVINA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DESPACHO

Vistos,
Pretende a parte autora receber a outra metade da indenização obstada administrativamente pela ré ao argumento de preservá-la para outros herdeiros.
Com a inicial, a certidão de óbito do Sr. Francisco Costa Alves comprovou a ausência de filhos e foi juntado a certidão de óbito do pai do ex-cônjuge da requerente.
Neste contexto, para efetiva comprovação de que é a única herdeira, acoste certidão de óbito da genitora do falecido, Sra Maria da Glória Costa.
Prazo de 10 dias,
Após, conclusos para julgamento-urgente.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 11 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038697-18.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: LUCAS BEZERRA SILVA, JANAINA BEZERRA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377

DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que na audiência de conciliação, a parte autora saiu intimada para efetuar o recolhimento de mais 1% das custas iniciais.
No ID 47049493, a parte autora pugnou pela concessão da justiça gratuita e, alternativamente, prazo de 15 dias para juntada do comprovante de recolhimento. Tal pedido não foi analisado pelo juízo e até o momento não houve o recolhimento da segunda parte das custas iniciais.
Assim, por tratar-se de irregularidade sanável, passo a análise do pedido.
Conforme se observa dos autos, o pedido de gratuidade já foi analisado e indeferido pelo juízo, conforme DECISÃO id 31607021, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Dessa, considerando o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo de 05 dias para que recolha as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Desta forma, considerando que já houve a especificação de provas e as partes não pretendem a produção de nenhuma outra, além das já constantes nos autos (id's 51531991 e 51637459), após o decurso do prazo acima, tornem conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: LUCAS BEZERRA SILVA, CPF nº 90676181287, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA BEZERRA SILVA, CPF nº 22959965892, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, CPF nº 44939663604, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1753 SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 5 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016153-02.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 49.000,00

AUTOR: DANIELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DECISÃO

Vistos em saneador.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c anulação de contrato de adesão proposta por DANIELA DA SILVA SOUZA em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA.

Alega a autora que entabulou contrato de participação em grupo de consórcio, com promessa de contemplação para liberação do valor do bem, contudo não ocorreu. Requer a restituição do valor pago de R\$ 2.477,00, bem como indenização em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a rescisão contratual. Junta documentos.

A requerida arguiu preliminares em sua contestação: a) ausência de condições da ação; b) extinção sem julgamento do MÉRITO; c) carência da ação; d) impugnação de justiça gratuita.

Passo à análise das preliminares.

Da preliminar de ausência de condições da ação

A requerida afirmou que a inicial seria inepta em razão da autor não ter formulado pedido de nulidade do contrato.

A parte autora juntou aos autos documentos que demonstram ter ocorrido transação contratual entre as partes. A requerida não nega a relação contratual, apenas aduz a ausência do pedido nulidade do contrato.

As condições da ação podem ser extraídas das alegações de contrato não cumprido, e os pedidos de danos morais e materiais inerentes a esse instrumento contratual.

Portanto, mesmo que inexistia pedido de nulidade contratual, estão presentes os requisitos de condição da ação.

Análise maior ensejaria que fosse adentrado ao MÉRITO da lide, o que não se dispõe nesse momento processual.

Rejeito a preliminar de ausência de condições da ação.

Da preliminar de extinção sem julgamento do MÉRITO

Não deve prosperar a intenção da requerida, eis que não se enquadra nos casos previstos no art. 485 do CPC.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de carência

Afirmou a existência de carência da ação pela ausência do interesse de agir, pois a autora teria desistido prematuramente do plano contratado.

A pretensão da parte autora é fundada exatamente no plano de consórcio contratado, o qual requer a rescisão contratual.

Assim, é legítimo o interesse da parte autora, que se funda, conforme tópico anterior em documentos que revelam que teriam as partes firmado contrato. Fato ao qual não se opôs a requerida, restando presente o interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de impugnação à justiça gratuita

Afirmou a impugnação da justiça gratuita conferida à autora no DESPACHO inicial.

Pois bem.

A concessão da justiça gratuita pelo juízo, leva em consideração os documentos juntados na peça inicial, que indicam situação de hipossuficiência financeira.

Como não há indícios e nem comprovação da alteração da condição socioeconômica, mantenho as benesses.

Assim, afasto a preliminar.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Das provas

A controvérsia está pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.

Indefiro a produção de provas oral e testemunhal, pois não se revelam necessárias. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora tendo em vista que os argumentos e alegações autorais foram trazidos na petição inicial.

Ação Civil Pública

Verifico que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em face da empresa requerida (autos 7039607-45.2019.8.22.0001), na qual se discute as práticas adotadas pela requerida em relação aos consumidores, como as relatadas pela autora na inicial. Ao consultar aqueles autos, verifiquei que o STJ reconheceu a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE para processamento do feito.

Assim, determino a intimação da parte autora para conhecimento da ACP ajuizada (art. 104 do CDC). Poderá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a suspensão do presente feito, caso queira ser beneficiado por SENTENÇA proferida naquela ação coletiva.

3. Caso não tenha interesse em habilitar-se nos autos da ação civil pública, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas que ainda pretendem produzir.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013188-56.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 21.128,55

AUTOR: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉUS: ALYSSON JUNIOR DE SOUZA COELHO, N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos constatou-se que a marcha processual foi obstada a requerimento do requerido que alegou preferir participar da solenidade tradicional, na sede do juízo quando ausente regras de distanciamento.

Pois bem.

Passados quase um ano desde a suspensão, id. 43840616, constata-se, a exemplos claros vistos em todos os estados da federação, que o

PODER JUDICIÁRIO tem condições de prestar sua atividade jurisdicional ainda que de forma virtual, sem impingir ofensa aos direitos e garantias fundamentais, inclusive com a chancela do CNJ e STF.

No caso deste TJRO, a solenidade virtual foi regulada pelo ato conjunto 20/2020-PR-CCJ, observe-se:

“ Art. 10. As sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal serão realizadas, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência eletrônico, de acordo com a normatização interna. (Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021) “

Portanto, não havendo qualquer prejuízo para as partes quanto à solenidade virtual, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2021 às 10h00min a ser feita por videoconferência, em razão do referido ato conjunto 20/2020-PR-CGJ.

Ressalte-se que cabe aos advogados intimarem suas testemunhas sobre a data e horário da audiência, art. 455 do CPC e que o termo do depoimento/testemunho será assinado apenas pelo juiz (Resolução 185/2013-CNJ), após concordância das testemunhas e das partes.

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço: <https://meet.google.com/mwc-gykq-mit> e solicitar participação na audiência; ou,

b) ligar para o telefone da sala de audiência deste juízo, 3309-7037, caso não consiga participar.

c) As partes deverão estar prontas para os debates orais, ao final da audiência.

d) O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir provas passando-se ao julgamento do feito com os elementos probatórios que constam nos autos.

Partes intimadas via DJE, por seus patronos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040084-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA, OAB nº SP320978, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 52277667 e 52276669).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor e requereu a expedição de alvará (ID 58319397).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA, julgando extinto o processo nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições ou anotações, inclusive SerasaJud, pendente nos autos, certificando-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 52276669, devendo a instituição zerar e encerrar a conta.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023774-21.2018.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

R\$ 108.499,27

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

As partes entabularam acordo conforme termo id. 58308392, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, EXTINGO a presente ação monitória, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Honorários conforme acordado.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas, oportunamente.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029346-50.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: JOAO VICTOR SANTOS IZIDORO, MARIA ALICE SILVA SANTOS, ANTONIO IZIDORO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá conforme hipóteses do art. 231 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042828-36.2019.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 51.296,34

AUTORES: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902

RÉU: RAIMUNDO DE SOUSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro prazo de 10 dias, id. 58471472.

Decorrido, conclusos para DESPACHO -urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054428-59.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao cadastro de peritos desse TJRO foi constatado que a única médica neurologista cadastrada reside em Vilhena/RO.

Sendo assim, oficie-se o CREMERO para que, em até 10 dias, envie lista de médicos neurologistas residentes nesta cidade.

Com a resposta, conclusos para DECISÃO -urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011705-49.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 28.715,14

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: M. C. A. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S.A em face de MANOEL CARLOS ARAUJO AZEVEDO.

Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais e da notificação válida para constituição em mora do devedor, o autor se desincumbiu apenas da primeira obrigação (id. 56012724, 56012725, 56012726, 56012729 e 56012730).

É o breve relatório. Decido.

Observa-se que a controvérsia consiste na comprovação da mora do devedor fiduciante no contrato firmado entre as partes.

No caso dos autos, a suposta comprovação da mora realizada por meio de notificação extrajudicial foi enviada pelos Correios para o endereço do devedor. No entanto, esta notificação foi frustrada após três tentativas, pelo motivo "ausente" (ID 55686931 – pág. 03).

Pois bem. Analisando-se o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, percebe-se que o enunciado dispensa apenas que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário. É dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor.

A efetiva entrega, entretanto, pode ser dispensada quando se verifica que o próprio devedor deu causa à frustração da entrega da notificação, aplicando-se nessa hipótese a teoria dos atos próprios, como seria o caso de mudança de endereço do devedor no curso da relação contratual, sem atualização perante a credora.

Ocorre que a hipótese dos autos é diversa, pois a entrega restou frustrada pelo motivo "ausente". Vale dizer que a simples ausência do devedor em sua residência não denota violação à boa-fé objetiva.

Ademais, as três tentativas de notificação ocorreram em um curto período de uma semana, em dia útil e horário comercial, de modo ser plausível, a julgar pelo que ordinariamente acontece, que o devedor estivesse em seu local de trabalho, não sendo possível afirmar, pelo menos nessas circunstâncias, que a ausência do devedor em seu endereço pudesse configurar violação à boa-fé objetiva. Com base nisso, não se pode extrair a ideia de que o simples envio de notificação extrajudicial, independente do seu resultado, possa constituir o devedor em mora.

Neste sentido, recente julgado da Terceira Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1848836 RS 2019/0343200-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) Outrossim, a ausência da notificação, por ser documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor não logrou êxito em fazer, leva, por consequência, à extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso IV, c/c artigo 321, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029059-87.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 173.553,36

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADOS: GONCALO CASSIO FIGUEIREDO, JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 173.553,36, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 173.553,36 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

x=21060917135925700000056107402https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
x=21060917135925700000056107402 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: GONCALO CASSIO FIGUEIREDO, CPF nº 47432691134, RUA MARTINICA 317, CASA 15 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, CPF nº 93042922120, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 3701/3702 A 4020/4021 CENTRO - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 09605888000160, RUA PEDRO II 637, SALA 902 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014434-53.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME, CNPJ nº 08755013000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME em face de EXECUTADOS: GIVANDO ARRAES, HIRAM RODRIGUES LEAL, NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA - ME.

Intimado a dar prosseguimento ao feito (ID 58091750), a parte autora manifestou-se pela desistência do cumprimento de SENTENÇA, em razão da inexistência de bens penhoráveis, além da expedição de certidão de crédito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições ou anotações, inclusive SerasaJud, pendente nos autos, certificando-se.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME, CNPJ nº 08755013000182, RUA MIGUEL CHAKIAN 318 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024983-30.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 129.695,29

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: C R MAIA GOMES - ME, RENATA OLIVEIRA MENDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros dos executados, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da intimação (id. 38847893), CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

5. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

6. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

7. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7039626-56.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Mensalidades

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: TAIS RICARDO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Compulsando os autos, verifica-se que, embora a executada não foi intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentou proposta de acordo por meio da Defensoria Pública, o que supre a intimação, eis que atingida a FINALIDADE do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca do cumprimento da SENTENÇA. Assim, com base no princípio da instrumentalidade das formas, dou a executada por intimada.

2. Verifica-se do id. 50015627 que a parte exequente pugna pela expedição de novo alvará para levantamento de valores, alegando que não foi possível efetuar o levantamento dentro da validade, tratando-se, na verdade, de repetição de ato.

Nesse cenário, destaco que para a repetição do ato, faz-se necessário o recolhimento das custas nos termos do art. 19 da Lei 3.896.

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio. (...) § 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e transferência do valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema Renajud. Realizada(s) consulta(s) no(s) sistema(s) /RENAJUD, a pesquisa restou restou infrutífera, com resposta "A pesquisa não retornou resultados".

4. Pertinente ao pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Oportunizo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulse o feito.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Segue, em anexo, o detalhamento da(s) consulta(s).

SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0012717-33.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CELIA TRINDADE SEVERINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para a diligência pretendida no id 30574314, deverá a parte exequente recolher as custas referentes a pesquisa, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para DECISÃO -Jud's.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CELIA TRINDADE SEVERINO, RUA FRANCISCO VIANEZ 8257 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034882-13.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.502,23

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: WALTER EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado WALTER EUGENIO DOS SANTOS, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da citação em relação ao executado (id. 34681810), CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

5. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

6. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

7. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7027376-49.2020.8.22.0001

ASSUNTO:Duplicata

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE, CNPJ nº 20336218000129, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012884-23.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 13.406,52

EXEQUENTE: B. D. DE FARIAS PINTO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EXECUTADO: A. PIMENTEL DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, informar o que pretende, tendo em vista que o pleito de ID 55506904 implica em latente excesso de execução.

Após, concluso para DECISÃO -juds.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008566-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022276-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: SIMONE MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027177-27.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: JURACI ROSALINO DO NASCIMENTO FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de pesquisa junto aos sistemas judiciais onde não recolheu as taxas das diligências alegando o diferimento de custas.

2 - Esclareço a parte, que à ela lhe foi conferido o diferimento apenas das custas iniciais e não das demais despesas.

Tem-se por custa processuais os valores devido ao Estado como remuneração pela prática de serviços judiciários de natureza tributária.

Já as despesas processuais são os valores de natureza não tributária, devidos ao Estado como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao

PODER JUDICIÁRIO e que são necessários ao desenvolvimento processual, a exemplo da taxa aqui tratada.

Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

3 - Alerto a parte autora que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002063-21.2014.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 3.319,59

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: WICTOR DOUGLAS GONCALVES, PATRICIA PEREIRA DE CASTRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado WICTOR DOUGLAS GONÇALVES, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da citação em relação ao executado (id. 40202378), CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

5. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

6. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

7. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020190-09.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 12.744,05

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: ROSILENE HONIMA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Verifico a intimação válida da executada id. 32521090.

2. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado, conforme anexo.

3. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053717-49.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: VANESSA MAGALHAES SOARES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012002-30.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ODECIR DOS SANTOS

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID58619070.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045057-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033066-59.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Correção Monetária

EMBARGANTES: HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS, NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, juntando comprovante de rendimentos.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de gastos e/ou despesas, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035776-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020199-37.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.918.870,00

AUTORES: CREUZA RICARDO DE OLIVEIRA, MARIA ODACIR VIEIRA DOS SANTOS, MABEL CUNHA LARANJEIRA, MARIA DA CONCEICAO PINTO NOGUEIRA, IRACEMA DOS SANTOS COSTA, VALCIR BATISTA DA SILVA, DILMA MIRANDA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PASSOS, MARIA DE LOURDES ADELINO FERREIRA, RAIMUNDO PINTO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIANMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro pedido das requeridas Santo Antônio e Energia Sustentável e concedo o prazo de até 15 dias para que comprovem o depósito judicial dos honorários periciais.

2. Comprovados, expeça-se 50% do valor ao perito nomeado e intime-o para início dos trabalhos.

3. Cadastre-o como "terceiro-interessado" ante a afirmação de que não consegue ser intimado pelo Pje justamente por não estar cadastrado.

4. Fica intimada a parte CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA a depositar, também em 15 dias, o valor equivalente a sua quota-parte dos honorários que, como afirmado pela SAE, id. 56348571, equivale a R\$ 7.016,67 ou 33,33% do valor global dos honorários, R\$ 21.050,00, id. 54473214.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009012-63.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

RÉU: ANA IDALINA MARINHO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 dias, para tomar conhecimento da certidão ID58709568 bem como para promover o andamento do feito, devendo requerer o que de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003087-50.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 13.031,59

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: LUCAS DE JESUS SANTOS, RAIMUNDO VIEIRA DE MORAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora on line dos executados Lucas de Jesus Santos e Raimundo Vieira de Moraes (id 52098756).

Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foi procedida a citação do executado Raimundo.

Pois bem.

É temerário possibilitar o prosseguimento da execução, com medidas de constrição do patrimônio do devedore, sem que este tenha ciência da existência de processo contra si.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA antes da citação da parte Executada e, desde já, fica intimada a parte Exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me os autos conclusos para a análise da viabilidade de suspensão.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, AV. IMIGRANTES 3374, - LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCAS DE JESUS SANTOS, RAMAL DA ELETROICA, SÍTIO BELA VISTA, DISTRITO DE EXTREMA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO VIEIRA DE MORAES, RAMAL MENDES JUNIOR KM 36- SÍTIO UNIÃO ZONA RURAL, DISTRITO DE EXTREMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018828-35.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº RO5590

DESPACHO

Vistos,

Visando imprimir celeridade processual e tendo em vista a proposta do requerido de quitar o débito de forma parcelada em seis vezes, id. 51239091, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

Havendo concordância, conclusos para homologação. Caso contrário, para DESPACHO -urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039727-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020178-58.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

RÉU: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025092-39.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da causa: R\$ 200.000,00

AUTORES: MAX WILLIAN MONTES NOBRE, MARCELI MONTES NOBRE, MARCIA MONTES NOBRE, EDIMARA DE CASTRO MONTES NOBRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

RÉU: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

DESPACHO

Vistos,

Com a juntada dos documentos pela requerida, cumpra-se a DECISÃO saneadora id. 32358615, esclarecendo que a perícia será feita nos prontuários médicos apresentados.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042799-83.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 40.058,01

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244, JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO, OAB nº DF54233, RODRIGO DE ASSIS TORRES, OAB nº RJ121429, PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DECISÃO

Vistos,

A parte requerida impugnou à proposta de honorários periciais apresentados pelo perito nomeada pelo juízo.

Aduz o requerido que o valor proposto pela especialista se encontra acima do valor discutido na causa assim como é superior a média do que é paga para perícias desse jaez.

Intimado, o perito apresentou suas considerações no id. 48910974, defendendo o valor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão do réu não merece guarida.

O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerada pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requer, sem olvidar a especialidade da matéria que originou a celeuma.

O parâmetro utilizado pela expert para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.

Insta destacar que a prova pericial foi requerida pelo réu. Logo, ao pleitear a prova pericial, tinha ciência de que o ônus do custeio da prova lhe caberia, conforme dicção do art. 95 do CPC.

Desta feita, não acolho a impugnação aos honorários periciais e DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora, devendo o requerido depositar o valor no prazo de até 15 dias.

Comprovado o depósito, expeça-se 50% do valor ao perito via alvará e intime-o para dar início aos trabalhos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050285-85.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

Valor da causa: R\$ 36.296,00

AUTOR: GABRIELE SILVA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

RÉU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição de ID 58462935, com fulcro no art. 243, do CPC, que permite a citação do réu no lugar onde se encontre, autorizo a expedição de novo MANDADO do requerido e de busca e apreensão do veículo, nos termos da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência (ID 54274242), a ser cumprido no local de trabalho do requerido (Presídio Provisório Feminino).

A requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, razão pela qual não há necessidade no recolhimento das custas.

RÉU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, Local de Trabalho: Presídio Provisório Feminino - PEPFEM, localizado na Estrada da Penal, n. 3536, bairro Aponiã, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar o requerido e proceder a busca e apreensão do veículo Volkswagen Fox, cor preta, placa NEE3287, ano 2014, nos termos da DECISÃO de ID 54274242.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7027554-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, RUA DA GRAÇA 4444 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

Valor da causa: R\$ 383.224,89

DESPACHO

Vistos,

Verifico a intimação válida da executada, id. 30389716.

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado, conforme anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044216-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA BEZERRA DE LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047866-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA DE SOUZA CRUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018543-13.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 8.633,52

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: ROGERIO APRIGIO DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face da DECISÃO de id. 57374917. Aduziu que há erro de fato na DECISÃO.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de erro de fato da DECISÃO vez que observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

No mais, cumpra-se nos termos da DECISÃO id. 57374917.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019518-30.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água

AUTOR: JOSE NILTON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

2. Custas recolhidas, id. 58052502

3. Na forma do §2º do art. 300 do CPC, postergo a análise da tutela de urgência para após apresentação da Defesa da requerida, devendo a requerida se manifestar expressamente sobre a causa de pedir exposta no item "1" da exordial.

Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá conforme hipóteses do art. 231 do CPC.

Decorrido o prazo, façam conclusos para DECISÃO -urgente.

A petição inicial poderá ser consultada pelo PJE tendo em vista o acesso instâneo pelos patronos da ré.

3. A réplica e a intimação para provas será determinada, caso haja necessidade, após análise pelo gabinete do juízo quando da apreciação da tutela de urgência.

4. À CPE: Cadastre o CNPJ da CAERD constante do SEI 0000341-26.2020.8.22.0001, pois a referida faz parte do convênio deste TJRO para receber citação eletrônica, devendo, portanto, ser citada dessa forma, conforme determinação da Corregedoria.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001030-30.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, RICARDO DE PAULA RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, KALLYNE GOMES SANTOS, OAB nº DF30583, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ITAMAR DA SILVA MOURA, LIVANETE DE OLIVEIRA LOPES MOURA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENG ARQ AGRONOMIA move em face de ITAMAR DA SILVA MOURA e LIVANETE DE OLIVEIRA LOPES MOURA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da exequente, noticiando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito (ID 26954666).

Intimado para manifestação, o executado alegou que, apesar de ter efetuado o pagamento integral do débito, foram descontadas mais duas parcelas de seus rendimentos, arguindo que os abatimentos seriam provenientes da penhora salarial deferida nestes autos em favor da exequente (ID 27164493).

Instada, a exequente informou que os dois abatimentos alegados pelo executado não foram destinados em seu favor, requerendo que a parte executada juntasse comprovação de que os valores eram referentes à penhora salarial destes autos.

O executado foi intimado para comprovação de que os abatimentos seriam destinados à exequente, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 50404034.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021969-04.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 500.000,00

AUTOR: SEBASTIAO BARROSO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, NEIVA CRISTINA DE ARAUJO, OAB nº RS60154

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, EBENEZER MOREIRA BORGES, OAB nº RO6300, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DECISÃO

Vistos,

Lido detidamente o voto do relator do acórdão, id. 48161983, observou-se informação que a Santo Antônio Energia e Energia sustentável apresentaram recursos de agravo de instrumento para que a competência fosse declarada a do juízo federal, conforme observado no id 3600363 - página 3/5 e 3600287 - página 6/8.

Dessa forma, esclareçam as referidas, no prazo de 10 dias, qual o deslinde que o TRF-1ª região deu aos recursos e quando houve o trânsito em julgado.

Após, conclusos para DESPACHO -urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0267145-59.2007.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.460,51

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº SP249698

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decurso:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 10111170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º). Assim, reconheço como transcorrido o prazo previsto no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, já tendo se iniciado, portanto, o prazo da prescrição intercorrente.

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)" (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adotadas pelo juiz, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Frise-se que a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA).

Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados.

Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029986-87.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 58.858,90

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: AMARILDO DOS SANTOS LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento (ID. 45001234).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f71dc6837d70c28586126d94adb46acf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=54460748&exibirAssinaturas=true> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: AUTOMÓVEL, Marca Fiat, Modelo Argo Flex, Chassi: 9BD358A4HJYH13185, Ano 2017, Cor branca, Placa: NDR 8793

RÉU: AMARILDO DOS SANTOS LOPES. Endereço: Rua Vinte e Um de Maio, n. 3128, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-556, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010852-43.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: VICENTE TEODORO DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793, JHULLIANE SOARES DA SILVA, OAB nº RO8613

RÉUS: OI S.A., OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S.A., VIVO PARTICIPAÇÕES S.A., TIM PARTICIPAÇÕES S.A, TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº DF26088, ANA TEREZA BASILIO, OAB nº AL18158A, MARCIO BELLOCCHI, OAB nº PE1069, BRUNO BEZERRA DE SOUZA, OAB nº PE19352, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER, OAB nº SP146221, CELSO SIMOES VINHAS, OAB nº SP23835, RICARDO LEAL DE MORAES, OAB nº PR69432, GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB nº RJ200781, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Compulsando o documento id. 54826327 observou-se que a Quarta Turma do STJ não conheceu o recurso do autor transitando em julgado o acórdão em 10/02/2021.

Intimadas as partes, os patronos da Embratel Participações peticionaram nos autos requerendo a adequação processual para que no lugar da Embratel conste Claro S/A, pois esta adquiriu aquela, conforme comprovação juntada nos id's 57071119 e 57071120; intimação exclusiva em nome dos patronos Ricardo Barreto da Silva e Bruno Bezerra de Souza, assim como a execução da sentença que julgou o feito sem resolução de mérito quanto a Embratel (Claro S.A.) e condenando a parte autora a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00, id. 57074296.

Pois bem.

Defiro os pedidos acima relacionados devendo a CPE alterar a classe processual para cumprimento de sentença, inverter os polos, cadastrar no PJE a Claro S/A no lugar de Embratel Participações e assim como os referidos advogados.

Tudo cumprido, proceda-se a intimação da parte executada, VICENTE TEODORO DA SILVA - ME, conforme item abaixo.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no valor de R\$ 1.099,28, id. 57071140. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044624-96.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

RÉU: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029895-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DANIEL SOUZA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018145-61.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DA ROCHA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003844-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO ANTONIO ROJAS MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

RÉU: THIAGO RIBEIRO DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369

Advogado do(a) RÉU: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para providências quanto ao réu ANDERSON DURAND MIRANDA, tendo em vista o retorno negativo do AR.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020294-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR RONI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041774-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELISANGELA MAIA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007764-91.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LENK & LENK LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007104-97.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: HUMBERTO MONTEIRO MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049324-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041774-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: LUIS MANOEL DOS SANTOS MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025074-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LI CABRAL FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038504-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040974-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VILLA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029744-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CORREA DO NASCIMENTO PERES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS - AC4847, DANIEL DUARTE LIMA - AC4328, CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC3548, UENDEL ALVES DOS SANTOS - AC4073

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045284-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ZAIRA MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057314-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: ALDO LOPES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011534-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. A. B. G.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006094-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0018457-74.2012.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 185.710,09

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322

EXECUTADOS: MARCIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, DAMA - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde o ano de 2012.

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas, inclusive, mais de uma vez, conforme se observa dos id's 2192452- pág. 63, 76, e 98/99, 21792459-pág 12/13 e 29147392. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7021417-68.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: FRANCINALDO PEDRO SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2484, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA DA EXECUTADA:

Valor da causa: R\$ 29.673,81

DECISÃO

Vistos,

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Renajud e Infojud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S acima referido, que localizou endereços da executada iguais e/ou diversos ao indicado na inicial.

3 - A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito prazo impreritível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

5. Indefiro o pedido de ofício ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, via e-mail (id 50476299), vez que incumbe a parte empreender as diligências necessárias para localização do autor, não se limitando em atarefar o Juízo com a expedição de diversos ofícios, cabendo a ela demonstrar que protocolou o ofício no referido órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Processo n.: 7018832-09.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: SANDRA APARECIDA GARCIA DE SA GOMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida, podendo ainda ser realizada consulta via sistema SISBAJUD.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008263-44.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 85.252,09

EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA, OAB nº RO4334

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ELIAS DONADON BATISTA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A.

Em razão da divergência com relação aos cálculos, uma vez que o executado impugnou o cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença.

Adveio a juntada dos cálculos da contadoria (id. 53139173-53139174).

Intimado, o autor afirma que concorda com os cálculos apresentados (id. 53185659).

Por outro lado, o executado impugnou veementemente os cálculos e afirma que os cálculos da Contadoria são equivocados, alegando excesso no valor de R\$ 1.759,78 (id. 53698708).

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a irresignação do executado, este Juízo firma posicionamento diverso e entende que não lhe assiste razão.

Com efeito, ao analisar os cálculos da Contadoria Judicial (id. 53139174), nota-se que está devidamente esclarecido os parâmetros utilizados.

Para além disso, vale o registro de que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que, na hipótese de divergência acerca dos cálculos, merece acolhimento os cálculos judiciais, uma vez que realizados por profissional capacitado para o mister e equidistante das partes. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. (...) "havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitos como exatas até que se prove o contrário. Dessa forma, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações da Contadoria só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos cálculos apresentados, o que não ocorreu na quadra presente". Assim, eventual alteração do título executivo deverá ser buscada, se for o caso, na via própria. V. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no AREsp 493.652/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 1.721.028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.569.374/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018. VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1405908 PB 2013/0324094-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019) - Grifei.

Destarte, considerando ainda a concordância do exequente e razoabilidade nos parâmetros utilizados pelo contabilista, a homologação dos cálculos é a medida que se impõe.

Por fim, este Juízo entende ser desnecessária a realização de prova pericial, visto que os cálculos aqui firmados são simplórios e não exige conhecimento técnico aprofundado, uma vez que só estão em controvérsia questão aritmética, o que não exige técnicas aprofundadas de Perito, o que só tornaria a execução mais custosa (violando o princípio da menor onerosidade do devedor).

Posto isso, rejeito a manifestação do executado (id. 53698708) e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. 53139174) para todos os efeitos.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito, atentando-se ao recolhimento das custas de diligências de que trata o art. 17, da Lei de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016514-53.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo

Valor da causa: R\$ 22.825,30

EXEQUENTES: FLAVIA WINK DE MIRANDA MENEGUINI, ITAMAR ANTONIO MENEGUINI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“ Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

As partes possuem o dever de comunicar ao juízo eventuais alterações de endereço. Na ausência da comunicação reputa-se eficazes as intimações enviadas/realizadas no local anteriormente indicado, conforme id. 58064142. Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da executada.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o não pagamento das custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051830-64.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: ITHALA JEANE GORAYEB MELLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: ITHALA JEANE GORAYEB MELLO, CPF nº 63069644287, RIO MADEIRA 4069, APARTAMENTO 103, BLOCO II INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027284-37.2021.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

EMBARGADO: PROCARDIACO CLINICA DE DOENCAS DO CORACAO LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO EMBARGADO: LEANE ABIORANA DE MACEDO - OAB RO1359

Retificado os autos, faço republicação do despacho abaixo transcrito.

DESPACHO

Vistos,

1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não há garantia do juízo.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. ART. 919, § 1.º, DO CPC/2015. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1535940/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021).”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053121514453100000055806935> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGADO: PROCARDIACO CLINICA DE DOENCAS DO CORACAO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2433, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7050236-49.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Concurso de Credores

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELISLANE SALES ANDRADE, MARIA GENEVA ALVES DO BOMFIM TRINDADE, MARIA FARIAS GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD que localizou endereço da (s) executada (s) igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045625-48.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 13.697,71

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SANTOS DELGADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.

Sendo assim, em 15 dias, impulse validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/mandado

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020201-07.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FLABIO BARROZO LOPES, ORLANDINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, EMERSON SARMENTO COSTA, VALDILSON SILVA DE ARAUJO, JANESMEIRE COSTA NUNES REGO, JOSE RODRIGUES SILVA, JOSE LINO BOTELHO MENDONCA, LUZIA SOARES DE OLIVEIRA, ELIAS QUIRINO DA SILVA FILHO, MARIA LUCIA DA COSTA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os réus sobre a proposta de honorários e procedam com o depósito judicial no prazo de até 15 dias.

Defiro levantamento de 50% devendo a CPE intimar o perito para levantamento e início dos trabalhos periciais.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057166-15.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente/Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Requerido/Executado: ELISSANDRA BRASIL DO CARMO, RUA OURO PRETO 6193 APONIÃ - 76824-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do CPC.

Assim, promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044695-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTHAGO AGROPECUARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

RÉU: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022811-74.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO EDGARD MERINO CHAMMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO0003846A, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034207-16.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, MARCELLO VENESIA - MG155828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030249-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DA CONCEICAO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0017409-12.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

EXEQUENTE: WISLEY EVANGELISTA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034207-16.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, MARCELLO VENESIA - MG155828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022169-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPÓLIO DE ERVINO ROYER e outros

Advogados do(a) RÉU: LUIZA BIAZZI CANTANHEDE - RO10857, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogados do(a) RÉU: LUIZA BIAZZI CANTANHEDE - RO10857, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA, CARMA ROYER, intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023524-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARA DE NAZARE PAMPLONA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa IDs 58070871 e 58070872

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034107-61.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

ADRIANO OLIVEIRA LEITE ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, narrando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, no dia 14/10/2-19, o que lhe ocasionou lesão no crânio

Afirma que ingressou com processo administrativo, e recebeu como pagamento da verba indenizatória o valor de R\$ 6.750,00.

Com base nesta retórica pugna pelo pagamento do remanescente no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda designou-se perícia por meio de mutirão (ID. 47694891).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 52650324, onde arguiu preliminar de impugnação à gratuidade judiciária. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Comprovante de pagamento dos honorários periciais no ID 53003652.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 53667857.

Laudo pericial no ID 54158923.

Alegações finais do requerido no ID 54217555.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise das preliminares.

Da impugnação à gratuidade judiciária.

Verifico que a impugnação quanto à concessão da gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que o autor possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Do MÉRITO.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório - DPVAT.

Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, consistente em trauma no pé direito.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.

No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurado o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Certo o dever de indenizar, resta analisar o quantum devido.

Das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial, verifica-se que houveram lesões neurológicas no percentual de 75% e perda da visão bilateral no percentual de 50%.

Em relação à primeira lesão, tem-se pela tabela constante no anexo da Lei 6.194/74 a "lesões neurológicas" se percebe a possibilidade de recebimento de indenização de até 100% do capital total do seguro, ou seja, se a perda funcional for total, o pagamento da indenização dpvat pela invalidez será de R\$13.500. Contudo, pelo laudo médico a porcentagem de perda funcional no percentual de 75%, portanto, por esta lesão o autor faz jus à indenização de R\$10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Já na segunda lesão, tem-se pela mesma tabela que a perda da visão de ambos os olhos gera a possibilidade de recebimento também em 100% do capital, ou seja, R\$13.500. Contudo, o laudo apontou o percentual de 50%, portanto por esta lesão o autor faz jus à indenização de R\$6.750.

Desta forma, considerando os percentuais apurados, e o limite para recebimento, tem-se que a indenização devida é de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA a pagar ao requerente ADRIANO OLIVEIRA LEITE a importância de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde a data do evento danoso conforme súmula 580 do STJ e juros simples de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0025491-03.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, ANA PAULA PINTO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

EXECUTADOS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, OAB nº RO25624, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5941

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado via advogado.

2 - Realizado consulta ao infojud, não foram encontrados bens em nome dos executados.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043427-72.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Extinção da Execução

AUTOR: MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

RÉUS: MAX BRASIL CAMARGO, TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ID 54743832, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo, torne os autos conclusos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034432-36.2020.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Aquisição

EMBARGANTES: MARCELO APARECIDO BARRETO, ROSALIA BASCHERA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

EMBARGADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Suspendo a tramitação feito até o julgamento do recurso de agravo nº 0803630-13.2021.8.22.0000.

Int.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027524-26.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: E. E. C. CARVALHO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 180.447,66 cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: E. E. C. CARVALHO - ME, CNPJ nº 14654307000110

ENDEREÇO: Rua Raimundo Cantuária, nº 5286, esquina com a antiga rua 11, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 76820-246

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 180.447,66 cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012336-61.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EVANDRO SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO em que EVANDRO SILVA demanda em face de W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Alega o autor que tramita a ação de execução de título extrajudicial distribuída sob n. 7002185- 36.2019.8.22.0001, nesta vara cível, por meio da qual a empresa Embargada alega ser credora do Embargante do valor de R\$ 10.981,55 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente de Contrato de Compromisso de Venda e Compra do lote de terras n. 280, quadra 187, do Loteamento Parque Amazônia II, Bairro Ulisses Guimarães.

Aduz a exceção do contrato não cumprido, verifica-se que a empresa Embargada não cumpriu com as cláusulas do contrato firmado com o Embargante, assim como desrespeitou a disciplina legal acerca do parcelamento de solo urbano, pelo que aplicável o instituto da exceção de contrato não cumprido.

Afirma que o loteamento é irregular, sendo que a relação contratual de toda uma coletividade que adquiriu lotes com a Embargada vem sendo objeto de discussão nos autos da ação coletiva n. 7031087-67.2017.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca.

Ao final, requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, e seja decretada a suspensão dos pagamentos das parcelas alusivas ao loteamento Parque Amazônia II, relativas ao contrato assinado pelo Embargante, até que a Embargada cumpra as cláusulas contratuais referentes à infraestrutura do loteamento e, ou ainda, até o julgamento da ação coletiva n. 7031087-67.2017.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, e caso não seja do entendimento seja deferido o pagamento das parcelas do lote mediante depósito em Juízo.

DESPACHO Inicial (ID 30243598): recebeu os embargos, concedeu a gratuidade da justiça e determinou a intimação do embargado.

O embargado apresentou impugnação (ID 3102277) arguindo preliminar: a) impugnação da gratuidade da justiça e b) inépcia da inicial. No MÉRITO afirma que deve ser esclarecido que não se trata de loteamento irregular, haja vista que o loteamento seguiu todos os trâmites exigidos pela legislação pátria, sobretudo o que determina a Lei 6.766/79 e Lei Municipal 97/99, e ao final requereu a improcedência.

Réplica no ID 31558183.

Intimadas a se manifestar pelo interesse de provas, a embargada (ID 32635176) alegou não fazer interesse pois já haviam documentos suficientes nos autos. Ao passo que a embargante (ID 32915117) requereu prova testemunhal, onde já arrolou 02 testemunhas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para verificação acerca de eventual ilegalidade do loteamento objeto da lide, e sobreveio a informação de que tramita Inquérito Civil, sob o nº 2015001010000514, para apurar irregularidades no licenciamento e execução do loteamento Parque Amazônia, existindo inúmeras pendências a serem sanadas, inclusive entrega de obras essenciais de infraestrutura básica, como drenagem, esgotamento sanitário, calçadas, pavimentação de vias e adequação da área verde e de equipamento comunitário, dentre outras

Saneado o feito (ID 51054547) , foram enfrentadas as preliminares e ainda designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência de Instrução (ID 51665240): foi ouvido como informante da parte embargante o Sr. Cleiton Pereira Ribeiro e a pedido do advogado da parte embargada foi colhido o depoimento pessoal do embargante.

Razões Finais do embargante no ID 52332634 e do embargado no ID 52387876.

É o necessário relatório.

Decido.

Na presente demanda a autora pleiteia a suspensão dos pagamentos das parcelas alusivas a alusivas ao loteamento Parque Amazônia II ou deferido o pagamento das parcelas do lote mediante depósito em Juízo, visto que, a embargada não cumpriu com sua obrigação de fazer, pois conforme demonstrado nos autos o empreendimento Parque Amazônia foi entregue aos compradores apresentando diversas irregularidades, dentre elas a falta de drenagem pluvial, falta de rede elétrica em alguns trechos, falta de esgoto sanitário, bem como asfalto.

A discussão acerca da legalidade ou não do empreendimento é alheia ao direito do autor, visto que há previsão contratual que as empresas requeridas deveriam tomar as providências necessárias em relação a infraestrutura do imóvel, conforme previsão expressa no art. 13 do referido contrato, vejamos:

Cláusula 13 – A infraestrutura a ser executada pela PROMITENTE VENDEDORA, compreenderá em: abertura de ruas, com encascalhamento, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica de alta e baixa tensão e rede de abastecimento de água em todas as ruas e loteamentos.

No entanto, não apenas a previsão contratual, como também o acordo firmado entre as empresas e o Município de Porto Velho, dão conta de que tais providências eram de responsabilidade única e exclusiva das requeridas.

Verifica-se no referido Termo de Compromisso, que todos os serviços tinham prazo de 03 (três) meses para serem iniciados e 02 (dois) anos para serem concluídos, o que não ocorreu, pois até hoje é evidente que não houve a execução de vários serviços de responsabilidade das requeridas.

O inadimplemento contratual perpetrado pela embargada deixa claro o direito do autor, vez que não recebeu o imóvel em condições adequadas, conforme o pactuado em contrato.

O inadimplemento é ainda incontroverso. Os documentos apresentados pelo Ministério Público afirmam que existe inúmeras pendências a serem sanadas, inclusive entrega de obras essenciais de infraestrutura básica, como drenagem, esgotamento sanitário, calçadas, pavimentação de vias e adequação da área verde e de equipamento comunitário, dentre outras, e que estão sendo apuradas através do Inquérito Civil, sob o nº 2015001010000514.

A doutrina reconhece esse instituto por “exceptio non adimpleti contractus” em significa a “exceção de contrato não cumprido”, assim, celebrado o contrato, as partes terão a obrigação de cumprir com o pactuado, se uma das partes não o fizer, a parte contrária poderá não cumprir sua parte também, devido à prestação de sua obrigação, ser correlata à obrigação da outra parte.

Esse instituto tem amparo no código civil no art. 476 que diz: “ Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Assim, diante do inadimplemento das embargadas, faz jus o autor na sua pretensão.

Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:

a) DETERMINAR que o pagamento das parcelas do lote Parque Amazônia II, faça-se mediante depósito em juízo, até que a Embargada cumpra as cláusulas contratuais referentes à infraestrutura do loteamento e, ou ainda, até o julgamento da ação coletiva n. 7031087-67.2017.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca;

B) CONDENO a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslada-se cópia dessa DECISÃO aos autos de execução de título extrajudicial sob n. 7002185- 36.2019.8.22.0001.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028377-35.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO CASTRO DE MELO, OAB nº MT11449

EXECUTADO: MAGNUN BARROS LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO demanda em face de MAGNUN BARROS LEITE cujo título executivo é Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Consignado.

Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes. A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

Ainda em análise do documento constante no ID 58496323 vejo que as partes elegeram o foro de Cuiabá/MT para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios relativos à interpretação ou execução oriundas do título executivo cobrado, conforme consta na cláusula 6.12 do referido título executivo.

Desta forma, ante a impossibilidade de redistribuição do processo já que o foro competente não pertence ao estado de Rondônia, com base no art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO.

Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais no percentual de 3% (iniciais e finais). Intime-se para pagamento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se formado a relação processual.

Transitado em julgado e não havendo outras providências, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7049628-85.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: RUBENS STELZENBERGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

EXECUTADO: CELIO DA SILVA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o termo de revogação de procuração constante no ID 55753481, determino e exclusão dos patronos do executado.

Intime-o, por carta Ar sem mãos próprias, para constituir novos patronos.

2 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 39742379 e comprovante de recolhimento da taxa de penhora a termo no Renajud no ID 55380948.

Do Renajud

3 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição dos veículos de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

3.1 - Espelhos em anexo.

Da penhora de bens móveis

4 - Quanto ao pedido de MANDADO de avaliação, remoção e penhora do veículo da marca CHEVROLET, modelo S10 2.8 S, ano e modelo de fabricação 2002, chassi 9BG124AC02C426884, cor BRANCA, placa NCD3198 – AM, código RENAVAL 787706612, o exequente comprovou no ID 41877978 que tal veículo encontra-se na posse do executado, razão pela qual defiro tal pedido.

5 - Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo (CHEVROLET, modelo S10 2.8 S, ano e modelo de fabricação 2002, chassi 9BG124AC02C426884, cor BRANCA, placa NCD3198 – AM, código RENAVAL 787706612), de propriedade do autor e de posse do EXECUTADO: CELIO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 24729965191 o qual poderá ser localizado na avenida Raimundo Cantuária, 4934 com rua Governador Ari Marcos, 1341, conhecida como “RUA 8”, Bairro Agenor de Carvalho, Município de Porto Velho/RO, CEP: 76.820-247, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

5.1 - Ao cumprir o MANDADO, o oficial de justiça deverá entrar em contato com o exequente e/ou seu patrono.

5.2 - Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar as custas do oficial de justiça, bem como informar número de telefone para contato.

6 - Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.

7 - Com a digitalização do MANDADO positivo, expedição do termo de penhora e decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação.

8 - Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

9 - Intime-se o exequente para atualizar o débito, devendo apresentar cálculo detalhado de cada condenação (itens a, b e c) cujo índice de correção e juros deverão ser aplicados conforme determinado na SENTENÇA ID 37813833. O exequente deverá ainda, subtrair os valores bloqueados no ID 48508890.

Do bloqueio de valores.

10 - Considerando que o DESPACHO ID 48509216 possui erro material, revejo-o e determino o seguinte:

11 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud (ID 48508890), a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

12 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

13 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

14 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

15 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

16 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

16.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se. Cumpra-se integralmente.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036654-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LEANDRO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 58652137), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, considerando que as partes entabularam acordo antes da prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

No tocante ao pedido de isenção das custas iniciais indefiro-o parcialmente, haja vista que a parte ré não se enquadra na previsão dos arts. 5º ao 10º da Lei n. 3.896/2016.

Com efeito, a isenção tributária somente se verifica nos casos estritamente legais, conforme previsto na legislação pertinente.

Deve ser destacado que as custas iniciais tratam, na verdade, de antecipação de despesa, incumbindo ao vencido o pagamento dessas ao final.

Os benefícios da justiça gratuita concedidos ao requerente não tem o condão de isentar a parte adversa, mesmo em caso de transação, sendo então devidas as custas, rateadas, aos interessados, já que não dispuseram acerca do pagamento, conforme pedido subsidiário, constante no art. 90, §2º, do CPC.

Assim, as custas iniciais deverão ser recolhidas de forma pro rata, sendo devidos por cada uma, 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028363-51.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: FABIO FAVA, CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADOS: FABIO FAVA, CPF nº 60392118220, CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 19439320000170

Endereço: Rua Particular, S/N, Compl. CS 4780 CS 28, bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, CEP 76821-494

Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1.500, Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76820-844

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 113.717,22 cento e treze mil, setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027684-90.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifico que já houve citação válida dos executados no ID 12385675.

Assim, cumpra-se a DECISÃO do ID 52453374, item 5 e seguintes.

Torne os autos concluso oportunamente.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024372-77.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: LUIZ PEREIRA GOMES, LUDMA PEREIRA GOMES, LAURA PEREIRA GOMES, MARIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA DA SILVA PAZ MIRANDA, OAB nº RO6722L, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

RÉUS: TEREZA DE SOUZA SOUTO GOMES, PAULO PEREIRA GOMES, JOSE GENTIL DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Vistos,

Considerando a manifestação do Sr. Perito ID 57911348, bem como que a perícia está marcada para o dia 16/06/2021 intemem-se as partes para que, no prazo de 02 dias informem se o acesso até o local da lide, objeto desta demanda judicial, se encontra aberto e com trafegabilidade.

Com a manifestação das partes intemem-se o Sr. Perito para tomar ciência imediatamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047350-14.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: ILTON ALVES DE SOUSA, ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta citação válida do(s) executado(s) no(s) ID(s) n.28121126.

2 - Em consulta ao sistema Sisbajud, verificou-se que não existe valores em nome da parte executada.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032375-50.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ANA MARIA DE OLIVEIRA COELHO ROCHA, PAULO ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

Vistos,

Considerando a infrutífera tentativa dos imóveis, consoante certidão de Id nº 56186864, defiro o pedido do exequente, consistente na penhora de reses em nome da parte executada, desde que comprovado nos autos o recolhimento da taxa da diligência (Cód. 1007).

EXPEÇA-SE ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome do executado - ANA MARIA DE OLIVEIRA COELHO ROCHA, CPF nº 16190343287, PAULO ANTONIO DA ROCHA, CPF nº 27348164668-, bem como, para que providencie o imediato bloqueio deles a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, pelo período de 60 (sessenta) dias úteis ou até ulterior DECISÃO.

Faça constar no ofício que o IDARON deverá encaminhar a resposta em até 10 (dez) dias, para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br. Com a resposta, a CPE deverá juntá-la nos autos.

Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação do exequente será analisada a necessidade de reforço da penhora e eventual venda judicial.

Destaca-se que, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, do bloqueio sem que haja determinação judicial para reforço da penhora, estarão os semoventes liberados automaticamente.

Decorrido o prazo de exequente sem manifestação, suspenda-se os autos pelo art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

DESTINO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON).

ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002986-49.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA demanda em face de WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE

2 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 47387308.
3 - Considerando a diligência pretendida (Renajud e Infojud) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
4 - Consta nos autos pedido de duas diligências.
5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009756-29.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME, MARCIO MARTINS DOS REIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que Banco Bradesco demanda em face de RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME, MARCIO MARTINS DOS REIS

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (Sisbajud, Renajud e Infojud) para constrição de bens.

3 - Consta citação válida do executado no ID n. 41531060.

4 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55578901.

5 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036036-32.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: JOSE GOMES DE BRITO

ADVOGADO DO RÉU: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA, OAB nº RO10608

SENTENÇA

Vistos,

BANCO ITAUCARD S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOSE GOMES DE BRITO alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo da Marca: FIAT Modelo: PALIO (FL)(NS)FIRE Ano Fabricação: 2014 Cor: CINZA, Chassi: 9BD17144LF7505618 Placa: NCE6611 RENAVAM: 01034419940) com base no Decreto-Lei 911/69 a busca e apreensão liminar do bem objeto, bem como a procedência da ação para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Deu a causa o valor de R\$4.223,39

Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (Id 48606821) ficando condicionada ao recolhimento das custas.

O autor comprovou o recolhimento das custas (Id 50841256).

O bem foi apreendido (Id 51671926).

Em petição de ID 51843229, a parte autora manifestou-se informando o pagamento integral do débito (R\$4.298,05), pleiteando assim a baixa no gravame e a restituição do veículo.

O veículo foi restituído no ID 52669573.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, extrai-se que nas ações de busca e apreensão fundamentadas em contrato de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorre a purga da mora se o devedor fiduciário, no prazo de 05 dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, o que abrange não somente as parcelas vencidas em decorrência do não pagamento, mas também as consideradas vencidas por antecipação em face do inadimplemento.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Lado outro, a purgar a mora vai muito além das disposições expressa no artigo supracitado, decorrendo ainda de DISPOSITIVO S inseridos na Constituição, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o legislador insculpiu no artigo 401, I, do Código Civil, a purga da mora por parte do devedor.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Ressalta-se que o depósito não só ocorreu dentro do prazo do artigo 3º, §1º e §2º, Decreto-Lei 911/69, como também em valor superior dado como valor da causa, visto que o executado apresentou extrato de atualização do valor da causa, assim a extinção do processo.

Portanto, fundamentado na purga da mora, têm-se como consequência a perda do objeto na presente ação.

Ante ao exposto, com fundamento no do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.

Expeça-se Alvará Judicial do valor depositado ao ID 51843242 em favor do exequente, o qual deverá comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Após, com as cautelas de praxe, arquite-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026896-37.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: NIVALDO PINHEIRO FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 24/08/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

3 - Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA S de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

4 - Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC, bem como para apresentar contestação.

5 - Na solenidade deverão comparecer as partes e seus advogados.

6 - Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora requerida, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

7 - A realização da perícia poderá ser na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - Intime-se o perito ainda, para informar os dados de uma conta bancária de sua titularidade, onde pretende que sejam recebidos os alvarás periciais.

8 - Instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo, as partes deverão ser intimadas para apresentar eventual impugnação ao perito nomeado, no período de 15 dias.

8.1 - Apresentada eventual impugnação ao perito, o que já deverá vir acompanhada de documentos comprovando as alegações, retornem os autos conclusos para análise.

9 - Designada data para realização da perícia e audiência de conciliação, deverão comparecer o requerido e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

10 - Designado o perito e não havendo impugnação ao perito, a CPE deverá incluí-lo na autuação destes autos a fim de possibilitar a expedição de eventual alvará eletrônico.

11 - Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

11 - Realizada a perícia, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento em favor do perito e/ou seu patrono (se houver).

12 - Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

12.1 - Eventual justificativa de ausência deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

13 - Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica.

14 - Com o laudo pericial e não havendo composição entre as partes, desde já ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

PARA USO DA CPE:

15 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

16 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

17- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

18 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

19 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

20 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

21 - Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Observação: Só prossiga em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual da vítima, informando o seguinte:

a) Quais as regiões corporais encontram-se acometidas de lesão

b) Quais as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

☐ Sim ☐ Não

Em caso positivo, quais são

IV) Segundo o exame médico legal pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar

☐ Sim, em que prazo

☐ Não

Observação: Em caso de enquadramento da opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO responder as demais perguntas abaixo relacionadas.

VI) Segundo previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação das lesões permanentes que não sejam mais susceptíveis a tratamento como sendo geradoras de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos, especificando, segundo anexo constante à Lei 11.945/2009, os seguimentos corporais acometidos e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a) ☐ Total - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☐ Parcial - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima).

b.2) [] Parcial Incompleto - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto no art. 3º, §1, alínea II da Lei n. 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei. 11.945/2009, correlacionado o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico - 1ª lesão: _____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

Segmento anatômico - 2ª lesão: _____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

Segmento anatômico - 3ª lesão: _____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

Segmento anatômico - 4ª lesão: _____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

Observação: Havendo mais de um quadro de sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

O laudo médico deverá apresentar local, data, nome e CRM do perito e sua assinatura.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 33634999000937

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 1083, sala 14, Galeria Central, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-097

E-MAIL: gportovelho@comprev.com.br

TELEFONE: (69)3224-6259

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019446-43.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas

AUTOR: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

RÉUS: DECOLAR.COM LTDA., BANCO DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível buscando a mesma pretensão constante na ação n. 7017009-29.2021.8.22.0001, distribuída para o 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho, que foi extinta sem resolução de MÉRITO após pedido de desistência da parte autora. Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do MÉRITO, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo para o 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007005-96.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, ANEDINO LOPES VENTURA, ANTONIO DA SILVA MACHADO, ANACLETO SERAFIM, ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA, GRACY MAIA CORREA, Jose Antonio Calixto, ARISTEU NOGUEIRA DA SILVA, Osvaldo Gomes de Almeida - 1, MILTON MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos,

Considerando a concordância das partes nos Ids nº 53154980 e 53986849, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de Id nº 31758385. Ademais, intimem-se às partes para esclarecerem se o débito está satisfeito, bem como considerando existir depósito nos autos (Id nº 21893650 página 56), indiquem se pretendem o levantamento dos valores por meio de alvará judicial ou transferência bancária. Ressalto às partes que a liberação ocorrerá nos termos da petição apresentada pela parte executada no Id nº 42530288 páginas 01/02. Com a indicação da satisfação do débito, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029439-13.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ARLETE NAZARE BATISTA LANDI

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000698-70.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: FGT COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 34854767.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55319012.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024474-94.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LARISSA FATARELLI BENTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Vistos,

Deverá constar CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. - CASAS BAHIA, consoante retificação já analisada no Id nº 31231855.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047426-33.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ANA MARGARETH SOUSA DOS SANTOS, REPRESENTADO POR MARCOS CORREA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Nome: ESPÓLIO da Sra. ANA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS, representado pelo Sr. MARCOS CORREA DE SOUZA.

Endereço: Rua Sorocaba, nº 5248, Cohab, Porto Velho/RO, CEP: 76.807-850.

Rua das Camélias nº 5307, Eldorado, Porto Velho/RO. CEP: 76.811-858. (casa irmão Josivaldo)

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028751-51.2021.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Despejo para Uso Próprio

AUTOR: RAILANE DE OLIVEIRA FROES

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

RÉU: WILLIAN MAGAIVA NOVAIS JARDIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz acostar aos autos a notificação para a desocupação do imóvel em razão de ter posto o imóvel a venda com 3 meses de antecedência ou notificação de que o inquilino violou cláusula contratual o que poderá rescindir o contrato, bem como o depósito em juízo do caução.

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018299-16.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ISMAEL BARRETO NEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

REQUERIDO: ERALDO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003064-72.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CLERIO BRESSAN CORDINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

RÉU: LUISA DE OLIVEIRA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 58707429 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009013-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020422-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA DAIANE CORREIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028374-22.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO ULISSES DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040545-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS FREIRE LOBO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: CENTRO DE ANALISES CLINICAS DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056829-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CANDIDO SODRE

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026785-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58421021, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020130-05.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Francisco Felício dos Santos e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026733-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091, MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020009-13.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINES MACHADO SANTOS BLAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038954-77.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PORTO VELHO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024951-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021785-09.2020.8.22.0001

Classe Alienação Judicial de Bens

Assunto Alienação Judicial

REQUERENTE: TATIANA MARTINS PRUCIANO VICENTIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

INTERESSADO: SIDNEY DE OLIVEIRA NERY

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, Id nº 55051456 e a parte ré pediu prova testemunhal no Id nº 55395395.

Fixo como ponto controvertido em: possibilidade de alienação do imóvel e divisão entre os ex-cônjuges.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Antes da designação da solenidade, intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem se possuem meios tecnológicos

para a realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.
Em sendo positiva a resposta das partes, voltem conclusos para designação da solenidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000545-32.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ADRY ADINNY DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58402150.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011861-69.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: NEWTON DE SOUZA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340A

REQUERIDO: Natalino de Matos

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da proposta de honorários bem como deverão depositar 50% do valor dos honorários cada um.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042157-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: IRENYLDA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58704757 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012957-56.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58403776.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043082-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034597-20.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES, OAB nº RO5491, MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES, OAB nº RO8509

RÉU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição ID 54255805, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029056-69.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: EZEQUIAS AFONSO SILVA CUNHA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 57294227), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transfêrencia em favor da parte exequente para levantamento da quantia bloqueada via Sistema Sisbajud (R\$ 5.407,24), e seus respectivos rendimentos. Com relação ao valor penhorado de R\$ 306,30, esclareço que a ordem já foi desfeita e estornado valor para a conta bancária do executado. Em caso de inércia da parte credora no levantamento, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023675-80.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: CONCEICAO VIAMONTE DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva.

Pois bem, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando pela narrativa da requerente é possível haver culpa da requerida na não concessão do registro no conselho de classe. As peculiaridades do caso deveram ser analisadas no mérito da demanda, o que pode, inclusive, afastar a responsabilidade da ré.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal no Id nº 55685416.

A parte requerida não requereu a produção de provas.

Fixo como ponto controvertido em: responsabilidade da requerida no registro da autora junto ao órgão de classe profissional, bem como a comprovação dos danos morais e materiais alegados pela autora.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Antes, porém, intime-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecem se possuem meios tecnológicos para designação de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

Sendo positiva a resposta das partes, voltem conclusos para designação da solenidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7028963-72.2021.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VALDINEI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉU: MOISÉS MENDES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos verifico que houve recolhimento de custas processuais de 1% no ID 58676263.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Considerando que na ações de despejo não há previsão de realização de audiência de conciliação, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas adiadas, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044816-29.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ALTAMIRA MOREIRA DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Visto,

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente afirma que a executada depositou valor inferior ao da condenação, qual seja R\$2.134,97 sendo o valor devido, ao passo que R\$1.731,81 foi o valor depositado, assim a diferença devida pela empresa ré é R\$403,16. Requereu o bloqueio online e posteriormente sua expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados.

A executada apresentou impugnação, alegando que não há em que se falar de saldo remanescente, tendo em vista o pagamento voluntário no prazo estabelecido.

Os autos foram enviados para a contadoria judicial, que após realizar os cálculos, apontou o remanescente no valor de R\$17,68.

Intimadas a sem manifestar dos cálculos ambas as partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

Ambas as partes não se manifestaram quanto aos cálculos apresentados pela contadoria.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apenas para declarar o saldo remanescente no valor de R\$17,68 e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Intime-se o exequente, para no prazo de 05 cinco dias, se manifestar pelo interesse no prosseguimento da execução.

Em caso positivo torne os autos conclusos para a pasta juds.

Em caso de inércia voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039025-45.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES DE JESUS, LEANDRO DE JESUS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 58652109), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte executada LEANDRO DE JESUS para levantamento dos valores bloqueados via Sistema Sisbajud, e seus respectivos rendimentos, devendo a CPE observar os dados bancários informados na petição do acordo. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014793-95.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: HYUNDAI HMB SAGA PORTO VELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Noely de Oliveira Barbary alegando, em síntese, contradição no despacho inicial proferido nos autos.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos, devendo ser considerado o valor inicial atribuído como valor à causa e ainda seja designada audiência de tentativa de conciliação (Id nº 56665593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se que a parte embargante pleiteou em seus pedidos iniciais a designação de audiência de conciliação.

No entanto, cumpre mencionar que o valor da causa deverá corresponder a quantia do negócio jurídico firmado entre às partes e não a cifra atribuída pela parte autora.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para determinar que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais em 1% sobre o novo valor à causa, e feito isso, determino que os autos sejam encaminhados para o Cejusc para designação de audiência de conciliação.

No mais, segue inalterado as demais disposições do despacho combatido.

Não havendo a comprovação do recolhimento das custas, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020634-71.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 598

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a parte requerente limitou-se apenas a requerer maior dilação de prazo para a juntada de documentos, sem ao menos explicar a razão de necessitar maior dilação de prazo, além do prazo já concedido em emenda.

Não há óbice legal à concessão da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica. A Súmula nº 481/STJ traz o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na mesma direção é o art. 98, caput, do CPC/15, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que essas benesses são conferidas às pessoas jurídicas em caráter excepcional, ou seja, quando há nos autos demonstração concreta da sua situação de precariedade financeira.

Considerando que foi dado prazo a parte requerida para apresentar documentos de sua condição financeira, e esta se limitou apenas a requerer mais prazo, entendo que a hipossuficiência não foi plenamente demonstrada.

Assim, entendo que os documentos instruídos nos autos até o momento, não são capazes de corroborarem o estado de hipossuficiência da pessoa jurídica em questão.

Destarte, se não há a demonstração da situação de carência, a benesse deve ser indeferida.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Considerando que a parte autora também não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, §7º do Regimento de Custas, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029652-53.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Correção Monetária

EMBARGANTES: MARIA DE LOURDES DE JESUS, LEANDRO DE JESUS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

EMBARGADO: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 58650193), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas iniciais conforme a decisão de ID 44954686. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação de sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025826-19.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO, LEA CHRISTINA BANDEIRA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

REQUERIDOS: EDNA CHAVES FERREIRA, RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA, OAB nº RO324

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036605-04.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque

AUTOR: ERASMO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

RÉU: JUCIMAR MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o causídico de Id nº 56547230 para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique possuir procuração nos autos.

Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito da notícia de falecimento da parte executada, devendo dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026733-62.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO, OAB nº RO7534, MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Vistos,

Homologo por sentença o acordo celebrado entre a partes (Id nº 58506744) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, em que move AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA em face de RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.

Custas finais pela parte executada, considerando que o acordo foi realizado após sentença de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045416-79.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: CLEBER NASCIMENTO DO PRADO BUSA, CLEBER NASCIMENTO DO PRADO BUSA - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI, OAB nº MS14353

EMBARGADO: MARIO ANTONIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de ID. 57424757, a parte autora se manifestou quedou-se inerte.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado a relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026780-31.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: RAIMUNDO VIANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível buscando a mesma pretensão constante na ação n. 7009045-82.2021.8.22.0001, distribuída para o 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho, que foi extinta sem resolução de mérito.

Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do mérito, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo para o 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031463-48.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de alienação judicial do bem descrito no Id nº 57557559, sendo o procedimento realizado pela Empresa Rondônia Leilões.

Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o n. 015/2009, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688/98134-5859. Notifique-a de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Fica a encargo do arrematante o ônus quanto aos honorários da leiloeira.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor do bem, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

Registro que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação (art. 891 do CPC). Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leiloeira, caso o devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a presente execução e continuidade do feito para cobrança dos honorários.

Considerando que o valor do objeto penhora é superior a dívida, deverá o saldo remanescente ser restituído à parte ré.

De qualquer forma, após as intimações e expedição do necessário, aguarde-se o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas, podendo o feito permanecer suspenso na Secretaria.

Se necessário, intime-se o executado para apresentar o bem móvel quando da realização do leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010678-65.2020.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: GIKELE AMARAL DE SOUZA XAVIER, CPF 009.599.272-39

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, JAILTON VIANA DE OLIVEIRA, RONNIE ANTONIO DE SOUZA, ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS em que GIKELE AMARAL DO OLIVEIRA SOUZA XAVIER demanda em face de ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, JAILTON VIANA DE OLIVEIRA, RONNIE ANTÔNIO DE SOUZA e ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Os embargos foram distribuídos em dependência dos autos n. 0018400-27.2010.8.22.0001.

Conta a parte embargante que em razão do não pagamento do débito nos autos de execução supramencionado, foi determinado em abril/2019 a restrição no veículo CHEV PRISMA 10MY JOYE – NDA8411, que, desde janeiro/2018 lhe pertence.

Consta citação de Ronnie Antônio de Souza no ID 46387532.

Dito isto, determino o seguinte:

1 - Cite-se o embargado ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, CNPJ 05.034.322/0001-75, com as advertências legais, por meio de seu advogado constituído nos autos da ação executiva (0018400-27.2018.8.22.0001), nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, para contestar, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 679).

2 - Expeça-se carta precatória para citação dos embargos: JAILTON VIANA DE OLIVEIRA, CPF 326.128.182-00 e ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 638.668.382-04, no endereço: RM Bom recanto, s/n, Zona rural- CEP 69.415-000- Iranduba/AM, telefones para contato: (69) 9.9215-6834 ou (69) 9.9232-1061.

Considerando que a embargante é beneficiária da Gratuidade Judiciária, a CPE deverá providenciar a distribuição da carta precatória e após intimar a embargante do número para acompanhamento.

3 - Findo tal prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

4 - Se a parte embargada/requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

7 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se a DPE via sistema. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTAPRECATÓRIA/MANDADO

NOME: JAILTON VIANA DE OLIVEIRA, CPF 326.128.182-00

ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 638.668.382-04,

ENDEREÇO: RM Bom recanto, s/n, Zona rural- CEP 69.415-000- Iranduba/AM, telefones para contato: (69) 9.9215-6834 ou (69) 9.9232-1061

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÃO: Embargante beneficiária da Gratuidade judiciária.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027396-06.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: GRAZIELE SAMDIM PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 1.418,51 mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: GRAZIELE SAMDIM PEREIRA, CPF nº 01114146285

ENDEREÇO: Rua Sorocaba, nº 4698, bairro Caladinho, Porto Velho/RO, CEP 76808-130

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 1.418,51 mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012837-47.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: SEBASTIAO ROBERTO FERNANDES, JOSE DE ARAUJO SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de petição do exequente (ID 58667151), informando que o executado o procurou extrajudicialmente e quitou o débito objeto deste litígio, razão pela qual requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487 do CPC.

Considerando que o exequente informou a composição amigável entre as partes, com a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro nos arts. 487, III, "b" c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Levantem-se eventuais constrições de bens e/ou negativas via serasajud.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019823-14.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MAURO SERGIO BARBOSA ORTIZ

ADVOGADO DO AUTOR: LAMIR FARIAS, OAB nº RO2108

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 12/07/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

3 - Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

4 - Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC, bem como para apresentar contestação.

5 - Na solenidade deverão comparecer as partes e seus advogados.

6 - Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora requerida, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

7 - A realização da perícia poderá ser na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - Intime-se o perito ainda, para informar os dados de uma conta bancária de sua titularidade, onde pretende que sejam recebidos os alvarás periciais.

8 - Instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo, as partes deverão ser intimadas para apresentar eventual impugnação ao perito nomeado, no período de 15 dias.

8.1 - Apresentada eventual impugnação ao perito, o que já deverá vir acompanhada de documentos comprovando as alegações, retornem os autos conclusos para análise.

9 - Designada data para realização da perícia e audiência de conciliação, deverão comparecer o requerido e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

10 - Designado o perito e não havendo impugnação ao perito, a CPE deverá incluí-lo na autuação destes autos a fim de possibilitar a expedição de eventual alvará eletrônico.

11 - Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

11 - Realizada a perícia, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento em favor do perito e/ou seu patrono (se houver).

12 - Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

12.1 - Eventual justificativa de ausência deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

13 - Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica.

14 - Com o laudo pericial e não havendo composição entre as partes, desde já ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

PARA USO DA CPE:

15 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

16 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

17- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

18 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

19 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

20 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

21 - Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

[] Sim [] Não [] Prejudicado

Observação: Só prossiga em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual da vítima, informando o seguinte:

a) Quais as regiões corporais encontram-se acometidas de lesão?

b) Quais as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☐ Não

Em caso positivo, quais são?

IV) Segundo o exame médico legal pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo?

☐ Não

Observação: Em caso de enquadramento da opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO responder as demais perguntas abaixo relacionadas.

VI) Segundo previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação das lesões permanentes que não sejam mais susceptíveis a tratamento como sendo geradoras de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos, especificando, segundo anexo constante à Lei 11.945/2009, os seguimentos corporais acometidos e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a) ☐ Total - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☐ Parcial - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima).

b.2) ☐ Parcial Incompleto - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto no art. 3º, §1, alínea II da Lei n. 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei. 11.945/2009, correlacionado o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico - 1ª lesão: _____ ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Segmento anatômico - 2ª lesão: _____ ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Segmento anatômico - 3ª lesão: _____ ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Segmento anatômico - 4ª lesão: _____ ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Observação: Havendo mais de um quadro de sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

O laudo médico deverá apresentar local, data, nome e CRM do perito e sua assinatura.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102

Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 2481, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.804-141

Email: dpvat.ro@genteseguradora.com.br

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019134-09.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA 59271574249, HELDO OLIVEIRA DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

4.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

4.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

4.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intime-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

4.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

4.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016757-36.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

RÉU: RONIE ANDERSON HIGA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias).

Após transcurso do prazo, torne os autos conclusos.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024053-02.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554,

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

RÉUS: RUTE HELENA DE ASSIS DA SILVA, JUNIO CESAR DA SILVA, SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS ingressou com Execução de Título Extrajudicial em face de RUTE HELENA DE ASSIS DA SILVA, JUNIO CESAR DA SILVA, SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME objetivando o recebimento do valor R\$30.320,13 (trinta mil trezentos e vinte reais e treze centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário n. 0015002681.

Alega a parte autora que a Cédula de Crédito Bancário n. 0015002681 foi emitida em 31/05/2016 e tinha o vencimento final previsto para 30/05/2017, referente ao empréstimo do valor total de R\$ 28.700,76 (vinte oito mil, setecentos reais e setenta e seis centavos).

Afirma que o débito deveria ter sido quitado em 12 parcelas, iniciando em 30/06/2016, porém houve pagamento apenas parcial do crédito concedido, restando inadimplidas as parcelas vencidas a partir de 30/11/2016.

A quantia atualizada esta em R\$30.320,13 (trinta mil trezentos e vinte reais e treze centavos), correspondente ao valor principal acrescida de encargos contratuais e as despesas com protesto, e está corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, até 11/05/2021. Requereu na petição ID 58240013 a conversão de execução de título executivo extrajudicial em ação monitória.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem.

Trata-se de ação executiva fundada em cédula de crédito bancário com o vencimento final em 30/05/2017.

É entendimento jurisprudencial que as cédulas de crédito bancário possuem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento do título, conforme estabelecido nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, bem como no art. 206, §3º, inciso VIII do Código Civil.

Ressalta-se ainda que, nos termos do art. 240 do CPC, somente a CITAÇÃO VÁLIDA dos executados possui o condão de interromper a prescrição.

Em análise ao caso, verifica-se que já se passaram mais de três anos entre data de vencimento da cédula de crédito bancária e a data da propositura da ação, acarretando assim a sua prescrição.

Observe-se o entendimento do E. STJ a respeito do prazo prescricional aplicável à espécie:

“conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida” [grifei] (STJ, AgInt-REsp n. 1.675.530-SP, 4ª Turma, j. 26-02-2019, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Assim, a cédula de crédito bancária que a parte autora pugna pela pagamento na presente ação, seja ela em ação de execução de título extrajudicial ou ação monitória, prescreveu, pois a parte não exerceu o a sua busca pelo direito em tempo hábil, ultrapassando o período de três anos para a propositura da ação o que acarretou a sua prescrição.

Nesse sentido:

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Prescrição. Termo inicial. Cédula de Crédito Bancário. Comprovada prova escrita da dívida. É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. O STJ possui posicionamento pacífico de que o prazo prescricional trienal, nos contratos de cédula de crédito bancário – capital de giro, inicia-se com o vencimento da última parcela. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento executório é qualquer documento, com eficácia executiva, que denote a existência do débito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020).(grifo nosso).

Apelação cível. Título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Prescrição. Prazo prescricional trienal. Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. A prescrição da Cédula de Crédito Bancário ocorre nos termos delimitados pela Lei Uniforme de Genebra (artigo 70 estabelece em 3 (três) anos o prazo prescricional), que é norma especial em relação ao Código Civil por disposição expressa da Lei n. 10.931/04. De tal modo, se não observada tal regra, impõe o reconhecimento do fenômeno com consequente extinção do processo executivo. Precedentes do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003742-15.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/03/2020).

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019). AgInt no Agravo em REsp n. 1.525.428

STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afirma-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014).

Ante o exposto, converto a ação executiva em monitória. Contudo, declaro prescrita a pretensão monitória e nos termos do art. 487, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais no percentual de 3% sobre o valor da causa. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a ausência de formação de relação processual.

Custas iniciais recolhidas no ID 58240009, intime-se o autor para recolher as custas finais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005426-18.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: FLAVIANE PAULINO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executada, representada pela Defensoria Pública, para se manifestar sobre a petição ID 55969949, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052757-64.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN, OAB nº RO675

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 17152402.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55405578.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040588-45.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JOSE ERNANDES VELLOSO MARTINS, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP demanda em face de JOSE ERNANDES VELLOSO MARTINS, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA

2 - Consta citação válida dos executados nos IDs n. 22997753 e 45537778.

3 - Considerando a diligência pretendida (Renajud) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos pedido de duas diligências e recolhimento da taxa de uma diligência.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020613-66.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Plano de Saúde, Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

AUTORES: CLAUDEMIR PAULO DE OLIVEIRA, EURIAN ROCHA BRASIL

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236

RÉUS: Energisa, Energisa

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora a respeito dos novos pontos controvertidos, conforme requerido pela parte demandada no Id nº 55888037.

Após voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027751-16.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Edição

AUTOR: DECIO SALVI

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE SOUZA MATIAS, OAB nº RO9515

RÉU: B. D. B. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038376-46.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: OSMIDIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por OSMIDIO MARTINS DA SILVA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Nela, diz a Autora, em síntese, que locou o imóvel no endereço Av. Rio de Janeiro, 7338, Bairro: Lagoinha, Porto Velho RO- CEP 76.829-886, pelo prazo de 01 ano, com início no dia 15/09/2020. Todavia, não pode usar o bem, pois no dia 14/09/2020 foi solicitado a requerida a ligação de energia do imóvel, tendo a requerida informado que faria a religação em 03 (três) dias.

Afirma que, de forma equivocada, foi feita a ligação para o medidor BAB 16107849, pertencente a uma casa que tem aos fundos do ponto comercial (03 fios Bifásico) e não no ponto comercial com descrição TCA 16065852 04 fios trifásico, o qual continua sem energia e ao solicitar à empresa requerida que corrigisse o erro, novamente foi solicitado prazo de mais 03 dias, no término do prazo foi autorizado a ligação, contudo não foi feita.

Em virtude do atraso foi feita uma reclamação via telefone por várias vezes e segue os protocolos, 12200280/ 12204939/ 16065852/ 12243458/ 12200280/12345051, os quais poderão ser solicitados da própria requerida. Ocorre que mesmo assim, a luz elétrica não foi ligada, o que motivou o autor a comparecer na agência central da ENERGISA. Na ocasião, a requerida agendou a ligação para o dia 07/10/2020. Entretanto, a ligação, novamente não foi concretizada.

Com base nessa retórica requereu em sede de tutela de urgência para determinar que a Requerida, no prazo de 24 horas, realize a ligação/fornecimento da energia elétrica no endereço do ponto comercial, sob pena de multa. No mérito, requereu a confirmação da tutela e ainda danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de custas e honorários.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 49568597) .

Devidamente citada, a ré contestou a ação (ID 50624110), sustentou que o imóvel da parte autora não estava dentro dos padrões e embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, não lhe pode ser imputada demora na ligação de energia no caso por ser culpa exclusiva do requerente. Pugnou improcedência do pleito autoral.

Houve réplica (ID 50867485)

.Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o STF já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade, veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Além disso, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece os prazos para atendimento de pedidos de nova ligação de energia elétrica nos artigos 30 e 31, in verbis:

“Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em ATÉ 3 (três) dias úteis na área URBANA e 5 (cinco) dias úteis na área RURAL, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, ressalvados os casos de aprovação de projeto.

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área URBANA;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área RURAL; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.”

No vertente caso, restou incontroverso que a parte autora formalizou o pedido administrativo de ligação no dia 14/09/2020, provocando a requerida por diversas vezes, sendo que o serviço, que deveria ter sido atendido em 03 (três) dias, somente foi estabelecido em 14/10/2020, após o ajuizamento da presente demanda e o deferimento a tutela de urgência.

Diante disso, competia a ré comprovar a existência de causa que justificasse a demora sub examine, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto mesmo intimada para produzir provas, apenas alegou irregularidade nas instalações da unidade consumidora, nada trazendo aos autos.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade, de modo que eventual violação a tais princípios, enseja a responsabilização da prestadora de serviços que deve reparar o consumidor pelos danos sofridos, independentemente de culpa.

No tocante ao dano moral experimentado pela parte autora, este é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora no fornecimento do serviço, injustificado em face dos prazos a que alude a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, e diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse à efetiva conclusão da tarefa.

Não bastasse isso, longas horas de privação desse serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89), sem dúvidas, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, inciso I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmo a tutela já deferida e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Custas e despesas processuais pela parte vencida.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037450-36.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que “... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”.

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: “Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.”

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

2 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

3 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

3.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

3.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

3.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

3.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

3.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003064-72.2021.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Despejo para Uso Próprio

AUTOR: CLERIO BRESSAN CORDINI

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

RÉU: LUISA DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação da credora, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada, a título de caução, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1747614 - 9

Favorecido: SILVANA DEVACIL SANTOS, CPF/CNPJ: 94681643220, Valor: R\$ 3.012,35

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013448-65.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA JAMILE PRESTES LIMA, OAB nº RO8879

EXECUTADOS: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Cumprimento de sentença em que JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS demanda em face de RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME

2 - Consta intimação dos executados para pagamento voluntário no ID n. 27612938 e 38071334.

3 - O exequente requereu prosseguimento da execução, sem indicar qual diligência pretende.

4 - Assim, fica o exequente intimado para indicar o que pretende em termos de prosseguimento, bem como recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032429-11.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARILIS, qualificado nos autos, ingressa com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE Em face da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD, onde aduz em síntese que:

O Condomínio Requerente vem enfrentando problemas recorrentes em relação à má prestação dos serviços ofertados pela requerida. Ocorre que na data de 01/09/2020, a CAERD foi acionada por um morador para reestabelecer a água na residência, contudo, após o suposto reparo do vazamento, a equipe acabou jogando o próprio cascalho retirado do local no grande buraco aberto, deixando a área suscetível a novo incidente, isto porque, o cascalho poderia quebrar novamente os canos, o que acabou acontecendo.

Aduz que a equipe foi embora sem concluir o serviço, deixando um grande buraco suscetível de acidentes, pois conta com aproximadamente 4 metros de extensão, além de que o vazamento persiste, chegando a inundar todas as ruas do condomínio.

Requer concessão da TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE de urgência, nos termos dos artigos 303 e seguintes do CPC, determinando que a requerida realize o reparo dos vazamentos finalizando o serviço abandonado, bem como o reparo da pavimentação danificada em razão do vazamento e das obras, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA.

No MÉRITO reconhecida a obrigação de fazer.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela antecipada de urgência para que a requerida realize o reparo dos vazamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A autora apresenta nova petição onde se requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao Requerente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bem como CONDENAR a requerida custas processuais e honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento).

Audiência de conciliação restou infrutífera.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, apresenta CONTESTAÇÃO onde aduz que a Companhia está com um fluxo de demandas nos nossos serviços exorbitantes, diante de ocorrências de vazamentos e múltiplos serviços impreteríveis, em consequência destes não foi possível executar o conserto de maneira rápida, sem tardar. A Requerida não teve a intenção de causar qualquer tipo de dano ao Requerente.

Aduz que diante da diligência solicitada, a empresa procura efetuar o imediato conserto da pavimentação do Condomínio Residencial.

Refuta a alegação de danos morais.

Requer a improcedência.

Réplica apresentada.

Instada sobre provas a requerida pugna pela realização de perícia in loco para averiguar a recuperação asfáltica, e que todas as solicitações de serviços do condomínio em questão foram executadas, todavia, a recuperação asfáltica não, devido às altas exigências do síndico, que solicitou que fosse feita primeiramente uma camada de concreto, sendo que não havia esse tipo de material na rua onde foi executado o serviço de retirada de vazamento de rede.

O requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO:

Passo ao julgamento antecipado do feito, tendo em vista que a perícia realizada pela requerida não se destinaria a uma solução do que foi requerido na lide.

No caso dos autos, a requerente pugna que seja obrigada a requerida a proceder a cobertura asfáltica do buraco que fez em rua daquela, quando da realização de uma obra.

Não há pedido de ressarcimento de valores gastos com eventuais valores que a requerente dispendeu em cobrir o buraco feito. Até porque houve DECISÃO antecipatória no qual a requerente não se manifesta sobre descumprimento.

Logo, não se prestaria a perícia para a FINALIDADE do processo, que se trata de obrigação de fazer.

Neste sentido, a requerente pede a condenação de danos morais pelo serviço que reputa mal prestado.

Em relação a obrigação de fazer tenho que a requerida não nega a realização do serviço e a falha na prestação do mesmo.

Tenho que a ausência de impugnação quanto a este ponto, por parte da requerida, equivale a confissão.

Assim, tenho que deva ser estabelecida a obrigação de fazer da requerida em fechar com camada asfáltica o buraco que fez no condomínio da requerente.

Quanto aos danos morais, entretanto, entendo incabíveis.

Isto porque, como é sabido, o condomínio se configura como ente desprovido de personalidade jurídica própria.

O dano moral, por sua vez, também como cediço, consiste na ofensa à honra do jurisdicionado causada pela prática de ilícito civil, estando, por conseguinte, enquadrado no rol dos direitos da personalidade.

Isto significa dizer, que a configuração do dano moral pressupõe a existência de personalidade, seja ela física ou jurídica; em sua ausência, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade, seja ela subjetiva ou objetiva.

Em consequência, ainda que seja possível o reconhecimento de dano moral em favor de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido pela falha na prestação de serviços pela requerida, tal entendimento não se aplica à hipótese sub judice, sendo impossível o reconhecimento de ofensa aos direitos de personalidade de um ente despersonalizado.

Sublinho recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos morais formulado por condomínio, antes a publicação de conteúdo potencialmente lesivo em redes sociais por moradores temporários. 2. No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a "affectio societatis", tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum. 3. Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva. Precedente. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1837212/RJ, rel. Min.^a Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 31-8-2020 – grifo nosso).

Assim sendo, quanto aos danos morais, deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de:

1-confirmar a tutela concedida em ID: 46627455 p. 2 de 6;

2-Condernar a requerida na obrigação de fazer de realizar o reparo de vazamentos, bem como em realizar a cobertura asfáltica em eventuais buracos feitos com tal FINALIDADE.

3-Julgo improcedente o pedido de danos morais.

4-Julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Condeno a parte requerida ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018415-85.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

Parte requerida: RÉU: ELENILDA DA SILVA ABREU

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 58539501 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA em face de RÉU: ELENILDA DA SILVA ABREU, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7046899-81.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003329-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA HACKEL DAVID - SP385336, JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

EXECUTADO: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. 7045866-22.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: THIAGO FRACALLOSSI 53656253234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de RÉU: THIAGO FRACALLOSSI 53656253234, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços de cartão de crédito e que é credora dela no montante de R\$ 12.809,88doze mil, oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA contra RÉU: THIAGO FRACALLOSSI 53656253234 e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 12.809,88doze mil, oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de junho de 2021

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026115-20.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN13149

EXECUTADO: JOAO PADILHA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028135-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58716774 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7051798-93.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003827-73.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGAPO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029168-38.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica o executado intimado para que apresente cópia da procuração bem como para que indique se requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, autorizo a remessa dos valores para a conta centralizadora, nos termos do id. 52783590.

Vindo a manifestação, expeça-se alvará/ofício de transferência, conforme id. 52783590.

Caso existam custas pendentes de pagamento, as mesmas recairão sobre a executada, nos termos da SENTENÇA /acórdão, devendo a parte ser intimada para pagamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020728-19.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: GUMA CONSTRUTORA - EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES, OAB nº GO28497

Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para que apresente planilha de cálculos do valor apurado, nos termos do art. 524 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006103-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: MARIA JOSE DE CASTRO COSTA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 57380525) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: Banco Bradesco em face de RÉU: MARIA JOSE DE CASTRO COSTA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado e julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028353-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA AGUIAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: VALMIR CARDOSO DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58716793 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036868-65.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: ELZA CATTANI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

Parte requerida: EXECUTADOS: AJ REFEICOES LTDA - ME, JOAO MARCOS DA SILVA LIMA, CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME, PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, ARY DE SOUZA PINTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Consoante dispõe o art. 319, § 1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.

Não obstante as alegações da parte, destaco que o deferimento da citação por edital sem observância dos requisitos legais ensejará futura nulidade do ato, o que será prejudicial até mesmo para o interesse da parte exequente.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035248-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Parte requerida: RÉU: JOAO ADELINO PINATI

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 57792859, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de RÉU: JOAO ADELINO PINATI, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002011-56.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente "Ação de Indenização por Danos Morais" em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais

decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica, tendo permanecido por 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica entre os dias 20.09.2020 e 21.09.2020. Entende que tal situação lhe causou danos morais. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes.

A requerida apresentou contestação, na qual sustenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas, não sendo possível o reparo da rede antes que referias chuvas cessassem. Aponta, ainda, a ausência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 25 (vinte e cinco) horas.

A empresa requerida sustenta em sua defesa que de fato houve as interrupções, mas decorreram de fortes chuvas na região.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

A mera alegação de ocorrência de chuvas, sem demonstração efetiva da impossibilidade de reparo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte requerida. Ainda mais se considerando o período superior a 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica, não sendo nenhum pouco comum que chuvas durassem tanto tempo de forma ininterrupta.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma insita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO têm julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041799-53.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

Parte autora: AUTOR: EDMILSON RAMOS DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Atento à petição de id. 57624947, bem ainda à certidão do acórdão constante no id. 53600585 – têm-se que a preliminar foi rejeitada nos termos do voto do relator, porém, no MÉRITO, o recurso não foi provido nos termos do voto do relator, por maioria.

Com efeito, revogo o DESPACHO de id. 56752429.

Considerando a gratuidade processual que acoberta o autor, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063980-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

Parte requerida: EXECUTADO: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos,

JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA, opôs embargos de declaração em relação à DECISÃO de id. 55601241, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Não houve contrarrazão.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se tão somente ao condenar o exequente em 10% sobre o valor da execução em vez de ser sobre o proveito econômico obtido, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOELHO parcialmente os embargos declaratórios opostos, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: "(...) Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários em favor do executado, no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, consoante art. 85, §2º, do CPC, ressalvado a gratuidade processual."

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027909-08.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: RÉU: KEILA BRASIL BALAREZ ACIOLE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041032-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LETICIA LILIANE PEIXOTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: LETICIA LILIANE PEIXOTO, qualificado nos autos, propôs a presente “Ação de Indenização por Danos Morais” em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica, tendo permanecido por 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica entre os dias 20.09.2020 e 21.09.2020. Entende que tal situação lhe causou danos morais. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes.

A requerida apresentou contestação, na qual sustenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas, não sendo possível o reparo da rede antes que referias chuvas cessassem. Aponta, ainda, a ausência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 25 (vinte e cinco) horas.

A empresa requerida sustenta em sua defesa que de fato houve as interrupções, mas decorreram de fortes chuvas na região.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

A mera alegação de ocorrência de chuvas, sem demonstração efetiva da impossibilidade de reparo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte requerida. Ainda mais se considerando o período superior a 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica, não sendo nenhum pouco comum que chuvas durassem tanto tempo de forma ininterrupta.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO têm julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

Não acolho o pedido de lucros cessantes ante a ausência de prova documental do quanto percebido diariamente no trabalho de manicure, pedicure, depilação e designer de sobrancelha, eis que não demonstrou clientes marcados para o dia através de agenda que se recusaram a ser atendidos posteriormente, não demonstrou o quanto recebido em média diariamente através de documentos e, ainda não há provas de emissão de nota de serviços. Ressalto que a prova testemunhal para vir a ser acatada, em lucros cessantes, deve ter o início de uma prova documental, que inexistente nos autos.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo AUTOR: LETICIA LILIANE PEIXOTO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012006-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

RÉU: GABRIELA DO AMARAL JOCHEM

ADVOGADOS DO RÉU: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Cobrança movida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de GABRIELA DO AMARAL JOCHEM, aduzindo a requerente, em síntese, que é credor do requerido na quantia de R\$ 2.717,62 (dois mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), corrigida monetariamente até 10/03/2020.

Afirma que o débito é referente a parcela esta que venceu em 10/12/2018.

Juntou documentos.

A requerida apresenta CONTESTAÇÃO onde aduz que inconteste que a REQUERIDA frequentou os bancos da universidade (REQUERENTE), tendo inclusive sendo graduada no curso de odontologia, e atualmente exerce a profissão; No entanto, quanto a dívida cobrada nesta ação, é totalmente infundada, ilegítima e desprovida de qualquer arremedo de prova neste sentido.

Aduz que cada semestre havia a rematrícula, e desta forma, sabemos, que qualquer dívida existente no semestre, devem ser sanadas ou no mínimo acrescidas ao valor das próximas mensalidades vincendas. Aduz que vê-se que após a acusada dívida, houve no mínimo, mais 03 (três) renovações de matrículas, e jamais fora sequer mencionado pelo responsável financeiro que referido valor encontrava-se em aberto.

Requer a improcedência do pedido.

Apresentada réplica a contestação.

Vieram os autos conclusos.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Pois bem. O ônus da prova incumbe ao autor, à luz do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, porém, embora tenha o autor alegado o débito da requerida, junta como prova apenas extrato de parcelas do aluno, onde a requerida seria devedora de parcela do mês de junho de 2018, conforme se observa no ID: 36051886 p. 1 de 1.

Ressalto que, como dito pela requerida, a mesma se bacharelou em Odontologia em dezembro de 2018, e recebeu o diploma e dois anos após recebe cobrança de referida mensalidade. Certo que pode-se alegar que a requerida apresentasse o comprovante de pagamento, porém, a autora deve trazer prova idônea do débito.

Não juntou fatura, ou extratos de pagamentos da requerida das demais parcelas. A cada semestre, ainda, se faz rematrículas que normalmente são condicionadas ao pagamento de mensalidades em atraso.

Ademais, os documentos da requerente para comprovar o débito são confusos. Em ID: 36051886 p. 1 de 1 afirma que o débito é do 7º período, mensalidade de 06/2018, data de vencimento em 10 de dezembro de 2018, o que não se permite concluir com certeza de qual se refere a cobrança.

Assim, tenho que a ação deve ser julgada improcedente.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial manejada, e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10%.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: GABRIELA DO AMARAL JOCHEM, CPF nº 01731554214, RUA GUANABARA 1185, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7005644-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MADSON SOUZA MARINHO

MARIA APARECIDA SOUZA

MICHELE SOUZA MARINHO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por MADSON SOUZA MARINHO, MARIA APARECIDA SOUZA, MICHELE SOUZA MARINHO em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, onde alegam que em 3 03/06/2019, genitor dos requerentes veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito rua Tapajós, em Manaus/AM, foi atingido por veículo automotor, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão em anexo; diante disso, solicitaram o pagamento do seguro na via administrativa, todavia, a requerida não efetuou o pagamento; pretendem a condenação da requerida ao pagamento do seguro no importe de R\$ 13.500,00;

Apresentaram procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação (ID: 56824272 p. 1 de 16). Alegando preliminar de falta de ilegitimidade por ausência de comprovação de ser únicos herdeiros beneficiários, e impugna a gratuidade de justiça.

No MÉRITO, alegou que, a requerente carece de possibilidade jurídica do pedido, pois conforme Certidão de Óbito a morte não foi em decorrência do acidente de trânsito; pugnou pela improcedência do pedido.

Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Impugnação à contestação (fls. 86/87).

Este Juízo determinou que o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO enviasse a este Juízo o prontuário médico do falecido Paulinho Ernesto de Andrade (fl. 88), todavia, não foi cumprida a obrigação (fl. 92).

Diante disso, determinou-se a busca e apreensão dos referidos documentos (fl. 93), que foi devidamente efetivado (fls. 98/118).

Manifestação das partes (fls. 122/123 e 125/127).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente analiso as preliminares suscitadas pela requerida.

Quanto a alegação de ilegitimidade levantada pela requerida, eis que afirma que não comprovam ser os únicos herdeiros. Deve ser afastada tal alegação porque os herdeiros do de cujus, vítima de acidente automobilístico, são credores solidários e podem, em conjunto ou isoladamente, exigir o pagamento do seguro, revelando-se, pois, desnecessário a formação de litisconsórcio ativo necessário, já que os requerentes são legítimos a postular o pagamento integral da indenização securitária.

Assim, com a realização de eventual pagamento a seguradora se exime de sua obrigação, incumbindo ao herdeiro preterido cobrar sua quota parte daqueles que perceberam a indenização em primeiro momento.

Além disso, há nos autos outros documentos que comprovam a condição de herdeiros das requerentes.

Passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança, onde os requerentes pretendem o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, em razão da morte cônjuges/genitor dos requerentes, Sr. MANUEL DA CUNHA MARINHO, ocorrida em 03/06/2019, vítima de acidente de trânsito, quando nas mediações da rua Tapajós, em Manaus/AM, foi atingido por veículo automotor.

Por sua vez, a requerida insurge-se aos fundamentos dos requerentes, ao argumento de que a morte não decorreu do acidente automobilístico ocorrido 30/08/2015.

Denota-se que a ocorrência do acidente é incontroversa, a controvérsia existente é relativa a causa da morte do falecido MANUEL DA CUNHA MARINHO.

Infere-se dos autos, que o falecido sofreu acidente de trânsito, vítima de atropelamento, conforme consta na sua certidão de óbito ID: 54456804 p. 1 de 1 em 10/02/2021.

Assim, configurado o nexo causal entre a morte de MANUEL DA CUNHA MARINHO e o acidente automobilístico, os requerentes merecem o recebimento do seguro obrigatório.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos requerentes, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034747-64.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO DE ARAUJO FERNANDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 58622610) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho em face de EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO DE ARAUJO FERNANDES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0025277-75.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848

Parte requerida: RÉUS: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., IVAN DA ROCHA GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento nos termos do §4º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉUS: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., SANTOS 415, 1 AO 5 ANDAR CERQUEIRA CESAR - 01419-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IVAN DA ROCHA GONCALVES, AV GUAPORE, 3076, AV GUAPORE, 528 AGENOR DE CARVALHO TIRADENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014707-27.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 58061369) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA em face de EXECUTADOS: LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Em caso de descumprimento do acordo, a parte poderá solicitar o desarquivamento mediante simples requerimento.

Sem custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034576-10.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: OSCAR MOGAN DIEZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

Parte requerida: RÉU: APARECIDO DE LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de ação monitória na qual a parte autora pugna pelo recebimento de R\$60.000,00 representados por 12 notas promissórias no valor de R\$5.000,00 cada uma.

Citado, o requerido contestou alegando, em suma, que celebrou um negócio jurídico com o autor através do qual este lhe emprestou R\$15.000,00 destinados a compra de um caminhão e os frutos do trabalho seriam divididos entre ambos, no importe de 50% para cada um.

Afirma que recebeu do autor 10 cheques no valor de R\$2.600,00 destinados a manutenção do caminhão, mas o autor se arrependeu e requereu a devolução de tais cheques, o que foi feito.

Narra que apenas arcaria com o pagamento dos R\$15.000,00 emprestados inicialmente e que efetuou diversos pagamentos ao autor, de modo que boa parte das promissórias foram pagas.

Réplica apresentada (id. 53580653).

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendiam produzir, apenas o requerido pugnou pela oitiva de testemunha.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

As partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito. Assim, dou-o por saneado.

Concedo ao requerido as benesses da justiça gratuita uma vez que a parte afirma estar desempregada, traz extratos bancários que indicam a baixa movimentação na sua conta e está representado pela Defensoria Pública.

O ponto controvertido da lide é o adimplemento de parte das notas promissórias e, caso positivo, o valor exato uma vez que não ficou esclarecido a que título ocorreram os pagamentos.

Defiro a produção de prova oral pleiteada pela parte requerida. Fixado o ponto controvertido neste momento, concedo às partes o prazo 15 (quinze) dias para que informem se possuem outras provas a produzir.

No mais, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para o dia 10 de agosto de 2021 às 11h00min. O pedido de uso da prova emprestada será analisado após a audiência de instrução, ante a necessidade de melhor esclarecer a relação entre os processos o que se pretende provar.

A sala de audiência poderá ser acessada através do link: meet.google.com/cuw-hhmk-eim

Identificação da reunião meet.google.com/cuw-hhmk-eim

Números de telefone (BR)+55 11 4560-8098

PIN: 524 289 346#

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

3. Segue o link da sala de audiências: meet.google.com/cuw-hhmk-eim

4. Através do link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

6. Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. As partes e testemunhas arroladas ficam intimadas através dos advogados. Em se tratando de parte representada e testemunha arrolada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.

8. Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareçam ou recusem-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Endereço testemunha Francisco Lopes Coelho: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2915, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, telefone 69 99200-8257/ 69 99912-0950.

RÉU: APARECIDO DE LIMA, RUA MONTE NEGRO 6333 AEROCULUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019058-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente Aéreo

Parte autora: AUTORES: LEANDRO RODRIGUES TEIXEIRA, LARISSA RODRIGUES TEIXEIRA, LETICIA RODRIGUES TEIXEIRA, LEANDRO DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não há notícia do número do Agravo de Instrumento interposto e em consulta ao PJe 2º grau não foi possível localiza-lo. Não obstante, melhor analisando os autos tenho como medida razoável e de direito a reconsideração de DESPACHO anterior. Assim, defiro o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita aos autores, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Caso a parte tenha protocolado o Agravo, deverá informar o seu número nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para que este juízo oficie ao relator noticiando a reconsideração.

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do DESPACHO inicial a seguir descrito.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043567-14.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido de citação por edital por se tratar de medida última que, no caso, somente pode ser deferida se constatado que a parte está em local incerto ou não sabido.

No caso dos autos existem endereços ainda não diligenciados e acerca dos quais a parte nada alegou, a exemplo do endereço Avenida Filomeno Gomes, n. 606, Jacarecanga, bairro Moura Brasil, Fortaleza-CE, CEP 60010-000, obtido na consulta via bacenjud.

Destaco que o endereço localizado na Rua Duque de Caxias não deve ser diligenciado por estar incompleto (sem numeração) e o endereço Rua Nogueira Acioly não contém a cidade, nem CEP, o que inviabiliza a diligência.

Isto posto e visando esgotar as diligências, expeça-se carta de citação para o endereço a seguir descrito, mediante o recolhimento das custas da diligência, o que deve ser feito em 5 (cinco) dias.

Sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de citação por edital.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereços: Avenida Filomeno Gomes, n. 606, Jacarecanga, bairro Moura Brasil, Fortaleza-CE, CEP 60010-000

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047261-49.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE ARAUJO FERNANDES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: RÉU: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 58620282) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE ARAUJO FERNANDES em face de RÉU: Associação Alphaville Porto Velho, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Com o acordo houve a perda do objeto dos embargos de id. 58246107, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Vindo o depósito dos honorários conforme item 3 do acordo, expeça-se alvará em favor do patrono da parte embargante.

Custas nos termos da SENTENÇA (id. 55521463 e id. 58158327). Ficam as partes intimadas para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16). A guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000239-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: ELVIS FERREIRA DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021349-16.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: RÉU: ELIANA DE SOUZA PASSOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 6.036,24 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ELIANA DE SOUZA PASSOS, RUA ANGÉLIA 5596, 5596 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054000-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422, LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS, OAB nº AC2269

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Inverta-se os polos da demanda face a improcedência da ação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: MSM INDUSTRIAL LTDA - RUA RAIZ DE DAVI, 100, BAIRRO ROSA LINDA, PARQUE INDUSTRIAL, RIO BRANCO/AC.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004905-05.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: ZILMA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 56016980) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RÉU: ZILMA ALVES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF: 567.732.932-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora online realizada, conforme documento ID 53464359, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7051040-51.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Banco do Brasil S.A. CNPJ: 00.000.000/0618-16

Executado: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO ID 53464110: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de maio de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/05/2021 09:12:53

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1980

Caracteres

1509

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

30,96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033619-09.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: BRUNA ALBUQUERQUE DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência do término da suspensão e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030401-07.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GEOVANE FREITAS DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011934-14.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JAVIER COVARRUBIAS RIVERA

Advogado do(a) EXECUTADO: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012393-43.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCIO DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, VANESSA VILARINO LOUZADA - SP215089, EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002126-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETE DAS DORES SEVERINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007475-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANILDE DE JESUS AMARAL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009562-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI TWARDOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas já recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017252-07.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ROZENO FREI MORAES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória, conforme id 56258440.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010512-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP93737

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032453-10.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VANESSA DE OLIVEIRA - PR63838

EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014325-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: PRICILA MACHADO PRATA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0011155-57.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: Larice de Souza Ferreira, LAIANE LACERDA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO LACERDA DE SOUZA, José de Almeida Ferreira

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não é o caso de cobrança de custas que encontra-se suspensa até demonstração de mudança de situação fática, o que não é o caso dos autos, assim, ARQUIVE-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXAS.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047786-02.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MANUSSAKIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da DECISÃO no Agravo de Instrumento, acostada ao id. 58095049 e determinando a penhora de 30% nos vencimentos líquidos do executado, procedo a penhora nos termos a seguir.

DEFIRO a penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do devedor junto ao órgão empregador: FARMÁCIA PREÇO BAIXO, até a satisfação do crédito no valor de R\$ 8.568,87 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Para tanto, expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante o órgão empregador, determinando que 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos do executado (EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MANUSSAKIS, CPF nº 86527096291) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito no valor R\$ 8.568,87 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Fica o exequente intimado para que recolha as custas da diligência, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Local da diligência: Farmácia Preço Baixo Endereço: Av. 15 de Novembro, 2688 - Serraria, Guajará-Mirim - RO, 76850-000, Telefone: (69) 3541-1380.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038122-73.2020.8.22.0001

Empréstimo consignado

AUTOR: SILVIO BARBOSA MACHADO, CPF nº 40988406772, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2975 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: SILVIO BARBOSA MACHADO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos materiais e repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela em desfavor de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A alegando em síntese que é beneficiário perante a Previdência Social – INSS e no mês de Janeiro de 2020 ao verificar extrato de sua conta bancária atentou-se para desconto de parcela de empréstimo que não solicitou.

Assevera que procurou agência do seu Banco e foi informado que se tratava de empréstimo consignado junto a empresa Ré. Entrou em contato com a mesma, conforme ligação gravada e apensa aos autos onde foi informado da emissão de cartão e efetivação de empréstimo no valor de 5.000,07 (cinco mil e sete reais) em 09.01.2020 sob número de contrato 15.916.100 - CDB 318 - em parcelas no valor de R\$185,45 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Afirma que em contato com a requerida foi informada da realização de contrato entre as partes e diz que não os assinou e não os reconhece, não aceita os créditos e as parcelas que têm sido debitadas em seu benefício.

Requeru: a abstenção do desconto feito pela empresa RÉ, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato o benefício da assistência judiciária gratuita. Que a empresa Ré demonstre a efetiva entrega do dinheiro do suposto empréstimo ao Autor, como prova da existência do empréstimo No MÉRITO requer a confirmação da liminar, declaração de inexistência de débito para com o 1º Requerido e corréus; Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; Condenação da requerida a devolver em dobro os valores descontados, conforme art. 42 do CDC e indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

No ID: 49545573 p. 1 de 2 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela.

A requerida BANCO BMG S/A apresentou contestação no ID: 51411167 p. 1 de 27 defendendo a regularidade na contratação, afirmando a similaridade das assinaturas dos contratos e dos documentos pessoais da autora juntados na inicial e alegando que os valores são oriundos de cartão de crédito. Diz que a parte autora agiu de má-fé, pois não informou que contratou cartão de crédito. Defende a ausência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID: 52463492 p. 1 de 16 onde reitera que não houve nenhuma contratação com a requerida.

Saneado o feito foi designado perícia a ser custeada pela requerida, conforme ID: 53268991 p. 2 de 3.

Foi nomeado perito em ID: 54021480 p. 2 de 2.

A requerida pediu prazo para apresentar o original do contrato, mas ficou-se inerte após fluência deste. Peticiona requerendo que os custos de perícia sejam da autora e impugna o valor.

Foi despachado informando a preclusão de tais insurgências e determinando o recolhimento em 15 dias, ID: 56419680 p. 1 de 2.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório.

Decido.

Mantenho a gratuidade da justiça eis que a requerida nada trouxe de concreto que ilidisce as alegações e documentos juntados pela parte autora.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Trata-se de ação indenizatória em razão de desconto indevido. Alega a parte autora que não possui qualquer contrato com a requerida que legitime os descontos realizados em sua conta corrente e junta extratos bancários nos quais constam os referidos descontos.

No caso em análise, havendo a alegação da requerente de que não realizou qualquer contrato com a requerida, caberia a esta provar a existência da contratação, o que legitimaria os descontos, no entanto, inexistente prova nos autos de existência de relação jurídica que originaram os descontos.

Veja-se que a requerida apresenta o contrato, afirma que há similaridade entre as assinaturas, mas esta não pode ser confirmada a olhos nus. Foi oportunizada a realização da prova pericial, porém além de não efetivar o depósito dos honorários periciais, a requerida sequer juntou o contrato original nos autos.

Saliento que na contestação a parte autora defende a má-fé da autora, que não informou que se tratava de cartão de crédito, porém em impugnação o requerente reafirma ausência de qualquer contratação e falsidade de assinatura, apontando inclusive que há texturas diferentes no local onde consta que assinou.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

As requeridas não se desincumbiram do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que os contratos apresentados em sede de contestação denotam verossimilhança à tese de defesa de que houve contratação, contudo, havendo impugnação da parte autora quanto a legitimidade das assinaturas, somente prova pericial seria fidedigna e confirmaria a tese da defesa.

Importante observar que ao apresentar tese extintiva do direito da autora, com a juntada do instrumento de contrato, a empresa requerida atrai o dever de comprovar a legitimidade da assinatura. A propósito:

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido. Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017)

Outrossim, no inteiro teor do julgamento da citada apelação, o Des. Kiyochi Mori trata da questão referente ao ônus da prova de quem produz o documento. Vejamos:

“Convém deixar claro que quando se fala do ônus de quem produziu o documento, significa dizer de quem juntou o documento aos autos, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na DECISÃO agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; [...] IV - Recurso improvido. (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 28/8/2008).

Ora, se a empresa apresentou contrato, ocorrendo oposição pela parte contrária, é seu o ônus de comprovar a autenticidade da prova apresentada e sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações da autora e, sendo confirmada a ocorrência dos descontos de forma indevida pela requerida, passo a analisar os pedidos decorrentes.

A autora pretende a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, o qual preleciona que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Ocorre que não há a ressalva prevista no referido texto no caso dos autos que possa afastar a aplicação da restituição dos valores na forma como pretendida, uma vez que a requerida, sequer, comprova a contratação ou a prestação dos serviços à requerida.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Seguro. Negativa de contratação. Fraude. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Recurso não provido.

Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038747-78.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Destarte, a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, é medida que se impõe, diante dos fatos, fundamentos e provas colacionadas nos autos.

Quanto ao dano moral, entendo estar perfeitamente delineados nos autos a sua configuração. In casu, a sua caracterização reside não na medida dos valores descontados, mas na gravidade de proceder descontos, se apropriando de valores pertencentes ao consumidor, sem lastro contratual, circunstância de extrema gravidade e que merece reprimenda judicial, embora, em patamar proporcional.

Têm assim o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que arbitrariamente causar lesão a moral e honra do ofendido e por serem aqueles, atributos subjetivos, sua mensuração não detém imediato fim ou valor econômico, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente conteúdo de cunho eminentemente econômico.

No que tange a responsabilidade da requerida, se este utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros, muitas vezes sem nenhuma forma de controle sobre a atividade desenvolvida, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.

Nesse sentido:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Valor significativo. Dano moral configurado. Recurso provido.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016384-29.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/12/2020) Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência:

a) CONDENO a requerida BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A a restituir, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, à autora os valores indevidamente descontados referente aos contratos:

1. número 15916100, com data de inclusão em 09/01/2020, no valor de o valor de R\$741,80 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Os valores devem ser atualizados desde cada desconto e acrescido de juros desde a citação válida.

b) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento;

c) DECLARO a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes referente ao contrato número 15916100.

d) CONFIRMO a antecipação de tutela deferida. Oficie-se.

CONDENO as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se por sistema/DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/SPEC/SERASA e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS CPF: 056.426.098-31, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7017419-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCEL DOS REIS FERNANDES

Requerido: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO ID 56760167: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, bem ainda a certidão do meirinho de id. 55733561, defiro o pleito de id. 55733560 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/05/2021 15:59:03

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2168

Caracteres

1697

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

34,82

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016547-41.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Rolim Transportes Ltda Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

EXECUTADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58716762 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023323-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA REBECCA VASCONCELOS FRANCO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021171-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ONETI MACIEL ALVES e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada acerca da contraproposta apresentada pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000253-11.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032634-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: FABIO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003633-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESIO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057184-36.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: FABIANA SANTOS PRADO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020250-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL CRISTINA BEZERRA RODRIGUES VASCONCELOS e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57574997, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065127-12.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JESSICA CONCEICAO MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024764-10.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: IZABELA AZEVEDO DE AQUINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037139-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELMIRO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052769-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SELMA SABINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058073-87.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: VANESSA DOS SANTOS SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002788-75.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: BRENDA MICAELY ROMANO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037388-25.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: HANDERSON MATOS DE LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024420-60.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: GEORGE PAULO MAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006586-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

RÉU: ROSEANE P. LEO - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031040-88.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ELDO AMARAL DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031234-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VENANCIO NUNES HITZSCHKY DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018608-37.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004401-28.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Neuza Gomes de Lima e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

RÉU: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007152-56.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: JO LOPES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDIVALDO DOURADO GOMES CPF: 408.112.982-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 52324116, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7025202-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Executado: PAULO NEVES CORREA DE MATOS, HILDO DO NASCIMENTO GIL, EDIVALDO DOURADO GOMES

DECISÃO ID 52324258: "(...) Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/05/2021 09:31:14

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2012

Caracteres

1541

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

31,62

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055537-06.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: ANTONIO LUCAS DE ARAUJO NETO

Advogados do(a) RÉU: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293, ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014479-86.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032241-18.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284

EXECUTADO: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0048165-82.2006.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA LUCIANO DA SILVA CAVALHEIRO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

RÉU: AFRANIO VIANA GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: ARCELINO LEON - RO991, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021954-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE DA COSTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDILMA FERRAZ DE SENA CPF: 106.999.022-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 54490326, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0015674-41.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA - CNPJ: 05.034.322/0001-75

Executado: EDILMA FERRAZ DE SENA CPF: 106.999.022-15

DECISÃO ID 54489350: "(...)Assim, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se com a intimação por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032164-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA registrado(a) civilmente como WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008243-84.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Gratuidade deferida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003907-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031833-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: ERICA CRISTINA VIANA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024380-91.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A

EXECUTADO: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SILVA MAIA - GO21708

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7000410-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: JEAN GABRIEL FERNANDES LAUMEM DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

JEAN GABRIEL FERNANDES LAUMEM DE SOUZA, menor representado pela genitora Daniela de Souza Fernandes, qualificado nos autos ajuizou a presente “Ação de Indenização por Dano Morais”, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, alega, em síntese, que adquiriu da empresa requerida bilhete de passagem aérea partindo da cidade de Porto Velho/RO com destino a Maceió/AL, dia 15/11/2020, às 00h:40min.

Aduz que foram informados da alteração do voo, sem justificativa e prévia comunicação, devido ajuste de malha viária. Enfatiza ter sofrido situação vexatória, constrangedora e humilhante, pelo que experimentou danos morais.

Diz ter remarcado o bilhete para o mesmo dia, às 13h:55min. Afirmar ter chegado ao seu destino final no dia 16/11/2020, às 10h:10min, ou seja, 24 horas após o voo original, além do fato de ter pernoitado em Recife/PE.

Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito. Ao final, propugnou pela inversão do ônus da prova, bem como condenação da requerida por danos morais e verbas sucumbenciais. Juntou documentos.

A requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 57454044), alegando, também em síntese, que as alterações ocorreram por ordens que fogem de sua responsabilidade, vez que emanadas por autoridade competente.

Diz não poder ser responsabilizada pela alteração justificada dos itinerários, em virtude das consequências de alteração de malha aérea emanada pelos órgãos competentes, situação imprevisível e inevitável.

Ademais, esclarece que em razão da Pandemia a aviação civil sofreu impactos significativos. Diz que o Poder Público restringiu a movimentações de pessoas e as empresas aérea tiveram que se adaptar e cumprir ordens legais. Esclarece que antes operava com uma média de 916 voos diários para 116 cidades, e atualmente, opera apenas com 80 voos diários para 31 cidades.

Afirmar inexistir responsabilidade civil no caso em tela. Em caso de condenação, clama para que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação (id. 57764675).

Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 56704087).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, momento a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Passo ao cerne dos autos.

Sustenta o requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 15/11/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional. Ressalte-se que o voo foi remarcado para o mesmo dia, porém, às 13h:55min. ao invés de 00h:40min.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço.

Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a "segunda onda do COVID-19 na Europa".

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excluyente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excluyente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028856-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: JOICE APARECIDA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por AUTOR: JOICE APARECIDA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. e ENERGISA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Para tanto, alega que fora surpreendida em abril de 2019 com a notificação de deficiência na medição de energia elétrica em seu relógio medidor, sendo informado que houve inspeção em 27.08.2018, onde fora constatado a referida irregularidade. Em decorrência fora apurado o valor de R\$ 3.805,57 (três mil e oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), como valor devido pela diferença de consumo. Sustenta que a inspeção e a perícia foram realizadas de forma unilateral, sem presença de qualquer pessoa, além do consumo posterior da autora demonstrar que inexistia irregularidade na medição de consumo.

Requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 5.818,48 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora; e a declaração de inexistência do débito advindo da cobrança, e via de consequência seja confirmada a tutela com a declaração a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes no valor de R\$ 4.181,52 (quatro mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), por se tratar de cobrança indevida.

Junta documentos.

Deferida a tutela antecipada.

A requerida apresenta CONTESTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO RECONVENCIONAL e afirma que o Processo de Fiscalização de nº 34925/2018 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 27/08/2018 pelos técnicos da CERON, na unidade consumidora, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção. Na ocasião da inspeção foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava o medidor com ligação invertida no bloco de terminais, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa; sendo portanto, a irregularidade corrigida sem a necessidade de substituição do medidor e lacres, pois estes atendiam às normas técnicas para registrar o consumo da parte autora da Ação. Todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos com o acompanhamento do esposo da parte requerente, a qual tomou ciência e assinou o TOI.

Afirma que fez o faturamento com a média dos 3 meses posteriores ao período de saneamento da irregularidade, chegando ao valor a ser recuperado de R\$ 3.805,57 (três mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Afirma plenamente legal suas ações e requer ao final a improcedência da ação.

Requer ainda, em reconvenção, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.181,52 (quatro mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente a recuperação de consumo.

Réplica apresentada.

Designada perícia, foi juntado laborioso laudo pericial em ID: 54729803 p. 1 de 18.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente não foi necessário a retirada de medidor, apenas inverte-se os fios que estavam em polos invertidos e, assim começou-se a apurar o quanto foi consumido e não pago pela requerente.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos realização de perícia, a qual referenda sem sombra de dúvidas as ações da requerida. O perito nomeado, em um trabalho digno de nota, junta laudo pericial que não deixa dúvidas quanto a existência de irregularidade no medidor da autora, a ação feita pela requerida para regularizar o medidor e ainda a correção dos valores cobrados de consumo real que não foi pago pela requerente.

Vejamos o laudo pericial em ID: 54729803:

“O consumidor em questão se enquadra no perfil de consumo do grupo B com medição direta através de um medidor trifásico,... Os cabos alimentadores instalados atualmente até o ponto de entrega, não estão dentro do padrão de fornecimento da concessionária... “ Durante a inspeção foi verificado que a caixa padrão encontrava-se com lacre, entretanto foi encontrado o acesso livre aos bornes de ligação, tendo em vista não possuir tampa e lacre.”

“ Foi identificado que o medidor encontrado instalado no local, com nº de série TFH09303898, é o mesmo medidor responsável por aferir o consumo no período impugnado.”

“ De acordo com os eletrodomésticos instalados atualmente e média utilização declarada, apurou-se o consumo médio estimado em 667 kW/h mês...” No gráfico acima é possível visualizar as médias mensais desde novembro de 2017, revelando o perfil de consumo, por onde foi amparado o estudo de recuperação de receita realizado pela concessionária. Em 27/08/2018 a concessionária realiza uma inspeção de rotina na UC onde apontou que medidor se encontrava irregular, com ligação invertida no bloco de terminais, ocasionando leitura de consumo incorreta ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 28977...”

“ Na figura 5 acima, é possível verificar que a fiscalização apontou que uma das fases de entrada do medidor (azul claro), estava ligado na saída (carga), enquanto que o condutor de saída de saída estava ligado ao borne de entrada. Configuração irregular pois não há o registro de consumo de umas das fases.”

“ O processo de Fiscalização de nº 34925/2018 não realizou a retirada do medidor, apenas regularizou em campo inserindo lacre na tampa do bloco de terminais e tampa caixa de medição. Após a regularização em campo, a unidade consumidora que possuía uma média de consumo dos últimos 10 meses em 380 kWh, passou para 666 kWh em setembro e 1128 kWh em outubro, levando a requerida a realizar os cálculos de acordo com o estudo do histórico de consumo e aplicando os artigos da Resolução 414 da ANEEL para recuperação de receita.”

“ A requerida, na impossibilidade de definir o início da irregularidade, aplicou o parágrafo 1 do ART. 130, onde ficou limitado o período de cobrança de 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.”

“ No gráfico do histórico de consumo é possível visualizar que até a data da inspeção, a média de consumo era de 380 kWh. Após a regularização em campo passou para 666 kWh em setembro (+47%) e 1.128 kWh em outubro (+69%). As médias anuais de consumo são representadas abaixo: • 2017: 290 kWh • 2018: 579 kWh • 2019: 715 kWh • 2020: 738 kWh O levantamento de carga apontou para uma estimativa de consumo atual em torno de 667 kWh/mês, de acordo com os equipamentos instalados e o tempo de utilização informado, coerente com a média anual de 2019 e 2020.”

“Embora o valor base para efeito de cálculo utilizado seja superior às médias anuais acima, o valor de 1.057 Kwh foi calculado corretamente conforme inciso V art. 130 Res. 414, com valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Utilizou ainda o período de recuperação de 6 meses de acordo com parágrafo 1 do ART. 130.”

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. n.º 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Odivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 4.181,52 (quatro mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 4.181,52 (quatro mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. n.º 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, bem como ao ressarcimento dos custos da perícia.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010586-53.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Parte requerida: RÉU: DEIVEDE DA SILVA CARDOZO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Cumprida a liminar, a ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem contestação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento, em razão do inadimplemento da parte ré quanto à obrigação assumida.

O réu é revel, pois não contestou o pedido, em que pese tenha sido citado, razão pela qual, à luz do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da lide, bem como a aplicação da regra do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Nesse sentido:

"Revelia, em sentido estrito, é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Pouco importa tenha ele se utilizado dos outros modos de defesa (exceção ou reconvenção). Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, com todos os seus requisitos, ou seja, praticado no prazo através de advogado regularmente habilitado.

Assim, ocorrerá revelia se o réu, citado: a) não comparece; b) comparece, mas desacompanhado de advogado; c) comparece, acompanhado de advogado e contesta, mas intempestivamente; d) comparece, acompanhado de advogado, no prazo, e produz outra modalidade de defesa, que não a contestação; e) comparece, acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial". WAMBIER, Luiz Rodrigues. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL. Vol. 1 - 7ª Edição. Ed. RT. SP.

Através da alienação fiduciária em garantia, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo identificado na inicial, independentemente da tradição do bem, tornando-se possuidor direto e depositário. Diante do inadimplemento, ressalte-se, que não foi contestado pelo réu, a propriedade se consolidou nas mãos do autor.

O pedido está instruído com os documentos necessários, qual seja, a prova escrita da alienação fiduciária em garantia, bem como o comprovante de constituição da ré em mora e do cálculo demonstrativo do débito, conforme exigido no artigo 3º do Decreto Lei 911/69.

Assim, diante da revelia da parte ré, a qual foi devidamente cientificada a respeito da presente ação, estando o feito devidamente instruído com cópia do contrato firmado com a ré, prova da constituição em mora da parte ré e o cálculo discriminativo do débito, conclui-se pela procedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, declarando e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse, plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN.

Por fim, diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064920-13.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a devolução negativa da carta precatória (id. 57763696), deve a parte exequente apresentar novo endereço para citação da parte adversa no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021759-11.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Parte requerida: EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA TARGA PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. 57550905), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB em face de EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA TARGA PEREIRA, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043938-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, a realização de consultas em sistemas disponíveis, sem sucesso e a informação de que o executado vive "na estrada", defiro o pleito da parte determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7050571-63.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO SOARES DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

AUTOR: MARCELO SOARES DE FARIAS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/09/2018. Assevera que sofreu lesão fratura da mão direita + dedos da mão direita e escoriações por todo o corpo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo sido negado. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID: 56654166 p. 1 de 2, apresentou lesão na mão direita 50%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro superior esquerdo da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Defiro a expedição de alvará dos honorários periciais.

PRI.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003409-70.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Parte requerida: RÉU: MANUEL PAULA FERNANDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da DPE/RO (id. 56560406), intime-se pessoalmente o requerido para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do DESPACHO de id. 54906271, apresentando o comprovante das últimas cinco parcelas do acordo homologado, nos termos do art. 186, § 2º do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015383-43.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LEIADRA ABREU DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação
acerca dos documentos juntados (resposta empresas).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/
RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008267-54.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705
Parte requerida: RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7990, FABIO CAMARGO
LOPES, OAB nº MG8807
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Aguarde-se o decurso do prazo em aberto. Proceda-se conforme DESPACHO de id. 57419645.
As petições de id. 57818792 e 57640769 serão analisadas oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008788-60.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: E TEIXEIRA TRANSPORTES - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD
e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023030-21.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL ANGELO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011415-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Os autos vieram conclusos para análise de possível regularização, ante a existência de mais de uma conta judicial ativa na Caixa Econômica Federal - CEF, consoante certidão anterior.

O SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000 informa que deve haver unificação das contas, nos termos do art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, a saber:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Ao analisar este processo, percebe-se que não é caso de unificação, tendo em vista que ambas as contas encontram-se zeradas, embora ainda estejam ativas por não ter ocorrido o encerramento.

Dessa forma, promova-se o encerramento das contas zeradas abaixo:

2848 / 040 / 01718195-5 Abertura em 17/12/2019 Ativa 0,00 Depósito 040284800282003161 16/03/2020 Pago 1.156,54 Depósito 047284802541912177 18/12/2019 Pago 1.165,37 Levantamento 05/10/2020 Pago 1.169,59 xxxxx Levantamento 13/03/2020 Pago 1.174,04 xxxxx

2848 / 040 / 01684049-1 Abertura em 19/10/2018 Ativa 0,00 Depósito 040284800222003160 16/03/2020 Pago 18.989,89 Depósito 049284801261907022 03/07/2019 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 049284802041810168 19/10/2018 Pago 17.958,17 Levantamento 05/10/2020 Pago 19.204,24 xxxxx Levantamento 13/03/2020 Pago 19.007,39 xxxxx

2. A parte exequente alega na petição de ID 52270920 que não identificou a transferência dos valores determinada em SENTENÇA, para sua conta bancária, por isso, requer seja certificado nos autos a devida transferência.

Consoante os extratos emitidos pela Caixa Econômica Federal (ID 50184501 - Pág. 4), verifica-se que foram realizadas transferências eletrônicas (TED's) dos saldos existentes em duas contas judiciais vinculadas a este feito, em data 5.10.2020 para conta bancária informada pelo exequente na petição de ID 34139862.

Basta uma simples consulta aos extratos para perceber que as transações ocorreram de acordo com as informações prestadas pelo exequente na petição de ID 34139862, não havendo que falar em algum equívoco.

3. Dessa forma, considerando que o feito encontra-se finalizado e que as contas judiciais indicadas no item 1 deste DESPACHO encontram-se zeradas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para promover o encerramento/cancelamento das referidas contas judiciais.

4. Intime-se. Cumprida a diligência, archive-se o feito com baixas.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026759-26.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: URURAY LOUZADA PIRES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANA PAULA RIBEIRO - RO9088, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANA PAULA RIBEIRO - RO9088, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: Fulano de Tal

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0119240-84.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTES: ESPÓLIO DE MARIA MADALENA GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 1601, CJ 15 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ, SORAYA GARCIA, CPF nº 45693528200, NAPOLES 71, FRENTE JARDIM PARQUE PIZA - 86041-110 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429, FERNANDO PELLOSO, OAB nº PR36082

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: SS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 84647106000171, AV. MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 2.060, CASA 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON FRANCISCO GARCIA, CPF nº 17512336934, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5271, W&G CONSTRUÇÕES LTDA AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO, OAB nº RO1063

Valor da Causa: R\$ 1.310.099,75

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo descumprimento do acordo homologado entre a exequente originária, MARIA MADALENA GARCIA e os executados SS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e GILSON FRANCISCO GARCIA, visando a exequente o recebimento do valor de R\$94.313,71 objeto do acordo, com os acréscimos legais (ID 22265855 - Pág. 64-65).

Durante o trâmite da execução, a exequente veio a óbito, tendo sido substituída por seu espólio e a herdeira/sucessora SORAYA GARCIA que deu prosseguimento ao feito, com penhora no rosto dos autos do Precatório nº 1010001.2004.009297-8.

Após a quitação do Precatório, o Presidente do Tribunal de Justiça colocou a disposição deste juízo, na conta judicial n. 01688777-3, agência 2848, da Caixa Econômica Federal - levantado posteriormente por meio de alvará judicial (ID 35631564) -, o valor penhorado de R\$26.888,36 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), tendo em vista que pendia também sobre o citado Precatório outra ordem de penhora, originada da 5ª Vara do Trabalho, bem como uma Cessão de Crédito, as quais encontravam-se em ordem de preferência.

Posteriormente, a parte exequente veio ao feito requerer cópia integral do procedimento administrativo referente ao citado Precatório (nº 1010001.2004.009297-8) ao argumento de que o seu valor totalizava mais de R\$100.000,00 e somente foi penhorado nestes autos o montante de R\$26.888,36 (ID 52512437).

Pois bem.

Insta esclarecer que este tipo de procedimento (Precatório) tramita junto à Presidência do Tribunal de Justiça e, portanto, não está a disposição deste juízo singular. No entanto, caso persista o interesse da exequente, poderá formular esse pedido junto à Coordenadoria de Gestão de Precatórios da Tribunal de Justiça.

Salienta-se também que o presente feito não possui nenhuma vinculação com o Precatório aqui apontado, tendo ocorrido tão somente a penhora no rosto dos autos daquele feito (Precatório - ID 22265871 - Pág. 10), igualmente aquela (penhora) realizada pela 5ª Vara do Trabalho, além da cessão de crédito de fls. 161/162 que também pendia sobre o valor do Precatório, como constatado no documento encartado ao feito no ID 24161781 - Pág. 2.

Depreende-se do ofício de ID 24161782 e do documento de ID 24161781 - Pág. 2, que após o pagamento das garantias preferenciais (penhora da 5ª Vara do Trabalho e Cessão de Crédito), restou assegurado ao presente feito somente a quantia de R\$26.888,36 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) que, como dito alhures, foi penhorado e colocado à disposição desse juízo, na conta judicial n. 01688777-3, agência 2848, da Caixa Econômica Federal que posteriormente foi levantado por meio de alvará judicial, consoante ID 35631564.

Dessa forma, indefiro o pedido de ID 52512437 e determino a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerente o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

1.1. Caso requeira alguma diligência (Sisbajud, Renajud, Infojud) ou mesmo MANDADO de penhora de bens de propriedade dos executados, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e comprovar o pagamento da(s) diligência(s).

2. Com relação as contas judiciais vinculadas ao presente feito (2848/040/01688777-3; 2848/040/01683924-8 e 2848/040/041683856-0), insta consignar que somente a primeira foi objeto de depósito de valores, o qual já foi levantado, sendo certo que as demais, somente houve o cadastramento, sem nenhum depósito.

2.2. Portanto, considerando que ambas encontram-se ativas, porém zeradas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para promover o encerramento/cancelamento de ambas as contas.

3. Intime-se, expedindo-se o necessário.

VIAS DESTE SERVE DE OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013482-69.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: ALESSANDRO LUBIANA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 58444960 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038577-72.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: AECIO JOSE ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7036335-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

RÉUS: CLAYTON HENRIQUE LINDEN, ALECSANDRO AUGUSTO LINDEN

DESPACHO

Considerando que na petição inicial há pedido de busca de endereço do requerido CLAYTON nos sistemas a disposição deste Juízo, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas para realização das diligências, de forma individualizada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Comprovado o pagamento das custas, retorne concluso para recebimento da inicial e análise do pedido liminar.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051821-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RODRIGUES & SCHOWANK LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007048-35.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093
EXECUTADO: MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131
DECISÃO

1. O exequente pede a penhora do importe de 30% do pro labore da executada, visando a satisfação do débito.

Como sabido, o pro labore consiste na remuneração paga ao administrador de uma empresa, como remuneração pelo seu trabalho, motivo pelo qual é possível concluir que tem natureza de salário, conforme jurisprudência citada abaixo.

2. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor receba vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

Sobre o tema, oportuno ainda citar o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - PRÓ-LABORE DE ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA - VERBA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA ATÉ O LIMITE DE 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS, EM FACE DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR - INDEFERIMENTO DE CONSTRIÇÃO MENSAL DE 30%. - O pró-labore compreende a remuneração do administrador de uma pessoa jurídica (sócio ou não), em virtude do trabalho nela desempenhado, pelo que detém natureza salarial - Nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, na hipótese de execução de crédito não alimentar, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal gozam de impenhorabilidade absoluta até o limite de 50 salários-mínimos - É inadmissível o afastamento da impenhorabilidade absoluta das verbas salariais de até 50 salários-mínimos, ainda que se leve em conta a margem consignável em contratos bancários, haja vista a diversidade dessas situações. (TJ-MG - AI: 10042120030145001 Arcos, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2017)

3. No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

4. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

5. Decorrido o referido prazo (item 4) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021953-45.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: PEDRO QUINTINO DA ROSA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: ANDRECIO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens existentes em nome do requerido, visto que o feito ainda está na fase de conhecimento, não tendo sido sequer formalizada a citação.

Por outro lado, não há provas nos autos quanto a eventual dilapidação do patrimônio por parte do requerido, que justifique o deferimento de arresto dos bens.

Portanto, fica o requerente INTIMADO para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido, voltem conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0016769-14.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELSO MITSUO YWAMOTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES, OAB nº PE19186, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA, OAB nº PE17598, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RS56630, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 56995219, SUSPENDO a tramitação do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0803887-72.2020.8.22.0000.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Com a juntada da DECISÃO, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, retorne concluso.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7023124-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO BUENO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

RÉU: JANDERSON IURI FERREIRA RAMOS

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Inclua-se o valor da causa no PJE.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

- 5.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
9. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
10. No caso do item 9, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
11. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JANDERSON IURI FERREIRA RAMOS, RUA JAPURÁ 788, CASA NACIONAL - 76801-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7005795-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SIRLENE PEREIRA BELMIRO, CUSTODIO DELMIRO, DINAOR JOAO SOCCOL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, JESSICA DE AGUIAR REIS, OAB nº RO6966, MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Registre-se a penhora no rosto dos autos efetivada pelo Juízo do 4º Juizado Especial Cível desta Comarca, em desfavor da exequente Sirlene Pereira Belmiro, conforme ofício de ID 57178912, em razão de débito executado nos autos de n. 7025303-75.2018.8.22.0001.

Oficie-se ao Juízo responsável pela penhora informando que ainda não existem valores disponíveis no presente feito em favor da exequente Sirlene, contudo, tão logo estes sejam disponibilizados, a penhora será efetivada.

2. Ficam os exequentes INTIMADOS para no prazo de 05 dias, requererem o que entender necessário para prosseguimento do feito.

3. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044860-77.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: ALEX FERREIRA DE SOUSA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0143360-31.2005.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JACQUELINE CASARA RIVOREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que ENERGISA move em face de JACQUELINE CASARA RIVOREDO.

O débito exequente vem sendo pago por meio de descontos mensais realizados na folha de pagamento da executada, no importe correspondente a 20% de seus rendimentos líquidos.

Em janeiro de 2021, o exequente informou o valor atualizado do débito, no importe de R\$ 9.357,56, conforme petição de ID 52983947.

Compulsando os autos, observa-se que os depósitos estão sendo realizados mensalmente pela fonte pagadora, diretamente na conta bancária da exequente.

Os depósitos mensais são de, em média, R\$ 700,00.

Assim, considerando o valor do débito informado em janeiro/2021 em comparação ao valor dos descontos mensais, pode-se concluir que os pagamentos ainda perdurarão por meses.

Portanto, determino o arquivamento dos autos, até a quitação integral do débito, ficando o exequente desde já INTIMADO para que, tão logo esta ocorra, informe nos autos, para viabilizar a extinção.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7006620-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOZAR DE PAULA AVELINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DECISÃO

Ante o teor da DECISÃO proferida nos autos de n. 7006624-22.2021.8.22.0001, conforme ID 57297621, declino da competência, determinando a redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7008658-09.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

EXECUTADOS: GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ADALBEZIO NASCIMENTO DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao teor da petição de ID 57230893, nesta data, procedi a baixa da restrição RENAJUD de ID 51362781, conforme espelho anexo.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7057764-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIMAX - UNIAO MAMORE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Invertam-se os polos da ação.

Fica INTIMADA a executada, UNIMAX - UNIAO MAMORE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.182,86 (seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7022317-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAMARIS LETICIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O CPC preconiza em seu art. 334 §4º que a audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse em conciliação ou quando não se admitir a autocomposição, o que não o caso dos presentes autos.

A requerida sequer foi citada, estando o feito em fase inicial.

Caso a requerida manifeste desinteresse em autocomposição, determino desde já a não designação de audiência de conciliação.

Contudo, por ora, mantenho a DECISÃO de ID 58151382.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044088-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136, AV. CELSO MAZUTTI 6643, FILIAL DE VILHENA PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Requerido(a)(s): RÉU: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, CPF nº 30794099220, AVENIDA VIGÉSIMA 102 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA em face de RÉU: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Na ata de audiência de ID 54223440, que se realizou na data de 29/01/2021, o requerente foi intimado a promover o regular andamento do feito para fins de citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte até a presente data..

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042637-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELINA CARRILHO DE ARRUDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA BEGNINI, OAB nº RO778

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS

DESPACHO

Ante a informação de ID 58346703, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 56303283, arquivando-se os autos com as formalidade legais.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0014075-04.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA FROTA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN, OAB nº RO675, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166A

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA DO LIVRAMENTO DA FROTA LIMA em face de Energisa, sendo certo que no ID 57964768 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 58053710 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 57964765).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 8.762,40 (oito mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01587565-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: MARIA DO LIVRAMENTO DA FROTA LIMA, CPF nº 14309548253, por intermédio do(a) # ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB/RO 1166

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Caso haja pedido, desde já, defiro a expedição de ofício de transferência.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027832-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

RÉUS: ALN PROMOTORA LTDA, BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por MARIA DAS DORES em face de ALN PROMOTORA e BANCO BRADESCO S/A.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 58537641). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Considerando que não restou comprovada a hipossuficiência financeira, indefiro a gratuidade da justiça.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

"Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei." Sem grifos no original..

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

P.R.I. Com o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028761-37.2017.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EMBARGADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a parte final da DECISÃO de ID 21905703, expedindo alvará judicial ou ofício de transferência em favor do embargante e de seu patrono.

Decorrido o prazo sem o levantamento, desde já determino a remessa a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidade legais.

Após, archive-se, com as baixas devidas.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022287-50.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, RUA CIDADE DE DEUS s/n CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido(a)(s): EXECUTADO: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 08651391000116, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3629, LT 12 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 17.919,60

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda em face de EXECUTADO: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado.

Na DECISÃO e intimação de IDs 53620594 e 54392708, o exequente foi intimado manifestar-se quanto o resultados das diligências de endereço para fins de citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimado, inclusive pessoalmente, o exequente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7017254-50.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEBER TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº SP4182

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de valores via Sisbajud, conforme postulado no ID 57097515, visto que, como sabido, a empresa executada está em fase de recuperação judicial, existindo procedimentos próprios para recebimento de créditos devidos por ela.

Fica o exequente INTIMADO do teor da petição de ID 57256728, sobre o procedimento a ser adotado para recebimento de seu crédito, junto aos autos de recuperação judicial.

Não havendo novos requerimentos a serem analisados, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

7039068-84.2016.8.22.0001

Recuperação judicial e Falência

Recuperação Judicial

AUTOR: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consta dos autos pedido de habilitação de crédito trabalhista, formulado em favor de Jonatas Alves de Souza, conforme petição subscrita pela advogada Lívia Freitas Gil (OAB/RO nº 6333) (ID 57923960).

Desnecessária maior tergiversação sobre o assunto, pois como resta sedimentado nos autos, a tramitação do aludido requerimento é incompatível, gera tumulto e prejuízo ao regular andamento processual, conforme expressamente consignado em decisões anteriores.

Sem análise de MÉRITO, vale lembrar que na falência e recuperação judicial a habilitação ou impugnação retardatárias de crédito - como é o caso acima citado -, deverão ser autuadas em separado dos autos principais, de acordo com a redação do art. 13, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, DETERMINA-SE:

1.1. Risquem-se do processo a petição de ID 57923960 e todos os documentos a ela vinculados.

1.2. Ficam os interessados (titular do crédito e seu advogado) intimados sobre a possível configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, caso haja recalcitrância de condutas que causem tumulto processual (a exemplo da reiteração de pedidos de habilitação ou impugnação retardatárias de crédito) já declaradas impróprias e incompatíveis ao deslinde deste feito, punível com multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC).

2. Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer quanto à proposta do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela recuperanda no ID 11811807 e petição de ID 58607665, atentando-se quanto ao DESPACHO de ID 57737050 e manifestações da Administração Judicial acerca da viabilidade da homologação judicial do referido plano, em especial quanto às disposições legais contidas no art. 54, §§ e incisos I e III, da LRF.

3. Em relação ao relatório de atividades do AJ referente ao mês de maio/2021, mister a sua aprovação, pois de acordo com a legislação aplicável ao caso;

3.1. Dessa forma, expeça-se alvará judicial para levantamento da remuneração do Administrador Judicial referente ao relatório de atividade do mês de maio de 2021, da forma como requerida na alínea "d", item VI da petição de ID 58630140.

Intime-se o MP para parecer nos termos do item 2 deste DESPACHO; às partes e os demais interessados.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Após, volte o feito concluso para deliberação.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021311-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por EMERSON SOARES RIBEIRO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, sendo certo que no ID 57579844 consta expedição de alvará judicial que fora devidamente levantado e ao ID 58228982 há requerimento de arquivamento, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047938-50.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de ROSANA CRISTINA GONCALVES, sendo certo que no ID 58145113 o exequente informou a quitação integral do débito motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Reitere-se o ofício de ID 57673713, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7057023-26.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE RIVELINO OLIVEIRA DOS REIS, ENGENHIL SERVICO DE CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 57961481 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

As restrições do RENAJUD foram baixadas, conforme comprovante em anexo.

Por fim, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor do EXECUTADO, referente aos valores bloqueados ao ID 40515812, com as formalidade legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005248-74.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR, MARIA LOPES CORREA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR, MARIA LOPES CORREA, sendo certo que no ID 58443183 o exequente informou quitação integral do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nesta data foi procedida baixa no REANJUD.

Determino a retirada no nome do executado do sistema SERAJUD.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045608-51.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 10632565000145, RUA ROBERT BOSCH 1765, SALA 33 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-170 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO, OAB nº DESCONHECIDO, DIEGO TORRALLES DOS SANTOS, OAB nº SP293355, CRISTILA ANDRE, OAB nº SP384749

Requerido(a)(s): EXECUTADO: F. P. BARROS FILHO, CNPJ nº 07250599000160, RUA ANARI 6308, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 52.906,37

DESPACHO

Fica a exequente intimada, pela última vez, nos termos da intimação de ID 57716536, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031723-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: REGINA SANTIAGO GOMES DE SOUZA, EDUARDO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

DECISÃO

Em que pese o pleito de ID 58509499, verifico que ao ID 54639169, consta pedido de levantamento do valor de R\$ 75.412,77 (setenta e cinco mil quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos) de forma rateada entre o patrono e o autor, sendo 90% para o autor e 10% para a patrona, no entanto, não há no feito comprovante de transferência de tais valores conforme comprovante de extrato em anexo.

Desta forma, há levantamento de todos os valores depositados na conta judicial 2848/040/01739020-1, assim, oficie-se com URGÊNCIA

a CEF (Nações Unidas) solicitando cópia de todos os levantamentos realizados no autos, uma vez que constam no feito apenas 4 comprovantes, sendo que no extrato constam 5 levantamentos, no prazo de 10 dias, com as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014740-22.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

EXECUTADOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 58508110 que as partes anunciaram celebração de acordo, devendo o feito seguir em relação a segunda executada BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC, apenas em relação a executada CAERD.

Expeça-se RPVs em favor dos exequentes conforme acordado, com as formalidade legais.

Por fim, fica intimado os exequente a promoverem o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013678-49.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

EXECUTADO: ALINA TACANA RESTAURANTE E EVENTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048180-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: PENHA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005922-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025557-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA, P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7002055-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 0024342-69.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE FIGUEIREDO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 0017713-11.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: EDSON CASSIO DUTRA BARBOSA, E. C. DUTRA BARBOSA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038505-51.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: KAIRON JUNIOR TEIXEIRA GERVASIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022612-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIODONTO DE RONDONIA COOPERATIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: FABIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016791-38.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7024325-93.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, JAIME GAZOLA, ADEILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

EXECUTADO: CACILDO GONCALVES QUEIROZ FILHO

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento provisório de sentença que ADEILSON ALVES DA SILVA e JAIME GAZOLA movem em face de CACILDO GONÇALVES QUEIROZ FILHO.

Narra a inicial, em síntese, que nos autos de n. 0002775-50.2010.8.22.0001 foi proferida sentença por este Juízo, julgando procedente o pedido formulado pelo executado, a fim de reintegrá-lo na posse do imóvel em litígio. Aduzem que, em sede de recurso de apelação, o TJRO reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido inicial formulado pelo executado e invertendo o ônus da sucumbência. Diante do exposto, pugnam pela intimação do executado para pagar os honorários sucumbenciais, bem como para cumprir voluntariamente os termos do acórdão, desocupando o imóvel em litígio, sob pena de multa.

Em consulta ao PJE, verifica-se que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Proceda-se a CPE a vinculação do patrono do executado, requerente da ação principal (0002775-50.2010.8.22.0001).

Após, INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas desocupar voluntariamente o imóvel em litígio, situado na Avenida Amazonas entre as Ruas Maués e Borba, medindo 40,00 m de frente para a Avenida Amazonas e 60,00 m de fundos para terras de terceiros, totalizando 2.400 m², estando localizado a uma distância de 20,00 m da Rua Maués, nesta.

Decorrido o prazo para desocupação voluntária e não havendo impugnação, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor dos exequentes.

Sem prejuízo da determinação acima, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 854,48, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023403-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e

da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025300-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726

RÉU: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009002-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONDINA LOPES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015609-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIE DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo:

Perícia: 12/07/2021 15:00 SALA CEJUSC

Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 15/07/2021 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001865-49.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: A R DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001756-33.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TOMAZIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973, ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO20565

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR39549, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021070-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004374-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCEU ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ANDREIA DOS SANTOS - RO10426

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051441-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CILDA FERREIRA

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028629-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CHRISTINE LISANDRA BATISTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018437-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE PEREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 20/08/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045259-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON JHOSEPH LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 20/08/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044016-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UBIRAILDES MOREIRA RIOS CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

RÉU: ALDINO FRANCA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040090-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016162-27.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MAURICIO SOARES MARASCHIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566

REQUERIDO: V DA SILVA COMERCIO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039826-24.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA SANTA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041981-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDA MUNIZ MOTA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005033-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BALIEIRO E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020896-94.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA ALVES ROVER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: FIORELO EDVARD MANOEL AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036755-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017364-49.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMAS DE SOUZA FROTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação e/ou depósito dos valores indicados pelo exequente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028172-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7029180-18.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILDA RODRIGUES SICHEROLI

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo deferimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de concessão do benefício em questão teria sido indeferido ao fundamento de não constatação da incapacidade laborativa.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudos médicos, bem como exames, receitas e outros que comprovam a incapacidade laboral do requerente.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações do requerente, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando ao requerido que implemente/mantenha o benefício auxílio-doença acidentário em favor do requerente, até o julgamento da presente ação.

O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/manutenção do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida.

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): IVANILDA RODRIGUES SICHEROLI

CPF: 356.514.311-87

DIP: Data da presente decisão

DCB: até o julgamento da ação

4. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, as Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

5. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser realizada por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, que poderá ser nomeado/indicado pela CEJUSC/Cível, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

6. Em caso de impedimento do médico perito inicialmente nomeado, poderá a CEJUSC/Cível destinar a realização da perícia por outro médico que encontrar-se no local.

O agendamento da data, horário e local da realização da perícia ficarão a cargo da CEJUSC/Cível, em regime de mutirão.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, sendo que a data, o horário e o local ficarão à cargo da CPE providenciar o agendamento e intimação prévia da partes para comparecimento.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.9. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Porto velho/RO, 11 de junho de 2021.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014696-32.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201

EXECUTADO: IMPACTO CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058350-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício id 58701077.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7029355-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS ROCHA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: PEDRO FONSECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS:

1) PEDRO FONSECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 850, SALA A EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;
2) SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, TORRE LESTE, 24 AO 28 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029323-07.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: HELENA APARECIDA RICA MOURAO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: HELENA APARECIDA RICA MOURAO DE SOUZA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7029224-37.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

RÉU: Energisa

DESPACHO

1. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R\$ 7.696,01, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificada do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada, importará em prejuízos imensuráveis à parte autora.

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da requerente, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se a requerida da decisão.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7054585-32.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: MAGNA ALVES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039227-56.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCESCO REALE SERRA, OAB nº MG104961

EXEQUENTE: WANMIX CONCRETO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 58607215 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente de todos os valores bloqueados nos autos, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculadas as autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006401-45.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO COLMAN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742,

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Aguardando resposta de ofício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012659-95.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

RÉU: JOAO BATISTA OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA em face de JOÃO BATISTA OLIVEIRA RODRIGUES.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 58430025). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Custas iniciais pelo autor.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

P.R.I. Com o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006340-24.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 58607208 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Em razão da realização de acordo, procedi baixa na restrição RENAJUD.

Não há valores bloqueados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014896-76.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSELENE LEMOS CELESTINO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034151-80.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024254-96.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM LINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: IROIDE MOTA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052100-54.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041809-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

RÉU: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada da petição do perito ID 58456578 para manifestação em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017975-65.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: NAYARA SILVA COURA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação da Curadoria ID 58527797 e para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017404-89.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CRISTIANE DAMASCENO AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023852-76.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347,

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: Renato Alves Barcelos

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da manifestação da Curadoria id 58506059 e para atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000422-63.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001956-08.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARCOS AGUIAR DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014537-29.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034136-14.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: EDNEY LIMA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051584-68.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: DANIELA MENDES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022258-29.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001995-05.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: E. D. S. M.

Valor da causa: R\$ 11.379,17

Distribuição: 10/02/2021

DECISÃO

Recebo o processo.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra ELLYKEINE DE SOUZA MENDES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Honda NXR 160 Bros ESDD, placa OHV1761, 19/19, Chassi n. 9C2KD0810KR134191 e Renavam n. 01204367202. Alega a parte autora que, em 22/03/2019, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida

deixou de pagar as prestações a partir de 27/09/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 11.379,17. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Honda NXR 160 Bros ESDD, placa OHV1761, 19/19, Chassi n. 9C2KD0810KR134191 e Renavam n. 01204367202.. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: ELLYKEINE DE SOUZA MENDES

Endereço: Avenida Nicaragua, n. 2650, Apto 03, Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-788

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007345-08.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRO JORGE COSTA FERNANDES, KARLA ALVES WILHELMS FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GUARUJA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

Valor da Causa: R\$ 102.000,00

Data da distribuição: 18/02/2020

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n.58500848, uma vez que, com a apresentação do rol de testemunhas de ID n. 58650805, operou-se a preclusão consumativa do ato atribuído à parte autora.

Ademais, a parte autora nem sequer apontou justificativa plausível para a indicação tardia de nova testemunha, o que, portanto, impede a oitiva de sobredita testemunha.

No mais, quanto à intimação das testemunhas diretamente pela Defensoria Pública, não há motivos para oposição deste juízo, uma vez que a regra estabelecida no inciso IV do §4º do art. 455 do CPC consubstancia-se como prerrogativa daquela instituição.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027222-94.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ASSUNCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040, SABRINA SILVA FERREIRA, OAB nº RO8384

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 84.272,99

Data da distribuição: 31/05/2021

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ROSA MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ASSUNCAO contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf?sessionId=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018316-18.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: LIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS TRINDADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 28.634,50

Data da distribuição: 20/04/2021

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra LIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS TRINDADE, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7029734-26.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSÉ DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008625-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ARAUJO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

INTIMAÇÃO AUTOR -

Ante a determinação de inscrição em SerasaJud, fica a parte AUTORA intimada a apresentar o valor atualizado da dívida bem como data de atualização no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014861-79.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: MARIZA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7028054-64.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: 4972 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

RÉU: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

RONDOACO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA propôs de Ação Monitória em face de ANGELO E RIBEIRO SERVIÇOS LTDA, alegando ser credora no valor atualizado de R\$ 5.261,44 (cinco mil e duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), consubstanciado no inadimplemento de 05 (cinco) duplicatas emitidas pelo requerido. Juntou documentos.

DESPACHO inicial determinou a citação do requerido (ID 44012721).

O requerido foi citado por edital (ID 51953480).

A Defensoria Pública como curadoria especial apresentou contestação por negativa geral (ID 58031762).

Em réplica, o autor reafirmou os termos da peça inicial.

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do julgamento antecipado

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da regularidade da monitoria

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitoria apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.

Inicialmente registro que a cobrança está devidamente consubstanciada nos títulos de débito vencidos e não adimplidos, que foram juntados no ID 28539988.

O requerido, por sua vez, embora tenha apresentado embargos por negativa geral, nada comprovou a seu favor, reforçando a condição de devedor nestes autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 5.261,44 (cinco mil duzentos e sessenta e reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030778-41.2020.8.22.0001

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: 12419 Serviço da TPU esta Indisponível

REQUERENTES: N. M. C., L. C. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936

REQUERIDOS: C. S., F. S. O. D. B. L., G. B. I. L.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA, OAB nº RJ130532

DESPACHO

Vistos.

Informe o patrono da requerida Claro se está conseguindo visualizar o processo.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028467-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: 7620 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTORES: WALBERMAIER MAGNO BRANDAO, RAFAEL QUEIROZ DE SOUZA LIMA, PEDRO LUCAS ARMANI NOBREGA, JULIANA JEANNE VIEIRA DE CARVALHO, JHENIFFER DE SOUZA VILLELA, JESSICA NATHAIRA DA SILVA DUARTE, ITALO FERNANDO MORAIS DE CASTRO, ISABELA MARIA FIGUEIREDO ROCHA, GUILHERME AUGUSTO VASSOLER PANUCI, FELIPE GOMES BOAVENTURA, FELIPE CAMILLO TEIXEIRA, ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO, ANDRE FELIPPE MORAIS FRANCA, VILMARQUE JOAO JUNIOR, RAFAELA VASCONCELOS PEREIRA, MATHEUS SASSO DE VARGAS, MARIANA DE LIMA ALVES, MARCELLO THIERRY RAMOS DA SILVA GRILLO, LUCAS RODRIGUES DE MELO PINTO, LAVINIA FERREIRA DIAS, JAQUELINE FERNANDES PEREIRA, HELENIE FERRAZ SOUZA, FRANCISCO GABRIEL DA PAZ MATOS JUNIOR, EDIVANEI SIQUEIRA DA SILVA, CYNTIA MAYRA JUNKES CORREA, CLOTER MOTA SILVA NETO, CAMILA PEREIRA AZEVEDO, CAIO HENRIQUE DEZAN OLIVEIRA, ANA CAROLINE SILVA VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Um dos pedidos de tutela de urgência consiste na liberação da matrícula financeira e acadêmica dos alunos do grupo 1 e 2.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, corrija-se o valor da causa, devendo ser considerado a somatória do valor da matrícula de cada autor.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Manifeste-se quanto a competência da Justiça Federal para processar e julgar questões relativas ao ensino superior quando se discute atividades delegadas, tais como as alusivas a CONCLUSÃO de curso ou diplomação do estudante.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046114-90.2017.8.22.0001

Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponível

Assunto: 9607 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

Vistos.

Concede-se o prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020743-85.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: 9587 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: TARGMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

RÉU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 17133203000159, RODOVIA BR 421, S/N, LINHA C 75, KM 70, CASCAVEL GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 15.557,18. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21043016573969200000054729875 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041302-68.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DANTAS & FREIRES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 156 Serviço da tpu esta Indisponível

7698 Serviço da TPU esta Indisponível

0011216-78.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO: 5 ESTRELAS UNIAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisado em mutirão de revisão de processos em arquivo provisório.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação de indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, portanto, aplicável o prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

O processo foi arquivado em 17/12/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 18/12/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 19/12/2.024.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0022840-27.2014.8.22.0001

Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponível

Assunto: 10671 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DE ANDRADE ZUNIGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 11/06/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048386-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 10437 Serviço da TPU esta Indisponível, 10439 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: ELMA SILVA DE MELO KOLLER

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: AVERTON DA SILVA PORTIGO, RUA SALOMÃO DE OLIVEIRA 44011 NOVA ESPERANÇA - 76821-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047494-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 7760 Serviço da TPU esta Indisponível, 11811 Serviço da TPU esta Indisponível, 10655 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: SERAFIM CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 156 Serviço da tpu esta Indisponível

10458 Serviço da TPU esta Indisponível

0000396-34.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ALZIRA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

1) Analisado em mutirão de revisão dos processos em arquivo provisório.

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA quanto a honorários sucumbenciais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O processo foi arquivado em 26/01/2.021 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 27/02/2.022.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 28/02/2.027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

2) Verifique-se as custas processuais da fase de conhecimento, caso não recolhidas pela requerida, inscreva-a em protesto e dívida ativa.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036214-78.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 10435 Serviço da TPU esta Indisponível, 10441 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: ATALIA SERRA FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

RÉU: UNIDAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO, OAB nº MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, OAB nº GO59977

DESPACHO

Vistos.

Oportuniza-se que a parte autora se pronuncie quanto á última manifestação da requerida nos autos.

Prazo: 10 dias.

Após, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030076-66.2018.8.22.0001

Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponivel

Assunto: 9598 Serviço da TPU esta Indisponivel

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

1) Defere-se a pesquisa solicitada, abaixo ofício para implementar o ato, devendo o exequente recolher as respectivas custas de R\$ 17,21, em até 15 dias. Em caso de inércia, o processo será arquivado.

2) Ofício Gab - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 11/06/2021.

Gerente Executivo

Agência de Previdência Social / Gerência Executiva do INSS

Av. Campos Sales, 3132. Olaria. Porto Velho/RO. Cep.: 76.801-281

(Obs: remeter pelos Correios)

Assunto: Informações sobre vínculo empregatício - relatório CNIS.

Senhor(a) Gerente,

Determina-se a Vossa Senhoria que informe eventual existência de vínculo empregatício constante em seu banco de dados em relação a parte executada EXECUTADO: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA. CPF 016.467.832-80

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando o número do processo 7030076-66.2018.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035783-78.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: 9607 Serviço da TPU esta Indisponivel

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: RICARDO SAAVEDRA GONZALES JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos ofícios encaminhados pelo autor à CAERD e ENERGISA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029357-79.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: 9518 Serviço da TPU esta Indisponivel

EMBARGANTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EMBARGANTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EMBARGADO: THIAGO BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 98138685115, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2570, CASA 03 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Corrija-se o valor da causa para R\$ 13.701,00.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais 7024231-24.2016.8.22.0001.

2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais

3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante alega ser parte ilegítima para sofrer constrições e mesmo assim foi irregularmente penhorado os seguintes bens: 01.01 Guitarra, marca Tagima Coiote, cor verde, valor R\$ 2.438,00; 02.01 Guitarra, marca Golden, cor laranja, valor R\$ 1.591,00; 03.01 Guitarra, marca Maxtone, cor sumbush, valor R\$ 1.285,00; 04.01 Guitarra, marca Condor, cor rosa, valor R\$ 1.249,00; 05. 01 Guitarra, marca Jackson, Flay V, cor preta, valor R\$ 3.560,00; 06. 01 violão, marca Marquês, cor natural, valor 1.589,00; 07. 01 Baixo Acústico, marca Rozini, cor natural, valor R\$ 1.989,00, totalizando R\$ 13.701,00.

Pontua-se que este juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa embargante nos autos 7035233-54.2017.8.22.0001, eis que não foi demonstrado a ocorrência de sucessão empresarial.

Assim, recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado o domínio ou a posse dos bem imóvel, objeto da ação, conforme descrito abaixo, dispensando caução em face da impossibilidade dos autores, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

4. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015539-94.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: JOAO LEANDRO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007957-09.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

RÉU: MARIANO APARECIDO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041747-86.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020217-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

RÉU: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012419-41.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021876-41.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: BRUNA MICHELLE BARROS FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006196-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7014605-39.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID58441489, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019462-07.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: BIJELLA & BIJELLA LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7046462-45.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: UNIRON ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 EXECUTADO: EDNA FIGUEREDO SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011368-31.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 EXECUTADO: KARINA DA SILVA TEIXEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044638-46.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Complementação de Custas: R\$ 113,25

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012313-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JOBENALDO DE JESUS MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7040744-96.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
RÉU: DIULLI FERREIRA MENDONÇA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Centro de Ensino São Lucas ajuizou ação de cobrança em desfavor de Diulli Ferreira Mendonça, ambos com qualificação nos autos, alegando que é credora da requerida na importância de R\$ 10.073,65 (dez mil e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), oriundos da prestação de serviços educacionais que não foram adimplidos. Conta que empenhou esforços visando uma composição extrajudicial antes do ajuizamento da ação, no entanto, não obteve êxito. Postulou a condenação da requerida ao pagamento do valor devido. Juntou documentos.

DESPACHO inicial determinou a citação da requerida e a designação de audiência de conciliação (ID 22100538).

Audiência de conciliação com resultado frustrado (ID 24505114).

Devidamente citada por carta com aviso de recebimento (ID 57297392), a requerida ficou inerte.

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Versam os presentes sobre ação de cobrança, em que o requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito como credor. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.

Inicialmente registro que a cobrança está devidamente consubstanciada nas mensalidades do Curso de Odontologia oferecido pela autora vencidas e não adimplidas, que foram juntadas no ID 22097507 (pág. 1).

A requerida, por sua vez, é revel, tendo citada por carta com aviso de recebimento, e tomado ciência da demanda em seu desfavor, sem apresentação de defesa nos autos.

Assim, a requerida não logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito da autora. Ora pelas provas colacionadas aos autos infere-se que de fato a requerida é devedora em relação a requerente.

Finalmente, não há nenhum instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento das mensalidades. Decorre não somente pelo alegado e provado pela autora, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar o afastamento da cobrança. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência do requerido atestada pelos documentos.

Assim, é devida a cobrança realizada pela requerente da quantia referente as mensalidades dos serviços educacionais inadimplentes, acrescidas de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigidas desde a data do vencimento do débito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.073,65 (dez mil e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação;

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas e a multa processual, ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032302-73.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 RÉU: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0012544-48.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Locação de Imóvel EXEQUENTE: SANDRA GOMES MARTINS PINHEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014817-31.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: SUELEN BARBOSA DE CASTRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014693-48.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Cheque EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093 EXECUTADOS: A. A. N. SOUZA BIJU - ME, ARENILSA ALVES NEVES SOUZA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7007222-73.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850 EXECUTADO: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7005276-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ESTHER REGINA CANDIDO DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

ESTHER REGINA CANDIDO DE SÁ ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade em DESPACHO inicial (ID. 55464902).

Devidamente citada (ID 55829402), a requerida apresentou contestação intempestivamente (ID. 57815654) alegando inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos.

Não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório.

II - Fundamentos

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré devidamente citada, por sua vez, manifestou-se de maneira intempestiva, e por consequência não apresentou nenhum documento ou prova que indicasse o afastamento de sua responsabilidade pelo longo período sem energia elétrica.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia (ID 54355552, Pág.1).

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pela autora ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frise-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7035165-02.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compra e Venda AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 RÉU: A BORGES CHURRASCARIA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7030721-23.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, RUDSON ALTEMIR BARROS DA SILVA, CLODOALDO PEREIRA DA CRUZ EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7039136-29.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: CEPEN - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434 EXECUTADO: CINTIA CRISTINA BALESTRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006383-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029033-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051772-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JULIANO AUGUSTO ZAMBONATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI - AC2549, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

EXECUTADO: TALILA LARISSA DOS SANTOS ANSELMO e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 58599671.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000101-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: FRANCISCA TRAJANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029372-53.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, Clederson Viana Alves, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562

EXECUTADO: PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, RENATA LEITE BRUNORO, OAB nº RO10029, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, BEATRIZ WADII FERREIRA, OAB nº RO2564, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555
D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o credor Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados quanto à impugnação apresentada pelo executado Clederson Viana (ID 58313176), no prazo de 15 dias.

Após, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Transação

7030046-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MERCEDES REGINA ZABOETZKI CHAGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Analisado em mutirão de revisão de processos do arquivo provisório.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação ação monitoria lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

O processo foi arquivado em 05/11/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 06/11/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 07/11/2.031.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

2) Verifiquem-se as custas processuais da fase de conhecimento.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015740-21.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que houve uma considerável redução nos casos de contágio da pandemia, vez que houve uma grande flexibilização das medidas restritivas por parte do Poder Público, bem como o andamento da campanha de vacinação da população em geral, vislumbro a possibilidade de retomada do curso do processo.

Mantenho a data das diligências periciais agendadas.

Intimem-se as partes e os peritos para conhecimento e aguarde-se a realização da perícia.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000311-50.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: LOPES & LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026891-49.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a certidão da serventia (ID 58594454), que informa o recebimento do AR de citação por pessoa diversa.

Determino a renovação da diligência, encaminhando novo AR para o endereço do executado.

A diligência seguirá sem cobrança de custas ao exequente, eis que não deu causa a repetição do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7031575-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ante a inércia da requerida, dispense a realização da perícia grafotécnica.

2. Comunique-se o perito acerca da revogação do munus ao qual outrora de incumbiu.

3. Assento a legitimidade da liberação de 50% do valor de honorários em favor do perito em razão da disponibilidade de agenda, análise e manifestações até aqui apresentadas.

4. Os 50% remanescentes em conta deverão ser restituídos ao depositante.

5. Declaro a presunção em desfavor da requerida.

6. Decorrido o prazo recursal, volvam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023623-89.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LEANDRO PINHO FALLER

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

REQUERIDO: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047555-43.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENESIO SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004598-61.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036361-75.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7029194-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTORES: ANGELA MARIA PIRES DO NASCIMENTO, GILMARA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

RÉUS: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

2. Determino que a parte autora comprove que os requerentes são os únicos herdeiros da pessoa falecida Sr. Natanael Filgueira. Caso existam outros herdeiros, a parte deverá apresentar qualificação completa destes, bem como documentação essencial para o prosseguimento da demanda, inclusive autos de inventário, caso tenha ocorrido ajuizamento.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Transação

7012474-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CLEUTON LEANDRO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisado em mutirão de revisão de feitos em arquivo provisório.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

O processo foi arquivado em 27/11/2020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 28/11/2021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, 29/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048655-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS GONZAGA DE MOURA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DAVID MOURAO LOPES - RO8366, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001

Advogados do(a) AUTOR: DAVID MOURAO LOPES - RO8366, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001

Advogados do(a) AUTOR: DAVID MOURAO LOPES - RO8366, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001

RÉU: LEOMAR LAMARCA PADUA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024134-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Considerando a informação que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CGJ para a efetivação da adesão da requerida ao recebimento de citações e intimações por meio de um perfil de acesso no sistema PJE expirou sem que tenha providenciado o seu cadastro.

Ao realizar o ato de citação da requerida, deverá a CPE gerar a respectiva custa judicial, nos termos do art. 19 do referido Ato Conjunto

3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da juntada do aviso de recebimento da carta de citação/mandado.

Este despacho servirá como carta/mandado.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21051723145854500000055294736 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0019461-78.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Em última oportunidade, intime-se novamente o INSS para demonstrar o pagamento do valor principal no importe de R\$ 20.664,77 (vinte mil seiscentos e sessenta quatro reais e setenta e sete centavos), conforme determinado no item "1" da RPV (ID 51634280).

Prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013689-10.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR,

Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTES: MATHEUS FREITAS PAJANOTI, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIEGO GUTIERREZ DE MELO, OAB nº MT9231 EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS, OAB nº MT240710 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

À CPE:

a) Expeça-se alvará de transferência do valor depositado sob o ID de Depósito 049284801092009170, na conta 2848 / 040 / 01736259-3, e seus acréscimos, se houver, em favor de ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI CPF: 557.561.079-91, MATHEUS FREITAS PAJANOTI CPF: 054.625.881-60, por intermédio do seu/sua advogado(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231, à conta indicada, qual seja:

Banco do Brasil
Agência nº 1180-0

Conta Corrente nº 77192-9

Diego Gutierrez de Melo - CPF nº 905.736.761-00

b) Expeça-se alvará de transferência dos valores penhorados e depositados nas contas judiciais 2848/040/01754646-5, 2848/040/01754641-4 e 2848/040/01754635-0, e seus respectivos acréscimos, se houver, em favor do patrono da exequente SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, à conta indicada, qual seja:

BANCO SANTANDER

AGENCIA 3253

CONTA CORRENTE 13000592-7

BEZERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.756.195/0001-06

c) Certificada a realização das transferências, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, através de remessa ao e-mail ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

Após, arquivem-se os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7026818-43.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: WELINTON DANTAS DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7017315-32.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: RAIMUNDO RAMOS DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043800-69.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a petição de ID nº 58632482 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007209-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002745-41.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANDRE TARSO CARVALHO NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008055-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046327-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREZA CARLA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016111-21.2018.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: RAIMUNDA VIDAL DA MOTA MARCAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022895-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ENDO OLIVEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042546-95.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: INEZ SILVA COSTA 63524899234 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052478-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002651-64.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONZAGA ARNONI - SP416208

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046477-77.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO2371, CARLOS DOBIS - RO127

RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032476-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELINO RODRIGUES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007542-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONE WORLD TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022954-65.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CARGO WORLD BRASIL EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR, OAB nº SP166878

EXECUTADOS: LUIZ FELIPE OLLIVIER DE PONTES MEDEIROS, L F O DE P. MEDEIROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULA SANTOS DA CAL, OAB nº RJ104488, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RODRIGO SANTOS DA CAL, OAB nº RJ164215

D E S P A C H O

Vistos.

Oportuniza-se manifestação do exequente, caso queira, quanto ao pedido da parte executada.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021715-65.2015.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: IRACI CAMILO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

EMBARGADO: ABDIAS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029920-10.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365, JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº AC2336

REQUERIDOS: GABRIEL DA SILVA PERUZZOLO, CRISTIANE LEBIT, TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MURILO HENNEMANN SILVA, OAB nº SC31371, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a localização da testemunha Arlindo Poshe dos Santos Júnior, conforme dados indicados no ID 58508150.

Designo audiência em continuação por videoconferência para o dia 24/08/2021, às 10h30, através do link: meet.google.com/kiv-hcnm-aqa, para colheita da oitiva da testemunha acima.

A intimação da testemunha deverá ser realizada por oficial de justiça, para comparecimento à audiência de videoconferência, sob pena de condução coercitiva.

Expeça-se o mandado de intimação, devendo constar o endereço e os dados telefônicos indicados.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0023502-93.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

EXECUTADO: CLEIDE COSTA BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

D E S P A C H O

Vistos.

1. Já existe restrição de circulação do veículo indicado no sistema RENAJUD, conforme protocolo ID 14868717 (Pág.26).

Desnecessária nova intervenção do juízo.

2. Proceda-se à consulta SISBAJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

7022056-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº

RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ROSA RUTE ARAUJO SARAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Analisado em mutirão de revisão de processos em arquivo provisório.

A dívida exequenda está sendo paga paulatinamente por descontos mensais na folha de pagamentos da executada, os quais estão sendo direcionados à conta bancária do exequente.

Dessa sorte, a dívida se extinguirá pelo decorrer do tempo e continuidade desta dinâmica.

Não há lapso de prescrição intercorrente a se projetar como nos outros processos da caixa arquivo provisório, uma vez que, enquanto perdurarem as parcelas, não se inicia a fluência de prazo de contagem de prescrição.

Encaminhem-se os autos à caixa virtual de arquivo geral, sendo que, a qualquer momento as partes podem desarquivá-lo mediante simples petição caso haja necessidade de sua retransmissão.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento das contas depósito judiciais vinculadas a este processo:

2848/040/01675010-7

2848/040/01697257-6 e

2848/040/01697259-2

uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7020416-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: JUNIOR MENDES FELIPE

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

DESPACHO

Vistos.

1) Analisado em mutirão de revisão dos processos em arquivo provisório.

Trata-se de cumprimento de sentença quanto a honorários sucumbenciais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O processo foi arquivado em 30/09/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 01/10/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 02/10/2.026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspenso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

2) Inscreva-se a executada atual em protesto e dívida ativa, uma vez que, em consequência da sentença de improcedência foi condenada em custas processuais e não as recolheu.

3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da conta depósito judicial 2848 / 040 / 01635975-0, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029118-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a a parte autora demonstre documentalmente a condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7016890-05.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: DOUGLAS IZIDORIO LEAL SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

PORTO VELHO SHOPPING S/A propôs de Ação Monitória em face de DOUGLAS IZIDORIO LEAL SANTOS, alegando ser credora no valor atualizado de R\$ 48.898,97 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), consubstanciado no inadimplemento de contrato de aluguel. Postulou a condenação do requerido nos valores devidos e não pagos. Juntou documentos de comprovação da dívida.

Despacho inicial (ID 38859686).

Devidamente citado, o requerido apresentou embargos monitórios (ID 44221649), alegando preliminares de ilegitimidade passiva, chamamento do processo e falsidade documental. No mérito, defende que não efetuou a contratação com o autor, requerendo o reconhecimento de litigância de má-fé. Postulou improcedência da demanda.

O requerido apresentou reconvenção postulando pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O autor apresentou réplica reafirmando os termos da peça inicial.

Justiça gratuita deferida ao requerido em agravo de instrumento (ID 55507113).

Instados à especificação de provas, a parte autora requereu julgamento antecipado, enquanto o requerido postulou designação de audiência de instrução.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Das preliminares

a) Da ilegitimidade passiva

Inicialmente, cumpre analisar o pedido do requerido quanto ao reconhecimento de ilegitimidade passiva, em razão da suposta ausência de comprovação que teria entabulado contrato de aluguel com o autor.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos do requerido, verifico que o autor juntou documento no ID 47057934 (Pág.1) que comprova relação jurídica do requerido com o objeto da ação.

Assim, presente o requisito da legitimidade para integrar o polo passivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

b) Do chamamento ao processo

Argumenta o requerido que a empresa Vivo S.A deve ser chamada ao processo, pois a dívida pelo contrato de locação, recai sobre sua responsabilidade solidária, uma vez que utilizou o espaço locado.

À luz do art. 130, do CPC, é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, quando:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Veja que a norma processual brasileira dispõe de forma expressa, as situações que são admissíveis para chamamento ao processo. No presente caso, não verifico que a argumentação do requerido se enquadre nas hipóteses previstas, obrigando a rejeição do pedido de chamamento ao processo.

Rejeito a preliminar.

Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicenda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Por cautela, registro que a preliminar de falsidade documental será analisada em conjunto com o mérito, eis que se confunde com a própria tese principal de defesa.

Do Mérito

Versam os presentes sobre ação monitória, em que a requerente alega ter pactuado contrato de aluguel com o requerido, pretende o recebimento do valor atualizado de R\$ 48.898,97 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), em razão da inadimplência da parte.

Em seus embargos, o requerido suscita como matéria de mérito, que houve falsidade documental na contratação, pois as assinaturas acostadas no instrumento contratual não seriam de sua autoria (ID 37808542).

Pois bem.

Compulsando o feito, verifico que o autor logrou êxito em comprovar que o requerido assinou termo aditivo derivado do contrato de aluguel originário, conforme documento ID 47057933 (Pág.4).

Do documento apresentado, nota-se que há descrição expressa que o aditivo tem por objeto o contrato de locação firmado em 17/03/2015, ou seja, tem relação justamente com o contrato em que se impugna as assinaturas. Ora, se o requerido não reconhece a contratação firmada em 17/03/2015, por quê firmou contrato aditivo?

Destaco ainda, que apesar da alegação de falsidade documental, o termo aditivo da contratação teve assinatura do requerido reconhecida em cartório extrajudicial, o que confere presunção de autenticidade do documento.

Portanto, reconheço como regular o instrumento contratual celebrado.

Quanto à regularidade da monitória, percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitória apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

Embora tenha apresentado embargos, a parte requerida, ora embargante, nada comprovou a seu favor, reforçando a condição de devedor nestes autos.

Litigância de má-fé

No que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual da autora apta a ensejar aplicação da penalidade. A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC.

Ademais, eventual má-fé praticada pela autora deveria ser comprovada pela parte requerida, vez que é presumido que ambas as partes litiguem com lealdade e boa-fé.

Da reconvenção

O reconvincente não logrou êxito em demonstrar a irregularidade do débito cobrado pela autora, o que afasta sua argumentação de danos morais.

No presente caso, não há nenhum instrumento que ateste ter sido efetuado cobrança de forma irregular.

Decorre não somente pelo alegado e provado pela reconvincente (autora), mas da falta de instrumento hábil pela parte reconvincente, para demonstrar a responsabilidade por eventuais danos suportados. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência do requerido atestada pelos documentos.

Assim, improcedente a reconvenção.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 48.898,97 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

As verbas acima mencionadas, restam suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte requerida no agravo de instrumento.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Julga-se improcedente a reconvenção, no termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido/reconvinte ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa reconvenção, nos termos do art. 85, § 1º e 2, do Código de Processo Civil.

As verbas acima mencionadas, restam suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte requerida no agravo de instrumento.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005584-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: MARIA EDINALVA MACEDO BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

3) Fica autorizada a entrega dos valores a parte autora, para tanto, oportuniza-se dizer se prefere recebê-los por transferência bancária, nesta há tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional como mencionou genericamente na última petição, para saque presencial.

Prazo para opção: 3 dias. Em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.

4) Recolha a executada as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

5) Quando forem zeradas ambas contas depósito judiciais vinculadas a este processo: 2848/040/01754021-1 e 2848/040/01753242-1, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seus encerramentos, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Arrendamento Mercantil

7050654-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXECUTADO: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisado em mutirão de revisão dos processos em arquivo provisório.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

O processo foi arquivado em 11/12/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 12/12/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 13/12/2.026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

7012408-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CLEMILDA TRINDADE LIMA DAMASCENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Analisado em mutirão de revisão de processos em arquivo provisório.

Houve determinação anterior de que fosse indicado ao empregado da executada que, continuasse a retenção e valores parciais da remuneração esta, mas ao invés do depósito judicial, fizesse a transferência destes valores diretamente a conta do credor/exequente, já informada nos autos.

Por ora, não houve esta implementação e há depósitos judiciais novos totalizando R\$ 2.832,00, conforme relatório de conta depósito judicial em anexo.

Neste ato, transferem-se esses valores à conta bancária indicada pelo credor anteriormente, para tanto, utilizando do sistema "alvará eletrônico", em fase de testes, no qual o próprio juízo encaminha a ordem de transferência sem gerar-se documento de alvará impresso.

Abaixo os dados do alvará eletrônico:

Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.832,00 INSTITUTO JOAO NEORICO 08155411000168 1718099 - 1 Sim (237) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 91155-0 EditarExcluir TOTAL

R\$ 2.832,00 beneficiário deve aguardar, por até 5 dias, e então conferir se houve a chegada dos valores. Há abatimento por tarifa de transferência em casos como este no qual a conta destinatária dos valores não é da Caixa Econômica Federal.

2) Oficie-se a CPE, ao empregador, reportando-se ao nosso ofício anterior, indicando que continue a retenção de valores parciais da remuneração da executada, mas ao invés do depósito judicial, passe a realizar a transferência destes valores diretamente a conta do credor/exequente, já informada nos autos.

3) Após, aguardem-se por 30 dias, e então verifique-se se o empregador continua a fazer depósitos judiciais. Quando constatado que a dinâmica de transferência direta à conta do exequente foi implementada, o processo deverá ser arquivado.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0023899-50.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

EXECUTADOS: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, TDB PRODUTOS E SERVICOS LTDA., NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na decisão anterior por não ter fixado honorários sucumbenciais no que tange à parte rejeitada da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Ademais, o enunciado da súmula 519 do STJ dispõe expressamente não ser cabível o arbitramento de honorários na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Atente-se a parte à atuação profícua e pautada na boa-fé.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015790-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

7064624-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: M F DOS ANJOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisado em mutirão de revisão dos processos em arquivo provisório.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória baseada em documentos de negociação, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

O processo foi arquivado em 04/12/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 05/12/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 06/12/2.026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035052-48.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

RÉU: ALANA HELENA NUNES FERREIRA, RUA PEDRO ALBENIZ 5981, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000090-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: FERNANDO DIAS DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente ao executado.

Com a aludida certidão o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

5. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 10/06/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7055689-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ERIQUE RODRIGUES DE LIMA, JOSE JOSIFRAN ALVES LEMOS, FABRICIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

D E C I S Ã O

Vistos.

Os executados reconhecem o débito perseguido pela exequente, todavia, apresentaram impugnação às penhoras alegando que as constrições dos valores em suas respectivas contas bancárias teriam recaído sobre seus proventos salariais, e afirmou serem impenhoráveis.

Dá análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o bloqueio recaiu sobre parte dos proventos salariais depositados nas contas dos executados. Conforme consta dos extratos bancários juntados.

Não obstante o alegado, no que toca à impenhorabilidade salarial, tem-se que essa não é absoluta, porquanto esta garantia de impenhorabilidade visa impedir que seja efetuada a constrição ou apropriação da totalidade da remuneração do executado, furtando-lhe das condições necessárias à sua subsistência.

Entretanto, essa garantia não se presta ao afastamento da incidência de descontos sobre o salário, ou a erigir-se como salvo conduto àquele que é devedor e não paga o débito.

Deve ser adotado um juízo de ponderação para que seja contemplado o equilíbrio executivo, garantindo a via de satisfação do débito do exequente aliada à menor onerosidade da executada, o que, repiso, não se presta a eximi-la de saldar com sua obrigação creditícia.

Não existem nos autos outros documentos que indiquem grande comprometimento da renda dos executados.

Portanto, para garantir o equilíbrio executivo, contemplando o direito do credor de ver adimplido o seu crédito e a garantia do devedor de não lhe ser impingida medida penosa, este juízo tem por razoável determinar a manutenção da penhora sobre o equivalente a 30% do valor constrito. Medida de lédima justiça, que propicia efetividade à prestação jurisdicional.

Assim, far-se-á uma análise individualizada acerca das penhoras em conta dos executados:

I) FABRICIO PEREIRA DE SOUZA

O extrato juntado sob o ID.58509465 revela que o executado recebeu um crédito de salário no valor de R\$ 1.764,07, no dia 04/11/2020.

O valor penhorado de R\$ 380,52 equivale a 21,57% da remuneração auferida pelo executado.

Portanto, considerando o entendimento deste juízo, mantenho hígida a penhora no valor integral.

II) JOSE JOSIFRAN ALVES LEMOS

O extrato juntado sob o ID.58509464 revela que o executado recebeu dois créditos de salário, um no valor de R\$ 2.539,31 no dia 04/11/2020, e outro no valor de R\$ 3.746,45 no dia 19/11/2020, somando R\$ 6.285,76.

O valor penhorado de R\$ 447,67 equivale a 7,12% da remuneração auferida pelo executado.

Portanto, considerando o entendimento deste juízo, mantenho hígida a penhora no valor integral.

III. ERIQUE RODRIGUES DE LIMA:

O extrato juntado sob o ID.58509468 revela que o executado recebeu um crédito de salário no valor de R\$ 1.799,25, no dia 09/11/2020.

O valor penhorado de R\$ 1.136,07 equivale a 63,14% da remuneração auferida pelo executado.

Portanto, considerando o entendimento deste juízo, mantenho hígida a penhora apenas do equivalente a 30% da remuneração do executado, qual seja: R\$ 539,77.

Logo, deverá ser restituído a este executado o valor de R\$ 596,30.

Ante o exposto, recebo a impugnação da penhora em parte, pelos fundamentos acima delineados, e determino:

a) proceda-se com a liberação do valor de R\$ 596,30 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos) em favor dos executado ERIQUE RODRIGUES DE LIMA;

b) proceda-se com a liberação em favor da exequente dos seguintes valores:

b.1) R\$ 380,52, penhorado da conta do executado FABRICIO PEREIRA DE SOUZ;

b.2) R\$ 447,67, penhorado da conta do executado JOSE JOSIFRAN ALVES LEMOS;

b.3) R\$ 539,77, penhorado da conta do executado ERIQUE RODRIGUES DE LIMA.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005166-67.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041651-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

EXECUTADO: ISMAEL ARAUJO FERNANDES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018459-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON YOSHIKI AYOYAMA - RO9801, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

RÉU: D.B COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006654-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: C.M.I. REGINA PACIS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037938-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE LEAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010340-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006661-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIDA LORY SCHLOSSER MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042511-04.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP0297608A

EXECUTADO: D. V. T. T.

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052738-87.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JAMILTON SILVA DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006552-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANARA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012313-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JOBENALDO DE JESUS MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038799-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EXECUTADO: METAL LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017295-10.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ISAC BELLAVITTA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 156 Serviço da tpu esta Indisponivel

10458 Serviço da TPU esta Indisponivel, 10655 Serviço da TPU esta Indisponivel

7013238-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIMAR DA SILVA MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

1) Analisado em mutirão de revisão dos processos em arquivo provisório.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O processo foi arquivado em 03/02/2.021 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 04/02/2.022.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 05/02/2.027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

2) Verifique-se as custas processuais da fase de conhecimento, caso não recolhidas pela requerida, inscreva-a em protesto e dívida ativa.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7036731-83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 7773 Serviço da TPU esta Indisponivel

AUTOR: CLAUDIONEY SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

CLAUDIONEY SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente prestação de contas em desfavor BANCO ITAÚ S.A alegando em síntese que realizou contrato de financiamento com alienação fiduciária dando em garantia o veículo descrito na inicial. Diz que passou por dificuldades financeiras razão pela qual não conseguiu pagar as últimas 33 parcelas, sendo que o banco ajuizou ação de busca e apreensão, que foi julgada procedente, consolidando a posse do bem nas mãos do banco. Afirma que após vários contatos com o banco informaram-lhe a respeito da venda do bem, sem a devida prestação de contas. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e seja a ação julgada procedente para o fim de condenar o requerido a prestar as contas. Junta documentos.

Despacho inicial (49229876) foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citado o banco apresentou contestação alegando em síntese que realizou a venda do veículo em leilão no dia 29/11/2019 e o valor obtido com o produto da venda não foi suficiente para quitação do contrato da Parte Autora. Diz que o valor arrecadado em Leilão pela venda do automóvel foi de R\$ 8.191,43 (oito mil cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos), que após descontadas as despesas com leilão restou o valor de R\$ 4.418,40 para ser abatido nas parcelas. Afirma que o saldo devedor da parte autora é de R\$ 12.609,83 (doze mil, seiscentos e nove reais e oitenta e três centavos). Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 57046394.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Cabível o imediato julgamento do feito, na medida em que não depende da produção de outras provas que não a documental já produzida.

Dos elementos probatórios contidos nos autos, observo que a pretensão esboçada na inicial refere-se à prestação de contas da credora fiduciária para com o devedor fiduciante, em relação à venda do veículo e ao valor amortizado relativamente ao saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes.

O autor objetiva esclarecer, em suma, se após a venda do bem oferecido em garantia de alienação fiduciária resultou saldo positivo ou negativo em relação ao contrato de outorga de crédito.

Como é sabido, a ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases distintas, na primeira, se julga se há obrigação do réu em prestar contas, enquanto que, na segunda, se procede ao exame das contas prestadas e se apura eventual existência de débito ou crédito entre os litigantes.

In casu, cuida-se da primeira fase da demanda, restringindo-se o exame sobre o reconhecimento ou não da obrigação do requerido de prestar contas.

Da análise dos autos, verifico que as partes entabularam contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, restando o autor inadimplente a partir da 16ª parcela.

Diante do inadimplemento, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão (processo nº 7035175-80.2019.8.22.0001), a qual foi julgada procedente.

Assim, tenho que se revela presente o interesse de agir do autor em exigir a prestação de contas relativas à venda do bem efetivada pelo requerido e, este, por seu turno, tem o dever de prestá-las. Aliás, atualmente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas relativamente à venda do bem vem determinada no próprio Decreto-Lei nº 911/69, conforme disposto em seu art. 2º.

Ainda que não seja o caso de recebimento de qualquer valor, é plenamente possível a propositura da presente ação, pois é imprescindível que o demandado apresente todos os trâmites, enquadrando-se aí os valores e gastos ocorridos com a venda do bem, uma vez que o valor obtido com a alienação será empregado para quitação da dívida do autor, o que é de extrema importância para a mesma.

Ressalto, ainda que é desnecessária, in casu, a pretensão resistida na via administrativa para configurar o interesse de agir para a propositura da ação de prestação de contas, pois é indiscutível o interesse do autor na prestação de contas relativamente à venda extrajudicial do bem e a sua amortização com o saldo devedor do contrato firmado entre as partes, para que seja devidamente apurado se há crédito em seu favor ou débito.

Destarte, diante da procedência da demanda com a condenação do réu a prestar contas, é impositiva a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto restou sucumbente no feito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o banco demandado a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, ao efeito de:

a) demonstrar o valor que o veículo objeto da busca e apreensão foi vendido;

b) apresentar planilha de desenvolvimento do débito e encargos aplicados, bem como despesas com a venda, se há ou não saldo remanescente em favor do autor;

c) demonstrar documentos da venda e despesas realizada com o leilão

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública que assiste o autor, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados critérios do art. 85, §§2º e 8º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / , 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7029508-50.2018.8.22.0001

Classe:156 Serviço da tpu esta Indisponível Assunto: 9598 Serviço da TPU esta Indisponível EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

1) Determina-se a penhora parcial de remuneração, uma vez que o abatimento do valor não configura lesão a direito, pois se limitado ao percentual máximo de 30% se mantém a possibilidade de subsistência do devedor, e ao mesmo tempo se proporciona o pagamento parcial ao credor, conforme precedente abaixo, defere-se a penhora parcial do salário da executada em 20% dos seus rendimentos líquidos, descontados em folha de pagamento.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Abaixo segue o ofício ao empregador.

2) OFÍCIO - GABINETE 8ª Vara Cível PVH

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Senhor(a) Diretor(a)

Hospital do Câncer de Porto Velho – Fundação Pio XII

Av. Gov. Jorge Teixeira, 3734 – Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092

Assunto: Penhora parcial de remuneração - desconto em folha de pagamentos de EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS, CPF nº 86132946268

Senhor(a) Diretor(a) de Folha de Pagamentos,

Determino que seja efetivado o desconto mensal de 20% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento de EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS, CPF nº 86132946268, até atingir o montante de R\$ 31.434,92, atualizado até 21/05/2021, devendo a quantia mensalmente retida ser transferida à conta bancária do credor:

Camargo, Magalhães e Canedo Sociedade de Advogados CNPJ: 27.856.112/0001-03 Caixa Economica Federal Ag: 2848 Conta corrente: 3200-0 A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7029508-50.2018.8.22.0001

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) e (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) e <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

3) Remeta-se o ofício quando demonstrado o recolhimento das custas de R\$ 17,21, ficando intimado o credor ao seu pagamento no prazo de até 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022264-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 10483 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279, PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, OAB nº GO44419

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito a se manifestar quanto à impugnação ao valor indicado de seus honorários.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 156 Serviço da tpu esta Indisponível

9582 Serviço da TPU esta Indisponível

7053506-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADOS: CLEDSON FERREIRA BRASIL, CLEDSON FERREIRA BRASIL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A exequente indica não ter localizado bens do devedor para apresentar a penhora no momento, pelo que pede a suspensão do processo.

Suspende-se o prazo de prescrição intercorrente pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando-se a contar seu prazo a partir do transcurso deste lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

Trata-se de cumprimento de sentença por honorários sucumbenciais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 12/06/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

O processo pode ser desarquivado a qualquer momento e voltar a tramitar, para tanto bastando simples petição indicando os novos atos que pretende praticar.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da conta depósito judicial 2848/040/01744772-6, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7029222-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 5680 Serviço da TPU esta Indisponível, 9587 Serviço da TPU esta Indisponível, 10447 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTORES: IRNA LAISE ROCHA SILVA, SORAYA DE FATIMA ROCHA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

RÉU: EDMAR NEVES DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008953-07.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: 10459 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTORES: NICOLY BOERI, ELANE DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

RÉU: GIOVANA BOERI BATISTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se a apresentação da defesa.

Após, intime-se as autoras para apresentação de réplica no prazo de 15 dias.

Com ou sem apresentação da impugnação à contestação, encaminha-se os autos ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032603-20.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: 9582 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JOSE ALDEMIR DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que até o presente momento o requerido não fora citado, defiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor recolha o valor da diligência, sob pena de extinção.

Em caso de recolhimento da diligência, desentranhe-se o mandado de busca e apreensão a ser diligenciado no endereço RUA JOAO PEDRO DA ROCHA, Nº 2.655, EMBRATEL, PORTO VELHO / RO – CEP: 76820-150, conforme petição de ID. 56878969.

Não havendo manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045753-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 9607 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

RÉU: MARLUCIA BRITO NASCIMENTO SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora informa ao juízo que após o ajuizamento desta demanda a requerida optou por realizar portabilidade de crédito, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, devendo a requerida arcar com o ônus sucumbencial.

Em função do princípio da causalidade, condeno a requerida em custas finais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Intime-se a requerida para proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7045164-13.2019.8.22.0001

Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponível Assunto: 9607 Serviço da TPU esta Indisponível EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SALES LOPES ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO111 DECISÃO

1) Houve decisão de penhora parcial de rendimentos da executada mas seu empregador indicou que está aposentada e os pagamentos estão sendo feitos pelo IPERON, assim, procede-se ofício àquele instituto.

2) OFÍCIO - GABINETE 8ª Vara Cível PVH

Porto Velho, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Senhor Diretor de Folha de Pagamentos

IPERON

Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Assunto: Penhora parcial de remuneração - desconto em folha de pagamentos de EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SALES LOPES, CPF nº 10729160297

Senhor(a) Diretor de Folha de Pagamentos,

Determino que seja efetivado o desconto mensal de 30% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento de EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SALES LOPES, CPF nº 10729160297, até atingir o montante de R\$ 76.883,06 (setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos) atualizado até 29/01/2021, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, no prazo de 30 dias.

Adverte-se que a abertura de conta depósito judicial ocorrerá somente no primeiro depósito judicial, e que os demais depósitos continuados devem ocorrer na mesma conta judicial aberta no primeiro depósito. Quanto aos links de acesso e procedimentos para abertura de conta judicial e depósitos continuados, proceda-se conforme abaixo explicitado em duas opções:

1) https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ : selecionando-se a opção "depósito justiça estadual" e depois "primeiro depósito" e então alimentando as células que aparecerão com os dados constantes no ofício, principalmente em seu cabeçalho, número do processo, nome do requerido é o empregado/servidor/colaborador...etc... Nos meses seguintes deve acionar o mesmo link, alterando a opção para "depósito em continuação".

2) <https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> : neste caso inicialmente colocando-se o número do processo e o CPF ou CNPJ de quem está fazendo o depósito. Na próxima janela alimentam-se os demais dados, sendo que no item “motivo do depósito” selecione-se “pagamento em parte do débito” e no item “depósito em continuação?”, caso já houver outras contas judiciais ativas para este processo, aparecerão na lista, então selecione a conta judicial preexistente.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7045164-13.2019.8.22.0001

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) e (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) e <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

3) Remeta-se o ofício a seu destinatário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7011826-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 6226 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: VALDEVINO DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050846-17.2017.8.22.0001

Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponível

Assunto: 9607 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, IVANILDA DE SOUZA INACIO, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

D E S P A C H O

Vistos.

1) Informe a empresa executada o local em que se encontram as motocicletas objeto de restrição RENAJUD nestes autos, para que possam ser avaliadas por oficial de justiça e penhoradas. Prazo: 15 dias.

2) Agende-se data para solenidade de audiência de conciliação por videoconferencia e intime-se as partes a comparecerem.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7691 Serviço da TPU esta Indisponível

7025026-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA 42247560210

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisado em mutirão de revisão dos processos em arquivo provisório.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

O processo foi arquivado em 16/12/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 17/12/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 18/12/2.026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009244-10.2013.8.22.0001

Classe: 156 Serviço da tpu esta Indisponível

Assunto: 10945 Serviço da TPU esta Indisponível, 9607 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTES: ZILTON BORGES, MONTANO PAULO DI BENEDETTO, NEIVA GIRON, MARLENE OKUMURA DINIZ, RAQUEL TOLEDO, MARIO ANTONIO ESTEVES, NATALINO MATIOLI, PEDRO PLAKITQEN, NEILA GIRON BRAGA MOREIRA, PAULO HUBERTO CERA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

D E S P A C H O

Vistos.

Houve decisão em segundo grau cassando a sentença de extinção, indicando a necessidade de se aguardar os trânsitos em julgados nos agravos 0801943-69.2019.8.22.0000 e 0804929-59.2020.8.22.0000, que por sua vez aguardam os julgamentos dos Temas 948 e 1.015 do STJ.

Assim, suspende-se o feito por 90 dias.

Fluído este, intime-se a executada a informar o estado dos recursos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012364-97.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: 4980 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926

EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defere-se a expedição de certidão de crédito judicial. Para tanto, fica o exequente intimando a apresentar cálculos conforme demonstrativo abaixo, no prazo de 15 dias:

Processo nº:

Credor:

Endereço completo:

Devedor:

Endereço completo:

Data de decurso de prazo para Embargos: **** ou trânsito em julgado da Decisão que rejeitou os Embargos: ***

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários em Execução: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: (?)

2) Houve penhora de cotas sociais que o executado detém e a empresa já foi intimada na pessoa de outro sócio, com tempo suficiente para apresentar o balanço especial indicado ou exercer a prerrogativa de pagamento da dívida para subrogar-se nas cotas do executado, todavia, manteve-se silente.

Nessas condições é possível a tentativa de alienação judicial, porém, a probabilidade de efetividade é baixa.

Assim, intime-se a leiloeira pra indicar se é viável a tentativa de leilão das cotas judiciais penhoradas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061146-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON SERBINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros

Advogados do(a) RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694, JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

Advogado do(a) RÉU: MARILIA MICKEL MIYAMOTO - SP271431

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 58705417 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028973-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUISA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58708596 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043242-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENOQUE DA COSTA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7028367-88.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIELLEN TAHINA DA SILVA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

DECISÃO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ADRIELLEN TAHINA DA SILVA REIS em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, para que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Narra a autora que é abusiva a cobrança decorrente de suposto débito oriundo de termo de confissão de dívida originado da prestação de serviços educacionais e que foi firmado como condição para a colação antecipada de grau da demandante, no valor de e R\$ 42.500,00. Pleiteia a declaração de nulidade desse débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Pretende a autora discutir contrato de serviços educacionais, no entanto, não o junta aos autos, vislumbrei apenas termo de antecipação de colação, onde não constam quaisquer valores, sendo assim, fica intimada a autora para emendar à inicial e juntar ao processo o contrato de prestação de serviços educacionais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 11 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047145-43.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RITA RODRIGUES HOLANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029405-38.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933

EXECUTADO: FRANCIANE MOURA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os presentes sobre Desconsideração de Personalidade Jurídica com pedido Cautelar de Arresto via bloqueio pelo SISBAJUD.

A desconsideração da personalidade jurídica é ato jurídico decorrente de DECISÃO judicial que visa atacar os bens dos sócios por obrigações de responsabilidade da sociedade.

Sobre o pedido cautelar de arresto, entendo que, neste momento, não foram apresentadas provas suficientes para a sua concessão, visto que o simples fato de a empresa devedora não possuir bens passíveis de penhora, não induz a dilapidação do patrimônio dos sócios.

Ademais, não veio aos autos comprovante de que os sócios estejam dilapidando patrimônio pessoal ou ocultando bens com fim de frustrar futura execução ou, ainda, provas de que sejam insolventes e, para a concessão da medida cautelar de arresto (art. 301, CPC), cabe à parte provar os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), o que não ficou evidenciado nos autos, em análise preliminar.

Portanto, o exequente não se desincumbiu de demonstrar, neste momento, que o direito ao recebimento do crédito está ameaçado por algum comportamento reticente dos sócios da empresa executada, dada a inexistência de patrimônio em nome da empresa devedora, aparentemente dissolvida de forma irregular. Assim, ausente comprovação de que o executado está agindo para frustrar a efetividade da execução, o indeferimento do pedido é medida inevitável.

Sobre o tema, transcrevo o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADOS. A tutela de urgência será concedida (art. 300 do CPC), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese seja incontroversa a existência da dívida, não há urgência no arresto dos bens/produtos comercializados (art. 301 do CPC), mormente porque não ficou demonstrado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova da dilapidação do patrimônio da agravada. (TJ-RO - AI: 08003475020198220000 RO 0800347-50.2019.822.0000, Data de Julgamento: 18/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É excepcional a adoção de medidas de constrição antes de realizada a citação. 2. Mostra-se possível a concessão da medida cautelar de arresto, desde que comprovada a existência de dívida líquida e certa e demonstrado que o devedor está praticando atos que o impossibilitem de cumprir a obrigação avençada, como a dilapidação patrimonial. Precedentes. 3. O inadimplemento obrigacional, por si, e a afirmação unilateral acerca da possibilidade de inexistirem bens para o adimplirem a dívida, não se mostram suficientes para a concessão de tutela de urgência consistente na realização de arresto via BacenJud. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07021507720198070000 DF 0702150-77.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 15/05/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/05/2019)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. CABIMENTO. Os elementos probatórios demonstram a possibilidade de insolvência, de esvaziamento patrimonial e conduta temerária a frustrar o pagamento de credores, colocando em risco o resultado final da ação executiva. Agravo não provido (TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, AI 2146918-46.2017.8.26.0000, relª. Desª. Sandra Galhardo Esteves, j. 17.10.17)

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido cautelar de arresto, formulado na inicial, ressalvando que poderá ser revisto a qualquer momento, desde que sejam apresentadas novas provas e haja requerimento da parte nesse sentido.

1) Suspendo o trâmite do Cumprimento de SENTENÇA nº 7051824-28.2016.8.22.0001, até o julgamento desta, nos termos do art. 134, §3º do CPC. Certifique-se naqueles autos.

2) Após, cite os representantes legais/sócios da empresa devedora para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

3) Vindo manifestação, conclusos para designação de instrução, caso necessário.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO.

EXECUTADO: FRANCIANE MOURA RODRIGUES, CPF nº 65837835253, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7005464-93.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXECUTADO: MARILIA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7008588-84.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS ARNO KLIEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO:

Razão assiste ao autor quanto ao exposto nos embargos de declaração de Id 58671756.

Em sendo assim, altero o DESPACHO de Id 58665352, devendo ser desconsiderado o parágrafo que informou ter sido atendido ao comando de implantação do benefício previdenciário pelo INSS para fazer constar, excepcionalmente, que a intimação visando ao atendimento da ordem judicial deverá ser feita por intermédio de MANDADO.

Isso posto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar no ponto a DECISÃO hostilizada.

Determino:

1- Expeça-se MANDADO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, visando a intimação com urgência da autarquia no endereço da APS -ADJ – Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais, localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, nesta cidade, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, Sala 308.

FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de prorrogação de pagamento do benefício previdenciário NB 629.420.713-8, em favor da parte autora LUIS ARNO KLIEMANN: (CPF 365.984.290-72).

2- Com o MANDADO a ser expedido deverá seguir cópia do DESPACHO de Id 56972434, páginas 1/2.

3- No mais, cumpram-se os demais comandos do DESPACHO de Id 58665352.

SERVE COMO MANDADO

Porto Velho 11 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005249-83.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: INNOVE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002852-85.2020.8.22.0001

AUTOR: CARMEN CRISTINA PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela autora, em razão do baixo valor da causa, bem como a insistência na realização de perícia indireta, ressalvado que o perito informou não ser possível responder todos os quesitos com tal perícia, em razão da menor complexidade, fixo o valor da perícia em R\$ 1.500,00.

Intime-se o perito a dizer se aceita tal valor.

Em caso de aceitação, intemem-se as partes ao pagamento.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029335-21.2021.8.22.0001

AUTOR: HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, porque teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de fatura no valor de R\$ 150,59 (cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), que a autora alega já ter quitado.

Postula pelo benefício da gratuidade judiciária, pela compensação por danos morais e pela inversão do ônus da prova. Em sede de tutela de urgência, pugna pela imediata exclusão da negativação de seus dados pessoais.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DFAI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora juntou holerite em que se verifica ganhos acima de R\$ 3.000,00 (Id 58677409), e não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar que sua renda mensal seja insuficiente para arcar com as custas judiciais.

Desse modo, em que pese inexistir impedimento legal acerca da concessão do benefício a pessoas que auferam renda mensal regular, a gratuidade somente deverá ser concedida a quem faz prova nos autos de sua necessidade, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência firmada. Assim, indefiro o pedido.

DA TUTELA ANTECIPADA

Em razão da urgência do pedido de tutela, passo à análise desde logo.

A parte autora afirma que seu nome foi negativado em decorrência de fatura de água “em aberto” no valor de R\$ 150,59, com vencimento em 20/04/2020, e que realizou o pagamento no dia 13/05/2020, conforme comprovante de pagamento juntado no Id 58677412.

Argumenta que já demandou a requerida judicialmente em outra ação visando o restabelecimento do serviço de água que havia sido suspenso indevidamente em decorrência do mesmo débito já quitado, em que se sagrou vencedora (autos n. 7037125-90.2020.8.22.0001, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível desta comarca).

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

A requerente questiona negativação de seus dados pessoais nos cadastros de proteção ao crédito, oriundos de ato ilícito da parte ré, que reitera cobrança de dívida já paga.

O periculum in mora e o abuso do direito estão evidenciados porque, caso a tutela não seja concedida, a autora, que já provou várias vezes o pagamento da dívida, e inclusive o fez também em juízo, permanecerá com restrições de crédito oriundas de dívida inexistente, porque já paga, o que continuará lhe causando transtornos e prejuízos.

O fumus boni iuris está provado com o comprovante de pagamento juntado no Id 58677412.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a CAERD não suportará nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a CAERD proceda à retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, exclusivamente, em relação ao débito de R\$ 150,59, com vencimento em 20/04/2020, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de posterior majoração.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

Cumpra-se a tutela concedida e DECISÃO nos termos a seguir.

1 - Determinar que a CAERD proceda à retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, exclusivamente, em relação ao débito de R\$ 150,59, com vencimento em 20/04/2020, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

2 - Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela antecipada concedida.

3- Cite-se e intime-se a CAERD para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

7- A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.

8- Em relação ao SCPC a comunicação deverá ser feita por ofício.

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029562-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: ROGERIO GERALDO RAVANI, SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA, S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.643,17

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida (foram realizadas 4 diligências em endereços diversos), DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025628-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Valor da causa: R\$ 1.995.058,00

DESPACHO

1- O feito deverá permanecer suspenso até 14/12/2021 para que venha aos autos a notícia de composição entre as partes.

2- Decorrido o prazo, a autora deverá noticiar nos autos se houve a transação entre as partes ou requerer o que de direito.

I.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7051510-82.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO0003700A-A

EXECUTADO: ANANIAS SOARES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000331-46.2015.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: ANDRE GONZALEZ ALVARES, SONIA MARIA PINHEIRO ALVAREZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162

REQUERIDOS: JOAO FLORINDO VIEIRA, NUBIA ANGELICA DE SOUZA, TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUcoes EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877

DECISÃO

Versam os presentes sobre Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTES: ANDRE GONZALEZ ALVARES, SONIA MARIA PINHEIRO ALVAREZ move em face de REQUERIDOS: JOAO FLORINDO VIEIRA, NUBIA ANGELICA DE SOUZA, TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUcoes EIRELI - ME.

O feito já foi saneado e designada audiência, a qual fora cancelada em razão da pandemia de Coronavírus. Designada a realização por videoconferência, sobreveio a informação da impossibilidade de participação de algumas partes em razão da falta de recursos tecnológicos.

Todavia, nesta data, foi publicado Provimento regulamentação a realização de audiências em tais circunstâncias. Assim, determino as providências abaixo.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia nº 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 20 de julho de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/rpp-qsyx-xks>

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

- 1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.
2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.
3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.
6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por MANDADO.
- Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
8. Caso sejam necessárias outras intimações por MANDADO, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO, observando as mesmas recomendações item anterior.
9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.
- Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.
- Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presente do respectivo advogado, desde que seja, independente de qualquer formalidade.
10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
11. Ciência ao curador nomeado.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020791-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: OLIVEIRA & FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JAIRMEIRI PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 53.905,32

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor atenda ao comando de Id 52470408 (apresentar cópia legível do acordo celebrado).

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035237-23.2019.8.22.0001

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: PEDRO PINHEIRO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

A determinação de Id 54373919 era a de intimação do requerido para que comparecesse ao 2º Ofício de Notas e Registros Cíveis de Porto Velho, portando documentos pessoais para assinar Escritura Pública de Doação, no prazo de 10 dias.

Somente na hipótese de não comparecimento do requerido, era que deveria ser expedida Carta de SENTENÇA a fim de que o tabelionato pudesse lavrar a escritura sem a manifestação dos donatários, nos termos do julgado.

Todavia, o que se observa é que a autora foi intimada a comprovar o pagamento da diligência visando a intimação do requerido e não o fez.

1- Assim, fica a autora intimada no prazo de 5 (cinco) dias, a proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência (conforme intimação de Id 55643327).

2- Posteriormente, a autora deverá noticiar nos autos o atendimento da ordem pelo requerido.

3- Não havendo o comparecimento do requerido, fica desde já, deferida a expedição da Carta de SENTENÇA, na forma já determinada.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029512-82.2021.8.22.0001

AUTOR: WILSON ALVES DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409

RÉUS: I. N. D. C. E. R. A. I., ENILDA PESSOA DE ANDRADE

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Em consulta ao andamento do Processo 7015920-68.2021.8.22.0001, 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, em que WILSON ALVES DUTRA figurou como autor e ENILDA PESSOA DE ANDRADE, INCRA e AGU como réus, observa-se que da SENTENÇA proferida constou a ressalva de que com a inclusão do INCRA no polo passivo atrairia, por força do artigo 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito.

Em sendo assim, pelo fato de o autor ter constado na presente demanda o INCRA-RO como réu, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, fica intimado a se manifestar quanto a disposição constante no art. 485, IV do CPC, eis que inexistia a possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos.

I.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057888-49.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MARIA ROSILENE ENES LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004917-85.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.006,93

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para que venha aos autos o comprovante de pagamento para realização da diligência.

1- Comprovado o pagamento, conclusos na caixa DECISÃO juds.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7027071-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVONETE BARBOZA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO Considerando a juntada de documento, ficam as partes intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021867-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: LAURITO CAMPI JUNIOR, LAURITO CAMPI JUNIOR - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO em face de EXECUTADOS: LAURITO CAMPI JUNIOR, LAURITO CAMPI JUNIOR - ME

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7029310-08.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: J. M. P.

DECISÃO

Cadastre-se o boleto de custas avulsas ao processo.

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adequa às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite do valor do veículo.

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO MANDADO. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDA: Jorgiania Maria Pinheiro, R Angelica 113 Conde Angelica C4, Bairro Bairro Novo, CEP 76817-003 na cidade de Porto Velho - RO

DADOS DO VEÍCULO: MARCA: GM - CHEVROLET MODELO: S10 PICK-UP MIDNIGHT, ANO/MODELO: 2018, COR: PRETO, PLACA: QTB6850, RENAVAM: 001169650381, CHASSI: 9BG1483K0KC428125

Porto Velho 11 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005467-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021597-16.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

RÉU: VALDINEI DA CONCEICAO MARQUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.448,96

DESPACHO

Após a DECISÃO que determinou a busca e apreensão do veículo, o bem foi apreendido (vide MANDADO de Id 51796903), todavia, o veículo se encontrava com terceiro.

É sabido, que pode ocorrer de o devedor não ser citado no ato do cumprimento do MANDADO, ocorrendo isso, o requerente deverá utilizar os meios judiciais cabíveis para tal citação, caso negativo não será possível a posterior consolidação de propriedade do bem objeto da apreensão.

No entanto, a não citação do devedor no ato da apreensão, não impede que o MANDADO seja cumprido de forma parcial, ou seja, seja cumprido apenas com a apreensão e posterior remoção do bem para o credor.

Segundo CPC/2015 a citação é o ato pelo qual chama-se o réu a juízo para que possa, querendo, se defender. Sem isso, o processo é considerado inválido (Art. 239 CPC/2015).

Caso não ocorra a citação pessoal do devedor, esta dar-se-á por meio de edital, aguardando os prazos da lei.

Assim, após tal citação e decurso de prazo, poderá a parte autora opor o pedido de consolidação de propriedade ao juízo.

No caso dos autos, indefiro, por ora, a citação por meio de edital.

A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela

decorrentes.

1- Portanto, fica o requerente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações do requerido ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, CPC (junto aos sistemas conveniados) por não se registrar dos autos a realização de tais diligências.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025660-21.2019.8.22.0001

AUTOR: RODOVIARIO NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO ANTONIO ZANELLA, OAB nº RS18320

RÉU: ADELSON & ZAPELINE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

Valor da causa: R\$ 14.277,21

DESPACHO

Pelo fato de que em sede de contestação a ré sustentou sua ilegitimidade passiva, ocasião em que a parte autora foi instada a se manifestar e apresentou os argumentos de Id 55991389, embasando-os em alterações contratuais, fica a ré intimada a se manifestar quanto aos argumento da autora de Id 55991389.

Sublinha-se, nesse ponto, que "o contraditório constitui uma verdadeira garantia da não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive de conhecimento oficioso, impedindo que aplique normas ou embase a DECISÃO sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes.

1- Na sequência, conclusos na caixa DECISÃO saneadora.

I.

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028921-23.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido: IDALINA ALVES DA SILVA

DECISÃO

1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar e comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adequa às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

3- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Requerido: IDALINA ALVES DA SILVARÉU: I. A. D. S., RUA CARAMUJO 1990 CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO: Marca: HONDA Modelo: WR-V EX CVT Ano/Modelo: 2020/2020 Cor: CINZA Chassi N°: 93HGH8840LK107124. Porto Velho 11 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030584-46.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: JOSE RENALDO DAMACENO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048253-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS LASSEN

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

RÉU: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial ID 58705377, bem como para tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027999-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO MACIEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58716509 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 12:00

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015736-81.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMILIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RO5989, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

A demanda foi julgada improcedente e a requerida Santo Antonio Energia S/A esclarece que recebeu intimação para pagamento das custas finais, no entanto, não foi sucumbente.

A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A também se insurge quanto ao pagamento das custas e pugna pelo levantamento da quantia depositada à título de honorários periciais, posto que não a perícia não foi realizada

Pois bem, em análise aos autos, verifico que a requerida Energia Sustentável Brasil S/A depositou aos autos a quantia de R\$ 5.900,00, da mesma forma a requerida Santo Antonio Energia S/A - SAE - depositou valor igual (R\$ 5.900,00). Contudo, parte do valor pago pela SAE foi adiantado ao perito, vez que aceitou o encargo e deu início aos trabalhos, inclusive agendou data e horário para a realização da perícia que somente não se concretizou por pedido da ré.

Sendo assim, tenho que os valores foram corretamente adiantados ao perito.

1- Expeça-se OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal realize a transferência do valor depositado em Juízo na conta 2848 / 040 / 01659196-3 para a conta da Energia Sustentável do Brasil S/A, indicada no ID: 55108813.

2- A CPE deverá aguardar o prazo e, após, certificar se houve a transferência do valor por meio de consulta à Conta Judicial.

3- Expeça-se alvará em favor da requerida Santo Antonio Energia S/A do valor que remanesceu na conta 2848 / 040 / 01615783-0 e intime-se para levantamento.

4- Devidamente levantadas as quantias, archive-se.

Saliento que as custas finais são de encargo da parte autora, mas por ser beneficiária da gratuidade judiciária o pagamento resta suspenso.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048478-30.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.037,50

Despacho

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT envolvendo as partes supramencionadas.

O autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 28/9/2018, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e que no âmbito administrativo recebeu o valor de R\$ 1.687,50, restando uma complementação de R\$ 3.037,50.

A ré apresentou defesa, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. Afirmou que houve o pagamento administrativo da importância de R\$ 1.687,50, não havendo que se falar em complementação.

Designada a primeira audiência e perícia a parte autora não compareceu e seu patrono pugnou pela inclusão no próximo mutirão, com o que a ré não concordou.

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.

Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser a autora merecedora desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que a ré não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

Quanto a distribuição do ônus da prova indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a regra especial contida no art. 6º, inciso VIII, que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de verossimilhança das alegações ou caracterização de sua hipossuficiência.

Ora, a hipótese envolve cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º). O autor é hipossuficiente técnico e econômico, tanto que a ele foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Em vista disso, razoável a aplicação dos meios de facilitação de defesa previstos no Código de Defesa do Consumidor, aí incluída a inversão do ônus da prova, cuja concretização impõe atribuir aos réus o dever de custear o exame.

Os honorários periciais já se encontram depositados.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta consistem em analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT, Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a existência de invalidez e o grau da invalidez.

Dessa forma, inclua-se o feito em novo Mutirão para produção da prova pericial.

Honorários periciais depositados (Id 56581312).

I.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022071-60.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ATILA SANTOS MUNIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: CLEISSOMAR BARROSO DE MORAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.916,87

DESPACHO

Defiro.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: CLEISSOMAR BARROSO DE MORAIS.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 10 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005750-37.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: TIAGO JOSE GOMES PALMEIRA

ADVOGADO DO RÉU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR em face de RÉU: TIAGO JOSE GOMES PALMEIRA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID 58608779).

No acordo não houveram condições suspensivas, logo seus termos devem ser homologados na forma como estão.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 58608779) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Fica o requerido intimado para tomar conhecimento dos boletos das despesas condominiais.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 0010997-31.2015.8.22.0001 0010997-31.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745

EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DECISÃO

Cumpra-se o item 1 da Decisão de ID 45427832, nos moldes pugnados pelo credor ID 51973526, devendo a quantia de R\$ 1.752,83 ser transferida para o credor e o valor remanescente para a conta do patrono do autor, devendo a conta ser zerada.

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis.

Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, defiro a penhora de 20% sobre o salário líquido auferido pela parte devedora, mediante o pagamento da respectiva taxa (Lei de Custas).

1- Comprovado o pagamento, oficie-se ao órgão empregador do requerido Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região, determinando a penhora de 20% do salário recebido por EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA BRITO, até a satisfação total do débito (R\$ 1.035.623,70).

2- Os descontos deverão ser mensais e sucessivos, sendo que do valor de cada parcela 80% deverá ser depositada na conta do exequente - Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, CNPJ nº 62.136.254/0001-99, Banco do Brasil, Agência 1911-9, conta corrente nº 7339-3 - e 20% do valor das parcelas na conta do patrono do exequente Benicio Advogados Associados, CNPJ 00.149.855/0001-89 junto ao Banco do Brasil, Agência 303-4, conta corrente 207565-2, informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito o início dos descontos.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

3- Feita a penhora, intime-se a executada, por seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação.

4- Considerando se tratar de quantia vultosa, determino que os autos aguardem em arquivo.

5- Em caso de eventual cessação dos descontos o juízo deverá ser informado pelo credor.

SERVE COMO OFÍCIO:

Porto Velho 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039734-80.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: EDVALDO BOTELHO ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação xxxxxx ajuizada por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA , em face de EXECUTADO: EDVALDO BOTELHO ARAUJO .

Após ser proferida sentença de mérito, as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (ID 58267898 / 58267899).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 58267898 / 58267899) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via pessoalmente, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027559-20.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

RÉU: JUDSON HURTADO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.136,67

Despacho

Intime-se pessoalmente o autor para impulsionar o feito, sob pena de extinção e devolução do veículo apreendido.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7050081-41.2020.8.22.0001

AUTORES: CLAUDIO SOUZA FREITAS, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA FONSECA ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU SEM ADVOGADO(S)

Dano Ambiental

Procedimento Comum Cível

Sentença

Defiro a gratuidade judiciária.

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: CLAUDIO SOUZA FREITAS, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA FONSECA em face de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7027062-79.2015.8.22.0001

AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ, OAB nº RO6126, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401

RÉUS: M.F. RURAL REPRESENTACOES LTDA - ME, TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, OAB nº SP163461, ANGELO DE OLIVEIRA SPANO, OAB nº SP314472,

HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA, OAB nº SP289760

DECISÃO/CARTA/OFÍCIO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

A requerida Tracan insiste na realização de prova pericial já indeferida, em duas oportunidades, por este juízo.

Argumenta que, com a inversão do ônus da prova, a prova pericial é imprescindível para esclarecimento de pontos controvertidos da lide.

Após a audiência de instrução realizada nesta data em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, observa-se assistir razão ao requerido, não apenas porque, em seu entender, alguns pontos controvertidos não foram esclarecidos, mas principalmente, por considerar a inversão do ônus da prova, evitando-se, assim, eventual alegação de cerceamento de defesa.

Assim sendo, defiro a prova pericial e nomeio o perito JOSÉ FURTADO FILHO, engenheiro mecânico, e-mail: jfurtadofilho@hotmail.com.

1- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, CPC).

2 - Desde logo, intime-se o perito para tomar ciência do encargo, para apresentar proposta de honorários, bem como seu currículo e comprovante de especializações e indicar os documentos necessários para a perícia (art. 465, § 2º, CPC).

2.1 - O perito deverá ser contatado via e-mail.

3 - Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

4- Não havendo impugnação, o valor dos honorários periciais deve arcado pela requerida TRACAN.

5- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes e a participação de eventuais assistentes técnicos, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

5.1. Autorizo o levantamento de metade dos honorários periciais em favor do perito, a título de adiantamento.

6 - Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no trator descrito na inicial e se encontra depositado, segundo informações do autor, junto à empresa Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda, descrevendo em seu laudo: a) se o veículo apresenta defeitos ou vícios e quais são; b) quais as causas dos eventuais defeitos ou vícios; c) se os mesmos impedem o funcionamento regular e normal do trator para o fim a que se destina; d) outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

7 - Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.

8 - Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.

9 - Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para eventual manifestação, após, tornem os autos conclusos.

10 - Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento sobre a presente decisão.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:

Destinatário: JOSÉ FURTADO FILHO, engenheiro mecânico, e-mail: jfurtadofilho@hotmail.com.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802681-86.2021.8.22.0000

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara Cível Órgão julgador:

Gabinete Des. Sansão Saldanha

Porto Velho, 10/06/2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044016-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 195.467,39

Despacho

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI, todavia, o mesmo não se presta a penhora de bens imóveis, apenas de indisponibilização, pelo que indefiro o pedido.

Pois bem.

No entanto, o juízo tem convênio com o sistema Arisp, que tem finalidade semelhante ao pugnado pelo exequente, todavia, para realização da pesquisa perante o sistema Arisp faz-se necessário o pagamento da taxa respectiva.

1- Fica intimado o exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida, bem como, para efetuar o pagamento da taxa, no prazo de cinco dias.

2- Efetuado o pagamento, conclusos para pesquisa juds.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036773-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: TANANY ARALY BARBETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.064,32

Despacho

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, registrando-se ainda, diligências por meio dos sistemas conveniados (Sisbajud, Renajud e Infoju) DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027999-79.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO MACIEL SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 62.500,00

Decisão

Custas iniciais recolhidas no Id 58443754.

Por se tratar de processo com mesmo pedido e mesma causa de pedir identificada nos autos n. 7028973-19.2021.8.22.0001, em trâmite nesta 9ª Vara Cível, determino a reunião de ambos os autos, por conexão. Anote-se no PJE.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por EDUARDO MACIEL SILVA em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, para que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Narra o autor que é abusiva a cobrança decorrente de suposto débito oriundo de termo de confissão de dívida originado da prestação de serviços educacionais e que foi firmado como condição para a colação antecipada de grau do demandante, no valor de e R\$ 42.500,00. Pleiteia a declaração de nulidade desse débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima quando haja dúvida acerca da sua exigibilidade em face da não prestação dos serviços em sua integralidade, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida. No caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade da continuidade do contrato, é certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que: a) a requerida se abstenha a incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente ao termo de compromisso (confissão de dívida) de ID 58443661, no valor de R\$ 42.500,00, referentes às parcelas vencidas após a colação de grau da autora, que ocorreu em 10/02/2021 (Id 58443657), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Intime-se.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio

whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4 - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5 - Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7 - Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9 - Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035755-81.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: PAULO SERGIO TELES RABELO, STHEFFANNY CRYSTIAN RABELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação xxxxxx ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADOS: PAULO SERGIO TELES RABELO, STHEFFANNY CRYSTIAN RABELO .

Foi proferida sentença homologatória.

Houve descumprimento do acordo e deu-se início a fase de cumprimento de sentença.

Novamente as partes informam que entabularam acordo e pugnam pela homologação.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 58142802) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas, pois foi iniciado o cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, no endereço contido no acordo, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, com a ressalva do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Oficie-se ao órgão empregador da requerida (Governo do Estado de Rondônia - com endereço na Av. Farquar 2986, bairro Pedrinhas, nesta capital), para que efetue descontos mensais no contra cheque da executada Stheffanny Crystian Rabelo no valor de R\$ 381,76 até a quitação da dívida R\$ 11.452,80. A primeira parcela deve ocorrer em 30/07/2021 e as demais nos meses subsequentes.

3- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010264-04.2019.8.22.0001

Imissão, Imissão na Posse

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GEORGINA MARIA DIASADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FULANO DE TALEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Altere-se o polo ativo da demanda para constar apenas DEFENSORIA PÚBLICA como exequente, e altere-se o polo passivo da demanda para constar ALEXANDRE MELO DA COSTA, CPF sob o n. 019.614.812-00, como executado. Anote-se no PJE.

Defiro o pedido de Id 55696484, visando à busca de endereços da parte executada via sistemas conveniados SISBAJUD e INFOJUD.

Foram encontrados novos endereços do executado ALEXANDRE MELO DA COSTA. Minutas anexas.

1 - Assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

2 - Caso indique novo endereço para a citação, a parte autora deve comprovar o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

3 - Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para a citação.

4 - Caso reste negativa, cite-se por edital com prazo de 20 dias, considerando o fracasso das tentativas de localização pessoal.

5 - Havendo citação editalícia, desde logo, nomeie o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041678-83.2020.8.22.0001

Compra e Venda, Condomínio

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: CELSO CECCATTO ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA endereça a CELSO CECCATTO.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito.

Com a expedição de ofício, a exequente foi intimada a exequente afirmou existir remanescente, cujo valor também foi depositado aos autos, na sequência, o credor afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Fica intimado o requerido para efetuar o pagamento das custas finais, por seu patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009006-15.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054578-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015376-80.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INOVAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: D. L. DE CARVALHO EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014380-58.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009238-97.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NORTE - PRODUTOS E PESCADOS NATIVOS DA AMAZONIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040087-86.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ADILENE MIRANDA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

REQUERIDO: EVA DE OLIVEIRA NUNES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017889-26.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA DO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

RÉU: SIDNEY BARROS LAZARO e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001841-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

RÉU: JOSE FRANCISCO GULARTE e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010110-15.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004706-15.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

EXECUTADO: ALEXSANDRO DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034309-38.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018022-63.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022316-61.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: SABRINA FERREIRA DOS PRAZERES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030396-48.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: SIDNY ANDRADE GRAMINHOLI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015842-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705A

RÉU: CICERO PEREIRA DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032289-45.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A

REQUERIDO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164A

INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049020-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: LAURA DO CARMO DE SOUZA SENA ROCHA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

Valor da causa: R\$ 5.867,54

Despacho

DESPACHO

A determinação constante ao ID: 54624805 foi cumprida, conforme informações ao ID: 58584657.

No mais, observa-se que a ordem é datada do mês de fevereiro de 2021 e, portanto, deveria a redução do percentual a ser descontado ser aplicado a partir do mês de março/2021. No entanto, os efeitos financeiros foram aplicados somente no mês de junho/2021, conforme informado no ID 58584657.

Assim, os valores descontados a maior nos meses de março, abril e maio, os quais somam R\$ 1.077,00, devem ser devolvidos à executada, o que faço, neste, por intermédio do alvará eletrônico, na pessoa de seu patrono.

1. O valor remanescente deve ser liberado em favor da parte credora.

2. No mais, suspendo o feito até a finalização dos descontos.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1745694-6, Saldo: R\$ 702,63LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, CPF/CNPJ: 02761622260, Valor: R\$ 1.077,00

Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027062-79.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ - RO6126, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960

RÉU: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se quanto a petição do perito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035744-52.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: HENRIQUE DE DAVID, OAB nº RS342632, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, em favor da parte autora para que compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Fica a parte requerida intimada a comprovar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, na forma pleiteada pela parte autora ao ID: 58426893.

3- Quanto as custas finais, observa-se que a requerida efetuou depósito judicial do valor ao ID: 58387463 quando deveria ter utilizado o boleto adequado para tanto.

Assim, a CPE deve utilizar referido valor para a quitação das custas processuais, expedindo o necessário.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1751530-6, Saldo: R\$ 6.186,32

CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, CPF/CNPJ: 02361158000112, Valor: R\$ 6.202,95

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7061146-72.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE WILSON SERBINO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉUS: DECOLAR.COM LTDA., TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARILIA MICKEL MIYAMOTO, OAB nº BA42953, PAULO RAFAEL FENELON ABRAO, OAB nº GO20694, JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: JOSE WILSON SERBINO JUNIOR move em face de RÉUS: DECOLAR.COM LTDA., TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA.

A parte executada juntou comprovante de pagamento do crédito.

A parte credora requereu expedição de alvará.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Deixo de condenar a parte executada em custas finais, pois já realizou o seu pagamento quando da sentença homologatória de acordo.

1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2 - Custas finais pagas.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1736152-0, Saldo: R\$ 4.605,56

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, CPF/CNPJ: 05397249980, Valor: R\$ 9.094,68

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030308-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HILARIO PEREIRA PANTOJA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Observação: Custas para intimação da devedora sobre a penhora de salário deferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030578-68.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIBORIO HIROSHI TAKEDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte exequente compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Fica o devedora intimado ao pagamento do débito remanescente informado pela parte autora ao ID: 5843204.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1753588-9, Saldo: R\$ 30.171,29

ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF/CNPJ: 41366514149, Valor: R\$ 30.200,87

Porto Velho , 11 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003622-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES registrado(a) civilmente como FABIANO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039098-80.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA PEREIRA DE LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: MARIA PEREIRA DE LISBOA move em face de RÉU: Energisa .

A parte executada juntou comprovante de pagamento do crédito.

A parte credora concordou com o pagamento e requereu expedição de alvará.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Deixo de condenar a parte executada em custas finais, pois já realizou o seu pagamento quando da sentença homologatória de acordo.

1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Intime-se a parte requerida ao pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1753677-0, Saldo: R\$ 1.192,57

FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 1.194,59

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045586-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

RÉU: PAULO MAIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011834-54.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TALUMAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução, eis que ausentes os requisitos do §1º, do referido artigo.

Cadastre-se o advogado da parte embargada e em seguida promova a sua intimação para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Certifique-se nos autos da execução que foi recebida a presente inicial e que não foi atribuído efeitos suspensivos aos embargos.

10 de junho de 2021 10 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025554-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. S. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58702447 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003589-57.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: Tiago Cassiano Lima

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular outros pedidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001900-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RAFAEL SILVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

RÉU: SERAFIM PEREIRA DE JESUS e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026005-21.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GLAYCE ANNE BARROS DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

EXECUTADO: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU AGUIAR NETO - RO1161

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU AGUIAR NETO - RO1161

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038063-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLADSTON CORDEIRO ROCHA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011534-97.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002841-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE RODRIGUES MARQUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991,

ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007214-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) RÉU: MONICA FONSECA DA COSTA REIS - RJ137841, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010469-04.2017.8.22.0001

Classe: AVARIAS (80)

REQUERENTE: Info Store Computadores da Amazônia LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM5963, MARCELO CARVALHO DA SILVA MAYO - AM14300,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME

PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011458-08.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

RÉU: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009851-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. L. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026501-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025030-96.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049679-28.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEMILSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: WWR Diagnostico Clínico Laboratorial Ltda - ME

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014784-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA ROLIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039086-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009106-72.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS AURELIO GONCALVES DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005118-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049261-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA MARIA MOZINHO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002642-05.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO MAJELA PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009920-55.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARXILENE DE CARVALHO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022289-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MANOEL TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito ID 58028293.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022261-47.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NILSON DOMINGUES MORENO

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários juntada pelo perito ID 58028268.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021900-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPÓLIO DE ARIBERTO FRANCISCO DE LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito ID 58027999.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057307-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE QUEVEDO PINZON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para expedição de ofício ao INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050780-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA FABIOLA LOPES GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: RONDONAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A

Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58686076, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036099-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: AMANDA MOTA TOMAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

RÉU: MARIA ALELUIA DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por AMANDA MOTA TOMAS em desfavor de MARIA ALELUIA DE CARVALHO.

Inicialmente informou a autora ser pessoa com poucas condições financeiras para suportar as despesas do processo, razão pela qual pediu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Quanto aos fatos, relatou que no dia 15/09/2020, aproximadamente às 19h, conduzia seu veículo (FIAT/MOBI LIKE, PLACA OHS1171) na Av. Imigrantes sentido Av. Guaporé, quando ao chegar no cruzamento com a Av. Rio Madeira, o condutor que dirigia carro da demandada (FIAT/PALIO FIRE FLEX, PLACA NDZ9683) não respeitou o sinal vermelho do semáforo e abalroou a traseira do veículo da autora, que por consequência atingiu o veículo da frente (I/SCANIA R500LA6X4MNA, PLACA QCP6593) de propriedade do Sr. Bruno de Oliveira Silva.

Descreveu que após o incidente, o condutor do veículo da ré evadiu-se do local e encontra-se em local incerto. Diante disso, a autora no mesmo instante contactou a Polícia Militar que enviou uma viatura ao local e fez o registro do Boletim de Ocorrência nº 200086.

Depois de passar algumas horas do acidente, a ré compareceu ao local e informou que iria arcar com os danos materiais, mas não informou o paradeiro do condutor do seu veículo.

Afirmou a autora que tentou realizar um acordo com a ré para que esta pudesse pagar os danos materiais, mas não teve sucesso.

Aduziu que diante da inércia da ré, realizou 03 (três) orçamentos distintos sobre os danos materiais.

Alegou ter sofrido danos morais em razão do acidente.

Defendeu a concessão de tutela provisória de urgência para que o veículo da ré sofresse restrição de venda e transferência, a fim de garantir que ré não se desfaça do bem antes do fim da demanda.

Ao final pediu o deferimento da justiça gratuita, da tutela de urgência para restrição de venda do veículo da ré, a condenação desta ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e R\$ 10.229,76 por danos materiais.

DESPACHO - A autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, para o recebimento do benefício da justiça gratuita, ou recolher as custas iniciais. Ademais, foi intimada para juntar a CNH e documento do veículo que conduzia (ID n. 48585189).

EMENDA À INICIAL - A autora juntou a emenda à inicial, com documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira e a propriedade do veículo. Sobre a CNH, informou que já se encontrava anexada à inicial. (ID n. 48681538).

DESPACHO - A emenda à inicial foi recebida, deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Em seguida, determinou-se a designação de audiência inicial de conciliação, citação da ré e intimação da autora.

CITAÇÃO - A ré foi citada (ID n.53052790).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Iniciada a audiência de conciliação, constatou-se a presença apenas da parte autora, em que pese a ré tenha sido citada.

Desse modo a conciliação foi prejudicada.

PETIÇÃO - Após, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência (ID n. 53809240).

DECISÃO - O indeferimento do pedido de tutela foi mantido (ID n. 55238162).

CERTIDÃO - A CPE certificou o transcurso do prazo para contestação e a ré não apresentou sua defesa. (ID n. 55238836).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - As partes foram intimadas para especificação de provas, mas ficaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Do Julgamento Antecipado do Mérito.

Dispõe o 355, II do CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC. A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidos pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Quanto aos danos materiais, verifica-se na hipótese dos autos que a parte autora apresentou boletim de ocorrência policial (ID n. 48564724), fotos dos veículos envolvidos no sinistro (ID n. 48564727 e 48564729), imagem dos danos materiais em seu automóvel (ID n. 48564731), CRLV (ID n. 48681550), CNH (ID n.48681544) e três orçamentos, sendo o de menor valor no importe de R\$ 10.229,76 (ID n. 48564724).

O ônus da impugnação especificada dos fatos alegados pela autora, recai sobre a parte ré (art. 341 do CPC), todavia, mesmo citada pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de que o acidente não ocorreu ou que os danos materiais foram reparados.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito quanto aos danos materiais que pleiteia, razão pela qual a procedência dos pedidos iniciais nesta parte é medida que se impõe, devendo a parte ré pagar o valor de R\$ 10.229,76 a título de danos materiais.

Já no tocante aos danos morais alegados pela parte autora, esta não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (Art. 373, I, do CPC), uma vez que não trouxe aos autos elementos ou informações que evidenciassem qualquer dano de ordem extrapatrimonial relacionado ao acidente. A parte, cingiu-se apenas a afirmar que o sinistro, por si só, causou-lhe danos morais, e que por isso deve ser indenizada neste campo.

Todavia, a ocorrência do acidente de trânsito, por si só, não implica em dano moral, mormente quando os prejuízos ocasionados atingem apenas a esfera patrimonial da pessoa, o que se infere dos autos. Nesse sentido é o precedente recente do Eg. TJ-RO. Vejamos:

Gratuidade de justiça e sucumbência. Suspensão da exigibilidade do pagamento. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Dano moral. Não evidenciado.

A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, no entanto, a responsabilidade pelo pagamento de verbas fica sob efeito de condição suspensiva de sua exigibilidade, até que o credor comprove no quinquídio que o seu devedor alcançou situação patrimonial que doravante tolera a expropriação, de modo que, findo o prazo, a obrigação ficará extinta.

A ocorrência de acidente de trânsito não constitui fato que, por si só, resulta em dano moral, sobretudo quando os prejuízos advindos atingiram apenas a esfera patrimonial da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041734-24.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2020

Portanto, quando ao pedido de indenização por danos morais feito pela parte autora, razão não lhe assiste, conforme fundamentação acima.

Ato atentatório à dignidade da justiça.

A parte ré foi citada (ID n. 53052790) para comparecer à audiência inicial de conciliação e advertida no mandado de que seu não comparecimento, sem justificativa prévia, configuraria ato atentatório à dignidade da justiça.

Posteriormente iniciada a solenidade, constatou-se apenas a presença da parte autora, conforme ata de ID n. 32167686.

Assim, a conduta da ré tipifica-se como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º, do CPC, razão pela qual deve ser sancionada com multa de 1% do valor da causa.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMANDA MOTA TOMAS para condenar MARIA ALELUIA DE CARVALHO ao pagamento da importância de R\$ 10.229,76 (dez mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir do evento lesivo.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça de não comparecer à audiência inicial de conciliação, sem justificativa prévia, devendo o valor ser revertido em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique a CPE o trânsito em julgado.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes

Pagas as custas ou protestadas e inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 e 346 do CPC).

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028975-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: IRNA LAISE ROCHA SILVA, SORAYA DE FATIMA ROCHA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

RÉU: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá também apresentar procuração outorgando poderes para Irna Laise Rocha Silva representar a autora Soraya de Fátima Rocha e Silva.

3. Ainda, deverá esclarecer se foi celebrado contrato de compra e venda escrito entre as partes, devendo acostá-lo nos autos.

4. Por fim, deverá acostar cópia legível dos documentos de ID: 58611915 - Pág. 3/ 58611915 - Pág. 4.

5. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035283-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço , Bancários

AUTOR: ANDRE LUIS FURTADO FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277

RÉUS: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

ANDRÉ LUÍS FURTADO FREITAS ajuíza ação revisional de contrato em face de BV FINANCEIRA S/A e HO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA-ME, todos já qualificados.

Alega que em 24/04/2018 firmou contrato de financiamento com a primeira ré sobre o veículo Ford Fiesta (placa NEE-7037) vendido pela segunda requerida por R\$46.900,00. Afirma que na cédula de crédito bancário constou que o valor da entrada foi de R\$17.200,00 e que o valor de R\$35.493,89 foi dividido em 48 parcelas de R\$1.170,00 com taxa de juros mensal de 2,02% e anual de 27,17%. Informa que houve a cobrança de IOF de R\$1.122,69; tarifa de cadastro de R\$659,00; registro de contrato de R\$294,10, tarifa de avaliação de R\$435,00; Seguro Auto Casco de R\$1.234,87; Seguro Auto RCF de R\$751,66; Seguro Prestamista de R\$979,00 e também CapParcPremiável de R\$317,57, totalizando R\$5.793,89. O valor líquido liberado ao vendedor foi de R\$29.700,00. Assevera que o financiamento resultou em R\$56.160,00, representando quase 100% do valor do veículo financiado, o que o autor entende ser abusivo. Aponta que a nota fiscal do veículo foi no valor de R\$32.900,00 e que ainda firmou instrumento particular de confissão de dívida, no valor de R\$3.240,25, com a empresa HO Comércio de Veículos pela intermediação do financiamento, apesar de constar o valor de R\$17.200,00 em tal documento. Aduz que pagou 12 parcelas de R\$1.170,00, estando inadimplente desde maio/2019 e sem possuir condições para continuar arcando com tal despesa.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para leiloar o bem financiado e impedir que a ré BV Financeira inscreva o nome do autor no cadastro de inadimplentes. No mérito, a ratificação da tutela e que “a dívida total do financiamento, seja deduzidas, as parcelas quitadas que totalizam R\$14.040,00, bem ainda os valores não amortizados por ocasião da operação de financiamento, pagos pelo autor (R\$3.240,25), no sentido de que o produto do leilão do veículo seja rateado entre a BV Financeira e o autor”, além de “exonerar o autor do dever de realizar o pagamento de qualquer multa contratual ou juros moratórios às rés”. Alternativamente, “caso não seja deferida a tutela antecipada, pede-se ao final desse processo a repetição de indébito das prestações pagas pelo autor, ou da diferença dos valores dado como sinal e não abatidas no financiamento”.

DECISÃO INICIAL – Indeferida a gratuidade da justiça, mas deferido o recolhimento das custas ao final.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A requerida BV Financeira suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de discriminação das cláusulas contratuais controvertidas e quantificação do valor incontroverso do débito. No mérito, argumenta que as cobranças são legítimas, não havendo ilegalidades no contrato. Sustenta não ter cometido ato ilícito, tampouco havendo má-fé, para ensejar a devolução em dobro dos valores pagos. Defende a ausência de abusividade ou desequilíbrio contratual. Postula o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos.

CONTESTAÇÃO – A requerida HO Comércio de Veículos argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois não tem competência para modificar o contrato de financiamento firmado com a instituição bancária. No mérito, pontua a legalidade do contrato e que o autor participou ativamente da negociação, estando ciente de todas as condições e cláusulas contratuais. Confirma o recebimento de R\$3.240,25 a título de entrada e esclarece que o valor do veículo seria inicialmente de R\$32.900,00, mas como o valor da entrada não seria suficiente para

conseguir o financiamento bancário, o valor do bem foi aumentado para R\$46.900,00 com anuência e concordância do comprador a fim de que fosse obtida a aprovação da operação financeira, o que ocorreu. Pleiteia o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna as defesas e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de revisão contratual, cujo ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de abusividade nas cláusulas. Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso.

Preliminarmente, verifica-se que merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de cumprimento dos requisitos legais do art. 330, §2º do Código de Processo Civil, o qual possui a seguinte redação:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta; (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Isto porque em nenhum momento da exordial, tampouco nas demais manifestações ao longo do processo, o autor discriminou as obrigações contratuais que pretende revisar, tais como taxa de juros, cobranças de tarifas ou outra situação, tampouco quantificou o valor incontroverso do débito.

Depreende-se da peça inaugural também que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, cuja redação está confusa e impossibilita determinar, com exatidão, a causa de pedir da revisão contratual além da incapacidade financeira do autor em arcar com as parcelas do contrato ora discutido.

Infer-se da petição inicial ainda que os pedidos não se comunicam com a revisão contratual pleiteada, pois requerem o leilão do bem objeto do contrato, com abatimento do valor já pago, além de repetição de indébito das prestações pagas pelo autor que constituiriam o abatimento no momento do leilão. Percebe-se, portanto, que são totalmente incompatíveis entre si.

Destarte, restou configurada a inépcia da peça vestibular de modo que acolho a preliminar suscitada e julgo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré HO Comércio de Veículos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 330 c/c 485, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007467-55.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: EURIDES DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

REQUERIDO: ANA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736

DECISÃO

Trata-se de Ação de Imissão na Posse com pedido de Tutela antecipada proposta EURIDES DE LIMA FERREIRA em face de ANA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA, objetivando a tutela de urgência para imitir-se na posse do bem imóvel localizado na Rua Almirante Barroso, 3563 – Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76820.156, nesta cidade de Porto Velho-RO, certidão Informativa com Inscrição cadastral Imobiliário sob nº 01.06.076.0271.001. No mérito, a confirmação da tutela.

Aduz a parte autora que era cônjuge do de cujus FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, que faleceu em 18/10/2012, Conforme, certidão de óbito anexa, entre os período compreendido de 1953 à 1997, sob o regime da comunhão Parcial de Bens, aos quais tiveram 9 (nove) filhos em comum.

Narra ser cônjuge e meeira, sendo nomeada inventariante do espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, na ação de inventário de nº 7040856-02.2017.8.22.0001, a qual move perante a 1ª Vara da Família e sucessões da Comarca de Porto Velho-RO.

Esclarece que o de cujus teve uma relação extraconjugal com a Srª ANA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA, pelo período compreendido entre 1997 à 2001, dessa relação houve o reconhecimento como filha RANY KELLY FERREIRA DE OLIVEIRA. Entretanto, aos dias 19.04.2007, houve o reconhecimento da dissolução da união estável em r. sentença nos autos nº 001.2006.000132-0, tramitado na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho-RO.

Ocorre que após o falecimento do de cujus FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA autor da herança, a ex companheira ANA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA, tomou posse do imóvel que o de cujus residia, ao qual sem o consentimento dos herdeiros passou a residir e construir neste imóvel, sabendo que este imóvel é objeto de herança do de cujus, tornando-se ilegítima sua posse, que por sua vez cabe a cônjuge meeira e os demais herdeiros.

Assim pugna pela tutela de urgência para imitir-se na posse.

DECISÃO - Foi designado audiência de Justificação prévia para análise da tutela e determinado realização de laudo de constatação (ID 28666825)

CITAÇÃO/DEFESA - A parte requerida manifestou-se em contestação e Reconvenção, alegando em preliminar inépcia da inicial, visto ausência de requisitos quanto ao pedido para imitir-se na posse do imóvel. No mérito defende a improcedência por ausência de provas. em reconvenção pugna pela retenção ou indenização das benfeitorias realizadas no imóvel (ID : 29370303)

LAUDO DE CONSTATAÇÃO - Acostado ao ID 30259400.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - Não houve a audiência por ausência de intimação das partes (ID 34319216).

PEDIDO DE GRATUIDADE - A parte requerida pugnou pela Gratuidade da Justiça.

É o relatório. decido.

INÉPCIA DA INICIAL

Narra a parte requerida que a parte autora não demonstrou requisitos indispensáveis a reintegração da posse, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

A petição inicial quando inepta, não há como ser feita uma solicitação de emenda a inicial ou complementação, visto que não se permite que seja feito um aditamento da inicial. Portanto, sem a demonstração, na própria petição inicial da possibilidade de se utilizar esses recursos e de haver uma dissolução prática do processo, a peça jurídica é rejeitada.

No caso em comento, o objeto da demanda é ação de reintegração de posse com pedido de imissão na posse de bem imóvel arrolado em ação de inventário. A reintegração da posse depende de requisitos específicos, a saber: a posse, o esbulho e perda da posse.

Porém, considerando que a requerida aduz estar na posse mansa e pacífica há muito tempo, em razão de União estável com de cujus, necessário se faz a dilação probatória para demonstrar tais fatos.

A não demonstração, nesse momento, dos requisitos ensejadores da reintegração posse, por si só, não causa a inépcia da inicial, visto que deverá ser analisados os fatos durante a instrução processual e julgada com mérito da demanda.

Por essas razões não a colho a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a posse anterior da parte autora; b) a data do esbulho e perda posse; c) se a posse da requerida é ilegítima; d) se a parte requerida realizou benfeitorias no imóvel e qual a data, se durante a convivência com de cujus ou após seu falecimento; e) data de aquisição do imóvel objeto da demanda;

2. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas do contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053280-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, em face do princípio da cooperação e visando a resolução da lide, responder, de forma clara, aos questionamentos apresentados na petição de ID: 50044725 - Pág. 1, especialmente quanto à indicação das coordenadas do local. Prazo: 10 dias.

Com a resposta, intime-se a parte executada para que, em igual prazo, responda, também de forma objetiva, se há viabilidade técnica para a instalação do serviço no local.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001061-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: RENATA SILVA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: REALI PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA, OAB nº RJ196231

SENTENÇA

RENATA SILVA FREIRE ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de BANCO SANTANDER S/A e REALI PROMOTORA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, todos já qualificados.

Alega ter firmado contrato com a segunda ré consistente em “ceder sua margem de crédito”, onde realizaria empréstimo consignado com o primeiro réu mediante intermediação e repasse de determinada quantia à segunda ré, a qual assumiria a obrigação de quitar as parcelas da operação sob pena de indenização equivalente a 100% do valor do contrato. Afirma ter contraído empréstimo de R\$55.328,61 em 28/02/2019 junto ao primeiro réu e repassado R\$47.029,35 à segunda ré, cuja obrigação era lhe pagar 72 parcelas de R\$1.530,50 de abril/2019 a março/2025. Contudo, a requerida não depositou tal valor em dezembro/2019, quando a autora descobriu que as contas da empresa foram bloqueadas porque seus sócios tinham sido presos por suspeita de lavagem de dinheiro, pirâmide financeira e outros crimes. Aduz ainda que na Justiça do Rio de Janeiro (0249954-62.2019.8.19.0001) houve decretação de suspensão e interdição total das atividades da ré, inclusive com sequestro de bens e valores para garantir futuras indenizações às vítimas. Assevera que tal situação tem lhe causado diversos transtornos materiais e morais, assim como é indevido o seu pagamento das parcelas do empréstimo ante a obrigação assumida pela segunda ré.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para que os descontos das parcelas do empréstimo sejam cessados, bem como que o valor do contrato (R\$89.652,74) seja reservado da quantia sequestrada no processo criminal carioca. No mérito, postula o pagamento da indenização contratual de 100% do valor do contrato, da repetição de indébito das parcelas descontadas e de R\$10.000,00 de indenização por danos morais, além de declaração de rescisão contratual e nulidade da cláusula de eleição de foro.

DECISÃO INICIAL – Indeferidas a medida liminar e a gratuidade da justiça, mas concedido o pagamento das custas ao final.

CONTESTAÇÃO – O réu Banco Santander suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois não teve participação no contrato firmado com a outra ré. No mérito, argumenta que o contrato celebrado com a autora foi legítimo, sendo devidamente assinado e confessado por ela. Sustenta não ter cometido ato ilícito ensejador de reparação civil, havendo culpa exclusiva da vítima. Defende ter havido alteração da verdade dos fatos pela autora com a finalidade de ludibriar o juízo, opondo resistência injustificada ao processo e procedendo de modo temerário. Postula o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

CONTESTAÇÃO – A requerida Reali suscita preliminar de incompetência do juízo por haver cláusula de eleição para a cidade do Rio de Janeiro, assim como de nulidade de citação por edital e suspensão do feito até o encerramento do procedimento investigatório criminal que impede a juntada de documentos pela contestante. No mérito, pontua inexistir fundamento para rescisão contratual e indenização, pois a autora tinha total conhecimento das cláusulas do negócio jurídico, o qual somente foi inadimplido por causa da investida policial sofrida pela ré em outubro/2019. Apresenta negativa geral em relação aos fatos narrados na inicial alegando estar impedida de acessar seu setor administrativo e impugnar especificamente ou até indicar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a declaração de validade da citação por apresentação da defesa e o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna as defesas e reitera os termos da inicial.

DECISÃO SANEADORA – Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, indeferida a gratuidade da justiça à requerida Reali e fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se a requerida Reali intermediou o contrato de empréstimo contraído pela autora junto ao Banco Santander; b) se o Banco Santander tinha ciência ou anuiu ao contrato de cessão de crédito firmado entre a autora e a ré Reali; c) se os negócios jurídicos entabulados entre as partes possuem nulidades; d) se os réus cometeram ato ilícito; e) se

a requerente sofreu danos decorrentes de atos dos requeridos e, caso positivo, qual sua extensão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão declaratória de inexistência de débito e de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a requerente contraiu empréstimo de R\$23.947,46 junto réu Banco Santander (ID33900148 - Pág. 6), dos quais R\$19.734,62 foram transferidos para a empresa requerida Reali, a qual deveria lhe repassar o valor de R\$600,00 no período de abril/2019 a março/2025 para pagar as parcelas do empréstimo (ID33900148 - Pág. 2).

Não restou demonstrado nos autos qualquer comprovante de intermediação do contrato de empréstimo pela requerida Reali, pois no contrato de empréstimo de ID33900148 - Pág. 6 consta outra empresa como correspondente bancário, sem menção à demandada Reali. Pontua-se também que o “instrumento particular de cessão de crédito” de ID33900148 - Pág. 2/5 firmado entre a autora e a segunda ré não possui a anuência do réu Banco Santander.

Aliás, nem haveria motivo, pois a utilização do valor emprestado não vincula a concessão do tipo de crédito adquirido, sendo que a empresa ré Reali não atuou como fiadora, avalista ou garantidora do pagamento de qualquer outra forma oficial junto à instituição financeira.

Logo, não há o que se falar em nulidade do contrato de empréstimo de R\$23.947,46 contraído perante o réu Banco Santander (ID33900148 - Pág. 6) ante a ausência de comprovação de existência de vício ou defeito quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil). Inexistindo ato ilícito, também não é cabível qualquer imputação de responsabilidade à instituição bancária requerida, devendo todos os pedidos serem julgados improcedentes em relação a ela.

No que tange à requerida Reali, houve confissão pela empresa quanto à inadimplência das parcelas de R\$600,00 pactuadas no “instrumento particular de cessão de crédito” de ID33900148 - Pág. 2/5 celebrado com a parte autora (art. 389, CPC).

Desta forma, inequívoca a interpretação de cometimento de ato ilícito (art. 186 do Código Civil) e, conseqüentemente, dever de reparação (art. 927 do Código Civil) ante a existência de nexo causal com o dano sofrido pela requerente consistente na ausência de repasse dos R\$600,00, conforme estipulado em contrato. Isto porque a alegação de que sofreu bloqueios judiciais e policiais constitui ônus e risco da atuação empresarial que não pode ser transferido ao consumidor, de modo que não é suficiente para desincumbir a ré do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Cabível, portanto, a rescisão contratual em virtude do inadimplemento causado pela requerida Reali. Conseqüentemente, faz-se aplicável a cláusula 8.1 em que restou consignado que “caso sejam descumpridas quaisquer obrigações provenientes deste contrato por parte da cessionária, fica a mesma obrigada a indenizar o cedente no equivalente a 100% do valor do contrato” (ID33900148 - Pág. 3). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento (01/12/2019) e acrescida de juros moratórios desde a citação (art. 405 do Código Civil). Como o AR citatório retornou negativo, mas a ré se apresentou aos autos espontaneamente, considerar-se-á a data da contestação como início da incidência dos juros.

Quanto ao dano moral, não se vislumbra ocorrência de transtorno indenizável, haja vista que a requerente sabia que se tratava de investimento de risco, cujos parâmetros fugiam da normalidade e prática de mercado. Assim, optou pela promessa de pagamento fácil e irreal, devendo suportar as consequências negativas do investimento para que não seja remunerada pela própria negligência.

Por fim, não merece prosperar o pedido de repetição de indébito das parcelas descontadas pelo empréstimo, pois não houve ilegalidade dos descontos pela instituição bancária e não se pode atribuir tal responsabilidade à requerida Reali por não ter atuado no contrato de empréstimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação à requerida Reali Promotora Assistência Financeira & Informações Cadastrais Ltda. para:

a) Condená-la ao pagamento de R\$19.734,62, acrescidos de correção monetária a partir do inadimplemento em 01/12/2019 e de juros moratórios desde a habilitação em 25/11/2020;

b) Condená-la ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, esses últimos no importe de 10% do valor da condenação, ante a sucumbência recíproca;

c) Condenar a parte autora Renata Silva Freire ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da requerida Reali Promotora Assistência Financeira & Informações Cadastrais Ltda., esses últimos no importe de 10% do valor que deixou de ganhar a título de repetição de indébito e indenização por danos morais, ante a sucumbência recíproca.

Em relação ao requerido Banco Santander, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023697-07.2021.8.22.0001

Classe Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto Provas em geral

AUTOR: ANTONIO PASSOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Decisão

01. Recebo a emenda a inicial e como corolário, defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50; ANTÔNIO PASSOS RODRIGUES propôs AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face de OI/SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando, em síntese, que o Autor é cliente da empresa Claro, através da linha móvel 9-9365-7056, sendo que recebeu cobrança de multa no valor de R\$ 436,60(quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos). Objetivando saber qual o motivo de tal cobrança, entrou em contato com a Claro, conforme protocolo 2021164607215, onde foi informado que se tratava de multa por quebra de contrato de fidelidade, por motivos de portabilidade para empresa ré.

Aduz que jamais solicitou a portabilidade para os serviços da empresa ré, razão pela qual requereu a gravação do aceite da portabilidade, conforme protocolo de nº ° 2021164607215, sendo esse negado.

Assim pugna pela exibição das gravações ou qualquer outro documento que comprove a solicitação de portabilidade dos serviços de telefonia móvel para empresa requerida.

Petição inicial acompanhada dos documentos pessoais da parte autora e procuração.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária pode se dar quando já houver ação em andamento ou como ação probatória autônoma, nos termos dos arts. 396 a 400 do CPC.

No caso dos autos, será observado o rito estabelecido no artigo 381 do CPC, mediante citação da parte contrária para responder ao feito em contraditório

Conforme observo a inicial e os documentos com ela apresentados, as exigências do art. 382, CPC foram atendidos, posto que a petição inicial apresenta a justificativa para a necessidade da antecipação (dúvida razoável quanto a existência do negócio jurídico - portabilidade) e menciona com precisão os fatos sobre os quais a prova deve recair (com a gravação poderá esclarecer se foi vítima de fraude)

O caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, III, CPC, desta forma, defiro a produção antecipada de prova para que a parte requerida exhiba as gravações ou qualquer outro documento que comprove a solicitação de portabilidade dos serviços de telefonia móvel para empresa requerida.

Cite-se nos termos do art. 382, §1º, CPC, para que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrato de financiamento do veículo nº 104097301.

O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Após o cumprimento, aguarde-se por trinta dias, após venham conclusos para sentença extintiva na forma do art. 383, § único, CPC.

A parte autora fica intimada via publicação no Diário da Justiça, a parte ré, via expedição de AR.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 10 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão Gleucival Zeed Estevão

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044575-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: ALINE FALCAO DE GOES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA, OAB nº SP361873

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DECISÃO SANEADORA

ALINE FALCÃO DE GÓES ingressou em juízo com Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ou Evidência em face de UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., alegando que é segurada no plano de saúde oferecido pela requerida, sem carência a cumprir, e que foi submetida a uma cirurgia de gastroplastia redutora (cirurgia bariátrica), em razão de obesidade mórbida e comorbidades associadas ao seu sobrepeso.

Como resultado da perda de mais de 52 kg, tem-se a grande quantidade de sobra de pele, que favorece episódios frequentes de dermatites, limitação para prática de exercícios físicos, além de transtornos de ordem psicológica.

Alega que o cirurgião Dr. Danilo de Oliveira Parra indicou a necessidade de internação para realização de procedimentos cirúrgicos reparadores não estéticos de (I) Mamoplastia com prótese, (II) Abdominoplastia e (III) Braquioplastia, motivo pelo qual solicitou autorização da requerida para realização dos procedimentos, pontuando o interesse de realizar junto da rede credenciada. Contudo, alega que a requerida negou a cobertura de Mamoplastia com próteses, por estar fora do parecer n. 18/2018/ANS, bem como da Abdominoplastia e Braquioplastia por não constarem no rol da ANS. Informou que o procedimento de Dermolipectomia possui cobertura contratual, mas seria necessário realizar avaliação da requerente, o que foi feito, e ao final, todos os procedimentos foram negados pelo convênio por não existir previsão das regras da ANS.

Pugnou pela concessão de tutela para determinar que a requerida autorize e custeie integralmente a realização das cirurgias plásticas reparadoras não estéticas de (I) Mamoplastia com prótese, (II) Abdominoplastia e (III) Braquioplastia, conforme determinação médica, em rede credenciada pela requerida e sob responsabilidade de equipe médica credenciada, no prazo de 48 horas, bem como todos os procedimentos necessários e relacionados ao seu tratamento (exames, drenagens), sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00, por dia de descumprimento. No mérito, a confirmação da tutela e condenação em danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

TUTELA – Foi deferida a tutela e Justiça Gratuita. (ID51406835)

ATA DE AUDIÊNCIA – Restou infrutífera (ID54458079)

CITAÇÃO – A parte requerida foi citada (ID51505406) e apresentou contestação alegando sobrestamento em razão do TEMA 1.069 do Superior Tribunal de Justiça, no mérito a boa fé contratual, ausência de procedimentos na lista de Rol em Saúde da ANS. Requer a improcedência. (ID55171675)

REPLICA – A parte autora manifestou-se em replica e reiterou os termos da inicial. (ID56231902)

É o relatório. Decido.

SOBRESTAMENTO TEMA 1069 – STJ

Aduz a parte requerida que o Superior Tribunal de Justiça determinou a seguinte afetação ao regime dos recursos repetitivos: REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP (tema 1069) – tese afetada: “definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, onde determinou o sobrestamento de todas as ações pendentes de julgamento.

Em que pese os argumentos parte requerida, a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), não incluem as concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).

Vejamos:

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. COBERTURA. NATUREZA E FINALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Delimitação da controvérsia: definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte tese controvertida: “definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.” Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 06 de outubro de 2020 (ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.834 - SP (2019/0286782-1 STJ))

Por essas razões, o sobrestamento do feito não deve incidir sobre a tutela deferida nesses autos em ID51406835, devendo cumprir os termos da liminar.

1. Superada a preliminar, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve negativa indevida quanto a realização de procedimento médico de forma indevida pela parte requerida b) se esse fato gerou danos morais a parte autora e sua extensão;

Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas do contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032425-42.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LEONILIA FREIRE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Informe a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias, se já houve decisão quanto ao mérito do agravo interno.

Após retornem conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: LEONILIA FREIRE DA SILVA, RUA TEREZA AMÉLIA 8616, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020739-51.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: ALBENOR BATISTA DOS SANTOS, FRANCISCO SOUTO MIRANDA, ANTONIO PEDRO FERREIRA, ANTONIO VALDINO MENDONCA NOBRE, ANTONIO NONATO DA SILVA SOBRINHO, FRANCISCA PINHO ALVES, Altamira Pantoja do Nascimento, Antonio Lopes Ferreira, JORGE AFONSO DA SILVA, ALDENIRA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DESPACHO

Considerando que não houve alteração da situação descrita no despacho de ID: 55949740 - Pág. 1, suspendo o presente feito e a realização da perícia pelo prazo de 30 dias.

Ao final desse prazo, havendo diminuição dos casos, o perito deverá ser intimado para designar nova data para a realização da perícia.

Intimem-se as partes e o perito acerca da presente decisão.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029269-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem

AUTOR: ADAILSON VIEIRA SOUSA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CTPS e CNIS de ambos seus genitores ou demais responsáveis financeiros, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar documento de identificação em que conste quem são seus genitores, bem como esclarecer a relação com a titular da fatura de energia utilizada para comprovar a residência, devendo acostar declaração desta confirmando a afirmação em caso de ausência de parentesco. Além disso, deverá apresentar documento pessoal da sua genitora e representante legal do autor nesta ação. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000813-86.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Liminar

EXECUTADO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREYA MONTI OSORIO, OAB nº MT12605, LILIANE ESTELA GOMES, OAB nº SP196818

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA, OAB nº SP182166

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$1.675.452,20 (um milhão, seiscentos e setenta mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR-364 7601, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7054856-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SUNAMITA CAVALCANTE ANTUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

RÉUS: CIBELE LIMA DO NASCIMENTO, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO

A parte autora requereu a exclusão da parte CIBELE LIMA DO NASCIMENTO e a inclusão em seu lugar do Sr. DAMÁSIO FERNANDES DE OLIVEIRA, tendo que este se encontra atualmente na posse do veículo e a parte referida não foi ainda citada. (ID n. 56231744).

A parte ré THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME apresentou contestação anteriormente, razão pela qual foi intimada para se manifestar acerca do pedido de alteração do polo passivo, conforme art. 329, II, do CPC, mas ficou-se inerte.

Pois bem, compulsando os autos percebo que algumas questões não foram ainda cumpridas e apreciadas, razão pela qual passo a analisá-las.

A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita na inicial e a emendou juntando aos autos o CNIS (ID n. 34182016), comprovante de recebimento de benefício (ID n. 34182014) e a CTPS (ID n. 34182014). Desses documentos extrai-se a informação de que a parte labora como copeira, percebendo uma remuneração de R\$ 1.136,80. Assim, considerando os valores das custas iniciais (2%), das custas finais (1%) e a base de cálculo que consiste no valor da causa (R\$ 45.384,35), DEFIRO o benefício da justiça gratuita a autora.

Ainda, verifico nos autos que a empresa BV FINANCEIRA S/A não foi incluída no polo passivo da demanda e nem citada para apresentar sua contestação, conforme requerida pela parte autora e deferido por este juízo na decisão de ID n. 35799693.

Portanto, à CPE determino a inclusão da empresa BV Financeira S/A -CNPJ n. 01.149.953/0001-89 no polo passivo deste processo, conforme dados descrito na decisão de ID n. 35799693.

Por fim, considerando que ré CIBELE não foi citada ainda, bem como diante das informações trazidas pela parte autora de que o Sr. DAMÁSIO encontra-se na posse do automóvel, defiro o pedido de alteração do polo passivo para excluir a ré CIBELE e incluir o Sr. DAMÁSIO como réu nesta demanda.

Assim, à CPE determino a inclusão no polo passivo do Sr. DAMÁSIO FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF 842.803.362-53, conforme dados descritos na petição da autora de ID n. 56231744 e exclusão da ré CIBELE.

Incluída a pessoa jurídica e pessoa física acima indicadas, cite-as para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (Art. 344, CPC).

Consigne na citação de que a parte deverá, já na contestação, especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

ESTES DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO:

Réu: BV FINANCEIRA S/A, pessoa jurídica, CNPJ de nº 01.149.953/0001-89, situado à Av. Nações Unidas, Número 14171, Torre A, 8º andar, Conj. 82, Bairro Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, São Paulo/SP

Réu: DAMÁSIO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade sob nº 669.421 SESDEC-RO e CPF/MF sob nº 842.803.362-53, residente e domiciliado à 10ª linha do PA Pau Darco, Km 17, Lado esquerdo, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029091-92.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Enriquecimento sem Causa

AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

RÉU: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel matriculado sob o n. 5874, do livro n. 2 no 1º Ofício de Registros de imóveis desta comarca.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051783-61.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CLEINALDO DE AZEVEDO MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID: 55613338 - Pág. 1).

a) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte exequente;

b) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos;

c) Expedida a Certidão de Crédito, intime-se a parte exequente para se habilitar no Quadro Geral de Credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada;

d) Comprovada a habilitação, retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021098-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA, MARLIANE RODRIGUES DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O

propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito. Esclareço que estou deferindo o bloqueio em valor inferior ao requerido pela parte credora em virtude da pandemia do COVID 19, pois público que em face dela o custos para manutenção das pessoas teve acréscimo.

Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEPE localizada no Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADA FRANCARLOS HENRIQUE MENDONÇA - CPF: 981.079.682-04, para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$9.765,50 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Fica a parte exequente também intimada, nesta oportunidade, para informar se há interesse ou não na penhora do veículo, com restrição de circulação via RENAJUD, da parte executada, conforme ID n. 54970260. Prazo de 05 dias.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022709-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CLEUDETE MODESTO DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a parte autora cumprir a segunda determinação da emenda à inicial (ID57858419) consistente na apresentação de comprovante de que enviou à requerida os documentos exigidos no ID57536405, bem como documentação comprobatória de indeferimento do pedido administrativo a fim de demonstrar o seu interesse de agir mediante a pretensão resistida pela seguradora, pressuposto necessário ao processamento da lide, conforme jurisprudência pacífica do TJRO.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para emenda. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos: 7011834-54.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTES: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ, RAIMUNDO CANTUÁRIA 3631, INEXISTENTE AGENOR DE VALOR - 78910-790 - NÃO INFORMADO - ACRE

TALUMAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

Parte requerida: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução, eis que ausentes os requisitos do §1º, do referido artigo.

Cadastre-se o advogado da parte embargada e em seguida promova a sua intimação para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Certifique-se nos autos da execução que foi recebida a presente inicial e que não foi atribuído efeitos suspensivos aos embargos.

10 de junho de 2021 10 de junho de 2021

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012418-58.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244

DESPACHO

Ante a recusa do perito RONEI PLACIDO RIBEIRO, destituo-o e nomeio como perito o engenheiro de telecomunicações, cadastrado neste Tribunal, HUGO FERNANDO MAIA MILAN, engenheiro, com endereço na Rua Jacundá, 3089, Setor 03, Ariquemes-RO, Fone 69 98417 8258 e email: hugofernando@gmail.com.

Intime-se o perito nomeado via e-mail (hugofernando@gmail.com) para informar se aceita o encargo e para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se as partes para se manifestarem quanto a proposta em igual prazo.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7025554-88.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ESTHER DOS SANTOS COELHO, CPF nº 08289602243, RUA DOM PEDRITO 7696, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUIZA DOS SANTOS COELHO, CPF nº 03224878207, RUA DOM PEDRITO 7696, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte autora, ora executada, promoveu o pagamento do complemento das faturas e honorários, conforme ID: 56944031 - Pág. 1/ 56944033 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação, a parte requerida, ora exequente, Energisa, manteve-se inerte.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 56944031 - Pág. 1/56944033 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.

2. Custas finais - ID: 56944033 - Pág. 2.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029170-71.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: J. A. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006153-06.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que foi cumprida a determinação contida na decisão de ID: 56277956 - Pág. 1, com a expedição de alvará em favor das partes e não houve outros requerimentos.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003860-68.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: JANAINA SILVA LIANDRO BARBOZA, CRISTIANE BARBOSA MENDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉU: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Conforme determinado na audiência de instrução, exclua a CPE os advogados anteriores da parte ré subscritores da contestação e vincule os novos patronos da parte indicados na petição de ID n. 43837906, uma vez que el informados como representantes da administradora judicial da demandada.

Após, consoante estabelecido na audiência de instrução, intime-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 10 dias.

Ao final, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004244-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA, MARCIO PUREZA PAIXAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

RÉU: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUIGI MIRO ZILIOOTTO, OAB nº PR41318, BERNARDO GUEDES RAMINA, OAB nº PR41442, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, OAB nº PR40624, RODRIGO JOSE HORA COSTA DA SILVA, OAB nº SP397312

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os autos vieram conclusos para julgamento após o oferecimento de alegações finais. A parte requerida, preliminarmente, apresentou questão de ordem quanto ao laudo pericial produzido através de Carta Precatória, ao fundamento de que apresentou impugnação ao laudo e pugnou pela devolução dos autos ao perito para que ele esclarecesse cada um dos itens do seu trabalho pericial que foram impugnados na manifestação técnica apresentada, contudo, o pedido foi indeferido por entender que as alegações seriam genéricas, o que é temerário.

Requeru, a fim de prevenir nulidades, a remessa dos autos ao juízo deprecado para intimar o perito.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta à manifestação técnica apresentada pela parte requerida, verifico que, de fato, constam pedidos de esclarecimentos ao perito, conforme se observa do ID: 50813997 - Pág. 6. Dessa forma, a fim de evitar futura nulidade processual, que acarretará retardo desnecessário ao feito, defiro o pedido apresentado pela parte requerida.

1. Determino a expedição de ofício ao juízo deprecado, 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ, Carta Precatória n. 0029796-64.2019.8.19.0002, para que intime o perito nomeado, Sr. Márcio Mattos de Faria, para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte requerida (ID: 50813995 - Pág. 1/50813997 - Pág. 17), cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

2. Ainda, verifico que a parte requerente, ao especificar provas, também requereu oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da requerida (ID: 22548069 - Pág. 1/22548069 - Pág. 3). Dessa forma, deverá informar, no prazo de 05 dias, se ainda possui interesse na produção das referidas provas.

3. Caso a parte autora não possua mais interesse na produção das provas, o feito deverá permanecer em Cartório aguardando a manifestação do perito. Caso a parte autora manifeste interesse na produção das provas, remetam-se os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029073-71.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

RÉU: PLINIO AILTON DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. Esclareço que o presente diferimento não engloba as despesas processuais, que deverão ser recolhidas normalmente no curso do processo, caso se façam necessárias.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 164.331,81 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: PLINIO AILTON DE OLIVEIRA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 826, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006188-39.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

EXECUTADO: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC). Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021088-56.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER

BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: RENATA BELFORT DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC). Prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017149-97.2020.8.22.0001

Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516, CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373, LETICIA DO NASCIMENTO SILVA - PE49401

RÉU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM1456

INTIMAÇÃO AUTOR

Ficam as partes intimadas para informarem se houve composição amigável. no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050570-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIETA BARROSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004404-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: CLEITON DE ALMEIDA MENDES e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037962-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011843-19.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIETA FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959A, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

EXECUTADO: TIAGO TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010331-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEMI ADRIANO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874

RÉU: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041890-75.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047294-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO TEGONI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005260-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURILIO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005886-37.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF22002

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005888-41.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALCILENE SOARES DE ARRUDA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: WM COMERCIO DE CALCADOS E DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANTIDIO PINTO - RO0001961A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no prazo de 05 dias, quanto a extinção do feito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010480-94.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO MEDICO OTO-ALLERGO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO MACHADO GOMES - DF16006

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011448-46.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RUTH MARIA PERCILIANA, CPF nº 00808183745, RUA ALAGOAS 4276 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Inverta-se os polos da demanda.

2. Intime-se a parte executada (Ruth Maria Perciliana) para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se CONCLUSÃO para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003173-74.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO AIRES MACIEL, CPF nº 35019735272, RUA RIO TAPAJÓS 641, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação

de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de Ji-Paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se às faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada

por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006601-98.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: IRENE SOMENZARI DE SOUZA, CPF nº 42138540278, LINHA 04, LOTE 10, GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de Auxiliar de Serviços Diverso, prestando serviços na Escola Bárbara Heliodora, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao MÉRITO.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT,

devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial em local idêntico no qual trabalha a parte autora. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

Há nos autos dois laudos periciais realizados, um realizado na Câmara Municipal e outro na Escola Ruth Rocha. Em que pese a autora não laborar em nenhuma delas, há dedução que exerce as mesmas atividades de servidores que tiveram o direito ao recebimento do adicional de insalubridade reconhecido (cito 7005898-70.2020.8.22.0005), em razão da igualdade de condições de trabalho.

No laudo consta as atividades desenvolvidas:

Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos. Consta no laudo as atividades de Auxiliar de Serviços Diversos:

Concluiu o Perito:

Assim, os servidores que executam atividades de limpeza de sanitários tem direito ao adicional de insalubridade, no patamar de 40 % (grau máximo) sobre o salário mínimo.

Neste sentido:

Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Percentual Máximo. Laudo Técnico. Base de cálculo. 1. Restando demonstrado por meio de prova técnica que o servidor está exposto a agentes insalubres em grau máximo, o percentual aplicável deve ser de 40% (quarenta por cento), nos termos das legislações municipais pertinentes. 2. A base de cálculo do adicional de insalubridade, até a edição da Lei nº 2.735/2010 de 08 de dezembro de 2011, deve ser o salário mínimo vigente à época e após o percentual deve ser calculado sobre o valor de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais). (TJ-RO - RI: 00076013320128220007 RO 0007601-33.2012.822.0007, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/04/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/04/2015.)

Ainda:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PORTO VELHO. AGENTE DE LIMPEZA. GRAU DE INSALUBRIDADE MÉDIO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7052736-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/07/2019.)

Apelação cível. Escrivão de polícia. Adicional de insalubridade retroativo. Período não pago. Comprovação de atividade nociva à saúde. Possibilidade. É devido o adicional de insalubridade quando comprovado o exercício de função nociva à saúde, e, inclusive, tendo havido reconhecimento do direito pelo empregador ao ter iniciado o pagamento após o período pleiteado pelo trabalhador. Ainda, a comprovação se dá por meio de laudo pericial detalhado indicando o pagamento em grau máximo para função exercida. (TJ-RO - APL: 00105796920108220001 RO 0010579-69.2010.822.0001, Relator: Desembargador Odivanil de Marins, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/05/2015.)

Em relação ao período anterior a outubro de 2019, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora desde 16 de outubro de 2002 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores s. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (28/06/2004), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a implantação, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos.

Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que IRENE SOMENZARI DE SOUZA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o Adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de 40 % sobre o salário mínimo (grau máximo), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003169-37.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA SOARES GOMES DE SOUZA, CPF nº 26586274168, ÁREA RURAL zona rural, NA LINHA UNIÃO, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos

estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002917-34.2021.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA, CPF nº 59690291653, RUA CARAMUÁ 273, CASA 01 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Professora, em que alega ter direito ao abono de permanência desde março de 2020.

Afasto a ilegitimidade do Estado, eis que o abono não é verba previdenciária para atrair a legitimidade do órgão previdenciário.

No MÉRITO cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. Passo à análise do pedido de abono de permanência.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir. Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que sua posse se deu em 01/04/1998, bem como há certidão de tempo de contribuição juntado pelo requerido que os requisitos para a aposentadoria por professor foram preenchidos em março de 2020 (id.56114865, fls. 20). Na data da expedição da certidão (02/12/2020) a parte autora já possuía 25 anos e 8 meses de contribuição no cargo de professora, bem como já tinha completado 55 anos (nascida em 22/07/1963).

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria especial voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, a partir de março de 2020, data do cumprimento dos requisitos constitucionais para aposentadoria especial voluntária.

Quanto ao termo a quo para o pagamento da licença prêmio, tenho que é inconstitucional a aplicação dos requisitos da LC 432/2008:

Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e
II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

Ainda:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

Frise-se, ainda, que o Supremo recentemente (março/2020) declarou inconstitucional lei alagoana que exigia o cumprimento requisitos para concessão do anovo (ADI 5.026):

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.¹

O TJRO segue no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.(TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência.

A turma já decidiu desta maneira:

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Frise-se, pois, que este juízo não desconhece o atual entendimento da Turma Recursal Rondoniense sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão do abono:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7060154-14.2016.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.).

Entretanto, tenho que a Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, §19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar ao termo a quo para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é Inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária deveria a autora passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Posto isto, reconheço a inconstitucionalidade do §4º do Art. 40 da LC 432/2008 e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de março de 2020 até a data da implantação, bem como proceder com a implantação do abono de permanência em folha de pagamento da parte autora. Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), com correção contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros desde a citação.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439300&ori=1>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008256-08.2020.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: EXEQUENTE: NAZINHA DOS SANTOS, CPF nº 07883552287, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 383, - DE 340/341 A 600/601 CASA PRETA - 76907-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. P. 10 dias. Havendo concordância, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Persistindo a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005817-87.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CELESTINO FELICIO DA SILVA GIRALDO, CPF nº 88838153272, RUA SÃO LUIZ 598, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

Parte requerida: REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta no contrato:

3.3.1. O ASSINANTE receberá a franquia de dados para tráfego mensal, não cumulativa e cujos limites serão definidos conforme plano de serviço contratado, sendo informado quando seu consumo estiver próximo do limite, podendo este ser acompanhado pelo www.hughesnet.com.br ou pelo aplicativo "HUGHESNET – Área do Assinante" que pode ser baixado em qualquer smartphone.

Deverá a parte autora informar o plano contratado e a franquia, bem como esclarecer se utilizava toda a franquia do plano mensalmente.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Ji-Paraná/10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7007469-18.2016.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO, CPF nº 03603733215, RUA PLACIDO DE CASTRO 2376 CAFEZINHO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada (Nubia Cavalcante de Araujo) para dar início ao pagamento das parcelas em conta a ser informada pelo Estado.

Indefiro o depósito em conta judicial, eis que incabível depósito em processo arquivado. Intime-se o Estado para informar conta bancária para os depósitos.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000797-18.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: MINELVINO LOPES DA SILVA, CPF nº 44584733953, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, SANDRA MARIA SOARES FERREIRA, CPF nº 95674888272, LINHA TN 33, LOTE 68, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, CIRLEI SOARES FERREIRA MAIA, CPF nº 99984342204, LINHA TN 33, LOTE 68, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, SIDNEY SOARES FERREIRA, CPF nº 69284083249, LINHA TN 33, LOTE 68, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, MARIA LURDES SOARES FERREIRA, CPF nº 77855043268, LINHA TN 33, LOTE 68, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ROSILEI PEREIRA ALVES, CPF nº 67315747249, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ROSILENE PEREIRA ALVES, CPF nº 63172437272, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ROSELY PEREIRA ALVES DOS ANJOS, CPF nº 76941752220, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ROZAN PEREIRA ALVES, CPF nº 40930661249, RUA PROFESSORA JOANITA BERNETT PASSOS MOD 01 BOQUEIRÃO - 81730-390 - CURITIBA - PARANÁ, LOURDES MARTINS ALVES, CPF nº 49763881234, LINHA TN 33, S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, MARIA PACHECO DE SOUZA, CPF nº 67228321200, RUA RIO ARIPUANÃ 690 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 31294766287, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, LIODIM RIBEIRO CALDAS, CPF nº 26710676668, LINHA QUARTINHA, LOTE 42-A, POSTE 35, GLEBA G. S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005759-84.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: STEPHANIA NOGUEIRA RIBEIRO, CPF nº 01548469610, RUA FRUTUOSO BARBOSA 272, CASA 3 SÃO FRANCISCO - 79118-190 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO, OAB nº SP248833

Parte requerida: REQUERIDO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Secretaria de Fazenda é órgão público, não detentora de personalidade jurídica própria. Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Deverá corrigir o polo passivo a fim de incluir o Estado de Rondônia.

Deverá corrigir o valor causa para o valor que pretende ver declarado inexigível ou o benefício econômico (transferência do veículo).

Alega que realizou a transferência do veículo, mas não consta o referido documento/comprovação, mas apenas demonstração de transferência do financiamento incidente sobre o veículo junto à financeira (Bradesco/Finasa). Demonstre transferência/comunicação de venda do veículo, bem como se este ainda está em seu nome nos registros da autarquia de trânsito (Detran).

Por fim, se pretende transferir o veículo para terceiro, deverá incluí-lo no polo passivo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005766-76.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Ambiental

Parte autora: REQUERENTE: ERICA FRANCA ALVES, CPF nº 01959137280, LOTE 182, KM 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: S. D. E. D. A. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam é órgão público, não detentora de personalidade jurídica própria. Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Deverá corrigir o polo passivo a fim de incluir o Estado de Rondônia.

Ainda, deverá informar se há ou houve processo criminal referente aos mesmos fatos aqui narrados.

Após, retornem conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011331-55.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA, CPF nº 58396780234, RUA TANCREDO NEVES 778, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DECISÃO

Quanto os embargos opostos pela requerida, não há contradição. Não há nos autos nenhuma fatura que demonstre que a parte autora tenha efetivamente utilizado o cartão de crédito consignado, fato que poderia acarretar a forma de adimplemento ou estender a dívida questionada, ou, ainda, demonstrar a real intenção da parte autora em contratar o cartão de crédito.

Assim, ausente contradição, não acolho os embargos.

Passo à análise do Recurso Inominado (id. 58469355).

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000900-25.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 05200997291, 6º LINHA GLEBA G, LOTE 51, SÍTIO BOA UNIÃO ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003184-06.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MOISES SABALA MELGAR, CPF nº 40931323215, RUA CEDRO 4320, - DE 4220/4221 A 4350/4351 BOA ESPERANÇA - 76909-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e

pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apeleção Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICION ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apeleção. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7008103-43.2018.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: GRASSIA DE LOURDES RICÍ COELHO, CPF nº 23907029291, RUA COLORADO DO OESTE 3131, - DE 3083/3084 A 3364/3365 CAFEZINHO - 76913-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 8.468,67 do Principal e R\$ 1.693,73 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011538-88.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 54442869804, RUA ANTÔNIO ADRIANO 535 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Já houve o pagamento da RPV na conta do patrono do de cujus (id. 56233088).

Pode o patrono ratear o valor recebido aos herdeiros.

Intime-se.

Após, retornem ao arquivo.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008534-43.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: LUZIA THOMAZIN, CPF nº 29056063200, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2358, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Estado Lei 68/92, CLT., laudo pericial e NR-16 Servidores da Educação Estadual pleiteiam Adicional de Periculosidade por laborarem nas escolas estaduais com fundamento em laudo pericial elaborado pelo Sintero. Improcedência em razão das atividades não estarem previstas na NR-16.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória do direito ao adicional de periculosidade e implantação do adicional de periculosidade, bem como a condenação ao pagamento dos valores retroativos devido aos riscos do labor de professor/técnico educacional exercido pela parte requerente.

A gratuidade da justiça será análise em fase recursal, se houver recurso.

Da análise dos autos, infere-se que o requerente anseia que seja incluído o adicional de periculosidade em sua folha de pagamento devido exercer suas funções em escola pública estadual, sendo exposto à ambiente perigoso e sofrendo risco de vida. Apresentou laudo técnico de insalubridade e periculosidade realizado nas escolas estaduais da comarca de Ji-Paraná/RO para comprovar o alegado.

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública deverá obedecer o princípio da legalidade, conceder o direito postulado pelo requerente estaria confrontando um DISPOSITIVO constitucional, eis que o art. 193 da CLT prevê como atividades perigosas aquelas em que o trabalhador fica exposto a produtos inflamáveis, explosivos, rede elétrica ou roubos no exercício das atividades de segurança.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse sentido, a CLT atribuiu competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para regulamentar as atividades consideradas perigosas, sendo a Norma Regulamentadora nº 16 responsável por dispor de forma taxativa as categorias que oferecem perigo ao trabalhador em seu ambiente de trabalho, sendo portando beneficiárias ao adicional de periculosidade.

Desse modo, a parte requerente aduziu que o fato de estar laborando na escola estadual deixa-o exposto ao risco de vida e a roubos, e consequentemente faz jus ao adicional de periculosidade, entretanto, o anexo 3 da NR 16 prevê o adicional de periculosidade apenas para os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial que estejam expostos a roubo ou outras espécies de violência física consideradas perigosas.

Logo, em razão de suas atividades não estarem enquadrado no anexo da NR 16, é indevido a concessão do adicional de periculosidade postulado. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BURITIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. – Não havendo laudo pericial que comprove o exercício de atividades em ambiente perigoso e estando ausente das hipóteses ventiladas pela NR 16 ou legislação específica, não é possível determinar ao ente público o pagamento do adicional. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000406-46.2015.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019). (Grifou-se).

Em que pese o requerente tenha apresentado laudo pericial que relata que os profissionais estão expostos a receberem alunos infratores, violentos ou que utilizem torção eletrônica, que há incidência de furtos e vandalismo no interior das escolas, e ainda, que muitos servidores já foram ameaçados ou sofreram algum tipo de agressão física ou verbal, a mera constatação por laudo pericial para que o servidor tenha direito ao adicional de periculosidade não basta, é necessário sua classificação na relação oficial elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Além do mais, considerando que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial para sua convicção, é importante salutar o princípio da separação dos poderes, que limita o judiciário a reconhecer direitos que não estão tipificados.

Periculosidade. Prova técnica. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos existentes nos autos, consoante artigo 479 do CPC. É esta a hipótese dos autos. Elementos que permitem concluir que o trabalhador não tem direito ao adicional de periculosidade. (TRT-2 10010572420195020702 SP, Relator: FLAVIO VILLANI MACEDO, 11ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 20/07/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDUTA CULPOSA NÃO COMPROVADA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da conduta culposa, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, porque na aplicação da lei processual vigora o princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1313964 SP 2010/0096626-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2012)

Lado outro, embora a Lei Estadual nº 2.165/09 tenha previsto a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos, a NR 16 não faz nenhuma menção à atividade de professor ou técnico educacional como hipótese de atividade perigosa.

Por fim, em recentes julgados a Turma Recursal pacificou o entendimento que é indevido o adicional de periculosidade aos professores e técnicos educacionais estaduais:

Recurso Inominado. Juizado da Fazenda Pública. Administrativo. Servidor público. Adicional de periculosidade. Funções exercidas pelos servidores. Ausência de demonstração. NR 16. Litigância de má-fé. Afastada. - Estando as funções do servidor público ausente das hipóteses ventiladas pela NR 16 ou legislação específica, não é possível determinar ao ente público o pagamento do adicional de periculosidade. - Não há que falar em litigância de má-fé da parte e de seus procuradores quando ausente prova de tentativa de fraudar os cálculos, em prejuízo da administração. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7042214-31.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2020.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NR 16. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Estando as funções do servidor público ausente das hipóteses ventiladas pela NR 16 ou legislação específica, não é possível determinar ao ente público o pagamento do adicional de periculosidade. Não há que falar em litigância de má-fé da parte e de seus procuradores quando ausente prova de tentativa de fraudar os cálculos, em prejuízo da administração. (TJ-RO - RI: 70410771420198220001 RO 7041077-14.2019.822.0001, Data de Julgamento: 20/07/2020)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUZIA THOMAZIN em face do Estado de Rondônia.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10/06/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003504-56.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 19180969291, RUA BRASILÉIA 1127, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1987, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/07/1990 a 01/07/2015. Informa que foi transposto aos quadros da União em 28/05/2017. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em

virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decidido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de SENTENÇA e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a DECISÃO combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No MÉRITO, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 01/07/1990 a 01/07/2015), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007470-61.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: RENATA STELA NEI DA SILVA, CPF nº 39062520278, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Passo à análise da compensação/abatimento dos valores recebidos a título de complemento constitucional de irredutibilidade.

Certo é que houve a condenação do requerido ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração recebida anteriormente com o novo vencimento estabelecida na lei 3.961/2016.

O objetivo da lei 3.961/2016 era de incorporar o adicional de periculosidade/insalubridade ao novo vencimento, passando os adicionais a ser calculados sobre o uma parcela fixa (R\$ 600,90, Art. 2º da lei 3.961/2016).

Constato que recebeu valores a título de "complemento Const. de Irredutibilidade". Tais valores também devem ser compensados, eis que foram pagos justamente para minorar a diferença entre a remuneração antiga e a nova. Veja-se, ademais, que o complemento reduziu no mês que implantado o valor integral da remuneração da parte autora (R\$ 16.861,88 julho/2018).

Com a aplicação da lei 3.961/2016 não houve decurso remuneratório em razão da criação do complemento de irredutibilidade, fato que este que torna a cobrança da diferença salarial inexistente.

O complemento de irredutibilidade não serviu apenas para "compensar" a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade, mas também para compensar as perdas salariais enquanto não implementada totalmente a nova remuneração.

Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e extingo a execução em razão da ausência de valores a serem executados.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003990-46.2018.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS NERIS, CPF nº 94165807249, RUA QUATROCENTOS 692, RUA ALDO CAVICHIOLI JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Homologo a renúncia aos valores excedentes ao teto da RPV municipal,

Expeça-se RPV para pagamento do Principal (R\$ 8.429,42) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.384,86).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003455-49.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILAINE DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003551-64.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IONETE LIMA CORDEIRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005795-29.2021.8.22.0005 REQUERENTE: GETER CORREIA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 17/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004228-60.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO4263

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 17/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004228-60.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA, RUA SANTA CLARA 2931, - DE 2801/2802 A 3054/3055 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência do débito, pois não realizou a contratação do plano que culminou com a cobrança da fidelidade. O áudio juntado aos autos comprova que não houve solicitação de alteração de plano, mas sim tentativa de resolução de problemas de ligação, não sendo possível exigir prova de fato negativo, nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011548-98.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: ELIVANI DOS SANTOS FREITAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 17/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006928-43.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FABIAN ANTONIO RIOS PLAZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 17/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011560-15.2020.8.22.0005 REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: GELSON DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 17/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004810-60.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MATHILDES DALAPICOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7011512-56.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ELCINO MACIEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

EXECUTADO: CLEITON RIBEIRO ASSUNCAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011080-37.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: ELISABETE GONCALVES SANTIAGO FERNANDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 13/08/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006092-70.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: IVONETE ALVES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, considerando que não houve resposta por parte da CAERD, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 56540039, fornecendo endereço viável para realização da necessária citação do requerido, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009889-54.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: DALVA ALVES DE MOURA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 17/09/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003129-89.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7001494-39.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SANDRA RIBEIRO CORREA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 17/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011030-11.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINEI JOAQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003511-48.2021.8.22.0005

REQUERENTE: GILIO CONSTRUTORA E CONCRETAGEM EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: SERASA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 57874176) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7004169-09.2020.8.22.0005

Requerente: RAIMUNDO DIAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CABRAL DIAS - RO9530, GEISIANE INACIA DIAS - RO9531

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7000593-08.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WEBERT MATHEUS DE SOUZA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JI - PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 10 de junho de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003381-58.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010401-37.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 17/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

Processo: 7005401-90.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: ORLANDO ALVES TRINDADE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 121, KM 10 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Excepcionalmente, reitere intimação ao EXECUTADO para que, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV.

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias, apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.

Obs. Consigno que, caso o executado demonstre que o pagamento foi realizado antes da petição do exequente (petição alegando o não pagamento), desde já, considero configurado a litigância de má-fé, e condeno o exequente a multa de 10% sobre o valor percebido.

Ji-Paraná/, terça-feira, 27 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003233-47.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003363-37.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO ROGELDO BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003383-28.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003385-95.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROGERIA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003455-15.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GICELMA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003453-45.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANE MARCELA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000333-91.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011423-67.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: REGINALDO ALVES PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003371-14.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR BRAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7001136-74.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA ROCHA REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 17/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7000545-49.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROMERITO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

RÉU: LABORATÓRIO BIOMED e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR16015

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 10 de junho de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001138-44.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FERNANDO AMANCIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 17/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003475-06.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA SILVANE BONIFACIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003377-21.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IDAMERES KRUGER DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Número do processo: 7007297-37.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), para efetivar a obrigação de fazer (extinguir o crédito tributário e proceder com a baixa no registro de cadastros de inadimplentes e protesto), no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.

Decorrido o prazo, vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011539-10.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ALMESINDA NUNES CALACA, CPF nº 25151975153, RUA TEREZINA 1280 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 18.387,39 do Principal e R\$ 3.677,47 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistiu razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000791-11.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: ESTER MARTINS SOARES, CPF nº 38686465234, RUA ALMIRANTE BARROSO 2000, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMERSON CORREA SOARES, CPF nº 70389888249, RUA RIO GUAPORÉ 1244 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUNICE MARTINS DA SILVA, CPF nº 28619242253, RUA PORTO VELHO 2550, - DE 2549/2550 A 2835/2836 DOM BOSCO - 76907-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZEU MARTINS SOARES, CPF nº 28960742287, RUA RIO MAMORÉ 1111, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELCIO CORREA SOARES, CPF nº 31288987234, RUA RIO MADEIRA 1353, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA CORREA SOARES, CPF nº 49891766268, RUA RIO MAMORÉ 1042, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIONISIO VIRGINIO DE SOUZA, CPF nº 20425112268, AC JACI PARANÁ S/N, LINHA 101, KM 3,5 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 11360933204, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ARMANDO JOSE PEREIRA, CPF nº 48558648204, LINHA TN 35 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ANTONIO MARQUINS SOBRINHO, CPF nº 47081384668, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ADEMAR SILVA, CPF nº 13899716434, LINHA TN 33, S/N S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005178-69.2021.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, CPF nº 00424426218, RUA MARTINS COSTA 89, SALA 04 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Não acolho a impugnação do Estado, eis que juntado aos autos os títulos que embasam a execução (id. 58111687 e 58111688).

1- Assim, HOMOLOGO os valores do exequente (R\$ 1.785,24 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004781-10.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA MARQUES, CPF nº 19022727491, RUA DAS FLORES 692, - DE 425/426

AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

A parte requerida não trouxe aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento deste juízo anteriormente exposto.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná/ , 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003209-19.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ALMIR DANTAS DOS SANTOS, CPF nº 67385451420, RUA VISTA ALEGRE 346, - DE 226/227 A 508/509

JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.8.22.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê

direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICION ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013661-59.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 01332063276, AVENIDA NOVO ESTADO 965 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Defiro o pedido, eis que não haverá fracionamento do débito em razão de já ser pago por meio de RPV.

Assim, expeça-se RPV do principal com o destacamento dos honorários contratuais a serem pagos diretamente na conta dos patronos.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009727-59.2020.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: JOSE SALUSTIANO FERREIRA, CPF nº 11410876268, RUA PIPOCAS 2148 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: RÉUS: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação declaratória de cobrança de aplicação financeira no extinto Banco do Estado de Rondônia - Beron.

O processo comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Tenho que merece ser acolhida a preliminar de mérito da parte requerida.

De fato transcorreu mais de 5 anos entre a data da aplicação financeira/depósito (22/10/1993) e a propositura desta demanda.

Mesmo que se considerasse outra data posterior, tal como prazo de vencimento da aplicação financeira (30/11/1993) ou extinção do banco (1998), o prazo também seria superior aos 5 anos.

Dessa forma, impositiva é a declaração de prescrição da ação de cobrança.
Ante o exposto, reconheço e declaro a prescrição do direito do autor referente ao crédito perseguido.
Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 10 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7002646-25.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio

AUTOR: EDNA PEREIRA LUNA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com razão o Estado, houve omissão quanto às preliminares, sobretudo em razão da parte autora ter sido transposta aos quadros da União, e não aposentada, conforme constou na sentença.

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Ante o exposto, acolho os embargos e sano a omissão, passando essa decisão ser parte integrante da sentença anteriormente lançada.

Intime-se.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003703-49.2019.8.22.0005
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: RENATA DA COSTA FERREIRA, CPF nº 50928449220, RUA NORIVAL FELIX DE ALMEIDA 179 COLINA PARK I - 76906-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre o pagamento da RPV (Id. 58603846).

Após, arquivem-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005854-17.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA NEMESIO, CPF nº 41892208253, RUA SANTA CLARA 2112, - DE 1646/1647 A 1857/1858
RIACHUELO - 76913-729 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R 150,08 reais; b) entretanto, os valores descontados (R\$2.640,89) até o momento não superam o do limite concedido/valor emprestado (R\$ 4.131,00); c) não há nenhuma reclamação administrativa; d) apresentados novos argumentos a medida poderá ser revista.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/ , 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000718-39.2021.8.22.0005 AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: FRANCIVALDO RIBEIRO DA SILVA, TIAGO VICENTE FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 17/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002689-30.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 54442869804, RUA ANTÔNIO ADRIANO 535 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Habilite-se os herdeiros nos autos.

Após expeça-se alvará em favor deles, por meio de seu advogado.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005704-36.2021.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00305239236, RUA PIAUÍ 375, AO LADO DA ESCOLA LAURO BENO SANTIAGO - 76901-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

Parte requerida: RÉUS: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO, CNPJ nº 84580182000107, ROSE LOPES DOS SANTOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PRESIDENTE MEDICI 1280 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda inicial. Exclua-se a Câmara e Rose Lopes do polo passivo e inclua o Município de Itapuá do Oeste/RO.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005364-92.2021.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00811128000135, RUA CURITIBA 897, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: REQUERIDO: DARSONIA APARECIDA RODRIGUES MENDES, CPF nº 22140786220, RUA CURITIBA 933, 98401-6400 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo em razão da celeridade imposta aos juizados especiais.
Ante a ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto (contrato de renegociação de dívida/parcelamento), extingo o feito, nos termos do Art. 485, VI do CPC
Intime-se, após arquivem-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002249-97.2020.8.22.0005
Assunto: Adicional de Insalubridade
Parte autora: REQUERENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR, CPF nº 79741398204, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305
Parte requerida: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Pretende a autora, técnica de enfermagem, que a Administração Pública proceda ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo. Esclarece que exerce a função desde 14/06/2011, nas dependências da Unidade Sócio Educativa, função esta não questionada pelo Estado, passando a receber o adicional de insalubridade a partir de fevereiro de 2017.

Preliminares**Incompetência Absoluta**

Afirma o requerido que o feito é complexo, não sendo de competência deste juizado.
Não merece prosperar. A causa de pedir é o não pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade pela parte requerida, conforme ficha financeira. Assim, afasto a preliminar arguida.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015)..

Primeiramente, verifico que é desnecessária a realização de perícia ou audiência de instrução e julgamento nos autos, haja vista que pela circunspeção das provas, constato que a Administração Pública reconheceu a referida benesse a partir de fevereiro de 2017 e cumpria com o pagamento do adicional administrativamente. Ademais, a perícia realizada concluiu pela existência de insalubridade (40%, id. 35365912, fls. 12). O Estado de Rondônia não pode alegar o desconhecimento do referido laudo.

Em relação ao retroativo, apesar da tentativa de manifestar a necessidade de apresentação de laudo, na perícia mencionada, o ente público não apresentou outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada, isto é, não se desincumbiu de seu ônus processual (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional do autor era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor sempre exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e no período pleiteado e não pago no administrativamente pelo requerido. Ademais, mesmo que inexistente laudo pericial, mas ante o reconhecimento administrativo, o direito a aludida vantagem também é devida. Neste sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação.- Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.

(R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Assim, por não implementar ao adicional de insalubridade em data correta e não havendo o pagamento administrativo, bem como seus reflexos, a procedência da demanda é medida que se impõe.

A base de cálculo deverá ser a estabelecida na lei 2.165/09 (R\$ 500,00), bem como o percentual também estabelecido na lei, eis que vigente à época dos fatos (30 %).

Somente a partir de janeiro de 2018, período não compreendido nos pedidos, que a base de cálculo do adicional foi majorado para R\$ 600,90 por meio da lei 3961/2016, com vigência a partir de janeiro de 2018.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade retroativo de 29/02/2012 a janeiro de 2017, com percentual de 30 % sobre R\$ 500,00, bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8177/91.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000701-03.2021.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DA PAZ ALVIM DE SOUZA, CPF nº 19145080259, ÁREA RURAL A- 8396, BR 364, KM 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Professora, em que alega ter direito ao abono de permanência desde julho de 2016.

Informa que se aposentou em 22/01/2019.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Eventual reconhecimento do direito ao abono terá como marco inicial os 5 anos anteriores à distribuição da ação (19/04/2021).

Inaplicável a EC 103/2019, eis que posterior ao direito adquirido da autora.

No mérito cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório. Passo à análise do pedido de abono de permanência.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir. Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que sua posse se deu em 03/07/2001, bem como há certidão de tempo de contribuição juntado pelo requerido que os requisitos para a aposentadoria por professor foram preenchidos em julho de 2016 (id. 53810417, fls. 14 e ss). Ao tempo da expedição da certidão (31/07/2018) já possuía mais de 31 de contribuição. Ademais, desde 1990 exerceu a função de professora, fato que atraiu a aposentadoria especial.

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria especial voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, a partir de julho de 2016, data do cumprimento dos requisitos constitucionais para aposentadoria especial voluntária.

Quanto ao termo a quo para o pagamento da licença prêmio, tenho que é inconstitucional a aplicação dos requisitos da LC 432/2008:

Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

Ainda:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

Frise-se, ainda, que o Supremo recentemente (março/2020) declarou inconstitucional lei alagoana que exigia o cumprimento requisitos para concessão do anovo (ADI 5.026):

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.¹

O TJRO segue no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria

voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.(TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência.

A turma já decidiu desta maneira:

POLICIALCIVIL.ABONODEPERMANÊNCIA.CABIMENTO.AUTOAPLICABILIDADE.DANORMA.CONSTITUCIONAL.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Frise-se, pois, que este juízo não desconhece o atual entendimento da Turma Recursal Rondoniense sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão do abono:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. Sentença Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7060154-14.2016.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.).

Entretanto, tenho que a Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, §19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar ao termo a quo para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é Inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária deveria a autora passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Posto isto, reconheço a inconstitucionalidade do §4º do Art. 40 da LC 432/2008 e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de julho de 2016 até a data da aposentadoria (janeiro/2019). Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), com correção contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros desde a citação.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 10 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439300&ori=1>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005874-08.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: GEREMIAS ROSA DE AREDES

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

DECISÃO

Deverá a parte autora emendar a inicial a fim de juntar a Certidão de Dívida Ativa protestada, eis que nela consta a origem da dívida;

Deverá juntar certidões do SPC/Serasa e do SCPC/Boa Vista a fim de verificar eventuais inscrições anteriores;

Conforme entendimento firmado pelo colendo STJ, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado (Tema 902, REsp 1.340.236-SP).

Dessa forma, fixo a contracautela em R\$ 1.186,20, quantia equivalente aos títulos protestados e idônea à situação posta nos autos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial sob pena de indeferimento, bem como prestar caução, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 10/06/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010744-38.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO MARIANO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do Documento ID-56966554.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006848-79.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Tratamento da Própria Saúde

IMPETRANTE: MARIA MADALENA COELHO, AVENIDA ARACAJU 2050, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

IMPETRADO: ELIANE CRISTINE SILVA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 965, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Arquivem-se estes autos com baixa.

JI-PARANÁ/RO, 24 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000318-59.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS VITOR SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO PAULINO - SP146870

RÉU: SECRETARIA DE SAÚDE DE JI-PARANÁ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008305-47.2015.8.22.0005

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

INVENTARIADO: CLAUDINEY DE ARAUJO GOMES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 20 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito "Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para nova prestação de contas, no prazo de 20 dias."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011274-42.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remissão das Dívidas, Saúde

AUTOR: FABIO FERNANDES ARAUJO, RUA MENEZES FILHO 1982 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: Governo do Estado de Rondônia, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 40.045,24

DESPACHO

Indefiro a suspensão do processo.

Em primeiro lugar, porque não resta o que ser buscado nestes autos, uma vez que a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos foi mantida em Segunda Instância, encontrando-se as verbas sucumbenciais suspensas, por força da gratuidade processual concedida. Ademais, é dever da parte manter o juízo informado acerca de eventual alteração de endereço, assim como o é manter contato com os procuradores para acompanhamento processual.

Assim, determino, desde logo, a remessa destes autos ao arquivo com baixa.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 2 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001975-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO ALAIM HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006510-13.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003850-41.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: ABRAHIM MERINO CHAMMA, RUA PEDRO TEIXEIRA 1481, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

Valor da causa: R\$ 5.206,14

DECISÃO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Como foram detectados saldos positivos em várias contas de titularidade do executado, determinou-se o desbloqueio do excedente, mantendo-se constrito apenas o valor que ora se executa.

Antes mesmo de determinada a intimação, sobreveio manifestação do executado no sentido de que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal ostentam natureza impenhorável, por se tratar de verba salarial.

É o que havia de relevante.

Decido.

É certo que a FINALIDADE do procedimento executório é a satisfação do crédito exequendo, sendo que para tanto inicia-se uma verdadeira cruzada em busca de bens suficientes à garantia da obrigação.

A priori, existe uma certa intangibilidade das verbas de ordem salarial, haja vista seu nítido caráter alimentar (art. 833, inciso IV do CPC). Contudo, inexistindo bens suficientes para satisfação do crédito, o mandamento legal de não penhora em verbas salariais sofre mitigação, cedendo espaço ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitados certos limites, pois não se pode legar o executado a uma condição de miserabilidade, ao passo que não se pode ver o exequente em condição de não satisfazer o crédito a que tem direito.

Nesse sentido a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora em conta bancária. Conta salário. Não configuração. Recebimento de benefício previdenciário. Limitação. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Comprovada a movimentação da conta para inúmeras FINALIDADE s, além do recebimento do benefício previdenciário, descaracteriza-se a alegação de conta salário, permitindo-se a realização de penhora de numerário.

Em observância aos princípios da máxima efetividade e o da menor onerosidade ao devedor, impõe-se a limitação da penhora em até 30% das verbas comprovadamente recebidas a título de benefício previdenciário.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805039-58.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. PREVISÃO DO ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE COMPORTA MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. É admitida a penhora de até 30% (trinta por cento) do salário do executado, desde que não haja comprometimento para a sua subsistência. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do devedor, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, gozariam de impenhorabilidade absoluta. (TJ-MS - AI: 14077434720158120000 MS 1407743-47.2015.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 15/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2015). (Destaquei).

A penhora de 30% (trinta por cento) dos valores oriundos de salário não implica onerosidade excessiva ao devedor, tampouco ofensa ao inciso IV do art. 833, do CPC.

Permitir a absoluta impenhorabilidade dos ganhos do executado em detrimento da satisfação da obrigação acarreta enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Dessa maneira, torna-se possível adentrar na esfera patrimonial atinente ao salário do executado.

Como o valor bloqueado junto à CEF (R\$ R\$ 2.056,81) não ultrapassa o percentual de 30% dos rendimentos auferidos pelo executado como servidor público estadual (R\$ 15.376,16 - ID 58620426 - Pág. 1), deve ser mantido.

Isso posto, mantenho a constrição levada a efeito em conta-salário.

Fica a parte exequente intimada para que informe os dados bancários (Banco/agência/conta/CPF/Titularidade) para eventual transferência dos valores. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para demais deliberações.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008272-64.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

RÉU: SILVANA SILVA

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005205-28.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (2)

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MASSA FALIDA DE YMPACTUS S.A - CNPJ 11.669.325/0001-88 E CARLOS NATANIEL WANZELER CPF: 003.287.887-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 28.386,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais) atualizado até 09/06/2016.

Processo:7005205-28.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF: 544.428.698-04

Advogados do Exequente: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES CPF: 633.161.532-68 e DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES CPF: 609.329.889-20

Executado: CARLOS ROBERTO COSTA CPF: 997.944.207-78, CARLOS NATANIEL WANZELER CPF: 003.287.887-75 e MASSA FALIDA DE YMPACTUS S.A - CNPJ 11.669.325/0001-88

DECISÃO ID 57522701: "(...) Após, e em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de intimação, DEFIRO o pleito de id. n. 56729679 e DETERMINO a intimação editalícia (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 17 de maio de 2021.

Gestor da CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/05/2021 09:04:17

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2577

Caracteres

2106

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,22

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

17/05/2021 09:19:26

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57733807 21051709192622900000055249176

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010174-81.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: JOSINEI MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009980-52.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

EMBARGADO: COSMO DAMIAO GOULART

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005205-28.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (2)

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MASSA FALIDA DE YMPACTUS S.A - CNPJ 11.669.325/0001-88 E CARLOS NATANIEL WANZELER CPF: 003.287.887-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 28.386,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais) atualizado até 09/06/2016.

Processo: 7005205-28.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF: 544.428.698-04

Advogados do Exequente: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES CPF: 633.161.532-68 e DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES CPF: 609.329.889-20

Executado: CARLOS ROBERTO COSTA CPF: 997.944.207-78, CARLOS NATANIEL WANZELER CPF: 003.287.887-75 e MASSA FALIDA DE YMPACTUS S.A - CNPJ 11.669.325/0001-88

DECISÃO ID 57522701: "(...) Após, e em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de intimação, DEFIRO o pleito de id. n. 56729679 e DETERMINO a intimação editalícia (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 17 de maio de 2021.

Gestor da CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/05/2021 09:04:17

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2577

Caracteres

2106

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,22

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

17/05/2021 09:19:26

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57733807 2105170919262290000055249176

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005996-89.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA - RO7784, HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922

RÉU: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA JOSE TEIXEIRA JAMBRE - CPF: 289.654.932-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação, juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.726,89 (Um Mil, Setecentos e Vinte e Seis Reais e Oitenta e Nove Centavos).

Processo: 7001242-07.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ: 00.697.509/0001-35

Requerido: MARIA JOSE TEIXEIRA JAMBRE CPF: 289.654.932-34

DECISÃO ID 57729841: "Defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias. A autora fica intimada a efetuar o preparo do edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o preparo, expeça-se o edital, cabendo à autora providenciar a publicação. Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de maio de 2021. José Antonio Barretto. Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/05/2021 14:37:45

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2547

Caracteres

2076

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,60

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010456-22.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: erva doce farmacia de manipulação Ltda - me

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EMBARGADO: CHRISTIANO PLAINER DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004244-82.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

RÉU: J EDEVANDES SANTOS DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005515-97.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIRO RODRIGUES SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822

EXECUTADO: SIRLEI ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 0000082-08.2015.8.22.0005

Polo Ativo: CONNECTING OPPORTUNITIES SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Polo Passivo: PATRICIA DE AZEVEDO MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Cezar Praxedes de Carvalho Filho

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007672-38.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CARLOS TESTONI DELAVY e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão Id. 58711265.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000605-85.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

RÉU: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58712734 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 08:30

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004831-36.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004092-63.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBSON KLEIN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002079-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 58530946.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001525-59.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA GOMES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006844-42.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELSON ELIAS DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

EXECUTADO: ROSENICE MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO ID 57566050.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005471-73.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: DOUGLAS GERALDO SBALCHIERO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial, tendo em vista determinação na DECISÃO inicial ID 45325406 "efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000118-52.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: UBIRAJARA BORGES DA SILVA, CPF nº 14321190282

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

UBIRAJARA BORGES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 05 de julho de 2019, o que acarretou trauma e fratura de vértebra lombar; limitação no movimento do membro lesionado e dor.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) foi negado. Pugnou pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida. Juntou documentos.

Citada a requerida em contestação arguiu preliminarmente, desinteresse na realização de audiência de conciliação; ausência de comprovante de residência do autor. No MÉRITO, ausência de sequelas indenizáveis; invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que o valor indenizatório deve ser de acordo com a MP nº451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (Id 38782027).

Saneou-se o feito (Id43483101).

Intimada as partes da data da perícia e proposta honorários periciais, manifestou-se a requerida e impugnou o valor arbitrado (Id44852411), tendo sido rejeitada a impugnação)

Laudo pericial acostado (Id53642915).

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id57297595) e a requerida (ID56993162) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial incompleta, envolvendo a coluna segmento torácico-lombar.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 75%, consubstanciada na coluna vertebral - Id53642915 - quesito "6" Pág. 05.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral ensejam a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um segmento cervical da coluna vertebral é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 75% (laudo pericial) = R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos).

Não obstante, o valor da causa tenha fixado em apenas R\$ 1.687,50, tendo em vista a constatação inicial de que a lesão era no índice de 50%, de antemão, verifico que a condenação do requerido em valor superior ao reclamado, não constitui julgamento ultrapetita ou violação ao Princípio da Adstrição, conforme entendimento esposado pelo próprio STJ, pois se aplica ao caso a previsão constante do art. 493 do CPC, nesse contexto, cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA. IML. INDISPENSABILIDADE. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC/15. FATO CONSTITUTIVO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC/15. Assim, o pedido de complementação da indenização paga a menor deve ser interpretado sistematicamente, a fim de garantir à vítima o valor correspondente à lesão por ela sofrida, segundo o grau de sua invalidez, ainda que o pedido específico, formulado ao final da peça inicial, tenha sido formulado equivocadamente, com a fixação de valor definido; e, não o suficiente, a eventual realização de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal (IML) no curso do processo deve ser considerado fato superveniente constitutivo do direito do autor, na forma do art. 493 do CPC/15. 10. Na hipótese concreta, por aplicação da norma constante no art. 493 do CPC/15, o acórdão que concede ao recorrente a indenização conforme a posterior perícia médica do IML não pode ser considerada para além do pedido (ultra petita), razão pela qual não havia motivos para a limitação da complementação da indenização aos valores numéricos referidos à inicial. 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1793637 PR 2019/0019483-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial: [...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 05 de julho de 2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 05 de julho de 2019, com aplicação de juros legais, a contar da citação.

Por força do princípio da causalidade e considerando a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para o perito, o qual deverá comprovar o levantamento em 5(cinco) dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB RO7230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível 7003678-65.2021.8.22.0005

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHRISTIAN HENRQUE FRANCA BARBOSA ADVOGADOS DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

RÉU: MOISES MIRANDA DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CHRISTIAN HENRQUE FRANCA BARBOSA em face de RÉU: MOISES MIRANDA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido, eis os julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, transitando em julgado, arquivem-se.

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio. Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe a lei processual civil.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006692-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004906-75.2021.8.22.0005- Guarda

REQUERENTE: J. D. B., CPF nº 32700776291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REQUERIDO: A. R. B. REQUERIDO: A. R. B.

ADVOGADO DA REQUERIDA: MARLENE SGORLON OAB/RO: 8.212

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda movida por J.D.B em desfavor de A.R.B., pretendendo fixação de guarda unilateral de D.B.D., filho comum, nascido em 20 de junho de 2020, narrando pretensão da genitora de mudança de residência para o estado do Ceará, sem informar o genitor.

Foi concedida medida liminar na forma da DECISÃO de Id. 57895401, determinando-se que a criança não seja afastada da Comarca de Ji-Paraná até que fossem realizadas as audiências designadas na medida cautelar de busca e apreensão da criança e na ação de divórcio ou até que sobreviesse DECISÃO em sentido contrário.

Na audiência do último dia 8 de junho, como prejudicado o objeto da busca e apreensão de criança - autos nº 7004817-52.2021.8.22.0005, pelo seu efeito satisfativo, tentou-se autocomposição sobre alimentos e partilha de bens nos autos nº 7006536-40.2019.8.22.0005 e acerca da guarda da criança nestes autos, contudo sem sucesso, na forma da ata de Id. 58577226, determinando-se a realização de estudo psicossocial com entrevista da criança e que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal fosse intimada para prestar informações solicitadas pelo autor, bem como que o prazo de defesa contar-se-ia da data da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 344 do CPC.

Adveio manifestação do autor na peça de Id. 58627451 e no Id. 58628814, com indicação de assistente técnica, a fim de acompanhar o estudo psicossocial.

Encartado aos autos no Id. 58666347, informação e cronograma de atendimentos a serem realizados pelo Núcleo Psicossocial.

Intimem-se e cientifiquem-se as partes e Ministério Público acerca da informação e cronograma apresentado pela equipe técnica do NUPS, e ainda da manifestação do autor de Id. 58627451, se ratificada em seus termos.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000468-40.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: DONATO ALVES DA SILVA, CPF nº 80314643249

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo que na SENTENÇA proferida houve omissão quanto ao valor arbitrado para honorários sucumbenciais.

Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes Embargos, a parte ré foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC, tendo alegado também omissão quanto às custas processuais.

É o relatório decidido.

Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, constatados os requisitos de admissibilidade do recurso, RECEBO os presentes Embargos.

Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Constata-se a ocorrência de omissão na SENTENÇA, que não fixou o valor dos honorários sucumbenciais, de modo que os presentes Embargos devem ser acolhidos.

Considerando a ausência de complexidade da demanda, bem como sua brevidade, fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

Quanto à omissão alegada pela embargada, relativa às custas processuais, tal intento não merece prosperar, já que não só a SENTENÇA foi expressa nesse sentido, determinando o pagamento de custas na forma pro rata, como de fato, houve sucumbência significativa do autor, impondo-se a manutenção do julgado nesse ponto.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no MÉRITO, ACOLHO-OS, para sanar a omissão e determinar à requerida SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, o adimplemento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Restam inalterados os demais termos da referida SENTENÇA.

Intimem-se as partes.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010666-39.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

RÉU: CLARO S.A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e “hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

As partes foram intimadas para Id56166178 quanto ao interesse em produzir outras provas, não tendo se manifestado, portanto, resta precluso, o direito à pretensão de novas provas, além das já apresentadas.

Quanto ao pedido para juntada da gravação do atendimento telefônico com protocolo 2020857734567, defiro o pedido, determinando a intimação do requerido para que no prazo de 15 dias, apresente a referida gravação aos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva da testemunha Sonia Maria dos Santos ou julgamento, nos termos do art. 370, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005672-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0089100-55.2006.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

EXECUTADO: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para atualizar o débito conforme DESPACHO ID 55998825.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003228-25.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: ELVIS VIEIRA ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001976-84.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. F. N. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755A

RÉU: C. K. D. S. N.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada através de videoconferência pelo CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP2CIV- SALA 5 Data: 27/07/2021 Hora: 08:40

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008600-86.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000690-71.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEPHANY VITORIA NUNES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58271948, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.(dia 05/07/2021, às 08:00hs, na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta-RADIOCLIN)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002214-06.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. B.

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

RÉU: F. C. D. A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada através de videoconferência pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP2CIV- SALA 3 Data: 27/07/2021 Hora: 09:40

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005662-21.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007372-76.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA SALES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005782-64.2020.8.22.0005

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

RÉU: MAXUEL NEVES OSOWSKI

Advogados do(a) RÉU: SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413, WALISSON GOMES GARCIA - RO11077

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006470-26.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, da proposta de honorários id 58363421, bem como para comprovar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010368-47.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: MAX WILLIAM ALBERTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000778-12.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MOACIR JOSE BALDISSERA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011825-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA XAVIER FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010388-38.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENI VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) RÉU: VANDER LUIS GOMES COUTINHO - SP400798, BARBARA ROSA DOS REIS - SP269472, MAILI BELO LIMA - SP288011, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000668-45.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR DE SOUZA MORET

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

RÉU: Banco Itaú S/a

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id 57157462 - pág. 94. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000602-33.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOVEIS MARINGA COM. DE MOVEIS E ELET. LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: MARCILIO SANTANA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005977-83.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS, CPF nº 02728762597, RUA COLINA PARK 53 100 COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

EXECUTADO: CODIGOKID TECNOLOGIA & EDITORA EIRELI - ME, CNPJ nº 26643681000108, RUA DOUTOR SAMPAIO PEIXOTO 225 CAMBUÍ - 13024-420 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE HINDI DE OLIVEIRA, OAB nº SP381515

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 57765538, procedi nova pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal "INFOJUD", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004090-93.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DE FARIAS, CPF nº 39049612253, RUA CEDRO 3980, - DE 3741 A 4021 - LADO ÍMPAR JK - 76909-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

RÉU: EDNELSON JORDAO DE SOUZA, CPF nº 84421533220, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2539, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 558.800,00

DECISÃO

Recebo a emenda.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Determino a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser designada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Designada a audiência, intem as partes do dia/hora.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005776-23.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: JANIO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 00004368282, RUA LINHARES 951 DUQUE DE CAXIAS - 76908-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DESPACHO

O CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Walter Maciel Junior, CPF 274.424.308-64, CRM 1991-RO, podendo ser localizado na Av. Transcontinental, 1196, Casa Preta, Tel. 98444-5277, walterm.junior@outlook.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para SENTENÇA.

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005830-86.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ODILON ALEXANDRE NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA B 89, - ATÉ 170/171 JOTÃO - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.982,04

DESPACHO

Indefiro o pedido de diferimento de recolhimento de custas, por não ter a parte autora demonstrado com provas hábeis sua impossibilidade ao menos que momentânea de recolher as custas processuais. O relatório contábil anexado aos autos se mostra imprestável, já que aponta demonstrativo de receitas/despesas dos anos de 2018 e anteriores.

Ademais, a causa não se encontra dentre as hipóteses legais que permitem o diferimento de custas para o final da lide.

Posto isso, determino a parte autora que comprove nos autos o recolhimento de custas processuais iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005624-72.2021.8.22.0005- Acidente de Trânsito

AUTOR: FERNANDO DA SILVA ROGERI, CPF nº 01919052240

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

RÉU: KELYTA INGRID BARRETO SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO INICIAL

Recebo os autos para processamento.

Retifique, a CPE, a autuação promovendo a reclassificação da Ação conforme a natureza da pretensão.

Cuida-se, a espécie, de Ação de Regulamentação de Convivência, com pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, assim, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; probabilidade do direito e perigo de dano.

Diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que encontram-se preenchidos os requisitos de probabilidade do direito, pois o autor é genitor da criança, bem como, trata-se também da proteção dos direitos da criança no que se refere ao desenvolvimento em ambiente sadio e harmonioso em condições dignas de existência, assim, patente o direito de convivência diante do vínculo de ascendência.

Quanto ao perigo da demora, observa-se que a convivência com o genitor é de suma importância para desenvolvimento emocional da criança. Além do que, não há notícias de que o autor exponha a criança a risco, ou adote conduta inadequadas em relação aos cuidados da infante, assim, os argumentos mostram-se suficientes para comprovar a existência de perigo de dano, necessária à medida antecipatória a ser concedida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, com o fim de regulamentar a convivência do autor com o filho, devendo as visitas ocorrer, por ora, considerando a tenra idade da criança, pelo período de 03 (três) horas, a cada 15 (quinze) dias, em finais de semana alternados podendo retirá-lo da casa da genitora às 14 horas do sábado ou domingo, mediante prévio comunicado à genitora, devendo devolvê-lo até às 17 horas, iniciando-se a visita no próximo final de semana, subsequente à intimação desta liminar, sendo que caso a visita não ocorra o autor perderá o direito de visitas daquele final de semana, não podendo compensar futuramente.

Ainda, a visitação ora estabelecida não poderá constituir obstáculo ao exercício de alimentação, descanso e compromissos relacionados aos tratos com saúde da criança.

Ademais, advertido o Requerente de que é de inteira responsabilidade do autor eventual custeio para visitação do filho.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao
PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria

ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid 19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÇÃO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDA: KELYTA INGRID BARRETO SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, residente e domiciliada na rua: Xapuri, n. 611, bairro:

Primavera – Ji-Paraná – Rondônia

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002813-42.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: VANIA LEITE BISPO SENE, CPF nº 00489547214, RUA LIMEIRA 2563 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.351,59

SENTENÇA

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, conforme termo acostado no id 58115082.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

SENTENÇA publicada e registrada de forma automática.

Intemem-se. Após, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005807-43.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços, Repetição de indébito

AUTOR: METALFRIO SOLUTIONS S.A., CNPJ nº 04821041000604, RODOVIA LUIZ GONZAGA S/N MATRIZ - 55602-015 - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO, OAB nº MS18472

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação face a indisponibilidade do interesse público.

Cite-se e intime-se a parte Ré pelo sistema PJE, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005777-08.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DOIS DE ABRIL 1701, PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 2.999.891,75

DESPACHO

Indefiro o pedido de diferimento de recolhimento de custas, por não ter a parte autora demonstrado com provas hábeis sua impossibilidade ao menos que momentânea de recolher as custas processuais. O relatório contábil anexado aos autos se mostra imprestável, já que aponta demonstrativo de receitas/despesas dos anos de 2018 e anteriores.

Ademais, a causa não se encontra dentre as hipóteses legais que permitem o diferimento de custas para o final da lide.

Posto isso, determino a parte autora que comprove nos autos o recolhimento de custas processuais iniciais integrais (2%), face a indisponibilidade do direito público envolvido a impedir prévia conciliação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005883-67.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: MARCIO ANTONIO DE CARVALHO, CPF nº 02369703806, RUA CASTRO ALVES 635, - DE 602/603 A 976/977 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 401.369,19

DESPACHO

Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, por ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da parte da autora, a teor do art. 144, V do CPC.

Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005792-74.2021.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTES: TAINARA INACIO DO NASCIMENTO, NICOLLAS TOME DO NASCIMENTO BARROS, GABRIEL DO NASCIMENTO BARROS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KELVIN GOMES DE BARROS, CPF nº 01773349244

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro gratuidade da justiça.

Intime-se pessoalmente o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de maio e junho de 2021 que corresponde a R\$ 704,03 (setecentos e quatro reais e três centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses, observando-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, §§ 1.º e 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 40 (quarenta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

A prisão deverá ser cumprida na modalidade domiciliar, nos termos do artigo 15, da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus - Covid-19), que estabelece que "Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações".

Na hipótese de o executado efetuar o pagamento enquanto estiver preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Do mesmo modo, se decorrido o período de prisão.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/AR-MP.

EXECUTADO: KELVIN GOMES DE BARROS, CPF nº 01773349244, RUA IPÊ BRANCO 1581, VILA DO INCRA CENTRO - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE

Se o caso, promova a escritania a inscrição nos cadastros do BNMP.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005876-75.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: INEZ AVELINO, CPF nº 73921998204, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1789, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Alega a Requerente que contratou empréstimo perante o Banco Requerido, que foi devidamente quitado, contudo, recentemente descobriu que desde junho/2017 estão sendo descontados de seu benefício previdenciário, valores sob a rubrica empréstimo sobre RMC e Reserva de Margem Consignável, em favor do Requerido.

Aduz que tais descontos são indevidos eis que jamais contratou qualquer produto ou serviço que justifique a referida cobrança.

Postulou liminarmente seja determinada a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, eis que os descontos estão causando prejuízo ao seu sustento,

Decido.

Atento as alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida.

Os documentos que instruem a inicial demonstram a efetivação dos descontos conforme alegado na inicial. A não contratação de produtos e/ou serviços que justifiquem os descontos trata-se de fato negativo, para a Requerente, de modo que, impossível dela exigir prova, devendo ser invertido o ônus e imputado à Requerida a obrigação de comprovar a existência do negócio jurídico que justifiquem os descontos. Demais disso, a irregularidade apontada, trata-se de prática já conhecida, perpetrada por instituições financeiras contra pessoas de pouca instrução como a Requerente.

Os referidos descontos implicam em redução da renda da Requerente, que trata-se de benefício previdenciário, utilizado para sua sobrevivência.

Presentes portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da Requerente e o perigo de dano.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 300 do CPC, defiro o pedido liminar de antecipação da tutela e determino que a parte Requerida adote as providências necessárias para que cessem imediatamente os descontos incidentes sobre os proventos da parte Requerente sob a EMPRÉSTIMO SOBRE RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$1.000,00 a cada desconto indevido, em razão dos motivos discutidos nestes autos, até ulterior deliberação.

Ad cautelam, oficiem-se ao INSS, para cumprir a determinação supra.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a política adotada pelas instituições financeiras, observada em outros feitos, em não apresentar propostas para composição.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC). Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e OFÍCIO AO INSS PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005408-14.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: MARIA SOARES DE LIMA, CPF nº 86210297234, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1502, QUADRA 02 LOTE 19B BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN, OAB nº RO9850

THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

RÉUS: ALCEU LONGO, CPF nº 05702103998, RUA ÂNGELO ALBINO DAGIOS 418 FRARON - 85503-359 - PATO BRANCO - PARANÁ, SCANIA LATIN AMERICA LTDA, CNPJ nº 59104901000176, SAAB SCÂNIA DO BRASIL S.A. 151, AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 151 ASSUNÇÃO - 09810-902 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 218.717,22

DECISÃO

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade judiciária.

Determino a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser designada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Designada a audiência, intuem as partes do dia/hora.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

RÉUS: ALCEU LONGO, CPF nº 05702103998, RUA ÂNGELO ALBINO DAGIOS 418 FRARON - 85503-359 - PATO BRANCO - PARANÁ, SCANIA LATIN AMERICA LTDA, CNPJ nº 59104901000176, SAAB SCÂNIA DO BRASIL S.A. 151, AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 151 ASSUNÇÃO - 09810-902 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004096-03.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: ELIONICE CIRILO MARTIM, CPF nº 92606229215, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em conta a política da empresa Requerida, observada em outros feitos, em não apresentar propostas para composição.

Cite-se a parte Ré pelo Sistema PJE, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC). Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011309-02.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARIZA PEREIRA, JOSE FAUSTINO PEREIRA, J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 78.258,09

SENTENÇA

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pela escrivania foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer “in albs” o prazo que lhe foi assinalado.

Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto pelo abandono.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.

SENTENÇA publicada de forma automática. Parte intimada via D.J.E.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004425-20.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA, CPF nº 78057612215, ÁREA RURAL S/N, NOVA LONDRINA, 3 LINHA, KM 06, POSTE 62 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi nova pesquisa “on line” de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005660-17.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P. S. C. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTERESSADO: M. E. D. S. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Promovam as Requerentes a comprovação do recolhimento das custas processuais observado o que dispõe a Lei 3.896/16 ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas e diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias para parecer. Após, torne os autos conclusos para DECISÃO. Int. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008662-63.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. F. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXECUTADO: V. D. S. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Já ultrapassado o prazo solicitado no petição de id. 55994953, renove-se a intimação da parte exequente, através de sua patrona. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003956-03.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - PETIÇÃO DO REQUERIDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id 58609537 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005556-93.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: L. R. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: G. G. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Assim, visando evitar nulidades e cerceamento de defesa, manifestem-se as partes sobre relatório de id. 43207908, nos termos do art. 10 do CPC. E após, retornem para análise sobre pedido de provas por este Juízo que irá prolatar a SENTENÇA. Intimem-se pelo Sistema PJE. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005032-28.2021.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: JUVELINO GOMES DE SOUZA, CPF nº 10944630197, LINHA LJ 20 LOTE 459 459 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

EMBARGADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 00464699827, RUA DOS SURUIS 121 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 06967201832, LINHA MC 03 LOTE 55 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Valor da causa: R\$ 558.393,88

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiros interpostos por JUVELINO GOMES DE SOUZA, sob o argumento de que o imóvel de nº 459 que está sendo levado a leilão nos autos de nº 7000716-40.2019.8.22.0005, seria de sua propriedade.

Concedida liminar para suspender a venda de todos os bens, adveio embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte Embargada nestes autos, requerendo a suspensão da venda apenas em relação ao imóvel objeto dos presentes embargos de terceiros.

Vieram os autos conclusos.

Passo à análise dos embargos de declaração.

Razão assiste ao Embargante Edson Antunes da Silva, não há impedimento para que o processo executivo continue a tramitar, inclusive com a prática dos atos expropriatórios já designados.

Assim, acolho os Embargos Declaratórios, para determinar o prosseguimento do processo de execução nº 7000716-40.2019.8.22.0005 contra os executados, ficando suspenso somente os atos expropriatórios (leilão judicial e venda) do imóvel objeto de litígio nestes Embargos de Terceiro:

Lote de terras rural denominado Lote 459, Gleba 02, Linha L J 20, medindo 69,1570 há, localizado na Gleba 02, Linha LJ 20, Projeto PA-LAJES, no município de Machadinho do Oeste/RO, com limites ao Norte com o Lote 460, a Leste com o P.A. Santa Maria, a Oeste com o Lote 418 e ao Sul com o Lote 458.

Junte cópia desta DECISÃO nos autos principais 7000716-40.2019.8.22.0005, intimando com urgência a leiloeira, dando ciência que poderá realizar o leilão, com exceção do imóvel indicado supra.

Cumpra-se.

Partes intimadas via D.J.E.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003742-12.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA BALBINOT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 58063438) O executado comprovou o depósito de valor inferior ao devido, injustificadamente, sendo que na mesma conta judicial na qual o executado promoveu o depósito há também saldo relativo ao estorno que deveria ser realizado em favor do executado, visto que ainda não foi promovida o estorno determinado no DESPACHO Id. 53201702.

Assim, considerando que tal saldo existente na conta é suficiente para pagamento da diferença devida à exequente, autorizo que seja descontado o valor remanescente da execução à ela devido diretamente do saldo que será estornado em favor do executado e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1824, para transferência do valor de R\$11.000,00, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01519113-5, em favor da exequente, ELISABETE BALBINOT, inscrita no CPF sob o nº 598.636.332-91, em conta de sua titularidade mantida junto ao Banco do Brasil, agência 1597-0, conta corrente nº. 13.791-0.

Após, cumprindo integralmente o DESPACHO Id. 53201702, promova-se a transferência de todo o saldo remanescente da conta judicial em favor do Estado de Rondônia, CNPJ 00.394.585/0001-71, na mesma conta na qual foi promovido o sequestro dos valores (Id. 40653187), qual seja, conta 100005, da agência 2757, do Banco do Brasil.

Comprovada a realização das transferências, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005779-75.2021.8.22.0005

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Parte requerente: REQUERENTE: JOSUE BARBOSA RODRIGUES, RUA JOSÉ SARNEY 571, APARTAMENTO 01 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDOS: JOAO DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA, RUA GUAPORÉ 1661, CENTRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EVERALDA RODRIGUES PINHEIRO NOGUEIRA, RUA GUAPORÉ 1661 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Corrijo o valor atribuído a causa para que passe a constar R\$ 186.048,03 (cento e oitenta e seis mil e quarenta e oito reais e três centavos), valor do bem objeto do pedido.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em sua integralidade.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005137-10.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011403-42.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA HEVELIN DE FRANCA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57884956, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009592-52.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON DE FREITAS CRISONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

EXECUTADO: VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO2325

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001709-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004595-60.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. L. A. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005717-35.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2754, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: RÉUS: MARTHA TEOFILO GARCIA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3536, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NORMI DE FATIMA GARCIA, AVENIDA ALMIRANTE TAMANDARÉ 615 CIDADE TAMANDARÉ - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO

MIRIAM TEOFILO GARCIA, RUA RANIERI MAZZILLI 386, - DE 261/262 A 649/650 RIACHUELO - 76913-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DAVI JOSÉ GARCIA, RUA JUNDIAÍ 2751, - ATÉ 2776/2777 JK - 76909-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ORLANDO JOSE GARCIA, ZONA RURAL S/N, INEXISTENTE LINHA 172 - KM 8.5 - SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, RUA GOIÂNIA (T-21) 2469, - DE 2280/2281 A 2598/2599 NOVA BRASÍLIA - 76908-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA TEOFILO GARCIA, RUA CEDRO 4900, - DE 4430/4431 AO FIM BOA ESPERANÇA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DALIRA TEOFILO GARCIA

JAIR CARLOS DE OLIVEIRA

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, RUA T 61 CONJUNTO CONFISCO - 31360-550 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O requerente pretende a produção antecipada de prova de justificação de posse a fim de que possa transferir o IPTU dos imóveis descritos na petição inicial para o seu nome, sob o fundamento de que cuida dos bens como se fosse seu desde o óbito da sua avó materna, que detinha a posse dos bens, ocorrido 26/09/1999.

Assim, postulou a oitiva de 3 testemunhas.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o autor, em 10/05/2021, ajuizou ação de usucapião contra o espólio de Maria Teófilo de Jesus e seus herdeiros, a qual foi julgada liminarmente improcedente haja vista os imóveis estarem registrados em nome do Município de Ji-Paraná (processo n. 7004650-35.2021.8.22.0005).

Ainda, o autor relatou na petição inicial que foi ajuizada ação de inventário para divisão dos bens imóveis (os mesmos descritos na petição inicial), todavia a ação foi extinta por abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, III, do CPC (processo n. 0003843-81.2014.8.22.0001).

Conforme fatura de energia e carnê de IPTU (ID n. 58540823 e n. 58541590), verifica-se que até os dias atuais consta que a possuidora do imóvel é Maria Teófilo de Jesus (avó do requerente). Outrossim, o imóvel referente ao lote 13 (matrícula n. 51.396), por sua vez, consta ser de propriedade do município de Ji-Paraná, conforme ID n. 58541587.

É o Relatório

Decido

A produção antecipada de prova é prevista no art. 381 do CPC e é cabível nas hipóteses de fundado receio de que a prova se torne impossível ou difícil de verificação, seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito e quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O autor busca produzir prova da sua posse para fins de transferir o IPTU para o seu nome junto ao Município de Ji-Paraná, bem como postula que seja determinado que o Município altere o contribuinte dos imóveis descritos na petição inicial para o seu nome (item 8.5 do ID n. 58540815 p. 12).

Da análise da petição inicial e documentos com ela apresentados, conclui-se que o processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir.

Neste sentido, o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio da necessidade-utilidade-adequação e, no caso em análise, a via eleita pelo requerente (produção antecipada de prova) é inadequada aos fins pretendidos (transferência do contribuinte nos imóveis descritos na petição inicial).

Apesar de o requerente aduzir que o bem da vida pretendido é a constituição de prova da posse sobre os Lotes 13 e 14, Quadra 54, Setor 0701, localizados na Rua Pastor Paulo Leiva Macalão, n. 2754, Bairro JK, nesta cidade, na verdade pretende que seja determinado ao Município, que sequer integra essa ação, que proceda a transferência de titularidade do contribuinte dos citados bens, que atualmente está em nome da sua avó materna.

Para além da questão do pedido condenatório acima narrado, há possíveis questões sucessórias, pois ao que consta, os imóveis foram os únicos bens deixados pela avó do requerente quando falecida e não há informação de que seus bens foram partilhados.

Assim, evidente a falta de interesse de agir da parte autora, diante da inadequação da via eleita, razão pela qual impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 485 cumulado com inciso III do art. 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL apresentada por JOÃO BATISTA GARCIA.

Transitada em julgado a DECISÃO, archive-se com as baixas necessárias.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005619-50.2021.8.22.0005

&Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: VÍBIA LEONILDA MARIANO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EMBARGADO: F. P. D. M. D. J.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo os embargos para discussão.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 9.820,23, valor total bloqueado em nome da sócia Víbia.

Do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Inexistem documentos que comprovem a hipossuficiência da parte embargante, pelo que deverá, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de comprovar fazer jus ao benefício ou, no mesmo prazo, para recolher as custas processuais.

Do pedido de tutela antecipada.

O pedido de tutela antecipada deve ser deferido, tendo em vista que a Embargante demonstrou que o bloqueio recaiu em valores oriundos de benefício previdenciário, aliado ao fato de que o documento de id Num. 58447926, comprova que a embargante retirou-se da sociedade em 25 de maio de 2006, e o débito cobrado na execução refere-se a licença de funcionamento do ano de 2016, demonstrando a probabilidade do direito da embargante de que não é responsável pelo débito cobrado na CDA que instruiu a petição inicial.

Diante das razões aduzidas, suspendo o curso da execução em face de Víbia Leonilda, assim como defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o desbloqueio do numerário bloqueado em suas contas bancárias através do sistema Sisbajud, conforme espelho anexo.

Apense-se ao processo principal, lançando o movimento no PJE.

Ao embargado, para responder, em 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/90).

Certifique-se esta DECISÃO na execução.

Ji-Paraná, 09 de junho de 2021.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001692-76.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE GOMES DE QUEIROGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005042-07.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: JOAS RODRIGUES CHAGAS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO ID 58234680.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000722-76.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDE RODRIGUES REIS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002138-79.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO COLA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica A PARTE REQUERENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7007589-22.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: EXECUTADOS: LUCAS JOSE MARQUES, RUA SEIS DE MAIO 1123, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA SEIS DE MAIO 1123, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Havendo manifestação no prazo assinalado, vista ao exequente para manifestação no mesmo prazo.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjp@tjro.jus.br

Processo: 7010874-23.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001403-46.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: HELENO INACIO DE SOUZA, ÁREA RURAL sem número, LINHA 6, LOTE 13, GLEBA 39 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

Parte requerida: RÉU: E. D. R. - P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 55583123) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010731-34.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/11/2020 11:46:50

Requerente: ADEMIR BRAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a justificativa na petição do id. 57833176, defiro o pedido.

Concedo o prazo de 30 dias para o autor cumprir o DESPACHO inicial.

Aguarde-se em arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo: 7002485-83.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JAIR MANGOLIN DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008054-31.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 27/08/2020 16:32:21

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: LUCIA BISPO DE ASSIS 42250749272 e outros

Vistos.

1. Autorizo a venda do bem em leilão. Neste ato procedi o desbloqueio do veículo Placa NCI1417 via sistema Renajud, conforme adiante se vê.

2. A despeito do contido no ofício retro, encaminhe-se resposta no e-mail indicado, informando o levantamento da restrição.

Eventual arrematação em leilão e, em havendo saldo remanescente, a quantia deverá ser depositada em uma conta judicial vinculada a estes autos.

Sirva-se a presente de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.

Após, arquivem-se

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003096-02.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

INVENTARIADO: ALFREDO ZUQUIM NETTO

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as PARTES, através de seus advogados, INTIMADAS a participarem da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 21/06/2021 Hora: 08:00

CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400

Sala de Audiência da Vara à Av. Ji-Paraná, n. 615 - Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002793-51.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: ALIANCA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME

Endereço: RO 133, 2.880, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA OAB: MT19903 Endereço: desconhecido

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Vistos.

ALIANCA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Quinta-feira, 10 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7004931-88.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: SP248970 Endereço: desconhecido

Nome: MARIA HELENA RUIZ PRADO

Endereço: Rua Manoel Franco, 442, - de 776/777 a 1176/1177, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-442

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A., em face de MARIA HELENA RUIZ PRADO, ambos devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor da ré, deixando este de cumprir com suas obrigações.

Após DESPACHO de emenda à inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda (id. 58202627).

Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado no id. 58202627, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo autor.

Não há restrições veiculares junto ao Renajud.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000931-45.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/02/2021 16:44:51

Requerente: EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

Requerido: DANIZEL MEZABARBA

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que o autor não comprovou o recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, conforme determinado na DECISÃO do id. 55356804.

No id. 59935376, apresentou aditamento à inicial, qual recebo nos termos do art. 329, inciso I, do CPC, vez que o réu ainda não foi citado.

Assim, procedam-se as retificações necessárias passando a constar o valor da causa como sendo de R\$ 634.000,00 (seiscentos e trinta e quatro mil reais).

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento complementar do valor das custas processuais iniciais, observando-se o valor correto da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresentar endereço atualizado do réu a fim de viabilizar a citação e pagamento da repetição da diligência para citação.

Em caso de requerimento de diligências junto aos sistemas Sisbajud e Infojud, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/16, sendo uma para cada sistema.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003722-55.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 58506545, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013232-92.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUDA BUENO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001531-66.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. R. L. DO C.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

REQUERIDO: S. B. DO C.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as PARTES, através de seus advogados, INTIMADOS para participarem da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 13/07/2021 Hora: 09:00

CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400

Sala de Audiência da Vara à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002512-95.2021.8.22.0005

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Data da Distribuição: 17/03/2021 15:22:26

Requerente: ROSIVALDO ALVES DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos, proposta por ROSIVALDO ALVES DE LIMA e FRANCIELLEN NUNES SOARES.

O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação do acordo entre as partes (id. 57477718).

É o relatório. Decido.

Conforme a Súmula 380 do STF, “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Ainda, a Lei n. 9.278/96 prevê a hipótese de rescisão da união estável.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes, cujos termos encontram-se na petição do id. 55688240, reconhecendo a união estável e pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres da união, e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de guarda compartilhada do menor MIGUEL SOARES DE LIMA em favor dos genitores ROSIVALDO ALVES DE LIMA e FRANCIELLEN NUNES SOARES, independentemente de assinatura dos guardiões, para todos os fins legais. Deverá a pessoa do guardião imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Sem custas e honorários.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7001753-39.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ALESSANDRA DA SILVA GONCALVES

Endereço: Rua Rio Madeira, 1405, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752

Nome: EVANDRO DE ASSIS MAIA

Endereço: Rua Rio Madeira, 1405, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303 Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO FREI DE MORAES

Endereço: Rua Ipê, 1451, T-17, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-536

Nome: MAURO LUIZ CANTU

Endereço: Rua Jamil Pontes, 628, - de 603/604 a 900/901, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-704

Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO5915 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Vistos.

1. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, no tocante aos honorários sucumbenciais, conforme expresso na petição de id. 58208397, que passa a fazer parte integrante desta, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

P.R.I.

2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da nova fase de cumprimento de SENTENÇA (id. 58088929), com alteração dos polos.

3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO5915 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Nome: ANTONIO FREI DE MORAES

Endereço: Rua Ipê, 1451, T-17, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-536

Nome: MAURO LUIZ CANTU

Endereço: Rua Jamil Pontes, 628, - de 603/604 a 900/901, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-704

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010584-08.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ALIANCA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 58158720 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003731-46.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JUVENAL GONCALVES BATISTA

Endereço: Rua Rio Amazonas, 1306, - de 1100/1101 a 1808/1809, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-100

Nome: RODRIGO ENRIQUE GONCALVES BATISTA

Endereço: Rua Rio Amazonas, 1306, casa, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-100

Advogado: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB: RO8238 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNO SCHUAWLE

OLIVEIRA OAB: RO8248 Endereço: Rua dos Mineiros, 740, - de 310/311 a 730/731, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162 Advogado:

GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA OAB: RO8741 Endereço: Rua dos Mineiros, 740, - de 310/311 a 730/731, Urupá, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-162

Nome: SUHAI SEGURADORA S.A.

Endereço: Alameda Iraé, 523, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04075-000

Vistos.

JUVENAL GONCALVES BATISTA e outros, devidamente qualificados nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de SUHAI SEGURADORA S.A..

Intimados para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, os autores se manifestaram no id. 58455177 pelo cancelamento da distribuição.

É o relatório. Decido.

Considerando que os autores não recolheram as custas processuais iniciais como lhe foi determinado, deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003278-85.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 24/03/2020 09:55:08

Requerente: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174,

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

Requerido: COMERCIO DE COUROS CENTRO OESTE EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP305896, EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452

SENTENÇA

Vistos.

POSTO NORTÃO LTDA, ajuizou ação monitória em face de COMÉRCIO DE COUROS CENTRO OESTE EIRELI – EPP, aduzindo que é credor da parte requerida da quantia de R\$ 22.483,33 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), em virtude do fornecimento de combustível (Diesel S-500). A requerida deixou de adimplir 17 (dezesete) notas fiscais a prazo (todas em anexo). Alega que valor do débito atualizado, com correção monetária e juros a partir dos respectivos vencimentos, corresponde a R\$ 27.885,80 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), Requereu procedência a ação e a condenação da demandada ao pagamento dos valores descritos na exordial.

A inicial foi instruída com documentos referentes ao débito nos ids. 36277447, 36277423 e 36277422.

Citada, conforme id. 48823181, a empresa requerida, apresentou embargos monitórios, conforme id. 50183036. Informou que a pessoa jurídica requerida, ora embargante, nunca realizou ou autorizou abastecimento de combustível a prazo no estabelecimento comercial do autor, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, impondo-se o julgamento de improcedência da demanda em face da embargante. Alega que os veículos abastecidos não são de propriedade da pessoa jurídica embargante e que contratava a prestação de serviços de transporte de couros do Sr. Samuel de Lucas proprietário dos veículos em questão. Denunciou então à lide o Sr. Samuel de Lucas. Por fim, impugnou a última nota fiscal constante no id. 36277447, devido à falta de assinatura, requerendo a sua desconsideração. Juntou documentos.

Houve impugnação aos embargos monitórios, id. 51515703, oportunidade na qual o autor/embargado se manifestou contrária à denunciação da lide, alegando que o denunciado é genro do sócio-proprietário da empresa requerida/embargante e juntou novos documentos, inclusive

conversas por meio de aplicativo de mensagens Whatsapp entre a filha do sócio-proprietário da embargante e a empresa embargada na tentativa de renegociação da dívida.

Citado, conforme id. 55626719, o denunciado a lide não se manifestou nos autos.

Foi dada ciência à embargante acerca dos documentos juntados pelo embargado e as partes foram intimadas acerca da produção de outras provas, com manifestações nos ids. 57631769 e 57661186.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil de 2015, sem a mínima necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos.

A prova documental é o meio de convencimento apto à solução da controvérsia, prova que possui momento oportuno a ser produzida [artigo 434 do CPC] e que se mostra suficiente ao convencimento do julgador, à vista da teoria da causa madura.

Ressalto que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa [cf. STF RE n. 101.171-8, rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984], já que cabe ao Magistrado zelar pela rápida solução da lide [CPC, art. 139, inc. II], indeferindo as diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias [CPC, art. 370, parágrafo único].

No mais, processo em ordem, sem nulidades a sanar, presentes, ainda, os pressupostos processuais e as condições da ação.

No que tange ao pedido de denunciação da lide, observo que tal instituto é medida de economia processual para a responsabilização do denunciado quando, por lei ou contrato, estiver obrigado a ressarcir o denunciante pelo prejuízo que eventualmente experimentar em virtude da sucumbência na demanda [art. 125, CPC].

Na lição de Humberto Theodoro Júnior: “Consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo” (in, Júnior, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 55ª Edição, 2012, Forense, Rio de Janeiro, p. 644).

No caso dos autos, pretende o embargante utilizar a denunciação da lide com o propósito de excluir sua responsabilidade para atribuí-la ao terceiro denunciado. Contudo, não incorre nos autos direito regressivo a atuar na espécie. A responsabilidade extracontratual não deve ser objeto de postulação na denunciação da lide, porque amplia os limites objetivos da lide sem a correspondente autorização da lei.

Desse modo, para eventual ressarcimento de danos, o embargante deverá socorrer-se das vias próprias, sendo inviável a denunciação da lide nos presentes autos.

No MÉRITO, os embargos monitórios são improcedentes.

A embargante arguiu, em suma, que os veículos abastecidos pertencem à terceira pessoa sem qualquer vínculo com a mesma, jamais autorizou os abastecimentos e que as notas fiscais juntadas aos autos foram assinadas por motoristas que não tinham nenhuma relação de trabalho com a embargante. A embargante alega que contratava a prestação de serviço de transporte de couros do Sr. Samuel de Lucas, proprietário dos veículos abastecidos na empresa embargada, juntando aos autos documentos de prova da propriedade dos veículos em nome do Sr. Samuel. Conforme se observa da ficha cadastral da empresa embargante junto à empresa embargada, os referidos veículos de placas AHP2206 e MWJ4H81, encontravam-se cadastrados para abastecimento.

Com efeito, nos embargos monitórios, a embargante não impugnou a ficha cadastral juntada pela embargada no id. 362774520, que demonstra, ainda que aparentemente, a existência vínculo contratual entre ambas, sendo essa a oportunidade para apresentar toda a matéria de defesa [art. 336 do CPC].

De igual modo, juntamente com a impugnação aos embargos, foram juntados extratos nos ids. 51515706 e 51515707, com relação de cheques em nome da empresa embargante, oferecidos em pagamento junto à empresa embargada, os quais também não foram refutados, mas pelo contrário, foi confirmada a relação contratual pela embargante, conforme consta em sua manifestação juntada no id. 57661186.

De todo modo, aponto que os documentos juntados com a inicial (notas fiscais id. 36277447), nos quais constam a indicação das placas dos veículos registrados em nome do Sr. Samuel de Lucas, assim como as conversas no aplicativo Whatsapp, juntadas nos ids. 51515709 e 51515711, nas quais o Sr. Samuel e a Sra. Gisele Balan, que segundo a embargante é filha do sócio-proprietário da empresa, realizam tratativas de renegociação da dívida com funcionária da parte embargada, comprovam a existência do contrato bem como o reconhecimento da dívida posta em discussão.

Ressalto que a empresa embargante não impugna a afirmação de que a Sra. Gisele Balan é filha do sócio-proprietário da empresa, assim como, é esposa do Sr. Samuel de Lucas, proprietário dos veículos e responsável pelos abastecimentos junto à embargada, alegando apenas que a relação familiar não é critério para atribuir responsabilidade pelos débitos a pessoa jurídica.

Importante destacar, ainda, que é notório costume brasileiro que as tratativas de abastecimento de veículos são realizadas por acordo verbal, mediante a assinatura de recibos, notas fiscais e de controle, como é o caso dos autos.

Assim, desnecessárias outras provas para demonstrar o que já restou patente nos autos, a existência do contrato.

De fato, indubitável que houve um vínculo contratual entre as partes, e pela teoria da aparência, não se deve afastar a responsabilidade da embargante.

A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VALIDADE CONFIRMADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. DISCUSSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo reconheceu a aludida nota promissória em face da aplicação da teoria da aparência, já que o emitente da cártula agira como representante de sócio da sociedade empresária executada. 2. A pretensão de afastar a aplicação da teoria da aparência, no caso em apreço, além de não ser recomendável porque violaria o princípio da boa-fé de terceiro, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que não é admissível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 321380 SC 2013/0091803-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017)”

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA PARA AFASTAR VÍCIO NA NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício na negociação empreendida por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, visando resguardar os direitos do terceiro de boa-fé. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - RCD

no AgRg no AREsp: 585960 SP 2014/0241703-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2015).

Da mesma forma é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos mais recentes julgados sobre o tema. Senão vejamos:

“Apelação cível. Ação monitoria. Embargos. Cupons de venda de mercadorias a prazo. Documentos assinados por terceiro. Prova escrita hábil a instruir a ação monitoria. Contratação demonstrada. Teoria da aparência. Aplicação. Recurso provido. Incumbe à parte ré comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte autora, tal como o fato de os documentos não terem sido subscritos por preposto ou familiar. Merece procedência a ação monitoria quando existente prova suficiente sobre o negócio entre as partes, relativo à aquisição de combustíveis, haja vista a aplicação da teoria da aparência, sobretudo pelo fato da parte demandada não ter arcado com seu ônus probatório. Entende-se como prova escrita hábil a instruir a demanda monitoria qualquer documento escrito representativo de uma dívida, no caso, os cupons fiscais emitidos em nome do apelado, são suficientes para o manejo da ação monitoria. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005868-15.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/08/2020.”

“Apelação cível em ação monitoria. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Teoria da aparência. Sabe-se que o magistrado é o destinatário da prova. Logo, cabe a ele valorar as que se mostrem úteis ao seu convencimento, na forma do art. 130 do CPC/1973 (atual art. 370, do CPC/2015). À luz da teoria da aparência, a qual pressupõe que a pessoa que apõe sua assinatura no documento, embora sem poderes de representação, tenha alguma ligação com aquela pela qual se obrigou (como um funcionário, por exemplo), ao ponto de criar, no destinatário, a aparente expectativa de estar autorizado a praticar o ato, circunstância presente no caso. Deve-se proteger o terceiro de boa-fé que contrata com uma pessoa, acreditando ser esta a titular de um direito. Apelação, Processo nº 0003901-59.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/05/2019.”

“Apelação cível. Ação monitoria. Prova escrita suficiente. Fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor não comprovados. Recurso desprovido. A ação monitoria deve ser instruída com prova escrita suficiente a influir na convicção do magistrado, desde que haja dados idôneos, ainda que unilaterais, e que estes demonstrem juízo de probabilidade acerca do direito afirmado. Desnecessária, portanto, a apresentação de prova robusta, estreme de dúvidas. Incumbe à parte ré a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu devendo, pois, ser mantida a SENTENÇA prolatada. Apelação, Processo nº 0002434-34.2014.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2018.”

Desse modo, se mostra inviável, afastar a responsabilidade da embargante, por meras alegações de que os veículos abastecidos pertenciam a terceira pessoa sem qualquer relação com a mesmo, o que não se sustenta pela análise dos documentos juntados aos autos.

As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, tendo a embargante se manifestado requerendo o depoimento pessoal do representante da embargada bem como do Sr. Samuel, o que não se justifica diante das provas já apresentadas aos autos.

De igual modo, nada há nos autos que indique existência de fraude nos documentos comprobatórios dos abastecimentos, que justifique maior dilação probatória, não se podendo admitir que teses ventiladas sem respaldo atrasem o julgamento do feito.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA E IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por COMERCIO DE COUROS CENTRO OESTE EIRELI - EPP em face de POSTO NORTÃO LTDA., condenando a embargante/ré ao pagamento da dívida de R\$ 27.885,80 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), com correção monetária com índice utilizado pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do vencimento (art. 395 e 406 do Código Civil).

Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante/ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Não havendo interposição de recurso e transitado em julgado a SENTENÇA, cumpra as disposições a seguir:

5. Determino o prosseguimento da ação na forma de cumprimento de SENTENÇA. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com adequação dos polos, se houver necessidade.

6. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

7. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

8. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

9. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

10. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

11. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

12. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004989-91.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/05/2021 10:41:19

Requerente: JOAO NAZARE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Requerido: Banco Bradesco

DECISÃO

Vistos.

1. Comprovada a hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade judiciária.

2. Versa o presente feito sobre ação nominada de consignação em pagamento c/c declaratória de inexistência de dívida e danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que em maio de 2021 verificou duas transferências no valor de R\$ 1.777,36 e R\$ 3,51 realizadas em sua conta bancária pelo requerido. Ao buscar informações, tomou ciência que fora feito empréstimo consignado em seu nome, sem a sua anuência. Assim, pleiteou em sede de tutela de urgência antecipada que o requerido cesse os descontos em sua folha de pagamento.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento, porquanto o autor alega que não contratou referido empréstimo, inclusive pugnou pelo depósito nos autos da quantia creditada em sua conta bancária.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao autor.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, para o fim de determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor proveniente do contrato nº 816014754, no valor mensal de R\$ 28,70 (vinte e oito reais e setenta centavos) – (id. 58398055 - Pág. 1), sob pena de multa diária em caso de descumprimento no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Porém, considerando que na inicial o autor reconhece que houve o depósito em sua conta bancária da quantia referente ao empréstimo, condiciono a tutela ao depósito nos autos no valor do creditado – R\$ 1.177,36 mais R\$3,51, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da liminar nos termos do art. 300, §1º do Código de Processo Civil.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócua o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

4. Cite(m)-se, preferencialmente por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011733-39.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/12/2020 15:32:07

Requerente: ISMAEL MEGURO

Advogados do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

Requerido: LEILOEIRO OFICIAL e outros (2)

Vistos.

1. Indefiro o pedido de citação por edital da parte requerida, haja vista que referida citação trata-se de medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios ordinários para a citação pessoal do(a) requerido(a).
2. No caso em tela, entendo que a parte autora não esgotou os meios, e tentativas, a fim de localizar o endereço da parte requerida. Além disso, entendo que a autora possui dados suficientes para tentar obter o endereço do atual paradeiro dos requeridos em questão.
3. Assim sendo, intime-se a demandante para postular o que entender de direito no que diz respeito à localização do atual endereço dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo requerimento de consulta em sistemas, deverá vir acompanhado do pagamento da respectiva taxa.

4. Em sendo informado novo endereço, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

5. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente (485,§1.º, CPC)

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002213-58.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007310-07.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/08/2018 10:33:22

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Requerido: G.M. COMERCIO E TELEINFORMATICA LTDA - ME, e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

Vistos.

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 924, inciso II, ambos do CPC.

Custas finais pelos executados e honorários na forma acordada.

Desconstituo qualquer penhora realizada nos autos

Neste ato procedi o levantamento das restrições via Renajud.

Dê-se baixa no Serasajud, caso tenha sido realizada anotação.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004170-57.2021.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: F. T. A. V. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300

REQUERIDO: R. DE S. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, através de seus advogados, INTIMADA a participar da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 3 Data: 12/07/2021 Hora: 09:00

CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400

Sala de Audiência da Vara à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007085-16.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIENE DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

RÉU: D. S. R. CONSTRUÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001634-44.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7009071-05.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 25/09/2020 18:33:09

Requerente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Vistos.

1. Este Juízo realizou consulta no sistema INFOJUD/RECEITA FEDERAL, o endereço encontrado é o mesmo constante na inicial, no qual já foi realizada diligência infrutífera.

2. Portanto, cite-se por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia da requerida e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

4. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora por 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005563-85.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/05/2019 05:36:55

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO REIS DE MENEZES - RJ162449

Requerido: ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

Vistos.

Quanto ao contido na petição de id. 57296418, observe-se a DECISÃO proferida no id. 56277938 (item '1').

No mais, face a inércia do credor, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005877-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/06/2021 15:43:19

Requerente: ZELITA CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374A

Requerido: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária em favor da autora.

2. Versa o presente feito sobre ação de rescisão contratual com devolução de valores, com pedido de concessão de tutela de urgência para que seja suspensa o pagamento das parcelas mensais oriundas do contrato de compra e venda realizado entre as partes.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a rescisão contratual a suspensão da cobrança, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto o autor requer a rescisão contratual, não sendo coerente que continue efetuando o pagamento das parcelas.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito voltará a ser exigível.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança do débito relativo ao contrato juntado na inicial, no prazo de 48 horas a partir da sua citação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 12 de JULHO de 2021 às 12h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

4. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

5. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

6. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

9. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, inclusive PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR ACIMA CONCEDIDA.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001561-04.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 22/02/2021 14:16:40

Requerente: CELIA REGINA GOMES ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando as preliminares arguidas pelo réu, passo sua análise.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos pessoais e ausência de pretensão resistida, eis que os documentos estão acostados na id. 54782804, a pretensão resistida é exatamente a alegação da autora de que não contratou empréstimo, sendo desnecessária a comprovação de demanda administrativa.

2. Fixo como o ponto controvertido autenticidade da assinatura lançada no contrato de Id 56921209 - Pág. 3.

3. Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino.

4. Apresente o réu em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de Id 56921209, sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 400, caput, do CPC.

5. Com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio João Universo para a realização da perícia, podendo ser localizado no Setor de Perícia Técnica junto a 1ª DP, para que efetue o exame grafotécnico e responda os quesitos apresentados pelas partes.

Juntado o original do contrato, oficie-se intimando para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários.

6. Com a resposta, intime-se as partes para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo concordância, deverá o réu depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

Saliento que os honorários periciais deverão ser suportados pelo réu, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a parte ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

7. Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

8. Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias.

9. Dê-se ciência do laudo as partes no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Na mesma oportunidade deverão dizer se insistem na produção de prova oral.

Não sendo reiterado o protesto por prova oral, bem como nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005855-02.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 10/06/2021 11:40:03

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: SHIRLEY CELESTRINI

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da carta precatória, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 260 do CPC, sob pena de devolução sem o cumprimento.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004139-37.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 05/05/2021 17:14:47

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Requerido: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED em face de LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN e HELENA CARDOSO ERCOLIN.

As partes compareceram aos autos e firmaram acordo conforme os termos acostados no id. 58562130.

O ajuste celebrado entre as partes deve ser homologado, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de Id 58562130, cujos termos passarão a integrar a presente SENTENÇA, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas finais na forma do art. 90, §3º, do CPC. Honorários conforme acordo.

Considerando o convencionado entre as partes, parte do valor bloqueado nos autos será levantado pela parte exequente. Procedi neste ato a transferência do valor para conta vinculada aos autos, procedendo a liberação dos demais valores bloqueados, conforme comprovantes em anexo.

Portanto, determino que SIRVA-SE esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento dos valores de R\$ 38.971,87, ID Depósito 072021000009008317, R\$ 44,62, ID Depósito 072021000009008325 e R\$ 73,20, ID Depósito 072021000009008333, depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824 nesta cidade, em favor da exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, inscrita no CNPJ sob n. 02.309.070/0001-51, ou seu advogado Dr. NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, inscrito na OAB-RO-1537 e CPF: 011.665.438-46.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante nos tópicos supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Neste ato, procedi ainda a retirada das restrições Renajud, lançadas sobre os veículos da parte executada, conforme anexo.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011695-95.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Data da Distribuição: 07/12/2018 17:44:42

Requerente: VICTOR LEONNE VIEIRA LIBERATO e outros

Requerido: LEANDRO LIBERATO FERREIRA

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço do executado LEANDRO LIBERATO FERREIRA: RUA VENCESLOBRAS, N. 850, CASA SABAK, SANTA INES – MA, CEP: 65300-000.

Assim, cite-se o executado, nos termos da DECISÃO do id. 51752585.

Serve de carta precatória à comarca de Santa Inês - MA.

2. Não sendo encontrado o executado no endereço acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para o devido cumprimento.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005053-77.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

Nome: M. F. AUTO CENTER LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 1534, - de 1061 a 1347 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093

Nome: MAURICIO DE PAULA RIBEIRO FILHO

Endereço: Rua Caramuá, 125, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156

Nome: LUCIANA ALMEIDA DE PAULA

Endereço: Rua Caramuá, 125, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156

Vistos.

Ante o contido na petição retro, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio penhorável o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003537-46.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/04/2021 11:04:21

Requerente: KAROLAYNE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Requerido: MONICA DA COSTA ALVES

Vistos.

1. Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de conciliação ou mediação para o dia 05 de JULHO de 2021 às 11h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) - WhatsApp do CEJUSC: (69) 98406-6074.

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

2. A parte autora será intimada na pessoa de seus advogados.

3. Intime-se a ré com urgência.

Caso o autor informe o celular/WhatsApp, defiro sua intimação por meio digital/telefone.

Sirva-se de Carta/MANDADO de citação/intimação.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004953-49.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/05/2021 10:03:49

Requerente: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Requerido: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos nº 7008310-42.2018.8.22.0005

Considerando a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida.

Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0007152-76.2015.8.22.0005

Polo Ativo: LEUCI ENEAS MILESKI

Polo Passivo: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Cezar Praxedes de Carvalho Filho

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008245-47.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837

EXECUTADO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004941-06.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/05/2019 11:47:37

Requerente: WILLIAN FELIPE MEDEIROS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Requerido: RENATO MALTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Vistos.

Quanto ao pedido do id. 58206135, saliento que o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que o Juiz poderá determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como no caso dos autos.

Nas palavras de Marinoni:

"[...] a atividade executiva pode se valer de técnicas executivas atípicas para a promoção da tutela dos direitos. [...] As Reformas introduziram um sistema parcialmente maleável, permitindo o emprego de técnicas atípicas para o cumprimento das situações substanciais consubstanciadas em um fazer, não fazer e no direito à coisa." (MARINONI, 2015, p. 309).

Não se olvida que para a aplicação de tal DISPOSITIVO, devem ser observados princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, entre outros, bem como com os princípios que norteiam o processo executivo, entre eles, que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, de forma que tais medidas devem ser aplicadas em situações excepcionais, notadamente quando o devedor oculta bens para que a dívida não seja adimplida, agindo ao arrepio da boa-fé.

No caso dos autos, já foram feitas pesquisas junto ao Sisbajud, Renajud, Infojud e expedido MANDADO de penhora, sem qualquer resultado que pudesse dar efetividade a demanda.

Ao credor não resta outra alternativa, a não se valer de medidas atípicas para buscar a satisfação de seu crédito.

Outrossim, o devedor vem se furtando de maneira deliberada, deixando de agir nos ditames da boa-fé, demonstrando total descaso com o processo e desinteresse em saldar débito.

Assim, considerando a condutada do devedor, hei por bem deferir a medida atípica pleiteada pela parte credora na petição do id. 58206135.

1. Sirva-se de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito determinando a suspensão da CNH de RENATO MALTA DA SILVA, CPF 865.278.518-04, até ulterior manifestação desde juízo.

O ofício deverá ser instruído com os documentos necessários para seu cumprimento.

2. Nada sendo requerido em 5 dias, para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003859-66.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 30/04/2021 08:17:09

Requerente: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Requerido: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução aparelhada em ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Pugna o embargante pela declaração de nulidade da cessão de crédito levada a cabo nos autos principais.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme averbado alhures, os autos principais tratam-se de cumprimento de SENTENÇA (execução de título judicial), ou seja, não estamos diante de uma ação de execução de título extrajudicial.

Dessa forma, bem se evidencia que a ação intentada não condiz com a adequação exigível ao trato do tema, uma vez que os embargos à execução, ação autônoma, formalizada em autos apartados, com fundamento nos arts. 914 e 915, do Código de Processo Civil é meio adequado para impugnar tão somente a execução de título extrajudicial prevista no art. 771 e seguintes do CPC, o que não é o caso dos autos principais.

Portanto, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, haja vista que inexistente feito executivo extrajudicial a ser impugnado.

Consoante explicita o artigo 330, inciso III, do CPC, a ausência de interesse processual tem o condão de conduzir ao julgamento da demanda sem resolução de MÉRITO.

Entende-se por interesse processual a conjugação do binômio necessidade – adequação, não persistindo esta quando o autor mover ação equivocada. Sobre o tema dispõe Nelson Nery Junior, ao comentar o interesse de agir:

“De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.” (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. RT, pág. 436)

Não há que se falar, outrossim, na adaptação ao procedimento legal como empecilho à extinção do feito, haja vista que eventual emenda não findaria o processo em tela, autuado por dependência, quando o correto seria mera discussão no curso do feito principal.

Com efeito, por mero diletantismo, esclareço que eventual irresignação do devedor contra a cessão de crédito levada a cabo deveria se dar na forma do art. 525, §11º, do CPC ou por meio de recurso contra DECISÃO que admitiu a cessão, o que não ocorreu.

Ante o exposto acima, e destacando a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, indeferindo a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais. Ausente intervenção da parte contrária, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Transitado em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais, intimando-se a parte contrária, nos termos preconizados pelo art. 331, §3º do CPC.

Após, pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P. R. I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009521-50.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 20/10/2017 16:28:03

Requerente: ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Requerido: WALDECI CLEMENTE NEVES

Vistos.

1. Consta no site da Defensoria Pública de Rondônia: “A Defensoria Pública é o órgão estatal que cumpre o DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços.” (<https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php/institucional>).

Ora, se tal instituição tem o DEVER CONSTITUCIONAL de prestar assistência jurídica INTEGRAL à população, isso inclui diligência e contato com o assistido, tendo o dever de organizar arquivo/pasta com os dados/informações necessárias de cada parte que representa. Isso faz parte do múnus de um Defensor, o qual, no processo, figura como patrono daquele que ele representa.

Com efeito, a relação existente entre o procurador constituído e o seu assistido atém-se a ambos, portanto, o ônus processual decorrente da não localização deste por aquele não pode ser transferido ao

PODER JUDICIÁRIO. Ademais, a manutenção de contato e a localização de seu assistido é obrigação da Defensoria Pública no âmbito administrativo, não possuindo natureza judicial, competindo-lhe manter atualizados os dados da parte e diligenciar para a sua localização.

Porém, neste juízo a Defensoria Pública vem deixando de cumprir com o seu múnus, transferindo-o ao judiciário, com reiterados pedidos descabidos de intimação pessoal da parte para cumprir ato não personalíssimo no processo.

Saliente-se que a regra é que a própria Defensoria Pública deve tentar a comunicação com o assistido, mormente por se tratar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia de instituição estruturada, que possui em seus quadros servidores com a atribuição de “oficial de diligências”.

Em todas as petições a Defensoria não comprova que tenha esgotado os meios de localizar o assistido com envio de correspondência, e-mails, mensagens de SMS ou por meio de aplicativos telefônicos como o WhatsApp.

Insta salientar que em outros feitos este Juízo com um simples telefonema conseguiu contato com a parte, atingindo o objetivo de prestar a jurisdição de forma mais célere possível.

Outrossim, contrário do que alega a Defensoria, a intimação dos atos não depende de avaliação do Defensor em julgar, se necessário ou não, realizá-lo pessoalmente, já que a regra geral é de que a intimação processual se dá na pessoa do procurador da parte e não da parte.

Nesse sentido:

“Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono-assistido. Ônus intransferível ao

PODER JUDICIÁRIO. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos.” (APELAÇÃO, Processo nº 7000579-98.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/02/2019)

Ademais, não restou demonstrado que a Defensoria tenha esgotado os meios de localizar o assistido com envio de mensagens de SMS ou por meio de aplicativos telefônicos como o WhatsApp, ligações (noticiando quantas vezes tentou ligar e em qual (is) horários), por e-mail e intimação por meio do oficial de diligências do quadro da Defensoria.

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de intimação pessoal da parte executada.

2. A fim de evitar prejuízos ao assistido pela Defensoria, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto à contraproposta apresentada no id. 56901115.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os itens 3 e 4 da DECISÃO do id. 53972434.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010795-44.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GINE JUNIOR XAVIER ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) RÉU: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008883-80.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LAERCIO DE FALCO

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI OAB: RO9176 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: JEOVA PEREIRA DIAS

Endereço: Rua Dois de Abril, 30, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

Vistos.

1. Deixo de receber o cumprimento de SENTENÇA em relação ao Município de Ji-Paraná, eis que a SENTENÇA declaratória tem por objeto a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento (art. 19, I e II, CPC).

Nesse sentido a SENTENÇA reconheceu e declarou o direito de posse em favor do autor, nada mencionando quanto a retificação dos registros, tampouco estabelecendo obrigação de fazer, uma vez que não foram objeto da demanda.

2. Outrossim, recebo o cumprimento de SENTENÇA tendo como parte autora Laercio de Falco e parte ré Jeová Pereira Dias, no tocante a multa, com a observação de que não incidem honorários advocatícios sobre a multa, eis que estes integram a condenação, ao posso que tal modalidade de multa tem natureza de medida punitiva, que não faz parte daquela. Do mesmo modo, por ausência de caráter condenatório, não incide sobre tal valor a multa prevista no art. 523,§1.º do CPC. A atualização monetária e juros de mora são devidos desde a data da SENTENÇA, eis que lá foi reconhecida sua incidência. Promovam-se as anotações necessárias em relação aos polos.

3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: JEOVA PEREIRA DIAS

Endereço: Rua Dois de Abril, 30, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005841-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/06/2021 10:34:16

Requerente: DAVI PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas (Art. 6º, III, Lei n. 3896/2016)

2. Deverá a parte autora trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), sob pena de indeferimento da inicial.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

2. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

3. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

5. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011283-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/03/2021 17:21:07

Requerente: ANA KAROLINA GONCALVES AIDAR

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id. 57765852, que passa a fazer parte integrante desta, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do art. 90,§3.º, CPC.

P.R.I.

Transitado em julgado nesta oportunidade, eis que defiro a dispensa do prazo recursal.

Arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007136-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 29/07/2020 12:10:43

Requerente: MANOEL AQUINO DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Vistos.

1. O gabinete desde juízo contatou o perito nomeado, sendo informado que ele irá apresentar manifestação.

2. Assim, aguarde-se por 05 (cinco) dias a resposta do perito. Decorrido prazo sem resposta, tornem conclusos para nomeação de outro perito.

3. Havendo resposta, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 56530258.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004498-21.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/05/2020 18:23:08

Requerente: MARCELO FRANCISCO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Requerido: PAULO ROBSON DA SILVA CARDOSO e outros (2)

Vistos.

Verifica-se que os valores constantes no id 58667139, se tratam de valor bloqueado via Sisbajud, pendente de transferência para conta judicial.

Sirva-se de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetive a transferência do valor de R\$ 263,15, para a conta judicial n. 01524730-0, ID de Depósito 072021000008637388 e do valor de R\$ 30,51, para a conta judicial n. 01524723-8, ID de Depósito 072021000008637700, da Agência 1824, Operação 040, valores estes bloqueados via Sisbajud, em nome do executado PAULO ROBSON DA SILVA CARDOSO, inscrito no CPF sob n. 799.452.442-72, devendo comprovar nos autos a transferência determinada.

Instrua-se o ofício com os documentos de ids. 58474539, 58474540 e 58667139.

Comprovada a transferência, expeça-se Alvará em favor do exequente.

No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO id. 58474531.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0003003-61.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley Rodrigues Viana, Washington Rodrigues Viana

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 806/2020, ofereceu denúncia em face de WESLEY RODRIGUES VIANA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, filho de Antônio Pimentel Viana e Sandra Silva Rodrigues Viana, nascido em 04/08/1992, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1226197 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 012.085.152-09, residente na rua Paranaense, n.º 293, bairro Urupá, nesta comarca e WASHINGTON RODRIGUES VIANA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Antônio Pimentel Viana e Sandra Silva Rodrigues Viana, nascido em 12/06/1989, natural de Ji-Paraná/RO, podador do RG n.º 1172034 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 009.180.122-28, residente na rua Paranaense, n.º 293, bairro Urupá, nesta comarca, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, na

manhã do dia 23 de dezembro 2020, nas dependências da empresa Energisa Rondônia, localizada na rua Santa Isabel, s/n.º, bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade e comarca, WESLEY RODRIGUES VIANA e WASHINGTON RODRIGUES VIANA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair, para eles, 03 (três) varas de manobras, marca Fergon Master — FG 753 CE; 06 (seis) tubos de alumínio, tamanhos variados; 01 (uma) peça tubular de alumínio; 01 (um) isolador térmico de alta tensão, marca Santana; 02 (duas) carcaças de ar-condicionado; 02 (dois) rolos de fios flexíveis elétricos, cor verde; 01 (um) rolo de fio flexível elétrico, cor amarela; 02 (dois) fios flexíveis elétricos, cor preta com conector e diversas alças e emendas pré-formadas de alumínio, pertencentes ao acervo material de manutenção da mencionada empresa concessionária de serviços públicos. Segundo restou apurado, Policiais Militares receberam denúncias de que havia dois indivíduos no almoxarifado do mencionado estabelecimento. Assim, deslocaram-se até o endereço informado, ocasião em que flagraram os denunciados ainda no imóvel, logrando êxito em detê-los. Durante verificação no local, constatou-se que os denunciados arrombaram a porta do almoxarifado para ingressar no recinto, bem como já tinham separado parte do material e deixado próximo ao portão, somente não conseguindo consumir o intento de subtrair os objetos por circunstâncias alheias às suas vontades, consistentes na pronta e eficaz intervenção da Polícia Militar. A denúncia foi recebida em 11/01/2021 (fl. 67). Os acusados foram regularmente citados (fl. 79) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (fl. 80). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas duas testemunhas e os acusados interrogados através de sistema audiovisual (fl. 96). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou para ambos os acusados a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, § único do Código Penal no máximo legal, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ainda, especificamente com relação ao acusado WASHINGTON, requereu a absolvição por insuficiência probatória e, com relação ao acusado WESLEY, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, postulou a dispensa do pagamento das custas processuais para ambos. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de WASHINGTON RODRIGUES VIANA e WESLEY RODRIGUES VIANA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 20), laudo de exame merceológico (fl. 71/73), termo de restituição (fl. 77) e laudo de exame em local (fl. 99/102). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Joel de Araújo Pereira Júnior relatou que chegaram no local dos fatos para prestar apoio a outra guarnição que já tinha detido os acusados. Na ocasião, constaram que eles já haviam separado alguns objetos da empresa para furtar, pois haviam arrombado o almoxarifado do local, sendo com eles apreendidos alguns alicates e uma faca. No dia anterior, um dos acusados foi detido na posse de outros objetos da mesma empresa, mas ainda não sabiam de onde eram e apenas o conduziram para a delegacia pois havia MANDADO de prisão em aberto. Sobre os fatos, mesmo com os objetos na mão, os acusados falaram que estavam dentro da empresa apenas para fumar um beco. O depósito é cercado e eles cortaram o arame para passar pelo portão, sendo este um esforço incomum para fumar um beco. A fiação subtraída já estava dentro da bolsa dos acusados, junto com os alicates. Não se recorda de ter apreendido drogas com os acusados. Danilo Robin, representante da empresa vítima, relatou que receberam informações de que havia duas pessoas subtraindo núcleo de transformadores que seriam recolhidos para sucata. Assim, compareceram no local e constataram que havia sido furtados mais de 50 núcleos e que as duas pessoas estavam na delegacia sob guarda policial. Explicou que o depósito é fechado por muro, portão, gradeamento e alarme. Ainda, verificaram que houve o arrombamento de algumas salas, onde foram furtados outros objetos. Parte do material subtraído era destinado a sucata, mas tinha valor econômico, pois seria vendido, sendo que a outra parte, que recebeu na delegacia, não era destinada à sucata. O acusado WASHINGTON RODRIGUES VIANA relatou que logo que entraram no local dos fatos foram abordados pela polícia, sendo que “não deu tempo de fazer nada”. Asseverou que entrou com o único intuito de usar drogas no local, pois era tranquilo e que não foi apreendido nenhum objeto consigo, em que pese ter visto alguns objetos separados e próximos a si, provavelmente deixados por outra pessoa, em outro dia. Indicou que não houve arrombamento, sendo que o portão de acesso já estava com um buraco. Relatou que entrou no lugar para usar drogas com seu irmão, sendo que foi ele quem teve a ideia. Já foi preso por furto e estava em livramento condicional quando foi preso nestes autos. O acusado WESLEY RODRIGUES VIANA confessou a prática dos fatos descritos na denúncia. Indicou que iam vender os objetos para comprar drogas, tanto para sua pessoa, quanto para WASHINGTON. Relatou que entraram no local pelo portão, que estava com um buraco. Informou que alguns das antes foi abordado pela polícia com um nobreak subtraído do mesmo local. Asseverou que a ideia de ir ao local subtrair os objetos partiu de sua pessoa, sendo que cada um ia levar um pouco dos objetos subtraídos, pois eram muitos e apenas uma pessoa não poderia levar sozinha. Estava usando tornozeleira quando foi preso nestes autos. Acrescentou que combinou o furto com seu irmão antes de entrar no local e ambos tinham a intenção de praticá-lo. Ao responder as perguntas feitas pela defesa, indicou que a intenção do furto era apenas sua e que WASHINGTON foi ao local apenas para usar drogas. Pois bem, verifica-se que o acusado WESLEY confessou a prática do furto em questão, confirmando inclusive as condições e detalhes de sua prática, indicando a participação de seu irmão e correu WASHINGTON. Neste ponto, em que pese WASHINGTON ter apresentado negativa de autoria, sua tese destoa completamente da lógica e das provas coligidas nos autos. Quanto a isso, WASHINGTON afirmou que entrou no local apenas para fazer uso de entorpecente com seu irmão WESLEY. Todavia, durante praticamente todo o interrogatório de WESLEY, este confessou a prática do furto na companhia de seu irmão, indicando que decidiram entrar e subtrair os objetos, que eram muitos e que não poderiam ser transportados por apenas uma pessoa. Não obstante a versão coesa apresentada por WESLEY, no momento em que este tomou conhecimento por meio da defesa de que seu irmão negou a prática do furto, de imediato negou toda a versão apresentada, afirmando que, de fato, WASHINGTON entrou no local apenas para usar drogas, versão esta isolada das provas coligidas e da lógica. Nesse diapasão, o representante da empresa indicou que o local era guarnecido por muro, portão, gradeamento e alarme, o que foi confirmado pelo Policial e pode ser constatado no laudo de exame em local de fls. 99/101, situação esta que demonstra ser incompatível com a alegação de que WASHINGTON entrou em propriedade privada, de uma empresa concessionária de serviço público, com o único intuito de usar entorpecentes. Ademais, deve ser ressaltado que nenhuma substância entorpecente foi apreendida com ele ou com WESLEY, ou nas proximidades de onde estava, sendo que isto sequer foi ventilado pelos policiais que realizaram sua abordagem. O que se tem é a confissão do correu WESLEY, que forneceu todas as características do crime compatíveis com as provas coligidas, sendo que este apenas mudou sua versão quando tomou conhecimento que seu irmão WASHINGTON negou a prática dos fatos, limitando-se a confirmar o que lhe fora dito. Além disso, os acusados foram detidos ainda no local dos fatos, na posse de alicates e facas e de parte dos objetos subtraídos. Desta forma, dúvidas não restam a respeito da autoria delitiva. A qualificadora do rompimento de obstáculo vem confirmada através do depoimento do representante da empresa vítima, no sentido em que o local era guarnecido por muros, portão e alarme e que houve o arrombamento do local para que os acusados pudessem separar parte dos objetos que queriam subtrair, tanto é que os recuperou na delegacia, sendo que estes não estavam no pátio e não eram destinados à venda para sucata. Ainda, a qualificadora também foi confirmada pelo laudo de exame

em local (fls. 99/101), não havendo dúvidas nesse sentido. No tocante à qualificadora do concurso de agentes, restou comprovado que os acusados agiram em conjunto, conforme acima demonstrado, devendo também ser reconhecida em sua condenação. Outrossim, pelo exame dos autos, verifica-se a ocorrência da tentativa, pois os acusados praticaram os atos executórios, contudo, não conseguiram consumir o crime por razões alheias a sua vontade, uma vez que a Polícia foi acionada e chegou no local enquanto eles estavam separando os objetos para subtrair, sendo que estes estavam próximos ao portão de saída, detendo-os ainda dentro do terreno da empresa. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo os acusados perfeitos conhecedores da proibição da prática dos seus atos, devem ser responsabilizados pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo concurso de pessoas, na modalidade tentada. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR os acusados WASHINGTON RODRIGUES VIANA e WESLEY RODRIGUES VIANA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosar suas penas. 1. Para o acusado WASHINGTON RODRIGUES VIANA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado anteriores aos fatos, sendo que serão consideradas como Maus Antecedentes as condenações nos autos n. 0000027-52.2018.8.22.0005 e 1000130-76.2017.8.22.0005 e a condenação nos autos n. 1000604-47.2017.8.22.0005 será considerada na segunda fase da dosimetria da pena como reincidência, para não ocorrer bis in idem. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, uma vez que o acusado estava cumprindo pena (autos n. 1001693-08.2017.8.22.0005) e havia acabado de receber o benefício do livramento condicional quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas servirá para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como circunstância negativa. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 01 (um) dia-multa, perfazendo a pena em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconheço a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa em 2/5, em razão do inter criminis percorrido pelo acusado, uma vez que ele entrou no imóvel da empresa e arrombou a porta do almoxarifado, vindo a separar os objetos que queria e colocá-los próximos ao portão, sendo que apenas não conseguiu levar nada consigo pois sua ação foi percebida por pessoas que acionaram a Polícia Militar, que chegou com rapidez ao local e o abordou. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 09 (nove) dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ R\$ 325,55 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 32º, letra "c", do CP e súmula 269 do STJ). Tendo em vista a condenação do acusado, bem como que ele possui reiteração na prática criminosa ante a sua reincidência, personalidade e conduta social negativa, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. 2. Para o acusado WESLEY RODRIGUES VIANA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos, sendo que ainda não passou o período depurador desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, (autos n. 2264-35.2013.8.22.0005), bem como possui outra condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos (autos n. 0001935-13.2019.8.22.0005), configurando reincidência, não valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, uma vez que depreende-se dos autos de n. 0000980-79.2019.8.22.0005 e 0001935-13.2019.8.22.0005, distribuídos, respectivamente, em 26.03.2019 e 24.06.2019 perante este juízo, que o acusado foi preso em flagrante e posto em liberdade em audiência de custódia, mediante a imposição de cautelares previstas no artigo 319 e, inobstante, voltou a delinquir, posto que está respondendo a processo por furto (0002250-41.2019.8.22.0005) distribuído no dia 23.07.2019 também nesta vara, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas servirá para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como circunstância negativa. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea e, sendo o acusado multirreincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena em 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 01 (um) dia-multa, perfazendo a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Reconheço a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa em 2/5, em razão do inter criminis percorrido pelo acusado, uma vez que ele entrou no imóvel da empresa e arrombou a porta do almoxarifado, vindo a separar os objetos que queria e colocá-los próximos ao portão, sendo que apenas não conseguiu levar nada consigo pois sua ação foi percebida por pessoas que acionaram a Polícia Militar, que chegou com rapidez ao local e o abordou. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 289,37 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos). O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 32º, letra "c", do CP e súmula 269 do STJ). Tendo em vista a condenação do acusado, bem como que ele possui reiteração na prática criminosa ante a sua reincidência, personalidade e conduta social negativa, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Oficie-se para

remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que os condenados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1003552-59.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mario Schrippe

SENTENÇA:

Vistos. MÁRIO SCHRIPE, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas, uma vez que apenas deixou de se apresentar em juízo após sua mudança autorizada para o Paraguai, sendo que se apresentaria na Comarca de Foz do Iguaçu a partir de janeiro de 2020, todavia, em março de 2020 ocorreu a suspensão das apresentações em Juízo ocasionadas pelas medidas de enfrentamento ao contágio pelo coronavírus. A Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade do acusado e o Ministério Público manifestou-se de favoravelmente. Relatei. Decido. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de MÁRIO SCHRIPE, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001101-73.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriana dos Santos, Jaffethi Eronias Pimenta da Silva

Advogado: Defensoria Pública (), Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7.009)

DESPACHO:

DESPACHO: Redesigno a audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal para o dia 22 de junho de 2021, às 09h40min. Intimem-se a defesa e o acusado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001912-33.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Miqueias Paulo Pinto da Silva, Lucas Souza da Silva

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional do acusado MIQUÉIAS PAULO PINTO DA SILVA. Consta nos autos que o acusado foi preso em flagrante em 22/07/2020, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, onde, segundo a denúncia, previamente ajustado com LUCAS SOUZA DA SILVA, adquiriu, guardou e tinha em depósito, para o tráfico ilícito, 1,035 kg de maconha, sendo sua prisão preventiva decretada por este Juízo em audiência de apresentação. A instrução já se encerrou e o processo está concluso para SENTENÇA. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Vislumbro a presença de fundamentos para a prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública, bem como pela demonstração também de perigo gerado pelo estado de sua liberdade, como amplamente fundamentado nas decisões anteriores. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de MIQUÉIAS PAULO PINTO DA SILVA. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002645-33.2019.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosilene de Quadra, Fernando da Silva Rogeri

Advogado: Nilton Cesar Rios (OAB/RO 1795)

DESPACHO:

DESPACHO: Redesigno a audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2021, às 09h. Intimem-se as partes. Citem-se/intimem-se os acusados, inclusive por edital, se preciso. Intimem-se testemunhas/vítimas, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes. Requisite-se o policial militar. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo as testemunhas/informantes, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, OFÍCIO N. 20/2021

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021

Ref. HC: 0805031-47.2021.8.22.0000

Senhor Relator,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas através da DECISÃO que indeferiu a liminar em sede de Habeas Corpus, onde é paciente JOSÉ LUCAS SANTIAGO DA SILVA e impetrante a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante nesta Comarca no dia 26/05/2021, por volta de 01h, por, em tese, ter subtraído uma bolsa e um celular da vítima Jéssica Adriana Gomes.

Segundo consta na denúncia, o paciente mais dois acusados, foram denunciados pela prática, em tese, do crime de roubo e corrupção de menores. Narra que a vítima estava indo para a casa de bicicleta quando foi abordada por JOSÉ LUCAS SANTIAGO DA SILVA, JUAN ESTEVÃO DA SILVA e MAGNO SANTOS DA SILVA e um adolescente. Diante disso, eles ordenaram que fossem entregues tudo que estava com ela, tomando de sua mão um celular e uma mochila, após, apalpam seu corpo em busca de mais objetos de valor. Os populares conseguiram deter dois indivíduos e os outros dois foram detidos pela polícia.

O paciente confessou a prática delituosa e afirmou que estava embriagado.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia porque, data vênica, estavam presentes os motivos e fundamentos que sustentam a sua prisão cautelar, todos devidamente fundamentados na referida DECISÃO.

Informo que a denúncia foi recebida e o processo aguarda a resposta à acusação.

Ao ensejo, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Exmo. Sr.

Desembargador José Antônio Robles

Relator do HC nº 0805031-47.2021.8.22.0000

PORTO VELHO – CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

PROCESSO N.: 7005348-41.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Recepção, Despenalização / Descriminalização, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: WESLEY HENRIQUE SILVA, NO FINAL DA AVENIDA MT QUARTA CASA, DEPOIS DA PONTE BELA VISTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM, RUA BOA VISTA, - DE 1710/1711 A 2127/2128 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1. Trata-se de denúncia oferecida em face de WESLEY HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, servente de pedreiro, nascido aos 21.06.1995, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Aluizio da Silva e Ivone Henrique do Nascimento das Dores, portador do RG n. 1.243.319 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob n. 057.250.391-10 residente na Porto Rico, n. 3374, bairro Boa Esperança, na cidade e comarca de Ji-Paraná, telefone (69) 99354-4075, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato), artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (2º fato) e artigo 28 da Lei 11.343/2006 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, notifique-se o acusado para que, querendo, apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretender produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se este possui ou tem condições de constituir advogado para patrocinar a sua defesa nos presentes autos, advertindo-o de que, caso não se manifeste, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para oferecê-la. Deverá adverti-lo, ainda, da necessidade de que este entre em contato com a Defensoria Pública, a fim de que possa arrolar testemunhas, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, dentro do prazo legal, cabendo ao Oficial de Justiça certificar a diligência nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO.

Vencido o prazo sem a defesa, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do acusado referente à comarca em que possui cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP, por ser sistema interno do Tribunal, bem como da Comarca de Colniza/MT, quanto aos outros descritivos (INI/DF e SSP/RO), trata-se de ônus da acusação.

2. Tendo em vista que o acusado LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM, filho de Claudécir Souza Bonfim, nascido em 02/04/1993, natural de Ji-Paraná/RO, residente na Linha 03, Assentamento Chico Mendes, Área Social, Próximo ao Colégio, Zona Rural de Presidente Médici/RO não foi denunciado, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e REVOGO SUA PRISÃO REVENTIVA, uma vez que estão ausentes os requisitos que fundamentam a medida, notadamente o fumus boni delicti.

Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso, devendo ser observada sua execução de pena.

3. Defiro o pedido da DPE (ID 58394415) e determino que seja oficiado o IML desta cidade para que junte as fotografias tiradas quando da realização do laudo de exame de corpo de delito de LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM, realizado no dia 28/05/2021, às 20:19 horas, caso existentes.

Determino o cumprimento e cautela na observação e alimentação do sistema no tocante à condição de preso nos processos que tramitam no PJE, da forma como indicada pelo Ministério Público e já observada e repassada por este Juízo à serventia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0002515-09.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: WEBERSON SCHUENG LIMA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: BRUNO HENRIQUE MATHEUS DA LUZ, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Jair Antônio Matheus da Luz e Roseleane de Lima, nascido em 17/08/1996, natural de Ponta Grossa/PR, portador do RG nº 14.385,598-8 SSP/PR, residente na rua Floresta, nº 1540, bairro Novo Horizonte, nesta comarca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: Pela prática do seguinte: Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 30 de junho de 2015, em uma residência localizada na rua Vitória Régia, s/nº, próximo ao Mercado Motta, bairro Park Amazonas, nesta cidade e comarca, BRUNO HENRIQUE MATHEUS DA LUZ subtraiu, para si, 01 (uma) furadeira, marca Skil, modelo 6552, 127 V; e 01 (uma) serra circular, marca Makita, modelo SSP MCC402, 110MM, número de série 102865-B1, pertencentes a Leôncio Lúcio de Paula. Segundo restou apurado, o denunciado Leôncio como ajudante de pedreiro em uma obra, constando quando não havia mais ninguém, BRUNO retornou no local trabalhava para a vítima Leôncio como ajudante de pedreiro em uma obra, constando que, no período noturno, quando não havia mais ninguém, BRUNO retornou no local e subtraiu as ferramentas acima descritas. Na sequência, se deslocou até a borracharia de Gilberto Porto Miranda, onde consta ter deixado o maquinário subtraído como garantia de um empréstimo do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro. Conforme indicado, ao chegar para trabalhar no dia seguinte, a vítima percebeu o furto e acionou a Polícia Militar, que logrou recuperar as ferramentas furtadas. Assim agindo, BRUNO HENRIQUE MATHEUS DA LUZ praticaram o crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Processo nº: 0000023-83.2016.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: GILBERTO PORTO MIRANDA e outros

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

Diretor (a) de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0002868-49.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDSON COSTA DAS NEVES JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita a CONCLUSÃO para receber o recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná-RO, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 7005356-18.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: EMILI DA SILVA, AV. PORTO VELHO 613 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Ciente da informação encaminhada a este Juízo a respeito da inclusão da acusada em lista de recambiamento, devendo este ser feito assim que possível.

Cópia deste serve de ofício ao Núcleo de Recambiamento para que informe o cumprimento da referida medida assim que realizado.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 7004312-61.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Corrupção ativa

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ELISEU SEGATTO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

DESPACHO:

Defiro a juntada dos documentos pelo Ministério Público e pela Defesa.

Ao Ministério Público para manifestação a respeito do pedido constante no ID: 58450943.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 7005700-96.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ANGELINA POTORE SALES, COMUNIDADE CLARINOPOLIS CLARINOPOLIS - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

À Defensoria Pública para declinar e comprovar endereço da acusada, uma vez que tal comprovação é indispensável para prosseguimento do processo em caso de deferimento da medida pleiteada.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000433-68.2021.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BRUNO SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0002532-45.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ERVERSON RONIELLE CORREIA, RUA MÉXICO 176 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 26 de julho de 2021 (segunda-feira), às 09:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/foh-eyrk-cyu

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0002207-70.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO CASSIANO DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 1749, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 21 de julho de 2021 (quarta-feira), às 10:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/oap-udgx-ufa

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0001893-27.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RONAN ROCHA BRITO, RUA TEREZINA 2584, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de julho de 2021 (quinta-feira), às 09:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/opc-etxr-bjr

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000085-84.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VITAL ESTEVAM DOS SANTOS, SÍTIO QUEIMADAS,, RUA RIO JARU, 906, JI-PARANÁ - RO ZONA RURAL, - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de julho de 2021 (terça-feira), às 10:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/cny-txgp-kwe

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0002360-06.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDERSON RONALD DOS SANTOS GONCALVES, COMO VISTORIADOR ATUALMENTE TRABALHA NO DETRAN - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 28 de julho de 2021 (quarta-feira), às 09:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/ihf-uerp-tnc

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0002244-97.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GIOVANI DIAS DA SILVA, PENITENCIARIA AGENOR MARTINS DE CARVALHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de julho de 2021 (quinta-feira), às 09:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/avj-dbej-nkn

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000023-10.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA, TRAVESSA DA PAZ 915 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 27 de julho de 2021 (terça-feira), às 09:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/wjj-oqhj-yix

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000577-42.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WANDERSON PIRES MAFORTE, AVENIDA RITA CARNEIRO RIOS 1841 NOVO JI-PARANÁ - 76900-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de julho de 2021 (quinta-feira), às 10:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/rgo-bipm-imv

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000634-94.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCAS DE ARRUDA NEVES, RUA CAMPO GRANDE 781, - ATÉ 441 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-243 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 26 de julho de 2021 (segunda-feira), às 10:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/dmu-jfme-qas

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0002647-03.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO KIKO, RUA L 24, QUADRA 9, LOTE 26, C2 PAPIILLON PARK - 74950-300 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 21 de julho de 2021 (quarta-feira), às 09:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/vya-dyas-qjj

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0001533-92.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: YURI SIDNEI VIEIRA DOS SANTOS, RUA ITAJAI 312, - DE 292/293 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de julho de 2021 (terça-feira), às 09:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: _____

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004237-22.2021.8.22.0005

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

REQUERENTE: JOICY KELLY ELIAS SILVA, RUA DO PRODUTOR INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

REQUERIDO: 2. V. C. D. J., AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Considerando os termos da certidão retro (ID 58612869) archive-se este feito independentemente de quaisquer diligências

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000603-40.2021.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ALMI GOMES PINHEIRO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia (ID 58669647)

Cite-se/intime-se o acusado para responder os termos da acusação (art. 396 do CPP) ou desde já manifestar-se sobre a impossibilidade de constituir advogado.

Nessa hipótese, deverá ser dada vistas dos autos à Defensoria Pública (art. 396-A, § 2º).

Cópia desta e da denúncia servirão como MANDADO de citação para todos os efeitos

Junte-se a certidão do distribuidor, caso tal já não tenha sido diligenciado

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0002241-45.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro, Assédio Sexual

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILDO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 02 de agosto de 2021 (segunda-feira), às 09:00 horas.

Proceda-se a digitalização prévia dos autos físicos e disponibilize-se o arquivo para as partes, nada impedindo de ter a parte acesso físico aos autos, se assim pretender e se manifestar, tudo com vistas a realização da audiência por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/twd-jnvj-pqc

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004255-43.2021.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDIONOR ROCHA DOS SANTOS, RUA CEDRO 3920, - DE 3741 A 4021 - LADO ÍMPAR JK - 76909-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para audiência preliminar prevista no art. 16, da Lei n. 11.340/06, designo o dia 12 de julho de 2021 (segunda-feira), às 09:30 horas.

A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/srg-vdjs-gyw

Deverá ser intimada a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima, facultando-lhe preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone dela (com acesso à internet). Cópia desta servirão como MANDADO de intimação.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão do Distribuidor.

Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000702-10.2021.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: NAIMY DA SILVA MACHADO, RUA ISIDIO ERNESTO 55 COLINA PARK II - 76906-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para audiência preliminar prevista no art. 16, da Lei n. 11.340/06, designo o dia 12 de julho de 2021 (segunda-feira), às 09:00 horas. A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/pgz-upkz-fqs. Deverá ser intimada a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima, facultando-lhe preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone dela (com acesso à internet). Cópia desta servirão como MANDADO de intimação. Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão do Distribuidor.
Ji-Paraná/RO, 11 de junho de 2021.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 0003031-63.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA, SERGIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, WESLEY DIAS MUNIZ ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

1) Recebo a apelação interposta pelo sentenciado Wesley Dias Muniz (ID 579554 - Pág. 23), por meio de seu advogado constituído;
2) Haja vista que o sentenciado se manifestou em apresentar as razões recursais perante Instância ad quem, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Int.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0017863-77.2014.8.22.0005

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WELLINGTON MATOS CANDIDO, DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

PRESENTES: Juiz de Direito – Dr. Oscar Francisco Alves Junior

Ministério Público – Meiri Silvia Pereira

Advogado constituído – Syrne Lima Felberk de Almeida, OAB/RO 3186

AUSENTE: Vítima (Matheus Carneiro Botelho, CP diligência cumprida negativa, fls.137/138); testemunhas (Reginaldo de Oliveira; Jakson Silva Oliveira 9 9217-1470; Wanderley Luiz Guerra).

OCORRÊNCIAS: Foi tentado o contato com a vítima Matheus Carneiro Botelho pelo número 17 3421-8269, mas o está desatualizado, bem como a informação dos autos que a Carta Precatória foi devolvida cumprida diligência de intimação da vítima, porém negativa, conforme as fls.137/138, além disso o Ministério Público requereu a substituição da vítima Matheus pela testemunha APC Tereza Fonseca, estando encerrada a oitiva do rol acusatório. Ademais, foi tentado o contato com as testemunhas (Reginaldo de Oliveira; Wanderley Luiz Guerra) mas não atenderam o telefone e nem responderam as mensagens pelo Whatsapp. Outrossim, foi contatado com a testemunha (Jakson Silva Oliveira), porém encontrou dificuldade em fazer conexão com a internet para acessar a sala de audiência virtual. Iniciados os trabalhos constatou-se a presença e ausência dos supramencionados. Foi inquirida a testemunha pelo MP (APC Tereza Fonseca), inquiridas as testemunhas pela defesa do acusado Wellington (Gilmar Kungler dos Santos; Ananias Ortega da Silva), inquirida a testemunha pelo acusado Douglas (Whitney Faioli Poggian), conforme Ato Conjunto n.0009/2020 PR-CGJ do DJ/RO n.076, de 24/04/2020, bem como Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, do DJE n.193, de 18/10/2012, sendo que a audiência foi realizada por meio de videoconferência do Google Meet, bem como pelo sistema de gravação audiovisual DRS audiências. Antes da audiência os acusados tiveram oportunidades de entrevistarem-se pessoal e reservadamente com sua defesa, por prazo razoável e com ela se comunicar durante a audiência. Pelo MM. Juiz foi deliberado: “Concedo o prazo de 15 dias para a defesa proceder as diligências que entender necessárias visando a localização das testemunhas que arrolou em sua resposta à acusação e/ou manifestar-se sobre desistência e após retornem para eventual redesignação de audiência de instrução. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Nada mais.” Eu, Kumagiro Arthur Werneck Tominaga, Secretário, o digitei.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO

Autos nº: 0000255-22.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: WELLINGTON JHONI DE LIMA SILVA

DECISÃO
VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Defesa Preliminar e do pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

WELLINGTON JHONI DE LIMA SILVA (recolhido na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho), devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio da Defensoria Pública, apresentou Defesa Preliminar e requereu ainda a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva e, sendo necessário, postulou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 58478476 - Páginas 94/100; ID 58478477 - Páginas 1/2). Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido de revogação da prisão preventiva visando a garantia da ordem pública, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância (ID 58670352 - Páginas 1/5).

1) Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06 combinando com artigo 399 do CPP, recebo a denúncia e designo o dia 12/08/2021 às 10h30min para instrução e julgamento.

Ademais, CITE-SE pessoalmente o acusado para apresentar Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do artigo 56 da Lei 11.343/06.

Intime-se o acusado acerca da audiência e junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprida, ressaltando que oficial de justiça deverá informar à Unidade Prisional para disponibilizar o réu a fim de participar da audiência virtual.

Requisitem-se e intemem-se as testemunhas para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo órgão o e-mail e o número de telefone atualizado das testemunhas para acessarem o link da plataforma Google Meet: <https://meet.google.com/emc-drej-ekg> authuser=3.

Outrossim, caso a testemunha não forneça o e-mail deverá ser intimada para comparecer à audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Destaque-se que eventual dúvida poderá ser esclarecida pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Considerando que os autos já se encontram digitalizados e disponíveis no PJe, ficam as partes cientes que poderão acessar o link da plataforma Google Meet, disponibilizado acima, para participação da audiência.

2) Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, diante do contexto processual dos autos acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO (ID 58478476 - Páginas 77/79), do dia 12/02/2021, que decretou a prisão preventiva do acusado, os quais adoto como razão de decidir e acresceto que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem a modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ressalte-se que o presente pedido de revogação de prisão preventiva está genericamente fundamentado, haja vista que em momento algum abordou especificamente um ponto da DECISÃO que havia sido decretada a prisão preventiva, com o mero arrazoado de que os argumentos do decreto foram genericamente expostos, além de mencionar que a colocação do acusado em monitoração eletrônica seria suficiente e adequado.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbra-se presentes os requisitos do fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, no caso em concreto, sendo assim as supostas alegações da defesa de que o preventivado exerce trabalho de pintor e teria residência fixa e, ainda, seria caso de aplicar a Recomendação 62 do CNJ não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - "fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado", nos termos do art.312 do CPP), pois, conforme a cota ministerial, o preventivado foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c artigo 40, VI (1º fato) e artigo 35, caput, c.c artigo 40, VI (2º fato), todos da Lei 11.343/06, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal.

Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, "periculum in mora/periculum libertatis", conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Ademais, conforme o parecer do Ministério Público, estaria constatado o periculum libertatis tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública potencialmente ofendida, dada a possibilidade de reiteração criminosa, vez que o preventivado possui duas condenações pelo crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal (autos n. 0000022-59.2020.8.22.0005 - transitado em julgado em 8/5/2020 e 0002941-89.2018.8.22.0005 - transitado em julgado em 7/8/2019), respondendo ainda à Ação Penal n. 0003829-24.2019.8.22.0005 pelo crime previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal que, somando-se ao fato de que há informação de que é apenado do regime aberto e havia saído do presídio há menos de uma semana da data do fato, evidencia-se que a eventual colocação em liberdade do acusado não o faria cessar suas atividades ilícitas. Portanto, para evitar a reiteração da prática criminosa, o decreto de prisão preventiva está devidamente motivado e fundamentado em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida ser adotada, conforme o artigo 312, §2º e §2º e seus incisos do artigo 315 do CPP.

Ressalte-se que o crime atribuído ao preventivado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art.313, I, CPP), estando presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Assim, diante desse cenário mostra-se incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Além disso, em que pese a defesa ter mencionado a aplicabilidade da Recomendação n.62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos tribunais e magistrados a “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, não se aplica no presente caso, tendo vista que a SEJUS já adotou providências no âmbito do sistema prisional a fim de prevenir o contágio e ou disseminação da Covid-19 entre os presos.

Outrossim, segundo a manifestação do Ministério Público, não haveria garantia de que, caso seja posto em liberdade com medidas cautelares diversas da prisão, cumpriria com o protocolo da quarentena. Também relevante destacar todos os fundamentos expostos pelo fórum científico FONAJUC [<https://www.facebook.com/fonajuc/>], os quais também se somam a essa argumentação.

No mesmo sentido está a DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar proferida pelo Relator Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin (RHC 162575 AGR/SC): “Conforme se verifica, todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra o COVID-19 no âmbito da unidade prisional onde se encontra a requerente, com indicativo de êxito, vez que até o momento não há qualquer registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária na Unidade Prisional da repartição feminina, além dos cuidados adicionais a ela dirigidos, no tocante à sua particular fragilidade, de modo a não estar justificada qualquer alteração quanto às providências já concretizadas.”

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do preventivado WELLINGTON JHONI DE LIMA SILVA, bem como INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.179/2021/3ªVCRIM/GAB para informar o acusado acerca desta DECISÃO, ressaltando que o denunciado está sendo defendido Defensoria Pública.

Vistas ao MP e a Defensoria Pública.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Ficam intimados quanto a Designação da audiência de instrução e Julgamento e da Expedição das Cartas Precatórias, conforme súmula 273 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 0000556-66.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: ADALBERTO ALVES DE SOUZA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2322, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA MUTIRÃO - 76909-653 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALLAN TAVARES MENDONÇA, RUA 1º DE MAIO 2365 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA OBS.: DENUNCIADO ADALBERTO ALVES DE SOUZA está recolhido no Agenor Martins de Carvalho. DENUNCIADO ALLAN TAVARES MENDONÇA endereço atualizado Rua Espírito Santo nº. 2356, Caixa Dagua, Espigão do Oeste/RO, CEP – 76.974-000, (69) 99377-4679.

DESPACHO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Defesas Prévias dos acusados, bem como sobre a prisão preventiva do acusado Adalberto Alves de Souza.

1) Em que pesem as alegações da defesa de ID's 58502690 e 58618731, verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados ADALBERTO ALVES DE SOUZA e ALLAN TAVARES MENDONÇA, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo o dia 12/8/2021 às 8h para instrução e julgamento virtual que ocorrerá na plataforma do Google Meet através do link: <https://meet.google.com/rin-uarw-oe> authuser=0

Ademais, citem-se pessoalmente os acusados para apresentar a Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06.

Intime-se o acusado Adalberto Alves de Souza acerca da audiência, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar o réu a fim de participar desta audiência virtual.

Depreque-se para Comarca de Espigão do Oeste/RO a fim de auxiliar intimando e disponibilizando o acusado Allan Tavares Mendonça a participar da audiência virtual de instrução supracitada que ocorrerá perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Requisitem-se e intemem-se as testemunhas para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo órgão o e-mail e o número de telefone atualizado das testemunhas para acessarem o link da plataforma Google Meet supramencionado.

Outrossim, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e o número de telefone deverão ser intimadas para comparecerem a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

2) ADALBERTO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, através de seu Advogado constituído, requereu REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando os motivos de fato e de direito, conforme o ID 58502690. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido visando a garantia da ordem pública, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância, de acordo com ID 58670415.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO que foi decretado a prisão preventiva em 7/4/2021 de fls.91/92 (ID 57426073), os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbram-se presentes os requisitos o fumus commissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações da defesa de que o preventivado teria residência e endereço fixo, família constituída, não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes e no art.156, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO ADALBERTO ALVES DE SOUZA.

Em concreto aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.180/2021/3ªVCRIM/GAB para informar os acusados acerca desta DECISÃO.

Juntem-se aos autos as certidões do oficial de justiça devidamente cumprido.

Intimem-se.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002698-77.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: WEVERSON DE SOUZA AMBROZIO, BOM PRINCIPIO 223 PARQUE DOS PIONEIRO - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATA SANTANA DIAS, JOSE DA PAZ 2442, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVO JIPARANA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Obs.: Acusado Weverson de Souza Ambrozio está recolhido no Presídio Agenor Martins de Carvalho.

DECISÃO

VISTOS.

Em cumprimento ao parágrafo único artigo Art. 318-B, do CPP, foi dado vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a prisão domiciliar da acusada RENATA SANTANA DIAS, tendo o Órgão Ministerial se manifestado pela manutenção da prisão domiciliar, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, alegando persistirem as circunstâncias que fundamentaram as decisões judiciais anteriormente exaradas.

Diante do contexto processual dos autos, o Parecer do Ministério Público deve ser acolhido, pois conforme bem alegou a prisão domiciliar é regida pela cláusula rebus sic stantibus, necessitando para sua revogação que exista alteração no contexto fático justificador, portanto, não se mostrando esta alteração no presente caso.

É fato que neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbram-se presentes os requisitos fumus commissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora no caso em tela.

Por outro lado a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão domiciliar.

Diante do que consta dos autos verifica-se que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão domiciliar, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar e para evitar repetições desnecessárias utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão domiciliar, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, tendo em vista que o processo tramita regularmente inexistindo qualquer ilegalidade na segregação cautelar apreciada, o parecer Ministerial deve ser acolhido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e, assim, MANTENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOMICILIAR DA DENUNCIADA RENATA SANTANA DIAS, com fundamento nos artigos 317 e 318-B, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, mantenho inalterada a designação da audiência de instrução virtual que ocorrerá em 1/7/2021 às 8h.

Em concreto aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.282/2021/3ªVCRIM/GAB

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000145-32.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Réu: Denilson da Silva Valovi e outros (2)

Defesa Téc.: Advogado: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB: RO6615 Endereço: R FORTALEZA, - de 2241/2242 a 2472/2473, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513 Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO2074 Endereço: R FORTALEZA, - até 2236/2237, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Réu: MARCOS VINÍCIUS AMARO CHAVES ("Menor" e "Morte"), brasileiro, nascido no dia 27/04/2001, natural de Sapezal/MT, filho de Cleide Amaro Chaves, CPF 063.135.711-42, morador de rua. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR E INTIMAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do art. 157. §2º. inciso II e VII, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Ariquemes/RO, aos 10 de junho de 2021.

HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 7007211-41.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RIVALDO PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Realizada audiência, determinado a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme DECISÃO anexa.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, AUTOS: 7007190-65.2021.8.22.0002

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: THIAGO DA SILVA GOMES, RUA NICARÁGUA 1141, - DE 1024/1025 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

APFD 81974/2021

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional THIAGO DA SILVA GOMES, pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei nº. 10.826/03 (Porte/Posse Ilegal de arma de fogo de uso restrito) c/c art. 137. CP.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de THIAGO DA SILVA GOMES, bem como concedo-lhe a liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo, sob pena de revogação do benefício.

Todavia, deixo de expedir Alvará de Soltura em razão MANDADO de prisão oriundo da 2ª Vara criminal de Ariquemes-RO, autos da execução nº 4000320-26.2019.8.22.0021.

Assim, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, a prisão do flagranteado THIAGO DA SILVA GOMES.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Por fim, deixo de designar audiência de custódia nos termos da redação do art. 02 do Provimento 012/2021 que dispõem que a Audiência de Custódia será realizada pelo Juiz Natural, durante os dias úteis.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis-RO, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, AUTOS: 7007218-33.2021.8.22.0002

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P., AV. CASTELO BRANCO, 831-943, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS, CASTELO BRANCO 2892 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Ocorrência Policial nº 81795/2021-PLANTÃO

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei nº. 10.826/03 (Porte/Posse Ilegal de arma de fogo de uso restrito) c/c art. 139. 140. 147. CP e art. 42. III da Lei de Contravenções Penais.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS, bem como concedo-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento do valor da fiança que arbitro no valor de 1(um) salário-mínimo, como cautelar diversa da prisão.

Assim, aguarde-se o recolhimento da fiança, ficando autorizado, excepcionalmente, o recebimento da mesma pelo Escrivão plantonista. Com o recolhimento da fiança, deverá o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, ficando obrigado a cumprir, ainda, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo, sob pena de revogação do benefício.

Lavre-se o respectivo Termo de Fiança, emitindo recibo.

Em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Por fim, deixo de designar audiência de custódia nos termos da redação do art. 02 do Provimento 012/2021 que dispõem que a Audiência de Custódia será realizada pelo Juiz Natural nos dias úteis.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISICÃO E EM CASO DE PAGAMENTO DA FIANÇA, COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Buritis-RO, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

AUTOS: 0000545-46.2021.8.22.0002

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: CESAR SILVA SANTANA, LUCAS SILVA SANTANA

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Ofício n.º 94/2021/GAB Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021.

Ref.: Habeas Corpus n. 663673/RO (2021/0132165-3)

Processo de Origem: 0000545-46.2021.8.22.0002

Paciente: LUCAS SILVA SANTANA

Impetrante: Sandra Pires Correa Araujo (OAB/RO 3164)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal – Comarca de Ariquemes-RO

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao ofício nº 060025-2021-CPPE, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

A prisão preventiva do paciente LUCAS SILVA SANTANA, e do corréu na ação penal, César Silva Santana, foi decretada no dia 17/03/2021, por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo representado pelo crime tipificado no art. 33, caput e 35 ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em razão dos fatos narrados na ocorrência policial nº 38981/2021, onde consta que foram localizados e apreendidos uma arma de fogo de fabricação caseira de calibre .44, com 10 cartuchos carregados e 05 cartuchos deflagrados, um invólucro contendo pólvora, um invólucro contendo chumbos, 284 g de maconha embalada em pequenos pedaços, duas balanças de precisão, plástico filme, R\$ 510,00 reais em cédulas diversas, dois celulares Samsung, um relógio prata, uma corrente prata, uma caixa de som JBL, quatro gaiolas com pássaro do tipo curió.

A audiência de custódia foi realizada por videoconferência no dia 18/03/2021, conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, Provimento nº 25/2020-CGJ e Resolução nº 329/2020 do CNJ. Inexistindo qualquer relato de violação dos direitos e garantias fundamentais, deixou-se de determinar qualquer providência quanto a esse aspecto.

O Ministério Público requereu a dilação do prazo do inquérito policial para continuidade e complementação das investigações para melhor instrução e a adequada formação da ação penal, sendo deferida por este juízo em 14/04/2021.

O paciente impetrou habeas corpus pretendendo a concessão da revogação da prisão preventiva, o qual foi denegado à unanimidade.

Em 15/04/2021, a defesa do paciente postulou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares – prisão domiciliar –, sem contudo, ter apresentado fatos novos ou modificativos, capazes de modificar a DECISÃO anteriormente decretada, razão que o pedido fora analisado e indeferido por este juízo na DECISÃO do dia 23/04/2021.

O Ministério Público requereu novamente a dilação do prazo do inquérito policial para continuidade e complementação das investigações, deferida por este juízo em 04/05/2021.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 26/05/2021, em desfavor do paciente, e do corréu, em razão da prática dos delitos insculpidos no artigo 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, inc. III, todos da Lei nº 11.343/06; art. 12 da Lei 10.826/03; e art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 29, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

O paciente impetrou Habeas Corpus nº 663673/RO (2021/0132165-3) substitutivo de recurso próprio, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão proferido pelo TJRO no julgamento do HC originário nº 0802375.2021.822.0000, pretendendo a concessão da revogação da prisão preventiva, sendo indeferida a liminar em 03/05/2021 (ID 57287497) e prestadas informações por este Juízo em 04/05/2021 (ID 57304924).

Determinada a notificação do paciente e do corréu (ID 58201544), os autos estão aguardando a apresentação de suas defesas preliminares.

O paciente apresentou habeas corpus pretendendo a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, a qual foi indeferida por ausência dos requisitos, sendo requerida a este juízo as informações.

Para melhor esclarecimento dos fatos, remetam-se cópias do parecer ministerial (ID 57118374), da denúncia (ID 58143970) e da DECISÃO que decretou a prisão preventiva (ID 57118379), a DECISÃO de indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar, assim como a certidão de antecedentes criminais atualizada.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIRO FERNANDES

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0000246-69.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: THIAGO DOS REIS PEREIRA OI THIAGO DOS SANTOS REIS PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0002627-84.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: UADRA CASTELHANE DAVID

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, LISA PEDOT FARIS - RO5819, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002346-31.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Vagner Honorato Cardoso e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538A

Advogado do(a) DENUNCIADO: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, do DESPACHO: "Vistos. Recebo o recurso de apelação dos condenados (ID 57846063), por ser próprio e tempestivo, devendo os recorrentes apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Ariquemes/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021..."

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

TECNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, AUTOS: 7007284-13.2021.8.22.0002

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P., AV. CASTELO BRANCO, 831-943, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: JUDSON BRAGALDA NOGUEIRA, ALAMEDA VITÓRIA 2305, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

APFD 82577/2021-PLANTÃO

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional JUDSON BRAGALDA NOGUEIRA pela prática do crime previsto no art. 124-A da Lei nº 11.340/06.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante delito e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de JUDSON BRAGALDANOUEIRA.

Passo à análise dos requisitos para manutenção da prisão cautelar.

Nos termos do art. 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

Analisando o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, verifica-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar, uma vez que presentes todos os elementos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 CPP).

Extraí-se dos autos que o flagranteado, mesmo ciente das medidas protetivas vigentes, vem descumprindo sistematicamente as condições fixadas pelo Juízo, deslocando-se até a residência da vítima e buscando estabelecer contato com a vítima, inclusive reiterando ameaças contra a vítima. Como se vê, não há dúvida quanto a presença dos indícios de autoria e materialidade delitiva do crime de descumprimento de medida, afora o temor de que o flagranteado possa cumprir com o mal prometido.

O artigo 313 do CPP dispõe no inciso III, que caso o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, poderá ser decretada a prisão preventiva com o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, observando os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. O descumprimento de medidas protetivas constituem, na espécie, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 37122 DF 2013/0116400-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013)".

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. A reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. 3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 56.079/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que, nos casos em que há descumprimento de medida protetiva prevista pela Lei 11.340/2006, se mostrando insuficiente a garantir a integridade física e psíquica da vítima, deve ser decretada a prisão preventiva do agressor, conforme DECISÃO proferida nos autos de HC 0011942-26.2012.8.22.0000 Habeas Corpus:

“Habeas corpus. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Reiteração da conduta. Descumprimento da medida protetiva. Garantia da ordem pública. Ordem denegada. Impõe-se a decretação da prisão preventiva, quando estiver comprovado o descumprimento de medidas protetivas de urgência pelo paciente. ACÓRDAO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (PRESIDENTE). Origem: 00178600520128220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal). Paciente: Vicente Dias da Silva Impetrante (Advogado): Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.069). Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.”

Assim, analisando os ditames do artigo 312 do CPP, entende-se que a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado JUDSON BRAGALDA NOGUEIRA é possível e necessária, haja vista o suposto crime de descumprimento de medida protetiva ventilado contra a vítima, estando evidentes os pressupostos da prisão cautelar previstos no art. 312 do CCP - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como autorizada a medida de ofício na forma da Lei 11.340/2006, art. 20.

Consoante DISPOSITIVO do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo estes os requisitos especiais, bem como para garantir a execução de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, aplicadas nos autos próprios n. 7000115-12.2021.822.0022, na forma disposta no art. 313, III, do CPP.

Ademais as medidas cautelares previstas nos arts. 317, 318 e 319 da Lei n.º 12.403/11, revelam-se inadequadas, especialmente face a conduta do acusado que descumpriu ordem judicial de proibição de aproximação e de manter contato com a ofendida.

Portanto, visando garantir a integridade física e psíquica da vítima Vanuza Gomes de Oliveira, ante os indícios de autoria e materialidade, entendo por bem a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado, com o consequente indeferimento do pedido de liberdade provisória pleiteado pela Defesa particular constituída.

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JUDSON BRAGALDA NOGUEIRA em PRISÃO PREVENTIVA.

SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO do flagranteado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ e Recomendação n. 62 do CNJ.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no art. 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Por fim, deixo de designar audiência de custódia nos termos da redação do art. 02 do Provimento 012/2021 que dispõem que a Audiência de Custódia será realizada pelo Juiz Natural, durante os dias úteis.

Buritis-RO, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003826-44.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: LUCAS EVENCIO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ARIQUEMES, 11 de junho de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000436-32.2021.8.22.0002

Polo Ativo: D. D. P.

Polo Passivo: UELITON GUEDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ARIQUEMES, 11 de junho de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000472-74.2021.8.22.0002

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ACUSADO: MÁRCIO FONTINELLI GOMES

RÉU PRESO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de representação pela prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor de Márcio Fontinelli Rodrigues, sob a alegação do mesmo ser suspeito da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, em desfavor de seu genitor, Damião Luiz Gomes, ocorrido em 05/03/2021.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao juízo da 2ª Vara Criminal, no entanto, em se tratando de crime de competência do Tribunal do Júri, foram remetidos a este juízo.

A prisão do representado foi decretada em 10/03/2021, cujo MANDADO de prisão foi cumprido em 11/03/2021 (ID.58616256); realizando-se audiência de custódia do representado em 12/03/2021, onde não houve requerimentos por parte do Ministério Público e da defesa.

Em consulta dos prazos pela escrivania constatou-se a ausência de apresentação denúncia em relação a estes fatos, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação acerca da prisão do representado (ID.58616199).

O Ministério Público se manifestou pugnando pela manutenção da prisão do representado, para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Ainda pugnou pela dilação de prazo de 10 dias para CONCLUSÃO das investigações, com a remessa dos autos à Delegacia, a fim de requisitar instauração de IP e cumprimento de diligências.

É o relato necessário. DECIDO

O representado foi preso 11/03/2021, ou seja, há 03 (três) meses, sem que houvesse a instauração de inquérito policial ou oferecimento da denúncia até a presente data.

É certo que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O artigo 10, do Código de Processo Penal, fixa prazo para CONCLUSÃO do inquérito policial, qual seja 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

O artigo 46 do Estatuto Repressivo, por sua vez, consigna que o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Em relação ao excesso de prazo, certo que as Leis nºs. 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008 alteraram substancialmente o Processo Penal brasileiro. Com elas, novos procedimentos foram estabelecidos e, conseqüentemente, novos prazos, inclusive, mais prolongados que os antigos 81 dias, previstos no Código anterior, não havendo hoje regra clara a respeito de qual seria o limite legal temporal para o término da instrução criminal em processo de réu preso.

Outrossim, ante a ausência de regramento ou entendimento jurisprudencial que determine o que venha a ser o excesso de prazo da prisão preventiva, impositiva a aplicação do Princípio da Razoabilidade como fator determinante sobre o tempo de duração da medida cautelar.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal e, conseqüentemente, protetor do Princípio Constitucional de duração razoável do processo e das medidas cautelares.

A aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando, como por exemplo o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem ouvidas, a complexidade do feito e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do alongamento do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. Cabe ao recorrente o escoamento aparelhamento do remédio heroico, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal ventilado.

3. Ausentes cópia do decreto prisional inviável a aferição, com segurança, da existência de qualquer pecha ocorrida na origem.

4. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso há onze meses, a complexidade do feito é evidente, diante da pluralidade de envolvidos - quatro acusados assistidos por advogados distintos -, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório de um dos réus.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 77382 / RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 22.02.2017).

Repise-se, importante observar que o tempo de segregação cautelar deve ser analisado sob o crivo da razoabilidade, pois o que caracteriza o excesso de prazo é a demora injustificada e que resulta de desídia, sem que tenha a defesa contribuído para tanto e não a simples contagem de tempo.

No caso em apreço, verifica-se que a prisão preventiva do representado foi decretada em 10/03/2021, cujo o MANDADO de prisão foi cumprido em 11/03/2021, porém não veio a informação da CONCLUSÃO do inquérito, nem o oferecimento da denúncia até a presente data.

Aliás, conforme narrado pelo Ministério Público sequer houve a instauração de inquérito policial, demonstrando flagrante ilegalidade a manutenção da prisão do representado.

Ademais, considerando que se tratam os autos de réu preso, em que decorreu mais de dez dias da data da prisão, que o IPL sequer foi instaurado; bem como que o pedido de dilação de prazo para CONCLUSÃO do inquérito não justifica, no caso em comento, a segregação do custodiado, depreende-se que está em confronto com o princípio constitucional de suas garantias fundamentais, além de ferir o princípio da razoabilidade e adequação.

Anote-se, por oportuno, que os fatos em apuração não são complexos, possui apenas um acusado, a coleta de provas deveria ser feita, a princípio, apenas nesta comarca.

Nesse toar, verificasse configurado excesso de prazo para a CONCLUSÃO do inquérito e oferecimento da denúncia.

A propósito, trago a lume o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a respeito da matéria:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. APLICÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O retardamento no encerramento da instrução processual, sem que a defesa tenha para tanto contribuído, configura-se constrangimento ilegal.

2. Caracteriza-se excesso de prazo a demora injustificada para o oferecimento de denúncia, que extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, máxime quando a parte não deu causa, nem concorreu para a demora.

3. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto.

4. Ordem concedida.

Habeas Corpus, Processo nº 0003810-33.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/09/2019. Grifei

Ainda sobre o tema, outros Tribunais Pátrios tem decidido no mesmo sentido, à saber:

“HABEAS CORPUS”. HOMICÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

-Se a defesa não contribuiu para o retardamento da instrução criminal, evidenciado o excesso de prazo na formação da culpa, é possível a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

- A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que “concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará”, providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser “expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da DECISÃO concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da DECISÃO de origem”.

- Ordem concedida em parte. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.057657-9/000, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/06/2019, publicação da súmula em 26/06/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS QUALIFICADOS PELO CONCURSO DE AGENTES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. EXCESSO DE PRAZO. Primeiramente, deve ser esclarecido que a prisão preventiva do recorrido não foi revogada pelo magistrado a quo, por supostamente terem desaparecidos os motivos que a ensejaram, mas sim relaxada, dado que o juízo de origem entendeu caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. A propósito, insta salientar que esta 6ª Criminal desta Corte já assentou a legalidade e a necessidade da custódia cautelar dos recorridos PAULO quando da denegação, em 25.05.2017, do habeas corpus tombado sob o nº 70073409799. No que tange ao excesso de prazo, diante da inexistência atual de regramento ou entendimento jurisprudencial que determine o que venha a ser o excesso de prazo da prisão preventiva, impositiva a aplicação do Princípio da Razoabilidade como fator determinante sobre o tempo de duração da medida cautelar. No caso, o recorrido foi preso em flagrante em 05.04.2017, sendo homologado o auto e convertida a prisão em preventiva na mesma data. A denúncia foi oferecida em 28.04.2017 e recebida em 03.05.2017. Em 11.07.2017 o feito foi cindido em relação ao acusado RONEI, que estava solto e não foi localizado para citação. A resposta à acusação foi oferecida pela defesa do recorrido em 21.09.2017. Não sendo caso de absolvição sumária, o juízo a quo, em 27.09.2017, designou audiência de instrução para 14.11.2017. A audiência realizada em 14.11.2017 restou frustrada pela não condução do acusado, que estava preso, pela SUSEPE. Após, em 29.11.2017, o magistrado de

origem concedeu “liberdade provisória” ao recorrido. Depois, em 09.07.2018, o juízo a quo designou nova audiência para 27.06.2019, a qual, contudo, também restou frustrada pela ausência das vítimas e pela não condução do acusado, preso por outros processos, pela SUSEPE. O feito, atualmente, aguarda o retorno de carta precatória e intimação de testemunha e de diligência do Ministério Público para a localização da vítima. Como se vê, o expediente originário – que não é de alta complexidade, pois conta com apenas um réu e dois fatos delituosos – sequer teve a instrução processual aberta, na medida em que as duas solenidades realizadas restaram frutadas pela não condução do acusado pela SUSEPE (na primeira o réu estava preso preventivamente no presente feito; na segunda, segregado cautelarmente em outro expediente). Logo, entendo correta a DECISÃO do juízo a quo que relaxou a prisão preventiva do recorrido em 29.11.2017. Do contrário, o réu estaria preso preventivamente há mais de dois anos em processo de baixa complexidade e que sequer teve a instrução iniciada, o que evidentemente configuraria constrangimento ilegal. E, não obstante a reiterada incursão do recorrido em atividades ilícitas após a sua soltura no presente feito, é de se lembrar que não se está aqui a discutir a necessidade ou não de sua prisão preventiva, há muito já assentada pelo Colegiado, mas sim sobre a ocorrência ou não de constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que já restou demonstrado, dado que a instrução sequer foi iniciada. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70082482126, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 24-10-2019)

Ante ao exposto, visando evitar a configuração de prisão ilegal e/ou constrangimento ilegal, de ofício REVOGO a prisão preventiva de MÁRCIO FONTINELLI GOMES, brasileiro, nascido aos 19/08/1986, portado do RG n.890363 SSP/RO, filho de Damião Luiz Gomes e Marlene Bernardo Fontinelli, residente na Rua Lages (6ªRua), n.4489, no setor 09 de cima, nesta Cidade, nos moldes do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal; contudo, considerando as circunstâncias em que os fatos ocorreram, com fundamento no art. 319, incisos III, IV e IX, do Código de Processo Penal, fixo em desfavor do mesmo as seguintes Medidas Cautelares:

a) Proíbo-o de manter contato, seja pessoal, por telefone, whatsapp ou por qualquer outro meio de comunicação com a vítima, Damião Luiz Gomes;

b) Fica proibido de aproximar-se da vítima no limite mínimo de 200 (trezentos) metros de distância;

c) Não poderá se ausentar desta comarca sem autorização judicial;

d) Ficará sujeito a monitoramento eletrônico, mediante instalação de tornozeleira, devendo constar como área de exclusão o perímetro 200mts da residência da vítima, a qual está localizada na Rua Lages (6ªRua), n.4489, no setor 09 de cima, nesta Cidade

Notifique-se o ofendido da soltura do preso.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

a) acompanhar a escolta do preso até a Central de Monitoramento, devendo certificar nos autos o horário que da instalação do equipamento.

b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico representado para fins de viabilizar a persecução penal.

No mais, defiro o pedido para que o Parquet remeta os autos à Delegacia competente para continuidade e complementação das investigações para melhor instrução e a adequada formação da ação penal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0002627-84.2020.8.22.0002

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: UADRA CASTELHANE DAVID

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL, OAB nº RO5649, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Ofício n.º 95/2021/GAB Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021.

Ref.: Recurso em Habeas Corpus n.148659/RO (2021/0176841-6)

Processo de Origem: 0002627-84.2020.8.22.0002

Recorrente: UADRA CASTELHANE DAVID

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao ofício n. 060246/2021 da CPPE, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Recurso em Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

O Ministério Público ofereceu denúncia e requereu a decretação da Prisão Preventiva do denunciado com fulcro nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, pela suposta prática dos crimes descritos na denúncia em desígnios autônomos, na forma do art. 69 do CP, no art. 268 do CP, Art. 42, inciso I, do Decreto-lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais (duas vezes), Art. 329 do CP (seis vezes), Art. 330 do CP (seis vezes), Art. 331 do CP (seis vezes), Art. 147 do CP (seis vezes).

A denúncia foi recebida e a prisão preventiva do paciente foi decretada, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão dos fatos narrados na denúncia e na ocorrência policial nº 129613/2020. A referida DECISÃO ainda considerou que Uadra em desígnios autônomos, embora embriagado no momento dos fatos, trata-se de pessoa cônica de seus atos, reiterado na prática de condutas violentas e truculentas contra aqueles de ousam desapontá-lo. Além disso, as vítimas, policiais, representaram criminalmente contra o denunciado, em razão das ameaças de morte proferidas por ele em seu desfavor.

Outrossim, também considerou-se o fato de que o paciente possui histórico em curso na 2ª Vara Criminal de Porto Velho, ação penal de nº 0009081-09.2018.8.22.0501 onde não foi encontrado para citação pessoal, não atendeu ao edital de citação, motivando a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

O paciente apresentou Pedido de relaxamento de prisão em Flagrante, o qual foi analisado e indeferido por este juízo em 08/02/2021.

Citado, o paciente apresentou resposta a acusação às fls. 130/136, por meio da Defensoria Pública, onde arguiu a preliminar de inépcia da denúncia.

Às fls. 145/148, por meio de advogado constituído, apresentou resposta acusação, juntando procuração com poderes específicos para receber citação/intimação, e às fls. 151/154 apresentou pedido de revogação da prisão, arguindo ausência dos requisitos da Prisão Preventiva, sob o argumento de que possui transtorno de ansiedade em razão do álcool, bem como sustentando que sempre compareceu a 38ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, para esclarecer quanto aos fatos em relação ao suposto crime de homicídio.

Proferido o DESPACHO saneador, a preliminar arguida pela defesa do paciente foi rejeitada, bem como o pedido de revogação da prisão foi analisado e indeferido por este juízo, por considerar que ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o paciente se encontra em local incerto e não sabido, uma vez que permanece foragido desde 11/12/2020.

O paciente impetrou habeas corpus nº 0801577-59.2021.8.22.0000 pretendendo a concessão da revogação da prisão preventiva, o qual foi julgado em 07/04/2021 e a ordem denegada à unanimidade.

Os autos se encontram aguardando a pauta para julgamento de réus soltos.

O paciente apresentou recurso em habeas corpus pretendendo a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, a qual foi indeferida por ausência de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003396-92.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: MACKELENE ANDRADE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ARIQUEMES, 11 de junho de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000026-71.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ANTONIO FIGUEIREDO SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ARIQUEMES, 11 de junho de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000069-08.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Polo Passivo: ROSIVALDO BATISTA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021

Cláudia Ramos Lopes

2ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

SEGUNDA VARA CRIMINAL

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0004041-93.2015.8.22.0002

De: GESSENILTON XAVIER GUERRA, brasileiro, convivente, nascido aos 22/01/1979, em Alcobaça/BA, portador do R.G. n. 645.182, filho de Eunice Xavier dos Santos e de Juraci Batista Guerra, residente e domiciliado na Rua Beija-Flor, 1721, Setor 02, no município de Ariquemes/RO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0004041-93.2015.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo descrever o artigo, pelo seguinte fato resumido: "Aos 17/01/2015, em horário não especificado nos autos, na Rua Beija-Flor, Setor 02, 1721, em Ariquemes, o réu GESSENILTON XAVIER GUERRA, dolosamente, praticou ato libidinoso, na presença da adolescente A. J. S. C., sua enteada, que possuía 13 anos de idade no dia dos fatos consistente em masturbar-se, a fim de satisfazer lascívia própria";

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

JEIEL MARQUES CARVALHO

Chefe de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu procurador, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais em forma de memoriais.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001787-74.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: AURELIO BORGES DA SILVA

Defesa Téc.: Advogado: SIMONE SANTOS SILVA OAB: RO2957 Endereço: AV. RIO BRANCO, Inexistente, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 17/06/2021 Hora: 11:00

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021.

RAFAEL PEREIRA BELLE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, AUTOS: 7007213-11.2021.8.22.0002

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P., AV. CASTELO BRANCO, 831-943, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: RAFAEL BIRON MERES, JACAMIM 1334 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

APFD 81974/2021

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional RAFAEL BIRON MERES, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal circunstanciado por violência doméstica contra mulher no âmbito familiar (Art. 5º, I e Art. 7º I da Lei nº 11.340/06).

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrante. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de RAFAEL BIRON MERES, bem como concedo-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, considerando que a autoridade policial na fase inquisitória arbitrou fiança no valor de 05 salários-mínimos, reduzo a fiança arbitrada para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por entender adequado à hipótese.

Assim, aguarde-se o recolhimento da fiança, ficando autorizado, excepcionalmente, o recebimento da mesma pelo Escrivão plantonista. Com o recolhimento da fiança, deverá o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, ficando obrigado a cumprir, ainda, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo, sob pena de revogação do benefício.

Livre-se o respectivo Termo de Fiança, emitindo recibo.

Em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Por fim, deixo de designar audiência de custódia nos termos da redação do art. 02 do Provimento 012/2021 que dispõem que a Audiência de Custódia será realizada pelo Juiz Natural em dias úteis.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISIÇÃO E EM CASO DE PAGAMENTO DA FIANÇA, COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Buritis-RO, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Plantonista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

SEGUNDA VARA CRIMINAL

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0003494-14.2019.8.22.0002

De: LUIZ DEMETRIO, brasileiro, nascido aos 28/04/1961, filho de Maria Bezerra Demétrio e Bento Elizeu Demétrio, R.G. n. 183.653, residente e domiciliado na Rua Ruy Barbosa, 3453, Setor Colonial, em Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0003494-14.2019.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo descrever o artigo, pelo seguinte fato resumido: “No dia 16/06/2019, no período da noite, na Avenida Capitão Silvío, Setor Grandes Áreas, na Casa de Show Forró dos idosos, nesta comarca, o denunciado, dolosamente, ameaçou por palavras, causar mal injusto a vítima S. M., sua ex companheira, consistente em dizer que a mataria”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

JEIEL MARQUES CARVALHO

Chefe de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Processo: 0003359-65.2020.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

REQUERENTE: CASA DE DETENÇÃO DE ARIQUEMES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ao manifestar-se à respeito dos documentos acostados no ID n. 58165445, o Ministério Público pugnou pela imediata suspensão do trabalho interno exercido pelo custodiado Jéferson Ramos Lopes, médico inscrito no CRM/RO 4997, consistente no atendimento médico voluntário do Centro de Ressocialização de Ariquemes – CRARI, bem como pela urgente instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração dos fatos.

É o relato necessário. DECIDO.

O presente feito iniciou-se após o Diretor Geral do Centro de Ressocialização de Ariquemes encaminhar ao juízo, no mês de novembro de 2020, o Ofício n. 25159/2020/SEJUS-CRARI, solicitando autorização para que o preso provisório JEFERSON RAMOS LOPES, prestasse atendimento médico dentro da unidade prisional, eis que estava sem médicos para realizar atendimentos, pois havia sido realizado processo seletivo para contratação todavia a vaga não fora preenchida. O ofício veio instruído com a concordância do preso em prestar atendimento aos presos do CRA.

Este juízo, após ouvido o Ministério Público, autorizou o preso cautelar JEFERSON RAMOS LOPES, a prestar atendimento médico aos presos do Centro de Ressocialização de Ariquemes.

Posteriormente, o Diretor da Casa do Albergado e Presídio Feminino encaminhou ao juízo o Ofício n. 004/CAARQ/20 (ID. 58160962 - Pág. 72), solicitando autorização para que o preso cautelar JEFERSON RAMOS LOPES prestasse atendimento médico naquela unidade prisional, o pedido foi indeferido pelos motivos elencados na DECISÃO constante no ID n. 58160962 - Pág. 78.

Anote-se que em que pese o atendimento seja feito pelo médico/ preso cautelar JEFERSON RAMOS LOPES, o encaminhamento e seleção dos pacientes para atendimento não é feito por ele, mas sim pela Direção do CRA, até porque esta que é responsável para movimentar os presos dentro da unidade e autorizar a entrada de pessoas até a ala da enfermaria, local onde o médico faz o atendimento.

Não obstante tenha havido determinação judicial para que o preso cautelar JEFERSON RAMOS LOPES, prestasse atendimento médico exclusivamente aos presos recolhidos no Centro de Ressocialização de Ariquemes, há notícias de que o mesmo tenha prestado atendimento à outras pessoas, as quais não estavam presas naquele estabelecimento prisional (ID 58165445), porquanto, há indícios que a DIREÇÃO DO CRA tenha descumprido ordem judicial; eis que, frise-se houve atendimento pelo preso a outras pessoas, tal ocorreu após ser permitida a entrada destas, e o preso não tem autonomia para autorizar a entrada de qualquer pessoa dentro da Unidade Prisional.

Porquanto, para esclarecimento dos fatos, é imprescindível que seja apurado o agente/policial penal responsável pela autorização da entrada na Unidade Prisional e condução até a Enfermária das pessoas que foram atendidas pelo médico.

Com relação ao pedido do Ministério Público solicitando a imediata suspensão do trabalho interno exercido pelo custodiado Jéferson Ramos Lopes, médico inscrito no CRM/RO 4997, não obstante os fatos a serem apurados sejam graves, a suspensão do trabalho daquele trará grande prejuízo aos 553 presos recolhidos no CRA em tempos de pandemia, eis que até a presente data a SEJUS não obteve êxito na contratação de médicos, embora tenha sido realizado concurso, todavia os aprovados convocados, segundo informações não manifestaram interesse em assumir. Desse modo, sopesando as consequências dos danos aos detentos, que ficarão sem atendimento dentro da unidade, o qual é imprescindível em tempo de pandemia, outrossim, a fim de se evitar um maior dano a população carcerária do Centro de Ressocialização de Ariquemes, que já enfrentam o problema da superlotação, privá-los desse atendimento neste momento poderia trazer-lhe mais danos do que a permanência do atendimento desde que haja o cumprimento das determinações judiciais, sendo assim, por ora, é prudente readvertir o Diretor Geral da Unidade Prisional para o atendimento integral da DECISÃO judicial.

Isso posto, acato parcialmente o parecer do Ministério Público, e DETERMINO:

1) Oficie-se o CORREGEDOR da SEJUS para, no prazo de 10 (de) dias, instaurar Sindicância a fim de apurar os policiais penal e o Diretor da Unidade Prisional que AUTORIZOU a entrada de pessoas na Unidade Prisional e SOLICITOU atendimento destas pelo preso JEFERSON RAMOS LOPES (anexo encaminhe-se cópia integral do processo);

2) Oficie-se o Diretor Geral do Centro de Ressocialização de Ariquemes para:

a) ABSTER-SE de permitir que o médico/preso cautelar JEFERSON RAMOS LOPES realize atendimentos de pessoas que não sejam presos da unidade, como parentes de presos, policiais penal e seus respectivos familiares, presos de outras unidades prisionais, etc;

b) ATENTAR-SE para atender as normas e orientações técnicas das autoridades e profissionais responsável pelo departamento de saúde da unidade prisional e da Secretaria Municipal de Saúde, os quais possuem conhecimento técnico para tal desiderato;

c) PERMITIR que o médico/preso cautelar JEFERSON RAMOS LOPES preste atendimento e emita receitas EXCLUSIVAMENTE AS PESSOAS PRESAS NO CRA.

3) Oficie-se ao responsável técnico do Departamento da Enfermária do Centro de Ressocialização de Ariquemes para, semanalmente, encaminhar ao juízo o relatório das pessoas atendidas pelo médico/preso provisório JEFERSON RAMOS LOPES, o qual deverá vir acompanhado da cópia das receitas aviadas nas consultas.

4) Oficie-se ao Secretário Estadual de Justiça para conhecimento dos fatos e acompanhamento do processo junto à Corregedoria da SEJUS. Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE-SE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 0003815-15.2020.8.22.0002

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: CLAUDIO MAIA

Intimação

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ficam as partes intimadas da migração do processo para o PJE e de que foi mantida a mesma numeração do sistema anterior (SAP).

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021

ROSEMEIRE LEME MOLLERO BRUSTOLON

Secretária de Gabinete

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0011873-71.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCAS GERALDO DANTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 1003878-28.2017.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RÉU: CLEITON BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do réu: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, PAULA ISABELA DOS SANTOS, HEDERSON MEDEIROS RAMOS

Intimação

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ficam as partes intimadas da migração do processo para o PJE e de que foi mantida a mesma numeração do sistema anterior (SAP).

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021.

ROSEMEIRE LEME MOLLERO BRUSTOLON

Secretária de Gabinete

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 1003878-28.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia.

RÉU: CLEITON BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, diga a Defesa, no prazo de cinco dias, se pretende ratificar ou não suas alegações finais, uma vez que as apresentou antes das alegações finais do Ministério Público.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

Melquisdeque Nunes Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7007251-23.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: DANILO TAKAHIRO DA SILVA ASHIMI, CPF nº 38585818875, AVENIDA ÍTALO ADAMI 369 VILA URSULINA - 08574-020 - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORÉ 3577 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007266-89.2021.8.22.0002

AUTOR: ESTER SANTOS DE LIMA ARAUJO, CPF nº 61336980206, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2684, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ESTER SANTOS DE LIMA ARAUJO, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2684, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015867-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO, CPF nº 83562958234, RUA CARACAS, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.319,92 (dois mil e trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), referente a diferença apurada através do Termo de Ocorrência e Inspeção n. 074538.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

A parte autora alega que no mesmo dia houve a suspensão do serviço essencial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava "DESVIO DE ENERGIA" em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.

Cumpra, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes

procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...)

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1º, I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais que se trata de problema constatado de forma visível pelo preposto da requerida.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança, fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, devidamente assinado pelo consumidor.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pelos moradores da residência, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R\$ 2.319,92 (dois mil e trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas. Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da falta de apuração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Quanto a alegação da suspensão do serviço, não restou comprovado nos autos.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.319,92 (dois mil e trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.319,92 (dois mil e trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015324-18.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVESTRE GOMES FERREIRA, CPF nº 23569123200, LH C 75 S/N, VILA CHAPADÃO ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015114-64.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS, CPF nº 61136468900, TRAVESSA TAMARINDO 3415 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007267-74.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA, CPF nº 67864554253, RUA SÃO PEDRO 5773, BAIRRO RAI DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA em face de SABEMI SEGURADORA S.A, tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos denominados Sabemi Segurado efetivados em conta-corrente de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, por fundamentar que nunca manifestou interesse em contratar o referido seguro junto a requerida, configurando patente ilegalidade praticada pela parte ré.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extrato bancário, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e convencem da verossimilhança de suas alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sendo indevidamente cobrada por débito que alega desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida SABEMI SEGURADORA S.A, proceda a imediata suspensão dos descontos intitulados “Sabemi Segurado”, procedidos na conta bancária da parte autora junto ao Banco Bradesco, Agência 1448 Conta Corrente 0009130-8, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de Agosto de 2021, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA, CPF nº 67864554253, RUA SÃO PEDRO 5773, BAIRRO RAI DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007245-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAUANE RODRIGUES MACIEL, CPF nº 04380219240, RUA PROJETADA 4261 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007259-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VILMAR JUSTINO DE SOUSA, CPF nº 82599793653, BR 421 KM 90 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REPRESENTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000096-66.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DIEGO FERREIRA AMORIM, CPF nº 00063368250, RUA DA SAFIRA 1875, (FONE) 9.9273-7520 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010586-21.2019.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOCA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03635387000140, AVENIDA TANCREDO NEVES 2931, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7001437-30.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDETE MARAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a requerida AZUL LINHAS AÉREAS requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida DECOLAR.COM, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão das rés no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC).

Na espécie, é fato incontroverso que as passagens aéreas foram contratadas por intermédio da agência de turismo ré, que, por certo, lucrou com a transação. Assim, todos os fornecedores que participam da operacionalização do contrato e dele obtêm benefícios direta ou indiretamente devem responder pelos danos suportados pelo consumidor em razão da falha na prestação dos serviços correlatos.

No MÉRITO, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por REQUERENTE: CLAUDETE MARAN onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea por intermédio da 1ª ré DECOLAR. COM LTDA para voo operado pela 2ª ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para o trecho de PORTO VELHO/RO x NAVEGANTES/SC com saída no dia 07/04/2020, pelo que pagou a cota parte de R\$ 470,92, uma vez que a sua passagem foi comprada em conjunto com familiares.

Sustenta que, houve cancelamento injustificado do voo de ida que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, e após pagar os custos (R\$111,35) com remarcação para o mês de outubro/2020, foi surpreendido novamente com o cancelamento da viagem programada, o que lhe causou transtornos de ordem moral e material.

Nesse contexto, tenciona a parte autora a devolução do valor pago pela passagem aérea e custo de remarcação, além de indenização por danos morais alegadamente suportados.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

A requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo em que a parte autora embarcaria ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que as alterações foram repassadas ao consumidor dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC, criada em caráter excepcional nesse período de pandemia.

A requerida DECOLAR. COM LTDA apresentou defesa requerendo no MÉRITO a improcedência do pedido inicial sob a afirmativa de que o cancelamento do voo contratado pela parte autora decorreu por motivos de força maior, fomentado pela pandemia. Em sua defesa a requerida alegou preliminar de ilegitimidade. Aduziu que aplicáveis as Leis n. 14.034/2020 e 14.046/2020, não sendo obrigada ao reembolso imediato.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Da análise dos autos, infere-se que a parte requerente adquiriu passagens aéreas referente ao trecho Porto Velho a Navegantes para o dia 07/04/2020, com saída prevista às 13h20min. Contudo, ao se deslocar até ao aeroporto de embarque foi surpreendida com o cancelamento do voo, que foi remarcado para outubro/2020 e novamente cancelado. Alega que teve o pedido de reembolso negado.

O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional. Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.

Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente."

Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.

Importante ainda apontar que na data da compra da passagem as medidas restritivas de circulação, bem ainda as consequências negativas nas empresas aéreas (redução da oferta de voos) já estavam ocorrendo.

Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL referente ao reembolso do bilhete aéreo não utilizado, no valor da cota parte da parte autora, que soma o importe de R\$ 470,92, deverá ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.

No mesmo prazo, deverá as requeridas procederem a restituição da quantia desembolsada pela parte autora, no importe de R\$ 111,35 a título de remarcação do voo que foi cancelado e remarcado para o dia 05/10/2020, que por sua vez também foi cancelado.

Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Nesse diapasão, importa salientar que a promulgação da Lei nº 14.034/2020, acrescentou o art. 251-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando hipótese de danos morais decorrentes de falha do serviço de transporte aéreo apenas se houver comprovação do prejuízo e sua extensão, in verbis:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (grifou-se)

Assim, o novo entendimento do STJ, já adotado por este juízo, se firmou com a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Nesta hipótese, indiscutível que o cancelamento do voo da parte requerente trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada, contudo, meros dissabores, ou mero descumprimento contratual, não são suficientes a ensejar indenização por danos morais, considerando que houve ocorrência de caso fortuito/de força maior.

Como o suposto dano sofrido pela autora não é presumido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PERÍODO DE CANCELAMENTO DE INÚMEROS VOOS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE “ENFRENTAMENTO” ADOTADAS CONTRA A PANDEMIA (“COVID-19”). IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A causa de pedir retrata: (a) a aquisição de passagem aérea (Vitória/Brasília) com data de saída em 12 de agosto de 2020; (b) cancelamento do voo; (c) realocação em voo no dia seguinte. II. Recurso interposto pelo consumidor contra a SENTENÇA de improcedência do pedido de reparação por danos morais. III. O transporte aéreo nacional e internacional foi diretamente impactado, desde o início de 2020, por inúmeras medidas restritivas que afetaram, em escala global, a malha aérea. Por isso, as medidas estatuidas pela Lei 14.034/2020 (art. 3º) e Lei 14.046/2020 (art. 2º, §§ 6º e 7º) distribuem (ou otimizam), temporária e equitativamente, as consequências jurídicas decorrentes desse fato notório, o qual estaria inserido na hipótese de inevitabilidade inerente à força maior a tornar impossível o cumprimento das obrigações contratuais originárias (CC, art. 393 e parágrafo único e art. 478). IV. Essa distribuição se faz impositiva para não serem rompidos o equilíbrio das relações negociais, o comportamento esperado dos contratantes (lealdade), os costumes e as normas comerciais, sobretudo em razão do imprevisível impacto negativo no setor do turismo e do transporte aeroviário (caso concreto). V. Por isso, a mens legis teria se pautado pelas exigências do bem comum (Lei 12.376/2010, art. 5º e Lei 9.099/95, art. 6º), de sorte a preservar ao máximo a função social das avenças originadas a partir da boa-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). VI. Dentro desse excepcional contexto fático-jurídico é que deve ser analisado o pedido da parte consumidora: compensação por danos morais. VII. A despeito da incontestada aflição experimentada pelo consumidor, devido à realocação em voo no dia seguinte ao inicialmente contratado, não desponta justa causa à condenação pelos danos extrapatrimoniais. Com efeito, tanto a esfera jurídica do requerente (e de milhares de consumidores) quanto a de todas empresas do setor aéreo foram sensivelmente afetadas, e sem que se possa estabelecer uma absoluta primazia dos direitos do consumidor sem a concomitante observância da mencionada causa externa e impeditiva (força maior) ao completo adimplemento contratual. VIII. No ponto, a necessidade de permanecer mais um dia em Vitória/ES constituiu dificuldade ou reflexo do notório (e inesperado) impacto das medidas emergenciais para “enfrentamento” (ou “diminuição”) da pandemia, bem como da necessidade de pronto atendimento (em curto prazo) aos passageiros afetados por esse fortuito externo. IX. Nesse cenário, não se mostra razoável a condenação por danos morais, quando o voo teria lugar em período acentuado de contaminação do vírus da COVID-19 (agosto de 2020), de sorte que o próprio consumidor teria assumido os riscos de uma viagem que não teria se mostrado de emergência, e ciente das diversas variantes (medidas restritivas) de cada unidade federada a impactar a regular programação da malha aérea local. X. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão 1342851, 07097405920208070004, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Assim, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, requerendo o julgamento antecipado do feito, e ao que consta nos autos não restou demonstrado que a parte autora teve maiores prejuízos. Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que os prejuízos de ordem moral que alega ter suportado, decorreram da conduta da ré, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações, pois como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais, assegurando-se apenas o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as requeridas a pagarem, solidariamente, o importe de R\$582,27 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, observando a exigibilidade a partir de 07/04/2021 (doze meses contados do voo cancelado), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor, tendo em vista que já decorreu o prazo de doze meses contados do voo cancelado.

Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013080-53.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: EDILANE SOARES RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 09265343605, RUA CARLOS CHAGAS 2354 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Inicialmente, a ré ofertou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de SENTENÇA, cujo objeto é a arguição de excesso de execução.

A parte autora não concordou com essa arguição e, além do mais, pediu o reconhecimento de INTIMPESTIVIDADE da manifestação da defesa. Portanto, duas questões restam pendentes de exame judicial: a tempestividade da peça processual protocolada e, a questão alusiva ao valor correto passível de execução no processo.

Antes de deliberar quanto a isso, verifica-se que houve depósito da quantia incontroversa pela defesa e, por esta razão DETERMINO a expedição de alvará, relativamente ao depósito judicial efetivado, para levantamento do valor pela parte autora em 05 (cinco) dias, pena de presunção neste sentido.

Recebida a quantia incontroversa pela parte autora, cerifique-se a CPE a data em que decorreu o prazo para impugnação nos autos e, após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor do crédito atualizado, dirimindo a controvérsia entre as partes.

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; sexta-feira, 11 de junho de 2021

11 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003880-85.2020.8.22.0002

AUTOR: BRENDA ALMEIDA DE CARVALHO, CPF nº 04048655264, RUA SÃO VICENTE 2136, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida protestou pela ausência de pretensão resistida e falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não reclamou o ocorrido via canais de atendimento disponíveis na seara administrativa e, ingressou de imediato judicialmente. Ocorre que a tese sugerida não merece acolhimento, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, segundo o qual não se excluirá de apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Assim, afasto a preliminar e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Brenda Almeida de Carvalho em face de Gol Linhas Aéreas S.A sob o argumento de que é profissional da área de estética e adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida com destino a São Paulo para participação de Curso Profissionalizante em sua área de atuação, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que causou aos autores transtornos de ordem moral e material suscitados na Inicial.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Em sede de contestação, a requerida confessou o inadimplemento do contrato para transporte no dia e hora designados, no entanto, disse que o cancelamento do voo decorreu de alteração de tráfego aéreo e assegurou que a parte autora foi acomodada para embarque em data subsequente, sendo que o trecho contratado cumprido com êxito, sem causar-lhe maiores transtornos. Desta feita, a ré arguiu que cumpriu o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de manutenção na aeronave/alteração da malha aérea/controle do tráfego aéreo ou outra situação específica imanente ao serviço de transporte aéreo, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido. E, não bastasse isso a situação decorre de risco do negócio ou serviço prestado pelo fornecedor, o que não gera o afastamento de sua responsabilidade em caso de comprovados prejuízos aos consumidores com fulcro na Teoria Objetiva do Risco da Atividade preconizada pelo CDC.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Assim, incontroversa é a falha na prestação do serviço. Resta saber se está suficientemente comprovado o DANO MORAL alegado pela parte autora.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÉREO. ATRASO EM VOO NACIONAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea ré contra SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência de atraso de 12 horas ao seu destino. 2. Da análise dos autos, percebe-se a ocorrência do atraso de voo nacional, contratado pela autora/recorrida, trecho de retorno Manaus/Brasília, inicialmente previsto para embarcar às 16h05, do dia 20/10/2019 (ID 16330165 - p.1), o que, entretanto, não ocorreu, sendo realocada para voo, com partida no dia 21/10/2019, às 3h45 (ID 16330168 - p.1), ou seja, aproximadamente 12 horas de atraso. 3. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 4. No caso, embora inafastável a falha na prestação do serviço

contratado, especificamente quanto à pontualidade do transporte de passageiros, este fato, por si só não configura dano moral, se não demonstrada a violação a direitos de personalidade do consumidor, uma vez que não pode ser presumido. Ademais, a empresa ré/recorrente demonstrou-se diligente no sentido de minimizar os transtornos ocasionados pelo atraso do voo, ofertando acomodação em hotel e alimentação. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1285480, 07572791920198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No caso específico, sobreveio prova inequívoca de abalo/constrangimento suportado pela autora, conforme Termo de Declaração de Testemunhas anexados ao PJE.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano moral (ofensa aos atributos da personalidade materializada pelo stress, transtorno, chateação causados), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com a autora, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da autora. Assim procede o pedido de indenização por danos morais.

Em relação ao DANO MATERIAL, os documentos apresentados são idôneos, inclusive o Termo de Declaração de Testemunhas que comprova que a autora teve gastos oriundos da aquisição de produtos manipulados, utilizados área de estética para propiciar o atendimento de suas clientes e, em virtude do cancelamento/alteração do voo não realizou o atendimento e tais produtos perecíveis se perderam, gerando manifesto prejuízo material à autora no importe de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Nesse sentido, procede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais relativos aos valores comprovadamente despendidos, quais sejam R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida Gol Linhas Aéreas S/A a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, bem como a importância de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) pelos danos materiais, sendo que o valor do prejuízo financeiro deve ser atualizado com juros de 1% ao mês e correções monetárias desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7005404-83.2021.8.22.0002

AUTOR: SANDRELAINE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 62381334220, RUA MARAJÉ 914, JARDIM DAS PEDRAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a emenda à inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004063-22.2021.8.22.0002

REQUERENTES: EDSON ALVES BARRETO, CPF nº 31229123504, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCIA CASTRO FERREIRA, CPF nº 73684767204, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MAURICIO CASTRO FERREIRA, CPF nº 91759641200, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MILTON CASTRO FERREIRA, CPF nº 82646260253, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLI CASTRO FERREIRA, CPF nº 51949547272, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MOACIR DE CASTRO FERREIRA, CPF nº 91759633291, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARTA CASTRO FERREIRA, CPF nº 65396235268, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS CASTRO FERREIRA, CPF nº 51949539253, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA DE MELO FERREIRA, CPF nº 22132600287, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que os REQUERENTES: EDSON ALVES BARRETO, MARCIA CASTRO FERREIRA, MAURICIO CASTRO FERREIRA, MILTON CASTRO FERREIRA, MARLI CASTRO FERREIRA, MOACIR DE CASTRO FERREIRA, MARTA CASTRO FERREIRA, MARCOS CASTRO FERREIRA, ANA DE MELO FERREIRA tencionam o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores custearam uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC). Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelos REQUERENTES: EDSON ALVES BARRETO, MARCIA CASTRO FERREIRA, MAURICIO CASTRO FERREIRA, MILTON CASTRO FERREIRA, MARLI CASTRO FERREIRA, MOACIR DE CASTRO FERREIRA, MARTA CASTRO FERREIRA, MARCOS CASTRO FERREIRA, ANA DE MELO FERREIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7007261-67.2021.8.22.0002

AUTOR: AGNALDO SILVERIO DOS SANTOS, CPF nº 47859792249, BR 421, DESVIO - LC 65 SN, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010166-79.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: LIOMAR CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 72466936291, LINHA CP-18, LOTE 02, GLEBA MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, OSORIO FIALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 08502188291, LINHA CP-18, LOTE 02, GLEBA MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL, tendo sido inclusive expedido Alvará Judicial.

Em momento subsequente, a parte autora pediu a expedição do alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora SISBAJUD, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do depósito judicial, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007255-60.2021.8.22.0002

AUTOR: LECY DE SOUZA, CPF nº 88648796768, LINHA C-04, CP 16, GL 01, LOTE 84 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014089-50.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARROSO, CPF nº 35110201234, LH C 05, PT 53 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016254-36.2020.8.22.0002

AUTOR: ONENI VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 19196210249, BR-364, LINHA C-95, GLEBA 13, LOTE 45 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000613-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO GARCIA RODRIGUES, CPF nº 01985938219, RUA FORTALEZA 2086, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004210-58.2015.8.22.0002

AUTOR: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI, CPF nº 07618407886, RUA MARABÁ 3411 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012366-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CELINA SOARES DA SILVA, CPF nº 30022827234, RUA DO SABIÁ 1947, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, COMPLEMENTO DO LOGRADOURO, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007059-90.2021.8.22.0002

AUTOR: NAIR DE AZEVEDO BRIGATTI, CPF nº 06328318120

ADVOGADOS DO AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II S/N, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} 7014273-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO CEZAR BRITTO, CPF nº 69763615291, LINHA C-105, GLEBA 39, LOTE 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007263-37.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA ROZILEIDE MAIA DA SILVA, CPF nº 78730325234, BR 421 L C 65 SN, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉUS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007254-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRO BARBOSA ALVES, CPF nº 67598498253, RUA CURITIBA n. 0436 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: SANDRO BARBOSA ALVES, RUA CURITIBA n. 0436 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007280-73.2021.8.22.0002

REQUERENTES: RIBERY DAMACENO FERREIRA, CPF nº 06403230220, RUA BARRETOS 2531, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL MOREIRA DAMACENO, CPF nº 89694058287, RUA BARRETOS 2531, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 72265388220, RUA BARRETOS 2531, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862002103, RUA JOAQUIM NABUCO 2651, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

11 horas e 47 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000040-33.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIAQUIM DE SOUZA, CPF nº 03445173907, RUA PROJETADA 4342 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por ELIAQUIM DE SOUZA onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readaptação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora reacomodada em voo antecedente.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de manutenção de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na antecipação injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

Tratando, em específico do DANO MATERIAL, a parte autora pleiteia a restituição do valor pago pela diária extra do hotel que usufruiu em razão da antecipação do voo, todavia o documento apresentado revela-se frágil pois trata-se de uma reserva que não tem o condão de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado, tampouco que houve o desembolso pelo consumidor.

O documento de ID: 52983677 revela que o valor da reserva seria pago direto no hotel e nesse sentido, incumbia à parte autora juntar recibo de pagamento, ocorre que a parte autora descuroou-se do ônus de demonstrar os danos materiais que afirma ter suportado, de modo que há nos autos comprovante de pagamento da diária junto ao hotel. Portanto, improcede o pedido indenizatório por danos materiais.

Relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração de violação de direito da personalidade. No caso, não houve demonstração de repercussão capaz de ofender direito da personalidade da parte autora que por sua vez foi conivente com os novos bilhetes emitidos pela cia aérea e embarcou no voo disponibilizado.

Nesse contexto tem-se que a cia aérea prestou toda a assistência material, e ainda reacomodou a parte autora no voo disponível, garantindo a chega da parte autora em seu destino final programado, de modo que a antecipação de chegada ao destino final não foi substancial.

Ressalto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VOO CANCELADO. REALOCAÇÃO EM VOO SUBSEQUENTE. ATRASO DE CERCA DE SEIS HORAS. ALTERAÇÃO DE CLASSE EXECUTIVA PARA ECONÔMICA. FATO NÃO COMPROVADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou os pedidos iniciais improcedentes e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Narra, em síntese, que adquiriu passagem para o trecho Rio de Janeiro-Lisboa, em classe executiva, com chegada estimada para as 10h55 do dia 28/09/2019, porém houve o cancelamento do voo e foi realocada para outro, em classe econômica, com conexão na cidade de Porto e previsão de chegada em Lisboa às 17h do mesmo dia, 28/09/2019. Como precisava cumprir compromisso em Lisboa, alugou um veículo e não esperou o voo que sairia de Porto. Em razão desses fatos, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 18.270,00 (dezoito mil, duzentos e setenta reais) a título de reparação por dano material e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Em suas razões defende que os fatos configuram dano moral, pois: houve um atraso de oito horas em voo internacional; somente foi avisada do cancelamento do voo quando estava no aeroporto do Galeão, em cidade distante daquela em que reside; viajou em classe econômica, apesar de ter contratado classe executiva. Argumenta que esses fatos configuram dano moral, ante o desgaste físico e psíquico suportados. Aduz que a sentenciante foi levada a erro pela parte recorrida, pois apenas retornou de Lisboa para o Brasil em classe executiva, não a título de compensação em relação aos fatos relacionados com sua ida, e sim por sua condição de cliente especial. Defende não ter dado azo à litigância de má-fé, pois não recorreu a procedimentos escusos ou procrastinatórios. Pugna pela reforma da SENTENÇA, para que a parte recorrida seja condenada ao pagamento de compensação por dano moral, além do dano material correspondente à diferença de preços entre a passagem executiva e a econômica. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 21672011- 21672014). Contrarrazões apresentadas (IDs 21672024 e 21672026). III. A controvérsia deve ser dirimida sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamentou o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). No entanto, a reparação por dano material, caso devida, estará limitada pelo disposto nas Convenções internacionais, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no RE 636331, Tema 210: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. IV. Restou incontroverso o cumprimento imperfeito do contrato de transporte aéreo, pois houve o cancelamento do voo inicialmente contratado, o que resultou em um atraso de cerca de seis horas para a chegada à cidade de destino. Com efeito, a chegada deveria ocorrer às 10h55 e acabou por se dar às 17h (ID 21671973). V. No entanto, a alegada alteração da classe executiva para econômica não restou demonstrada, pois o documento ID 21671973 demonstra que o voo do Rio de Janeiro para Porto ocorreu na classe executiva, assim como o que havia sido contratado inicialmente. VI. Ademais, como assentado na SENTENÇA, se a parte recorrente optou por alugar um veículo com a FINALIDADE de antecipar sua chegada na cidade de Lisboa, o fez por sua conta e risco, uma vez que já estava assegurada a viagem de

Porto para Lisboa, não havendo que se falar em reparação por dano material neste ponto. VII. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido, ocorrendo somente quando comprovado fato extraordinário capaz de resultar em abalo psicológico ao consumidor. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1520449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020); (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019). Não é essa a situação dos autos, pois a parte recorrida logrou realocar a parte recorrente em outro voo, de forma que chegou à cidade de destino (Lisboa) na mesma data (28/09/2019). Desse modo, apesar do atraso de seis horas, foi possível comparecer ao evento social que ocorreria no dia 30/09/2019. VIII. Também há que se manter a condenação por litigância de má-fé, pois a parte recorrente deduziu pleiteou indenização por dano material sem mencionar que seu esposo havia intentado ação (Proc 0724730-19.2020.8.07.0016) pelos mesmos fatos, pleiteando a reparação pelo mesmo valor almejado no presente feito (R\$ 18.270,00), de maneira que se ambos tivessem sucesso em suas ações, receberiam em dobro a reparação pelos alegados danos, configurando a conduta prevista no artigo 80, III, do Estatuto Processual Civil. IX. Recurso conhecido e não provido. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1319881, 07255390920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS.
1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos materiais e morais em razão de cancelamento e antecipação do voo. Recurso visando a afastar a obrigação de indenizar ou diminuir o seu valor. 2 - Transporte aéreo de passageiros. Força maior. Excludente de responsabilidade. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil). A substituição de aeronave Boeing 737 MAX 8 se deu por determinação da agência de aviação brasileira, bem como de sua congênera norte-americana, fundada em razão de segurança no serviço prestado. Resta, pois, caracterizado o fato do príncipe, espécie de força maior, que exclui a responsabilidade do prestador de serviço em razão da quebra da relação de causalidade. A autora adquiriu bilhetes de passagem aérea para Cancun, MEX, trecho de ida e retorno, porém a ré cancelou o voo de retorno, impondo a antecipação da viagem em um dia. O transportador estava resguardado pela excludente, de modo que não responde pelos danos morais. 3 - Dano material. Na forma da Resolução n. 400/2016, da ANAC, a força maior não exclui o dever de assistência material que se impõe à companhia aérea. O dano material decorrente do descumprimento do contrato de transporte abrange o ressarcimento de todos os gastos com transporte e hospedagem oriundos do infortúnio. Comprovado o prejuízo (ID. 20612507 e 20612503), é devida a correspondente indenização. 4 - Danos morais. Além da ausência de causalidade, não restou demonstrado o dano moral. Em conformidade com nova orientação jurisprudência do STJ: “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro” (REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Tal entendimento se aplica ao caso em exame, em que, não obstante o desconforto que a passageira experimentou em razão da antecipação do voo, não restou demonstrado dano que transborde ao campo dos direitos da personalidade, limitando-se a reparação ao prejuízo material, ora indenizado. Assim, é de se reformar a SENTENÇA para afastar a condenação por danos morais. 5 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC. (Acórdão 1306406, 07034257620208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, embora a parte autora tenha alegado que o prejuízo extrapatrimonial decorreu em virtude de não chegar em seu destino final no horário inicialmente contratado, não há provas nos autos que a parte autora tenha discordado de sua realocação no voo ofertado pela requerida, e que nesse caso quanto a alteração de itinerário, teriam lhe dado a oportunidade de reembolso integral do bilhete. Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, de modo que não restou demonstrado assim ter tido maiores prejuízos. E, como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, o requerente não logrou provar esses requisitos, notadamente o DANO, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007262-52.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZA CANDIDO DA SILVA, CPF nº 38955474253, RUA MINAS GERAIS 4064, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 4.920,94, da UC 20/180600-9, cujo valor o autor não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA). Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014148-09.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANNE APARECIDA FERREIRA, CPF nº 79071830225, RUA SALVADOR 2161, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, PALÁCIO PR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em sede de Cumprimento de SENTENÇA, o Estado requereu a declaração de nulidade da DECISÃO de Id. 55385596 e da SENTENÇA Id. 56939412.

Apesar de a nulidade ser matéria de ordem pública, passível de reconhecimento inclusive de ofício pelo magistrado, entendo no caso específico pela intimação da parte autora para conhecimento e manifestação no processo.

Assim, com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte autora para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pela ré no evento anterior.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001343-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 64511820872, RO 247 KM 66, ZONA RURAL ENTRE A LH 75 E LH 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Houve recolhimento das custas finais.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7004807-56.2017.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS, RUA TUCANOS 220, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, 3ª AVENIDA CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA 370 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - 41745-005 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS MARCILIO ECA SANTOS, OAB nº BA14528

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito e as provas produzidas são suficientes para o desfecho jurídico.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS em face do Estado da Bahia.

Consta na inicial, que o autor, ao ser parado numa averiguação de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal, foi surpreendido pelos policiais de que contra ele havia um MANDADO de prisão expedido em aberto, razão pela qual foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes, lá permanecendo detido, sendo liberado somente após seu depoimento perante a autoridade policial que constatou divergência de informações nos dados pessoais do conduzido em confronto com as informações contidas no MANDADO de Prisão.

Em sua defesa, o Estado réu, em suma, afirma que não houve a prisão do autor, mas somente sua condução à Polícia Civil, alegando que os danos materiais e morais não restaram caracterizados.

A demanda deve ser julgada procedente pelas seguintes razões de fato e de direito.

Com efeito, o autor teve contra si um MANDADO de prisão inserido no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, expedido pelo eg. TJ/BA.

Em razão do MANDADO em aberto, o autor foi conduzido pela PRF do município de Ariquemes à Delegacia de Polícia Civil daquela cidade.

Cabe pontuar desde logo que os policiais Rodoviários Federal apenas deram cumprimento ao MANDADO de Prisão em aberto, conduzindo o autor à Polícia Civil.

A testemunha Aparecido da Silva Vilarino (Empregador do Autor), em seu depoimento por escrito, declarou que o autor lhe telefonou desesperado e chorando, pois, este havia sido preso, e pediu à testemunha que fosse levado um advogado para esclarecer a situação e ajudá-lo em sua soltura. Declarou que dirigiu-se à delegacia e levou a advogada para assistir o autor, ocasião em que viu ele muito abalado e chorando.

Em sede policial, a verificação dos fatos se deu perante o delegado de polícia que constatou as divergências entre os dados da pessoa conduzida com as informações existentes no MANDADO de prisão expedido, conforme narrado pela PRF e confirmada pela documentação coletada, e determinou a liberação do conduzido, por tratar-se de situação de homônimo.

Não foi por outro motivo que, a pedido da Defensoria Pública do Estado da Bahia ao peticionar nos autos de origem, o Juízo Criminal da Comarca de Ilhéus/BA determinou a expedição de Contramando de Prisão em desfavor do autor, posto que o MANDADO de prisão em aberto havia sido expedido com indicação de filiação diferente, vindo, então, a alcançar, por equívoco, a pessoa do autor, e determinou a expedição de novo MANDADO com os dados retificados.

Assentada, pois, a responsabilidade objetiva do Estado da Bahia, resta analisar os pedidos de danos morais e materiais.

Indubitável que durante todo período que ficou detido, por cerca de 8 horas, o autor vivenciou situação de vexame em posto da Polícia Rodoviária Federal, além de momentos de desespero e angústia ao ser conduzido à Polícia Civil de Ariquemes, local em que foi ouvido pela autoridade policial.

Nesse ponto:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA – DANOS MORAIS – Condução da autora à Delegacia de Polícia em razão da existência de MANDADO de prisão expedido contra homônimo – Responsabilidade objetiva da administração a ensejar reparação do dano – Valor arbitrado com razoabilidade considerando compensar o mal sofrido e inibir conduta desidiosa da Administração - Ratificação dos fundamentos da r. SENTENÇA, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) – SENTENÇA mantida no MÉRITO – Alteração dos critérios de atualizado monetária, com afastamento da Lei nº 11.960/09, por se tratar de responsabilidade extracontratual – Recurso não provido, com observação.

(TJ-SP - AC: 10172873820168260053 SP 1017287-38.2016.8.26.0053, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 28/05/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2017).

Quadra assentar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, na forma do art. 37 § 6º CF/88, motivo pelo qual, ao particular somente incumbe a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, entre a atividade do Estado e os danos por aquele experimentados.

E, nesse aspecto, restou caracterizada a responsabilidade do Estado da Bahia, quando da expedição de MANDADO de prisão com dados não condizentes com o acusado na ação penal e, consequentemente, a condução de pessoa diversa da que deveria ter sido detida.

Nesse contexto, restando evidente a falha do Estado e o dano causado, impõe-se o dever de reparação por dano moral.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio a ponto de não cumprir com a sua função penalizante. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No que diz respeito ao dano material sofrido pelo autor, este restou comprovado por meio do recibo juntado, e não impugnado em sede de contestação. Assim, verificando-se que a quantia paga a advogada pela prestação de serviços foi de R\$ 880,00, resta configurado o dano material.

De outro giro, improcede o pedido de declaração de nulidade de MANDADO de Prisão, uma vez que o pedido se apresenta incabível, já que o autor pretende medida afeta a matéria criminal, ressaltando que o próprio Juízo do processo que deu origem ao MANDADO já apontou o equívoco e determinou expedição de contraMANDADO de prisão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Luiz Carlos Sacramento dos Santos em face de Estado da Bahia, e CONDENO o Réu a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta SENTENÇA, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação, bem como condeno-o a pagar ao autor, a título de dano material, a quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) corrigido monetariamente da data do desembolso e juros da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de declaração de nulidade de MANDADO de Prisão em discussão, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito Auxiliar

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002986-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AGRINALDO ELER, CPF nº 65838726768, LINHA C-05, GLEBA 02 LOTE 06 S/N ZONA RURAL - 76889-000 -

CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: Energisa, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015294-80.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 18342701204, LH C 75 S/N, VILA CHAPADÃO ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015955-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 01284665968, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000054-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 21308195915, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008376-60.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: M. M. ROCHA EIRELI, CNPJ nº 63752547000163, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1367, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu. Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004292-79.2021.8.22.0002

AUTOR: IZAQUEU DA SILVEIRA GOMES, CPF nº 38680882291, LINHA C-75, LOTE 93, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: IZAQUEU DA SILVEIRA GOMES tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: IZAQUEU DA SILVEIRA GOMES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015084-29.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO MARCOS MARQUES DA SILVA, CPF nº 71634533291, LH C 80 S/N, TB-40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015225-48.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE COELHO LEAL BARRETO, CPF nº 56354266204, BR 421 TB B 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a DECISÃO anterior que INDEFERIU o pedido de gratuidade, pelos mesmos fundamentos.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000345-17.2021.8.22.0002

AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA MENDES, CPF nº 08458677253, BR-364, TRAVESSÃO B-65, LINHA C-95, LOTE 21, GLEBA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CREPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007252-08.2021.8.22.0002

AUTOR: MESAC FRANCISCO NUNES, CPF nº 68141785249, DOMICILIADO LINHA B 94, S/N, GL 05, LOTE 169 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: MESAC FRANCISCO NUNES, DOMICILIADO LINHA B 94, S/N, GL 05, LOTE 169 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014203-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FERNANDES SIQUEIRA, CPF nº 34107908291, LINHA C-95, 67 43, POSTE 27 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007125-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALINE BENTO DE SOUZA, CPF nº 01732655294, RUA GUANAMBI 999, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA JAMARI, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Aguarda-se o prazo final da DECISÃO de id. 58688528, onde determina a emenda à inicial.

Após, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007270-29.2021.8.22.0002

AUTOR: EDRIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 61535087234, AVENIDA JUNDIAÍ 4457, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: EDRIANA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA JUNDIAÍ 4457, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007296-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF nº 49820826268, RUA IARA 3361, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006243-45.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCIANO BATISTA LIMA, CPF nº 86098691215, RUA MARTIN LUTHER KING 3063 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N BL A TERREO, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Houve a comprovação do recolhimento das custas finais.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012985-86.2020.8.22.0002

REQUERENTES: DELCI DE MARCHI PETERSEN, CPF nº 88059596934, BR 364 KM 32 2503 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIRCEU MAURI PETERSEN, CPF nº 88639134987, KM 32 BR 364 2503 GRANDES ÁREAS - 76876-701

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Cumprido, como o Juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015843-90.2020.8.22.0002

AUTOR: MICHELE OLIVEIRA DUARTE, CPF nº 92692516249, RAMAL LINHA C 55 3103, LOTE 05A, GLEBA 31 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

RÉU: EZEQUIAS LUIZ MIRANDA, CPF nº 32636849220, RUA TUCUMÃ, (69) 98500-3780 E (69) 98405-0709 SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por MICHELE OLIVEIRA DUARTE DE PAULA em face de EZEQUIAS LUIZ MIRANDA.

Segundo consta na inicial, a parte requerente é credora da quantia de R\$ 620,00, proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de cheque de titularidade da parte requerida, ora devedor, o(s) qual(is) se encontra(m) sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 841,19 valores estes que corresponde ao valor do(s) título(s), acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.

O aviso de recebimento juntado nos autos e a Certidão do Oficial de Justiça apontam que o requerido foi CITADO na pessoa de terceiro, no entanto, conforme enunciado 5 do FONAJE, a citação em face de terceiro é válida desde que realizada no endereço do requerido e, conforme documentos apresentados na inicial, o endereço dele é o mesmo constante no Aviso de Recebimento/MANDADO Judicial.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. É VÁLIDA A CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO, DESDE QUE NO ENDEREÇO DO RECLAMADO. ENUNCIADO 13.7 DA TRU/PR E 5 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem dos recursos e, no MÉRITO, negar-lhes provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004697-33.2014.8.16.0170/0 - Toledo - Rel.: Fernanda Orsomarzo - - J. 30.06.2015).

Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTO COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o(s) cheque(s) dado(s) pela parte requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar EZEQUIAS LUIZ MIRANDA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004393-19.2021.8.22.0002

AUTOR: CARLOS DE MATTOS, CPF nº 09096590287, RUA BEIJA FLOR 1494, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: CARLOS DE MATTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 17/01/2017 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIACÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016183-34.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE AUGUSTO AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001843-51.2021.8.22.0002

Requerente: HELDER PEREIRA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014426-44.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: NEUSA BENTO DE MEDEIROS
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015363-15.2020.8.22.0002
Requerente: GENI GASPARRINI BENICIO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001403-55.2021.8.22.0002.
AUTOR: DALVA GONCALVES GUEDES
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009053-90.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: DARCI DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010606-75.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001753-43.2021.8.22.0002
Requerente: MARCIEL DA ENCARNACAO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008646-84.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSIEL MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008286-52.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016056-33.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005776-66.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005576-59.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE SILVA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002746-86.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: RONIS CLEIA RODRIGUES BEZERRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546,

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011996-80.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: LAURA BRUSTOLON, ELENICIO BRUSTOLON, ERMINIO BRUSTOLON, HELIO BRUSTOLON, LUIS BRUSTOLON, NILZABRUSTOLONLOPES, MARIAAPARECIDABRUSTOLONMARIANO, ZELIABRUSTOLONDE CARVALHO, ERMESBRUSTOLON, EDIMAR BRUSTOLAO, EUGENIO BRUSTOLON

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007174-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADENILSA APARECIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que “a requerida AYAMNORÉ se abstenha de encaminhar o contrato em aberto ao protesto e ainda, o encaminhamento ao SPC/SERASA e SCPC”. No MÉRITO, requereu a “decretação da rescisão contratual, com a peculiar devolução de todas as quantias já pagas devidamente corrigidas”.

Na petição inicial a parte autora não especificou a conduta das partes requeridas conforme os fatos descritos na inicial e de igual modo, não quantificou o pedido de restituição pretendido já que requereu a “devolução de todas as quantias já pagas devidamente corrigidas”.

Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar a conduta de ambos os requeridos, bem como o nexo de causalidade com o suposto dano suportado, devendo ainda proceder a adequação do valor da causa, se for o caso.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

7014009-86.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SINEI DE ALMEIDA BONIFACIO, CPF nº 68757581215, RUA BASÍLIO DA GAMA 3301, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Face a inexistência de erro material na DECISÃO de ID: 40219891, como a Contadoria seguiu o parâmetro disposto em aludida DECISÃO, homologo o cálculo apresentado no ID: 52707020 e determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014466-26.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: DELVITA AMELIA DE AGUIAR, CPF nº 10617940835, RUA NINFA PIETRARIOIA 376 PALMITAL - 17511-350 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA, OAB nº TO4111, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a obrigação de fazer foi plenamente satisfeita mediante a entrega do diploma de graduação da parte autora, conforme certificado no ID: 50423098.

Relativamente a obrigação de pagar, após a efetivação de sequestro (ID: 54575111), a requerida manifestou-se requerendo a desconstituição da penhora e a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, face o valor da condenação. Contudo, conforme demonstrado no ID: 19955926, já houve a expedição de RPV em favor da parte autora e a requerida não adimpliu a requisição até o momento.

Desse modo, face a manutenção do inadimplemento, mesmo após a intimação da requerida, o feito prosseguiu para a realização de penhora, com o acréscimo de juros e correção monetária calculados pela parte autora, resultando no importe de R\$ 48.409,01 (quarenta e oito mil quatrocentos e nove reais e um centavo).

Ocorre que o valor fora apurado com fundamento no descumprimento de ambas as obrigações impostas nos autos, o que não se justifica no valor apurado, já que a requerida cumpriu a obrigação de fazer no dia 23/06/2020, mediante a expedição do diploma da parte autora, o qual fora apresentado nos autos no ID: 49299654.

Desse modo, não há como considerar a atualização empregada pela parte autora no último cálculo apresentado (ID: 50380735) pois constou data diversa a de cumprimento da obrigação de fazer e de igual modo, não especificou o valor devido a título de multa diária e o valor atinente a condenação por danos morais.

Por outro lado, o cálculo apresentado pela Contadoria no ID: 19586772 constou a especificação dos valores devidos à parte autora, distinguindo as condenações impostas, especificando que o valor relativo aos danos morais correspondia à época, ao importe de R\$ 10.189,56 (dez mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e que o valor de R\$ 18.926,42 (dezoito mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), corresponde a multa diária, arbitrada em razão do descumprimento da obrigação de fazer.

Nesse sentido, verifica-se que a obrigação de fazer foi tardiamente cumprida, conforme acima mencionado, o que impõe o direito da parte autora ao recebimento da multa diária. Contudo, como dito, a parte autora apresentou atualização incorreta do valor e portanto, não se justifica o recebimento do valor pretendido.

O dinheiro público pertence a todos e é preciso atentar para o impacto social das decisões judiciais nos cofres públicos, sobretudo no atual momento em que o mundo enfrenta a pandemia do Covid-19.

Por isso, as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer o Estado e as partes cumprirem suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes, comprometendo o orçamento público e impactando o próprio Estado.

Dessa forma, como o processo tramita há muito tempo sem cumprimento e, com base no princípio constitucional da razoabilidade e com fundamento no artigo 537, § 1º, I do Código de Processo Civil, reduzo a multa diária fixada para o importe de R\$ 18.926,42 (dezoito mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo apurado pela contadoria.

Relativamente aos danos morais, conforme consulta realizada na presente data na plataforma disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em seu endereço eletrônico, o mesmo perfaz o importe de R\$ 14.346,69 (quatorze mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Portanto, como já consta a efetivação de sequestro nos autos, cabe à parte autora o recebimento de R\$ 33.273,11 (trinta e três mil duzentos e setenta e três reais e onze centavos), que corresponde ao valor dos danos morais e da multa diária fixada em razão do descumprimento da obrigação de fazer.

Expeça alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados bancários a fim de possibilitar a realização de transferência do valor excedente em seu favor.

Apresentados os dados bancários da requerida, expeça-se o necessário para a transferência em seu favor, do valor remanescente sequestrado no ID: 54575111.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011895-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDER ROMAO BARRES, CPF nº 66741106200, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2276, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que a parte autora pretende o recebimento de R\$ 16.541,58 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Segundo consta na inicial, "o Requerente é servidor público municipal, tendo como início o dia 23 de fevereiro de 2011, na função de agente de transporte escolar, devidamente inscrito em matrícula nº 83445-1, lotado na Semed – Secretaria Municipal da Educação. No ano de 2015, foi feita a inclusão do artigo 31 – A e incisos à Lei nº 1.305/2007, contendo uma gratificação de 100% ou 62% dependendo da quilometragem percorrida pelo servidor. O Requerente, atualmente, recebe a gratificação em sua totalidade, ou seja, 100%, conforme recibos de pagamento em anexo, contudo, o mesmo sempre percorreu a mesma rota, desde o ano de 2015, quando a lei que autoriza o pagamento das gratificações entrou em vigor".

Assim, a parte autora afirma fazer jus ao pagamento de valor retroativo "uma vez que sempre fez o mesmo percurso que faz atualmente".

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial face a ausência de demonstração do direito ao recebimento de gratificação retroativa.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela o ônus da prova é da parte autora. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade nos pagamentos realizados pelo requerido, entre os anos de 2015 e 2018, relativamente a gratificação prevista na legislação municipal.

Como nenhuma prova veio aos autos para comprovar as alegações da parte autora, já que o pedido inicial é genérico, não há como acatar as alegações expendidas porquanto em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública não vigora a inversão do ônus da prova.

Ademais, o art. 373 do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado nº 0012002-91.2015.8.11.0002. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Várzea Grande. Recorrente: Robson Nunes Vieira. Recorrido: Município de Várzea Grande. Data do Julgamento: 13/02/2020. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SUPOSTO EXCESSO LABORAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante exige o art. 373, I do CPC, porquanto a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto. 2. In casum, restou comprovado nos autos que as horas extraordinárias laboradas pelo autor no período de abril a dezembro/2013 e janeiro e abril/2014, já foram pagas, porém, inexistente prova inequívoca quanto ao suposto excesso laborado aos finais de semana. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 00120029120158110002 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/02/2020).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA PROVA APLICADA COM O EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO QUANTO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE

AUTORA. DICÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 80004895320188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 26/09/2018) (TJ-BA 80004895320188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/09/2018). Sendo assim, como a parte autora não demonstrou fazer jus ao recebimento de valor retroativo, improcede integralmente o pedido inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014055-41.2020.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA ORMESE DA CRUZ, CPF nº 28792688268, RUA BOU GAIN 2953, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstat o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor n o valor de R\$ 3.064,48 (três mil, sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme dados bancários indicados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015567-93.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GEREANE PRESTES DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Face a anuência da parte autora, defiro o pedido apresentado no ID: 55717483.

Expeça-se ofício para retificação do valor atribuído ao Precatório.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004964-29.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMAR APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009381-20.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA, CPF nº 12167552807, BR 364, LC 65, KM 08, LT 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.

No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descuroou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido DISPOSITIVO. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.

Assim, JULGO IMPORCEDENTE os embargos à penhora e como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

11 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012492-46.2019.8.22.0002

AUTOR: JAILZA PIRES DOS SANTOS, RUA RUI BARBOSA 3329, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar prestação de contas do valor recebido por meio de alvará judicial expedido em seu favor.

Desta feita, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 10 (dez) dias para a apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora.

Intime-se a parte autora e após o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009880-04.2020.8.22.0002

AUTOR: TANIA BATISTA DE OLIVEIRA BONIFACIO, CPF nº 59713135253, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3901, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora concordando com o cálculo apresentado pelo requerido. Portanto, HOMOLOGO o crédito apontado pelo MUNICÍPIO réu.

Face a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Apresentadas as informações acima, considerando o trânsito em julgado e considerando que, já houve prazo para impugnação e o incidente resolvido com a HOMOLOGAÇÃO do cálculo apresentado pela Fazenda Pública Municipal, o feito deve seguir seu curso para expedição de RPV.

Requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003792-13.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF nº 19195583220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉUS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AV TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA APARECIDA DE PAULA em face de BANCO BRADESCO S.A visando a devolução em dobro do valor indevidamente descontado de sua conta corrente a título de seguro de vida não contratado, no montante de R\$66,61 a parcela, bem como o cancelamento do serviço "BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS" vinculado à sua conta, e a reparação do dano moral suportado em razão da falha na prestação de serviço.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro prestamista para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em sua conta bancária, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.

Sustenta que o seguro é item opcional e nesse sentido não é devida a devolução de valores pagos referentes ao seguro, uma vez que a parte autora usufruiu do serviço, permanecendo coberto enquanto contribuiu com o prêmio.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência da inicial.

Na inicial a parte autora afirmou não ter anuído com a contratação de seguro prestamista junto ao requerido e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato.

Embora tenha alegado a contratação do seguro pela parte autora o requerido sequer trouxe aos autos o Contrato de Adesão, o que por sua vez, poderia ter sido facilmente carreado aos autos. Dessa forma, sem apresentação de prova hábil da contratação, constata-se a preclusão para a produção da prova documental que poderia evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos que promoveu na conta bancária da parte autora.

Como se vê, as alegações expendidas na contestação vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Assim, em razão da inversão do ônus probatório cabia à empresa requerida demonstrar a contratação válida do seguro prestamista e o benefício à parte autora. Todavia, a requerida não apresentou provas de suas alegações de modo que não comprovou a validade dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora e nesse sentido deixou de demonstrar que houve a utilização da cobertura securitária pela consumidora, razão pela qual, torna-se legítima a tese de inexistência de negócio jurídico entre as partes.

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os extratos juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou.

O negócio jurídico em análise submete a consumidora à desvantagem exagerada e afronta não só o direito de informação, estampado nos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor, como também da boa-fé objetiva, que tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação contra SENTENÇA que, em ação de conhecimento (repetição de indébito c/c reparação de danos morais), julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e, consequentemente, nulo o contrato objeto da lide; bem como para condenar o réu ao pagamento, em dobro, das quantias indevidamente debitadas dos proventos da autora. Teve por improcedente, entretanto, pedido de compensação por danos morais. 2. A contratação fraudulenta de empréstimos por terceiro em nome do consumidor, agravada pela situação econômica da autora (vítima), caracteriza dano que transborda o conceito de mero aborrecimento, sendo devida a indenização. 3. In casu, o apoderamento de valores alheios (no caso, de aposentadoria), nos moldes em que ocorrido, não pode ser visto como mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, sequer como “erro aceitável” - mormente quando impele o ajuizamento de demanda judicial para solução da falha na prestação do serviço bancário. 4. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, diante da ausência de critérios legalmente definidos, o julgador deve estar atento às FINALIDADES compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação. Além disso, deve fazê-lo guiado pelos princípios gerais da prudência, proporcionalidade e razoabilidade, com o objetivo de evitar que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pelo ofensor. Indenização, no caso, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1219081, 07025559820198070005, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 9/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, os serviços de seguro prestamista fornecido pela parte requerida, não há como manter a validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

O dano causado pela conduta da empresa requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro de vida ilegítimo, não cumprindo com seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Entende-se como danos morais aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que não há notícia nos autos de cancelamento propiciado pela requerida, o que ocasionou a necessidade de ajuizamento da presente ação, o que se entende como atitude ilícita por parte da ré, obrigando a manutenção de um contrato já não quisto pela parte autora.

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque os proventos da parte autora foi injustamente reduzido, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

Responsabilidade civil. Descontos indevidos. Conta bancária. Movimentação única. Natureza alimentar. Seguro de vida não contratados. Danos material e moral configurados. Valor. Manutenção. Repetição de indébito. Dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de seguro de vida entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores descontados indevidamente e pelo dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos de conta bancária, cuja movimentação decorre unicamente de crédito de benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência. (APELAÇÃO CÍVEL 7002203-37.2018.822.0019, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2020.)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de um seguro de vida não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da empresa requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou algumas deduções em sua conta bancária identificadas como “BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS” efetuadas pela requerida, deve a ré proceder a restituição de aludido valor, em dobro, na forma do artigo 42 do CDC, o que totaliza o valor de R\$ 541,20, descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito entre a autora e a requerida BANCO BRADESCO S.A e anular o contrato de seguro que originou a cobrança indevida, bem como para condenar a requerida a restituir os valores descontados indevidamente da Conta 0010867-7, Agência 1448, de titularidade da parte autora, que somam a importância de R\$ 541,20 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno a requerida a pagar a parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Ratifico a tutela concedida nos autos.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida para cumprir a presente DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523§1º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007138-06.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: BENO BOGORNI, CPF nº 14832828991, LINHA C 82 TRAVESSÃO B 10 LOTE 91 GLEBA 44 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001493-63.2021.8.22.0002

AUTOR: JISLANI MATIAS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REQUERIDOS: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 - PARTE CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por JISLANI MATIAS DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON/ENERGISA S.A sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente. Segundo consta na inicial, no dia 11/02/2021 a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em razão do inadimplemento das faturas dos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Consta ainda que a parte autora foi notificada de que a suspensão do serviço ocorreria a partir do dia 25/02/2021.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando em se de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no MÉRITO a anulação das faturas de dezembro de 2020 e janeiro de 2021 e indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos e fatura de energia elétrica.

Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento da fatura mensal com leitura regular referente ao mês de DEZEMBRO DE 2020.

Ainda em sua defesa a requerida afirmou ter encaminhado aviso de corte para a parte autora.

A requerida alegou que a autora foi devidamente avisada da suspensão do serviço, tanto na fatura juntada aos autos, informa o REAVISO DE CORTE.

Com a contestação apresentou documentos constitutivos, dentre outros.

A parte autora impugnou a contestação, mas não juntou aos autos os comprovantes de pagamentos das faturas discutidas nos autos, ou seja, não HOUE O PAGAMENTO DAS FATURAS DE DEZEMBRO DE 2020 E JANEIRO DE 2021.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

A parte autora não nega que tinha débito em aberto e tampouco anexou aos autos comprovantes de pagamentos das faturas discutidas nos autos, mas fundamenta seu pedido ao fato de que foi notificada de que o corte ocorreria a partir do dia 25/02/2021 e no entanto teve o serviço suspenso em 11/02/2021.

Ocorre que na fatura juntada aos autos que informa a data de corte prevista para 25/02/2021 já consta como REAVISO, ou seja, a parte autora já tinha ciência de que ocorreria o corte em caso de não pagamento da fatura

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar o corte de energia elétrica do imóvel da parte autora em razão da ausência de pagamento de duas faturas de energia elétrica referente aos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento de duas faturas de energia elétrica que se encontravam vencidas.

A parte autora não demonstrou nos autos que não tinha pendências referentes a faturas mensais regulares junto à requerida e quanto a alegação de que não foi respeitado o prazo mencionado no aviso de corte, tem-se que a fatura juntada aos autos já se refere ao REAVISO, ou seja, a parte autora já tinha sido avisada anteriormente de que o inadimplemento das faturas levaria à suspensão do serviço.

Ademais, o corte ocorreu em razão da falta de pagamento das faturas mensais descritas nos autos.

É sabido que o consumo de energia elétrica gera fatura mensal, assim, o requerente tem a obrigação de efetuar o pagamento e por óbvio que a falta de pagamento das faturas tem como consequência a suspensão do serviço.

Assim, o corte foi devido.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOMORAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA, BR-TURBO E PROVEDOR DE INTERNET PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. FATURAS EMITIDAS EM COBRANÇA DE SERVIÇOS OFERTADOS NO PRAZO EM QUE SUSPENSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇAS DITAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE INCLUI CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À DATA EM QUE TEVE INÍCIO A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA EM PARTE LEGÍTIMA, MAS NÃO QUITADA. NEGATIVAÇÃO REGULAR TENDO EM CONTA O ESTADO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, CONQUANTO DEVIDA IMPORTÂNCIA MENOR DO QUE APONTADA NO CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ISENÇÃO PARCIAL DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS VINCULADOS AO TERMINAL INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS. APURAÇÃO DE CONSUMO DURANTE PERÍODO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM PAGAMENTO. PAGAMENTO DE VALORES CONTROVERSOS SEM COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE IMPONTUALIDADE DO AUTOR CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR CONFIGURADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-DF - ACJ: 1287388520108070001 DF 0128738-85.2010.807.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 295).

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001809-13.2020.8.22.0002

AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 28334000987, GLEBA 03, LINHA C 03 LOTE 13 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848 ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7011600-40.2019.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7011600-40.2019.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do MÉRITO, e transitado em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de SENTENÇA foi expedido alvará e levantado pela parte autora e seu causídico e após houve a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7001809-13.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que se operou a coisa julgada em relação aos autos 7011600-40.2019.8.22.0002. Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

Em relação a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado, porém advirto os patronos da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

P. R. I.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 61558028234, LHC-25, PT8 GB38, LOTE 05, KM 1,5, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REPRESENTADOS: WEBER RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 02159339903, RODOVIA PR 468 s/n KM 0,5 - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ, W.R. GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS - ME, CNPJ nº 12366904000114, PR 468, KM 0,5 SN ZONA RURAL - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente o REQUERIDO não foi localizado para ser citado e intimado.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência e determino a designação de nova audiência de conciliação no PJE para o dia 06 de Agosto de 2021 às 13:15 horas.

Expeça-se carta AR para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior.

Determino ao cartório que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte perante o sistema PJE.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008317-72.2020.8.22.0002

AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 96696176268, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1922, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2154, VANVERA SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Via preliminar, a defesa arguiu genericamente a incompetência do juízo, haja vista que o procedimento do Juizado inadimite produção de prova de maior complexidade e, que para a solução da controvérsia, seria imprescindível a prova pericial.

Pois bem. A defesa não especificou que tipo de prova pericial tencionaria obter para o deslinde da causa e, mesmo que o fizesse, não vislumbro a imprescindibilidade desse tipo de prova na situação em exame, porquanto retrata situação típica de pedido de danos morais decorrente de inadimplemento contratual, de modo que farta documentação e provas orais revelam-se suficientes a comprovar os requisitos imanentes à responsabilização. Assim, afasto a preliminar de incompetência arguida e adentro ao MÉRITO da causa.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por RENATA PEREIRA DA SILVA em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, sob o argumento de que a requerente adquiriu junto à ré um imóvel urbano localizado em loteamento Jardim Bella Vista, nesta urbe, cujo o prazo de execução da obra foi inadimplido, já que houve atraso na entrega de infraestrutura do loteamento, impossibilitando que a autora construísse residência no local, o que fez com que fosse formalizado o cancelamento do negócio junto à ré, obtendo o ressarcimento da quantia paga mediante ação judicial que tramitou no juízo cível.

O objeto da presente demanda é portanto, unicamente o reconhecimento de falha na prestação do serviço fornecido pela ré enquanto construtora e, a reparação moral advinda deste fato, haja vista que a situação narrada teria causado inúmeros transtornos à parte autora, na medida em que não conseguiu financiar uma construção imobiliária no terreno por conta do inadimplemento contratual pela ré.

Citada, a parte ré ofertou defesa alegando que as obras de infraestrutura no Jardim Bella Vista foram executadas conforme prazo previsto no contrato, respeitado o cronograma de obras apresentado junto ao Município de Ariquemes - DIPUR.

Ademais, suscitou que não cometeu ilícito a ensejar ofensa aos atributos da personalidade da autora. À vista do exposto, pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microsistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.

No caso em tela, evidente que houve falha na prestação do serviço de infraestrutura de loteamento urbano comercializado pela ré, haja vista que, farta documentação comprobatória demonstra que o prazo para finalização do Jardim Bella Vista pela construtora, conforme projeto de execução seria até Junho de 2018, no entanto, ofícios e documentos encaminhados pela DIPUR do Município de Ariquemes, sinalizam o inverso, ou seja a cobrança da construtora relativamente à inexecução parcial do serviço proposto no loteamento, a inviabilizar sua aprovação. Problemas de infraestrutura descritos no documento de ID: 42042783 acarretaram inclusive a CONCLUSÃO pelo Município de que “a comissão opta pelo não recebimento do loteamento”, em 19 de Fevereiro de 2019, ou seja, mesmo após passados mais de seis meses do prazo prometido para entrega do loteamento, não forma cumpridos requisitos estruturais, inviabilizando a aprovação.

Então, no tocante à falha na prestação do serviço pela ré, está evidente, conforme arguido e, amplamente provado em juízo pela parte autora. Neste ponto, cabe dizer que, a prova pela defesa que foi efetivado fornecimento de água e esgoto no local, não satisfaz todas as exigências do Município para corroborar a total execução de infraestrutura no local do loteamento. Assim, a documentação acostada pela defesa não elucida total adimplemento da obra e, portanto, não afasta o ilícito cometido.

Patente está a ilicitude de conduta. Entretanto inexistem os demais requisitos descritos no CDC para amparar a indenização compensatória por danos morais.

A autora juntou unicamente provas de inexecução de infraestrutura do loteamento, mas não PROVOU seu estado de espírito, alteração de ânimo e constrangimentos decorrentes de ter sido obstada de financiar construção de imóvel no local. Nada disso restou evidenciado com fulcro nas provas, o que afasta a comprovação do DANO MORAL.

Percebendo essa falta de provas, o juízo determinou a intimação para juntada de Termo de Declaração de Testemunhas, mas neste quesito, a parte autora permaneceu silente.

Poderia a autora ter pugnado pela juntada de Termo de Declaração de Testemunhas ou requerido a designação de audiência de instrução por videoconferência para oitiva de testemunhas, mas nada disso foi feito e, o dano moral não é presumido na hipótese em exame.

Nada há nos autos para demonstrar, frustração, chateação, humilhação ou outra ofensa aos atributos da personalidade, de modo que não é presumível e, ausente provas específicas, o pleito improcede.

Deve-se dizer que evidenciada a falha na prestação do serviço, decorrente de inadimplemento contratual, incumbiria à parte autora PROVAR o alegado dano moral e, isso inocorreu.

Vale ressaltar que o inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável. A caracterização do dano moral, em situação de inadimplemento contratual, exige a demonstração de circunstâncias excepcionais, que façam presumir o dano à pessoa, o que não foi demonstrado. Neste contexto, os danos morais decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima desencadeada pelo evento (CF, Art. 5º, V e X). XI.

No presente caso, em que pese a patente falha na prestação do serviço (atraso na execução da obra de infraestrutura de loteamento urbano comercializado pela ré), a situação vivenciada pela parte autora não supera os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual e, portanto, não caracteriza dano moral passível de compensação, porquanto não há comprovação de exposição a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade (CPC, Art. 373, inciso I).

Neste sentido é o teor do entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, ANTE A INDISPONIBILIDADE DO BEM EM DECORRÊNCIA DA NÃO ENTREGA DO IMÓVEL NO PRAZO ESTIPULADO NO CONTRATO. VALOR ARBITRADO CONFORME A MÉDIA DO ALUGUEL PRATICADO NO MERCADO IMOBILIÁRIO. JUROS DE OBRA DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL. HIPÓTESE DIVERSA. DISTINGUISHING DO RESP n.º 1.631.785/DF. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. A inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC) não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos requisitos normativos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor.

II. A fundamentação da indenização por lucros cessantes tem como escopo a indisponibilidade do imóvel, ou seja, a não fruição do bem material, seja a título de moradia ou de locação imobiliária, o qual deve ser fixado segundo a média de mercado.

III. Demonstrado que o atraso na entrega do imóvel pela construtora ensejou o pagamento pelo adquirente de valores a título de juros de obra, os quais são revertidos em prol do agente financeiro, cabe à parte ré reparar os prejuízos causados exclusivamente em decorrência de sua mora contratual.

IV. Distinguishing. Destaca-se que o caso em concreto distingue-se do exposto no RESP n.º 1.631.785/DF, haja vista que se trata de inversão de multa contratual pelas alterações no imóvel que possam comprometer sua estrutura e não pelo simples atraso na entrega da obra.

V. Os aborrecimentos vivenciados em razão do atraso na CONCLUSÃO do empreendimento imobiliário, bem como os defeitos da obra apresentados, no caso em análise não se mostram aptos a caracterizar dano moral indenizável.

VI. Recurso conhecido e provido em parte para condenar a parte recorrida a pagar a parte recorrente o valor de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais) a título de lucros cessantes, com correção e juros de mora como fixados em SENTENÇA, e ao pagamento de R\$ 5.265,03 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos), correspondente ao dano material com juros de obra, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação

VII. Sem custas e honorários.

(Acórdão 1019636, 20160610135138ACJ, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 29/5/2017. Pág.: 614/617)

Posto isso, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Se na for requerido pelas partes, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes-RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7002551-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAQUIM DE SOUZA, CPF nº 03445173907, RUA PROJETADA 4342 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.

No MÉRITO, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ELIAQUIM DE SOUZA onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora reacomodada em voo antecedente.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de manutenção de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na antecipação injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

Todavia, relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração de violação de direito da personalidade. No caso, não houve demonstração de repercussão capaz de ofender direito da personalidade da parte autora que por sua vez foi conivente com os novos bilhetes emitidos pela cia aérea e embarcou no voo disponibilizado.

Nesse contexto tem-se que a cia aérea prestou toda a assistência material, e ainda reacomodou a parte autora no voo disponível, garantindo a chega da parte autora em seu destino final programado, de modo que a antecipação de chegada ao destino final não foi substancial.

Ressalto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VOO CANCELADO. REALOCAÇÃO EM VOO SUBSEQUENTE. ATRASO DE CERCA DE SEIS HORAS. ALTERAÇÃO DE CLASSE EXECUTIVA PARA ECONÔMICA. FATO NÃO COMPROVADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou os pedidos iniciais improcedentes e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Narra, em síntese, que adquiriu passagem para o trecho Rio de Janeiro-Lisboa, em classe executiva, com chegada estimada para as 10h55 do dia 28/09/2019, porém houve o cancelamento do voo e foi realocada para outro, em classe econômica, com conexão na cidade de Porto e previsão de chegada em Lisboa às 17h do mesmo dia, 28/09/2019. Como precisava cumprir compromisso em Lisboa, alugou um veículo e não esperou o voo que sairia de Porto. Em razão desses fatos, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 18.270,00 (dezoito mil, duzentos e setenta reais) a título de reparação por dano material e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Em suas razões defende que os fatos configuram dano moral, pois: houve um atraso de oito horas em voo internacional; somente foi avisada do cancelamento do voo quando estava no aeroporto do Galeão, em cidade distante daquela em que reside; viajou em classe econômica, apesar de ter contratado classe executiva. Argumenta que esses fatos configuram dano moral, ante o desgaste físico e psíquico suportados. Aduz que a sentenciante foi levada a erro pela parte recorrida, pois apenas retornou de Lisboa para o Brasil em classe executiva, não a título de compensação em relação aos fatos relacionados com sua ida, e sim por sua condição de cliente especial. Defende não ter dado azo à litigância de má-fé, pois não recorreu a procedimentos escusos ou procrastinatórios. Pugna pela reforma da SENTENÇA, para que a parte recorrida seja condenada ao pagamento de compensação por dano moral, além do dano material correspondente à diferença de preços entre a passagem executiva e a econômica. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 21672011- 21672014). Contrarrazões apresentadas (IDs 21672024 e 21672026). III. A controvérsia deve ser dirimida sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamentava o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). No entanto, a reparação por dano material, caso devida, estará limitada pelo disposto nas Convenções internacionais, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no RE 636331, Tema 210: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. IV. Restou incontroverso o cumprimento imperfeito do contrato de transporte aéreo, pois houve o cancelamento do voo inicialmente contratado, o que resultou em um atraso de cerca de seis horas para a chegada à cidade de destino. Com efeito, a chegada deveria ocorrer às 10h55 e acabou por se dar às 17h (ID 21671973). V. No entanto, a alegada alteração da classe executiva para econômica não restou demonstrada, pois o documento ID 21671973 demonstra que o voo do Rio de Janeiro para Porto ocorreu na classe executiva, assim como o que havia sido contratado inicialmente. VI. Ademais, como assentado na SENTENÇA, se a parte recorrente optou por alugar um veículo com a FINALIDADE de antecipar sua chegada na cidade de Lisboa, o fez por sua conta e risco, uma vez que já estava assegurada a viagem de Porto para Lisboa, não havendo que se falar em reparação por dano material neste ponto. VII. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido, ocorrendo somente quando comprovado fato extraordinário capaz de resultar em abalo psicológico ao consumidor. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1520449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020); (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019). Não é essa a situação dos autos, pois a parte recorrida logrou realocar a parte recorrente em outro voo, de forma que chegou à cidade de destino (Lisboa) na mesma data (28/09/2019). Desse modo, apesar do atraso de seis horas, foi possível comparecer ao evento social que ocorreria no dia 30/09/2019. VIII. Também há que se manter a condenação por litigância de má-fé, pois a parte recorrente deduziu pleiteou indenização por dano material sem mencionar que seu esposo havia tentado ação (Proc 0724730-19.2020.8.07.0016) pelos mesmos fatos, pleiteando a reparação pelo mesmo valor almejado no presente feito (R\$ 18.270,00), de maneira que se ambos tivessem sucesso em suas ações, receberiam em dobro a reparação pelos alegados danos, configurando a conduta prevista no artigo 80, III, do Estatuto Processual Civil. IX. Recurso conhecido e não provido. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.(Acórdão 1319881, 07255390920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS.

1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos materiais e morais em razão de cancelamento e antecipação do voo. Recurso visando a afastar a obrigação de indenizar ou diminuir o seu valor. 2 - Transporte aéreo de passageiros. Força maior. Excludente de responsabilidade. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil). A substituição de aeronave Boeing 737 MAX 8 se deu por determinação da agência de aviação brasileira, bem como de sua congênere norte-americana, fundada em razão de segurança no serviço prestado. Resta, pois, caracterizado o fato do príncipe, espécie de força maior, que exclui a responsabilidade do prestador de serviço em razão da quebra do relação de causalidade. A autora adquiriu bilhetes de passagem aérea para Cancun, MEX, trecho de ida e retorno, porém a ré cancelou o voo de retorno, impondo a antecipação da viagem em um dia. O transportador estava resguardado pela excludente, de modo que não responde pelos danos morais. 3 - Dano material. Na forma da Resolução n. 400/2016, da ANAC, a força maior não exclui o dever de assistência material que se impõe à companhia aérea. O dano material decorrente do descumprimento do contrato de transporte abrange o ressarcimento de todos os gastos com transporte e hospedagem oriundos do infortúnio. Comprovado o prejuízo (ID. 20612507 e 20612503), é devida a correspondente indenização. 4 - Danos morais. Além da ausência de causalidade, não restou demonstrado o dano

moral. Em conformidade com nova orientação jurisprudência do STJ: “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro” (REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Tal entendimento se aplica ao caso em exame, em que, não obstante o desconforto que a passageira experimentou em razão da antecipação do voo, não restou demonstrado dano que transborde ao campo dos direitos da personalidade, limitando-se a reparação ao prejuízo material, ora indenizado. Assim, é de se reformar a SENTENÇA para afastar a condenação por danos morais. 5 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC. (Acórdão 1306406, 07034257620208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, embora a parte autora tenha alegado que o prejuízo extrapatrimonial decorreu em virtude de não chegar em seu destino final no horário inicialmente contratado, não há provas nos autos que a parte autora tenha discordado de sua realocação no voo ofertado pela requerida, e que nesse caso quanto a alteração de itinerário, teriam lhe dado a oportunidade de reembolso integral do bilhete.

Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, de modo que não restou demonstrado assim ter tido maiores prejuízos. E, como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, o requerente não logrou provar esses requisitos, notadamente o DANO, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011400-33.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GILMAR CERQUEIRA DIAS SANTOS, CPF nº 33217092287, BR 364, TB 65, LH C 100, LT 02, GB 69 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em cumprimento à ordem emanada pelo juízo da 4ª vara cível desta comarca - conforme ofício de ID: 58177433, DETERMINO à CPE que, para fins de resguardar a meação do cônjuge em ação de família ajuizada, transfira-se o exato valor descrito no ofício judicial para conta vinculada aos autos que tramitam na vara cível. Cumprida essa questão, INTIME-SE o exequente da presente ação de cumprimento de SENTENÇA para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000916-85.2021.8.22.0002

AUTORES: TAMIRIS ANGELICA MACHADO SANTANA, CPF nº 90354630210, RUA SANHAÇU 2475 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, CPF nº 94684863204, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerida requereu a desconsideração da declaração por escrito feita pelas testemunhas da parte autora. No caso em tela, não há o que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em ausência de contraditório, porquanto há possibilidade de declaração por escrito substituir a declaração oral.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. CONCEDIDA A POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DESTA POR ESCRITO EM CARTÓRIO. ATO DO ESCRIVÃO.

1. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, conforme preceitua o art. 130 do CPC, a fim de evitar a coleta probatória inútil ou excessivamente onerosa ao deslinde do litígio, o que atentaria aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. Cabe ao Julgador coibir a produção de provas desnecessárias à solução da causa, aliado ao fato de que, em sendo aquele o destinatário destas, pode perfeitamente sustentar o seu convencimento com base nos elementos existentes no feito. Inteligência do art. 131 do CPC. 3. Entendendo o julgador que a prova pode ser realizada de forma menos onerosa à estrutura judiciária e à parte, cabível a substituição desta, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, como ocorreu no caso em tela, em que a colheita de prova oral foi substituída por declarações firmadas pelas partes e testemunhas. Inteligência do art. 219 do Código Civil. 4. De forma a facilitar a produção da prova pela parte, a fim de não onerar esta, resta facultado o comparecimento em cartório para colheita ou apresentação das declarações por escrito feitas pelas testemunhas indicadas pelas partes, ato a ser realizado e atestado pelo escrivão, consoante o disposto no art. 141, II, do CPC, combinado com o art. 276 do Código de Organização Judiciária. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70059065672, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 14-04-2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. CONCEDIDA A POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DESTA POR ESCRITO EM CARTÓRIO. ATO DO ESCRIVÃO.

1. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, conforme preceitua o art. 130 do CPC, a fim de evitar a coleta probatória inútil ou excessivamente onerosa ao deslinde do litígio, o que atentaria aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. Cabe ao Julgador coibir a produção de provas desnecessárias à solução da causa, aliado ao fato de que, em sendo aquele o destinatário destas, pode perfeitamente sustentar o seu convencimento com base nos elementos existentes no feito. Inteligência do art. 131 do CPC. 3. Entendendo o julgador que a prova pode ser realizada de forma menos onerosa à estrutura judiciária e à parte, cabível a substituição desta, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, como ocorreu no caso em tela, em que a colheita de prova oral foi substituída por declarações firmadas pelas partes e testemunhas. Inteligência do art. 219 do Código Civil. 4. De forma a facilitar a produção da prova pela parte, a fim de não onerar esta, resta facultado o comparecimento em cartório para colheita ou apresentação das declarações por escrito feitas pelas testemunhas indicadas pelas partes, ato a ser realizado e atestado pelo escrivão, consoante o disposto no art. 141, II, do CPC, combinado com o art. 276 do Código de Organização Judiciária. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70056183882, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 18-09-2013).

Além disso, a medida se justifica porque a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Logo, não é recomendado aglomeração de pessoas, tampouco viável nem recomendável designar audiência neste processo, por ora.

Nesse sentido, indefiro o pedido de desconsideração dos termos de depoimento de testemunha apresentados pela parte autora e oportunizo à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto às declarações apresentadas pela parte autora, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, já que a requerida não requereu a produção de provas orais ou a juntada de declaração de testemunha.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Intimem-se.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000977-43.2021.8.22.0002

AUTOR: IONE DE MELO BARROS, CPF nº 00572363214, RUA CAMPO BELO 4044, - DE 3994 A 4124 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Ione de Melo Barros em face de Gol Linhas Aéreas S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida no trajeto Porto Velho-RO/Porto Seguro-BA, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÉREO. ATRASO EM VOO NACIONAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea ré contra SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência de atraso de 12 horas ao seu destino. 2. Da análise dos autos, percebe-se a ocorrência do atraso de voo nacional, contratado pela autora/recorrida, trecho de retorno Manaus/Brasília, inicialmente previsto para embarcar às 16h05, do dia 20/10/2019 (ID 16330165 - p.1), o que, entretanto, não ocorreu, sendo realocada para voo, com partida no dia 21/10/2019, às 3h45 (ID 16330168 - p.1), ou seja, aproximadamente 12 horas de atraso. 3. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 4. No caso, embora inafastável a falha na prestação do serviço contratado, especificamente quanto à pontualidade do transporte de passageiros, este fato, por si só não configura dano moral, se não demonstrada a violação a direitos de personalidade do consumidor, uma vez que não pode ser presumido. Ademais, a empresa ré/recorrente demonstrou-se diligente no sentido de minimizar os transtornos ocasionados pelo atraso do voo, ofertando acomodação em hotel e alimentação. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1285480, 07572791920198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Embora tenha alegado que o atraso sofrido resultou em danos morais, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido pela parte autora, a qual inclusive pediu o julgamento antecipado da lide e a desistência de provas, conforme Ata de Audiência perante o CEJUSCC.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao dano MATERIAL, também não há prova específica do dispêndio de valores. Explico. O pedido funda-se na necessidade de aquisição de novas passagens aéreas para concluir o trajeto pretendido pela autora, o qual não teria sido fornecido pela ré por motivo de cancelamento de voo. Ocorre que, para comprovar esse suposto gasto, a parte autora anexou no ID: 54063036 unicamente um contrato firmado perante agência de viagens, sem data da assinatura, assinado somente pela autora, ausente testemunhas no contrato, ausente assinatura de preposto da agência de viagens e, portanto, sem qualquer validade. Não bastasse isso, nenhum comprovante de depósito/transferência/fatura de cartão foi anexado para demonstrar o alegado gasto para aquisição de tais passagens aéreas. Assim, pelo exposto, inexistente comprovação nos autos a amparar também o pedido de danos MATERIAIS.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
7011626-04.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SANTOS DE FREITAS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2532, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALEXANDRA RAIMUNDA DE LIMA, RUA ARACRUZ 2130 JARDIM VITÓRIA - 76871-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, OAB nº AC2009

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes foram intimadas para apresentarem declaração de eventuais testemunhas, porém, não o fizeram.

A autora informa que estava conduzindo a motoneta HONDA BIZ, na Rua Naftali, quando, no cruzamento com a Av. Hugo Waldemar Frey, foi atingida pela ré, que conduzia o veículo Fiat/Palio. Em decorrência do acidente, requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 1.225,85, referente os valores gastos com medicamento e reparo da motoneta, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação afirmando que a autora foi responsável pelo acidente, uma vez que atravessou a preferencial. Apresentou pedido contraposto, requerendo a condenação da autora em “danos emergentes e lucros cessantes”.

Pois bem. O processo consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido. Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.

É incontroversa a ocorrência do acidente e que, no cruzamento, a preferencial, de acordo com as normas gerais de circulação e conduta (art. 29, III, “c” do CTB), era da requerida. Apesar disso, a autora afirma que a ré estava transitando com velocidade incompatível com a via, portanto, negou o fato constitutivo do direito desta, impondo à autora o ônus probante.

A partir dessas alegações, competia à autora comprovar tais fatos, ou seja, demonstrar que a velocidade imprimida pela ré estava acima do permitido. O ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu nos autos. Tampouco ficou demonstrado que apenas a ré conduzia o veículo sem a atenção devida. Corolário lógico da não comprovação do fato constitutivo do direito é o impedimento do reconhecimento da procedência do pedido.

Quando ao pedido contraposto, que se refere a danos materiais, a ré não se dignou a apresentar qualquer documentação para demonstrar quais foram esses danos, aliás, sequer apresentou o valor para condenação da autora, pelo que, evidente a sua improcedência diante da flagrante inépcia.

Ante o acima exposto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA DA SILVA SANTOS em face de ALEXANDRA RAIMUNDA DE LIMA e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE, também, o pedido contraposto.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003837-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CATIA HONORIO DE JESUS, CPF nº 42224888287, S/N, VILA ALTO ALEGRE LINHA C85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: CATIA HONORIO DE JESUS, CPF nº 42224888287, S/N, VILA ALTO ALEGRE LINHA C85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015750-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURI PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 57323399220, LINHA C 100 55, GLEBA 56 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado, com a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007246-98.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 00878616233, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO PEGO DE OLIVEIRA, CPF nº 56745338220, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 41991303220, LH C35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, HILARIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 43788564253, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MADALENA PEGO DE OLIVEIRA, CPF nº 56411642249, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA IVANI DE OLIVEIRA, CPF nº 56413211253, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VANESSA MAMEDE DE OLIVEIRA, CPF nº 10590208900, TR PAULOJOÃO DA ROSA 35 CENTRO - 87160-000 - MANDAGUAÇU - PARANÁ, MARISELMA MAMEDE, CPF nº 82852480972, TR PAULO JOÃO DA ROSA 35 CENTRO - 87160-000 - MANDAGUAÇU - PARANÁ

REQUERENTES: ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO PEGO DE OLIVEIRA, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, LH C35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, HILARIO PEREIRA DE OLIVEIRA, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MADALENA PEGO DE OLIVEIRA, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA IVANI DE OLIVEIRA, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VANESSA MAMEDE DE OLIVEIRA, TR PAULOJOÃO DA ROSA 35 CENTRO - 87160-000 - MANDAGUAÇU - PARANÁ, MARISELMA MAMEDE, TR PAULO JOÃO DA ROSA 35 CENTRO - 87160-000 - MANDAGUAÇU - PARANÁ

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Atraveses/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014882-86.2019.8.22.0002

REQUERENTE: QUEILA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 75273691249, RUA DA SAFIRA 1202, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 07575651004499, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por QUEILA RODRIGUES DA SILVA onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, porém, houve atraso com posterior cancelamento injustificado do voo de saída em São Paulo, culminando na perda sequencial da conexão em Brasília e consequentemente atrasando sua chegada ao destino final Porto Velho, alterando assim o itinerário de sua viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo da parte autora ocorreu em virtude de mau tempo/condições meteorológicas no terminal de Congonhas/SP o que configura caso fortuito e afasta o dever de indenizar, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora acomodada em voo subsequente.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto. Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão de mau tempo, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). Condições climáticas adversas (mau tempo) que impedem pouso, decolagem ou desvio de rota, quando comprovadas, constituem motivo de fortuito externo, com aptidão para romper o nexo causal, importando em excludente da responsabilidade civil decorrente do cancelamento do voo em si, o que não se aplica ao caso, ante a ausência de comprovação dos fatos narrados pela defesa.

Dessa forma, na hipótese, não socorre à fornecedora de serviços a excludente de responsabilidade invocada (condições climáticas desfavoráveis).

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria, que ocasionou a perda sequencial da conexão e consequentemente atrasando sua chegada ao destino final.

Todavia, relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração de violação de direito da personalidade. No caso, não houve demonstração de repercussão capaz de ofender direito da personalidade da autora que por sua vez foi conivente com os novos bilhetes emitidos pela cia aérea e embarcou no próximo voo disponibilizado.

Nesse contexto tem-se que a cia aérea prestou toda a assistência material, e ainda reacomodou a parte autora no próximo voo disponível, garantindo a chega da parte autora em seu destino final programado, de modo que o atraso de chegada ao destino final não foi substancial.

Ressalto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMPRESA AÉREA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO VOO. TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. NÃO PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto empresa ré em que alega que a autora foi devidamente informada da alteração em seu voo, e que o atraso da viagem ocorreu em razão da incidência de evento inevitável, qual seja, o alto índice de tráfego na malha aeroviária. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, postula a redução do valor arbitrado, a título de danos morais. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. O art.14 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (...)”. 5. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil). 6. A alteração da malha aérea em razão de tráfego aéreo constitui fortuito interno e se acha inserta no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pelo transportador, não sendo causa apta a afastar a responsabilidade pelos danos causados ao passageiro em razão do cancelamento do voo. Precedente: (Acórdão n.1153120, 07427278320188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS). 7. Porém, no caso dos autos, não há direito à indenização por danos morais. Isso porque, conforme narra a petição inicial e a contestação, houve a contratação do voo para 16:00 h. depois o horário foi antecipado para 4:00 da manhã, e, posteriormente, voltou para o horário originário. Assim, em que pese o transtorno, não houve danos morais, consoante entendimento do STJ de que os danos morais não são presumidos, necessitando de comprovação de fatos lesivos. 8. Precedente STJ: “Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp 1796716/MG, Relator(a) Nancy Andrighi, Data do Julgamento 27/08/2019). 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 10. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente vencido (art. 55, Lei 9099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95).

(Acórdão 1295757, 07005060520208070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. ATRASO EM VOO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso nominado interposto pela empresa aérea ré contra SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, para cada autora, por falha na prestação do serviço, consistente no atraso do transporte aéreo e na ausência de assistência material. 3. As autoras/recorridas contrataram voo direto operado pela ré/recorrente, trecho Brasília - Recife, inicialmente previsto para embarcar às 09h55, do dia 25/10/2019, com previsão de chegada ao destino às 12h25 (ID 20571664 - p. 1). No entanto, o referido voo foi cancelado, tendo sido as autoras/recorridas realocadas para voo, com conexão, com seguinte itinerário: Brasília - Rio de Janeiro - Recife. O primeiro voo somente saiu às 16h10, chegando ao destino final às 00h20, do dia 26/10/2019 (ID 20571666 - p. 4). Ou seja, aguardaram o voo com destino à conexão, por mais de 6 horas, sem qualquer assistência material, e chegaram a Recife com 12 horas de atraso. 4. Eventual tráfego aéreo ou remanejamento da malha aérea, sem a prova de sua extraordinariedade, não é bastante para descaracterizar a falha na prestação do serviço, tratando-se de expediente ordinário à rotina da aviação, inerente ao risco da atividade comercial exercida, inábil a excluir a responsabilização da ré/recorrente (fortuito interno). 5. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 6. À míngua de nenhum outro transtorno, salvo o atraso na chegada ao destino da viagem, o inadimplemento contratual (atraso no voo), por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto a sua caracterização exige a demonstração de circunstâncias excepcionais. Ainda que maçante a situação experimentada, o cenário é insuficiente para ofender a dignidade ou a honra das recorridas, e a falha na prestação de serviços não acarretou maiores transtornos ou violação dos direitos da personalidade para ensejar reparação por danos morais. 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA reformada para excluir a condenação por danos morais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

(Acórdão 1306541, 07112073720208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO,, Relator Designado:FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, embora a parte autora tenha alegado que o prejuízo extrapatrimonial decorreu em virtude de não chegar em seu destino final no horário inicialmente contratado, não há provas nos autos que a parte autora tenha discordado de sua realocação no voo ofertado pela requerida, e que nesse caso quanto a alteração de itinerário, teriam lhe dado a oportunidade de reembolso integral do bilhete.

Ademais, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado, e a provas produzidas nos autos (documental e testemunhal/termo de declaração) foram insuficientes para a FINALIDADE de comprovar o dano moral suportado. Neste ponto específico, cabe retratar que a testemunha declarou em termo próprio que são verídicos os fatos suscitados pela parte autora em sua Inicial, ou seja, mera RATIFICAÇÃO da Inicial, sem prova alguma - ID: 52045195. Não se realizou prova do estado de ânimo da consumidora frente à situação suportada e, quais os reflexos negativos decorrentes do atraso/cancelamento de voo em sua vivência. Nada disso foi demonstrado em juízo, o que ampara a improcedência do pedido inicial.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Como no caso em tela, o requerente não logrou provar esses requisitos iminentes à responsabilização civil, notadamente o DANO, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007125-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALINE BENTO DE SOUZA, CPF nº 01732655294, RUA GUANAMBI 999, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA JAMARI, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008884-06.2020.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSIEL HAGE RIBEIRO, CPF nº 56518145234, LINHA C-80, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE (id. 58207434).

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009709-47.2020.8.22.0002

AUTORES: JOSE VIEIRA, CPF nº 19154852234, LINHA CORRENTE, KM 20, RESERVA MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROBERTO EMERIK, CPF nº 90568044215, LINHA CORRENTE, KM 20, RESERVA MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado com a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006256-10.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 55795307220,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

DEPRECADO: JOICIELE GARCIA, CPF nº 97261319287, RUA EÇA DE QUEIROZ 4659, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando o cumprimento do objeto da precatória face a petição de acordo juntada, archive-se a Carta Precatória.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se nos autos originários para fins de homologação do referido acordo junto ao Juízo Deprecante.

Quanto a estes autos, dê-se as baixas necessárias e archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013186-15.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BERTO, CPF nº 19819293200, RUA MATÃO 2405, TEL. 98113-3411 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007227-92.2021.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA ANGELICA DA MATA, CPF nº 92315933234, RUA ALEGRIA 5275, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

RÉU: INSTITUTO SAUDE MULHER EIRELI - ME, CNPJ nº 17302987000100, RUA ACÁCIA 1872, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação onde a parte autora requereu a concessão de tutela para seja agendada consulta médica em seu favor.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não vislumbro, neste momento, risco de dano irreparável já que a parte autora afirmou ter comparecido numa primeira consulta no mês de agosto de 2020 e somente agora, ingressou com a demanda pretendendo o fornecimento de consulta de retorno.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 de agosto de 2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para cumprir a tutela e informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000023-94.2021.8.22.0002

AUTOR: JAIRO EMILIO VIEIRA, CPF nº 39612740100, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007247-83.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA JULIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 04132443264, AVENIDA SÃO PAULO 1926, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta em desfavor de INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR onde a parte autora afirma ter sido surpreendida com protesto indevido de seu nome.

Assim, ingressou com a presente tencionando, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a determinação de suspensão do referido protesto.

Ocorre que, a parte autora não especificou nos pedidos o respectivo valor, data de vencimento e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma GENÉRICA a antecipação de tutela, o que desnatura por ora sua concessão.

Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de SENTENÇA.

Por fim, a análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses. Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006217-13.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO VALDECI DE SOUZA, RUA ADOLF FURMANN 2648, - DE 2560/2561 AO FIM JK - 76909-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: FRANCISCO VALDECI DE SOUZA.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Como consequência dessa DECISÃO e não havendo mais justa causa para a manutenção da apreensão do bem que foi apreendido,

DEFIRO A RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL(S) VEÍCULO(S) apreendido(s) nos autos em favor do(s) autor(es) do fato,

Com relação à MADEIRA APREENDIDA, considerando a manifestação do Ministério Público no sentido de inexistência de ilícito, DETERMINO A LIBERAÇÃO DA MADEIRA em favor do(s) autor(es) do fato.

CUMpra-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO E DA MADEIRA EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014027-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS JOSE BOHRER FILHO, CPF nº 00869405209, AVENIDA MACHADINHO 3179, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015662-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 21899065806, SANTOS DIAS 3333 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002024-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA KERKHOFF MUNARI, CPF nº 15363082268, LINHA CC 2 GLEBA 01 LOTE 271 271 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718226, CUJUBIM 2.474 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DECISÃO

Vistos e examinados.

Avoquei os autos.

Após a publicação da SENTENÇA, detectei erro material ictu oculi, pelo que, para evitar eventuais embargos de declaração desnecessários, chamo o feito à ordem para corrigir a fundamentação na parte em que aponta o valor da indenização como sendo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigindo-o para o valor de R\$ 5.000,00, tal como consta no DISPOSITIVO do decism.

Assim, para maior clareza, segue abaixo a DECISÃO já devidamente corrigida:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

DA PRELIMINAR

A ré arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva alegando não ter relação jurídica para com a autora.

Contudo tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que a relação consumerista entre as partes está devidamente comprovada em razão de que o assunto que discute nos autos é falha no serviço de agendamento de pagamento ofertado pela ré aos seus correntistas, razão pela qual afasto a preliminar.

MÉRITO

Em sua narrativa a autora informa ter realizado um agendamento de pagamento de boleto junto a requerida, de forma antecipada, não sendo efetivado o pagamento por culpa exclusiva da ré e em razão disso teve seu nome inserido no rol dos inadimplentes, buscando a prestação jurisdicional para que a requerida seja condenada a pagar o boleto 07/36 no valor de R\$ 1.450,99 e indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré em sua defesa, nega todos os fatos, informando que o pagamento não foi efetivado devido a um erro de informação no valor do boleto por parte da autora e devido a essa inconsistência não foi realizado o pagamento agendado, pugnando ao final pela improcedência da demanda em todos os seus termos.

Analisando o conjunto probatório, bem como a manifestação das partes, tem-se de incontroverso que a ré oferece o serviço de agendamento de pagamento de boletos.

É certo que eventual falha de lançamento no sistema do banco por meio do terminal eletrônico, é responsabilidade da requerente, assim como o processamento do pagamento agendado é de responsabilidade da requerida.

O ônus da prova, segundo o CPC/2015, art. 335, estabelece que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, após o que, compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, a autora veio aos autos juntando o comprovante de agendamento e a disponibilidade de saldo bancário para que o mesmo fosse cumprido, porém mesmo agendado e com saldo disponível a requerida não efetuou a liquidação do boleto.

Por outro lado, a ré apresentou justificativa de que o pagamento não foi efetuado apenas por divergência do valor, não apresentando sequer “telas comprobatórias” unilaterais, de seu sistema bancário para comprovar o alegado, utilizando apenas os documentos apresentados pela autora para justificar o não cumprimento.

Contudo, na impugnação, a autora esclareceu que as divergências dos valores se referem as descontos nos juros por pagar antecipadamente ao vencimento, cujo cálculo é feito inclusive pelo próprio terminal de autoatendimento da ré, inclusive, para tanto anexou o comprovante de agendamento de outros meses (docs de ids 51443408, 51443409 e 514434119) das parcelas, inclusive agendamento feito junto a própria requerida, que demonstrava a alteração automática dos valores, e mesmo assim os pagamentos eram efetivados.

Assim, entendo que a ré não desincumbiu do seu ônus estabelecido no Artigo 335, II do Código de Processo Civil, limitando-se a alegar que não praticou qualquer conduta ilícita, não provando nos autos a inexistência do defeito e nem a culpa exclusiva da requerente ou de terceiro, enquanto a autora comprovou nos autos o fato constitutivo do seu direito.

Desta forma, não resta dúvida para este juízo de que houve falha na prestação do serviço de agendamento de pagamento por parte da ré. Diante disso, reconheço ser procedente o pedido de obrigação de fazer, para obrigar a requerida a efetuar o pagamento da parcela 07/36 nos termos do agendamento realizado, no valor de R\$ 1.450,99, sendo responsabilidade da requerida arcar com os juros e encargos decorrentes do atraso. Nesse particular, considerando o lapso de tempo já transcorrido, obviamente que a instituição financeira somente deverá cumprir a obrigação se ainda estiver disponibilizado saldo na conta da autora, para o que, terá o prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, tempo suficiente para que a autora providencie, se necessário, o aporte de saldo suficiente.

No tocante ao dano moral, a autora juntou comprovante demonstrando sua negativação indevida (34519383), e sendo a culpa única e exclusiva da requerida, por si só, enseja o direito à reparação por dano moral, uma vez que, consoante reiterada jurisprudência, o abalo é presumido.

Trata-se da teoria do *danum in re ipsa*, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva, acarretando o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.

Sobre o dano moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, *in verbis*:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial;

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ÚLTIMA PARCELA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – DÉBITO EM CONTA CORRENTE – PAGAMENTO NÃO EFETUADO PELO BANCO – CONTA CORRENTE COM SALDO SUFICIENTE PARA ACOLHIMENTO DO DÉBITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO – DESCABIMENTO – RAZOABILIDADE DO QUANTUM – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Responde o estabelecimento bancário pelos danos morais ocasionados ao cliente em virtude de transtornos, incômodos e inscrição indevida aos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, decorrentes do não-pagamento de dívida quando autorizado o adimplemento por débito em conta e, ali constando saldo suficiente para tal. O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pelo reparo dos danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação dos serviços. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, atenda à FINALIDADE para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

(TJ-MT - APL: 00052316420178110055 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 06/03/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 09/03/2018)

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA KERKHOFF MUNARI em face de BANCO BRADESCO S.A, para condenar o réu a cumprir a obrigação de realizar a transação nos termos do agendamento bancário (doc de id 34519377, página 2), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sendo responsabilidade da requerida arcar com os encargos e juros decorrentes do atraso da liquidação do referido boleto, consignando, desde já, que, considerando o lapso de tempo já transcorrido, obviamente que a instituição financeira somente deverá cumprir a obrigação se ainda estiver disponibilizado saldo na conta da autora, para o que, nos cinco dias acima citados terá a autora tempo suficiente para providenciar, se necessário, o aporte de saldo suficiente; Condeno ainda, a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido a partir desta data, conforme enunciado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, mediante requerimento da autora, acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

WILSON SOARES GAMA

JUIZ DE DIREITO

7015904-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIOGENS DE ALMEIDA CONCEICAO JUNIOR, CPF nº 06820881371, RUA MATÃO 2754, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por DIOGENS DE ALMEIDA CONCEIÇÃO JÚNIOR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA. Segundo consta na inicial, no dia 04/12/2020 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não tinha sido realizado até o dia do ajuizamento da presente demanda, apesar das reclamações efetuadas, protocolos anexados aos autos.

Assim, como não houve a ligação da energia elétrica na residência da parte autora no prazo legal, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, vídeos, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON/ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON/ENERGISA provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e, por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

A requerida não provou que a parte autora não tinha cumprido as obrigações impostas, bem como que efetuou a ligação ou a vistoria dentro do prazo estipulado. Ao contrário, os documentos e os vídeos apresentados pela parte autora demonstram que a empresa requerida não cumpriu o prazo legal determinado.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender à solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificamente o direito do(a) autor(a).

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/ 2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não procederem a ligação da energia elétrica na residência da parte autora no prazo legal.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, qualquer execução de eventual multa em razão de descumprimento de tutela deverá ser executada no momento oportuno, isto é, após a prolação de SENTENÇA meritória transitada em julgado.

No tocante a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, improcede o pedido, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/ Comunicação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} 7007278-06.2021.8.22.0002- Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VALTER SEDLACEK, RUA MINAS GERAIS 1612, - ATÉ 3356/3357 SETOR 01 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: município de ariquemes, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebida em Plantão

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o MUNICÍPIO a fornecer transporte em UTI MÓVEL COM EQUIPE MÉDICA para o(a) paciente AUTOR: VALTER SEDLACEK e compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o(a) paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento pois está correndo sério risco de morte.

A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser removido em UTI móvel e internado em um leito de UTI, visto que a piora foi rápida, posto que o Laudo foi assinado com 75% de comprometimento pulmonar, e logo após foi acrescido a mão 90% da capacidade pulmonar.

Outro aspecto é que o paciente encontra-se sem qualquer familiar, sendo que o próprio hospital buscou a DPE, demonstrando assim que ninguém poderá socorrer o paciente, nem mesmo financeiramente.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi acometida pelo Vírus Covid-19, e que está internada em situação grave em hospital particular nesta cidade, necessitando com URGÊNCIA de leito de UTI do SUS, em razão do agravamento do quadro clínico, devido pneumonia viral por COVID-19, com acometimento pulmonar de 90%. A equipe médica solicitou vaga de UTI para seguimento do tratamento, mas não consegue fazer a regulação da vaga de UTI/SUS pelo CRUE, de modo que se faz necessária a ordem judicial. No entanto, conforme, após contato com a Central de Regulação Estadual obtiveram a informação de que não teriam autorização de solicitar vaga em UTI do SUS pelo fato da paciente encontrar-se internado em Hospital da Rede Privada. Requer a transferência urgente para unidade de terapia intensiva - UTI COVID, havendo informações da existência de leitos de UTI disponíveis no Centro Afecções Respiratórias – CAR, em Ariquemes/RO.

A medida de urgência reclamada não encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, sendo, pois, admissível o seu deferimento, caso presentes os requisitos de lei.

Para tanto é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (tutela de urgência, CPC, art. 300).

A primeira exigência é colhida a partir da hermenêutica da ordem jurídica vigente, a começar pelo que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cuja redação diz que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. No plano infraconstitucional, merece destaque o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90, que estipula como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

É estreme de dúvida, portanto, que o Poder Público tem o dever legal de prestar serviço de saúde adequado àqueles que se veem na contingência de necessitar de assistência dessa natureza.

Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois o autor encontra-se acometido em grave situação de saúde, conforme solicitação de assistência especializada e laudo médico de ID: 57931793, certificando o médico no laudo que o paciente necessita de leito de UTI e que este não pode ser regulado via CRUE em razão do paciente estar internado em hospital particular.

Verifica-se, portanto, que há prescrição médica de transferência para unidade de terapia intensiva, e que o procedimento de transferência recomendado até o momento não foi realizado, em razão de alegada impossibilidade de regular pacientes de rede privada de saúde, situação, inclusive que tem sido frequente nos plantões judiciais.

Nisso também se tem presente o perigo da demora, pois é inequívoca a gravidade do quadro de saúde do autor e, por conseguinte, a urgência na realização da transferência e atendimento, sob pena de maior comprometimento da sua condição de saúde já afetada.

No caso, não se afigura razoável a negativa de atendimento apenas porque o paciente é oriundo da rede particular. Nos termos da Constituição, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, deve, portanto, ser a todos prestada, desde que demonstrada a necessidade, não podendo um Decreto e um parecer jurídico servir de entrave à consecução plena do texto constitucional.

No caso, o requerente informa não ter condições de arcar com os custos de uma internação em leito de UTI particular. Presume-se também que não tenha plano de saúde, caso contrário, certamente já o teria utilizado para entrada em outro hospital. Assim, afigura-se desarrazoada a negativa de leito em razão do requerente ser oriundo da rede particular, devendo o requerido providenciar imediatamente o necessário para a oferta da UTI ao requerente.

Lado outro, é notória a situação da saúde no Estado, com poucas ou nenhuma vaga de UTI disponível no presente momento. Assim, a presente medida se presta a determinar que o requerente seja atendido e que sua internação seja devidamente regulada, assim como estão sendo as demais. Contudo, NÃO deverá servir como forma de passar o requerente na frente de outros pacientes que, em igual situação de gravidade (o que deve ser avaliado pelos médicos), estejam também aguardando vaga, não podendo a DECISÃO judicial servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que imediatamente o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, proceda o necessário para a regulação e a internação do paciente AUTOR: VALTER SEDLACEK em de leito de UTI - COVID, devendo, contudo, ser observada a situação do paciente em relação aos demais pacientes que também aguardam vaga, dado que a presente DECISÃO não pode servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto (o que deve ser verificado pela equipe médica), salientando, entretanto, que há informação que existem 06 leitos de UTI disponíveis no CAR, e portanto não haveria fila.

Deverá o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES providenciar a assistência para a transferência e transporte do requerente através de UTI móvel terrestre, conforme opção do médico assistente para a localidade indicada pelo CRUE.

O Estado de Rondônia deverá prestar informações ao Juízo no prazo de 24 horas, após cientificado da presente, intimado e citado, quanto ao cumprimento da liminar, especialmente sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade de acesso ao leito de UTI considerando a ordem técnica médica de prioridade devidamente comprovada.

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO), ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para cumprimento.

b) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista, para que seja o Secretário Municipal de Saúde intimado e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO intimado e citado, na rua Rio Madeira, n. 3617, Setor institucional, em Ariquemes, representado por seu Procurador Geral do Município podendo ser contatado pelo telefone (69) 9 9408 7476, para cumprimento da DECISÃO, ficando, ainda advertindo que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

c) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

d) SERVE VIA DESTA DECISÃO para INTIMAR, via servidores plantonistas (Diretores/Assessores/Oficiais), em sede de PLANTÃO JUDICIÁRIO a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas) por meio dos telefones/whatsapp 69 – 993031511 (Nayara), 993639980 (Denis) e 984821030 (Iris).

e) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe, observado os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

f) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do MÉRITO, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

g) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) MANDADO (s) e/outro(s) documento(s) expedido(s).

De Buritis para Ariquemes/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021, às 00:37.

MICHELLY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito Plantonista

7007169-89.2021.8.22.0002

AUTOR: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES, CPF nº 01492344907, AVENIDA SÃO PAULO 2565, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOAO JOSE FERREIRA, CPF nº 42264391200, RUA PORTO ALEGRE 2558, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Segundo consta na inicial, o requerido JOÃO JOSÉ FERREIRA encontra-se em local incerto e não sabido.

No tocante a capacidade de ser parte nos feitos que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, dispõe o art. 5º da lei 12.153/09, in verbis:

“Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. A teor do que dispõe o art. 27 da Lei n. 12.153/09, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, Lei nº 9.099/95 e Lei nº. 10.259/01. Assim, conforme dispõe o art. 18, § 2º, da Lei nº 9099/95 “não se fará citação por edital”.

Frise-se, que embora o Código de Processo Civil tenha sido citado primeiro dentre as leis aplicáveis ao Juizado Especial da Fazenda Pública, não significa que deva ser aplicado primeiramente face a Lei n. 9.099/95, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade.

No caso em tela, o(a) requerido(a) somente poderá ser citado(a) mediante edital, vez que se encontra em lugar não sabido e incerto. Ocorre, que referido meio de citação é vedado pela legislação aplicável aos Juizados Especiais..

Não há que se olvidar que a competência em razão do valor da causa é absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09, porém referida competência não pode desconsiderar os outros pressupostos também estabelecidos em lei. Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção do feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. I.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003849-31.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003465-05.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE PAIVA ALVES, CPF nº 82151105253, RUA CARACAS 3941, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. 2. No entanto, esse entendimento não abarca os honorários contratuais, embora permaneça a faculdade do causídico de buscar a reserva dos valores mediante a juntada do contrato celebrado com seus clientes. 3. Precedentes do STJ (REsp 1.768.675/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/12/2018; AgInt no REsp 1.625.004/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21/5/2018) e do STF (RE 1.094.439 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2018; RE 1.035.724 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20/9/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.775.676/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. II - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; e, AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013. III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.625.004/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2018).

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano pois não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao requerido, cabendo apenas a indicação dos honorários na ordem de pagamento a ser expedida em favor da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento para adimplemento dos honorários contratuais e determino o cumprimento da DECISÃO de ID: 55269248.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010033-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA, CPF nº 14286718204, ALAMEDA PAINEIRA 1722, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Houve comprovação do recolhimento das custas finais.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003686-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES ALVES SILVA, BR-364, KM 457 BR-364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de obrigação de fazer tencionando compelir os requeridos a disponibilizarem leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), face à URGÊNCIA do caso, já que o autor estaria acometido por COVID-19.

Os autos vieram conclusos face a notícia de falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito juntada pela DPE, o que gera como consequência a perda do objeto reclamado, qual seja a obtenção de leito em Unidade de Terapia Intensiva.

Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.

Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, archive-se independente do trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006315-95.2021.8.22.0002

AUTOR: IZABEL DA SILVA, CPF nº 64857786249, RUA SÃO PEDRO 3280 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 4591 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por IZABEL DA SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) em que pretende declarar inexistente um registro negativo existente em seu nome no valor de R\$ 286,42 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Desse modo, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDO - 2. ASTREINTES - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o fumus boni iuris - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o periculum in mora - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantém-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora no valor de R\$ 286,42 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspendam o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 de agosto de 2021 às 12:30h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012235-55.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: TELMO ELIAS BARBOSA, CPF nº 04584864268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3963, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225, RUA MACHADO DE ASSIS 3319 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tendo em vista que o feito tramita a bastante tempo e para dirimir a controvérsia levantada, e ainda como há concordância das partes quanto ao valor da execução e os advogados da parte autora não se opõem a receber seu crédito juntamente com o crédito principal da parte autora, determino a expedição de uma única RPV no valor homologado de R\$ 7.122,51 (sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos). Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Por fim em resposta ao Ofício do Tabelionato de Protesto, cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de ID 25095457, remetendo cópia da mesma onde restou reconhecido indevido o protesto do(s) título(s) descrito(s) na certidão positiva juntada com a inicial, remeta-se ainda a certidão de trânsito em julgado em julgado da referida DECISÃO.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010583-37.2017.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVAL GONCALVES DE LIMA, CPF nº 72592788204, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu. Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003107-06.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEILA MARIA VIEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005190-92.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA COITINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001063-14.2021.8.22.0002

Requerente: LEONORA TEROL ZAMBAN

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014363-77.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA DA PENHA PEREIRA AZEREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014343-23.2019.8.22.0002.

AUTOR: SARLEI MOREIRA DA SILVA

AUTOR: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012363-41.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: EDYL TRINDADE REIS

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003473-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELISANGELA CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002346-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7015400-42.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMELIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 58639528.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004732-75.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALVARO ZEFERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002130-14.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUNELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA, ELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016093-26.2020.8.22.0002

Requerente: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008703-05.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JAIR RICARDO SANTORO

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014633-38.2019.8.22.0002.

AUTOR: SADI FARENCENA

RÉU: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007163-19.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: NEUZA MOREIRA VAZ

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008763-75.2020.8.22.0002.

AUTOR: ATAIDE JOSE NORBERTO

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014913-09.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: PAULO SANTINO FANK

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009353-52.2020.8.22.0002.

AUTOR: SIMEAO DE JESUS SIRIACO

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015973-80.2020.8.22.0002

Requerente: JOAO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015957-29.2020.8.22.0002

Requerente: RAFAEL DA ROCHA BASSOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013198-92.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

EXECUTADO: LINDINES NUNES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000069-83.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015978-05.2020.8.22.0002
Requerente: MARIA DE LURDES SCHIFFER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015979-87.2020.8.22.0002
Requerente: IVO SEVILHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011618-27.2020.8.22.0002
Requerente: THEODOZIO BECALLE
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7001036-65.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: DOUGLAS DA SILVA FREITAS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCA IVANILDA DA SILVA, RUA DAS ORQUÍDEAS, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

POLO PASSIVO

RÉU: BARRETOS COUNTRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RUA 42, NA RUA 42, N 0138, BAIRRO JARDIM ALVORADA, EM BA) JARDIM ALVORADA - 14780-560 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA, OAB nº GO33839

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/956.

DECIDO.

De início, observa-se que a relação jurídica aqui estabelecida é de consumo, porquanto os imóveis adquiridos poderiam ser usufruídos pelos próprios compradores, os quais, portanto, são destinatários finais dos bens.

Nesse sentido:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HOTELEIRA. MULTIPROPRIEDADE ("time sharing"). Pedidos de rescisão de contrato e devolução de parcelas pagas. Descumprimento do dever de informação por parte da vendedora. Relação de consumo. Culpa exclusiva das rés pela rescisão do contrato. Devolução integral dos valores pagos pela autora que é devida sem qualquer retenção e em parcela única. Juros de mora devidos desde a citação. Recurso desprovido. (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1125784-34.2018.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 04/07/2019, destaquei).

O pedido é parcialmente procedente.

O pedido de rescisão contratual constitui direito dos consumidores adquirentes, ressalvado à promitente vendedora o direito de retenção de parte do valor pago.

Analisando a causa da rescisão contratual, atribui-se sua ocorrência aos autores, os quais, insatisfeitos com o modo pelo qual o negócio se desenrolou, vieram a juízo pleitear a resolução.

No caso em exame, consta da CLÁUSULA OITAVA, IV, do contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária do empreendimento Barretos Country Suítes, no regime de multipropriedade, que, "rescindido o contrato por inadimplência ou culpa do PROMISSÁRIO COMPRADOR, ficarão à sua disposição as importâncias atualizadas, salvo o sinal consignado na Proposta de compra e Venda, deduzida a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor pago a ser restituído a título de prefixação das perdas e danos, independentemente de comprovação das mesmas, a fim de cobrir custos de comercialização, publicidade, tributos, comissão de vendedores e outros custos assumidos pela PROMITENTE VENDEDORA, a título de cláusula penal. A restituição será na mesma quantidade de parcelas pagas."

O conceito das arras, ou sinal, como a quantia em dinheiro ou a coisa móvel dada por um contratante ao outro, por ocasião da CONCLUSÃO do contrato, com o escopo de firmar a presunção de acordo final e tornar obrigatório o ajuste ou ainda, excepcionalmente, com o propósito de assegurar, para cada um dos contraentes, o direito ao arrependimento.

O estabelecimento das arras tem duas FINALIDADES, mesmo que distintas, quais sejam: garantir o cumprimento da obrigação principal ou como prefixação de perdas e danos para o caso de desistência. Logo, desse conceito chega-se à CONCLUSÃO de que as arras, dependendo do caso, podem ter a função penitencial ou confirmatória, ambas previstas no Código Civil, nos artigos 417 a 420.

No presente caso, nota-se ser o caso dos autos contempla hipótese de arras confirmatórias, firmando o princípio "pacta sunt servanda", de modo a indenizar por perdas e danos. Desta forma, não se vislumbra ilegalidade, haja vista a previsão contratual e aceitação dos autores, sendo devida a manutenção do contrato, bem como lícita a dedução a título de arras (R\$ 2.900,00).

No mesmo sentido, tendo em vista que o inadimplemento contratual partiu dos adquirentes do bem, devendo ser fixado percentual a ser retido pela ré, sob pena de se incentivar o descumprimento de futuras avenças.

A ré se manifestou no sentido de que a retenção não seja inferior a 25% dos valores pagos, contudo, esse pedido contraria expressa disposição contratual, pois a CLÁUSULA OITAVA, IV, estabelece apenas a retenção de 20% para (...) cobrir custos de comercialização, publicidade, tributos, comissões de vendedores e outros custos assumidos pela PROMITENTE VENDEDORA, a título de cláusula penal (destaquei).

Tal percentual é razoável e proporcional e, ainda, corresponde à prefixação de danos estabelecida pela cláusula penal contida na promessa de venda e compra.

Assim, a ré deve restituir aos autores a quantia de R\$ 179,24 (80% de R\$ 224,05), acrescida de atualização monetária desde os desembolsos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em parcela única.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS DA SILVA FREITAS e FRANCISCA IVANILDA DA SILVA em face de BARRETOS COUNTRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e o faço para declarar a nulidade parcial da CLÁUSULA OITAVA, IV, apenas no tocante a forma de restituição (parcela única) e a rescisão dos contratos particulares de promessa de compra e venda de unidade imobiliária e, ainda, a condenar a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 179,24 (80% de R\$ 224,05), com correção monetária desde os desembolsos, utilizando-se a tabela do TJRO, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em parcela única.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida no ID 35158247.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que de direito.

Registrado e publicado eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008386-07.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008126-27.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILZA LUCIA DE ALMEIDA ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

RÉU: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004296-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RENATO BERNADINO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010376-33.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ABDENEGO CONDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004066-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VERONICA DALMAZO, ALTAIR TALAU, SUZANA TALAU, RODINEI TALAU, MARINEIDE TALAU, MARISONIA TALAU, MARIVANIA TALAU, MARLY TEREZINHA TALAU, LUANA CRISTINA TALAU

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003316-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALVINO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003366-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDE ANNE SENGER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014957-91.2020.8.22.0002

Requerente: ADELINO ANGELO FOLLADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005623-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDIVALDO BISPO DA COSTA, CPF nº 07883455249, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3410, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: EDIVALDO BISPO DA COSTA, CPF nº 07883455249, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3410, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001437-30.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDETE MARAN, CPF nº 70480060215, AVENIDA RONDONIA n 2940, SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉUS: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a requerida AZUL LINHAS AÉREAS requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo. Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida DECOLAR.COM, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão das rés no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC).

Na espécie, é fato incontroverso que as passagens aéreas foram contratadas por intermédio da agência de turismo ré, que, por certo, lucrou com a transação. Assim, todos os fornecedores que participam da operacionalização do contrato e dele obtêm benefícios direta ou indiretamente devem responder pelos danos suportados pelo consumidor em razão da falha na prestação dos serviços correlatos.

No MÉRITO, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por REQUERENTE: CLAUDETE MARAN onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea por intermédio da 1ª ré DECOLAR.COM LTDA para voo operado pela 2ª ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para o trecho de PORTO VELHO/RO x NAVEGANTES/SC com saída no dia 07/04/2020, pelo que pagou a cota parte de R\$ 470,92, uma vez que a sua passagem foi comprada em conjunto com familiares.

Sustenta que, houve cancelamento injustificado do voo de ida que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, e após pagar os custos (R\$111,35) com remarcação para o mês de outubro/2020, foi surpreendido novamente com o cancelamento da viagem programada, o que lhe causou transtornos de ordem moral e material.

Nesse contexto, tenciona a parte autora a devolução do valor pago pela passagem aérea e custo de remarcação, além de indenização por danos morais alegadamente suportados.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

A requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo em que a parte autora embarcaria ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que as alterações foram repassadas ao consumidor dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC, criada em caráter excepcional nesse período de pandemia.

A requerida DECOLAR. COM LTDA apresentou defesa requerendo no MÉRITO a improcedência do pedido inicial sob a afirmativa de que o cancelamento do voo contratado pela parte autora decorreu por motivos de força maior, fomentado pela pandemia. Em sua defesa a requerida alegou preliminar de ilegitimidade. Aduziu que aplicáveis as Leis n. 14.034/2020 e 14.046/2020, não sendo obrigada ao reembolso imediato.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Da análise dos autos, infere-se que a parte requerente adquiriu passagens aéreas referente ao trecho Porto Velho a Navegantes para o dia 07/04/2020, com saída prevista às 13h20min. Contudo, ao se deslocar até ao aeroporto de embarque foi surpreendida com o cancelamento do voo, que foi remarcado para outubro/2020 e novamente cancelado. Alega que teve o pedido de reembolso negado.

O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.

Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.”.

Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.

Importante ainda apontar que na data da compra da passagem as medidas restritivas de circulação, bem ainda as consequências negativas nas empresas aéreas (redução da oferta de voos) já estavam ocorrendo.

Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL referente ao reembolso do bilhete aéreo não utilizado, no valor da cota parte da parte autora, que soma o importe de R\$ 470,92, deverá ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.

No mesmo prazo, deverá as requeridas procederem a restituição da quantia desembolsada pela parte autora, no importe de R\$ 111,35 a título de remarcação do voo que foi cancelado e remarcado para o dia 05/10/2020, que por sua vez também foi cancelado.

Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Nesse diapasão, importa salientar que a promulgação da Lei nº 14.034/2020, acrescentou o art. 251-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando hipótese de danos morais decorrentes de falha do serviço de transporte aéreo apenas se houver comprovação do prejuízo e sua extensão, in verbis:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (grifou-se)

Assim, o novo entendimento do STJ, já adotado por este juízo, se firmou com a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Nesta hipótese, indiscutível que o cancelamento do voo da parte requerente trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada, contudo, meros dissabores, ou mero descumprimento contratual, não são suficientes a ensejar indenização por danos morais, considerando que houve ocorrência de caso fortuito/de força maior.

Como o suposto dano sofrido pela autora não é presumido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PERÍODO DE CANCELAMENTO DE INÚMEROS VOOS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE “ENFRENTAMENTO” ADOTADAS CONTRA A PANDEMIA (“COVID-19”). IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A causa de pedir retrata: (a) a aquisição de passagem aérea (Vitória/Brasília) com data de saída em 12 de agosto de 2020; (b) cancelamento do voo; (c) realocação em voo no dia seguinte. II. Recurso interposto pelo consumidor contra a SENTENÇA de improcedência do pedido de reparação por danos morais. III. O transporte aéreo nacional e internacional foi diretamente impactado, desde o início de 2020, por inúmeras medidas restritivas que afetaram, em escala global, a malha aérea. Por isso, as medidas estatuidas pela Lei 14.034/2020 (art. 3º) e Lei 14.046/2020 (art. 2º, §§ 6º e 7º) distribuem (ou otimizam), temporária e equitativamente, as consequências jurídicas decorrentes desse fato notório, o qual estaria inserido na hipótese de inevitabilidade inerente à força maior a tornar impossível o cumprimento das obrigações contratuais originárias (CC, art. 393 e parágrafo único e art. 478). IV. Essa distribuição se faz impositiva para não serem rompidos o equilíbrio das relações negociais, o comportamento esperado dos contratantes (lealdade), os costumes e as normas comerciais, sobretudo em razão do imprevisível impacto negativo no setor do turismo e do transporte aeroviário (caso concreto).

V. Por isso, a mens legis teria se pautado pelas exigências do bem comum (Lei 12.376/2010, art. 5º e Lei 9.099/95, art. 6º), de sorte a preservar ao máximo a função social das avenças originadas a partir da boa-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). VI. Dentro desse excepcional contexto fático-jurídico é que deve ser analisado o pedido da parte consumidora: compensação por danos morais. VII. A despeito da incontestada aflição experimentada pelo consumidor, devido à realocação em voo no dia seguinte ao inicialmente contratado, não desponta justa causa à condenação pelos danos extrapatrimoniais. Com efeito, tanto a esfera jurídica do requerente (e de milhares de consumidores) quanto a de todas empresas do setor aéreo foram sensivelmente afetadas, e sem que se possa estabelecer uma absoluta primazia dos direitos do consumidor sem a concomitante observância da mencionada causa externa e impeditiva (força maior) ao completo adimplemento contratual. VIII. No ponto, a necessidade de permanecer mais um dia em Vitória/ES constituiu dificuldade ou reflexo do notório (e inesperado) impacto das medidas emergenciais para “enfrentamento” (ou “diminuição”) da pandemia, bem como da necessidade de pronto atendimento (em curto prazo) aos passageiros afetados por esse fortuito externo. IX. Nesse cenário, não se mostra razoável a condenação por danos morais, quando o voo teria lugar em período acentuado de contaminação do vírus da COVID-19 (agosto de 2020), de sorte que o próprio consumidor teria assumido os riscos de uma viagem que não teria se mostrado de emergência, e ciente das diversas variantes (medidas restritivas) de cada unidade federada a impactar a regular programação da malha aérea local. X. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão 1342851, 07097405920208070004, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Assim, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável. Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, requerendo o julgamento antecipado do feito, e ao que consta nos autos não restou demonstrado que a parte autora teve maiores prejuízos. Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que os prejuízos de ordem moral que alega ter suportado, decorreram da conduta da ré, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações, pois como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais, assegurando-se apenas o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as requeridas a pagarem, solidariamente, o importe de R\$582,27 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, observando a exigibilidade a partir de 07/04/2021 (doze meses contados do voo cancelado), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor, tendo em vista que já decorreu o prazo de doze meses contados do voo cancelado.

Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010003-36.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 04759702253, LH - C35, PST 23, KM05 5850, ZONA RURAL CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

REQUERIDO: SANDRA ALAIDES DAMASCENA, CPF nº 64177823287, RUA 17 5814 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Por conseguinte, ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida, intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberações.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007174-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADENILSA APARECIDA NASCIMENTO

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que “a requerida AYAMNORÉ se abstenha de encaminhar o contrato em aberto ao protesto e ainda, o encaminhamento ao SPC/SERASA e SPC”. No MÉRITO, requereu a “decretação da rescisão contratual, com a peculiar devolução de todas as quantias já pagas devidamente corrigidas”.

Na petição inicial a parte autora não especificou a conduta das partes requeridas conforme os fatos descritos na inicial e de igual modo, não quantificou o pedido de restituição pretendido já que requereu a “devolução de todas as quantias já pagas devidamente corrigidas”. Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar a conduta de ambos os requeridos, bem como o nexo de causalidade com o suposto dano suportado, devendo ainda proceder a adequação do valor da causa, se for o caso.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003934-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALMIR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 41919092668, RUA MOEMA 2522, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2232, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por VALMIR FERNANDES DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e teve a energia cortada indevidamente pela requerida.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou ao requerente uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 24.008,39, da UC 20/173354-2.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial no dia 07/04/2021 e condicionou a ligação da energia elétrica ao pagamento da dívida em questão, cujo valor o(a) autor(a) não reconhece.

Diz que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica referente a RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida apresentou contestação alegando que o débito que gerou o corte era referente ao processo administrativo de recuperação de consumo (TOI 084386) apurada após inspeção técnica realizada em 18/12/2020. Diz que o referido débito se refere ao consumo não faturado o qual não foi pago e por isso houve o corte da energia elétrica.

Consta nos autos ainda que após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento de pessoa da família (enteada) e que a parte autora tomou ciência do Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Diz que foi concluído que teve a existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial é em parte improcedente.

Cumpra, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes

procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...).

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1º, I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ou seja, o problema constatado de forma visível pelos prepostos da requerida.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia.

Ademais, o(a) consumidor (a) teve ciência da discriminação do valor devido, período da cobrança, fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pelos moradores da residência, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R\$ 24.008,39 (vinte e quatro mil e oito reais e trinta e nove centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da falta de apuração de energia que beneficiou a consumidora, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita.

Assim, o pedido contraposto é PROCEDENTE.

Quanto ao pedido da parte autora de dano moral em razão do corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Ademais, a Lei Estadual estabelece que a comunicação prévia ao consumidor responsável pela unidade deverá ser feita com prazo de 72 horas antes da execução do serviço. No caso dos autos, o autor não recebeu AVISO PRÉVIO do corte no prazo acima mencionado.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 24.008,39 (vinte e quatro mil e oito reais e trinta e nove centavos) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária já estipulada nos autos.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007169-89.2021.8.22.0002

AUTOR: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES, CPF nº 01492344907, AVENIDA SÃO PAULO 2565, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOAO JOSE FERREIRA, CPF nº 42264391200, RUA PORTO ALEGRE 2558, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Segundo consta na inicial, o requerido JOÃO JOSÉ FERREIRA encontra-se em local incerto e não sabido.

No tocante a capacidade de ser parte nos feitos que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, dispõe o art. 5º da lei 12.153/09, in verbis:

"Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

A teor do que dispõe o art. 27 da Lei n. 12.153/09, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, Lei nº 9.099/95 e Lei nº. 10.259/01. Assim, conforme dispõe o art. 18, § 2º, da Lei nº 9099/95 "não se fará citação por edital".

Frise-se, que embora o Código de Processo Civil tenha sido citado primeiro dentre as leis aplicáveis ao Juizado Especial da Fazenda Pública, não significa que deva ser aplicado primeiramente face a Lei n. 9.099/95, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade.

No caso em tela, o(a) requerido(a) somente poderá ser citado(a) mediante edital, vez que se encontra em lugar não sabido e incerto. Ocorre, que referido meio de citação é vedado pela legislação aplicável aos Juizados Especiais..

Não há que se olvidar que a competência em razão do valor da causa é absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09, porém referida competência não pode desconsiderar os outros pressupostos também estabelecidos em lei.

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção do feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. I.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010692-51.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: F I DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 19442718000166, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 3135, RUA SÃO PAULO, 3135, CENTRO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o crédito da parte autora perfaz o importe de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial (ID:33479428).

No caso em tela, como o crédito da parte autora é extraconcursal e não possibilita a execução de atos de constrição por este juízo, deve o cumprimento seguir o procedimento adotado no processo de recuperação judicial.

Assim, como a parte autora apresentou petição acompanhada de documentos indicando que até o momento não houve a habilitação de seu crédito e inclusão na ordem cronológica de pagamentos, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar nos autos a habilitação do crédito em nome da parte autora bem como a ordem de classificação, em relação aos demais credores.

Expedida a intimação, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento mediante manifestação das partes.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001570-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA GASPAS DE LIMA, CPF nº 73876186234, RUA CANOPUS 4941, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por PATRICIA GASPAS DE LIMA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuário do serviço da requerida e teve seu nome negativado indevidamente pela requerida.

A inicial diz que o autor foi surpreendido com a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 96,05 (noventa e seis reais, cinco centavos), inserido junto ao SERASA EXPERIAM em 20/05/2019, contrato nº 0566834410213922.

A parte autora afirma que a fatura que deu origem a negativação foi paga em 19/03/2019.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a suspensão da negativação do seu nome e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a negativação é legítima, pois não recebeu a informação de pagamento.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida sequer anexou aos autos a fatura que se encontra em aberto e deu causa a negativação do nome do autor.

A requerida NADA PROVOU quanto a existência de justa causa para negatar o nome do requerente.

Ademais, não há se que falar em culpa de terceiro em razão de o Sistema demorar para informar o pagamento pois a fatura foi paga meses antes da negativação.

A requerente foi diligente e anexou aos autos a fatura o comprovante de pagamento atestando que a fatura foi paga em 19/03/2019..

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a negativação do seu nome por débito inexistente.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou nenhuma prova de que a requerente tinha débito em aberto.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela inscrição indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 96,05 (noventa e seis reais, cinco centavos) e CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Atriquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007893-30.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

EXEQUENTES: ALCIDES MARTINS, CPF nº 37279823904, BR 421 LH 95 TB 00, LT 94, GL 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DEUSDEDITH FERREIRA, CPF nº 24846783200, BR 421 LH 95 TB 00, LT 94, GL 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008426-86.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: DIONIZIO DE SOUZA PORTO

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7000256-91.2021.8.22.0002

AUTOR: ADAO TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007274-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAULA DIANA RIBEIRO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 3237, - ATÉ 4049/4050 SETOR 06 - 76873-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebidos em plantão judicial.

Trata-se de ação ajuizada por Paula Diana Ribeiro.

Os autos foram devidamente distribuídos, porém foi solicitado atuação do plantão a fim de religar energia elétrica, por meio de pedido de antecipação de tutela.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação".

No entanto, o patrono da parte autora não apresentou Procuração "ad judicium", o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se a Defensoria Pública para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar procuração devidamente assinada pela Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para o juiz natural da causa.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7010407-53.2020.8.22.0002.

AUTOR: DURVAL PIRES DA SILVA NETO

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011407-25.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: NILZA PATRICIO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003743-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAISA STEFANI NOGUEIRA MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA WASHINGTON 1205, TEL. 9.93881875 SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI, OAB nº MT24411

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016468-27.2020.8.22.0002

Requerente: DIMILSON CARLOS MAFFINI

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011597-51.2020.8.22.0002
Requerente: JOAQUIM BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011485-82.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

EXEQUENTE: GENADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 22913050263, RUA TULIPA 2215, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001396-63.2021.8.22.0002

AUTOR: RITA ZISLAINE RADMANN, CPF nº 34555110072, RUA BERNARDINO JOSÉ LOPES TORÍBIO VERÍSSIMO - 98010-080 - CRUZ ALTA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

RÉU: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa no sistema PJE, conforme emenda apresentada.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO interposta por RITA ZISLAINE RADMANN em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA objetivando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que a requerida se abstenha de negar o seu nome no cadastro negativo do órgão de proteção ao crédito.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água referente ao mês de Julho de 2020, contendo valores superiores a sua média de consumo, sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento das faturas em discussão nestes autos. No MÉRITO, requereu a retificação das faturas objetos da lide, utilizando a média dos meses anteriores e o encerramento da prestação dos serviços de fornecimento de água, haja vista o imóvel encontrar-se vazio.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de água.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitização potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a cobrança de faturas de água que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de negatificação de seu nome pelo não pagamento desta fatura.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Insta consignar que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada ante a apresentação superveniente de fatos relevantes que não constem nos autos.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Como há requerida já apresentou contestação intime-se a mesma para tomar conhecimento da emenda apresentada e caso queira complementar sua contestação no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no mesmo prazo, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001431-23.2021.8.22.0002

AUTOR: GABRIEL MARAN FERREIRA, CPF nº 03764976292, AVENIDA RONDONIA N2940 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉUS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a requerida AZUL Linhas Aéreas requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas requeridas, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão das rés no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC).

Na espécie, é fato incontroverso que as passagens aéreas foram contratadas por intermédio da agência de turismo ré, que, por certo, lucrou com a transação. Assim, todos os fornecedores que participam da operacionalização do contrato e dele obtêm benefícios direta ou indiretamente devem responder pelos danos suportados pelo consumidor em razão da falha na prestação dos serviços correlatos.

No MÉRITO, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por REQUERENTE: GABRIEL MARAN FERREIRA onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea por intermédio da 1ª ré DECOLAR. COM LTDA para voo operado pela 2ª ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para o trecho de PORTO VELHO/RO x NAVEGANTES/SC com saída no dia 07/04/2020, pelo que pagou a cota parte de R\$ 470,92, uma vez que a sua passagem foi comprada em conjunto com familiares.

Sustenta que, houve cancelamento injustificado do voo de ida que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, e após pagar os custos (R\$111,35) com remarcação para o mês de outubro/2020, foi surpreendido novamente com o cancelamento da viagem programada, o que lhe causou transtornos de ordem moral e material.

Nesse contexto, tenciona a parte autora a devolução do valor pago pela passagem aérea e custo de remarcação, além de indenização por danos morais alegadamente suportados.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

A requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo em que a parte autora embarcaria ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que as alterações foram repassadas ao consumidor dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC, criada em caráter excepcional nesse período de pandemia.

Sustenta ainda que de acordo com a Lei 14.034, a cia aérea já disponibilizou em favor da parte autora o valor integral pago pela passagem, em forma de crédito, para compras futuras.

A requerida DECOLAR. COM LTDA apresentou defesa requerendo no MÉRITO a improcedência do pedido inicial sob a afirmativa de que o cancelamento do voo contratado pela parte autora decorreu por motivos de força maior, fomentado pela pandemia. Em sua defesa a requerida alegou preliminar de ilegitimidade. Aduziu que aplicáveis as Leis n. 14.034/2020 e 14.046/2020, não sendo obrigada ao reembolso imediato.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Da análise dos autos, infere-se que a parte requerente adquiriu passagens aéreas referente ao trecho Porto Velho a Navegantes para o dia 07/04/2020, com saída prevista às 13h20min. Contudo, ao se deslocar até ao aeroporto de embarque foi surpreendida com o cancelamento do voo, que foi remarcado para outubro/2020 e novamente cancelado. Alega que teve o pedido de reembolso negado.

O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.

Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.”.

Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.

Importante ainda apontar que na data da compra da passagem as medidas restritivas de circulação, bem ainda as consequências negativas nas empresas aéreas (redução da oferta de voos) já estavam ocorrendo.

Embora a cia aérea requerida tenha informado nos autos que já disponibilizou o crédito para a parte autora utilizar futuramente, é facultado ao consumidor optar pelo crédito, acomodação ou pedir o reembolso. No caso dos autos, o autor pleiteia o reembolso da quantia paga.

Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL referente ao reembolso do bilhete aéreo não utilizado, no valor da cota parte da parte autora, que soma o importe de R\$ 470,92, deverá ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.

No mesmo prazo, deverá as requeridas procederem a restituição da quantia desembolsada pela parte autora, no importe de R\$ 111,35 a título de remarcação do voo que foi cancelado e remarcado para o dia 05/10/2020, que por sua vez também foi cancelado.

Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Nesse diapasão, importa salientar que a promulgação da Lei nº 14.034/2020, acrescentou o art. 251-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando hipótese de danos morais decorrentes de falha do serviço de transporte aéreo apenas se houver comprovação do prejuízo e sua extensão, in verbis:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (grifou-se)

Assim, o novo entendimento do STJ, já adotado por este juízo, se firmou com a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Nesta hipótese, indiscutível que o cancelamento do voo da parte requerente trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada, contudo, meros dissabores, ou mero descumprimento contratual, não são suficientes a ensejar indenização por danos morais, considerando que houve ocorrência de caso fortuito/de força maior.

Como o suposto dano sofrido pela autora não é presumido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PERÍODO DE CANCELAMENTO DE INÚMEROS VOOS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE “ENFRENTAMENTO” ADOTADAS CONTRA A PANDEMIA (“COVID-19”). IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A causa de pedir retrata: (a) a aquisição de passagem aérea (Vitória/Brasília) com data de saída em 12 de agosto de 2020; (b) cancelamento do voo; (c) realocação em voo no dia seguinte. II. Recurso interposto pelo consumidor contra a SENTENÇA de improcedência do pedido de reparação por danos morais. III. O transporte aéreo nacional e internacional foi diretamente impactado, desde o início de 2020, por inúmeras medidas restritivas que afetaram, em escala global, a malha aérea. Por isso, as medidas estatuidas pela Lei

14.034/2020 (art. 3º) e Lei 14.046/2020 (art. 2º, §§ 6º e 7º) distribuem (ou otimizam), temporária e equitativamente, as consequências jurídicas decorrentes desse fato notório, o qual estaria inserido na hipótese de inevitabilidade inerente à força maior a tornar impossível o cumprimento das obrigações contratuais originárias (CC, art. 393 e parágrafo único e art. 478). IV. Essa distribuição se faz impositiva para não serem rompidos o equilíbrio das relações negociais, o comportamento esperado dos contratantes (lealdade), os costumes e as normas comerciais, sobretudo em razão do imprevisível impacto negativo no setor do turismo e do transporte aeroviário (caso concreto). V. Por isso, a mens legis teria se pautado pelas exigências do bem comum (Lei 12.376/2010, art. 5º e Lei 9.099/95, art. 6º), de sorte a preservar ao máximo a função social das avenças originadas a partir da boa-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). VI. Dentro desse excepcional contexto fático-jurídico é que deve ser analisado o pedido da parte consumidora: compensação por danos morais. VII. A despeito da incontestada aflição experimentada pelo consumidor, devido à realocação em voo no dia seguinte ao inicialmente contratado, não desponta justa causa à condenação pelos danos extrapatrimoniais. Com efeito, tanto a esfera jurídica do requerente (e de milhares de consumidores) quanto a de todas as empresas do setor aéreo foram sensivelmente afetadas, e sem que se possa estabelecer uma absoluta primazia dos direitos do consumidor sem a concomitante observância da mencionada causa externa e impeditiva (força maior) ao completo adimplemento contratual. VIII. No ponto, a necessidade de permanecer mais um dia em Vitória/ES constituiu dificuldade ou reflexo do notório (e inesperado) impacto das medidas emergenciais para “enfrentamento” (ou “diminuição”) da pandemia, bem como da necessidade de pronto atendimento (em curto prazo) aos passageiros afetados por esse fortuito externo. IX. Nesse cenário, não se mostra razoável a condenação por danos morais, quando o voo teria lugar em período acentuado de contaminação do vírus da COVID-19 (agosto de 2020), de sorte que o próprio consumidor teria assumido os riscos de uma viagem que não teria se mostrado de emergência, e ciente das diversas variantes (medidas restritivas) de cada unidade federada a impactar a regular programação da malha aérea local. X. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão 1342851, 07097405920208070004, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Assim, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável. Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, requerendo o julgamento antecipado do feito, e ao que consta nos autos não restou demonstrado que a parte autora teve maiores prejuízos. Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que os prejuízos de ordem moral que alega ter suportado, decorreram da conduta da ré, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações, pois como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais, assegurando-se apenas o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as requeridas a pagarem, solidariamente, o importe de R\$582,27 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, observando a exigibilidade a partir de 07/04/2021 (doze meses contados do voo cancelado), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor, tendo em vista que já decorreu o prazo de doze meses contados do voo cancelado.

Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006105-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRONDINA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 47916583291, AVENIDA RONDÔNIA 2981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: IRONDINA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 47916583291, AVENIDA RONDÔNIA 2981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007358-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: REGINALDO GRISOSTE, CPF nº 77853636253, RUA MARACANÃ 2481 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que o pedido fora julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar a requerida a retificar as faturas dos meses de fevereiro/2020 e abril/2020 bem como a fatura com vencimento em 24.04.2020, conforme a média obtida nos 12 meses de consumo antes do fato.

A parte autora afirmou que a SENTENÇA não foi cumprida e embora tenha a requerida apresentado um relatório de consumo, não apresentou as faturas objetos dos autos, com o valor atualizado.

Nesse sentido, considerando a determinação imposta na SENTENÇA, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as faturas com valores retificados e prazo de vencimento mínimo de 30 (trinta) dias, a fim de proporcionar o pagamento pelo consumidor.

Apresentadas as faturas, intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007199-27.2021.8.22.0002

AUTOR: ERIVALDO OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 72916931287, RUA RIO MADEIRA 3168, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c tutela de urgência interposta por ERIVALDO OLIVEIRA ANDRADE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão das negativações do SPC/SERASA e CARTÓRIO DE PROTESTO.

Ocorre que a parte não especificou os dados da negativação (valor, contrato/DMI, data de inclusão), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo nos pedidos. A fim de evitar quaisquer dúvidas, no pedido liminar, entendo necessário a especificação correta dos valores, contrato/DMI, data de inclusão, etc. quanto a suspensão/retirada/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente nos pedidos da exordial.

Ademais, tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício para o órgão de restrição correto que consta as inclusões.

A parte autora deve apresentar a certidão oficial de inscrição dos órgãos de restrição ao crédito (CONSULTA DE BALCÃO) ATUALIZADA, já que pretende a exclusão do SPC/SERASA também.

Por fim, insta ressaltar que o documento de id. 58625769 está desatualizado e, ainda, não constatei qualquer inclusão.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar certidão oficial de inscrição do SPC/SERASA ATUALIZADO.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001389-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ROQUE COSTAVALE GOMES FERREIRA, CPF nº 30062683268, AVENIDA RONDONIA N2940 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉUS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a requerida AZUL LINHAS AÉREAS requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo. Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

No MÉRITO, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por REQUERENTE: ROQUE COSTAVALE GOMES FERREIRA onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea por intermédio da 1ª ré DECOLAR. COM LTDA para voo operado pela 2ª ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para o trecho de PORTO VELHO/RO x NAVEGANTES/SC com saída no dia 07/04/2020, pelo que pagou a cota parte de R\$ 470,92, uma vez que a sua passagem foi comprada em conjunto com familiares.

Sustenta que, houve cancelamento injustificado do voo de ida que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, e após pagar os custos (R\$111,35) com remarcação para o mês de outubro/2020, foi surpreendido novamente com o cancelamento da viagem programada, o que lhe causou transtornos de ordem moral e material.

Nesse contexto, tenciona a parte autora a devolução do valor pago pela passagem aérea e custo de remarcação, além de indenização por danos morais alegadamente suportados.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

A requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo em que a parte autora embarcaria ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que as alterações foram repassadas ao consumidor dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC, criada em caráter excepcional nesse período de pandemia.

Citada e intimada, a parte requerida DECOLAR. COM LTDA não compareceu na audiência de conciliação.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: “Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retromencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Da análise dos autos, infere-se que a parte requerente adquiriu passagens aéreas referente ao trecho Porto Velho a Navegantes para o dia 07/04/2020, com saída prevista às 13h20min. Contudo, ao se deslocar até ao aeroporto de embarque foi surpreendida com o cancelamento do voo, que foi remarcado para outubro/2020 e novamente cancelado. Alega que teve o pedido de reembolso negado.

Segundo a requerida AZUL, o motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.

Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.”.

Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.

Importante ainda apontar que na data da compra da passagem as medidas restritivas de circulação, bem ainda as consequências negativas nas empresas aéreas (redução da oferta de voos) já estavam ocorrendo.

Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL referente ao reembolso do bilhete aéreo não utilizado, no valor da cota parte da parte autora, que soma o importe de R\$ 470,92, deverá ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.

No mesmo prazo, deverá as requeridas procederem a restituição da quantia desembolsada pela parte autora, no importe de R\$ 111,35 a título de remarcação do voo que foi cancelado e remarcado para o dia 05/10/2020, que por sua vez também foi cancelado.

Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Nesse diapasão, importa salientar que a promulgação da Lei nº 14.034/2020, acrescentou o art. 251-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando hipótese de danos morais decorrentes de falha do serviço de transporte aéreo apenas se houver comprovação do prejuízo e sua extensão, in verbis:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (grifou-se)

Assim, o novo entendimento do STJ, já adotado por este juízo, se firmou com a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Nesta hipótese, indiscutível que o cancelamento do voo da parte requerente trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada, contudo, meros dissabores, ou mero descumprimento contratual, não são suficientes a ensejar indenização por danos morais, considerando que houve ocorrência de caso fortuito/de força maior.

Como o suposto dano sofrido pela autora não é presumido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PERÍODO DE CANCELAMENTO DE INÚMEROS VOOS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE “ENFRENTAMENTO” ADOTADAS CONTRA A PANDEMIA (“COVID-19”). IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A causa de pedir retrata: (a) a aquisição de passagem aérea (Vitória/Brasília) com data de saída em 12 de agosto de 2020; (b)

cancelamento do voo; (c) realocação em voo no dia seguinte. II. Recurso interposto pelo consumidor contra a SENTENÇA de improcedência do pedido de reparação por danos morais. III. O transporte aéreo nacional e internacional foi diretamente impactado, desde o início de 2020, por inúmeras medidas restritivas que afetaram, em escala global, a malha aérea. Por isso, as medidas estatuídas pela Lei 14.034/2020 (art. 3º) e Lei 14.046/2020 (art. 2º, §§ 6º e 7º) distribuem (ou otimizam), temporária e equitativamente, as consequências jurídicas decorrentes desse fato notório, o qual estaria inserido na hipótese de inevitabilidade inerente à força maior a tornar impossível o cumprimento das obrigações contratuais originárias (CC, art. 393 e parágrafo único e art. 478). IV. Essa distribuição se faz impositiva para não serem rompidos o equilíbrio das relações negociais, o comportamento esperado dos contratantes (lealdade), os costumes e as normas comerciais, sobretudo em razão do imprevisível impacto negativo no setor do turismo e do transporte aeroviário (caso concreto). V. Por isso, a mens legis teria se pautado pelas exigências do bem comum (Lei 12.376/2010, art. 5º e Lei 9.099/95, art. 6º), de sorte a preservar ao máximo a função social das avenças originadas a partir da boa-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). VI. Dentro desse excepcional contexto fático-jurídico é que deve ser analisado o pedido da parte consumidora: compensação por danos morais. VII. A despeito da incontestável aflição experimentada pelo consumidor, devido à realocação em voo no dia seguinte ao inicialmente contratado, não desponta justa causa à condenação pelos danos extrapatrimoniais. Com efeito, tanto a esfera jurídica do requerente (e de milhares de consumidores) quanto a de todas as empresas do setor aéreo foram sensivelmente afetadas, e sem que se possa estabelecer uma absoluta primazia dos direitos do consumidor sem a concomitante observância da mencionada causa externa e impeditiva (força maior) ao completo adimplemento contratual. VIII. No ponto, a necessidade de permanecer mais um dia em Vitória/ES constituiu dificuldade ou reflexo do notório (e inesperado) impacto das medidas emergenciais para “enfrentamento” (ou “diminuição”) da pandemia, bem como da necessidade de pronto atendimento (em curto prazo) aos passageiros afetados por esse fortuito externo. IX. Nesse cenário, não se mostra razoável a condenação por danos morais, quando o voo teria lugar em período acentuado de contaminação do vírus da COVID-19 (agosto de 2020), de sorte que o próprio consumidor teria assumido os riscos de uma viagem que não teria se mostrado de emergência, e ciente das diversas variantes (medidas restritivas) de cada unidade federada a impactar a regular programação da malha aérea local. X. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão 1342851, 07097405920208070004, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Assim, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, requerendo o julgamento antecipado do feito, e ao que consta nos autos não restou demonstrado que a parte autora teve maiores prejuízos. Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que os prejuízos de ordem moral que alega ter suportado, decorreram da conduta da ré, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações, pois como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais, assegurando-se apenas o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as requeridas a pagarem, solidariamente, o importe de R\$582,27 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, observando a exigibilidade a partir de 07/04/2021 (doze meses contados do voo cancelado), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor, tendo em vista que já decorreu o prazo de doze meses contados do voo cancelado.

Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012815-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Revisão

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: PAULO HENRIQUE CIRILO FREITAS, CENTRO 1621 AV. PRESIDENTE DUTRA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Diante do estado de pandemia e a crescente utilização dos meios tecnológicos para cumprimento dos atos processuais, designo audiência de instrução para o dia 02 de SETEMBRO de 2021, às 8:30h, pelo sistema de videoconferência.

2 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

3- Intimem-se as partes da audiência designada e do link de acesso pela plataforma do google meet: meet.google.com/xkn-inws-xrf, para possibilitar a entrada na sala da audiência por videoconferência.

4- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato por meio do número de celular a ser informado nos autos ou ao Oficial de Justiça, cabendo às partes providenciarem a remessa do link acima às suas respectivas testemunhas.

5 - Caso quaisquer das partes ou testemunhas não tenham condições de acesso à sala virtual, deverá ser informado nos autos até 5 dias de antecedência, para que seja viabilizado suas oitivas na forma presencial nas dependências do fórum.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015930-80.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 11.675,13 (onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e treze centavos)

Parte autora: LUCINERE BISPO DE SOUZA, ZONA RURAL BR 364 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, RUA IARA 3062, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

1 - Considerando que a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento em razão do cumprimento da SENTENÇA, atenda-se.

2 - No mais, cumpridas as formalidades de cobrança de custas, archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007267-79.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.169,20 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: ADRIANA BRAGA VAINIAROSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Diante da comprovação do óbito da parte executada (ID n. 57975160), necessário se faz deflagrar o incidente de habilitação na forma do art. 689 do CPC.

2 - Neste passo, considerando que a parte exequente requereu a habilitação do espólio, intime-se-a para acostar termo de inventariante nomeado para representar aquele. Caso não tenha sido ajuizado inventário, a habilitação deverá se dar em relação aos sucessores pessoalmente. Prazo: 60 dias (CPC, art. 313, I).

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004316-44.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "mudou-se"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
 - 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
 - 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
 - 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0017264-50.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 7.559,12 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO ARANTES NETO, RUA IURU 40, APARTAMENTO 101, BLOCO 01 VILA ANDRADE - 05716-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro o pedido retro.

2 - Para atender a diretiva do ofício do ID n. 56650630, que declara que houve desapropriação do imóvel cuja matrícula encontra-se em indisponibilidade por estes autos, basta juntar o demonstrativo atualizado do débito.

3 - Intime-se para cumprimento de 15 dias.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012508-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 21.574,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: W. N. D. S., RUA JACI PARANÁ 3252 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

Parte requerida: J. M. F. D. A., RUA CHICO MENDES 2144, - DE 1916/1917 A 2179/2180 SÃO FRANCISCO - 76813-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a requerida, na pessoa de seu patrono, para manifestar a razão da desistência da ação, bem como manifestar acerca da petição do ID n. 56983042, em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0133188-90.2006.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: V. S. G. A., RUA FORTALEZA 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, RUA FORTALEZA, 2065 SALA 03 2065 SETOR 3 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: D. T. D. N., CAMPOS SALES 1602, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. F. T. D. N., RUA JAIRO CALLADO 62 AGRONÔMICA - 88020-760 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, A. D. N. T.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, RUA PAULO LEAL, 1161 1161 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - À vista do pedido de desistência da arrematação (ID n. 58003620), defiro o pleito e cancelo a venda judicial do imóvel penhorado nestes autos.

2 - Expeça-se o necessário para devolução dos valores depositados nos autos ao arrematante.

3 - Intime-se a leiloeira para promover a devolução do valor atinente à comissão.

4 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 15 dias.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0008779-03.2010.8.22.0002

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Requerente: AUTOR: EUZIMARA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Requerido: RÉU: SILVANA FERREIRA DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004149-90.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TALISSON CARDOSO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015350-50.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GARCIA, JOSE MENDES DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003145-18.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: RÉU: JOSE RODRIGUES DA LUZ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013491-96.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: IGOR LIDORIO DA CUNHA NUNES, AC ALTO PARAÍSO 4097, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Parte requerida: SUELI SANTOS NUNES, RUA SÃO PEDRO 3886, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, RUA FORTALEZA Nº2645 2645 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Indefero o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Agravio de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo." (AI n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, CPC. Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3 - Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010137-29.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 27.188,75 (vinte e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO, RUA JACUABA 687, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Mantenho a DECISÃO do ID n. 57588936 quanto ao indeferimento da penhora/arresto sobre o imóvel alienado fiduciariamente. Todavia, caso queira, poderá a parte exequente adequar o pedido ao disposto no art. 835, XII do CPC.

2 - Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001915-72.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919

Requerido: RÉU: MELKY MARTINS GRANJEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001883-33.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 123.928,11 (cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: SIRLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA, ALEXANDRO FERREIRA PRATA, JOSE GOMES DE SOUZA, LOTE 13 A GLEBA 43 LINHA C 90 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SÍTIO BOA SORTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Para a realização das pesquisas de endereços, intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das taxas correspondentes, tantas quantas forem os sistemas cuja pesquisa se requer. Prazo: 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006311-58.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIDA CRISTINA DALPIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Requerido: RÉU: DECIO SOUZA DE LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " mudou-se "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014208-45.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 48.949,01 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavo)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA RIO GRANDE DO SUL 3286, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Penhorem-se tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ou em sua falta diligenciando ainda nos termos do art. 836, §1º do NCPC, caso não encontre bens penhoráveis.
- 2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
- 3- Nomeie-se a parte exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, inciso II, §1º, do CPC.
- 4- Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).

5- A parte exequente deverá promover todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO. Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006276-06.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 106.195,75 (cento e seis mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: VILMAR NEVES STOFEL, RUA CURIAGU, N. 14, SETOR 3 SETOR ITAUBA 14 RUA CURIAGU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, STOFEL & VARGAS LTDA - EPP, RUA BEIJA FLOR S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Oficie-se à PRF para disponibilizar os valores remanescentes da arrematação do veículo bloqueado nestes autos, em sua totalidade, em conta judicial a favor deste juízo, porque o valor exequendo supera o montante indicado.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002977-16.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001602-77.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003948-35.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Valor da causa: R\$ 21.320,00 (vinte e um mil, trezentos e vinte reais)

Parte autora: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4308, SALA 02 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Parte requerida: "DESCONHECIDO QUE ESTEJA NO IMÓVEL", RUA FRANCISCO GOMES 4128 LOT. JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, KÊNIA LIMA RODRIGUES, RUA FRANCISCO GOMES 4128 LOT. JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEANDRO SANTOS CASTILHO, PATATIVA 200, BL 33 AP 42 VILA TATETUBA - 12220-140 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - O acordo firmado nos autos n. 7009861-95.2020.8.22.0002 não reflete neste feito, porque tratam-se de partes diversas.

2 - Considerando que a parte autora manifestou não ter nada a requerer, cumpra-se as diligências para cobrança das custas processuais e archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016210-51.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NELSON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a resposta do ofício, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002813-51.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: RÉU: KER E KER LTDA - ME, DIONE RODRIGUES FERNANDES, JOFRAN GUDE BRUMATTI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002165-71.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADJANIRA FERANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003292-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LORUAMA RIBEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005410-27.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: MILMA RAQUEL GOMES DE MELLO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012099-24.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: EXECUTADO: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7005867-25.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Requerente: EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Requerido: EXECUTADO: CATANEO & CIA LTDA - EPP, AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, MINERADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento provisório de SENTENÇA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br; aq51civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: CRISTIANE PAULA BARBOSA - CPF: 738.340.172-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7007471-89.2019.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CRISTIANE PAULA BARBOSA

CDA: 2188/2019.

Valor do Débito: R\$ 2.071,35

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 977 Preço por Caractere: 0,02001 TOTAL: R\$ 19,55

Processo n. 7010828-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDRA CRISTINA SOARES DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000579-96.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA NILZA MONTEIRO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo e/ou no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003447-47.2021.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Requerido: REQUERIDO: WESLEY JOSE DE ARRUDA, VALÉRIO ALBERTONE

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016768-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: EDEMILSO DE SOUZA SANTOS, RUA YURI GAGARE 3070 SETOR 08 - 76873-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDEMILSO DE SOUZA SANTOS, visando corrigir erro material no bojo da SENTENÇA de ID 57278897.

A parte embargada impugnou os termos dos embargos no ID 58288116.

Vieram conclusos. DECIDO.

Conheço dos embargos, e os acolho. Explico.

A parte embargante alegou erro material quanto à fixação do marco inicial da correção monetária do valor da condenação (item "a" do DISPOSITIVO), visto que, determinou a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Com razão o embargante. Especialmente porque as súmula 43 do STJ decidiu que incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e ainda a súmula 580 do STJ determinou que a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez fluem a partir da data do evento danoso.

Logo, para corrigir erro material, os presentes embargos devem ser acolhidos para alterar a redação do item "a" do DISPOSITIVO.

Consequentemente, os presentes embargos devem ser acolhidos com vistas a integrar a SENTENÇA, alterando a redação do DISPOSITIVO para afastar o erro material.

Inobstante os autos estarem conclusos para SENTENÇA de embargos, no curso do processo o requerido efetuou o pagamento (ID 58344514), manifestando a parte autora a sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a liberação do valor para a parte autora.

Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração opostos por EDEMILSO DE SOUZA SANTOS em relação à SENTENÇA de ID 57278897, e por essa razão:

1) MODIFICO o item "a" do DISPOSITIVO, o qual passa a ter a seguinte redação:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso ocorrido em 29.04.2019 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

2) No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

3) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 19:56.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006131-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: ANTONIO CARLOS OLSSON, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2083, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo à parte autora, excepcionalmente, mais 05 dias para que atenda na íntegra ao DESPACHO de emenda, adequando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas complementares.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 19:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014796-81.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANGELA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

Requerido: RÉU: LUIZ ANTONIO DE MORAES, ELIZEU PEREIRA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência ID N. 56984222 com a informação "desconhecido", providenciando a citação do requerido LUIZ ANTONIO DE MORAES

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009255-04.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDRA DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar atestado médico/laudo médico das testemunhas substituídas Selma e Marineth, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013346-06.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CATIA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015532-02.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004478-39.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANDREZZA MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido: RÉU: NILSON APARECIDO PALLETINI, PEDRO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: GILMAR DA CRUZ E SOUZA - MT3543

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, para que compareçam no Laboratório Paraná Ltda, anexo ao Hospital Bom Jesus, situado na rua dos Imigrantes, n. 200, Jardim Jorge Teixeira, telefone: 69 3536 7707, Ariquemes/RO, no dia 06/08/2021 às 14:00horas, munidos de cópia dos documentos pessoais de identificação (certidão de nascimento/casamento e RG), para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA.

Sem prejuízo, fica a autora intimada para comparecer munida do valor de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), para arcar com os custos de realização do exame de DNA, que deverão ser pagos por si no ato da coleta, mediante recibo.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013039-52.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FELIPE DA SILVA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7007233-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.492,29 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: ALDENORA ALVES DA ROCHA, RUA GRACILIANO RAMOS 3644, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda e concedo a gratuidade a justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para à requerida que providencie, no prazo máximo de 3 (três) horas, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/175788-9, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 1.352,10, com vencimento em abril/2021 (parcelado), sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada no DIA 26 de JULHO de 2021, às 9:45 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7016526-30.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

Requerido: RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor: R\$ 19,45.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017056-68.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

Requerido: EXECUTADO: JONAS TORQUATO DE ALMEIDA NETO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005346-80.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Requerido: EXECUTADO: DAVI AMBROSIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005296-54.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA MARIA BARDI PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682, MARCELO GOES SOARES - RO9814

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010756-27.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

Requerido: EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA 03020451205

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: EVENTUAIS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

FINALIDADE: CITAÇÃO de eventuais interessados e desconhecidos, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, com as advertências do Art. 344 do CPC.

Processo n.: 7013533-14.2020.8.22.0002

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: WALTENIR MORAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

RÉU: MARIO KROIN, JURACI MARIA KROIN

Valor do Débito: R\$ 100.000,00

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011462-73.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Requerido: EXECUTADO: CERAMICA BOARO LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória negativa.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008195-30.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: EXECUTADO: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, ELAINE PADILHA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015479-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: WANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA CASTANHEIRA 1767 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos

1 - Considerando que o perito aceitou a proposta de minoração, homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00.

2 - Intime-se a seguradora para realizar o pagamento em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017787-64.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 4.802,28 (quatro mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: M. P. O., RUA EUCLIDES DA CUNHA 3316, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. D. C. P., AVENIDA DOS GIRASSÓIS 15, QUADRA 25 MORUMBI - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ

ADVOGADO DO RÉU: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, SENADOR LEMOS 3661, ALTOS SACRAMENTA - 66120-000 - BELÉM - PARÁ

Vistos.

1 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 DE JULHO DE 2021 às 9:45 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

1.1- Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

1.2 - Intime-se PESSOALMENTE a parte autora.

2- Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

3- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

4 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

5 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

6 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

7 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

8 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004209-39.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: LUCINEIDE SALVADOR SANTOS, RUA ANISIO TEIXEIRA 3994, RESIDÊNCIA SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a parte autora para atender o item 2 da DECISÃO do ID n. 54630969, bem como acostar certidão de óbito da exequente, em 15 dias. Registro que apenas a juntada de documentos não supre o pedido de habilitação, sendo de rigor que seja expresso em petição, com indicação nominal e qualificada dos sucessores.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014985-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: DAYARA CRISTINA CARVALHO FERREIRA, RUA MATO GROSSO 3094, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício a favor da autora, em 10 dias, sob pena de aplicação das astreintes já fixadas na SENTENÇA.

3- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores disponibilizados.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000327-69.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUIZ CARLOS NEUHAUS, AC ALTO PARAÍSO TB 20, LINHA C 100 TB 20 ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

Parte requerida: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS, RUA RUI BARBOSA 691 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA, OAB nº PR281270, RUA JOAQUIM DA SILVA REIS CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, OAB nº PR67524, RUA JOAQUIM DA SILVA REIS 180, EDIFÍCIO BARRA BONITA CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

Vistos

Expeça-se alvará de transferência a favor da parte executada, conforme requerido no ID n. 58416650.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004086-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais)

Parte autora: RENATA ZAMBAO, LINHA C 05, LOTE 02, GLEBA 05, TB-80 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, LINHA C-634, KM 50 Lote 71 GLEBA 70 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e inclua-se o assunto no registro do PJE. Trata-se de execução inversa, em que o requerido apresentou o cálculo da verba retroativa. Devidamente intimado, o autor manifestou sua anuência ao cálculo.

2- Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003635-74.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 10.694,94 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: R MAIA BENTES - ME, RUA MONSENHOR INÁCIO 52 SÃO PEDRO - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007535-02.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 9.105,69 (nove mil, cento e cinco reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

Parte requerida: CLAUDEMIR JORGE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2594, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Considerando que a ausência do executado foi circunstancial, desentranhe-se o MANDADO de intimação para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça cumprir a ordem mediante agendamento de dia e horário, e caso frustrada, intimar por hora certa.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014663-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.551,60 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: PSG CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI, RUA PIQUIA 1699, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Parte requerida: GABRIELA DE KASSIA FOGACA ROSARIO, RUA ESPIRITO SANTO 3474, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte exequente para adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA consoante art. 523 do CPC, em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006188-36.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 23.119,20 (vinte e três mil, cento e dezenove reais e vinte centavos)

Parte autora: ELIAS BIANCHI, RUA ESPANHA 3.301, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK s/n, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSS realizou o pagamento do débito requisitado, conforme extrato da conta judicial retro, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002933-31.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 2.493,60 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos)

Parte autora: E. V. S. D. S., ÁREA RURAL 2025, LC 60 RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, RUA RIO NEGRO 2585, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: L. S. D. S., AVENIDA PERNAMBUCO SN LT 0 QD 123 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Reexpeça-se a carta precatória para citação pessoal do requerido, conforme informações da petição retro.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013260-74.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSÉ ANTONIO VIEIRA VULGO ZEZÃO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2442, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Atenda-se o pedido constante do ofício retro e retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010487-51.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 18.972,00 (dezoito mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DE GODOI, AC ALTO PARAÍSO 2414, AVENIDA PRIMAVERA, JARD PRIMAVERA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016323-05.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.141,46 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: RECAUCHUTADORA CEREJEIRAS LTDA - ME, AV INDUSTRIAL A, QUADRA 2 SETOR INDUSTRIAL 7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: VANDERLEI BASQUEIRA, LOTE 47 GLEBA 01 0, SÍTIO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Diante da inércia da parte autora quanto à condução no cumprimento da deprecata, intime-se-a para dar impulso ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018198-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Liminar

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ, AVENIDA SÃO PAULO 2835, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Parte requerida: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA MAMORÉ 3656, SALA B TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOIAGO COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI, RUA CACOAL 2295, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - Intimada para manifestar acerca da penhora de valores, a executada Loiola acostou a petição do ID n. 57677094 aduzindo que há medidas executórias tomadas neste feito que afrontam o direito de terceiro; que há embargos interpostos por si com acolhimento de efeito suspensivo; e por fim requereu a exclusão do bloqueio de transferência do veículo e dos valores penhorados.

2 - Apesar da irresignação da executada LOIOLA, não há razão alguma para chamamento do feito à ordem, porque este juízo tem se atentado estritamente para os procedimentos legais destinados à satisfação da obrigação, oportunizando os meios de defesa cabíveis e pertinentes à parte executada. Primeiro: a executada LOIOLA não é "terceira", mas sim PARTE EXECUTADA nestes autos. Segundo: os embargos à execução interpostos por si - 7007972-75.2021.8.22.0002 NÃO foram recebidos com efeito suspensivo, com tentou inculcar inveridicamente a este juízo. Terceiro: os atos de expropriação patrimonial são plenamente possíveis e próprios para a atual fase procedimental do processo executório, motivos pelos quais rejeito a manifestação do ID n. 57677094.

3 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.

4 - Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal das executadas, por se tratar de medida extrema, admitida somente quando esgotados os meios para localização de patrimônio. No caso em destaque, há veículos e valores bloqueados/penhorados. Não foram realizadas outras diligências a exemplo de busca de imóveis, rebanho bovino, cotas empresariais, dentre outras. Intimem-se.

Ariquemmes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003961-34.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Requerido: EXECUTADO: ELANDE VICENTE FERREIRA 56585276272

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "mudou-se"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemmes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004487-69.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 1.024,43 (mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: LUIZ CARLOS VIANA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3189 SETOR 6 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Revogo a DECISÃO do ID n. 57856620, porque a base de dados do INSS não contempla informações de endereços de empresas empregadoras, tornando inócuo a expedição de ofício nos termos requeridos.

2 - Intime-se a parte exequente para promover as diligências que entender necessárias e impulsionar o feito, em 15 dias.

Ariquemmes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009463-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.340,81 (sete mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3884, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON LEITE FERNANDES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3884, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3307, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005457-98.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 28.881,91 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos)

Parte autora: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, LINHA C-50, GLEBA 08, LOTE 38 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Parte requerida: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 B/C, GLEA 08D SN, AVENIDA AFONSO PENA 23000 CENTRO - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, RUA CAFÉ FILHO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos

1 - Averbem-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado.

2 - Considerando que a parte exequente ficou-se inerte, suspendo o feito por 1 ano, na forma do art. 921§4º do CPC.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004240-88.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: FANI FRANCISCO DE FARIAS, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALCINEY LIMA VALE, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: DIONISIO BURDULIS, AVENIDA RIO PARDO 1375, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, PARANA 3162, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Com o trânsito em julgado, a patrona da parte autora requereu o cumprimento da SENTENÇA para pagamento dos honorários de sucumbência, postulando pela revogação do benefício da justiça gratuita deferida ao requerido na fase de conhecimento.

Afirmou que o requerido tem condições de arcar com o ônus da sucumbência porque auferir renda compatível para tanto, notadamente porque recebe locatícios e auferir benefício previdenciário.

Registro que a assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido foi agraciado com a gratuidade processual e permanece na condição de hipossuficiente atualmente.

A renda de locatícios e benefício previdenciário não retira do requerido a qualidade de pobreza para fazer frente ao valor executado. Revogar o benefício significa colocá-lo em situação de dificuldades financeiras para manter a si e sua família à medida que o valor exequendo supera o dobro de sua renda mensal, implicando concluir que a atual condição econômico-financeira ainda se mostra compatível com o benefício da gratuidade.

Nestes termos, rejeito o pedido de revogação da gratuidade processual e determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003094-07.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010337-07.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 8.625.000,00 (oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: COMERCIAL VILA NOVA LTDA - ME, RUA TUCANO 1.98 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES, JK 3799, TRAVESSA P SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIVAL PEREIRA AMORIM, PRESIDENTE MEDICE 2147 BNH - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIUZA KRAUSE, RUA PIO XII 2407, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA CARVALHO RIBEIRO, CUJUBIM 3582 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, ENDEREÇO PROFISSIONAL AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2712, ESCRITÓRIO SETOR 04 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS CRUZ SANTOS, BEIJA FLOR 2312 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, LINHA CP13, LOTE 36 GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CAMPO BELLO JARDINAGEM LTDA - ME, PICA PAU 2433 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BELLA FLOR JARDINAGEM LTDA - ME, JACAMIM 1803 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ERNAN SANTANA AMORIM, RUA MARABA 3340, CASA DA IR JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, AVENIDA CONDOR 1950, CENTRO SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOCIMAR FERREZ, OAB nº MT18766, COMETA 150 MODULO 04 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL, OAB nº RO5649, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1700, CONDOMÍNIO TERRA DO SOL, APTO 05 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, RUA PAULO LEAL 1161, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, AC ARIQUEMES Km 22, TB -40 SUL, LINHA C-45, KM 22 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Libere-se da restrição o veículo indicado no ofício do ID n. 57473250 e oficie-se ao DETRAN que o juízo tem interesse no saldo remanescente da arrematação do veículo bloqueado a favor destes autos, mediante depósito em conta judicial.

2 - Considerando que os requeridos Rosemar Silva de Oliveira, Campo Belo Jardinagem Ltda e Bella Flor Jardinagem Ltda foram regularmente intimados na renúncia do patrono e que deveriam contratar novo patrono, desnecessária nova intimação deste juízo.

Exclua-se o patrono Jocimar Ferrez do registro do PJE.

3 - Decorrido o prazo da DECISÃO do ID n. 58043638, volvam conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003786-40.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "ausente"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006866-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOVELINO REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 17:30 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012728-66.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO499-A

Requerido: EXECUTADO: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 705,51 (setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000930-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 114.816,73 (cento e quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, R BR DO RIO BRANCO 813 JARDIM OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007146-85.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CLAUDIA REGINA LIMA SOUZA, RUA CÉU AZUL 4292 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1 - Considerando que apesar de intimado para efetuar o pagamento dos honorários periciais, o autor não de desincumbiu deste mister, promovi o sequestro dos valores, conforme espelho anexo.

2 - Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito.

3 - No mais, processe-se a remessa necessária dos autos, conforme determinado na SENTENÇA.

quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007200-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: VEREDIANY MENDES DA SILVA, OLAVO BILAC 3514, - DE 3050 A 3066 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1 – Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE VIA SISTEMA.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 17:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001176-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 7.389,36 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: LUCIANE APARECIDA DIAS FERREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3787, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento de custas, o que fez apenas no importe de 1% (1001.1), sendo que o recolhimento das custas deveria ser sob código 1001.3 em 2% sobre o valor da causa, considerando que não há audiência prévia de conciliação no presente rito. Dessa forma concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora comprovar a complementação das custas.

DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007880-65.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 27.028,22 (vinte e sete mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: JOAO FERREIRA SOARES, AVENIDA PERIMETRAL 4433 ROTA DO SOL - 76874-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - À vista da interposição de agravo de instrumento junto ao TRF - 1ª Região pela parte exequente (autos n. 1017252-96.2021.4.01.0000), mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.

2 - Diante da informação de pagamento, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte e seu advogado.

3 - No mais, suspendo o feito por 180 dias ou até final julgamento do agravo, caso ocorra antes.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007093-65.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da causa: R\$ 650,19 (seiscentos e cinquenta reais e dezenove centavos)

Parte autora: CLEIA PEREIRA DA SILVA, RUA RIO PRETO 3610, 3610 BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de conta vinculada de FGTS e PIS, em nome do falecido WUDSON GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF n. 043.152.222-75, encaminhando, em caso positivo, o respectivo extrato com indicação do saldo atual.

3) Promovi a busca de contas e outros valores porventura existentes em nome do falecido via SISBAJUD. Aguarde-se 5 dias para detalhamento da pesquisa.

4) Intime-se a parte requerente das informações para manifestar em 05 dias

5) Após, intime-se o Ministério Público para parecer.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 17:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014712-17.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 189.106,00 (cento e oitenta e nove mil, cento e seis reais)

Parte autora: MARIA DE FATIMA ALVES, LINHA C 04 S/N POSTE 58, GALO VEHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DE FREITAS, OAB nº RO2939

Parte requerida: JOSE DA SILVA FRANCISCO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro à inventariante alvará judicial para alienação de semoventes registrado em nome do de cujus, consoante parecer Ministerial favorável, nos limites de quantidade e idade indicados na planilha de ID 54850572 – pág. 01, para pagamento dos débitos referentes a parcela de financiamento e despesas de manutenção/custeio do gado, conforme descritos na citada petição, mediante prestação de contas a ser apresentada nos autos no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do alvará judicial.

1.1- A concessão do alvará é devida à vista da existência de dívida vencida de financiamento a ser quitada, havendo bens do espólio suficientes para a sua quitação (semoventes), evitando o agravamento do espólio com incidência de juros, bem como necessária a manutenção dos semoventes existentes, justificando-se a alienação parcial para o seu custeio e manutenção durante o trâmite da ação.

1.2- Expeça-se o respectivo alvará para desbloqueio junto à SEFIN do cadastro de produtor rural do de cujus, com vistas à regularização de emissão de notas das movimentações de alienação de gado deferidas nos autos.

2- Decorrido o prazo de prestação de contas, vindo os documentos, intime-se o Ministério Público para que se manifeste a respeito e após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002306-27.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 29.516,76 (vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: SIDNEY BATISTA DE ANDRADE, RUA JAPIM 2851 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - À vista do recurso de apelação, mantenho a SENTENÇA prolatada por seus fundamentos.

2 - Processe-se a apelação.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0006710-22.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 3.033,12 (três mil, trinta e três reais e doze centavos)

Parte autora: JOSE CRISPIM FILHO, LINHA C-40 TB-40 LOTE 21 GLEBA 57 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS, 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

Vistos

1 - Intime-se a parte exequente para manifestar quanto à proposta do ID n. 58155044, em 5 dias.

2 - Caso discorde, aguarde-se o prazo de suspensão.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007136-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: LUCIA ROQUE SOARES, LINHA C-90 TB-20 0 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

Parte requerida: I. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por idade rural, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço;

2 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001020-77.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 88.590,46 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: EDUARDO AUGUSTO KLOOS CANDIOTO, AVENIDA PAU BRASIL 4721, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO LUCAS KLOOS CANDIOTO, AVENIDA PAU BRASIL 4721, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELDA IONE KLOOS CANDIOTO, AVENIDA PAU BRASIL 4721, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

Parte requerida: EZEQUIEL CANDIOTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias:

- cópia da certidão de nascimento dos herdeiros;

- documentos relativos à empresa individual existente em nome do de cujus, indicando o seu atual estado e se a mesma já foi extinta, apresentando, caso esteja ativa, o seu balanço atual (art. 620, §1º, inciso I, CPC);

- certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal referente ao imóvel inventariado;

- instrumento procuratório outorgado pelos herdeiros;

- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007485-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 7.464,85 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JOSÉ GERTRUDES SARDINHA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, BOA VISTA 2535 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395, BOA VISTA 2535, CASA ST 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos postulados pela parte autora, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003975-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 18.624,40 (dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: VALDEMIR DE ALMEIDA ALVES, RUA JANDAIAS, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

Parte requerida: UNIKA LTDA, RUA PARAÍBA, - ATÉ 3319/3320 GUAÍRA - 80630-000 - CURITIBA - PARANÁ, QUALYLATTO FOOD SOLUTIONS LTDA - ME, RUA 226 288, APTO 1102 MEIA PRAIA - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS RÉUS: ERIKA EVANGELISTA DANTAS, OAB nº SC40249, JORGE FERNANDES 315, CASA FAZENDA - 88306-130 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por VALDEMIR DE ALMEIDA ALVES em desfavor da UNIKA LTDA.

O autor narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, indevidamente, negativou seu nome. Aduziu que jamais realizou negócio jurídico com a ré e que nada lhe deve. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito (R\$ 8.624,40) e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado (R\$ 10.000,00). Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 37775919.

No ID 44685200 a requerida informou o cumprimento da tutela provisória de urgência.

A parte ré apresentou contestação no ID 46356773, rebatendo o pleito autoral. Defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si, posto que apenas cobrou seu crédito. Disse que seu representante comercial efetivou as vendas e recebeu os produtos, de maneira que eventual ilicitude não lhe pode ser imputada. Argumentou sobre a inexistência de lesão indenizável, ante as negativações anteriores existentes no nome da parte autora. Por fim, requereu a total improcedência da ação e pleiteou a denunciação da lide em face da QUALYLATTO FOOD SOLUTIONS LTDA. ME. Juntou documentos.

Réplica no ID 48266698, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Deferido o pedido de denunciação da lide no ID 48608875.

Citada no ID 53060117, a litisdenunciada deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

DECISÃO saneadora no ID 57393930, decretando a revelia da litisdenunciada, deferindo a inversão do ônus da prova em face da parte ré e lhe oportunizando nova especificação de provas.

No ID 57488305 a parte ré informou não ter provas a produzir, enquanto que no ID 57687726 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que a ação principal deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte autora negou ter contratado ou usufruído dos préstimos da parte requerida, afirmando que o lançamento das dívidas em seu nome (ID 36031087, 36031088 e 36031089) são nulos, porque desprovidos de suporte fático lícito.

In casu, portanto, coube à parte requerida provar que os débitos constituídos são lícitos, pois é a ré quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que a parte requerida não trouxe aos autos prova alguma do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente. Eis que não apresentou documento algum assinado pelo requerente ou que validasse a existência do débito no nome do autor.

Destaco, os únicos documentos apresentados pela parte ré apenas sinalizam que o pedido foi lançado e os produtos retirados pelo próprio representante da empresa requerida, no estado de Santa Catarina, evidenciando que nada têm a ver com o demandante.

E é cediço que o fornecedor responde por atos de seus prepostos, gerando, consequente, a responsabilidade daquele. Tal fato encontra amparo no art. 932, III, do CC e art. 34 do CDC, o qual dispõe: "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

Nessa senda, ante a alegação de nulidade da dívida pela parte autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, a CONCLUSÃO é de que as pendências financeiras são indevidas, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Assim, é procedente o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas lançadas pela ré no nome do requerente: R\$ 6.000,00 referente à NF-e n. 5035 (ID 36031088); R\$ 2.624,40 referente à NF-e n. 5098 (ID 36031089).

No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, mesmo destino não teve a pretensão autoral. O pleito é improcedente. Como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir, o que naturalmente acarreta a insubsistência da negativação.

Todavia, não obstante a inscrição em comento ter sido indevida, observo que no documento de ID 36031087 consta a informação de que o autor possuía outras duas dívidas negativadas por terceiros, pois no campo "Resultado" informa um total de 3 registros.

Em adição a isso, a demandada apresentou comprovantes de que o autor está protestado desde 2017 (ID 46357264) e negativado desde 2016 por outras pessoas jurídicas (ID 46357266), e não há nos autos prova de que tais inscrições e manutenções de negativações sejam indevidas.

Em face do exposto, a hipótese encontra conformação nos termos da Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nesse raciocínio, não é razoável conceder indenização à parte requerente, já que a FINALIDADE da reparação é sanar ou atenuar os efeitos da ofensa causada ao pagador cujo nome não conste mácula comercial, injustamente humilhado, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Destarte, em razão da ausência de dano efetivo à honra da parte autora, haja vista a existência de outras inscrições não combatidas nos presentes autos, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

No que pertine a lide secundária promovida pelo réu, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, está clara a existência do contrato de representação comercial celebrado entre a litisdenunciante e a litisdenunciada, conforme instrumento carreado aos autos no ID 46357257.

Destaco que na cláusula 11ª do referido contrato a denunciada se responsabilizou por quaisquer prejuízos causados por seus representantes perante a denunciante, sendo este o caso dos autos em razão da conduta de Oswaldo Luis Dalberto Vasconcellos.

Nesse trilhar, também considerando a confissão ficta do art. 344 do CPC, denunciação da lide encontra-se respaldada no artigo 125, II, do CPC, estando devidamente evidenciado o direito de regresso da denunciante contra a denunciada.

Assim, demonstrada a responsabilidade do requerido, ora denunciante, na demanda principal, bem como o seu direito de regresso em relação à denunciada, merece prosperar a pretensão secundária no valor do proveito econômico obtido pelo autor da ação principal.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVALDEMIR DE ALMEIDA ALVES em face de UNIKA LTDA., e por essa razão:

a) TORNAR definitiva a DECISÃO de ID 37775919, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO inexistentes os seguintes débitos lançados pela requerida no nome da parte autora: R\$ 6.000,00 referente à NF-e n. 5035 (ID 36031088); R\$ 2.624,40 referente à NF-e n. 5098;

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, do CPC). Noutro pórtico, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide formulada por UNIKA LTDA. em face de QUALYLATTO FOOD SOLUTIONS LTDA. ME., razão pela qual:

I) Condeno a denunciada a ressarcir à ré/denunciante o valor de R\$ 8.624,40, por força da presente DECISÃO, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros legais moratórios desde a citação.

II) Condono a litisdenunciada a pagar as custas processuais da denunciação e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do ressarcimento, em favor dos advogados da ré/denunciante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 17:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001338-31.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: HERONDI LUXCO, BR-421, LINHA C-25, KM. 24, LOTE 03, GLEB 80 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Parte requerida: EDNALVA OLIVEIRA DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROZIANE RODRIGUES DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA FERREIRA DE SOUZA, RUA PRINCIPAL s/n VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, OZENI FERREIRA DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILA FERREIRA DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILZA FERREIRA DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMIR FERREIRA DE SOUZA, BR 421 km 380, AREA RURAL AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBSON FERREIRA DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELSA FERREIRA DE SOUZA GEREMIAS, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANE FERREIRA DE SOUZA, BR 421 km 380 AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOÃO FERREIRA DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE RODRIGUES, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749, TEREZA MAZORANA BORTOLOTTI 2365 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica o patrono RANGEL ALVES MUNIZ intimado a acostar aos autos, em 05 dias, os instrumentos procuratórios dos herdeiros cuja defesa patrocina, conforme petição de ID 48020147, atendendo à cota Ministerial de ID 55024919, sob pena de não produzir efeito nos autos a defesa apresentada e demais atos praticados em nome destes, por irregularidade em sua representação.

2- Decorrido o prazo, colha-se o parecer Ministerial, ante o interesse de incapaz e após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007111-86.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.569,16 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, AV. BORGES DE MEDEIROS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PRAIA DE BELAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

Parte requerida: MARICELIA SILVA DA CRUZ, RUA FRANCISCO PRESTES 2215 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA ajuizou pedido de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de MARICELIA SILVA DA CRUZ, requerendo o recebimento da importância de R\$11.569,16, decorrente da SENTENÇA homologatória proferida nos autos de n. 7000719-38.2018.8.22.0002.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA de créditos decorrentes da SENTENÇA proferida nos autos de n. 7000719-38.2018.8.22.0002.

É certo que para o recebimento e processamento das ações cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo se constitua e desenvolva validamente.

In casu, verifico que padece a parte autora de interesse de agir, posto que se apresenta desnecessário o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA através do ajuizamento de outra ação.

É sabido que o cumprimento de SENTENÇA segundo a nova sistemática do Código de Processo Civil constitui uma nova fase da ação de conhecimento já ajuizada. Assim, basta apresentar petição de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA, segundo o disposto no art. 523, do CPC, posto que não se trata de nova ação.

Gize-se que, em se tratando de processos de conhecimento processados em autos físicos, em cumprimento ao determinado na Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para migração dos processos para o novo sistema de processos eletrônicos, PJE – Processo Judicial Eletrônico, é necessário o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA através de nova ação no PJE. Todavia, no caso dos autos verifico que o processo de conhecimento já tramita via PJE, sendo, portanto, desnecessário o ajuizamento de nova ação para apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial de pedido de cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 330, inciso III, do CPC e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo Codex.

Sem custas face a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 17:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7015079-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 11.130,70 (onze mil, cento e trinta reais e setenta centavos)

Parte autora: JANDIRA MARTINS COUTINHO, RUA ANISIO TEIXEIRA 3659, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CONJUNTO 2401 - 24 ANDAR 377, RUA LÍBERO BADARÓ 377 CENTRO - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA - 01009-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - A par do pedido do banco réu, defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a assinatura constante no documento de ID n. 52714858, p. 4 pertence à autora. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

3- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

3.1- Fica a parte ré desde já intimada a apresentar junto ao cartório da Vara, em 15 dias, a via original do documento de ID 52714858, objeto da perícia.

4. Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

5- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

6- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000449-09.2021.8.22.0002

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)

Parte autora: JOAO PAULO SIMOES NASCIMENTO, KM 05 CUNHA DO MARECHAL SN, SITIO LC 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

Parte requerida: CARMELITA SIMOES DE SOUZA, CUNHA DO MARECHAL SN LC 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica o inventariante intimado a cumprir integralmente o último DESPACHO, em 10 dias, posto que pendente a apresentação da certidão negativa de débitos municipais referente ao imóvel urbano, pois a apresentada refere-se à pessoa de Manoel Paulo e não ao imóvel, bem como para que acoste a certidão negativa de débitos municipais em nome da falecida perante o local de seu domicílio, indicado na certidão de óbito na cidade de Jaru e a certidão apresentada é de Cacaulândia. Deve no mesmo prazo apresentar últimas declarações com plano de partilha, esclarecendo que possui sobre o imóvel urbano apenas direitos de posse, razão pela qual não podem ser transmitidos via forma de partilha, mas regularizados administrativamente.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0113481-54.1997.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 204.276,78 (duzentos e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4229, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSÉ PEDRO RODRIGUES - ME, RUA JOÃO PESSOA 2557 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES, AV. TABAPUÁ 2544 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA TEÓFILO RODRIGUES, AV. TABAPUÁ 2544 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Diante do retorno negativo do AR do ID n. 56609456, indefiro o pedido de intimação pessoal formulado na petição retro, porque a executada é desconhecida no local. Intime-se-a por edital.

2 - Sem prejuízo e à vista da impugnação à avaliação apresentada pelo executado José Pedro Rodrigues, intime-se o exequente para manifestar quanto à juntada do laudo de avaliação do ID n. 55609512.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009418-47.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 91.187,60 (noventa e um mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: JUVENIL JOSE DA SILVA, LINHA C 95, GLEBA 42, LOTE 15 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA CUSTODIO, LINHA C 100, TB MARCAÇÃO, SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CUSTODIO, RUA BRASIL 20 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a certidão retro e inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007141-24.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: I. M. F. T., RUA CINQUENTA E QUATRO 801, 801 JARDIM ZONA SUL - 76876-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. D. S. T., RUA FABRÍZIO BARBOSA GONÇALVES 145, 145 SANTA CRUZ - 29908-210 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos certidão de nascimento da menor, posto que há pedido de regulamentação de guarda na petição inicial.

1.1 - Vindo o documento, cumpra-se a presente DECISÃO. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Designe-se audiência de conciliação/mediação.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação a ser designada, que realizar-se-á no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a Defensoria do ato designado.

8- Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.

9- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 17:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007112-13.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 160.927,69 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA, RUA RECIFE 2124, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP, TRAVESSA MARACATIARA 2122 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, dentre outros) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

2 - Cumpre esclarecer também que a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

3 - Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

4 - Intime-se. Caso silente, suspenda-se o processo por 1 ano, na forma do art. 921§3º e 4º do CPC.

Ariquemmes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017411-78.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 154.618,56 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: PASCOAL DOS SANTOS GONZAGA, LINHA C 20 2906 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973, BURITIS 1830 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Vistos

1 - Intime-se o banco exequente para manifestar se insiste no processamento da apelação à medida que a SENTENÇA homologatória foi revogada na DECISÃO de embargos de declaração do ID n. 56023669, em 5 dias.

2 - Caso insista, prossiga com a apelação, notadamente porque o juízo de admissibilidade compete ao 2º grau.

Ariquemmes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0010129-21.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 12.297,08 (doze mil, duzentos e noventa e sete reais e oito centavos)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AV. JAMARI 4438 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, RUA FORTALEZA, 2065 SALA 03 2065 SETOR 3 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: VANDA SANTINA FUZA DE MAGALHAES, RUA VITÓRIA 2102 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

À vista de saldo devedor, aguarde-se novos depósitos por mais 90 dias.

Ariquemmes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018364-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 35.361,49 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: LUCIA FILA DA FONSECA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE s/n, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERCO BATISTA DA SILVA, AC ARIQUEMES s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 23.212 (ID 57269814), por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).
2. SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem penhorado e de INTIMAÇÃO da parte executada LAERCO BATISTA DA SILVA e eventual companheira, nomeando- como depositária fiel do bem e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3. Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
4. O registro da penhora perante o Serviço Registral competente será de atribuição da parte exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE/COMPANHEIRO.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003146-42.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: MARDOQUE GOMES DE ALMEIDA, RUA GOYTACAZES 1639 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462, EDSON LOPES 223 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Fica o executado/excipiente intimado a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos acostados pela exequente em sua defesa (ID 55577162). Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009661-30.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 1.533.121,50 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA, AV. JARU 2779, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, AV. JARU 2779, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ARAPONGAS 1174 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O executado apresentou proposta de acordo em audiência, conforme ata de ID n. 54781054, que foi aceita pela parte exequente no ID 58503110, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da Ata de audiência de ID 54781054 e da petição de ID n. 58503110, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se as custas iniciais e intime-se a executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escrivania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004668-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: VILSON PASCHUINI, RUA BRUSQUE 5194, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

Tendo em vista o não cumprimento integral da DECISÃO e tratando-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada BPC/LOAS junto ao INSS, concedo a parte autora mais 05 dias de prazo para juntar aos autos documentos que comprovem a renda familiar, sendo imprescindível apresentar documentos pessoais e CPTS de IVANI DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO SANTOS PASCHUINI para a análise dos requisitos de concessão do benefício que é, neste caso, a renda per capita do núcleo familiar em que reside a parte autora.

DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006376-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 49.502,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais)

Parte autora: EUNICE DE JESUS SILVA SANTANA, RUA LONDRES 5490 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Processe-se a ação de concessão de pensão por morte em face do INSS.

3- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

4- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

5- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

6- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007086-73.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.247,80 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: MAURI PEREIRA DE ANDRADE, BR 364, LINHA C-46, LOTE 21, GLEBA 19 00 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 17:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007189-80.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.303,64 (quatro mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: OZIAS RODRIGUES DE PAULO, RUA JATUARANA 2381, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Parte requerida: ATAMIR VANDER DE ALMEIDA, ZONA RURAL LINHA C 80, GLEBA 15 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 17:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006642-40.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: TEREZINHA DE SOUZA REVOREDO OLINTO, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZANE OLINTO DE SOUSA, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDRAQUE OLINTO, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 80 TRAVESSAO B10 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ODETE REVOREDO OLINTO, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HODEVA GOMES DASILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINA REVOREDO OLINTO DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELE OLINTO, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MESACH REVOREDO OLINTO, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL OLINTO, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUELLI OLINTO DOS SANTOS, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3435, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: MANOEL OLINTO NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Os instrumentos procuratórios acostados datam de novembro/2020, não contemporâneos ao ajuizamento da ação, devendo ser apresentados os demais instrumentos com as primeiras declarações

2- Defiro o recolhimento das custas ao final.

3- Nomeio inventariante a herdeira HODEVA GOMES DA SILVA (art. 617, inciso III, CPC).

4- Intime-se a inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, CPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.

5- Após as primeiras declarações será determinada a citação de eventual herdeiro não representado nos autos.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013864-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Parte autora: C. C. N., RUA ICAMIABA 220, - ATÉ 302/303 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Parte requerida: J. B. N., RUA A 481 JARDIM DO VALE - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por COSME CONCEICAO NEVES em desfavor de JARDEL BATISTA NEVES.

O autor alegou que o requerido atingiu maioridade, bem como não está cursando ensino superior, não mais necessitando de pensão alimentícia. Assim, postulou pela exoneração dos alimentos, juntando documentos.

No ID 50544745 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

O requerido foi citado no ID 52166208.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 52312073, visto que o deMANDADO não concordou com o pedido de exoneração de alimentos.

Saiu intimado para apresentar contestação em 15 dias.

O deMANDADO deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Intimados a especificarem provas (ID 55765497) a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o requerido ficou silente.

No ID 57452080 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do CPC. Eis que regularmente citado o requerido não apresentou resistência ao pedido, não trazendo, portanto, qualquer causa que ensejasse a continuidade do pagamento das pensões anteriormente ajustadas.

In casu, como se sabe, a maioridade do alimentando, de per si, não enseja a cessação do pagamento da pensão alimentícia, mas apenas faz extinguir o poder familiar. Remanesce, neste caso, a possibilidade de a prestação alimentar ser mantida em função da relação de parentesco, o que pressupõe a comprovação a respeito da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentando.

Ocorre que, diante da revelia do requerido, não foi carreado aos autos qualquer comprovação a respeito da eventual necessidade do alimentando de continuar recebendo pensão alimentícia, de sorte que o pedido formulado deve ser integralmente acolhido.

Nesse mesmo sentido, cita-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente qualquer prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia a filho maior, deve ser mantida a exoneração da obrigação alimentar. (TJRO. Apelação, Processo nº 0000326-72.2013.8.22.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 14/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, deve ser mantida a exoneração dos alimentos. (TJRO. Apelação, Processo nº 0007101-02.2014.8.22.0102, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017)

Destarte, como o implemento da maioridade afasta a presunção de necessidade do encargo alimentar, competindo ao alimentando o ônus da prova, mas nada foi demonstrado nesse sentido, o pedido deve ser julgado procedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para exonerar COSME CONCEICAO NEVES da obrigação alimentar em relação a JARDEL BATISTA NEVES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Custas pelo requerido.

Considerando que não houve resistência ao pedido, não há condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007132-62.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: EDIMILSON SANTOS DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 5339, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA OLIVEIRA DA COSTA, RUA CHORROCHÓ 81, CASA 3 VILA IZABEL - 07241-470 - GUARULHOS - SÃO PAULO, MARILENE OLIVEIRA DA COSTA, RUA THEODORO V. DE CAMARGO 167 CENTRO - 18285-000 - CESÁRIO LANGE - SÃO PAULO, SIRLENE OLIVEIRA DA COSTA, RUA ARAPIRACA 75 JARDIM BRASIL - 07270-350 - GUARULHOS - SÃO PAULO, ELIANE OLIVEIRA DA COSTA, RUA THEODORO V. DE CAMARGO 167 CENTRO - 18285-000 - CESÁRIO LANGE - SÃO PAULO, LUCIMARA OLIVEIRA BANDEIRA, RUA THEODORO V. DE CAMARGO 167 CENTRO - 18285-000 - CESÁRIO LANGE - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO, OAB nº SP425566

Parte requerida: SAMUEL FRANCISCO DA COSTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 5339, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ficam os herdeiros representados intimados a apresentar, em 15 dias, documento comprobatório da alegada hipossuficiência, ou requerer o recolhimento das custas ao final. Deverão, no mesmo prazo, indicar qual herdeiro se encontra na posse e administração direta dos bens do espólio, ou caso não esteja sob a posse direta de nenhum, que indique o herdeiro apto a assumir o encargo de inventariante.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002833-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 23.489,80 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS

Parte requerida: VERONICA RETROZ PEREIRA, LINHA C 85 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Em razão da vigência do acordo firmado entre as partes, prorrogo a suspensão do feito até agosto/2024. Intimem-se.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007530-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 50.528,70 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: ANA MARIA CORREIA, AVENIDA TABAPOÃ 2573, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS SILVA DA COSTA, AVENIDA TANCREDO NEVES, CIRETRAN JARDIM PARANÁ - 76871-451 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada MARCOS SILVA DA COSTA, na pessoa de sua patrona, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 17.624,82, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011254-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte reais)

Parte autora: ROSA FATIMA DE ALMEIDA, GLEBA 45 LOTE 01 PA GLEBA 45, LINHA C75 LINHA C 75 KM 04 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, INSSD SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Diante da desistência do recurso de agravo de instrumento junto ao TRF - 1ª Região, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, improrrogáveis, para atender integralmente o DESPACHO de emenda à inicial, em homenagem ao princípio da economia processual.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011415-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 20.864,62 (vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ELIZEU MANOEL DE SA TELES, RUA 3 2378 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286

A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA

SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO

VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1- Insurge-se a seguradora ré nos autos contra o valor fixado arbitrado a título de honorários periciais, pugnano pela nomeação de médico à disposição do IML para sua realização e caso não seja atendido o primeiro pedido que seja observado o limite de valor determinado na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

2- Em apreço à matéria suscitada pela seguradora ré, indefiro o pedido de nomeação de servidor público do IML, haja vista que a ré não é beneficiária da gratuidade da justiça para fazer jus ao benefício pleiteado, sendo a hipótese de nomeação de perito particular, sendo a ré responsável pelo pagamento dos honorários conforme fixado em DECISÃO saneadora e em apreço ao princípio da Teoria Dinâmica de Distribuição do ônus da Prova.

2.1- Quanto à impugnação ao valor tenho que o mesmo deve ser mantido, pois se apresenta em consonância com o valor arbitrado pelas demais Varas Cíveis desta Comarca e em razão da escassez de disponibilidade de médicos especialistas na região de Ariquemes, verifica-se que muitos dos médicos locais não possuem tempo disponível para o trabalho de perícias, que demandam maior tempo do que a realização de uma simples consulta médica e, conseqüentemente, diminui o contingente disponível para nomeação, implicando na valorização do trabalho profissional para viabilização da realização das perícias. Ademais, a resolução n. 232/2016, do CNJ não se aplica ao caso dos autos, pois tem o fim específico de regulamentar a fixação dos honorários nas hipóteses de realização de perícia em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça, sendo a prova pericial a ser realizada neste feito de interesse e pedido da parte ré, que não é beneficiária da justiça gratuita.

3- Diante destas considerações, mantenho o valor dos honorários arbitrados.

4- Intime-se a parte ré para que comprove nos autos, em 05 dias, o depósito do valor dos honorários periciais já fixados no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de bloqueio online haja vista que o laudo pericial já foi juntado.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004206-11.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.282,33 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS

3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 -

76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: MARCELO BISPO DO NASCIMENTO, AV. HUGO FREY (LINHA C 65) s/n, RUA MARÍLIA, 4.985 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 58529603, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 58529603, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escrivania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 18:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015718-25.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: ELCIMAR DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REQUERIDO: TAMARES DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de Julho de 2021, às 08 horas e 45 minutos (08:45), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através de seu advogado.

5. Caso a requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso a requerida apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0004242-90.2012.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 13/04/2012

Autor: GUSTAVO HENRIQUE LIMA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACAL 5499, - DE 5298/5299 AO FIM - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JHENIFFER DE LIMA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACAL 5499, - DE 5298/5299 AO FIM - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FANI FRANCISCO DE FARIAS, CPF nº 99758830287, AVENIDA RIO PARDO 803, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Réu: VALCINEY LIMA VALE. ESPÓLIO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Auto de Avaliação colacionado nos autos (Id.56918662), bem como a manifestação retro, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002563-57.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ODAIR JOSE KUNZLER

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006020-29.2019.8.22.0002

REQUERENTES: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 68472625249, LEANDRO NICACIO VILA, CPF nº 02299238280

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

RÉU: Espólio de José Armando Ferreira Gomes, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Intime-o se inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação de crédito formulado pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

Após, voltem-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes, sexta-feira, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 68472625249, LINHA C110 - TB 40 0, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEANDRO NICACIO VILA, CPF nº 02299238280, RUA EÇA DE QUEIROZ 4288, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Espólio de José Armando Ferreira Gomes, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007207-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO ABREU SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda. Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida providencie o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, ao argumento de que na data de 07/06/2021, a requerida, de forma arbitrária, efetuou o corte da energia, sob a fundamentação de que o requerente é devedor de uma fatura no valor exorbitante de R\$ 855,92 (Oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), contudo, desconhece dever tais valores, afirmando que está com todas suas contas de energia devidamente quitadas. Ainda, requereu tutela de urgência para que seja determinada que a requerida se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA).

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com as faturas mensais de energia do requerente, que demonstram que ele gasta mensalmente um valor bem inferior ao cobrado pela requerida no ato da suspensão do fornecimento dos serviços.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a interrupção da prestação de serviço essencial certamente tem causado prejuízos ao requerente e o perigo de dano é indiscutível pelo simples fato de que a parte pode vir a necessitar do uso de crédito, que em razão da negativação seria obstado. A indevida inscrição gera gravíssimo constrangimento, pois não bastasse a impossibilidade de se obter crédito, o inscrito passa a ostentar uma certidão nacional de inadimplente.

2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente (código do consumidor de nº 20/1422125-3) e que se abstenha de incluir o nome da parte dos cadastros do SPC/SERASA, até o final da demanda, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO com urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007123-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARLY EFFGEM

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação de aposentadoria, na condição de segurado rural, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001411-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014907-65.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010743-62.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSUE RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

EXECUTADO: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, nomear bens, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007186-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo para constar o INSS com procuradoria associada para fins de citação e intimações.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007256-45.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

RÉU: ANA MARIA SOBRINHO

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
 - 1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
 - 1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
 - 2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.
 - 2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
 - 2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
 - 2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
 - 2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
 - 2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora se para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

6. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007110-38.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 20.083,23

Última distribuição: 10/06/2020

Autor: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: CLEUSA CORREIA DE PAULA, CPF nº 78728398220, RUA MATO GROSSO 2574, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007143-91.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISLAINE MEZZAROBBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADO: NAIARA BENTO DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

- 2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 2.2 Caso a executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da executada.
- 2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
- 3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso a executada não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da executada, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder da executada (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
- VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008133-19.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013296-14.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, a promover o regular andamento ao feito, apresentando a certidão de óbito de seu ex-companheiro, Eduardo Caetano de Almeida, documento este indispensável ao julgamento da lide, nos termos do DESPACHO de ID 43211376, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015317-26.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica, no prazo de 15 dias.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014329-05.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, MARCELO BARBOSA - RO10818

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007443-92.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANARA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO

Advogado do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005883-79.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Marta Maria da Silva

Advogados do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

RÉU: Companhia Mutual de Seguros e outros

Advogados do(a) RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738

Advogados do(a) RÉU: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. As guias para pagamento encontram-se anexas aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009143-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENVINDO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005883-79.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Marta Maria da Silva

Advogados do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

RÉU: Companhia Mutual de Seguros e outros

Advogados do(a) RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738

Advogados do(a) RÉU: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009143-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENVINDO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) do retorno dos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010567-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIMAR GONZALES DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PILGER - RO9501, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009896-55.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ IOCCA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Ofício de transferência de valores.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000659-36.2016.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEANDRO CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO4087

EMBARGADO: JEISON ZANLORENZI

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003772-22.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EXECUTADO: DIONE ELDER LOPES DA SILVA
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas das diligências requeridas, a fim de promover o regular andamento dos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014837-82.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual saldo remanescente, devendo apresentar requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 523 do CPC.

1 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006443-18.2021.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LUIZ LIODORIO DA CUNHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Intimação

Fica a parte intimada, por via de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID 58667761, proferida nos autos.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013048-82.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARRISON JOGRI DA SILVA FERREIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015313-86.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011423-42.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

RÉU: Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da designação de perícia nos autos.

Data: 06 de SETEMBRO de 2021.

Local: Rua Castanheira (décima rua), 1837, setor 01, Ariquemes-RO.

Hora: 16h00min, horário local.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003593-88.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerida, através de seu procurador, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003593-88.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003607-72.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEOMAR GOIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 dias, acerca da designação de perícia nos autos, bem como para nomear assistente técnico, caso queira.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dº: Elisângela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EDNO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF n. 690.514.372-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7014388-90.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDNO EVANGELISTA DOS SANTOS

Valor da dívida atualizado: R\$ 2.681,48 + 268,14 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 2.942,62.

Data da Atualização da Dívida: 23/10/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 23/10/2020

Nº da CDA: 13035/2020

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009941-59.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VASTER VEREDIANO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o Requerente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se, acerca da petição de ID 58236716.

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004724-98.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Última distribuição: 23/04/2021

Autor: MAYCON CARMO DA SILVA, CPF nº 84471913204, AVENIDA RIO BRANCO 3104, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Réu: ESPÓLIO DE MARCOS JOSE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008550-69.2020.8.22.0002
Classe: Interdição
REQUERENTE: G. A. D. O.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728
REQUERIDO: J. I. D. N.
SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de interdição/curatela ajuizada por GENILDO ALVES DE OLIVEIRA em face de JOÃO IVAN DO NASCIMENTO, partes qualificadas no feito.
DECISÃO de ID 42536005 deferindo o pedido de tutela de urgência.
Sobreveio ao feito petição da requerente noticiando o óbito da requerida e pugnando pela extinção do feito (IDs 55764936 e 55764942).
Considerando a informação de que o requerido faleceu, restou configurada a perda superveniente do objeto do pedido inicial e, considerando a intransmissibilidade da ação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IX do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 11 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009798-75.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: NILTON GRETE
EMBARGADO: SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006937-77.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. D. O. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903
REQUERIDO: M. S. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, conforme atribuído no ID 58613693.
Intime-se novamente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias emendar a inicial, considerando que não cumpriu todas as determinações de ID 58482976. A parte não apresentou:
a) endereço do requerido, conforme determina o artigo 319, inciso II, do CPC;
Art. 319. A petição inicial indicará:
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

b) Certidão de casamento atualizada, apesar de mencionar na petição ID 58613693 que a certidão está anexada na citada petição, não há anexo.

c) Procuração em nome do menor.

Ainda, a requerente declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005894-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALEX JUNIOR DA FONSECA, TEREZINHA DANTAS DE LIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Retifique-se o polo da ação, procedendo a exclusão de Alex Junior da Fonseca.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3.1 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de Julho de 2021, às 12 horas e 45 minutos (12:45), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.2 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

3.3 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007193-20.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: OZIAS RODRIGUES DE PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

RÉU: JARDEL CRUZ DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento da custa inicial, considerando que o comprovante de ID 58623760 não corresponde ao boleto ID 58623759, sob pena de indeferimento.

Ainda, deverá, no mesmo prazo, manifestar acerca da designação de audiência de conciliação, eis que nesse tipo de ação geralmente não se designa audiência de conciliação, caso não possua interesse na citada, deverá recolher a custa inicial adiada, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007191-50.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

RÉUS: JOSE SOARES CONSTANTINO, GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento das custas.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como MANDADO.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007176-81.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: ARNALDO ROSA ALVES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora se para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007177-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIMEIRE BOREAN

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) formulado pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007133-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉU: GERALDA CATARINA FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual par INTERDIÇÃO/CURATELA (58).

2. Versam os presentes sobre ação de interdição que MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA endereça em face de GERALDA CATARINA FERREIRA.

3. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

4. Deixo, por ora, de designar a audiência de interrogatório do requerido, considerando a suspensão dos atendimentos presenciais em razão da pandemia da Covid-19.

5. Presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência vindicada, pois os documentos trazidos com a inicial evidenciam o risco de perecimento do direito.

5.1 Há sérios indícios que induzem, no primeiro momento, o convencimento quanto à atual incapacidade da interditanda, consubstanciado no laudo médico colacionados na inicial, que justifica a nomeação de um curador provisório.

5.2 Não se pode deixar que as consequências da incapacidade da interditanda, obstem o gerenciamento de seus bens e renda e comprometa assim o seu próprio sustento, sendo, por isso, aconselhável a providência judicial para deferir a liminar requerida.

5.3 Posto isto, com base no artigo 200, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para nomear MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA, provisoriamente, curadora da interditanda, GERALDA CATARINA FERREIRA, pelo prazo de 180 dias, ou até DECISÃO final, se ocorrer antes do prazo mencionado.

6. CITE-SE o requerido para contestar na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil.

6.1 Constatando a demência, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-lo na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato.

6.2 O oficial não poderá citar o requerido (interditando) na pessoa da autora.

6.3 Não havendo outros parentes, à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para apresentar defesa, iniciando-se desta o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

7. Nomeio como perito o DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, e-mail: drizaque.batista@gmail.com. A perícia se realizará no dia 24 de JULHO de 2021, às 14 HORAS, no endereço: Rua França, n.1409, setor 01, sala 01 - Clínica Sevem – Ariquemes/RO.

7.1 Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado ao final da lide, já que concedido o benefício da justiça gratuita.

8. Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como quesitos complementares e indicação de assistente.

9. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente DECISÃO, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

10. Após, encaminhe-se o interditando para realização da perícia. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do perito, na data a ser designada, os exames médicos já realizados, referentes à incapacidade alegada.

11. Dê-se ciência ao Ministério Público.

VIAS DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais
- 2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia
- 3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil
- 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença
- 5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório
- 6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa
- 7) Tal incapacidade é parcial ou total
- 8) Qual o CID da doença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007144-76.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. JONER - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE FARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Com ou sem a manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007163-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA LOPES OLMO FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo para constar o INSS com procuradoria associada para fins de citação e intimações.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001835-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando os pedidos do executado na petição ID 58480238, emita-se boleto de custas atualizado, quanto ao pedido de cadastramento da procuradora, intime-se o executado, pessoalmente, para juntar ao feito instrumento procuratório para fins de cadastramento da patrona.

Intime-se o executado, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer que consiste na conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, bem como pagar voluntariamente o débito no valor de R\$6.087,27 (Seis mil, oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007257-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003810-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 06/04/2021

Autor: JAQUELINE MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 70216984297, RUA CECÍLIA MEIRELES 3095, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JAQUELINE MOREIRA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de Energisa, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que solicitou o fornecimento/restabelecimento de energia elétrica para a requerida, por intermédio de ligação nova, mas não teve seu pedido atendido. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para fornecer o serviço e a procedência dos pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral supostamente sofrido. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID 50341252). Na oportunidade não apresentou preliminar. No MÉRITO, sustentou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, deixando de efetuar o serviço, uma vez que as instalações da unidade consumidora não observava condições de segurança. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório. Asseverou a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de

serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade, veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Além disso, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece os prazos para atendimento de pedidos de nova ligação de energia elétrica nos artigos 30 e 31, in verbis:

"Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em ATÉ 3 (três) dias úteis na área URBANA e 5 (cinco) dias úteis na área RURAL, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, ressalvados os casos de aprovação de projeto.

§1º Ocorrendo REPROVAÇÃO das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado, por escrito, em até 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§2º Na hipótese do §1º, a distribuidora deve realizar nova vistoria e efetuar a ligação da unidade consumidora, caso sanados todos os motivos da reprovação em vistoria anterior, observados os prazos do caput, após solicitação do interessado.

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área URBANA;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área RURAL; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes."

E o artigo 27 da mesma Resolução estabelece o procedimento a ser adotado pela concessionária quando há solicitação de fornecimento de energia elétrica pelo usuário, estipulando que:

"Art. 27. Efetivada a solicitação de fornecimento, a distribuidora deve cientificar o interessado quanto à:

I – obrigatoriedade de:

a) observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL;

b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações;

c) declaração descritiva da carga instalada na unidade consumidora;

d) celebração prévia dos contratos pertinentes;

e) aceitação dos termos do contrato de adesão pelo interessado;

f) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, à FINALIDADE da utilização da energia elétrica, da necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes e o local de entrega da fatura;

g) apresentação dos documentos relativos à sua constituição, ao seu registro e do(s) seu(s) representante(s) legal(is), quando pessoa jurídica; e

h) apresentação do Cadastro de Pessoa Física – CPF, desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal, e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial com foto, e apenas o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI no caso de indígenas.

II – necessidade eventual de:

a) execução de obras, serviços nas redes, instalação de equipamentos da distribuidora ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida;

b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso, em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação e proteção da distribuidora ou do interessado, necessários ao atendimento das unidades consumidoras da edificação;

c) obtenção de autorização federal para construção de rede destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a extensão de rede ou a unidade consumidora ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros.

e) participação financeira do interessado, nos termos desta Resolução;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios tarifários previstos em legislação;

g) aprovação do projeto de extensão de rede antes do início das obras;

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos III e IV do §3º do art. 37; e

j) indicação de outro endereço atendido pelo serviço postal para entrega da fatura e demais correspondências, observado o disposto no art. 122.

k) a documentação de que trata a alínea h do inciso I deste artigo relativa ao cônjuge;

§1º O prazo para atendimento sem ônus de qualquer espécie para o interessado deve obedecer, quando for o caso, ao plano de universalização aprovado pela ANEEL, ou, caso a Distribuidora ou o município estejam universalizados, aos prazos e condições estabelecidos nesta Resolução, ainda que haja a alocação de recursos a título de subvenção econômica de programas de eletrificação rural implementados pela Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

§2º A distribuidora deve entregar ao interessado, por escrito, a informação referida no §1º, e manter cadastro específico para efeito de fiscalização.

§3º A análise e avaliação de documentos pela distribuidora não constituem justificativa para ampliação dos prazos de atendimento definidos, desde que atendidas as disposições desta Resolução.”

No vertente caso, restou incontroverso que a parte autora formalizou o pedido administrativo de ligação nova, provocando a requerida por diversas vezes, sendo que o serviço, que deveria ter sido atendido em 02 (dois) dias úteis, somente foi realizado em 13/04/2021, após o ajuizamento da presente demanda e o deferimento a tutela de urgência.

Diante disso, competia a ré comprovar a existência de causa que justificasse a demora sub examine, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto mesmo intimada para produzir provas, apenas alegou irregularidade nas instalações da unidade consumidora, nada trazendo aos autos.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E nem se alegue tratar-se de fortuito externo, porquanto somente estar-se-ia diante de fato verdadeiramente apto a eximir os fornecedores da responsabilidade de reparar os danos inerentes de seu serviço defeituoso, se estritamente coaduno ao parágrafo único do art. 393 do Código Civil: aquele “cujos efeitos não era possível afastar ou impedir”.

Não o basta ser alheio a sua vontade, até porque, os fornecedores de serviços, ao realizar atividades de risco, estão continuamente sujeitos a situações de perigo que não pretendiam, mas que decorrem da própria atividade exercida (fortuito interno), razão porque, aliás, lhes é cogente a permanente proteção à incolumidade física, patrimonial e psíquica de seus consumidores.

Na espécie, inconcusso que a alegada necessidade da realização de obra/reparo trata-se de circunstância absolutamente previsível – afinal, pressuposto essencial à implementação do serviço – inerente ao serviço prestado pela ré, que conhece todos os seus procedimentos e respectivos prazos.

Desta feita, cumpre-lhe informar adequada e claramente o consumidor sobre todos os trâmites necessários aos serviços a serem realizados, atentando-se ao dever de informação e transparência ao qual tem expresso direito os consumidores (art. 6º, III, CDC). Ao manter-se inerte à solicitação do(a) requerente, postergando-lhe a prestação dos serviços essenciais sem qualquer mínima justificativa ou explicação sobre o estado do seu pedido, não só descumprira a ré a obrigação principal - de restabelecer o serviço de energia elétrica, no prazo informado -, como descumprira o dever anexo de informação, dever este que, frise-se, também caracteriza falha na prestação dos serviços quando não observado, responsabilizando-se o fornecedor “por informações insuficientes ou inadequadas” nos estritos termos do caput art. 14 do CDC.

Com efeito, nos termos do art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade, de modo que eventual violação a tais princípios, enseja a responsabilização da prestadora de serviços que deve reparar o consumidor pelos danos sofridos, independentemente de culpa.

Confira-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017) [Destaquei].

Apelação cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70039761120178220001 RO 7003976-11.2017.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2019) [Destaquei].

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Fortuito interno. Não configurado. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Na relação de consumo, a exclusão de responsabilidade se dá nos casos de fortuito externo. Na incidência de ato de terceiro, no caso, fortuito interno a responsabilidade subsiste. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70048907520178220001 RO 7004890-75.2017.822.0001, Data de Julgamento: 30/05/2019) [Destaquei].

O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora no fornecimento do serviço, injustificado em face dos prazos a que alude a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, e diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse à efetiva CONCLUSÃO da tarefa.

Não bastasse isso, longos dias de privação desse serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89), sem dúvidas, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Dessarte, provada a conduta (omissão), o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. [Destaquei].

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (TJ-RO - RI: 70044068820168220003 RO 7004406-88.2016.822.0003, Data de Julgamento: 02/04/2018) [Destaquei].

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Honorários. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (TJ-RO - AC: 70057335620168220007 RO 7005733-56.2016.822.0007, Data de Julgamento: 08/10/2019) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa. Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, confirmando a tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

- a) DETERMINAR a requerida que forneça os serviços de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora;
- b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação/causa.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007158-60.2021.8.22.0002

Classe: Ação de Alimentos

REQUERENTES: A. B. L., S. E. B. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REQUERIDO: M. C. R. D. L.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013341-81.2020.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa: R\$ 308.300,00

Última distribuição: 21/10/2020

Autor: ADELICE MESSIAS DOS SANTOS LEITE, CPF nº 42095174291, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2631 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 42042895253, RUA MARIO QUINTANA 3822, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA MESSIAS, CPF nº 40867919272, RUA ITAPARICA 5965 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODETE MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 87652145287, AC ALTO PARAÍSO 8767, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, QUESIA RODRIGUES MESSIAS, CPF nº 67870260215, AV. DO CONTORNO SN SETOR - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA LUCIA DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 40868184268, RODOVIA BR 319 SN AREA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Réu: ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando o feito verifica-se que no ID 57162895 a parte autora informou que havia passado os dados bancários errado motivo pelo qual não conseguiram sacar o valor depositado em nome da falecida MARIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS.

Diante do exposto, defiro o pedido constante no ID 57162895 e determino a transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, na Conta Poupança para: Agência 1178-9, Conta Poupança 9373-4, na conta indicada pelo advogado da parte.

Cujo valor deverá ser repassado aos herdeiros conforme esboço de partilha.

Transferido os valores nada mais sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008379-15.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: J. A. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

INTERESSADO: N. I.

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de alvará judicial ajuizada por JHULLY A. D., parte qualificada no feto.

A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte (ID 45427401). Instada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 55964979), a requerente novamente não se manifestou, caracterizando o abandono da causa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção (ID 49006729).

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7003627-05.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIELE KLEINIBING DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s)

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005932-20.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Valor da Causa: R\$ 4.600,00

Última distribuição: 14/05/2021

Autor: CAROLINA DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 01942068239, RUA MARCO PENSO 215 VILA ESPERANÇA - 85503-050 - PATO BRANCO - PARANÁ, ANDREIA CRISTIANE ALVES BEATO, CPF nº 85907715120, LINHA C-105, TRAVESSÃO B-40, LOTE 16, GLEBA 39, SÍTIO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, THIAGO RIBEIRO DA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora deverá:

a) Esclarecer o polo ativo, se composto pelo espólio daquele que em vida se chamou Jeferson Martins da Silva, CPF n. 942.439.802-68; pelas pessoas físicas de Andreia Cristiane Alves Beato e Carolina de Souza Pereira, hipótese que deverá haver a justificativa da legitimidade desta última, haja vista o comprovante de ID: 57705741; e

b) Esclarecer a legitimidade do polo passivo concernente aos réus Odair Martini Advogados Associados e Banco do Brasil S/A, porquanto a alegada fraude teve por beneficiário, conforme narrativa da inicial, comprovante de ID: 57705741 e BOP n. ID: 57705746 p. 2, apenas o primeiro réu (Thiago Ribeiro da Cunha).

E, ainda, atendida a alínea "a", deverá (c) apresentar comprovação da hipossuficiência econômica, haja vista a disponibilidade financeira para transferência noticiada sugere uma realidade econômica que afasta a presunção de miserabilidade alegada, sobretudo para fazer frente ao pagamento de custas processuais de R\$ 114,80 (valor mínimo das custas, conforme provimento n. 43/2020).

Nesse sentido, havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017).

Assim, ante a necessidade dos esclarecimentos indicados nas alíneas "a" e "b", bem como a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição e suprir os esclarecimentos retro, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e/ou indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006065-33.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: NATALICIO ANTUNES JUNIOR

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010885-32.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: VILSON DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021

Processo n.: 7006096-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 25.641,59

Última distribuição:18/05/2021

Nome AUTOR: RITHIELE APARECIDA BENTO DE SOUZA, CPF nº 01732649219, ALAMEDA GUANAMBI 999, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Nome RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 – Emenda-se a inicial para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1 - Apenas se atendida a emenda retro, visando celeridade, passo à análise da pretensão nos seguintes termos iniciais, observando-se a escritania os atos ordinatórios a seguir.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao contrato de compra e venda objeto da lide (Loteamento Jardim Bella Vista, denominado Lote 04, Quadra 23, com tamanho de 250 m²) até DECISÃO final da ação, devendo a requerida se abster de realizar qualquer espécie de cobrança ou negativação dos dados da parte autora referente, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da medida. Os documentos carreados com a inicial demonstram, a princípio, a probabilidade do direito rescisório da parte autora, face a impossibilidade de manutenção da relação contratual que se tornou economicamente insustentável, sendo a medida necessária para evitar maiores prejuízos à parte autora caso a ação seja julgada procedente, não havendo, ao contrário, prejuízos maiores à requerida que, em caso de eventual improcedência do pedido poderá exigir ao final o pagamento das parcelas vencidas com a devida correção.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Para os fins do art. 334 do CPC, a Escritania agendará audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (sala virtual do Cartório <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>; (69) 3309-8123 ou (69) 3535-5135) OU ainda com o CEJUSC (69) 3309-8140, até 15 minutos antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 11 de junho de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7005999-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 99.396,60

Última distribuição: 17/05/2021

Nome AUTORES: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES, CPF nº 00806769289, RUA BARRETOS 2298, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. A. FERNANDES - ME, CNPJ nº 25134799000130, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Nome RÉUS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A - 8 ANDAR, CONJ. 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, CNPJ nº 10853623000160, AVENIDA BRASIL 1500, - DE 632 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 13465-770 - AMERICANA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em emenda à inicial, (1) comprovar o recolhimento das custas iniciais e (2) esclarecer a legitimidade ativa do segundo autor, pessoa física, aos pleitos apresentados inerentes a contração realizada pela pessoa jurídica (primeira autora) com as empresas ré (ID 57747735 e 57747737) e ter sido ela quem sofreu a restrição ao crédito (ID 57747736), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento e/ou indeferimento da inicial.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006109-81.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 11.268,61

Última distribuição: 18/05/2021

Autor: REVISAR CAR AUTO CENTER EIRELI - ME, CNPJ nº 27057277000107, AVENIDA CANDEIAS 2923, - ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Réu: BOXTOP DO BRASIL ELEVADORES LTDA, CNPJ nº 03726402000166, RUA JOÃO HOFFMANN 378, - FUNDO CANOAS - 89163-440 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os autos principais permanecerão suspensos até a ulterior DECISÃO deste.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

2.1. Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

2.2. O prazo para impugnação iniciará caso frustrada a conciliação requerida pela embargante.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7006306-36.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 22/05/2021

Nome REQUERENTES: M. A. D. D. S., CPF nº 06248814660, RUA FLOR DE MINAS 505 CENTRAL - 35260-000 - CENTRAL DE MINAS - MINAS GERAIS, V. S. D. M. D., CPF nº 27008199856, RUA TRIBO DOS ACRÁS 21, A JARDIM DOM JOSÉ - 05887-520 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, V. S. D. M. D., CPF nº 26974259859, RUA TRIBO DOS ACRÁS 21, A JARDIM DOM JOSÉ - 05887-520 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, A. S. D. M. D., CPF nº 30487918843, RUA TRIBO DOS ACRÁS 21, A JARDIM DOM JOSÉ - 05887-520 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, V. S. D. M. D., CPF nº 27310354800, RUA JOSÉ DA COSTA DE ANDRADE 103, APTO 66 JARDIM SANTA TEREZINHA (ZONA LESTE) - 03572-340 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, D. I. S. D., CPF nº 05161944293, LINHA B - 94, KM 28, LOTE 72, GLEBA 06 KM 28 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. J. D. S. B., CPF nº 85069248200, LINHA B - 94, KM 28, LOTE 72, GLEBA 06 KM 28 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANA ELESSA ALVES, OAB nº SP335933

Nome REQUERIDO: J. D. S. D., CPF nº 94843392804, LINHA B - 94, KM 28, LOTE 72, GLEBA 06 ZONA RUARAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

a) Nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dispondo sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais, DETERMINO que a Inventariante traga aos vertentes autos a certidão comprobatória da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, a qual pode ser obtida mediante acesso ao link "<http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>".

a1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, sob pena de extinção/indeferimento.

a2) Na mesma oportunidade e sob as mesmas penas, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, porquanto a natureza da demanda e os fatos que trazem aos autos quanto a parte econômica existente com a psicultura, evidenciarem não se enquadram os autores nas hipóteses legais para a justiça gratuita ou mesmo diferimento das custas para o final, sobretudo para as despesas iniciais de R\$ 200,00.

b) Comprovado o recolhimento das custas iniciais e não havendo testamento feito pelo de cujus, com fulcro no princípio da celeridade processual, receberei a ação para processamento nos seguintes termos, a serem observados pela escritania:

1. Advirto que o valor atribuído à causa é provisório, o qual será retificado após o arrolamento dos bens do inventário e declaração de inexistência de outros a inventariar, sendo que o recolhimento das custas processuais poderá ser realizado ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

O pedido de gratuidade poderá ser revisto, após a declaração dos bens pertencentes ao espólio, avaliado conjuntamente às condições pessoais dos herdeiros.

2. Nomeio inventariante, DARLETE JACINTO DA SILVA BARBOSA, cônjuge sobrevivente (ID n. 57994810), que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

3.1 O inventariante deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;

- Certidão de nascimento/casamento atualizada;

- Comprovante de endereço do cônjuge;

- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;

- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;

- Certidões negativas de débitos fiscais;

- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("<http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>");

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;

• Certidão de nascimento/casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

• Documentos comprobatórios de propriedade dos bens e, em relação às dívidas, a forma de quitação;

• Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;

• Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário (deixo de determinar cópia desta DECISÃO como MANDADO s por causa da pendência da emenda à inicial).

Ariquemes, 11 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008003-29.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000099-21.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA REDANO registrado(a) civilmente como CARLA GONCALVES REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006703-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEMAR KISTER KALK

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS

CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001899-84.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO ALVES CORREIA

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003443-49.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003782-03.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEOMAR JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da 'proposta de acordo juntada aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003719-75.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA FERREIRA SOARES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000602-18.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LEONARDO DE SOUZA ALBANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: DANIEL ALBANES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011470-50.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO MARCOS CALSSAVARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017325-10.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEGAR SANAGIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007022-97.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 9.940,84

Última distribuição: 09/06/2020

AUTOR: LELIA CHAVES ANDRADE, CPF nº 63888483204, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3953, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAUL CHAVES JUNIOR DE SOUZA, CPF nº 71515615200, ZONA RURAL, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO LINHA D, KM 58 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CLEIA ANDRADE CHAVES, CPF nº 74848496268, ZONA RURAL, LUG. RIO TEFÉ, M/E SÍTIO RECANTO DA NATUREZA - 69558-899 - TEFÉ - AMAZONAS, SIMONE CHAVES ANDRADE HERRERA, CPF nº 40857794272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3953, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILENE CHAVES ANDRADE, CPF nº 42027942220, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3953, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERLY CHAVES ANDRADE, CPF nº 42116830206, ZONA RURAL LINHA 20, KM 65, PROJETO NOVA DIMENSÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLENE CHAVES ANDRADE, CPF nº 74028553253, ZONA RURAL LINHA T-15, LOTE 21 GLEBA 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEY CHAVES ANDRADE, CPF nº 01628482931, ÁREA RURAL Zona Sul LINHA C-60, PROJETO SETOR CHACAREIRO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉU: SILVANA BARBOSA ANDRADES CHAVES, CPF nº 25110527253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3953, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ GILMAR RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a qualificação e número de CPF são idênticos ao apresentado pelo inventariante nos autos como sendo do companheiro da de cujus, DEFIRO o pedido de habilitação de José Gilmar Ramos, devendo a escrivania providenciar a sua inclusão no polo passivo, tal como de seu representante processual.

Caso o processo prossiga de forma consensual, será procedida com a retificação do polo.

Suprida a citação por MANDADO /carta, manifeste-se o companheiro ora habilitado no prazo de 15 dias, acerca das primeiras declarações apresentadas nos autos.

Com a manifestação, intime-se a inventariante para conhecimento e manifestação, em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar a documentação que ateste a propriedade dos terrenos localizados no município de Machadinho do Oeste/RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014947-52.2017.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ISAC GONZAGA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n.: 7000140-22.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 1.956,96

Última distribuição:07/01/2020

Autor: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A, CNPJ nº 07395207000151, VIA ANHANGUERA s/n, - DO KM 15,503 AO KM 20,463 - LADO ÍMPAR SANTA FÉ - 06278-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI, OAB nº SP244185

Réu: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS MARANHÃO LTDA - ME, CNPJ nº 27397259000174, AVENIDA JARÚ 1650, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A contra DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS MARANHÃO LTDA - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 1.956,96, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada (ID 50003107), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De proêmio, reconheço o equívoco da parte autora ao indicar o CPF da pessoa de Maressa de Oliveira Borba, razão pela qual determino a sua exclusão da lide por manifesta ilegitimidade.

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que se a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 1.956,96(mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 1.956,96(mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da atualização e até o efetivo pagamento.

Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005415-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 123.800,00

Última distribuição: 17/04/2019

AUTOR: MOACYR GOMES PEREIRA, CPF nº 46600116668, RUA PAPOULAS 2387, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

RÉU: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000214, AVENIDA CANAÃ 3191, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a substituição das testemunhas arroladas nos autos e a juntada de novos documentos (ID 54930354).

Compulsando os autos, verifico que, na DECISÃO de ID 33267633, foi reconhecida a preclusão sobre a produção de provas pela autora, razão pela qual INDEFIRO a substituição de testemunhas requeridas.

No tocante à juntada de novos documentos, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011792-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 158.439,50

Última distribuição: 21/09/2020

Autor: K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, CNPJ nº 02031296000133, RODOVIA PR-317 4948, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 08143864000174

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cuja pretensão visa o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e BARRETO E SOUZA LTDA - EPP.

Nos termos do art. 347 do CPC passo ao saneamento do feito.

Pois bem.

1. Da preliminar de interesse de agir pela falta de esgotamento dos meios para satisfação da dívida

A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que o objetivo do autor não é avançar contra bens dos sócios, mas sim o reconhecimento do grupo econômico e, desta forma, o redirecionamento de atos expropriatórios contra bens de empresa integrante de grupo econômico da empresa executada, a qual resta comprovado nos autos executivos que não possui bens para saldar a dívida, bem como não demonstrou, nestes quatro anos em que o processo executivo está ativo, interesse em arcar com a dívida cobrada.

2. Do MÉRITO

Constato que os pressupostos para regular prosseguimento do feito estão atendidos, as partes estão representadas, prazos e atos processuais foram atendidos, não havendo nenhuma causa que prejudique a discussão do MÉRITO.

Fixo como PONTOS INCONTROVERSOS: a) vínculo familiar entre os sócios e representantes da empresa Donna Donna Comércio de Confeções, e o executado, Cleuves Henrique de Souza; b) a relação de emprego da sócia/executada Joana Dark Nascimento Barroso, na qualidade de gerente da empresa Barreto e Souza Ltda- Epp, antes da aquisição da empresa; c) que as empresas Barreto e Souza Ltda- Epp e Donna Donna Comércio de Confeções atuam no mesmo ramo empresarial;

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de vínculo das pessoas de Reinaldo Garcia de Souza e Maria Ester Pereira de Souza enquanto sócios e representantes da empresa Donna Donna e da empresa Barreto e Souza Ltda, gerando a sucessão empresarial; b) se as empresas estavam submetidas ao mesmo poder de controle/gestão; c) confusão patrimonial, com o redirecionamento do estoque/fundo de comércio da empresa Barreto e Souza Ltda para a empresa Donna Donna; d) se a pessoa de Joana Dark Nascimento Barroso encontra-se atualmente trabalhando na empresa Donna Donna.

Intimem-se as partes para dizerem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua necessidade, no prazo de 15 dias, observando-se a distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010061-39.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 10.488,96

Última distribuição: 09/07/2019

Autor: ELIELTON SILVA TEIXEIRA, CPF nº 87167271268, ÁREA RURAL, LINHA 04, KM 06, RIO PARDO DISTRITO DE PORTO VELHO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

Réu: CESAR RONI, CPF nº 43520057204, VIVEIRO BRASIL, PRÓXIMO A ANTIGA CAFEEIRA BR 421, KM 51 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ELIELTON SILVA TEIXEIRA contra CESAR RONI, sustentando, em síntese, ser credor da parte ré da quantia de R\$ 10.488,96 (dez mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), relativa a valor pago na compra de mudas, as quais não foram entregues, conforme documentos que acompanham a inicial.

A parte ré foi citada e apresentou embargos monitórios (ID 32417520), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual porque as mudas não foram entregues por recusa do autor, que desejou aguardar até que a terra estivesse boa e, ainda, porque o autor pretende receber em dinheiro quando na verdade o embargante se obrigou a entregar mudas, sendo que a conversão em pecúnia é uma fase posterior à do rito monitório, surgindo em caso de inadimplemento da obrigação ou impossibilidade do cumprimento. A título de composição, ofertou proposta consistente na entrega das mudas em até 15 dias ou pagamento de R\$ 5.361,00 (cinco mil trezentos e sessenta e um reais) em 10 parcelas de R\$ 536,10 (quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Houve impugnação aos embargos monitórios, com apresentação de contraposta (ID 35012283).

Manifestação do réu sobre a contraproposta (ID 47593209).

Realizada audiência de conciliação, o evento restou infrutífero (ID 53589322).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à ação monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidiendola qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Preliminar: carência de ação em razão da inadequação da via eleita

De proêmio, anoto que a ação monitória tem por FINALIDADE permitir a rápida formação de um título executivo judicial, sendo necessário, para tanto, consoante o teor do art. 700 do CPC, que a parte demonstre, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: i) o pagamento de quantia em dinheiro; ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Em sede de embargos monitórios, o embargante pugna pela extinção da ação sem resolução do MÉRITO, em razão da inadequação da via eleita, haja vista que o título apresentado pelo embargado indica obrigação de entrega de coisa fungível enquanto a pretensão da exordial é o pagamento de quantia certa.

No caso em liça, é fato indubitoso a relação jurídica travada entre as partes, pela qual gerou-se a nota fiscal n. 000112, emitida em 26/01/2015, no valor de R\$ 5.331,20 (cinco mil trezentos e trinta e um reais), cujo pagamento não foi negado pelo embargante. Ou seja, resta confirmada a obrigação do embargante de entregar as mudas nas quantidades e especificações descritas.

Desta feita, é nítido que o pedido formulado na inicial não está em consonância com a obrigação firmada entre as partes, uma vez que o embargado pretende receber quantia em dinheiro, mas o documento que embasa a pretensão (nota fiscal) e busca a conversão em título executivo refere-se à entrega de mudas. Por conseguinte, a extinção do feito por carência da ação em razão da ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, é a medida de direito que se impõe ao caso concreto. Gize-se: o caso dos autos não contempla situação em que a parte embargada forneceu um produto ou serviço e não recebeu o pagamento devido pela parte embargante. Do contrário, o embargado pagou pelo serviço e o descumprimento consistiu na não entrega do objeto (mudas), de modo que, pela via monitória, eventualmente caberia apenas a expedição de MANDADO de entrega de coisa, consistente nas mudas que foram adquiridas.

Neste sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA, LASTRADA EM CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, SEM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (TÍTULO DE CRÉDITO REPRESENTATIVO DE PROMESSA DE ENTREGA DE PRODUTO RURAL), TENDO POR ESCOPO A COBRANÇA DE VALOR CERTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Hipótese em que se promoveu ação monitória, lastrada em cédulas de produto rural, sem liquidação financeira (título de crédito representativo de obrigação de entrega de produto rural), tendo por objetivo a constituição de um título executivo judicial consistente na obrigação de pagar quantia certa. Extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, ante o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de impossibilidade jurídica do pedido. Reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita. Se a pretensão do autor cinge-se única e exclusivamente, no recebimento de determinada soma em dinheiro, em descompasso com a prova escrita apresentada, consistente em obrigação de entregar produto rural, a ação monitória, de fato, não se afigura a via processual correta para tal desiderato.

2. Conforme preceitua a Lei n. 8.929/1994, a cedula de produto rural consubstancia título executivo extrajudicial representativo de promessa de entrega de produtos rurais, cujo inadimplemento ensejava originariamente o ajuizamento de execução por quantia certa, tão-somente. A partir da alteração legislativa (Lei n. 10.200/2001), a cedula de produto rural pode, ou não, vir acompanhada da respectiva liquidação financeira, circunstância que definirá, em caso de descumprimento da obrigação nela inserida, o procedimento de execução a ser adotado (se especifica de entrega de coisa ou se por quantia certa). 2.1. Na hipótese em foco, conforme consta da SENTENÇA, confirmada integralmente pelo Tribunal de origem, as cédulas de produto rural sob comento não possuem liquidação financeira.

3. Levando-se em conta que a ação monitória tem por escopo, precipuamente, a formação de um título executivo judicial, a correlata condenação deve referir-se, necessariamente, à obrigação comprovada pela prova escrita trazida aos autos. Não se concebe, portanto, conferir executividade à obrigação diversa daquela representada na cedula de produto rural, tal como pretendido pela demandante.

4. De acordo com o artigo 1.102 - C, § 3º, do CPC, a cobrança (execução) do título executivo judicial formado no bojo da ação monitória dá-se na forma do artigo 475-I (cumprimento de SENTENÇA) do referido diploma legal. Desta feita, em se tratando de obrigação de entrega de coisa certa, o cumprimento da respectiva SENTENÇA observará os termos do artigo 461-A, da lei adjetiva civil. Constata-se, assim, por expressa disposição legal, a necessidade de se intentar a obtenção da tutela específica (entrega da coisa devida), que somente será convertida em perdas e danos quando aquela não lograr êxito.

5. Optando o credor por ajuizar ação monitória, ao devedor deve ser conferida a oportunidade de ser cobrado pela obrigação a que se comprometeu, o que restou, por exclusão, afastada no pedido efetivado pelo autor da ação, daí a inadequação da via eleita. 6. Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1097242 RS 2008/0222113-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013), grifei.

E também tribunais pátrios:

QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO POR QUANTIA CERTA - OBRIGAÇÃO FIRMADA PARA ENTREGA DE COISA - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA CASSADA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA AÇÃO MONITÓRIA - ARTIGO 485, § 3º, INCISO VI DO NOVO CPC - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, § 1º, DO NOVO CPC - RECURSO PROVIDO. Como é cediço, a Ação Monitória tem como pressuposto a formação de título executivo judicial, de forma que a sua condenação deve referir-se à obrigação constante no título. Logo, se a obrigação se referir a pagamento de quantia em dinheiro, o pedido deve corresponder a pagamento por quantia certa; por outro lado, se a obrigação for para entrega de coisa ou adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, o pleito deve ser formulado nesse sentido. No caso concreto, nota-se que o pedido consubstanciado na exordial não está em consonância com a obrigação firmada entre as partes, uma vez que o Espólio Apelado formulou pedido para recebimento de quantia certa, que consiste no pagamento de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais), enquanto que a obrigação constante nos Contratos de Parceria Pecuária, referem-se à entrega de reses, fato que justifica a extinção do feito por carência da ação, diante da ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, § 3º, inciso VI do novo CPC. Tendo em vista o provimento do Apelo, e com fundamento no § 1º, do artigo 85, do CPC/2015, condeno o Apelado ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (TJ-MT - APL: 00092429420148110006 160896/2016, Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 15/03/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2017), grifei.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. FRAUDE. PIRÂMIDE FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA APORTADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Apelação contra SENTENÇA que, nos autos da ação monitória, extinguiu o processo, sem resolução do MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (inadequação da via eleita). 2. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter o direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de soma de dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 3. O interesse processual consubstancia-se, em sua acepção mais comum, na utilidade e na necessidade que a parte tem de acionar a máquina judiciária para alcançar o seu direito, bem como na adequação do provimento pleiteado. 4. Verificando-se que o autor não objetiva com a presente ação a constituição de um título executivo em seu favor, mas sim a restituição dos valores aportados na empresa-ré, em razão da suspeita de que o negócio se trate, na verdade, de uma pirâmide financeira (fraude), resta patente a inadequação da via eleita, visto que a pretendida devolução do valor investido depende de anterior resolução/anulação do ajuste firmado, com o consequente retorno das partes ao status quo ante. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07065083020208070007 DF 0706508-30.2020.8.07.0007, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 27/01/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.), grifei.

Sendo assim, considerando que não há pedido alternativo para entrega das mudas, já que o embargado limitou sua pretensão ao MANDADO de pagamento para restituição do valor pago (perdas e danos), não restam dúvidas de que a ação monitória é a via inadequada e o feito deve ser extinto, à luz do art. 485, inc. VI do CPC.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e do que mais dos autos consta, ACOLHO a preliminar arguida em sede de embargos, para que seja reconhecida a carência da ação por inadequação da via eleita e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Condeno o autor/embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004614-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.063,60

Última distribuição: 22/04/2021

Autor: EDILSON AGUIAR DA LUZ, CPF nº 97205176204, RUA 7 DE SETEMBRO 3276, CASA 2 STOR. 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Réu: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. No juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2. Diga a parte agravante, no prazo de 05 dias, acerca do andamento e de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015510-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.256,58

Última distribuição: 04/12/2020

Autor: OESTE LUX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE LOCACAO LTDA - ME, CNPJ nº 13218122000109, AVENIDA TABAPOÁ 2962, SALA 03 SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G.F.DOMINGOS - ME, CNPJ nº 11827095000138, AVENIDA TANCREDO NEVES 2457, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Réu: FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, CNPJ nº 10853623000160, AVENIDA BRASIL NORTE 1500, ED. NEW YORK, BLOCO 02, ANDAR 7, SALA 709/710 VILA FREZZARIN - 13465-810 - AMERICANA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por OESTE LUX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE LOCACAO LTDA - ME, G.F.DOMINGOS - ME em desfavor de FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, alegando, em síntese, que firmou contrato com a ré prestasse serviço visando disponibilizar a Geração de Energia Fotovoltaico, mas o prazo fixado não foi atendido, nem mesmo com a sua extensão, motivo pelo qual estão sem homologação do sistema e com as despesas do financiamento realizado para aquisição do produto e serviço, acrescido da energia consumida da concessionária pública, o que justamente se queria economizar. Ao final requereu a condenação da parte REQUERIDA na obrigação de fazer, bem como a condenação no pagamento de verba indenizatória pelos DANOS MATERIAIS, no importe provisório de R\$ 10.256,58 (dez mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como os valores que forem cobrados pela Energisa, bem como a condenação ao pagamento de DANOS MORAIS no importe de no mínimo R\$ 15.000,00. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 52944301).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera ante a ausência da parte ré (ID 54927361).

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada obstante isso, anoto o entendimento pacífico na jurisprudência de que, a ausência de apresentação de defesa, por si só, não acarreta, de plano, a procedência dos pedidos iniciais, pois o Juiz deve apreciar as provas coligidas e julgar de acordo com o seu livre convencimento. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões pendentes de serem analisadas e considerando que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas além das já produzidas (artigo 355, inciso I, do CPC de 2015), passo ao julgamento do MÉRITO. Pois bem.

Deve ser enfatizado que no presente caso estamos diante de relação de consumo, sendo de rigor a resolução da lide, primordialmente, à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/90.

A parte autora é destinatária final do produto comercializado pela ré, qual seja, placas solares para geração de energia. A ré é fornecedora de produtos e serviços, pois faz de tal atividade seu objeto social de forma habitual e permanente.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é de ser aplicada ao caso em tela.

É incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda de produto, prestação de serviço e implementação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica pelo preço de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pagos em uma única parcela. (ID 52153461)

A luz do contrato (ID 52153461), conforme "Cláusula Sexta" dos termos da proposta de contratação apresentada, pag. 05, o prazo para instalação do sistema seria de 120 (cento e vinte) dias após a confirmação do pagamento do valor total avençado no contrato. Houve dilação de prazo (ID 52153463), bem como a anuência da parte autora.

Portanto, resta comprovado nos autos que a requerida não prestou devidamente os serviços no prazo pactuado. Ônus que lhe cumpria, ao teor do art. 373, II, do CPC.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em consideração a repercussão/extensão do dano causado (art. 944 do CC), a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a função pedagógica do dano moral, a capacidade socioeconômica das partes e o princípio da proporcionalidade, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por OESTE LUX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE LOCACAO LTDA - ME, G.F.DOMINGOS - ME em desfavor de FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, o que faço para:

a) CONDENAR a REQUERIDA na obrigação de fazer, consistente no cumprimento integral do contrato (ID 52153461);

b) CONDENAR a parte ré a restituir os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$10.256,58 (dez mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como os valores que forem cobrados pela Energisa, até a data desta SENTENÇA, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC), bem como

c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC), sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ);

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004064-80.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 1.155,07

Última distribuição:26/04/2016

Autor: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, CPF nº 02704603901, RUA FORTALEZA 2586, MONTEIRO LOPES ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Réu: BANCO FIDIS S/A, CNPJ nº 62237425000176, AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO 4554, 5 ANDAR ESTORIL - 30494-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA ZANATA, OAB nº PR40863, FRANCIELE APARECIDA NATEL GLASER DA SILVA, OAB nº PR50586

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se, pessoalmente a parte exequente, informando a existência da quantia em seu favor, bem como para requerer o que de direito, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Eg. Tribunal de Justiça.

Em caso de solicitação do montante, defiro, desde já a expedição de alvará.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, oficie-se a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004207-93.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 9.754,09

Última distribuição: 14/04/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: MARCELO BISPO DO NASCIMENTO, CPF nº 73329746220, AV. HUGO FREY (LINHA C 65) s/n, RUA MARÍLIA, 4.985 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 58528247), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (42 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001856-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.850,00

Última distribuição: 24/02/2021

Autor: MAXSUEL AMARAL MOREIRA, CPF nº 70218541295, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA S/N, LINHA C-14, ZONA RUR BR 421, KM 74 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CREUDE ALVES AMARAL, CPF nº 75729490291, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA S/N, KM 74, LINHA C-14, ZONA RURAL, BR 421 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) a comprovação da qualidade de segurado especial por parte do de cujus; c) dependência econômica da parte beneficiária; e d) o período de convivência (ou casamento) até a data do óbito.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/06/2021 às 12h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007162-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.257,00

Última distribuição: 09/06/2021

Autor: RAIMUNDO ANDRADE ARAUJO, CPF nº 36422258372, LINHA C 80, TRAVESSÃO B 0, FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

RAIMUNDO ANDRADE ARAUJO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002411-43.2016.8.22.0002

Classe: Alienação Judicial de Bens

Valor da Causa: R\$ 1.500.000,00

Última distribuição: 04/03/2016

AUTOR: JOSE DOURADO NEVES, CPF nº 05788200130, AVENIDA CANAÃ 1832 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO DOURADO BATISTA, CPF nº 57798966153, RUA TANARI 1934 a SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA, CNPJ nº 84648492000116, AVENIDA JARÚ 3032 SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 22483004253, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 68236824268, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42095050215, RUA CACOAL 1.962 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICO CARLOS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 58661590230, RUA PIMENTA BUENO 1.997 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CAMPOS OLIVEIRA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACOAL 2259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

DESPACHO

Vistos.

Do ID 58384907, depreende-se que a leiloeira, considerando que 50% do imóvel foi arrematado pelo autor JOSÉ DOURADO NEVES nos autos nº 0027291- 39.2007.8.22.0002, solicita informações sobre a venda do bem. Busca, assim, esclarecer se deverá ser efetivada em sua totalidade (desconsiderando a venda registrada em sua matrícula) ou se o leilão deve ser cancelado.

Importante elucidar que a venda registrada após a arrematação de metade do bem pelo autor JOSÉ DOURADO NEVES nos autos nº 0027291- 39.2007.8.22.0002 (ID 2794648, p. 3) não é ignorada por este juízo, haja vista que o conflito de interesses objeto destes autos surge justamente da alegada inviabilidade de manutenção do condomínio entre as partes (ID 2794113).

Diante disso, determino à Escrivania que estabeleça contato com a leiloeira com a máxima URGÊNCIA e informe-a que o leilão deve prosseguir com a venda da totalidade do imóvel, independentemente da existência do registro de venda do imóvel ao autor JOSÉ DOURADO NEVES.

Pratique-se e expeça-se o necessário, com URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquem, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo n.: 7008669-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.000,00

Última distribuição: 14/07/2020

Autor: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66226481234, RUA SÃO FELIPE 1761 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948057068, A. JK s/n, AO LADO DA AGROSSOLO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA c/c RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência ou não de defeito no produto (vício) que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014321-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 326.488,00

Última distribuição: 11/10/2019

Autor: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 32549423291, RUA RECIFE 2385, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, DEFIRO as provas periciais requeridas.

4.1. Neste intento, nomeio para funcionarem como peritos do juízo, os senhores:

4.1.1. HUGO FERNANDO MAIA MILAN, Engenheiro Eletricista, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) FONE: 69 98417-8258, com endereço profissional na Rua Jacundá, 3089, Setor 03 - Ariquemes/RO, 76870493,, E-mail: hugofernando@gmail.com; e

4.1.2. MARCOS MURILO GONÇALVES, Engenheiro Agrônomo, podendo ser localizado na av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais.

Os peritos servirão escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de suas funções precisarão atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentarem laudos que contenham: " - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

4.2. Conste nas intimações que as perícias possuem os seguintes objetos:

4.2.1: Perícia pelo Engenheiro Eletricista: análise técnica da documentação acostada pelo autor, notadamente no que se refere à suposta causa dos incêndios narrados.

4.2.2: Perícia pelo Engenheiro Agrônomo: análise técnica da documentação acostada pelo autor, especialmente no tocante à existência dos danos materiais e extensão destes.

4.3. Lembro-os de que nos laudos periciais, devem os profissionais apresentarem suas fundamentações em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançaram suas conclusões, sendo-lhes vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4.4. Na sequência, providencie a escrivania contato com os experts para que, em 5 (cinco) dias, informem se aceitam o encargo, bem como para que indiquem valores razoáveis de honorários.

4.5. O valor dos honorários das perícias será rateado por ambas as partes (art. 95, CPC)

4.6. Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

4.7. Com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação dos peritos: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

4.8. Realizado o depósito, intimem-se os peritos para, imediatamente, designarem data, local e horário para realização das perícias, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

4.9. Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar as perícias.

4.10. Encaminhem-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes aos experts.

4.11. Informe-os de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgarem pertinentes para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por eles.

4.12. Os laudos deverão ser apresentados em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início das perícias.

4.13. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os resultados neles emitidos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

5. INDEFIRO, por ora, a produção de prova oral requerida, cuja DECISÃO poderá ser revista oportunamente após a CONCLUSÃO das provas periciais.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7007118-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.517,26

Última distribuição: 08/06/2021

Autor: EDVALDO SANTOS DE LAZARI, CPF nº 20478330278, RUA VITÓRIA 2076, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Réu: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME, CNPJ nº 04958158000120, AVENIDA CANDEIAS 3004, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que indique o endereço dos sócios, sobre os quais recairão os efeitos do presente incidente, bem como promova a inclusão dos mesmos no polo passivo, a fim de que possam exercer o contraditório.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001012-74.2011.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

Última distribuição: 27/01/2011

AUTOR: MARIA FERREIRA VAZ, CPF nº 13979108287, AC ARIQUEMES 5475 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Davi Nicasio Gebert, CPF nº DESCONHECIDO, 10ª RUA 4026 SETOR 6 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAN DIAS, OAB nº MS3350, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: VALMOR JOSE GEBERT, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5487 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

DESPACHO

Vistos.

1. Relativamente à petição de ID 58276637, manifeste-se a herdeira MARIA FERREIRA VAZ no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No tocante à petição de ID 58473457, considerando os valores depositados em juízo (ID 57401732), determino a expedição de alvará de transferência, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diretamente para a conta bancária 26.000-2, Agência 1178-9, Banco do Brasil, em favor do Sr. NILTOM EDGARD MATTOS MARENA (CPF: 016.256.629-80).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011867-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 22/09/2020

Autor: OTAVIO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 63271613400, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - JARDIM EUROPA - 76871-305 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Réu: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260000164, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DECISÃO

Vistos.

1. Da análise detida dos autos, verifico que os PONTOS CONTROVERTIDOS principais estão relacionados a realização do negócio jurídico, do qual decorre todos os pedidos. Posto isso, DETERMINO a produção de prova pericial.

A distribuição do ônus da prova no processo civil brasileiro contemporâneo, como prevista no art. 373, do CPC, possui duas FINALIDADES: uma, como regra de instrução, e, a outra, como regra de julgamento.

Como “regra de instrução”, o ônus da prova tem por objetivo advertir às partes, previamente, de que elas devem desempenhar os seus encargos probatórios; do contrário, incorrerão nos riscos inerentes às ausências das provas das suas alegações esboçadas na sua peça de ingresso/reposta.

Já como “regra de julgamento”, a FINALIDADE do ônus da prova é fazer com que o Juiz, por ocasião da SENTENÇA, livre-se de eventual estado de dúvida e, portanto, decida o MÉRITO da causa, apontando qual parte tinha o ônus de provar o fato, mas dele não se desincumbiu.

No caso em apreço, tenho que a hipótese é de distribuição do ônus da prova como “regra de instrução”, uma vez que a prova dos fatos alegados na resposta é fácil e possível de ser levada a efeito pelo réu.

1.1 Neste intento, almejando a escorreita solução da lide, converto o julgamento em diligência e com fulcro no artigo 396 do CPC, determino seja intimado o banco réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntado aos autos da via original do contrato supostamente celebrado com a parte autora

Neste intento, sobrevivendo a via original do documento acima especificado, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o(s) Senhor FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico (email: fernando_vbs@yahoo.com), podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 99213-9458, com endereço profissional na Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, CEP n. 76.870-156, Ariquemes/RO, o(s) qual(is) servirá(ão) escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: “I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.

Lembro-o(s) de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.2 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.3 Após, com as informações supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste se tem interesse na produção de prova pericial, juntando aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, especificamente: que o consumidor hipossuficiente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente. Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).

1.4 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: “I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos”.

1.5 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.6 Com as informações prestadas, intem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.7 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

1.8 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

2. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008854-39.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

Última distribuição: 19/07/2018

Autor: GEDAIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 14294060204, LC-24, KM 09, LOTE 57, FAZ. BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012310-26.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 117.123,79

Última distribuição: 01/10/2020

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: JESUINO MARQUES CARVALHO, CPF nº 79682960215, TB 20, LOTE 87-A, GLEBA 41 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006284-75.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 500,00

Última distribuição: 21/05/2021

Autor: E. D. O., CPF nº 07121211297, RUA PRIMAVERA 2188 PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, I. C. C. O., CPF nº 89902289215, RUA PRIMAVERA 2188 BAIRRO PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A. P. D. S., CPF nº 02273916248, RUA PRIMAVERA 2188 BAIRRO PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, G. C. O., CPF nº 01423996208, RUA PRIMAVERA 2188 BAIRRO PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o parecer ministerial e de que o NUPS encontra-se assoberbado de diligências a serem realizadas, designo audiência de justificação para o dia 22 DE JUNHO DE 2021, às 10h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por este juízo, via whatsapp ou hangouts meet, onde as partes serão ouvidas, a fim de esclarecerem os questionamentos realizados pelo Ministério Público, oportunidade em que a adolescente será ouvida, se houver necessidade, tal como a realização do estudo social.

INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, número de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002567-89.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro

AUTOR: WALTAIR PEREIRA DA COSTA, CPF nº 89462157634, TRAVESSA FLOR DA AMAZÔNIA 3845 SETOR 04 - 76873-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

RÉUS: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 09509531001070, RUA PASSADENA 104, SALA 109, PARQUE INDUSTRIAL SAM JOSE, COTIA/SP PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-864 - COTIA - SÃO PAULO, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, CNPJ nº 08279191000184, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, TORRE SUL, 7 E 8 ANDAR, CONJ. 71B E 81 PARTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CNPJ nº 01008713009978, PRAÇA DESEMBARGADOR PERILO 174, SETOR CAMPINAS SETOR CAMPINAS - 74523-605 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO ARANTES DE FARIAS, OAB nº DF58080, ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672

SENTENÇA

Vistos.

WALTAIR PEREIRA DA COSTA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, alegando em síntese que e adquiriu da PRIMEIRA RECLAMADA um aparelho celular da marca ASUS, MODELO ZENFONE LIVE, 16GB DUAL PTO, no dia 16.02.2019, por R\$ 521,55, em ato conjunto contratou seguro de garantia estendida da terceira requerida. Alega ainda que fez contato com a assistência técnica, para substituir a tela danificada, sendo enviado então o aparelho para a assistência técnica no dia 25.09.2019, funcionando normalmente. Sustentou que recebeu o aparelho em sua residência, porém, não estava mais funcionando. Ao final postulou pela indenização de danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como danos materiais correspondentes ao valor do aparelho celular, de R\$ 521,00 (quinhentos e vinte um reais). Juntou documentos

No ID Num. 51305809 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A requerida ACBZ IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA apresentou contestação (ID 35422466) alegando em síntese que o produto nunca lhe fora negado o devido suporte, contudo, assim não procedeu, não produzindo qualquer prova de que de fato tenha acionado a requerida, ou obtido a informação de impossibilidade de reparo por ausência de peças. Defende a ausência de danos morais indenizáveis. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

A requerida FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A apresentou contestação (ID 35654696) suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega em síntese que agiu com total atenção e zelo a cliente no momento da venda, ao passo que eventual ilícito deve ser imputado única e exclusivamente ao fabricante e a assistência técnica, sendo certo que a empresa Ré não realizou qualquer tipo de serviços referente a reparo em produtos. Defende a improcedência do pedido de restituição do valor pago e de danos morais. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

A requerida CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, apresentou contestação (ID 36207483) alegando em síntese que a autora solicitou abertura de sinistro junto à ora Seguradora no dia 13/09/2019, oportunidade em que a Ré lhe disponibilizou senha de atendimento sob nº T1345907. Sustentou que não há que se falar em desídia da Seguradora-ré, até mesmo porque em nada lucrou vez que disponibilizou senha, código de postagem e serviços de assistência técnica para o Autor. Defende a ausência de danos morais indenizáveis. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID Num. 52450052.

Oportunizada a especificação de provas (ID 53960160), a parte autora não se manifestou e as requeridas requereram o julgamento antecipado da lide.

É o necessário relatório.

Decido.

As preliminares arguidas já foram devidamente analisadas e não acolhidas (ID 53797192)

A relação jurídica entre as partes é típica relação de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, de forma que se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, a empresa revendedora do celular e a fabricante do aparelho, como fornecedores de produtos e serviços da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 18 do CDC, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

Apelação cível. Defeito no produto. Aparelho celular. Ilegitimidade passiva. Revendedor e fabricante. Responsabilidade solidária. Bem essencial. Aplicação do § 3º do art. 18 do CDC. Dano material devido. Dano moral configurado.

1. A empresa revendedora do celular e a fabricante do aparelho, como fornecedores de produtos e serviços da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 18 do CDC. 2. De acordo com a Nota n. 62, divulgada pelo Ministério da Justiça (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), jurisprudência do País e Enunciado n. 8 do Ministério Público Federal, o aparelho celular é tido como um bem essencial, de forma que a ele se aplica o disposto no § 3º do art. 18 do CDC. 3. O defeito no produto adquirido é suficiente para caracterizar a ofensa aos sentimentos, à honra ou à dignidade do consumidor, mormente por que teve que fazer uso do seu direito de ação, para poder obter a restituição dos prejuízos materiais sofridos. 4. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009672-50.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/07/2020)

Extraí-se dos autos que a requerente ajuizou a presente ação em desfavor das requeridas, alegando que comprou um celular. Afirmou que após pouco tempo de uso o aparelho apresentou uma pequena trinca no display. Contou que, o aparelho foi encaminhado para a assistência técnica para conserto da tela. Alega que o aparelho foi funcionando e retornou sem funcionamento. A requerida seguradora informou que prestou toda a assistência e fez a devolução do aparelho em pleno funcionamento.

Em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não se aplica de forma automática, eis que condicionado à verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, IOF E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA PENAL - ABUSIVIDADE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. - Mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister a vulnerabilidade do consumidor, bem como que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990. - (...) Registre-se, inicialmente, que a inversão do ônus da prova requerida pelo autor, ora primeiro apelante, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990, circunstância que não se verifica na hipótese dos autos. Confira-se a respeito do tema: "A inversão do ônus da prova não resulta em determinar que a parte contrária produza prova negativa que, em regra, estaria a cargo da parte adversa. Esta norma é uma regra endereçada ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes dos autos. É regra de apreciação da prova a cargo do juiz, jamais o dever de que uma parte substitua a outra na produção da prova que lhe incumbe". (Ap. c/ Rev. 604.090-00/6 - 2º TACivSP, 7ª Câmara, Rel. Juiz Paulo Ayrosa - J. 17.4.2001, in "Informa Jurídico" - nº 28). A função da regra de inversão do ônus da prova é instrumentalizar o magistrado com um critério para conduzir o seu julgamento, nos casos de ausência de provas suficientes, possibilitando a facilitação da defesa dos direitos. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.11.003534-8/001 - Rel. Des. Alvimar de Ávila - DJe 08/02/2013).

E ainda do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EMPRESA DEMANDADA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico. 5. Na hipótese ora examinada, o Tribunal de origem indeferiu a inversão do ônus da prova e reconheceu a ausência da prática de ato ilícito da agravada, com apoio no substrato fático constante dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. (STJ AgRg no Ag 1355226 / RJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 26/09/2012).

Analisando detidamente os autos, de fato, não se vislumbra a verossimilhança necessária e a hipossuficiência técnica da requerente, que justifique a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, caberia ao requerente a demonstração de que o aparelho foi a assistência técnica funcionando e retornou desta sem funcionamento e que, possivelmente, os defeitos apresentados eram provenientes da falha na prestação do serviço.

Entretanto, intimadas as partes para a fase de especificação de provas, o requerente não se manifestou o seu interesse na produção de provas.

Assim, perdeu assim, a oportunidade de comprovar os fatos alegados por ele na petição inicial.

Nesses termos:

Apelação cível. Defeito em aparelho celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Danos morais e materiais. Inexistência. Recurso não provido. Constatado que os problemas apresentados no aparelho celular decorrem de culpa exclusiva do consumidor que o deixou cair, não há como penalizar o fornecedor, notadamente ante a inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade deste. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034006-29.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2019)

Apelação cível. Aparelho de telefone celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Improcedência do pedido. Recurso não provido. A constatação de defeito por mau uso do aparelho de telefone celular leva à perda da garantia e afasta o dever de reparação. Quando a parte ré comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, aliado às provas produzidas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0016898-48.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/09/2019)

Indenizatória. Consumidor. Vício no produto. Garantia. Pagamento pelo conserto. Ausência de provas. Dano material e moral. Inexistência. A inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade do fornecedor de produtos/serviços pelos danos alegados na inicial enseja a improcedência dos pedidos iniciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004955-96.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/07/2020)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: WALTAIR PEREIRA DA COSTA em face de RÉUS: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A e, em consequência DECLARO extinto o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 10 de junho de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016314-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 18/12/2020

Autor: GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO, CPF nº 56798032249, RUA FALCÃO S/N, - DE 4813/4814 AO FIM SETOR 09 - 76876-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pelo Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO].

Intime-se o referido profissional, nos termos da DECISÃO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007181-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 09/06/2021

Autor: JOSE JOAQUIM XAVIER, CPF nº 11556463200, À LINHA C 25, KM 20, LOTE 12-A, P51 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036012238, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

JOSE JOAQUIM XAVIER ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005053-81.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 50.432,08

Última distribuição: 30/04/2019

Autor: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS, LINHA C 30, KM 22, GLEBA 08 Lote 37 PROJETO RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: MARCELA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 01146293232, RUA GUARAPARI s/n LOTEAMENTO JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

Constato que os pressupostos para regular prosseguimento do feito estão atendidos, as partes estão representadas, prazos e atos processuais foram atendidos, não havendo nenhuma causa que prejudique a discussão do MÉRITO.

Assim, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS INCONTROVERSOS: i) a existência do negócio entre as partes, constituído na obrigação do Embargante cuidar do gado da Embargada na condição de meação; ii) a quantidade de 14 cabeças de gado quando da celebração do negócio, conforme GTA de ID 26382354; iii) a venda irregular do gado pelo Embargante sem o devido repasse à Embargada no ano de 2018, dando azo a assinatura da nota promissória.

Fixo como PONTOS CONTROVERSOS: i) o valor da nota promissória; ii) o valor da cabeça de gado à época da venda; iii) quantas cabeças de gado foram vendidas, considerando que se tratam de bens que geram frutos; iv) a estimativa real de procriação dos semoventes pelo período de quatro anos, em que esteve sob a posse e cuidado do Embargante.

Intimem-se as partes para dizerem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua necessidade, no prazo de 15 dias, observando-se a distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Sem prejuízo do disposto acima, defiro a expedição de ofício ao IDARON, requisitando as fichas e movimentação de bovinos em nome do Embargante, compreendida entre o período de 02/07/2014 até a data de 30/10/2018 (constituição da nota promissória).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015403-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

Última distribuição: 02/12/2020

Autor: ADENOR RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 40863980953, RUA SÃO VICENTE 2974, - DE 2556/2557 A 2749/2750 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pelo Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO].

Intime-se o referido profissional, nos termos da DECISÃO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016395-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 21/12/2020

AUTOR: AILTON BRAGA DA SILVA, CPF nº 36579459620, LOTE 16 DA GLEBA 19, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

RÉU: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção às petições de IDs 56423690 e 56181240, verifico que a de ID 56181240 complementa os embargos de declaração de ID 52897702 e, por conseguinte, foi objeto de análise conjunta na DECISÃO de ID 56314884, que não conheceu o recurso. Ou seja, novamente a pretensão da parte autora é rediscutir o MÉRITO da DECISÃO proferida no ID 52887592, o que é inadmissível em sede de aclaratórios.

Ademais, há notícia extraprocessual do falecimento do autor, ocorrido em 15/03/2021, com comunicação efetuada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 71, §3º, do Código Eleitoral.

De acordo com o arts. 110 e 313, I e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de óbito do autor, o processo ficará suspenso para que se promova a sucessão processual com a substituição da parte falecida pelo respectivo espólio, sucessores ou herdeiros:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

(...)

Art. 313.

Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.”

Na hipótese, não houve a informação de tal fato pelo patrono do autor, mesmo decorrido quase 03 meses do fato; e, sobretudo, a habilitação do espólio ou de seus sucessores para eventual prosseguimento do feito, que se encontra pendente de citação da parte ré.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, devendo a parte ora requerente, no prazo máximo de 2 (dois) meses, promover a sucessão processual com a substituição da parte falecida pelo respectivo espólio, sucessores ou herdeiros, sob pena de extinção do feito, instruindo os autos com a certidão de óbito e os documentos comprobatórios da legitimidade do sucessor.

Apenas se regularizada, a Escriwania deverá cumprir os itens 3, 4 e 5 da DECISÃO de ID 52887592.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003517-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.835,62

Última distribuição: 29/03/2021

Autor: BENEDITO DE JESUS, RUA PARANAÍ 5032, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ARTHUR BENEVITZ, CPF nº 92889883787

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: " 1. O requerente BENEDITO DE JESUS, na data de 30/04/2014 vendeu ao deMANDADO a motocicleta abaixo descrita, e nesta data o requerido ARTHUR BENEVITZ, concorda que a motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa NCQ2094, ano/modelo 2007/2007, cor preta, Renavam n. 927438240, bem como todos os débitos decorrentes desta (impostos, taxas e multas) sejam transferidos diretamente para seu nome, SEM A VISTORIA, e requer seja oficiado o Detran/RO, para que este proceda a transferência, o registro e o licenciamento da (motocicleta) e seus débitos. 2. O requerido informa que seus dados pessoais para registro são: (ARTHUR BENEVITZ, CPF, 928.898.837-87, RG 1.658.638 SSP/ES, residente na Rodovia BR 421, 30 – 76878899 – Zona rural do município de Ariquemes/RO - Telefone 69 99381-9132). 3. A parte autora aceitou a proposta de acordo e deu plena e irrevogável quitação quanto ao pedido da inicial, não tendo mais nada a reclamar, salvo o descumprimento do presente acordo. 4. As partes renunciam ao prazo recursal, e requer sejam intimadas caso não haja homologação do presente acordo. ".

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 58579211), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Oficie-se ao DETRAN para que promova a transferência nos termos do acordo firmado entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005560-71.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.832,08

Última distribuição: 07/05/2021

Autor: NOVAES & MEDEIROS LTDA - ME, CNPJ nº 05205975000170, AVENIDA CANAÃ 3330, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938

Réu: PAULO ROBERTO COSTA MATOS, CPF nº 45737703215, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, FUNDEB SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O ato de citação já foi expedido com a comunicação da audiência.

Ademais, nada obstante as tentativas extraprocessuais, cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), devendo esta ter primazia como resolução do conflito.

Desta feita, mantenho a audiência designada com as advertências acerca do não comparecimento à audiência.

Intimem-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007107-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 08/06/2021

Autor: ANDRESSA FARIA LEITE, CPF nº 70596315260, ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA sn, ZONA RURAL LINHA C82/A, GLEBA 44, LOTE 92/A - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, emendar a inicial (art. 321, CPC) a fim de:

a) retificar o valor da causa, a fim de adequá-lo ao proveito econômico pretendido, observando-se, na espécie, a soma das parcelas vencidas e/ou vincendas do benefício previdenciário almejado, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC;

b) apresentar documentação comprobatória idônea que confirme o estado de hipossuficiência financeira apto à concessão da gratuidade processual ou comprovar o pagamento das custas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007134-32.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 09/06/2021

AUTOR: MIRIAM MOREIRA DAMACENO CAMPOS, CPF nº 74025562200, AVENIDA VIMBERE 2895, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO TAVARES VIEIRA, CPF nº 27255492215, AVENIDA VIMBERE 2895, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉU: M. P. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de jurisdição voluntária, por intermédio da qual se pretende a alteração de regime de casamento.

Os autores pleiteiam a concessão da justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Logo, para a concessão da medida pleiteada, se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita

encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

As partes não trouxeram sequer algum documento que serviria para comprovar o estado de hipossuficiência, limitando-se a requerer a benesse de forma genérica, o que, por si só, não implica reconhecimento de insuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002658-53.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.596,98

Última distribuição: 08/03/2018

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JOAQUIM DAVID, CPF nº 14000393987, ALAMEDA UIRAPURU, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisa anexa, a diligência junto SISBAJUD restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Caso a diligência volte negativa, expeça-se ofício ao TRE-RO.

1. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, constantes em seus cadastros.

1.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.

1.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.

2. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

3. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002737-27.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 64.642,00

Última distribuição: 12/03/2021

Autor: DEIVID PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 00927553210, RUA ALBINO HENRIQUE 1020, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Réu: PRISCILA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00338694218, RUA COPACABANA 5827 JARDIM BELA VISTA - 76874-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7005898-45.2021.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GILSON ALVES DOS SANTOS, INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade e cancelamento de restrição interna c/c indenização por danos morais entre as partes em epígrafe.

Os autores narram terem sido correntistas do réu há 18 anos e que, desde então, não mais possuem qualquer conta ativa, contratos em aberto e/ou qualquer pendência financeira com ele, quando encerrou suas operações liquidando o passivo adicional pelo montante consolidado. Ocorre que, em 2017, ao postular a abertura de nova conta corrente na instituição, em nome do primeiro autor, foi-lhe negado a liberação de cartões e/ou folhas de cheques, bem como linha de crédito por restrições internas, o que é negado pelo réu, que através de sua gerência local limitou a linha de crédito. Prossegue relatando que em 2020, ao tentar financiar parte da aquisição de um veículo, nenhuma financeira aprovou crédito solicitado, mas sem revelar a autoria das restrições. Em nova tentativa, "a justificativa apresentada foi de que a restrição impeditiva tratava-se de um apontamento restritivo interno realizado pelo Banco Bradesco S/A, em um sistema de gerenciamento de restrições compartilhado tão somente entre as instituições financeiras, do qual, não há como extrair relatórios e ou certidões de balcão, assim, além da indicação da instituição que realizou o apontamento, não há como extrair relatórios e ou certidões, tornando-se impossível saber de forma externa, qual a natureza do apontamento, bem como valor, vencimento e ou qualquer outro dado objetivo relacionado a restrição".

Pede, ao final, em sede liminar a suspensão das restrições internas e, no MÉRITO, a sua confirmação com declaração da nulidade e cancelamento da restrição interna feita pelo Requerido.

A inicial é instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

1. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

No caso dos autos, valendo-me de cognição sumária, entendo que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pretendida pela parte autora.

Isso porque ainda não há prova do fato constitutivo do direito alegado, já que embora alegue subsistência de restrição interna, os autores não juntam nenhum documento comprobatório da versão suscitada, não se prestando para tal fim a negativa de crédito quando solicitado, que, em tese, faz parte da autonomia administrativa e financeira da instituição bancária, que rege-se pela autonomia da vontade.

Aliás, sequer quando narra tal circunstância, não esclarece quem afirmou a sua existência e que ela decorreria de apontamento realizado pelo réu, que não relata se nos 18 anos posteriores à relação entre as partes, houveram outros incidentes afetos ao crédito e que poderia, por outras instituições, ter gerado as anotações que direcionam ao réu.

As consultas Serasa não apontam qualquer restrição existente ou anotação que possa limitar ou diminuir o score de crédito dos autores.

Fato é que, diante da natureza satisfativa da tutela requerida, entendo que se faz necessária a devida dilação probatória, para que a probabilidade do direito do autor, quanto aos fatos, seja melhor comprovada.

Deste modo, estando ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano quanto à tutela antecipada pleiteada, à medida que se impõe é o seu indeferimento.

ISTO POSTO, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência postulada, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

2. Do pedido de aplicação do CDC

O pedido de aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova será analisado após a contestação, porquanto o autor nega ter relação contratual com o réu nos últimos 18 anos e não comprovou existir restrição interna indicada pelo réu.

3. Dos atos ordinatórios

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Na hipótese de a parte ré alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.

Após, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PELO PLANTÃO FORENSE, BEM COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA A RÉ CUMPRIR A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, PODENDO O AUTOR SER O PORTADOR DE TAL MISSIVA, CUJA CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DO EXPEDIENTE PODERÁ SER FEITO ATRAVÉS DO DOMÍNIO <https://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021, às 18:05.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013769-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Última distribuição: 28/10/2020

Autor: FRANCISCO DELMIRO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 35659360378, RUA OURO PRETO S/N SEM BAIRRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intím-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002097-92.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7008417-66.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

EXECUTADO: MARLY COUTINHO e outros

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s)

Ariquemes-RO, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009727-68.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELLEN FERREIRA DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, VICTOR HUGO PILGER - RO9501

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005725-21.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos, Agência e Distribuição, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: CUSTODIO MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010287-15.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Investigação de Paternidade].

AUTOR: WELLINGTON PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: AURELIO NETO e outros.

INTIMAÇÃO

Da parte requerente para informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007258-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: WALFRIDO BORGES ASSUNCAO, CPF nº 63817241291, LINHA B-90, GLEBA 04 90 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004110-30.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: MANOEL BISPO DE JESUS, CPF nº 27216047249, LINHA CORRENTE 02 LOTE 20, KM 31 - GL. RESERVA TUCANO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Chamo o feito a ordem.

2. Analisando os autos, diante do pedido formulado no ID: 58601026 p. 1, verifico que o autor Manoel Bispo ajuizou ação para concessão do benefício no ano de 2017, por meio de outro advogado, feito que tramitou junto à 2ª Vara Cível (processo 7005589- 63.2017.822.0002), informações estas constantes da petição inicial.

Os documentos que instruem a presente ação comprovam que aquele feito foi julgado procedente pelo juízo da 2ª Vara Cível (ID: 36089856 p. 64), porém a SENTENÇA foi reformada pelo TRF que acolheu o recurso interposto pelo INSS entendendo que as provas não eram suficientes para comprovar o exercício da atividade rural (acórdão no ID: 36089880 p. 95/96). Com o trânsito em julgado do acórdão, o feito foi arquivado.

Pois bem, diante da extinção do feito sem apreciação do MÉRITO pelo TRF, já que as demandas previdenciárias permitem a rediscussão da matéria " E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO), o autor constituiu outro advogado (Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira) e ajuizou a presente ação no ano de 2020, que se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, sem razão os argumentos do advogado que peticionou no ID: 58601026 p. 1, pois o feito por ele ajuizado foi extinto sem apreciação do MÉRITO. Não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA daquela DECISÃO, vez que a ação ajuizada pelo advogado Marcos Facchin foi extinta sem apreciação do MÉRITO pelo TRF 1ª Região.

Apesar de constar nos autos da 2ª Vara a implementação do benefício em favor do autor, tal implementação se deu em decorrência da SENTENÇA de procedência oriunda destes autos.

Posto isto, indefiro todos os requerimentos de ID: 58601026 p. 1. Comunique-se a 2ª Vara Cível, com urgência de que a execução tramita nestes autos..

Cumpra-se a DECISÃO ID: 58504205 p. 1/2.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003005-18.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE, CPF nº 42087511268, LINHA C-100 LOTE 45 gleba 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a). Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005724-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, PRAÇA PAULO MIOTTO 2330 AV MARECHAL RONDON - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Consta nos autos que a requerida foi intimada da DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela, determinando que a ligação/religação da energia elétrica na creche Municipal São Francisco e no posto de saúde UBS setor 04, todavia, esta apenas juntou procuração nos autos, sem apresentar justificativa quanto ao descumprimento da ordem ou seu devido cumprimento (ID Num.57802212).

Verifica-se que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação restou superado sem que tenha logrado êxito em cumprir a determinação de ligação de energia elétrica nos endereços informados pelo autor ou justificasse a impossibilidade técnica.

A DECISÃO de ID Num.58011342, concedeu novo prazo de 5 dias para o requerido informar o cumprimento da obrigação, sendo devidamente intimado através do advogado constituído nos autos, porém, o prazo decorreu sem sequer a parte requerida manifestar-se nos autos, apresentando desta vez, contestação, a qual não mencionou acerca do cumprimento/descumprimento da medida liminar.

O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obriguem o cumprimento das ordens judiciais:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido, o DISPOSITIVO legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.

No caso dos autos, a fixação de astreintes se mostra necessária, pois a população de Monte Negro encontra-se sem a prestação de serviço essencial na Creche São Francisco e UBS do setor 04.

Posto isso, APLICO MULTA a ser revertida em favor do autor em R\$ 1.000,00 por dia, a contar da intimação da requerida e enquanto perdurar a demora até o limite de R\$ 30.000,00 pelo descumprimento de ordem judicial, comprovando a instalação de energia elétrica nos endereços informados pelo autor.

Intime-se, com urgência.

Na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação/réplica à contestação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7007221-85.2021.8.22.0002

EMBARGANTE: RONI LINO CUNHA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EMBARGADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Ao embargante para comprovar o recolhimento do valor das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inc. I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO.

Ariquemes/RO 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013433-30.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009735-45.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: FABIANA GONCALVES DA SILVA, AILTON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012470-51.2020.8.22.0002

Assunto: Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Parte autora: REQUERENTE: L. P. V.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

Parte requerida: REQUERIDO: H. Z. M.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Int.

Ariquemes/10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014900-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCIA TELMA LEMOS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7000106-81.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 04/01/2019

Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Requerido: EXECUTADO: GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 4073, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Nota-se dos autos que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora, restando todas infrutíferas.

2. Sendo assim, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se a executada GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1241229 SESDEC/RO inscrita no CPF n. 022.237.042-47, recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.

3. Com a resposta, dê vista ao exequente.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006876-22.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

F. C. D. A.

F. C. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890AJ. M. D. A. L., A. A. L., E. M. D. A. REQUERIDOS: J. M. D. A. L., CPF nº 85296236220, RUA JANDAIAS 1557, ESQUINA COM RUA TABOCA SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. A. L., CPF nº 66698600210, RUA NATAL 2175, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. M. D. A., CPF nº 07182104172, RUA NATAL 2175, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Contudo, tendo em vista que é ônus do espólio o recolhimento das custas, bem como, dada a incerteza em relação ao valor do conjunto patrimonial defiro o recolhimento de custas para o final, devendo ser recolhido antes da SENTENÇA, como forma de possibilitar a expedição do formal de partilha sem pendências.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Alega a requerente, em síntese, que a herdeira Juliana, encontra-se na posse irregular de vários bens do espólio, sem o consentimento dos demais herdeiros. Por esta razão, postulou, em antecipação de tutela, 1) a autorização para efetuar a troca das chaves e controle da residência; 2) a autorização para venda do imóvel e do veículo; 3) a expedição de ofício ao Banco do Brasil para fornecer extratos da conta bancária da de cujus; 4) a intimação da herdeira Juliana para informar se aceita receber o veículo a título de antecipação de herança, bem como para entregar as joias, cartões, faturas e documentos pertencentes à de cujus, além de relacionar os bens móveis retirados da residência após o óbito.

Pois bem.

O levantamento de bens e valores antes da partilha é medida excepcional, somente podendo ser autorizado na presença de determinados pressupostos.

Não vislumbro a propalada necessidade de antecipar, no transcurso do inventário, a alienação de bens móveis e imóveis, uma vez que no caso dos autos não foi comprovado cabalmente a real necessidade da venda e o "extremo perigo de dano" alegado.

Além disso, não há começo de prova quanto à origem/aquisição dos bens mencionados (de que sejam decorrentes do patrimônio de cujus) para análise dos demais pedidos formulados.

Portanto, ausente a plausibilidade do direito material da demandante, bem como não comprovado o risco para o resultado útil do processo, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Demais disso, ficam especialmente advertidos os herdeiros/legatários quanto à penalidade de sonegado na forma do art. 1.992 do CC, destacando o ônus processual de trazer à colação todos os bens que estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, tudo no prazo para defesa.

Considerando a ordem de nomeação de inventariante previsto no artigo 617, do CPC, bem como considerando que a herdeira requerente informou que a herdeira Juliana Magalhães de Almeida Lopes está na posse e administração dos bens, deverá ela ser nomeada inventariante. Assim, NOMEIO a herdeira JULIANA MAGALHÃES DE ALMEIDA LOPES para exercer o encargo de inventariante, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para a inventariante nomeada. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005189-44.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

EXEQUENTE: ALGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 19163240297, ZONA RURAL C 105, LINHA C 105, TB 0, PST 82A - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Ante a divergência entre os valores apresentados pela parte autora e pela contadoria judicial, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017331-17.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ARLITA DE SOUZA PORTO, CPF nº 66333636215, ÁREA RURAL, LH C 70 BR 364, LOTE 26, GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a). Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004486-79.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Erro Médico].

AUTOR: MACIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CARLA SOUZA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017445-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: NERY SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO,

OAB nº RO5890A, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013547-03.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: WILMA DOS SANTOS SIMONATO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: IRANI RODRIGUES ROSIQUE e outros (2).

Advogado do(a) EXECUTADO: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015856-26.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: FRANCIEL AUGUSTO DE SOUZA, CPF nº 03168535265, BR 421, LC-95, TB-00, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Considerando a inércia do perito nomeado nos autos, em substituição nomeio o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Intime-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002251-76.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA M DE OLIVEIRA, CPF nº 28813197268, RUA TRIUNFO 5001, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004636-60.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

AUTOR: FRANKLIN GIOVANI DA SILVA, CPF nº 76331016287, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

RÉUS: GENTIL "DE TAL", CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA ARARAS - GLEBA CAJUEIRO FAZENDA ARARAS - GLEBA CAJUEIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLINHOS (VULGO CARLINHO CAVALETE), CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA ARARAS - GLEBA CAJUEIRO, FAZENDA ARARAS GLEBA CAJUEIRO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALTER (VULGO VALTER AMARELO), CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA ARARAS - GLEBA CAJUEIRO, FAZENDA ARARAS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a inicial.

2. Postula o autor a concessão de medida liminar de reintegração de posse sob a alegação de esbulho que teria sido cometido pelos requeridos.

Sobre a reintegração de posse, o Código Civil de 2002 dispõe que: "o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado" (art. 1.210, caput).

O CPC assegura que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho." (art. 560). No caso, necessário aferir a data do esbulho para que seja determinado o procedimento correto, isto é: 1) se praticado antes de um ano e um dia, o processo será regido pelo procedimento especial disposto no capítulo III, seção II, do CPC (art. 558, caput, do CPC); 2) por outro lado, caso o esbulho tenha sido cometido após referido prazo, a lide será processada pelo procedimento comum (art. 558, parágrafo único do CPC).

Tal distinção resulta, ainda, na possibilidade ou não da concessão da medida liminar insculpida no art. 562, caput, do CPC.

Pelos documentos apresentados pela parte autora, tudo indica que o suposto esbulho possessório teria ocorrido em 2015, motivo por que se está diante de ação possessória com força velha, a qual não comporta medida liminar. Ainda por isso, o rito será pelo procedimento comum. Diante do quanto exposto, ao menos até que elementos outros apóiem aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de reapreciação, doravante, após o contraditório pelo réu.

3. Cite-se a parte requerida para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 335 do NCP.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007215-78.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 7.062,42

AUTOR: ADAO MARTINS AGUILAR, CPF nº 67236847291, RUA VALE DO ANARI 1829, - ATÉ 1828/1829 COQUEIRAL - 76875-766 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

RÉUS: LUIZA DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 10290664268, AVENIDA RIO BRANCO 3340, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZEBIO CECILIO DA SILVA, CPF nº 08970688315, AVENIDA RIO BRANCO 3340, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalment

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios. Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016537-59.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: ENERGISA S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003769-67.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: FRANCISCO TENORIO NETO, CPF nº 49897799915, RUA OLAVO BILAC 3690, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK 2375, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Conforme DESPACHO de ID. 56606275, já houve a designação do perito Dr.(a) HILAILTON BRUNO A. MIOTTO, para realização da perícia, estando os autos aguardando a designação de data pelo expert.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares, bem como, o autor em sua inicial, requereu a análise do pedido somente após a realização da perícia pertinente ao caso, para demonstrar que a parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento da Antecipação de Tutela.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016182-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: SUELENA, CPF nº 42192781253, RUA CHILE SN ÁREA INDUSTRIAL - 76870-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar quanto à proposta de acordo do INSS, no prazo de 05 dias

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes- , 10 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007562-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 1.274,19

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de MARIA DAS GRAÇAS FREITAS visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. DECIDO.

2. Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 7.894 de 11 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Com a juntada dos documentos, foi demonstrando que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos, arbitro o valor de R\$ 1.274,19 por ela oferecidos, para fins de prévio depósito.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos seguintes termos: Após o depósito judicial do valor supra arbitrado, expeça-se MANDADO para imissão provisória da autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina;

3. Para a avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o engenheiro agrônomo MARCOS MURILO GONÇALVES.

3.1 Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC).

3.2 As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeada pela parte autora.

4. Cite-se o réu dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4.1 CITE-SE eventuais interessados POR EDITAL.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003271-68.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 2.855,17

EMBARGANTE: JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO, CPF nº 19059990200, TRAVESSA ESTRELA 145 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EMBARGADO: FRANCIANE DIAS FACCO, CPF nº 52228568287, RUA PIQUIA 1711, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Vistos.

1. Analisando a inicial verifico que a embargante incluiu no polo passivo Franciane Facco e RITA DE KASSIA S. SANTOS.

2. Ante o teor do § 4º, artigo 677 do CPC à embargante para dizer se pretende manter a executada (Rita), no polo passivo, em 10 dias.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos: 7015393-50.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM, RUA PERNAMBUCO 4057 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MARIA APARECIDA AMORIM, qualificada na inicial, propôs pretensão de ação previdenciária de aposentadoria por incapacidade permanente em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS. Alega que seu pedido administrativo foi negado indevidamente, uma vez que preenche os requisitos necessário para o benefício. A inicial veio instruída com documentos.

Designado perito médico para realizar a perícia, a autora pediu a desistência da ação (ID: 57709332).

Intimado o INSS a se manifestar acerca da desistência autoral, esse pugnou pela impossibilidade de desistir da ação, para que fosse promovido o julgamento de MÉRITO (ID: 58570832).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

É o relatório necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez onde a autora alega que possui severos transtornos psicóticos.

Constata-se ao ID: 55501953, que foi designado médico para realizar a perícia da autora, mas que ela não compareceu ao local previamente indicado, requerendo a desistência e consequente extinção do feito.

O cerne da questão pauta-se sobre a alegação da autora de que não possui condições de exercer atividades laborais em face de seu problema de saúde.

Consequentemente, não realizada a prova pericial por culpa exclusiva da requerente, indispensável para a comprovação da existência da incapacidade permanente e total, fica inviabilizada a concessão do benefício previdenciário.

Portanto, como não há nos autos prova da incapacidade da autora, a improcedência da ação é a medida cabível.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA AMORIM em face INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

P. R. I., após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003330-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 25.080,00

Parte autora: NEIDE MARIA COSTA MOURA, RUA ANTÔNIO GABRIEL 185 MARECHAL RONDON 01 - 76877-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A autora pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio o médico CAIO S. CARDOSO.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda. Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda. A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver. Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual. Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007648-19.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Serviço Administrativo].

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ELOISIO ANTONIO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à certidão do oficial - requerido não localizado.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005402-55.2017.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Da parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016843-62.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: FRANCISCO AZIMILDE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Da parte autora para contrarrazões à Apelação,

Ariquemes, 10 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009504-18.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LIMA EIRELI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001292-71.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Apuração de haveres, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Acesso, Imissão na Posse, Liminar, Indenização do Prejuízo, Caução, Requerimento de Reintegração de Posse].

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

RÉU: VANCENIL DUTRA DA SILVA.

Advogado do(a) RÉU: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

INTIMAÇÃO

Da parte requerida para contrarrazões à Apelação.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007195-24.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MONICA ZACARIAS DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Vista à parte autora para manifestar quanto á petição do INSS

Ariquemes, 11 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7011503-06.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem].

EXEQUENTE: ADENIR BATISTA DE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: MICHAEL CARLOS DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 11 de junho de 2021.

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009770-05.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].

AUTOR: INACIO BOGORNI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: NELIO DAMAZIO DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto a diligência da citação frustrada.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003995-09.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA VISAO LTDA - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação do Requerente quanto a diligência da citação frustrada.

Ariquemes, 11 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Processo: 0001875-97.2020.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Requerido: Sebastiao de Amorim

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 11 de junho de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003319-39.2018.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, sexo masculino, Brasileiro, profissão Comerciante, filho de José dos Santos e Roseli Daniel dos Santos, nascido aos 25/10/1978, natural de Diamante do Norte/PR, portador do RG N°309893197, CPF 604.597.192-20, residente domiciliado na Av. Guaporé n°2166, bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO, fone(69)3443-4240, (69)9963-8313

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o acusado da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva passo a transcrever: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ROGÉRIO DANIEL DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 146, caput, do Código Penal em combinação com a Lei 11.340/06. Critérios de individualização da pena Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de minorar a pena, posto que já fixada no mínimo legal – Súmula 231 do STJ. Não há outras circunstâncias a serem consideradas. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Ainda com relação ao cumprimento da pena, muito embora não se desconheça o teor da Súmula 588 do STJ, com a máxima venia, este juízo jamais tratará questão tão sensível de forma automática, sem ater-se ao caso concreto. Importa salientar, aqui, que o réu está condenado. A forma de cumprimento da pena, a meu ver, deve adequar-se às suas funções precípuas, o que, na visão moderna, não pode e não deve ater-se somente ao aspecto de retribuição, mas também e primordialmente, a critérios de prevenção, a fim de evitar a repetição da conduta, tornando a sanção penal algo socialmente profícuo. Neste particular, verifica-se que réu e vítima não tiveram outros problemas e o réu já está em outro relacionamento. Dada esta importantíssima particularidade, aliada ao fato de que o cumprimento da pena em regime aberto, salvo raríssimas exceções, impõe ao condenado a simples responsabilidade comparecimentos periódicos, não há dúvidas de que a sanção penal, nesses moldes, externa-se como um “fim em si mesma”, em nada contribuindo para o seu caráter preventivo. Isto porque, a despeito da absoluta ausência de um efeito pedagógico prático, ao menos na Comarca de Cacoal, o NUPS possui projeto específico para atendimento de réus e vítimas envolvidos em situações de violência doméstica, com resultados absolutamente satisfatórios. Assim, a imposição do cumprimento da pena no regime aberto, neste caso em especial, mostra-se ineficaz se comparada à submissão do réu, com possibilidade de participação também da vítima, em programa voltado especialmente para auxiliar pessoas em confronto familiar. Ante tais considerações, de forma excepcional, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na participação do réu no PROJETO REAPRENDER: Carinho de Verdade, conforme calendário a ser disponibilizado pelo NUPS Cacoal. DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Sem custas. Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 2) Expeça-se Guia de Execução; 3) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. P.R.I. Cacoal/RO, 2 de junho de 2021 IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000982-09.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: WILLIAN DIAS DOS SANTOS, sexo masculino, Brasileiro, profissão Lanternagem e Pintura, filho de Rubens dos Santos Filho e Laura Dias dos Santos, nascido aos 20/07/1982, natural de Rolândia/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, A SEGUIR DESCRITA:

1. DADOS DO PROCESSO

Autos n. 0000982-09.2020.8.22.0007

Data/Hora/Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal; em 12/05/2021, às 10h00.

2. PRESENTE(S):

Juiz de Direito: Ivens dos Reis Fernandes.

Promotora de Justiça: Claudia Machado dos Santos Gonçalves.

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus.

Réu: WILLIAN DIAS DOS SANTOS

Testemunhas: Elcilei de Oliveira, PM Elessandro Lucas Bernardo e PM Tércio Silva Flor Sobrinho.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes; elaborada de acordo com a Res. 329/2020 do CNJ. A gravação ficará disponível no PJE, onde se poderá obter cópia, nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Réu ausente, intimado para o ato, bem como, não foi encontrado nesta data pela central de monitoramento (monitorado com trabalho externo), razão pela qual foi decretada a sua revelia pelo juízo, nos termos do art. 367 do CPP.

As testemunhas foram ouvidas na ordem acima. Instrução concluída.

As partes ofertaram as alegações finais na forma oral, com registro na gravação, integralmente.

4. DELIBERAÇÃO DO MM. JUIZ: Segue SENTENÇA. (Registrada na integralidade na gravação, transcrita a parte dispositiva a seguir):

“...Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar WILLIAN DIAS DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. Critérios de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Ostenta condenações definitivas nos autos n. 0112588-96.2007.8.22.0007, 0078741-35.2009.8.22.0007, 0027508-33.2008.8.22.0007, 0060057-33.2007.8.22.0007 e 0001555-47.2020.8.22.0007. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências são minoradas pela restituição dos bens à vítima, que em nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, específica no caso, na medida em que foi definitivamente condenado nos autos n. 0057390-74.2007.8.22.0007, 0002056-79.2012.8.22.0007, 1000273-35.2012.8.22.0007 e 0000642-02.2019.8.22.0007, pelo que, considerando a preponderância e a multireincidência, aumento a pena em 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias-multa, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e multa de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove), equivalente a 19 (dezenove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67 do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente. Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei. A esse respeito, veja-se a lição doutrinária: Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379) Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CABIMENTO. Mostra-se impróprio transportar para a recorribilidade ordinária pressupostos de recursos de natureza extraordinária – prequestionamento. PENA – DOSIMETRIA – REINCIDÊNCIA – PREPONDERÂNCIA. agravante reincidência prevalece sobre a confissão – artigo 67 do Código Penal. (RHC 141519, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020) CONFISSÃO – REINCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – IMPROPRIEDADE – PRECEDENTES. Prepondera sobre a confissão a reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário. (STF, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018) REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Dada a reincidência, específica no caso, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Nesse sentido é o teor da Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Ainda em razão da reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do Código Penal). DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu intimado a pagar a multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências e inexistindo pendências, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas. O MP renunciou ao prazo recursal. A defesa interpôs de recurso de apelação, que foi recebido pelo juízo e determinada a imediata vista dos autos para as razões recursais. O réu será intimado por edital, dada a revelia. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Daniela Klemz, Secretária de Gabinete, digitei e inseri no PJE. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001513-39.2021.8.22.0007

Requerente: KELWIN AUGUSTO ALEGRE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001363-58.2021.8.22.0007

Requerente: JOAO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002233-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

EXECUTADO: GISELE SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004990-70.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

EXECUTADO: KLEYTON DE SOUZA AMARAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo..

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011340-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

EXECUTADO: MARIA AURENICE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar manifestação acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000690-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NAEL MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002640-12.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002680-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: CASSIA FERNANDES MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003284-23.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROSILANE PEREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REQUERIDO: TIM CELULAR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do adimplemento da obrigação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002174-23.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: IVO HARMATIUK

REQUERIDO: ASSOC. DOS OFIC. DE JUST. E ESCRIV. DO PODER JUD. DO EST. RO-ASSOFJER

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001864-80.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003296-66.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

EXECUTADO: ADRIELY THEMOTEO MONTEIRO SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da petição de parcelamento, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007098-09.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA LOPES DE MELO - RO9346, FABIANA FELIX DA SILVA - RO5843

EXECUTADO: JOSE FEITOSA GALDINO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a realizar novo cálculo da dívida, abatendo-se o montante já recebido, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011425-94.2020.8.22.0007

Requerente: SEFRIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004329-91.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011622-49.2020.8.22.0007

Requerente: CIDERCI DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001495-18.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: DEONETE RODRIGUES MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011365-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

EXECUTADO: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 57761082, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000345-70.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: JOSE NUNES

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação dos cálculos da contadoria (ID 57675345), no prazo de 5 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTAMANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001077-80.2021.8.22.0007

Requerente: DIONATA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010246-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: SANDRA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça 57885455, indicando novo endereço da parte Requerida, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004606-10.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: R & L COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

EXECUTADO: JESSIKA MARA MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça 58483528, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003696-17.2020.8.22.0007

Requerente: JOZUEL FABEN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos da Contadoria (ID 58467834).

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005175-45.2020.8.22.0007 REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: LUCILENE FRANCISCA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 13/07/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000467-15.2021.8.22.0007

Requerente: ISRAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776, GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394

Requerido(a): DECOLAR.COM LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003522-71.2021.8.22.0007

Requerente: APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013868-57.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: APARECIDO PAZIN BRONGEL, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4298 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

EXECUTADOS: ANDENICIO BURI, PRESIDENTE DUTRA 4225 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. BURI TUR EIRELI - ME, AC LINHA 60 C/ 140 - KM 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir os bens da empresa A. BURI TUR EIRELI.

De início, DECRETO A REVELIA dos réus, desiduosos em apresentar resposta, e, em consequência, conheço diretamente do pedido, a teor do que dispõe o artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, aplicado subsidiariamente quando o pedido tratar-se de desconconsideração inversa, para atingir bens da empresa por dívidas do sócio.

Destarte, a desconconsideração da personalidade jurídica somente é possível quando for comprovada que a empresa foi utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, ou então, quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios.

A inexistência de bens em nome dos executados e a simples alegação de que se utilizaram da empresa requerida para blindar seu patrimônio, sem no entanto, comprovar tal alegação, não são capazes de autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica inversa.

Especialmente no presente caso, em que a empresa foi aberta em 16/04/2014, portanto, em data bastante anterior a dívida, e atualmente encontra-se inapta em razão da omissão de declarações, conforme comprovante de CNPJ anexo.

No caso concreto, o requerente limitou-se apenas a alega a inexistência de bens passíveis de penhora e possível blindagem patrimonial, sem, no entanto, comprovar os requisitos incertos no artigo 50 do Código Civil.

Desta forma, não restando demonstrado o abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão entre os bens, ônus que competia ao autor (art. 373, I do CPC), não havendo assim que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica inversa.

Posto isso, por ora, indefiro o pedido de ID: 55963838.

Retire-se a empresa A. BURI TUR EIRELI – ME do polo passivo da presente.

Intime-se o requerente para comprovar os elementos acima indicados ou requerer o que de direito, dando eficaz prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 24/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008545-32.2020.8.22.0007 REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES - RO4215

REQUERIDO: JEAN CARLOS MENDONCA NOTARIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 13/07/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008779-14.2020.8.22.0007 REQUERENTE: JOSE REINALDO FRANCELINO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA BERNAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 05/07/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7002885-23.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

REQUERIDO: EVA MATIAS CAMARGO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 13/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011098-52.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO: M PERONDI CATAFESTA & CIA LTDA ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA - RO8371

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009687-71.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: HENY LINO DE SOUZA

EXECUTADO: UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7001089-94.2021.8.22.0007 AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORIS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JACSON RIAELVONE RAMOS - RO10386, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REQUERIDO: HUDSON LIMA PIASTRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 29/06/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7001357-51.2021.8.22.0007 REQUERENTE: DELAINE BALICO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REQUERIDO: JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 01/07/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004613-02.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000791-39.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008279-45.2020.8.22.0007

Requerente: LORENA DE SOUZA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010627-36.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: MARINEIS FRANCISCA DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001152-22.2021.8.22.0007

Requerente: MARCILEI ALBORGUETI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7002882-68.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

REQUERIDO: IVANIL LEONORA DA CRUZ

Intimação DAS PARTES

APRESENTAÇÃO DE DADOS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA/VIDEOCHAMADA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem contato para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19. As partes deverão indicar e-mail e, principalmente, um número de telefone celular com o aplicativo whatsapp na versão mais atualizada, a fim de possibilitar a realização de videochamada com mais de 04 (quatro) participantes.

Registra-se que, no dia e horário designados para a realização da solenidade conciliatória, será instalada a audiência com os dados que tiverem sido juntados ao processo e confeccionada a ata, constando todo o ocorrido.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/07/2021 Hora: 09:00

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG);
4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG);
 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG);
 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG);
 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
- Cacoal, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7003572-97.2021.8.22.0007 REQUERENTE: VICTOR BREDÁ ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES - RO11115

REQUERIDO: AGNALDO CHANAN

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 19/07/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004605-25.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TARCIA ANGLECA CARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001801-84.2021.8.22.0007

Requerente: ALLAN PATRICK BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Requerido(a): BRUNA GABRIELI RODRIGUES DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA MILER DE PAULA - RO6210

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 11 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000780-10.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. G. L. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de indenização por dano moral em face do Estado de Rondônia, ante o falecimento do pai da autora, o Sr. HERNANI PEREIRA RODRIGUES, policial militar, que faleceu no dia 24.01.2015, enquanto estava recolhido no alojamento da Polícia Militar de Cacoal-RO.

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 29/09/2021, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 1ª audiência: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Nilson Alves de Oliveira, Alex Sandro da Silva e Eder André Fernandes Dias e indicadas pela parte ré - Luiz Jovêncio de Souza, Gilberto Jorge de Oliveira e Diovandres Roberto Pagung. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

1. Considerando que as testemunhas são policiais militares, necessária a intimação, nos termos do art 455, § 4, III, CPC.

2. Serve via de MANDADO de intimação.

3. Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

TESTEMUNHAS:

1) NILSON ALVES DE OLIVEIRA - telefone 69 8473-4007;

2) LEX SANDRO DA SILVA - telefone 69 9224-1943;

3) EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS - telefone 69 9218-2226;

4) SGT PM GILBERTO JORGE DE OLIVEIRA. - Telefone/whatsapp: 68-9.9236-2489;

5) Sub Ten PM LUIZ JOVÊNCIO DE SOUZA: - Telefone/whatsapp: 69 - 98466 1998;

6) CB PM DIOVANDRES ROBERTO PAGUNG - Telefone/whatsapp: 69 - 99252 8711.

OBS: As testemunhas poderão ser localizadas no 4ª Batalhão da Polícia Militar desta Comarca de Cacoal-RO.

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007750-26.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLETE TESTZLAFF RECIANO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

RÉU: M. T. N. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002873-77.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LURDES CAMPANA CARNEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Jefferson Willian Dalla Costa. Presente também a acadêmica de Direito Tatiane de Almeida Pereira, RG: 1305805/Sesdec-RO.

Ocorrências: em 30 de abril de 2021, às 10:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4º), artigos 193, 217 e 453, par. 1º CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão nos autos, para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais orais conforme consta da gravação. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA: Esta ata e SENTENÇA foi apresentada pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ser trabalhador rural desde tenra idade, portanto, segurado especial pela requerida. Aduz encontrar-se acometido por transtorno de ansiedade e síndrome do pânico que a impossibilitam na realização de suas atividades rurais habituais. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada com parecer pela incapacidade total e temporária da autora.

Citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, deixando de contestar a ação. A parte autora não aceitou a proposta ofertada e pugnou pela oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução e julgamento com tomada de depoimento pessoal e oitiva de 03 testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurado especial, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício do labor rural em razão dos problemas descritos na inicial. São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.

A qualidade de segurado especial e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado restaram comprovados, através dos documentos que instruem a inicial, corroborados com os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é total e temporária (itens 03 e 05).

Destarte, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente para o seu labor habitual, há previsibilidade de que a parte autora recupere sua capacidade laborativa ou ainda a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, sendo o quadro incapacitante passível de recuperação, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença, devendo a parte autora buscar adotar as medidas necessárias para recuperação de sua capacidade laboral.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, seja com a inserção em fisioterapia ou mesmo tratamento medicamentoso, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação da parte autora.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão a situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

A parte autora pugna, em alegações finais, pela fixação do termo inicial na data da cessação (em 2013) ou, alternativamente, na data do primeiro requerimento administrativo, em 02/10/2018.

O laudo pericial não é exato e específico acerca da data dos sintomas incapacitantes da doença e o requerimento que instrui o processo é de 2019.

Assim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (14/01/2019), isso porque os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 6 meses a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, o termo final coincide com o decurso do prazo de 06 meses contados da realização da perícia médica judicial.

O pedido em alegações finais de 12 meses a partir desta data não tem respaldo legal e jurídico e, portanto, considera-se o prazo mencionado pelo experto.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2019), até sua recuperação, decorridos 6 meses desde a perícia judicial, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais e expeça-se alvará/ofício de transferência do valor depositado em juízo ao Dr. Victor Henrique Teixeira.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 30 de abril de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001670-51.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEY FERNANDES DA SILVA VIALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, inclusive, informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005550-12.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: SIMAO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, SILVANO SIMAO DE SOUZA, PATRICIA CHAGAS BONFIM

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, por meio de seu advogado, quanto a expedição da certidão requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001895-66.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro, Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DHIONATAN FERNANDES DONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida/executada contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7003458-66.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S. H. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

EXECUTADO: R. D. S.

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pretéritos, referente aos períodos de dezembro de 2014 a dezembro de 2017, no valor de R\$6.747,02 m 09 de abril de 2018, em que: citado o devedor em julho de 2018; bacenjud negativo em 01/2019; expedida certidão de dívida judicial em 12/2020; por fim, a parte credora pugna por busca via sistemas e inscrição no CNIB.

1. Defiro a buscas via sistemas (sisbajud e renajud) e indefiro a diligência via CNIB, ante a ausência de previsão legal para o processo em questão (execução de alimentos), sendo busca específica dos processos fiscais.

2. Realizada busca via sistema SISBAJUD e RENAJUD conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

As buscas via SISBAJUD e RENAJUD foram infrutíferas.

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7003458-66.2018.8.22.0007 - 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: R. D. S., CPF nº 01534691294, KM 13, DO RAMAL DOS PIONEIROS, ZONA RURAL DO DISTR km 13, KM 13, DO RAMAL DOS PIONEIROS, ZONA RURAL DO DISTR ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

OFÍCIO 7003458-66.2018.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: R. D. S., CPF nº 01534691294, KM 13, DO RAMAL DOS PIONEIROS, ZONA RURAL DO DISTR km 13, KM 13, DO RAMAL DOS PIONEIROS, ZONA RURAL DO DISTR ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004219-29.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. W. F. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: L. D. F. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
DECISÃO

Não houve ainda a tentativa de conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar)

1. Assim, às partes para, no prazo de 10 dias:

informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré (em havendo). 2.

Com os dados, ao cartório para agendamento da audiência, encaminhando os autos ao Cejusc.

Cacoal/, 9 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004868-57.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Diones Claudinei Cavali, médico psiquiatra, Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobreindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social MARIA DE LOURDES MACHADO para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para a perita entregar o laudo.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 27 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

RÉU: I. - I. N. D. S. S. (citação via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005618-59.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005558-86.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005628-06.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEY BINOW PRIMO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, Cacoal/RO a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: I. - I. N. D. S. S. (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007257-88.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

RÉU: ANTONIO RICARDO SANCHES

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003357-97.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

EXECUTADO: C.A ROGATE ELETRONICOS - ME

Advogado(s) do reclamado: AURELIA DE FREITAS

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012447-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002217-17.2019.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDINEI DA SILVA ANTUNES, BIRACI OLIVEIRA DA SILVA, LAUDECI DA SILVA ANTUNES, VALDIVA DA SILVA ANTUNES, NEIDE ANTUNES DA SILVA, JOSE FERNANDO BURGARELLI ANTUNES, AMABLIA BURGARELLI ANTUNES, FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES, SERGIO DA SILVA ANTUNES, CLEIDE DA SILVA ANTUNES BATISTA, VANDERLEI DA SILVA ANTUNES, NEY DA SILVA ANTUNES, LANDIJANIA BATISTA PEREIRA ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

INVENTARIADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ANTUNES

RETIRAR FORMAL DE PARTILHA

FINALIDADE: Intimar o(a) inventariante, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o formal de partilha expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005478-64.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: VERA LUCIA RODRIGUES PAVESE

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, inclusive, informar acerca do levantamento dos valores.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002434-32.2020.8.22.0007

Assunto: [Anulação]

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALVES E FERRARI LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL RIBEIRO FONSECA - SP401633, DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

EMBARGADO: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS pela Requerida(s)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e também fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006652-40.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002869-40.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008531-82.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe.

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008107-40.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ROQUE GREGIANINI

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: HAROLDO JOSE BISPO

Advogado(s) do reclamado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, GIVANILDO DE PAULA COSTA

Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Intimação da parte autora para apresentar alegações finais (ID 58610659).

Cacoal, 10 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004223-66.2020.8.22.0007

Classe: D. LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DANUZIA SILVA LOIOLA AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO AMORIM DE MOURA

Advogado(s) do reclamado: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, POLIANA NUNES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS a apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 7, do DESPACHO de Id. 55599241, manifestando acerca de eventual interesse em produção de prova.

Cacoal, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

- Fone (69) 34412297

7008840-06.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EMBARGADO: INDUSTRIA DE CALCADOS PLUMA LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR, OAB nº MG128632, CAMILA ALEXANDRA FERREIRA, OAB nº MG180540, MARCOS JUNIO DE SOUSA, OAB nº MG177017

CITO O EMBARGADO para tomar conhecimento da presente ação contra ele proposta, bem como INTIMO para, querendo, impugnar no prazo legal, conforme DESPACHO constante no ID 39393463 dos autos.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Tamires Boone Villa

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005740-48.2016.8.22.0007

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte Exequente intimada para apresentar manifestação quanto aos Embargos à Execução apresentados pelo Executado (ID 40598185), no prazo de 5 dias.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007830-87.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para apresentar manifestação quanto à Contestação juntada aos autos (ID 52738299), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003383-27.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000695-58.2019.8.22.0007- Nota Promissória

EXEQUENTE: FABIANO VALERIO FRANCISCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora salarial, apresentada pelo executado/embargante, aduzindo impenhorabilidade de seu salário (ID núm. 57989109). Juntou documentos.

(ID núm. 58602980) O exequente postula pela manutenção da DECISÃO ID núm. 57192560.

É o breve relato.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia sobre a penhora salarial do executado/embargante.

Consoante fundamentação expressa em DECISÃO ID núm. 57192560, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar-se para cada caso concreto. De acordo com o caso destes autos, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

[...]

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (grifou-se)

Logo, embora o executado na sua última manifestação tenha sido omissivo em apresentar outros meios para saldar o débito e esta execução já transcorra há dois anos, por outro lado verifico que o executado comprovou descontos em sua verba salarial, inclusive com descontos de pensões alimentícias, cujo rendimento líquido atual não suporta a penhora determinada, sem prejuízo ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de também permitir o seu sustento, conforme se depreende dos contracheques de ID núm. 57989114 e 57989115, relativos aos dois últimos meses de abril e maio/21, os quais já apontam rendimentos líquidos mensais inferiores a R\$400,00 (quatrocentos reais). Posto isso, com fulcro no artigo 833, V, do CPC, ACOLHO a impugnação e, via de consequência, revogo a penhora de vinte por cento sobre o rendimento líquido do executado ARISON GARCIA LIMA (CPF n. 602.449.842-04), outrora determinada para recair diretamente em sua folha de pagamento.

Com urgência, SIRVA DE OFÍCIO AO órgão empregador - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no endereço situado na Rua José Camacho, nº 585, CEP 76.801-330, Bairro Olaria, no município de Porto Velho/RO, telefones (69) 3309-6315/ (69) 3309-6315 - para que cesse o desconto junto ao pagamento do executado referente à penhora outrora deferida nestes autos, pois revogada. INTIME-SE a parte exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado e requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se via sistema.

Cacoal- RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006140-91.2018.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte AUTORA a recolher as custas para publicação do Edital de Citação constante no ID 54835073, nos termos da certidão de ID 58702230. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006029-05.2021.8.22.0007 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTORES: WILLIAN VEIGA MAGALHAES, CAMILA CRISRRANE FAE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por dano material e moral.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 09/07/2021, às 12:00, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005809-07.2021.8.22.0007 - Fixação, Dissolução

REQUERENTES: O. S. D. S., L. F. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

DESPACHO

A Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009110-93.2020.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: WELLINGTON ESTEVO

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça constante no ID 54577378. Prazo: 5 dias.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008181-60.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDENI CAPICHI BELO

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

RÉU: ELIEZER CAPICHI BELO

Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO expedido nos autos (ID 53011701), bem como apresentarem manifestação quanto ao Relatório de avaliação social juntado pelo NUPS no ID 56325975. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008490-81.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação quanto à Contestação juntada aos autos (ID 56869095). Prazo: 15 dias.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002581-24.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada para se manifestar quanto à Contestação juntada aos autos (ID 57512104). Prazo: 15 dias.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003993-87.2021.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: EZEQUIEL CAMARGO DOS SANTOS, LH 06 LT 12 GB6 12 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231, ANTONIO MANGABEIRA 88 CATOLE - 58411-100 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

DESPACHO

Não obstante o pedido ID's 58492774 e ss, mantenho a DECISÃO ID 57096607 por seus próprios fundamentos. INTIME-SE o autor para juntar aos autos instrumento de protesto, cuja notificação deve ser efetivada por intermédio do cartório de protestos, relativo ao débito em questão, já que as tentativas de notificação pessoal do requerido, para fins de constituí-lo em mora, foram infrutíferas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 dias, devendo também manifestar-se quanto aos pedidos postulados pelo requerido.

Int.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007342-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA, ALTAIR GOMES DA NEIVA, FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO - GO48995

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA em face de EXPRESSO MAIA LTDA, ambos qualificados na inicial.

É dos autos que a autora ingressou com a presente demanda, sustentando que contratou os serviços de transporte rodoviário ofertado pela requerida, mediante a aquisição de passagens, que partiria de Cacoal/RO às 21h do dia 12/03/2019, com destino a Goiânia/GO, onde compraria mercadorias para revenda. Aduz que o ônibus atrasou, tendo chegado ao local de embarque combinado por volta das 23h. Assevera que logo após embarcar, o ônibus quebrou a 2,7 km de distância do ponto de partida e somente por volta das 06h do dia seguinte foi informada que teria vaga em ônibus de outra empresa para 14 pessoas. Assim, teve que ficar acomodada no Hotel Eder, entre 07h às 13h30min com outros passageiros, até que a requerida providenciasse ônibus para seguir viagem. Argumenta que quando embarcou no outro ônibus, este estava em condições precárias, inclusive estourou um dos pneus durante o trajeto, além disso, os outros pneus foram recalçados e estavam em péssimo estado de uso. Alega que a requerida queria devolver o valor integral da passagem de ida (Cacoal/RO – Goiânia/GO), com a condição de que todos os passageiros assinassem um documento, assim, após pernoitar em um hotel, procurou um advogado com os demais passageiros e sob a orientação deste, todos assinaram e receberam o valor integral da passagem de ida (Cacoal/RO – Goiânia/GO), além dos valores gastos com alimentação e hospedagem no município de Cacoal/RO. Acrescenta que

a requerida ofereceu passagem de volta (Goiânia/GO – Cacoal/RO), pela empresa Andorinha para os passageiros, porém, pelo fato de todos possuírem mais de um fardo de mercadorias tiveram que arcar com as despesas do transporte dos fardos, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), o que não aconteceria se voltasse com a empresa requerida, pois fora contratada com esta FINALIDADE, razão pela qual deve ser ressarcido os prejuízos suportados, além disso, postula indenização moral no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais). Juntou documentos.

Custas (ID núm. 29168640).

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 31375494).

Regularmente citada, a requerida Expresso Maia apresentou contestação (ID núm. 31893338), alegando que não merece razão o pleito da autora, uma vez que não carregou nos autos, bilhete de passagem que comprove a contratação do serviço de transporte. Diz que embora seja incessante e árduo o trabalho de manutenção preventiva nos seus veículos, é inevitável que os carros enfrentam, esporadicamente, problemas mecânicos, porque trabalham em rodovias extremamente inapropriadas e enfrentam condições desfavoráveis. Alega que houve um problema mecânico no ônibus que realizava o transporte da autora, quando este estava saindo da cidade de Cacoal e que o motorista do veículo interrompeu a viagem, a fim de que fossem feitos os reparos e a viagem prosseguisse. Desta forma, a autora experimentou atraso de algumas horas e foi hospedada em hotel, tempo que foi necessário para que fossem executados os reparos no automóvel. Afirma que existem vários fatores que não dependem de sua vontade e que podem provocar atraso no horário previsto para chegada ao destino, de modo que não há como cumprir religiosamente o horário estimado, pois o seu cumprimento depende de outros fatores alheios à sua vontade. Argumenta que todos aqueles que integram o trânsito rodoviário estão sujeitos a acontecimentos que fogem ao controle, bem como que a requerente não comprovou que o tempo de atraso tenha-lhe causado prejuízo. Informa ainda que não se pode considerar que houve atraso, pois o tempo de atraso não superou o disposto no art. 4º da Lei 11.975/2009, de modo que inexistiu o atraso citado pela parte autora, bem como a interrupção do serviço. Defende a ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos morais e rebateu o pedido de ressarcimento dos danos materiais. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica à contestação (ID núm. 32348526).

Instados a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (ID núm. 34790858), a requerente juntou documentos e pugnou pela produção de prova oral (ID núm. 35018436), já a requerida não se manifestou.

Deferida a produção de prova oral (ID núm. 32348526), colheu-se o depoimento da testemunha Marluce Aparecida Sesana (ID núm. 51205186).

As partes apresentaram alegações finais (ID's núm. 52348348 e 53966044), reiterando as suas manifestações apresentadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Cuida-se de atraso no cumprimento de contrato de transporte rodoviário, decorrente de problemas mecânicos e daí decorrendo as pretensões de indenização por danos morais e materiais.

No que se refere ao ônus da prova, em se tratando de contrato de prestação de serviço de transporte de pessoas, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, atrelado a isso, está o fato de que quem possui melhores condições de produzir a prova é a requerida, portanto, caberia a demandada comprovar que o veículo chegou em seu destino no horário programado e que prestou assistência a autora.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao juiz, e não direito subjetivo do interessado. A inversão será possível quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso em tela, o fundamento da inversão do ônus caracteriza-se por estar a parte autora diante de vulnerabilidade socioeconômica, técnica, científica e fática em face da requerida.

Como determina o art. 6º, inc. VIII, a aferição da hipossuficiência da parte deverá levar em consideração critérios comuns de experiência, ou seja, trata-se de uma análise subjetiva a ser feita pelo juiz, a fim de verificar a existência do necessário equilíbrio entre os litigantes, e concluindo pela inexistência do equilíbrio, haverá a inversão do ônus da prova.

Assim, conforme explica Motauri Ciocchetti de Souza, na obra Interesses Difusos em Espécie:

“(…) a hipossuficiência poderá dizer respeito tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Em consequência, ainda que o consumidor economicamente não se encontre em situação desfavorável quando visto em confronto com o fornecedor, poderá ser beneficiado com a inversão do ônus da prova mercê do critério em análise, tendo em vista a dificuldade concreta da produção de determinada prova.”

Considerando que o ordenamento jurídico visa à efetividade do processo destinado à proteção do consumidor, garantindo a este a facilitação da defesa de seus direitos, e sendo este hipossuficiente em relação a requerida, não vislumbro motivos para não beneficiá-la com a inversão do ônus da prova.

a) Do dano moral.

Em sua defesa a demandada se atém a negar os fatos narrados na inicial, sob o argumento de que o atraso suportado pelos passageiros não ultrapassou 3 horas, modo que não subsiste o dever de indenizatório, mas não traz nenhuma prova de que cumpriu efetivamente o contrato de transporte, mesmo quando lhe foi oportunizada a produção.

Não é demais ressaltar que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do transporte rodoviário é objetiva, o que significa dizer que deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude de má prestação de serviço por ela oferecido.

Ressalto que o caso fortuito interno, assim entendido como fato imprevisível e, por isso, inevitável: “não exclui a responsabilidade do fornecedor por que faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do próprio empreendimento. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito, já que o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrentes de fato imprevisível e inevitável” (Fabrício Bolzan, Direito do Consumidor, Editora Saraiva, pág. 309)

No caso, o atraso superior a 13 (treze) horas para chegar ao destino, decorrente de falha mecânica, caracteriza a má prestação de serviço pela demandada, a ensejar reparação, sendo o dano moral do referido atraso, presumido, conforme jurisprudência deste TJ.RO:

Apelação. Transporte rodoviário. Responsabilidade civil. Atraso. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral presumido. Valor. Razoabilidade. Manutenção. Comprovada a falha na prestação do serviço de transporte rodoviário, consistente em atraso superior

a quatro horas e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (Apelação, Processo nº 0008416-04.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 26/09/2018) (grifou-se)

Nesse ponto, é de se destacar que nos termos do art. 6º, inc. XV, da Resolução da ANTT nº 1383/2006, que informa que o passageiro tem direito a “receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos (...) interrupção ou retardamento da viagem, por mais de 3 (três) horas, em razão de defeito, falha ou outro motivo de responsabilidade da transportadora”. Portanto, o atraso não pode superar 03 horas, no entanto, caso ultrapassado, os passageiros têm direito expresso a receber alimentação, acomodação e informações adequadas.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação de serviço. A empresa de ônibus responde objetivamente pelos danos causados à seus passageiros. No caso de problema mecânico do ônibus, o atraso não pode superar 03 horas, no entanto, caso ultrapassado, os passageiros têm direito a receber alimentação, acomodação e informações adequadas. O passageiro tem o direito de ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem, sendo inadmissível o transporte de passageiros em pé ou dividindo poltrona. É obrigação da empresa garantir aos passageiros o transporte em segurança, conforto e tranquilidade, constituindo falha grave a permissão de embarque de passageiro embriagado, que se porta inadequadamente importunando os demais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0007592-18.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019) (grifou-se)

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte rodoviário. Atraso da viagem. Direito do consumidor. Defeito na prestação do serviço. Atraso superior ao razoável. Descaso. Dano moral configurado. Valor razoável e proporcional. SENTENÇA mantida. A má prestação do serviço, em razão de desorganização no ônibus interestadual, que levou o passageiro a esperar por outro veículo por mais de seis horas, em rodoviária durante o período noturno, sem assistência adequada, culminando em atraso da viagem que excede ao razoável, viola os direitos da personalidade, passível de indenização por dano moral. Mostra-se razoável e proporcional a quantia fixada em consonância com a extensão da lesão e de acordo com as condições pessoais e econômicas dos envolvidos. (Apelação, Processo nº 0002499-25.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/12/2018) (grifou-se)

O fato é que houve falha na prestação do serviço de assistência a autora, que ficou horas na rodovia, em período da madrugada, sem qualquer acomodação, sem o oferecimento de alimentação, tendo sido ofertado acomodações em hotel apenas a partir das 07h até 13h30min de todo o período do atraso.

Diante disso, vê-se demonstrada a falta de compromisso da requerida/fornecedora com o consumidor, por não haver prestado toda assistência material à passageira, sobretudo em relação à acomodação e alimentação, gerando o dever de indenizar.

Dito isto, a prova produzida na instrução corrobora a versão da parte autora, de que houve falha na prestação do serviço.

Neste sentido, é devida a reparação pelos danos morais, assim, passo à análise do valor da indenização.

Assim, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta da empresa requerida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

b) Do dano material.

Com relação ao ressarcimento do prejuízo material alegado, não assiste razão à parte autora, pois, compulsando os autos, verifica-se que foi colacionado recebido de pagamento no importe de R\$192,00 (cento e noventa e dois reais), conforme ID núm. 29121197, referente ao ressarcimento do trecho de Cacoal/RO a Goiânia/GO, no entanto, este foi realizado pela requerida em favor da requerente, não estando comprovado, portanto, o dispêndio de valores pela requerente para que a sua bagagem fosse transportada na viagem de retorno à Cacoal/RO.

Assim, para que o consumidor possa postular o ressarcimento de danos materiais, é necessária a comprovação de que tenha, de fato, suportado tais despesas mediante recibos, notas fiscais ou outros meios aptos, comprovação sem a qual, não se pode reconhecer a legitimidade do mesmo.

Não havendo provas suficientes nos autos do alegado dano material da parte demandante, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). (grifou-se)

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA em face de EXPRESSO MAIA LTDA, para:

a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à autora, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de sua fixação, nos termos da Súmula 362 do STJ;

b) rejeitar o pedido de indenização por dano material.

Em consequência, resolvo o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º e §14º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimada as partes via DJe.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 14 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006133-94.2021.8.22.0007- Alimentos

EXEQUENTE: E. C. S. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: R. D. L. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu parágrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimados via DJe.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006968-87.2018.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias.

INTIMO a parte autora para regularizar junto a Receita Federal a situação do CPF de José Carlos de Oliveira; para posterior emissão de sua RPV; conforme espelho anexado ao ID. 58709877.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

EXEQUENTES: EVA ALVES DE FREITAS, RUA SÃO LUIZ 1028, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA,

FRANCISCO FRAGOSO DE MELO, RUA SÃO LUIZ 1020, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259 e NEWITO TELES LOVO, OAB/RO nº. 7950

EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, RUA GILBERTO FREIRE 1040, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA ALEGRE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias.

INTIMO a parte autora para através de novo patrono, dar andamento ao feito no prazo assinalado.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006099-22.2021.8.22.0007 - Protesto Indevido de Título

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

RÉU: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEICOAMENTO DOS SERVICOS JUDICIARIOS
D E C I S Ã O

Sabe-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, é absoluta, sendo, em regra, fixada pelo valor da causa. Assim é a jurisprudência do STJ e do E. TJ/RO:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, "CAPUT", E §3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 07.10.2013. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.09.2013 e AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.09.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRREVELÂNCIA. Pela sistemática da Lei nº 12.153/2009 é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar causas de interesse dos entes federados que não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10) e que, em liquidação de SENTENÇA, o valor da execução ultrapasse o de alçada. Agravo não provido. (AI 0000056-59.2014.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 08.05.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. OBJETO DA LIDE. VALOR ABAIXO DO TETO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO IMPROVIDO. Interposto o agravo regimental dentro do quinquídio legal é possível recebê-lo como agravo interno, previsto no artigo 557, §1º, do código de processo civil, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Verificado o valor do objeto em discussão não ultrapassar o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de competência absoluta dos juizados especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito. (AgRg-AI 0003344-15.2014.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 20.05.2014)

Logo, tratando-se de causa cujo valor é até 60 (sessenta) salários mínimos, e, não havendo o enquadramento das situações do art. 2º, §1º e incisos da Lei 12.153/09 a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Posto isso, por se tratar de competência absoluta, parágrafo 4º do citado DISPOSITIVO, DECLINO a competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005893-81.2016.8.22.0007 -

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA, AVENIDA TIRADENTES 613, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o DESPACHO ID 49678527 e informações prestadas pelo TRF da 1ª Região ID 58692654, para cumprimento do determinado no DESPACHO retro, oficie-se ao respectivo TRF consignando o necessário, visando à adequação necessária, tendo em vista que consta pendente expedição de RPV referente ao segundo benefício implantado, ID 27382336; ID 24001557 p.1, porquanto fora expedido somente em relação ao primeiro benefício.

Expeça-se o necessário.

Int.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009624-17.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

RÉU: EDRIANO GUEDES CRISTINO e outros

Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, MARTA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida INTIMADA a manifestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados no Id. 58618145.

Cacoal, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009723-55.2016.8.22.0007 - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha, Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Honorários Advocatícios

AUTORES: ROBSON ALMEIDA DE SOUZA, AC BURITIS 234, RUA CEARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LAUSEDINA ALMEIDA SANTANA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1798, - DE 1700/1701 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

RÉUS: ARILTON FRANCISCO DE AMEIDA, ÁREA RURAL, GLEBA 02, SETOR GY PARANÁ, LOTE N. 49, PROJETO INT ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ALICE FRANCISCO DE ALMEIDA, ÁREA RURAL, GLEBA 02, SETOR GY PARANÁ, LOTE N. 49, PROJETO INT ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON FRANCISCO DE ALMEIDA, ÁREA RURAL, GLEBA 02, SETOR GY PARANÁ, LOTE N. 49, PROJETO INT ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DILSA DE ALMEIDA, ÁREA RURAL, GLEBA 02, SETOR GY PARANÁ, LOTE N. 49, PROJETO INT ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSILANE PEREIRA DA FONSECA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2785, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSANGELA CARLA FIGUEIREDO DA FONSECA JACOMELLI, RUA PEDRO SPAGNOL 3268, - DE 3242/3243 A 3380/3381 TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSILENE FIGUEREDO PEREIRA YOKOTA, RUA JORDÃO MARQUES DA SILVA 70 JARDIM SEYON - 15050-550 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, ROZIMAR PEREIRA DA FONSECA, RUA PEDRO SPAGNOL 3269, - DE 3242/3243 A 3380/3381 TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA, RUBENS COUTI PEREIRA DA FONSECA, AV. RECIFE, 5903, NÃO CONSTA PLANALTO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULO ALMEIDA, LAUCEDINO ALMEIDA, EUNICE ALMEIDA, MARIA JOSÉ ALMEIDA, NILSON ALMEIDA, ROSENILDA PEREIRA DA FONSECA TOSE, AVENIDA MARECHAL RONDON 3665, - DE 3364 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-558 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, AVENIDA PORTO VELHO 2256, PARATY SHOPPING SALAS 18 E 19 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do determinado no item 2.1 – ID 46435152, tendo a parte autora comprovado o pagamento das custas para busca nos sistemas judiciais, INTIMEM-SE os autores para indicar a qualificação completa de todas as partes não citadas, conforme item 2 - ID 46435152 (sendo possível, inclusive deverá indicar nome dos genitores, CPF, data de nascimento, título de eleitor e o que mais for necessário). Para busca nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, é necessário o número de CPF.

Prazo: 10 dias.

Após, cumpra-se independente de CONCLUSÃO, nos termos da DECISÃO ID 46435152 (item 2.1.) e o que mais fora deliberado na DECISÃO retro.

Int.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001718-68.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO das partes

INTIMO a parte autoras e requerida para dar fiel cumprimento ao tópico específico do r. DESPACHO abaixo transcrito.

R. DESPACHO (ID.55857110): as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007488-13.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora a dar andamento ao feito no prazo assinalado, diante da impossibilidade de se intimar Renata Jorge Canfur Freitas, pois compulsando os autos não foi localizado endereço para sua intimação pessoal.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003724-48.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO - ES26584

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a manifestar, se assim entender pertinente, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (Id. 58634620).

Cacoal, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000863-60.2019.8.22.0007 - Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTES: LUQUESIA FERNANDA DOS SANTOS, LINHA 25, P 10KM, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILVANE GONCALVES SANTOS, LINHA 25, P 10KM, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZA VITORIA DOS SANTOS, LINHA 25, P 10KM, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCAS SANTOS, LINHA 25, P 10KM, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDIR DOS SANTOS, LINHA 25, P 10KM ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MAURIZA DOS SANTOS MORAIS, LINHA 78, KM 15 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE JOVINO DOS SANTOS, ESTRADA VICINAL CEDRAL/GUAIAPAÇU KM 0,800 /n ZONA RURAL - 15895-000 - CEDRAL - SÃO PAULO, VANDA CATARINA DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 6124, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, VALTINO DOS SANTOS, LINHA 05, LOTE 47, GLEBA 05 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA CAMPO SALES 1932 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ERLI DOS SANTOS TOLEDO, AGF CENTRO 810, R. GRAILIANO RAMOS, MULTIRAO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, LIANDRA CLARICE DOS SANTOS PEREIRA, LINHA 05 LOTE 46 GLEBA 05, CASA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, KARYNA LORRAYNE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 06, LOTE 39, GLEBA 05, CASA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, VALMIR JOVINO DOS SANTOS, LH 05 LT 46 GB 06 SN, CASA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE SUELI DOS SANTOS, LINHA 06, LOTE 39, GLEBA 05., AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

INVENTARIADOS: CATARINA MARTINHA DOS SANTOS, JOAQUIM JOVINO DOS SANTOS

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Homologo a prestação de contas ID's 56089532 e ss., para que surta os efeitos legais.

2. INTIME-SE o herdeiro VALMIR JOVINO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado constituído, via Dje, para fins de que imediatamente, entregue as chaves da porteira ao inventariante VALTINO DOS SANTOS, para que este possa adentrar na propriedade e ver a situação em que a mesma se encontra, conforme pedido ID 56089532.

Prazo: 15 dias para comprovar quanto ao cumprimento, bem como no referido prazo o inventariante deverá apresentar as últimas declarações e esboço de partilha, nos termos do art. 647, NCPC considerando o teor dos autos.

3. Vindo aos autos manifestação, intime-se os demais herdeiros e DPE (também em conformidade com o item 4 - ID 52634024), no referido prazo, e após, encaminhe-se ao MP.

Int.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002813-36.2021.8.22.0007

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: I. M. L. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: REINALDO ESTEN BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da manifestação ministerial (Id. 58713082). Prazo: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de junho de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009609-77.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DELLA TORRE

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003862-83.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ SANTANA MORAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

RÉU: JANAYNA GONCALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004998-47.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVAN ALVES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001544-59.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CISLI DE MELO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002198-80.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRINALDO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0001748-72.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIELE COELHO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004896-59.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 00736871209, LH 208, LOTE 2 gleba 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA exarou manifestação contrária aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA pelo INSS.

Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória (salário-maternidade), o INSS apresentou voluntariamente os valores retroativos liquidado em R\$ 4.588,74, bem como, manifestou-se pela não oposição de recurso (ID. 53529566).

Instada, a exequente discordou dos valores e apresentou memória de cálculos atualizados do período de 17/01/2020 até 17/05/2020, a saber, retroativo R\$ 4.467,32; honorários sucumbenciais R\$ 446,73; subtotal R\$4.914,05; honorários sobre a execução 10% R\$491,40, perfazendo o valor total de R\$5.405,45.

É o relatório. Decido.

O valor do retroativo apresentado pelo INSS é superior ao do exequente.

Outrossim, são indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Ante o exposto, afasto a insurgência da parte exequente e, consequentemente, homologo o valor apresentado pela Autarquia, o qual deverá ser acrescido dos honorários de sucumbência (10%).

Prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos seguintes valores atualizados até 01/2021, conforme petição (ID. 53529566 - Pág. 1), eis que incontroverso:

R\$ 4.588,74 – valor retroativo principal.

R\$ 458,87 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012522-66.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SUELI PEREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7033027-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO LIMA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

RÉU: JHULLYA SOARES DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a cota do MP, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003163-24.2021.8.22.0007

AUTOR: VILMA GALBIATTI COSTA, CPF nº 47125870910, LINHA 04, LOTE 08, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de Aposentadoria rural por idade.
2. A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 583436896, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 58491220.
3. Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
4. Serve de MANDADO de intimação pelo Procurador Federal cadastrado no feito para diligências junto ao setor competente para a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade), devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA
5. Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.
6. Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
7. Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003291-44.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004050-76.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas Finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001504-48.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDINO RAGNINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça (comprovante de pagamento acostado no ID 58664240). Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004586-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: G. L. V. B., CPF nº 69617430134, RUA A 1332 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REQUERIDOS: E. A. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3610, - DE 3524/3525 A 3842/3843 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

E. G. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3610, - DE 3524/3525 A 3842/3843 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de ID 58630224.

O requerente pleiteia a regulamentação da convivência com a inclusão de pernoite, o que estaria sendo negado pela genitora do menor ao argumento de que nada diz a DECISÃO judicial.

No Id 58086457 foi concedido o direito a visitação do genitor ao filho E.G.B., de 03 anos de idade, nos dias em que estiver na cidade (tendo em vista o trabalho do requerente, que é motorista), mediante prévia comunicação com a genitora.

Com base no que consta dos autos, não é possível fixar dias certos para a visitas, considerando a profissão do requerente. Isso, porém, não é causa para evitar ou dificultar a visitação, que poderá ocorrer nos períodos em que o genitor se encontrar na cidade, conforme já estabelecido na DECISÃO anterior. Em relação ao pernoite, não existe qualquer elemento que contraindique a medida, pois a criança já conta com três anos de idade e teve ampla convivência com o pai até aqui.

Ante o exposto, acrescendo à regulamentação provisória da convivência do genitor com o filho que a visitação abrange o pernoite de até duas noites seguidas, podendo pegar o filho num dia pela manhã e devolvê-lo no terceiro dia até o final da tarde, compreendendo três dias e duas noites com a criança. Intime-se a requerida para cumprimento desta DECISÃO, servindo de MANDADO.

Aguarde-se a audiência já designada.

A realização de estudo psicossocial será deferida caso não haja acordo em audiência de conciliação.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005798-75.2021.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: PAULO AUGUSTO DE MELO - ME, CNPJ nº 03012172000173, RUA PARINTINS, n 08,, BLOCO ATROARI VILA DE BALBINA - 69735-000 - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de PAULO AUGUSTO DE MELO - ME, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/08/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 21060215393810300000055898583 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (2%) devidamente recolhidas (ID 58410545).

8. Valor da causa: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005841-12.2021.8.22.0007

AUTOR: ADALBERTO NERY DE OLIVEIRA, CPF nº 45871175953, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3406, - DE 3385/3386 A 3541/3542 VILLAGE DO SOL - 76964-360 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade híbrida.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

5. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

8. Valor da causa: R\$ 20.350,00.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005761-48.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: G. B. T., CPF nº 92770517287, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1126, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH MAY, OAB nº RO4372

EXECUTADO: C. A. T., CPF nº 61948330253, AVENIDA RIO DE JANEIRO 691, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado: VILSON KEMPER JUNIOR - OAB RO 6444

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), GUILHERME BRAGA TOIGO pelo DJ, na pessoa de seu advogado VILSON KEMPER JUNIOR - OAB RO 6444 - constituído nos autos, para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

3. Sendo necessária a pesquisa de endereço para fins de intimação, defiro a realização de pesquisa Infojud e SIEL.

4. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, realizem-se pesquisas Sisbajud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo.

5. Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC). Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE, o que deverá ser cumprido independentemente de novo DESPACHO, intimando-se em seguido o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).

5. Infrutíferas as diligências Sisbajud e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, intimando-se em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta DECISÃO de MANDADO.

6. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).

7. Valor atualizado do débito: R\$ 1.406,98 (um mil quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos),

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005978-91.2021.8.22.0007

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

BRADESCO

RÉU: MERENCIO & SANTANA LTDA, CNPJ nº 28517467000122, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de busca.

No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar aos autos cópia do contrato assinado pelo requerido, documento esse essencial ao ajuizamento da ação.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005639-35.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355, JARDIM CLODOALDO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: PRISCILA DA CUNHA GARCIA, CPF nº 89583639249, RUA ROSALINO BARBOSA CASA 03 50 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 05 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016).

2. Cumprido o determinado, cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

4. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficará em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

5. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

6. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

7. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

8. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

9. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ).

10. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

11. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

12. Valor atribuído à causa: R\$ 10.204,45

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005909-59.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. - R.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

3. Parte Exequente beneficiária da isenção legal.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005642-87.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990

JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: ROMARIO LACERDA SOARES ALVES 01934590274, CNPJ nº 17664295000101, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1953 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficializar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

11. Valor atribuído à causa: R\$ 1.898,97

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005743-27.2021.8.22.0007

AUTOR: BENEDITA DE JESUS PAES NOVAES, CPF nº 31230563253, RUA ANA RODRIGUES 444, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) via sistema PJE, para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3- Sobre vindo a contestação, à impugnação no prazo legal.

4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr.(a) GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico do trabalho, CRM 3852, CPF 079.850.409-94, que atende na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, AV. Guaporé, 2584, Centro, nesta cidade, Telefone para contato (69) 98454-2196, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou e-mail) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005728-58.2021.8.22.0007

AUTOR: ERLANE PEREIRA DIAS, CPF nº 90357892291, RUA GONÇALVES DIAS 1240, CASA VISTA ALEGRE - 76960-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) via sistema PJE, para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3- Sobre vindo a contestação, à impugnação no prazo legal.

4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr.(a) MARCOS EDUARDO FERNANDES, médico, ortopedista, CRM-RO 1886, que atende na clínica Neomed, localizada na Av Guaporé, 2815, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-815 - telefone: 99948-0550/3443-0100, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005792-68.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: JOAO CARLOS RESPLANDES MOTA, CPF nº 49090569120

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: GENESIO FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 01589983165

MARIA DE LURDES RIBEIRO, CPF nº 45402442134

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

3. Justiça Gratuita.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005819-51.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2651, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: BRUNO HOITER DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 92036783287, RUA ITÁLIA 1395 JARDIM EUROPA - 76967-177 - CACOAL - RONDÔNIA

ROBERTO FERREIRA, CPF nº 32690282291, AVENIDA CUIABÁ 5090 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento integral das custas processuais, tendo em vista que não haverá designação de audiência de tentativa de conciliação, considerando o procedimento especial.

Cumprida a determinação acima, prossiga-se o feito, nos seguintes termos:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

11. Valor atribuído à causa: R\$ 334.210,07

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006012-66.2021.8.22.0007

REQUERENTES: I. P. D. S., CPF nº 00576303216, RUA DAS ROSAS 5880 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A. J. D. S., CPF nº 43161073991, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

M. D. C. S., CPF nº 47034475253, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: J. J. D. S. S., CPF nº 05119968295, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. A parte autora ajuizou ação de guarda consensual.

2. O pedido pode ser homologado de início, desde que a petição inicial esteja assinada pelo requerentes (avós e genitor do menor).

3. Assim, em nome da celeridade processual (art. 6º do CPC), oportunizo a juntada da petição inicial assinada pelos requerentes, para os fins de homologação.

4. Intimem-se pelo(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, colha-se parecer do Ministério Público e conclusos.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005820-36.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDECIR GOMES DIAS, CPF nº 59947454215, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4761, CASA 32 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005654-04.2021.8.22.0007

AUTOR: C. R. B., CPF nº 57205868220, RUA TELIRIO GOMES PACHECO, 1639 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉUS: J. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL linha 10. It 68, GL 10, KM 45 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

A. S. B., CPF nº 04152687290, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 68, GLEBA 10, KM 45 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação revisional de alimentos c/c exoneração, proposto por CLAUDIO ROBERTO BENHA em desfavor de ALICEANE STORARU BENHA e JUCIANE STORARI BENHA, representada por sua genitora JANE MARUA STORARI VIEIRA.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/07/2021, às 8h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

2.2 As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo WhatsApp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3. Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.1 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) ALICEANE STORARI BENHA, e JUCIANE STORARI BENHA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora JANE MARIA STORARI VIEIRA, residentes e domiciliadas na Linha 10, Lote 68, Gleba 10, Km 45, zona rural, neste município e comarca de Cacoal/RO, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

5.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora). Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

6. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

10. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

11. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

12. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

13. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

14. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

15. O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

17. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005796-08.2021.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉUS: MONICA YOKO NOMURA BEZERRA, CPF nº 74312006253, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 278, 1 CENTRO - 69151-230 - PARINTINS - AMAZONAS

MONICA YOKO NOMURA BEZERRA 74312006253 - ME, CNPJ nº 1312227000151, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 278 CENTRO - 69151-230 - PARINTINS - AMAZONAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de MONICA YOKO NOMURA BEZERRA 74312006253 - ME e MONICA YOKO NOMURA BEZERRA MONICA YOKO NOMURA BEZERRA, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/08/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 21060214454825200000055894928 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (2%) devidamente recolhidas (ID 58406535).

8. Valor da causa: R\$ 2.155,91 (Dois mil, cento e cinquenta e cinco reais, e noventa e um centavos).

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005772-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: V. R. S., RUA DAS MANGUEIRAS 1238 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

W. H. R. M., RUA DAS MANGUEIRAS 1238 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. M. M., CPF nº 76058085268, LINHA 14, KM 02 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), VANDO MACIEL MARTINS, brasileiro, inscrito no CPF: 760.580.852-68 e portador do RG:591.537 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 14, Km 02, s/n, lado sul, Zona Rural, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP: 76958-000, telefone: (69) 9 9926-4702, pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificação, independentemente de nova CONCLUSÃO, DECRETO-LHE a prisão civil pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns. Neste caso, cadastre-se o MANDADO no BNMP. Decorrido o prazo da prisão, coloque-se em liberdade imediatamente, independentemente de nova DECISÃO, salvo se por outro motivo estiver preso.

4. Cumprida a prisão e permanecendo a inadimplência, determino o protesto da dívida (a certidão de protesto deverá informar o valor devido até a data de sua expedição).

5. Apresentada justificativa acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para DECISÃO.

6. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

7. Defiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

8. Valor da causa: R\$ 1.018,57- referente aos meses de março, abril e maio de 2021.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005833-35.2021.8.22.0007

AUTOR: GILMAR DE ARAUJO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4359, - ATÉ 3523 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-387 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora, por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da Causa: R\$ 22.733,00.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005906-07.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. - R.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

3. Parte Exequente beneficiária da isenção legal.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005956-33.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. - R.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005908-74.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, CNPJ nº 08829974000194

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ADILTON PAULO NOTARIO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 208 GLEBA 05 LOTE 20 KM 02, SITIO S/N, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

3. Parte Autora beneficiária da isenção legal.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005733-80.2021.8.22.0007

AUTOR: J. C. M., CPF nº 04651624286, AVENIDA COPACABANA 777, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B

RÉU: A. L. M. J., CPF nº 03402557908, AVENIDA COPACABANA 777, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Trata-se de ação de fixação de alimentos.

2- Nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a ocorrência da continência, tendo em vista que tramita na 1ª Vara Cível desta comarca, os autos do processo nº 7005577-92.2021.8.22.007, referente a ação ajuizada em 27/05/2021, tendo por objeto divórcio, partilha de bens, guarda e oferta de alimentos, pelo genitor Sr. Aldo Luiz Michels Júnior.

3- Prazo 5 dias.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005723-36.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: M. D. P., CPF nº 08388216937, RUA LUIZ MATIAS 259 MONTE CRISTO - 87706-442 - PARANAVAÍ - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, OAB nº PR30412

DEPRECADO: E. D. P. T., CPF nº 03400453293, RUA PROJETADA B 1069C SÃO MARCOS - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
3. Parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005804-82.2021.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉUS: RAQUEL FARIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 01496233301, EST. CARDOSO 157 EDUARDO BRAGA - 69630-000 - BENJAMIN CONSTANT - AMAZONAS

RAQUEL FARIAS DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 07042950000128, RUA GETULIO VARGAS, 236, CENTRO - 69630-000 - BENJAMIN CONSTANT - AMAZONAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de RAQUEL FARIAS DO NASCIMENTO - ME e RAQUEL FARIAS DO NASCIMENTO, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/08/2021, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 2106021617424970000055900562 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (2%) devidamente recolhidas (ID 58414752).

8. Valor da causa: R\$ 2.247,91 (Dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005649-79.2021.8.22.0007

EMBARGANTES: DENIUZA MARTINS BATISTA, NÃO INFORMADO 2790, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADEMILSON BATISTA, NÃO INFORMADO 2790, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 7010022-27.2019.8.22.0007.

Ouçá-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC). Estando garantida a execução, bem como considerando a alegação de prescrição, determino a suspensão dos autos principais até julgamento da presente ação.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005702-60.2021.8.22.0007

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: ARQUIMEDES FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 47111330200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 607, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à distribuição da presente ação, sob pena de extinção e arquivamento sem análise do MÉRITO.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito, nos seguintes termos:

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Valor atribuído à causa: R\$ 992,36(novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos).

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005724-21.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO CHAVES PEREIRA, CPF nº 40978770200, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5127 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
- 1.1. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu (Protocolo 1438973926), na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário na data de 13/07/2020 (ID 58346366), havendo interregno de mais de 10 (dez) meses até a distribuição da presente ação (01/06/2021), sem que houvesse recebido resposta até este momento.

1.2 Neste cerne, como já decidi o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

4. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial a serem realizadas por médico e assistente social cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

4.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.2- O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

5. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega dos laudos periciais, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora, por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa incluído no sistema conforme petição inicial, constando R\$ 24.626,09.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006120-95.2021.8.22.0007

REQUERENTES: O. A., CPF nº 56705956291, AVENIDA CASTELO BRANCO 16695, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

E. K. A., CPF nº 70495246204, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Postulam as partes homologação de acordo referente divórcio consensual cumulado com partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e estipulação de alimentos.

2. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, observo que os requerentes são, respectivamente comerciante e bancário, possuidores de bens a partilhar em valor considerável (R\$ 156.976,77), motivo apto para afastar a hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

3. Nos termos do art. 731, caput do CPC, o pedido de divórcio consensual pode ser homologado de início, desde que a petição inicial esteja assinada por ambos os cônjuges/companheiros.

4. Corrijo de ofício o valor da causa, fazendo constar os valores dos bens a serem partilhados mais a prestação anual da pensão alimentícia pretendida): R\$ 166.576,77.

5. Intime-se a parte autora por intermédio do advogado, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (1% do valor da causa) e coligar ao feito, a petição inicial assinada pelos requerentes, para os fins de homologação do divórcio.

6. Após vista ao MPRO, e conclusos para homologação.

7. Intimem-se.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005824-73.2021.8.22.0007

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 68789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. A parte autora pleiteou o benefício de parcelamento das custas iniciais.

1.1 Acerca do tema, a Lei Nº 4.721, de 23 de Março de 2020 autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

1.2 Desta forma, considerando o elevado valor das custas iniciais, a qual corresponderá a R\$ 3.334,77, bem como comprovada a impossibilidade momentânea de pagamento, defiro o parcelamento nos termos do pedido, qual seja, em 6 parcelas mensais de R\$ 555,79, vencíveis até o dia 15 de cada mês, iniciando-se no mês de julho de 2021.

3. CITE(M)-SE, na pessoa do Procurador Geral do Município, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de lei.

4. Deixo de designar a audiência de conciliação em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do CPC. Após a fase postulatória poderá ser designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação.

6. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.

Valor da causa: R\$ 166.738,96.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005979-76.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. - R.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005948-56.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. - R.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005964-10.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. - R.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005810-89.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE, OAB nº ES20162

PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

RÉU: FLAVIO KLOOS, CPF nº 36947369215, AVENIDA PORTO VELHO 2493, 1 ANDAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

3. Parte autora beneficiária da isenção legal de custas.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000062-52.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3070 JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

EXECUTADO: JULYANE AMANDO CAMPOS, CPF nº 00169877213, AVENIDA PORTO VELHO 4726 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, em nome da parte executada JULYANE AMANDO CAMPOS, CPF nº 00169877213.

1.1. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta DECISÃO de MANDADO), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.2. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.

1.3. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.

1.4. Se negativa a diligência, retornem os autos ao arquivo provisório.

1.5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.

2. Valor do débito atualizado: R\$ 8.128,86

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 7001963-79.2021.8.22.0007

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado: RODRIGO TOTINO - SP305896

Executado: EDUARDO DA SILVA STABENOW e outros (2)

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado da consulta de endereço positiva, devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de citação/penhora via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005467-30.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS da data, hora e local para coleta de padrões para pericia grafotécnica, dia 29/06/2021 às 10h00min na POLITEC - Certidão ID 58696683.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004586-19.2021.8.22.0007

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ VIEIRA BAJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REQUERIDO: EMMANUEL GENELHU BAJO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7013933-52.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALICE BASSO BERTONI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para informar dados bancários para devolução de valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011366-14.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MAYER, CPF nº 34597107134, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3103, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001914-38.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: R CANDIDO DA SILVA REPRESENTACOES, RUA PEDRO KEMPER 3027, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.166,99

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente manifesta pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ante à informação da situação cadastral de "baixada" e a certidão comprovando o MANDADO negativo.

Compulsando-se o feito, não há nos autos qualquer informação acerca da composição do quadro social da empresa executada, bem como a qualificação de seus sócios.

Assim, intime-se a parte Exequente para que junte ao feito cópia do contrato social da empresa executada, para posterior análise quanto ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão de sócio no polo passivo da demanda.

Prazo 10(dez) dias.

Intime-se via PJe.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003918-48.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Requerente (s): TAINANNA DE CASTRO NOGUEIRA, CPF nº 98999281191, AVENIDA JUSCIMEIRA 266, - ATÉ 288 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-088 - CACOAL - RONDÔNIA
HELDER GLAUBER SILVA PIRES, CPF nº 72652314149, AVENIDA JUSCIMEIRA 266, - ATÉ 288 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-088 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111
Requerido (s): BERNO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08107158000177, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1684, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Reparação por danos morais.

Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos. Ou então pode a parte requerida formalizar proposta de acordo em preliminar de contestação, e a parte autora responderá em preliminar de impugnação à contestação.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, à Defensoria Pública de sua cidade portando este documento.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001905-81.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: JOSE AMBROSIO GONCALVES, CPF nº 22171665653, ÁREA RURAL LH 12 LOTE 31, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155

DESPACHO

VISTOS.

INTIMEN-SE as partes para manifestarem acerca da resposta dos quesitos juntados pelo perito, bem como, seja requerido o que entenderem de direito.

Prazo de 10(dez) dias.

Intime-se via PJe.

Cacoal-RO, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006334-91.2018.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: VALMIR CARVALHO DA SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3481, - DE 3427 A 3703 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-603 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

INVENTARIADOS: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 1126, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA, TELMA CARVALHO DA SILVA RIBEIRO, DOS PIONEIROS 1134 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIDE CARVALHO DA SILVA, 1 DE MAIO 2271 COAB - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KAUANE OSMÍDIO, PIONEIROS 1120 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDECI CARVALHO DA SILVA, GENERAL OSORIO 1095, CX POSTAL 050 CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA, ANACELIA CARVALHO DA SILVA, SAO JOAO BATISTA 773 JARDIM SAO FRANCIS - 79780-000 - BATAGUASSU - MATO GROSSO DO SUL, LEANDRO OSMÍDIO DA SILVA, DOS PIONEIROS 1120 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS CARVALHO DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 1126, TELEFONES (69) 9243-7787/ 9990-7972 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIA CARVALHO DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 1126, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIA CARVALHO DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 111, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.666,13

DECISÃO

Vistos.

Analisando o esboço de formal de partilha apresentado, ao seu final se constou a informação de que o herdeiro LEANDRO OSMÍDIO DA SILVA NETO alcançou a maioridade civil durante o trâmite do inventário.

Compulsando o documento da referida parte (ID 19019872), se verifica que pelo decurso cronológico de tempo, a parte ainda não atingiu 18 anos de idade.

Assim, intime-se o inventariante, no prazo de 10(dez) dias, para esclarecer e comprovar eventual emancipação do referido herdeiro, e sendo de fato alcançada a maioridade civil por emancipação, deverá trazer aos autos instrumento regularizando a representação processual. Eventualmente se trate de erro material, seja retificado e juntado novo esboço de formal de partilha.

Ao mesmo tempo, abra-se vistas à Procuradoria do Estado, no prazo de 10(dez) dias, para manifestação quanto à regularidade do recolhimento e complementação do ITCD trazido ao feito.

Intime-se.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002230-90.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO, CPF nº 52367002215, RUA RIO BRANCO 1428, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003162-73.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

EXEQUENTE: DAUSIO MARQUES DE FARIAS, CPF nº 16208447291, LINHA 11, LOTE 11, Gleba 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447, KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido contido na petição ID 57959298.

Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas em conta judicial, conforme demonstra o ID 57656136, em favor do(a) advogado(a) da parte Autora.

Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará expedido, bem como para, no mesmo prazo outrora mencionado, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003600-02.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO, CPF nº 03168518417, RUA RONDÔNIA 1232 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7010606-94.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO

Endereço: Área Rural, 2215, Rua Projetada A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - PB25800, SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

Requerido: Nome: EDUARDO ARAUJO DAMETO

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3887 AP 103, - de 3667 a 4015 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-247

Advogados do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO0002101A, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Valor da Causa: R\$ 787.834,39

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, do envio do MANDADO de averbação ao Ofício competente, devendo comparecer na respectiva serventia e providenciar o necessário para o cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008184-83.2018.8.22.0007

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCESCO VIALETO, DOS PIONEIROS 1853, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CARLOS ALBERTO RODRIGUES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, DE 1302/13 PRINCESA ISABEL - 76964-092 - CACOAL - RONDÔNIA,

PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, LEANDRO

FERREIRA CORA, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, TRANSPORTES

SAO CRISTOVAO LTDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, OSMAR

CASAGRANDE, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, PAITER COMERCIO,

TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, QUELIANE DE SOUZA BOTELHO, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, WR TRANSPORTES EIRELI - ME, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, ROBERTA LILIANE RODRIGUES BELLEI, OAB nº SP324492, LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

Valor da causa: R\$ 755.394,94

DECISÃO

Vistos.

Ante a proposta de honorários apresentada pelo tradutor nomeado por esse juízo, INTIME-SE o Ministério Público para adoção de providências e pagamento do respectivo honorário do tradutor - Prazo 10(dez) dias.

Advindo o comprovante de pagamento pelo MP, o desde logo cartório judicial deverá remeter o comprovante de depósito ao tradutor nomeado, juntamente com a carta rogatória à ser traduzida para o idioma Italiano.

Intime-se.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 7003935-26.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 1.590,71 (mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos)

Parte autora: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Parte requerida:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da parte executada ADRIANO CERINO DE VASCONCELOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 022.454.702-06, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.

2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 13:02 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7006305-70.2020.8.22.0007

Tipo de ação: [Capacidade]

Parte autora: FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM

Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA GOMES DA SILVA

Parte requerida:

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: JOAQUIM CRISPIM (idoso) brasileiro, casado, aposentado, RG.187.867 SESEDESC/RO, CPF sob o Nº 140.217.901-44 e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CRISPIM, (idosa), brasileira, casada, aposentada, RG.416.897 SESEDESC/RO, CPF sob o Nº 400.253.142-20, ambos residentes e domiciliados na Av. Graça Aranha, nº 1083, bairro Vista Alegre, na Cidade de Cacoal/Rondônia, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM, brasileiro, união estável, servidor público, RG.395066 SESEDESC/RO, CPF/MF 351.769.382-00, residente e domiciliado na Av. Graça Aranha, nº 1083, bairro Vista Alegre, na Cidade de Cacoal/Rondônia, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de JOAQUIM CRISPIM e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CRISPIM, declarando-os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhes como curador seu filho FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 21 de maio de 2021. Mario José Milani e Silva Juiz de Direito".

Cacoal-RO, datado eletronicamente.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7006305-70.2020.8.22.0007

Tipo de ação: [Capacidade]

Parte autora: FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM

Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA GOMES DA SILVA

Parte requerida:

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: JOAQUIM CRISPIM (idoso) brasileiro, casado, aposentado, RG.187.867 SEDESC/RO, CPF sob o N° 140.217.901-44 e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CRISPIM, (idosa), brasileira, casada, aposentada, RG.416.897 SEDESC/RO, CPF sob o N° 400.253.142-20, ambos residentes e domiciliados na Av. Graça Aranha, nº 1083, bairro Vista Alegre, na Cidade de Cacoal/Rondônia, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM, brasileiro, união estável, servidor público, RG.395066 SEDESC/RO, CPF/MF 351.769.382-00, residente e domiciliado na Av. Graça Aranha, nº 1083, bairro Vista Alegre, na Cidade de Cacoal/Rondônia, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de JOAQUIM CRISPIM e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CRISPIM, declarando-os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhes como curador seu filho FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 21 de maio de 2021. Mario José Milani e Silva Juiz de Direito".

Cacoal-RO, datado eletronicamente.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003616-29.2015.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: LUZINETE MARCOLINO VITAL SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Requerido: INVENTARIADO: ELIZETE VITAL DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) INVENTARIADO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cacoal-RO, aos 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005679-17.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente (s): JUARES JOAO TEIXEIRA, CPF nº 38654229268, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4058, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que, por uma análise abreviada do feito, única possível neste momento inicial da demanda, não vislumbro a verossimilhança para suporte à medida pleiteada, sobretudo para quanto ao real estado de incapacidade da parte autora, havendo necessidade de instrução do feito no sentido de constatar a alegada impossibilidade de trabalho.

2.4. Assim, indefiro por oração pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a realização de perícia médica, que será desde já determinada (abaixo).

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intímem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003691-97.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: T V C BERGUETTE - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2437 CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI, AVENIDA SANTO AMARO 3131, EDIFÍCIO COSMOPOLITAN HIGH GARDEN, APARTAMENTO 160 BROOKLIN PAULISTA - 04555-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.698,17

DECISÃO

Vistos.

REVOGO na íntegra a DECISÃO anterior registrada sob ID 57753275

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA promovido por T V C BERGUETTE - ME em face de MICHELLE BRUNA SALES SANDRI.

Depois de tentado diversos atos de constrição, requereu-se a penhora de percentual dos vencimentos mensais da nova empresa ao qual a requerida presta serviços e é sócia proprietária.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria)

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida, bem como, não apresenta interesse em cumprir com a obrigação firmada.

Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 20% (vinte por cento) do rendimento líquido da parte executada, MICHELLE BRUNA SALES SANDRI, junto à empresa MILAN CERVANTES & SANDRI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, CNPJ nº 28.916.645/0001-98, no endereço na rua João Teixeira da Silva, nº 415, Apto 82, bloco 3, Vila Invernada, São Paulo/SP, CEP 03348-040, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo.

Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício, ordenando o desconto mensal de 20% (vinte por cento) da remuneração líquida da parte executada, até que os valores descontados cheguem ao patamar de R\$ 18.480,61 (Dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos anexados nos autos pela parte autora.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de CONCLUSÃO, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora, em seu endereço atual: MILAN CERVANTES & SANDRI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, CNPJ nº 28.916.645/0001-98, no endereço na rua João Teixeira da Silva, nº 415, Apto 82, bloco 3, Vila Invernada, São Paulo/SP, CEP 03348-040,

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005627-21.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ADELMO DE CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 35108568215, RUA PIONEIRO SILVIO CLEITON ALVES DE ARAÚJO VILA VERDE - 76960-396 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1821 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que, por uma análise abreviada do feito, única possível neste momento inicial da demanda, não vislumbro a verossimilhança para suporte à medida pleiteada, sobretudo para quanto ao real estado de incapacidade da autora, havendo necessidade de instrução do feito no sentido de constatar a alegada impossibilidade de trabalho.

2.4. Assim, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a realização de perícia médica, que será desde já determinada (abaixo).

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009147-57.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: PAULO GILBERTO LUCAS DA SILVA, RUA NITERÓI 561, - DE 415/416 A 599/600 FUNDOS NOVO CACOAL - 76962-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAIO CAMARGO BATISTA, OAB nº RO10385

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$ 7.762,50

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO GILBERTO LUCAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 952.016.882-68, residente e domiciliado na Rua Niterói, nº 561, Fundos, Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, andar 5, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Após regular marcha processual, o Requerido juntou comprovante de depósito, em conta judicial, dos valores referentes ao valor da condenação (ID 58262691).

Em seguida, a parte Autora requereu a expedição de alvará para levantamento, bem como pugnou pela extinção do feito.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID 58262691, em favor do advogado da parte autora.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 0004026-85.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.967,44 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, AV. SÃO PAULO 2539, SÓCIOS: ARTHUR FREIRE DE BARROS E OUTROS CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, AV. CUIABA, 1872 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, AV CUIABÁ CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da executada VANESSA ROSA DA SILVA, CPF n. 304.949.438-74, informando a fonte pagadora, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.

2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:30 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005125-82.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ROSA MARIA SOARES CARDOSO BERGAMIM, CPF nº 47100176204, ÁREA RURAL LH 10 LT 84, LINHA 10 LOTE 84 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1035, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que, por uma análise abreviada do feito, única possível neste momento inicial da demanda, não vislumbro a verossimilhança para suporte à medida pleiteada, sobretudo para quanto ao real estado de incapacidade da autora, havendo necessidade de instrução do feito no sentido de constatar a alegada impossibilidade de trabalho.

2.4. Assim, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a realização de perícia médica, que será desde já determinada (abaixo).

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005450-57.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): RENILDO EDGAR KAISER, CPF nº 22125248204, ÁREA RURAL LH 12, LINHA 12 LOTE 6-P GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
 - 2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
 - 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
 - 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que, por uma análise abreviada do feito, única possível neste momento inicial da demanda, não vislumbro a verossimilhança para suporte à medida pleiteada, sobretudo para quanto ao real estado de incapacidade da parte autora, havendo necessidade de instrução do feito no sentido de constatar a alegada impossibilidade de trabalho.
 - 2.4. Assim, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a realização de perícia médica, que será desde já determinada (abaixo).
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001990-62.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, CPF nº 08464162049, RUA DOS PIONEIROS 2416 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à derradeira petição do Exequente.

Intime-se via PJe.

Cacoal-RO, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007435-32.2019.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: TENORIO TEIXEIRA CAVALCANTI, AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

REQUERIDO: MIRIAN SANTANA COTRIM, RUA ALBINO RAGNINI 1038 MUTIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Homologo e torno válida a avaliação do imóvel que servirá para a futura venda do bem.

Antes de ser deliberada sobre a venda do imóvel e partilha do resultado da alienação, concedo as partes, considerando os valores da avaliação, um prazo de 30 (trinta) dias a ser contado deste DESPACHO para que depositem em juízo a metade do valor correspondente a outra parte, adquirindo deste modo a totalidade do bem.

Quem promover o depósito da outra metade primeiro, ficará dono da totalidade do imóvel, liberando-se a quantia depositada em favor da outra parte.

Intemem-se.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003716-42.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS, RUA CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.934,55

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a penhora de imóveis registrados em nome do Executado, devendo ser diligenciado em cartórios extrajudiciais da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste na busca de bens o quanto bastem para suprir o crédito fiscal de R\$ 27.077,42 (Vinte e sete mil e setenta e sete Reais e quarenta e dois centavos).

Deverá o Oficial de Justiça se diligenciar junto ao cartório de registro de Imóveis da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, buscando bens imóveis registrados em nome de LIBIO GOMES MEDEIROS (CPF 169.545.216-04), e sendo a busca frutífera, desde logo o meirinho deverá se dirigir ao imóvel encontrado e proceder a respectiva penhora e avaliação do mesmo.

Após a penhora e avaliação, devem ser intimados os devedores e sua eventual esposa, bem como o(s) eventual(is) possuidor(es) do imóvel se existirem.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 0010960-54.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 587,34 (quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 2414, - ATÉ 1049/1050 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ALINE SANTOS CRISTALDO, LINHA 10, LOTE 74, GLEBA 09, KM 17 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante o resultado das informações quanto ao vínculo empregatício a medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pelo executada ALINE SANTOS CRISTALDO, CPF 002.781.802-05, junto à empresa FRIGORIFICO MONTE VERDE LTDA, no endereço sito à ROD MT 208, S/N, KM 298, CEP 78.593-000, Zona Rural, na cidade de Nova Monte Verde/MT, telefone (66) 3521-4082/ (66) 3521-6299.

3- Oficie - se a empresa para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento do executado de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor deste juízo, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$ 2.195,82.

4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente o executado para ciência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Cacoal sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:27 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005600-38.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARCELO MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 77063082272, RUA PIONEIRO ANTÔNIO TREVIZANI FILHO 4024 ALPHA PARQUE - 76965-380 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, verifico que o Autor já se encontrava em gozo de AUXÍLIO-DOENÇA por aproximadamente quatro anos, tendo inclusive juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença, indicada com crônica e degenerativa. O problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento de atividades que exijam esforços físicos ou passar muito tempo em pé ou caminhando, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retro mencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova a imediata reimplantação do AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MARCELO MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF/MF sob o nº 770.630.822-72 no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste DESPACHO e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013450-51.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANGELICA TOMAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 89418875268, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3860, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte Executada para conhecimento sobre a derradeira petição do Exequente e cumprimento acerca de procedimentos para a formalização de acordo de parcelamento do crédito executado, sob pena de prosseguimento do feito e venda judicial do bem.

Intime-se via PJe.

Cacoal-RO, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005163-94.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, CPF nº 49862979968, RUA DEZ DE JUNHO 1437 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques- CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongoamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009348-49.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): KARLAINA GOMES SCALFONI, CPF nº 72812427272, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4205, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

Requerido (s): Governo do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

S. - S. E. D. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de ação que busca o cumprimento de SENTENÇA individual de título judicial obtido em ação coletiva, conforme narra a parte Exequente.

Em DECISÃO anterior, a tramitação da ação foi suspensa por conta de Resolução de Demanda Repetitiva, tramitando no Superior Tribunal de Justiça - STJ sob o número do Tema 1.029.

Diligenciando no sítio eletrônico da Corte Superior, se verifica que a controvérsia já foi julgada pelo Ministro Herman Benjamin, conforme ementa que colaciono à esta DECISÃO.

Assim, a retomada da tramitação do feito é a medida que se impõe.

Analisando o objeto e as demais características da ação proposta, se faz necessário a análise de competência de julgamento, buscando-se afastar eventual arguição de nulidade futura.

Na legislação vigente, extraímos da Lei 9.099/99 a seguinte regra de competência:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

No caso em análise, se verifica que a exequente atribui a causa o valor de R\$ 905,63 (Novecentos e cinco Reais e sessenta e três centavos).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem sedimentado o entendimento de que, uma vez instalado o Juizado Especial ou da Fazenda Pública na Comarca, se o valor da causa for inferior ao valor da alçada, nesse caso a competência é absoluta do respectivo juizado para o processamento da ação (REsp 1.537.768/DF).

Portanto, ante ao entendimento de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, devidamente instalado nessa Comarca, entendendo ser esse juízo incompetente para processar o presente feito.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento deste feito, e, via de consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal, devendo este feito ser remetido àquele juízo, onde deverá ter seguimento.

Às providências.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006427-88.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHEINY GRISS DE SOUZA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada acerca DA CERTIDÃO expedida, devendo proceder à retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006968-24.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAMIL ANGELO MALANQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão expedida, devendo proceder à retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001628-94.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

RÉU: ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO FILHO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008118-40.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão expedida, devendo proceder à retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007898-42.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão expedida, devendo proceder à retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011146-79.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: JULIANA DAYARA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO E MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet e efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se no feito em termo de prosseguimento, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002310-15.2021.8.22.0007

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI, RUA DUQUE DE CAXIAS 2209, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792, RUA HUMBERTO CORREIA 1792 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REQUERIDO: IGNEZ NARDIN BORETTI, RUA DUQUE DE CAXIAS 2209, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 57.957,99

SENTENÇA

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de inventário na forma de arrolamento sumário e homologação de partilha dos bens deixados por IGNEZ NARDIN BORETTI, falecida em 10/01/2021, que deixou valor correspondente a R\$ 57.957,99 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) em conta bancária. A exordial indicou como herdeiras: a) Nathalia Alves de Souza Boretti; e b) Melina Alves de Souza Boretti. Contudo, convém considerar que esta última herdeira renunciou a integralidade de seu quinhão. Na peça vestibular fora indicado o seguinte bem deixado pela de cujos: saldo em conta bancária correspondente ao montante de R\$ 57.957,99 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). No DESPACHO inicial fora concedido o direito de recolher as custas ao final do processo. A herdeira Nathalia Alves de Souza Boretti fora nomeada como inventariante. Não há necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que as partes envolvidas são plenamente capazes. A inventariante cumpriu as diligências determinadas na legislação, trazendo ao processo os documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O arrolamento foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido (art. 664, CPC), tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pela autora da herança, conforme registrado na inicial (ID 55375067). Constam nos autos procurações, documentos de identificação dos herdeiros e da falecida, certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como tela comprovando a existência de crédito em conta bancária da falecida. Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste a pretendida homologação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada no ID 55375067, atribuindo à herdeira Nathalia Alves de Souza Boretti a totalidade dos bens deixados pelo de cujos, considerando que a herdeira Melina Alves de Souza Boretti renunciou ao seu quinhão. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC. Serve a presente SENTENÇA como alvará para levantamento das quantias existentes em conta bancária, junto ao Banco do Brasil, de titularidade da de cujos, Sra. IGNEZ NARDIN BORETTI - CPF: 068.108.448-05, em favor de NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, CPF: 019.660.722-10 e/ou seu representante. P. R. I. C. Intime - se a parte autora para pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, resolvidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Expeça - se formal de partilha, se for o caso. Intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do art. 659, § 2º, do CPC. Intime - se via PJE. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002310-15.2021.8.22.0007

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI, RUA DUQUE DE CAXIAS 2209, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792, RUA HUMBERTO CORREIA 1792 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REQUERIDO: IGNEZ NARDIN BORETTI, RUA DUQUE DE CAXIAS 2209, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 57.957,99

SENTENÇA

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de inventário na forma de arrolamento sumário e homologação de partilha dos bens deixados por IGNEZ NARDIN BORETTI, falecida em 10/01/2021, que deixou valor correspondente a R\$ 57.957,99 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) em conta bancária. A exordial indicou como herdeiras: a) Nathalia Alves de Souza Boretti; e b) Melina Alves de Souza Boretti. Contudo, convém considerar que esta última herdeira renunciou a integralidade de seu quinhão. Na peça vestibular fora indicado o seguinte bem deixado pela de cujos: saldo em conta bancária correspondente ao montante de R\$ 57.957,99 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). No DESPACHO inicial fora concedido o direito de recolher as custas ao final do processo. A herdeira Nathalia Alves de Souza Boretti fora nomeada como inventariante. Não há necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que as partes envolvidas são plenamente capazes. A inventariante cumpriu as diligências determinadas na legislação, trazendo ao processo os documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O arrolamento foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido (art. 664, CPC), tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pela autora da herança, conforme registrado na inicial (ID 55375067). Constan nos autos procurações, documentos de identificação dos herdeiros e da falecida, certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como tela comprovando a existência de crédito em conta bancária da falecida. Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste a pretendida homologação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada no ID 55375067, atribuindo à herdeira Nathalia Alves de Souza Boretti a totalidade dos bens deixados pelo de cujos, considerando que a herdeira Melina Alves de Souza Boretti renunciou ao seu quinhão. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC. Serve a presente SENTENÇA como alvará para levantamento das quantias existentes em conta bancária, junto ao Banco do Brasil, de titularidade da de cujos, Sra. IGNEZ NARDIN BORETTI - CPF: 068.108.448-05, em favor de NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, CPF: 019.660.722-10 e/ou seu representante. P. R. I. C. Intime - se a parte autora para pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, resolvidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Expeça - se formal de partilha, se for o caso. Intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do art. 659, § 2º, do CPC. Intime - se via PJE. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002310-15.2021.8.22.0007

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI, RUA DUQUE DE CAXIAS 2209, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792, RUA HUMBERTO CORREIA 1792 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REQUERIDO: IGNEZ NARDIN BORETTI, RUA DUQUE DE CAXIAS 2209, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 57.957,99

SENTENÇA

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de inventário na forma de arrolamento sumário e homologação de partilha dos bens deixados por IGNEZ NARDIN BORETTI, falecida em 10/01/2021, que deixou valor correspondente a R\$ 57.957,99 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) em conta bancária. A exordial indicou como herdeiras: a) Nathalia Alves de Souza Boretti; e b) Melina Alves de Souza Boretti. Contudo, convém considerar que esta última herdeira renunciou a integralidade de seu quinhão. Na peça vestibular fora indicado o seguinte bem deixado pela de cujos: saldo em conta bancária correspondente ao montante de R\$ 57.957,99 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). No DESPACHO inicial fora concedido o direito de recolher as custas ao final do processo. A herdeira Nathalia Alves de Souza Boretti fora nomeada como inventariante. Não há necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que as partes envolvidas são plenamente capazes. A inventariante cumpriu as diligências determinadas na legislação, trazendo ao processo os documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O arrolamento foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido (art. 664, CPC), tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pela autora da herança, conforme registrado na inicial (ID 55375067). Constan nos autos procurações, documentos de identificação dos herdeiros e da falecida, certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como tela comprovando a existência de crédito em conta bancária da falecida. Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste a pretendida homologação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada no ID 55375067, atribuindo à herdeira Nathalia Alves de Souza Boretti a totalidade dos bens deixados pelo de cujos, considerando que a herdeira Melina Alves de Souza Boretti renunciou ao seu quinhão. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC. Serve a presente SENTENÇA como alvará para levantamento das quantias existentes em conta bancária, junto ao Banco do Brasil, de titularidade da de cujos, Sra. IGNEZ NARDIN BORETTI - CPF: 068.108.448-05, em favor de NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, CPF: 019.660.722-10 e/ou seu representante. P. R. I. C. Intime - se a parte autora para pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, resolvidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Expeça - se formal de partilha, se for o caso. Intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do art. 659, § 2º, do CPC. Intime - se via PJE. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014159-86.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI, CPF nº 02353985866, RUA VITAL BRASIL 836, - DE 779/780 AO FIM AMIZADE - 16074-285 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA, CPF nº 64354814234, ÁREA RURAL Area Rural 311, RUA PROJETADA 25, QUADRA 66, B. PARQUE DOS BURITIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012176-18.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Litigância de Má-Fé, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH, CPF nº 66754461268, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

EXECUTADO: RAMON GOIS ZAUHY, CPF nº 82481741234, RUA PIONEIRA ISABEL BARBOSA DE GOIS 4232 ALPHAVILLE - 76965-464 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000854-98.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 652, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO

CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 73.187,60

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do ato pretendido.

Intime-se via PJe.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

1º Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boletim Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

2º Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se". §2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (a r t. 2 0 2 d o C P C) o s d o c u m e n t o s n e c e s s á r i o s p a r a o c u m p r i m e n t o. §3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009916-02.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO GREGIANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: VALDEIR AVELINO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012443-87.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: TOZI & CHIOATO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2487, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: RENIVAL CABRAL PINHEIRO, ÁREA RURAL, RUA AÇAÍ, N. 4573, BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 524,00

DECISÃO

Vistos etc.

1. Efetuadas a tentativa de intimação por Carta-AR e via Oficial de Justiça, a parte requerida não foi localizada para intimação.
2. Instada, a parte autora requereu a intimação por edital.
3. Ocorre que, para o caso dos autos, incide a hipótese do § 3º do art. 513, do NCPC, haja vista a inexistência de comunicação de alteração de endereço pela requerida, bem como a comprovação de recebimento da carta de intimação (art. 274, § único, NCPC).
4. Deste modo, CONSIDERO O REQUERIDO INTIMADO POR TER MUDADO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO.
5. Assim, visando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, a fim de que apresente planilha atualizada de cálculos e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
7. Com a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO AUTOR, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE.

Cacoal-RO, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007611-11.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VERONICA CORBOLIM, LINHA 06, LOTE 65, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.200,00

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) ou até a juntada da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000935-47.2019.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): ELIZEU FERREIRA DA SILVA, CPF nº 45769672234, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3345, APARTAMENTO 03 INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

BETANIA SANTOS FREITAS, CPF nº 71099360234, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3345, APARTAMENTO 03 INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

Requerido (s): OSMAR LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 80568041291, AVENIDA PORTO VELHO 2402, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe/PJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002977-69.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLARINDA PELISSONI DA SILVA, CPF nº 79221270220, RUA GERALDO CAETANO 1059 JARDIM ITÁLIA I - 76960-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição integral do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001901-39.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): MAGNO CARLOS SILVA, CPF nº 65168127215, RUA DOS PIONEIROS 3683, - DE 3481/3482 AO FIM FLORESTA - 76965-776 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Consultando os autos 7011569-39.2018.8.22.0007, que tramita perante a 3ª Vara Cível, verifiquei estar sendo perseguido naquele processo executório os mesmos créditos tributário que o exequente busca satisfazer aqui nesse feito, além de se constatar se tratar da mesma parte Executada.

Pois bem.

Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil, assim estampa:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Por qualquer dos ângulos acima mencionados, este Juízo revela-se incompetente para processar este feito.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Para ambos os casos, tem-se:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da SENTENÇA. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da SENTENÇA proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

Conflito negativo de competência. Repropositura de ação extinta sem julgamento de MÉRITO. Distribuição por dependência que se impõe, de acordo com o disposto pelo art. 286, inc. II, do CPC e o Prov. CSM 834/2004. Ação posterior envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e versando sobre o mesmo contrato, sendo apenas diversas as parcelas referentes à mora. Conflito procedente. Competente o Juízo suscitado, da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. (TJ-SP - CC: 00156803520178260000 SP 0015680-35.2017.8.26.0000, Relator: Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 29/05/2017, Câmara Especial, Data de Publicação: 31/05/2017)

Assim, considerando a prevenção do juízo da 3ª vara Cível, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento deste feito, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 3ª Vara Cível de Cacoal, onde deverá ter seguimento.

Redistribua-se.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002163-86.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ADENI ALVES DE ANDRADE, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4413, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-639 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 7.256,75

DECISÃO

Vistos.

Verificando com rigor o conteúdo do Agravo, constato que a competência para análise do processo é mesmo da justiça estadual, não por haver ocorrido o acidente em Cacoal como alega o Agravante, mas por ter sido o evento no ano de 2019.

A nota técnica 37/2021 da Justiça Federal relata que o consórcio que geria o DPVAT foi extinto a partir de 01.01.2021 e a Caixa Econômica Federal passou a administrar e ser responsável pelos pagamentos dos seguros, o que obviamente transfere para a Justiça Federal a apreciação dos eventos ocorridos a partir deste ano, mas como anteriormente destacado, no caso em exame os fatos ocorreram em 2019, quando ainda era responsável pela cobertura o consórcio, razão pela qual, revogo a DECISÃO que ensejou o recurso e determino o prosseguimento do processo nesta vara até seu desfecho.

Intime-se a parte e comunique-se o Tribunal de Justiça em decorrência da perda de objeto do Agravo de instrumento.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010182-23.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BERNO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08107158000177, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1493, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: MARLI JANUARIO COSTA, CPF nº 84322284272, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 5492, DISTRITO DE RIOZINHO RUA PEDRO SOUZA LIMA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010172-08.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: JEFFERSON RONERIO ALVES, RUA RAFAEL ESCARDINE 5.897 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.765,21

DECISÃO

Intime-se o autor através de sua advogada habilitada no processo para quem em 5 cinco dias se manifeste sobre a petição atravessada nos autos alegando litispendência.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007931-66.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CRIVELLI, CPF nº 57749230297, AV. DOS IMIGRANTES 402, EM FRENTE AO 401 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000813-97.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ZAQUEL, CPF nº 41914597249, RUA RUI BARBOSA 506 CENTRO - 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte Requerida acerca da manifestação e condições estabelecidas pela Requerente na derradeira petição.

Saliento aos patronos das partes que abram canal de diálogo entre si acerca da composição entre as partes que se esquadrinha, com FINALIDADE de proporcionar agilidade na tramitação do feito. Acaso seja realizado acordo extrajudicial, venham os termos do acordo aos autos para a devida homologação.

Prazo 5(cinco) dias.

Intime-se via PJe.

Cacoal-RO, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011269-48.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: BRUNA TAMARA CASAGRANDE, CPF nº 01458687295, RUA 21 DE ABRIL 231 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000100-25.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): DORALINA HENKE KALKE, CPF nº 51853264253, AC MINISTRO ANDREAZZA LINHA 05, LOTE 47 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S.

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012030-79.2016.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: DILEUSA MARINHO DE FRANCA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7003807-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALI ABBA HACHEM

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 21.780,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia / /2018 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002867-02.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LARISSA GABRIELLE SANTOS MACHADO, JANETE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 00/00/2016 as 00:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011658-33.2016.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): JORGE LEDO, NITEROI 1241, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, CPF nº 39888568191, AGF CENTRO 1599, AV. ROSILENE X. TRANSPADINI, JD ELDORADO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002777-91.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PININ SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011307-55.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: MERENCIO & SANTANA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de (05) dias, manifestar sobre a proposta da autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003739-17.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. M. A.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANILTON PIO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.213,15

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, inscrita no CNPJ/MF nº. 63.762.074/0001-85, com sede na Av. Pau Brasil 5577, Bairro Centro, na Cidade de Ministro Andreazza/RO, por intermédio de seus Procuradores, ingressaram em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

ANILTON PIO DE ASSIS, CPF/MF nº. 689774097-72, com endereço na Rua Tiradentes, S/N, Centro, na Cidade de Ministro Andreazza/RO.

Antes mesmo da citação, a parte Autora juntou petição requerendo a extinção do feito, considerando que o Executado quitou o débito objeto da presente demanda.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Sem custas, com fundamento no art. 8º, I, da Lei Estadual 3896/16.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo Nº 7014139-95.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MATHEUS DO COUTO RAMOS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO - RO6302

Requerido: EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Valor da Causa: R\$ 25.489,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011209-07.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002475-62.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA SIMONE FERREIRA DE CAMPOS ZAQUEL

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia para o dia 29/06/2021, às 09:00, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 58353337.

Cacoal-RO, aos 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011175-61.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEOMARA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da designação da perícia para o dia 15/07/2021, às 15:40, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 58255006.

Cacoal-RO, aos 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001736-26.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: M. I. X., AVENIDA ISABEL BETIOL 1484 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. D. F., RUA MARQUÊS DE POMBAL 1545, - ATÉ 1676/1677 FLORESTA - 76965-796 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.887,80

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimada a parte Autora, esta quedou-se inerte quanto à impugnação à contestação.

A parte Requerida levantou preliminar de MÉRITO no sentido de se afastar a DECISÃO de entregar a motocicleta à Requerente, vez que não haveria pedido para tal FINALIDADE.

A parte Requerente permaneceu silente quanto à alegação, anuindo com o pedido por via do silêncio (Artigo 111 do CC.).

Assim, revogo a determinação contida no DESPACHO inicial, especificamente, a determinação de que "o veículo HONDA CG 125 Fan Ks 2011 /11 Placa NCX 5215 seja entregue pelo requerido a autora, com quem deverá permanecer até o final desfecho deste processo com a partilha dos bens do casal. Não havendo a entrega no prazo de 5 cinco dias, será expedido MANDADO de remoção".

Não havendo demais pendências, o avanço à fase instrutória é a medida que se impõe.

Intime-se as partes para a manifestação acerca das provas que pretendem produzir, advertindo-se, desde logo, que caberá à cada parte produzir as respectivas provas de fato e direito alegado.

Designo o dia 15/07/2021, as 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/wdg-xnkd-dya>

Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

As partes e testemunhas deverão:

JUNTAR o respectivo rol de testemunhas à serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, informando sua qualificação e número de telefone celular para contato.

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0002407-23.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, AV. SÃO PAULO, 2800, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS, AV. 07 DE SETEMBRO 3806 BEIRA RIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.876,24

DECISÃO

1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da parte executada LAZARO APARECIDO DOS SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 418.869.762-87, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.

2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, indicando bens passíveis de penhora, haja vista que o feito já arrasta há mais de 10 anos sem nenhuma medida efetiva por parte do credor.

3- Intime - se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:27 .

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal-RO, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000554-68.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: MARIA HELENA PEREIRA SELHORST, RUA PROJETADA F, MORADA DO BOSQUE 4872, RESIDENCIAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.780,45

SENTENÇA

Vistos etc.

COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 84.631.209/0001-43, com sede na Avenida Porto Velho, n.º 2.579, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de

MARIA HELENA PEREIRA SELHORST, brasileira, casada, professora (SENAC), portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 197090 SESO/RO, inscrita no CPF sob n.º 162.117.072-15, residente e domiciliada na Rua Projetada "F", 4.872, bairro Morada do Bosque, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo que visa pôr termo à demanda. Sendo assim, juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e, via de consequência, pugnaram por sua homologação (ID 58018914).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 58018914, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, consequentemente, julgo EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.

Deixo de suspender o feito, haja vista que, em havendo eventual descumprimento de acordo, o cumprimento de SENTENÇA poderá ser proposto nos próprios autos.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000261-35.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: DIEGO TONES BENTO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2253, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: Book Play Comércio de Livros LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 200 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 16/07/2021, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/xky-aqjs-nx>

Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

As partes e testemunhas deverão:

Juntar o respectivo rol de testemunhas, contendo a qualificação destes, acompanhada do número de telefone celular para contato.

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0012865-60.2014.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KIKO MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: RONY PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 471,52

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Cacoal, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005490-39.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CLEIDE BUGUE HERBST, CPF nº 90193334291, LINHA 14 Lt 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que, por uma análise abreviada do feito, única possível neste momento inicial da demanda, não vislumbro a verossimilhança para suporte à medida pleiteada, sobretudo para quanto ao real estado de incapacidade da parte autora, havendo necessidade de instrução do feito no sentido de constatar a alegada impossibilidade de trabalho.

2.4. Assim, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a realização de perícia médica, que será desde já determinada (abaixo).

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo:7009337-83.2020.8.22.0007

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉU: EDIVALDO WIECZORKOWSKI

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

SENTENÇA

Vistos.

RAÇÕES E CEREAIS NORTE LTDA, nome fantasia CAMPO NORTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.519.015/0001-17, estabelecida no Lote 40 C, Gleba 05, Setor Prosperidade, Zona Rural, CEP n. 76.960-979, município de Cacoal Rondônia, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de EDIVALDO WICZORKOWSKI, brasileiro, e outras qualificações, inscrito no CPF n. 025.474.461-38, com domicílio na Linha 14 de Abril, Km 45, Espigão do Oeste - Rondônia.

A parte autora, alega em síntese, que o requerido adquiriu ração leiteira, ração de engorda, milho e foz energia, contudo, o Requerido não pagou pelos produtos adquiridos. Na ocasião da compra, o valor dos produtos atingiram o montante atualizado de R\$ 13.850,80 (treze mil e oitocentos e cinquenta Reais e oitenta centavos).

Juntou documentos que comprovam a transação comercial realizada.

Citada por MANDADO pessoal, a parte Requerida contestou a ação reconhecendo a dívida, porém, se limitou à aduzir que não a pagou devido à crise econômica que assola o país.

A réplica à contestação, impugnou os argumentos de defesa e referenciou o pedido de condenação inicial.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a autora o recebimento, em face da requerida, da quantia de R\$ 13.850,80 (treze mil e oitocentos e cinquenta Reais e oitenta centavos). – atualizados até 17/10/2020, oriunda da inadimplência do contrato compra e venda de insumos destinados à nutrição animal.

Da análise, verifico que a manifestação do Requerido é genérica, incapaz de impedir, modificar e extinguir o direito da parte autora.

Pelo contrário! O Requerido não nega a dívida, nem impugna os argumentos e documentos apresentados, se limitando a montar sua defesa no malfadado argumento da moda que é a crise econômica.

Não há o que se falar, no presente caso, de caso fortuito ou teorias que busquem justificar o descumprimento contratual. Aliás, quando instalado o quadro pandêmico no país, a dívida cobrada já estava fazendo aniversário, sendo que, no período de Maio/2019 à Março/2020 a economia girava à pleno vapor.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 13.850,80 (treze mil e oitocentos e cinquenta Reais e oitenta centavos) atualizados até 17/10/2020, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a requerida ao pagamento, em favor da autora da quantia de de R\$ 13.850,80 (treze mil e oitocentos e cinquenta Reais e oitenta centavos) atualizados até 17/10/2020, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da data de distribuição do processo. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 11 de junho de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003568-65.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): ROSYMEIRE PEREIRA PEDRO, CPF nº 82128375215, AVENIDA MARECHAL RONDON 2260, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Ante a manifestação da autora que tem interesse na conciliação (id. nº 5742533), para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2021, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, virtualmente, acompanhados de seus respectivos advogados.

Caso a intimação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta DECISÃO e para comparecimento à audiência virtual.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0012687-48.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DORALICE DE JESUS LOPES, RUA VALE FORMOSO 2254 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.412,31

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual o que pode implicar em futura responsabilidade do Estado, sendo que o credor pode adotar tranquilamente as condutas que entende cabíveis neste sentido.

A providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal e o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema de registro eletrônico de imóveis, o SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7009859-47.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CORREIA PACHECO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84741354000187, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CORREIA PACHECO, CPF nº 81967330387, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4288 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005515-52.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios

Requerente (s): JUCELIA FREITAS DA ROCHA, CPF nº 61717193234, RUA DOS MARINHEIROS 1036, - DE 940/941 A 1059/1060 FLORESTA - 76965-716 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que, por uma análise abreviada do feito, única possível neste momento inicial da demanda, não vislumbro a verossimilhança para suporte à medida pleiteada, sobretudo para quanto ao real estado de incapacidade da parte autora, havendo necessidade de instrução do feito no sentido de constatar a alegada impossibilidade de trabalho.

2.4. Assim, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a realização de perícia médica, que será desde já determinada (abaixo).

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013428-90.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: NILDO MOREIRA PIRES, CPF nº 61704733200, ÁREA RURAL Linha 9, LINHA 9 KM 44 LOTE 44 GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução. Não havendo impugnação, não serão devidos honorários para esta fase.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal - , sexta-feira, 11 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004999-32.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Requerente (s): JOSE DE ALENCAR CADILHAC, CPF nº 34098003287, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1344, - DE 2098 A 2338 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-112 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001578-68.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS ALVES DOS SANTOS, RUA SANTO ANDRÉ 1805, - DE 1764/1765 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADOS: JAEEL FELIX DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4775, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA, ENOIR DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3228, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.482,32

DECISÃO

Vistas.

Com a liberação dos móveis que se encontravam penhorados e que o credor expressamente consignou que não tinha o menor interesse, o débito não está sequer garantido no processo, pelo que indispensável que seja o credor intimado para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos devedores livres e desembaraçados passíveis de penhora.

Intimem-se.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010542-89.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: REGIANE ATANAZIO MARTINS, AVENIDA BELO HORIZONTE 2130, AÇOUQUE BOA ESPERANÇA CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 988,12

SENTENÇA

Vistos etc.

COSTA E MORENO COMÉRCIO DE CONF. LTDA – ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 059478390001-55, com firma estabelecida na Av. Porto Velho nº 2256, bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

REGIANE ATANAZIO, brasileira, portadora do CPF sob o nº. 000.445.482-06, residente e domiciliada na Rua Francisco Patrício Rodrigues (rua 'V'), 4003, Village do Sol, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição noticiando a celebração de acordo visando pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procurador(es) e, conseqüentemente, requereram sua homologação (ID 57989788).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 57989788, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Deixo de suspender o processo, haja vista que, em caso de eventual descumprimento de acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto nos mesmos autos, sem prejuízos à parte.

Sem custas finais, em virtude do disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Trânsito em julgado nesta data, considerando o disposto no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010348-50.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: IVANETE MARQUART BERGER DUMER, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

RÉU: JOAO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 23178, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.678,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova técnica requerida pelas autoras, até porque entendo realmente ser essencial para o deslinde da questão, pois verificará a real condição do imóvel da Requerente, elucidando a procedência dos argumentos trazidos inicialmente e auxiliando na formação de convencimento desse magistrado, e certamente corroborará com as demais provas dos autos.

Designo o Dr. Ernani Fontana, engenheiro civil para realizar a tarefa, elaborando laudo correspondente.

Fixo honorários periciais em R\$ 3.000,00, montante que deve ser depositado pela parte Requerente em juízo no prazo de 15 (quinze) dias a contar deste DESPACHO, sob pena de assim não o fazendo ser considerada a desistência em relação a prova requerida.

Desde logo, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes deverão juntar ao feito os quesitos que entenderem pertinentes, bem como, seja nomeado assistente técnico, caso haja interesse.

Intime-se o perito nomeado.

Intime-se as partes via DJe/PJe.

Expeçam-se o necessário.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0010380-24.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA FREITAS, LINHA KAPA 0, KM 02 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 712,11

DECISÃO

Expeça-se carta via AR, ao requerido, objetivando sua intimação acerca da penhora de id 42392835 no endereço informado pela autora: Rua 1º de Abril, nº 2154, Centro, CEP 76916-000, na cidade de Presidente Médici/RO.

Após, intime-se a parte autora para dar andamento efetivo ao feito, haja vista que o mesmo já se arrasta há mais de 07 anos.

Intime-se.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011403-36.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MOREIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 183, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275 a 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Vistos.

Como já houve decurso de prazo de mais de 20 (vinte) dias da última petição juntada pelo INSS solicitando prazo adicional, intime-se novamente para que comprove o cumprimento da determinação contida na DECISÃO lançada ao ID com o seguinte conteúdo: "Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o conteúdo do cumprimento de SENTENÇA, devendo comprovar nos autos o registro e averbação em seu sistema de haver o autor exercido atividades rurais em regime de economia familiar durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 até o dia 31 de agosto de 1994, conforme declarado em SENTENÇA juntada ao ID: 52575469 - Pág. 15".

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007374-45.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRADESCO

EXECUTADO: JARBAS VIEIRA JUNIOR, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2404, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 91.480,25

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o montante superior a R\$ 106.000,00 somente correspondente ao débito atualizado, não seria razoável impor um desconto de cerca de 20% da remuneração do devedor por período superior a 20 anos sem que se conseguisse sequer pagar este montante se fosse congelado. Como a instituição financeira tinha todos os mecanismos à sua disposição para evitar empréstimos e negociações sem garantia e, mesmo assim, agiu de forma inconsequente, indefiro o pedido de penhora de valores mediante retenção de percentual salarial.

Intimem-se.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000365-61.2019.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça, Citação, Reintegração de Posse

REQUERENTES: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO, AVENIDA AMAZONAS 2869, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 2126, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: EVANDRO WALTER, AVENIDA AMAZONAS 2891, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

Valor da causa: R\$ 89.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo ocorrido a devida e oportuna intimação das partes para o recolhimento dos honorários da perícia requerida e inexistindo o depósito tempestivo, concedo a desistência da prova pericial solicitada.

Intimem-se para que em 10 (dez) dias indiquem provas adicionais a serem coletadas em audiência de instrução e julgamento a ser designada.

Como a questão central deste feito gravita em torno da posse, não há necessidade de suspensão do processo, pois a discussão no outro feito debate tão somente o atendimento a formalidade no leilão.

Intime-se o Bradesco para que informe a este juízo se a parte autora após obter sucesso em primeiro grau na ação que discutia o leilão, se já promoveu a quitação do débito que deu origem a alienação fiduciária.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005559-71.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): NILCEIA FREDERICO DEO DE FREITAS, CPF nº 34893857215, RUA PEDRO KEMPER 2555, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que, por uma análise abreviada do feito, única possível neste momento inicial da demanda, não vislumbro a verossimilhança para suporte à medida pleiteada, sobretudo para quanto ao real estado de incapacidade da autora, havendo necessidade de instrução do feito no sentido de constatar a alegada impossibilidade de trabalho.

2.4. Assim, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a realização de perícia médica, que será desde já determinada (abaixo).

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008747-48.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: SELMA BOECK CARDOSO, ÁREA RURAL s/n/, LINHA PIONEIRA, PROJETO PROSPERIDADE, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 45.727,62

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 54581332 e 54581333), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 20.832,31 a título de retroativos e R\$ 2.083,23 a título de honorários da fase de conhecimento.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos: R\$ 20.832,31

Honorários da fase de conhecimento: R\$ 2.083,23

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 4ª VARA CÍVEL

7005708-67.2021.8.22.0007

Tutela Cível

RECORRENTES: AIRTON JOSE DE SOUZA, CPF nº 43161073991, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA, MARLENE DE CARLI SOUZA, CPF nº 47034475253, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RECORRIDO: GABRIEL DE SOUZA, CPF nº 05119966241, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Os Autores (avós maternos) pedem tutela antecipada para que lhe seja deferida a guarda do menor GABRIEL DE SOUZA, nascido aos 08/03/2013, inscrito no CPF sob o nº 051.199.662-41.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que os autores são avós maternos do menor, que já encontra-se sob seus cuidados, desde o nascimento..

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que a genitora do menor, Gleici Cler de Souza, faleceu em 07/11/2020 (certidão de óbito ID Num. 58321246 - Pág. 1) e o pai do menor é pessoa desconhecido, estando o menor registrado somente em nome da genitora.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO aos autores a GUARDA PROVISÓRIA do menor GABRIEL DE SOUZA até final deslinde do feito.

3. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

4. Expeça-se termo de guarda provisória em nome de MARLENE DE CARLI SOUZA e AIRTON JOSÉ DE SOUZA.

5. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DO PJE.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7002571-53.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

Parte requerida: EXECUTADO: SADIR DALLOLMO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: SADIR DALLOLMO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1086, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005695-68.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): KARINA GAMA GONCALVES, CPF nº 86508300210, RUA ARISTIDES FERREIRA 2241, CASA INCRA - 76965-886 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 0011164-98.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.132,66 (mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 2414 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da executada DANÚBIA OLIVEIRA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 019.447.672-31, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.

2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:27 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000689-80.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RHUAN HENRIQUE MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos honorários periciais proposta por Segurador Líder, quais foram fixados em R\$ 400,00 pelo juízo, sob o argumento de que o valor é desproporcional ao valor arbitrado pelo CNJ, bem como que a perícia deve ser realizada no IML. Além disso, alegou que a tabela do CNJ estabelece honorários de R\$ 370,00 para perícia similar a destes autos, razão pela qual o valor atribuído pelo juízo é exorbitante. Apresentou quesitos.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

Este tem sido o entendimento do TJ/RO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

O valor de R\$ 400,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

O perito deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.

Por tal fundamento, mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.

Também não é o caso de realização de perícia pelo IML pois a perícia foi determinada pelo juízo, em virtude de indícios de pagamento administrativo a menor pela requerida, o que foi bem fundamentado na DECISÃO retro.

Assim, julgo improcedente a impugnação ao valor dos honorários periciais e mantenho a DECISÃO hígida em todos os seus termos.

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005875-26.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: ELISEU JOSE DA SILVA, CPF nº 42498678972, AVENIDA AFONSO PENA 2602, - DE 2571/2572 A 2628/2629 PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - , sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007407-69.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADOS: HELENO NUNES MARIANO, ÁREA RURAL LINHA 192, GLEBA 02, LOTE 38, SETOR CEDRÃO, POSTE 53 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EDNA NUNES MARIANO, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 1360, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.095,09

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido, expeça-se MANDADO de penhora, que deverá incidir sobre 5 (cinco) bovinos fêmeas acima de 36 (trinta e seis) meses, intimando-se a IDARON para que faça inserir na ficha do devedor a penhora e a impossibilidade de alienar ou transferir os aludidos animais sem autorização expressa deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 11 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0002242-79.2015.8.22.0013

Polo Ativo: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Polo Passivo: MARCOS JUNIOR MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002069-62.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VINICIUS PIMENTA LOPES, CPF nº 05860271220, RUA SETE DE SETEMBRO - RO, 2264 2264 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉUS: M. D. C., AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, AVENIDA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Cuida a espécie de ação indenizatória movida por VINÍCIUS PIMENTA LOPES, em face do Município de Corumbiara/RO, na qual o autor requer indenização por danos morais em razão de acidente de automobilístico ocorrido com seu genitor.

Narra a parte autora que é filho do servidor municipal Huelington Lopes Soares falecido em 11/08/2017. Sustenta que Huelington era servidor público Municipal e exercia a função de motorista e que na referida data de sua morte veio a sofrer acidente na linha 05 da 3ª para a 2ª eixo sentido Corumbiara, quando capotou seu veículo em uma ponte do Rio Corumbiara, sendo este o motivo do óbito. Afirma que o acidente se deu durante as suas atividades laborais, conforme comunicação de acidente de trabalho nº 2017.297.646-4/01. Assevera a parte autora que o acidente que ocasionou a morte da vítima, se deu quando passava por uma ponte que estava em péssimas condições de uso e sem qualquer sinalização ou interdição do local. Aduz que com a morte do genitor experimentou grande dor e sofrimento, além de instabilidade da família, vez que Helington era arrimo de família. Ao final, pugna pela indenização de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou documentos – id. 14078082.3.

A ação foi recebida e deferida a gratuidade (id. 16218798). Citado o requerido contestou a ação alegando em síntese, que de fato Huelington era servidor público municipal efetivo, exercendo a função de motorista de caminhão prancha, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços. Afirmou que na data dos fatos uma equipe trabalhava na recuperação da citada ponte, onde ocorreu o óbito e que o genitor do autor levou maquinários para o local onde se executaria o trabalho de reforma. Alega que os trabalhos se prologaram durante o decorrer do dia e que a vítima acompanhou boa parte do serviço na ponte. Aduz que posteriormente foi solicitado a Huelington que fosse efetuar outro serviço fora daquele local e fez o percurso sem passar pela ponte que estava sendo reformada. Afirma que após a liberação da ponte Huelington, estando em alta velocidade, não conseguiu fazer a curva vindo a capotar na cabeceira o que ocasionou o sinistro. Alega que o narrado foi constatado por perícia no local do acidente e que a culpa do ocorrido se deve à conduta exclusiva da vítima. Assevera que não há responsabilidade do ente municipal no acidente, pugnando ao final pela total improcedência da ação – id. 18053547.

Impugnação à contestação apresentada em id.18965843.

Instadas a especificar provas (id.19988969 - pág1), as partes requereram a produção de prova oral (id.20626128). O requerido pugnou pelo aproveitamento de provas ouvidas no processo 7002068-77.2017.822.0013.

O feito foi saneado – id. 26616867.

Realizada audiência de instrução sendo ouvido o informante Cláudio Dias Marques, Gutemberg Soares, e as testemunhas Wenis Ortelino, Dilismério Aguiar, Solón Pereira de Souza, Antonio Souza Costa (id. 29009856 – p.1).

Este juízo deferiu o pedido de juntada da prova emprestada – id. 35131728.

Laudo de Exame em local de Acidente de trânsito juntado em id. 37794906.

Alegações finais apresentadas pelo autor em id. 49752957. Pelo requerido em id. 50455857.

Manifestação do Ministério Público pela improcedência da ação em id. 55948436.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento do MÉRITO, sendo prescindíveis maiores provas.

Trata-se de ação de natureza condenatória, na qual a parte autora alega ter sofrido profundo abalo moral em decorrência do falecimento de seu genitor, Huelington Lopes Soares, vítima de acidente automobilístico ocorrido durante o desenvolvimento de suas atividades laborais no serviço público.

Necessário constar que este juízo já se manifestou sobre os mesmos fatos aqui relatados em ação ajuizada pela esposa do falecido servidor cujo feito foi sentenciado nos autos 7002068-77.2017.822.0013 que julgou improcedente o pedido inicial. A SENTENÇA de primeiro grau foi confirmada em grau de recurso interposto pela parte autora. Os documentos foram juntados aos autos.

A prova oral produzida nestes autos em momento algum infirmaram o fatos já narrados pelas demais testemunhas no processo ajuizado por Flávio Pimenta de modo que somente confirmaram o que já foi esclarecido naqueles autos.

Vale aqui relembrar duas antigas regras de hermenêutica jurídica segundo as quais *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Assim adoto como razões de decidir (motivação per relationem) a DECISÃO exarada no Agravo de Instrumento 0009318-33.2014.8.22.0000, transcrevendo o que há de relevante.

In verbis:

“O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento do MÉRITO, sendo prescindíveis maiores provas.

Trata-se de ação de natureza condenatória, na qual a parte autora alega ter sofrido profundo abalo moral em decorrência do falecimento de seu companheiro, Huelington Lopes Soares, vítima de acidente automobilístico ocorrido durante o desenvolvimento de suas atividades laborais no serviço público.

Inicialmente pontua-se que tornou-se incontroverso que a vítima era servidor público e sua morte se deu quando no período de intrajornada entre o local da última execução de suas funções naquele dia e seu retorno para a sua residência, configurando-se acidente de trabalho, já que os fatos que foram confirmados pela parte ré.

Sendo assim, incide sobre o caso dos autos a aplicação da responsabilidade civil subjetiva (culpa administrativa) como se passa a esclarecer.

Há uma diferenciação no que tange à responsabilidade decorrente de uma atuação do Estado, por uma ação comissiva, e a responsabilidade surgida em função de uma omissão por um evento alheio ao Estado, mas causador de dano que o Poder Público deveria evitar (quando falta o serviço, quando o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente e, ainda, se funcionou de modo incapaz de obstar a lesão).

Quando o dano se dá em razão de uma ação estatal, a responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do Risco Administrativo. Se o dano, todavia decorre da omissão estatal, a responsabilidade é subjetiva, baseada na culpa ou dolo da Administração que deve ser provada pela vítima.

Isto porque o ente público, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente.

A ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, ou pelo seu retardamento, configura a responsabilidade da Administração Pública pelos danos daí decorrentes em desfavor da vítima.

Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

... a responsabilidade não é objetiva, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*faute du service*); é a culpa anônima, não individualizada, o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público (*Direito Administrativo*, 15ª edição, Atlas, p. 531).

No mesmo sentido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O INTERVALO DA JORNADA DE TRABALHO. SERVIDOR QUE ESTAVA DESENVOLVENDO ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS ÀS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

- Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de *faute du service* (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

- Demonstrado nos autos que o acidente sofrido pela parte autora ocorreu durante o intervalo de sua jornada de trabalho, ocasião em que estava desenvolvendo atividades que não guardavam qualquer relação com as atribuições de seu cargo, não pode a autarquia municipal ser responsabilizada pelos eventuais danos daí decorrentes, tendo em vista a inexistência de omissão culposa.

- A ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil conduz, irremediavelmente, ao afastamento do dever reparatório". (TJMG - Apelação Cível 1.0704.09.130744-4/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/0018, publicação da súmula em 27/02/2018).

Conclui-se, então, que considerando ter o evento danoso ocorrido durante a execução do serviço público pelo servidor sem conduta comissiva ou omissiva do Estado, recai ao caso a responsabilidade subjetiva.

Dessa forma, para a verificação da existência de responsabilidade subjetiva da Administração, cumpre perquirir a existência dos elementos, formal (violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária), subjetivo (dolo ou culpa) e causal-material (nexo de causalidade), os quais passa-se a averiguar no caso concreto.

No caso dos autos tem-se pelo Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego que a causa determinante do acidente foi a saída do veículo da ponte e, a causa contribuinte, as condições de sinalização e precariedade da ponte no local:

CONCLUSÃO

Assim, face do exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o signatário do presente aludo, que a causa determinante do acidente foi a saída do veículo Scania P 250, tombando e chocando-se contra o leito do rio em circunstâncias que não se pode precisar, e teve como causa contribuinte as condições de sinalização e precariedade da ponte no local (id. 20853090- pág1).

Percebe-se pelo esquema gráfico apresentado no referido laudo que o veículo não consegue se alinhar para entrada na ponte e desta forma, entra na direção diagonal saindo da ponte e caindo no rio (id. 20853090 - Pág. 2).

A perícia não conseguiu verificar a velocidade do veículo, sistemas de freio, sinalização, elétricos e sistema mecânico do veículo devido as avarias (id. 20853061- pág1). Contudo, pela dinâmica dos fatos narrados somados às provas orais, infere-se que a vítima estava em alta velocidade de forma que não conseguiu ajustar o caminhão de forma a entrar na ponte em linha reta.

Destaca-se que a entrada da ponte se dá logo após uma curva o que exige baixa velocidade para perfeito domínio do veículo e deslocamento pelo trecho.

Entende-se que apesar das condições da ponte, este não foi o fator determinante para o acidente, inexistindo desbarrancamento de algum trecho ou mesmo quebra de algum madeirame de sustentação. Eis que o caminhão já entra em via diagonal na ponte, e sua queda em nada se relaciona com as suas condições, visivelmente em más condições, ou mesmo sua largura ou visibilidade.

Aliás, quanto às condições da ponte, enfraquece as alegações da parte autora o fato da vítima conhecer bem aquele trecho. Lá trabalhava como motorista e participou das obras de recuperação levando "pranchas" para sua recuperação.

O narrado acima é confirmado pelas testemunhas ouvidas na fase de instrução. Segundo a testemunha Delismério Martins, a vítima conhecia bem o trajeto e antes de passar para a Secretaria de Obras, tinha sido motorista de ônibus escolar naquela mesma linha. Afirmou que era costume de Huelington andar em alta velocidade e que quando exercia a função de motorista de ônibus escolar, os pais reclamavam da forma como conduzia o veículo, justamente pelo excesso de velocidade. Delismério ainda relembra que no mesmo local tinha acontecido um outro acidente com Huelington, na mesma curva em condições que, conforme o narrado, pelo colega de trabalho do morto, parecem ser as do acidente tratado nos autos.

A testemunha relembra que o acidente se deu na mesma curva e que foi ele quem socorreu Huelington na ocasião puxando o caminhão. Questionado, esclareceu que pela frenagem deixada no local, percebeu que o veículo da vítima naquele incidente estava em alta velocidade.

No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Cláudio Dias Marques, Gutemberg Soares e Solon Pereira de Souza, confirmam que o local era conhecido por Huelington e que era costume seu dirigir em alta velocidade.

Cláudio Dias relembra que a ponte estava em reforma e que Huelington é quem trazia as máquinas para o trabalho de conserto. Afirma que mais cedo foi levar Cláudio ao local de trabalho (obras da ponte), retornando para a cidade depois, de onde se conclui que a vítima conhecia as condições da ponte.

A testemunha Antonio Souza Costa, afirmou que trabalhava no local e foi levado até o local da obra na ponte pela vítima. Asseverou que Huelington estava correndo bastante naquele dia e que ao chegar no canteiro de obras, os colegas que já estavam lá reclamaram por causa da poeira que se levantou com a velocidade do caminhão.

A testemunha Gutemberg Soares afirmou em juízo que passou pela ponte no dia do acidente, e que apesar das condições havia tráfego no local normalmente.

A testemunha Solon Pereira De Souza, em depoimento, relembra que ao final do expediente de recuperação da ponte, o Prefeito Municipal determinou que Huelington levasse algumas sacas de sal para alguns produtores rurais da região, pois o caminhão da empresa de entrega não teria conseguido passar pelo local. Dessa forma a vítima carregou o caminhão com o sal e passou por outra estrada a fim de atender a última tarefa do dia. No retorno resolveu passar pela ponte, ali ocorrendo o acidente.

Solon relembra que quando recebeu a notícia não acreditou se tratar de Huelington, pois afirma ter ouvido do falecido que não passaria na ponte de forma alguma.

Conclui-se que mesmo conhecendo as condições da ponte e havendo outra alternativa para acesso à região vizinha, a vítima de forma deliberada e espontânea resolveu passar por cima da ponte. Infere-se das provas que estava em alta velocidade, o que era seu costume na direção.

A causa determinante do acidente não se relaciona à conduta ou mesmo omissão do Estado, originando-se na conduta livre e determinada da vítima que dirigiu em alta velocidade errando a entrada e vindo a óbito.

Repisa-se que questões como falta de iluminação, sinalização ou má conservação da via se tornam irrelevantes ante o comprovado conhecimento das condições do local pela vítima, a habitualidade com que passava pelo lugar do acidente e inevitabilidade do sinistro ainda que estivessem com placas, sinais e iluminação adequada.

Entende-se, no caso, que somente a baixa velocidade e cautela teria evitado o acidente, em especial por se tratar de ponte logo após curva acentuada e com saída também em outra curva acentuada, o que faz com que o veículo em força centrífuga seja jogado para fora da ponte. Isto se considerado em condições normais de velocidade.

Agrava-se a situação por se verificar pela trajetória delineada no laudo pericial de id. 20853090 – pág 3 que o veículo entra em linha que se direciona diretamente à queda no rio.

Constata-se assim, o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso. Sequer há conduta omissiva ou comissiva que de forma determinante ou ao menos relevante conduziu ao sinistro do esposo da parte autora, configurando-se culpa exclusiva da vítima.

Nestes termos, apesar do lastimável fato, entende-se que não há responsabilidade civil a ser suportada pela Administração Pública devendo o pedido ser desacolhido"

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do dever de indenizar, especialmente não havendo culpa concludente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial formulados por VINICIUS PIMENTA LOPES em face do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos da Lei 3.896/2016 e sem honorários, face à gratuidade de justiça, Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000974-55.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: RONICLEI DE SOUZA LIMA, CPF nº 86095838215, RUA RIO DE JANEIRO 2028 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 58127134 e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de possibilitar diligências.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000888-84.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: RONICLEI DE SOUZA LIMA, CPF nº 86095838215, RUA RIO DE JANEIRO 2028 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

No mais, observo que o pedido de revogação da prisão preventiva (id. 58394833), já foi analisado em audiência de custódia e indeferido (id. 58394833).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002693-43.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: JOAO CARLOS RODRIGUES, CPF nº 01857332806, AV. DAS NAÇÕES 1966 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, considerando que o réu manifestou-se em todas as oportunidades (id. 41208557 e 41434264) alegando impossibilidade de participação na audiência virtual, dispensei a sua realização. No entanto necessário dar a oportunidade ao réu para apresentação de resposta. Assim, comprovado o pagamento das custas, intime-se o réu para querendo, se manifestar em 15 dias.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0000439-85.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 03861459205, RUA PANAMÁ 677, ESQUINA CO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MATHEUS ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. D. XAVIER REY - APT 03 1517, VILA DO MA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso em Sentido Estrito interposto pelos réus em ID's 57697579, 57697580 e 57697593;

2- Razões ao recurso já apresentadas;

3- Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias;

4- Em seguida, façam-se conclusos os autos para o juízo de retratabilidade.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0000187-19.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado, Feminicídio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: SAMUEL TAVARES SILVA, AV. BOLÍVIA 894 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Preparação Para Julgamento do Plenário do Júri Relatório

Trata-se de ação penal ajuizada contra o réu SAMUEL TAVARES SILVA. Imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV e IV cc art. 14, II, todos do Código Penal c.c Lei nº 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 18/03/2019 (f. 45); promoveu-se a citação do réu em 25/03/2019 (fl.69).

Apresentou defesa (fls. 70/73).

Em audiência de instrução realizou a oitiva da vítima; de testemunhas (rol comum) e o acusado foi interrogado (mídia f.88).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais, tendo o Ministério Público (fls. 90/106) reiterado pedido de pronúncia nos termos da denúncia e a Defesa (fls. 107/112) pugnado pela desclassificação do delito insculpido no art. 121, §2º, incisos IV e V do Código Penal para o delito do art. 129, caput, do Código Penal, bem como impronúncia, nos termos do art. 414, do CPP.

Foi proferida SENTENÇA de pronúncia nos termos da denúncia. Transitada em julgado a SENTENÇA de pronúncia (f.126), o Ministério Público manifestou-se na fase do 422 do CPP à fl. 127 e a Defesa à fl. 133. Às fls. 128/131, Samuel requereu a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de inexistência dos requisitos autorizadores da segregação. Requereu, alternativamente à segregação cautelar a fixação de: medidas cautelares.

Parecer do Ministério Público pela manutenção da cautelar (fls. 135/139). Indeferido o pedido de revogação da preventiva.

O réu foi julgado e absolvido pelo conselho de SENTENÇA na data de 07 de novembro de 2019 – id. 57684512 - Pág. 31.

Em recurso interposto pelo Ministério Público, a DECISÃO foi anulado o julgamento e determinada a submissão do réu a plenário do júri – id. 57684514 - Pág. 21.

Diligências do art. 422 do CPP cumpridas, com manifestação do Ministério Público e Defesa (id. 57684514 - Pág. 33, 58098339 - Pág. 1).

Vieram os autos para preparação de julgamento. É o que se tem a relatar.

Examinados os autos, verifica-se que não há nulidade a sanar, razão pela qual, nos termos do artigo 423 do CPP, dou o processo por preparado para julgamento.

No entanto, em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002119-54.2018.8.22.0013

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: JEANETE ALVES DA SILVA, CPF nº 16449092866, LINHA 6 KM 2 5º EIXO S/N, FAZENDA RIO AZUL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CENTO E QUATRO s/n, SÍTIO NOVA ESPERAPROXIMO A FARINHEIRA ZONA RURAL SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, movida por JEANETE ALVES DA SILVA em face de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, CPF Nº 055.013.091-81; ANTÔNIO BRITO BASTOS NETO, RG Nº 770651-SSP/MT; RONI GENIVAL OLIVEIRA SIQUEIRA (não informado documentos nos autos), DAVI MENDES FEITOZA não informado documentos nos autos), PAULO GARCIA AMARAL, RG Nº 00000302324 – SSP/RO, HELIO MENDES NERIS (não informado documentos nos autos); ANTÔNIO MENDES (não informado documentos nos autos), ALESSANDRO NERI LEITE, RG Nº 000904775 – SSP/RO, PAULO GARCIAL AMARAL JÚNIOR (não informado documentos nos autos), AMILTON SOUZA BRITO (não informado documentos nos autos); KLEBERSON DA COSTA LUFT (não informado documentos nos autos); ANDRÉ BROIANO, RG Nº 1313588 – SSP/RO e RONALDO SANTOS (não informado documentos nos autos).

Sustenta a parte autora ser legítima possuidora do imóvel situado no Lote 02, Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa, com área superficial de 2.034,2595 HA, devidamente registrado sob n. 630, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cerejeiras/RO. Por conseguinte, narra, em sede de petição inicial, que teve conhecimento que algumas pessoas teriam invadido sua propriedade, tendo o Requerido confessado que no sábado, cerca de 20 famílias invadiriam a área rural, fato este consumado. Esclarece que, os invasores ocuparam o imóvel, como se deles fossem inclusive demarcando- o com uma bandeira do movimento na entrada do imóvel.

Ao final, requereu como liminar a reintegração de posse, independente de realização de audiência de justificação. No MÉRITO, pugnou pela reintegração definitiva da posse.

DECISÃO inaugural concedeu a liminar de reintegração de posse e citação do requerido. (Id 22394651).

A reintegração da posse foi cumprida (Id - 22660659).C

Citados por edital, os Requeridos deixaram transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

A Defensoria Pública foi nomeada curadora especial em favor dos Requeridos citados por edital, ocasião em que apresentou contestação por negativa geral (ID 54935712).

Na sequência, o Ministério Público apresentou manifestação pela procedência dos pedidos e, consequentemente, tornando-se definitivo a DECISÃO liminar que impôs à reintegração de posse a JANETE.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTOS

a) DO JULGAMENTO ANTECIPADO

É o caso de julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

b) DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, consoante se depreende da análise dos autos, o requerido foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentação da contestação, razão pela qual foi realizada sua citação por edital e nomeada a Defensoria Pública que apresentou contestação por negativa geral.

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser possuidora do imóvel, apontando esbulho cometido pelos requeridos e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe à parte autora.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos. E como prova do esbulho praticado, a autora colacionou aos autos o registro de ocorrência policial que corroboram com as afirmações de esbulho. Como prova da posse, juntou o Registro da matrícula do Imóvel (Id: 22367404)

Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEANETE ALVES DA SILVA, para o fim de determinar a reintegração do imóvel localizado no Lote 02, Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa, com área superficial de 2.034,2595 HA, devidamente registrado sob n. 630, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cerejeiras/RO e em consequência CONFIRMO a liminar concedida. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.

Transitada em julgado, apurem-se as custas, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).

Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENDE COMO INTIMAÇÃO, MANDADO, OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000620-30.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ISAAC VIEIRA ALVES, CPF nº 70956502849, RUA GOIÁS 1932 QUADRA 44 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo - id. 57934437.

Comprovante de cumprimento do acordo em id. 58306784 e 58306788.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0003763-98.2011.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: ANDEVERSON BATISTA FERREIRA, RUA MATO GROSSO 1081, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SPOHR, CPF nº 57886954220, AVENIDA BRASIL 1826, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, JORGE LUIS SPOHR, CPF nº 22085912249, AVENIDA BRASIL 1294, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, na modalidade reiteração automática, conforme extrato em anexo, a qual restou parcialmente frutífera, conforme extrato anexo e comprovantes juntados aos autos ids 58699791, 58699800, 58701451, 58701453 e 58701454.

Intime-se o executado ANDERSON BATISTA FERREIRA, por meio de seu advogado (Defensoria Pública), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

O executado JORGE LUIS SPOHR apresentou impugnação a penhora online no valor de R\$ 1.238,91 realizada em ativos de sua conta do Banco do Brasil, sob alegação de impenhorabilidade dos valores, por ser proveniente salário (Num. 57521860).

O executado LUIZ CARLOS SPOHR também apresentou impugnação à penhora no valor de R\$ 9.136,27 realizada em sua conta no Banco SICOOB Credisul, alegando que o valor de R\$ 6.682,46 é proveniente de salário e o valor remanescente é oriundo de empréstimo consignado (Num. 57835407)

Requerem a liberação do valor face a sua impenhorabilidade .

Pois bem. Verifica-se comprovado que os bloqueios de ativos recaíram sobre verba de natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da análise dos documentos trazidos a baila pelos executados Jorge Luiz Spohr (extrato bancário Num. 57521875, contracheque Num. 57521876 e Matrícula Num. 57521879) e Luiz Carlos Spohr (Num. 57835409, 57835410, 57835411, 57835412, 57835413, 57835414 e 57835415), denota-se veracidade em suas alegações quanto a origem dos valores penhorados.

Diante do exposto, ACOLHO as impugnações apresentadas, liberando o bloqueio do valor de R\$ 1.238,91 realizado na conta do Banco do Brasil de titularidade do executado Jorge Luiz Spohr, bem como o valor de R\$ 9.136,27 bloqueado na conta do Banco SICOOB de titularidade do executado Luiz Carlos Spohr, por tratarem-se de verbas de caráter alimentar.

Intimem-se as partes desta DECISÃO. Prazo: 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- , sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001885-72.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: E. S. D. S., CPF nº 05884248202, AV. CASTELO BRANCO 1536 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478
EXECUTADO: A. G. D. S. F., CPF nº 31568254253, AV. CASTELO BRANCO 1047 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud, a qual teve resultado positivo, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002307-18.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, CNPJ nº 07919571000173, RUA PORTUGAL 2082 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE JORGE NETO, CPF nº 68685068215, RUA RIO DE JANEIRO 1353 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores existentes nas contas judiciais IDs nº 072021000000930094, 072021000000930108 e 072021000000930116, todas Agência 4334, para a Conta nº 1-9, Banco 237/Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, devendo, na sequência, zerar e encerrar as contas.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, pois a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada diretamente no Ministério do Trabalho, por meio de requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, pois tal diligência já foi realizada nos autos (id 16118157 a id 16140354).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000429-53.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1.058 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

EXECUTADO: ELIELSON APARECIDO ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 69173753220, JOAQUIM CARDOSO DO SANTOS 1086, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Defiro igualmente a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud, a qual teve resultado positivo, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000176-65.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: JOAO VITOR RODRIGUES DO CARMO, CPF nº 04856887270, RUA CANADA 1410 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCIA NERIS PAES, CPF nº 00024637254, RUA RIO GRANDE DO NOITE 266, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDUARDA GABRIELY PAES BARBOSA, CPF nº 04858839290, RUA RIO GRANDE DO NORTE 266, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL LUCAS ALVES BARBOSA, CPF nº 03149735246, RUA BRASÍLIA 1425 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MATHEUS VINICIUS DOMINGUES BARBOSA, CPF nº 04858624250, RUA BRASÍLIA 670 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478

EXECUTADO: JULIANDERSON PEREIRA DE LIMA, CPF nº 00706716213, RUA RIO DE JANEIRO 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, na modalidade reiteração automática por 30 dias, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Por fim, oficie-se ao SERASA para que promova a inclusão do nome do executado JULIANDERSON PEREIRA DE LIMA (CPF 007.067.162-13) na lista de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º, CPC.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002140-59.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DENIVAN NERI BARBOSA, RUA MARANHÃO 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de DENIVAN NERI BARBOSA, brasileiro, divorciado, vaqueiro, portador do RG: 1245059 SSP/RO, inscrito no CPF nº 638.737.452-91, nascido em 28/04/1977, em Corumbiara/RO, filho de Afonso Alves Barbosa e Iraci Neri Barbosa, residente na Rua Maranhão, nº 1678, Bairro Floresta, em Cerejeiras/RO, Telefone: (69) 98458-8209 (atualmente recolhido à Cadeia Pública de Cerejeiras/RO), devidamente qualificado, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso:

Consta do inquérito policial que, no dia 25 de novembro de 2020, no período da tarde, na Rua Robson Ferreira, em Cerejeiras/RO, o denunciado DENIVAN NERI BARBOSA, com manifesto animus necandi, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atentou contra a vida de Charles Rodrigues Soares, somente não lhe ocasionando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade, quais sejam, a eficaz intervenção médica. Segundo ressaí dos autos, na data acima referida, a vítima caminhava pela via pública, ocasião em que percebeu que estava sendo seguida pelo imputado. Diante desse contexto, a vítima parou de caminhar e tentou conectar seu celular à internet, ocasião em que, ao acreditar que o agente iria subtrair seu aparelho celular, arremessou-o ao solo com o intuito de quebrá-lo.

Em vista disso, o imputado se irritou com a vítima, dizendo-lhe “então tá aqui o que eu tenho para você”, tendo subitamente golpeado Charles, mediante uso de uma faca, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 21/22. Interrogado (fls. 06), o denunciado confessou a prática delitiva.

A denúncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2021 (id. 53144016). O réu foi citado pessoalmente (id. 53605100) e apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (id. 54459877).

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas PM Amizael, Lucimar do Carmo, APC Humberto Lima Costa, João Batista de Carvalho, Rubens Ruaro, José Genildo Ferreira, Valdecir dos Santos, Joaquim Alves das Neves, Adilson Macedo Pereira, a vítima Charles Rodrigues Soares e, ao final, interrogado o réu (ata de audiência id.55675832 e 56521046).

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu Denivam Neri Barbosa, nos termos da exordial (id.56941271). Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais por memoriais pugnando a) nulidade do laudo de exame de corpo e delito por ausência das exigências legais, e consequente absolvição do acusado em relação ao segundo fato por ausência de materialidade sobre o delito do fato; b) no MÉRITO, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado DENIVAM NERI BARBOSA, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez ter agido o réu em legítima defesa; c) Não sendo causa de absolvição sumária, pugna-se pela IMPRONÚNCIA do réu, diante da ausência de indícios da autoria e materialidade, nos termos do art. 414, CPP; d) Subsidiariamente, requer-se a desclassificação do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, para o crime de lesões corporais, por AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, nos termos do artigo 419, caput, do Código de Processo Penal; e) Subsidiariamente, caso não acolhida a tese defensiva, requer o DECOTE DAS QUALIFICADORAS do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código de Processo Penal, eis que as qualificadoras são manifestamente improcedentes, despropositadas e desarrazoadas, sem qualquer apoio nos autos.

É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 411, § 9º, do Código Processual Penal.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR: Nulidade do Laudo de Exame de Lesão Corporal- id. 52164580.

A Defesa pugna pelo reconhecimento da nulidade do laudo de exame de lesão corporal sob o argumento de elaboração em desconformidade com os requisitos legais (art.159 CPP), ante a confecção do laudo por único médico, o qual não é perito oficial.

Decido. Ainda que o laudo pericial tenha sido subscrito por apenas um médico, não há razão para invocar qualquer nulidade, tratando-se de mera irregularidade adstrita ao aspecto formal do laudo, de modo que a falta de assinatura de um segundo perito não oficial não retira a idoneidade do procedimento, bem como a veracidade do documento.

No caso em tela, além do conteúdo do exame em questão, existem outras provas nos autos aptas a comprovar a materialidade do delito, encontrando ainda apoio na narrativa testemunhal, inclusive na confissão do réu, de modo que a omissão da formalidade não resultou em prejuízo à ampla defesa e por isso, não enseja a nulidade do procedimento.

Desta forma, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII, da Carta Magna. É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nomeado de escalonado (ou bifásico).

A 1ª fase, é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).

Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.

Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada por meio do auto de prisão em flagrante delito (pág. 2 – ID 52164577), na ocorrência policial (pág. 4/5 – ID 52164578), no termo de apresentação e apreensão (pág. 4 – ID 52164577), no laudo de lesão corporal (pág. 4/5 – ID 52164580 e IDs 53046406 e 53046407), relatórios do SEVIC (pág. 5/6 – ID 52164582).

No que diz respeito aos indícios de autoria, é igualmente identificável, mercê por meio das provas apresentadas em Juízo durante a instrução, mais precisamente pela confissão do réu, por ocasião de seu interrogatório e pelos depoimentos testemunhais colhidos, conforme mídia audiovisual.

Vejamos os depoimentos e interrogatórios:

A testemunha compromissada PM Amizael disse em juízo que: (...) nessa data a gente foi solicitado pela central de operação e a pessoa que ligou denunciou que nesse local tinha uma pessoa esfaqueada. Chegamos lá, o corpo de bombeiros logo chegou junto. Com a vítima ali, naquele momento, não deu pra levantar muitas informações por causa das condições dele. Logo encontramos uma testemunha, uma senhora que disse que estava passando no momento e ouviu quando eles se encontraram que o Denivam disse assim por frase: “cadê o negócio que você foi buscar”. A senhora disse que o Denivam estava em uma bicicleta rosa. Ela não conhecia por nome, mas falava “aquele um que tava na bicicleta rosa perguntou pro outro: cadê o negócio que você foi buscar”. Aí ele ficou nervoso (Denivam) pegou a faca e esfaqueou ele. Ela ficou apavorada e seguiu pra casa dela. Tinha mais populares ali e já deu a dica pra gente ali de quem era o autor era a pessoa conhecida como “Neguinho Ferramenta”. Então começamos as diligências nos locais onde ele costuma frequentar. O Denivam é usuário de drogas. Não encontramos durante nossa diligência, só momentos depois que ele próprio ligou no quartel, que ele sabia que a gente tava procurando ele e ele queria se entregar. Um pouco mais cedo a gente tinha passado na casa dele e tínhamos feito contato com a mãe dele e a mãe dele disse que ele não estava. quando ele chegou na residência, umas duas horas após o fato, ele ligou. A gente foi lá e ele narrou que realmente tinha dado a facada no Charles. disse que ele parou, o Charles pediu um cigarro pra ele, que o Charles não queria aquele cigarro, queria de outro e começou a insultar ele, xingar ele. Segundo ele, ele não aguentou os insultos e desferiu a facada no Charles. Foi essa a história que ele contou pra gente. Essa testemunha mora próximo, um quarteirão pra frente de onde ocorreu o fato. Então a gente tava ali no local, os bombeiros prestando socorro e aí algum popular ali indicou: “aquela senhora viu bem na hora que aconteceu. Ela tava passando”. A gente foi atrás dela e ela narrou pra gente. Ela disse que era moreno, baixo, magro, tava em uma bicicleta rosa e com uma camisa de botão, mas que estava desabotoada. A camisa estava aberta. Quando a gente foi na casa do Denivam, nós vimos a bicicleta rosa. Ele ainda estava com a mesma camisa que ela descreveu, uma camisa azul, salvo engano, uma camisa de botão ainda estava com ele e ele confessou e ele mesmo apresentou essa faca pra gente [sic].

A testemunha compromissada Lucimar do Carmo disse em juízo que: (...) eu tinha vindo numa casa de uma missionária pra gente orar aí chegando lá, eu chamei ela, ela me atendeu, aí dois rapazes se encontraram na esquina e começaram a conversar, só que eu não escutei o que eles estavam conversando. Daí a pouco eu escutei o rapaz que foi esfaqueado dizer: “se vira” se vira!”. Aí de repente ele começou a empurrar o outro que desequilibrou da bicicleta e foi quase caindo, quando pegou e arrancou uma faca e feriu isso. Aí nisso, ao ver o sangue, eu já passei mal, aí a moça já me socorreu e me levou pra dentro, me deu água com açúcar. Eu vi apenas uma facada. Eu nunca tinha visto esses rapazes. Isso, o rapaz que tava andando (Charles) empurrou o rapaz da bicicleta (Denivam). Eles começaram a conversar e de repente o que tava a pé falou: “se vira” se vira!” e começou a empurrar o outro. Aí o outro desequilibrou da bicicleta, tirou a faca e feriu ele. Não ouvi nada a não ser o “se vira! se vira!” e começou a empurrar. Pela roupa eu identifiquei, era a mesma roupa. Sim, de longe dava pra ver a faca e era a mesma [sic].

A testemunha compromissada APC Humberto Lima Costa disse em juízo que: (...) na verdade eu tava de sobreaviso no dia e só vim aqui pra conduzir ele ao presídio e posteriormente a gente fez diligências para saber a motivação e tentar encontrar a vítima. A vítima foi pra Vilhena e a gente não teve contato com ela. Entramos em contato com a vítima e a vítima também não soube explicar o motivo e nem ele também soube explicar o motivo por que ele tinha atentado contra o cara. Sim, ele (Charles) estava hospitalizado. Na realidade entramos em contato com a mãe por que ele não estava em condições de falar. Aí a mãe dele já passou essa informação pra gente. Isso, ele estava em estado grave no hospital. Não, eu não entrei em contato com a Lucimar. Na verdade, ela não viu quando o cara desferiu a facada, ela só viu quando o cara tava caído lá. Ele já tava caído ao solo e quando chegou o bombeiro foi que informaram que o cara tinha sido esfaqueado. A Lucimar não me disse que viu uma ou mais facadas. Não tenho conhecimento se o Denivam tem envolvimento com a prática de outros crimes. Nem a própria vítima confirmou que eles tinha discutido. Posteriormente levamos ele para fazer um laudo lá em Vilhena e até hoje ele não sabe qual foi o motivo. Ele falou que tava vindo caminhando, essa pessoa se aproximou e meteu a facada nele. Foi o que ele passou pra nós. Sim, a vítima indicou que foi o Denivam que efetuou a facada. Foi a PM que pegou o Denivam, como eles chegaram até o Denivam, eu não sei. Sim, na ocorrência eles colocaram que a vítima disse que quem efetuou a facada foi o Denivam [sic].

A testemunha compromissada João Batista de Carvalho disse em juízo que: (...) o Denivam é muito trabalhador. Trabalha até dia de domingo. A mãe dele é minha vizinha e eu sempre vi ele trabalhando, inclusive eu dei muito serviço pra ele por que eu não aguento carpir ou cortar madeira. Eu sempre vejo ele trabalhando, nunca vi ele parado. Nunca ouvi falar que ele é agressivo. Eu nunca vi ele brigando. Não tenho conhecimento se ele já se envolveu em brigas. Eu fiquei abismado por que eu não sabia que ele tava preso. Nunca vi nada demais dele e a mãe dele nunca falou nada pra mim não. Eu chamo ele de “Nuchinha”. Não sei se ele tem outro apelido. Não sei se ele é usuário. Nunca vi ele sair armado com faca. Não sei se ele tem inimigos, eu acho que não. Eu nunca vi discussão dele com ninguém [sic].

A testemunha compromissada Rubens Ruaro disse em juízo que: (...) não presenciei os fatos. Ele é uma pessoa muito trabalhadora. Ele tinha problemas com temperamento, uma pessoa meio esquentada, mas com a gente que era conhecido dele, não tinha o que reclamar dele. Sim, ele é uma pessoa boa e trabalhadora. Ele sempre fazia serviços pra gente aqui. Ele não gostava de levar desaforo, coisa assim, mas nunca vi ele agressivo. Que eu saiba, ele não tem inimigos. Entre o pessoal que trabalhava aqui, a gente chamava ele de “Nucha”. Não tenho conhecimento dele ser conhecido como “Neguinho Ferramenta”. Aqui, ele sempre vinha sem nada. Nunca vi ele andar armado. Na fazenda, ele sempre andava com o facão. Eu sempre via ele com o facão lá, mas na rua eu nunca tinha visto ele com faca [sic].

A testemunha compromissada José Genildo Ferreira disse em juízo que: (...) Eu nem sabia o nome dele. A gente chamava ele de “Neguinho”, “Nuchinha”. Ele é um camarada de confiança. Eu saía do sítio e era ele que ficava cuidando lá pra mim. Camarada responsável. Eu deixava a chave do bar, as coisas lá, ele limpava as piscinas tudinho e nunca deu problema. Ele sempre brincava com meus netos. Um camarada de confiança. Não tenho conhecimento de agressividade por parte dele. É um camarada que nunca usou um palavrão. Um camarada sempre tranquilo. Meus netos sempre ficavam lá e ele sempre brincava com as crianças. Camarada de confiança e as crianças gostavam muito dele. Sim, chamamos ele de “Nuchinha”, “Neguinho”, apelido carinhoso. Ficamos sabendo pela internet. A princípio eu nem sabia que era ela. A gente só ficou sabendo o que tinha acontecido, que o camarada parece que agrediu ele, que tinha tentado puxar a bicicleta dele. Eu fiquei sabendo pela mãe dele que alguém pediu um cigarro pra ele, mas ele não tinha. Aí ele tava fumando aquele cigarro, um tal de extra forte que o pessoal compra, e o cara queria um cigarro. O cara queria o cigarro e ele não tinha o cigarro branco, então o camarada agrediu ele (Denivam). Isso foi o que eu ouvi falar. Uma vez o Denivam me falou que era usuário, mas nunca ele chegou em casa com desvio de personalidade que ele tinha usado droga ou coisa assim ou falou que não podia ir porque tinha usado. Acredito que ele não tenha envolvimento com tráfico de drogas, por que, pelo que eu sei, eu nunca vi ele envolvido com ninguém. O dinheiro que ele ganhava, ele comprava o produto que ele usava. A gente dava conselho pra ele. Eu nunca vi ele envolvido com ninguém e também nunca ouvi falar que ele era envolvido com alguém que mexia com droga. Ele sempre andava com uma faquinha, mas era pra descascar uma laranja. Esses nordestinos têm sempre um costume de andar com uma faquinha de mesa, uma coisa assim, mas eu também nunca vi ele ameaçando alguém com isso. Eu nunca ouvi dizer que ele tinha algum inimigo [sic].

A testemunha não compromissada Valdecir dos Santos disse em juízo que: (...) não conheço o Charles. Não presenciei os fatos. Eu conheço o Denivam desde 1993, quando eu mudei pra região. Ele pra nós era um cara normal. Convivi com ele nessa época de adolescente, depois ele casou e foi trabalhar em uma fazenda, a gente convivia junto, entendeu! Alguns finais de semana a gente tava na casa dele ou ele tava na casa da gente. Pra gente ele era um cara normal, tirando o fato que a gente não sabe o motivo por que aconteceu. A gente não foi atrás pra tentar esclarecer o motivo do ocorrido. Pra sociedade em geral, ele é um cara normal. Ele não é agressivo. Jamais presenciei alguma agressividade. Jamais agrediu alguém na minha presença. Sim, fiquei surpresa com a notícia desse fato. Ele mesmo, quando tomava uns gole com a gente, ele era um cara normal. Ele nunca se alterou. Ele nunca teve briga com ninguém. Foi surpresa pra gente porque ele era um cara muito tranquilo, um cara da sociedade. Quando ele tinha família junto com ele, ele separou da família. A convivência dele com a gente e com as pessoas era normal. Pra gente foi uma surpresa. Pode ter acontecido por um ato de raiva pode, mas pra gente ele é um cara normal [sic].

A testemunha não compromissada Joaquim Alves das Neves disse em juízo que: (...) não sei nada sobre isso. Quando fui saber, já tava preso. Conheço o Denivam desde criança. Acho que o comportamento dele é normal. Ele trabalhou pra mim na fazenda, mais de 19 anos e nunca deu problema com ninguém. Eu nunca vi ele brigando. Eu só ouvi o boato que ele deu a facada, mas eu não vi [sic].

A testemunha compromissada Adilson Macedo Pereira disse em juízo que: (...) não conheço o Charles. Não presenciei os fatos. O Denivam é uma pessoa prestativa e trabalhadora. Nunca presenciei nenhuma coisa do Denivam a esse respeito (sobre brigas/agressividade). Sim, eu diria que ele é uma pessoa tranquila. Ele é trabalhador. Recentemente ele separou da família dele, ele morava na 02-B [sic].

A vítima Charles Rodrigues Soares disse em juízo que: (...) O celular na verdade eu tinha deixado bem antes. Eu tenho dois celulares. O celular digital eu tinha deixado lá. Eu achei que estava com ele, mas o celular eu tinha deixado um pouco antes dele me seguir. Pra mim,

ele achou que eu peguei o celular e troquei em alguma coisa, por que ele chegava pra mim e perguntava: “cadê ! cadê !” e eu: “sai fora rapaz! Tá achando que eu sou o que boca de fumo”. Eu peguei e falei assim pra ele e virei. Quando eu virei, só senti que alguma coisa bateu em mim. Eu falei “ai” e quando fui olhar, vi que saiu sangue. Aí ele ficava me olhando, me encarando assim e falou “agora você vai pagar!”. Aí eu comecei a gritar e ele pegou e correu. Eu cacei uma pedra, alguma coisa e ele pegou e correu. Aí eu escorei no muro e fiquei. Aí eu não lembro de mais nada. Pois é, praticamente eu não vi ele. Ele chegou, ali era praticamente perto do meu serviço que praticamente era uma rua morta. Quando eu olhei pra trás, eu vi que esse cidadão tava me seguindo. Aí eu lembrei que esse cidadão parecia o cara que tava no buteco me olhando e era ele mesmo. Antes disso eu passei em uns três buteco, aí eu vi que esse cara começou a seguir e eles ficavam pedindo dinheiro. Ele não, mas tinha mais dois rapaz que ficavam pedindo dinheiro pra pagar pinga, essas coisas e eu: “rapaz, nem de buteco eu gosto, quem dirá de bêbado”, aí eu peguei e saí. Aí o rapaz falou “vai pra casa Peladim”, que eles me chamam de Peladim por causa do meu pai, e eu respondi: “vou mesmo, cara. Tô passando mal. Minha pressão baixou. Não almocei e ainda tenho que ir pro meu serviço”, aí eu peguei e saí. Então ele vinha me seguindo desde o buteco. Eu não conheço ele não, mas o pessoal falou que ele era amigo do meu pai e, se eu não me engano, ele tinha moto. (...) diz que esse cara fugiu de bicicleta (...) eu cheguei falando de serviço. Conversei com o botequeiro. Deixei o celular, que estragou, que eu taquei ele no chão e quebrou e naquilo eu peguei e saí. Falei que arrumei um serviço, que eu não tinha dinheiro, mas tinha acabado de arrumar um serviço. Eu tava vindo realmente pro serviço. Eu não consigo entender o por que isso aconteceu. Eu não sou de conversar com ninguém, não sou de amizade, de beber e misturar, nem de buteco eu gosto desses tipos de coisa. Então, eu não lembro muito bem por que eu tava passando mal, mas eu entendi isso aí também. Ele tava me cobrando alguma coisa. Não sei se ele pensou que eu tinha trocado meu celular em alguma coisa, não sei. Não consigo entender. Pra mim, ele achou que eu deixei o telefone e troquei em alguma coisa, ou que eu estava com o telefone, mas era um pequenininho. Ele ficava procurando alguma coisa, aí eu peguei e apelei com ele e falei “ué, Cê tá caçando o que você quer com o cara errado”. Eu estava indo pro meu serviço. Nem desse tipo de coisa eu gosto. Gosto nem que me beira, então eu não dou lado, não dou conversa com esse tipo de gente e corto se for possível. (...). Simplesmente o cara só falou “cadê cadê” e eu “rapaz, tenho nada do que você quer aqui não. Nem dinheiro eu tenho” e ele “ah, então você vai pagar. Tenho uma encomenda pra você”. Agora essa encomenda e de quem, eu não entendo. (...) foi só um golpe. Se eu não grito ou se eu não corro pra caçar uma pedra ou algo mais, ele tinha desferido mais. Só que aí eu corri e fui pro lado do asfalto, do cascalho e falei que ia pegar uma pedra, aí ele ficou meio assustado. Ele olhava pra mim e sei lá, ele tava meio que dando risada, meio assustadão, meio mordendo assim. Aí eu desconfieei da mão e “ah, esse cara é usuário de droga”. Aí eu escorei e ele saiu correndo. Eu fiquei com a pedra na mão e pensei “se ele vir, eu dou uma pedrada”. Aí eu peguei e comecei a gritar os vizinhos e “socorro! Esse cara me deu uma facada. Esse cara veio me roubar”, aí ele saiu correndo. Eu passei no hospital de Cerejeiras e como era de risco, vim pra Vilhena e fiquei 07 dias na UTI. Como não tinha muita vaga na UTI por conta do coronavírus, eu desocupeei a vaga da UTI com 07 dias e fiquei uns 30 dias no normal dentro do hospital. Aí eu por conta do coronavírus eu pedi pra eles me liberarem. Sim, eu fiz cirurgia do pâncreas, do abias, do estômago, pegou tudo. Sim, infelizmente atingiu esses órgãos. Pra ser sincero, tá difícil até pra andar. O acusado não me deu nenhum tipo de ajuda. Eu tenho 03 filhos e tô me virando nos trinta pra dar conta deles. Eu era pedreiro e por causa disso não posso mais trabalhar com isso. O médico mandou eu fazer ressonância, mas é muito caro. Cada ressonância custa R\$1.800,00, tem quatro meses que eu não faço. o médico mandou eu fazer uma coisa leve. Não posso fazer força, pegar peso, essas coisas por que se não incha tudo. Incha o pâncreas. Se eu me virar rapidamente, dói tudo. Até os pontos pro lado de dentro tá saindo pro lado de fora. Desde novembro, eu não consegui voltar pra minha vida [sic].

O réu Denivam Neri Barbosa, em seu interrogatório, disse em juízo que: (...) sim, ambas as partes que falaram aí é verdade sim. Foi eu que feri ele. Eu confesso. Sou réu confesso. Até então, foi eu que liguei pra polícia pra me buscar lá em casa. Eu quero pagar pelo que eu fiz. Sobre eu estar perseguindo a vítima, não é verdade. Eu estava vindo na via e ele subindo na [inaudível]. Até então ele falou que era rua morta, mas não era rua morta. E daí ele gritando pro alto, subindo, gritando alto, e foi onde eu tava atravessando. Aí eu voltei e perguntei se era comigo. Ele falou que era comigo sim, falou mais alterado e eu falei “qual que é cara ! nem te conheço direito”. Na verdade, eu tenho muito conhecimento com o pai dele, que até faleceu. Ele disse que eu fui no boteco pedir dinheiro, mas eu não pedi dinheiro. Eu passei no buteco de manhã, indo pro serviço. Ele até mostrou a foto do pai dele que ia pra Vilhena fazer uma cirurgia pra colocar marcapasso. Passei na autoescola da Edna, que eu acho que ela tem câmera, se vocês quiserem verificar até o horário que eu passei lá e daí eu tava voltando pra casa (...) [inaudível] me agredindo com palavras. Aí ele me pediu fumo extra forte e eu falei que só tenho Trevo, porque eu só uso Trevo. Aí ele perguntou se eu tinha isqueiro e eu disse “tenho”. Arranquei o isqueiro e dei pra ele. Ele me entregou um cigarro todo babado, com sangue, pra acender e eu disse que não ia acender. Que era pra ele acender. Naquela demanda ele falou “não, se vira você” e eu falei “se você não acender, eu vou guardar o isqueiro”. Eu pus o isqueiro no bolso e ele colocou a mão no meu pescoço pra me agarrar. Eu me defendi e ele tava vindo de novo pra me agredir e eu tava com a faca na cintura por conta do meu serviço e desferi. Ele afastou, recuou, veio pra me atacar de novo, aí eu virei em torno da minha bicicleta, que eu estava de bicicleta, aí ele sentou. No que ele sentou, eu montei na minha bicicleta e saí pra casa. No que eu vou saindo, uma pessoa me seguiu de moto. Até então, eu não conheço quem. Aí eu dobrei ele. Quando eu cheguei em casa, a polícia já tinha passado em casa a minha procura e minha mãe tinha confirmado com eles que quando eu chegasse, ela ia ligar e eu disse que eu ligaria por que eu sou responsável pelos meus atos. Aí quando chegou mais tarde, minha mãe me chamou atenção perguntando se eu ia ligar pra polícia. Eu peguei o celular da minha mãe e liguei. Os policiais chegaram lá e me abordou. Não teve perseguição e nem nada. Entreguei a faca que ainda estava comigo. Furei ele só pra me defender. Não tinha motivo nenhum pra mim atacar ele. Eu não tive nenhuma vontade de matar ele. Era apenas pra me defender. Ele era bem mais forte que eu. Eu só me defendi. Na verdade ele tentou me esgoelar, ele até segurou, aí eu me defendi com a mão. A única salvação que eu tinha era a faca. Se ele me abraçasse ou coisa assim, não tinha saída pra mim. Ele falou um negócio de telefone e não teve nada disso. (...) nem telefone eu vi [sic].

Destarte, diante da motivação feita alhures, no tocante a prova da materialidade e dos indícios de autoria, mister rechaçar a tese defensiva. In casu, nesta fase processual, não deve este Juízo monocrático, acolher a tese defensiva e excluir a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois há um estado de dúvida que enseja sua análise pelo Conselho de SENTENÇA.

Acerca da matéria, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código de Processo Penal Comentado”, 3ª Edição, Editora: RT, pág. 669, leciona: “O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, parágrafo 1º, do Código Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir a seara alheia, ingressando no MÉRITO do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada.”

Em tais casos, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que, havendo dúvida sobre a real intenção do agente - animus necandi ou animus laedendi – deve-se optar pela pronúncia, transferindo-se para o Júri a competência para o julgamento e proferir a DECISÃO final, não sendo aplicável na fase da pronúncia o princípio in dubio pro reo.

Neste sentido:

“Na fase do iudicium accusationis basta a demonstração dos requisitos da materialidade e autoria delitivas para a pronúncia. Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do acusado, cabe ao Juiz Natural dirimi-la” (RT 752/645)

No tocante à qualificadora inserta na denúncia (recurso que dificultou a defesa da vítima) e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir os jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada, é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia.

A propósito, trago à colação entendimento externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 285.914-3, de que foi Relator o Desembargador Luiz Pantaleão:

“As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa”.

Além do mais, eventual discussão entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, o verdadeiro motivo da animosidade. Precedente do STJ (REsp 1053714/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., J. Em 05.03.2009).

Logo, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar o acolhimento das teses defensivas, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada, autorizando a pronúncia do réu em homenagem ao princípio in dubio pro societate.

Cumpra-me, portanto, emitir um juízo positivo de admissibilidade, diante dos elementos propiciadores do mero juízo de suspeita peculiar a esta etapa processual, o que afasta, por ora, as teses defensivas.

DISPOSITIVO

Isso posto, PRONUNCIO o denunciado DENIVAM NERI BARBOSA, por infração ao crime descrito no artigo 121, §2º, II e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e determino seja o mesmo submetido à julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Deixo de determinar que o nome do denunciado seja lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência.

No mais, entendo que ainda subsistem os elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a restrição de liberdade cautelar. Notadamente porque nada foi trazido de novo que eliminasse os argumentos invocados. Portanto, permanece a necessidade de manutenção da segregação cautelar, pelos mesmos fundamentos que serviram para decretar sua preventiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

P.R.I

Transitado esta em julgado abra-se vista às partes, para os fins colimados no artigo 422 do CPP.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0000385-22.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Femicídio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILSON JOSE CONTI BARBOSA, CPF nº 54861977215, RUA AMAPÁ 1917 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519, RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de WILSON JOSÉ CONTI BARBOSA, brasileiro, solteiro, pedreiro. portador do RG: 1287623SSP/RO, inscrito no CPF n. 548.619.772-15, nascido em 30/10/1996, natural de Cerejeiras/RO, filho de Sonia Conti e Wilson Pereira Barbosa. residente na Rua Amapá, nº 1917, Bairro Floresta, em Cerejeiras/RO, Telefone:(69) 99399- » 9525, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos IV e VI, e §2º-A, inciso I c/c §7º, inciso III, todos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006, pelas práticas dos fatos delituosos, *ipsis verbis*:

“Consta no referido inquérito policial que, no dia 03 de setembro de 2020, por volta de 10h45min, na Rua Maria Godoy Duran, nº 2288, Bairro Jardim São Paulo, em Cerejeiras/RO, o denunciado WILSON JOSE CONTI BARBOSA, com manifesto animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa), bem como por razões da condição do sexo feminino, matou sua ex-companheira Luciene Teixeira Guilherme (certidão de óbito de fls 67).

É dos autos que o acusado e a vítima mantiveram um relacionamento de união estável que durou aproximadamente cinco anos, tendo sido dissolvido pouco tempo antes da data dos fatos.

Inconformado com a dissolução do mencionado relacionamento, o denunciado invadiu a residência da vítima e, usando um canivete, sem possibilitar à ofendida qualquer chance de defesa, passou a desferir-lhe golpes, causando as lesões descritas no laudo tanatoscópico de fls 77/84, que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Conforme consta nos autos, durante os golpes, o denunciado proferia as seguintes palavras “você não queria isso”, “agora aguenta”.

Em seguida, WILSON se evadiu do local e, após diligências, os policiais militares lograram êxito em localizá-lo e efetuar a sua prisão em flagrante.

Verifica-se que a conduta foi praticada na presença da menor E.V.T.C (vide fls. 06 e 09), que se trata da filha que o acusado possuía em comum com a vítima, a qual possuía apenas 03 anos na data do fato.

Interrogado, o acusado permaneceu em silêncio (fls. 10)."

A denúncia foi recebida no dia 15 de setembro de 2020 (ID 55916626-Páginas 57/58). O réu foi citado pessoalmente (ID 55916626-Pág. 70) e apresentou resposta à acusação (ID 55916626-Páginas 88/97).

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público PM Luciano Rodrigues Barbosa, Ricardo Anderson Gimenés, Rosislaine Pereira Guilherme, Aline Rodrigues dos Santos, Madson Pinheiro de Moraes, Elivan Neri Barbosa e as testemunhas arroladas pela defesa Francimar de Lima Nunes, José Geraldo Cardozo de Jesus e Chaliston Rech Vieira e interrogado o réu, conforme consta em mídia audiovisual (ID 55916627-Pág. 34).

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu WILSON JOSÉ CONTI BARBOSA, nos termos da exordial e, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal (ID 55916629-Páginas 9/17).

Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais por memoriais pugnando pela impronúncia do réu, por alegar excludente de ilicitude da legítima defesa própria ao acusado (ID 55916629-Páginas 19/32).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresentam duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nomeado de escalonado (ou bifásico).

A 1ª fase, é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).

Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Malgrado tal vedação, a fundamentação é indispensável, devendo-se, in casu, se limitar à análise do crime doloso contra a vida, eis que não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos.

Nesse sentido, pontifica o ex professor Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado", 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 689:

"Crimes conexos: não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de MÉRITO ou de admissibilidade quanto a eles."

Na mesma linha de raciocínio, assim decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. (...) 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, não há como conhecer do pedido para "que o réu seja absolvido em razão do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, por inexistir prova inequívoca de que o paciente tenha ocasionado a morte da vítima" ou de que "o réu jamais tomou parte no delito praticado por terceiros pessoas", pois para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, mostra-se necessário um completo e aprofundado reexame dos fatos e provas integrantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória. 3. Constatado que o crime de porte de arma é conexo com o de homicídio qualificado, e demonstrados os requisitos suficientes para a pronúncia, deve ele ser submetido e decidido pelo Conselho de SENTENÇA, conforme previsto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Habeas Corpus nº 162322/DF (2010/0026096-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 11.09.2012, unânime, DJe 19.09.2012).

É o que passo a discorrer.

No que tange ao crime doloso contra a vida, em suma, narra a inicial, no dia 03 de setembro de 2020, por volta de 10h45min, na rua Maria Godoy Duran, nº 2288, nesta Comarca, o denunciado livre, consciente e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, com manifesta vontade de matar a pessoa identificada como Luciene Teixeira Guilherme, utilizou-se de canivete para desferir golpes contra a vítima, causando lesões que ocasionaram sua morte.

A ação se deu nesta Comarca, no dia 03 de setembro de 2020, por volta de 10h45min, na rua Maria Godoy Duran, nº 2288.

Com efeito, estabelece o art. 413, "caput", do Código Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".

No caso em tela, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada por meio do inquérito policial (ID 55916625-Páginas 5/31), auto de prisão em flagrante delito (ID 55916625-Pág. 7), termo de apresentação e apreensão (ID 55916625-Páginas 32/33), certidão de óbito da vítima (ID 55916625-Pág. 74) e laudo de exame tanatoscópico (ID 55916625-Páginas 84/91, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso).

Quanto à autoria, conforme estabelece o Código de Processo Penal, basta indícios para que o Juiz possa submeter o acusado ao Tribunal do Júri, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

Vejamos os depoimentos e interrogatórios:

A testemunha compromissada PM Luciano Rodrigues Barbosa, informou em juízo que passou a conhecer o réu após o fato e que não possui nenhum vínculo de inimizade ou parentesco com nenhuma das partes. Disse que chegou até a guarnição policial da cidade de Pimenteiras a notícia sobre o fato delituoso em questão e que aquela guarnição passou a fazer rondas na cidade, vez que, houve a informação de que o acusado pudesse ter se evadido para aquela cidade. Informou ainda, que localizaram a motocicleta utilizada na fuga do acusado próxima às margens do rio e que lá fizeram campana para tentar localizá-lo, quando então, avistaram este em uma canoa e que, após avistar a presença da polícia tentou se esconder entre as folhagens, porém não obteve êxito. Após este momento, foi efetuada

a prisão do acusado que não apresentava sinais de alcoolismo ou efeitos do uso de drogas, somente se encontrava assustado com a situação. De acordo com a testemunha, o acusado lhes informou que a motivação do crime teria sido por uma suposta traição da vítima e que não estava arrependido pela prática do crime. O acusado ainda, segundo a testemunha, apresentava lesão em seu dedo polegar de sua mão.

A testemunha compromissada PM Ricardo Anderson Gimenes, informou em juízo que conhecia o réu e vítima apenas superficialmente. Disse que comandava a guarnição policial que foi acionada para atender a ocorrência deste homicídio e que ao chegar ao local o corpo da vítima ainda estava no chão e que em seguida, uma viatura do corpo de bombeiros atestou o óbito da vítima. Disse ainda que foi informado da dinâmica dos fatos pela pessoa de Rosislaine e que esta alegou que não houve discussão prévia ao fato, que o acusado atingiu primeiramente a vítima pelas costas. Informou ainda à testemunha que a filha do casal presenciou os fatos, mas que não estava mais no local. A testemunha disse que foi encontrado um canivete ensanguentado próximo à porta dos fundos da residência e que já soube de ocorrências com as mesmas partes após o fim do relacionamento.

A informante Rosislaine Pereira Guilherme, disse em juízo que a vítima era sua prima. Informou que presenciou os fatos e que não houve discussão prévia entre a vítima e o acusado, vez que este já adentrou a residência desferindo golpes contra o peito da vítima que estava sentada no sofá. Disse ainda, que a filha do casal estava sentada ao lado de sua mãe. De acordo com a informante, a vítima havia lhe dito que não gostava mais de Wilson e que ele estava "diferente". Que não houve separação de fato, o acusado foi embora da residência sem motivo aparente. Informou que na noite anterior ingeriram bebida alcóolica na casa e que estavam presentes a vítima, a informante, Aline, Madson e o atual namorado da vítima. Que no dia do ocorrido, apenas a informante, Aline e a filha do casal presenciaram a chegada do acusado na residência. Que não sabe da existência de uma suposta traição da vítima enquanto se relacionava com o acusado e que este já estava namorando com outra pessoa e que provocava a vítima enviando-lhe fotos e áudios com sua atual companheira.

A informante Aline Rodrigues dos Santos, disse em juízo que era amiga da vítima há aproximadamente 1 semana e que estava hospedada em sua residência há 3 dias. Informou que Luciene terminou o relacionamento com o acusado por ser abusivo e que este ameaçava a vítima constantemente. Que ambos, vítima e acusado, já estavam em novos relacionamentos e que não houve discussão prévia ao fato. O acusado adentrou a residência e passou a desferir os golpes contra a vítima sem motivo aparente, que a filha do casal estava sentada ao lado da mãe no sofá e presenciou tudo, ficando inclusive, ensanguentada. Informou ainda que não conhecia o acusado pessoalmente, somente o reconheceu no dia do crime por já ter visto fotos dele.

O informante Madson Pinheiro de Moraes, disse em juízo que era amigo da vítima e que conheceu o acusado após os fatos. Informou que conhecia a vítima há bastante tempo e soube por esta que após o término do relacionamento, o acusado ficou muito agressivo. Que no momento do crime estava dormindo e se acordou ao som dos gritos de socorro e após sair do quarto viu o acusado em cima da vítima desferindo os golpes de canivete. Informou ainda, que a filha do casal estava sentada ao lado da vítima e presenciou tudo e que sabia que a vítima estava em um novo relacionamento há aproximadamente 1 semana.

O informante Elivan Neri Barbosa, disse em juízo que era tio do acusado. Informou que Wilson estava trabalhando junto com ele e que na manhã dos fatos, Antônio (irmão do acusado) pediu sua moto emprestada. No entanto, a moto foi usada por Wilson que não disse para onde e o que iria fazer. Que soube do crime em seu horário de almoço. Informou ainda que o relacionamento entre a vítima e o acusado era regado à ciúmes, mas que não sabe de mais detalhes. Disse que na manhã do dia 03 de setembro de 2020, antes dos fatos, o acusado estava transtornado e disse que não havia dormido na noite anterior e que também havia ingerido bebida alcóolica.

O informante Francimar de Lima Nunes, disse em juízo que era amigo do acusado. Informou que soube por comentários da existência de vídeos íntimos da vítima que serviram como provocação ao acusado. Que sempre via o acusado sendo muito bom para com a vítima, mas não sabe detalhes do relacionamento. Disse que não sabe o motivo do término de tal relacionamento e que o acusado era muito educado com os demais.

O informante José Geraldo Cardozo de Jesus, disse em juízo que era amigo do acusado. Informou que a vítima traía o acusado e que este, por sua vez, sabia de tais fatos. Que soube que após o término do relacionamento, a vítima mandava fotos com seu atual namorado para o acusado, o provocando. Informou que a motivação do crime teria sido a traição e que o acusado era muito trabalhador.

O informante Chaliston Rech Vieira, disse em juízo que era amigo do acusado. Informou que o relacionamento das partes durou aproximadamente 5,6 anos e que soube que a vítima traía o acusado. Disse que não sabe a real motivação do crime, mas acredita que seja por conta das traições.

O réu Wilson José Conti Barbosa, informou em juízo bebia constantemente bebida alcóolica. Disse que a motivação do crime teria sido a humilhação que a vítima o fazia passar e assim, confessou o crime. Disse na noite anterior aos fatos, recebeu uma mensagem da vítima o convidando a ir até àquela residência e que levou consigo mais 2 rapazes. Chegou na residência por volta de 1 hora da madrugada e que lá permaneceram ingerindo bebida alcóolica a vítima, o acusado, Aline e os 2 rapazes. Que Aline não quis fazer uso de entorpecentes, mas que os demais fizeram. Disse que todos foram embora por volta de 3,3h30min da madrugada e que somente ele, às 4 horas da madrugada retornou para buscar um narguilé. Disse ainda, que continuaram à ingerir bebida alcóolica e fumar narguilé. Informou que não dormiu mais e que passou a manhã sentindo um mal estar. O acusado disse que por volta das 9,9h30min a vítima pediu para ele levar leite para sua filha. Que pegou a moto de seu tio Elivan emprestada e que ao chegar na residência ela teria proferido as seguintes palavras "E aí seu corno, como estão as coisas", que isso o fez perder a cabeça e ter cometido o crime. Alega não ter planejado o ato e que usava o canivete como instrumento de trabalho. O acusado disse que não viu nenhuma criança na residência no momento do crime, tampouco a filha do casal.

In casu, o denunciado WILSON ao ser interrogado em sede policial permaneceu em silêncio e em juízo, confessou a prática do fato delituoso e alegou não ter planejado o crime.

No entanto, as provas amealhadas ao longo da instrução criminal não se mostram suficientes para ensejar o acolhimento da tese da esforçada defesa.

Diante de tal quadro, denota-se que o acusado desferiu golpes de canivete contra a vítima Luciene Teixeira Guilherme, com animus necandi, causando lesões que ocasionaram sua morte.

A Defesa alegou a insuficiência e fragilidade das provas apresentadas, devendo ser reconhecida a excludente de ilicitude da legítima defesa própria, a fim de impronunciá-lo.

Diante disso, ressalto que não deve este Juízo monocrático, acolher a tese defensiva e excluir a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois há um estado de dúvida que enseja sua análise pelo Conselho de SENTENÇA.

Acerca da matéria, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código de Processo Penal Comentado”, 3ª Edição, Editora: RT, pág. 669, leciona:

“O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, parágrafo 1º, do Código Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir a seara alheia, ingressando no MÉRITO do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada.”

Em tais casos, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que, havendo dúvida sobre a real intenção do agente - animus necandi ou animus laedendi – deve-se optar pela pronúncia, transferindo-se para o Júri a competência para o julgamento e proferir a DECISÃO final, não sendo aplicável na fase da pronúncia o princípio in dubio pro reo.

Neste sentido:

“Na fase do iudicium accusationis basta a demonstração dos requisitos da materialidade e autoria delitivas para a pronúncia. Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do acusado, cabe ao Juiz Natural dirimi-la” (RT 752/645)

No tocante à qualificadora inserta na denúncia e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia.

A propósito, trago à colação entendimento externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 285.914-3, de que foi Relator o Desembargador Luiz Pantaleão:

“As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa”.

Logo, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar o acolhimento das teses defensivas, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada, autorizando a pronúncia do réu em homenagem ao princípio in dubio pro societate.

Cumpra-me, portanto, emitir um juízo positivo de admissibilidade, diante dos elementos propiciadores do mero juízo de suspeita peculiar a esta etapa processual, o que afasta, por ora, as teses defensivas.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, PRONUNCIO o denunciado WILSON JOSÉ CONTI BARBOSA por infração ao crime descrito no artigo 121, §2º, incisos IV e VI e §2º-A, inciso I, combinado com §7º, inciso III, todos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006, determinando seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Quanto ao pedido de liberdade, entendo que ainda subsistem os elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a restrição de liberdade cautelar. Notadamente porque nada foi trazido de novo que eliminasse os argumentos invocados. Portanto, permanece a necessidade de manutenção da segregação cautelar, pelos mesmos fundamentos que serviram para decretar sua preventiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

P.R.I.

Transitado em julgado, vista às partes, para os fins colimados no art. 422, da Lei Penal de Ritos.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000231-45.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCO ANACLETO DE SOUZA, LINHA 2, KM 2.5, 2ª PARA 3ª - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de MARCO ANACLETO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 09/09/1981, em Mantena/MG, filho de Jaconias Moreira de Souza e Marilene Anacleto de Souza, RG nº 89435 DRT/MG, CPF nº 809.777.402-00, residente na Linha 2, Km 2.5, 2ª para 3ª eixo, em Cerejeiras/RO, incurso no art. 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006, em razão dos fatos delituosos assim narrados pela denúncia:

“Consta do inquérito policial que, no dia 26 de janeiro de 2021, no período noturno, na Rua Portugal, nº 794, Bairro Primavera, em Cerejeiras/RO, o denunciado MARCO ANACLETO DE SOUZA, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente e prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, Marly Pereira da Silva.

É dos autos que, após ameaças perpetradas pelo denunciado em ocasião anterior, a vítima registrou ocorrência policial e requereu medidas protetivas de urgência. Tem-se que as medidas pleiteadas foram deferidas no processo de nº 7002352-80.2020.8.22.0013, (fls. 12/14), constando, dentre elas, a proibição ao imputado de se aproximar da vítima e de seus familiares, fixando-se como limite a distância de 200 (duzentos) metros; a proibição de manter qualquer contato com a mesma, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; bem como a proibição de se aproximar numa distância inferior a 200 (duzentos) metros do local da residência ou do local de trabalho da vítima, mesmo que ela não esteja nessas localidades. É dos autos que, embora ciente da DECISÃO judicial supramencionada (conforme anexo), o agente compareceu à residência da vítima e lá permaneceu contra a vontade da mesma, violando o teor da DECISÃO.”

A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2021 (ID 54333295).

Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (ID 55244226).

Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima, as testemunhas e interrogado o denunciado (ID 56372913).

O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 56929707), requerendo a procedência da ação, para condenar o réu nos termos da exordial acusatória.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (ID 57755405), requerendo no MÉRITO a absolvição do denunciado e, na hipótese de eventual condenação, que seja fixada a pena base no mínimo legal, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal e a aplicação do regime inicial aberto.

É o relatório. DECIDO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ausência de justa causa

Analisando os autos verifico que existe justa causa para ação penal, pois há fortes indícios de autoria e materialidade, indicadas pela provas produzidas nos autos.

Do MÉRITO

A materialidade delitiva restou consubstanciada pelo Inquérito Policial nº 017/2021, Ocorrência Policial de nº 13115/2021 e na DECISÃO judicial que concedeu as medidas protetivas nos autos de nº 7002352-80.2020.8.22.0013 (ID 52943175), bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o denunciado praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos o que constam nos autos em relação ao acusado.

A testemunha PM Pedro Lima Flor informou que passou à conhecer as partes após a ocorrência policial. Que ao chegarem na residência a vítima os relatou o que havia acontecido, momento em que chegou um rapaz informando que o denunciado estava há umas ruas abaixo. Em diligência localizaram o denunciado e este portava uma faca em sua mão e estava ingerindo bebida alcoólica. Afirma que havia marcas de golpes no carro da vítima e que o denunciado confessou a prática dos fatos narrados pela vítima.

A testemunha PM Valmir Joaquim de Faria informou que passou à conhecer as partes após a ocorrência policial. Que a guarnição que compunha foi acionada para comparecer na residência onde os fatos ocorreram e que após ouvir o relato da vítima e de seus filhos, um rapaz chegou e informou o paradeiro do denunciado. Que após diligências, localizaram o denunciado próximo à residência e que portava uma faca em sua mão. Disse ainda que o filho mais novo do casal estava amedrontado por, segundo ele, ter sofrido ameaças de seu pai. Alega que o denunciado confessou os fatos ocorridos.

A vítima Marly Pereira da Silva disse que conviveu em união estável com o denunciado por aproximadamente 20 anos e tiveram três filhos. Informou que solicitou as medidas protetivas porque ela, seus filhos e familiares recebiam ameaças pelo denunciado e que tais continuaram após o deferimento das medidas protetivas através de áudios enviados à seus filhos. Informou que se encontra em um novo relacionamento e que no dia dos fatos ao chegar em casa, se deparou com o denunciado dentro do quintal de sua residência proferindo ameaças ao seu filho mais novo no sentido de que a criança deveria expulsar o atual companheiro da vítima de sua casa. Disse que o denunciado estava alterado e aparentemente havia ingerido bebida alcoólica. Disse ainda, que o denunciado ao avistar a vítima e seu companheiro, saiu da residência portando uma faca e começou a efetuar golpes com esta no carro da vítima. Após isso, a vítima pegou uma pedra e arremessou contra o denunciado, momento em que este se evadiu do local.

A informante Marcilene Silva de Souza, filha do casal Marly e Marco disse que o denunciado sempre foi alterado e que isso se tornava pior quando ingeria bebidas alcoólicas. Que ela, seus irmãos e mãe sempre tiveram medo do pai. Informa que estava na residência aos fundos da data, quando escutou o barulho do portão sendo empurrado e que ao ver que se tratava de seu pai, tentou ligar imediatamente para sua mãe. Ocorre que esta já estava chegando de carro na residência com seu atual companheiro. Disse que seu pai estava conversando com seu irmão caçula, mas que não sabe sobre o que conversavam. Alega que o denunciado ao avistar o carro da vítima chegando foi para o encontro deste e passou a golpear o carro com o uso de uma faca e ainda tentou abrir as portas do carro, mas não obteve êxito. Informa que o denunciado os ameaçava através de áudios, mas que é a primeira vez que descumpriu as medidas protetivas pessoalmente.

O denunciado Marco Anacleto de Souza disse que foi até a residência de sua ex-companheira com o intuito de ver seus filhos e que portava a faca por proteção, vez que o atual companheiro da vítima é, segundo ele, uma má pessoa. Que após adentrar a residência constatou que seu filho mais novo estava sozinho com sua avó materna que está “caduca”. Após isso, avistou a vítima chegando com seu atual companheiro e que foi até eles querendo conversar sobre a situação em que se deparou ao chegar na residência, momento que a vítima jogou uma pedra contra ele e o atual companheiro “jogou” o carro para cima dele. afirmou que nunca e de nenhuma forma ameaçou seus filhos.

Em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, dispõe a Lei n. 11.340/2006:

“Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Consta na DECISÃO de ID 52943175 dos autos de nº 7002352-80.2020.8.22.0013 que concedeu as medidas protetivas em favor da vítima Jucélia Lana de Oliveira, o seguinte teor:

“Ante o exposto DEFIRO em parte as medidas protetivas de urgência pelo prazo de 6 (seis) meses, aplicando-se ao agressor as seguintes medidas protetivas pelo prazo de 06 – seis meses:

1 – Caso conviva com a vítima, afastamento do requerido do lar conjugal.

2 – Proibição DO REQUERIDO se aproximar-se da ofendida e de seus familiares (exceto filhos comum) e testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;

3 – Proibição DO REQUERIDO de manter contato com a ofendida, com os familiares dela (exceto filhos em comum) e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

4 – Proibição DO REQUERIDO se aproximar numa distância inferior a 200 (duzentos) metros do local de residência ou do local de trabalho da requerente, mesmo que ela não esteja nessas localidades.”

As provas constantes nos autos comprovam que o denunciado descumpriu tais medidas, tendo o mesmo, inclusive, afirmado na fase judicial que compareceu na casa desta com o intuito de visitar seus filhos já que acreditava que as medidas protetivas não os atingiam, o que o torna incurso na pena do artigo 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

Ressalte-se que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao denunciado, não merecendo ser acolhida as teses defensivas.

Desta forma, no caso em tela, não há que se falar em aplicação do in dubio pro reo, porque restou comprovada a autoria em relação ao denunciado.

Ante as ponderações supra, verifico que as provas existentes nos autos permite concluir, com a segurança jurídica necessária, que o denunciado infringiu o disposto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, devendo ser responsabilizado, já que a culpabilidade é manifesta, não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a ser reconhecida.

III – DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu MARCO ANACLETO DE SOUZA, qualificado nos autos, por haver infringido a norma descrita no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

Evidenciadas a procedência do pedido condenatório, e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena individualizada.

A culpabilidade do acusado está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada por ele, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção. O réu não registra antecedentes (ID 54703402). Conduta social, sem elementos para valoração negativa. Personalidade, sem elementos para valoração negativa. Em relação aos motivos, os autos apontam que o acusado desobedeceu ordem judicial que deferiu as medidas cautelares de urgência, motivos estes já punidos pelo próprio tipo penal. As circunstâncias e os motivos são as do tipo penal. O comportamento da vítima, segundo melhor entendimento, não pode influenciar na dosimetria da pena.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas.

Ausente causa de diminuição e aumento da pena.

À míngua de outras circunstâncias a serem consideradas, torno definitiva a pena de 03 (três) meses.

Nos termos do art. 33, 2º, alínea “c” do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Incabível a substituição ou suspensão da pena por restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I).

Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade e deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

Como consequência, coloque-se o réu imediatamente em liberdade.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Transitada em julgado, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.

SENTENÇA registrada pelo sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000960-45.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DARY CAMILO DA SILVA, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 56, GLEBA 71 lote 56, LINHA 02 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE 56, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, mas apenas informou o depósito do valor remanescente.

Assim, como o executado não apresentou nada que retire a validade da penhora efetuada, mantenho-a. Quanto aos valores depositados pelo executado após a penhora, entendo que deverão ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº262/2021:

Sacante: JULIANO MENDONÇA GEDE - CPF 831.046.312-04 JULIANO MENDONÇA GEDE

Valor: R\$2.213,66 (dois mil, duzentos e treze reais e sessenta e seis centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072021000008280323

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como ofício 414/2021 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda à transferência da quantia correspondente a R\$2.243,23 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), com o respectivo rendimento, depositados na conta 4335 040 01505364 -6, para a conta corrente n. 20010-3, agência n.0275, Banco Itaú BBA, Titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001213-67.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: JUNIOR CEZAR DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2049 CORUMBIARA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATAN CERQUEIRA PAULINO, OAB nº PA19070

DECISÃO

O exequente postula a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP, porém a realização de pesquisa de bens imóveis via ARISP poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo., a menos que a parte seja beneficiária da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação. Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.”

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação). Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO no ARISP.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, do CPC.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000435-92.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROSSI OLIVEIRA - ME, AVENIDA TAMOIOS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADO: MARIA ISABEL MOTA, RUA TUPININQUINS 4229 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001464-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSINEI MACALI CARRASCO, RUA DOS TRABALHADORES 5327 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001381-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV. TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: VANESSA AQUINO SINTO, AV TAMOIOS CASA 4036 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 90 (noventa) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000619-82.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: ELLEN JACKELINE MIRANDA CARDOSO, CEARA 4100, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de junho de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0014023-82.2007.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. RIO NEGRO 00, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADOS: ALTAIR SILVERIO SELAU, RUA AIMORÉS, 2950 2950, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

JOSE JOVENAL FERIS CORTES, RUA CARAJÁS 3085, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEIVA

ANTUNES SELAU, RUA AIMORES 2950, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Promova-se a alteração da representação processual do autor no sistema.

Após, intime-se a pagar as custas devidas para o desarquivamento do feito, bem como manifestar como deseja prosseguir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou na ausência de pagamento das custas devidas, devolva-se ao arquivo.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003010-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. S. C. D. C. L. - E., AV. MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A.

M. S. G., AV. MARECHAL RONDON 3247 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

RÉU: D. E. D. P. D. P. L., ÁREA RURAL 4000, RUA BELMONT, BAIRRO NACIONAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HENRIQUE MOURA DE ARRUDA, OAB nº PE50695, IGOR CAVALCANTI POGGI, OAB nº PE43787, JOAO

LACERDA LEITE BISNETO, OAB nº PE42270, BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO, OAB nº PE37915, MAYRA DE CASTRO

MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário.

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 259/2021:

Sacante: VALMIR BURDZ - OABR- 2086

Valor: R\$17.732,41 (dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta judicial: 4335 040 01505203 -8.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002097-31.2012.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS 0000, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: WILSON SANCHES FERREIRA, RUA POTIGUARA 3615, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA POTIGUARA 3651, NI CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste - , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001482-72.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA SANTANA NUNES

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4597, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001839-86.2018.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO ADM PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JOSE PAULINO RODRIGUES, RUA PARAIBA 1031, CASA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828,

KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.

Intime-se o réu para retifique o CAR apresentado, bem como apresente o PRADA condizente com os passivos ambientais apontados no resultado da análise do CAR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, oficie-se a COMRAR/SEDAM para que presente informações acerca da análise do PRADA do réu e a necessidade de adequações.

Por fim, intime-se o autor a se manifestar em 05 (cinco) dias

Colorado do Oeste - , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000445-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZILTO JOSE DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: Energisa, RUA TUPI 3928, ELETROBRÁS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000823-61.2014.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: MARIA CHEFRE, LINHA 11, SETOR 3. KM 13 0000, SÍTIO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

INVENTARIADO: IVO SCHEFFER, LINHA 11, KM 25, RIO GUAPORÉ 00, NI NI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - De fato, o processo se arrasta há vários anos sem uma solução, conforme alegado pela inventariante. Convém ressaltar, todavia, que boa parte da demora se deve às informações incompletas trazidas aos autos pela própria inventariante, que ocasionaram diversas impugnações, as quais foram cautelosamente decididas por este juízo.

A própria inventariante requereu diversas dilações de prazo para atender aos comandos judiciais e, agora, apresenta descontentamento com o tempo em que o processo está em curso. Convém ressaltar também, a atitude da inventariante de tentar vender bens pertencentes ao espólio sem autorização deste juízo, o que acarretou mais uma impugnação e mais atraso ao feito.

Caso todos os envolvidos no feito, mormente a inventariante, cumprissem com rigor o dever de cooperação, não precisariam ainda estarem se utilizando dos serviços do

PODER JUDICIÁRIO para resolver a contenda. Referido DEVER, não foi algo observado por todos nos presentes autos, o que justifica a demora, conforme se infere da leitura acurada do processo.

Com isso, dispense o apelo espiritual realizado pela inventariante, uma vez que este juízo está cumprindo o dever de atender aos jurisdicionados, os quais, infelizmente, não estão cooperando pela CONCLUSÃO do litígio.

2 - Intime-se o herdeiro VALMIR SCHEFFER conhece pessoa interessada em adquirir a posse imóvel em sua integralidade, pelo valor de avaliação, intime-se este a apresentar a proposta da compra em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

4 - Caso haja concordância, expeça-se alvará judicial para a venda do imóvel, devendo o valor ser depositado em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Na sequência, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia correspondente ao valor de ITCMD em favor da inventariante e intime-se esta a efetuar o pagamento, o qual deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a inventariante deverá apresentar as derradeiras declarações.

6 - Apresentas as últimas declarações, intemem-se os herdeiros a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Por fim, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000273-68.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO MACHADO FILHO, LINHA 08, LOTE 54A, GLEBA 50, KM 08, ZONA RURAL lote 54A, LINHA 08, LOTE 54A, GLEBA 50, KM 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo executado, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de pagamento do débito. Esclareço, contudo, que o depósito deverá incluir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, eis que já decorrido o prazo para pagamento voluntário.

Com a comprovação de quitação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000248-84.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: GILBERTO SANTANA LOPES, LINHA LH TB 13 Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de junho de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001013-89.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARLINDO DE SOUZA FREITAS, RUA NOROAGUES 3208 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo executado, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de pagamento do débito. Esclareço, contudo, que o depósito deverá incluir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, eis que já decorrido o prazo para pagamento voluntário.

Com a comprovação de quitação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002711-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIA MICHELE CUNHA, RUA CASTANHEIRA 3229 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LIGI FARMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, levantar o depósito ou oferecer resposta.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002714-22.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AMOIS CAPELLARO, LINHA 2 KM 4,5 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000965-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THIAGO ALVES SIRIOLI BRANDAO, AVENIDA VILHENA 3870, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002476-71.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AGOSTINHO ZAMILIAN

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2987, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508, AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000169-08.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADORES: MONAMARES GOMES, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ELIANE LUCIA PEREIRA BELTRANE, LOTE 28/A DA GLEBA 28/A, zona rural, FAZENDA TRÊS IRMÃO LINHA 01, KM 04 - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE BELTRANE FERREIRA, GLEBA 28/A Linha 01, Km 04, ZONA RURAL LOTE 28/A - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

DESPACHO

Considerando o óbito do executado, bem como a habilitação da viúva meeira nos autos, determino a alteração do polo passivo para o Espólio de Jose Beltrane Ferreira.

Intime-se o espólio, por meio da viúva meeira, a comprovar a quitação da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, também em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001156-44.2021.8.22.0012

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: SHIRLEI SOARES DE BIAGI REBELATO, RUA DR. JOÃO DA SILVA ROCHA 113 BUENOS AIRES - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO BERTOOGNA CAPUANO, OAB nº SP262146

IMPETRADO: C. D. C. G. D. G. D. P. D. M. D. C. D. O., AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4.132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por SHIRLEI SOARES DE BIAGI REBELATO em face do CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.

Aduz a impetrante que exerceu o cargo de Professora de Educação Básica Nível IV, integrante do quadro de magistério do Município de Colorado do Oeste/RO, durante o período de 05/02/1991 a 14/04/1997. Diz que dirigiu requerimento ao endereço eletrônico da autoridade coatora solicitando a expedição de sua Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição (CTC), documento necessário para sua aposentadoria. Saliencia que a autoridade sequer respondeu o e-mail solicitando a certidão.

Pugna pela concessão de liminar, para determinar à autoridade coatora que expeça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição da impetrante, relativo ao cargo de Professora de Educação Básica Nível IV, exercido junto ao Município de Colorado do Oeste, durante o período de 05.02.1991 e 14.04.1997.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em MANDADO de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores: o periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa resultar na ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, e o fumus boni iuris, que se confunde com a plausibilidade das alegações deduzidas na impetração. No caso dos autos, pretende valer-se a impetrante da medida liminar para assegurar, desde logo, o recebimento da certidão para fins de aposentadoria.

O professor Hely Lopes Meirelles, doutrinando sobre o requisito fundamental para a viabilização da prestação jurisdicional via MANDADO de segurança, ensinava que: “O direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais” (MANDADO de Segurança, MANDADO de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36).

Não é outro o entendimento do Ruy Barbosa Nogueira: “A expressão direito líquido e certo significa fato líquido e direito certo, isto é, cabe a proteção rápida do MANDADO de segurança no conflito em que não haja necessidade de apuração da relação fática, porque a ser impetrada a ordem, o fato já é líquido e transparente, bastando ao juiz fazer a sua subsunção às normas vigentes e eficazes. Em outras palavras, basta-lhe demonstrar a qualificação normativa do fato líquido e reafirmar direito certo, determinando ao inadimplente a sua observância, sob as penas da Lei” (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 281-282).

De fato, o MANDADO de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DA SEGURADA - SOLICITAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DA CERTIDÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - LEI Nº 12.527/2011 - DIREITO A INFORMAÇÃO - RECUSA - ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de obter certidões em repartições públicas para esclarecimento de situações de interesse pessoal ou, ainda, para o exercício do direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder. 2. Havendo previsão legal e constitucional tutelando o direito pleiteado afigura-se demonstrado o direito líquido e certo, devendo a concessão da segurança ser concedida pelo Tribunal. (grifei) (TJ-MG - MS: 10000160599114000 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 04/12/0016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2016)

No caso em exame, vislumbro a existência do requisito do fumus boni iuris, notadamente em face dos documentos juntados aos autos, que demonstram a existência do vínculo empregatício da impetrante junto ao Município de Colorado do Oeste.

Quanto ao requisito do periculum in mora, também percebo sua existência quando da análise do caso aqui debatido, uma vez que ao não ser emitida a certidão indicada, a impetrante deixará de perceber os benefícios da aposentadoria.

Posto isso, CONCEDO a liminar e determino à autoridade impetrada que promova a expedição da Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição da impetrante SHIRLEI SOARES DE BIAGI REBELATO, relativo ao cargo de Professora de Educação Básica Nível IV, exercido junto ao Município de Colorado do Oeste durante o período de 05.02.1991 e 14.04.1997, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

No documento, deverá constar: o cargo e a função que a impetrante exerceu; o valor do salário de contribuição; se a impetrante era estatutária ou regida pela CLT; e, se existirem faltas, a indicação das datas e a discriminação do motivo das mesmas;

Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial e da presente liminar, a fim de que a cumpra e, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender pertinente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Sucessivamente, ao Parquet para parecer na qualidade de *custus legis*.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000223-08.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: AFONSO FRANCISCO DE CASTRO, KM 14 Rumo Colorado LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARCOS BARBOSA DA SILVA, ZONA RURAL Km 8,5, RUMO COLORADO LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, AGNELO AVELINO DA SILVA, KM 13 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido retro, já que foi comprovada a satisfação do débito e a expedição de alvará do valor devido.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001741-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5115 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002079-41.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALMERINDA ALBINA FERNANDES, LINHA 095, KM 04 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALIENE CARDOSO DE CERQUEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2775 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADENIR CARDOSO DE CERQUEIRA, ASSENTAMENTO STA JULIA 127, LT 127 ASS STA JULIA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2775 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALENIR CARDOSO DE CERQUEIRA, HELICONIA 2972 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADINILSON CARDOSO DE CERQUEIRA, 2211 6007 SETOR 22 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS, AV. 1711 1234, ZONA RURAL JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AILTON CARDOSO CERQUEIRA, AV MARECHAL RONDON 2763 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEX CARDOSO DE CERQUEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2775 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de ofício n. serve a SENTENÇA como ofício n. 418/2021, para determinar à gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 4335 (Colorado do Oeste/RO), que proceda a transferência do valor de R\$8.899,93 (Oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), depositado na conta judicial n.4335/040/01505359-0, para a conta corrente n. 0401851-6, Agência 0002, Banco (097) CREDISIS COOP. DE CRÉDITO JI-CRED, de titularidade de ALESSANDRO RIOS PRESTES SOC IND ADVOCACIA, CNPJ: 37.409.493/0001-28, com todos os rendimentos, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R\$ 0,00). A agência Bancária, deverá informar a transferência, no prazo de 5 dias. Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.

Sem custas nesta fase.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000099-25.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO JAKOPITSCH, LINHA 176 s/n., KM 20, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. - I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001895-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO DE FARIAS TORRES, LINHA 05, KM 11,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual houve a penhora do valor integral do débito e, intimada a executada, esta não apresentou impugnação, motivo pelo qual foi deferido o levantamento da quantia penhorada pelo exequente.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá a presente SENTENÇA como ofício n. 416/2021, para determinar à gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 4335 (Colorado do Oeste/RO), que proceda a transferência do valor de R\$ 24.675,39 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), com respectivos rendimentos, depositado na conta judicial n. 4335/040/01505209-7, para a conta corrente n. 0401851-6, Agência 0002, Banco (097) CREDISIS COOP. DE CRÉDITO JI-CRED, de titularidade de ALESSANDRO RIOS PRESTES SOC IND ADVOCACIA, CNPJ: 37.409.493/0001-28, com todos os rendimentos, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R\$ 0,00). A agência Bancária, deverá informar a transferência, no prazo de 5 dias. Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.

Sem custas nesta fase.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002181-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANSUEDO LOPES BARBOSA, LINHA NOVA 01, KM 05 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual houve a penhora do valor integral do débito e, intimada a executada, esta não apresentou impugnação, motivo pelo qual foi deferido o levantamento da quantia penhorada pelo exequente.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá a presente SENTENÇA como ofício n. 417/2021, para determinar à gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 4335 (Colorado do Oeste/RO), que proceda a transferência do valor de R\$ 24.197,11 (vinte e quatro mil, cento e noventa e sete reais e onze centavos), depositado na conta judicial n. 4335/040/01505207-0, para a conta corrente n. 0401851-6, Agência 0002, Banco (097) CREDISIS COOP. DE CRÉDITO JI-CRED, de titularidade de ALESSANDRO RIOS PRESTES SOC IND ADVOCACIA, CNPJ: 37.409.493/0001-28, com todos os rendimentos, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R\$ 0,00). A agência Bancária, deverá informar a transferência, no prazo de 5 dias. Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.

Sem custas nesta fase.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001121-21.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CLEUZA HENRIQUE XAVIER LOPES

Endereço: Linha 4, Primeira Eixo, Km 10, Rumo Escondido, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001531-48.2013.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ALYSSON JUNIOR SANTOS MONCAO, RUA PORTUGAL 1167 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LETÍCIA ESTER DE SOUZA MONÇÃO, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2958, QUADRA A 80 SETOR A - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA ELIZA DE SOUZA, LINHA 1 KM 8 9999, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: AGINALDO RODRIGUES MONCAO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os pedido de id n.54585756.

Assim, serve o DESPACHO como ofício n. 419/2021, ao Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste -Ro para anotação de indisponibilidade do imóvel rural, localizado Lote nº.29 B - (VINTE E NOVE) da Gleba nº.67 - (SESSENTA E SETE), do setor projeto integrado de colonização Paulo Assis Ribeiro, do PIC- PAR, com área de 22,5529 ha, situado no município de Colorado do Oeste-RO. Além disso, determino a suspensão dos presentes autos de n. 0001531- 48.2013.8.22.0012, até DECISÃO final nos autos de número 7000265-23.2021.8.22.0012.

Intimem-se as partes.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000538-36.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GERALDA MARTA DE SOUZA GOMES CARSOSE, RUA MATO GROSSO 4401 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA DE SOUZA GOMES, RUA SANTA CATARINA 4631 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: DINAZAIDE DE SOUZA, RUA SANTA CATARINA 4631 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

TEREZINHA DE SOUZA GOMES e GERALDA MARTA DE SOUZA ajuizaram AÇÃO DE INTERDIÇÃO CIVIL COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE CURATELA, em face de sua genitora, DINAZAIDE DE SOUZA.

Disse que Dinazeide é portadora de doença de Alzheimer, com estado demencial avançado, onde por vezes não reconhece nem mesmo a própria casa e nem os familiares próximos.

Afirmou que há tempos, as requerentes gerem civilmente da vida da interditanda, por intermédio de procurações que lhe forma outorgadas pela própria, entretanto, atualmente a interditanda não possui mais as faculdades mentais necessárias até para compreender do que se trata a renovação e outorga conferida pelas procurações. Assim, ao final requereram que Terezinha de Souza Gomes seja nomeada como curadora de Dinazeide de Souza.

Recebida a petição inicial, a autora Terezinha de Souza Gomes foi nomeada como curadora provisória de Dinazeide de Souza. Também foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica, bem como de estudo social. Não foi realizada audiência de interrogatório, face ao surto de Coronavírus.

Foi nomeado curador especial para representar o interditando em juízo, o qual apresentou defesa.

O estudo social aportou aos autos (ID 52137402).

Foi realizada a perícia médica (ID 52353459).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido (ID: 58211840).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de curatela proposta por Terezinha de Souza Gomes, na qual requer que seja nomeada como curadora de Dinazeide de Souza, por considerá-la incapaz de realizar os atos de gestão do patrimônio, já que é portadora de doença de Alzheimer de início tardio.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da curatela nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade de Dinazeide de Souza de gerir o patrimônio, eis que é portadora de esquizofrenia doença de Alzheimer de início tardio (CID G30.1), de acordo com relatório médico existente nos autos.

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico, comprovam com suficiência a incapacidade de Dinazeide de Souza para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, por ser portador de doença grave, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Assim sendo, não pairam dúvidas que Dinazeide de Souza encontra-se incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR DINAZEIDE DE SOUZA como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, a qual deverá ser restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a curatela permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do interditado.

Nomeio TEREZINHA DE SOUZA GOMES como curadora de DINAZEIDE DE SOUZA, devidamente qualificadas nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquite-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001305-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMIR NICHIO, LINHA 04, KM 03, LOTE 10, GLEBA 47, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001561-15.2015.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELENICE BERTOLANI DE CARVALHO, RUA ACÁCIA 3397 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EURIDES BERTOLANI DE CARVALHO, LINHA 02, SEGUNDA EIXO KM 2, RUMO ESCONDIDO 02 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELIO COELHO DE CARVALHO, RUA MAGNÓPOLIS 2915 NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FLAVIA ALBAINE FARIAS DA COSTA, AV. RIO NEGRO ESQUINA COM A HUMAITÁ sn CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ELIZEU JORGE DE LIMA, RUA MARECHAL RONDON 3918, CENTRO NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA PAULINA SANCHES DE LIMA, AV. MARECHAL RONDON 3918, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, pelo diário de justiça, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000963-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. S. O., RO 370, KM 31 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772

RÉU: C. O. S., COSTA E SILVA 3395 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, mormente acerca da preliminar de incompetência, sob a alegação de que as crianças estão sob a guarda fática da genitora.

Após, intemem-se as partes a especificarem as provas quem pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste- , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000768-78.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: NILSON LUCHTENBERG, AVENIDA VILHENA 3453 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 0000093-50.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DA PENHA DE JESUS

Endereço: Av. Trombetas, 4474, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001142-94.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUSCELINO GONCALVES TRAJANO, AV. AMAZONAS 4164 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REQUERIDO: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001163-12.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUANA FERNANDES DA SILVA

Endereço: Avenida Rio Negro, 3612, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000829-70.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: PRIMA SOUZA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Certifico, ainda, que foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados para recebimento dos honorários sucumbenciais, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000849-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMO LINS ALBUQUERQUE, AV. TOCANTINS 4343, CHÁCARA SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. - I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004413-42.2019.8.22.0014

CLASSE: Guarda

REQUERENTE: J. M., RUA JOSÉ GOMES FILHO 2701, RUA 1.508 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

REQUERIDO: A. Q. D. N. M., KM04 rumo ao corgão, LADO DIREITO LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DECISÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que em nenhum momento este Juízo suspendeu o direito de visitas do genitor à criança, tendo fixado as visitas de forma de livre, nos moldes do acordo entabulado entre as partes.

Logo, é dever da guardiã promover o necessário para que as visitas sejam realizadas pela outra parte, sob pena de configuração de alienação parental, com a aplicação das penas previstas em lei.

Em qualquer situação, o pai e a mãe devem pensar no interesse dos filhos, no desenvolvimento sadio e na importância na presença da vida de seus filhos, sobretudo em momento tão importante na vida, em que a criança e adolescente tem o caráter lapidado, deixando de lado os conflitos decorrentes da separação quando as decisões necessárias envolver o interesse das crianças.

O direito de visitas não é somente um direito dos pais, mas um direito dos filhos de conviver com os seus pais, razão pela qual a visita aos filhos é para os pais um misto de direito e de obrigação.

Desse modo, caso o guardião dificulte ou impeça o exercício regular do direito-dever de visita e convivência do filho com os pais, praticará a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, estando sujeito a multa, na medida em que descumpre, dolosa ou culposamente dever inerente ao poder familiar ou decorrente de guarda, pois conforme demonstrado, os pais possuem o direito personalíssimo de visitarem e permanecerem com seus filhos, sem prejuízo da possibilidade de inversão da guarda. Nesse sentido, tem-se o seguinte entendimento do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DO VISITANTE E DO VISITADO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO PREVENTIVA DE ASTREINTES PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO REGIME DE VISITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O direito de visitação tem por FINALIDADE manter o relacionamento da filha com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação judicial ou por outro motivo, tratando-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal. 3. A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o

PODER JUDICIÁRIO cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes, de modo a garantir e facilitar a convivência da filha com o visitante nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir a guardião de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial. 4. O direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer da guardião de facilitar, assegurar e garantir, a convivência da filha com o não guardião, de modo que ele possa se encontrar com ela, manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional. 5. A transação ou conciliação homologada judicialmente equipara-se ao julgamento de MÉRITO da lide e tem valor de SENTENÇA, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução de obrigação, podendo o juiz aplicar multa na recalcitrância emulativa. Precedente. 6. A aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações. 7. Prevalência do direito de toda criança à convivência familiar. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1481531/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) (GRIFO NOSSO)

Destaca-se ainda a possibilidade de ocorrência de alienação parental quando um dos genitores dificulta a presença e o contato do outro na vida da criança ou adolescente, sendo elencado, exemplificadamente, na Lei n. 12.318/2010 (art. 2º, II, III e IV), as seguintes condutas:

- a) dificultar o exercício da autoridade parental;
- b) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- c) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (art. 2º da Lei n. 12.318/2010).

Como decorrência da alienação parental, o pai ou a mãe poderá sofrer uma das seguintes medidas pelo juiz competente, a depender da gravidade do caso, nos termos do art. 6º da Lei de Alienação Parental:

- a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipular multa ao alienador;
- d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) declarar a suspensão da autoridade parental.

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (art. 7º da Lei n. 12.318/2010).

No caso dos autos, desde a propositura da demanda os genitores insistem em trocar acusações, tanto no bojo do processo, por meio de seus patronos, quanto pelas mensagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp. O que se infere dos autos é uma intensa disputa sobre quem é o melhor genitor para a criança e quem está prejudicando esta, sem que as partes se conscientizem que o MELHOR PARA A FILHA É QUE OS PAIS CONSIGAM, AO MENOS, TER HARMONIA, sem esse jogo de acusações constantes. A implicância mútua só tem causado morosidade ao processo, bem como prejuízos à criança, já que é obrigada a conviver com o ódio que os próprios pais sentem um pelo outro.

Conforme bem mencionado pelo Ministério Público, os interesses da filha estão ficando abaixo do próprio EGO dos genitores. De certo que se esqueceram de que as desavenças passadas apenas prejudicam o bom desenvolvimento da filha, a qual depende do amparo, do amor, do cuidado, da atenção e da proteção de ambos os genitores.

1 - Assim sendo, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 12.318/, determino que a genitora da criança Izabelly Querubim Machado, Sra. ADRIELI QUERUBIM DO NASCIMENTO seja advertida para que promover o necessário para que as visitas sejam devidamente realizadas em finais de semana alternados, podendo o genitor buscar a criança no sábado a partir das 07h da manhã e devolvê-la até as 18h do domingo, bem como determino que seja advertido o genitor da criança, Sr. JEFFERSON MACHADO, de que, caso não realize as visitas, avise PREVIAMENTE à genitora, bem como para que não atrase mais que UMA HORA do horário acima, devendo chegar, NO MÁXIMO, às 8h, para buscar a filha. Deverão os genitores cumprir as ordens, sob pena de aplicação de multa, bem como alteração da guarda, em caso de novo descumprimento. Ressalto que as visitas deverão ter início no primeiro final de semana do mês de junho de 2021. Intimem-se as partes.

2 - Em relação aos embargos de declaração de id n. 53971445, modifico em parte a DECISÃO de id n. 52878460, para determinar que o genitor busque a criança a partir das 7h do sábado, sendo tolerado um atraso de até 1h, de modo que o limite seja 8h. Além disso, esclareço que as visitas deverão ter início no primeiro final de semana do mês de junho de 2021.

3 - Quanto às patronas, esclareço que as petições devem se restringir ao andamento do processo ou, em caso de DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, para que esta seja cumprida. Por outro lado, as excessivas petições informando o abandono da genitora em relação à criança ou o descaso do genitor em nada colaboram, já que isto será analisado com BASE NAS PROVAS COLOGIDAS AOS AUTOS. Vale dizer, a oportunidade das partes argüírem seus direitos são nas seguintes peças: petição inicial, contestação, impugnação e alegações finais, sendo dispensadas outras petições em negrito e caixa alta para convencer este juízo.

4 - Indefiro o pedido de juntada das mídias que o autor deixou depositadas no cartório de Vilhena, para suposta apreciação de Denúnciação Caluniosa, já que a parte deverá ajuizar ação em esfera apropriada ao caso.

5 - Certifique-se o cumprimento da carta precatória distribuída para a comarca de Vilhena - RO, distribuída sob o n.7007208-21.2019.8.22.0014. Solicite-se do juízo deprecado informações sobre o cumprimento, informando que se trata de carta precatória distribuída há dois anos.

6 - Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Após, intime-se o Ministério Público a se manifestar.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO, se necessário.

Colorado do Oeste - , 27 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003188-90.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 05, KM 16 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de impugnação a penhora movida por ENERGISA.

Em síntese, alega a executada que o valor inserido no cálculo é manifestamente excessivo, tendo em vista que a data da inserção dos juros e correção monetária apresentado, foi calculado com base na data do evento danoso.

De plano, resolvo que manifestação de ID 58582860 sequer pode ser recebida como Impugnação à Penhora, por manifesta intempestividade, já que protocolada em 26/05/2021, quanto a intimação se deu em 27/04/2021, com prazo final em 18/05/2021.

Por outro lado, em análise atenta dos autos, verifico divergências em relação aos valores da condenação com os valores apresentados em planilha de cálculo de ID 56745424.

Assim, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no valor da condenação de R\$ 19.277,09 (dezenove mil duzentos e setenta e sete reais e nove centavos), devendo ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme Acórdão (ID 55227248), sob pena de litigância de má-fé. Prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001136-53.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENALDO FRANCISCO CLAUDIO, RUA GUARANI 2683, RESIDENCIAL BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15/07/2021, às 15:00, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000320-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO ALVES NEIVA, RUA REINALDO GONÇALVES 7376 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 253/2021::

Sacante: EDSON SEIXAS - OAB/RO n. 8887

Valor: R\$18.544,07 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01505470-7.

Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 10 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001008-67.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEMAM DOS REIS CANTUÁRIO, LINHA 4 KM 14 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vieram os autos conclusos com a manifestação do requerente em ID 58411999, alegando descumprimento do acordo entabulado em ID 57743925.

Alega o requerente, em síntese, que o pagamento do valor acordado deveria ser feito através de depósito ou transferência diretamente na conta de seu patrono, entretanto, a requerida realizou o pagamento em juízo, conforme comprovante de ID 58088739. Assim, requer a aplicação da multa de 10% (dez por cento) ante o descumprimento do acordo pela requerida.

Não verifico no caso em tela, descumprimento para aplicação da multa do acordo por mero erro no local de pagamento convencionado. Entendo que a exclusão da multa nesse sentido é coerente, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 537, § 1º, item I, do CPC).

Dessa forma, considerando mero equívoco no acordo entabulado e diante do pagamento integral dos valores no prazo acordado, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, excluo a obrigação do pagamento da multa de 10% (dez por cento).

Por outro lado, defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 261/2021

Sacante: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, advogado, OAB/RO 8355, portador do CPF 890.040.002-91

Valor: R\$ 19.460,05 (dezenove mil novecentos e sessenta reais e cinco centavos), com rendimentos.

Conta: 4335 040 01505399 -9

Banco: Caixa Econômica Federal.

Deverá a conta judicial ficar com saldo igual a zero (R\$ 0,00).

O Banco deverá, no prazo de cinco (05) dias, prestar as informações das transferências.

Em caso de erro material ou informação faltante, expeça-se novo alvará.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000006-28.2021.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: OMAR ROBERTO SADEG, RUA SANTA CATARINA 4301, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

SENTENÇA

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em face de OMAR ROBERTO SADEG, que portava uma 01 (uma) arma de fogo, marca Taurus, modelo 111G2C, calibre 9mm, com um carregador e 12 (doze) munições 9mm intactas, sem autorização legal.

Foi oferecida ao indiciado a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O indiciado perante este Juízo ratificou a concordância quanto o acordo, o qual foi homologado.

Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pelo arquivamento do inquérito, ante o cumprimento do acordo celebrado.

Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do reeducando Omar Roberto Sadeg, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica.

Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.

Intime-se o indiciado.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002660-56.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA LAURA, LINHA 1, KM 11 - RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA APARECIDA NOGUEIRA LAURA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. No MÉRITO, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ouvidas as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.

Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

No caso em apreço, embora sinalizado o exercício da atividade rural, o conjunto probatório acostado aos autos não permite reconhecer a caracterização do trabalho no campo em regime de economia familiar. Conforme se observa dos autos, a autora exerce a atividade de criação de gado para corte e frangos para corte, é proprietária de dois imóveis rurais, além de arrendamento de imóvel - o que demonstra que a atividade não é exercida em regime de economia familiar.

Assim, não faz jus o postulante ao benefício de aposentadoria por idade (segurado especial), porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar o desempenho de atividade campesina em regime de economia familiar, descaracterizando, assim, a qualidade de segurado especial/cumprimento da carência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por MARIA APARECIDA NOGUEIRA LAURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante da plena capacidade econômica do autor, revogo o benefício da gratuidade de justiça e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002104-25.2017.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: LUZINETE SOUZA DA SILVA, LINHA 6, KM 8 00000, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

INVENTARIADO: VANDERLEI DE SOUZA, LINHA 6, KM 8 0000, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LUZINETE SOUZA DA SILVA requereu a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de VANDERLEI DE SOUZA, óbito ocorrido em 31 de dezembro de 2016.

Recebida a ação, foi nomeada como inventariante LUZINETE SOUZA DA SILVA.

Após a nomeação e a respectiva assinatura do Termo de Compromisso, o inventariante apresentou as primeiras declarações. De acordo com o declarado, o “de cujos” deixou como a inventariante como companheira meeira e como herdeiros os filhos Bruno de Souza e Sarah Fernanda de Souza. Os herdeiros constituíram como patrono o mesmo advogado da inventariante.

Foram apresentadas as certidões negativas federal, estadual, municipal.

Foi realizada avaliação do imóvel que compõe o espólio.

Foi comprovado o recolhimento do ITCMD.

O Ministério Público se manifestou requerendo a comprovação da união estável, bem como a expedição de ofícios para Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco da Amazônia, Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito SICOOB Credisul e SICRED para que informem se há conta bancária com saldo e/ou dívidas em nome do de cujos, o que foi deferido por este juízo.

Foi expedido edital de citação de terceiros interessados.

A União e o Município de Colorado do Oeste informaram a ausência de interesse no feito.

As instituições financeiras SICREDI, SICOOB, BANCO DO BRASIL, BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA apresentaram respostas aos ofícios enviados por este juízo.

A inventariante informou a propositura de ação de reconhecimento de união estável, distribuída sob o n. 7000592-36.2019.8.22.0012 e pugnou pela suspensão do feito.

O processo foi suspenso.

Foi juntada aos autos a SENTENÇA prolatada no processo de n. 7000592-36.2019.8.22.0012, na qual foi reconhecida a união estável entre a inventariante e o “de cujus”.

A inventariante apresentou as últimas declarações, bem como o comprovante de recolhimento das custas finais.

O Ministério Público manifestou parecer favorável à partilha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros. No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito, documentos dos bens que compõem o acervo patrimonial, certidões negativas de tributos Municipais, Estaduais e Federal e comprovante de pagamento de ITCMD. Assim, não existe nenhum óbice, aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado. Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por VANDERLEI DE SOUZA. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que a(s) cota(s) parte(s) referente(s) a eventual(is) herdeiro(s) ausente(s), somente poderá(ão) ser alienada(s), transferida(s), ou de qualquer forma movimentada(s) mediante autorização judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se formal de partilha, bem como o que mais for necessário. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Colorado do Oeste- , 10 de junho de 2021. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002086-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSMAR CARVALHO DA CRUZ, LINHA 01, IGARAPÉ RASO S/N, IGARAAPÉ RASO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição do alvará.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 254/2021

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB RO 9136, CPF nº 628.577.972-49

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

Conta: 4335 040 01505235 -6

Valor: R\$ 31.234,86 (trinta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001146-97.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ALMERINDO DOS SANTOS, LINHA 1, KM 4 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Embora o art. 129, II da Lei n. 8.213/91 disponha da necessidade de tramitação do feito por meio do procedimento sumaríssimo, se verifica, nesta comarca, a impossibilidade da audiência de tentativa de conciliação, em razão do não comparecimento dos réus, que em razão do grande volume de trabalho, não podem se deslocar até esta comarca.

Em razão deste fato, recebo o feito pelo procedimento comum.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Quanto ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório por via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000399-50.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA, RUA NUARUAGUES 3469 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DIONÍSIO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum.

Argumentou, em síntese, que é segurado pelo regime geral de previdência desde 1986. Disse que exerceu atividade laborativa junto à Distribuidora de Bebidas Eldorados LTDA, pelos períodos de 01/09/1986 a 17/03/1987 e de 01/08/1987 a 15/02/1991, bem como no Município de Colorado do Oeste – RO pelos períodos de 09/09/1992 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 31/12/1995, 02/01/1996 a 31/12/1997, 01/04/2001 a 30/06/2001. Disse que, pelo período de 05/09/2001 a 28/07/2020 exerceu atividade especial de eletricitista de rede de alta e baixa tensão na empresa Centralnorte Serviços e Comércio LTDA. Assim, requereu a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como a soma das contribuições, para obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A Autarquia ré, devidamente citada, apresentou contestação.

O autor apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da SENTENÇA, motivo pelo qual passo à apreciação do MÉRITO.

Pretende o autor seja reconhecido o labor em atividade especial e a sua conversão em tempo comum, para, somada com as demais contribuições, obtenha a aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a análise de cada uma das pretensões.

I. ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido na empresa Centralnorte Serviços e Comércio LTDA como atividade especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social, a qual previa em seu artigo 31 que:

Art.31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

O objetivo da instituição de referida modalidade de aposentadoria é compensar os prejuízos causados à saúde e à integridade física do trabalhador segurado, com a previsão de contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições sujeitas à exposição de agentes físicos, químicos e biológicos.

A Lei 8.213/1991, também dispunha, na redação original do artigo 57, sobre a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A comprovação da nocividade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, cujos anexos elencavam as categorias profissionais e os agentes nocivos que sujeitavam a condições nocivas de trabalho por mero enquadramento, fazendo jus o trabalhador segurado à contagem especial de tempo de serviço, se neles enquadrados.

Posteriormente, a Lei 9.032/1995 alterou, dentre outros DISPOSITIVOS, a redação do caput e do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, passando a exigir a comprovação da efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Veja:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

A jurisprudência do STJ já decidiu que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, CONCLUSÃO contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 295.495/AL, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 15/4/2013).

Desta forma, no período anterior à Lei n. 9.032/95 prescinde da comprovação da permanência da exposição aos agentes agressivos. Nesse sentido pacífico também é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Demonstrado o início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu o tempo de serviço rural deduzido. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. [...] (AC 0043935-06.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.12 de 02/09/2013).

Em suma, o enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevaleceu somente até 28.04.1995, dia anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. Entre 29.04.1995 a 05.03.1997, a comprovação do tempo especial pode ser feita através dos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, exige-se laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos.

Em análise aos documentos que instruem a inicial, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que o autor desempenhou a atividade de eletricitista de rede de alta e baixa tensão pelo período de 05/09/2001 a 28/07/2020, exposta a tensão elétrica superior a 250 volts.

Embora o Decreto 2.172/97 tenha retirado a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser reconhecido como especial o trabalho sujeito a tal fator, se demonstrada sua prestação sob condições especiais. Nesse sentido:

“(…), 2. O Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso especial submetido ao art. 543-C do CPC/1973 - Recursos Repetitivos - adotou posicionamento de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob a condição de periculosidade, pois o rol ali contido não é exaustivo. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (...)”. (AC 0007387-48.2012.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 03/03/2017).

Cito também o seguinte julgado do TRF1:

[...]

8. Extrai-se dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP's de fls. 18/23 - que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 16/04/1986 a 02/06/1987 - 92,4 dB(A); de 06/08/1987 a 08/04/2003 - 91 dB(A); bem assim ao agente nocivo eletricidade, com tensões elétricas superiores a 250 volts (06/08/1987 a 04/11/2011) e hidrocarbonetos (06/08/1987 a 08/04/2003), devendo tais períodos serem considerados como labor especial. Somados os períodos reconhecidos como especiais no presente acórdão aos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, o autor perfaz mais de 25 anos de trabalho insalubre, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/11/2011).

[...]

11. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida tão somente para ajustar os conectários legais. (AC 0002905-36.2012.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, REPDJ de 01/07/2016).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades em condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

E não afasta a validade de suas conclusões o fato de ter sido o PPP ou laudo elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, o STF, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555), decidiu que, comprovada sua real efetividade para neutralizar a nocividade do agente, sobeja descaracterizado o labor em condições especiais.

Com efeito, esclareceu o Relator do mencionado paradigma, a necessidade de demonstrar-se no caso concreto que o uso efetivo e permanente de EPC ou EPI é "suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". Por outro lado, assentou que, havendo divergência ou dúvida sobre a real efetividade do equipamento de proteção, impõe-se o reconhecimento do tempo especial em favor do segurado.

Assim, comprovado que autor exercia sua atividade de manutenção e reparos em equipamentos e instalações elétricas com tensão superior a 250 Volts, deve ser reconhecida a especialidade da atividade exercida pelo período de 05/09/2001 a 28/07/2020.

II. CONVERSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Cabe analisar o tempo de contribuição efetuado pelo autor até a data do requerimento administrativo, para verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, assegura o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que comprovar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

O exercício de atividade especial em virtude do dano causado à saúde e/ou integridade física do trabalhador recebe tratamento diferenciado na Constituição (art. 201, § 1º), permitindo acréscimo compensatório em favor do segurado em caso da conversão desse período em tempo comum (Carlos Alberto Pereira de Castro - Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. - pag. 544.).

Por oportuno, colaciono o teor do § 1º do art. 201 da Carta Magna: § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (grifei).

O art. 15 da EC 20 trouxe regra de extrema relevância, ainda vigente enquanto não for editada a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201: Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991 prevê a soma do tempo de trabalho exercido sob condições especiais ao tempo de trabalho exercido em atividade comum: Art. 57. (...) § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Para tanto, reputa-se necessária a conversão do trabalho exercido sob condições especiais em tempo comum.

A conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde.

De acordo com os decretos que regulamentam a Lei n. 8.213/91, a conversão de tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum, observa, para o homem, o fator 1,4 (de 25 para 35 anos). Cumpre ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº. 4.827, de 2003), será aplicado o fator 1,4 ao trabalho prestado em qualquer período.

Veja o teor do artigo:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30)

HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS

2,00

2,33

DE 20 ANOS

1,50

1,75

DE 25 ANOS

1,20

1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A lei passou a permitir, então, que, nesses casos, os períodos de atividade considerada especial fossem computados com peso maior, dando-lhes um valor maior, obtido mediante a aplicação de um fator de conversão, um multiplicador. A conversão de tempo especial para comum permite a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum.

De acordo com Anexo ao Decreto N. 53.831 de 25 de março de 1964 - itens 1.1.5 e 1.1.6, para fazer jus à aposentadoria especial por tempo de contribuição, o segurado deve comprovar 25 anos de exercício em atividade perigosa.

Consta dos autos que o autor laborou em atividade especial pelo período de 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses. Neste caso, como não completou o limite exigido, deve-se converter o tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum para então somar ao período trabalhado também em atividade comum.

Utilizando-se a tabela do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº. 4.827, de 2003), deverá ser aplicado o fator 1,4 ao trabalho prestado pelo autor.

Deste modo, realizando a conversão, o tempo de atividade comum alcançado é de 25 anos, 6 meses e 10 dias.

III. SOMA DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E DO TEMPO COMUM

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, observo o registro de contribuição como empregado pelos seguintes períodos:

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ELDORADO LTDA: 01/09/1986 – 17/03/1987

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ELDORADO LTDA: 01/08/1987 - 15/02/1991

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE: 09/09/1992 - 31/12/1994

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE: 01/02/1995 - 31/12/1995

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE: 02/01/1996 - 31/12/1997

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE: 01/04/2001 - 30/06/2001

A soma do tempo de atividade comum alcança a monta de 09 anos, 7 meses e 3 dias. Assim, somado ao tempo de atividade especial e o tempo de atividade comum, chega -se ao resultado de 35 anos, 1 mês e 10 (dez) dias.

IV. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O Fator Previdenciário foi criado pela Lei 9.876/99 como alternativa de controle de gastos da Previdência Social, o qual guarda relação com a idade de aposentadoria ou tempo de contribuição e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Referido instituto tem por FINALIDADE reduzir o valor dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão, de maneira inversamente proporcional à idade de aposentadoria do segurado. Quanto menor a idade no momento da aposentadoria, maior o redutor e consequentemente, menor o valor da aposentadoria a receber.

É uma fórmula matemática que tem o objetivo de reduzir os benefícios de quem se aposenta antes da idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, e incentivar o contribuinte a trabalhar por mais tempo.

São dois os elementos principais que interferem no cálculo do valor do benefício por meio do Fator Previdenciário a saber: a) Tempo de Contribuição: o tempo de contribuição irá influenciar diretamente o resultado do Fator que será aplicado para cálculo do benefício, ou seja, quanto maior o tempo de contribuição, menor o redutor aplicado e quanto menor o tempo de contribuição, maior o redutor; Expectativa de sobrevida: a expectativa de sobrevida também é um elemento que poderá influenciar na redução do valor do benefício à medida em que o beneficiário apresenta uma expectativa de vida maior, ou seja, quanto maior a expectativa de vida do segurado, menor o valor do benefício.

De acordo com a Lei 13.183/2015, que alterou a Lei 8.213/1991, até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A contar de 31/12/2020 até 31/12/2026, a lei estabelece um escalonamento, acrescentando 1 ponto a cada dois anos, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100 pontos em 31/12/2026 em diante. Por oportuno, vejamos o teor do artigo 29-C da Lei 8.213/1991:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

No caso em apreço, somando-se o tempo de contribuição da parte autora (35 anos), mais a sua idade à data do requerimento administrativo (51 anos), chega-se a um total de 86 pontos. Desta feita, pela regra acima, o autor não tem direito à exclusão do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para: a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor pelo período de 01/02/1989 até 30/04/1989 e de 05/09/2001 a 28/07/2020; b) converter o tempo de atividade especial em comum e somar às demais contribuições para reconhecer o período de 35 anos, 1 mês e 10 (dez) dias de contribuições prestadas pelo autor; c) condenar a autarquia a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com valores de acordo com o art. 29, II, da Lei n. 8.213, com a incidência de fator previdenciário, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000528-89.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MEDEIROS & CIA LTDA - ME, AVENIDA RIO NEGRO 4209, HOTEL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias úteis para apresentação do comprovante de pagamento.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002301-09.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA SILVEIRA RODRIGUES, LINHA 9, 2,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. - I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000556-23.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIEL BARBOSA, RUA ROGÉRIO WEBER 4156 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que move DANIEL BARBOSA em face de BANCO SANTANDER S/A.

Aduz o autor, em suma, que em março do presente ano foi surpreendido com a existência de um débito no valor de R\$ 973,66 ((novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) do período de abril de 2019, realizado pela empresa ré. Alega que nunca realizou qualquer tipo de transação ou contrato com a empresa ré e desconhece a origem do débito, bem como que a negativação é indevida. Requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em tutela antecipada. Ao final, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito e a condenação em danos morais.

Tutela de urgência deferida em ID 55737694.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Arguiu preliminares de ausência de comprovante de residência válido e incompetência do Juizado Especial, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. No MÉRITO afirmou que houve a correta e regular contratação dos serviços e da ausência de responsabilidade civil e indenização por danos morais, uma vez que agiu no exercício regular de seu direito ao negativar o nome do autor. Requereu a total improcedência dos pedidos formulados.

Impugnação a contestação aportada em ID 57271869.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

PRELIMINARES

Contudo, antes de adentrar no MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pela parte ré.

I. Ausência de comprovante de residência válido

Sustentou o réu que a parte autora não trouxe aos autos comprovante de residência atualizado, o que implica na extinção do processo sem resolução de MÉRITO, entretanto, razão não lhe assiste.

O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO - DESNECESSIDADE. A ausência de apresentação de comprovante de endereço em nome próprio não implica o indeferimento da inicial, por não se tratar de requisito previsto nos arts. 282 e 283 do CPC." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.051022-8/001, Relator (a): Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/0016, publicação da sumula em 21/11/2016).

Conforme manifestado pelo autor, o comprovante de residência encontra-se em nome de terceiro, proprietário do imóvel, uma vez que o autor reside de aluguel.

O artigo 319, do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Observa-se que tal DISPOSITIVO legal não exige a comprovação da residência das partes, bastando apenas a sua simples indicação. Ademais, o endereço do autor consta na procuração juntada em ID 55709068, sendo suficiente para regular prosseguimento do feito.

II - Incompetência do Juizado Especial - Necessidade de prova pericial

Sustenta a ré ainda, que o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial audiovisual da mídia apresentada, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Aliás, a ação proposta pela parte autora requer apenas o reconhecimento da inexistência de débito c/c danos morais, pelas supostas faturas cobradas irregularmente, o que poderia ser facilmente comprovado pela ré por outros meios, conforme restará demonstrado.

Deste modo, não havendo complexidade no presente caso e sendo desnecessária a produção de prova pericial ao deslinde da controvérsia instaurada, afasto a preliminar de incompetência.

DO MÉRITO

A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei) Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao contrato que originou a inclusão do nome do autor.

Neste ponto, urge salientar que, apesar da modernização das formas de contratação dos serviços, conforme alegado pela ré, ainda subsistem meios idôneos a atestar a efetiva prestação dos serviços, mormente quando se trata da realização de um contrato bancário. Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras "telas" de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços prestados.

No caso em tela, a empresa ré trouxe aos autos somente duas mídias do suposto autor renegociando os débitos, mas não trouxe aos autos qualquer prova incontestável da realização do contrato bancário.

Ademais, existem formas eficazes de comprovar a contratação dos serviços por meio digital e evitar fraudes, como por exemplo, a assinatura com certificado digital ou selfie de segurança, o que não foi apresentado pela empresa ré.

Admitir que um contrato bancário seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente. Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência da realização da contratação.

Foi ainda, considerado por este juízo, a possibilidade dos filhos do autor terem usado o cartão sem autorização do genitor, entretanto, tal hipótese foi descartada em razão de sequer haver comprovação da contratação dos serviços bancários pelo autor.

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano. Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos e condenar o réu, BANCO SANTANDER S/A, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, DANIEL BARBOSA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários nessa fase.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000050-18.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA PINHEIRO, LINHA 5 KM 10,5 ZONA RURAL, VIZINHO EX VEREADOR PIVA ZONA RURAÇ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-, 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001800-55.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILEUZA LUCIANA CARIOLANE CORDEIRO, RUA RAPOSO TAVARES 4309, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002716-89.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO ALVES, LINHA BR 3, KM 9, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

RÉU: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000058-24.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO, RUA HUMAITA 3790, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3602 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 90 (noventa) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-RO , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001138-23.2021.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: OZEIAS NOGUEIRA TRINDADE, AVENIDA SOLIMÕES 4290 CRUZEIROS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, OSVALDINO PEREIRA TRINDADE, AVENIDA SOLIMÕES 4290 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001148-67.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO TRINDADE DA SILVA, LINHA 11, LINHA RIO GUAPORÉ S/N, SITIO - TEL 69-98126-1037 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de julho de 2021, às 15:20, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Joias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- RO, 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000568-37.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3553 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: JULIANA WEIRICH AROUCHE, RUA POTIGUARA 3441, TRABALHO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, em face de JULIANA WEIRICH AROUCHE.

Em ID nº 58432993, verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME) e JULIANA WEIRICH AROUCHE (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito por um ano por ser incompatível com o procedimento do Juizado Especial. Informo que a exequente poderá prosseguir com o feito a qualquer momento com o desarmamento dos autos, em caso de descumprimento do acordo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000562-30.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: AGNALDO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 107, LOTE 71 KM18 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumpra-se dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à FINALIDADE pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

A vista disso, como forma de coibir a utilização do judiciários para prática de atos que cabem às partes, bem como sua utilização para obtenção de informações e dados sigilosos a disposição do judiciário é que INDEFIRO o pedido retro, por entender que há outros meios menos gravosos ao réu e que estão a disponibilidade do autor.

1- CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 10 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000721-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA, AVENIDA SOLIMÕES 4239, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED.

CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, promovo a alteração, de modo que passa a dispor da seguinte redação:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de condenar a promovida a devolver os 16.650 pontos do programa de milhagens da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intemem-se para que promovam o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Renove-se o prazo recursal.

Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste- , 23 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000931-92.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ENNY CAROLINE FERREIRA FARAGO

Endereço: Av. Vilhena, 4058, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LUZIA FERREIRA FARAGO

Endereço: Av. Vilhena, 4058, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SUELLEN CRISTINA FERREIRA FARAGO

Endereço: Av. Vilhena, 4058, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: KEYLA REBECA FERREIRA FARAGO

Endereço: Av. Vilhena, 4058, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

Endereço: Rodovia 399, Km 05, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001192-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DOMINGOS MOTA

Endereço: LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, CASA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SALA20, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70340-906

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002012-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAIRIA NAUE, RUA RIO GRANDE DO SU 4575 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer DECISÃO, intime-se a parte autora, para em dez dias, apresentar emenda à inicial, informando todos os herdeiros do de cujus CERENEU JOÃO NAUE, sob pena de extinção.

Juntada a informação, intime-se a parte ré a manifestar em cinco dias.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 25 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000783-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ GARCIA, RUA MARECHAL RONDON 3705, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

EXECUTADO: Energisa, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que assiste razão ao exequente, uma vez que não houve intimação do executado, embora determinado no DESPACHO de id n. 55758262.

1 - Assim, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 17 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001895-85.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ANTONIO DE FARIAS TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000753-12.2020.8.22.0012

REQUERENTE: LAURO DOS RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002079-41.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ALMERINDA ALBINA FERNANDES, ALEX CARDOSO DE CERQUEIRA, AILTON CARDOSO CERQUEIRA, ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS, ADINILSON CARDOSO DE CERQUEIRA, ALENIR CARDOSO DE CERQUEIRA, ALIENE CARDOSO DE CERQUEIRA, ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA, ADENIR CARDOSO DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

AUTOS 7002668-33.2019.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: JOSILENE SANTOS PEREIRA

Endereço: Linha 9, Km 8,5, Rumo Colorado, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: HEVERT EDUARDO PEREIRA SILVA

Endereço: Linha 9, Km 8,5, Rumo Colorado, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: EDIVAN OLIVEIRA SILVA

Endereço: Linha 9, Km 8,5, Rumo Colorado, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do formal de partilha expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000699-12.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIDINALVA FERREIRA SOUSA SILVA, RUA ONIX 417 VILA MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA, ARRENDAMENTO/FAZENDA SÃO PEDRO sn, 45 KM APÓS A PONTE DE CABIXI/RO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por LEIDINALVA FERREIRA SOUSA SILVA, em face de BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA, na qual pretende regulamentar a guarda e visitas da criança Ágatha Manoelly Ferreira Souza, filha do casal, bem como a fixação de prestação alimentícia a ser paga pelo réu.

Em audiência de conciliação, as partes manifestaram o interesse em retomar a relação conjugal.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste - , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DATA 2 de dezembro de 2020, às 10 horas AUTOS 7003228-72.2019.8.22.0012 CLASSE CURATELA (12234) REQUERENTE

JOSE PALOSCHI

ADVOGADO HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611

REQUERIDO

THEREZINHA PAGNONCELLI PALOSCHI

ADVOGADO MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - OAB/RO 1747

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. A coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação audiovisual destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado junto ao sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. OCORRÊNCIAS: Audiência de interrogatório no processo acima identificado, cujas partes e advogados foram previamente informados sobre os procedimentos desta. Instalada a audiência por videoconferência, devidamente convidados, fizeram-se presentes o magistrado, o requerente, a requerida, o advogado da parte requerente e o promotor de justiça. Ausente o advogado dativo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz de Direito realizou a tentativa de interrogatório da requerida, bem como, a oitiva do requerente, na mesma gravação audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. O Ministério Público, acompanhando o requerimento inicial, manifestou favorável à procedência da ação. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Trata-se de ação de interdição da requerida Therezinha Pagnoncelli Paloschi, ajuizada por seu filho José Paloschi, ao argumento de que a requerida encontra-se atualmente com 89 anos de idade, com graves doenças crônicas, sendo extremamente necessários cuidados especiais a todo tempo, o que já vem sendo realizado pelo requerente há praticamente 05 (cinco) anos, demonstrando que a requerida é totalmente impossibilitada de gerir e administrar sua própria vida e bens. Recebida a inicial, foi determinada a realização de estudo social e perícia médica, sendo ainda nomeado Defensor dativo para a requerida. A requerido foi devidamente citada. Pelo Ministério Público foram apresentados quesitos (Id. 34855713). O laudo médico pericial veio aos autos (Id. 35760604 e 35777388). Laudo Social juntado aos autos (Id. 47782916). Realizada audiência nesta data, oportunidade em que foi tentada a entrevista da requerida, restando impossibilitada em razão de suas condições de saúde. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta, na qual o autor/filho requer a interdição de sua genitora, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil. Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada

aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do prodígio. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de doença de Alzheimer CID G30.1, doença crônica e permanente, sem prognóstico cura, de acordo com relatório médico existente nos autos. As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico, comprovam com suficiência a incapacidade de Therezinha para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença permanente, sem prognóstico de cura, a qual impede a interditanda de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo. Além disso, com o relatório do estudo social, e nesta audiência foi possível constatar a situação em que vivem o requerente e a interditanda, bem como que Therezinha não possui condições normais para responder de forma satisfatória às responsabilidades inerentes e necessárias ao convívio social e que tais necessidades e cuidados são supridos pelos cuidados dos filhos. Em juízo, foi tentado realizar o interrogatório da interditanda, porém sem êxito, diante de seus problemas de saúde mental. Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil). DISPOSITIVO. Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para declarar Therezinha Pagnoncelli Paloschi como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Therezinha Pagnoncelli Paloschi. Nomeio José Paloschi como curador da interditanda, devidamente qualificado nos autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. SENTENÇA publicada em audiência. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.” Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, secretária de gabinete, digitei por ordem do MM. Juiz.

Colorado do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2020.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000209-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NIUCEIA MENDES DE ANDRADE, AVENIDA TAPAJÓS 3559 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO ALVES DE ANDRADE, RUA CARAJÁS 3349 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas diante do pagamento voluntário logo após a citação.

Cientifique o Ministério Público.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000093-18.2020.8.22.0012

AUTOR: VALDEMAR FETISCH

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0029389-45.1999.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, U. - F. N., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ENCO ENGENHARIA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA XINGÚ, Nº 5311 5311, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EDU ARRUDA JUNIOR, RUA JORNALISTA A.OLIVEIRA Nº 761 761, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 78030-445 - CUIABÁ - MATO GROSSO, IVONE JOAO MARCONDES, RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 493 OU 621 493, NÃO CONSTA GOIABEIRAS OU POPULAR - 78045-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, U. - F. N. propôs Execução Fiscal contra ENCO ENGENHARIA COMERCIO LTDA - ME, EDU ARRUDA JUNIOR, IVONE JOAO MARCONDES, na qual a exequente informou a satisfação integral do débito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e artigo 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.

Honorários devidamente adimplidos.

P.R.I. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000198-34.2016.8.22.0012

CLASSE: Interdição

REQUERENTE: A. D. D. L., RUA CAETÉS 3418 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. M. L. D. B., RUA CAETÉS 3418, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823

SENTENÇA

1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2 - A autora manifestou que o requerido encontra-se internado em clínica para reabilitação, por força de DECISÃO prolatada nos autos nº1000208-49.2017.8.22.0012, postulando pelo arquivamento do feito. (ID 56465070)

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido em ID 57093681.

Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação em autos diversos, alcançando assim o objeto da presente demanda, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.

Sem custas.

Colorado do Oeste-RO, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002239-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: G. L. D. S. R., RUA MINAS GERAIS 4533, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RECORRIDO: T. R. B., RMT REPRESENTAÇÕES, AO LADO DA BURITIS EMBALAGENS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

GLEICILENE LEAL DA SILVA ROLDÃO ajuizou pedido de divórcio em face de THIAGO ROLDÃO BATISTA, cumulado com pedido de regulamentação de guarda e alimentos em relação à filha do casal, Sophia Valentina Leal Roldão.

Em audiência de conciliação, as partes formularam acordo.

O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, quanto ao divórcio, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Com relação à guarda dos filhos do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Assim, resguardados os interesses da filha do casal, nada impede a fixação da guarda unilateral em favor da genitora.

Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos aos filhos (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.

O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Como indica CAHALI, a “exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio” (Dos Alimentos, pág. 500).

Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial e o faço para DECRETAR o Divórcio de GLEICILENE LEAL DA SILVA ROLDÃO e THIAGO ROLDÃO BATISTA, DECLARANDO, cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Além disso, homologo por SENTENÇA o regime de guarda unilateral de Sophia Valentina Leal Roldão e a obrigação do genitor de prestar alimentos, além da partilha de bens.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida.

P.R.I.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal. A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal. Desde, já, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO do registro de casamento sob matrícula 0961310155 2010 2 00028 018 0005011 96. A autora voltará a utilizar o nome de solteira. Justiça Gratuita.

Comprovada a averbação, archive-se.

Colorado do Oeste-, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002003-49.2013.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32 s/n, EDIFÍCIO SEDE SETOR BANCÁRIO SUL - 70073-901 - BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

EXECUTADOS: TABALIPA & BRAVIN LTDA - ME, RUA TUPI 3150, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CRISTHIANE BRAVIN RODRIGUES, AVENIDA JO SATO 2360, CASA JARDIM AMERICA - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL TABALIPA, AVENIDA JÔ SATO 2360, CASA SETOR 18 - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

Colorado do Oeste-, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000271-69.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: SUPERMERCADO CCA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente postula a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP, porém a realização de pesquisa de bens imóveis via ARISP poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo., a menos que a parte seja beneficiária da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação. Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.”

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação). Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO no ARISP.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, do CPC.

Colorado do Oeste-, 11 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000328-48.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANA LUCIA DA SILVA

Endereço: Av. Guarani, 3341, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

AUTOS 7002645-87.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOSE TEIXEIRA DE ABREU

Endereço: Rua Burity, 3892, Josato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7001313-51.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EVANIR FATIMA BRANCO DE SOUZA

Endereço: Linha 01, Km 11,5, Rumo Escondido, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7000523-33.2021.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE

Nome: ISRAEL RODRIGUES DE MORAES

Endereço: LINHA 4, KM 13, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ROSELI BATISTA DE OLIVEIRA DE MORAIS

Endereço: Rua Luciano Jacyro Bueno, 191, Jardim Bom Princípio, Indaiatuba - SP - CEP: 13345-683

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para ciência da expedição do Formal de Partilha, id. 58552427.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0008101-48.2002.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): GAUCHA CROSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000263-24.2020.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): CELSON ADELAR RODRIGUES

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

LEANDRO BORDINHAO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7003678-61.2018.8.22.0008

REQUERENTE: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME

REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Leonel Pereira da Rocha, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar no feito.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME

Endereço: PARANA, 2464, SALA B, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Endereço: RUA MARINGÁ, 1818, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001459-70.2021.8.22.0008

Requerente: MARILENE DILLENBURG DESTRI

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000494-92.2021.8.22.0008

Requerente: DIVINO DOS SANTOS STORARI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM - RO11326, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688,

NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003126-28.2020.8.22.0008

Requerente: SABINA TROMBETTA HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000822-15.2019.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Desobediência

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILSON RIBEIRO DE QUEVEDO JUNIOR, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3724, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Como foi instaurado o incidente de sanidade do denunciado este processo seguirá suspenso, nos termos do artigo 149, § 2º do Código de Processo Penal.

Por ora suspendo por 120 (cento e vinte) dias.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001719-50.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: D. L. F., RUA PRIMEIRO DE MAIO 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. B. D. S. F., RUA PRIMEIRO DE MAIO 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326

RÉU: G. F. D. C., RUA RORAIMA 2846 BAIRRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.800,00

DECISÃO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/07/2021, às 10 HORAS

2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.

3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000779-22.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde

AUTOR: FULGENCIO LUIZ DA COSTA FILHO, RUA ALAGOAS, 3844 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Em que pese a juntada do laudo técnico Id 56816030, vejo que o profissional não respondeu ao quesito do juízo, razão pela qual resta-se o laudo inservível para o deslinde da controvérsia exposta nos autos.

Desta forma, intime-se novamente o Município de Espigão do Oeste, para proceder nova perícia médica, nos termos da DECISÃO Id 52130662.

Como quesito do Juízo o perito deverá responder: a) A cirurgia é de caráter eletivo ou de urgência, esclareça

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001727-27.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCOS DA SILVA BRAUM, RUA PERNAMBUCO 3638, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.087,50

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000762-49.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS 608, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 500,00

SENTENÇA

INÊS DA CONSOLAÇÃO CÔGO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que atuou como Advogada dativo para atuar em 01 (um) processo judicial 0000853-35.2019.8.22.0008.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em síntese, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, haja vista que a autora não realizou pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

“PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 – LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS”. (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

P.R.I.C.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001714-28.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: NAIR APARECIDA RODRIGUES, RUA SÃO PAULO 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,
FLAVIANE RODRIGUES MARCULINO, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Defiro a expedição de certidão para fins de averbação premonitória.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 10.376,95 dez mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001725-57.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ELISMAR COUTINHO DE SOUZA, RUA JOSE GONÇALVES LARA 3018 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.025,20

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência promovida por Elismar Coutinho de Souza em face da Energisa – Distribuidora de Energia S/A, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que no dia 05 de março de 2021 foi surpreendida pela visita de representantes da concessionária, que passaram a realizar uma inspeção no medidor da Unidade Consumidora. A empresa Ré, afirma que na inspeção realizada em 05/03/2021, na unidade consumidora de energia nº 20/1377160-5, instalada no imóvel da Autora, teria sido constatada irregularidades na medição e/ou instalação elétrica. A Requerida alega que tal irregularidade determinou faturamentos incorretos, que conforme cálculos apresentados somam o valor de R\$ 7.025,20 (Sete mil e vinte e cinco reais e vinte centavos) referente à recuperação de consumo.

Requer a concessão da tutela de urgência para impedir que a ré proceda o corte no fornecimento de energia de sua Unidade Consumidora (UC) 20/1377160-5 bem como se abstenha de incluir o nome da Requerente no SERASA/SPC e proteste o título.

Com o pedido junta documentos.

Aprecio o pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida cobrou em desfavor do requerente um débito de R\$ 7.025,20 (Sete mil e vinte e cinco reais e vinte centavos), referente a suposto acúmulo de consumo.

Em que pese a referida cobrança, compulsando as demais faturas de energia em anexo, tendo em vista, ainda, o histórico descrito na fatura supracitada, verifica-se que o montante suplanta em muito a média de consumo da unidade, que costumava ser faturado entre 140 KWh.

Portanto, a indicação daquele exorbitante consumo não parece acompanhada de justificativa bastante, ao ponto de ocasionar a cobrança respectiva, sob risco de interrupção do serviço.

Presente, assim, a plausibilidade da argumentação e probabilidade do direito invocado. O perigo da demora, por sua vez, resulta evidenciado e corroborado em razão da possibilidade da ré promover a suspensão do fornecimento da energia naquele endereço, e dos notórios problemas que sucedem da ausência de energia elétrica em uma residência, eis que trata-se de serviço essencial.

Nesse passo, subsistindo questionamento acerca dos valores cobrados, aparentemente muito além da média de consumo do autor, vislumbra-se a presença da fumaça do bom direito.

Desta forma, concedo a tutela de urgência suscitada, para determinar que a ré se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia na Unidade Consumidora (UC) 20/1377160-5 de propriedade da Autora, bem como se abstenha de incluir o nome da Requerente no SERASA/SPC e proteste o título, sob pena de multa.

A designação de audiência de conciliação para casos desta jaez tem servindo apenas para cumprimento do rito processual, que se traduz em dispêndio de dinheiro tanto para as partes como para o erário, que ocupa tempo, servidores e local para a realização de um ato que não tem alcançado seu propósito.

Além disso, estas ações não tem exigido instrução probatória, tendo sido julgadas antecipadamente.

Por estas razões tenho que, por ora, torna-se desnecessário a designação de qualquer audiência neste feito.

Proceda a citação da requerida, para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001317-03.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ADAO FERREIRA ALVES, RUA TOCANTINS 1795 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

RÉU: DAVID ALEX MASCHCO DE SOUZA, PARANÁ 3559 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.038,87

DESPACHO

Atento ao contexto dos autos, verifica-se que a parte executada até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que se mostra pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, defiro o pedido formulado pela parte exequente a fim de que os nomes das executadas sejam inscritos no cadastro de inadimplentes.

Para tanto, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente e certidão para fins de inscrição do nome das executadas nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.

Expeça-se a competente certidão, consignando ainda que, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome das devedoras, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Após, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei dos Juizados Especiais - Lei n. 9099/95.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003267-47.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLAUDEMIR HOFFMANN, LINHA 14 DE ABRIL KM40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.431,17

DECISÃO

Ante o documento colacionado Id 55753935. Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001294-23.2021.8.22.0008

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: VALE IND E COM DE MADEIRA LTDA, ESTRADA LINHA ZE FERNANDES SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

IMPETRADO: D. D. 4. D. R. D. R. E. D. R., RUA DOS PIONEIROS 2158, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança c/ pedido liminar proposta por VALE MADEIRAS EIRELI em face da autoridade coatora DELEGADA DA 4ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL – SEFIN/RO, SIARE MATINS VIEIRA, matrícula nº. 300113928, onde a sede funcional da autoridade coatora é a comarca de Cacoal/RO.

Pois bem.

Registro que a competência para julgar MANDADO de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A Constituição da República e as leis de Organização Judiciária especificam essa competência.

Para a fixação do juízo competente em MANDADO de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (MANDADO de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, MANDADO de Injunção, “Habeas data”, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 68-9).

Neste sentido, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE MONTES CLAROS - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - SENTENÇA CASSADA. 1. Em sede de MANDADO de segurança, a competência jurisdicional é definida pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes do STJ. 2. Estando o polo passivo composto exclusivamente por autoridade cuja sede funcional é nesta Capital, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Montes Claros é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente mandamus. 3. Preliminar de incompetência absoluta suscitada, para cassar a SENTENÇA, determinando a remessa dos autos para o juízo competente. (TJ-MG - REEX: 10433110284810001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 26/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2013) [grifou-se].

Agravo de instrumento em MANDADO de segurança. Autoridade coatora. Superintendente de Recursos Humanos. Competência. Sede funcional. Princípios da economia e razoável duração do processo. Remessa do feito ao juízo a quo. Recurso provido. No MANDADO de segurança, o conceito de autoridade coatora pode ser definido como todo o agente público que detém poder de DECISÃO e é titular de uma esfera de competência, e que no uso de suas atribuições pratica ato abusivo ou ilegal contra direito líquido e certo de outrem. A competência para julgar e processar a ação mandamental, conforme lei específica, é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, comportando relativização apenas quando em conflito com princípios constitucionais no exame das peculiaridades do caso, o que não é observado na espécie. Em obediência aos princípios constitucionais da economia processual e razoável duração do processo e o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau da Comarca da Capital para distribuição e posterior processamento e julgamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802934-16.2017.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/04/2018.)

Diante disso, o Juízo da 1ª Vara desta Comarca é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação mandamental, sendo nulos de pleno direito os atos decisórios por ele exarados nos autos.

Por todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA nestes autos, e declino a competência para processamento e julgamento da ação mandamental à Comarca de Cacoal/RO, sede funcional da autoridade coatora.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca mencionada, com as providências cabíveis, apresentando nossas homenagens.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004194-81.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: FABIANA ULHIOA NASCIMENTO, RUA A 2292, LOTEAMENTO TERRA NOVA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.171,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Inclusive verifico que já houve a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76). Assim, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000992-91.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MOISES OTAVIO DE MOURA, RUA MATO GROSSO 2258 NAO CADASTRADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

RÉUS: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, AVENIDA PORTO VELHO 2520, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AV. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 909, SOBRELOJA BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

Valor da causa: R\$ 288.551,34

DESPACHO

Segue comprovante de Arresto do valor de R\$R\$ 18.551,34 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) por meio do sistema Sisbajud diretamente das contas bancárias das rés (CNPJ 28.904.092/001-53 e 34.093.991/0001-16).

No tocante ao prosseguimento do feito, cumpre-se o determinado (id 57346880).

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001720-35.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 1/3 de férias

AUTOR: KEDSON ABREU SOUZA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4323 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 15.564,71

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 114,80 (art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002840-50.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: POLIANA ANDRADE DE SOUZA, RUA VALE FORMOSO 3228 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 681,06

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial da quantia penhorada.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000270-57.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: SILVANEI LONEL FÉLIX, RUA MARANHÃO 659 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 515,00

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000918-30.2019.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Grave

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: VANDERSON GABRECHT KEMPIM, RUA ITAPORANGA 2269, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Aécio de Castro Barbosa juntou procuração nos autos para defesa do acusado (ID: 52279976 p. 85 de 100).

Resta evidenciado que o advogado foi devidamente intimado para apresentar alegações finais e não o fez (ID: 58155003).

Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo ao advogado o exercício do contraditório. Intime-se pessoalmente o patrono, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, querendo, apresentar as alegações finais neste prazo.

Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intime-se o denunciado, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu Advogado. Caso não seja localizado para intimação pessoal, poderá ser intimado por edital.

Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000890-69.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda

AUTOR: GIACOMOLLI INDUSTRIAL COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA, ESTRADA ITAPORANGA KM 01 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

RÉU: GIZELE DE MENEZES FRANCA, RUA ALVORADA 2910 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.200,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 58600088, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001700-44.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Turismo

REQUERENTE: ISLAINE LUZIA NASCIMENTO DUTRA, LINHA FIGUEIRA s/n KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.606,96

DESPACHO

ISLAINE LUZIA NASCIMENTO DUTRA, qualificada e representada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela contra F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA e outros, também qualificados nos autos, dizendo, em síntese, que contratou o serviço da requerida, todavia solicitou o cancelamento na data 18/10/2019 por conta do aparecimento de petróleo nas praias do nordeste brasileiro. Informa que o procedimento fora concluído e que tudo havia sido quitado e que não restava nenhuma pendência. Ocorre que foi surpreendida com o protesto em seu nome no dia 12/02/2021, referente ao contrato que havia sido solicitado cancelamento.

Assim, requer a condenação dos requeridos a lhe pagar indenização por danos morais e que seja oficiado o Cartório de Protestos desta comarca para que cancele o protesto ou os seus efeitos.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com o protesto levado a efeito.

No momento, não se pode discutir se o protesto é ilegal ou não para efeito de cancelamento. Sendo assim, durante a fase instrutória poderá ser analisada a legalidade do protesto.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou o protesto não existir em sua totalidade.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o protesto poderá ser reativado.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o Tabelionato de Protesto de Espigão do Oeste suspenda a publicidade dos protestos lavrados em face de ISLAINE LUZIA NASCIMENTO DUTRA, inscrita no CPF: sob o nº 036.040.002-70, referente ao protesto 1- título: DSI MGFNR85444, vencimento 09/02/2021, valor: R\$4.262.46 (id.: 58576984 p. 1 de 3).

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 20/07/2021 às 08h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001723-87.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS RODRIGUES CAMPOS, RUA PORTA ALEGRE 2476, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.400,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 na Clínica situada na Rua Guaporé 5100, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003590-91.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LEONILDA DE OLIVEIRA VALINO, LINHA JK KM 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.560,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004363-39.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: AFONSO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO, RUA SURUÍ 2643, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.448,38

DECISÃO

O Estado de Rondônia, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Afonso Cardoso de Azevedo.

Instado a manifestar, o exequente concordou com os cálculos apontados.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Versa os autos sobre impugnação a execução sob o argumento de que há um excesso de execução, eis que utiliza-se de indexadores na atualização monetária equivocada (IPCA-E), bem como aplicação de juros em desconformidade com o disposto na legislação e não fixação de juros nos honorários advocatícios.

Pois bem. A questão não merece maiores delongas, vez que o Tema 905 STJ originado pelos (REsp 1495146/MG) (REsp 1495144/RS) (REsp 1492221/PR) assentou que os juros de mora nas condenações judiciais referente a servidores e empregados públicos são "A partir de julho/2009 - Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).", sendo aplicados aos processos em cursos, ou seja, a Lei 11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em curso, não podendo, no entanto, retroagir a período anterior à sua vigência).

Ademais, o próprio exequente concordou com os valores apontados, razão pela qual o reconhecimento do excesso é de vigor.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada, em consequência Homologo os cálculos Id 56049263 p. 1.

Requisite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos ID 56234593 p. 1.

O processo ficará suspenso aguardando pagamento do RPV.

Comprovado pagamento pelo exequente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001644-11.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ADELICE LACERDA DE OLIVEIRA, RUA ANDRADE 3832 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.600,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001235-06.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GENY RAMLOW POSSIMOSER, LINHA KAPA 80 sn ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANILDO POSSIMOSER, LINHA KAPA 80 sn ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 26.433,22

DESPACHO

Primeiramente, vejo que os depósitos Id 22253867, não se referem a estes autos.

Todavia, em consulta ao sistema Sisdejud, vejo que há depósito no valor de R\$ 4.110,89 vinculado a conta judicial n. 1505303 – 1, agência 3677 da caixa econômica federal.

Assim, intime-se a executada para juntar aos autos o comprovante do depósito no prazo de 5 dias.

Desde já, defiro o levantamento dos valores supracitados, mediante alvará judicial ao advogado da exequente.

Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000183-31.2018.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Perturbação da tranquilidade

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO SUSPENSO - ART.366: WESLEY ARAUJO DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2018 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCESSO SUSPENSO - ART.366: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que o acusado apresentou endereço certo, intime-o o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do C.P.P.), devendo o Sr (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo DESPACHO.

Intime-se, também, o denunciado, que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE WESLEY ARAUJO DOS SANTOS - RUA RIO GRANDE DO NORTE, N. 2244, BAIRRO LIBERDADE, NESTA CIDADE.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

() Tenho advogado.

() Não tenho advogado, nem condições de constituir.

() Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004086-52.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: N. N. R., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2953 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. R., RUA SERRA AZUL, 2929 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

Valor da causa: R\$ 1.176,55

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000990-58.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: VALDIVIO DE SOUZA, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2386 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: EDILAINE BARBOSA DE SOUZA TOLEDO, RUA SERRA AZUL 2915 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.322,32

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (id 58491972), nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003845-13.2012.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsidade ideológica

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ADEMAR VIEIRA MARQUES, ESTRADA STONE 1242, OU AVENIDA ARMINDO AUZIER Nº 798 JAUARY - 69100-012 - ITACOATIARA - AMAZONAS, FERNANDO BISKER, RUA GABRIEL DOS SANTOS 131, APARTAMENTO 31 SANTA CECÍLIA - 01231-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA BISKER, RUA GABRIEL DOS SANTOS 131, - LADO PAR SANTA CECÍLIA - 01231-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OSMAR ANGELIN, ESTRADA SÉRGIO PORTUGUÊS, KM 01, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, EUGENIO DA SILVEIRA PINTO, OAB nº AM57

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Reporto-me aos fundamentos expostos no ID: 54929812 para suspender o feito por 120 (cento e vinte) dias.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001728-12.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARINALVA JULIA DE OLIVEIRA, RUA BAURU 1342, POD SE ENCON NA RUA PERNAMBUCO N 3476 VISTA ALEGRE SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.039,32

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 12/07/2021, às 08:30hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001149-35.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO, RUA DA MATRIZ 2556 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.819,86

DECISÃO

Estado de Rondônia, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Patricia Sampaio De Moura Brito.

Instado a manifestar, o exequente concordou com os cálculos apontados.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Versa os autos sobre impugnação a execução sob o argumento de que há um excesso de execução, eis que a exequente cobra o percentual de 0,5% a.m, ou seja, 6% a.a de juros de mora para todos os meses do período, no entanto os juros devidos pela Fazenda Pública devem ser os mesmos aplicados à Caderneta de Poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Pois bem. A questão não merece maiores delongas, vez que o Tema 905 STJ originado pelos (REsp 1495146/MG) (REsp 1495144/RS) (REsp 1492221/PR) assentou que os juros de mora nas condenações judiciais referente a servidores e empregados públicos são “A partir de de julho/2009 - Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).”, sendo aplicados aos processos em cursos, ou seja, a Lei 11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em curso, não podendo, no entanto, retroagir a período anterior à sua vigência).

Ademais, o próprio exequente concordou com os valores apontados, razão pela qual o reconhecimento do excesso é de vigor.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada, em consequência Homologo os cálculos Id 56049263 p. 1.

Requisite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos ID 56049263 p. 1.

O processo ficará suspenso aguardando pagamento do RPV.

Comprovado pagamento pelo exequente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002410-98.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.500,00

DESPACHO

Cumpra-se id 54570405.

Espigão do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002436-96.2020.8.22.0008

Requerente: B. E. D. S. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): M. G. O. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a relatório do NUPS juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000033-23.2021.8.22.0008

Requerente: EDIVALDO REBLIN

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000310-39.2021.8.22.0008

Requerente: VANUSA DUBBSTEIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000853-42.2021.8.22.0008

Requerente: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido(a): ALINE GONCALVES

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo, porém com endereço certo fornecido pelo oficial de justiça.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000490-55.2021.8.22.0008

Requerente: NEUSA MARIA WEBBER SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394,

MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394,

MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

Requerido(a): Vinicius Eduardo Santos

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0008101-48.2002.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): GAUCHA CROSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

LUCAS DANTAS MONTEIRO DE FARIAS

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000697-54.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

10/06/2021

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

EXECUTADO: NOEL ROCHA GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 58588366.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Libere-se a penhora realizada no processo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002520-97.2020.8.22.0008

Requerente: ANA CRISTINA SARTER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, marcada para o dia 18/06/2021, às 13:30h, Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO, conforme informação do perito juntada no ID 58672849.

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001407-11.2020.8.22.0008

Cláusula Penal

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINO ROSSOW

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por AUTOR: VALDINO ROSSOW em desfavor de RÉU: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 58184585, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas finais.

Custas iniciais remanescente de forma pro rata, conforme acordo.

Revoga-se a medida liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001701-29.2021.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMAURI BOMRUK

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

01 - Compulsando os autos, verifica-se a insuficiência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar o deferimento do pleito liminar. O único laudo médico instruído aos autos fora datado de mais de 02 (dois) anos e não aponta precisamente qual a deficiência suportada pelo paciente.

Indefere-se o pedido de tutela antecipada, já que ausente comprovação da plausibilidade da alegação, no tocante a doença incapacitante atual.

02 - Diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000580-63.2021.8.22.0008

Requerente: VILMA REBOUCAS SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, marcada para o dia 18/06/2021, Às 9:30h na Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO, conforme informação do perito juntada no ID 58671022.

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000316-46.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DANIEL STORARI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000246-29.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: WAGNER VILLAMARIM GUERRA

Endereço: RUA GRAJAU, 3092, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, - até 1025 - lado ímpar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05426-100

Advogado: Advogado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB: SP195972 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 11 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 0002962-61.2015.8.22.0008

Polo Ativo: JAIRMA ROMUALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002962-61.2015.8.22.0008

Requerente: JAIRMA ROMUALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 0003743-54.2013.8.22.0008

Polo Ativo: JOÃO APARECIDO DA SILVA

Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000454-86.2016.8.22.0008

4972 Serviço da TPU esta Indisponível, 4980 Serviço da TPU esta Indisponível

Monitória

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: LEDIA KRIGER

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo foi extinto mediante SENTENÇA terminativa.

A pretensão tardia da parte é de todo inviável.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001118-49.2018.8.22.0008

11884 Serviço da TPU esta Indisponível

156 Serviço da tpu esta Indisponível

EXEQUENTE: WELITON APARECIDO GRANJE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, inobstante a desídia do executado em cumprir a determinação judicial, considerando a informação nos autos de eventual fornecimento dos medicamentos de forma administrativa pelo Estado, bem como o prazo decorrido desde a mais recente juntada de orçamentos atualizados da medicação objeto dos autos, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o tratamento foi providenciado pelo executado.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001962-62.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARQUES DE ANDRADE RAIMUNDO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002801-58.2017.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MARIA EDUARDA FARIA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WESTERDAM MANTOVANELLI ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID: 55561704, providencie-se buscas junto ao Sistema TRE/RO para a localização do CPF da parte devedora/condenada.

Não logrando êxito nas buscas, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE à Receita Federal, à Previdência Social e ao DETRAN/RO, objetivando a localização do CPF de WESTERDAM MANTOVANELLI ANDRADE, conforme informações de filiação constantes nos autos.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO, cuja resposta deverá ser encaminhado ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Advindo resposta positiva, expeça-se o necessário para cumprimento do decisório retro, caso contrário, venham-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001620-80.2021.8.22.0008

Homicídio Privilegiado

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: BOÛTIS ENIF

ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

ALVARÁ DE SOLTURA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vinculem-se aos autos principais (nº 0000002-59.2020.8.22.0008).

Retifique-se o polo ativo, fazendo-se constar o nome correto da parte, a saber, EDON DA SILVA OLIVEIRA.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000955-64.2021.8.22.0008

Pagamento

Procedimento Comum Cível

11/06/2021

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

RÉU: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 58607192.

DECISÃO:

“Considerando que a proposta de conciliação restou infrutífera, retornem-se os autos ao cartório. Aguarde-se o prazo para contestação e réplica nos termos do decisório inicial, de tudo certificando-se em caso de inércia. Só então, remetam-se os autos ao gabinete para prosseguimento do feito. Saem os presentes intimados.”

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001663-17.2021.8.22.0008

Arrendamento Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVONE MASCHERO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000791-02.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor do laudo social advindo aos autos (ID: 58071229), necessária a reapreciação da tutela de urgência pleiteada pela parte requerente, como determinado no anterior decisório.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de id nº 55937162 p. 38.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, não fora possível verificar os pressupostos para a concessão da tutela pleiteada. Porém, em tempo, adveio aos autos o relatório social instruído no ID: 58071229 p. 1-7 o qual, associado aos laudos médicos inicialmente apresentados (ID: 55937163), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, tornando evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre elas a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, a demonstrar que a parte requerente está em tratamento de transtorno de ansiedade e depressão, com laudos mais antigos evidenciando limitação de movimento nos ombros, o que resulta na sua incapacidade total para o labor, por tempo superior a cinco anos.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento -, entende-se que há início de prova suficiente a indicar o fato, em especial pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família - formada pela requerente e seus três filhos - possuem renda mensal proveniente de benefício do filho autista, pensão alimentícia e bolsa família, auferindo aproximadamente R\$1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais), dos quais R\$500,00 (quinhentos reais) destinam-se à aquisição de alimentos, R\$170,00 (cento e setenta reais) destinados ao pagamento da mensalidade do óculos, R\$198,00 (cento e noventa e oito reais) em despesas com energia, além de suportar R\$110,00 (cento e dez reais) de custo bimestral do gás de cozinha, e menciona estar inadimplente com a farmácia e terceiros.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o deferimento da tutela seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada - LOAS em favor da parte requerente, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requirite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000454-86.2016.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente:Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja Cocical, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

Requerido:Nome: LEDIA KRIGER

Endereço: Rua Acre, 2336, Residência, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria (parte autora), intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo.

Espigão do Oeste (RO), 11 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7001668-73.2020.8.22.0008

Assistência à Saúde, Padronizado, Financiamento do SUS

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIO CESAR SCHULZ BORCHARDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte exequente procedeu conforme requisitado pelo executado (ID: 57200300), efetuando relativa comprovação da diligência (ID: 57191213), bem como que se aproxima a data do agendamento noticiado nos autos para a entrega da nova remessa da medicação (28/06/2021), e ainda o máximo risco à vida do exequente - conforme laudos médicos (ID: 55632811 p. 3), INTIME-SE o executado a comprovar nos autos, no prazo de 48h, possuir condições de cumprir conforme avençado entre as partes administrativamente.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003081-58.2019.8.22.0008

Saúde, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AILTON VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do requerido há mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000995-46.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA BUTZKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ELZABUTZKE em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 56545244 p. 2.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade da autora, sendo evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 56545242 p. 1, datado em 07/04/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de dor lombar crônica e radiculopatia lombar, com lombociatalgia crônica, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento de prorrogação na via administrativa, conforme infere-se no ID: 56545244 p. 2.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS ID: 56545244 p. 2, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 29/04/2021, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: ELZA BUTZKE, CPF nº 25613430225, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001161-78.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIR CUTZ SCHWANZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - Se a residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001115-89.2021.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCO CESAR KOBAYASHI

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por MARCO CESAR KOBAYASHI em desfavor de OI MÓVEL S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 0005091410302221, no valor de R\$ 1.137,85 (mil cento e trinta e sete e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 20/01/2017, ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC. Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora em seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato nº 0005091410302221 de 20/01/2017, por ela supostamente firmado com a requerida OI MÓVEL S/A, até ulterior deliberação deste juízo.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Determino a tramitação prioritária do feito, em razão do disposto na Lei 7.741/2003, art. 71; procedam-se às anotações necessárias.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impõem medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/07/2021 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida: RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- TELEFONE: (69) 3217-1457.

b) OFÍCIO AO SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

c) OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000444-66.2021.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MATOS HOLZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Liquidação / Cumprimento / Execução, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001655-45.2018.8.22.0008

R\$ 1.081,42

REQUERENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERISSLAINE DOS SANTOS, OAB nº RO8672

REQUERIDO: KLEBIO CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

DESPACHO

Em razão do descrito em ID: 54934080, dá-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto a seu conteúdo. Prazo de 5 dias.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002841-69.2019.8.22.0008

Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERONICA KRAUSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do município (ID: 55821463), INTIME-SE a requerente para requerer o que entender de direito.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001722-05.2021.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAUA COSTA QUEIROZ FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional

e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002548-70.2017.8.22.0008

Requerente: DILSON TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

7002086-11.2020.8.22.0008

Benfeitorias

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARISSE ROSA KUNDE

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

RÉUS: DEISIELE ROMLO RAASCH, PAULO FRANCISCO ASSIS DUTRA KUNDE

ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DESPACHO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de enriquecimento sem causa proposta por Larisse Rosa Kunde em desfavor de Paulo Francisco Assis Dutra Kunde e Deisiele Raasch Kund.

Citada a parte requerida apresentou contestação no ID: 50961055.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes manifestaram-se nos IDs 50961075 e 53825840.

Pontos controvertidos: ter havido algum acordo verbal prévio entre as partes; as benfeitorias realizadas eram necessárias ou úteis; houve autorização para realizar as benfeitorias; e valores efetivamente gastos na obra.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da resposta do réu; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: à parte autora cumprirá provar a necessidade da reforma e anuência da parte requerida.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2021, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002566-86.2020.8.22.0008

Assistência à Saúde, Cirurgia, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONIVALDO GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada DECISÃO liminar para DETERMINAR que o:

1) ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico de antiglaucomatosa, com implante de válvula de Ahmed em olho direito, conforme solicitação médica, inclusive exames e consultas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro;

2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento do autor e de sua responsável legal, até o local indicado para realização dos exames/consultas pré-operatórias e o procedimento cirúrgico, tão logo informado a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação quanto ao não cumprimento da DECISÃO judicial, resultando o bloqueio de valores na conta do Estado de Rondônia para custeio do procedimento, ID: 55177882.

Noticiou-se, então, a realização da cirurgia e agendamento dos retornos médicos, o último agendado para o dia 15/06/2021, ID: 58673665, acompanhado de documentos, postulando a intimação do Município para fornecimento das passagens indispensáveis ao retorno, além de novo pedido de sequestro de R\$ 547,72.

DECIDE-SE.

Pois bem. Nesta ocasião, diante do teor da DECISÃO liminar proferida nos autos, e decisões subsequentes, considerando, ainda, os novos documentos instruídos pelo requerente, noticiando a necessidade deste ser reavaliado pelo médico cirurgião, devido ao procedimento cirúrgico que foi submetido na comarca de Cuiabá/MT, no próximo dia 15/06/2021, DETERMINA-SE, agora, a intimação do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providencie o necessário para o cumprimento da obrigação imposta, mediante o fornecimento de novas passagens de ida e volta para o requerente e um acompanhante, na consulta de retorno que está agendada para o dia 15/06/2021 e eventuais outras que se fizerem necessárias, doravante, cuja necessidade deverá ser comprovada através de solicitação médica atualizada, justificando a necessidade do comparecimento, tudo sob pena de sequestro de valores.

Destaca-se que a natureza do fato relatado, e da liminar/SENTENÇA proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham os autos conclusos em apartado para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002966-21.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOELITO BRITO TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID nº 56619109, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003097-93.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILDE BARROSO PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 58601229.

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003661-72.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OTACILIO RAMOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002646-68.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 58634634.

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003687-65.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALMIR ARDAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7004004-34.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): PAULO SERGIO ANDRADE DE AGUIAR, CPF nº 66321506249, 08 DE DEZEMBRO 3317 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as manifestações de ID52773371 (anuência Estado) e ID55264462 (declaração autor), expeça-se a competente RPV, observando-se os dados informados no ID55264462.

Posto isso, homologo os cálculos apresentados, reconhecendo a renúncia ao valor excedente pelo exequente, bem como a execução na ordem de R\$10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, arquivando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001224-92.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVAO, CPF nº 11515597253, AV. RAIMUNDO FERNANDES 3465 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV expedidas nos autos (237/2017 e 256/2017) no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001254-88.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): ALDEIR MENDES TRINDADE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CONSTITUIÇÃO 211 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, na qual o executado ao ser intimado para se manifestar dos cálculos da contadoria, requereu a contabilização dos valores relativos aos 94,2% acordado, no período de fevereiro até junho de 2018, conforme acordo de ID52039192. Ainda, informou que o pagamento dos retroativos foram pagos nos meses de fevereiro e março/2020 (ID52422869), conforme comprovantes de ID's 52422870 e 52422871.

Em análise aos autos, verifica-se que ao ID54445481 o exequente manifestou concordância quanto ao abatimento dos valores retroativos realizados nos meses de fevereiro e março/2020 e quanto ao acordo dos 94,2% afirmou que já foi objeto de deliberação na fase de conhecimento.

Pois bem. Considerando que matéria suscitada influi decisivamente nos valores a serem executados, passa-se a sua análise.

De fato, o acordo realizado já foi objeto de deliberação por ocasião da prolação da SENTENÇA de ID 37389803, o que há de ser observado, não podendo o juízo se imiscuir sobre questão decidida anteriormente.

Quanto ao abatimento de valores, depreende-se do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID37389803 previsão expressa quanto a possibilidade de compensação de valores eventualmente pagos a título de diferença de reajuste salarial concedido pela Lei nº 3.961/2016, com o que o exequente apresentou concordância (ID54445481), tratando-se de matéria incontroversa nos autos.

Assim, determinou-se a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido.

Em parecer, a contadoria judicial indicou como devido o valor de R\$236,68 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Instados a se manifestarem sobre a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial, ambos apresentaram concordância.

É o relatório. Decido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial aos ID's 57106791, 57106792, 57106793 e 57106794, bem como a execução na ordem de R\$236,68 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Aparentemente, a parte já apresentou a documentação necessária para expedição da RPV/precatório. Porém, havendo necessidade, intime-se para complementação. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo para pagamento, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Caso existam valores depositados, comunique-se o setor de PRECATÓRIOS/RPV do TJRO, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Sendo devidamente paga a RPV, nada requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002388-24.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Suspensão

Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido (s): CELIANE COSTA HOLANDA, CPF nº 38993694249, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1601 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas aos ID's 56446530 e 57398004. Postulou a executada pela suspensão do feito.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, ficando ressaltada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.

Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se. Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002692-57.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente(s): EDSULZEDOS SANTOS PINTO, CPF nº 52262588287, RUA DE SERVIÇO Q 44 14 CONJ. POUPEX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado(s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido(s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003008-31.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente(s): MARIA INES DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 34915524272, RUA 1 DE MAIO 6407, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido(s): Prefeitura de Guajará Mirim

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Com supedâneo no art. 10, c/c, art. 329, inc. II, ambos do CPC, intime-se a parte requerida a fim de manifestar-se expressamente acerca do auto de constatação colacionado pela perita ao ID56880548, bem como dizer se concorda ou não com o aditamento promovido pela requerente ao ID57534021. Consigno que o silêncio será interpretado pelo juízo como aceite.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações acerca da perícia protestada pela parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo nº 0000449-89.2021.8.22.0015

Polo Ativo: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ACUSADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 11 de junho de 2021

Agnes Fernandes rodrigues de Souza

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0001094-51.2020.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Condenado:F. R. P.

DESPACHO:

DESPACHO Determino a destruição do pedaço de madeira (tipo ripa) e do pedaço de metal apreendidos nos autos (fls. 18).Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001259-98.2020.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Diego Gomes da Silva, Luan Henrique Felipe Cassol, Fabrício Quintão Olimpio

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000104-26.2021.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Antonio Carlos Correia Cardozo, Eli dos Santos, Valdeir da Silva Vanini

DECISÃO:

DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000106-93.2021.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:Michael Barroso Elias

Advogado:Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000217-77.2021.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Marcos Augusto dos Santos

Advogado:Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.Com fulcro no art. 600, § 4º, do CPP, remeta-se o recurso ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000466-28.2021.8.22.0015](#)

Ação:Processo Administrativo

Requerente:Penitenciária Regional de Nova Mamoré

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de habilitação de cadastramento da Penitenciária Regional de Nova Mamoré, no qual foram juntados diversos documentos, com o fito de receber os recursos advindos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária. Pois bem.Em atenção ao pleito apresentado, bem como para viabilizar o cadastramento, a entidade deverá adequar-se juntando as documentações faltantes relacionadas no provimento nº 007/2017-CG, conforme asseverando pelo Parquet.Diante deste contexto, intime-se o responsável pelo pleito inicial, para o fim de adequar o pedido de habilitação, nos moldes descritos pelo Parquet às fls. 09/10. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO, a qual deverá ser acompanhada de cópia do parecer ministerial de fls. 09/10.Com a juntada, venham conclusos para deliberar sobre a habilitação.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000977-48.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:André Camargo da Silva, Antonio Nacélio Lima de Sousa, Willian Ferreira Lima

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da SENTENÇA condenatória já transitada em julgado, ao argumento de que foi interposto perante o Tribunal de Justiça o remédio constitucional de Habeas Corpus com pedido liminar, em que alegam a incompetência do Juízo para o julgamento da presente demanda em razão da matéria.Pois bem, conforme se infere dos autos, a SENTENÇA prolatada às fls. 306/318 transitou em julgado, não havendo falar em eventual suspensão dos efeitos do decisum por este Juízo, uma vez que tal providência não foi alcançada pelos requerentes perante o Tribunal de Justiça.Assim sendo, INDEFIRO o pedido da defesa consistente em suspender o curso do processo, cujo efeito suspensivo deve ser pleiteado em grau recursal, não cabendo mais a este Juízo decidir sobre essa medida.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000118-15.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Rosivaldo Alves da Silva

Advogado:Roberto Dutra de Amorim Júnior (OAB/PE 29.612), Gustavo Adolfo Anez Menacho ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.Com fulcro no art. 600, § 4º, do CPP, remeta-se o recurso ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000464-63.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Rainara Taissa Azevedo Santos

DESPACHO:

DESPACHO Antes de revogar o benefício da suspensão condicional do processo, DETERMINO a intimação do infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo do descumprimento das condições impostas.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Após o prazo acima indicado, seja certificado nos autos o cumprimento ou não da intimação por parte da infratora, bem como do pagamento da prestação pecuniária.Dê-se ciência ao Ministério Público.Em seguida, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001165-24.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Robson Almeida Pinto

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 138, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu, no regime da condenação, no caso o aberto, com a FINALIDADE de garantir a aplicação da lei penal, apresentando-a imediatamente em Juízo para audiência admonitória. Prazo prescricional: 14.07.2026.Determino, ainda, a suspensão dos autos no SAP.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000242-27.2020.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator:Fabio Silva Soares

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s)

está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrituração da juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000840-78.2020.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Arlei Davidson da Silva, Mayckon Prado da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o réu Arlei Davidson possui advogado constituído nos autos, intime-se acerca da intenção recursal exarada no momento da ciência da SENTENÇA (fls. 309), para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Em caso de inércia do causídico, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias, advertindo-a de que decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para prosseguir em sua Defesa. Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, desde já determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública, para que apresente, no prazo legal, as respectivas razões de apelação e/ou requerer o que de direito. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001062-46.2020.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Unidade Prisional Regime Semiaberto Masculino de G. mirim

DECISÃO:

DECISÃO Veio aos autos a prestação de contas apresentadas pela Unidade Prisional de Regime Semiaberto e Aberto, cujo parecer ministerial foi favorável ao seu acolhimento (fls. 32). Após análise acurada dos autos e considerando os documentos presentes nos autos, HOMOLOGO as contas apresentadas, por estarem em consonância com o art. 10º, do Provimento nº 07/2017/CG, publicado no DJE nº 232, de 18.12.2017. Ciência ao MP e a entidade beneficiada. Nada mais pendente, archive-se a presente demanda. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000461-28.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Paulo Andre Pereira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulada pela defesa técnica de PAULO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, haja vista que alega ter problemas psiquiátricos e que por não ter sido encontrado para o exame de sanidade mental, teve a sua prisão decretada (fls. 146). O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito, requerendo, ainda, a designação de nova perícia médica para pôr termo ao incidente de insanidade instaurado e que encontra-se nos autos em apenso (fls. 147/148). Pois bem. Extrai-se dos autos que foram concedidas medidas cautelares diversas da prisão para o réu e em seguida procedido o agendamento de uma perícia técnica, mas até o momento não foi realizado devido ao fato de o requerente não ter sido localizado para esse ato judicial, o que vai de encontro ao determinado quando de sua soltura e aceitação das medidas cautelares diversas da prisão. Compulsando os autos e diante da situação fática do réu, a manutenção da sua prisão é medida imperativa, haja vista que a prisão provisória visa acautelar não só o meio social, como também a credibilidade da justiça. Assim sendo, nota-se que o Requerente pretende se furtar da aplicação da lei penal, pois descumprir reiteradamente as medidas cautelares diversas da prisão impostas, não havendo, ao menos por ora, outra medida adequada ao caso concreto. Nesse sentido, extrai-se de julgado do Tribunal da Cidadania: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante pelo cometimento do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, duas vezes, em concurso formal. Foi-lhe concedida a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares. Noticiado descumprimento das condições impostas, o Juiz decretou a prisão preventiva do Réu, ao receber a denúncia. 2. Nos termos do art. 312, parágrafo único, c.c. art. 282, § 4.º, ambos do Código de Processo Penal, é cabível a decretação de prisão preventiva na hipótese de o acusado descumprir medida cautelar anteriormente imposta como condição de liberdade provisória. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 479600 RJ 2018/0307027-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019) Por fim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão do requerente. De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao caso em exame. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva/prisão domiciliar requerida por PAULO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ao final, OFICIE-SE à Secretaria de Estado da Saúde – SESA-RO, na pessoa de seu Secretário, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar médico psiquiatra oficial lotado junto a secretaria, para realização de exame de sanidade mental no denunciado, informando antecipadamente dia, horário e local para a

realização da perícia, a fim de que a SEJUS realize o necessário para o deslocamento do custodiado. Com a vinda de indicação de data da consulta, INTIME-SE o denunciado para comparecer na data, horário e local que for designado, devendo a SEJUS providenciar o seu deslocamento. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU-RO. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos de incidente de insanidade mental em apenso (1000696-92.2017.8.22.0015). Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001169-27.2019.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Ezequiel Velarde Duran, Genilson Pinheiro da Costa, Weuller Acacio Ferreira

Advogado: Leandro Willian Desto Ribeiro (15332), Emilly Lima (RO 8809)

DESPACHO:

DESPACHO A defesa do réu WELLUER ACACIO FERREIRA, apesar de devidamente intimada, não apresentou alegações finais, na forma de memoriais. Depreende-se dos autos que o causídico foi constituído pelo réu, vindo a participar de todos os atos do processo. Conforme lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO em 'As nulidades no Processo Penal', 10ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, página 240: (...) no caso de omissão do defensor constituído ou dativo, para o qual foi regularmente aberta vista dos autos para apresentação do arrazoado, a eiva também será absoluta, agora sob o fundamento de violação da garantia da ampla defesa; a ausência de argumentos em favor do acusado, nesse importante momento processual, caracteriza a situação de réu indefeso (arts. 261 e 497, V, CPP), cabendo ao juiz, antes de proferir a DECISÃO, mandar suprir a falta pela nomeação de defensor ad hoc ou substituição do dativo negligente. Continuam os referidos autores: "a jurisprudência entende não haver nulidade na nomeação de defensor ad hoc para o oferecimento de alegações finais, em face da não-apresentação, no prazo legal, pelo defensor constituído (STJ, HC 4.396-SC, RT 730/485); haveria necessidade de se intimar o réu para constituir novo defensor, se o mandatário houvesse renunciado, mas não no caso de faltar ao seu dever de apresentar alegações finais (STF, RHC 58.881-SP, RTJ 99/144)". Nessa ordem de ideias, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias, advertindo-a de que decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para prosseguir em sua Defesa. Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, desde já determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública, para que apresente, no prazo legal, as respectivas alegações finais. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000305-18.2021.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará Mirim Ro

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, formulado pela Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim/RO. A petição inaugural veio instruída com os documentos e posteriormente foram supridos os que faltavam em atendimento à legislação em vigor. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fls. 33). Grosso modo, é o relatório. É política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ. O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende às especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação. Declaro, pois, habilitado a Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim/RO a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013. A escrivania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001666-41.2019.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Jailson da Silva Maciel

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001982-54.2019.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Jessica Moura Campos

Advogado: Leandro Willian Desto Ribeiro (15332)

DESPACHO:

DESPACHO Determino seja aguardado o decurso do tempo para o período de prova estipulado na ata de audiência em que a ré aceitou as condições da suspensão condicional do processo, motivo pelo qual, para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 03/06/2022. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001585-02.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): HUMBERTO AUGUSTO LOPES, CPF nº 13926950234, AV. MENDONÇA LIMA 470 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EUDOCIA BOMFIM LOPES, CPF nº 04667174234, QUADRA SHIN QI 11 CONJUNTO 1 13 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - 71515-710 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

Requerido (s): CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34020354000110, SHN QUADRA 1 BLOCO E Conjunto A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO promovida pelo ESPÓLIO DE HUMBERTO AUGUSTO LOPES, representado pela inventariante EUDÓCIA BOMFIM LOPES na qual, buscam o ressarcimento de indenização securitária.

O ENUNCIADO 148 do Fonaje estabelece que – Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

No entanto, em análise ao feito, observa-se a que, além de o inventário do falecido estar sendo realizado extrajudicialmente em cartório localizado no Distrito Federal, não há documentos que comprovem o domicílio do autor da herança (art. 48 do CPC).

É sabido que de acordo com o art. 48 do CPC:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Ainda, dispõe o art. 4º da Lei n. 9.099/95 preconiza que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

II - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o último domicílio do falecido, bem como a razão pela qual o inventário está sendo realizado em outro Estado, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003315-19.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): JOAO BACELAR DA CONCEICAO, CPF nº 18327109200, ESTRADA DO PALHETA - RAMAL DO GAÚCHO S/N COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora pugnou pela realização de penhora on line. Porém, em análise a planilha de cálculos, verificou-se que incluiu valores relativos a honorários da fase de execução.

Com efeito, é sabido que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Além disso, o ENUNCIADO 97 do FONAJE estabelece que “a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.”

Assim sendo, incabível na espécie a condenação em honorários advocatícios, sejam sucumbenciais ou executórios. No caso, apenas a multa e os honorários recursais seriam permitidos.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar a planilha de cálculos de acordo com a fundamentação supra, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001393-79.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): EDENILSO JOSE PICININ, CPF nº 39011518268, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 6561 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O valor devido na petição inicial diverge da planilha de cálculos anexada pela parte autora.

Diante disso, determino a intimação da exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer e comprovar a quantia a ser quitada, com a devida dedução do que já foi pago pelo executado, sob pena de arquivamento.

Com a juntada da planilha e considerando a inércia no cumprimento da carta precatória, encaminhe-se o ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso solicitando que sejam adotadas as providências necessárias para a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do devedor, conforme DESPACHO de ID 50731975 - Pág. 1.

Encaminhe-se com a referida DECISÃO e a planilha atualizada do débito.

Com o retorno do ofício/carta precatória ou em caso de inércia, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001745-95.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): LEANARA TASSIANE DE OLIVEIRA MARQUES, CPF nº 01755327293, LEOPOLDO DE MATOS 250 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência a ser cumprido no endereço indicado no ID 58059506 - Pág. 1, qual seja: Travessa 219, n. 1959, bairro Caetano.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID55651589 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000465-21.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): WALDERIR SILVA PIRES, CPF nº 49291980382, AV. PRINCESA ISABEL 879 TRIÂNGULO GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS RODOLFO RODRIGUES ANTUNES, OAB nº SP446185

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Após a inclusão da companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A no polo passivo da demanda, a parte autora se insurgiu alegando que embora a referida empresa também não tenha lhe informado a alteração do voo de retorno, o pedido principal se limita apenas a viagem de ida com a empresa Gol.

Informou que apenas citou a situação ocorrida com a companhia Azul para demonstrar ainda mais a falha na prestação dos serviços da requerida 123 milhas, que também não informou a mudança.

Requeru a reconsideração da DECISÃO, bem como o cancelamento da audiência de conciliação.

Pois bem. De acordo com os autos, o autor busca indenização por danos morais e materiais decorrentes dos cancelamentos, sem prévio aviso, dos voos comprados através da empresa 123 milhas nas companhias aéreas Gol e Azul. Entretanto, apenas a empresa Gol e 123 milhas foram apontadas no polo passivo, levando a intermediadora a pugnar pela inclusão da empresa Azul na lide.

Diante disso, o pedido foi deferido.

De fato, causa estranheza o requerente postular pela não inclusão da companhia Azul no polo passivo, considerando que também sofreu transtornos com o cancelamento do voo. Se o fundamento era somente demonstrar "a falha na prestação dos serviços da 123 milhas" poderia ter ajuizado ação somente contra a referida empresa.

Em que pese o direito do autor de delimitar o pedido, é certo que empresa Azul foi apontada como parte na relação de direito material existente nos autos, sendo direito dos outros réus pugnam pela sua inclusão, considerando que, juntos, em caso de eventual condenação, arcarão proporcionalmente com os valores devidos.

Do mesmo modo, o juízo possui o poder de, analisando a situação concreta, determinar até mesmo de ofício, a inclusão de terceiro, a fim de melhor aferir o caso e privilegiar a celeridade e economicidade processual.

Assim sendo, à míngua de novos elementos, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID58382265 - Pág. 2.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000854-40.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANIA MENDES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000704-25.2021.8.22.0015.

REQUERENTE: MARIA SIDERLEIDE DA SILVA CARMINATI

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000464-70.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

REQUERIDO: CERAMICA VALORE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DELEON ROSSO - SC38936

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000988-33.2021.8.22.0015

Requerente: ROSILDA BEZERRA PINHEIRO

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000144-20.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES LIMA

REQUERIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GAZZI - SP135319

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000678-61.2020.8.22.0015

AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REQUERIDO: EDINALDO DOS SANTOS LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001016-06.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

EXECUTADO: JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Guajará-Mirim/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000093-43.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento

Distribuição: 17/01/2019

Requerente: EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AV MARECHAL DEODORO/ 25 DE DEZEMBRO 5815 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação da parte acerca da negativa da agência da Caixa Econômica Federal de Nova Mamoré em efetuar o pagamento do valor transferido pelo SISBAJUD, por razões desconhecidas, para a conta judicial vinculada à agência de Porto Velho, AUTORIZO que o LEVANTAMENTO INTEGRAL, e de seus acréscimos, da quantia depositada na conta judicial 2848 / 040 / 01744932-0 seja realizado na Agência de Nova Mamoré pela parte beneficiária T. R. DOURADO RODRIGUES, CNPJ: 04.333.596/0001-00 ou por Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625, advertindo a CEF que após o saque a conta deverá ser imediatamente encerrada.

Sem prejuízos, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito para requerer o que entender de direito quanto ao débito remanescente, cuja planilha atualizada deverá ser apresentada juntamente com o requerimento.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO ALVARÁ.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000163-26.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 20/01/2020

Requerente: AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Requerido: RÉU: VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS

Av. Alonso Eugênio, nº 2126, esquina com Av. Ailton Dantas, Nova Mamoré Tel. 99939-8726

DECISÃO

Pretende a exequente a penhora de salário da devedora.

Compulsando os autos, verifico que o executado é funcionário público e auferir ganho mensal líquido de aproximadamente de R\$ 2.100,00, conforme ID 57735707 - Pág. 1.

Outrossim, a Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.

No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora de salário porém, num percentual que garanta um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de “empobrecimento” do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.

Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.

E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:

Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.

No caso dos autos, tentadas outras diligências, estas restaram infrutíferas, conforme espelhos acostados aos autos.

Sendo assim, diante da possibilidade financeira do executado e do valor da dívida de R\$ 912,86, tenho como viável determinar a penhora de quatro parcelas no valor de R\$ 228,22 para quitação da dívida sem impor prejuízos à subsistência do executado.

REQUISITO do órgão empregador (ID 57735707 - Pág. 1), para fins de penhora/descontos de quatro parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 228,22 a serem realizados diretamente do contracheque do executado VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS, CPF n. 350.205.552-15 até atingir o valor da execução de R\$ 912,88 e depositadas em conta corrente a ser informada pela parte exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de não expedição do ofício.

Com os dados bancários, encaminhe-se o ofício ao órgão empregador.

Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO.

Intime-se a executada pessoalmente sobre acerca da presente DECISÃO.

SIRVA COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002610-84.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente (s): JOSIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, CPF nº 83597824234, TRAVESSA 54 1844, TEL 69 9 8469-6850 CHAMADAS E WHATSAPP PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): Energisa, TRAVESSA NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95).

Tendo decorrido in albis o prazo para as contrarrazões, conforme se verifica dos movimentos processuais.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002052-15.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 15/09/2020

Requerente: EXEQUENTES: NAYARA PACIFICA VALENTE, ESPÓLIO DE EDSON VADERLEI SIQUEIRA CEZAR, NAYARA PACIFICA VALENTE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Requerido: EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Procedi, assim, a mudança de classe.

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes sob ID 57449511 - Pág. 1-2, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001012-61.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 28/04/2021

Requerente: REQUERENTE: MAIKO LARANJEIRAS MARIANO DA COSTA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

Requerido: REQUERIDO: Energisa

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise da preliminar de incompetência absoluta suscitada pela requerida.

Alega em sua contestação a incompetência do juizado especial cível sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial. Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, verifico que a pretensão da autora não desafia a necessidade de produção de prova pericial, mas mera comprovação do alegado que, por sua vez, pode ser demonstrada por simples prova documental, eis que a matéria discutida é unicamente de direito. Por essa razão, afasto a preliminar de incompetência deste juízo.

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares para serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória nulidade de ato administrativo e inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela proposta por MAIKO LARANJEIRAS MARIANO DA COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o débito no valor de R\$ 3.052,16 (três mil e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao processo de recuperação de consumo. Aduz que em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora foi compelido a renegociar a dívida, por meio do termo de confissão e parcelamento da dívida. Alega ainda não ter tido alternativas e resolveu parcelar o débito, a fim de ter imediatamente restabelecido a sua energia. O parcelamento fora feito em 12 (doze) vezes de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), totalizando ao final a quantia de R\$ 3.948,00 (três mil novecentos e quarenta e oito reais). A primeira parcela foi paga no dia 04/02/2021.

A questão que se impõe diz respeito à aceitação, pelo requerente, dos valores cobrados pela requerida ao assinar o termo de confissão de dívida. O autor poderia ter se recusado a assinar o acordo que considera excessivamente oneroso, remetendo a questão para a justiça. Entretanto, ao firmar o acordo de livre vontade, concordou com seus termos e, portanto, deverá cumprir a obrigação assumida, tendo em vista a ausência de prova de coação por parte da concessionária requerida.

Ora, não havendo qualquer causa de anulabilidade do negócio jurídico, deve-se considerar válido o termo de confissão e parcelamento de dívida por ter sido este firmado livremente pelo autor que, no presente caso, não logrou êxito em demonstrar qualquer vício de consentimento no ato jurídico impugnado.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – AUTORA QUE ASSINOU TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO, INCLUSIVE DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EM ATRASO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP 10079771720158260223 SP 1007977-17.2015.8.26.0223, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 12/07/2018, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2018).

Nesse passo, não prospera a alegação da parte autora ao dizer que fora coagido a assinar o termo de confissão de dívida para não ter o serviço de energia elétrica restabelecido, porquanto ausente qualquer tipo de comprovação neste sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.

E nem se argumente que a recuperação de consumo na forma em que é praticada pela ENERGISA é ilegal e antijurídica, pois ao anuir com o termo de confissão e parcelamento, o requerente acabou por validar o ato jurídico ora impugnado, que anteriormente pudesse ser, por ventura, considerado defeituoso.

Desse modo, se não houve prova do defeito do negócio jurídico, não vislumbro qualquer razão jurídica para desconsiderar uma livre manifestação de vontade exercida pelo requerente, de modo que não há que se falar em desconstituição da dívida que ensejou o termo de confissão e parcelamento, tampouco em danos morais, já que o autor assumiu a dívida na esfera administrativa e se assim o fez, obrigou-se a adimpli-la, o que não ocorreu, circunstância justificadora para a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, ante a sua incontestável inadimplência.

Assim, diante dos fatos apresentados, conclui-se que as alegações e pretensões do autor são infundadas e que inexistem danos morais a serem reparados, tampouco em ressarcimento pela repetição de indébito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MAIKO LARANJEIRAS MARIANO DA COSTA em desfavor de ENERGISA e, por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001124-30.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 07/05/2021

Requerente: AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Requerido: REQUERIDO: Energisa

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob ID 58421483.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000541-45.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 08/03/2021

Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: JOSIMARA APARECIDA DOS SANTOS ARTUZO, AV. ARTHUR ARANTE MEIRA 7096 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02 de AGOSTO de 2021, às 08h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se o autor via DJe acerca da audiência, bem como para fornecer número de telefone para participar da solenidade.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: JOSIMARA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 024.845.551-64, no seu local de trabalho: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, SITUADA NA RUA BRUNISLAU SOLTOVSKI, 3140, CENTRO, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, telefone nº (69) 98493-7177.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000922-53.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 17/04/2021

Requerente: AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Requerido: REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO, OAB nº MG70978

SENTENÇA

Relatório dispensável na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.

A parte autora requereu a desistência do processo na audiência de conciliação, pelo que concordou a parte requerida, consoante se infere da ata sob ID: 58377433.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual HOMOLOGO para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC, revogando a liminar deferida anteriormente ao ID: 56751410. Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000523-24.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA AGUILERA GUALE e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID 58392184, bem como para recolher as custas judiciais devidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000001-58.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ORTIS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003948-64.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONNE VON GONCALVES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

RÉU: DAIANE VELHO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005455-24.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: PAULO DE CARVALHO GOMES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004327-39.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: EDINEIA TIBURCIO PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0015908-69.2000.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ELLVIA COSSIO CABEZAS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005208-50.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: G. MACHADO DE CASTRO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000042-32.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR ARDAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se concorda com os cálculos da exequente para possibilitar a expedição de RPV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000646-56.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONEVAL DA SILVA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, prazo de 5 dias, acerca da petição da perita id 58261319 -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000517-17.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

RÉU: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000870-96.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CRISTIANO MARTINS FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão juntada aos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003380-14.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

Requerido (s): LUCIMAR MORAIS RAMOS, CPF nº 35023937291, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4087, SPORT MOTOS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal, em que a exequente confirmou o cumprimento integral da obrigação / pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Havendo constrição, libere-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002617-76.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Creditamento

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

Requerido (s): EUCLIDES MIGUEL DA TRINDADE, CPF nº 00636401200, ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3565 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

No ato de citação, o oficial de justiça certificou que o imóvel objeto dos débitos encontrava-se abandonado.

Instado, o exequente pugnou pela desistência do feito, considerando que em sua base de dados consta que o executado faleceu.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a notícia do falecimento, deve o processo ser extinto.

Ademais, ao que se percebe, houve erro no lançamento (contribuinte), não sendo possível a substituição da CDA, conforme dispõe a súmula 392 do STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003286-03.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. A. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

Advogados do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: JOAO PAULO MACHADO VIEIRA e outros

Advogados do(a) RÉU: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 58707312.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002580-52.2012.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE SOUZA MENDES e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, EDGAR HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição do perito id 58349065

“data provável de 27 e 28 de julho de 2021.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001575-60.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO MAX FERREIRA DE SOUSA

RÉU: Antônio Elias

Advogado do(a) RÉU: SILVIA COSTA ARAUJO - RO9494

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000024-45.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL LORAS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha de cálculo referente aos valores retroativos ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000654-38.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DANIEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0008549-53.2009.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470

EXECUTADO: COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO MINUANO CLIMATIZACAO LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: HITLER PULLIG FILHO - MT11529, EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548, CARLA CORBELINO BIANCARDINI - MT12710, EVANDRO CORBELINO BIANCARDINI - MT7341

Advogados do(a) EXECUTADO: HITLER PULLIG FILHO - MT11529, EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002850-44.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JEAMESON MARQUES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta do inss

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005483-31.2010.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta do Ofício juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003025-36.2013.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA FERREIRA CAMPOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

INTERESSADO: NIHIL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 58712101.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000547-52.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 35091690425

JOZINEIDE DE ALMEIDA, CPF nº 34922903291

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 85881317220, AV. DR. LEWGERGER, 3.901 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os herdeiros peticionaram nos autos, informando que após efetivada a nomeação da inventariante tiveram acesso à documentação da empresa do falecido, bem como saldo bancário e dívidas vencidas. No entanto, afirmaram que ao se dirigirem ao Banco Sicob foi negada a movimentação da conta corrente da empresa, sendo afirmando que por uma funcionária que haveria a necessidade de inventário.

Alegam que tal conduta está causando diversos prejuízos, considerando que pretendem a continuar as atividades da empresa, como autorizado no estatuto social, porém, os fornecedores não estão realizando vendas a prazo em razão da inadimplência.

Assim sendo, pugnam para que seja determinado ao Banco Sicoob Amazônia PA Guajará-Mirim, que adote as medidas necessárias para que a Inventariante cumpra com seu ônus legal, movimentando toda e qualquer conta, fundos de aplicação, previdência, e etc., em nome de Paulo Roberto de Almeida e P.R. de Almeida Eireli, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o cumprimento da ordem, sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o falecido era empresário individual da empresa denominada P.R. de ALMEIDA EIRELI (ID57254060 - Pág. 1).

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) teve sua instituição pela Lei nº 12.441/2011, a qual alterou o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) inserindo o art. 980-A e, consequentemente, trazendo uma nova modalidade de empresa.

Destaca-se que se aplicam à EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

É sabido que é constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social e que este não poderá ser inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Neste caso, o titular não responderá com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa.

A legislação referente à EIRELI não contempla todas as questões sobre sucessão, mas aponta alguns esclarecimentos. Em caso de falecimento do empresário, a titularidade da pessoa jurídica passaria a ser composta pelo espólio, que vem a ter direito à todos os bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, sendo que os herdeiros poderão optar por: a) extinguir; b) alienar; c) transformar (sociedade limitada); e d) dar continuidade à empresa, observado o art. 974 do Código Civil.

Com isso, para suceder a EIRELI, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou no inventário (levantamento dos bens) em sua partilha, por SENTENÇA judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, que administrará temporariamente a empresa, devendo ser juntado e arquivada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante, na Junta Comercial ou no Cartório de Registro da Pessoa Jurídica.

Nessa toada, entendo que o encargo de inventariante já habilita a requerente à administração da firma do de cujus com futura e necessária prestação de contas aos herdeiros.

Todavia, em razão dos tramites burocráticos que a inventariante pode enfrentar, não é demais deferir o pedido de autorização para movimentar contas bancárias enquanto tramita o inventário, cuja prestação de contas deverá ser ofertada na forma da lei, para os demais herdeiros.

Ademais, é salutar a continuidade das atividades comerciais, pois, estas desempenham função social que extrapola os limites do interesse patrimonial de seu titular, haja vista que gera empregos, tributos e relações jurídicas diversas. O princípio da preservação tem como objetivo manter as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que sua extinção poderia causar à sociedade como um todo.

Não se pode olvidar que o encerramento da atividade econômica trará graves prejuízos aos herdeiros, até porque se denota a possibilidade, ao menos a princípio, do exercício da atividade comercial solidificada pelo autor da herança desde 03/10/2018.

Nesse contexto, levando-se em conta o poder geral de cautela do magistrado, o deferimento do pedido se mostra razoável, na medida em que o encerramento das atividades da empresa trará mais prejuízos do que a sua manutenção, mormente porque os genitores são os únicos herdeiros do falecido e já manifestaram o desejo de continuar as atividades da empresa.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e, por consequência, determino a expedição de alvará, para excepcionalmente autorizar a inventariante JOZINEIDE DE ALMEIDA a movimentar a(s) conta(s) bancária(s) em nome de Paulo Roberto de Almeida e da Empresa "P. R. de ALMEIDA EIRELI", a qual pertencia ao de cujus Paulo Roberto de Almeida autorizando a requerente também a praticar todos os atos inerentes à administração da referida empresa, ficando nomeada como administradora dos bens móveis e imóveis de propriedade da Empresa, sem prejuízo de futura revogação do ato e de futura prestação de contas a este juízo.

Por oportuno, registra-se que a parte autora deve comprovar a adoção de todas as medidas necessárias para o arquivamento na Junta Comercial do ato de nomeação de inventariante e alteração do registro da empresa, no prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000480-87.2021.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: A. B. J. M., AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D.

J. J. M., AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RECORRIDO: F. M. M., RUA CINTA LARGA 3137 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, porquanto não houve o esgotamento dos meios para localização da parte executada.

É cediço que compete à parte interessada indicar endereço da parte contrária, a fim de possibilitar o andamento processual.

Desta feita, intime-se a parte autora/exequente a diligenciar novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001975-04.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 13/05/2015

EXEQUENTE: C. I. E. E. L., AV. DR. LEWGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

EXECUTADO: F. C. P. P., AV: NOVO SERTÃO 2289, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 8.739,29 (oito mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios.

Restando infrutífera a intimação via correios por qualquer motivo, intime-se o executado por oficial de justiça.

Em seguida, vistas ao exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004114-33.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 04/12/2017

Requerente: EXECUTADO: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido: EXEQUENTE: EDIRLENE ALBINO DA SILVA, LEOPOLDO DE MATOS 2113 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a suspensão do prazo de 1 ano já está em curso, conforme determinado sob ID 50142910 - Pág. 1 e se encerra em 22/10/2021, o que torna desnecessária a suspensão do feito pelo prazo de dois meses, conforme solicitado, razão pela qual indefiro o pedido retro.

Aguarde-se o prazo de suspensão já determinado sob ID 50142910 - Pág. 1, findo o qual a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar sobre o prosseguimento, em 5 dias.

Em caso de inércia, archive-se provisoriamente pelo prazo prescricional de 5 anos.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001606-75.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

Requerente: A. V. B. D. S., CPF nº 06502297200, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2.269 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido: D. L. D. J. O., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4.422, DISTRITO DE NOVA MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em se tratando de ação de alimentos, a primeira regra de competência a ser observada é o domicílio ou residência do alimentando

O artigo 53, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que o foro do domicílio do alimentando é o competente para processar e julgar esta demanda, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

O princípio do juízo imediato, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse do alimentando, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra estabelecida perpetuo jurisdictionis, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao nascituro alimentando, permitindo, desse modo, a modificação da competência.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias discorre que:

“Quer se trate de ação revisional, exoneratória ou até de processo executório, independente de onde tramitou a ação de alimentos tais demandas seguem o critério da competência do domicílio do alimentado. (DIAS. Maria Berenice. Manual das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).”

Na mesma ordem de ideia, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013 [destaquei])

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REGRAS DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, II, DO CPC E DO ART. 147, I, DO ECA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO INFANTE. RECURSO DESPROVIDO. O princípio da proteção dos interesses da criança e do adolescente, fundado na garantia de proteção integral do menor de que trata o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o qual está fulcrada a regra de competência tratada nos artigos 100, II, do CPC e 147, I, do ECA, é de observância obrigatória e deve prevalecer sobre outras regras de competência relativa e de menor relevância. (TJ-SC - AI: 55315 SC 2008.005531-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil). [destaquei]

Dessa forma, o presente pedido deve ser processado e julgado perante a Comarca de JARU já que a parte autora lá reside, conforme informado na inicial Destarte, ao teor do exposto, e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito para a Comarca de Jaru, o que faço com base no artigo 53, inciso II, do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, para que naquele juízo se processe.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001788-03.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Sobrepartilha / Administração de herança

Distribuição: 14/06/2017

Requerente: REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA ARAUJO, AV. PRINCESA ISABEL 1601 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido: REQUERIDOS: MARA CELIA DE OLIVEIRA LOBATO, RAIMUNDA NUNES DE OLIVEIRA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 617 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO, AV. DR. MENDONÇA LIMA 2868 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CELIO DE OLIVEIRA LOBATO, POSTA RESTANTE 00 POSTA RESTANTE - 12490-000 - SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - SÃO PAULO, EUNICE MENDES LOBATO, CELSO DE OLIVEIRA LOBATO, AV. MARECHAL DEODORO 1601 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SETEMBRINO LOBATO JUNIOR, RUA CASAREJOS 564 VILA MOGILAR - 08773-300 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO, AV. 1.º DE MAIO 2437 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FREDERICO AUGUSTO LOBATO CARDOSO, RUA QUERÊNCIA 2027, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo à inventariante prazo de 10 dias para apresentar os endereços dos herdeiros Frederico Augusto Lobato Cardoso, Setembrino Lobato Junior e Célio De Oliveira Lobato.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001657-23.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Sobrepartilha / Anulação

Distribuição: 30/07/2020

Requerente: REQUERENTES: FRANCISCA MENDES MARTINS, RUA JÚLIO GUERRA 2031, - DE 1563/1564 A 1799/1800 CENTRO - 76900-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARLENE MENDES RIBEIRO, RUA MACHADO DE ASSIS 589 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELIO DA LUZ RIBEIRO, BECO DO BACURAU 301 VILA SANTA CECÍLIA - 69908-136 - RIO BRANCO - ACRE, JOSE MENDES RIBEIRO, QUADRA 5 CONJUNTO G CASA 30 SOBRADINHO - 73030-057 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a inventariante não apresentou endereço do herdeiro José Mendes Ribeiro, INTIME-SE, pela derradeira vez, para informar o endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Diante do lapso temporal do DESPACHO (id. Num. 46399004), solicito informação acerca da resposta do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000463-51.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 26/02/2021

AUTOR: MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do aditamento do pedido pela parte autora, procedi à mudança de classe para procedimento comum.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA contra ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Narra a requerente que é a titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 0211008-3, conforme se depreende dos documentos acostados e que no dia 24/2/2021 por volta das 17h foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em virtude da existência de um débito oriundo de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.878,37 que alega desconhecer, sob o argumento de sempre ter quitado em dia as suas obrigações junto à ré. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida o restabelecimento imediato de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Em aditamento do pedido, a parte requereu a inexistência do débito lançado sobre sua unidade consumidora e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela provisória de urgência foi deferida sob ID 54975815 - Pág. 1-2.

Citada, a requerida apresentou contestação com reconvenção ao pedido inicial sob ID 55746491 - Pág. 1. Alega que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização n. 8821/2020, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade consumidora. Diz que na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, a irregularidade de "inversão de fase indo da linha direto na carga da residência, impossibilitando o consumo correto de energia elétrica na unidade consumidora, resultando-se na expedição de TOI. Aponta que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multa, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Impugnou o pedido de dano moral, sob a alegação de existência de anotação preexistente. Defendeu a legalidade do corte. Impugna o dano moral, alegando inexistência de comprovação. Requer, pois a improcedência do pedido com o acolhimento da reconvenção para que o autor seja condenado no pagamento do débito impugnado no valor de R\$ 5.878,37.

A parte manifestou-se em impugnação sob ID 56784734 - Pág. 1-2.

Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 14/4/2020 no valor de R\$ 5.878,37, emitida em sua unidade consumidora nº 0211008-3, por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na fatura de ID 54972010 - Pág. 2, a memória de cálculo juntada sob ID 54972010 - Pág. 3, que demonstra ser este o único débito da requerente junto à ré, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora do requerente, por meio do qual se apurou a ligação incorreta do medidor que deixou de apurar a medição devida e correspondente ao consumo da unidade. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Assevera que o faturamento irregular ensejou benefício econômico ao requerente, pois este deixou de pagar pelo que efetivamente consumiu. Defende a legalidade da recuperação de consumo e do procedimento administrativo realizado na unidade consumidora. Apontou como legítima a suspensão dos serviços de energia elétrica e impugnou o dano moral pretendido. Requer a improcedência do pedido, bem como a procedência do pedido contraposto para considerar legítimo o débito indicado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 5.878,37 – ID 54972010 - Pág. 2).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento e a cobrança em parcela única são, inclusive, vedados.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial e a improcedência do pedido constante da reconvenção.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à requerente.

Sobre a sua comprovação, tem-se que em se de hipótese de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a

Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (grifamos)

No caso dos autos, a conduta ilícita da parte requerida restou sobejamente demonstrada nos autos, conforme ordem de serviço sob ID 55155792 - Pág. 4 e também diante da contestação apresentada, em que a ré defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, circunstância que permite concluir que, de fato, houve a suspensão indevida.

Além disso, em virtude da inversão do ônus da prova deferido na liminar, incumbia à ré o ônus da prova de apresentar fato modificativo, extintivo e impeditivo do autor, o que não se vislumbra na hipótese, haja vista a ausência de comprovação de que o corte de energia não foi efetivado.

Demonstrados os danos morais, necessário apurar o seu valor.

É consabido, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido.

No caso dos autos, presume-se vexatória e constrangedora a situação vivida pela requerente, quando teve o serviço de energia elétrica suspenso em sua residência, em virtude de débitos que sequer se tratavam de consumo real e cuja natureza impede a utilização de meios coercitivos de cobrança, máxime quando sua legalidade não vem sendo aceita pelos tribunais pátrios.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme pleiteado na inicial, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

DISPOSITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA contra ENERGISA RONDÔNIA S/A para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente pela ré, nos valores de R\$ 5.878,37 (referente a abril/2020), confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada, bem como se abstenha de negativar o nome da requerente, em virtude do débito ora declarado inexistente e, por fim, CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente da data de sua fixação e com incidência de juros de 1% a partir da citação (art. 405 CC).

Por fim, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre a condenação em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

DISPOSITIVO DA RECONVENÇÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da reconvenção formulado por ENERGISA S/A contra MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA e, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO. Em razão do princípio da causalidade, condeno a empresa reconvincente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa da reconvenção em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002795-25.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito, Substituição do Produto, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Provas em geral

Distribuição: 26/11/2020

AUTOR: FRANCISCO MENDES RAMOS, AV. QUINTINO BOCAIUVA 2852, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DESPACHO

Sobreveio informação de que no curso do processo o requerente veio à óbito, conforme se infere da certidão de óbito colacionada no Id Num. 56588361, ocorrida em 01/12/2020.

É certo que, com o falecimento da parte, deve ser promovida a sucessão processual, por intermédio do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou pelos sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, na forma dos artigos 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

O artigo 687 da lei processual cível, estabelece que a habilitação tem lugar quando, por falecimento da parte, os interessados houverem de suceder no processo, podendo ser requerida pela sucessores do falecido (artigo 688, inciso II do CPC).

Pois bem.

No caso, verifico que a parte autora acostou a certidão de óbito, na qual sequer consta a sua condição de companheira, uma declaração particular realizada após o falecimento do ora requerente e algumas fotografias que, embora possam ser considerados como indícios, não são suficientes para comprovar, efetivamente, a existência da união estável, conforme mencionado.

Assim, considerando que não há provas sobre a declarada união estável, carece a requerente, em tese, de legitimidade para habilitação no presente procedimento.

Desta feita, deverá a suposta companheira ingressar com a ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, a fim de comprovar a mencionada união e, desse modo, se tornar parte legítima para habilitação da presente ação.

Concedo, portanto, o prazo de 1 (um) mês para que a sra. MARIA DO SOCORRO CRUZ comprove o ajuizamento de ação declaratória de união estável, sob pena de extinção do processo por ausência de legitimidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam conclusos para extinção.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002920-95.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 06/09/2017

Requerente: EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
Requerido: EXECUTADO: A. S. M., AVENIDA PRATA 3702 NOVA DIMENSÃO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar se pretende arcar com as diligências da tentativa de intimação do executado acerca da penhora parcial via sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação do valor ínfimo bloqueado.

Sem prejuízos, no mesmo prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000739-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 17/03/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. G. M. A.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido: EXECUTADO: J. H. R. D. A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

A parte exequente informou que o executado quitou integralmente o débito alimentar até abril de 2021 (id. Num. 57149643).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, archive-se com as devidas baixas.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000843-45.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 21/03/2019

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

EXECUTADO: JACKENIS FRAGA DA CUNHA

ADVOGADO(S) DA EXECUTADA: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Nome: JACKENIS FRAGA DA CUNHA Endereço: Avenida 21 de Abril, nº 3.630, bairro: Santa Luzia, CEP 76.857-000, no Município de Nova Mamoré – Rondônia. (Complemento: próximo ao mercado “Nova Mercantil”) WhatsApp: (69) 9 9989-9888.

DESPACHO

Efetuei o bloqueio dos veículos NBB 0218 e NBF 9060, no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Às expensas da parte exequente, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE os veículos FORD/PAMPA 1.8 (NBB 0218) e/ou M.BENZ/L 1113 (NBF9060) e, em caso positivo, INTIME-SE o executado acerca da penhora para, querendo, impugná-la, em 15 dias, no bojo dos próprios autos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000656-03.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: H. R. R.

Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RECORRIDO: LORETO MILENA ROCHA VARGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005393-52.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 05/12/2012

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ, AC NOVA MAMORÉ 3671, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Requerido: EXECUTADO: JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO, RUA ANTONIO GUIMARAES 8, APTO 302 CENTRO - 44790-000 - CAMPO FORMOSO - BAHIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DESPACHO

Procedi ao registro da penhora do veículo via sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, especialmente no que tange à penhora realizada, devendo indicar, desde logo, um depositário no local onde o veículo se encontra para fins de remoção do bem, caso pretenda a venda judicial ou, alternativamente, apresente meio diverso para solução da execução.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000405-22.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ESPÓLIO DE VALDEMIR BATISTA DE ANDRADE, CPF: 312.659.522-72 e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000926-90.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA ROCHA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: JOAO MARIA CAETANO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para promover a citação do Réu Carlos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca da petição do perito, prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005135-76.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: EVA MACHADO DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002227-14.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZENIR MENDES MARTINS DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

1) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000096-32.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLÁ SOARES - RO5113

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

1) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000618-54.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

RÉU: RAISSA DA SILVA PAES e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000618-54.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

RÉU: RAISSA DA SILVA PAES e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Intimação RÉU - PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001621-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 10/06/2021

AUTORES: A. P. C. M., AV. MIGUEL HATZINAKIS 5231 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A.

G. C. D. S., AV. MIGUEL HATZINAKIS 5231 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

RÉU: J. M. D. S., AV. CLARA NUNES 1922 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios ajuizada por Anthony Gabriel Cardoso dos Santos, menor representado por sua genitora Ana Patrícia Cardoso Monteiro, em face de Jonas Magalhães.

Os alimentos provisórios têm como base o binômio possibilidade X necessidades, visando suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito até que se apure a real condição das partes no decisum final, após a produção de provas (art. 4º da Lei 5.478/68). Diante da ausência de prova dos rendimentos do requerido e avaliando a necessidade da criança de 6 anos, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC e como a parte autora manifestou interesse na tentativa de composição, designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído no processo, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se o requerido para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001625-18.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 28/07/2020

EXEQUENTE: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES, OAB nº RS65662

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MALAQUIAS, RUA 15 DE NOVEMBRO 1530 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos equivocadamente para SENTENÇA.

Diligencie a CPE acerca da resposta ao ofício encaminhado para a 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (Id Num. 53960496).

Registro, oportunamente que, em consulta ao sistema de contas judiciais, não há qualquer valor depositado nos autos.

Em seguida, após a confirmação do depósito, cumpra-se integralmente todos os pontos do DESPACHO de Id Num. 53837876.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001063-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cartão de Crédito

Distribuição: 08/05/2020

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Requerido: EXECUTADO: ROMILDO GERALDO MINGARDO JUNIOR 03364906238, AVENIDA DR. LEWERGER 2790 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Em tempo, independentemente do determinado acima, considerando a existência de saldo ínfimo depositado em conta judicial de n. 3784/040/01508531-8, conforme espelho anexo, visando ao encerramento da conta, intime-se a parte exequente para informar dos dados bancários para fins de transferência do valor pendente de levantamento, no prazo de 5 dias, o que fica desde já autorizado, devendo a CPE providenciar a expedição de alvará judicial para que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência e encerramento da conta indicada.

Em seguida, enviem os autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo de 1 ano.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000869-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 03/04/2020

Requerente: REQUERENTES: LAISY GOMES DA SILVA, KM 01 S/N BR 421, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LARISSA GOMES DA SILVA, RUA ANARI 6449, APTO 05 ELDORADO - 76811-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEUSIANE CABRAL DE OLIVEIRA, BR 425, ENT, S GIRÃO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Requerido: INVENTARIADO: GERSON PAULA DA SILVA, BR 425, ENT S GIRÃO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002134-80.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: RUBIANA ORO WARAM XIJEIN, AVENIDA CÂNDIDO RONDON 1148, FUNAI SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requer o bloqueio de valores, via TEIMOSINHA.

De se ressaltar, entretanto, que o envio automático e programado da ordem de bloqueio pelo próprio sistema não a desvirtua de sua natureza de 'repetição de diligência', conforme previsto no artigo 19 da Lei Estadual 3.896/2016, o que implica na necessidade de se proceder ao recolhimento da taxa correspondente ao serviço solicitado.

Além disso, diferentemente da repetição programada, a verificação do resultado da diligência deve ocorrer diariamente e de forma manual pelo juízo, visando a evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Desse modo, antes de deferir tal pedido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa referente à quantidade de dias pretendidos (limitados a 30 dias) para cada CPF e CNPJ indicado, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento da diligência.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000421-39.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 27/01/2012

Requerente: EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADOS: CARMEM CARDOSO MONTEIROS, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5330 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES, AV. DOS SERINGUEIROS 2530 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a juntada nos autos das respostas das diligências requeridas.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000586-20.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 28/01/2021

AUTOR: VAMILSA TOMAZ SIQUEIRA, BR 421 KM 49 sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

RÉU: INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1663, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

DESPACHO

Devidamente intimadas, as partes pleitearam pela manutenção da perícia médica designada (Id Num. 55916402 e Id Num. 56123084.

Intimado, o requerido impugnou a realização da perícia por videoconferência, alegando que "afronta o Código de Ética e Medicina". Em que pese a regulamentação da teleperícia pelo CNJ, o CFM proibiu a prática de perícias virtuais sem exame direto. Veja-se a ementa do Parecer nº 3/2020:

"O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina."

Esta vedação está prevista no Código de Ética Médica, e proíbe o médico assinar laudos que não tenha realizado pessoalmente o exame (art. 92). Portanto, mesmo diante do estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, o CFM entendeu que esta prática é proibida.

Assim, diante da recomendação, indefiro a perícia virtual e determino que a mesma seja realizada presencialmente, sem prejuízo quanto a análise da prova emprestada dos autos nº.7000595-79.2019.822.0015, apresentada pelo requerido nestes autos sob o Id Num. 49462239 e Id Num. 49462247.

Diante da recusa expressa do perito nomeado nos autos, destituo-a do encargo para nomear o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que deverá ser habilitado nos autos e intimado eletronicamente pelo PJe e também por meio de seu endereço eletrônico, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, nas condições abaixo estabelecidas.

No tocante ao importe dos honorários, impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os horários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.

No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais).

Ressalto que o pagamento dos honorários será efetivado apenas após a realização da perícia, tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, o Estado é quem deverá custear o ato.

Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e o valor arbitrado, bem como, em caso positivo, designar data para realização da prova pericial deferida, devendo, ainda, informar os dados necessários para pagamento da verba honorária.

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se o Estado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial do valor pleiteado, enviando-lhe as informações pertinentes para a realização do pagamento e sob pena de sequestro.

Esclareço ainda, que o perito nomeado nos autos fará a análise da perícia presencial realizada recentemente nos autos associados a este, sem qualquer afronta ao Código de Ética Médica, conforme indicado pelo requerido.

Deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.

Informada a data, horário e local, intime-se a autora para que compareça na data aprazada para realização da perícia, sob pena de preclusão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico (assistente técnico do perito, qual seja: Dr. Rubens Akita, CRM/RO 3668 - indicação do requerido no Id Num. 55916402) e formulação de quesitos (Id Num. 57007865 e Id Num. 56940003), caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC.

Deverá o senhor perito, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos apresentados pelas partes, desconsiderando os que eventualmente se repetirem:

Deverá o Sr. perito responder aos quesitos do juízo:

- 1 - o requerente apresenta invalidez permanente
- 2 - a invalidez permanente o incapacita para as atividades profissionais habituais
- 3 - em que grau é esta incapacidade

Advirto ao perito nomeado que o laudo a ser elaborado dentro do prazo de 20 (vinte) dias deverá conter além das respostas aos quesitos formulados pelo juízo, as respostas aos quesitos formulados pelas partes, ratificados pelo juízo, os quais deverão acompanhar a presente DECISÃO (Id Num. 56940003 e Id Num. 57007865).

Advirto a parte autora que, em caso não comparecimento a perícia presencial na data estabelecida, o feito será julgado na forma como se encontra. Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (artigo 477, §1º do CPC).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003812-67.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Distribuição: 15/11/2018

Requerente: EXEQUENTES: SANDRA DE JESUS, AVENIDA ANA NERY 4098 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM GONCALVES, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 3734 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: EXECUTADOS: HARLEY DA SILVA QUIRINO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3646, TEL (69) 9 8447-5867 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para fornecer número de CPF do executado Harley da Silva Quirino, posto que o informado na petição retro consta como inválido.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002136-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: STHEICYANI GOMES SERRATH, AVENIDA PIMENTA B 1219 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requer o bloqueio de valores, via TEIMOSINHA.

De se ressaltar, entretanto, que o envio automático e programado da ordem de bloqueio pelo próprio sistema não a desvirtua de sua natureza de 'repetição de diligência', conforme previsto no artigo 19 da Lei Estadual 3.896/2016, o que implica na necessidade de se proceder ao recolhimento da taxa correspondente ao serviço solicitado.

Além disso, diferentemente da repetição programada, a verificação do resultado da diligência deve ocorrer diariamente e de forma manual pelo juízo, visando a evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Compulsando-se os autos, contudo, observo que, a despeito do pedido de bloqueio com ordem programa, a parte procedeu ao recolhimento de apenas UMA diligência que, por sua vez, corresponde apenas a um dia de bloqueio.

Desse modo, antes de deferir tal pedido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa referente à quantidade de dias pretendidos (limitados a 30 dias) para cada CPF e CNPJ indicado, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento da diligência.

Em caso de inércia, retornem conclusos para realização do bloqueio on line de uma única diligência, de acordo com as custas pagas pela parte.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002125-21.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARCELO MEIRA SILVEIRA, AVENIDA YOSSIF MELHEM BOUCHEBKI 2155 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requer o bloqueio de valores, via TEIMOSINHA.

De se ressaltar, entretanto, que o envio automático e programado da ordem de bloqueio pelo próprio sistema não a desvirtua de sua natureza de 'repetição de diligência', conforme previsto no artigo 19 da Lei Estadual 3.896/2016, o que implica na necessidade de se proceder ao recolhimento da taxa correspondente ao serviço solicitado.

Além disso, diferentemente da repetição programada, a verificação do resultado da diligência deve ocorrer diariamente e de forma manual pelo juízo, visando a evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Desse modo, antes de deferir tal pedido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa referente à quantidade de dias pretendidos (limitados a 30 dias) para cada CPF e CNPJ indicado, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento da diligência.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002114-89.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: ELVIRA PINTO TACANA, RUA 8 2778 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requer o bloqueio de valores, via TEIMOSINHA.

De se ressaltar, entretanto, que o envio automático e programado da ordem de bloqueio pelo próprio sistema não a desvirtua de sua natureza de 'repetição de diligência', conforme previsto no artigo 19 da Lei Estadual 3.896/2016, o que implica na necessidade de se proceder ao recolhimento da taxa correspondente ao serviço solicitado.

Além disso, diferentemente da repetição programada, a verificação do resultado da diligência deve ocorrer diariamente e de forma manual pelo juízo, visando a evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Desse modo, antes de deferir tal pedido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa referente à quantidade de dias pretendidos (limitados a 30 dias) para cada CPF e CNPJ indicado, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento da diligência.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001624-96.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Homologação da Transação Extrajudicial / Exoneração

Distribuição: 10/06/2021

Requerente: REQUERENTES: ANDRE VICTOR MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 1712 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SANDRO LUIZ ASCUY DE OLIVEIRA, RUA APIS 404, - DE 362/363 A 904/905 NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002691-67.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. E. A. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448

RÉU: elivan bispo de oliveira

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002137-35.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: VIVIANE SILVA LOPES, AVENIDA MÁRIO PEIXE DE SOUZA 4099 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requer o bloqueio de valores, via TEIMOSINHA.

De se ressaltar, entretanto, que o envio automático e programado da ordem de bloqueio pelo próprio sistema não a desvirtua de sua natureza de 'repetição de diligência', conforme previsto no artigo 19 da Lei Estadual 3.896/2016, o que implica na necessidade de se proceder ao recolhimento da taxa correspondente ao serviço solicitado.

Além disso, diferentemente da repetição programada, a verificação do resultado da diligência deve ocorrer diariamente e de forma manual pelo juízo, visando a evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Desse modo, antes de deferir tal pedido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa referente à quantidade de dias pretendidos (limitados a 30 dias) para cada CPF e CNPJ indicado, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento da diligência.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000412-40.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 22/02/2021

Requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido: RÉU: V. A. F., MIGUEL HATIZINAKIS 5190 JARIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a mora do devedor, nos termos da Lei, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002096-68.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 16/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: ANNE MENDES SOTO, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3966 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requer o bloqueio de valores, via TEIMOSINHA.

De se ressaltar, entretanto, que o envio automático e programado da ordem de bloqueio pelo próprio sistema não a desvirtua de sua natureza de 'repetição de diligência', conforme previsto no artigo 19 da Lei Estadual 3.896/2016, o que implica na necessidade de se proceder ao recolhimento da taxa correspondente ao serviço solicitado.

Além disso, diferentemente da repetição programada, a verificação do resultado da diligência deve ocorrer diariamente e de forma manual pelo juízo, visando a evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Desse modo, antes de deferir tal pedido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa referente à quantidade de dias pretendidos (limitados a 30 dias) para cada CPF e CNPJ indicado, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento da diligência.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005480-76.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 22/12/2010

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS 800 CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido: EXECUTADOS: ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO ORNAGHI, LINHA 30, KM 8 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VLAIR JOSE SOARES, AV. ALUÍZIO FERREIRA Terceira Casa, LADO ESQUERDO - APÓS O RESTAURANTE CORUJA DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requer o bloqueio de valores, via 'TEIMOSINHA'.

De se ressaltar, entretanto, que o envio automático e programado da ordem de bloqueio pelo próprio sistema não a desvirtua de sua natureza de 'repetição de diligência', conforme previsto no artigo 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016, o que implica na necessidade de se proceder ao recolhimento da taxa correspondente ao serviço solicitado.

Além disso, diferentemente da repetição programada, a verificação do resultado da diligência deve ocorrer diariamente e de forma manual pelo juízo, visando a evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Desse modo, antes de deferir tal pedido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa referente à quantidade de dias pretendidos (limitados a 30 dias) para cada CPF e CNPJ indicado, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento da diligência.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003097-52.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 07/07/2015

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Requerido: EXECUTADOS: APOLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMP. E EXP. LTDA, AV: BEIRA RIO, 347, SALA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, UBIRAJARA LIMA FILHO, RUA LEOPOLDO DE MATOS 2850 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas no processo.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito. Assim, dê-se vista à parte exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão do feito nos termos do artigo 921, §1º do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000209-54.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 22/01/2016

Requerente: EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADOS: O. M. C. E. S. D. P. A. - M., AVENIDA XV NOVEMBRO 1.610 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, O. M., RUA ARCÊNIA 392 VILA GIOCONDO ORSI - 79022-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor da parte habilitada no processo.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera. O resultado foi o mesmo encontrado anteriormente (id. Num. 20776102 - Pág. 1).

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito. Assim, dê-se vista à parte exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão do feito nos termos do artigo 921, §1º do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001626-66.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Exoneração, Nulidade / Anulação, Dissolução

Distribuição: 10/06/2021

AUTORES: DANIELE DOMINGOS DE LIMA, NA AV. 15 DE NOVEMBRO 725, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA, AV. 15 DE NOVEMBRO 725, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

DESPACHO

Trata-se de PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Deverá a parte autora emendar a inicial para anexar aos autos:

1) o documento pessoal do autor ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA;

2) o comprovante de endereço das partes;

3) regularizar a representação da requerente DANIELE DOMINGOS DE LIMA;

4) a SENTENÇA homologatória, bem como seus termos, referente ao processo nº 0056059- 44.2018.8.17.2001;

5) retificar o valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292, inciso III do CPC;

6) cópia da certidão de casamento atualizada com averbação do alegado divórcio.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000885-29.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 20/02/2013

EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, FRANCISCO M ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por FRANCISCO M. ARAÚJO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, representa por FRANCISCO ELDER MARINHO ARAÚJO contra BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Alega o excipiente que o débito que deu azo a presente execução já se encontra inexigível, vez que transcorrido o prazo prescricional, não podendo, portanto, seguirem sendo executados. Ao final requer a extinção do processo por ter alcançado a prescrição e a consequente liberação da sua CNH.

Instada, a excepta apresentou manifestação (Id Num. 58483084), pautando seus argumentos preliminarmente que, no caso em tela, não se afiguram presentes os requisitos ensejadores do acolhimento da via intentada. Ademais, alega que o pedido para reconhecimento da prescrição intercorrente deve ser afastado pois não restaram devidamente preenchidos os seus requisitos, pois a prescrição intercorrente somente deve ser aplicada nos casos de suspensão da execução quando o credor, regularmente intimado para cumprir diligência, não a cumpre, quedando-se inerte. Quanto a liberação da CNH, afirma que o feito se arrasta desde 2013 e, portanto, a inércia dos devedores por si só justifica a imposição de medidas coercitivas.

É o que há de relevante. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238). É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelas partes constituem provas bastantes à apreciação, não demandando dilação probatória.

No caso dos autos, a matéria que sustenta o manejo da exceção de pré-executividade trata-se de ordem pública: prescrição passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado.

Pois bem.

De acordo com a legislação e a jurisprudência, para ocorrer a prescrição intercorrente é necessária a suspensão do feito com fundamento no artigo 921 do CPC, sendo que, apenas após o decurso desse prazo, passa a correr a prescrição intercorrente.

É pacífico que são requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

1) suspensão do feito pelo insucesso das medidas executivas;

2) intimação pessoal da exequente para impulsionar o feito e

3) inércia pelo prazo de 5 (cinco) anos em se tratando de contratos particulares.

O Código de Processo Civil não criou um DISPOSITIVO legal específico para tratar da prescrição intercorrente, sendo a orientação existente a da Súmula 150 do STF, que preceitua que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", e orienta a jurisprudência até então praticada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ: para que ocorra o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a intimação pessoal do credor para dar prosseguimento ao feito, com a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação, sendo que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo indicado no Código Civil para a prescrição do direito discutido no processo".

Nesse contexto, não restou demonstrado pelo excipiente o preenchimento dos requisitos autorizadores para reconhecimento da prescrição e consequente extinção do feito posto que, conforme de denota dos autos, o credor tem diligentemente buscado a satisfação da obrigação pecuniária, entretanto, sem êxito até o presente momento.

Além disso, a prescrição é instituto de direito material que tem por FINALIDADE a paz social, e não o enriquecimento de quem quer que seja, e tampouco a punição do credor face a ocultação ou inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor.

Do mesmo modo, em razão da ausência de justificativa plausível, mantenho a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, pelos motivos já expostos na DECISÃO de Id Num. 57084051.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada nos autos, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Caracterizando-se a presente como DECISÃO interlocutória, deixo de fixar honorários advocatícios específicos para o incidente (RT 810/298).

Publique-se e intime-se.

Tendo em vista a presente DECISÃO, desde já fica indeferido o pedido de Id Num. 57317032, em razão do imóvel apresentado no Id Num. 57805979, encontrar-se com ônus e, portanto, impossibilitado de sofrer constrição judicial.

Transitada em julgado, vista ao exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000821-16.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Pagamento em Consignação, Reajuste de Prestações, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas

Distribuição: 05/04/2021

AUTOR: ELEANDRA MOCELLIN DAMBROS, AVENIDA GIACOMO CASARÁ 574, NÃO TEM CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS, OAB nº SP191784

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 111, 11 ANDAR - LADO PAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Alega a autora ter contraído empréstimo na modalidade de consignação em folha de pagamento com o requerido e que o pagamento se dá em parcelas mensais no valor de R\$ 668,42 (seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), do total de 60 parcelas. Questiona a validade de cláusulas constantes do contrato, requerendo sua revisão com o fim de excluir a capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios e práticas ilegais.

Requer tutela provisória de urgência para suspender o contrato, conseqüentemente, a suspensão do desconto em conta corrente relativo ao empréstimo, bem como o depósito em juízo dos valores incontroversos e que o requerido se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, juntou documentos.

É a síntese. Decido.

A tutela de urgência está elencada no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos que instruem a inicial, notadamente a Cédula de Crédito Bancário ao ID 56270868 - Pág. 1- 3, bem como os valores mencionados das prestações pagas demonstram, a princípio, que os valores cobrados estão dentro dos parâmetros que foram contratados e aceitos pela autora, inclusive vem sendo pagas as prestações mensais desde outubro de 2018, não havendo, até então, qualquer insurgência. Assim, ao menos em cognição sumária, resta não evidente a probabilidade do direito da autora.

No presente caso, tem-se como aplicável o CDC, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.

Assim, necessário se debruçar sobre os caracteres da presente contratação.

Em relação à capitalização mensal de juros, tenho que a mesma deve ser abordada sob a ótica da MP nº 2.170-36/2001. Isso porque o instrumento contratual discutido nos autos foi celebrados após a medida provisória n. 2.170-36/2001, de modo que são aplicadas integralmente suas disposições.

O consumidor, ora requerente, aderiu às cláusulas dos contratos que fixaram taxas de juros e forma de capitalização. Assim, no caso presente há previsão expressa da quantia que incide em cada mês a título de parcelas, tudo de forma pré-fixada no contrato, restando previsível a onerosidade ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais mensais pactuados. Desta forma, os juros são embutidos no valor de cada parcela mensal e não sofre alterações decorrentes de outras taxas ou acessórios contratuais.

Destarte, no contrato de empréstimo celebrado a autora tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor, de modo que ficava exato em cada parcela o valor das prestações.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a expressa manifestação da parte autora e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 29 de JULHO de 2021 às 12h00min, a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos acerca da audiência, bem como para fornecer os números de telefones e/ou e-mail para participar da solenidade.

Cite-se e intime-se a parte requerida, como convencionado no convênio estabelecido entre as partes, para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertidos que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC. Deverá fornecer os dados telefônicos e/ou e-mail para participar da audiência.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

DÚVIDAS: CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 14h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

OBS.: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá manter contato com a Central de Atendimento Cível (CAC) de Guajará-Mirim.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003735-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 02/12/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA, RUA DO RESTAURANTE OLIVEIRA, LADO OPOSTO AO RESTAURANTE CASA RECUADA, SUBESQUINA BR421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de composição, o exequente postula pelo regular andamento do feito.

Posto isso, considerando a suspensão da 2ª venda dos bens descritos no Edital de Venda Judicial (Id Num. 57371839), intime-se a leiloeira nomeada nos autos para que retome os procedimentos para realização da hasta pública, nos termos determinados anteriormente no Id Num. 55347464.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001515-82.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 02/06/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: RUBENS GOMES DAMACENA, AV. 8 DE DEZEMBRO 3975 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 118.431,03 (cento e dezoito mil quatrocentos e trinta um reais e três centavos) (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001628-36.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Protesto Indevido de Título, Anistia Administrativa

Distribuição: 10/06/2021

Requerente: AUTOR: MARIA NORMA PINO BEZERRA LIMA, AV. JULIANO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Por força do que dispõe o art. 2º, § 4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.

Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Posto isso, nos termos do art. 64, § 1º do CPC; art. 109, § 3º da CF e art. 2º, § 4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.

Encaminhem-se os autos.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001957-82.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MARTINS DE PAULA & SANTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000873-78.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALVAN LOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: Adariane Letícia de Lima Marques

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000823-83.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Responsabilidade dos sócios e administradores

Distribuição: 05/04/2021

Requerente: AUTORES: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUDSON ZEED ESTEVAO, AV. XV DE NOVEMBRO 2103 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido: REPRESENTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA SILVA LTDA. - EPP, AV. XV DE NOVEMBRO 2103 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os eventuais interessados citados por edital sob ID 56616962 - Pág. 1 devem ser representados por curador especial, ante a constatação de sua revelia, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

Como o exercício da curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, independente de nomeação judicial, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 80/1994, REMETA-SE o feito à Defensoria Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto a CPE sobre a necessidade de se observar as prerrogativas da Defensoria Pública de intimação pessoal, via expedição eletrônica, bem como do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001639-65.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 10/06/2021

Requerente: EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: NAIARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, AV. DOS SERINGUEIROS 3361 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 2.472,04 (art. 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827 do CPC). A executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 do CPC).

No prazo para oposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Decorrido in albis o prazo de 3 dias, sem pronto pagamento, proceda-se a intimação da parte exequente para requerer o que de direito ou indicando bens à constrição, em 5 (cinco) dias para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADA: NAIARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA - CPF: 033.591.812-39 (EXECUTADO) - endereço: Av. Dos Seringueiros, nº 3361, bairro Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000093-72.2021.8.22.0015

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: ELILDO VITORINO DA SILVA - residente e domiciliado na Linha 23 B, KM 16, lado esquerdo, Sítio Araíba, Bairro Zona Rural, Cidade Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Banco do Brasil contra Elildo Vitorino da Silva.

Devidamente citado sob ID 56710462 - Pág. 1, o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme se infere da aba de expedientes, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Banco do Brasil para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar o requerido Elildo Vitorino da Silva a pagar ao requerente a importância de R\$ 137.650,65, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da SENTENÇA, a ser atualizado em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000334-80.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 03/02/2020

Requerente: AUTOR: B. H. S.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido: RÉU: A. D. S. S.

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BANCO HONDA S/A, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004 contra ALEX DE SOUZA SANTOS, igualmente qualificado, alegando que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 2208923, destinado à aquisição de uma motocicleta Marca: HONDA Modelo: NXR160 BROS ESDD Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: BRANCA Chassi nº. 9C2KD0810KR130712 Placa: OHV2414 Renavam: 01189792270.

Todavia, alega que o requerido mostrou-se inadimplente com sua obrigação, incorrendo legalmente em mora.

Pugnou pela expedição de MANDADO de busca e apreensão do veículo e, ao final, requereu a procedência do pedido, confirmando-se a liminar de forma definitiva para consolidar a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos.

Deferida liminarmente a medida, o bem foi apreendido e entregue ao depositário nomeado pelo autor, conforme auto de busca, apreensão e depósito juntado sob ID 55050839 - Pág. 3.

O requerido também foi devidamente citado sob ID 57655045 - Pág. 1, no entanto ficou-se inerte, conforme se infere da aba 'Movimentos'.

É o relatório. Decido.

Cuida-se à espécie de ação de busca e apreensão de uma motocicleta marca: HONDA Modelo: NXR160 BROS ESDD Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: BRANCA Chassi nº. 9C2KD0810KR130712 Placa: OHV2414 Renavam: 01189792270., em sede de contrato de alienação fiduciária, onde o réu deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, razão pela qual, sofreu a presente medida de apreensão.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor considerar vencida toda a obrigação contratual.

Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o requerido, devidamente citado, não purgou a mora, situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, segundo inteligência do §1º do artigo 3º do Decreto 911/69: "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária."

Diante do exposto, a ação é procedente, pois, ante a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e estes levam às consequências jurídicas por ela apontadas.

Recuperado entretanto o bem, a ação não terá execução específica de perseguição à ele, bastando na estrutura da alienação fiduciária, consolidar em poder do autor domínio e posse, restando o mais no âmbito da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONSOLIDAR nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva da motocicleta marca: HONDA Modelo: NXR160 BROS ESDD Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: BRANCA Chassi nº. 9C2KD0810KR130712 Placa: OHV2414 Renavam 01189792270, cuja apreensão liminar torno definitiva. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Faculto ao autor à venda do bem, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.

Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros.

Custas na forma da lei. Em caso de não pagamento após o decurso do prazo da intimação, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

Havendo depósito judicial, defiro o levantamento dos valores através de alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelo autor, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003843-85.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 12/08/2013

Requerente: EXEQUENTE: A. S. D. O., NOVO SERTAO 1098 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido: EXECUTADO: J. H. D. O., AV. NOVO SERTÃO, S/Nº, NÃO CONSTA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova expedição de intimação do executado para pagamento do débito remanescente, visto que ele já está ciente da ação desde o dia 18/5/2015, quando entabulou o acordo juntado sob ID 17562868 - Pág. 12.

Considerando que a suspensão pelo prazo de 1 ano já foi decretada no DESPACHO de ID 17562909p. 83, tem-se que durante o período de 24/8/2017 a 24/8/2018 não correu o prazo prescricional.

Igualmente, por já ter sido suspensa nos termos do artigo 921, §1º do CPC, incabível nova suspensão.

Por fim, tendo em vista que a petição juntada sob ID 51979767 - Pág. 1-2 não aponta bens ou meios para solução da execução, determino o arquivamento provisório do feito pelo prazo de prescrição intercorrente de 2 anos, contados da intimação do presente DESPACHO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000625-82.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OTILIA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 58305119 e anexos, em cumprimento à determinação de ID nº 58039341.

Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7004001-18.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente/Exequente: JANUA COELI ANDRADE FREIRE, RUA: FIRMINO JOSÉ DE ALMEIDA 489 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AV; FARQUAR 2986, COMPLEXO R PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou expressamente com os valores exequendos, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO.

Efetuada o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV/PRECATÓRIO, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002604-84.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARCIA DANGELA DE OLIVEIRA, AV. PEDRAS BRANCAS 1410 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

Comprovada a compensação da dívida, prossiga-se nos termos do item 4 e seguintes do DESPACHO de ID 55160340, observando-se os dados bancários indicados pelo advogado da parte exequente (ID 58212758).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003605-07.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: FRANCINEIDE BEZERRA DOS SANTOS, RUA CEREJEIRAS 2453 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora requereu o desmembramento dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme o contrato celebrado entre o requerente e seu advogado, a serem deduzidos do crédito principal, com anotação no precatório destacado (ID 58531506).

Pois bem.

A súmula vinculante 47, ao tratar da temática envolvendo o desmembramento dos honorários advocatícios por meio de precatório ou requisição de pequeno valor autônomos, trouxe a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, defronte com os paradigmas que levaram à formação do referido entendimento, especificou que a verba passível de destacamento apenas englobaria os honorários de sucumbência, de modo a não incluir os honorários contratuais, pactuados entre o causídico e seu cliente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Por derradeiro, o mesmo entendimento foi positivado no art. 8º da resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe acerca do desmembramento dos honorários advocatícios, estabelecendo que “o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais”.

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro o pedido de desmembramento apenas em relação aos honorários sucumbenciais, os quais serão deduzidos do crédito principal.

2- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

3- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV/PRECATÓRIO, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV/PRECATÓRIO pelo Cartório.

6- Efetuado o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

O Cartório também deverá observar que o pedido para dedução dos honorários advocatícios foi deferido apenas em relação aos honorários sucumbenciais (item 1 desta DECISÃO).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002464-16.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Verbas Rescisórias

Requerente/Exequente: ANTONIA LUIZ DE SOUSA FERNANDES, RUA MATO GROSSO 2602, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que determinou ao requerido o pagamento de verbas rescisórias em favor da parte autora.

Intimado, o Município de Jaru apresentou impugnação aos cálculos realizados pelo exequente (ID 57731722).

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o presente caso concreto dispensa a remessa dos autos à contadoria judicial, em virtude da liquidez da SENTENÇA proferida no ID 41978771.

A SENTENÇA dos autos condenou o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 22.393,70, referente às verbas trabalhistas rescisórias devidas à parte autora.

Na ocasião, o comando judicial determinou que fosse utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Desse modo, verifico que assiste o requerido, pois os valores apresentados na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA obedecem os termos fixados na SENTENÇA prolatada.

Assim, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Município de Jaru (ID 57731723, pág. 1).

Expeça-se o PRECATÓRIO para o pagamento do crédito exequendo, nos termos indicados na impugnação (ID 57731723, pág. 1).

2- Com a comprovação do pagamento do PRECATÓRIO, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

3- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001331-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: AUGUSTO LEITE DE SOUZA, RUA MAÇARADUNBA 1281 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁ NOVOS, 6 ANDAR, CPA CENTRO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora requereu o desmembramento dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme o contrato celebrado entre o requerente e seu advogado, a serem deduzidos do crédito principal, com anotação no precatório destacado (ID 58545825).

Pois bem.

A súmula vinculante 47, ao tratar da temática envolvendo o desmembramento dos honorários advocatícios por meio de precatório ou requisição de pequeno valor autônomos, trouxe a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, defronte com os paradigmas que levaram à formação do referido entendimento, especificou que a verba passível de destacamento apenas englobaria os honorários de sucumbência, de modo a não incluir os honorários contratuais, pactuados entre o causídico e seu cliente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Por derradeiro, o mesmo entendimento foi positivado no art. 8º da resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe acerca do desmembramento dos honorários advocatícios, estabelecendo que “o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais”.

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro o pedido de desmembramento apenas em relação aos honorários sucumbenciais, os quais serão deduzidos do crédito principal.

2- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

3- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV/PRECATÓRIO, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV/PRECATÓRIO pelo Cartório.

6- Efetuado o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

O Cartório também deverá observar que o pedido para dedução dos honorários advocatícios foi deferido apenas em relação aos honorários sucumbenciais (item 1 desta DECISÃO).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001810-92.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Requerente/Exequente: SORAIA DA COSTA PEREIRA, RUA PADRE MESSIAS, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº AC3650

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CATANHEDE 1080, ST. 2 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

Foi proferida SENTENÇA julgando improcedente o pedido inicial de obrigação de fazer consistente na condenação do requerido a garantir a posse da autora em concurso público, bem como o pagamento de valores retroativos, a título de vencimentos, que deixou de receber. Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso nominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo. No entanto, apesar dos argumentos da parte autora, constato que o pedido de gratuidade já foi objeto de apreciação por este juízo, sendo indeferido por ocasião da DECISÃO de ID 41237504.

Esclareço à requerente que a averiguação do pedido relativo à gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais é realizado pelo juízo de primeiro grau. Ademais, a requerente não trouxe aos autos novos elementos capazes de constatar a alegada hipossuficiência financeira. Verifica-se, em verdade, que a parte autora somente juntou notas fiscais e comprovantes que indicam os gastos mensais da requerente. Portanto, não se amolda a autora aos ditames que preceituam a benesse da gratuidade.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias úteis, sob pena do seu recurso ser julgado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001489-91.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: EDUARDO HERRMANN GESUALDO, RUA MARECHAL FLORIANO 130, CASA PRINCESA ISABEL - 85710-000 - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ

Advogado do requerente: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV RIO BRANCO 2017 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora requereu o desmembramento dos honorários sucumbenciais e honorários de execução dos valores dispostos no cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

A súmula vinculante 47, ao tratar da temática envolvendo o desmembramento dos honorários advocatícios por meio de precatório ou requisição de pequeno valor autônomos, trouxe a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, defronte com os paradigmas que levaram à formação do referido entendimento, especificou que a verba passível de destacamento apenas englobaria os honorários de sucumbência, de modo a não incluir os honorários contratuais, pactuados entre o causídico e seu cliente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Por derradeiro, o mesmo entendimento foi positivado no art. 8º da resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe acerca do desmembramento dos honorários advocatícios, estabelecendo que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais".

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro o pedido de desmembramento apenas em relação aos honorários sucumbenciais, os quais serão deduzidos do crédito principal.

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/PRECATÓRIO conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

O Cartório também deverá observar que o pedido para dedução dos honorários advocatícios foi deferido apenas em relação aos honorários sucumbenciais (item 1 desta DECISÃO).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000467-27.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Estabilidade

Requerente/Exequente:CLAUDINEIDE SANTOS SANTIAGO, LINHA 617, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080, PREFEITURA JARU SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000736-71.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: VILSON FELIX RODRIGUES, RUA MADALENA P. DA SILVA 1869 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LAIS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora requereu o desmembramento dos honorários sucumbenciais dos valores dispostos no cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

A súmula vinculante 47, ao tratar da temática envolvendo o desmembramento dos honorários advocatícios por meio de precatório ou requisição de pequeno valor autônomos, trouxe a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, defronte com os paradigmas que levaram à formação do referido entendimento, especificou que a verba passível de destacamento apenas englobaria os honorários de sucumbência, de modo a não incluir os honorários contratuais, pactuados entre o causídico e seu cliente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Por derradeiro, o mesmo entendimento foi positivado no art. 8º da resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe acerca do desmembramento dos honorários advocatícios, estabelecendo que “o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais”.

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro o pedido de desmembramento em relação aos honorários sucumbenciais, os quais serão deduzidos do crédito principal.

2- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

3- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/PRECATÓRIO conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

O Cartório também deverá observar que o pedido para dedução dos honorários advocatícios foi deferido apenas em relação aos honorários sucumbenciais (item 1 desta DECISÃO).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000734-04.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: SOLIMO PEREIRA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2374 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LAIS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO8504

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora requereu o desmembramento dos honorários sucumbenciais dos valores dispostos no cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

A súmula vinculante 47, ao tratar da temática envolvendo o desmembramento dos honorários advocatícios por meio de precatório ou requisição de pequeno valor autônomos, trouxe a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, defronte com os paradigmas que levaram à formação do referido entendimento, especificou que a verba passível de destacamento apenas englobaria os honorários de sucumbência, de modo a não incluir os honorários contratuais, pactuados entre o causídico e seu cliente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPOINABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Por derradeiro, o mesmo entendimento foi positivado no art. 8º da resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe acerca do desmembramento dos honorários advocatícios, estabelecendo que “o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais”.

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro o pedido de desmembramento em relação aos honorários sucumbenciais, os quais serão deduzidos do crédito principal.

2- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

3- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/PRECATÓRIO conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

O Cartório também deverá observar que o pedido para dedução dos honorários advocatícios foi deferido apenas em relação aos honorários sucumbenciais (item 1 desta DECISÃO).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000720-20.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ORANDIR BARBOSA, RUA TAPAJÓS 4345 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LAIS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora requereu o desmembramento dos honorários sucumbenciais dos valores dispostos no cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

A súmula vinculante 47, ao tratar da temática envolvendo o desmembramento dos honorários advocatícios por meio de precatório ou requisição de pequeno valor autônomos, trouxe a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, defronte com os paradigmas que levaram à formação do referido entendimento, especificou que a verba passível de destacamento apenas englobaria os honorários de sucumbência, de modo a não incluir os honorários contratuais, pactuados entre o causídico e seu cliente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à fazenda pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Por derradeiro, o mesmo entendimento foi positivado no art. 8º da resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe acerca do desmembramento dos honorários advocatícios, estabelecendo que “o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais”.

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro o pedido de desmembramento em relação aos honorários sucumbenciais, os quais serão deduzidos do crédito principal.

2- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

3- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/PRECATÓRIO conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

O Cartório também deverá observar que o pedido para dedução dos honorários advocatícios foi deferido apenas em relação aos honorários sucumbenciais (item 1 desta DECISÃO).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004241-41.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: MARIA ANTONIA DIOGENES DA SILVA, RUA SUCUPIRA 1995 BAIRRO CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora requereu o desmembramento dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme o contrato celebrado entre o requerente e seu advogado, a serem deduzidos do crédito principal, com anotação no precatório destacado (ID 58527278).

Pois bem.

A súmula vinculante 47, ao tratar da temática envolvendo o desmembramento dos honorários advocatícios por meio de precatório ou requisição de pequeno valor autônomos, trouxe a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, defronte com os paradigmas que levaram à formação do referido entendimento, especificou que a verba passível de destacamento apenas englobaria os honorários de sucumbência, de modo a não incluir os honorários contratuais, pactuados entre o causídico e seu cliente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Por derradeiro, o mesmo entendimento foi positivado no art. 8º da resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe acerca do desmembramento dos honorários advocatícios, estabelecendo que “o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais”.

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro o pedido de desmembramento apenas em relação aos honorários sucumbenciais, os quais serão deduzidos do crédito principal.

2- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

3- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/PRECATÓRIO conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001300-79.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: JACQUELINE DE OLIVEIRA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1850, DISTRITO DE COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS, 6 ANDAR, CPA CENTRO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora requereu o desmembramento dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme o contrato celebrado entre o requerente e seu advogado, a serem deduzidos do crédito principal, com anotação no precatório destacado (ID 58545814).

Pois bem.

A súmula vinculante 47, ao tratar da temática envolvendo o desmembramento dos honorários advocatícios por meio de precatório ou requisição de pequeno valor autônomos, trouxe a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, defronte com os paradigmas que levaram à formação do referido entendimento, especificou que a verba passível de destacamento apenas englobaria os honorários de sucumbência, de modo a não incluir os honorários contratuais, pactuados entre o causídico e seu cliente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da

jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Por derradeiro, o mesmo entendimento foi positivado no art. 8º da resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe acerca do desmembramento dos honorários advocatícios, estabelecendo que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais".

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro o pedido de desmembramento apenas em relação aos honorários sucumbenciais, os quais serão deduzidos do crédito principal.

2- Altere-se a classe judicial para "cumprimento de SENTENÇA".

3- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

6- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

O Cartório também deverá observar que o pedido para dedução dos honorários advocatícios foi deferido apenas em relação aos honorários sucumbenciais (item 1 desta DECISÃO).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002877-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: LUCIA FERREIRA AMARO, LINHA 617 KM 22 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002879-28.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: SIRLENE DO CARMO, LINHA 617 KM 8 s/n, LOTE 19 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000084-54.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO KLEBER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002944-91.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRENE CARNOSKI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO/AUTORA

FINALIDADE: Intimar a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, conforme DESPACHO de ID nº 54975974, se manifestar sobre o Laudo Técnico Pericial Complementar de ID nº 58434937 e 58435064.

Jaru/RO, 11 de junho de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002807-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ADELCO FAUSTINO, RUA RIO GRANDE DO NORTE n. 3.015, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., AVENIDA ERNANI DO AMARAL PEIXOTO 1, - ATÉ 169 - LADO ÍMPAR CENTRO - 24020-070 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020:

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)”

Assim, INTIME-SE a parte autora, a ementar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002534-62.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CRISTOVAO FERREIRA DE SOUZA, RUA FRANCISCO PATOJA 2824 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por CRISTOVAO FERREIRA DE SOUZA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID n. 57996982 a 57996984).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desde o mês de o ano de 2016, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

9) Cadastre-se a advogada do requerido, DRA. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, inscrita na subseção da OAB/MG sob o nº 109.730, no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002742-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MAYCON PETERSON DIAS, RUA CEARÁ 1240, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS, AVENIDA BRASIL 1908, CASA DOS FUNDOS SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência, promovida por MAYCON PETERSON DIAS em face de JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS na qual pretende seja o requerido compelido a adimplir os impostos e multas existentes sobre o veículo, condenado na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo para seu nome, de forma liminar, bem como seja condenado por danos morais no importe de 5.000,00.

Em análise à petição inicial verifico a parte autora não esclareceu se houve alienação do bem ao requerido, pois digitalizou procuração conferindo amplos poderes ao requerido, sem, contudo, descrever qual deles foi efetivamente exercido pelo requerido.

Deixou ainda de esclarecer se cumpriu a determinação prevista no art. 134 do CTB, no que tange a comunicação de venda ao DETRAN/RO.

O autor ainda requer seja o requerido compelido a pagar os impostos e multas existentes sobre o veículo, porém deixou de descrever o montante da dívida.

Ante o exposto, intimo-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer:

a) se houve alienação do veículo ao próprio requerido, pois este tinha poderes para alienar o veículo a terceiros (ID n. 58447644 - Pág. 1).

b) se cumpriu o disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro digitalizando cópia nos autos.

c) descrever o montante da dívida referente a impostos e multas existentes sobre o veículo.

d) atualizar o valor da causa para que corresponda à soma dos valores de todos os pedidos cumulados, nos termos do art. 292, inciso IV do CPC.

Atendida a emenda voltem os autos conclusos para análise de tutela de urgência.

Cumpra-se

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002815-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: HELENA PROVATE, RUA RIO DE JANEIRO 2270 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação de indenização, promovida por HELENA PROVATE em face de BANCO DO BRASIL SA

Alega a parte autora que foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 127,64, referente a contrato n. 633 com apontamento realizado no dia 22/11/2020. Alega que a referida dívida é decorrente de cartão de crédito, porém desconhece a dívida, pois nunca contratou o serviço. Para comprovar suas alegações digitalizou certidão do órgão de proteção ao crédito no ID n. 58543612.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o procedimento realizado pela requerida, aliada com a comprovação da certidão de negativação de seu nome (ID n. 58543612) demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DASERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade

regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção nome da parte autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida no valor de R\$ 127,64, oriunda do contrato n. 633, de 22/11/2020 no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002786-65.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ROBERSON DA SILVA RIBEIRO, RUA AÇAÍ 451, 451 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

Requerido/Executado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, LINHA 623 KM 05, AO LADO DO PRESIDIO km 05, AO LADO DO PRESIDIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer, promovida por ROBERSON DA SILVA RIBEIRO em face de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA.

Alega que adquiriu do requerido, um Tra/C. Trator, marca/mod Volvo FH12 380 4X2T, Ano/Mod 2005. Que na ocasião ficou pactuado do requerido entregar ao autor o recibo de transferência – CRV devidamente assinado e reconhecido firma até o dia 01/04/2020. Alega que diante do não cumprimento, firmou novo acordo com o requerido de que o CRV deveria ser entregue ao autor até o dia 26/10/2020, e caso não fosse cumprido, o requerido deveria pagar-lhe o valor de R\$ 120.000,00. Requeru seja o requerido compelido a entregar o CRV após baixa em restrição administrativa junto ao DETRAN/RO.

Constatei que o documento digitalizadas no ID n. 58511612 – Pág. 1, está ilegível e, portanto, é considerado inexistente. Verifiquei que o autor não esclareceu se pretende o recebimento do valor de R\$ 120.000,00 em caso de não entrega do CRV pelo requerido conforme descrito no contrato de ID N. 58511610. Constatado ainda que o autor requereu seja o DETRAN/RO compelido a proceder o licenciamento do veículo independentemente de restrição administrativa.

Diante disso, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias úteis, emendar o pedido inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção (artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC), a fim de:

- 1) Digitalizar de forma legível o documento de ID n. 58511612 – Pág. 1, pois documento ilegível é considerado inexistente;
- 2) Esclarecer se pretende a cobrança no valor de R\$ 120.000,00 em caso de não entrega do CRV;
- 3) Se pretende a inclusão da autarquia DETRAN/RO no polo passivo da ação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002822-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: MARIA OSVALDINA DE SOUSA LIMA, LINHA 625 s/n, KM20 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA, OAB nº RO8935

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020:

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(…)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(…)

Assim, INTIME-SE a parte autora, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002860-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOAO GONSALVES DE MENEZES, RUA PRINCESA IZABEL 2688 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Não obstante o autor ter informado tratar-se de empréstimo consignado, verifico conforme ID 58619422, que se refere a empréstimo sobre a RMC.

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenizatória e tutela de urgência antecipada, promovida por JOAO GONSALVES DE MENEZES em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID n. 58619422 a 58619439).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo (desde o mês de outubro do ano de 2019), sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002883-65.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: GILSON PEREIRA DA SILVA, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, LUCIMAR GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se o fluxo desta demanda, a fim de que tramite perante ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, pois o polo passivo é composto por ente político estadual, que não justifica seu trâmite na Vara do Juizado Especial Cível.

Em seguida, faça-se sua CONCLUSÃO para o devido prosseguimento do feito.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002856-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: LUCIMAR TEODORO DO NASCIMENTO SOUZA, RUA FRANCISCO VALÉRIO 637, CASA SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REVISÃO DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS

Atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, verifico que a parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Verifico ainda a parte autora digitalizou faturas referentes ao mês de fevereiro/2021 e maio/2021, no entanto em sua peça vestibular se refere a faturas a partir do mês de abril/2021, sem no entanto, juntar aos autos, bem como discriminar as datas e valores correspondentes com clareza e de forma específica em seu pedido.

Ante o exposto, intima-se a autora a emendar a inicial para:

a) comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que deverá ser feito mediante apresentação de declaração de renda fornecida pela Receita Federal, fichas do IDARON, Detran-RO e Registro de Imóveis, cópia da CTPS e outros documento que demonstre seus rendimentos.

b) Discriminar a data e valores com clareza e de forma específica, bem como juntar os documentos mencionados a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido com ou sem emenda, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002536-32.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ELIZABETH DIAS DA SILVA, LINHA VALE ENCANTADO, KM 38 05 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por ELIZABETH DIAS DA SILVA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID n. 57997165 a 57997167).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde o mês de abril de 2017 (ID n. 57997165), sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

9) Cadastre-se as procuradores do requerido, conforme requerida na petição de ID N.58617914.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002897-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Requerido/Executado: SERASA S.A., AV. DOUTOR HEITOR JOSÉ REALI, n 360 DISTRITO INDUSTRIAL MIGUEL ABDELNUR - 13571-385 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020:

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora, a ementar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003901-58.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: NORMA MARIA COELHO VIEIRA, LH 603, TRAVESSÃO C-54 s/n ÁREA RURAL, DISTRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: FRANCISCA RAMOS CAYRES, RUA MINAS GERAIS 2508, VILA PALMARES DOESTE CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SONARIA MIGUEL DE MORAIS, AV. MONTE SIÃO 1586 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

DESPACHO

Vistos.

1) Acolho o pedido de dispensa da testemunha Norma Coelho Cunha, feito pela parte requerida SONARIA MIGUEL DE MORAIS, sob ID 57519529.

2) Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de intimação judicial de Norma Coelho Cunha, por não vislumbrar prejuízo ao feito.

3) Mantenho a Audiência já designada nos termos da DECISÃO exarada sob ID 56659806.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001377-54.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: IURE AFONSO REIS, RUA RIO DE JANEIRO 3422 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA, AVENIDA REAL CONQUISTA 303G, TELEFONES (69)9.9217-6120/(69)99307-9060 RESIDENCIAL REAL CONQUISTA - 74356-565 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora informou o adimplemento integral da obrigação pelo requerido (ID 58630774).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000963-90.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADELSON MOREIRA DE SOUZA, LINHA 632, KM 62, LOTE 115, GB 71 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002771-96.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: ADRIANO GUMY, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 850 CENTRO - 83005-350 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001437-27.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: DILSON JOSE MARTINS, RAIMUNDO CATANHEDE 1225, ESCRITÓRIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: RENATA HEVILLEN COSTA SILVA, RUA CEARA, 1255, AP 03 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte devedora no endereço indicado sob ID 57142932, nos termos da DECISÃO já exarada nestes autos sob ID n. 56044219.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002499-39.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: IRACILDA BENTES DA SILVA, RUA PIAUI 904 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002799-64.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JOAO DA CRUZ FERNANDES GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 23/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002866-29.2021.8.22.0003 REQUERENTE: LEILA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 30/07/2021 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002815-18.2021.8.22.0003 REQUERENTE: HELENA PROVATE

Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 23/07/2021 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002859-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: L. F., AVENIDA TIRADENTES 1001, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: I. U. H. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B. B., AV GOIÁS ESQUINA COM TIRADENTES, BANCO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, promovida por LUCIANO FILLA em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A e BANCO BRADESCO, pleiteando a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente em exclusão de seu número de telefone de seus cadastros de clientes cadastrado e vinculado ao nome de terceiro (MAURO BATISTA DA SILVA). Requer ainda condenação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

O artigo 78 do CPC dispõe que é vedada, a qualquer pessoa que participa do processo, empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados, devendo tais expressões serem riscadas. Portanto, diante da impossibilidade técnica de serem riscadas, conforme preceitua o §2º do art. 78 do CPC, determino que o Cartório proceda a exclusão da petição inicial (ID n. 56615426), preservando-se, apenas os anexos digitalizados nos IDs. 58615427 a 58615434.

Em seguida, intime-se a parte autora a emendar a peça inicial, a fim de digitalizar nova petição inicial sem o emprego de expressões ofensivas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Atendido a emenda, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Jarú/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002590-32.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: NILSO MARCHI, 1 1 1 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, NILTON LUIS MARCHI, 1 1 1 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jarú/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003718-24.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE LUIZ DELARMELINDA DA ROSS, LINHA 632 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

2) Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Deve-se o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor que entende incontroverso e/ou valor apresentado pelo contador e/ou valor indicado pela parte Exequente.

Em seguida, volva-me os autos conclusos.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000259-43.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO JOAO PEPE DE MORAES, OAB nº ES13619

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do credor, no entanto conforme certidão da escrivania e comprovante de depósitos, ambas as requeridas realizaram o depósito do valor da obrigação (ids 58070699 e 58610064)

Assim, expeça-se alvará judicial dos valores que encontram-se depositados e vinculados aos autos – inclusive rendimentos - a exequente ou caso haja indicação, para a conta informada.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 dias, oportunidade em que deverá informar a quitação do débito ou apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS, RUA GOIÁS 3750 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003284-98.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ILMA CARDOSO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: R.M.FELIX - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Remetam-se os autos a contadoria.

3- Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.

3.1- Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Enunciado FONAJE 97.

4- Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente.

5- Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

6- Após, venham-me os autos conclusos para deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: R.M.FELIX - ME, CNPJ nº 11929576000154, MARECHAL RONDON 3055, SETOR B SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001251-04.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: SERGIO LUIZ BARBOSA SILVA, MATHEUS GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTORES: SERGIO LUIZ BARBOSA SILVA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS sn CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MATHEUS GOMES DE SOUSA, RUA PARANÁ 2731 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001645-16.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOAO AMBROSIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

EXECUTADO: JANDER RODRIGUES RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o credor para que atualize o valor do débito na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para análise do pedido de bloqueio de valores.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002870-66.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: LUIS FABIANO MATIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: WAGNER DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: LUIS FABIANO MATIAS, AVENIDA COSTA E SILVA 1613 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER DE MOURA, LINHA 634, KM 93, KM 30, GLEBA 09 SN, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004232-74.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID n. 58418605), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, LINHA 612 KM 35 LOTE 137 GLEBA 56 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, LINHA 612 KM 35 LOTE 137 GLEBA 56 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002806-56.2021.8.22.0003 AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

REQUERIDO: LILIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 12/07/2021 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000860-83.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SALATIEL DIOGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de ID n. 58124593 e ante a falta de impugnação específica a da parte exequente (ID n.58128296), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará. Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002827-32.2021.8.22.0003 AUTOR: GISELY CORREIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 19/07/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002808-26.2021.8.22.0003 AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

REQUERIDO: MARIA ELIZABETE DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 12/07/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002793-57.2021.8.22.0003 AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

REQUERIDO: AGNALDO BRAGANCA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 12/07/2021 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001050-12.2021.8.22.0003

Requerente: EDGUIMAR JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º
Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002901-86.2021.8.22.0003 AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143

REQUERIDO: TIAGO ROCHA CARDOSO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 19/07/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7002832-54.2021.8.22.0003 AUTOR: LUZINETE LACERDA MOTA AMARO
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 19/07/2021 Hora: 07:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7002821-25.2021.8.22.0003 AUTOR: MATTEUS FERREIRA LOPES DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 19/07/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002898-34.2021.8.22.0003 AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143

RÉU: GILMA DOS SANTOS DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 19/07/2021 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002812-63.2021.8.22.0003 AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

REQUERIDO: MARIA ELIZABETE DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 12/07/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002899-19.2021.8.22.0003 AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143

REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 19/07/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002894-94.2021.8.22.0003 AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143

REQUERIDO: ADRIANO SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 19/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000312-58.2020.8.22.0003

Requerente: JOSE CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002893-12.2021.8.22.0003 AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143

REQUERIDO: ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 19/07/2021 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002839-46.2021.8.22.0003 REQUERENTE: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

REQUERIDO: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 19/07/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000776-48.2021.8.22.0003

Requerente: ELIZABETH SIPRIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º
Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002896-64.2021.8.22.0003 AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143

REQUERIDO: GEOVANE BEZERRA COIMBRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 19/07/2021 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000617-08.2021.8.22.0003

Requerente: JOSE DANTAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001989-89.2021.8.22.0003

AUTOR: ISAQUE CASTRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000748-80.2021.8.22.0003

Requerente: SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000079-27.2021.8.22.0003

REQUERENTE: EDIMILSON JOAO RAMBO

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003990-81.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VALMI JOSE ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001410-78.2020.8.22.0003

Requerente: MARCOS SARMENTO ESGOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002091-14.2021.8.22.0003

AUTOR: DARLENE RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001993-29.2021.8.22.0003

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGENES CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000366-24.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE MESSIAS RODRIGUES DAMACENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 57978091, razão assiste à parte executada. Desta feita, considerando o decurso de prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias adequar os cálculos nos termos fixados na SENTENÇA de condenação.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002674-33.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: OSMAR COSTA DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando os valores depositados no ID n. 57849762, intime-se a parte exequente para dizer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Caso solicitado, expeça-se alvará ou efetue-se transferências dos valores incontroversos.

Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000041-49.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ANDERSON LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de ID n. 586052 e ante a concordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001566-32.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: FRANCISCO BENVINDO FELIPE

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

Passo a análise das preliminares, prejudicial de MÉRITO e, em seguida, do MÉRITO.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Deixo de me manifestar a respeito da preliminar, tendo em vista que não foi concedida a gratuidade.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A parte requerida questiona o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Contudo, vejo que o pedido liminar foi indeferido.

Desta feita, a preliminar restou prejudicada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte requerida questiona o valor da causa, apontando que a parte autora não observou os ditames do art. 292 do CPC.

Sem razão a parte requerida.

O proveito econômico pretendido na inicial refere-se tão somente a restituição em dobro dos valores e a indenização por dano moral. Vejo que o autor declarou como valor da causa a soma destas quantias de forma precisa.

Logo, houve atendimento do que dispõe o art. 292 do CPC.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC.

Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001,

Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

A presente ação foi ajuizada em 29/03/2021.

Os pedidos tem como marco inicial o primeiro desconto ocorrido em 27/09/2017.

Diante disto, não há que se falar em prescrição, pelo que rejeito a prejudicial de MÉRITO.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

A questão controvertida nos autos refere-se à regularidade dos descontos feito em folha de pagamento do benefício da parte autora, estes decorrentes de margem consignável que está atrelado a serviço de cartão de crédito prestado pelo banco requerido. Em virtude da alegada irregularidade, pede-se a restituição do indébito em dobro e danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF/88, bem como o art. 48 do ADCT), por ser detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, este que o protege nos negócios jurídicos com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que os 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

E, na presente demanda, consta a assinatura do termo pactuado entre as partes, conforme documento de ID 57141292.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuados, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato acostados nos autos, devidamente assinado a rogo pela parte autora e testemunhas.

Notadamente pelos contratos juntados pelo requerido, resta comprovado que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio.

Apesar do alegado desconhecimento da autorização dos descontos e da sua natureza perpétua alegada na inicial, a parte requerente contrato o serviço de forma consciente, de modo que, havendo insatisfação, caberia a ele buscar os meios para rescindir o contrato.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor, conforme jurisprudência do Eg. TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7001842-37.2019.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.); e

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. RECURSO PROVIDO. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002657-17.2018.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

Considerando a regularidade da contratação, restou prejudicado o pedido de restituição de indébito e de dano moral.

PEDIDO CONTRAPOSTO

A parte requerida pugna pela restituição dos valores disponibilizados em favor da parte autora, em caso de procedência dos pedidos iniciais.

Todavia, ante a regularidade da contratação, perde-se o objeto da reconvenção pretendida.

Assim, rejeito o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o requerimento deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004333-77.2020.8.22.0003

Requerente: IVAIRA FRANCISCO LOPES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido(a): PEMAR SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001254-56.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ENI DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002810-93.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 26/07/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO

de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002870-66.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: LUIS FABIANO MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: WAGNER DE MOURA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 26/07/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000193-63.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: DIOMAR APARECIDA RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MESSIAS PENGAS - RO10474

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca dos valores depositados pela requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000591-44.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JOAO MAKOTO UEDA, JOSE GARCIA DA PENHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003998-58.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: SILVANIA DE LOURDES MENEGUCI

Advogado do requerente: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.

2- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002045-93.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: HILTON OLIVEIRA ARAUJO, RUA PARANÁ 2670 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

De leitura dos autos, constato que o crédito remanescente apontado pelo Estado de Rondônia se trata de R\$ 78,61, sendo que apenas R\$ 69,57 se refere ao crédito fiscal, o restante é pertinente aos honorários advocatícios e custas processuais (ID 52265240).

Por meio do sistema SISBANUJD foi penhorado o valor parcial de 41,91 (ID 53384099), do qual o executado não opôs embargos.

Como já explanado no DESPACHO de ID 58663382, o valor constrito deve ser integralmente transferido para a conta do credor, para pagamento do crédito principal.

Com efeito, resta apenas a quantia de R\$ 36,70 de crédito remanescente, valor ínfimo, e que não justifica a manutenção desta execução fiscal e a movimentação da máquina judiciária.

O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar" (ALVARES, Manoel "et ali", Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305).

O provimento jurisdicional pretendido pela exequente terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam valor bem superior ao crédito executado pretendido.

Assim, em permitindo o prosseguimento desta ação, estaria aceitando que o exequente, a priori, efetuasse despesas maiores no procedimento adotado do que no próprio valor creditício.

Necessário portanto, seguir o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao valor garantido" (TRF, 1ª Região, ApCiv. 96.01.0270I-7, MG., rel. Jirair ran Meguerian).

A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, nesse caso, revela-se contraproducente e antieconômica.

Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz.

Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, levando em conta que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto.

Ressalto que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando for de valor mais expressivo.

Ante o exposto e, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento.

Determino que o valor penhorado por meio do sistema SISBAJUD (ID 53384099) e seus acréscimos legais (já que depositado em conta judicial), sejam transferidos para a conta do Estado de Rondônia. O Cartório deverá expedir o que for necessário para essa medida.

Sem custas, por força do art. 5º da Lei Estadual n. 3.890/2016.

Fica ciente o ente político exequente que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001996-81.2021.8.22.0003

AUTORES: D. F. C., E. G. F. N.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: K. G. N. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo sobre guarda, alimentos e visitas em favor do filho menor ENZO GABRIEL FREITAS NASCIMENTO.

HOMOLOGO a composição firmada em audiência, na ata digitalizada no ID 58692720, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002129-60.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ELENICE SANTOS SOUSA, LINHA 633 KM 62 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar a falta de interesse de interesse processual, visto que o indeferimento administrativo se refere ao pedido de antecipação do benefício de auxílio por incapacidade temporária requerido com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.982/2020. (ID 57036547).

Da falta de interesse de agir

Constato que a DECISÃO administrativa de indeferimento se baseou na ausência de informação que deveria estar contida no laudo que instruiu o pedido administrativo da autora, exigência que estaria contida no §1º do art. 2º da Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Entretanto, observo que ao instituir tais exigências, a autarquia requerida transfere à requerente atribuição que seria sua, a de realizar a análise da capacidade laborativa do segurado por meio dos peritos de seus quadros. A CONCLUSÃO acerca da incapacidade do segurado incumbe ao perito da requerida e não médico particular do paciente.

Nesse sentido, é o entendimento:

INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA FORMULADO COM ESTEIO NO ART. 4.º DA LEI N. 13.982/20. O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA PORTARIA CONJUNTA N. 9.381/20 CARACTERIZA O INTERESSE DE AGIR DO SEGURADO. 1.A Portaria Conjunta do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho n. 9.381, de 06 de abril de 2020, conquanto formalmente adequada, materialmente exorbita sua atribuição de regulamentar o benefício em comento. Com efeito, prescreve o § 1.º do art. 2.º que o atestado médico que instrui o pleito administrativo deve observar os seguintes requisitos: "I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário". Pois com essas exigências, em verdade, a autarquia previdenciária transfere a terceiro a análise acerca da incapacidade, deixando de cumprir com sua atribuição, por intermédio dos peritos de seus quadros, de analisar os elementos probatórios apresentados. A CONCLUSÃO acerca da incapacidade do segurado incumbe ao perito administrativo e não ao médico particular do paciente. 2. Caracterizada a pretensão resistida. 3. SENTENÇA anulada. (5005905-52.2020.4.04.7112, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GERSON GODINHO DA COSTA, julgado em 13/10/2020)

Outrossim, observo que tanto o pedido administrativo, ainda que em caráter de antecipação na forma do art. 4º da Lei 13.982/2020, como o pedido trazido nesta demanda, referem-se à benefício de auxílio-doença, exigindo os mesmos requisitos para a sua concessão, quais sejam, qualidade de segurado e incapacidade laborativa.

Dessa forma, em observância à fungibilidade dos benefícios, constato a presente do interesse processual e deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a qualidade de segurado da requerente; e a existência de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Intime-se

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001737-83.2021.8.22.0004

Classe: Curatela

Assunto: Remoção, Nomeação

Requerente/Exequente: S. S. D., LINHA 632 S/N, KM 60 ZONA RURAL DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: J. A. D. O., LINHA 632 S/N, KM 60 ZONA RURAL DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de ação de modificação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo em vista o óbito do curador anteriormente nomeado.

3- Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de JEZO ALVES DE OLIVEIRA para sua filha SIRLEI SOUZA DIONIZIO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1- Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4- Intime-se o NUPS para realizar o estudo social junto as partes, apresentando o relatório em 15 dias.

5- Com a juntada do relatório social, dê-se vistas ao Ministério Público e intime-se a requerida, via seu advogado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001570-55.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: J. C. D. S., LINHA LJ 02, KM 10, GLEBA 01 LOTE 73 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, E. S. R., LINHA LJ 02, KM 10, GLEBA 01 LOTE 73 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: M. S. V. B., LINHA LJ 02, GLEBA 01 LOTE 73 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, V. D. S., RO 133 LOTE 84 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. N. S. V. B., RO 133 LOTE 84 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- O Cartório deve atualizar o endereço da requerente no sistema PJE, consoante a informação contida na petição de ID 51039811.
 - 2- Como foi realizado o estudo pelo NUPS da Comarca de Machadinho do Oeste/RO apenas com os requeridos, determino que o NUPS de Jaru seja intimado a proceder o estudo social com os requerentes, juntando o laudo em 15 dias.
 - 3- Evitando futura arguição de nulidade, defiro a produção de prova oral pleiteada pela aparte requerente (ID 57797374).
- Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
- 4- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 20/07/2021, às 08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.
 - 5- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
 - a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
 - b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/jxs-gwvs-dii>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
 - c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
 - d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
 - 6- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
 - 7- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)
 - 7.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
 - 7.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
 - 7.3- Cumpra ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
 - 7.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
 - 8- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
 - 8.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
 - 9- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
 - 10- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002912-18.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: O. D. S. B., LINHA V-4 km 1, ASSENTAMENTO VALE ENCANTADO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, G. D. S. M., LINHA V-4, KM 1 0, VALE ENCANTADO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002937-65.2020.8.22.0003

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: SERGIO ARTUR IGNACIO, RUA PARÁ 1632 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Atualize-se o endereço do requerido nos sistema PJE, consoante a informação contida no ID 51656428.

2- - Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2021, às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

Processo nº: 7001698-26.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: EDIR PEREIRA, LINHA 659 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou suas contrarrazões ao apelo interposto.

2- Independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TRF da 1ª Região, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

7002608-87.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, CNPJ nº 15049313000101, AVENIDA TIRADENTES 1001 SETOR 19 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Os editais de venda judicial registraram erroneamente os valores dos imóveis colocados em hasta, já que grafados valores superiores.

Assim, defiro a realização de nova tentativa de venda judicial, como pleiteou o Município exequente.

2- Expeça-se o necessário para a realização da 3ª e 4ª hasta pública, fazendo-se constar corretamente o valor de cada imóvel urbano, de acordo com a avaliação judicial de ID 35762545 - Pág. 2.

3- Para realização do leilão, nomeie a leiloeira Vera Lúcia Aguiar de Souza (cadastrada junto ao TJ/RO), a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69- 99223-3004, a qual deverá ser intimada para a medida.

4- A corretora nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

5- Nos termos do artigo 889 do CPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso.

6- A corretora nomeada deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil; 5 - Efetuada a alienação, na forma delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil.

7 - O Juízo Deprecante já fixou o prazo de 120 dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

8 - Oportunamente, designem datas para venda judicial dos bens.

9 - Restando negativa a venda judicial, desde já determino o encaminhamento desta carta precatória ao Juízo de Origem e, em seguida, arquivem-se estes autos.

10- Na hipótese de efetivada a venda judicial, façam-se os autos conclusos para análise da prestação de contas e determinações.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A)

Jaru, sexta-feira, 11 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003966-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: CLAUDINOR PAULA, LH LN 02, KM 50 PA LAGOA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS.

Prazo de manifestação de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002868-96.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: E. S. D. P., RUA OLAVO PIRES 3740 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

Requerido/Executado: R. D. S. R., RUA CERDO 4028, RESIDENCIAL ORLANDINI RESIDENCIAL ORLANDINI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

- 1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
 - 2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
 - 3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
- Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa;
- 4- matrícula atualizada do imóvel objeto do pedido de partilha.
- No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
- Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000970-82.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: DEVANIR DIAS, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

DESPACHO

Vistos;

Defiro o pedido do autor e lhe concedo o prazo de 15 dias corridos para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002845-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: R. C. M., LINHA 638 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. M. R., LINHA 638 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: H. A. R., LINHA 619 Km 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.
- 2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2021, às 08:10 horas, a ser realizada por videoconferência.
- 2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
- 2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, para se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002849-90.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Requerente/Exequente: T. A. R. E., RUA SERGIPE 2043 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. A. D. O. R., RUA EMILIO MORETE 2516 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC .

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2021, às 08:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000086-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOAO ALBINO DA SILVA, LH 617 S/N, KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 57041233).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a qualidade de segurado especial do requerente; e a existência de incapacidade laborativa.

4- As partes foram intimadas para esclarecer as provas que pretendem produzir. O requerente postulou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. A autarquia requerida nada requereu.

5- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 20/07/2021, às 09:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

6- As partes deverão apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.

No prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

7- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmara e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/mbo-tzia-eph>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

9- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

9.1- Consigo ainda ao advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

9.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

9.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

9.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

10- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mails e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

10.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

11- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

12- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002819-55.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS, LH 04 DA LINHA 63 (LINHA 634) s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001898-96.2021.8.22.0003

AUTORES: K. A. D. M., C. E. M. S., S. M. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. J. B. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo sobre guarda, alimentos e visitas em favor da filha menor Sophia Menezes Silva e Carlos Eduardo Menezes Silva.

HOMOLOGO a composição firmada em audiência, na ata digitalizada no ID 58710176, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002914-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ISMAR PINTO SANTOS, LINHA 629, KM 45, LOTE 17A sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002848-08.2021.8.22.0003

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Pagamento

Requerente/Exequente: ISABELA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 3043, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PABLO KAUA DA SILVA OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 3043, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIVANE SANTOS DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3043, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES COSTA DE OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3019, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Requerido/Executado: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve:

1.1- como envolve interesse de menores, incluir o segredo de justiça;

1.2- excluir o polo passivo no sistema PJE, tendo em vista que se trata de alvará judicial, uma ação voluntária, onde não há parte requerida.

2- Intimem-se os requerentes, via seu advogado, a fim de:

2.1 - comprovar a hipossuficiência alegada por Maria das Dores Costa de Oliveira, apresentando seu contracheque, ficha do IDARON, última declaração imposto de renda, declaração das entidades públicas sobre a inexistência de bens ou outro documento que prove sua pobreza;

2.2- digitalizar os comprovantes de suas residências atuais e em seus nomes, a fim de provar que residem nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência não ser de suas propriedades, juntar cópia do contrato de locação/arrendamento ou declaração do proprietário.

2.3- juntar documento legível provando que o de cujus Waldemir Alves de Oliveira era servidor do Estado de Rondônia;

2.4- esclarecer se houve obtenção do termo de rescisão de contrato em nome do falecido Waldemir. E, em caso positivo, apresentar esse documento.

No prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000107-92.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: LAERCIO FRANCISCO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, deverá, ainda, caso queira, manifestar-se sob o Relatório Social juntado aos autos pelo NUPS.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003704-40.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inadimplemento]

Requerente: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO0008472A

Requerido: CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, nesta data, abro vistas à DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, para manifestação.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000123-80.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: SIMONE MEDEIROS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus procuradores/advogados, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do laudo pericial apresentado.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002475-74.2021.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ANA PAULA DE LIMA RIBEIRO LINHARES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: EDILSON SOUZA LINHARES

Intimação

Fica a INVENTARIANTE intimada para, no prazo assinalado, dar cumprimento aos itens “2” e “3” do DESPACHO retro, proferido nos presentes autos de Arrolamento.

Prazo: 20 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002903-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 9597 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente/Exequente: N. G. C., RUA ROMA 1740 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: B. V. E. P. S., AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 - 2% do valor dado à causa);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000233-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 10655 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente/Exequente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Requerido/Executado: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, AVENIDA J.K. n. 1741 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, TERCEIRO ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº AM1011, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715 SENTEÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança de honorários, ajuizado por BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO em desfavor de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que foi advogado da parte autora na ação de n. 7002771-04.2018.8.22.0003, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, foi proferida SENTENÇA de improcedência do pedido, mas mediante recurso, o TJ/RO reformou a DECISÃO julgando parcialmente os pedidos iniciais, omitindo-se em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que não foi objeto de embargos. Pleiteou a fixação desses honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00, a serem pagos pelas requeridas, que são as partes vencidas da supracitada ação (ID 53595247). Juntou documentos (ID 53595692 a ID 5395709).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação das requeridas (ID 53630187).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 55713793).

As requeridas apresentaram contestação, onde alegaram a preliminar de preclusão do pedido, sob o argumento que é vedado rediscutir matéria já decidida. No MÉRITO, discorreu que eventual arbitramento deve seguir o que expressa o CPC, em seu art. 85, §2º, do CPC (ID 56376322). Juntou documentos (ID 56376323 a ID 56376327).

O autor apresentou sua réplica (ID 56457030).

O feito foi saneado, foi fixado pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas (ID 56747956).

As partes requereram o julgamento antecipado (ID 56898563 e ID 56898564).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

A pretensão inicial almeja a fixação de honorários advocatícios, em virtude de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça, ter sido omissa em relação a essa obrigação acessória.

Pois bem.

Como registrado no DESPACHO saneador, a presente ação é admissível, em razão de ser hipótese tutelada pelo Código de Processo Civil:

“Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 18. Caso a DECISÃO transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.”

O documento digitalizado no ID 53595698 prova que o autor, Bruno Alves da Silva Candido foi advogado da parte autora na ação autuada sob o n. 7002771-04.2018.8.22.0003.

O documento juntado no ID 53595699 – Pág.1 a 5 prova que o acórdão prolatado pelo TJ/RO ao julgar o recurso de apelação interposto na ação 7002771-04.2018.8.22.0003, reformou a SENTENÇA de primeiro grau e realmente foi omissa em relação a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A fixação de honorários é prevista no art. 85, §2º e §6º, do CPC, o qual, inclusive, estabelece o percentual os limites e critérios para essa aplicação.

Saliento que na ação de n. 7002771-04.2018.8.22.0003, como a parte autora foi vencedora nas suas pretensões, o seu advogado, no caso o ora requerente, fazia jus a obrigação acessória.

Os honorários advocatícios somente não seriam devidos, caso a SENTENÇA por extinção, sem julgamento de MÉRITO, ocorresse antes de se efetivar a citação. E essa circunstância, não ocorreu no caso em apreço.

Aliás, a jurisprudência recentemente já asseverou:

PROCESSUAL CIVIL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de MÉRITO, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade (AC 5032015-42.2011.4.04.7100 RS, Órgão Julgador: Quarta Turma, Julgamento: 5 de fevereiro de 2020, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha – TRF- 4).

Diante disso tudo, merece guarida o pedido inicial, a fim de que as requeridas Editora e Distribuidora Educacional S/A e União Norte do Paraná de Ensino Ltda, sejam condenadas a pagar os honorários sucumbenciais ao advogado Bruno Alves da Silva Candido, no importe de 15% do valor da condenação fixada no acórdão prolatado na ação autuada de n. 7002771-04.2018.8.22.0003.

Friso que não há razão para que o valor dos honorários advocatícios ora fixados sejam aquele indicado na petição inicial, tendo em vista que o caso em apreço não se trata de hipótese prevista no §8º, do art. 85, do CPC, já que não é causa em que é inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, o valor da causa for muito baixo.

Por fim, registro que a condenação da indenização foi na quantia de R\$ 3.000,00, consoante o acórdão de ID 53595699 – Pág. 4.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido mediato formulado por Bruno Alves da Silva Candido, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 82, §2º, §6º e §18, c/c art. 487, I, ambos do CPC, a fim de condenar as requeridas Editora e Distribuidora Educacional S/A e União Norte do Paraná de Ensino Ltda ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, estes que fixo em 15% da condenação fixada no acórdão prolatado na ação de n. 7002771-04.2018.8.22.0003, o que equivale a R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

A correção monetária e juros legais, devem ter como marco inicial a data desta SENTENÇA, tendo em vista que somente agora foi definido o percentual a ser pago, a título de verba acessória.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7001127-21.2021.8.22.0003

REQUERENTE: W. M. S., CPF nº 87810280244, CENTRO 2258 AVENIDA 13 DE FEVEREIRO, N.º 2258 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: Z. D. S. D., CPF nº 01509971246, RUA QUATORZE DE AGOSTO - E 1733, - DE 1471/1472 A 3029/3030 PASSO DOS FORTES - 89805-700 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELITO DAMO GASTALDO, OAB nº SC10523

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001179-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 6177 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente/Exequente: VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS, RUA BELO HORIZONTE 3827, CASA DA FRENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o a aposentadoria rural por idade, com DIP para 01/07/2021 e DIB 04/04/2019, sendo pago o valor retroativo de 90% das parcelas compreendidas, sem juros e correção monetária, o que corresponde a R\$ 19.023,97 (ID 58328383).

A parte autora, em seu turno, manifestou concordância com a proposta feita pelo INSS (ID 58440597).

Considerando que as partes compuseram um acordo (ID 58328383), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.

Oficie-se ao INSS para a imediata implementação da aposentadoria rural por idade ao autor, com efeitos estabelecidos na peça de ID 58328383, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.

Desde já, expeça-se o PRECATÓRIO para o pagamento do valor do crédito principal.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001120-63.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: LENYLDIO SANTANA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam os procuradores da parte AUTORA intimados para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de eventual implementação do Benefício Previdenciário objeto dos autos, em seu favor.

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002865-44.2021.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: 12242 Serviço da TPU esta Indisponível, 12245 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente/Exequente: MARFIZA CALIXTO DE FRANCA, RUA GOIAS 3979, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

Requerido/Executado: ILDA LOPES DE FRANCA, GOIAS 3979 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0004093-23.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente/Exequente: HELIO MANSUETO CARMINATI

Advogado do requerente: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, EVANDRO JOSE LAGO, OAB nº BA32307, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Requerido/Executado: HSBC- BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

Advogado do requerido: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295

DESPACHO

Vistos;

1- Por ora, indefiro o requerimento do credor para levantar o depósito judicial feito pelo executado, tendo em vista que apesar do recurso RE n. 1.101.937/SP tenha sido negado, há agravo de instrumento de n. 0003124-80.2015.822.0000 (ID 26750315 - Pág. 10 e 11), interposto pelo executado e, ainda, pendente de julgamento definitivo pelo TJ/RO.

Friso que por meio de consulta virtual do recurso, constatei neste ato que não foi prolatado acórdão sobre o recurso supracitado, ainda, consta certidão de suspensão.

2- Desse modo, este cumprimento de SENTENÇA deve aguardar a DECISÃO do TJ/RO sobre o agravo de instrumento de n. 0003124-80.2015.822.0000.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001662-81.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido/Executado: WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO, RUA FREI CANECA 1934 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve cumprir a determinação contida no item 2, da DECISÃO de ID 57265146.

2- O exequente pleiteou as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJ/RO, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas.

Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO e o número de seu CPF.

Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003882-91.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 1322 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Requerido/Executado: MAGALI FERREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1065 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1065 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

Assim, considerando que já houve manifestação dos devedores (ID n. 58186178), intime o exequente para manifestação em 5 dias.

Após, conclusos, para análise do pedido de ID N. 58186178.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7010310-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda

Requerente/Exequente: J. A. D. S., BR 364, KM 488, CAJAZEIRAS, CHÁCARA 488 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

Requerido/Executado: M. M. D. S., RUA PADRE FEIJÓ 3937 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pelo meio mais célere, a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000263-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente: ADOLFO PIOLA, AVENIDA MONTE SIÃO 1199 S/N - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE ADOLFO PIOLA, LINHA 603, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 56920451).

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: o suposto direito do Espólio de Adolfo Piola cobrar aluguel do requerido, um dos herdeiros, pelo ocupação exclusiva de 49.6170ha, do imóvel rural o Lote 49, Gleba 51, do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, localizado no município de Theobroma, com área total de 99,2341ha; a possibilidade do aluguel mensal do imóvel ser entre R\$ 2.460,4 a R\$ 3.075,43.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002472-22.2021.8.22.0003

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES QUEIROZ, CPF nº 00919968210, RUA MARGARETE F. COSTA 1595, CASA SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil. Lembre-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000292-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA, RUA RANTOS DUMONT 3835 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DECISÃO

Vistos;

1- Intimados a especificar provas, vejo que o requerido apenas pugnou pela realização de audiência de instrução, sem indicar quem quer ouvir (ID 58241104). E a autora, pleiteou a realização de perícia papiloscópica das impressões digitais constantes nos contratos juntados pelo Banco requerido e o depoimentos de testemunhas (ID 58282008).

Pois bem.

1.1- Pertinente a prova papiloscópica nos contratos apresentados junto com a contestação, defiro.

Para a análise a ser feita pelo Perito do Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, é preciso que as peças originais dos contratos objeto desta ação sejam apresentados a este Juízo, ou seja, deverão ser depositados na Serventia Judicial ao Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer.

Para tanto, o Banco requerido fica intimado, via seu advogado, a fazer a apresentação dos contratos originais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena do meio de prova ser prejudicado.

1.2- Pertinente a prova oral pleiteada pela requerente, determino que a parte seja intimada a atender na íntegra o comando contido no item 5, do DESPACHO de ID 58001407, ou seja, justificar a necessidade e utilidade de cada depoimento pleiteado.

Condeno a autora o prazo de: 05 dias úteis.

2- Oficie-se ao Banco Bradesco, requisitando o extrato da conta bancária n. 19455-7, agência 806, de titularidade de Diocena dos Santos Souza, referente ao mês de fevereiro de 2019.

Anote-se que o prazo para apresentação do documento é de 05 dias corridos e deve ser encaminhado ao e-mail institucional do Juízo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006069-36.2012.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco do Brasil S/a, RUA GOIÁS s/n - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: Sebastião Miguel dos Reis, N. E. Supermercado Ltda - Epp, Marinalva Vieira de Matos Reis

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000562-57.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: E. P. R. A., INEXISTENTERUA RAPOSO TAVARES, Nº 3609 3609, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado: E. R. A., RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 1547 1547, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

DECISÃO

Vistos.

1- As partes firmaram acordo em audiência acerca do divórcio e fixação dos alimentos mensais ao filho menor (ID 56459224).

No mais, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes EDIANE PEREIRA RAMOS ALVES e EDVALDO RODRIGUES ALVES, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

O cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira: EDIANE PEREIRA RAMOS.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, com anotação de que não há bens a partilhar e que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

2- O feito prossegue em relação ao pedido de guarda e visitação do menor Guilherme Pereira Rodrigues.

3- Quanto ao pedido de gratuidade judiciária pleiteado pelo requerido, indefiro, tendo em vista que não foi provado por nenhum documento a hipossuficiência econômica.

4- O requerido apresentou contestação, onde não arguiu preliminares. No mesmo ato, formulou pedidos em sede de reconvenção, para a fixação da guarda compartilhada do filho e visitas semanais alternadas (ID 57256317).

Constato, contudo, que o requerido não deu valor à sua pretensão o que é medida basilar, consoante a disposição do art. 292, do CPC.

Dessa feita, intime-se o requerido, via sua advogada, para:

4.1- atribuir valor à causa que propôs em reconvenção;

4.2- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais do seu pedido, no importe de 2% do valor dado à causa, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de não recepção e processamento do pedido em reconvenção.

5- Intime-se o NUPS para a realização de estudo psicossocial junto às partes.

O relatório deve ser apresentado em 15 dias.

6- Atendido ou não o comando contido no item 4, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001377-88.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME, AVENIDA JI-PARANÁ 856, - DE 796 A 1320 - LADO PARURUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787

Requerido/Executado: EXECUTADO: LEONARDO GOMES DE ARAUJO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1923 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003105-10.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente/Exequente: DOUGLAS DOS SANTOS DE SOUZA, RUA CEARÁ 1527 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

Intime-se a Perita Judicial via sistema PJE.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000002-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: WOLFELCELAN L. FERREIRA, RUA RAIMUNDO BARRETO 762, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOICE POLICARPO MARTINS, RUA RAIMUNDO BARRETO 762, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o requerimento formulado pelo autor, a fim de que seja expedido o necessário para a tentativa de citação da parte requerida para, querendo, apresentar contestação em 15 dias úteis, nos endereços declinados na petição de ID 58364765.

2- Feita a citação em um dos endereços indicados, deve o Cartório atualizar o endereço no cadastro da requerida no sistema PJE e aguardar o prazo para apresentação de defesa.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002632-47.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU, RUA GOIAS 3270 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, por MANDADO, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000844-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 57020800).

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: se o comodato de bombas e equipamentos da Petrobras Distribuidora SA à autora é ou não fato gerador de ICMS; se o ICMS cobrado pelo Estado por meio das CDA's 20200200418866 e 20200200418867, devem ser declaradas nulas; se a autora sofreu danos morais; se houve conduta ilícita do requerido; se há eventual nexo causal entre o suposto dano e a conduta do requerido.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para a autora e 10 dias úteis para o requerido, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004365-87.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA PRINCESA IZABEL, Nº 1470 1470 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARIOSVALDO TIBURCIO DOS SANTOS, RUA CAUCHEIRO 2869, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Proceda-se com a inclusão da parte executada no CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

2- Proceda-se também a inclusão do nome do executado junto ao cadastro de proteção ao crédito, por meio do sistema SERASAJUD.

3- Neste ato, efetuei consulta por meio dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, consoante minutas em anexo, as quais não demonstram a existência de veículos e declaração de bens ou rendas à Receita Federal.

4- Intime-se o Município para fazer diligências e indicar bens livres à penhora.

No prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

5- Não cumprido o item 4, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

6- Sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente (art. 40, § 2º da Lei 6.830/80), pelo prazo prescricional de 05 anos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001111-67.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: Y. M. G., LINHA 628 km 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400

Requerido/Executado: E. M. R., RUA PERNAMBUCO 2272 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de divórcio, proposta por YASMIM MARQUES GASTALDI MOREIRA, em desfavor de EDUARDO MOREIRA RESENDE, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. Informou, ainda, que da união não adveio filhos e que inexistem bens a serem partilhados. Ao final requereu a decretação do divórcio e a volta do seu nome de solteira (ID 55488044).

A parte requerida foi citada e intimada por MANDADO (ID 55747332), mas não compareceu a audiência de tentativa de conciliação e não apresentou contestação (ID 57174375).

É o relatório.

Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal.

Por conta da ausência de contestação no prazo, declaro a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC.

Assim, sendo a parte requerida revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, que são alicerçados pelos documentos que instruem a inicial.

Ocorre que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. (..)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste.

Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6º do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.

Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja: YASMIM MARQUES GASTALDI.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC..

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG e registrando que não há bens à serem partilhados.

Consigno as partes o dever diligenciar junto ao cartório para obter a documentação que entenda necessária.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002824-77.2021.8.22.0003

AUTOR: TATIANA CORREIA DAMASCENO, CPF nº 86194895268, RUA GOIAS 1797, LIBERDADE- JARDIM ESPERANÇA SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

RÉU: I., AVENIDA RIO BRANCO 1550, FRENTE A LANCHONETE CARNE DE SOL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deve corrigir o polo passivo no sistema PJE, a fim de constar o correto cadastro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003057-11.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. C. D. J., ITÁLIA 13 lote 19 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: N. P. D. J., AV. GONÇALVES DIAS 3443 BELA FLORESTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

5- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

6- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003431-27.2020.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: R. D. S. L., LINHA 80 LOTE 16 GLEBA 17 KM 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Requerido/Executado: E. R. D. C., AV. DOS ESTADOS 1661, PRESÍDIO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. A. D. C., BR 364 KM 409 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

DESPACHO

Vistos;

1- As partes ajustaram em audiência que farão exame de DNA (ID 55819737) e o requerente noticiou ter constatado que o Laboratório Avenida, localizado nesta cidade de Jaru/RO, faz o referido exame (ID 56151978).

2- Tendo em vista que o requerido Edmilson se encontra preso, determino que seja oficiado ao Diretor do Presídio local, requisitando que este entre em contato com a gerência do Laboratório Avenida (localizado na Av. Dom Pedro I, n. 2903, Setor 5, cidade de Jaru - RO., CEP 76800-000, telefone (69) 99388-3922) e ajuste melhor dia e horário para conduzir o reeducando Edmilson Romano da Costa até o estabelecimento, para a coleta do material genético.

3- Oficie-se ao Juízo da Execução Penal comunicando sobre a medida determinada nestes autos.

4- O autor e a requerida Joana Angela da Costa ficam intimadas, por meio de seus advogados, a diligenciar junto a gerência do supracitado laboratório, sobre o agendamento para a coleta de material genético e, assim se fazerem presentes também para a medida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0063923-27.2008.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, SERGIPE 843, CASA SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, AV. DOS PIONEIROS 1960, CASA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JANDUIR TIZONI FELIX, RIO BRANCO 1668 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADAO NINKE, LINHA 605 TRAVESSÃO 01 KM 01, CHÁCARA MODELO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MARQUES VIEIRA, LINHA TRAVESSAO DA LINHA 601 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DESPACHO

Vistos;

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

2- Como houve a solicitação de informação pelo TJ/RO, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Aguarde-se a DECISÃO do agravo instrumento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002844-68.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LUCIMAR BENTO VIEIRA, LINHA 634, KM 32, LOTE 24, GLEBA 09 s/n DISTRITOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JOSE ALVES VIEIRA, LINHA 634, KM 32, LOTE 24, GLEBA 09 s/n DISTRITOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ADALTO ALVES VIEIRA, LINHA 634, KM 96, LOTE 24, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002881-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE GONCALVES SILVA, RUA CEARÁ 1011 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

Intime-se a Perita Judicial via sistema PJE.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002589-47.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido/Executado: ORIVALDO SANTOS DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 3051 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito (ID 58188532).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002891-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ROBERTO CARLOS JESUS SILVA, LINHA 623, KM 12, LOTE 17 GLEBA 61 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial o médico Dr. DANIEL CHUVA ROQUE - CRM 1897.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. DANIEL CHUVA ROQUE - CRM 1897, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002873-21.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente/Exequente: ORLINDA MARIA DE JESUS COSTA, RUA 7 DE SETEMBRO 3527, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

Requerido/Executado: APARECIDA NERES DE SOUZA, AVENIDA DOS PIONEIROS 1679, INEXISTENTE DISTRITO DE THEOBROMA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- adequar o pedido final com a especificação do imóvel objeto desta ação, como exige o art. 319, IV, do CPC.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7000090-56.2021.8.22.0003

AUTOR: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: FOCO PECUARIA DE PRECIS O LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 58606607).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 16832991, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 11 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003301-37.2020.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: PATRICIA WAPPLER, RUA ALMIRANTE BARROSO 1926 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de alvará judicial, ajuizada por PATRICIA WAPPLER, onde alegou que seu falecido genitor, Sr. Nilson Wappler, deixou saldo de FGTS junto a Caixa Econômica Federal e requereu a expedição de alvará judicial para levantarem desse saldo. (ID 49581591). Juntaram documentos (ID 49581593 a ID 49582209).

A requerente emendou a petição inicial (ID 49928463 a ID 49928467 e 50668296).

Expedido ofício à Caixa Econômica Federal, essa respondeu que não existem saldos de FGTS em nome do de cujus (ID 57495824 a ID 57495827).

É o relatório. Decido.

Constato que a legitimidade da requerente para formular o pedido de autorização judicial do resgate de saldo de FGTS deixado pelo, respectivo, cônjuge e genitor é comprovado por meio dos documentos digitalizados no ID 49581594 – Pág. 1 e 2, ID 49582203 – Pág. 1.

É possível constatar, por meio do extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal, digitalizado no ID 57495825 a ID 57495827, que o falecido Sr. Nilson Wappler, realmente deixou saldo de FGTS.

Extraio que o saldo total do FGTS deixado é de R\$ 26.270,79, o que é expressivo e ultrapassa 500 OTN's (Obrigação do Tesouro Nacional), limite máximo estabelecido pelo art. 2º, da Lei n. 6858/80.

Atualmente, 500 OTN's correspondem a R\$ 11.000,00, ou seja, quantia muito inferior ao que se pretendem resgatar.

Além do saldo expressivo contido em conta e investimento bancário, constato que na certidão de óbito do de cujus Nilson Wappler, juntado no ID 49582203 – Pág. 1, há a observação de que esse deixou bens a inventariar. Portanto, convenço-me de que obrigatoriamente o crédito deve compor a ação de inventário, não sendo via adequada este alvará judicial.

Lembro às requerentes que o alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6.858/80, cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar.

O inventário é um processo necessário e cuja atividade processual é endereçada à descrição detalhada de toda herança de maneira a permitir a identificação e individualização de todos os bens que compõem o acervo do de cujus, incluindo o passivo, isto é, as dívidas (ativas e passivas) e quaisquer outros direitos de natureza patrimonial deixados pelo autor da herança.

No exato sentido do caso destes autos, a jurisprudência já asseverou:

PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. ARTIGO 2º DA LEI 6.858/80. LIMITAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN NECESSÁRIO INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. 1. A Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial para os casos de restituição de tributos, saldos bancários e de poupança, na ausência de outros bens a inventariar, até o limite de 500 OTN's. 2. A liberação de quantia, por meio de alvará judicial, deve atender às condições previstas em lei, o que inócorreu no caso em tela. 3. Extrapolado o limite de 500 OTN, inviável a liberação por meio de alvará judicial, sendo necessário o ajuizamento de inventário ou sobrepartilha. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07048611320198070014 DF 0704861-13.2019.8.07.0014, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Apelação cível. Alvará judicial. Existência de bens e herdeiros. Inadequação da via eleita. Necessidade de inventário. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Havendo a existência de bens e demais herdeiros mostra-se inadequado o uso de alvará judicial para levantamento dos valores pretendidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7052139-56.2016.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Eleita via processual inadequada, caminha o feito para extinção, diante da ausência de uma das condições de existir, estabelecida no art. 17, do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais finais, com fulcro no art. 8º, II, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desde já homologa-se a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002882-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: IRENE FLORINDA DE SOUZA, RUA DAS MANGUEIRAS 3053, SALA B JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I F DE SOUZA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 3053, SALA B JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003665-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: T. D. C., RUA LEOBERTO JOSE LEITE 3470 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: E. C. B. F., RUA CAFÉ FILHO 9065 SOCIALISTA - 76829-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista a ausência da parte requerida na audiência de conciliação, bem como o requerimento de guarda provisória formulado pelo autor (ID 58652962), dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001484-98.2021.8.22.0003

AUTORES: E. V. D. S. C., E. V. D. S. C., E. B. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. C. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

SENTENÇA

Vistos;

Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo acerca da dissolução da união estável, bem como sobre guarda, alimentos e visitas em favor da filhas menores EVELLYN VITÓRIA DE SOUZA CHAFÃO e EMILLY VITÓRIA DE SOUZA CHAFÃO.

HOMOLOGO a composição firmada em audiência, na ata digitalizada no ID 58652130, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de junho de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000992-48.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WILSON PANOFF

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7001595-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIMILSON DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉUS: OSEYAS SODRE DE SOUZA, VARDELI DE SALES

ADVOGADO DOS RÉUS: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DECISÃO

Vistos

Intime-se o requerido Oseyas para manifestar-se acerca da petição de id nº 57534423, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, esta magistrada, após análise do processo, notadamente da petição de id nº 57361596 a qual pleiteou a nulidade de citação do requerido Vardeli de Sales, via editalícia, em razão do NÃO esgotamento de providências necessárias para localização de seu endereço, diligenciou junto ao sistema PJe endereço do aludido requerido, a qual restou frutífera, conforme print em anexo.

Assim, considerando a informação do Oficial de Justiça de id nº 51515931, o qual informou que possivelmente Vardeli estaria residindo em Jacinópolis; considerando a alegação de nulidade apresentada e, levando-se em conta ainda que o endereço localizado por essa magistrada indica justamente o Distrito de Jacinópolis, expeça-se o necessário para sua citação, adotando as providências cabíveis para tanto.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta precatória/ofício/intimação/carta e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Intimem-se

Ciência à Defensoria Pública.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: EDIMILSON DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 79605958287, LINHA 625, KM 75 S/N, DISTRITO DE TARILNADIA ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

RÉUS: OSEYAS SODRE DE SOUZA, CPF nº 49340999720, LINHA 628, S/N, LOTE 06. GLEBA 05, KM 85, S/N, DISTRITO DE TAILÂNDIA (ZONA RURAL) ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, VARDELI DE SALES, CPF nº 64880729272, LINHA 630 KM 70 1 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004440-58.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTOR: DANIEL VELASCO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SAFIRA DE LIMA VELASCO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A Defensora Pública requer a intimação pessoal da parte autora, para ciência ao acórdão proferido em 2º Grau, ID: 57443680.

Pois bem.

Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado.

Tratando-se da prática de atos postulatorios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.

Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

Lado outro, A intimação da SENTENÇA ou acórdão é realizada por meio dos advogados/defesa das partes, sendo desnecessária a intimação pessoal.

Nesse sentido se posicionou recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo Civil. Defensoria Pública. Intimação da parte pelo Judiciário para comparecimento perante o defensor. Art. 186, § 2º, do NCPC. Interpretação restritiva. Desprovimento. No âmbito do processo civil, existem atos processuais que dependem da parte para se concretizarem, os quais denominados atos personalíssimos, havendo, por outro lado, atos postulatorios que são destinados aos advogados e/ou seus representantes processuais, sendo que, no primeiro caso, deve haver intimação pessoal da parte no segundo caso intimação pela praxe processual – via diário oficial ou eletrônica. A regra estampada no art. 186, § 2º, do NCPC é aplicável apenas a hipóteses em que o ato dependa, necessária e incondicionalmente, da parte para que seja praticado, de modo que, sendo ato ordinatório a ser praticado pelo defensor público, inaplicável tal regra, a ponto de que, havendo determinação do juízo para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial elaborado, tal comando está dirigido, por óbvio, aos patrocinadores da causa e não à parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802937-05.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/04/2017. Grifei.

Importante mencionar que não há prejuízo para assistida, pois já houve trânsito em julgado do acórdão. Outrossim, é dever da parte acompanhar o andamento processual.

Portanto, indefiro o pedido de intimação pessoal.

Providenciadas as medidas cabíveis, nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001038-37.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000786-97.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP, ANTONIO DA SILVA NUNES, JACSON DE MELO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC. Consulta ao sistema RENAJUD, anexa.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7000575-56.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: N. R. D. S. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: R. F. D. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

DECISÃO SANEADORA

Vistos e etc.

Inicialmente, considerando a celebração de acordo parcial entre as partes, quando da realização de audiência de conciliação realizada (id nº 56591079), HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos.

No que se refere ao pedido de gratuidade processual pleiteado pelo requerido em sede de contestação, indefiro-o- ao menos por ora - tendo em vista que o argumento expendido refere-se a futura impossibilidade financeira em arcar com as despesas processuais, já que é servidor público, todavia, aludido argumento, não é capaz, por si só em conceder a benesse pretendida, ainda mais tendo em vista o valor considerável dos bens relacionados pela autora na inicial como adquiridos pelo casal na constância do vínculo conjugal.

Feito isso, passa-se ao saneamento do feito.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido da demanda a questão acerca da correta relação dos bens adquiridos pelo casal na constância do vínculo matrimonial, para fins de partilha, bem como sobre as dívidas contraídas na referida união conjugal.

Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento do determinado nesta DECISÃO, servindo a presente como carta/MANDADO / ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Intimem-se

Jaru, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7000987-84.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: GISELIA CORREIA BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar em face de GISELIA CORREIA BARBOSA DOS SANTOS ajuizada por BANCO HONDA S/A, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, esta não adimpliu com os pagamentos.

Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor.

Juntou os documentos acostados à inicial.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

O autor requereu o julgamento procedente dos pedidos com a consolidação da posse e a propriedade definitiva do bem É o sucinto Relatório. Decido.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida se manifestado nos autos, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na inicial, a teor do que dispõe o art. 344 do CPC.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo motocicleta marca HONDA; modelo CG 160 START Ano/Modelo 2019/2020; cor preta, chassi nº: 9C2KC2500LR010201, placa QTD5D78; renavam 01236247601, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

No mais, o veículo foi apreendido e encontra-se de posse das mãos do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido confirmando a liminar deferida e CONSOLIDANDO NAS MÃOS DO REQUERENTE o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, a saber: veículo motocicleta marca HONDA; modelo CG 160 START Ano/Modelo 2019/2020; cor preta, chassi nº: 9C2KC2500LR010201, placa QTD5D78; renavam 01236247601, para todos os efeitos legais.

Julgo EXTINTO o processo COM resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: GISELIA CORREIA BARBOSA, CPF nº 01951986202, RUA CANDIDO PORTINARI 1266, SETOR 07 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002201-52.2017.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Constituição, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Responsabilidade dos sócios e administradores

AUTOR: MARIA ANTONIA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CONSTRUTORA G M CONSTRUÇÕES LTDA, GABRIEL LIMA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Também realizei consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003780-98.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ALDORI PINTO DAS NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando os requerimentos da parte exequente, determino a inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Quanto o pedido de pesquisa por meio do CNIB ou SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Noutro giro, procedi a consulta mediante SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERAS as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, arquivem-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001503-07.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/03/2021 15:30:28

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 56280034 - DECISÃO LAUDO PERICIAL 58715676 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO MÉDICO 7001503 13.2021)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001630-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: JHONATAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

RÉUS: CAROLINE RAMOS, FELIPE JOÃO, ARIANE DOLORES MARQUES BERNARDINO, WILSON CESAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intimado para qualificar os réus nos termos do artigo 319, II, do CPC, o autor informou que em razão de ter sido vítima de um golpe, não consegue qualificar os réus corretamente.

Analisando a emenda de ID: 57986563, consta apenas o endereço do requerido WILSON CESAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO, apesar de não estar especificada a cidade em que o réu reside.

Prevê o artigo 319, §1º, do CPC que, caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Pois bem.

Na inicial, o autor pleiteou a pesquisa por meio do sistema Infojud. Todavia, para realização de pesquisas por meio do sistema infojud, necessita que conste nos autos os números dos CPF's das partes pretendidas. O que não há no caso em epígrafe.

Outrossim, compulsando os autos verifica-se que o autor não juntou nenhum comprovante de eventuais diligências que tenham sido realizadas.

Sendo assim, concedo novo prazo de 20 dias, para o autor promover a emenda determinada ao ID: 57495903 e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Ressalto que o autor deverá juntar ao processo comprovante das diligências empregadas para obtenção das informações referentes aos dados pessoais dos requeridos, bem como os devidos endereços – para fins de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO AUTORIZAÇÃO para que o autor diligencie junto aos órgãos públicos, bancos e instituições privadas que prestem serviços públicos, a fim de obter as informações necessárias referentes aos dados pessoais dos requeridos, bem como endereço -, para fins de citação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002834-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JANDIRA PCHEGOVSKI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

1- Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002059-77.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADOS: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, ADVANO CAZUZA DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO NUNES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

1. Assim, autorizo o Sr. Oficial de Justiça: PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida junto a empresa GRÁFICA MODERNA EXPRESS EIRELI, sendo inadmissível a penhora sobre bens necessários ao exercício de atividade comercial ou que inviabilize o funcionamento da empresa no valor conforme atualização (ID 58035073, pág. 2);

2. DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido;

3. REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalitrantes (arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constriados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo;

4. DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guardam a residência ou estabelecimento da parte devedora (arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 212, §2º, LF 13.105/2015);

5. INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do CPC) à execução, se de seu interesse.

6. NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos; em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora.

7. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e da inexistência do ônus, bem como dar a estimativa do(s) mesmo(s), em (5) dias, a contar da citação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001582-88.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

EXEQUENTES: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, MAGALI FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA PINTO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042

EXECUTADO: JOSELITO SILVERIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIZIANE KLEM COUTINHO, OAB nº MG112192

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o executado para se manifestar acerca da contraproposta oferta pelas exequentes ao ID: 58060340, no prazo de 15 dias.

Havendo interesse do executado em realizar outra proposta de acordo ou parcelamento do débito, entendo viável, as partes se contatarem extrajudicialmente - devidamente representadas por seus procurados - para realização de eventual acordo quanto o pagamento da obrigação.

Outrossim, caso entendam necessário, poderá também ser pleiteada a realização de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000650-98.2013.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RICARDO ALEXANDRE PERESI, OAB nº TO235156, FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, OAB nº AL10702, PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, BRADESCO

EXECUTADOS: FIRMEZA AGROINDUSTRIAL S/A, JOSE MAURICIO DE AGUIAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Dada a norma dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem quanto eventual ocorrência de prescrição intercorrente; ocasião em que poderão opor causas interruptivas e suspensivas -. Outrossim, requererem o que entenderem de direito.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: FIRMEZA AGROINDUSTRIAL S/A, BR 364 SN, 46 KM DA GLEBA 01 G ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSE MAURICIO DE AGUIAR, BR 364, LINHA 601, KM 48, COMERCIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002858-52.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. D. L. L. B. S.

Advogado do requerente: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Requerido/Executado: V. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

3- Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.

3.1- No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

3.2- Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

4- Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6- No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: V. S., CPF nº 35039140215, LINHA 664, S/N KM LT 74/75 GL97A ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001680-05.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

Ante o teor do acórdão retro, com fulcro no artigo 922, do CPC, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 20/06/2030.

Fica a parte autora responsável por controlar o cumprimento do fracionamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo.

1) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela parte executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR, RUA GOIÁS 3910 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0006300-29.2013.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA LEITE, OAB nº MT14081, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

EXECUTADO: CARLOS SOARES JUSTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro, qual seja, dilato o prazo de 10 dias para o exequente juntar o cálculo do débito e dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, do CPC.

Outrossim, dada a norma dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem quanto eventual ocorrência de prescrição intercorrente; ocasião em que poderão opor causas interruptivas e suspensivas.

Decorrido o prazo, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: CARLOS SOARES JUSTO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002911-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ERENI GONCALVES DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar. Além disso, nesse momento não se verificam elementos que possam afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 11:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em..... o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em....., o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia (12/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002871-51.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: HARUMI NOGUTI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas.

1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

4) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

6) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

7) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

9) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

10) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: HARUMI NOGUTI, RUA PRINCESA ISABEL 1553, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 2ª Vara Cível Processo: 7002041-85.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido (s): LEONARDO EDSON SCHNEIDER, CPF nº 04681411973, RUA TAPAJOS 3972, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de LEONARDO EDSON SCHNEIDER.

Aduzindo para tanto que celebrou com o requerido um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora.

Assim, pugna pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O pedido liminar foi deferido, o veículo foi localizado junto ao requerido, ocasião em que foi citado, apresentando contestação, alegando em síntese ausência de mora e notificação, dizendo que efetuou o pagamento de três parcelas antes do ajuizamento da ação, juntando o comprovante, requerendo a improcedência dos pedidos e a devolução do veículo (id. 57344587).

O autor manifestou-se em réplica no ID 58133259, afirmando que houve a caracterização da mora, sendo atendido o disposto no Decreto-Lei n. 911/69. No MÉRITO relata que as medidas tomadas foram as corretas, sendo impossível realizar acordo, não se falando em excesso de execução. Por fim, informa que em nenhum momento recusou receber o crédito, haja vista que a manifestação do réu tem por objetivo procrastinar o feito, cabendo a este efetuar o pagamento nos termos pactuados e não da forma que lhe convém, postulando pelo julgamento procedente do pedido.

É o relatório.

DA FALTA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA

Afirma a parte requerida que a notificação extrajudicial acostada aos autos não é sua, bem como que desconhece o seu recebimento. Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente juntou aos autos a cópia do contrato realizado com a parte requerida no ID 56995358 - Pág. 1/3, bem como notificação extrajudicial da primeira parcela que o requerido não saldou.

No tocante à alegação de ausência de notificação e protesto, insta consignar que, de acordo com o art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. (g.n.).

Como é sabido, foi alterado o DISPOSITIVO para constar a possibilidade de o credor, a seu critério, comprovar a mora por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou pelo protesto do título. Ou seja, trata-se de escolha do credor protestar o título ou não, podendo optar por comprovar a mora mediante carta registrada com aviso (AR).

A respeito do tema em debate, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato”. (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

Deste modo, REJEITO as preliminar de falta de notificação extrajudicial, visto que consta a tentativa de notificação no endereço fornecido pelo requerido, com três tentativas de entrega.

Não bastasse, como acima indicado, nos termos do entendimento do STJ, para a constituição em mora basta que a notificação seja enviada ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento pelo devedor.

DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

De fato, tratando-se de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a mora se aperfeiçoa pelo mero inadimplemento da obrigação na data pactuada, exigindo-se a comprovação da mora nos termos do Art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 apenas para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Conforme consta, o requerido deixou de efetuar o pagamento da primeira parcela e na ocasião do ajuizamento da ação encontrava-se com quatro parcelas em atraso.

O contrato vigente é lastreado em legislação que admite pouca margem de manobra em sua interpretação. Inclusive o STJ já reiterou que depois das últimas alterações legislativas sequer se admite a adoção da teoria do adimplemento substancial.

Assim, é mister a estrita observância da lei.

No caso, ficou comprovada a mora e a notificação, razão pela qual foi deferida a liminar, que foi cumprida.

Conforme amplamente analisado, nenhum dos argumentos apresentados pelo requerido em sua defesa denotam a irregularidade ou improcedência do pedido.

Também é mister observar que o requerido, procedeu ao pagamento de prestações, por sua conta e risco de três prestações.

O requerente, por sua vez, não concordou que o juízo autorizasse outra oportunidade a purgação da mora, já que seria a extemporânea.

Nos termos do Art. 313 do Código Civil, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Não honrando os pagamentos na data apazada, o requerido incorreu em mora e o credor não é obrigado a aceitar repactuação.

Dessa forma, aplicando-se estritamente a legislação vigente, o julgamento procedente do pedido mostra-se de rigor, ficando deste já consignado que os valores pagos pelo requerido durante a tramitação do feito devem ser abatidos do total do débito, mormente a fim de evitar enriquecimento sem causa pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de LEONARDO EDSON SCHNEIDER, CONSOLIDANDO em favor do requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Marca GM - CHEVROLET, modelo COBALT LTZ 1.4 8V FL, chassi nº9BGJC69E0GB151291, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, cor PRETA, placa NDG9G14, renavam 1084727533, descrito na inicial.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor do proveito econômico (débito a ser calculado com o abatimento de eventual parcela paga durante o feito), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Por consequência, declaro extinto o feito com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Desde já, fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como honorários de advogado também no percentual de dez por cento.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Jaru, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001037-47.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/04/2020 10:05:34

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LOIDE DE OLIVEIRA SOUZA, GLEIDE DE OLIVEIRA SILVA MARTINS, NEIDE MARCIA DA SILVA OLIVEIRA, GEANE CUSTODIO DE OLIVEIRA, GESSE DE OLIVEIRA, ALEX ANTONIO DA SILVA, AGRIMAR ANTONIO DA SILVA, ELICIA DE OLIVEIRA SILVA, LEILA MARA PEREIRA DA SILVA, NAZILDA DE OLIVEIRA BERNARDES, GENISSON CUSTODIO DE OLIVEIRA, GEAN CUSTODIO DE OLIVEIRA, DURCILENE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EMÍLIA BARNABÉ DE OLIVEIRA

Intimação - RETIRAR FORMAL DE PARTILHA- ID 58586997

Intimo o procurador do autor de que foi emitido FORMAL DE PARTILHA e está disponível para impressão das peças necessárias.

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001952-96.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/07/2020 16:50:24

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIRENY FRANCISCO MOROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO n. 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001430-06.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de SENTENÇA judicial (honorários sucumbenciais).

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, para "cumprimento de SENTENÇA". Em seguida, promova a adequação do polo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado, e como parte executada, o sucumbente - requerido -.

2) INTIME-SE a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

2.1) Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3) Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.

4) Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pelo DJE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, para cada uma das diligências solicitadas.

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, com acréscimo da multa e honorários de execução.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA, RUA RICARDO CATANHEDE 3372, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002888-87.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADO: VICTOR GLORIA DE SOUSA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: VICTOR GLORIA DE SOUSA, LINHA C-54, KM 05 s/n, GENITORA MARIA HELENA DE SOUZA GLÓRIA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000502-55.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDMAR RODRIGUES NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002417-42.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

10 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001069-86.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: T. L. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. L. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

1) Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

2) Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

3) Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

4) Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extingirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000231-75.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Produto Impróprio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO ROSA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada em desfavor de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S/A.

Alega em síntese que no dia 21 de Janeiro de 2021 teve sua energia elétrica indevidamente CORTADA, sendo que todas as faturas de energia elétrica junto à requerida encontram-se pagas. Com exceção de uma cobrança no valor de R\$ 2.830,56, com data de vencimento em 24 de dezembro de 2020, que alega ser referente a suposta recuperação de consumo. Diz que os prepostos da requerida compareceram na residência do autor e realizaram a troca do lacre do medidor de energia, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 055489, sendo que após isso a requerida expediu cobrança de diferença de consumo sob o fundamento de constatação de irregularidade na medição ou aferição na instalação elétrica referente ao período de 11/2019 a 10/2020.

Relata que a perícia unilateral não pode servir como base para a imputação da dívida da parte autora, defende a arbitrariedade da estimativa de consumo e a impossibilidade do corte advindo de dívida pretérita. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, liminar para que a requerida se promova a ligação de energia elétrica e, se abstenha de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, a procedência do pedido a fim de anular a cobrança perpetrada pela ré referente à diferença de consumo verificada, que gerou a cobrança de débito no valor de R\$ 2.830,56. Junta documentos.

No ID 53670731 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora, para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou irregularidade na unidade consumidora, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que após a substituição do medidor com irregularidade houve aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos (id 54984110).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id 55944980).

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id 33363297).

É o necessário relatório.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção n. 055489 (ID 53587568 - Pág. 5/6), sendo que no ID 53587568 constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação de substituição do medidor para análise técnica em laboratório, no entanto, não há nos autos informação de realização da referida análise, sendo juntado apenas relatório de ensaio de medidor (id 53587568 - Pág. 4).

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela ENERGISA.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do autor de ver desconstituído o débito.

Contudo, vislumbro que houve consumo de energia elétrica no período em que o autor pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura. Como bem pontuou a parte autora, fora realizado pedido à requerida neste sentido, no entanto não restou atendido.

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses anteriores ao período que ficou constata a medição incorreta. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média.

DO DANO MORAL

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista que teve o fornecimento de energia elétrica em sua residência interrompido.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013858-89.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021

A privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas das vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam em interferência direta no cotidiano das pessoas.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também não existe qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 2.830,56, conforme notificação de dívida de ID 53587568, pág. 1, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela.

CONDENO o requerido a pagar em favor da parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quantia à qual devem ser acrescidos juros legais a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ.

CONDENO a requerida a proceder a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses anteriores ao período que ficou constatada a medição incorreta. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média, devendo ser suspendida eventual cobrança ou restrição administrativa até apuração dos valores, que deverão ser apuradas pela requerida na fase de cumprimento de SENTENÇA. Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002311-12.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: GERALDO DONIZETTI LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA KERSCH RODRIGUES, OAB nº RS70616

RÉUS: DIEGO NASCIMENTO DE LIMA, LUCIANO AQUINO CABREIRA, GOIANIA LEILÕES OFICIAIS, ITAU UNIBANCO S.A., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

A presente demanda deve ser emendada nos termos seguintes, tendo em vista a opção pelo autor pelo Processo 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001110-82.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/03/2021 17:11:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA PINTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face a petição de id.58632428 e do ofício de id.

58632429. ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003077-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Compromisso

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, OAB nº DF12533, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

RÉU: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, OAB nº BA16761

DECISÃO

Vistos.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão de suposta omissão do Juízo na SENTENÇA prolatada, sob o argumento de que o valor indicado na inicial foi de R\$ 20.892,10 (vinte mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) em razão da atualização do débito originário R\$ 16.189,94 (dezesesseis mil cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Disse que a referida atualização teve como termo inicial a notificação do débito ao embargado/requerido a qual fora emitida em 30/09/2015, todavia, não foi considerada a correção monetária entre o período da emissão da notificação de débito (30/09/2015) e a data do ajuizamento da ação (24/09/2020), realizada pelo embargante, já que o juízo considerou como devido a quantia originária e não o valor atualizado quando da apresentação da inicial.

A parte contrária foi intimada para manifestação, contudo, manteve-se inerte.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, equívoco na DECISÃO embargada, quando mencionou na SENTENÇA que o valor devido seria a quantia de R\$ 16.189,94 (dezesesseis mil cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), com atualização monetária a contar do ajuizamento da demanda, quando na verdade, aludida quantia refere-se ao montante originário do débito antes mesmo da notificação realizada pelo embargante/autor ao embargado/requerido.

Aliado a isso, o autor em sua exordial apresentou cálculo da dívida atualizada até 01/09/2020, a saber R\$20.892,10 (vinte mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), tendo, inclusive, indicado como valor da causa referida quantia (R\$20.892,10 (vinte mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos)).

Assim, os embargos devem ser acolhidos, razão pela qual retifico a parte dispositiva da SENTENÇA, pois quando da prolação desta, foi levado em consideração o valor originário do débito.

Salienta-se que a retificação do montante devido NÃO caracteriza revisão da SENTENÇA já prolatada pois a dívida devida pelo embargado/requerido foi reconhecida como certa, líquida e exigível, tanto é que os pedidos foram julgados PROCEDENTES. O que ocorreu foi apenas equívoco ao mencionar o valor do débito, pois o foi sem a atualização.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO para modificar a parte dispositiva da SENTENÇA da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma.

ONDE SE LÊ:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o requerido MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP a pagar a autora a importância de R\$ 16.189,94, corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

LEIA-SE:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o requerido MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP a pagar a autora a importância de R\$ 20.892,10 (vinte mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

No mais, mantenho INALTERADOS os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Cumpra-se os demais termos da SENTENÇA prolatada em id nº 57123449, no que couber.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000688-44.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/03/2020 07:44:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: THALITA LIMA SOARES

RECLAMADO: RAIMUNDO LIMA SENA

Advogados do(a) RECLAMADO: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Intimação DO REQUERIDO - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica o advogado da parte requerido intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.

Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002030-90.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Antes de deliberar acerca do pedido retro, a fim de evitar qualquer nulidade processual, intime-se a Defensoria Pública nos termos da DECISÃO exarada ao ID: 55208852.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002758-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: JURACI JESUS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

1- Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1. Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha do juízo 100% digital.

2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002057-73.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: DELMARIO TIBURCIO 43824110253, DELMARIO TIBURCIO, MIRACI TIAGO BRANDAO TIBURCIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias requerer o que de direito, bem como para indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002699-46.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: DAVI CORDEIRO 98662422268, JESSIKA MACENA JOSINO 04795787298

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando que o endereço localizado é o mesmo que consta nos autos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Expeça-se o necessário.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002683-92.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: M. G. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: F. F. D. S. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pedido da parte exequente realizei consulta ao sistema RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000688-44.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTE: T. L. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. L. S.

ADVOGADOS DO RECLAMADO: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

DECISÃO

Vistos,

Diante do comprovante de pagamento da prestação alimentícia juntado ao ID: 58660396, proceda-se à soltura do executado RAIMUNDO LIMA SENA -, que deverá ser posto em liberdade, com urgência, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO O EXECUTADO ESTIVER PRESO.

Expeça-se alvará de soltura e exclua o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, caso tenha sido efetivada a negatificação/inscrição.

Considerando que a exequente já foi intimada (ID: 58662513). Aguarde-se a manifestação pelo prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, OFÍCIO, CARTA AR/MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002420-94.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, ELY FERREIRA DA SILVA JUNIOR, S. O. S. COMPUTADORES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido do MUNICÍPIO DE JARU - RO para que sejam liberados os valores em seu favor e repasse da verba honorária diretamente aos seus procuradores (ID: 57166539).

O entendimento outrora aplicado foi pela autorização do pleito.

No entanto, revejo este entendimento, conforme passo a expor.

Pois bem.

Os honorários sucumbenciais devidos a Fazenda Pública constituem patrimônio público e, por conseguinte, não constituem direito autônomo do procurador municipal, conforme se extrai do entendimento pacífico do STJ que segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VENCEDOR O ENTE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do

procurador judicial porque integram o patrimônio público da entidade, assim, legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1715808/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Grifei.

Seguindo a mesma linha, o TJ/RO vem aplicando este entendimento, inclusive em julgado recente. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. A teor da inteligência do arts. 20 e 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, bem como dos arts. 39, § 4º, e do art. 37, X, ambos da CF/88, a remuneração dos agentes públicos, incluídos os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto, quando vencedor o Poder Público numa demanda judicial, a verba de sucumbência não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801587-74.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 15/06/2020) Grifei.

Com efeito, os valores atinentes a sucumbência em favor da Fazenda Pública pertencem a ela, o que inviabiliza a liberação de quantia desta natureza em favor dos procuradores fazendários, ainda mais quando se trata de conta bancária particular dos patronos do município.

Outrossim, em recente DECISÃO proferida pelo STF, firmou-se a seguinte tese: É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição (ADPF 597, ADI 6.159, 6.161 e ADI 6162).

Diante desta DECISÃO, nota-se que os honorários pagos aos advogados públicos devem respeitar o teto constitucional de remuneração, de modo que caberá ao próprio ente público aferir esse limite mediante controle interno, sob pena de afronta ao texto da carta magna e da DECISÃO proferida pela corte suprema.

Assim, reforça-se a impossibilidade de transferência direta dos valores para os advogados do município.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e consigno que toda a quantia será transferida em favor da Fazenda Pública Municipal, cabendo a ela proceder com os meios necessários para repasse dos honorários aos seus causídicos.

Libere-se valores em sua integralidade, transferindo-os para a conta do MUNICÍPIO DE JARU – RO.

Com a confirmação da transferência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar o saldo remanescente devido e indicar bens passíveis de penhora.

Em caso de inércia, fica determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO OFÍCIO, CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000660-13.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SERGIO QUEIROZ MARTINUSI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

1) Desta feita, DETERMINO a escritania que promova a inclusão do nome do executado SERGIO QUEIROZ MARTINUSI, CPF nº 00100247270, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.

2) Intime-se a parte exequente para, no prazo impreritível de 15 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

3) Em caso de inércia da parte exequente, desde já, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80,

Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

4) Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escritania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

5) Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEP, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

6) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: SERGIO QUEIROZ MARTINUSI, LH 623 KM 36 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005167-17.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/01/2020 08:31:46

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NUTRI LOUZA ESTRUTURAS E FACHADAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

EMBARGADO: MILTON LOUZADA DE ALMEIDA JUNIOR, NAYARA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) EMBARGADO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005099-67.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/12/2019 17:45:13

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ELISANGELA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625

RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, KATHLEEN LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO5745

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado no prazo de 5 dias para manifestação pela defesa e do Ministério Público para se manifestar em alegações finais.

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001828-79.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/04/2021 23:00:26

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE LINA DIAS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal em face à PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002825-62.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: K. C. V. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

RÉU: C. G. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004275-74.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/12/2020 11:42:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS GARCIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 57120073 - DECISÃO / LAUDO SOCIAL 58703797 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO SOCIAL)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 5 (cinco) dias (Art. 477, § 1º).

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002437-96.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/08/2020 20:24:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLETH MACKERT TONETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001505-74.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/03/2021 16:23:26

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDY PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 56280008 - DECISÃO / LAUDO PERICIAL 58706275 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO PERICIAL)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001628-72.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/04/2021 16:38:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 56280039 - DECISÃO / LAUDO PERICIAL 58707693 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO PERICIAL 7001628 72.2021)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7007057-55.2019.8.22.0014

PROTOCOLADO EM: 28/11/2019 07:59:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS DA CONCEICAO

EXECUTADO: JAILTON DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

58669180 - DESPACHO

58677842 - CERTIDÃO (ALVARÁ DE SOLTURA)

58640783 - CERTIDÃO (Em 09/06/2021 decorreu o prazo da prisão domiciliar de Jailton da Conceição)

Intimação DE DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Fica o advogado DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A intimado para INFORMAR seu cliente (JAILTON DA CONCEICAO) do decurso de prazo da prisão domiciliar bem como do DESPACHO válido como alvará de soltura (58669180 - DESPACHO).

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003910-54.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/09/2019 21:48:10

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLITON MAGNO CANCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
EXECUTADO: RODO CAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME, EDNEI DOS REIS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BELLINTANI LEOCADIO - PR70759
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BELLINTANI LEOCADIO - PR70759
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003345-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: INDIARA PRISCILA DA SILVA FERREIRA

Advogado do requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

Requerido/Executado: ROZENILDA DIAS BASTOS DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO BASTOS DE ALMEIDA, WALTER DE ALMEIDA, JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA, EDER DE ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, PATRICIA ALMEIDA FERREIRA

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Concedo o prazo de 30 dias para o autor promover as diligências.

2- Em atenção ao pedido de solicitação de informações, SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO para que o autor diligencie junto aos órgãos públicos, bancos e instituições privadas que prestem serviços públicos, a fim de obter as informações necessárias referente ao endereço dos requeridos para fins de citação.

3- Com a informação sobre novo endereço e recolhida as custas referente a repetição do ato, citem-se novamente os réus.

4- Após, prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000136-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: A. B. D. S.

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: R. H. M.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por ALDENORA BEZERRA DE SOUZA em face de RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA. A parte autora alega que o requerido atuou como seu advogado em ação previdenciária e recebeu os valores dos créditos a que tinha direito. A referida ação tramitou na 3ª Vara Cível de Ariquemes sob o n. 7000309-48.2016.8.22.0002. Os valores devidos à autora foram liberados em favor do patrono e este não repassou a requerente. Afirma que buscou por várias vezes tentar solucionar a questão, mas o requerido impôs dificuldades. Passados mais de 02 anos, a requerente busca ter ressarcido seu crédito e indenização por danos morais (ID 53198349).

A petição inicial foi recebida, mas o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Designou-se audiência para tentativa de conciliação e foi determinada a citação da parte requerida (ID 53479186).

A parte requerida, mesmo citada, não compareceu a audiência de conciliação (ID 55924853).

Foi decretada a revelia da parte requerida e instada a parte autora especificar provas (ID 57304118).

A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (ID 57827049).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em análise ao presente feito, entendo que é o caso de julgamento antecipado, ante o estado de revelia do réu e a dispensa de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, incisos I e II do CPC.

Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal apresentado pela requerente.

Pois bem.

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

Como afirmado acima, o requerido não compareceu a audiência de conciliação e também não apresentou contestação, pelo que foi decretada a sua revelia.

A consequência do estado de revelia é a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça vestibular, ainda que seja uma presunção relativa. Contudo, para que estes efeitos sejam alcançados, não pode a situação delineada nos autos se enquadrar nas hipóteses descritas no art. 345 do CPC que segue abaixo:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A questão trazida a este juízo pela parte autora não expressa pluralidade de réus e não versa sobre direito indisponível. A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que demonstram a ocorrência do ato (apropriação indevida do crédito previdenciário), tais como: as cópias dos comandos judiciais determinados nos autos do processo n. 7000309-48.2016.8.22.0002 (ID Num. 53198349 - Pág. 4 e ID Num. 53199810 - Pág. 2) e, especialmente, a cópia da conversa intermediada pela atual procuradora da autora e o requerido, via aplicativo de mensagens WhatsApp (ID Num. 53198349 - Pág. 5 a 7).

Aliás, é possível extrair da conversa que o requerido reconhece o dever de repassar o crédito devido a parte autora, de modo que são verossímeis as alegações da parte requerente.

Neste contexto, reputo como incontroversas as alegações de fato do autor.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO s legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A conduta do requerido em reter os valores devidos à parte autora, por mais de 02 anos, demonstra a ocorrência de ato ilícito, podendo, inclusive, configurar a prática de crime (apropriação indébita – art. 168, § 1º inciso III do CP), a depender da apuração e das provas a serem buscadas pelas autoridades competentes.

O dano é notório já que a parte autora foi obstada de receber os valores devidos de seu crédito previdenciário constituído na ação n. 7000309-48.2016.8.22.0002.

Neste contexto, é patente o dever de o réu devolver a quantia retida a parte autora, pelo que reconheço o direito ao dano material alegado.

Acerca do dano moral, este segue a mesma sorte do anterior.

O ato ilícito restou configurado, resta aferir se houve ofensa a esfera extrapatrimonial da parte autora, o que, a meu ver, ocorreu.

Reter o pagamento dos valores devido a requerente por mais de 02 anos e sendo eles de natureza alimentar, já que decorrem de direito a benefício previdenciário, deixa em evidência que a conduta ilícita do requerido atingiu os direitos da personalidade da autora, seja pela frustração, pela demora ou transtornos causados em decorrência do tolhimento de seu direito certo.

A situação ultrapassa o limite do mero dissabor/aborrecimento.

Assim, torna-se imperioso acolher a pretensão indenizatória da parte autora.

Neste sentido, já decidi o TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOGADO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. NÃO REPASSE AO CLIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDA SENTENÇA. NÃO PROVIDO RECURSO. Advogado que retém injustificadamente quantia devida a seus clientes deve responder pelos danos causados, pois, na qualidade de mandatário, tinha o dever de repassar-lhe prontamente os valores levantados. Diante da conduta ilícita do patrono, este deve ser obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, decorrente da retenção indevida de valores da cliente, caracterizando-se como verdadeira apropriação indébita, bem como pelo descumprimento contratual. (APELAÇÃO CÍVEL 7000887-28.2018.8.22.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/01/2021.); e PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. AUSÊNCIA DE REPASSE. RESPONSABILIDADE CIVIL. Advogado que retém injustificadamente quantia devida a seus clientes, somente repassando-as quando provocado, deve responder pelos danos causados. (APELAÇÃO CÍVEL 7000882-06.2018.8.22.0006, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2020.)

Configurado o dano moral, resta tratar do quantum devido.

Levando em consideração a situação enfrentada pela requerente, o caráter pedagógico da reparação por dano moral, a ausência de provas a respeito da real condição financeira do requerido, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONDENAR o requerido RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA ao pagamento da quantia de R\$ 38.278,90, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do levantamento da quantia nos autos do processo n. 7000309-48.2016.8.22.0002 (aplicando-se por analogia a Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino ao cartório que:

a) Oficie-se a subseção da OAB na comarca de Ariquemes – RO para informar os fatos narrados na inicial e reconhecidos em SENTENÇA, remetendo-se cópia do processo, a fim de que apure eventual falta disciplinar por parte do requerido em seu ofício.

b) Oficie-se também a Delegacia de Polícia e o Ministério Público da comarca de Ariquemes – RO, remetendo-se cópia dos autos, a fim de que apurem eventual ocorrência de crime.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002889-09.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: BRAZ DAMASCENO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando o recebimento dos honorários advocatícios determinados na SENTENÇA.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Neste data, procedi com a liberação da constrição sobre o veículo da parte embargante, conforme minuta em anexo.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escrivania, INTIMAR a parte executada para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002838-61.2021.8.22.0003

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: M. A. A. M.

Advogado do requerente: DAIANE DIAS OLIVEIRA, OAB nº RO2156

Requerido/Executado: K. C. G. N.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Retifique-se a classe processual para Curatela ou termo assemelhado constante junto ao PJe.

2- Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de complementar a documentação referente a hipossuficiência alegada, acostando certidões negativas emitidas pelos órgãos públicos (PREFEITURA, CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN, dentre outros), carteira de trabalho e declaração de imposto de renda.

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000100-08.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MOISES FREITAS DO NASCIMENTO, ELIANIA FREITAS DO NASCIMENTO, EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, ELANIA ALVES DE FREITAS, EVANIA FREITAS DO NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

INVENTARIADOS: ADÃO ALVES DO NASCIMENTO, HORACY ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o terceiro interessado Sidnei Lupphaus para juntar aos autos cópias dos demais cheques emitidos em favor de Horacy Alves e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, em 15 dias.

A seguir, vistas a defensoria pública para manifestação, no prazo de 10 dias.

Posteriormente, ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002522-82.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, Decretação de Ofício, Decadência/Prescrição

AUTOR: CARLOS ROSA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos,

No documento encartado ao ID: 56141535, consta que foram distribuídos os processos 0000078.16.2011.8.22.0003 e 0000080.83.2011.8.22.0003 referente aos débitos de IPTU em questão. Dessa maneira, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos cópia do atual andamento dos processos 0000078.16.2011.8.22.0003 e 0000080.83.2011.8.22.0003, bem como cópia das CDA's do período de 01/09/2004 à 31/12/2009, em nome do requerente.

Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001526-50.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: S. C. D. S.

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: M. O. B.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por SILVERIO CESARIO DA SILVA visando a concessão da curatela da senhora MARIA OOVERNEY BORGES. Afirma a parte requerente que o(a) curatelado(a) encontra-se acometido pela seguinte doença/patologia: SÍNDROME DE DEMÊNCIA (CID 10: F00-1). Em decorrência disto, encontra-se, a parte requerida, incapacitado(a) de realizar atividades básicas do dia a dia e não tem condições de se responsabilizar pelos atos da vida civil (ID 56070267).

A petição inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade judiciária. Também foi deferida a tutela de urgência, nomeando a parte autora como curador(a) (ID 56100769).

Foi realizado estudo técnico pelo Núcleo Psicossocial, sendo juntado o relatório (ID n. 57232326).

Foi realizada audiência para colher interrogatório, momento em que a Defensoria Pública, curadora especial da curatelada, manifestou-se por negativa geral e o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos iniciais. Também determinou a vinda de novo laudo médico (ID n. 57282946).

A parte autora atendeu o comando judicial (ID 57841514).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido

A curatela dos interditos visa precipuamente a proteção ao incapaz, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares.

Os incisos do art. 1.767 do Código Civil elencam os casos sujeitos a curatela, dentre eles estão as pessoas que, por enfermidade não conseguem exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Conforme relatado, a parte requerente pretende que seja reconhecida a incapacidade de MARIA OOVERNEY BORGES, informando que devido a patologia declarada na inicial este(a) não tem condições de locomover-se ou responsabilizar-se pelos atos cotidianos e da vida civil sem seu auxílio.

Tal afirmação foi corroborada pelo laudo médico emitido no ID Num. 57841515 - Pág. 1.

A legitimidade da parte requerente para propositura da demanda está devidamente comprovada nos autos, sendo cônjuge do(a) requerido(a) e vem exercendo o papel de curador e gerindo os interesses da requerida (CPC, artigo 747, inciso I).

Além disso, o relatório social confirma o atual estado de saúde do(a) curatelado(a) e que a parte requerente está exercendo os cuidados necessários, garantindo que esta seja tratado(a) com dignidade.

Ademais, de acordo com as informações colhidas por ocasião do estudo técnico, a parte requerente é a pessoa que já vem auxiliando nas questões relativas ao recebimento de benefício assistencial, bem como acompanhamento nos tratamentos médicos e nos órgãos públicos sempre que isso é necessário.

Por estes motivos e em atenção ao disposto no artigo 755, §1º do CPC, considerando que não restou apurado nenhum elemento capaz de desabonar a conduta da parte requerente, bem como por não se verificar qualquer indício de prejuízo aos interessados ou abuso por parte de algum deles, a nomeação da parte requerente ao exercício da curatela se revela como medida de melhor interesse do(a) curatelado(a), ao menos no presente momento.

Com relação à capacidade civil, a lei material assinala que as pessoas que não podem exprimir sua vontade em relação a certos atos ou forma de exercê-los, seja por causa transitório ou permanente, são considerados relativamente incapazes (Código Civil, artigo 4º, inciso III) e sujeitando-se à curatela (Código Civil, artigo 1.767, inciso I).

Nesse particular, em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85, §1º).

A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/2015, artigo 101 c/c artigo 110-A da Lei 8.213/1991).

Logo, a ação de interdição passa a ter como objeto principal a determinação de curatela, diante de demonstração efetiva de que o(a) curatelado(a) não possui condições de praticar atos de gestão patrimonial e negocial, para o que lhe será nomeado curador.

E essa é exatamente a condição em que se encontra o(a) curatelado(a) no presente momento, conforme se extrai do relatório de ID n. 57232326: "[...] De acordo com os dados coletados até o momento a Srª Maria Ouverney morava em Cariacica-ES até poucas semanas na companhia do esposo Juvenil. Através da intervenção de equipe técnica do Serviço Especializado em Atendimento Domiciliar daquele município entraram em contato com o requerente relatando situação de risco da requerida e Silvério a trouxe para sua casa em Rondônia.

Declara ainda que em termos de bens, a mãe morava em casa própria com o companheiro e é aposentada. Esta, o requerente tem buscado junto ao INSS a regulamentação. Quanto a casa, o requerente não pretende requerer para que o padrasto possa viver nela se assim o desejar. Durante a conversa por vídeo chamada a Srª Maria apresentou poucas e desconexas respostas as perguntas realizadas.

O Sr. Silvério declara-se filho único da Srª Maria e quer cuidar pessoalmente de sua mãe e para isso tem recebido apoio de sua esposa Vanderleia e filho Tiago. Observa-se que a família do requerente encontra-se em momento de adaptação aos cuidados com a Srª Maria, mas mantém-se firmes na DECISÃO de cuidá-la."

De acordo com a prova técnica produzida em juízo, ou seja, o estudo social, o(a) curatelado(a) não tem condições de alimentar-se, vestir-se ou se locomover, encontra-se dependente dos cuidados dos familiares em especial da parte requerente/esposo para realização de todas as necessidades básicas, uso de medicação, atendimentos médicos, representatividade civil e junto ao INSS.

Tais evidências permitem concluir com segurança que o (a) curatelado(a) atualmente está incapacitada de realizar determinados atos da vida civil, especificadamente aqueles assinalados na petição inicial, sendo forçoso reconhecer que está sujeito à curatela, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.

Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da parte requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, a fim de NOMEAR SILVERIO CESARIO DA SILVA, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade sob nº M-7.913.056 SSP/MG e inscrito no CPF sob nº 006.182.276-01, residente e domiciliado na Rua Linha 599, km 10, no Município de Theobroma - RO, como CURADOR de MARIA OUVERNEY BORGES, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 060.354.577-70, Linha 599, km 10, no Município de Theobroma - RO, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.

Resta tratar do alcance, das autorizações e deveres do(a) curador(a).

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se, inclusive o curador especial.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas, por força do benefício da gratuidade judiciária concedido a parte autora.

Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003906-17.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADOS: ROSIELY MIRANDA GOMES, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003434-50.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Fiscalização

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. A. V. O. - M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004200-40.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/12/2017 13:22:20

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: ELCEMY DE MARIA REIS PRAZERES MASCARENHAS

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 58714547 - CERTIDÃO (OF 355.2021 RECEBIDO DO IPERON)

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002595-88.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando os requerimentos da parte exequente, determino a inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Quanto o pedido de pesquisa por meio do CNIB ou SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Noutro giro, procedi a consulta mediante SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERAS as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002911-67.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: UDSON WAGNER ALVES FARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

EXECUTADO: ANTONIO DELL ARCIPRETE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando os requerimentos da parte exequente, determino, inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Quanto o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD a diligência restou INFRUTÍFERA, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 921 do CPC, ante a inexistência de bens penhoráveis.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002724-98.2016.8.22.0003

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FABIANO NOGUEIRA SANTOS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido INFRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002364-61.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, ALESSANDRA DE JESUS SILVA, OAB nº SP283304,

RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: CLEONE ANTONIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD, INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

No que tange a pesquisa via sistema RENAJUD, esta não fora efetuada devido esta pesquisa apenas efetuar restrição (inserir/retirar/consultar) de veículos em nome da parte demandada e não localização de endereços.

Deixei de realizar consulta sistema SIEL, considerando a indisponibilidade do sistema.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações BACENJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

11 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: CLEONE ANTONIO DA SILVA, ERMANO DOS SANTOS 975 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000106-63.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) denunciado: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora/denunciado, no prazo de 5 dias úteis, sobre a designação de audiência para o dia 28/06/2021 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Referente ao Habeas Corpus nº. 0805055-75.2021.8.22.0000

Processo de origem: 7004255-80.2020.8.22.0004

Impetrante: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Paciente: Thaicon Souza Santos

Relator: Juiz Convocado Jorge Leal

Recebimento: 10/06/2021, às 12:39:42.

Senhor Relator,

Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:

1. Trata-se de ação penal de competência do júri que tramita em desfavor do paciente, cuja prisão em flagrante - efetivada em 21/11/2020 - foi convertida em preventiva, sendo-lhe imputada a prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

2. Após o recebimento da denúncia, em 07/12/2020, o paciente foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação, azo em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2021.

3. Dada a ausência de intimação para participarem da solenidade, as testemunhas comuns José Márcio de Alencar e Josué Moreira de Souza não foram inquiridas, razão pela qual foi designada audiência de instrução em continuação para o dia 30/03/2021, para a oitiva das testemunhas faltantes e o interrogatório do paciente.

4. Em virtude da licença médica do Magistrado titular desta Vara Criminal e do conflito entre pautas de audiências da Juíza de Direito que responderia por esta unidade no dia 30/03/2021, a audiência de instrução em continuação foi redesignada para o dia 19/04/2021.

5. Por ocasião da realização da audiência em questão, a direção da Casa de Detenção local noticiou a impossibilidade de participação do paciente no ato, pois estava em isolamento, já que havia apresentado sintomas da Covid-19, de modo que a CONCLUSÃO da instrução - que até hoje depende do interrogatório do paciente - estava condicionada à alta médica de Thaicon.

6. No dia 30/04/2021 sobreveio aos autos a informação de que houve o restabelecimento da saúde do paciente, motivo pelo qual foi designado o dia 01/06/2021 para a coleta de seu interrogatório.

7. Considerando a participação deste Magistrado no 2º Curso de Identificação Macroscópica de Madeira, promovido pela 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, no período de 31/05/2021 a 04/06/2021, a audiência foi redesignada para o dia 05/07/2021, às 11h30min.

8. Sob a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, o paciente impetrou habeas corpus, pretendendo a concessão de liminar para a revogação da prisão preventiva ou a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas, a qual foi indeferida, sendo requerida deste Juízo as informações aqui prestadas.

9. Ressalto que, atualmente, o processo aguarda o interrogatório do paciente, sendo empregue a devida celeridade que o caso requer, dentro das possibilidades disponíveis.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021 .

Glaucio Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo nº 0000002-37.2021.8.22.0004

Polo Ativo: D. D. P. D. M. D. S.

Polo Passivo: O. S. D. O. e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000305-85.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOBERSON FERREIRA LOPSE

Advogado(s) do denunciado: ODAIR JOSE DA SILVA - RO 6662

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do denunciado intimada da audiência de instrução e julgamento, de forma virtual, designada nos autos para o dia 29/06/2021 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002113-69.2021.8.22.0004

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: B. G. M. P. e outros

REQUERIDO: RENATO OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: RINALDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RINALDO DA SILVA - RO8219

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa, legalmente constituída da DECISÃO que indeferiu o pedido de ID n. 58558251.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 1000509-20.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ALESSANDRO SAURIM DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa legalmente constituída da audiência de instrução designada para o dia 29/06/2021, às 10h00min, no prazo de 5 dias úteis.

Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.

IGOR LUIS DE ALENCAR MIRANDA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004721-74.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: LEANDRO SILVA CALDAS e outros

Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO

Intimação da DECISÃO /DESPACHO de ID n. 58521687, bem como da audiência designada para 08/07/2021, às 08h30

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001015-42.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE VALDIR ALVES MOREIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do denunciado intimada da designação de audiência de instrução e julgamento, de forma virtual, para o dia 29 de junho de 2021 às 11h30min.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 0000686-30.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: PABLO LOPES SOUZA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

Intimação

Fica a defesa do denunciado intimada da migração dos autos do sistema de automação processual (SAP) para o PJE mantendo a mesma numeração.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 0000101-41.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EZEQUIEL DE ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do denunciado Ezequiel de Araújo Souza intimado da designação da audiência de instrução para o dia 22/06/2021, às 10h00min..

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

IGOR LUIS DE ALENCAR MIRANDA

Técnico Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001410-41.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA RESENDE VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO4484

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003152-38.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEJANIRA GERALDA DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003011-19.2020.8.22.0004

REQUERENTE: OZIEL INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003011-19.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OZIEL INACIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003214-78.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007883-14.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA JOANA RIBEIRO TORRES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001893-71.2021.8.22.0004 AUTOR: OLIVIA GOMES DO AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/07/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021300820218220004

REQUERENTES: JOSE LUIZ SPEROTTO, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E, LOTE 06, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JONACY ANTONIO SOSSAI, LINHA 81, KM 28, LOTE 05, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauro Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001288-62.2020.8.22.0004 REQUERENTE: IDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/07/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000393-67.2021.8.22.0004 REQUERENTE: EDILAYNE MEDINA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: PERFORM MEDIA BRASIL SERVICOS LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/07/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003152-38.2020.8.22.0004

REQUERENTE: DEJANIRA GERALDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003214-78.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003183-58.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LEA PAIVA CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001834-83.2021.8.22.0004 REQUERENTE: DORIVAL ALVES MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602

REQUERIDO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, M. V. OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/07/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do DEMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001261-79.2020.8.22.0004 REQUERENTE: ISANA PAIVA DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/07/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do DEMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001955-14.2021.8.22.0004 AUTOR: JOAO ALEXANDRE TEODORO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674 REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., WHIRLPOOL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROMOVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/07/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001904-03.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MARILEI PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 23/07/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001133-59.2020.8.22.0004 REQUERENTE: IVAN JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/07/2021 Hora: 11:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001127-52.2020.8.22.0004 REQUERENTE: ANGELA MARIA DELMONICO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/07/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001741-23.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MANOEL VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/07/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006141-51.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA MOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000260-59.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: RICARDO GOMES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001288-62.2020.8.22.0004 REQUERENTE: IDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/07/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002512-35.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: JOSIANE NEVES FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001658-07.2021.8.22.0004 AUTOR: ALEXANDRA NEVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/07/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002030-53.2021.8.22.0004 AUTOR: ALBINO PIMENTEL SALAROLI, MARIA FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

REQUERIDO: RUTH GUIMARAES FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/08/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002153-51.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ILDA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/07/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20000260220198220004

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: PERLY DORNELES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 05678146610, RUA TIRADENTES 386/OU RUA JK 95 386, FONE:9293-0310 LIBERDADE/JARDIM TROPICAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004846020218220004

REQUERENTE: ELIANE DA SILVA MAGALHAES, JOÃO GOULART 311 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A análise da prova quanto à pertinência do pedido constitui o MÉRITO e como tal merece ser analisada. Preliminar afastada.

O requerido não impugnou especificadamente o aduzido pela autora, tampouco, comprovou a existência de negócio jurídico diverso do reconhecido por esta, cujo pagamento efetivou-se através de desconto em folha.

Desse modo, ilícita a negativação do nome da requerente.

Presume-se o dano, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Na fixação do valor, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

No mesmo sentido, comprovado o pagamento de importância indevida, exsurge o dever de repetição do indébito em dobro - art.42, parágrafo único do CDC. Posto isso, Julgo Procedente os pedidos propostos por Eliane da Silva Magalhães contra Banco Bradesco S/A, para declarar inexistente o contrato discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como, à repetição do indébito em dobro no valor de R\$835,40, com juros e correção conforme índice sobredito, desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art. 523,§1º. do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004871520218220004

AUTOR: FABIANE DE SOUZA VIEIRA, RUA JK 134, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 5 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

A pandemia, notória causa do cancelamento do voo, constitui causa excludente de responsabilidade da requerida - art.393 do Código Civil.

Nesse sentido, dispõe o art.256 da Lei 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica: (...) § 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Outrossim, não há elementos que evidenciem negligência ou falta de organização da requerida quanto ao dever de informação, considerada a incerteza e medidas de readequação, impostas pelo cenário de exceção.

Desse modo, tenho por indevido o dano moral, ante a ausência de ilícito contratual.

Por outro lado, subsiste o dever da empresa aérea quanto à assistência material, conforme se denota do preceito do §4º do sobredito artigo: A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido de indenização por dano material proposto por Fabiane de Souza Vieira em face de Tam Linhas Aéreas S/A para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$681,43, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027011320208220004

REQUERENTE: OGUILAR JOSE MOREIRA DA SILVA, RUA APOLINARIO CORTES 451 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.

No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.

A despeito de a esta relação aplicarem-se – conteste – as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora em comprovar a substancial inoperância da requerida.

A falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante.

Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial.

Ademais, o mês maio é considerado de transição para o período de estiagem e, assim como os meses seguintes, já requer cautela por parte dos moradores quanto a utilização da água.

Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.

Destarte, a cidade é formada por altos e baixos relevos que, somados à estiagem, reduzem a condição de abastecimento, sendo razoável a assertiva da requerida quanto à justa causa para residual e temporária insuficiência do serviço.

Necessário ponderar ainda que a água trata-se de recurso natural finito, que se submete à real influência da conduta humana, tais como poluição dos mananciais, consumo excessivo, dentre outros fatores que interferem na devida e regular prestação, conforme disposto em lei. Desse modo, à míngua de prova quanto ao alegado descumprimento que justifique a pretensão, a tenho por infundada.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por OGUILAR JOSE MOREIRA DA SILVA em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046567920208220004

REQUERENTE: VANDA DE GOES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 560 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Desnecessária a suspensão do processo. Conquanto a situação excepcional ocasionada pela pandemia, fundamental a observância dos princípios da celeridade e simplicidade inerentes ao rito, bem como a aptidão do processo a julgamento.

Passo à prolação da SENTENÇA.

Evidente a responsabilidade solidária da requerida por eventual dano - art.18 do CDC - e consequente legitimidade passiva. Preliminar afastada.

A inobservância do horário pela requerida, por si só, não revela abuso de direito apto a justificar a responsabilidade civil extrapatrimonial. Nesse sentido, constata-se que a autora chegou ao destino com apenas 1 hora de atraso e o intervalo de espera para o embarque ocorreu no período inicialmente anuído. Nada obstante a condição de maior vulnerabilidade por ser idosa, esta não comprovou situação excepcional que exceda a adversidade de um evento desta natureza.

Consoante o entendimento do STJ – Resp 1.796.716/MG – julgado em 27/08/2019, (...) Na específica prova de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida (...).

Desse modo, tenho por infundada a pretensão.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Vanda de Goes de Oliveira em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 – art.523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020089220218220004

REQUERENTE: ROBINSON BARBOSA DE CASTRO TAPEOCY, CARLOS GOMES 188, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inviável o prosseguimento do Processo 100% digital, porquanto o demandante não forneceu endereço eletrônico da empresa ré. Destarte, não aplicará o Provimento 10/2021 e o processo tramitará regularmente.

Corrija-se no sistema PJe, a opção pelo Processo 100% digital.

Cumpra-se a DECISÃO (ID 58222481).

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20004539620198220004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA
BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LUIZ ANTONIO DA SILVA, CPF nº 39050181287, LINHA 208 LOTE 52 GLEBA 33, CELULAR 69- 99211-4420 RURAL/ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Outrossim, diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074406320198220004

AUTOR: LUIZA KUMM JANSEN DE LIMA, RUA PRESIDENTE MÉDICE 844 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AV. XV DE NOVEMBRO 1072 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

SENTENÇA

O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.

No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.

Ausente a precisão dos períodos diários em que houve a cessação.

A especificação é necessária, pois a falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante.

Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial.

Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Luiza Kumm Jansen de Lima em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028232620208220004

REQUERENTE: JOSIANA PORTO LENK, RUA BOA VISTA 1321 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.

No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.

A despeito de a esta relação aplicarem-se – conteste – as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora em comprovar a substancial inoperância da requerida.

A falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante.

Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial.

Ademais, o mês de maio é considerado de transição para o período de estiagem e, assim como os meses seguintes, já requer cautela por parte dos moradores quanto a utilização da água.

Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.

Destarte, a cidade é formada por altos e baixos relevos que, somados à estiagem, reduzem a condição de abastecimento, sendo razoável a assertiva da requerida quanto à justa causa para residual e temporária insuficiência do serviço.

Necessário ponderar ainda que a água trata-se de recurso natural finito, que se submete à real influência da conduta humana, tais como poluição dos mananciais, consumo excessivo, dentre outros fatores que interferem na devida e regular prestação, conforme disposto em lei. Desse modo, à míngua de prova quanto ao alegado descumprimento que justifique a pretensão, a tenho por infundada.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por JOSIANA PORTO LENKEM face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - CAERD. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20003326820198220004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LAERCIO GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO MANOEL 1096, CASA JD PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Outrossim, declaro o perdimento da madeira apreendida e defiro o pedido de doação em favor da Associação para Promoção da Vida e Dignidade e Esperança do Ancião - PROMOVIDA.

A remoção das madeiras deverá ser providenciada pelo próprio interessado.

A prestação de contas deverá ocorrer nos 60 dias subseqüentes a remoção do bem.

Expeça-se termo de doação e entrega.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026942120208220004

REQUERENTE: CRISTINA GONCALVES AMORIM SOARES, APOLINÁRIO CORES 307 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.

No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.

A despeito de a esta relação aplicarem-se – conteste – as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora em comprovar a substancial inoperância da requerida.

A falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante.

Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial.

Ademais, o mês de maio é considerado de transição para o período de estiagem e, assim como os meses seguintes, já requer cautela por parte dos moradores quanto a utilização da água.

Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.

Destarte, a cidade é formada por altos e baixos relevos que, somados à estiagem, reduzem a condição de abastecimento, sendo razoável a assertiva da requerida quanto à justa causa para residual e temporária insuficiência do serviço.

Necessário ponderar ainda que a água trata-se de recurso natural finito, que se submete à real influência da conduta humana, tais como poluição dos mananciais, consumo excessivo, dentre outros fatores que interferem na devida e regular prestação, conforme disposto em lei.

Desse modo, à míngua de prova quanto ao alegado descumprimento que justifique a pretensão, a tenho por infundada.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por CRISTINA GONCALVES AMORIM SOARES em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005642420218220004

REQUERENTE: EDSON DE SOUZA NASCIMENTO, RUA IPANEMA 60 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar se há justa causa ao cancelamento do serviço e consequente indenização por dano moral.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus não se desincumbiu, na medida em que não evidenciou o alegada resilição por este.

Desse modo, tenho por indevida a conduta da requerida, cujas consequências, com efeito, extrapolam o mero dissabor, dada a privação do serviço essencial à atividade profissional do requerente.

Caracterizados os requisitos autorizadores à responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Edson de Souza Nascimento em face de Claro S/A para condenar a requerida à compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG a partir do arbitramento e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007695-21.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELIANE RECCO STENS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160

REQUERIDO(A): SIDNEI BEZERRA DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da certidão de ID 58713499, bem como da SENTENÇA servindo de MANDADO de averbação (ID 56480376), devendo providenciar sua impressão e instrução, bem como encaminhá-lo para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007701-28.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINDANORA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001974-88.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que proceda com a regularização do CPF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002193-33.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

RÉU: JONATAS FERREIRA DE MOURA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003713-33.2018.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: ELSON LUIS BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662

REQUERIDO(A): DHENICA LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003788-72.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON TOSTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REQUERIDO(A): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo. Fica, ainda, intimada a PARTE REQUERIDA MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002173-42.2021.8.22.0004

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

RÉU: AURELINA DA SILVA RIO PRETO EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001815-77.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.890,61, seis mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e um centavos

AUTOR: JOHNNY CHRISTIAN DA SILVA, R. DAS ORQUIDEAS 658 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

RÉU: M. D. O. P. D. O., PRAÇA DA LIBERDADE LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é de observância obrigatória para as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 salários mínimos, com exceção das elencadas no §1º, art. 2º da Lei 12.153/2009.

Não se trata de entendimento isolado deste magistrado, mas da própria literalidade do §4º, art. 2º da Lei 12.153/2009.

As regras de competência constituem matéria de ordem pública e não cabe à parte escolher o juízo.

Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Município de Ouro Preto do Oeste/RO e o valor da causa é inferior ao previsto no art. 2º da Lei 12.153/2009, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e, como consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se o requerente e proceda-se a redistribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003322-83.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A): FRANCISCO MARIANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo. Fica, ainda, intimada a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002121-46.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

AUTOR: E. S. R. D. S., RUA VITÓRIA SABAINI 124 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

REPRESENTADO: V. F. L., RUA VITÓRIA SABAINI 124 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo a gratuidade processual.

Considerando que foram demonstrados indícios da incapacidade relativa da parte requerida através do laudo médico e, ainda, justificada a necessidade de nomear curador provisório para administrar o benefício previdenciário da interditanda, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do CPC, nomeio a requerente como curadora provisória da interditanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta), eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Expeça-se o competente termo de compromisso.

No mais, cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do CPC, com todas as advertências legais. Caso não seja apresentada defesa, desde já nomeio a Ivan Igor de Menezes OAB/RO 10283 para atuar como curador especial.

Designo a entrevista do interditando para o dia 15/07/2021 às 09h00min.

Registro que a solenidade será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º, do Ato Conjunto nº. 009/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, advogados e Ministério Público deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/fwx-smkw-cvm

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial “Como participar de uma audiência remota”, a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Intime-se o Ministério Público.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003552-52.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ADEMILTO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

REQUERIDO(A): SILVANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000725-09.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: WALTEIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

REQUERIDO(A): GILSON JOSE DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO3355, KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Advogado do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO3355

Advogados do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO3355, KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo. Fica, ainda, intimada a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005100-49.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

REQUERIDO(A): ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo. Fica, ainda, intimada a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001163-60.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 1.508,62, mil, quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos

AUTOR: Chagas e Rodrigues LTDA, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉUS: LUCIANO ALVES DOS SANTOS 69246254287, RUA JORGE TEIXEIRA, 3064 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, LUCIANO ALVES DOS SANTOS, RUA JORGE TEIXEIRA, 3064 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000481-76.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000731-75.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DIEGO FELIZARDO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

REQUERIDO(A): VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0000373-11.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE BERLANDA MOREIRA e outros (6)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007556-69.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: LUIZ MAURO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, “quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016”. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória. Fica, ainda, intimada dos ARs juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003647-82.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: V. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

REQUERIDOS: M. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIONEIROS sn, CURADOR MILTON BERNADINO DISTRITO DE RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. B. P., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 202 sn, EM FRENTE AO LOTE DO DR. JOB DO HOSPITAL SAO LUCAS ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARAÇA sn, PROXIMO A CASA DA IRMA CIRLENE SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. B. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARÇA sn SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, E. B., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 199, LOTE 118, GLEBA 25A sn, TEL.993778403 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, L. D. C. S., CPF nº 64369277272, AV. AIRTON SENA sn, POSTE 33 ZAP.992668717 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, I. B., CPF nº 71109633220, RUA JK 313 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, N. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOANA DARC sn DISTRITO DE RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, J. B., CPF nº 22001468253, RUA JOANA DARC sn, AO LADO DA IGREJA DEUS É AMOR DISTRITO DE RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIONEIROS sn, RUA DA CIBRAZEM DISTRITO DE RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Z. B. D. C., CPF nº 42271940249, LINHA 204 sn DISTRITO DE RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.

Intimem-se as fazendas e expeça-se MANDADO de avaliação dos bens.

Com a juntada do MANDADO, intimem-se a inventariante e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003808-97.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): MARIANE GASPERINI CORREIA e outros (6)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0019831-92.2007.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

REQUERIDO(A): BELIZARIO DE JESUS MARIANO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001128-71.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ANGELO VICENTE BEZ BATTI

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu o levantamento do alvará judicial expedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006184-85.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIR DIAS BRAGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

EXECUTADO: LINO CEZAR SANTOS, CPF nº 03747781675, COLORADO 4569 CALADINHO - 76808-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme o aviso de recebimento juntado aos autos no id. 51018778, o executado foi devidamente intimado da DECISÃO de id. 42430870, mantendo-se inerte.

Assim, promovi busca ao sistema Sisbajud, não tendo sido encontrados valores em contas de titularidade do executado, conforme demonstrativo em anexo.

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006158-24.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 400.000,00, quatrocentos mil reais

AUTOR: JULIA SAYURI YAMAO CASTANHEIRA, RUA PARANÁ 073 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO

- 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a carta precatória de ID 56849188, em 10 dias.

Oportunamente, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002172-57.2021.8.22.0004

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da causa: R\$ 1.300,00, mil e trezentos reais

IMPETRANTE: TATIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4964, URUPA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS, LADO DIREITO DA RUA PRINCIPAL DA CIDADE AV AFONSO 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por TATIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.

Narra a impetrante, em resumo, que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de enfermeira e sofreu processo administrativo disciplinar em virtude de ter supostamente violado seus deveres funcionais ao atuar à frente da organização da aplicação de vacinas contra a COVID19 aos funcionários da saúde do Município de Teixeiraópolis/RO.

Aduz que quando da CONCLUSÃO do PAD, a comissão processante apresentou relatório opinando pela sua condenação, com aplicação da penalidade de advertência por escrito, contudo, a autoridade coatora não seguiu o relatório e aplicou-lhe a penalidade de suspensão.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a sua imediata reintegração, com o pagamento das verbas remuneratórias devidas desde a data da impetração do presente writ. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório, bem como pela decretação da nulidade do PAD. Subsidiariamente, requereu que seja mantida a penalidade de advertência sugerida pela comissão processante. Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, verifica-se que há fundamento relevante para a concessão da ordem. É que, apesar de o parecer da comissão processante não vincular a autoridade coatora, o artigo 162 da Lei Complementar n. 002/2010 determina que:

Art. 162. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Analisando o DESPACHO do impetrado vislumbra-se que não foi motivada a discordância acerca da penalidade sugerida pela comissão processante, tampouco a aplicação da penalidade mais severa, notadamente, não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 162, transcrito acima.

A motivação, nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, é:

[...] a declaração escrita do motivo que determinou a prática o ato. É a demonstração, por escrito, de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente estão presentes, isto é, de que determinado fato aconteceu e de que esse fato se enquadra em uma norma jurídica que impõe ou autoriza a edição do ato administrativo que foi praticado. (Direito administrativo descomplicado – 28. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, pg. 563).

Os atos administrativos devem ser motivados, sob pena de ocorrência de vício de forma e consequente nulidade.

Deste modo, considerando que neste primeiro momento o ato aparenta não estar devidamente motivado, mostra-se devida a concessão da liminar, a fim de evitar a perda do objeto do pedido, bem como a ocorrência de prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a ordem contida no DESPACHO lançado no processo administrativo n. GII-010/2021, que determinou a suspensão da impetrante do cargo público pelo prazo de 30 dias, devendo ser imediatamente reintegrada ao serviço, fazendo jus à remuneração do período.

Intime-se a autoridade coatora acerca da presente ordem, a fim de que providencie o imediato cumprimento da medida liminar.

Ainda, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, ciente-se a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis/RO para que, querendo, ingresse no feito.

Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, conforme determina o artigo 12 da Lei supra.

Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002164-17.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 50.000,00, cinquenta mil reais

REQUERENTE: DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2501, CASA BODANESE - 76981-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

REQUERIDO: DAVID MARINHO DINIZ, RUA DA REPUBLICA ESQUINA COM RUA RORAIMA 1515, CASA DE ESQUINA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos.

Considerando que a impugnação à contestação veio instruída com uma série de documentos novos e ante o princípio da não surpresa, vista à parte adversa para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004286-03.2020.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 10.754,05(dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos)

EMBARGANTE: JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA, RUA MANOEL JOSÉ DA ROCHA 304 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AVENIDA AYRTON SENNA 1109 SETOR I - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI.

Narra a embargante que a embargada limitou-se a apresentar planilha de cálculo de correção do débito, sem informar os valores pagos pela embargante e o parâmetro utilizado para definir o valor da dívida. Deste modo, requereu a suspensão da ação de execução e a determinação para que a embargada apresente, de forma minuciosa, os parâmetros utilizados para alcançar o valor executado.

Citada, a embargada apresentou defesa ao ID 54551657 alegando, em resumo, que a embargante apenas pretende retardar o andamento do feito, já que a inicial veio instruída com fichas gráficas que demonstram todas as taxas de juros, vencimentos e evolução da dívida executada. Assim, requereu a improcedência dos embargos.

Manifestando-se, a embargante reiterou os pedidos formulados na inicial (ID 55971443)

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 917 do CPC determina que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

No caso dos autos, a embargante se insurge acerca do valor executado, afirmando que a embargada não discriminou adequadamente como chegou ao montante ora perseguido.

Ocorre que analisando os autos principais vislumbra-se que aos ID's 31469022, 31469023 e 31469025 a exequente apresentou as fichas gráficas que contém a evolução do débito e informam sobre os parâmetros utilizados para a sua atualização.

Assim, não há que se falar na ausência de especificação pela credora de como foi alcançado o valor executado, já que as fichas gráficas contém toda a descrição do cálculo. Ademais, o mencionado documento é aceito pela jurisprudência para fins de comprovação da evolução do débito, vejamos:

Apelação Cível. Afronta ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Apresentação de ficha gráfica. Compreensão da evolução da dívida e encargos cobrados. O não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da SENTENÇA somente se impõe caso a insurgência recursal seja completamente dissociada do conteúdo da DECISÃO recorrida. A cédula de crédito bancário acompanhada de ficha gráfica, com a demonstração da evolução do débito e os encargos incidentes, tornando possível a compreensão do valor cobrado, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. (TJ-RO - APL: 70007440720168220007 RO 7000744-07.2016.822.0007, Data de Julgamento: 07/02/2019)(destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO) – DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELA PESSOA FÍSICA – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES– ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA - NÃO CONSTATADA – INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE A EMPRESA INDIVIDUAL E A PESSOA FÍSICA QUE A COMPÕE, DE MODO QUE, EM HAVENDO LEGITIMIDADE PARA A PESSOA FÍSICA, TAMBÉM HAVERÁ PARA A PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DO TJPR E DO TJRJ. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA– NÃO ACOLHIMENTO – FALTA DE JUNTADA DOS EXTRATOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO RETIRA A CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA PRÓPRIA CÉDULA, COM DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E A FICHA GRÁFICA DA OPERAÇÃO, DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR A EXIGIBILIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ POR LEI EXIGIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0047805-98.2018.8.16.0000 - Palmas - Rel.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 27.02.2019) (TJ-PR - AI: 00478059820188160000 PR 0047805-98.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 27/02/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2019)

Além disso, apesar de se insurgir contra a execução, a embargante não apresentou o demonstrativo do valor que entende devido, descumprindo o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, razão pela qual os embargos não merecem procedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI, determinando o prosseguimento da execução em seus exatos termos.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Registro que os embargos, em regra, não possuem efeito suspensivo (art. 919, CPC/15) e que tal efeito não foi concedido nos presentes autos, de modo que a execução deverá ter prosseguimento independentemente do trânsito em julgado da presente.

P.R.I. Translade-se cópia para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002578-15.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: POLASTRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03637892000124, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 586 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MAURO CESAR POLASTRO, CPF nº 58836578268, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 586 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LIDIA GOMES, CPF nº 63916274287, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 586 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001027-34.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: ZULENE SOARES SCHERER - ME, CNPJ nº 00828397000104, AVENIDA PARANÁ 954, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos comprovantes adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, assim como a busca por veículos cadastrados em seu nome.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001240-69.2021.8.22.0004

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 550.000,00(quinzentos e cinquenta mil reais)

REQUERENTES: JESSICA KAREN PEREIRA, CPF nº 02914866224, RUA DOS VOLUNTÁRIOS 3027 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JACKELINY KELLY PEREIRA TRINDADE, CPF nº 09881384680, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES 365 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, RUA DOS SERINGUEIROS 997, A JARDIM TOPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

REQUERIDOS: CLAUDIR PEREIRA, CPF nº 34081003220, LINHA 81, KM 61, LOTE 01-A, GLEBA 20-O LOTE 01-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ALEXANDRE ONERIO PEREIRA, CPF nº 42258278287, LINHA 80/81, KM 06, GLEBA 20U, LOTE 34 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, OLGA SILVA, CPF nº 38520583920, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2130 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de interdito proibitório manejado por JACKELINY KELLY PEREIRA TRINDADE e JESSICA KAREN PEREIRA contra OLGA SILVA, ALEXANDRE ONERIO PEREIRA e CLAUDIR PEREIRA, almejando permanecer na posse do bem imóvel denominado Lote 01-A, da Gleba 20-O, da Linha 81, Km 60, localizado no Município de Mirante da Serra/RO.

O Juízo deferiu o pleito antecipatório e determinou que os requeridos se abstivessem de ameaçar a posse das autoras sobre o imóvel.

Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, nos seguintes termos:

1- Do cumprimento da liminar: Os requeridos se comprometeram a cumprir a liminar proferida nos autos sob o ID:56582448. O requerido CLAUDIR PEREIRA - CPF: 340.810.032-20, desocupará do imóvel em discussão no prazo de 45 dias corridos a contar desta data, abstando-se de praticar qualquer conduta que venha a causar danos ao imóvel e as requerentes, as chaves do referido imóvel que estejam com o requerido, serão entregues no escritório do seu advogado, para posterior retirada pelas requerentes.

2 - Do descumprimento do acordo: Fica estabelecida a multa arbitrada na referida liminar, em caso de descumprimento do acordo por qualquer dos requeridos.

3. Ao final as partes requerem a homologação do presente acordo, isenção de eventuais custas processuais finais, que, não havendo isenção os requeridos arcarão com o pagamento. Desde já abrem mão dos prazos recursais e cada parte arcará com as despesas com seus advogados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais finais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007648-47.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.790,40, quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos

AUTORES: L. L. R. S., RUA COSTA E SILVA 385 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, L. M. R. S., COSTA E SILVA 385 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, L. V. M. R. S., COSTA E SILVA 385 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. F. M., RUA ANDORINHAS 1598, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese a manifestação de ID 55991671, a nomeação do curador especial já foi realizada ao ID 44831718 e, inclusive, mencionada na manifestação de ID 49070557, devendo atuar como curador o Defensor Público que atue como substituto automático da Comarca.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para exercício do encargo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001150-61.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 50.000,00, cinquenta mil reais

AUTOR: LAUANNY PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA FLORZINA LOPES NOVAES 1219 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉUS: DAVID MARINHO DINIZ, RUA RORAIMA 1515 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO, RUA JOSE WENSING 1738 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

Vistos.

Defiro o pleito de ID 57510750. Se possível, a contestação apresentada ao ID 57510703 deverá ser excluída dos autos pela Escrivia.

No mais, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no que se refere à citação da requerida Dulsineia, em 10 dias.

Vinda a manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004177-86.2020.8.22.0004

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SILAS XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 020/2020 editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 15/07/2021, às 09h45min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000980-60.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARLENE DA SILVA NETO ANDRADE, ELISIANE SILVA ANDRADE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADO: ELISEU ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA RO 470 2206, PANTANAL PEÇAS CENTRO - 76926-000 -

MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0000674-89.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 724,00, setecentos e vinte e quatro reais

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, PRAÇA DOS TRÊS PODERES CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: HELENA PAZINATTO AZEVEDO, RUA EUTA ALMERINDA 118, AV. GONÇALVES DIAS, CHÁCARA B-32, NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO CORTES, OAB nº RO6312

Vistos.

Os pedidos formulados ao ID 58633482 podem ser objeto de acordo entre as partes.

Deste modo, postergo a análise dos pedidos para depois da audiência de conciliação, caso a solenidade reste infrutífera.

Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004724-97.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.983,87(mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos)

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADOS: HOESLI DE SOUZA PIRES, CPF nº 00401128296, AVENIDA AMAZONAS 2653, DISTRITO DE PORTO VELHO (FAMÁCIA PREÇO BAIXO) NOVA PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DABRIELLY GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, NOVA PORTO VELHO - FARM 2653, FARMACIA PRECO BAIXO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA contra HOESLI DE SOUZA PIRES almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.

Foi determinada a intimação da executada para dar cumprimento à SENTENÇA e ela se manteve inerte, razão pela qual o montante executado foi bloqueado em sua conta bancária, através do BacenJud.

Antes que a executada fosse intimada para se manifestar sobre o bloqueio aportou aos autos manifestação do credor, informando que realizou acordo com a parte executada, que efetuou a quitação do débito, pleiteando pela extinção do feito e desbloqueio do valor bloqueado nos autos (ID 58503497)

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 924, II, do CPC, determina que a execução será extinta quando a obrigação foi satisfeita. Assim, considerando a informação de que a executada quitou o débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Promovi o desbloqueio junto ao Sisbajud, conforme comprovante adiante.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004676-70.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 599.264,50, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos

AUTOR: TORNEARIA OMEGA LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 350, CENTRO UNIÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AVENIDA DOM PEDRO I 2389, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Vistos.

Ciente o Juízo acerca do julgamento do agravo de instrumento. Cientifiquem-se as partes.

No mais, considerando que a impugnação à contestação veio instruída com diversos documentos novos e ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte adversa para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002175-12.2021.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 129.951,43, cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos

EMBARGANTE: CEZAR DOS SANTOS, PADRE ADOLFOR HOL 793, CASA DE DETENÇÃO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 32, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Associe-se o número do processo principal a estes autos. Em seguida, certifique-se a tempestividade.

Caso intempestivos, tornem conclusos.

Caso tempestivos, considerando estar a execução garantida e a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural, concedo efeito suspensivo aos embargos.

Cite-se a parte embargada para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Caso a manifestação venha instruída com documentos e considerando o princípio da não surpresa, vista à parte adversa, por 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003301-05.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: C. D. D. A. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A): CLAUDIO ROGOSKI NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58055182.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001751-38.2019.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: WANDERLEY DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERIDO(A): L. B. A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58205659 e DESPACHO de ID 57547131, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003562-46.2005.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SORAIA UMBEHAUN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO(A): MAURICIO MAGALHAES DE ASSIS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0001061-07.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58123085, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000125-13.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MIRIAM CRUZ MACHADO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO(A): desconhecido

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 58540541.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002001-37.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): LAIZE LUBIANA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de ID n. 58477264.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000735-83.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. F. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO(A): GEOVANE ZEFERINO DA COSTA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58481930.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004611-46.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCINARA MENDES ROSA

REQUERIDO(A): JÚLIO CÉSAR ROSA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 58541865.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003893-49.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) de ID(s) 58699564 -.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7008324-92.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ CARLO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, EDNAYR

LEMO SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000994-44.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 360.000,00, trezentos e sessenta mil reais

REQUERENTE: S. M. C., LINHA 166, KM 14, LOTE 33, GLEBA 05 0 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

INVENTARIADOS: L. M. C., LINHA 166 0 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. V. C., LINHA 166 0 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho o parecer de ID 56116667, determinando a remessa dos autos à Contadoria.

Com a manifestação, ao MP. Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000058-87.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO(A): Jozimar de Souza Nerys e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58702723.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004001-44.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANDRA MARIA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424A

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005951-88.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0002929-59.2010.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Marcos de Oliveira Moraes

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006935-72.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58707229, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004326-19.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF

Valor da causa: R\$ 1.501,44(mil, quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV DUQUEDE CAXIAS CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B, AC NOVA UNIÃO 1158, RUA DUQUE DE CAXIAS CENTRO - 76924-970 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

EXECUTADO: MILTON PINHATE, CPF nº 64460150204, RUA VÓ EFIGÊNIA 1199 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO contra EZILEI CIPRIANO VEIGA.

A parte executada realizou a quitação de parte do débito. Intimada, deixou de quitar o remanescente, pelo que foi realizado o bloqueio da quantia em sua conta bancária via Sisbajud.

Intimada para se manifestar sobre o bloqueio, sob pena de conversão do mesmo em penhora e liberação do valor em favor da parte autora, a parte executada não se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que apesar de devidamente intimada a executada não se insurgiu quanto ao bloqueio realizado em seus ativos financeiros, converto o bloqueio em penhora e determino a liberação do valor em favor da parte exequente.

Em virtude da penhora a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002123-21.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE RICARDO ALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000167-96.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO: ELIEDE MONTEIRO LOBO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562

DESPACHO

Vistos.

Defiro a cota do Ministério Público de ID n. 55948030.

Para tanto, intime-se o Município de Ouro Preto do Oeste/RO para que encarte aos autos documentos que, de fato, demonstrem se tratar o imóvel de área pública e de preservação permanente invadida, no prazo de 10 dias.

Com juntada, ciência à parte requerida e encaminhe-se ao Ministério Público para parecer.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007992-28.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ISaura BORBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001205-46.2020.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANA FRANCISCA ALVES

REQUERIDO(A): GILIANE HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

FINALIDADE: Em cumprimento ao determinado na SENTENÇA de ID 54041305, servindo de edital, procedo a 2ª publicação das três determinadas no item b: "Trata-se de ação de interdição proposta por ANA FRANCISCA ALVES em favor de GILIANE HENRIQUE ALVES. Narra a autora, mãe da requerida, que o interditando possui quadro de deficiência mental (CID F-71, F 919), apresentando distúrbios de comportamento, não possui capacidade para reger todos os atos da vida civil. A ação foi recebida sendo a autora nomeado curadora provisória da interditanda. A Interditanda apesar de citada não apresentou defesa, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação ao ID n. 36880057. Foi determinada a realização de estudo junto às partes a fim de verificar se a autora atende as necessidades da interditanda, sendo esse juntado ao ID n.43413519. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição da requerida, nomeando-se a autora como sua curadora (ID 50203161). É o relatório. Passo à DECISÃO. O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – revogado; III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – revogado; V – os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a interditanda possui deficiência mental (CID- F71 F919), portanto, necessita do total aporte e cuidado contínuo. Ademais, o estudo psicossocial em sua CONCLUSÃO declarou que a interditanda "Giliane tem 25 anos de idade, solteira, portadora de deficiência mental moderada e distúrbio comportamental. Concluiu o ensino médio na rede regular de ensino com o auxílio dos professores e demais alunos. Apesar da escolaridade, não consegue administrar seus recursos porque não apresenta autonomia para comprar, pagar e receber troco. [...] Segundo Ana Francisca, Giliane recebe Benefício de Prestação Continuada, porém, há algum tempo o pagamento está suspenso por falta de representante legal. Desde que recebeu a curatela provisória não conseguiu regularizar o benefício junto ao INSS. Declara que já enviou cópia do documento de forma virtual, como tem sido o procedimento durante a pandemia, e aguarda resposta." Assim, ante as limitações da interditanda, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Consta dos autos que a requerente, acompanhada de seu grupo familiar, vem provendo os cuidados necessários a requerida, tratando-o com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades da interditanda. Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC. Por isso, não restam dúvidas de que a Sra. Ana Francisca Alves é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos a mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de GILIANE HENRIQUE ALVES declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora ANA FRANCISCA ALVES, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Confirmo a tutela de urgência e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de que inscreva a curatela dos interditados em sua certidão de casamento, registrada sob n. 41.952, fls. 008, livro A-90 b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; ublique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional d) P de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como EDITAL.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Considerando que a Defensoria Pública se encontrava representando a parte autora, o que impossibilitou a sua nomeação como curadora especial e ensinou a nomeação de advogado particular para o exercício do encargo e, ainda, tendo em vista os parâmetros constantes no artigo 85, § 2º, fixo honorários advocatícios em favor do Dr. ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA OAB/RO 7790, na quantia equivalente a um salário-mínimo, o que atualmente perfaz o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia, em ação própria. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 2 de fevereiro de 2021. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de GILIANE HENRIQUE ALVES declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora ANA FRANCISCA ALVES, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Confirmando a tutela de urgência e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de que inscreva a curatela dos interditados em sua certidão de casamento, registrada sob n. 41.952, fls. 008, livro A-90 b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; ublique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional d) P de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como EDITAL. Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Considerando que a Defensoria Pública se encontrava representando a parte autora, o que impossibilitou a sua nomeação como curadora especial e ensinou a nomeação de advogado particular para o exercício do encargo e, ainda, tendo em vista os parâmetros constantes no artigo 85, § 2º, fixo honorários advocatícios em favor do Dr. ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA OAB/RO 7790, na quantia equivalente a um salário-mínimo, o que atualmente perfaz o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia, em ação própria. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 2 de fevereiro de 2021. Simone de Melo - Juiz(a) de Direito".

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002246-14.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ATOS MARTINS DE OLIVEIRA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002258-28.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente GIRLANIA MARIA BORGES Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002255-73.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JACIRA PACIFICO LUCIO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002247-96.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente CLEUCIA CELESTINA DE OLIVEIRA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002270-42.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente CONCEICAO DE FATIMA PEREIRA REIS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002265-20.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EZILA ROSA DOS SANTOS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002263-50.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente FERNANDA TEIXEIRA CELANTE Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003466-86.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: JOVELINO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58712879 e ID: 58712880 (Acórdão e Certidão de trânsito em julgado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002747-02.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) EDIMAR ADRIANO TEIXEIRA, CPF nº 98831666215

GEYDIMAR HONORIO DE JESUS, CPF nº 00317613219 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme anexos, procedi a consulta de endereço nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Em relação ao sistema SERASAJUD, se disponível, tente-se o cartório a consulta de endereço dos executados.

Aguarde-se o prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos para verificação do resultado do protocolo no sistema SISBAJUD.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003884-19.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARIA CATARINA DE CARVALHO VENCESLAU Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA CATARINA DE CARVALHO VENCESLAU em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.

Em razão da inércia do requerido Estado de Rondônia, procedi com o sequestro de valores para realização da cirurgia, tendo restado frutífera.

Após a realização do procedimento cirúrgico, sobreveio aos autos petição (ID n. 56863905) a apresentação de notas fiscais, comprovando os gastos hospitalares no montante de R\$ 111.610,00 (cento e onze mil, seiscentos e dez reais).

Instado, o Estado de Rondônia anuiu com os gastos informados e, em razão disso, HOMOLOGO a prestação de contas anexa à petição de ID n. 56863905.

Posto isso, libere-se em favor do beneficiário Azevedo & Azevedo a quantia exata de R\$ 111.610,00 (cento e onze mil, seiscentos e dez reais). Oficie-se à instituição financeira para que, no prazo de 15 dias realize a transferência dos valores para a conta bancária indicada na petição anexa ao ID n. 56863905.

No tocante ao saldo remanescente, libere-se em favor do requerido Estado de Rondônia, devendo o valor ser transferido para a conta bancária indicada na petição anexa ao ID n. 58365941. Oficie-se à instituição financeira para que, no prazo de 15 dias realize a transferência dos valores para a conta bancária indicada na petição anexa ao ID n.58365941 e, na mesma oportunidade promova o encerramento da conta judicial (detalhamento anexo).

Considerando que a presente ação visava a realização do procedimento cirúrgico na autora, o qual foi realizado, deixo de intimar as partes à produção de provas.

Declaro encerrada a instrução, intime-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002271-27.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/06/2021 11:20:45

EXEQUENTE: AURIEIDE VICENTE DO CARMO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

A ação foi distribuída a esse Juízo para análise de prevenção e, em razão disso, por um erro do sistema foi distribuída no PJE, contudo, é sabido que a análise dos processos devem regularizar-se no sistema Módulo Gabinete.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO destes autos para o sistema Módulo Gabinete.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001323-22.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, a apresentar suas Alegações Finais.

Processo: 7002771-30.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: MADALENA MARIA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002272-12.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ANA CLAUDIA BRAVIM FURLAN Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002274-79.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ALEX FRANCISCO CHAGAS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002241-89.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente LICIONE PAIVA TIBURCIO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002253-06.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JAILSON LUIZ ALVES DA SILVA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002254-88.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JACONIAS VENANCIO DE SOUZA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002271-27.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente AURIEIDE VICENTE DO CARMO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002257-43.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente IRENA DUTRA MACHADO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002243-59.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ERASMO CAIRES DE LIMA SANTOS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002275-64.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ADRIANA BOONE Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002273-94.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ANA BATISTA DE OLIVEIRA RECH Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001125-82.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acumulação de Proventos Requerente VALDEIR APARECIDO DA SILVA DIAS Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos

Manifestem-se as partes quanto a existência de alguma fato que deva ser conhecido pelo juízo antes da prolação da SENTENÇA, conforme o preconizado pelo art. 493, caput do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006011-95.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação Requerente MAICO ANDRADE VIEIRA Advogado(a) MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

Remetam-se os autos ao Egrégio TJRO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007968-97.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) ALESSANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO, CPF nº 96298812253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por PITOL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de ALESSANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO. Em síntese, aduz o autor ser credor do requerido na importância de R\$ 2.683,80 (Dois mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), atualizado em 04/12/2019, referente a 01 (uma) nota promissória e 07 notas de vendas.

Diante disso, pretende o autor, através desta ação de cobrança receber os valores, os quais, são devidos pelo requerido. Juntou documentos ID 33379452 a 33379463.

O requerido, citado pessoalmente (ID 49904377) deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.

O requerente apresentou suas alegações finais em ID 52656652.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo o autor a satisfação do crédito representado pelos documentos que acompanham a inicial.

O requerido, citado por edital apresentou contestação por negativa geral, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 344 do CPC, considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos representativos do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo, deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido no pagamento, em favor do autor na importância de R\$ 2.683,80 (Dois mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006054-95.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: MARLENE ALVES MARTINS DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006245-77.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente R. D. S. N.

R. D. S. N. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. R. D. N., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58633593, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0028243-93.2009.8.22.0019 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos, Fixação Requerente L. S. T. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. C. D. S. Advogado(a) CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor da últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se aos órgãos competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7008341-31.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: JOAO MIGUEL DA SILVA SOBRINHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, conforme SENTENÇA de ID - 57233511 - SENTENÇA, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, iniciais adiadas e finais (rubricas 1001.1, 1001.2 e 1004.1), sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa.

Processo: 7000171-70.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: MARINEZ MORAES PEREIRA

Advogado:

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58697910.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002231-45.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente REGINALDO FERREIRA DE SOUZA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007299-44.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto 10859 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente E. A. S.

G. S. V. Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) O. V. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Exclua a Defensoria e cadastre a patrona constituída nos autos.

Cite-se e intime-se o executado nos termos do DESPACHO de ID - 32483360, no endereço indicado na petição de ID - 58654440, qual seja: RUA OLAVO BILAC (RUA DA SERRARIA DO DAUGLES) CASA DOS FUNDOS DA FABRICA DE CARROCERIAS "CARROCEIRIAS DO BAIANO", DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002230-60.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente ROBERTO QUEIROZ BARBOSA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002177-79.2021.8.22.0004 Classe Curatela Assunto 12245 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente NADIA ALBERTON RIBEIRO Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) GENOVEVA OLIVA ALBERTON, CPF nº 02593502908 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de curatela especial com pedido de tutela antecipada ajuizada por REQUERENTE: NADIA ALBERTON RIBEIRO em face de seu genitora REQUERIDO: GENOVEVA OLIVA ALBERTON.

Alega, em síntese, que a interditanda vem sofrendo da síndrome demencial – CID G30, com déficit total da memória e ausência da capacidade de locomoção, estando totalmente dependente do auxílio de terceiros. Necessita, ainda, pessoa que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial da interditanda. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.

Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme DISPOSITIVO do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.

É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: “Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.”.

No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há dúvidas de que a requerida se encaixa na hipótese do artigo 1.767, inciso I do Código Civil que assim prevê:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: “Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.”

Assim, considerando o estado de saúde do requerido que, resta impossibilitado de exprimir a sua vontade, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.

Desta feita, DEFIRO a tutela provisória e nomeio a parte REQUERENTE: NADIA ALBERTON RIBEIRO como curador(a) provisório(a) do(a) requerido(a) REQUERIDO: GENOVEVA OLIVA ALBERTON, devendo assinar o termo de curador(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) curador(a), quando instado, prestar contas acerca de eventuais saques dos benefícios do curatelando(a), sob pena de responder civil e penalmente.

Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.

Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.

Com o laudo, vista às partes e ao Ministério Público.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001259-75.2021.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto 10459 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente ROSINA GOMES VIANA

NATANAEL CEZAR Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) DEUSENI DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 34828648291

MIZAEL LEAL, CPF nº 28630610204 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento útil do feito, devendo apresentar endereço válido para a citação do requerido Mizaél Leal.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000057-97.2020.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto 10458 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente JUVENAL MAGNHAGO Advogado TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472 Requerido FRANCISCA DAS NEVES FREITAS, CPF nº 28384270244

EDGAR DE SOUSA FREITAS, CPF nº 05467390325 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001054-46.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

Requerente: ROSANA FERREIRA GONCALVES DA SILVA

Advogado: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179A

Requerido: RONDNELE SOUZA DA SILVA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58458316 - SENTENÇA.

Processo: 7004983-58.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: IOLANDA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Requerido: JOSE PEDRO FERREIRA FILHO

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58660744.

Processo: 0003854-60.2007.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: CARMELINA MIRANDA RIGO

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 20 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58668889.

Processo: 7004225-16.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ISRAEL CARMO BRITO

Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58701958 e ID: 58701960 (RPV).

Processo: 7003193-73.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ROGERIO DE JESUS GOMES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Requerido: NILSON LOCATELLI

Advogado: Advogados do(a) INVENTARIADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58601714 - PETIÇÃO (manif. inventário Proc. 3193 2018).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002251-36.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JOSEFA JATOBA DOS SANTOS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001025-64.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido CRISTYELLI GONCALVES OENNING, CPF nº 04776117100

CELSE BORGES BATISTA, CPF nº 03508886123 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004735-58.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) LOTERICA NOVA UNIAO LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 58683030, libere-se o valor me favor da parte exequente.

De mais a mais, vindo novos pedidos de levantamento, atue-se conforme o já delineado no ato judicial de ID n. 57862662.

Mantenho o processo suspenso no aguardo do cumprimento do acordo.

Intime-se para conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003177-51.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente JOAO BATISTA DOS SANTOS Advogado(a) JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124 Requerido(a) AILTON DE MIRANDA SALTONIN, CPF nº 67489842204 Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face de AILTON DE MIRANDA SALTONIN em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada - id 50562944, ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)

Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Advertida, a parte autora não pagou o débito e apresentou embargos monitórios - id 51324064; aduziu, preliminarmente, pela suspensão do MANDADO de pagamento, bem como que o embargante cumpriu com a obrigação de pagar, quitando a dívida existente entre as partes.

É o que cumpria relatar.

DOS EMBARGOS MONITÓRIOS

No MÉRITO os pedidos dos embargos são improcedentes. Explico

A prova documental constante nos autos está dotada de idoneidade para a demonstração da existência de uma relação jurídica material que envolve autor e réu, bem como demonstra a liquidez e exigibilidade da prestação reclamada pelo autor. Os títulos de créditos (cheques) jungidos traz o requerido como emissor da cártula. Assim, restou cabalmente demonstrada nos autos a compra e venda, atrelada à emissão dos documentos mencionados, e, por conseguinte, a existência da dívida.

Ademais, o embargante afirma que o cheque em questão fora quitado, todavia não trouxe aos autos provas de sua alegação, tendo em vista que as razões colocadas na peça de embargos, não tem o condão de produzir prova nos autos.

Outrossim, o acordo firmado entre as parte em processo diverso, não comprova o pagamento do cheque em questão nestes autos. Trata-se de ação monitória e o título apresentado nos autos está apto a embasar a presente ação, não logrando êxito a parte embargante em desconstituir a validade do título, provar que já o havia pagou, tampouco quitou o débito quando da citação do MANDADO de pagamento.

Diante de todo o exposto e do que dos autos constam, REJEITO os embargos apresentados pela parte requerida.

DA AÇÃO MONITÓRIA E CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Diante da improcedência dos embargos monitórios, tendo em vista que a parte embargante não comprovou nos autos o pagamento do título apresentado na inicial, a procedência e conversão da ação monitória em título executivo judicial é medida que se impõe.

Em sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Providencie-se, a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA ".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005817-61.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais]

Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58486913 - SENTENÇA, para pagamento das custas processuais, rubricas: 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição, 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002239-22.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente NILDA RODRIGUES DA SILVA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001263-15.2021.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Constituição Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO PRETO DO OESTE, VALE DO PARAISO E TEIXEIROPOLIS/RO Advogado(a) ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877 Requerido(a) INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Esclareça a parte autora a utilidade do provimento jurisdicional, até porque, diante do atual estado de calamidade, desnecessária a chancela judicial para que a atual diretoria permaneça no cargo, eis que tal legitimação decorria da extraordinariedade da situação.

Também deverá a parte elucidar melhor essa questão do registro sindical.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002203-77.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente JOAO ALVES DE SOUZA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S A Advogado(a) PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente ação envolve relação de consumo, assim para facilitar a defesa, bem como diante da verossimilhança das alegações da requerente, e ainda considerando, in casu a sua hipossuficiência diante da empresa requerida, inverte o ônus da prova, em seu favor, consoante o disposto no art. 6º, VIII do CDC.

Defiro a TUTELA URGÊNCIA tal como POSTULADA, uma vez constatada seus elementos ensejadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumprindo ainda salientar, precedente jurisprudencial, salientando que da afirmação de fato negativo, não se afiguraria certo exigir a sua prova, senão vejamos:

“Tutela Antecipada - Banco de dados Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. tutela antecipada e indenização por danos morais - Pretensão de manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - Descabimento Verossimilhança diante da alegação de desconhecimento do débito efetuado - Trata-se, ademais, de afirmação de fato negativo, em virtude do qual, a evidência não se pode exigir do autor produção de prova Negativação que, ademais, cria constrangimentos e restrição de crédito - Fixação de multa de R\$ 300,00 para o caso de descumprimento Inadmissibilidade, já que a suspensão da anotação será feita por meio da expedição, pelo juízo, de ofício aos órgãos de proteção ao crédito Antecipação de tutela mantida, mas afastada a previsão de multa, que em nada prejudica o direito da financeira agravada Agravado parcialmente provido.” (TJ-SP - AG: 1828207020128260000 SP 0182820-70.2012.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 14/11/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2012)”

Isto posto, ordeno que o requerido BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., que promova a cessação dos descontos da parcela do suposto empréstimo contratado em nome do requerente, de sua conta bancária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento injustificado do preceito até valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC.

SIRVA-SE DE ORDEM

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0002541-59.2010.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº

AC6673 Requerido(a) VILSON DO NASCIMENTO

PAPELBRAZ SERVICOS DE RECICLAGEM LTDA - ME

VALDICIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

GENI RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58351621.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002245-29.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ADENIRA PONATH DE SENA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004215-69.2018.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente UILLIANSMAR PEREIRA FERNANDES Advogado(a) HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) DANNYELLI OLIVEIRA DA SILVA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581

Vistos

Manifestem-se as partes quanto a existência de alguma fato que deva ser conhecido pelo juízo antes da prolação da SENTENÇA, conforme o preconizado pelo art. 493, caput do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004991-40.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Abuso de Poder Requerente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD Advogado(a) ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530 Requerido(a) CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116 Advogado(a) GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58631856, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia. Transfira o valor presente em conta judicial vinculada aos autos na forma peticionada no ID n. 58631856.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002895-81.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) GEYDIMAR HONORIO DE JESUS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58440561 e prorrogo o prazo do ato judicial de ID n. 57800597 em mais 15 (quinze) dia.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002243-59.2021.8.22.0004 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/06/2021 10:00:15

EXEQUENTE: ERASMO CAIRES DE LIMA SANTOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

A ação foi distribuída a esse Juízo para análise de prevenção e, em razão disso, por um erro do sistema foi distribuída no PJE, contudo, é sabido que a análise dos processos devem regularizar-se no sistema Módulo Gabinete.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO destes autos para o sistema Módulo Gabinete.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002249-66.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/06/2021 10:25:17

EXEQUENTE: JUVENIL FRANCO DE RESENDE

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

A ação foi distribuída a esse Juízo para análise de prevenção e, em razão disso, por um erro do sistema foi distribuída no PJE, contudo, é sabido que a análise dos processos devem regularizar-se no sistema Módulo Gabinete.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO destes autos para o sistema Módulo Gabinete.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002241-89.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/06/2021 09:49:47

EXEQUENTE: LICIONE PAIVA TIBURCIO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

A ação foi distribuída a esse Juízo para análise de prevenção e, em razão disso, por um erro do sistema foi distribuída no PJE, contudo, é sabido que a análise dos processos devem regularizar-se no sistema Módulo Gabinete.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO destes autos para o sistema Módulo Gabinete.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002253-06.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/06/2021 10:37:17

EXEQUENTE: JAILSON LUIZ ALVES DA SILVA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

A ação foi distribuída a esse Juízo para análise de prevenção e, em razão disso, por um erro do sistema foi distribuída no PJE, contudo, é sabido que a análise dos processos devem regularizar-se no sistema Módulo Gabinete.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO destes autos para o sistema Módulo Gabinete.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002254-88.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/06/2021 10:38:57

EXEQUENTE: JACONIAS VENANCIO DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

A ação foi distribuída a esse Juízo para análise de prevenção e, em razão disso, por um erro do sistema foi distribuída no PJE, contudo, é sabido que a análise dos processos devem regularizar-se no sistema Módulo Gabinete.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO destes autos para o sistema Módulo Gabinete.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002257-43.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/06/2021 10:44:55

EXEQUENTE: IRENA DUTRA MACHADO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

A ação foi distribuída a esse Juízo para análise de prevenção e, em razão disso, por um erro do sistema foi distribuída no PJE, contudo, é sabido que a análise dos processos devem realizar-se no sistema Módulo Gabinete.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO destes autos para o sistema Módulo Gabinete.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002787-23.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente YURI PEGO RAYMUNDO Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) AMAURINO RAYMUNDO, CPF nº 03359999720 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique o valor da causa para R\$ 341,079,00 (trezentos e quarenta e um mil e setenta e nove reais), por ser o valor atribuído ao monte mor.

Após, determino seja vinculado ao processo as guias avulsas de pagamento de custas, ids 3865919, 6119000 e 26515422 e certifique se as custas foram recolhidas em sua completude.

Por fim, intime-se a fazenda pública estadual acerca para ciência e manifestação acerca do pagamento do ITCD, prazo de 05 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002248-81.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente LENILDA MARIA SOARES Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002240-07.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente NATALIA MARIA SOARES Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000276-76.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente AMALHA PAGUNG TRESSMANN Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) ELI RODRIGUES ANTUNES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Citado (58473747) o executado não efetuou o pagamento.

Ante o decurso do prazo, cumpra-se o ato judicial de ID 54917054, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002244-44.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ENIS RAIMUNDO DA SILVA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002266-05.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EVANUSA DE OLIVEIRA ZOPPI Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002267-87.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ELAINE CRISTINA APARECIDA SOARES Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002269-57.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EDLEUSA SANTOS FRANCA BALDOINO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002256-58.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente IVONI SEIDLER KISTER Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002260-95.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente GILCEA CRISTINA BORGES DA SILVA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000280-16.2021.8.22.0004

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Assunto: [Guarda]

Requerente: A. O. L. e outros

Advogado: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

De ordem, ficam as partes requerentes INTIMADOS, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para retirar as vias do Termo de Guarda Compartilhada de ID:58665130.

Processo: 7001431-51.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: MARIA SANTANA SOUZA BARROS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: LEANDRO RUY LOPES, inscrito no CPF n. 827.121.742-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003592-68.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Parte Executada: LEANDRO RUY LOPES e outros (2)

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITE-SE LEANDRO RUY LOPES, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002199-40.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/06/2021 15:24:41

EXEQUENTE: ERLI VARGAS DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Por um erro do sistema a presente ação foi distribuída no sistema PJE, o qual não se utiliza a tempos para realização de minutas.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO deste ao sistema Módulo Gabinete para análise do pedido inicial.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001627-92.2010.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM NOVA UNIAO - RO. Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899 Requerido(a) COMUNICACAO VISUAL ARCO-IRIS LTDA - ME, CNPJ nº 08778260000102 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM NOVA UNIÃO/RO em face de COMUNICAÇÃO VISUAL ARCO-IRIS LTDA - ME.

Tramitado regularmente o feito, houve o pedido de cumprimento de SENTENÇA, todavia a execução restou frustrada e por inércia da parte exequente o feito foi arquivado sem baixa na distribuição.

O processo encontrava-se paralisado e arquivado sem que se encontrem bens desde o dia 27/10/2011.

É o relatório. DECIDO.

O art. 921 do CPC estabelece que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo."

A execução encontrava-se arquivada, diante da inexistência de bens, desde o dia 27/10/2011, ou seja, há quase dez anos, tendo portanto transcorrido a prescrição intercorrente.

Imperioso é que se reconheça a prescrição do crédito, e, portanto a inefetividade da execução.

Isto posto, tendo transcorrido prazo maior que o de cinco anos desde o arquivamento dos autos, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do débito consubstanciado nesta ação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, arquite-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002205-47.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/06/2021 15:47:21

EXEQUENTE: MARTINHO PEREIRA LOPES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Por um erro do sistema a presente ação foi distribuída no sistema PJE, o qual não se utiliza a tempos para realização de minutas.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO deste ao sistema Módulo Gabinete para análise do pedido inicial.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001958-03.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EVANILDO GUEDES

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57995708 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002215-91.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/06/2021 16:29:51

EXEQUENTE: LUZINETE SANTOS CHAVES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Por um erro do sistema a presente ação foi distribuída no sistema PJE, o qual não se utiliza a tempos para realização de minutas.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO deste ao sistema Módulo Gabinete para análise do pedido inicial.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002216-76.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente LUZENI DIAS DA SILVA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002197-70.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MARIA DAS DORES RESENDE Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002195-03.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/06/2021 15:07:33

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE SOARES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Por um erro do sistema a presente ação foi distribuída no sistema PJE, o qual não se utiliza a tempos para realização de minutas.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO deste ao sistema Módulo Gabinete para análise do pedido inicial.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002196-85.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/06/2021 15:10:54

EXEQUENTE: MILCA ALVES DE SOUZA SOBRINHO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Por um erro do sistema a presente ação foi distribuída no sistema PJE, o qual não se utiliza a tempos para realização de minutas.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO deste ao sistema Módulo Gabinete para análise do pedido inicial.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002209-84.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MARIA RIBEIRO PIMENTEL Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7002223-68.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/06/2021 17:07:12

EXEQUENTE: SILVIA GARCIA GONCALVES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Por um erro do sistema a presente ação foi distribuída no sistema PJE, o qual não se utiliza a tempos para realização de minutas.

Posto isso, remeto os autos ao cartório para realização da CONCLUSÃO deste ao sistema Módulo Gabinete para análise do pedido inicial.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002198-55.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente JUDSON SOARES DE MOURA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002213-24.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MARIA ARLETE FAE LAUVE Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002221-98.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente VANESSA PEREIRA VILAS NOVAS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002222-83.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente THELMA RODRIGUES DE ARAUJO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002228-90.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente RONNI VON BRAZ Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002226-23.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente SILVIA EUGENIA PEREIRA NASCIMENTO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002211-54.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MARIA GORETE LIMA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002210-69.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MARIA INEZ TEIXEIRA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002204-62.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente ADILCEA MARIA ALVES Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002214-09.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MAGNA CAMILO RIBEIRO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005383-09.2018.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto 10859 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente G. K. D. F. Advogado(a) NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926 Requerido(a) E. S. F. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do certificado no ID n. 57597601 enxergo ser necessário oficial a Receita Federal para que diligencie em seu banco de dados no sentido de tentar descobrir o número no qual está inscrito EDIJALMA SANTOS FONSECA FILHO, filho de Edijalma Santos Fonseca filho e Geldeci Peres Fonseca.

Verifico que não há óbice a realização dessa diligência.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, PARA GARANTIR O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO AUTOR. CABIMENTO. Tendo a parte comprovado sua impossibilidade de conseguir o número do CPF do devedor, é cabível a expedição de ofício à Receita Federal, buscando informações acerca desse dado, pois tal medida é necessária para assegurar o adimplemento da obrigação alimentar através da penhora on-line. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento Nº 70058689175, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/03/2014).

Isto posto, remeta-se cópia da presente DECISÃO como ofício requisitório de informações a Delegacia da Receita Federal desta urbe ou de outra mais próxima, para que afuroem em busca de informações que possibilitem constatar qual é o número em que está a parte executada inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008341-31.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto 9597 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente JOAO MIGUEL DA SILVA SOBRINHO Advogado(a) INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58680794, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002208-02.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MARIA SOLANGE DA SILVA LAZARETTI Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002235-82.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto 9603

Serviço da TPU esta Indisponível Requerente COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Advogado(a) SADI BONATTO, OAB nº MT10011 Requerido(a) HERLANS HENRIQUE PEREIRA, CPF nº 88883272234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007403-36.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título

Extrajudicial Assunto 4960 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a)

GENEFISSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 67643787204

ELY WANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 94038996204

MARINALVA VIANA FAGUNDES BRITO, CPF nº 99529874200

FAGUNDES & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 26995773000149 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002194-18.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MARTA FERNANDES DE FARIAS Advogado FILIPHE MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executada, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002200-25.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente ELSON DAS NEVES LIMA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002227-08.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente ROUSINEI SANTANA DOS SANTOS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002219-31.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente ZORAIDE TEIXEIRA DE SENA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002232-30.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente ODEMIR CORDEIRO MIRANDA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002212-39.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002220-16.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente APARECIDA DOS SANTOS SANTANA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002201-10.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente ELIETE DE OLIVEIRA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002207-17.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente MARLI MARIA CAMATA DE OLIVEIRA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002202-92.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente DALVA BARBINO LAMBORGUINI Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002233-15.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto 10671 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente NILVA DA COSTA LIMA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido M. D. V. D. P. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005096-80.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocáticos Requerente NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES Advogado NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido ADILSON DE SOUZA FRANCO, CPF nº 05268594664 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001956-96.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente 3. IGREJA BATISTA DE OURO PRETO DO OESTE Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a)

LAITAM AIRLIENES BRASIL

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 15 de JULHO de 2021, às 09:30 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20 de JULHO DE 2021, às 11h00min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

15. Caso não haja acordo entre as partes, fica o requerente desde já intimado a efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003935-30.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ELOAH CRISTINY VITOR SIQUEIRA Advogado(a) LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Intime-se a Seguradora para pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados na DECISÃO de ID n. 57394003.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006235-04.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente DOMINGOS MARCELINO DE SOUZA

MARIA APARECIDA DE SOUZA

MARIA MARCELINO DE SOUZA

FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA

DIVINO MARCELINO DE SOUZA

MESSIAS MARCELINO DE SOUZA

JOSE MARCELINO DE SOUZA

CLEONICIO MARCELINO DE SOUZA

JOAQUIM PEREIRA NETO

MILTON MARCELINO DE SOUZA

JOAO MARCELINO DE SOUZA

ARENITA MARCELINO DE SOUZA

AQUILES MARCELINO DE SOUZA Advogado(a) PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ciente da petição de ID n. 58568938.

Reconheço que as partes pleiteiam sob o manto da gratuidade de justiça.

Oficie-se ao Cartório de Protesto para que de baixa nos mesmo.

Se existir algum sistema judicial onde se encontrem inscritas as partes, promova a escrivania a baixa do nome das mesmas.

Expeçam-se os requisitos devidos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004030-60.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente MARIA DE FATIMA COELHO Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos.

Na petição anexa ao ID n. 57578794 não há nome da parte autora, contudo, tendo em vista que a petição foi apresentada pelo procurador da autora e o número da ação mencionado naquela petição é o mesmo destes autos, acolho a informação de que não há outras provas a serem produzidas pela autora.

Por sua vez peticiona o REQUERIDO (ID n. 58343342) pleiteando pela designação de perícia contábil.

Pois bem.

Visando não causar nulidades ao feito, DEFIRO a realização de perícia contábil.

Nomeio o Sr. Manoel Salésio para realização da perícia.

Intime-o para, em 15 dias informar o valor dos honorários, horários e local para realização da perícia nos documentos anexos a estes autos.

Vinda a informação do valor dos honorários, intime-se o REQUERIDO para, em 05 dias comprovar o depósito judicial dos valores. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000506-26.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Execução Previdenciária Requerente OVIDIO MARTINS DA CRUZ Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento face a DECISÃO de ID 58058141.

Suspendo os autos até julgamento do referido recurso. Prazo 180 dias, para cadastramento no sistema.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006085-52.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente N. D. C. N. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. A. V. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ao MP para parecer final.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001963-25.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) CENTRO DE REFERENCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE, CNPJ nº 06148665000123 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUOCREDI ingressou com AÇÃO DE MONITÓRIA em face de CENTRO DE REFERÊNCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE, objetivando o recebimento de valor que lhe é devido.

Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.

Intimada para promover a juntada de planilha detalhada de custos, não o fez.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem.

O art. 321, ao tratar da inicial, estabelece algumas incumbências ao juízo no sentido de promover certas verificações, vejamos a literalidade do mesmo:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Intimada a parte para promover a juntada de planilha detalhada de custos, manteve-se inerte.

A obrigação de apresentação de planilha de débito está encartada no art. 798, I, b) do CPC:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

[...]

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;”

Certo é que ao não cumprir esta determinação, inquinou o procedimento de vício insanável, que deve ser reconhecido de ofício, o que lhe retira as suas condições necessárias ao seu desenvolvimento válido.

Comporta o feito indeferimento da inicial.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EMENDA INSATISFATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Mantém-se o indeferimento da petição inicial quando o autor se exime de emendá-la para corrigir vícios corretamente identificados pelo juiz quanto à planilha de débito e ao valor da causa II. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF - APC: 20140710331348, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/01/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/04/2016. Pág.: 301)

Não há como se distanciar desta CONCLUSÃO, comportando a extinção do processo.

Isto posto INDEFIRO a petição inicial nos termos dos arts. 330, IV do CPC, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Sem custas.

Sem honorários de sucumbência.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001694-25.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58639423 - RELATÓRIO (7001694 25 CÁLCULO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004043-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente D. C. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. B. J. Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Atendidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIVÓRCIO, consignando inexistência de bens e que os filhos são maiores, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE ADILSON BASTOS JUNIOR e DEBORA CANDIDA RODRIGUES BASTOS, passando a mulher a usar o nome de solteira de DEBORA CANDIDA RODRIGUES, ordenando a averbação no Registro de Casamento do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, Matrícula n. 095786 01 55 2013 2 00042 189 0008820 95, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Fixo como honorários em favor da advogada dativa o montante de um salário-mínimo.

Sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça.

EXPEÇA-SE MANDADO PARA AVERBAÇÃO, devendo ser informado o cumprimento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005374-13.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente STEFANI PEREIRA DA SILVA MUNIZ Advogado(a) VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios proposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/SA, pleiteando pela reforma da SENTENÇA que homologou o pedido de desistência da autora.

Intimada, a autora não apresentou manifestação.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistiu contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por medida de cautela, realizei consulta no site da Caixa Econômica Federal (detalhamento anexo) e constatei a existência de valores vinculados a estes autos e, analisando-o, verifico que trata-se dos valores depositados a título de honorários periciais.

Posto isso, considerando que não houve a realização de perícia médica, determino a devolução dos valores em favor do requerido.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores ou caso seja apresentado os dados bancários, oficie-se à instituição bancária para que promova a transferência dos valores, devendo ainda, promover-se o encerramento da conta judicial.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001981-46.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED Advogado(a) ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido(a) KEYLA CRISTINA SEVERINO BOTELHO

GERCINO RODRIGUES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 57987237.

Promova a parte exequente o recolhimento da quantia necessária para custeio da diligência pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001825-24.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ADRIANA VIANA BAZILIO Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Nada a reconsiderar quanto a minha DECISÃO de ID n. 57922373.

Não informação quanto a atribuição de efeito suspensivo, assim prossiga-se com o cumprimento da DECISÃO de ID n. 57922373, no tocante a citação do Estado de Rondônia.]

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006649-02.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente EDISON GONCALVES BUENO AIRES Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA apresenta exceção de pré-executividade, insurgindo-se ao cumprimento de SENTENÇA da ação monitoria, juntando documentos.

Em síntese, a excipiente alega a existência de nulidade processual, tendo em vista que foi feita a citação por edital na fase de conhecimento da ação monitoria, alegando ainda que houve severos prejuízos a sua defesa, impossibilitando a defesa de produzir provas e interpor recurso para o segundo grau de jurisdição.

Ao final, requer o recebimento da presente Exceção de Pré-Executividade, declarando a nulidade da citação por edital, com a consequente devolução do prazo para apresentação dos embargos à ação monitoria, assim como, abertura da fase da instrução do processo, garantindo-se a Excipiente o direito da ampla defesa e do contraditório.

Instado o excepto manifestou pela improcedência e continuidade da execução.

É o suficiente relatório.

DECIDO.

Passo ao exame das matérias defensivas (ID 31578410).

A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa e tem como corolário a arguição de matérias que possam ser reconhecidas sem necessidade de dilação probatória, fundadas em provas pré-constituídas que demonstrem o direito alegado, de plano, pelo excipiente.

Desde já impende ressaltar que as teses descritas na petição de ID 31578410, não merecem ser acolhidas na forma como postuladas, pois não respaldam matéria de ordem pública, hábil a ser declarada em sede da exceptio maneja.

Os excipientes objetivam o reconhecimento de nulidade de citação editalícia, todavia o feito revela que a matéria já foi decidida nos autos em sede de embargos monitorios apresentados pela Curadoria Especial.

A citação por edital não possui vício, bem como já foi apresentada a presente impugnação à citação editalícia, devidamente apreciada pelo Juízo conforme ID – 19948016, onde foram rejeitados os embargos à monitoria, bem como a alegação de nulidade da citação por edital, diga-se de passagem, SENTENÇA transitada em julgado.

A jurisprudência do TJRO paira no sentido de que “Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto e não sabido. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada” (TJRO; Apelação Cível 7002571-53.2016.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019).

Sorte também não há em relação ao suposto prejuízo à defesa, tendo em vista que defesa da excipiente foi devidamente apresentada pela Defensoria Pública, nomeada como curadora especial.

Neste sentido, tem-se ainda, a Súmula 196 do STJ que dispõe que: “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”

A matéria alegada pela excipiente deve ser de fácil visualização e clara compreensão, não demandando instrução complexa ou dilação probatória, todavia, a matéria alegada já foi motivo de enfrentamento e DECISÃO nos presentes autos.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em análise, intimando o exequente ora excepto, para em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Em tempo, tendo em vista que não há pedido, tampouco motivo para concessão, INDEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno a parte excipiente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante o art. 85, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004438-85.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente S. N. M. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. A. F., CPF nº 45057443291 Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Vistos.

SIRLENE NASCIMENTO MIRANDA propôs a presente ação de divórcio em face de ELIAS AMÉRICO FRANCISCO. Afirma o autor que casou-se com a requerida em 17/10/2018, vivendo em união por apenas 30 dias, sem possibilidade de reconciliação. Da união não tiveram filhos nem bens a partilhar. Juntou documentos.

Citado ID 37024839, apresentou contestação por negativa geral ID 52117103.

A parte autora apresentou alegações finais em ID 58364067 e o requerido em ID 56113761.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta de nosso ordenamento jurídico a exigência do cumprimento de lapso temporal de um ano a contar da separação judicial ou dois anos a contar da separação de fato do casal para que pudesse ser decretado o divórcio.

Considerando que o requerido não manifestou-se nos autos, entendo que não há objeção aos pedidos postulados na inicial.

Desta forma, o pedido formulado pela requerente merece procedência.

Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, o que faço com fundamento nos termos do art. 487, I, do CPC e DECRETO O DIVÓRCIO de ELIAS AMÉRICO FRANCISCO e SIRLENE NASCIMENTO MIRANDA.

Deixo de condenar o requerido às custas processuais por não ter oferecido resistência ao pedido. Sem honorários advocatícios.

Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Dra. ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB/RO 4197, por ter atuado como advogada dativa nos presentes autos. Fixo os honorários em 01 (um) salário mínimo vigente.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002195-94.2017.8.22.0019 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda Requerente K. S. A. Z. Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) T. C. Z. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP para parece final.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001138-52.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente VALDEIR BABILONIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se a autarquia federal, nos termos do ato judicial de ID 57538916.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003355-97.2020.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente ADERCINO VIANA NETO Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) VANILDO IZIDORO VIANA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002190-83.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002491-59.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente NILSON ROSA DOS SANTOS Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais, conforme proposta de honorários de ID n. 57554528.

É que, no caso em apreciação o autor apesar de ter pago as custas processuais, está residindo no patamar de R\$ 356,72 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), porém a perícia judicial se mostra deveras custosa e obrigar a parte autora ao pagamento poderia colocá-la em situação de dificuldade financeira, bem como prejudicar o acesso a justiça, evidenciando a toda prova que esta não tem condições de suportar os ônus da perícia, motivo pelo qual defiro a gratuidade de justiça ao requerente para este ato nos termos do art. 98, §5º do CPC.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pelo Banco requerido, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito contador Manoel Salésio Mattos, CRC/SC n. 012.389 – O-3 T-RO, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais serão pagos através de alvará ou depósito em conta bancária após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003985-56.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços, Compromisso Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314 Requerido(a) DENISE LUZIA ALTOE, CPF nº 78456495700 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de DENISE LUZIA ALTOE, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.523,01 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e um centavo), consubstanciado em documento de dívida que instrui a inicial. Requer a procedência da ação para condenação do requerido ao pagamento do valor devidamente atualizado.

Regularmente citado, a requerida não pagou, sem oposição de embargos monitorios.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação monitoria visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.523,01 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e um centavo), representada por documento de dívida.

Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte.

Impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)

A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que houve a assunção contratual quanto ao pagamento da contraprestação por parte do requerido, desincumbindo-se assim o autor do ônus que sobre si pesava de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).

Neste sentido é caso de afastar a presunção relativa de veracidade, passando a ter credibilidade total o alegado pelo requerente, uma vez que não se valendo conforme já delineado pela jurisprudência:

“AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. REVELIA. A ação monitoria destina-se ao recebimento de obrigação consubstanciada em documento escrito sem eficácia executiva, ex vi do art. 1102 - A, do CPC. O d. Magistrado monocrático decretou a revelia e julgou procedente o pedido monitorio. Malgrado a decretação da revelia induza a presunção de veracidade dos fatos contida nos arts. 319 e 285, do CPC, ela não leva, necessariamente, à procedência do pedido inicial, porquanto tal presunção é relativa sendo possível afastá-la à luz dos documentos e demais provas dos autos. No caso concreto, o contrato de empréstimo bancário de fls. 13/15, no qual se pleiteia o parcelamento é instrumento idôneo para a procedência do pedido da monitoria, não havendo qualquer contraprova que elida a pretensão do autor, ônus que indubitavelmente caberia ao réu por se tratar de fato modificativo do direito do autor ex vi art. 333, II do CPC. Eventual insurgência em relação ao quantum debeatur era matéria afeta aos embargos monitorios, instrumento de que não se valeu o réu.

Tampouco trouxe a esse recurso eventual prova de quitação da dívida. É direito do credor receber os valores descritos nos documentos que instruíram o pedido monitório, tal como proclamado na r.SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, Apelação n. 0039610-29.2008.8.19.0021, Rel. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/09/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 1.523,01 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e um centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC.

Condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 85, §2º, do CPC).

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002878-16.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente E. T. D. N. Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) M. D. S. F. M. D. S. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o requerido em ID 58438070, determino a inclusão de Marilson da Silva Fernandes no cadastro de inadimplentes SERASAJUD.

Suspendo a ação até decurso do prazo para cumprimento do MANDADO de prisão no BNMP. Prazo 60 dias, para fins de cadastramento no sistema.

Decorrido o prazo de suspensão sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ciência ao MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002485-52.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) ANDRE OLIVEIRA AMBROSIO DE ANDRADE, CPF nº 04156599221 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) SICOOB CONSORCIO - PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ANDRE OLIVEIRA AMBROSIO DE ANDRADE, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo tipo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 150 TITAN EX, ano/modelo 2016/2016, cor PRETA, Código de RENAVAM 01096787129, Chassi n.º 9C2KC2210GR516277 e placa OHL-8775, conforme inicial, instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida liminar de busca e apreensão, cumprida, e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.

Custas finais não recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário se faz ressaltar que para a solução da matéria em julgamento, basta somente à análise de questões unicamente de direito, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada.

Nesse sentido, merece aplicabilidade o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide. Corroborando com o mencionado:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Via de consequência, o presente feito será analisado no estado em que se encontra.

Pois bem.

Precipua impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:

"ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou..." (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)

O réu foi devidamente notificado conforme preconiza o Decreto-Lei n. 911/1969 art. 2º, §2º e os Enunciados Sumulares n. 72 e n. 245 do STJ.

O réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), contudo ao não apresentar defesa, além de tornarem-se presumivelmente verdadeiros os fatos alegados na inicial, sem contraposição tornaram-se incontroversos (art. 374, III, CPC), motivo pelo qual jungindo-os com os documentos acostados a inicial, tenho por plenamente inadimplida a obrigação contraída pelo devedor, tornando devida a entrega do bem ao credor, comportando a aplicação do art. 3, §3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente." (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0018, publicação da súmula em 24/08/2018)

Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 000995507, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se o Banco Credor para pagamento das custas finais.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, procedidos aos atos decorrentes e nada sendo requerido, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004091-18.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Levantamento Requerente ETELVINA PEREIRA Advogado(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 Requerido(a) E. J. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP para manifestação final.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000921-38.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) LETICIA REGINO DUTRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 58318303.

Promova a parte exequente o recolhimento da quantia necessária para custeio da diligência pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004213-36.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente I. C. M. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

ISABELLY CAMILE MENDONÇA DE SOUZA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, CRISTIANE MENDONÇA DE ARAÚJO, também qualificada nos autos, ambas assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de JEFERSON NASCIMENTO DE SOUZA, argumentando, que a requerente está sob a guarda de sua mãe e necessita de recursos para fazer frente aos gastos que têm para sua manutenção, dentre estes o de vestuário, alimentação, educação, lazer, assistência médica e odontológica, objetivando, a condenação do requerido ao pagamento da quantia de 42,69% (quarenta e dois vírgula sessenta e nove por cento) sobre o salário-mínimo por mês, propugnando pela total procedência do feito em sua integralidade, juntando com a inicial os documentos que entende supeditarem seu pedido.

Recebida a inicial, foi concedida liminar para pagamento do valor de 30% (trinta por cento), por parte do requerido, sobre o salário-mínimo, a título de pensão alimentícia.

Devidamente citado por edital, foi apresentada contestação por curador, contrapondo-se ao alegado na inicial.

Parecer do Ministério Público, favorável ao pleito da requerente, porém pela fixação do dever de pagar alimentos em 42,69% (quarenta e dois vírgula sessenta e nove por cento) sobre o salário-mínimo, diante da ausência de maiores informações.

É o relatório.

DECIDO, de forma mais concisa, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.

Assim partindo para análise do MÉRITO, cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a condição de alimentando e a possibilidade de obrigar o alimentante ao pagamento de prestação pecuniária mensal.

A família em conjunto com a Sociedade e o Estado, devem propiciar os meios para assegurar a vivência digna à criança, ao adolescente e ao jovem, inclusive colocando a Magna Carta em seu art. 227, caput da CF que é absoluta prioridade a atitude destes três agentes neste sentido.

A lei ao disciplinar os meios adequados para suprir a necessidade de prestação de alimentos ao familiar que o necessitar, estabelece no art. 1694 do CC o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

Mais precisamente em relação a criança, temos as disposições do art. 22 do ECA:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.”

A lei substantiva civil ainda coloca em seu art. 1.695, condições sine qua non para pleitear o recebimento de alimentos, vejamos:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Resta claro que tem o requerido o dever de prestar alimentos.

Porém a fixação do quanto, tomando o que nos traz a lei, têm balizas muito claras, devendo o juiz sopesar entre a necessidade do alimentante, a capacidade do alimentando e o dever da parte detentora da guarda de contribuir com o sustento do menor.

A parte autora não têm condições de prover o próprio sustento, como está demonstrado nos autos, até porque somente o fato de intentar esta espécie de ação já demonstra a situação no mínimo preocupante em que vive, afirmação que faço diante da observação do que comumente acontece no seio da sociedade, emprestando este conhecimento ao processo diante da autorização conferida pelo art. 375 do CPC.

A possibilidade financeira do alimentante para suportar o encargo, dessume-se da narrativa autoral, entendendo-se pela sua plena suficiência financeira (art. 374, II do CPC).

Desta maneira, utilizando estes critérios, tenho que é caso de confirmar a assertiva autoral fixando o dever de prestar alimentos no montante de 42,69% (quarenta e dois vírgula sessenta e nove por cento) sobre o salário-mínimo.

Inarredável portanto é o sucesso do pleito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito, fixando o dever de prestar alimentos mediante o pagamento mensal da quantia equivalente a 42,69% (quarenta e dois vírgula sessenta e nove por cento) do salário-mínimo, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando os autos ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência sob o valor da condenação.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se para conhecimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, inexistindo pedido de execução do dever de prestar alimentos, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004301-06.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Seguro Requerente ALESSANDRA DE SOUZA MUNIZ Advogado(a) IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58271156, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Expeça-se alvará em favor da parte autora ou patronos.

Sem custas para a execução e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004969-11.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROSEMERI AJUZ MAINARDES Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0025818-75.2008.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente FELICIO CARLOS LEITE SILVEROL Advogado(a) FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0004725-12.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente EDILSON OLIVEIRA ALVES Advogado(a) ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044, EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

EDILSON OLIVEIRA ALVES, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 20/07/2013, resultando danos de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório no total de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), tendo ocorrido pagamento administrativamente na quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Faz acompanhar a inicial de procuração, bem como instruí com documentos.

Contestação apresentada.

Determinada a realização da perícia, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência, motivo pelo qual a prova pericial encontra-se preclusa.

Manifestação da parte requerida no ID n. 57605249, requerendo que a ação seja julgada improcedente diante da ausência de laudo pericial realizado por expert nomeado pelo juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.

Casos como o dos autos resolvem-se com a realização de perícia judicial, entretanto a parte autora não compareceu na data marcada para a mesma, tampouco justificou sua ausência, assim não se desincumbiu do ônus que sobre si pesava de apresentar fatos que corroborassem sua assertiva, conforme dicção do art. 373, I do CPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta, que necessariamente conduzirão a improcedência desta ação.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL DESIGNADA. A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez permanente devida pelo Seguro DPVAT, alterando a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Portanto, para os acidentes cobertos pelo seguro DPVAT, aplica-se a regra do artigo acima transcrito, havendo, para a liquidação do sinistro, a necessidade da graduação da invalidez permanente, nos termos a Súmula de nº 474 do STJ, independente da época em que ocorreu o evento danoso. No caso dos autos, foi expedida carta AR de intimação da perícia agendada, a qual não foi recebida pelo destinatário em nenhuma das três tentativas. Autor que não atualizou seu endereço junto ao juízo. Hipótese em que se considera válida a intimação pessoal. A legislação em vigor determina a necessidade da graduação da invalidez, portanto, a realização de perícia médica é imprescindível ao deslinde da controvérsia instalada. Ônus da prova do qual não se desincumbiu a parte autora. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível, Nº 70081492555, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 13-06-2019)

A consideração de laudos particulares bem como de relatórios ambulatoriais de nosocômios públicos ou laudo do IML, reserva-se a casos em que elaborado o laudo pericial por expert do juízo, este não logre êxito em estabelecer o nexo causal entre as sequelas descritas na inicial e noticiado na ocorrência de trânsito.

Neste sentido:

“SEGURO DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL - SENTENÇA ANULADA. Embora o laudo do IML e o prontuário médico do nosocômio, onde atendida a vítima, sejam documentos úteis, só podem ser havidos como imprescindíveis à causa quando a perícia médica judicial não lograr estabelecer nexo causal seguro entre as seqüelas físicas descritas na inicial com o noticiado acidente de trânsito.” (TJSP; Apelação Cível 9183093-32.2008.8.26.0000; Relator (a): Mendes Gomes; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2010; Data de Registro: 13/04/2010)

Inexistindo contudo esta controvérsia, a consideração de laudos particulares se mostra inadequada, haja vista se tratar de prova unilateral, não submetida ao contraditório a ampla defesa.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE INVALIDEZ PERMANENTE BASEADA EM RELATÓRIOS MÉDICOS PESSOAIS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA RECONHECIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO IMPARCIAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No caso em julgamento, a autora alega invalidez permanente em função do acidente automobilístico que sofreu. A comprovação desse quadro clínico está amparado em relatório médico pessoal, considerada prova unilateral que não tem o condão de assegurar total isenção. Contudo, a ré contestou de maneira intempestiva e, por isso, na SENTENÇA, o douto Juiz decretou a revelia, admitindo a presunção de veracidade de todos os fatos mencionados na petição inicial. Acolhida a pretensão integral, a r. SENTENÇA não pode prevalecer, porque a situação fática exige a realização de perícia imparcial, a fim de comprovar os fatos que constituem o direito da autora quanto a alegada invalidez permanente.” (TJSP; Apelação Cível 1023951-39.2014.8.26.0576; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 25/04/2017)

Assim, não sendo caso de considerar unicamente os documentos médicos apresentados pela parte autora, o insucesso do pleito é patente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00, sobrestando porém o pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça.

Intime-se para conhecimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003689-05.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Através de voo Requerente GEISIANE DE OLIVEIRA FIOROTTI

GILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA FIOROTTI Advogado NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA

FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100 Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS

S.A, CNPJ nº 07575651000159 Advogado GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos.

Em que pese estar nominado como “recurso nominado” (ID - 57686439), trata-se de Apelação, não cabendo juízo de admissibilidade.

Tendo em vista que já constam dos autos as contrarrazões apresentadas pela parte requerida, remetam os autos para o e.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0060338-61.2008.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: A. A. S. L. e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Requerido: Espólio de Aparís Lino de Souza

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58647133 - CERTIDÃO DA CONTADORIA (08 60338 61 certidão)

Processo: 7001599-19.2021.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Abuso de Poder]

Requerente: IDE ANASTACIO HOLANDA

Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado: Advogados do(a) IMPETRADO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, WESLEY DE SOUZA MORETTO - RO11299

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

Processo: 7000911-28.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: EMERSON PEREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58665394.

Processo: 7005135-09.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58613624.

Processo: 7003120-33.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: JOAQUIM MARIANO NETO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58662268.

Processo: 7004122-38.2020.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: M. B. S. e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: LEANDRO DA SILVA SANTANA

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58660283.

Processo: 7004288-07.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Requerente: ADILSON ROSA NEVES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58655350.

Processo: 7001959-22.2019.8.22.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Requerente: JESSICA RAMOS RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido: MAICON DOUGLAS SANTOS GONCALVES

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58654195 - SENTENÇA.

Processo: 7001382-78.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: EVALDO DUARTE ANTONIO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais finais (rubrica 1004.1) conforme determinado na SENTENÇA ID 50630085, sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

7002712-90.2021.8.22.0009 Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERIDO: D. D. P. C. D. P. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

REQUERENTE: IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial e extinção.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000947-43.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM JI-PARANÁ/ RO

Polo Passivo: CIDALIA DIAS DOS SANTOS COSTA e outros

Advogado do(a) AUTORIDADE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogado do(a) AUTORIDADE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000623-53.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EDVALDO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

7000960-83.2021.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDOS: FERNANDA PIRES DA SILVA, RUA MARANHÃO 1597, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, ALISSON HENRIQUE MARTINS, CPF nº 04122781116, AV. SÃO LUIZ 903, INEXISTENTE NOVA PIMENTA

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 03328143270, MARANHÃO 1597 -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº

RO6049, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se os autos de pedido de revogação de prisão preventiva do réu ALISSON HENRIQUE MARTINS, no qual a defesa aduz, em síntese, que a prisão preventiva não preenche os requisitos disposto no art. 312 do CPP, eis que o acusado possui ocupação lícita e residência fixa e sua prisão não oferece risco à manutenção da ordem pública.

O Ministério Público se manifestou ao ID n. 52485284 pela manutenção da prisão do acusado, ante a presença de seus requisitos do art. 312 do CPP, somados ao fato de que o réu responde por outra ação penal, bem como há prova da materialidade e autoria dos fatos.

Assim, passo à análise do pedido formulado. Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública.

Destaca-se, mais uma vez, que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal.

O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”. No entanto, entendo não ser o caso de revogação de prisão preventiva, uma vez que não houve qualquer alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar.

In casu, é imputado ao réu a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido preso em flagrante delito. Ademais, é dos autos que a residência onde foi realizado o flagrante funcionava como uma “boca de fumo” onde corriqueiramente ocorria o comércio de entorpecentes.

Assim, quanto à admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pelo boletim de ocorrência n. 35670/2021, Autos de Prisão em Flagrante n. 107/2021, Laudo Toxicológico n. 0386/2021, dentre outros elementos de informações coletados em sede de inquérito policial, somados ao já sedimentado na DECISÃO que decretou a preventiva dos acusados.

No tocante ao perigo da liberdade do réu, é preciso considerar que o comércio ilegal de entorpecentes é crime de grande impacto social e frequentemente ligado à prática de outros crimes, como roubos, furtos e receptação, o que é o caso dos autos.

Portanto verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, conforme já sedimentado na DECISÃO que decretou a preventiva fundada na garantia da ordem pública e instrução criminal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho a prisão preventiva.

REANÁLISE DA PRISÃO DO RÉU LUCAS EDUARDO SEBASTIÃO DA SILVA

No ensejo, passo a reanálise da prisão do réu LUCAS EDUARDO SEBASTIÃO DA SILVA, nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Vislumbra-se dos autos que o acusado, foi denunciado na forma dos art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, art. 180, caput, do Código Penal e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, conforme ID 57249115.

Analisando detidamente o feito, verifico que não é o caso de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, eis que inadequadas e insuficientes aos fins a que se destinam, pelas razões que seguem.

Quanto à admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP) verifico que os fatos imputados ao infrator ultrapassam a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, § 2º do CPP).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pelo boletim de ocorrência n. 35670/2021, Autos de Prisão em Flagrante n. 107/2021, Laudo Toxicológico n. 0386/2021, dentre outros elementos de informações coletados em sede de inquérito policial, somados ao já sedimentado na DECISÃO que decretou a preventiva dos acusados. O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da gravidade em concreto das condutas imputadas ao acusado, considerando que a residência onde foi realizado o flagrante funcionava como uma “boca de fumo” onde corriqueiramente ocorria o comércio de entorpecentes.

Ademais, em sua posse foi encontrada 01(uma) arma de fogo do tipo espingarda e 03(três) munições calibre.22, tipo garrucha caseira e 18 munições calibre 22 intactas e 01 deflagrada.

Noutro norte, não se verifica qualquer alteração fática que altere os fundamentos da Prisão Preventiva outrora decretada, justificando a revogação da cautelar, assim sendo necessária a manutenção da sua prisão.

Portanto verifica-se que a prisão dos acusados encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, III do Código de Processo Penal, fundada na necessidade da garantia da ordem pública, motivo pelo qual a mantenho.

DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

Considerando que o réu LUCAS EDUARDO SEBASTIÃO DA SILVA, no momento de sua citação afirmou possuir advogado e que transcorreu in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação, serve a presente como MANDADO de intimação do réu, para que no prazo de cinco dias constitua novo procurador, apresente a defesa por seu procurador constituído ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, para que o processo possa ter andamento regular.

Não sendo constituído procurador no prazo ou não sendo apresentada Defesa nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública Estadual.

Após a apresentação da resposta à acusação, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação acerca da preliminar aventada pela defesa do réu Alisson.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

7000790-14.2021.8.22.0009Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Trata-se de pedido de liberação de coisa apreendida, com pedido de liminar, proposto por SAMUEL DA SILVA MOTTA.

Narra o requerente ser proprietário do veículo CAMINHÃO TRATOR, MODELO SCANIA/R124 GA6X4NZ 400, ANO 2001/2002 COM PLACAS DAJ-1548, o qual fora apreendido por suposta adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O referido veículo foi apreendido em 22/09/20 como Caminhão-Trator SCANIA/R124 GA6x4NZ 420, Placas KEP-5743/MT, RENAVAM nº 00755136772, Cor Branca, Chassi nº 9BSR6X4A013525597, cuja numeração do chassi estava adulterada. Após perícia, realizada em 11/11/2020, ficou constatada a adulteração dos sinais identificadores, sendo reconhecido que tratava-se em verdade do CAMINHÃO TRATOR, MODELO SCANIA/R124 GA6X4NZ 400, ANO 2001/2002 COM PLACAS DAJ-1548, pertencente ao requerente.

Dessa forma, o autor requereu à autoridade policial a restituição do veículo, o que não foi atendido. Ademais, afirma que o veículo foi posto em leilão, conforme EDITAL Nº 1/2021/PÁTIO-RO (ID 57980601). Assim, pleiteia, liminarmente, a restituição do veículo ante a realização da perícia, bem como seja oficiado a PRF para que retire os referidos veículos do leilão.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da restituição e deferimento do pedido para oficial a PRF para que retire o referido veículo do leilão.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar é imperativo se verificar no caso concreto a probabilidade do direito, bem como existência da relevância do fundamento contido no pedido (fumus boni juris) e a possibilidade de ineficácia da DECISÃO judicial se a ordem for deferida somente ao final (periculum in mora).

No caso concreto, entendo que a liminar pleiteada pelo autor deve ser DEFERIDA, visto que restou de plano demonstrada o fumus boni juris e o periculum in mora.

A probabilidade do direito se verifica no fato de que o veículo o qual o autor pleiteia a restituição já foi objeto de perícia, onde foi constatado que os sinais identificadores do veículos estavam adulterados, sendo constatado que tratava-se do veículo CAMINHÃO TRATOR, MODELO SCANIA/R124 GA6X4NZ 400, ANO 2001/2002 COM PLACAS DAJ-1548, pertencente ao requerente, conforme demonstrado pelo boletim de ocorrência do estelionato sofrido, bem como CRLV do veículo.

Ademais, o Detran-SP informou, conforme certidão de 57900858, a possibilidade de regularização do veículo apreendido. Soma-se a isso a manifestação da autoridade policial no sentido de que não mais interessa ao processo a manutenção da apreensão do veículo, considerando que a perícia já foi realizada (ID 55605258).

Assim, uma vez realizada a perícia e constatado a propriedade do veículo, resta evidente a probabilidade do direito do autor de ver restituído seu bem.

Quanto ao perigo na mora, como apontado pelo autor, o veículo trata-se de seu material de trabalho, sendo necessário para o sustento de sua família. Ademais, a manutenção da apreensão expõe os veículos a agente naturais como sol e chuva, que causam a deterioração do bem.

Não obstante, o veículo foi colocado em leilão pela Polícia Rodoviária Federal, o que fere o direito de propriedade do proprietário do veículo. Frisa-se que em que pese o veículo esteja guardado no pátio da Polícia Rodoviária Federal, apenas está por falta de espaço no pátio da Delegacia de Polícia Civil, estando a apreensão sob responsabilidade da DEPOL, não podendo a PRF dispor de tais bens.

Ademais, é necessário considerar que a perícia já foi realizada a mais de 06 meses, sendo constatada a propriedade do veículo, nesse sentido a manutenção da apreensão torna-se abusiva.

Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar, DEFIRO o pedido de restituição do veículo CAMINHÃO TRATOR, MODELO SCANIA/R124 GA6X4NZ 400, ANO 2001/2002 COM PLACAS DAJ-1548 e seus respectivos documentos, a SAMUEL DA SILVA MOTTA, o qual fica responsável pela regularização dos sinais de identificação do veículo.

Ademais, frisa-se que a liberação do veículo não se confunde com a regularização da documentação. Assim, ainda que o bem seja restituído ao autor, necessário se faz a regularização das peças adulteradas.

Intime-se as partes para ciência da presente DECISÃO.

Ante a informação de que os veículos apreendidos foram colocados em leilão, serve a presente como ofício à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA para que retifique o EDITAL Nº 1/2021/PÁTIO-RO, retirando o veículo o SCANIA/R124 GA6X4NZ 420 BRANCA 00755136772 9BSR6X4A013525597 DIESEL, placa KEP-5743/MT, Lote nº 1282, do anúncio de lote do leilão a ser realizado na data de 14/06/2020, considerando que os veículos estão apreendidos pela Delegacia de Polícia Civil, não podendo a PRF dispor do referido bem.

Serve a presente como MANDADO, devendo a restituição ser feita por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000966-20.2018.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: MARIO DE PAULA, CPF nº 22424032904, ESTRADA DA PRODUÇÃO, LOTE 12 ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Verifico que às fls. 58 consta certidão do Ministério Público quanto a celebração do acordo de não persecução penal, ocasião em que o acusado manifestou não possuir interesse perante a referida proposta. Em vista disso, darei continuidade ao prosseguimento regular da presente ação penal.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 08h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Rosinaldo Brito Macedo, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O Policial Militar requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Rodoviários Federais Cristiane Rodrigues de Freitas e Klebys Salvanis Bizi, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Rodoviária Federal, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Rodoviários Federais requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Considerando que a audiência será realizada por meio de videoconferência, caso a defesa traga testemunhas para oitiva no ato, deverá informar no dia da audiência os respectivos números de telefone para viabilizar sua realização.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7002712-90.2021.8.22.0009 Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor por Funcionário Público

REQUERENTE: IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Tratam os autos de pedido de restituição de bem apreendido, no qual o requerente pugna, liminarmente, pela concessão da restituição do veículo Reboque Marca R/Fabricação própria, placa ALE 4811 SC, Cor BRANCA, Renavam 00524481520, ano/modelo 2003/2003, com sua nomeação como depositário, aduzindo sua necessidade, eis que o veículo encontra-se apreendido, sendo essencial para o desenvolvimento do seu labor habitual, pugnando pela concessão de liminar em seu favor.

Analisando os autos, verifico que a apreensão do veículo foi realizada pelo seguinte motivo:

“Que os PRF's acima ao confrontar as informações contidas no CRLV eletrônico apresentado pelo qualificado, levantaram dúvidas acerca do semirreboque R/FABRICAÇÃO PRÓPRIA, cor branca, Placa ALE4811/SC, cadastrado na Base do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM como de fabricação própria, porém, este veículo ostenta características mecânicas da fabricante RANDON, que diante dos fatos os policiais supramencionados analisaram os elementos identificadores conforme resolução 24/98 do Contran do semirreboque mencionado e constataram que o local de gravação do número de identificação veicular - NIV, na longarina direita para fabricante RANDON sofreu manipulação por transplante, com a retirada de pasta longarina onde estaria gravado número NIV RANDON, com a soldagem de outra peça simular onde se utilizou de massa plástica para esconder as marcas de soldas e lixamento em volta para retirar o excesso de soldagem e após esse processo realizou-se nova pintura por cima, conforme anexo 3 e 4. Que para fins de registro a empresa RONDANDO TRANSPORTES EIRELI possui várias ocorrências dessa natureza [...]”.

Aduz que há ilegalidade na manutenção do veículo apreendido ante a morosidade para a realização de perícia, uma vez que foi apreendido em 05/04/2021, ademais, alega que o bem em questão é utilizado para seu labor habitual. Destaco que a apreensão foi levada a efeito em 05/04/2021, ante a existência de indícios suficientes de adulteração do veículo, e o requerente não trouxe aos autos nenhuma prova que contrarie, ou ao menos suscite dúvida acerca da ilegalidade da apreensão realizada pela autoridade policial.

Dessa forma, entendo que restou ausente a verossimilhança do alegado e o risco ao resultado útil do processo, sendo o caso de INDEFERIMENTO da liminar requerida.

Solicite à autoridade policial que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo quanto ao andamento do inquérito policial referente aos fatos narrados na ocorrência, bem como se o bem informado pelo requerente ainda encontra-se apreendido e, caso esteja, se já foi solicitada a realização do laudo respectivo, e a data da solicitação.

Serve a presente também como ofício à POLITEC, solicitando o encaminhamento do laudo do veículo, com análise da suposta adulteração, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente, ainda, como ofício à Polícia Rodoviária Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações quanto à apreensão realizada.

Serve a presente de ofício n. _____.

Após, abra-se vista dos autos ao MP.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno 11 de junho de 2021 sexta-feira, 11 de junho de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000060-25.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: HERCULES DE BRITO, RUA 09 DE JULHO 905, GARDEN HANBURGUERIA ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001235-32.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS,

OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BRUNO TIAGO FREITAS MAXIMO, RUA MAJOR AMARANTE 112 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.182,16

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000207-29.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA LUISA DA SILVA, RUA AMAZONAS 1136 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 825,00

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio requerido.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: MARIA LUISA DA SILVA, CPF nº 05272339274, no valor R\$ 383,81, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 10/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002697-24.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: S BENTO DE OLIVEIRA - ME, AV RONDÔNIA 4429 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 220 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.343,79

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que a execução de título extrajudicial no JEC, ainda que ocorra na forma do Código de processo Civil, deve observar as modificações introduzidas pela própria lei dos Juizados Especiais, artigo 55 da Lei 9099/95, de modo que, conforme o disposto, não há fixação de honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Veja-se que a competência do Juizado Especial Cível não é absoluta no presente caso, de modo que havendo interesse na fixação de honorários deve o requerente ajuizar sua pretensão na Justiça Comum, abrindo mão da celeridade da Lei 90999/95.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial, adequando o pedido e os cálculos ao procedimento do JEC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002182-86.2021.8.22.0009 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLAUDIO VIEIRA GUEDES, AVENIDA 21 DE ABRIL 430, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração à DECISÃO que, liminarmente, indeferiu pedido do autor para impor ao município réu a imediata remoção dos gatos que se encontram abandonados nas dependências da Escola Marechal Cordeiro de Farias.

A questão tratada nestes autos envolve políticas públicas que cabe ao Poder Público Municipal tomar as medidas necessárias para o controle da população de cães e gatos em área de sua alçada.

Considerando que, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem critérios técnicos de políticas públicas, postergo a análise do pedido de reconsideração, e o faço para determinar a intimação do Município réu quanto ao teor deste DESPACHO para que se manifeste em 5 dias sobre o pedido liminar e relatório de vistoria juntado, bem como para que informe nos autos se já estão sendo tomadas medidas administrativas quanto ao objeto da ação.

Expeça-se MANDADO de intimação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista da comarca de Pimenta Bueno, a fim de intimar o município réu na pessoa do Prefeito Municipal ou do procurador Geral do Município, para manifestação no prazo acima assinalado.

De outro giro, e sem prejuízo da determinação supra, considerando a natureza da ação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para ciência e eventual manifestação, intimando-se via sistema Pje.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000899-28.2021.8.22.0009 AUTOR: CARLOS FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 12/08/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000967-75.2021.8.22.0009.

AUTOR: ALMIR FERNANDES

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000245-17.2016.8.22.0009

REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculo atualizada para expedição da Certidão de Crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7006091-44.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NAUDIRENE PEREIRA MATT, RUA TEODORO RODRIGUES DA SILVA 725 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. - R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO retro, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 2.245,18, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema Sisbajud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos.

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, na quantia de R\$ 2.245,18, para levantamentos dos valores bloqueados e depositado em conta vinculada aos autos, conforme protocolo anexo.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e levantamento. Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004365-98.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, AVENIDA RIACHUELO 1509 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000631-71.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: O & C COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, RUA CELENITA 257 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JAQUELINE ROSA DE OLIVEIRA, RUA MARANHÃO Nº. 1445 1445 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 15 (QUINZE) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000817-94.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, CARIMBAMBA 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000657-69.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE LEAL, CHÁCARA SÃO JOSÉ DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIO GOMES DA SILVA, RUA MONTE SINAI 180 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004617-67.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: E. U., RUA JOSÉ DE ALENCAR 713, CASA 03 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

POLO PASSIVO

RÉU: E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Requer a autora os benesses da justiça gratuita por ser autônoma e, em virtude da pandemia, teve seus ganhos reduzidos.

Juntou comprovante de dívida assumida com a requerida para justificar o requerimento.

A juntada do referido documento e declaração de hipossuficiência não comprovavam a impossibilidade do recolhimentos do preparo:

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO.

PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.

A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar os ganhos auferidos no mês, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo assinalado, independentemente de nova intimação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004426-22.2020.8.22.0009

Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARISETE RODRIGUES DA SILVA, RUA OLAVO PIRES 774 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002543-06.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KARINA SILVA STEINHORST, LINHA 204, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.800,00

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) com fundamento nos artigos 294 e 300 do NCPC, cujo objetivo “evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

Inicialmente, cumpre consignar que este Juízo postergou a análise da tutela de urgência, determinando a citação e intimação do Estado de Rondônia para que se manifestasse no prazo de 5 dias acerca do pleito liminar, bem como sobre o andamento administrativo do pedido, inclusive, quanto a possibilidade de dispensação do tratamento.

O Estado juntou contestação, impugnando o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos, deixando de se manifestar sobre o andamento administrativo e a possibilidade de agendamento.

A autora, por meio de sua advogada, informou que nenhuma providência foi tomada pelo Estado, pugnano pelo deferimento do pedido liminar no sentido de se determinar ao Réu à realização da cirurgia de colecistectomia.

Avanço, pois, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em sede de cognição sumária, creio que estão presentes os elementos para autorizar a concessão parcial da tutela de urgência almejada. Dá análise da solicitação médica trazida aos autos, a probabilidade do direito restou caracterizada diante do quadro clínico de saúde da autora e da necessidade de ser submetida a avaliação por médico cirurgião geral.

Há, outrossim, indicativo de urgência no pedido, apontando a solicitação administrativa, firmada por médica da rede pública municipal, a urgência quanto à avaliação da paciente, bem como relato de que esta sofre de dores abdominais, inapetência e vômitos.

Vale registrar ainda que a autora buscou previamente atendimento médico junto à rede pública de saúde, tendo, inclusive, sido solicitado o agendamento da consulta em cirurgia via sistema Sisreg, porém até o presente momento encontra-se pendente.

Nesse contexto, considerando a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito a ser provisoriamente acautelado, face a constatação da verossimilhança fática da narrativa da parte autora e da fumaça do direito alegado, assim como, caracterizado o perigo de dano, requisitos esses necessários, mostra-se válida a concessão parcial de liminar para determinar o agendamento da consulta em cirurgia geral, para a aferição da necessidade da cirurgia e, em caso positivo, o grau de urgência.

Por outro lado, por ora, não merece o acolhimento do pedido para determinar ao Estado a realização de cirurgia de modo imediato, uma vez que a autora não trouxe aos autos relatório médico detalhando e atestando o risco de vida aventado na inicial.

Em face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, que realize a avaliação da paciente por médico em cirurgia geral, para a aferição da necessidade da cirurgia e, em caso positivo, o grau de urgência, em favor da autora KARINA SILVA STEINHORST. Fixo o prazo de 5 dias, a contar da intimação, conforme solicitação via sistema Sisreg n. 369807367, juntada aos autos, sob pena de serem adotadas medidas para efetivação da tutela provisória, conforme art. 297, do CPC, inclusive, se o caso, a submissão da autora a consulta na rede médica particular a ser custeada pelo réu, cabendo à autora apresentar nos autos o custo da consulta.

Intime-se o deMANDADO para o cumprimento imediato desta DECISÃO, comprovando-o nos autos o agendamento, sob pena de, no silêncio, ser interpretado como descumprimento.

Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte autora informar ao Juízo, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Para fins de assegurar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, a fim de que seja intimado a Secretaria Estadual de Saúde, através do Sr. Secretário Estadual de Saúde ou do chefe de Núcleo de MANDADO s Judiciais, para ciência e cumprimento da presente DECISÃO (urgente).

Intime-se o Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral, via sistema Pje, para ciência.

Intime-se a parte autora via Dje.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/MANDADO (urgente)..

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000891-51.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1173 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 78 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001371-29.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IVAMAR GONCALVES PINHEIRO DA SILVA, RUA MARIA NELI NOGUEIRA 38 BNH 02 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DONA FRANCISCA 7200, RUA DONA FRANCISCA 7200 ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-900 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001903-37.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

POLO PASSIVO

RÉU: JOSIMERE NUNES TEIXEIRA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1645 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000884-59.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1173 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE KENNDEY 78 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001532-39.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, AV. CUNHA BUENO 398 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SIMONE ANTUNES DA SILVA FUZARI, RO-010 KM01, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA RO-010 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000305-14.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JEFFERSON NASCIMENTO DE JESUS, AVENIDA SÃO LUIZ 790 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

POLO PASSIVO

RÉU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA CRUZEIRO DO SUL 1800, GUICHÊ 430-B CANINDÉ - 02030-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: SUELLEN LUNGUINHO PEREIRA, OAB nº DF60821, GUSTAVO LOPES DE SOUZA, OAB nº DF24801

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Tratam-se de Embargos de Declaração, nos quais o autor alega, em suma, a ocorrência de omissão na SENTENÇA.

Manifestação da Embargada id nº 57543373.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Os embargos declaratórios devem acolhidos, em razão da não apreciação do link juntado pelo autor após a petição inicial.

Com efeito, analisando detidamente o acervo probatório, os vídeos que instruem o feito disponibilizados via google drive são aptos a comprovar a falha na prestação de serviços, face ao defeito mecânico do ônibus e a troca do veículo em viagem contratada junto à ré. É incontroverso que o autor adquiriu passagem de transporte terrestre partindo de São Paulo-SP a Maceió-AL.

Em que pese a alegação da ré de que não restou comprovada a falha mecânica e a troca de veículo, as provas produzidas por meio dos vídeos disponibilizados corroboram com a versão do autor de que o ônibus contratado apresentou defeito mecânico e que de fato houve a troca do veículo, além do atraso para a chegada no destino final.

Sendo, portanto, manifesta a má prestação de serviço e ausente quaisquer excludentes de responsabilidade, previstas no § 3 do art. 14 do CDC, a empresa ré responde objetivamente pelos transtornos e prejuízos causados ao autor.

Assim, não há como eximir a responsabilidade a empresa ré (art. 14 do CDC), uma vez que restou demonstrado a falha mecânica em seus veículos, o que acarretou não somente o atraso superior ao razoável, mas também completo descaso da ré para com seus passageiros durante a viagem, fatos esses incontroversos, o que é capaz de justificar a indenização pretendida por danos morais.

Nesse sentido:

Transporte rodoviário. Falha na prestação do serviço. Atrasos e assistência defeituosa. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios. Configura hipótese de dano moral indenizável o atraso em viagem rodoviária de ônibus, quando há manifesta falha na prestação de serviço, a qual expõe o consumidor a vários contratempos e problemas durante a viagem. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(TJ-RO - AC: 70044053820188220002 RO 7004405-38.2018.822.0002, Data de Julgamento: 17/06/2020).

No pertinente ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável a quantia de R\$ 4.500,00 a título de indenização por danos morais.

Por outro lado, improcede o pedido de danos materiais no valor de R\$ 54,50, decorrente da alegação da perda de parte de sua diária de hotel, uma vez que o autor, por fim, e ao cabo, não deixou de usufruir a hospedagem agendada. Ademais, a indenização por danos morais, de todo o modo, servirá como meio de compensar o atraso causado.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado JEFFERSON NASCIMENTO DE JESUS em face de KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta SENTENÇA, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material, conforme fundamentação supra.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, deixando de condenar a vencida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

INTIMEM-SE as partes e aguarde-se eventual recurso no prazo legal.

Havendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº 7000908-87.2021.8.22.0009

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉUS: PABLO ENRIQUE BOONE DA SILVA, BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deixo de designar nova audiência de conciliação diante da manifestação do autor de que não deseja a prática de tal ato.

A carta de citação retornou negativa, provavelmente porque o local não é atendido pelo Correios.

Assim, a citação deverá ser feita por MANDADO.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700).

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

CITE-SE os requeridos para pagamento espontâneo ou para apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da citação.

Caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

CITADOS e não havendo pagamento, nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora ou recolher as taxas judiciais para realização das diligências JUDS.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉUS: PABLO ENRIQUE BOONE DA SILVA, CPF nº 01336175214, AV TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 220, FUNDOS E LOJA - SAO FELIPE CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 32811782000135, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 220, LOJA E FUNDOS - SAO FELIPE DO OESTE CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 10/06/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000123-62.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE EDMAR PICOLLI

Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - RO9080, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001639-20.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELOINA LAGASSI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000696-37.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

EXECUTADO: ZILDA LUIZA DE PAIVA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58672317.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001837-62.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: Sidnei Correia da Silva

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002880-63.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENI VOGEL BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002889-25.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000435-04.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. W. P.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REPRESENTADO: J. W. M. e outros

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID57906520: "[...] ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e DECLARO a existência da união estável havida entre A. C. W. P. e M. M. P. pelo período de março/2007 até 25/10/2020, data do óbito. Com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas finais. A parte autora deverá recolher as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de inscrição do seu nome em DA, o que fica desde já determinado. Sem honorários sucumbenciais, em razão da natureza do procedimento e ausência de litigiosidade. P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, archive-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001458-92.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004690-73.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVA PAZ LANDIN DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003541-08.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR TABORDA RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002450-82.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALMIR FERREIRA BRESCIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº 7000908-87.2021.8.22.0009

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉUS: PABLO ENRIQUE BOONE DA SILVA, BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deixo de designar nova audiência de conciliação diante da manifestação do autor de que não deseja a prática de tal ato.

A carta de citação retornou negativa, provavelmente porque o local não é atendido pelo Correios.

Assim, a citação deverá ser feita por MANDADO.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

CITE-SE os requeridos para pagamento espontâneo ou para apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da citação.

Caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

CITADOS e não havendo pagamento, nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora ou recolher as taxas judiciais para realização das diligências JUDS.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉUS: PABLO ENRIQUE BOONE DA SILVA, CPF nº 01336175214, AV TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 220, FUNDOS E LOJA - SAO FELIPE CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 32811782000135, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 220, LOJA E FUNDOS - SAO FELIPE DO OESTE CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 10/06/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002403-06.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILY MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: ELIZEU DA SILVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000097-30.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000097-30.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002693-84.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: O. M. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Em análise aos autos, verifica-se que os Autores não apresentaram comprovante de endereço, sendo necessário que o faça. Portanto, até para análise da competência, determino aos Autores que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus respectivos comprovantes de endereço, devendo estes estarem atualizados e na titularidade dos Autores ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual. Ficam os Autores intimados por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, nos moldes do segredo de justiça. Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000465-39.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ERALDO NEVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001483-95.2021.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

EMBARGADO: AUTO ELETRICA E RODOAR 515 LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINETE BISSOLI - RO3838

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003133-17.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: POLIANA CEZARIO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Diante da justificativa de recusa expressa e fundamentada apresentada pelo perito nomeado (ID 58609402) e por se tratar de ação que objetiva a concessão de benefício por incapacidade, REVOGO a sua nomeação.

1.1 Intime-se o perito Dr. Hudson Geraldo Zortea, por e-mail e/ ou sistema PJe, para ciência desta DECISÃO.

2. Assim, NOMEIO a perita Dra. Luiza Silva, médica neurologista, CRM nº 3287/RO.

2.1. Inclua-se a profissional nomeada no sistema PJE, caso tenha cadastro, e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a perícia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

2.2. O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

2.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta

DECISÃO.

2.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00, devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.5. Caso a perita nomeada entenda que a perícia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação a respeito, justificando, no prazo de 05 dias.

2.6. A perita nomeada responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem em anexo.

4. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

5. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

6. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

7. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pela perita judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

8. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

8.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

9. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

10. Intime-se a autora pelo DJE e INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DO PERITO VIA E-MAIL/SISTEMA PJE:

PERITO: LUÍZA SILVA, médica neurologista, CRM 3287/RO, CPF 573.102.112-00. E-mail drfmv@hotmail.com. Telefone nº (69) 98113-1157 e 99925-1157.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004114-80.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: ARLENE OLIVEIRA PIPPER, JERONIMO PIPPER, GUILHERME OLIVEIRA PIPPER, DROGARIA PIPPER LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO

Vistos.

A exequente recolheu as custas para realização da diligência RenaJud (ID. 58005522)

Foi realizada consulta no sistema RENAJD e não foram encontrados veículos em nome da pessoa jurídica: DROGARIA PIPPER LTDA - ME e da pessoa física: JERONIMO PIPPER.

Contudo, foi encontrado 01 (um) veículo em nome de ARLENE OLIVEIRA PIPPER, com ano de fabricação de 1994, portanto deixei de inserir a restrição, em razão do baixo valor econômico do bem.

Em relação ao executado: GUILHERME OLIVEIRA PIPPER, foram encontrados 02 (dos) veículos, os quais estão alienados fiduciariamente, conforme resultados anexos.

Consigno que, em relação aos veículos alienados, estes não poderão ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Não havendo interesse, devesse o exequente, no mesmo prazo, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.

Intime-se a exequente via Pje.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002408-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEUSDETE SOUZA JESUS, TERESA DEBONI 3825 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.300,00

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEUSDETE SOUZA JESUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

No mais, CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

Cumpra-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir no assunto, via sistema PJE: 6177 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão|;

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003819-09.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A ordem de bloqueio pelo sistema SisbaJud resultou negativa, conforme detalhamento anexo.

A pesquisa de bens no sistema RENAJUD, encontrou 06 (seis) veículos vinculados a empresa executada, contudo, todos com diversas restrições inseridas, conforme resultados anexo.

Diante disso, intime-se a exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias, para querendo indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado.

Se decorrer in albis o prazo, o processo será suspenso, por 1 (um) ano, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40, da LEF).

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004264-95.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADO: SANTOS & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, manifestou-se pela suspensão (ID 56040593), determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000934-85.2021.8.22.0009

DEPRECANTE: C. M. A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CIBELE MIRANDA AGNELO, OAB nº MG122919

DEPRECADO: A. S. M.

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

DESPACHO

Vistos.

Incluí a procuradora do Executado no sistema PJe, conforme procuração ID Num. 69582639 - Pág. 1.

Considerando a juntada da Precatória (ID 55578090), como solicitado em ID 55465931, determino o seu cumprimento, servindo o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Executado(a)/Requerido(a): ALBERTO SILVA MACIEL, inscrito no CPF sob o nº 038.286.286-48, com endereço na Avenida Odegar Maximiano Ramos Vieira, Nº 2766, Setor Industrial, Pimenta Bueno, RO - CEP 76.970-000

Bem: FORD/DEL REY L, PLACA JLE 2811 MG

Pimenta Bueno, 11 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002488-31.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: KENNEDY TAVARES DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, a mesma restou infrutífera, resultado anexo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusivo.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002684-25.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: CLAUZENIR SACHT GUERRA, RUA JOSÉ GILDO FLOURENÇO, Nº 18, 18, NÃO INFORMADO BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, CP 61015 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.196,73

DECISÃO

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada, visto que o valor das custas iniciais, na hipótese dos autos, é menor que o valor da conta de energia mensal da autora, não se mostrando onerosa a ponto de justificar a isenção.

A parte requerente alega, em síntese, não possuir débitos com a parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA.

Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.

É o relatório. Decido.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora, bem como informe em que Agência bancária supostamente a autora recebeu o crédito apresentando, inclusive a comprovação de eventual saque.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação do autor de que não tem relação jurídica com o requerido e que jamais contraiu qualquer dívida com ele.

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar a alegação do autor. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental.

No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido.

Daí porque me parece razoável, diante da inexistência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguarde-se a manifestação do requerido a respeito do tema.

Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.

Por outro lado, trata-se de débito inscrito no ano de 2011 e o autor não apresentou fato concreto a respeito do prejuízo que esteja sofrendo com a negativação, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória.

À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos

do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)

Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2021, às 10h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.5. Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos acordados pelas partes, consoante regra contida no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil e, após, conclua-se os autos para homologação;

2 – As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5 – não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

6 - Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerente por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes".

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFÔNICA BRASIL S/A 1376, CP 61015 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000293-97.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SAMUEL DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SAMUEL DA SILVA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a reparação por danos morais e materiais que aduz ter sofrido, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, igualmente qualificada.

Alega o autor que, em 12/08/2020, funcionários da requerida derrubaram parte do muro de sua residência, durante a retirada de galhos da fiação de alta tensão próxima à sua casa.

Sustenta que tentou consensualmente resolver o problema, todavia sem sucesso, pois a requerida não lhe deu retorno, motivo pelo qual seu muro permanece sem reparos.

Em razão disso, pugna pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita (ID 54640327).

Devidamente citada e infrutífera a tentativa de conciliação (ID 56322112), a requerida apresentou contestação.

Aduz que o autor não comprovou o dano material sofrido, o qual não pode ser presumido, tampouco a mácula à sua honra e dignidade, pelo que finaliza pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração.

Réplica pelo autor (ID 57625721), que rechaça as argumentações da requerida e ratifica as argumentações da inicial. Ainda, pugna pelo reconhecimento da litigância de má-fé da requerida, que mencionou fatos alheios ao feito.

Intimados quanto às provas que pretendem produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida, por sua vez, informou o interesse no depoimento pessoal do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Quanto ao pedido da requerida para que o autor preste depoimento pessoal, entendo ser desnecessária a referida oitiva, uma vez que as argumentações das partes já foram lançadas quando da apresentação da inicial e da contestação. Outrossim, as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito. Portanto, dispensável e irrelevante tal meio de prova no caso concreto.

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Ademais, conforme entendimento pacífico do STJ, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial.

Trata-se de ação para reparação de danos materiais e morais envolvendo as partes supramencionadas.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, é importante destacar que se trata de relação de consumo, tendo em vista que o autor é usuário dos serviços da requerida, conforme talão de energia de ID 54810472, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que de um lado se tem o consumidor e do outro a fornecedora de serviços.

Pois bem.

Alega o autor que a requerida deve ser compelida a reparar os danos que causou em seu muro enquanto fazia a retirada de galhos da fiação de alta tensão próxima à sua residência, bem como reparar-lhe pelos danos morais suportados.

Para fazer prova do ocorrido, carrou aos autos "prints" da tela de seu celular, que demonstram um chamado à requerida na data de 12/08/2020 (IDs 53861167 - Pág. 2/10, 53861167 - Pág. 13 e 53861167 - Pág. 15/22), todavia não há narrativa do objetivo do contato feito.

Ainda, apresentou imagens de um muro deteriorado por um galho (ID 53861167 - Pág. 12, 26, 28, 29 e 32), bem como de trabalhadores da requerida em serviço (ID 53861167 - Pág. 11 e 24).

Para comprovar o valor dos gastos que terá com o conserto do muro, o autor carrou os orçamentos de IDs 53861168, 53861169, 53861171 e 53861172.

Não obstante, apesar de ter comprovado a existência do muro quebrado por um galho, não há subsídios aptos a comprovarem que foram os funcionários da requerida os responsáveis pelo dano.

Explico.

Para que haja o dever de reparação, não deve ficar comprovado apenas o evento danoso, mas a culpa pelo ocorrido e o nexo causal entre ambos. Neste íterim, apesar do autor ter demonstrado que o muro de sua residência está deteriorado por um galho, não há como concluir de modo automático que a culpa pelos danos é da requerida.

Do mesmo modo, as imagens de trabalhadores da requerida em serviço não direcionam, de modo automático e irrefutável, que estavam próximos à residência do autor e que o reparo que realizavam nas imagens teve como consequência os danos alegados pelo autor.

Neste sentido, em observância à distribuição do ônus da prova, notadamente o art. 373, I, do CPC, competia ao autor comprovar a vinculação entre as imagens e o evento danoso, o que poderia ter se dado por meio da oitiva de pessoas que presenciaram o ocorrido ou outro meio idôneo.

Sem a comprovação de que a requerida é a responsável pelo evento danoso, incabível qualquer reparação, seja de ordem material ou moral.

Para tanto, segue o posicionamento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O AGENTE. NÃO CABIMENTO. Não configurado o nexo de causalidade entre os supostos agentes causadores do ato ilícito e

o dano moral suportado pela parte demandante, afasta-se o dever de indenizar, razão pela qual a improcedência do pleito inicial deve ser mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - APL: 03426346420108090129, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 26/07/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/07/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. ACIDENTE. NEXO CAUSAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Não comprovado o nexo causal entre a ação ou omissão do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, é indevida a reparação de danos. (...) SENTENÇA mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 01007700320118050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020) Portanto, apesar dos arts. 186 e 927 do Código Civil determinarem a reparação de danos, sempre que comprovado o ato ilícito, seja de ordem moral ou material, no caso dos autos, não ficou comprovada a existência de ato ilícito, já que as provas apresentadas não foram capazes de vincular o ocorrido à requerida.

Quanto ao pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé, sua conduta não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, pelo que deverá ser afastada.

Isto posto, os pedidos do autor deverão ser julgados improcedentes.

III.DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SAMUEL DA SILVA SOARES, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC, observando-se a condição suspensiva do §3º, do art. 98, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000474-06.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA, RUA MAL RONDON 423 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A tentativa de intimação pessoal da parte executada para pagamento das custas finais restou infrutífera, conforme AR (aviso de recebimento) juntados nos autos em ID 56129641 - Pág. 1.

Todavia, o endereço onde se tentou intimar a devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, esta se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único do CPC, considero intimada a executada.

Posto isto, inscreva-se em dívida ativa e ARQUIVE-SE.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002589-92.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ELZA PEREIRA NETO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1641, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.918,18

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado envolvendo as partes supracitadas;

Em análise aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço anexado ao ID Num. 58404786 - Pág. 1, está em nome de terceiro estranho à relação processual. Portanto, até para análise da competência, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, apresente declaração de próprio punho com firma reconhecida, declarando o endereço atual residencial.

Ademais, constata-se que o número do documento de identificação RG constante nas qualificações da inicial, divergem do que é apresentando no documento pessoal da Autora anexado ao ID Num. 58404785 - Pág. 2. Logo, no mesmo prazo supracitado, deve a Autora emendar a inicial a fim de sanar a divergência entre o documento pessoal e as qualificações da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:

Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Além disso, defiro o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto no inciso I, do artigo 1.048, do Código de Processo Civil;

A Autora pleiteia a inversão do ônus da prova a fim de que a Ré apresente nos autos documentos que comprovem que não houve falha na prestação de serviços justificando a alta taxa de juros.

No que pertine ao pedido de inversão do ônus da prova pelo Autor, cabe salientar que de acordo com o regramento estatuído no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º, do DISPOSITIVO em comento, em que havendo previsão legal, diante da excessiva dificuldade de cumprimento do encargo pela parte ou à maior facilidade de obtenção de fato contrário, autoriza-se a inversão do ônus da prova pelo órgão julgador por DECISÃO devidamente fundamentada, oportunizando-se à parte desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído. Logo, em princípio, deve a Autora apresentar o referido documento.

Portanto, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus probatório, ressalvando a possibilidade de reanálise caso seja necessário.

Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação;

CITE-SE a Ré, por carta AR/MP, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344);

Advirto à Ré que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

Com a apresentação da contestação, intime-se a Autora para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, tornem os autos conclusos para deliberação;

Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída via Diário da Justiça Eletrônico.

SERVI-Á A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO

RÉ: BANCO PAN S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº: 59.285.411/0001-13, estabelecido na Avenida Paulista, 1374, 16º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01310-100.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003785-68.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: JUAREZ MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000312-06.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

RÉU: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001552-30.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. D. A. S. M.

EXECUTADO: CLEITON MOUREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001345-65.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI FATIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003992-33.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: AUGUSTO CESAR FERNANDES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001855-44.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. E. D. S. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57869166, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002981-66.2020.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: A. P. B. R.ADOGADO DO DEPRECANTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DEPRECADO: E. L. A.DEPRECADO SEM ADOGADO(S)

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Ato Conjunto nº 009/2020 – CGJ/TJRO e suas alterações, permanece o decreto de estado de calamidade e estão suspensas a prática de atos presenciais como medida preventiva para preservação da saúde.

Outrossim, nesta Comarca a servidora Evelyn nomeada para coleta, é pertencente ao grupo de risco.

Diante da impossibilidade da coleta do material genético, mantenho a suspensão da Carta Precatória.

À CPE informe ao Juízo Deprecante.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003278-10.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR JOSE BOHRER

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004814-25.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: D R MOTOS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCONI MOREIRA FILHO - AM9552

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004314-53.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005325-59.2016.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FABIO ALVES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA VIDIGAL - RO4161

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA VIDIGAL - RO4161

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA VIDIGAL - RO4161

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA VIDIGAL - RO4161

REQUERIDO: OSMAR LUIZ DE GIULI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002198-45.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GOMES VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001654-55.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: G. E. D. A. D. I. E. E. D. O.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei nº 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE:

1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigo que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000908-24.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE HOLANDA BRAUN

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002657-42.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de agosto de 2021, às 9h20min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005298-71.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003252-75.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONISIO MANOEL CUSINATO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004316-23.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58627477, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO. Data: 20.07.21 Horário: 09:30 h. Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002633-14.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILMA GARCIA, ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I.N.S.S, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

vinte e seis mil, quatrocentos reais

DECISÃO

Vistos.

ZILMA GARCIA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipação, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença sob o NB 632.387.662-4 a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 17.05.2021 (ID 58473004 p. 10).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover o imediato restabelecimento do Auxílio Doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a DECISÃO indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é segurada pelo Requerido, já tendo tal benefício reconhecido anteriormente (ID 58473004 p. 8), sendo portadora de quadro clínico debilitante conforme descrito em exame médico (ID's 58473004 - Pág. 12-19 e 58473006 Pág. 1-9), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID 58473004 p. 10), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, CRM 4044, perita do juízo, podendo ser localizada na Clínica Luchtenberg, situada à Av. Porto Velho, 3080 – Centro, Cacoal – RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$ 248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA APRESENTAR DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DE MAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Golçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciado para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a

incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002605-46.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON FIDELIS CORREA, ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos

DECISÃO

Vistos.

ROBSON FIDELIS CORREA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipação, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença sob o NB 634.582498-8 a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 10.05.2021 (ID 58428084).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a DECISÃO indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de visão monocular devido cegueira irreversível do olho direito (CID 10: H54.4), descrição no referido laudo (ID 58428083), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID 58428084), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, CRM 4044, perita do juízo, podendo ser localizada na Clínica Luchtenberg, situada à Av. Porto Velho, 3080 – Centro, Cacoal – RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a

incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

7000535-53.2021.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: WENER ALVES CUNHA, CPF nº 05354078660, JORGE CAYHY 932 PLANALTO - 38413-216 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PARANÁ 3855, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra WENER ALVES CUNHA e RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE LIMA, ambos qualificados no ID 54697323, como incurso na sanção do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito nos exatos termos da denúncia:

“No dia 02 de fevereiro de 2021, no período noturno, na Travessa Relíquia, bairro Olímpico, Município de Rolim de Moura/RO, os denunciados RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA e WENER ALVES CUNHA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) motocicleta Honda Bros, cor branca, placa QTH-0129, pertencente à vítima Osmino Cardoso Leal.

No dia dos fatos os agentes foram avistados pelos policiais, no endereço indicado, executando o delito. Na ocasião, fora verificado que RUAN, que estava na garupa, desceu da motocicleta, com arma em punho, anunciou o assalto à vítima, enquanto WENER o aguardava, na direção da motocicleta Honda Biz, placa NDF-1784, cor preta.

Em razão dos fatos, foi dado voz de prisão aos agentes, porém Ruan, já na posse do veículo subtraído, após apontar a arma em direção aos policiais e conseguiu fugir, contudo, foi alcançado, sendo efetuada prisão. De igual modo, WENER foi apreendido logo após a prática delitiva, já na Travessa Relíquia, esquina com a Rua Esperantina, em frente ao CTG.”

Os réus foram presos em flagrante delito em 03/02/2021.

Convertida a prisão em flagrante dos denunciados em preventiva no dia 03/02/2021, a fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal (ID 54098772).

A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2021 (ID 54811776).

Os réus foram citados no dia 23/02/2021 (ID 54873462), ocasião em que apresentaram resposta à acusação (ID 55509402 - Pág. 1/20 e ID 55560693 - Pág. 1/22).

DESPACHO saneador afastando as preliminares suscitadas pelas partes, indeferindo os pedidos de revogação das prisões e designando audiência de instrução e julgamento (ID 55827779 - Pág. 1/7).

Durante a instrução processual foi procedido a oitiva das seguintes testemunhas: Osmino Cardoso Leal, Sabrina Alves De Souza Santos, PM AGUIAR, PM DIAS, PM JEVERSON, PM Rezende. Ao final, o réu foi interrogado (ID 57136864).

O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 57374816), pugnando pela condenação dos réus RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA e WENER ALVES CUNHA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

A Defesa do denunciado Wener em suas alegações finais (ID 57226573 e ID 58329043), pugnou pela absolvição do réu. Por fim, pugnou pela desclassificação do crime de roubo para o crime previsto no artigo 155 do Código Penal.

A Defesa do denunciado Ruan em suas alegações finais (ID 57254450 e ID 58476143), pugnou pela desclassificação do crime de roubo para o crime previsto no artigo 155 do Código Penal. Pugnou, ainda, que caso o réu seja condenado pelo crime de roubo requer seja desclassificado pela forma simples. Requereu a aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea “b” e “d” do Código Penal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada para a apuração da prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

A materialidade do crime encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 051/2021; pelo Registro da Ocorrência Policial nº 16857/2021 (ID 54083507 - Pág. 3/4); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 54083507 - Pág. 6); pelo Termo de Restituição (ID 54765949 - Pág. 2); pelo Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (ID 54765949 - Pág. 4/6 e ID 54765950 - Pág. 1/2); Laudo de Exame de Constatação (ID 54765950 - Pág. 3/7); bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

Quanto à autoria, vejamos o que consta nos autos.

O informante Osmino Cardoso Leal, não compromissada na forma da lei, ouvido em juízo, relatou que: (...) então, aconteceu o seguinte, eu tava chegando do centro, da farmácia né, aí chegando em casa aqui quando eu fui pra poder abrir o portão, o caboclo chegou, colocou a arma no peito né e pediu pra mim entregar a moto né, falou, “perdeu, perdeu, pode entregar”, até eu desci da moto, desci da moto né, pedi o telefone, um celularzinho que eu tinha ele levou também né e pegou e saiu com a minha moto né, eu tava sozinho no portão de casa, e um celular meu [o que foi levado além da moto], Bros 160 [modelo da moto], era uma volta das sete pras sete e meia da noite, sim, no meu portão, é tem a luz da rua aqui, em frente ao portão meu [se havia iluminação], exatamente [se a luz é iluminação pública], na hora que eu encostei no portão pra poder apertar o controle que estava no bolso né, aí eu percebi que passou uma Biz por trás de mim e parou assim, longe do portão uns oito metros né, aí esse caboclo que me roubou veio correndo né, com a arma na mão, falando assim “perdeu, perdeu, pode descer, entrega a moto” aí eu desci da moto, eles pediu pra mim entrar pra dentro do portão e eu entrei, pegou minha moto e saiu né; exatamente [se tinha outra pessoa pilotando a Biz], (...); então na hora assim, daquele sufoco não pode, digamos assim, detalhe que foi, mas eles estavam armados, era tipo assim, uma pistola, sim, apontou, encostou no meu peito e apertou assim do lado esquerdo né, sim, encostou no peito a arma; exatamente, ele encostou e esperou aí a hora que eu desci da moto para entregar a moto, que eu desci e pediram pra mim entrar no portão, aí sim ele saiu, o da Biz, aí o que roubou minha moto foi atrás dele né, ele ficou aguardando, aí a hora que o meliante lá derrubou a moto, que ele pegou a moto e saiu, aí ele saiu um pouquinho na frente, aí o que roubou saiu atrás, exatamente [se saíram junto]; eles desceram sentido CTG ali né, que eu moro perto do CTG né, na Relíquia; então que eu pude ver no momento estava passando dois policiais à paisana e daí eles percebeu, não sei se tava seguindo esse menino que tava seguindo eu né, aí eles entrou em ação também né, aí seguiram eles e prendeu [trecho inaudível] em frente ao CTG, da Biz né, sentido CTG pra baixo ali foi onde eles escondeu minha moto, aí polícia entrou em ação também né, aí prenderam eles, veio ali pegaram minha moto, exatamente, eu acho que sim né, que na hora que eles veio no portão meu que o meliante pegou minha moto e saiu, aí eu escutei assim, disparo de tiro né, aí foi a hora que eles entraram em ação e reagiu também né, foi a sorte minha, se não, não tinha conseguido pegar essa moto minha mais tá, eu agradeço a eles, sinceramente; assim no momento que eu entreguei a moto que eu entrei pra dentro do portão meu, é o disparo, sim já tinha entrado, aí eu voltei pra fora, porque daí naquele vulco, vulco ali né, eu não sabia se era policial aí eu falei liga pra polícia pra mim, aí ele falou, não pode deixar que é polícia, já tá indo, não na verdade não né, exatamente [só ouviu o disparo, mas não sabe quem disparou]; graças a Deus, tive sorte de pegar, mais ou menos, passado ali meia hora mais ou menos eu peguei minha moto né; então assim, eu fiquei em casa aguardando né, aí nove e meia ligaram pra mim da Unisp pra mim ir lá reconhecer minha moto, que eles tinham recuperado né, aí eu fui lá, aí fiquei lá das nove e meia até quatro e meia da madrugada, aguardando o delegado chegar pra eu poder prestar esclarecimentos né, aí fiquei sabendo que os caboclo tinha sido preso né, exatamente [se foi chamado para reconhecer a moto] reconheci que era minha, aí foi tipo assim, aí eu tive que esperar a perícia né, assim que a perícia, realizou a perícia que eu

preciso da moto pra mim trabalhar, no dia a dia, aí o delegado, passado o segundo, terceiro dia, pediu pra mim ir lá olhar a moto, como a moto tava né, se a moto não tivesse danificada podia pegar a moto, aí ela tava perfeita né, do jeito que ele levou ela tava, aí eu peguei a moto (...); não a Biz não, a Biz eu não cheguei a ver não; não, tipo assim, eu vi o caboclo que me roubou porque eu tava lá esperando o delegado chegar pra mim prestar esclarecimentos né, e registrar a queixa né, a eu vi, eu acho que eles levaram pro hospital ele, sei lá, ele chegou lá enfaixado né, média de uma quatro, quatro e meia né, da madrugada, eu não vi que passou em frente, onde eu tava sentado né, tava eu minha filha nesse momento, lá na Unisp, foi o que eu vi mas não pude assim, olhar direito na cara dele não; não, eles estavam com capacete né, não, não, só tava de capacete e uma camisa de manga comprida né, não se era uma jaqueta; não, não pude, digamos assim, ver nada, porque foi muito rapidão, aquele sufoco ali né, não tem como você olhar na cara da pessoa né, é também não pude ver não esse lado não, capacete escuro assim, aquele vulco, vulco né, praticamente não pude ver nada, assim, lembro que ele tava com uma Biz, capacete, tal, mas corre, corre não dá pra gente (...), não, já tava diferente né, acho que tava sem camisa, tava só de calça, na verdade é uma análise que nem tem condições de eu passar pra vocês, não, muito difícil, não tinha; eu tava sozinho, minha mulher tava dentro de casa, eu chamei ela e ela foi lá e tal, mas no momento tava sozinho, não foi não [se o celular foi recuperado], é um celular simples, também, não tem muita importância, o importante foi minha moto que eu consegui pegar; olha segundo que eu fiquei sabendo, foi que daí esse menino que me roubou foi atingido né, pelo disparo, mas não posso afirmar né, não, não vi nada; então foi ali pra baixo do CTG na relíquia, na rua que eu moro aqui né; não, não, não sei quem é não, exatamente, eu falei assim no momento, "chama a polícia, chama a polícia que eu to sem telefone", ele falou assim "preocupa não que é polícia, é polícia"; sim primeira vez mudou tipo assim, porque a gente sai assim de casa, é todo dia com essa moto né, aí fica preocupado de ser assaltado de novo né, porque do jeito que aí né; então todo dia sai de casa preocupado né, eu saio de casa sete e meia, chego onze e meia pro almoço, aí chego cinco e meia, a gente fica preocupado né, fica com medo, eu mesmo ando na rua aí, de olho aberto né, mas é uma coisa que é difícil, não é fácil; é a gente fica né, porque a gente não sabe o dia de amanhã, porque esse tipo de gente não fica preso pro resto da vida, daqui uns dias tá na rua né, aí a gente fica preocupado de ficar marcado, não conseguiu pegar a primeira vez, vai pegar na segunda, não tem como não ficar com medo (...); não dá pra reconhecer né, porque a hora que ele me roubou tava vestido né, de capacete, a hora que ele chegou ele tava só de calça né, eu não posso afirmar, porque tipo assim, a tava diferente, na hora que ele me roubou, nem tempo tem de focar na pessoa, não posso afirmar que esse menino que chegou lá é a mesma pessoa; sim, eu só ouvi um disparo; na hora que eu [trecho inaudível] aí quando eu sai pra fora, o policial ali né, aí eu falei pra eles "liga pra polícia, chama polícia pra mim que eu to em telefone" aí eles falou assim "não, pode deixar que é polícia, é polícia"; a pessoa que me roubou é uma pessoa assim, alto, magro, (...) eu tenho um metro e oitenta e seis se não estou enganado, não, não [se ficaram o tempo todo na moto], só um [se os dois saíram da moto], mais baixo, um pouco mais baixo do que eu, esse que um que me abordou era magro, é uma pessoa magro, não era gordo não, a pessoa que me abordou é uma pessoa magra, eu tenho setenta e oito, eu sou médio, não é bem menos [mais magra], não isso aí não pude ver não, não posso afirmar, acho que ele tava vestido de capacete, a noite a gente não pode digamos assim (...). [sic].

A testemunha Sabrina Alves De Souza Santos, não compromissada na forma da lei, ouvida em juízo, relatou que: "(...) sim, é que no momento que levaram nois não deixaram eu fechar a casa, tava sim, até agora no momento eu saí, estou cumprindo domiciliar, sim porque estava muito difícil a situação, tendeu, a gente tem três crianças e eu grávida e eu fiz isso pra mim trabalhar também, ano passado [quando rompeu a torneleira], lembro muito não [a época em que rompeu], não lembro direito, final do ano, não eu sempre morei aqui em Rolim, desde quando a gente tá junto, eu sempre morei em Rolim, é que eu fiquei presa aqui aí como, aí como a gente tava morando aqui, ela me deu domiciliar aqui, é daqui, o monitoramento é daqui, não, eles não tem nenhum vínculo de amizade, conheço todos, todos; tipo assim eu e Ruan a gente não tinha muito diálogo, é sempre acabava discutindo, mas amizade com Wener, até então eu puxei cadeia com a mulher dele, entendeu, mas todo tempo que a gente teve de amizade eles sempre ficou preso, então nunca tinha visto ele, é mas ele nunca foi na minha casa, eu conversei com a filha dele, mas tipo assim, amizade de oi, tchau, porque eu já fui presa com a mãe dela, conheço a Kátia, (...), o Ruan, ele tava fazendo uns bico, na olaria, mas não era sempre que tinha dinheiro, não era sempre que tinha serviço, por causa dessa pandemia, tinha vez que ia, tinha vez que não ia; vi ele porque eu pedi, mas só foi olhar, a gente nem conversou nem nada, porque no momento também fui presa né, só uma vez na ligação videochamada na penitenciária, mas cortaram porque a gente não é casado no papel né, foi só no dia que ele ligou pro pai dele; sim [se no dia da prisão a polícia estava na casa], é até dolorido falar, porque tem uma filhinha de um ano e oito meses, que tá até com trauma, porque os policiais chegaram e apontaram a arma na minha cara, na cara dela, entraram dentro de casa fizeram a maior bagunça, em nenhum momento tinha nenhuma policial feminina, só policial homem, dando risada, tirando sarro entendeu, falando que eu ia apodrecer na cadeia, que eu tinha tantos anos na cadeia, atrás do Ruan, sendo que o Ruan nem em casa tava, nossa deixaram minha casa a maior bagunça, a maior bagunça, os meus dois gêmeos dormindo, acordou assustada e a minha filha só gritando e gritando e chorando, ela não pode ver um carro da polícia que ela sai correndo, ficaram umas três horas mais ou menos, só policial homem (...); no mês de fevereiro, eu morava na ai eu esqueci o nome da rua, era no Beira Rio, eu não lembro, eu esqueci [avenida], só por causa da cadeia, mas não tem nenhum vínculo assim não [com Wener], nunca, não, não [se Wener esteve na casa no dia do crime], não, não tinha [se tinha conhecimento se ele tinha uma moto], eu vi ele na delegacia, quando vi eu falei meu Deus, só na delegacia quando eu cheguei, fiquei sabendo na delegacia, mas o Ruan fala que nunca viu ele e nunca vi eles ter amizade, porque eu e o Ruan usa o mesmo telefone, tudo, facebook, tudo, não [se viu conversa entre os dois]". [sic].

A testemunha PM AGUIAR, compromissada na forma da lei, ouvida em juízo, relatou que: "(...) então, essa prisão quem realizou ela foi o serviço reservado, a equipe do serviço reservado (...), no dia dos fatos, a minha guarnição estava no serviço de rádio patrulha, recebemos uma informação, que dois indivíduos que estavam na Paraná, no bairro Beira Rio, ia sair pra fazer roubo a equipe do serviço reservado, deslocou ao local informado, chegando no local eles avistaram Wener e Ruan saindo em uma motoneta, passaram as características para que a gente pudesse fazer a abordagem, tendo em vista que eles estavam em atitude suspeita, a denúncia né, que eles iam sair pra fazer roubo, só que durante o patrulhamento a gente não conseguiu localizar eles, minutos depois recebemos a informações da equipe do serviço reservado, que os dois indivíduos haviam acabado de efetuar um roubo, onde foi presenciado pela equipe do serviço reservado, eles fizeram o acompanhamento e pediram ajuda da minha guarnição para tentar abordar os indivíduos, em seguida eles já falaram que conseguiram abordar o Wener, na motoneta e Ruan conseguiu se evadir com a moto da vítima, pediram apoio da minha guarnição no local, minha guarnição foi até o local, coloquei o Wener na viatura para ser apresentado na delegacia e equipe do serviço reservado saiu na busca do Ruan que estava com motocicleta da vítima, no trajeto pra delegacia, a equipe do serviço de Nova Estrela deparou com a gente, eu passei o Wener pra eles, pra eles apresentar na delegacia e continuei o patrulhamento pra ver se localizava o Ruan, durante esse patrulhamento, recebemos outra informação do serviço reservado, informaram que haviam acabado de abordar o Ruan chegando na residência dele, no bairro Beira Rio, o Ruan estava com a Priscila em frente a residência, quando a gente chegou, logo o Ruan confesso que teria participado do roubo e mostrou onde estava a motocicleta, a minha guarnição pegou a Priscila [Sabrina] e conduziu pra delegacia para ser registrado a ocorrência, enquanto a outra equipe, levou o Ruan para o hospital, tendo em vista

que havia sido alvejado, Priscila [Sabrina] é a esposa dele que estava na casa com ele quando a equipe do serviço reservado chegou, a Priscila [Sabrina] tinha um MANDADO de prisão em aberto em desfavor dela (...) Sabrina, desculpa; da condução da (...) Sabrina para Unisp; nesse momento eu estava em outra ocorrência, aí nesse momento quem foi no local pra ver se quem estava na residência no Beira Rio foi a equipe do serviço reservado [antes do crime], isso, eu estive pra conduzir a esposa do Ruan [na residência], é mesmo endereço [da denúncia e o local em que Ruan foi preso], positivo, segunda a esposa a esposa do Ruan é ele que morava lá (...) e ela, é na Paraná se eu não me engano; no local do roubo não, foi a equipe do serviço reservado [no local do roubo], só na delegacia [contato com a vítima]; o Wener quem efetuou a prisão dele foi a equipe do serviço reservado e ele foi passado pra outra guarnição para encaminhar ele pro hospital, não Wener, Wener a equipe havia abordado ele e pediu apoio para minha guarnição, eu cheguei no local ele estava detido pela equipe do serviço reservado, coloquei na minha viatura e conduzi sentido a delegacia, não cheguei a delegacia porque eu me deparei com a guarnição de Nova Estrela e passei ele para guarnição de Nova Estrela para continuar as diligências pra ver se localizava o Ruan, foi em frente ao CTG, na Relíquia em frente ao CTG, Relíquia com Esperantina; foi em seguida, no momento que eles falaram que visualizaram o roubo, eles fizeram o acompanhamento e conseguiram deter o Wener, na sequência, efetuaram o roubo, a equipe já foi atrás, conseguiram abordar o Wener, e o Ruan seguiu em frente com a outra motocicleta da vítima; é perto, não sei precisar a distância não, mas é bem pertinho; não, eu só peguei ele coloquei na viatura e conduzi, que já estava detido, ele tava com uma Biz de cor preta, eu não recordo se a gente consultou, a gente apresentou na delegacia, deve ter consultado, bastante gente trabalhando nesse dia; a prisão sim [se a prisão de Ruan foi na residência dele], não quem efetuou a prisão do Ruan foi a equipe do serviço reservado, que assim que teve essa situação toda, eles se deslocaram para aquele endereço, pra ver se ele ia para aquele local e em seguida ele chegou na residência, onde foi abordado pela equipe do serviço reservado, isso [se chegou depois da prisão de Ruan], é [se conduziu a esposa de Ruan], assim que eu cheguei no local, a equipe estava com a esposa do Ruan e o Ruan a equipe tinha passado pra outra guarnição, que havia mostrar onde estava motocicleta, quando minha guarnição chegou no local a equipe estava com a esposa de Ruan, com um MANDADO de prisão, que ela estava com MANDADO de prisão e o Ruan foi com a outra guarnição, ele iria mostrar onde a moto estava, ali nós estávamos em três guarnições de serviço, eu não me recordo se foi a guarnição do Adgilson que trabalhava na outra equipe ou a de Nova Estrela; a motocicleta estava próximo ao Terapia Tropical, atrás do CTG, esse local não é próximo não já é do outro lado da cidade né [casa de Ruan e onde a moto foi escondida]; essa informação aí, quem vai poder passar melhor é o serviço da equipe de serviço reservado, eles que efetuaram a prisão, avistaram o momento que estavam efetuando o roubo, não [se presenciou o momento do disparo]; o Ruan a informação que eu tive é que ele chegou na residência dele, com a perfuração, havia sido alvejado né, nas costas se não me engano, não recordo o local não e aí a equipe levou ele pro hospital, a guarnição que conduziu ele, não [se foi apreendida alguma arma de fogo], o Ruan informou que perdeu a arma lá no que deixou a motocicleta, foi procurado e não foi localizado; na delegacia eu tive contato com a vítima, perguntei se ele reconhecia os envolvidos, ele reconheceu o Wener, que estava envolvido na situação, que estava conduzindo a motocicleta, a motoneta né, sim, sim [se a vítima falou se o crime aconteceu com mais de uma pessoa], segundo ele chegou os dois envolvidos aí na motoneta, o garupa desceu aí com a arma em punho e anunciou o roubo e subtraiu a motocicleta dele; não [se ouviu Ruan falar sobre os crimes que estava sendo acusado], não; doutora não, essa prisão foi realizada pela equipe do serviço reservado e a minha guarnição só foi nesses apoios, que vai precisar melhor essas informações seria eles; (...) o Ruan na verdade eu nem vi o Ruan, porque a hora que a minha guarnição foi até a residência que ele foi detido ele já estava com a outra guarnição e a minha guarnição nem teve contato com ele; não, esse acompanhamento estava sendo pela equipe do serviço reservado e me passaram as características deles, para que, durante as diligências fizessem uma abordagem, não consegui, eu não, eu não vi ele; não [se já conduziu Ruan anteriormente], conheço do meio policial, mas nunca conduzi não; como eu falei eu nem cheguei a ver o Ruan, só vi o Ruan na delegacia, depois que havia vindo do hospital; (...) não [se Wener estava com algum objeto], só a motocicleta, não recordo se ele estava com celular, não recordo; na delegacia, eu perguntei se reconhecia ele [Wener], ele [vítima] falou que reconhecia, reconheceu do roubo, só na delegacia, e eu perguntei se estava envolvido no roubo, ele falou que ele estava na motocicleta, na condução da motocicleta, não porque a gente não coloca de frente, as vítimas com, aí tem que perguntar pra ele, ele viu, viu lá na delegacia, mas eu não coloco de frente, não tem como colocar ele de frente com o agente né, na delegacia, tinha mais gente envolvido nessa ocorrência, se eu me recordo foi mostrado o, de longe lá, acho que de longe ele conseguiu ver ele, entendeu, pelo porte dele, ele conseguiu ver que era ele também, tava todo mundo na delegacia depois da prisão e a hora que a vítima chegou lá foi apresentado pra ele, ele de longe, acredito que de longe, de longe ele viu e reconheceu, sim, não minha guarnição ficou fazendo diligência pela cidade, aí eu já não recorda, fui informado que ele reconheceu o Wener, agora a forma que foi eu não tô lembrando não, não lembro a forma como foi falado não, sim, isso que eu falei; doutora eu fiz uma gravação com a vítima, falando a respeito dessa situação, não recordo o que ele falou nessa gravação, na gravação, eu não me recordo o que ele falou na gravação, a vítima, eu filmei ele falando a respeito dessa situação, inclusive tá anexado na ocorrência". [sic].

A testemunha PM DIAS, compromissada na forma da lei, ouvido em juízo, relatou que: "(...) eu faço parte do serviço reservado né, então desde o início a equipe tomou conhecimento de que dois indivíduos, através de terceiros a gente tomou conhecimento, de que dois indivíduos iriam efetuar um roubo na cidade né e que eles estavam na avenida Paraná próximo a rua Açai, no numeral, passou até o numeral da casa, de imediato a gente foi pro local fazer uma campana e a gente viu no momento que os indivíduos saiu numa motocicleta Biz preta, dois indivíduos, um mais forte e outro mais magro, então não deu pra saber quem era, então a gente fez o acompanhamento, só que logo próximo ali mesmo a gente perdeu ele de vista, não conseguiu fazer a abordagem, posteriormente a gente comunicou as outras viaturas para tentar fazer uma abordagem neles né, só que, e continuamos a fazer a busca né, procurar eles pela cidade, no momento que a gente tava passando pela Avenida Relíquia né, pela Travessa Relíquia, é de longe já a gente avistou eles, eles estavam fazendo o roubo já, entendeu, a gente se aproximou, deu voz de polícia, no momento que ele já tinha pego a motocicleta da vítima em posse de uma arma de fogo e já tinha pego a motocicleta da vítima e nesse momento ele fez menção, fez menção não, apontou a arma pro lado da equipe, foi o momento que estava mais adiante que efetuei um disparo, contra o Ruan, durante todo esse tempo o Wener tava na motocicleta Biz, ele estava próximo do, em frente a casa ali, próximo de tudo e mesmo sem saber se o disparo acertou ou não, ele conseguiu fugir, porque eu efetuei só um disparo mesmo, assim que ele cessou a ação dele eu já não disparei mais não, o Wener fugiu com a motocicleta e o Ruan com a Bros, a gente fez o acompanhamento, conseguiu capturar o Wener próximo ao CTG já, que dava umas quatro ou cinco quadras depois da onde que houve o roubo, nesse momento que a gente ficou sabendo de quem se tratava, foi dado voz de prisão pro Wener e uma viatura conduziu ele pra delegacia, pra Unisp, posteriormente a gente já sabendo do local que eles saíram, a gente foi para o local da casa né, chegando lá a gente encontrou a Sabrina na frente da casa, na frente da residência, como a gente já sabia que contra a Sabrina tinha um MANDADO de prisão, a gente também deu voz de prisão para Sabrina e no momento ela tava com três crianças pequenas e enquanto ele ajeitava as coisas dessas crianças e chamava uma tia pra ficar com essas crianças, o Ruan chegou na casa, momento que a gente conversou com ele, viu que ele havia sido atingido, no ombro e ele confessou que tava no roubo

também, ai ele levou a gente a onde estava a motocicleta, onde ele tinha escondido e foi dado continuidade a ocorrência aí; sim de longe a gente visualizou o momento que (...) ele desceu da moto, a gente tava uns cinquenta, setenta metros de distância dele, momento que ele desceu da moto e efetuou o roubo, entendeu, parou a moto e efetuou o roubo, em torno disso, uma quadra, em torno disso; não [se reconheceu qualquer um dos dois quando saíram da casa de Ruan para efetuar o roubo], não, as características da moto, físico, a roupa e da placa da moto também, pelo menos o final ali, a gente conseguiu visualizar né, antes de perder eles de vista, não deu tempo não [verificar quem era proprietário da Biz], na correria ali não deu tempo não; a gente parou a uma determinada distância de segurança e prosseguiu a pé, eu prossegui na frente a pé, que a gente tava com a viatura, o veículo né, motocicleta e prosseguimos a pé, se abrigando, com segurança, isso nós estávamos em duas motocicletas, viatura, não [se estava sozinho], tinha outro policial também, sim; foi eu [quem disparou], só um disparo, estava sim, mas ele não estava tão próximo da vítima assim, aí eu não sei dizer se ela viu, eu não posso dizer se ela viu ou não, mas que ela tava próximo assim, em frente a casa e acho que ainda tava né, não me recordo bem se ela tava no portão ou do portão pra dentro já; não, não tinha como saber se tinha atingido ou não, empreendeu continuidade na fuga, não na realidade ele estava em cima da moto, mas apontou a arma pra gente, ele já estava de posse da motocicleta, mas ele apontou a arma, a quem subtraiu a motocicleta [Ruan], que tava armado, tava sim [se Wener estava no local] ele só saiu do local ali momento quando escutou a gente chegando e dando voz de polícia; não umas três ou quatro quadras depois, a frente a gente já conseguiu capturar ele, sim [se participou da prisão de Wener], tava; conhecia sim, de uma busca que a gente fez na casa dele [Wener] a pouco, antes desse acontecimento, isso; não a mesma pessoa, a Bros não teve como fazer o acompanhamento não, porque no momento em que a gente conseguiu interceptar o Wener a gente já parou ali e nenhuma motocicleta ali tava só um polícia e o Wener é grande e forte né, então até que deu trabalho pra poder conter ele, fato dele ser uma pessoa grande, então a gente não deu tempo de se dividir a equipe e ir atrás da outra motocicleta, na mesma direção [se quando empreenderam fuga saíram na mesma direção]; sim [se participou da recuperação do bem da vítima], foi, assim mais umas três ou quatro quadras a frente, que eu, o local foi ali em frente ao Terapia Tropical [onde encontraram a motocicleta roubada], o matagal, isso; não me recordo não, se ele tava com a mesma não, eu acho que a blusa marrom que tava por cima, tipo uma jaqueta acho que ele não tava usando mais não, só que eu não tenho certeza não [se Ruan estava com a mesma roupa do roubo quando foi preso]; não, depois que a gente prendeu o Wener e entregou ele pra outra guarnição para conduzir ele pra Unisp, eu não tive mais contato com o Wener, nem na Unisp depois eu tive contato com ele mais; não tenho nenhuma dúvida, são os mesmos, sim posteriormente fiquei [se ficou sabendo de quem era a moto utilizada pelos agentes], seria da filha da Wener se não estou enganado; pelas características e pelo fato da gente ter iniciado, visto ele saindo da residência, desde o começo do, da ocorrência e pelo fato dele chegar com esse ferimento, não teve como não reconhecer né e de pronto ele, a gente falou que o Wener tava preso já e ele confessou que tinha sido ele, sim em relação a roupa eu não me recordo ou não com essa jaqueta, que eu, que os dois tava no início com blusa manga longa, então quando ele chegou na casa dele de volta eu não me recordo que se ele estava com a mesma jaqueta, mas o ferimento é que fez com que a gente deduzisse que seria ele; sim, a gente perguntou, ela falou que sim, que o Wener [Ruan] era amásio dela, que morava, Wener não, o Ruan, então a gente questionou sim, se o Wener ido lá na casa, ela falou que tinha ido alguém lá sim, e o Ruan tinha saído com essa pessoa, mas ela não falou se era o Wener, não que eu escutei, eu não cheguei presenciar ela falando isso não, a não ser que o outro policial escutou né, falou pra outra pessoa, mas pra mim, na minha frente não, não me recordo [se foi questionado se Ruan havia saído de moto]; é, que eu me recordo não, que eu me recordo não [se Ruan e Wener já agiram em conjunto]; não [se foi apreendida a arma utilizada pelos agentes], segundo o Ruan ele perdeu essa arma no momento que ele foi esconder a moto no matagal, sim [se foi feita uma varredura no local], tanto na noite, quanto no outro dia também, durante o dia foi feita uma varredura no local; (...) não, logo em seguida não, foi algum tempo depois, não, foi logo quando eles saíram da residência, próximo a residência, na Avenida São Paulo a gente perdeu eles de vista, até o momento só estava a nossa equipe, a partir desse momento a gente acionou as outras equipes, a gente foi procurar ele na cidade com as viaturas e com as características que a gente já tinha sobre eles, da motocicleta e dos indivíduos, algum tempo depois, não me recordo a quantidade de tempo, não sei, uns quarenta minutos, deles ter saído da casa que foi visualizado eles próximo a Relíquia, na Relíquia, já efetuando o roubo, sim [se foi ele que visualizou os réus saindo da casa e efetuando o roubo]; no momento que saiu da residência não, igual eu tô falando, pelas características físicas, pela vestimenta e pela moto, entendeu; sim, ele efetuou o roubo, no momento que ele tava efetuando o roubo, a gente ainda tava um pouco distante entendeu, a gente se aproximou, eu fui na frente e nesse momento, que ele já tinha efetuado o roubo, já estava de posse da motocicleta foi dado voz de polícia e ele virou pra trás e apontou a arma, nesse momento que ele virou pra trás e apontou a arma, não, ele efetuou o roubo, no momento que ele ia sair a gente se aproximou, no momento que a gente deu voz de polícia ele olhou pra ver quem era e apontou, não, acho que você não entendeu, ele efetuou o roubo, estava de posse da motocicleta, a motocicleta estava na posse dele, ele estava em cima da motocicleta já, entendeu, nesse momento que a gente deixou as nossas motocicletas um pouco atrás e fez a incursão a pé, no momento que a gente deu voz de polícia, ele olhou pra trás e apontou a arma, entendeu, nesse momento que foi efetuado o disparo, só que sem saber se acertou ou não ele deu continuidade na fuga dele, não [se não tinha nenhuma outra viatura]; pertence ao acervo, um disparo, sim [se já efetuou disparo em outra ocorrência], sim [se em todas as situações as pessoas estavam armadas]; na Avenida São Paulo [local que perdeu de vista os réus], próximo ali ao, antes de chegar no Tancredo ali, próximo ao, antes de chegar no Tancredo, sim porque a gente foi fazer o patrulhamento, ver se localizava eles, não [se sabia onde seria efetuado o roubo], no dia da busca não teve só uma busca, foi uma busca em dois locais, então não me recordo se na casa dele foi encontrado, entendeu, participei, participei na busca da casa dele [Wener] sim, um, dos fatos é que ele tinha postado um vídeo, tinha postado tipo, tava em circulação o vídeo dele expondo uma arma de fogo, entendeu, não [se encontrou a arma na busca e apreensão]". [sic].

A testemunha compromissada na forma da lei, PM JEVERSON DA SILVA SCHULZE, ouvido em juízo relatou que: "(...) eu era o motorista da viatura do Sargento Aguiar que era ao comandante, sim, sim eu era o motorista dele, eu participei quando a gente teve a informação que o serviço reservado tinha abordado o Wener, acho que foi na Relíquia, foi perto do CTG, aí eu sei que a gente fomos até o local o Wener já tinha sido abordado já pelo serviço reservado, simplesmente colocamos ele na viatura, no trajeto, passou para guarnição de Nova Estrela, que foi conduzido até a DP e a nossa viatura ficou fazendo diligências atrás do Ruan, que tinha evadido com a moto, não com vítima não, não, eu fui no local, mas a vítima não se encontrava no presente momento; não, a gente foi só, simplesmente a condução, isso [só em apoio]; a gente foi até a casa que o Ruan morava, em frente, eu sei que a gente conduziu a mulher do Ruan, que ela tinha uma MANDADO de prisão, pra delegacia; eu não me recordo, porque como a gente é motorista a gente fica mais na segurança da viatura, sim". [sic].

A testemunha PM Rezende, não compromissada na forma da lei, ouvido em juízo, relatou que: "(...) nesse dia aí, recebemos uma informação de um colaborador de que dois indivíduos iriam sair da Avenida Paraná, nas proximidades ali da Rua Açaí, colaborador citou até que seria ao lado de um número, que eu não me recordo agora, mas a gente constou na ocorrência, que seria na residência, lado direito de determinado número ali na Avenida Paraná, nos deslocamos para o local, para averiguar a possibilidade disso ser verídico

mesmo, ao se aproximar, notamos dois indivíduos saindo da residência hora citada, numa motoneta, de cor preta, Biz e pelo farol dos veículos nossos conseguimos identificar a placa e o que a gente pode observar, o condutor de estatura forte, homem gordo, o passageiro um homem magro, ambos estavam de calça e roupas escuras, condutor estava de camiseta e o passageiro estava de camiseta de mangas longas, tipo blusa, ele saíram pela avenida Açaí, pegaram a avenida São Paulo, a gente ia realizar a abordagem, tentamos realizar a abordagem no momento que eles entraram na avenida São Paulo, o fluxo de veículos ali naquele horário, é bastante movimentado, São Paulo com Açaí, eles pegaram São Paulo antes da gente e seguiram sentido a escola Tancredo, devido vários veículos e motocicletas passando ali quando se aproximamos da escola não conseguimos mais visualizar, foi passado via rádio as características, a situação que estava ocorrendo, que a gente tinha informação que dois indivíduos iam sair ali daquela residência de uma Biz pra realizar roubos, foi passado para todas as guarnições e passamos a patrulhar a cidade, diversos locais da cidade, quando num determinado momento na Travessa Relíquia, já próximo ali ao CTG, presenciamos o momento que a Biz estava na nossa frente, quando desce o garapeiro e aborda uma vítima, o senhor numa motocicleta Bros, já estava bem no portão da residência, tava na calçada que ocorreu a situação, por segurança, não teria como a gente se aproximar de uma vez, para não pôr em risco a vida ali de todos os envolvidos, nossa e da vítima também, deles pegarem ali o senhor de refém ou coisa parecida, a gente parou antes, a gente tava ali uns sessenta, setenta metros no máximo dá, um sessenta metros mais ou menos da situação e descemos do veículo e fomos a pé pra tentar uma abordagem segura, enquanto ele tava tomando a moto, o caroneiro estava tomando a moto, o condutor da Biz ficou parado ali na frente, ficou parado um pouquinho a frente ali dele, acredito eu, que caso ele não tivesse sucesso ali no roubo e iria novamente dar fuga ao companheiro, quando estávamos nos aproximando, fizemos o cerco para tentar chegar, ele já estava de posse da motocicleta roubada, o Cabo Dias estava mais à frente do deslocamento que a gente tava, quando o indivíduo levou a arma em direção a guarnição, nesse momento o Cabo Dias realizou um disparo, ele evadiram do local, seguiram pela mesma rua, Travessa Relíquia, sentido ao CTG, devido à potência do veículo roubado ser bem maior, o caroneiro chegou a ultrapassar a motoneta Biz, que a gente confirmou depois ser o Wener e eles se evadiram, já frente ao CTG a gente conseguiu alcançar, foi realizada a abordagem do Wener e bem em frente ao CTG, pela mesma rua sentido ao final da cidade ali, tem um matagal, foi realizada a abordagem do Wener, um indivíduo bastante forte, não teria como ali a gente correr o risco de só um policial ficar com ele e os outros irem tentar localizar o Ruan, foi realizado pela primeira abordagem ali, a gente também não tinha conhecimento se estava armado ou não, por segurança, as demais guarnições já se aproximando do local, uma foi em direção onde o Ruan, a gente mostrou que o Ruan tinha seguido, após a prisão do Wener, ele ficou a disposição de guarnição de radiopatrulha e as equipes se deslocaram para residência que eles haviam saído, lá chegamos, encontramos de frente a residência, pertinho da rua mesmo, lá encontramos a Sabrina, Sabrina que já é conhecida nossa, faz parte do CV [Comando Vermelho], já tinha conhecimento que ela tinha um MANDADO de prisão por tráfico, aqui desta comarca e também de Pimenta Bueno, vimos ela em frente a residência, foi realizado a abordagem, a gente já tinha o conhecimento que ela já tinha um MANDADO de prisão, foi dado voz de prisão a ela, ela falou que também já falou que ela sabia que estava com o MANDADO, estava aguardando a qualquer momento ser presa e indagada ela quem havia saído dali da residência, alguns minutos antes, ela disse que o esposo dela, que morava ali com três filhos e perguntado quem era a outra pessoa, ela não quis falar, se sabia não quis falar, apenas disse que ele tinha saído numa Biz mais um outro homem, foi informado que ela estaria presa, tinha recebido voz de prisão, ele pediu pra arrumar as crianças, informar uma tia dela, que morava ali perto, foi lá, conversou com essa tia pra ficar com as crianças, três filhos e nesse interino, enquanto estava arrumando as coisas das crianças, adentra o Ruan, o Ruan chega, assim que é realizada a abordagem a policial observou que ele estava com um ferimento nesse momento foi informado a ele que o gente tinha visto aquela motocicleta sair dali com o Wener e mais uma pessoa e que a Sabrina falou que quem havia saído era o esposo dela o Ruan e devido ao ferimento de imediato, tranquilamente falou “ó não tenho o que esconder não, eu participei do roubo” foi perguntado a ele onde estava o veículo e a arma, ele falou “ó o veículo eu levo vocês onde eu escondi e arma no que adentrou ao mato, ele citou que chegou a cair com a motocicleta e perdeu a arma naquela matagal, as demais guarnições já vieram em apoio também, uma já ficou com a Sabrina que estava presa, isso depois dela ter entregado as crianças pra essa tia dela e uma outra guarnição foi até o local, fomos até o local que ele falou que tinha escondido a moto, levou a gente diretamente onde estava, fica ali no matagal de frente ao Terapia Tropical, bem próximo inclusive, de onde a gente conseguiu deter o Wener, assim que ele mostrou já foi socorrido ao hospital, pela guarnição, depois de toda aquela situação, as dificuldades do hospital daqui resolvemos mandar ele pra Cacoal, mas não era nada assim, grave, devido ao raio-x, essas coisas, ele foi logo em seguida devolvido, depois apresentado a delegacia de polícia, esse foi o que ocorreu na ocorrência”. [sic].

O réu Ruan da Conceição Ferreira Lima em seu interrogatório em juízo disse: “(...) então no dia que apoiei esse roubo foi assim, eu tava no desespero que tava faltando as coisas dentro de casa, até então o conselho tinha ido uma semana antes lá em casa viro o que faltava pros meus filhos, aí eles falou que ia conseguir as coisas pro meu filho e eu fiquei uma semana sem poder fazer nada pros meus filho, e eu fui e discuti com a minha esposa no dia e fui e sai desnorreado pra fora, até então eu tinha pegado capacete e tinha falado que eu ia pra minha tia na Cidade Alta e vi essa moto encostada na residência aí fui inventar de pegar essa moto, aí a vítima estava na área lá da casa dela, ela viu eu pegando essa moto e foi na hora que ele chegou no portão pra me pegar e eu fui e efetuei o assalto, falei que eu tava armado, até então, nem falei que eu tava armado, até então nem mostrei a arma pra esse senhor, na hora que eu tava saindo com essa moto, eu sofri um disparo, no que efetuou o disparo, nesse disparo foi e não me acertaram, eles foi e efetuou mais quatro disparo, no último disparo, quando eu tava terminando de passar uma esquina e ele acertou na região do meu peito, aí só dei uma bambiada no braço e segui de novo, na quadra do lado de um negócio, de um barracão, eu deixei essa moto abandonada no canto de um loteamento, tipo uma data, deixei ela jogada lá, no desespero, saindo muito sangue, muito sangue eu coloquei na mão, tava chovendo e eu suando, suando, suando e fui embora pra minha casa, na hora que eu cheguei na residência, eu achei estranho porque minha esposa não estava fora da casa, o portão estava aberto, com a luz acesa, eu já entrei dentro da casa já fechando o portão, tinha outro policial dentro de casa, me esperando, aí me abordaram, falaram perdeu, perdeu, deita no chão, o paixão foi e mandou eu colocar o braço pra trás, não tinha como, porque meu braço tava baleado, aí eu falei pra ele que eu tava baleado, então coloca o braço pra frente que eu vou te algemar, até então naquele trajeto ali ele me algemou e falou assim: “Cadê os pertences da vítima ” eu falei assim: “tá em tal lugar, vamos lá”, colocaram eu na guarnição e eu levei eles até lá na moto, entreguei a moto, entreguei tudo, sabe, aí foi pro hospital; então, até então não tem nem envolvimento desse Wener, nem sei quem ele é, eu fui ver a primeira vez ele aqui na delegacia, Wener não tava, eu tava sozinho de a pé, até no meu depoimento na delegacia ali eu to falando que eu tava de a pé, eles que tão colocando esse tal de Wener, nesse roubo meu, exato [se fez o roubo sozinho], (...) então doutora, eu não conheço a vítima, então eu tava andando num trajeto, eu tava andando na rua e encontrei essa moto na frente da casa, com a chave na ignição, aí eu fiquei olhando essa moto, eu fiquei olhando, aí na hora que a vítima entrou pra dentro, na hora que eu peguei a moto, ela tinha saído pra ir na pia, foi na onde que ela viu eu saindo com a motocicleta dela, até então esse Wener não tem envolvimento em nada do meu negócio, eu assumi o roubo, tudinho e aí eles tavam falando na delegacia no dia que eu fui preso, pode falar o Wener já falou e assumiu que tava comigo, mas como que ele vai assumir uma

coisa se era eu, e até então, não teve envolvimento comigo, pegou eu na minha residência, pegou ele em outro local, longe de mim, eu não sei se dizer doutora [por que a vítima disse que havia duas pessoas]; eu tava de tênis, eu tava de calça, de camiseta daquelas umas preta assim, exato, até então eu fui pro hospital com essa camiseta, que eles rasgaram lá no hospital pra ver o ferimento, exato, nas costas, foi nas costas aqui e ela saiu aqui em cima, em ponto de sair no meu coração, exato, esse aqui, do lado do coração, não [se ficou internado]; o celular eu deixei junto com a moto lá onde eu deixei ela, deixei tudo, eu não queria saber de nada, que eu já tava baleado, eu já tava no desespero até então me arrependi de ter feito aquilo lá e eu fui embora, ficou lá junto com a moto no local lá, o meu celular caiu lá junto, agora o celular da vítima eu nem tive contato com ela, não [se levou o celular da vítima], nem cheguei a chegar perto dessa vítima; então nem a arma não tinha nesse assalto, porque até então na hora do acontecimento lá o policial pra falar de arma, falar de arma, aí foi eles falando, falei “á seis tão pensando que eu to com arma, então caça aí junto com a moto uai”, aí eles ficou caçando lá, caçando lá, caçando e eu fui pro hospital nesse intervalo, aí como eles falou que eu tinha apontado a arma pros policial, até então nem tinha vindo policial, na hora que eu saí com a moto, eu só ouvi os disparos, nem olhei pra trás, depois que eu fui saber, ontem no depoimento; minha esposa tá em casa, quando eu cheguei lá ela tava com um monte de policial dentro de casa, aí ela foi e falou bem assim “eu vou ir presa”, aí de lá eu não tive mais acesso com ela, porque ela tava em casa com meus filhos; já tava ferido; não, eu tava sem arma, até então eles nem achou arma porque eu tava sem, só a moto o capacete, o meu [celular], então na hora ali doutor eu tinha deixado a moto e fui correndo pelo mato baleado, o que eu tava no meu bolso era só um celular e uma carteira de cigarro, até então que na hora que eu levei o tiro eu acendi o cigarro e saí fumando, até então os policiais pegaram minha carteira de cigarro lá em casa embolado dentro de uma sacola e foi nesse trajeto que eu perdi meu telefone; então na hora que eu cheguei em casa o portão estava aberto, eu já cheguei fechando o portão e eles estavam na área e naquele momento, quando eles viu eu entrando eles já mandaram eu deitar no chão, deita, deita, deita, joga arma, mas eu não com nenhuma arma, aí eles foi me tirou do portão ali, me mandou deitar na área, então eu acho que eles me algemaram e eu falei que eu tava baleado, exato, não tinha, aí eles foi do lado da minha residência até onde estava a moto e eu falando que não tinha arma, no dia que eu levei o tiro, que eu fiquei no mato eu pensava mais é nos meus filhos, a entendimento né doutora, eu não tenho nenhuma passagem no mundo do crime, foi agora que eu cometi e minutos de bobeira e faltando as coisas pros meus filhos, não é justificativa o que eu fiz, mas eu fiz isso pensando nos meus filhos e no dia que eu levei o tiro eu podia ter morrido e meus filhos tava em casa, ia ser a coisa mais pior entendeu; exato, exato, não [se teve contato com a vítima], também não [se estava armado], aí na hora que eu saí com a moto que eu escutei os disparo, até então eu nem sabia quem que era se era a vítima, ou se era alguém que tava armado ali por perto, foi quatro disparo, no último disparo pegou no canto do meio fio; então doutora, quando eu levei o último disparo eu já tava longe, eu tinha visto só uma moto e dois caras no meio da rua, aí até então nem sabia quem que era, logo metros depois de onde eu cometi esse roubo eu já coloquei a minha moto; foi isso aí também né doutora, porque eu tava desempregado, faltando as vou te dar a casa para você morar, você coloca os fio na casa, depois que tiver tudinho nois coisas, quem tava me ajudando era meu pai, nesse dia, tinha umas duas semanas que eu tinha discutido com meu pai que tava me ajudando, dando mais força pra mim, aí eu fui e no dia que o pessoal contratou eu pro frigorífico eu tava recebendo o auxílio e nisso eles foi e cortaram meu auxílio e não fui dar baixa na minha carteira até hoje, aí não tinha como eu receber mais o auxílio, aí era só minha esposa, aí minha esposa ficou os três mês sem receber o auxílio, aí as coisas piorou, até então na casa que eu morava, o cara falou assim, conversa para aluguel, até então tava sem o poste lá, sem poste perto, sem energia sem nada, aí eu fui na Ceron, o pessoal falou que tinha que colocar um poste novo, aí o dono da casa falou que ia ponhar o poste, mas levou mais de quinze dias pra ele colocar esse poste, até hoje, não comprou, nesses quinze dias eu tava pegando a energia da vizinha entendeu, aí no dia que foi de acontecer, foi o dia que ia vencer dia treze o talão de energia dela, aí o marido dela foi, que dia treze ia vencer, mandou nós tirar o fio da casa, aí foi aonde me doeu mais, que meus fi ia ficar sem energia, faltando as coisas e como eu ia fazer e quem tava me ajudando era só meu pai e eu tava brigado com meu pai; não, te garanto que não teria acontecido isso, também, porque até então nunca precisei disso, eu trabalhei desde pequeno, eu tenho minha carteira de trabalho boa, muito tempo numa firma, não tinha precisão de eu fazer essa coisas que eu fiz agora, que se eu tiver uma boa oportunidade eu não isso nunca mais na minha vida, não, nunca tive nenhuma passagem, não; não, não me recordo [se tinha alguma outra moto escondida], não me recordo [se tava passando alguém], porque na hora ali, que eu cometi esse roubo, na hora que eu levei o tiro, minhas vista escureceu tudo, o que eu queria era saber de ir embora, foi aonde que eu abandonei a moto; fui de a pé, fui embora de a pé; é faqueiro, então doutora, meu primeiro emprego quando eu trabalhei lá de carteira assinada, foi no frigorífico lá em Chupinguaia, que eu fiquei quase dois anos no frigorífico lá em Chupinguaia, pegando a qualificação de faqueiro lá em Chupinguaia, foi na época que minha esposa ganhou minha menina e no trajeto eu vinha todo final de semana e que tava muito ruim pra mim, aí eu acabei pedindo as conta e vim embora, pra ver se eu conseguia um emprego aqui no Rolim de Moura, aí fui nesse trajeto vim, eu fiquei uns quatro mês, eu acho, se não me engano, desamparado, consegui um emprego no Distriboi, aí o Distriboi ficava fecha, não fecha, na época quando eu saí do Distriboi tinha MANDADO setenta pessoas MANDADO embora, aí a turma da noite fecharam, aí ficou só a turma de dia aí foi aonde que eu fui MANDADO embora, aí fiquei em casa uns sete mês, parado de novo, aí colocando currículo no Minerva, aí foi e me chamaram pra passar numa entrevista, passei pela entrevista aí foi contratado para cobrir uma vaga de um outro rapaz que era faqueiro, aí eu trabalhei o que, não era nem um mês que eu trabalhei lá, o rapaz retornou aí foi nesse trajeto que o rapaz veio e fez acerto e nesse dia do acerto eu só fazia bico pondo cerâmica, trabalhava na cerâmica, trabalhava colhendo café, ajudando meu tio a pôr forro, até então que a epidemia atacou e meu tio foi e parou de trabalhar com isso, porque tem que ir na casa do cliente, fazer limpeza, entrar dentro da casa deles e não tinha como mais, aí foi aonde que apertou eu mais ainda, não arruma nenhum bico pra mim fazer; nunca vi o Wener a primeira vez foi o dia que nós fomos presos, exato, não eu fiquei nunca cela e ele ficou em outra, até então eu nem sabia que era o porte dele, como ele era, entendeu, não”. [sic].

O réu Wener Alves Cunha em seu interrogatório em juízo disse: “(...) nem um pinga desses trem aí é verdade doutora; (...) eu dentro da minha casa, eu sai de condicional, eu fui pra dentro de casa, não foi quinze dias, todo dia tinha um policial, um P2 na porta da minha casa, caçando problema com a minha pessoa, chegou falando que ia me prender de novo, eu falei uai se eu fiz alguma coisa leva, me pararam na rua, me pegaram com a motocicleta da minha filha, queria prender a motocicleta, eu falei uai se tem alguma coisa de errado prende a motocicleta, eu não tive sossego desde o dia que eu sai pô, eu ainda que to errado, eu fiz roubo, nunca vi Ruan na minha vida, vim ver Ruan lá na DP, na hora que colocou eu no corrozim lá, foi colocar ele lá, aí foi falar que ele tava no roubo, que eu tava junto com ele, eu nunca vi o menino na minha vida, olha eu tava na esquina, como é o nome, na Esperantino ali, perto do CTG ali [onde foi preso], correto [se estava com a motocicleta de sua filha], eu tava vindo da Frizon, eu tava vindo de lá, eu passei lá perguntado se eu poderia ir lá, se tava aceitando vaga de emprego lá, eu fui lá com currículo pedindo serviço geral lá, não conheço ninguém lá minha senhora, falei com um rapaz que tava lá na porta lá, não porque ele falou que só pegava em horário comercial, isso era mais ou menos uma sete e meia que eu passei lá, é [sete e meia da noite], da noite; minha senhora ó eu tava lá, na hora que eu virei na esquina o cara me abordou eu já pensei, que a senhora sabe da operação batismo, aquilo eu pensei que já era até por causa disso aí, eu já pensei que era até cara

querendo me matar eu ali na hora ali, me enquadrou, mete revolver na minha cara, só mandou eu deitar no chão, no que eu deitei no chão, aquele policial de ontem, que deu depoimento ontem, Wilson Paulino, chegou lá, me deu um chute na cara e já me algemaram, ele e um outro cara lá de olho verde que eu não sei o nome dele, me jogaram, depois encostou uma viatura me jogaram dentro, depois dessa viatura me passou pra outra viatura, fui parar lá na Unisp, pronto não me falaram nada, aí depois o policial Paixão chegou, pegou e falou se fez um roubo, eu falei uai então é simples de mais, põe a vítima aí pra me reconhecer uai, aí três horas da manhã o delegado Daniel foi me ouvir lá, falei doutor não fiz nada, põe vítima aí pra me reconhecer aí, pra ver se eu fiz alguma coisa pô, não, nois não vai por a vítima passar esse constrangimento não, se tem alguma coisa pra falar, se não só fala em juízo então, eles me perseguiu desde o dia que eu sai pô; eu tava de camiseta, uma calça jeans e tênis, (...) de cabeça agora eu não to lembrando não [cor da camisa]; o policial lá, o que eu to falando que é do olho verde lá, ele falou que me reconheceu por causa do capacete, por causa de capacete, quantos capacete não existe igual, consigo, um branco, da minha filha, tanto é que no dia vinte cinco, que eles foi lá dentro de casa lá, pô o que aqueles cara fez lá dentro da minha casa lá minha senhora, o policial Paulino ontem aí, o Wilson Paulino virou aí ontem em audiência, pegou e falou assim, eu não me recordo se pegou alguma coisa dentro da casa dele, se pegar alguma senhora acha que não ia me prender não minha senhora, isso foi umas que eles foi sem MANDADO lá na porta de casa e a outra com MANDADO que eu pedi eles pra mim pedir o acompanhamento de um advogado, e ele não aceitou, que eles invadiu, quebrou o portão, entrou dentro da casa, revirou a casa de cabeça pra baixo lá, não achou uma agulha ilegal dentro da minha casa minha senhora, eu tava pelo contrário ali que a senhora quis dizer, eu tava dando valor na minha condicional, minha senhora e muito; não minha senhora, eu não participei desse crime que estão falando que fiz com o Ruan não, eu não conheço esse menino não, pra não falar que eu não conheço ele, eu vi ele igual eu falei pra senhora, lá na DP porque nois estava, colocou eu num tampão, foi colocou ele lá depois, tirando isso aí, hora nenhuma eu tive envolvimento com ele não dona, eu não participei desse crime que estão falando que eu fiz não ué; (...) eu nunca nem vi o cara, como que eu vou arrumar arma pra ele pô, acabei de responder pro senhor, nunca nem vi ele, como é que eu vou emprestar arma pra ele e se eu tivesse a arma, no dia que a polícia invadiu minha casa, porque que não me prenderam pô, porque você não tava com arma, quem tava era Ruan, mas no dia vinte cinco que eles que eles invadiram minha casa, Ruan tava comigo também, é complicado, eu também doutor, o maior respeito que eu tenho por vocês aí, é o seguinte eu já paguei muito tempo de cadeia, certo, eu tenho certeza que você sabe, a doutora aí também, a vossa excelência já me conhece, já conversei com ela muitas vezes aqui, eu sou um cara que é o seguinte rapaz, se eu devo o trem, pronto eu vou pagar, fazer o que eu devo, agora eu pagar um trem que eu não devo, não também aí ta de mais uai, isso aí eu não devo não pô, nunca vi Ruan, nunca vi se vocês por esse muleque de frente comigo e perguntar se ele me viu também, viu em televisão, só se for, porque ele nunca me viu não pô, eu nunca vi o cara, ontem o cara até falou que eu era casado com a mulher do cara, aí depois voltou atrás, falou que eu não era mais uai; Doutor, me pegaram, me colocaram dentro do carro da Unisp, me tiraram três horas da minha, pra mim falar com Doutor Daniel e um outro policial civil que tava lá, mais nada, me trouxeram direto pro DP depois lá, me colocou no corrozinho da DP, não fizeram reconhecimento, eu pedi reconhecimento para o Doutor Daniel, pegaram ainda até, eu não lembro se eu tinha era oitenta e dois reais e setenta e dois centavos que tava dentro da minha carteira, falou que era pra pagar danos morais pra vítima, eu falei, mais que eu não roubei ninguém pô, eu que vou pagar ainda, não puseram ninguém pra me ver, ninguém, nem por foto, nem por nada, se falaram isso aí, ta mentindo pro seis, não fizeram isso; não, isso aí a única coisa que eu tenho pra falar é que eu não devo esse trem aí não, roubei ninguém não, é só pegar e por vítima aí pra ver se me reconhece aí ó, eu não roubei ninguém não; (...) ali eu tava voltando pra minha casa nessa hora [quando foi preso], minha senhora não foi encontrado nada na minha casa, porque, por incrível que pareça eu tô, eu tava dando valor a condicional que eu ganhei, eu tava fazendo jus ela; o próprio policial, Wilson Paulino é o que tava lá que foi o primeiro que me abordou na porta da minha casa, antes deles poder entrar lá dentro com o MANDADO de busca e apreensão, eu parado lá na porta da minha lá na esquina lá, eles estavam, vi que eles tava me olhando, eu sai lá pra fora, aí ele veio conversou comigo, não teve, assim, abordagem, ele não me abordou nem nada, veio só perguntando pra mim se eu tava fazendo alguma coisa de errado e tal, eu falei se o senhor quiser entrar dentro da casa tá aí, pode entrar aí pra o senhor ver se tem alguma coisa de errado aí, quando foi no dia 25, que ele foi o primeiro policial que lá no portão buzinou, aí perguntou “o Wener mora aí”, eu falei “aqui não tem nenhum Wener não”, falei “não mais é por causa de quê”, ele falou, “não é por causa tem um probleminha na justiça”, foi a hora que ele pegou e meteu o revólver na minha cara lá, aí já saiu pulando muro, quebrando portão, entraram pra dentro lá, pegaram até telefone da minha enteada lá, levaram até o telefone que era do meu filho, um simplesinho dele brincar lá, levaram telefone dele, o policial Wilson Paulino e o policial, um outro que tava lá também, que era da P2 era um moreno, esse foi o que fez eu assinar o papel pra ele lá, que tava ele o Wilson Paulino e tinha outro também lá que eu não sei o nome dele não, aí esse fez eu assinar o papel da, mostrando que eles estavam entrando lá dentro de casa e no papel dele lá ele não alegou hora nenhuma que eles arrancou cem real da minha carteira e levou também não, só falava do telefone que ele pegou lá, não falou do dinheiro que eles pegou dentro da minha carteira também não; arrumei sim senhora [se arrumou algum serviço ou bico], inclusive vossa excelência, acho que a senhora conhece até a pessoa, que ele tem um projeto social, acho que é até com a senhora, o irmão Nardalino, ele foi na minha casa, me ajudou, me deu dinheiro, pra mim comprar as coisas dentro de casa, eu fiz a mudança dentro da casa dele, ele pagou mim fazer a mudança da casa dele quando ele mudou de residência, tive umas ajuda dele sim; eu trabalhei em lanternagem e fiz dois curso dentro da unidade prisional aqui, um de mecânico de moto e curso de padeiro”. [sic]

Pois bem.

As provas carreadas aos autos dão conta de que os denunciados Wener Alves Cunha e Ruan da Conceição Ferreira Lima praticaram o crime de roubo majorado (artigo 157 §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal) em face da vítima Osmino Cardoso Leal, conforme descrito na exordial acusatória (ID 54697363).

De acordo com o depoimento das testemunhas PM Aguiar, PM Dias, PM Rezende chegou ao conhecimento destes a denúncia de que ocorreria um crime de roubo na Avenida Paraná próximo a Rua Açai, inclusive passando até o numeral da casa, tendo ocorrido o deslocamento do serviço reservado até o local, contudo, não foi mencionado quem seriam os autores.

A testemunha PM AGUIAR esclareceu que foi a equipe do Serviço Reservado que deslocou ao local informado na denúncia anônima, e que chegando lá eles avistaram Wener Alves Cunha e Ruan da Conceição Ferreira Lima saindo em uma motoneta. Afirmou, ainda, que o Serviço Reservado da Polícia Militar presenciou os acusados Wener Alves Cunha e Ruan da Conceição Ferreira Lima praticando o crime de roubo majorado em concurso de pessoa e com emprego de arma de fogo, bem como efetivaram a prisão do réu Wener Alves Cunha o qual conduzia a motocicleta BIZ.

A testemunha PM Dias afirmou que viu os acusados Wener Alves Cunha e Ruan da Conceição Ferreira Lima fazendo o roubo e que somente efetuou um disparo de arma de fogo em razão de o Ruan da Conceição Ferreira Lima, até então desconhecido, ter feito menção de atirar contra a guarnição. Aduziu que fez o acompanhamento conseguindo efetivar a prisão do réu Wener Alves Cunha em frente ao CTG que dava cerca de 04 a 05 quadras da casa da vítima.

Na solenidade foi perguntado a testemunha PM Dias se tinha alguma dúvida quanto a participação dos réus, este foi categórico e afirmou que nenhuma. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha PM Rezende.

Os Policiais Militares ao conseguirem efetuar a prisão de Ruan Da Conceição Ferreira Lima constataram que ele havia sido alvejado no ombro, e na sequência o réu confessou a prática delitiva aos Policiais Militares, bem como informou o local em que o objeto subtraído se encontrava.

O denunciado Wener Alves Cunha ao ser interrogado em Juízo, negou a prática do crime e disse ter conhecido a pessoa de Ruan da Conceição Ferreira Lima somente na UNISP no dia em que se deu sua prisão.

Em Juízo o réu Ruan da Conceição Ferreira Lima confessou a autoria delitiva, contudo, asseverou que o delito foi cometido sozinho e sem emprego de arma de fogo, tampouco teve contato com a vítima Osmino Cardoso Leal.

No entanto, a vítima Osmino Cardoso Leal em Juízo confirmou que o roubo ocorreu na frente de sua casa, logo após chegar da farmácia enquanto abria o portão, quando foi abordado por uma pessoa que fazia uso de arma de fogo, tendo descido da motocicleta entregue o veículo e seu aparelho de celular, logo após o roubo passaram dois policiais a paisana e efetuaram a prisão dos réus, bem como recuperaram sua motocicleta cerca de meia hora depois do ocorrido. A vítima também mencionou que o autor do crime de roubo estava acompanhado com uma pessoa que pilotava a motocicleta BIZ, a qual ficou estacionada uns 08 metros para frente de sua residência.

Tem-se assim, que a versão dada pelo denunciado Ruan da Conceição Ferreira Lima não condiz com a realizada dos fatos, visto que a vítima afirma categoricamente que foi abordado em frente a sua residência por uma pessoa armada, que inclusive encostou a arma em seu peito, levando sua motocicleta e aparelho celular.

Nesse toar, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DA AUTORIA. OUTROS MEIOS DE PROVA E PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, porquanto tem relevante valor probatório que prevalece sobre a negativa do agente, autorizando a condenação, máxime quando corroborada por outros meios de provas. (Não Cadastrado, N. 00721596420058220005, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 24/10/2013). Negritei.

Em que pese o réu Wener Alves Cunha ter apresentado a versão de que estaria distribuindo curral na empresa FRISON, não juntou nenhum documento hábil, tampouco arrolou como testemunha a pessoa que lhe atendeu, assim, não há que se falar em absolvição como requer a Defesa.

Em razão do depoimento da vítima e testemunhas de como se deu o crime de roubo majorado, verifico que não é o caso de desclassificação para o crime de furto.

Quanto à credibilidade dos depoimentos ofertados por policiais, até que se prove o contrário, entendo que devem ser tidos por fidedignos à realidade, até porque não haveria razão o Estado habilitá-los para o exercício do serviço público, visando a repressão ao crime e a garantia da segurança social, e depois negar-lhe crédito quando inquiridos sobre as atividades exercidas.

Neste sentido é a jurisprudência.

Data de distribuição: 19/06/2015 Data do julgamento: 17/12/2015 0016413-66.2014.8.22.0501 Apelação Origem: 00164136620148220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal) Apte/Ação: Alberto Silva Ramos Sobrinho Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666) Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Valter de Oliveira Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ALBERTO SILVA RAMOS SOBRINHO.". Ementa: Apelação criminal. Roubo qualificado. Absolvição. Prova nos autos. Impossibilidade. Desclassificação para delito de receptação. Inviabilidade. Pena-base. Mínimo legal. Manutenção. Presença das qualificadoras. Exclusão. Impossibilidade. Regime aplicado. Mantido. Vítimas diferentes, mediante uma só ação. Reconhecimento do concurso formal. A simples negativa nos autos não impõe absolvição, máxime quando a vítima reconheceu o agente por fotografia e pessoalmente. Configura delito de roubo, e não receptação, quando o agente pratica atos da execução do roubo e é pego na posse da res furtiva. Aplicada pena-base no mínimo legal, não há que se falar em redução da pena. Comprovados nos autos as qualificadoras previstas no art. 157, incisos I, II e V, mantém-se o aumento correspondente. Mantém-se o regime de cumprimento da pena aplicado por força do disposto no art. 33 § 2º, 'b' c/c § 3º, do CP. Roubo contra duas vítimas diferentes, praticadas mediante uma só ação, configura concurso formal e não crime único. [Negritei e Sublinhei].

Data de distribuição: 25/08/2015 Data do julgamento: 29/10/2015 0004932-72.2015.8.22.0501 Apelação Origem: 00049327220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal) Apelante: Raimundo Mendes da Silva Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.". Ementa: Tentativa de roubo qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. A palavra da vítima que descreve com firmeza o modus operandi e reconhece o agente como sendo um dos autores do delito, prepondera sobre a negativa de autoria isolada nos autos, sobretudo quando corroborada pelas demais provas testemunhais, sendo suficiente para sustentar o édito condenatório. [Negritei e Sublinhei].

Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO. Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [Negritei e Sublinhei].

Verifico que o roubo é agravado, pois presente a causa prevista no inciso II, § 2º e inciso I do §2º-A, ambos do artigo 157 do Código Penal, pois os réus praticaram o crime em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, todavia, atenta ao que dispõe o artigo 68 do Código Penal, utilizarei somente uma causa de aumento prevista na parte especial que mais aumente, ou seja, §2º-A do artigo 157, do CP.

Oportuno ressaltar que o denunciado Ruan da Conceição Ferreira Lima na época dos fatos já possuía 21 anos completos (21 anos, 06 meses e 11 dias de idade), não fazendo assim jus a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal.

*ROUBO - Tentativa Depoimento das vítimas - Reconhecimento - Depoimento de agentes policiais - Validade e suficiência desde que inexistente contradição ou confronto com as demais provas - Presentes a materialidade e autoria - Prova suficiente - Redução pela tentativa corretamente aplicada - Atenuante da menoridade - Inadmissibilidade - Réu com 21 anos completos à época dos fatos - Regime inicial fechado que se justifica - Réu foragido e reincidente - Recurso improvido - *(voto n. 6030) (TJ-SP - ACR: 990080502158 SP, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 25/11/2008, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/12/2008). Negritei.

Por ocasião da dosimetria da pena, verifico que faz jus a atenuante da confissão espontânea somente o acusado Ruan da Conceição Ferreira Lima, verifico também ser o réu primário à época dos fatos.

Quanto à dosimetria da pena do acusado Wener Alves Cunha, verifico a presença de maus antecedentes, visto que se encontrava cumprindo o benefício de livramento condicional quando veio a ser preso neste autos, quanto a reincidência, esta não será considerada, visto que já ultrapassado os 05 (cinco) do trânsito em julgado da última condenação.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Portanto, os acusados são plenamente culpáveis.

III – DISPOSITIVO.

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia de ID 54697323, para CONDENAR:

a) o réu RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA, brasileiro, união estável, portador do RG nº 1599546, inscrito no CPF sob o nº 051.522.092-95, nascido aos 19/07/1999, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Maria Rose Ribeiro da Conceição e Sidnei Ferreira Lima, residente na Avenida Espírito Santo, bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO. Atualmente preso na Casa de Detenção desta Comarca, como incurso na pena do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal.

b) o réu WENER ALVES CUNHA, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.667.676 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 053.540.786-60, nascido em 05/05/1981, natural de Uberlândia/MG, filho de Lúcia Helena Alves da Cunha e José Carlos da Cunha, residente na Rua Guaporé, nº 5787, bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO. Atualmente recolhido na Penitenciária Regional desta Comarca, como incurso na pena do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Do réu RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA:

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário, conforme certidão circunstanciada de ID 54083515; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos subtraídos das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, diante disso, atenuo a pena em 09 meses.

Não há causa de diminuição de pena para se analisado.

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos de reclusão) deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), ou seja, 02 anos e 08 meses.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (Ano 2021 - R\$ 1.100,00 / 30 = 36,66 o dia multa x 20) de R\$ 733,33, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal).

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal).

Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal).

A Defesa do réu foi patrocinada por Advogado constituído (procuração ID 55247749), assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de ID 54144166 – Pág. 1/3, em especial a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“(…) O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Apelação, Processo nº 0012098-19.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2020. [Negritei e Sublinhei].

Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

Do réu WENER ALVES CUNHA:

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu registra maus antecedentes criminais (Autos de execução da pena nº 0059153-33.2009.8.22.0010, processo em andamento, com o benefício de livramento condicional suspenso em razão deste feito – artigo 64, I, do CP), conforme certidão de ID 54083518 – Pág. 1/10; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos subtraídos das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Não existem circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes a serem consideradas.

Não há causa de diminuição de pena para se analisado.

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, razão pela qual a pena (05 anos e 06 meses de reclusão) deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), ou seja, 03 anos e 08 meses.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (Ano 2021 - R\$ 1.100,00 / 30 = 36,66 o dia multa x 30) de R\$ 1.100,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu tecnicamente primário, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal).

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal).

Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal).

A Defesa do réu foi patrocinada por Advogado constituído (procuração ID 55072725), assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de ID 54144166 – Pág. 1/3, em especial a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“(…) O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Apelação, Processo nº 0012098-19.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2020. [Negritei e Sublinhei].

Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO:

1-Certifique-se a data do trânsito em julgado;

2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;

3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);

5-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu;

6-Expeça-se guia de execução do réu;

7-Encaminhe-se a Guia de Execução do condenado WENER ALVES CUNHA para os autos de execução da pena nº 0059153-33.2009.8.22.0010, em andamento nesta Comarca;

8-Quanto ao valor depositado no ID 54765948, proceda o abatimento do valor nas custas do condenado WENER ALVES CUNHA; e,

9-Intime-se a vítima Osmindo Cardoso Leal quanto ao teor desta SENTENÇA, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao Diretor da Casa de Detenção desta Comarca, a fim de proceder a transferência do réu RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA à Casa de Prisão Semiaberto.

Decreto a perda de 01 (um) capacete apreendido no ID 54083507 - Pág. 6, e destino ao CERNA, caso esteja em bom estado de conservação, do contrário destrua. Comunique-se a Autoridade Policial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e cumprido as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura, 10 de junho de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 7000535-53.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado: Ruan da Conceição Ferreira Lima

Acusado: Wener Alvs Cunha

Advogada do(a): ELMA RIBEIRO LOPES - RO 10865

Advogada do(a): SIRLEY DALTO - RO 7461

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: “XXXXXXXXXX. Nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: (...) III – DISPOSITIVO. Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia de ID 54697323, para CONDENAR: a) o réu RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA, brasileiro, união estável, portador do RG nº 1599546, inscrito no CPF sob o nº 051.522.092-95, nascido aos 19/07/1999, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Maria Rose Ribeiro da Conceição e Sidnei Ferreira Lima, residente na Avenida Espírito Santo, bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO. Atualmente preso na Casa de Detenção desta Comarca, como incurso na pena do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal. b) o réu WENER ALVES CUNHA, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.667.676 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 053.540.786-60, nascido em 05/05/1981, natural de Uberlândia/MG, filho de Lúcia Helena Alves da Cunha e José Carlos da Cunha, residente na Rua Guaporé, nº 5787, bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO. Atualmente recolhido na Penitenciária Regional desta Comarca, como incurso na pena do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Do réu RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário, conforme certidão circunstanciada de ID 54083515; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos subtraídos das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, diante disso, atenuo a pena em 09 meses. Não há causa de diminuição de pena para se analisado. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos de reclusão) deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), ou seja, 02 anos e 08 meses. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (Ano 2021 - R\$ 1.100,00 / 30 = 36,66 o dia multa x 20) de R\$ 733,33, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). A Defesa do réu foi patrocinada por Advogado constituído (procuração ID 55247749), assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de ID 54144166 – Pág. 1/3, em especial a garantia da ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado: “(...) O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Apelação, Processo nº 0012098-19.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2020. [Negritei e Sublinhei]. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Do réu WENER ALVES CUNHA: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu registra maus antecedentes criminais (Autos de execução da pena nº 0059153-33.2009.8.22.0010, processo em andamento, com o benefício de livramento condicional suspenso em razão deste feito – artigo 64, I, do CP), conforme certidão de ID 54083518 – Pág. 1/10; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos subtraídos das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não existem circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição de pena para se analisado. Presente

a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, razão pela qual a pena (05 anos e 06 meses de reclusão) deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), ou seja, 03 anos e 08 meses. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (Ano 2021 - R\$ 1.100,00 / 30 = 36,66 o dia multa x 30) de R\$ 1.100,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu tecnicamente primário, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). A Defesa do réu foi patrocinada por Advogado constituído (procuração ID 55072725), assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de ID 54144166 – Pág. 1/3, em especial a garantia da ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Apelação, Processo nº 0012098-19.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2020. [Negritei e Sublinhei]. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 5-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 6-Expeça-se guia de execução do réu; 7-Encaminhe-se a Guia de Execução do condenado WENER ALVES CUNHA para os autos de execução da pena nº 0059153-33.2009.8.22.0010, em andamento nesta Comarca; 8-Quanto ao valor depositado no ID 54765948, proceda o abatimento do valor nas custas do condenado WENER ALVES CUNHA; e, 9-Intime-se a vítima Osmindo Cardoso Leal quanto ao teor desta SENTENÇA, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Diretor da Casa de Detenção desta Comarca, a fim de proceder a transferência do réu RUAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA à Casa de Prisão Semiaberto. Decreto a perda de 01 (um) capacete apreendido no ID 54083507 - Pág. 6, e destino ao CERNA, caso esteja em bom estado de conservação, do contrário destrua. Comunique-se a Autoridade Policial. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumprido as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: ()

Processo nº 0000510-96.2020.8.22.0010

Polo Ativo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: NÃO INFORMADA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: ()

Processo nº 1001281-62.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MARCELINO ALVES LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001972-25.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JOEL XAVIER DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000469-32.2020.8.22.0010

Polo Ativo: RANIERI ESTELISTA DA SILVA ALMEIDA

Polo Passivo: ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000942-18.2020.8.22.0010

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Polo Passivo: EDELVAN DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003280-06.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 15.487,44

REQUERENTE: ANDREIA MATTIAS DOS SANTOS GOMES, CPF nº 84810220206, AV. T 5496 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancela-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003283-58.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 2.568,69

REQUERENTE: IVANI DOMINGUES DE SOUSA, CPF nº 68116616234, AV. ARACAJÚ 6266 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003284-43.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 794,20

REQUERENTE: GRASIELLA ANDRADE SILVA, CPF nº 90116690291, AV. LUIZ RINEU GENOVA 4141 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: GEOVANI NUNES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 LINHA 48 - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WEBERSON ALVES, CPF nº 02735151280, RECIFE 4423 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se GEOVANI NUNES DA SILVA, WEBERSON ALVES a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002915-49.2021.8.22.0010

Homologação da Transação Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 91.258,03

REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 40917274253, AV. CUIABÁ 4687 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REQUERIDO: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI, CNPJ nº 05881651000151, RUA GUAPORÉ 4478 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando o feito, verifica-se que ausente prova de que legítima a representação do CLUBE ATLETICO MANDAGUARI por Ilson Ney Rodrigues da Silva.

A propósito, segundo o estatuto junto aos ids. 57904662, 57904663, 57904664, 57904665, 57904666 e 57904667, da assembleia geral a atribuição de resolver os casos omissos e de aprovar receitas e despesas (art. 30, "c" – id 57904664 - pág. 2). Assim e uma vez que não comprovada autorização, por quem de direito (assembleia geral), à celebração do acordo, não haveria como homologá-lo.

Ante o exposto, firme ainda no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 52, §1º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o processo.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:55

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003254-08.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 8.000,00

REQUERENTE: CICERO HENRIQUE DE PAULA, CPF nº 67621449268, LADO NORTE S/N, KM 5,5 LINHA 130 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se CICERO HENRIQUE DE PAULA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003364-07.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento, Descontos Indevidos

R\$ 8.648,56

AUTOR: CLAIR BERNADETE DE AVILA, CPF nº 28667174220, AV PARANA 4839 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003255-90.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA, CPF nº 83350012272, RUA 27 6166, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117

REQUERIDO: ANTONIO JOEL DEGAM, CPF nº 53417372968, AV MANAUS 4098, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor. Assim, cite-se e intime-se ANTONIO JOEL DEGAM a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000978-04.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Férias

R\$ 7.813,24

AUTOR: CLAUDIANE MORAES LEITE, CPF nº 71029451249, AVENIDA ARACAJU 5732 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que a recorrente, servidora pública, cujo salário no mês de abril foi de R\$ 4.849,21 (vide: <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portalttransparencia/servidores/detalhes vinculo=undefined&matricula=6382&entidadeOrigem=1>), assistida por advogado, não disponha de aproximadamente R\$ 390,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso. Ou seja, menos de 10% de sua renda.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Intime-se-a então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003017-08.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 13.444,86

REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA BERNARDO, CPF nº 79896359253, LINHA 130 NORTE KM 16 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2. A executada efetuou pagamento parcial no importe de R\$ 16.953,55, conforme guia de depósito judicial anexa ao id 57191412.

Serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ROSILENE APARECIDA BERNARDO, CPF nº 79896359253, ou seu advogado (ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, da quantia de R\$ 1.718,27 depositada na conta judicial n. 2755/040/01522420-1 e do valor integral depositado na conta judicial n. 2755/040/01522249-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO desta última.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

3. Com a prestação de contas, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie a transferência da quantia remanescente (e cominações legais) depositada na conta judicial n. 2755/040/01522420-1, para a conta bancária com os seguintes dados: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco: ITAÚ, AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3, promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela e comprovando-se o cumprimento no prazo de 10 dias

4. No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 28 de maio de 2021 às 10:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004159-47.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

AUTOR: ORMI SCHULTZ VIEIRA, CPF nº 69283168291, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 4896 A BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO1062126211

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ORMI SCHULTZ VIEIRA, CPF nº 69283168291, ou seu advogado (YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO1062126211), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/040/01522693-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquite-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de maio de 2021 às 11:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002341-26.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.317,70

REQUERENTE: VALDECI JOAO GRIPA, CPF nº 07879865268, AREA RURAL AREA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALDECI JOAO GRIPA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 28 de maio de 2021 às 11:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000890-63.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: FRANCISCA KESULLEN DA SILVA AGIOLFI, CPF nº 03485204250, AVENIDA FORTALEZA 3.710 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ausente elemento que comprove hipossuficiência, uma vez que a tanto não basta a mera alegação¹ de que o(a) autor(a) esteja impossibilitado de arcar com a contraprestação financeira adequada, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse ponto, deixou Francisca de justificar em que se sustentaria tal assertiva, pois que sequer informou a renda atual. Ressalte-se ainda, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R\$ 208,26 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 08:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000888-93.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: FRANCISCA KAROLINE DA SILVA AGIOLFI, CPF nº 03261501294, AVENIDA FORTALEZA 3.710 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.

Não bastasse isso, uma vez que o valor do preparo não ultrapassa o valor mínimo de R\$ 109,13 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001625-33.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.373,48

EXEQUENTE: ALVINO JOSE FOVISZ, CPF nº 13970224934, LINHA 148, LADO SUL, KM 9,250 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

EXECUTADO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ALVINO JOSE FOVISZ, CPF nº 139.702.249-34, ou seus advogados, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522507-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 09:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001043-33.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: GETONIO MANTAVANELLI, CPF nº 65702204204, AVENIDA MARISE CASTIEL 6294 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GETONIO MANTAVANELLI, CPF nº 657.022.042-04, ou seu advogado, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522421-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de maio de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003428-51.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.757,50

REQUERENTE: REINALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 60605910278, RUA X 0702 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando REINALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 606.059.102-78, ou seus advogados, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522426-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 21 de maio de 2021 às 08:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006203-73.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 7.200,00

REQUERENTE: JAIR ANTONIO FERRARI, CPF nº 39031411272, LINHA 180, KM 2,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JAIR ANTONIO FERRARI, CPF nº 390.314.112-72, ou seus advogados, (ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522287-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de maio de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003403-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

R\$ 21.000,00

AUTOR: AGMAR RODRIGUES QUINELATO, CPF nº 00782097227, LINHA 122 KM 08 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando AGMAR RODRIGUES QUINELATO, CPF nº 007.820.972-27, ou sua advogada, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522430-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de maio de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003898-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 17.716,70

REQUERENTES: CICERO ALONSO DA SILVA, CPF nº 57752648272, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDEMAR ALEIXO, CPF nº 40923975268, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1. Em 10-03-21, a executada efetuou pagamento no importe de R\$ 22.553,76 por meio de depósito judicial (id 55688020)

Portanto, serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CICERO ALONSO DA SILVA, CPF nº 57752648272, CLAUDEMAR ALEIXO, CPF nº 40923975268, ou seu advogado (ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01521818-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

2. No mais, uma vez que a exequente efetuou apenas o pagamento parcial no prazo previsto no caput do art. 523 do CPC, correto o acréscimo da multa de dez por cento quanto ao restante (§§ 1º e 2º).

Assim, bloqueia-se R\$ 380,01 da conta bancária das Energisa.

Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de maio de 2021 às 10:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002937-44.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 10.384,00

AUTORES: JOAO DAVID CESTARI, CPF nº 20613105168, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 87031752272, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. A concessionária efetuou o pagamento de R\$ 12.064,13 por meio de depósito judicial (id 57502500).

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOAO DAVID CESTARI, CPF nº 20613105168, CLAUDEIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 87031752272, ou seu advogado (GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial nº 2755 / 040 / 01522216-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

2. No mais, intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valor remanescente (R\$ 1.320,23), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de maio de 2021 às 11:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001685-06.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 9.461,20

AUTOR: EROTIDES MARIA GOMES, CPF nº 62640887220, 148, KM 08, LADO NORTE, ZONA RURAL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando EROTIDES MARIA GOMES, CPF nº 626.408.872-20, ou sua advogada, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522488-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de maio de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000165-74.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 11.510,40

EXEQUENTE: JAIME QUEIROZ DA CUNHA, CPF nº 81169442234, AV AMIZEL GOMES DA SILVA 5327, UNIR JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXECUTADO: V M R AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 08742289000126, AV JOAO PESSOA 4954 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JAIME QUEIROZ DA CUNHA, CPF nº 811.694.422-34, ou seus advogados, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522464-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de maio de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001215-09.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 13.385,85

AUTOR: GERCIMAR RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 20457014253, MIGRANTINÓPOLIS LH 144, LT 75 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GERCIMAR RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 204.570.142-53, ou seu advogado, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522361-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de maio de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000219-40.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 10.363,00

AUTOR: GEFERSON APARECIDO MUNIZ, CPF nº 74121146204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5766 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, 4380 103 AVENIDA SÃO LUIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO Nº 600, ANDAR 1 N 600, andar 1, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, RAPHAEL ANTONIO DE ANDREA 99, APTO 902 CENTRO - 27511-330 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GEFERSON APARECIDO MUNIZ, CPF nº 741.211.462-04, ou seus advogados, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522387-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de maio de 2021 às 08:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006159-54.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cancelamento de voo

R\$ 15.400,00

AUTOR: DAVI SALES MAIA, CPF nº 94756554253, AVENIDA NORTE SUL 5763 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando DAVI SALES MAIA, CPF nº 947.565.542-53, ou seu advogado, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522218-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 10:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005130-66.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.664,42

REQUERENTE: ELIZABETH MARIA VIEIRA DA LUZ, CPF nº 59963611249, LINHA 180 S/N, LOTE 66, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ELIZABETH MARIA VIEIRA DA LUZ, CPF nº 599.636.112-49, ou seu advogado, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522732-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003404-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

R\$ 8.900,00

REQUERENTE: JUVENAL DE MELO, CPF nº 06794646897, LINHA 09 KM 9,5 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JUVENAL DE MELO, CPF nº 067.946.468-97, ou sua advogada, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522692-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 08:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000785-86.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.803,81

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: LEANDRO MARQUES DE JESUS, CPF nº 02640881230, FAZENDA SÃO LUIZ Km 5, ZONA RURAL LINHA 130 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando , ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 , a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01522819-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002742-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

AUTOR: CLAUDIA POLLYANA MEINHART, CPF nº 02672139210, AVENIDA RIO BRANCO 4734 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ID: 58619655: Aguarde-se pelo prazo a que alude o inc. V do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Serve esta DECISÃO de mandato, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 22:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001180-78.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 28.489,92

AUTOR: LUZINETE GOMES, CPF nº 88105377268, LINHA 184 KM 13,5, INEXISTENTE RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Nos termos do Enunciado nº 93 da I, II e III jornadas de direito da saúde do Conselho Nacional de Justiça, nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Na hipótese dos autos, incontroverso que desde 16-11-2018 LUZINETE GOMES DOS REIS aguardava por consulta à especialista (SisReg III anexo ao ID: 55238780) quando a partir de meado de 2019 se socorreu da rede privada de saúde (vide exames e consultas juntos ao ID: 55238776).

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame causal, a teor do § 6º do art. 37 da Carta Magna, entre o dano econômico que Luzinete, mediante documentos acima, demonstrou haver experimentado e a negligência do ente público, traduzida, como visto, na falta de atendimento num período razoável.

Agora, no tocante aos gastos com cirurgia, inoportuna a demanda.

É que a opção pelo procedimento, de qualquer maneira, não o foi por médico do SUS, o que faz com que se rompa aquele vínculo de causa e efeito.

Em termos diversos, seria ilegítimo obrigar o Estado ao reembolso de despesas com específica intervenção médica de cuja escolha ele não participou.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico. Rede particular. Reembolso. Indevido. SENTENÇA mantida. Somente há dever do ente público em restituir os valores gastos em rede particular para realização de procedimento cirúrgico, quando for demonstrado que o Sistema Único de Saúde não ofertou a realização da cirurgia, não se mostrando razoável o reembolso fundamentado na espera em fila, ainda que demorada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003335-02.2017.822.0008, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/04/2020.

Idem, quanto ao dano moral, uma vez que a situação dos autos, circunscrita à demora na oferta de serviço público, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina¹ e jurisprudência² orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 2.000,00 (R\$ 400 + R\$ 883,8 + R\$ 700,00 + R\$ 16,20), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

2 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002130-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

AUTOR: LUCIANO DE JESUS BARROS, CPF nº 02129024238, RUA JAMARI, n 3317 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Energisa simplesmente deixou de comprovar alegação segundo a qual "...o fornecimento de energia elétrica para o imóvel da autora demandou obra de extensão de rede e instalação de postes, visto que a localidade não era, até então, dotada de estrutura necessária para o recebimento de serviço.", ou seja, que justificada a inobservância do inc. I do art. 31 da Resolução nº 414/2010, da Aneel1.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano moral que LUCIANO DE JESUS BARROS sustenta haver experimentado2 e a conduta da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Ligação Demora Excessiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013759-53.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que antecipou efeito da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

2 "...Requerente aguardou o tempo determinado pela empresa, mas a Requerida se manteve inerte, não realizou a ligação no prazo estipulado, ou seja, mais de 90 (noventa) dias sem a instalação de energia elétrica em sua residência, o Autor procurou a Requerida nos dias 01/03/2021 (protocolo n. 2424313) e 15/03/2021 (2855331), que também foi juntado no mesmo id acima. O Requerente já estava aguardando a nova ligação há mais de 90 (noventa) dias, e além domais a empresa Requerida disse que não tinha previsão de quando instalaria a energia elétrica na casa do Autor e que poderia demorar mais de 130 (cento e trinta) dias, todavia, não obteve teve êxito no serviço solicitado. Deste modo cabe ressaltar que o Requerente vem passando por muitos problemas e dificuldades com a falta de energia elétrica, já que estava residindo no imóvel sem energia, que é serviço essencial, todavia, procurou diversas vezes a agencia de atendimento da Requerida, foi sempre muito mal atendido, com grande descaso, sem deixar de mencionar as várias ligações telefônicas efetuadas. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000987-63.2021.8.22.0010

Requerente: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Requerido(a): MARCELO EDUARDO WUNCH

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001898-75.2021.8.22.0010

REQUERENTE: VALDIR GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000841-22.2021.8.22.0010

Requerente: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Requerido(a): LARISSA FUSARI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001744-91.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Enriquecimento sem Causa, Licença Prêmio

R\$ 7.189,47

EXEQUENTE: VALERIA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 95789855253, LINHA 180 Km 7,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Não subsiste o argumento da Fazenda Municipal de que a fração que ainda possui é menor que 30 dias, período determinado como mês, impossibilitando a conversão da licença.

Primeiro, a e. Turma deu provimento ao recurso da exequente, condenando o Município de Rolim de Moura a indenizar em pecúnia um período de licença prêmio (vide id Num. 55490983 - Pág. 3), razão pela qual o acolhimento daquela tese – a de que impossível a conversão – afrontaria a coisa julgada.

Segundo, porque o demonstrativo elaborado pela contadoria (id Num. 56712611) considerou apenas os 30 dias restantes. Veja-se trecho da certidão do contador (id Num. 56712610 - Pág. 1):

... Informo Vossa Excelência que elaborei o cálculo de apenas um mês de Licença Prêmio... (g.n.o.)

No que se refere aos autos 7001870-44.2020.8.22.0010, as partes noticiaram que concordam com o demonstrativo do crédito (petições anexas aos id 56086842 e 57116126, daquele processo).

Por consequência, expeça-se o requisitório¹ observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Lado outro, a evitar tumulto processual, determino o arquivamento do proc. 7001870-44.2020.8.22.0010, devendo o cumprimento de SENTENÇA prosseguir nestes autos.

Providencie a CPE a imediata juntada desta DECISÃO àquele processo.

Oportunamente, arquite-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001631-40.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 16.144,56

EXEQUENTE: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 58666966904, LINHA 152 km 5, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Precluso qualquer inconformismo nesse sentido, dada a ciência inequívoca da parte quanto à DECISÃO recursal (acórdão id 55480737¹) que restrição alguma fez quanto a esse ou aquele material contido no orçamento.

De modo que, não havendo sequer sido objeto dos embargos oportunamente postos (id 55480741), não mais se sujeita a questionamentos desse naipe. Assim, não há se falar em excesso de execução.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 58666966904, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01522575-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002023-77.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 24.186,85

REQUERENTE: JOSE SANTOS, CPF nº 20637241568, LINHA CAPA 0 S/N, KM 34 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

As razões de impugnação à execução apresentadas pela requerida já foram objeto de apreciação, em embargos de declaração na Turma Recursal.

Mais uma vez, como lá consignado, a requerida busca reformar DECISÃO já transitada em julgado, o que obviamente sabe não haver possibilidade.

Penhora-se portanto, o valor de R\$ 25.566,92 nas contas bancárias da empresa, visto que já realizado depósito parcial.

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001666-63.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.137,70

REQUERENTE: ORLANDO AHNERT, CPF nº 20346298253, LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.

Sequer há nos autos informação acerca do consumo mensal de energia elétrica ou mesmo papeis dando conta de que ORLANDO AHNERT percebe benefício previdenciário. E idade, obviamente, não é parâmetro que se preste a aferir insuficiência de recursos financeiros.

De se ressaltar que o recorrente é proprietário de imóvel rural e está assistido por advogado.

Sim, a assistência por causidico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).

Intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115)(Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001907-71.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 19.787,52

REQUERENTE: ANTONIO MOYSES BUZATTO, CPF nº 28302974749, LINHA 05 S/N, KM 18,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. Relativamente ao quantum indenizatório, há que se observar o estabelecido no acórdão, no sentido de que sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve. Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (id 55311199).

Assim, observados ainda os comandos do acórdão (juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação) e a multa prevista no caput do art. 523, do CPC - uma vez que não houve pagamento voluntário dentro do prazo de 15 dias -, prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 25.427,62¹.

2. Considerando que a executada efetuou depósito parcial no valor de R\$ 6.949,71 (id 57986094), serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ANTONIO MOYSES BUZATTO, CPF nº 28302974749, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 040 01522598 -4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

3. Em prosseguimento, bloqueia-se o remanescente de R\$ 18.477,91² da conta bancária da Energisa.

Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC³.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

² Data Realização do(s) Cálculo(s): 31/05/2021

Base de Cálculo

Data Inicial:08/05/2020

Valor Inicial:R\$ 19.787,52

Data Final:23/03/2021

Data Início Juros:25/05/2020

Valor Corrigido:R\$ 21.028,18

Índice:1.06269888

Juros

Dias Juros 12%:302

Juros 12%:R\$ 2.087,84

Valor Corrigido + Juros:

R\$ 23.116,02

Multa e Honorários

Valor da Multa (10.0%):R\$ 2.311,60

Total + Multa:R\$ 25.427,62

² R\$ 25.427,62 - 6.949,71 = 18.477,91.

³ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003360-67.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

R\$ 10.000,00

AUTOR: SOLIMAR BERGAMIN, CPF nº 56605668987, AVENIDA MANAUS 4610, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Verossímil sim a alegação de que inexistiria para com a ré pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub judice, sobretudo pelo comprovante bancário que, em tese, comprovaria tal assertiva, mas para que se antecipem efeitos da tutela, exige a lei também (CPC, 300) a ocorrência de conjuntura da qual possa advir à parte perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, particularidades não verificadas na que se descreveu aqui: momentânea limitação de crédito.

Assim, por ora, apenas Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse que tem manifestado a ré na conciliação em demandas similares, e tendo em vista ainda, que não obsta a que, se o caso, proponha acordo.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001896-42.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 21.563,37

REQUERENTE: ADELINO DORRIGUETTI, CPF nº 29295270134, LINHA 47,5 S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. Relativamente ao quantum indenizatório, há que se observar o que se estabeleceu no acórdão, no sentido de que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (id 55227008).

Assim, observados ainda os comandos do acórdão (juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação) e a multa prevista no caput do art. 523, do CPC - uma vez que não houve pagamento voluntário dentro do prazo de 15 dias -, prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 28.675,03¹.

2. Uma vez que a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 6.740,77, serve este de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522596-8 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

3. Em prosseguimento, bloqueia-se o remanescente de R\$ 21.934,26² da conta bancária da Energisa.

Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC³.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Data Realização do(s) Cálculo(s): 07/06/2021 (<http://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/exibeCalculoSimples.xhtml>)

Base de Cálculo

Data Inicial:08/05/2020

Valor Inicial:R\$ 21.563,37

Data Final:01/06/2021

Data Início Juros:21/05/2020

Valor Corrigido:R\$ 23.200,27

Índice:1.0759111

Juros

Dias Juros 12%:376

Juros 12%:R\$ 2.867,93

Valor Corrigido + Juros:

R\$ 26.068,20

Multa e Honorários

Valor da Multa (10.0%):R\$ 2.606,82

Total + Multa:R\$ 28.675,03

² R\$ 28.675,03 - 6.740,77.

³ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001004-36.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Licença-Prêmio

R\$ 7.456,90

EXEQUENTE: CARLOS SCARDINE, CPF nº 22087354200, AVENIDA BELÉM 5495 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

A situação em tela não se amolda a nenhuma das condutas descritas nos incisos do art. 80, CPC.

Frise-se, dano algum fora causado à parte contrária.

Noutas palavras, a deflagração de cumprimento de SENTENÇA em quantia a maior não caracteriza, de per si, comportamento inoficioso, sobretudo se envolve débito da Fazenda Pública, que reconhecidamente exige a utilização de parâmetros vários (v.g., juros de mora: 6% a.a. até 12/02 + 12% a.a. até 06/09 + Jrs Pou. 6% a.a. até 04/12 + Jrs Pou. variável), diversos dos comumente empregados, o que, por certo, vez ou outra confunde o confeccionador do cálculo.

Sobre a matéria, veja-se ainda:

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Impõe-se acolher a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para glosar o excesso de execução. 2. Não se cogita de litigância de má-fé quando não praticada qualquer das condutas descritas no art. 80 do Código de Processo Civil. (TRF4 5050149-96.2019.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/07/2020)

Lado outro, encaminhem-se à contadoria para a adequada apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000769-35.2021.8.22.0010

Requerente: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Requerido(a): SHESLLEYVAM TIAGO VERONEZI DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001620-74.2021.8.22.0010

Requerente: JAIRDES BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003239-73.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.571,30

REQUERENTE: BERNARDO DA SILVA COSTA, CPF nº 10653490259, LINHA 200 Km 3,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de maio de 2021 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003529-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.021,10

REQUERENTE: RONALDO CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 73045640249, LINHA130 NORTE Km 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando RONALDO CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 730.456.402-49, ou seus advogados, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522418-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 09:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002384-65.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEDRASSANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Aproveitando-se do mesmo prazo, considerando que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor) deverá, ainda, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004499-88.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIANE MORAES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003282-73.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 17.122,00

AUTOR: JOAO SOARES BARBOSA, CPF nº 20304382191, LINHA 172 KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: Energisa, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOAO SOARES BARBOSA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003265-37.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 2.988,87

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE LIMA, CPF nº 28638468253, LINHA 25 Km 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REQUERIDO: ROSENILDA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00743463188, AV. MACAPA 6036 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se ROSENILDA FERNANDES DA SILVA a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003285-28.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 1.636,91

REQUERENTE: NATANAEL SOUZA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, KM 29, 00, LINHA 188, KM 29, CASTANHEIRAS LINHA 188 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MINAS TREINAMENTOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELARMINO COTTA PACHECO 729, SALA 1 SANTA MÔNICA - 38408-168 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor. Assim, cite-se e intime-se MINAS TREINAMENTOS a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001830-28.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 857,75

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: SIDNEI BORGES STRAGEVITCH, CPF nº 95167803268, RO 010 Km 08, SAÍDA PARA NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001662-26.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.491,09

REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 08678081953, LINHA 176 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO é proprietário de imóvel rural, agricultor etc. e está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) da quantia para fazer frente às despesas do recurso, mesmo porque nenhuma comprovação de sua renda e despesas fixas vieram aos autos.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115) ou os preenchimento dos requisitos de gratuidade.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquivem-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000290-45.2013.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: BRJ CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0076970-47.2008.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Requerido: J & J DUARTE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado:

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu "in albis"

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 11 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003979-68.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado:

Requerido: ADEMIR RIBEIRO INFANTE

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000777-80.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SUELI DE ALMEIDA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004006-14.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Polo ativo: LUCIANA DA SILVA SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: DESIO ADAO LIRA

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição e envio do MANDADO de averbação.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001307-16.2021.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: DEMERSON CARVALHO GALVAO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido: CASSIA ELLEN DOS SANTOS LIMA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, considerando que não mais se permite enviar carta precatória via malote digital para o Estado do Mato Grosso, e que esta serventia não tem acesso ao PJE dos demais Estados da federação, fica a parte autora intimada, para protocolar a carta precatória (Id 58603983) e demais documentos necessários ao cumprimento da missiva no sistema PJE do Estado do Mato Grosso, comarca de Aripuanã.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002729-94.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IVONE PARRA DA COSTA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0003967-54.2011.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: ESIDORIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002404-51.2021.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da carta AR negativa.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003731-65.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARILUCI BALBINOT PASQUALOTTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se sobre a redesignação da audiência, conforme certidão ID 58666474.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0092767-34.2006.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: J. P. DE MELO JUNIOR - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002864-14.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Polo passivo: EDIVANIA VALERIA FERREIRA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, se manifestar acerca da devolução do AR negativo, ou caso queira, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de id nº 54554790.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7001932-84.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MAURO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Requerido: ISMAEL DA SILVA BILATI e outros

Advogado: Advogados do(a) RÉU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) RÉU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

De ordem do MM Juiz de Direito em Substituição Automática Jeferson Cristi Tessila de Melo, considerando a licença médica do magistrado titular, Leonardo Leite Mattos e Souza, de 20/05/2021 a 12/07/2021, nos termos do artigo 92, I, b, do RITJ/RO, publicada no DJe 092, em 19/05/2021, bem como a colidência de pautas entre as duas Varas Cíveis, certifico, para os devidos fins que, redesignei a audiência agendada nos autos para o dia 5 de outubro de 2021 às 11h, informando abaixo o link para acesso à sala de audiência virtual.

Link: <https://meet.google.com/kwo-ftpg-cyc>

Observações importantes:

- a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Rolim de Moura, RO, 10 de junho de 2021.

Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow

Secretária de Gabinete

Cad 205.686-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0028135-43.1999.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: CAMARGO & MAXIMO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115

Requerido: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005163-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: MAURICIO CARDOSO

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0000533-23.2012.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA GONCALVES DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, informando se houve a implantação do benefício, requerendo o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: DRIELEN PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, servidora pública, portadora do RG n. 1025903 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 994.677.122-53, atualmente em local incerto e desconhecido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "Com razão par parte autora. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital. Certifique a Direção do Cartório a existência ou não dos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC. Em caso negativo, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura,, quarta-feira, 24 de março de 2021. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA - Juiz de Direito"

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7007220-47.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor: R\$ 1.555,58

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: DRIELEN PEREIRA DOS SANTOS

Responsável pelas despesas e custas: REQUERENTE.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000060-39.2017.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Polo passivo: CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO

Advogado: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, nos termos da r. DECISÃO id n. 54428819, adiante transcrita: "[...] Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.[...]"

Rolim de Moura, 10 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002400-48.2020.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido: JACKSON SANTOS DA CONCEICAO e outros (2)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000066-73.2014.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado:

Requerido: ALESSANDRA APARECIDA SOARES MOURAO

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004903-45.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: A. NECEFARO KALB - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002901-34.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: JULIANO DA SILVA CAMPOS e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002534-10.2014.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: M. A. CAMARGOS & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido: ANDERSON PINHEIRO DA SILVA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005833-63.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado:

Requerido: Zeta Doradus

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002405-73.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: Bar e Lanchonete Chão Nativo Ltda

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0006684-39.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: IVONE SOUTO LUZ

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON JOSE ASSIS - RO631, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002099-36.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000402-43.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: V. N. PILLACA AZURIN - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004583-92.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: LIDIA REGINA DA SILVA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005265-13.2013.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Global Comércio Atacadista de Armazéns Ltda

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO4382

Requerido: ELIANA DA CONCEICAO SOUZA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000402-43.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: V. N. PILLACA AZURIN - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003967-54.2011.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: ESIDORIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000225-16.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: GESICLAIER TEIXEIRA DE PAULA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005471-32.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: INGA PRODUTOS QUIMICOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000879-34.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.588,97 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496 Parte requerida: TATIANE TAVARES DE MORAIS, CPF nº 77337549253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e TATIANE TAVARES DE MORAIS a homologação a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 58430145.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 10 de junho de 2021., 19:08

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002297-07.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.342,48 Parte autora: ADALICE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 84948949272 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A Advogado: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, assim como a tramitação prioritária do processo.

2) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

3) Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela demandante, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque os descontos foram iniciados há mais quatro anos, em fevereiro de 2017, persistindo até o momento (ID 57046495) e somente agora a autora vem demonstrar irresignação.

Isso posto, por não vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental formulado por ela.

4) Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. É que a parte requerida deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência da consumidora é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a requerida está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da autora.

5) Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 30 de junho de 2021, às 8h30min., a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Sirva-se como carta AR ou carta precatória de citação e intimação.

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Rolim de Moura, , quinta-feira, 10 de junho de 2021., 19:22

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0050545-56.2003.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

Requerido: CERIDAO ALVES PEREIRA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0055309-46.2007.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCLENATO ALMEIDA DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

Requerido: REJANE ZANELLA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000871-57.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: SANDRO FERREIRA ALVES, CPF nº 71337512249 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SANDRO FERREIRA ALVES ingressou com ação previdenciária contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 57810628, a qual foi aceita pela parte autora (ID 58262101).

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos proposta do requerido e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se houver requerimento, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, conforme disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário, inclusive para o pagamento dos honorários periciais, se pendentes.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 10 de junho de 2021., 19:10

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002237-34.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.600,00 Exequente: AUTOR: CRISTIANE NASCIMENTO DE JESUS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de auxílio doença ajuizado por CRISTIANE NASCIMENTO DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Antes mesmo da ocorrência da citação da parte requerida, a requerente juntou nos autos petição esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda e requerendo a homologação da desistência da Ação ante a concessão administrativa do benefício.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, a qual menciona que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Assim diante a manifestação nos autos da parte autora informando sua desistência na presente demanda, entendo que no presente caso, o caminho é a homologação da desistência e consequentemente a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021, 06:35

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001369-56.2021.8.22.0010

Classe/Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA e outros (3)

Advogado: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Requerido: DELMA APARECIDA DE JESUS

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para retirar o ALVARÁ JUDICIAL expedido nos autos.

Fica intimada ainda acerca do arquivamento dos autos.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002642-70.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 54.094,71 Parte autora: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186 Advogado: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356 Parte requerida: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA, CPF nº 39072045220

DONATILIA MACIEL CORREA, CPF nº 40825167272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. C & E PASCHOLI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA pretendem ação ordinária de cobrança contra DIOLI CARLOS MACIEL CORREIA e DONATILIA MACIEL CORREIA.

Instrui o pedido com um documento sem valor executivo, um instrumento de confissão de dívida (doc. Id. 57527119) no valor de R\$ 32 mil. O vencimento da alegada dívida teria ocorrido em 23/5/2018.

Pretende o autor obter tutela provisória para registro do pedido na matrícula 5202 do imóvel no respectivo cartório de imóveis ou averbação e indisponibilidade do mesmo imóvel.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ora, o instrumento que anexou não tem valor executivo. Logo, é indicador de crédito, mas não é certo, líquido e nem exigível – caso contrário este feito seria executivo, não de conhecimento. A probabilidade do direito não está, neste momento, bem delineada. Em verdade, pretende o autor interferência na propriedade privada sem elementos de peso para tanto.

O segundo requisito, é a indicação de perigo de dano ou resultado útil. Aqui também a empresa autora nada demonstra. A simples alegada inadimplência não é sinônimo de perigo de dano. Atitude alguma dos requeridos foi apontada como passível de autorizar a medida acautelatória. Observo, mais, que a pretensa dívida estaria vencida desde 2018 e somente agora, decorridos quase 3 anos, é quem tomar medida judicial tendente ao recebimento do crédito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

3. Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 30 de junho de 2021 às 11 h 30 min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉUS: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA, CPF nº 39072045220, AV MATO GROSSO 4946 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DONATILIA MACIEL CORREA, CPF nº 40825167272, RUA MATO GROSSO 4946 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 11 de junho de 2021., 06:47

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

—

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002188-90.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.300,00 Parte autora: SERGIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 41919386220 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores, sobretudo porque o documento médico mais recente foi produzido há mais de 06 meses (doc. Id. 56911999), que inclusive recomenda o afastamento apenas pelo período de 06 meses (período este já transcorrido).

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2021, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 11 de junho de 2021., 06:54

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando. Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente. Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros.

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005771-52.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: DUDA ELETRO LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0052968-76.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Requerido: OLVINDO LUIZ DONDE

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002339-27.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LAUDEMIR FREITAS DA SILVA

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005771-52.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: DUDA ELETRO LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005776-74.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: J. M. A. Torres Utilidades Ltda

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0043650-11.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Requerente: CARLOS CICILIO SANTANA

Advogado: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

Requerido: ALOISIO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu "in albis"

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 11 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0056450-37.2006.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP

Advogado: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido: VILSON CARMINATI CALEGARI

Advogado: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu "in albis"

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 11 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0031028-41.1998.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado:

Requerido: CAMARGO & MAXIMO LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0052861-71.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0051220-53.2002.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: BRAULINO ZAMPIERI

Advogado: MICHELE SAMARA ZAMPIERI - RO2244

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu "in albis"

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 11 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005472-17.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

Requerido: A O P DE OLIVEIRA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0089880-92.1997.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FRANCISCO MESSIAS IZIDORO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES GODINHO - RO2010

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0075071-19.2005.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: ENERGISA S.A

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007245-94.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMARA LOPES HORACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004945-28.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE JOSE BERTO ROMEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005285-35.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: ELIVELTON SILVA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003690-35.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, JOSE SEABRA LAUDARES, May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE ACORDO

1) PROCEDA-SE conforme DECISÃO n.º 58648772.

2) O acordo ainda não foi homologado, pois a DECISÃO acima não fora cumprida, pelo DEFIRO o pedido n.º 58658230.

2.1) AGUARDE-SE em suspensão até 20/6/2021, para juntada do novo acordo (e/ou aditivo, conforme a hipótese).

2.2) CORRIJA-SE o acordo, especialmente na parte que fala em penhora a ser praticada pelo Juízo da PRIMEIRA Vara Cível – cláusula nona (havendo algum pedido deve ser feito diretamente àquele Juízo).

3) Transcorrido o prazo acima, às partes para manifestação, independente de nova deliberação.

4) Não havendo pagamento das obrigações, indique medidas efetivas ao atendimento de sua pretensão.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 14:14

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002738-22.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALEXSANDRO ZANZARINE TERRA

Advogado/Requerente/Exequente: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

Requerido/Executado: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REDISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

INSURGÊNCIA QUANTO À LEI MUNICIPAL n.º 1.317/2006 (VIGENTE) e SEUS EFEITOS

IMPOSSIBILIDADE.

Proferida a DECISÃO doc. ID: 57566657 vieram os embargos de declaração ID: 58607685 opostos pelo Município de Rolim de Moura.

Em síntese, pretende rediscutir e alterar a DECISÃO ID 57566657, no que concerne ao pedido de usucapião feito na inicial.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura postula revogação da DECISÃO acima ou da Lei Municipal n.º 1.317/2006.

Decido:

De início, Município de Rolim de Moura alegou não ter interesse na lide (manifestação ID 52271202).

Depois apresentou os embargos de declaração ora em questão.

Quanto aos embargos de declaração, desnecessária a providência do art 1.023, §2.º do CPC.

No mais, quanto aos Embargos de Declaração, sem razão o embargante – Município de Rolim de Moura.

1.º) Embargos de Declaração não se prestam a “revogar” DECISÃO judicial.

2.º) Também não se prestam a revogar a Lei Municipal.

Para as duas hipóteses acima existem instrumentos específicos e não são Embargos de Declaração.

Na DECISÃO acima constou o dever do Município de Rolim de Moura em cumprir a Lei Municipal n.º 1.317/2006 que determinou a reversão do imóvel à Municipalidade.

Ou o Município de Rolim de Moura cumpre a Lei Municipal n.º 1.317/2006 ou a revoga. São há estes caminhos, respeitada eventual opinião em sentido contrário. E isso está bem claro na DECISÃO proferida.

A DECISÃO ID 57566657 descreve o que o Município de Rolim de Moura, na condição de interessado em imóvel urbano com mais de 130.000m². Observe-se a clareza da DECISÃO, de maneira que não há dúvida alguma:

“...Portanto, sendo evidente a impossibilidade de sentenciamento deste feito na forma que se encontra, por medida de cautela, visando evitar a prática de atos que possam ser anulados ou tornados sem efeito, DETERMINO sua SUSPENSÃO pelo prazo de seis meses para:

1) Município de Rolim de Moura ingressar ou não com medidas judiciais visando cumprimento da Lei Municipal n.º 1.317/2006, devendo informar nos autos quais providências efetivamente tomadas – ou se a Lei Municipal n.º 1.317/2006 não será cumprida pela Municipalidade;

2) Caso a Lei Municipal n.º 1.317/2006 seja alterada ou revogada também deverá informar nos autos;

3) Caso o imóvel reverta ao Município de Rolim de Moura deverá trazer a matrícula atualizada aos autos.

3.1) Nesta hipótese, o Município de Rolim de Moura poderá fazer o reconhecimento administrativo da usucapião promovendo as medidas necessárias, dentre elas o Projeto “Título Já” ou congêneres, visto que o Município de Rolim de Moura já possui levantamento topográfico e ambiental da área, conforme visto em diversos processos e

4) Se o Município de Rolim de Moura regularizar administrativamente o imóvel recomenda que proceda atualização cadastral dos ocupantes, possuidores ou posseiros; esta medida possibilitar ao Município receber seus tributos.

4.1) A propósito, o IPTU se configura como obrigação de caráter propter rem. A propósito, vide: ORLANDO GOMES. Contratos. 17.ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 16 e ss.), ou seja, é uma obrigação em razão do imóvel, que acompanha a coisa, de modo que o adquirente (ou usucapiente) fica responsável pelos encargos relativos a ele, sejam eles pretéritos ou futuros...”

Qual dúvida que tem na DECISÃO acima Nenhuma por óbvio.

Em suma, não há nada a aclarar ou alterar e tampouco a “revogar”.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, recentíssimo entendimento pacífico do E. TJRO – acórdão desta semana:

7001947-87.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 29/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de MÉRITO. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte-embargante suscitou para fins de prequestionamento.

(DJe de 7/6/2021)

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento.

Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(DJe de 23/2/2021).

0805588-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 20/10/2020 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue CONCLUSÃO do julgado.

(DJe de 22/1/2021).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028778-05.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 58607685 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma, visto que a matéria fática, inclusive a Lei Municipal n.º 1.317/2006 e cláusula de reversão estão devidamente estabelecidas.

Caso o Município de Rolim de Moura não tenha interesse em cumprir a Lei Municipal n.º 1.317/2006, que informe nos autos.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO n.º 57566657 na forma como proferida.

Caso seja apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, notadamente porque a Lei Municipal n.º 1.317/2006, continua em vigor, s.m.j.

Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões (diretamente no E. TJRO), independente de nova deliberação.

INTIME-SE conforme DECISÃO acima.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 15:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001065-62.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VALE DO PARAIBA LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: BIANCA GOMES DE MOURA FERREIRA, OAB nº RJ190265, LUIZ CARLOS BELLAN, OAB nº RJ138983

Requerido/Executado: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado/Requerido/Executado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR AR (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Trata-se de feito que tramita há anos sem maiores resultados. Apenas vem sendo protelado.

2) CALCULEM-SE as custas, que devem ser recolhidas pela executada.

3) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.

O Exequente pediu medidas restritivas, o que defiro, sob sua responsabilidade.

4) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoadado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo passados anos da citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor necessário para saldar as obrigações deste feito.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

5) INTIME-SE a executada por AR (endereço da inicial) quanto à restrição abaixo – SISBAJUD.

6) No mesmo AR intime-se para recolher as custas.

6.1) Intimado e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN (caso já tenha havido a inscrição, certifique-se e archive-se quanto a isso).

7) Para que não venha qualquer alegação de nulidade, intime-se também na pessoa dos procuradores, tanto da penhora como do dever de recolher as custas (art. 513 do CPC).

8) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso a executada concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

9) Após cumpridas todas as fases acima conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 14:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo:

20210002311756

Data/hora do Protocolamento:

08 JUN 2021 18:19

Número do Processo:

7001065-62.2018.8.22.0010

MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI 12.920.525/0002-05

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 12.000,00

BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JUN 2021 18:19

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.000,00

(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.

-

09 JUN 2021 18:11

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JUN 2021 18:19

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

08 JUN 2021 20:54

CCLA DO VALE DO JURUENA

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JUN 2021 18:19

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

09 JUN 2021 18:35

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JUN 2021 18:19

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.000,00

(01) Cumprida integralmente.

R\$ 12.000,00

09 JUN 2021 11:54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004427-36.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ADRIANO FERNANDO VIEIRA FERNANDES

Advogado/Requerido/Executado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Os embargos 7005893-72.2016.8.22.0010 foram sentenciados e a execução fiscal 0004427-36.2014.8.22.0010 extinta

AGUARDE-SE eventual recurso nos autos de execução fiscal 0004427-36.2014.8.22.0010, cujo prazo ainda está em curso.

O executado já renunciou a seu prazo recursal.

Nada sendo postulado arquivem-se tantos os embargos 7005893-72.2016.8.22.0010 como a execução fiscal 0004427-36.2014.8.22.0010.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 16:28

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001202-39.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

Requerido/Executado: ISAAC ALMEIDA LACERDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA

RELAÇÃO DE CONSUMO

CUSTOS COM PRECATÓRIA

O executado é domiciliado em outra Comarca (Cacoal). Porém, o exequente não recolheu as custas para Carta Precatória, mesmo intimado para tanto.

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos envolvendo a SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (nome fantasia FAROL), sediada neste município e cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarca. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021), exarados especificamente em processos da exequente – FAROL.

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592- 65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos ao próprio autor/exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 300,00 (DJe de 15/1/2021).

O deMANDADO mora em outra Comarca (fato já mencionado pelo exequente na inicial) e necessariamente terá de ser citado por carta precatória, bem como atos de penhora, avaliação e outros, cujos custos deverão ser arcados pelo autor.

É nítido que se trata de relação de consumo.

A lide pode ser proposta diretamente na Comarca competente, pelo PJE. Isso favorece o próprio Patrono, que pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Assim, visando evitar a prática de atos notadamente dispendiosos e custos com precatórias, manifeste-se ao autor/exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito em Rolim de Moura.

Caso postule a remessa dos autos ao Juízo de Cacoal (domicílio do executado) será deferido por este Juízo.

Ocorrendo esta hipótese e sendo suscitado conflito, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO acima exposto.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 16:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003327-77.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado/Requerente/Exequente: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Requerido/Executado: MILTON FELISBERTO DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, DESIGNAR AUDIÊNCIA, CITAÇÃO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Trata-se de pedido de cobrança, cujo valor da causa é superior a R\$ 40.000,00.

Inicial carece de emenda:

1) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido

Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que haverá designação de audiência de conciliação, o valor de 1% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo é R\$ 114,80 - art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica a Autora intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais (1%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Antes de indeferir o pedido de Assistência judiciária gratuita e custas ao final, este Juízo seguiu algumas cautelas. Em buscas ao sistemas disponíveis, constata-se que a parte autora tem dezenas de veículos em seu nome (consulta abaixo) podendo perfeitamente arcar com as custas.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente MANDADO de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso nominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020). AGUARDE-SE recolhimento das custas iniciais.

2) Após RECOLHIDAS AS CUSTAS e comprovado, ao Cartório para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

CITE-SE e INTIME-SE para audiência designada.

3.1) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

3.2) Caso o requerido não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da localidade onde reside, com seus documentos pessoais e comprovantes de renda e endereço.

3.3) Não havendo acordo, deverá ser recolhida a segunda parcela das custas(art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016, observando os valores publicados no DJE de 15/1/2021)

O valor das custas poderá ser acrescido no montante do processo, notadamente pelo valor da causa.

4) Desde já, DETERMINO que o Requerido junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

7) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 16:12

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NDT2931

RO

VW/NOVO GOL TL MCV

2018

2018

ASSOC TIRADENTES PM E BM DE RO

Sim

QRA5057

RO

I/M.BENZ GREENCAR AMB 08

2017

2018

ASSOC TIRADENTES PM E BM DE RO

FJJ1584

RO

RENAULT/DUSTER 16 D 4X2

2013

2013

ASSOC TIRADENTES PM E BM DE RO

OHL6800

RO

FIAT/DOBLO AMBULANCIA

2011

2012

ASSOC.TIRADENTES PM E BM DE RO

NCQ2218

RO

FIAT/UNO MILLE WAY ECON

2011

2012

ASSOC.TIRADENTES PM E BM DE RO

NBG2277

RO

FIAT/UNO MILLE ECONOMY

2011

2012

ASSOC TIRADENTES PM E BM DE RO

NDQ3800

RO

FIAT/DUCATO CARGO

2005
2005
ASSOC.TIRADENTES PM BOMB.MIL.RO
NCM3414
RO
FIAT/FIORINO IE
2005
2005
ASSOC.TIR.POL.M.BOMB.M.EST.RO
NDH9400
RO
FIAT/FIORINO IE
2004
2005
ASSOC.TIR.POL.MIL.BOMB.RO ASTIR
NDG9950
RO
FIAT/FIORINO IE
2004
2005
ASSOC.TIR.POL.MIL.B.MIL.RO-ASTIR
NDF0030
RO
FIAT/FIORINO IE
2004
2005
ASSOC.TIR.POL.MIL.B.MIL.RO-ASTIR
NDF0040
RO
FIAT/FIORINO IE
2004
2005
ASSOC.TIR.POL.MIL.B.MIL.RO-ASTIR
NCK6856
RO
FIAT/FIORINO IE
2004
2004
ASSOC TIRADENTES PM E BM DE RO
NCK6896
RO
FIAT/FIORINO IE
2004
2004
ASSOC TIRADENTES PM E BM DE RO
NCK5810
RO
VW/PARATI AMBULANCIA 1.8
2001
2001
ASSOCIACAO TIRADENTES DA PM RO.
NCK5680
RO
VW/PARATI AMBULANCIA 1.8
2001
2001
ASSOCIACAO TIRADENTES DA PM-RO
NCK5760
RO
VW/PARATI AMBULANCIA 1.8
2001
2001
ASSOCIACAO TIRADENTES DA PM RO.
NBB1772
RO
HONDA/CG 125 TITAN
1996
1996
ASSOC. TIRADENTES DA PM RO

NBG7604
RO
I/CHEVROLET TRAFIC
1995
1995
ASS.TIRADENTES DA POL.MIL. EST.RONDONIA
NBS3630
RO
FIAT/FIORINO
1992
1992
ASSOCIACAO TIRADENTES DA PMRO
NBQ0009
RO
FORD/F4000
1987
1987
ASSOCIACAO TIRADENTES DA PM RO
Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005787-71.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: JAQUELINE MATHIAS MOREIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

(69) 98434-8534.

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR AR (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, INDICAÇÃO DE BENS,

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (se houver necessidade) e demais atos necessários

1) Trata-se de feito que tramita sem maiores resultados.

2) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.

O Exequente pediu medidas restritivas.

3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo passados anos da citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

4) INTIME-SE a executada por AR (endereço no ID: 55432369 p. 1) quanto à restrição abaixo – SISBAJUD.

RENAJUD negativo. Única moto localizada tem diversas restrições, há anos.

5) Caso não seja localizada no endereço acima, INTIME-SE o executado por EDITAL, acerca da restrição on line ora realizada, pois não há outros endereços neste momento,

5.1) Aguarde-se eventual defesa.

5.2) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da executada como Curadora Especial.

5.3) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

6) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso a executada concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

7) Após cumpridas todas fases acima conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 14:30

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Nome JAQUELINE MATHIAS MOREIRA CPF/CNPJ 862.947.332-00 Endereço RUA C, N° 6255,, - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 78987-000

Placa NDJ0817 Placa Anterior Ano Fabricação 2007 Chassi 9C2JA04208R039393 Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES Ano Modelo 2008Restrições RENAVAL ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00065890920118220010 Juiz Inclusão LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA CPF 615.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 06/09/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00593785320098220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Transferência Data Inclusão 05/02/2013Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00593785320098220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 28/02/2014

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Número do Protocolo:

20210002311589

Data/hora do Protocolamento:

08 JUN 2021 18:15

Número do Processo:

7005787-71.2020.8.22.0010

JAQUELINE MATHIAS MOREIRA862.947.332-00

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 370,79

PICPAY SERVICOS S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JUN 2021 18:15

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 9.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

09 JUN 2021 18:44

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JUN 2021 18:15

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 9.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

09 JUN 2021 19:22

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JUN 2021 18:15

Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 9.000,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R\$ 270,63
09 JUN 2021 05:02

Ação
PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JUN 2021 18:15

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 9.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

09 JUN 2021 10:59

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JUN 2021 18:15

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 9.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 100,16

09 JUN 2021 20:26

Ação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0063614-82.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: KAWÃ FELIPE DAMACENA FRANCISCO, SANDERSON KAUE DAMACENA FRANCISCO, SILVIA MARA DAMACENA

Advogado(a): EDSON LUIZ ROLIM, OAB nº RO313A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(Extinção – abandono)

Feito que tramita há mais de uma década, sem maiores resultados.

Tentadas diversas diligências restaram negativas.

O Patrono do Autor (Dr. Edson Rolim) é falecido há anos, o que é fato notório e pode ser visto em <https://www.oab-ro.org.br/nota-de-pesar-oab-lamenta-a-morte-de-edson-luis-rolim/>

Tentada localização do Autor, este também não fora encontrado (Num. 57465002 - Pág. 2), devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC.

O interesse pode ser disponível, mas a parte deve impulsionar o feito e providenciar os meios necessários à efetivação das ordens (cooperação - art. 6.º do CPC).

Diante do exposto, não havendo manifestação dos autores, EXTINGO o feito com base nos arts. 274, parágrafo único e 485, III e VI, ambos do CPC.

Custas e honorários incabíveis neste incidente.

TORNO sem efeito eventuais constringões. Consigno que não há valores constritos. Autorizo as baixas necessárias.

Após intimados e nada sendo postulado, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 11:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004424-83.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO MACHADO

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro o requerimento de ID: 58275347 p. 1-3 Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 05/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF 1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 11:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002738-22.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALEXSANDRO ZANZARINE TERRA

Advogado/Requerente/Exequente: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

Requerido/Executado: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REDISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

INSURGÊNCIA QUANTO À LEI MUNICIPAL n.º 1.317/2006 (VIGENTE) e SEUS EFEITOS

IMPOSSIBILIDADE.

Proferida a DECISÃO doc. ID: 57566657 vieram os embargos de declaração ID: 58607685 opostos pelo Município de Rolim de Moura.

Em síntese, pretende rediscutir e alterar a DECISÃO ID 57566657, no que concerne ao pedido de usucapião feito na inicial.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura postula revogação da DECISÃO acima ou da Lei Municipal n.º 1.317/2006.

Decido:

De início, Município de Rolim de Moura alegou não ter interesse na lide (manifestação ID 52271202).

Depois apresentou os embargos de declaração ora em questão.

Quanto aos embargos de declaração, desnecessária a providência do art 1.023, §2.º do CPC.

No mais, quanto aos Embargos de Declaração, sem razão o embargante – Município de Rolim de Moura.

1.º) Embargos de Declaração não se prestam a "revogar" DECISÃO judicial.

2.º) Também não se prestam a revogar a Lei Municipal.

Para as duas hipóteses acima existem instrumentos específicos e não são Embargos de Declaração.

Na DECISÃO acima constou o dever do Município de Rolim de Moura em cumprir a Lei Municipal n.º 1.317/2006 que determinou a reversão do imóvel à Municipalidade.

Ou o Município de Rolim de Moura cumpre a Lei Municipal n.º 1.317/2006 ou a revoga. São há estes caminhos, respeitada eventual opinião em sentido contrário. E isso está bem claro na DECISÃO proferida.

A DECISÃO ID 57566657 descreve o que o Município de Rolim de Moura, na condição de interessado em imóvel urbano com mais de 130.000m². Observe-se a clareza da DECISÃO, de maneira que não há dúvida alguma:

"...Portanto, sendo evidente a impossibilidade de sentenciamento deste feito na forma que se encontra, por medida de cautela, visando evitar a prática de atos que possam ser anulados ou tornados sem efeito, DETERMINO sua SUSPENSÃO pelo prazo de seis meses para:

1) Município de Rolim de Moura ingressar ou não com medidas judiciais visando cumprimento da Lei Municipal n.º 1.317/2006, devendo informar nos autos quais providências efetivamente tomadas – ou se a Lei Municipal n.º 1.317/2006 não será cumprida pela Municipalidade;

2) Caso a Lei Municipal n.º 1.317/2006 seja alterada ou revogada também deverá informar nos autos;

3) Caso o imóvel reverta ao Município de Rolim de Moura deverá trazer a matrícula atualizada aos autos.

3.1) Nesta hipótese, o Município de Rolim de Moura poderá fazer o reconhecimento administrativo da usucapião promovendo as medidas necessárias, dentre elas o Projeto "Título Já" ou congênere, visto que o Município de Rolim de Moura já possui levantamento topográfico e ambiental da área, conforme visto em diversos processos e

4) Se o Município de Rolim de Moura regularizar administrativamente o imóvel recomenda que proceda atualização cadastral dos ocupantes, possuidores ou posseiros; esta medida possibilitar ao Município receber seus tributos.

4.1) A propósito, o IPTU se configura como obrigação de caráter propter rem. A propósito, vide: ORLANDO GOMES. Contratos. 17.ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 16 e ss.), ou seja, é uma obrigação em razão do imóvel, que acompanha a coisa, de modo que o adquirente (ou usucapiente) fica responsável pelos encargos relativos a ele, sejam eles pretéritos ou futuros..."

Qual dúvida que tem na DECISÃO acima Nenhuma por óbvio.

Em suma, não há nada a aclarar ou alterar e tampouco a "revogar".

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, recentíssimo entendimento pacífico do E. TJRO – acórdão desta semana:

7001947-87.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 29/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de MÉRITO. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte-embargante suscitou para fins de prequestionamento.

(DJe de 7/6/2021)

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento.

Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(DJe de 23/2/2021).

0805588-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 20/10/2020 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue CONCLUSÃO do julgado.

(DJe de 22/1/2021).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028778-05.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgamento.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOSHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 58607685 por serem tempestivos e NEGOU PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma, visto que a matéria fática, inclusive a Lei Municipal n.º 1.317/2006 e cláusula de reversão estão devidamente estabelecidas.

Caso o Município de Rolim de Moura não tenha interesse em cumprir a Lei Municipal n.º 1.317/2006, que informe nos autos.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO n.º 57566657 na forma como proferida.

Caso seja apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, notadamente porque a Lei Municipal n.º 1.317/2006, continua em vigor, s.m.j.

Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões (diretamente no E. TJRO), independente de nova deliberação.

INTIME-SE conforme DECISÃO acima.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 15:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002275-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEBASTIAO DIAS FERRAZ

Advogado/Requerente/Exequente: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGUARDA CONTA ou ESCRITURA DE CESSÃO DE CRÉDITO

O caso dos autos é atípico: o beneficiário não tem conta (ou não informa conta) para recebimento dos valores do precatório.

1) O exequente não cumpre a Resolução nº 006/2017, arts. 3.º e 10, §2.º (DJE de 17/3/2017).

Conforme já fora dito antes, não há como expedir precatório sem que o beneficiário tenha conta em algum banco (ID 58281338).

Portanto, AGUARDE-SE o beneficiário abrir conta em algum banco ou cooperativa.

Observe-se que este também é o entendimento do E. TJRO, em acórdãos publicados no DJe desta semana (dia 8/6/2021), feitos n.º 0003364-35.2016.8.22.0000, 0010065-46.2015.8.22.0000 e 0004509-92.2017.8.22.0000.

Após aberta e informada conta, encaminhe-se ao E. TJRO (Coordenadoria de Precatórios) para as providências da espécie.

2) A ressalva que se faz é a seguinte: o credor originário (SEBASTIÃO DIAS FERRAZ) pretender que o precatório seja depositado em favor de terceiro, deve fazer a cessão por meio de escritura pública: "...II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada). Redação alterada pela Resolução n. 187/2021-TJRO;..."

Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos 0005780-73.2016.8.22.0000, 0807462-88.2020.8.22.0000 e 0008775-98.2012.8.22.0000 - DJe de 8/6/2021.

AGUARDE-SE cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 10:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000451-52.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003690-35.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, JOSE SEABRA LAUDARES, May Transporte e Logistica Eireli - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE ACORDO

1) PROCEDA-SE conforme DECISÃO n.º 58648772.

2) O acordo ainda não foi homologado, pois a DECISÃO acima não fora cumprida, pelo DEFIRO o pedido n.º 58658230.

2.1) AGUARDE-SE em suspensão até 20/6/2021, para juntada do novo acordo (e/ou aditivo, conforme a hipótese).

2.2) CORRIJA-SE o acordo, especialmente na parte que fala em penhora a ser praticada pelo Juízo da PRIMEIRA Vara Cível – cláusula nona (havendo algum pedido deve ser feito diretamente àquele Juízo).

3) Transcorrido o prazo acima, às partes para manifestação, independente de nova deliberação.

4) Não havendo pagamento das obrigações, indique medidas efetivas ao atendimento de sua pretensão.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 14:14

Jeferson Cristí Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000555-78.2020.8.22.0010

Classe: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: C. M. D. S

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Intimação Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu procurador, da juntada da Ata de ID: 58660903, e arquivamento dos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002230-76.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002400-

14.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: ADRIANO DA SILVA LEITE

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006147-

40.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVELTON SILVA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, face ao trânsito em julgado da SENTENÇA, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005181-43.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação Ficam as partes Requerente/ Requerida, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003356-30.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

Advogado/Requerente/Exequente: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 10.951,99

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES

1) Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe processual.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) encaminhando-os para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

2) Recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição do precatório. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTA da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, sucessivamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de junho de 2021., 10:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002649-33.2019.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 11 de junho de 2021.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0040606-76.2008.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ARMINDO VIEIRA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003107-16.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Requerido/Executado: ALAERCIO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ACORDO DESCUMPRIDO.

Determinação para recolher taxas de buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e demais bancos de dados

Feito que estava arquivado provisoriamente (para cumprimento do acordo). Prossiga-se em execução.

1) Quanto ao pedido ID: 52930757: Executado tem pleno conhecimento da lide – tanto que fez acordo nos autos – mas vem se furtando às obrigações (descumprindo os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

2) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021).

Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 11:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003257-94.2020.8.22.0010

Requerente: EURICO MORAES CHAVIER

Advogado/Requerente: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EURICO MORAES CHAVIER, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício a que alude o art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Alega que padece de DPOC e paracoccidiodomicose e está incapacitado para a prática dos atos da vida independente e trabalho e sem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por seus familiares.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 54745408), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 55447825) e o autor impugnou (id. 55794433).

Na fase instrutória foi realizada perícia médica (id. 50487447), pugnando o autor pelo julgamento antecipado (id. 51218698).

É o relatório. Decido.

MÉRITO:

Do benefício assistencial de prestação continuada

A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

...

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Nesse sentido, o conceito de deficiência vai além da simples limitação física, não exigindo que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja incapaz de locomover-se, não significa ser incapaz para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a própria higiene e vestir-se sozinha; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de se comunicar, nem a dependência total de terceiros, apenas indica que não possui condições de autodeterminação completa, dependendo de algum auxílio, acompanhamento ou atenção para viver com dignidade.

E ainda, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Pois bem. Na perícia judicial, atestou o perito, dentre outras considerações, que Eurico apresenta um quadro de Sequelas de Paracoccidiodomicose – B41, que NÃO O INCAPACITA para os atos da vida diária, nem para atividades laborativas, portanto, sem enquadramento como PCD (id. 5048744).

Consta, ainda, do laudo pericial:

O requerente refere histórico de infecção por paracoccidiodomicose desde 2011, tendo realizado tratamento médico, exames e biopsia ganglionar, ainda permanece com dor no peito e falta de ar. Refere ainda que não vem realizando tratamento ou acompanhamento médico especializado.

O exame físico evidencia: cicatriz cervical de biopsia ganglionar, com ausculta pulmonar normal.

Periciado com histórico de infecção por paracoccidiodomicose desde 2011, realizou tratamento médico e exames, sem sinais de complicações atuais e não faz mais tratamento ou acompanhamento médico. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Afirma, ainda, o perito que o quadro é reversível, pode haver melhora com acompanhamento médico especializado e tratamento adequado (quesito 10, laudo id. 5048744).

Nesse sentido, constato que as circunstâncias desfavoráveis que acometem o autor não são passíveis de proteção estatal no sentido de garantir-lhe o pagamento do benefício requerido.

Nesse ponto, o amparo social tem natureza assistencial, o que quer dizer que é instrumento de política pública, que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo.

No caso em tela, mesmo que o estudo social sinalizasse uma situação de vulnerabilidade social, a perícia médica não comprova a existência INCAPACIDADE ou de impedimento de longo prazo, de modo que não estando presentes o conjunto de requisitos não há como garantir êxito na pretensão autoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos legais, julgo improcedente o pedido inicial formulado por VALDECI DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e extingo este processo com exame do MÉRITO.

Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escriwania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021, 10:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001062-37.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado/Requerente/Exequente: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

Requerido/Executado: VALDIRENE FIRMINO TOLEDO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) BACENJUD e RENAJUD negativos. Único veículo localizado tem outras diversas restrições.

3) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) DEFIRO. PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

6) Da mesma forma, manifeste-se quanto à ocorrência de prescrição, tendo em vista o tempo que o feito tramita sem resultados úteis.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 15:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003291-69.2020.8.22.0010

Requerente: LAUDIMIRA MARIA DE CARVALHO

Advogado(a)/Requerente: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por LAUDIMIRA MARIA DE CARVALHO em face de I. - I. N. D. S. S..

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 56936448) que foi aceita pela autora (id. 57944158).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC.

Sem custas e sem verba honorária.

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 55000573.

Restabelecido o benefício, intime-se o INSS a comprovar os valores pagos administrativamente ao autor e o valor que será pago por meio de RPV, conforme parâmetros fixados na proposta de acordo homologada neste ato.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021, 10:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000663-15.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMEIRE FERREIRA DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002076-24.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA BERNARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id. 58704065, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002419-20.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LUIS ANTONIO REBOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REQUERIDO: APARECIDA PAULA SILVA RULIM

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID 58706613, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000580-57.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005745-22.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: DARLENE FERNANDES DA SILVA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000541-94.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do de cujus JOSÉ QUIRINO IRMÃO, falecido em 03/10/2019.

Alega a autora que mantinha união estável com o falecido por aproximadamente 45 anos, desde junho de 1974 até a data do óbito e ele preenchia os requisitos para ser considerado segurado da Previdência Social, o que geraria a seus familiares e dependentes o benefício denominado pensão por morte.

Segundo a demandante, não obteve êxito em seu pedido formalizado administrativamente junto ao INSS para recebimento desse benefício, ao argumento de que não comprovou união estável em relação ao de cujus.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 34849827).

Citado, o INSS apresentou resposta (ID. 36044547). Sem preliminares. No MÉRITO alegou em síntese que a demandante não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

Impugnação à Contestação (ID. 40133027).

Determinada a especificação de provas, autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID. 49681223). Réu ficou-se inerte (ID. 50559104).

Designada audiência de instrução (ID. 54956701) e realizada por videoconferência (ID. 56767888), procedeu-se à oitiva da autora e de duas testemunhas arroladas por ela. O INSS não compareceu à solenidade.

A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não havendo necessidade de gravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois gravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, iria na contramão do PJe e do CNJ, ter de gravar e transcrever a audiência.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Feito em ordem, regularmente instruído, apto a julgamento.

MÉRITO:

A rigor, o pedido deduzido na inicial é de concessão de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia, ou auxiliava nas necessidades econômicas do núcleo familiar.

Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, qualidade de segurado do falecido e relação de dependência econômica.

Estes requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como se percebe, o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício é verificação do óbito de JOSÉ QUIRINO IRMÃO, falecido em 03/10/2019, conforme certidão colacionada ao ID 34637087.

Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado, ou seja, é indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. No caso sub examine, o de cujus José recebia o benefício de Aposentadoria por Idade n. 118837530-7, concedido em 10/01/2001, conforme CNIS de ID. 34544855.

No tocante ao outro requisito – o da dependência econômica – muito embora tenha sido objeto de indeferimento na esfera administrativa, foi suficientemente comprovado nos autos, vez que a requerente apresentou: Certidões de nascimento de filhos em comum, no período de 1975 a 1990 (ID. 34637089 p. 4 a 11; ID. 34637091 p. 2; ID. 34637092); Ficha de cadastramento da família (1994) – Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ID. 34637093); e-SUS Cadastro Domiciliar constando a Requerente como responsável familiar e o de cujus como cônjuge/companheiro (ID. 34637098 p. 2 e 6); Declaração de exercício de atividade rural (INSS), no ano 2000, na qual o de cujus declara a Requerente como sua companheira (ID. 34637096); Entre outros documentos.

Ademais, na fase de produção de prova testemunhal, as testemunhas Jorge Salvador da Silva e Ana Wionczak afirmaram conhecer José e Maria há muitos anos e foram uníssonas em afirmar que eles viviam como se casados fossem.

Assim, a análise conjunta da prova material, do depoimento pessoal e da prova testemunhal produzida em juízo, são suficientes a formar um juízo de convicção para comprovação da alegada dependência econômica da autora e de sua convivência marital com o de cujus, até data do óbito, portanto, a demandante faz jus ao benefício postulado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer a autora o benefício de Pensão por Morte, nos termos do art. 74, c/c art. 16, I, §4º, observando o estipulado no art. 77, V, alínea C, item 6, todos da Lei n. 8.213/91.

Fixo o início do benefício a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/91.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Sendo confirmada a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Quando desta fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Transitada em julgado, não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021, 10:18

Jeferson C. TESSILA de Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001147-98.2021.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADAILDO JOSE DE PAIVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, na qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001848-93.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MILTON DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7003291-23.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Esbulho possessório, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa, Homicídio Qualificado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): EZEQUIEL NUNES CAVALCANTE, RICARDO PAULINO, LUIS CARLOS MENDES IZIDRO, ESTEFANE OLIVEIRA DE MORAES

Advogado/Defensor: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, alega a defesa que o flagrante é nulo uma vez que teria sido forjado pelos policiais, bem como, argumenta que os réus são primários, de bons antecedentes e possuem residência fixa, portanto, não se fazem presentes as razões para a segregação, buscando a revogação da medida cautelar.

O Ministério Público se manifestou contrário aos pleitos.

Pois bem, não há fato novo a ensejar sua soltura dos requerentes, sendo que permanecem íntegras as razões que ensejaram sua prisão, cujos fundamentos estão no decreto preventivo e os quais deixo de aqui reproduzir a fim de evitar desnecessária tautologia.

No que se refere a alegação da nulidade do flagrante, tais argumentos já foram enfrentados, nesse sentido, em que pese a versão dos fatos apresentada pelos réus, até o momento, não há nos autos provas concretas de que os agentes tenham agido de forma ilícita no intuito de prejudicar os réus, ademais, ressalte-se que a medida judicial mencionada não proibia a atuação dos policiais na prevenção de crimes, contexto em que ocorreu o flagrante.

Apesar disso, o flagrante não tem mais condão de influenciar na manutenção das prisões, uma vez que já foram convertidas em preventivas, momento em que foi, realizado a análise dos requisitos cautelares.

Noutro ponto, os fatos que estão em apuração são extremamente graves e embora o acampamento já tenha sido abandonado, verifica-se que os réus fazem parte do grupo conhecido como Liga dos Camponeses, associação esta que já realizou outras invasões utilizando-se de armas e coquetéis molotov, além de destruírem propriedades e atentarem contra vida dos policiais, desta forma, é evidente o risco à ordem pública.

A gravidade dos fatos e as demais circunstâncias mencionadas demonstram que neste momento medida cautelar diversa não se aplica. Nestes termos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados.

Intimem-se.

Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003472-24.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Leve

Autor: 1. D. D. P. D. V., AV. LUÍS MAZIERO 704, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): SABINO RIBEIRO, BR 364 A 30 KM DE VILHENA, FAZENDA LONDRINA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313, - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se o polo ativo do processo, uma vez que a Delegacia de Polícia não é parte nos autos.
Anote-se a revogação da procuração à Advogada (ID 58475723). Não constituído novo Advogado ou declarando o réu, por ocasião da citação, que deseja o patrocínio por meio da Defensoria Pública, remeta-se ao feito à Defensoria para resposta à acusação.
Caso ainda não tenha sido expedida a citação do réu, cumpra-se o ato, nos termos da DECISÃO de ID 58322681.

sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:00 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0003938-45.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): LEONILDO CARLOS SOUZA SANTOS, RUA PERNAMBUCO 1850 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

LEONILDO CARLOS SOUZA SANTOS foi beneficiado com o sursis processual, restando finalizado o prazo de suspensão sem notícias de descumprimento, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.

Afere-se dos autos que o prazo do benefício restou superado sem que tenha havido revogação, o que enseja a respectiva extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

Isso posto, com fulcro no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEONILDO CARLOS SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.

P.R.I.C.

Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.

sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:56 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0004340-39.2012.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003284-65.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GOLDAMEYR ZOLINGER MEZZOMO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

R\$ 5.793,33

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende a requerente que o requerido proceda a devolução dos valores cobrados desde o requerimento administrativo de desfiliação sindical a partir de outubro de 2017. Afirma que mensalmente foram descontados, em seu contracheque, valores mesmo tendo requerido a sua desfiliação em agosto de 2017. Que, portanto, devem ser restituídos os descontos indevidos no montante de R\$1.061,11, referente a Outubro/2017 R\$51,87; Novembro/2017, R\$37,87; Dezembro/2017 R\$37,87; a quantia de R\$419,50 referente a 2018; R\$514,00 referente a 2019. Sendo que em 2018 foram ressarcidos somente a quantia de R\$400,00, devendo ser devolvidos ainda o montante de R\$661,11.

O requerido, por sua vez, aduz que não é o responsável pela cessação do desconto e, sim o Governo do Estado de Rondônia, através da SEGEF – Superintendência de Gestão de Pessoal, que por sua vez, determina à CECOM – Comissão Especial de Consignações, criada através da Lei Complementar estadual n.622/2011. Que o pedido formal de desfiliação foi encaminhado ao setor responsável pela cessação do desconto mensal e que a demora se deu na SEGEF.

Dos danos materiais

Não ignorei as alegações do requerido. Todavia, a parte requerente requereu a desfiliação sindical. Diante disso, quaisquer cobranças realizadas a partir da data do pedido administrativo é indevido. Portanto, deveria o requerido ter devolvido integralmente os valores descontados a partir de então. Situação que não ocorreu haja vista ter sido devolvido parcialmente os valores descontados.

Assim, deverá o requerido ressarcir a requerente o montante de R\$661,11, corrigidos a partir de cada desconto indevido.

Dos danos morais

A requerente alega que sofreu danos morais. Todavia, tal pedido é improcedente porque a conduta do requerido em proceder os descontos, por si só, não é causadora de danos morais. Diferentemente seria a situação em que a parte tem seu nome maculado por ser inscrito nos serviços de proteção ao crédito, sendo exposto como mal pagador. Assim, a simples negativa de cessação imediata de desconto por pedido de desfiliação sindical não é ensejadora de danos morais. Motivo pelo qual este pedido é improcedente.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, e por consequência, condeno o Requerido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO a devolver a Requerente GOLDAMEYR ZOLINGER MEZZOMO, a quantia de R\$661,11, valor esse que deverá ser corrigido a partir de cada desconto e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de danos morais pelo fundamento acima exposto.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 10/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006191-13.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2048 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 903,06

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende a parte requerente receber da requerida a importância total de R\$903,06 (novecentos e três reais, seis centavos) referente 04 notas promissórias emitidas e não pagas. Informa que o débito original e os juros e correção monetária aplicados.

Em audiência a requerida fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer que a parte requerida emitiu notas promissórias em favor da empresa autora e não efetuou os pagamentos como avençado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a requerida RÉU: DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA, CPF nº 83504214287 a pagar a quantia de R\$906,03 (novecentos e seis reais, e três centavos) a parte autora GRIFFS MODAS LTDA-ME, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004014-76.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHELLE DA SILVA AVILA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REQUERIDOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

R\$ 10.699,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput da LJE.

DECIDO.

Das alegadas ilegitimidade passiva e inépcia da inicial

Partilho do consagrado entendimento doutrinário de que as condições da ação devem ser analisadas conforme o pedido e a causa de pedir. O vigente CPC adotou a teoria da asserção ao, implicitamente, dispor quanto ao três elementos identificadores da causa: partes, causa de pedir e pedido, cada qual delimitado conforme pedido inicial. Presume-se, pois, provisória e hipoteticamente a verdade dos fatos alegados pela parte requerente para aferir das condições da ação. Ademais, os documentos oferecidos com a inicial servem como começo de prova da alegada relação jurídica.

Portanto, se ao final, restar provado que as requeridas não deram causa aos supostos danos, o decreto será de improcedência. Por tais motivos, rejeito as preliminares.

No MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a requerente receber importância relativa a dano material e moral que teria sofrido em razão de fraude ao adquirir produto através do sítio da internet em nome da requerida Mercado Livre. Afirma que adquiriu produto mas não o recebeu e que, por conta da negligência das requeridas Mercado Livre e Mercado Pago que liberaram o valor pago pela requerente para a vendedora hospedada na sua plataforma, devem responder pelos danos sofridos.

Dos danos materiais

A requerente alega que para adquirir um aparelho Apple Iphone, no valor de R\$1.801,00, pagou entrada de R\$699,00 por intermédio de boleto emitido pela segunda requerida, Mercado Pago, e o restante seria dividido em parcelas diretamente no cartão de crédito, efetivado pela requerida Mercado Livre. Todavia, o produto não foi entregue/encaminhado pelo vendedor habilitado pelo sítio eletrônico.

Vale salientar que o comércio por meios eletrônicos está amplamente difundido no mundo. A comodidade que abrange tais serviços é procurada pelos consumidores dada a facilidade de efetuar compras e transações comerciais nos mais variados segmentos consumeristas.

O pleito da requerente é mais uma das inúmeras transações comerciais infelizes que ocorrem a cada instante via internet e visando diminuir golpes, sítios eletrônicos de comercialização ou intermediação de vendas tem-se utilizado de serviços mais seguros denominados "Mercado Pago", "Sedex a cobrar", entre outros.

Sabido, ainda, que o mercado eletrônico é utilizado por estelionatários que aproveitam-se de pessoas de boa-fé para aplicar golpes nos mais variados segmentos. Entretanto, é no segmento dos eletroeletrônicos que as falhas têm sido mais frequentes. Considerando isso, consumidores utilizam-se de outros sites objetivando buscar informações sobre potenciais vendedores para evitar serem vítimas de supostos golpes, como o que ocorrera com a requerente.

Conforme demonstrado nos autos, a entrada foi paga por boleto emitido pela requerida Mercado Pago, conforme documento de id n.43588217 - Pág. 1. Que, após pagar o valor da entrada para aquisição do produto, teve seu acesso da conta de e-mail cadastrado bloqueada e não mais conseguiu acesso para infirmar a informação de que o produto teria sido encaminhado pelo vendedor e recebido em seu endereço, o que ocasionou a destinação do valor pago pela entrada do produto ao vendedor.

Do mesmo modo, restou comprovado que por meio de outro e-mail, contactou a requerida Mercado Livre, que cancelou a venda do produto e procedeu o estorno das parcelas do cartão de crédito da requerente.

Embora as requeridas tenham sido diligentes em cancelarem a venda do produto, assim que perceberam a fraude comunicada pela requerente, para não ocorrer dano maior, o valor pago a título de entrada não foi devolvido à requerente.

Não procede a alegação de que o boleto era em nome de terceiro. Até porque o valor da entrada fora pago por boleto emitido de titularidade da requerida Mercado Pago, o que, por si só, pressupõe a responsabilidade de intermediador/recebedor de parte do produto da venda. Ademais, em se tratando de relação de consumo a responsabilidade pelo dano material suportado pelo consumidor ocorre independente de culpa.

De igual modo não pode prosperar a alegação de que é apenas hospeda o vendedor em seu sítio. Se assim fosse não receberia percentual por venda transacionada. É que, ao veicular anúncio em seu site de compras, bem assim receber comissão por transação realizada através do site, as requeridas, ao contrário do que afirmam auferem um benefício e é sinal de prestígio e as coloca em posição de destaque frente aos congêneres, gerando dividendos. Devendo serem compelidas a reparar, ao menos o dano material.

Restando, assim, certo o dever de indenizar os danos materiais, conforme comprovado nos autos, a quantia de R\$699,00, valor esse pago pela requerente pela entrada do produto adquirido, a ser corrigido a partir de 28/11/2019.

Dos danos morais

A requerente alega que sofreu danos morais decorrentes da frustração da compra mal sucedida. Todavia, não há como atribuir às requeridas a obrigação de indenizá-la por esses danos morais já que a fraude não fora cometida pelas requeridas.

Explico: embora o boleto de entrada tenha sido emitido pela requerida Mercado Pago efetivado recebimento o valor, a compra se iniciou por outro meio, ou seja, a fraude cometida contra a requerente não se deu na plataforma das requeridas mas sim no serviço de e-mail, já que a conta cadastrada em nome da requerente foi bloqueada e ela não mais teve acesso para proceder as informações devidas (id n. 43588232 e n.43588233). Tudo isso se deu porque, ao revés das orientações das requeridas, conforme consta dos autos, a requerente para adquirir o produto iniciou contato com a vendedora fora do sítio das requeridas, ou seja, por mensagem de WhatsApp (id n.43588241) e, seguiu as orientações ditas pela vendedora que não foi trazida à lide.

Assim, há que se distinguir as responsabilidades, aquela decorrente da reparação material, pois o pagamento da entrada foi por intermédio boleto em nome da requerida, e aquela outra decorrente da fraude perpetrada que não foi causada pelas requeridas, mas sim pela vendedora que não integrou a lide.

Disso conclui-se que as requeridas não deram causa aos danos morais que a requerente alega ter sofrido. Portanto, não há dever de indenizar. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, e por consequência, condeno as Requeridas IBAZAR.COM ATIVIDADES DE LTDA. e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento dos danos materiais a parte requerente MICHELLE DA SILVA ÁVILA, na quantia de R\$699,00, devendo ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária desde 28/11/2019.

Julgo improcedente o pedido de danos morais pelo fundamento acima exposto.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema.
Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Vilhena, 10/06/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001991-60.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE LURDES JUSTEN, TRAVESSA TRÊS 3800, CIDADE NOVA S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 32.000,00

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (id 56716798), concedo o prazo de 30 dias para apresentação de contas, contados da data da realização da cirurgia.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007492-29.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 25.300,80

SENTENÇA

Relatório dispensado no Sistema dos Juizados.

Decido.

A teor do disposto no inciso I do art. 355 do CPC, cabe julgamento antecipado do processo, tendo em vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito e de fatos provados documentalmente.

Pretende a autora receber o adicional de insalubridade pelo exercício do cargo de auxiliar de farmácia.

Ocorre que segundo exame técnico realizado pelo SESMT, produzido pelo requerido e anexado aos autos, de acordo com o cargo exercido e a função ocupada pela autora, ela não faz jus ao recebimento do mencionado adicional (id n.42618250 - Pág. 7). Vejamos:

“Cientificamos que a mesma, solicitou o Adicional de Insalubridade através do Processo 420/2009 na data de 20/03/2009. Após os trâmites processuais, foi emitido Parecer Técnico (fls. 05) em 27/07/2009, declarando que a servidora NÃO FAZ JUS à percepção do adicional, alegando que o simples contato direto com pessoas, não fornece amparo legal ao enquadramento no risco biológico, conforme disposto no anexo 14 da NR-15 (Norma Reguladora que trata especificamente sobre insalubridade) da Lei nº 6.515/77, por serem doenças epidêmicas, sujeitas a serem contraídas em qualquer ambiente de trabalho e/ou lazer, inexistindo também qualquer risco de contaminação por produtos químicos durante o manuseio, pois os medicamentos estão invólucros lacrados. (...) Assim, foi realizada em 30/03/2011 o Termo de Avaliação “In Loco” nº 048/2011 (fls. 07), no qual constatou que os funcionários do setor administrativos, Farmacêuticos e Auxiliares de Farmácia, que estão exercendo suas atividades laborais em funções administrativas não possuem o direito ao adicional de insalubridade(...)”

Tal avaliação evidenciou que a autora não exerce função que se enquadraria naquelas para percepção do adicional já labora em função administrativa porque os servidores daquele setor exercem atividades administrativas.

Não ignorei a afirmação da requerente de que laboraria com agentes biológicos no setor de imunização. Todavia, não fez prova de tais alegações, já que instada para produzir outras provas teve apenas a postular pelo prosseguimento do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de pagamento de adicional de insalubridade deduzido pela requerente LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação, registro e intimação automáticos pelo sistema.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 10/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007367-61.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VALDECIR CAETANO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA,

JOAO CHAGAS DE MOURA, ÁREA RURAL S/N, CHÁCARA 058 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

EXECUTADO: Energisa, RUA DOMINGUES LINHARES 267, CERON S.A. CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.58563830 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006489-39.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, LINHA 85, KAPA 54, LOTE 236 sn ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 18.040,06

DESPACHO

O prazo requerido na petição de id 58108427 há muito já ultrapassou. Assim, que a parte executada comprove nos autos o depósito na diferença, no prazo de m 05 dias, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001439-95.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE FRANCELINO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 17.064,04

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes, porque não especificado outras provas pelo autor e não cabendo ao Juízo produzi-las de ofício, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Em síntese, a parte autora alega que no dia 23 de janeiro de 2020, foi atingido por veículo da Secretaria de Obras do requerido, quando o motorista do veículo público teria abruptamente aberto a porta, vindo a atingi-lo, causando sérios danos, razão pela qual pretende a reparação dos danos materiais e morais, que teria sofrido por conduta ilícita do preposto do requerido.

Embora o autor tenha alegado que o ocorrido foi presenciado por diversas pessoas, instado a especificar nada requereu, sequer arrolou testemunhas que, em tese, teriam visto o acidente, seja com a inicial, tampouco em fase de produção de provas.

Neste contexto, o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito porque não arrolou testemunhas ou produziu outras provas que pudessem infirmar aqueles indicativos apresentados pelo Município (CPC, art. 373).

Não ignorei o prontuário, tampouco a notícia veiculada, ambos anexados aos autos. Contudo, o prontuário apenas indica que o autor teria sofrido uma queda e, a reportagem é simples relato fornecido a terceiro pelo próprio autor, portanto, não serve de prova para fazer frente aos fortes indicativos trazidos pelo Município de que os fatos não teriam ocorridos conforme indicados na inicial. Assim, em respeito ao princípio da congruência/adstrição dos limites da lide, julgo improcedente os pedidos do autor por ausência de provas (CPC, art. 373, I). Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos que do autor JOSÉ FRANCELINO deduzira em face do MUNICIPIO DE VILHENA.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 10/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002906-75.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIA AIKO KANNO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004442-58.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIRCEU NICOLODI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 31.012,55

SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

DECIDO.

Da alegação de ilegitimidade passiva

Os requeridos alegam falta da legitimidade para integrar a lide, o Estado porque aduz que todos os valores descontados em folha de pagamento decorreram em virtude da LEI AUTORIZATIVA n.8.383/1991, o Iperon porque afirma que é apenas um agente arrecadador do imposto de renda de pessoa física retido na fonte.

Rejeito a preliminar formulada pelos requeridos porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de ilegitimidade de partes.

Ademais, tanto o Estado de Rondônia quanto o IPERON, atuam nessa relação jurídica seja como titular, seja como retentor do tributo.

Do MÉRITO

A parte requerente pretende ver declarado isenta a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos e a devolução dos valores retidos pelos requeridos após o pedido de isenção, tendo por fundamento o art. 100, §2º, da Constituição Federal e art. 6º, Inciso XIV da Lei n. 7.713/1988.

Entende a parte requerente ser indevida a retenção a título de pagamento de imposto de renda face ao conteúdo normativo dos citados DISPOSITIVO S legais, já que se aposentou por ser acometida de doença grave, no caso concreto, neoplasia maligna – câncer de parótidas (CID 10: C 07) e câncer basocelular (CID 10: C 44), pelo que, em tese, faria jus ao benefício legal de isenção do referido imposto.

O Estado réu em sua defesa aduz que o pedido de isenção da parte requerente foi indeferido porque, conforme laudo de id. n.44956690, página 19, ela foi submetida a tratamento curativo oncológico encerrado em 07/05/2014, e atualmente sem sinais da doença ativa, não se enquadrando na lista de doenças graves descritas na lei, assim taxada no rol daquelas que confeririam o direito a isenção do imposto de renda.

Diante dos fatos é incontroverso que a parte requerente é servidora pública aposentada, a referida verba foi paga com retenção dos valores relativos à alíquota de imposto de renda e que é portadora de doença grave.

Também não se discute que a doença mencionada estaria inclusa em lei. Com efeito, a dicção do art. 6, inciso XIV, da Lei n.7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

A alegação do requerido Estado de Rondônia é de que foi indeferida a isenção porque a parte requerente atualmente estaria sem sinais da doença ativa, não se enquadrando na lista de doenças graves descritas no artigo 20, parágrafo 09 da Lei n.432/2008. Todavia, tal alegação não pode prosperar.

Conforme trazido pela parte requerente há entendimento sumulado do STJ, desde 12/12/2018, com publicação no DJe 17/12/2018, no sentido contrário a alegação do requerido. Vejamos:

Súmula 627-STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Assim, o portador de uma doença grave, como aquelas listadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, mesmo aparentemente curado e assintomático continua abrangido pela isenção tributária. Seja porque nunca mais poderá deixar de fazer acompanhamento médico periódico, tendo, muitas vezes, que tomar medicações para o resto da vida, seja porque terá cuidados adicionais com a saúde. As razões protetivas da lei que justificaram a isenção atribuída é justamente reduzir o sacrifício do contribuinte, com a redução dos encargos financeiros para melhor qualidade de vida com efetivo acompanhamento médico que a doença requer, como no caso concreto.

Portanto, é devida a isenção do imposto de renda em favor da parte requerente, que se enquadra como portadores de moléstia grave, mesmo que atualmente não esteja mais apresentando sintomas da doença, tampouco sinais de recidiva.

Motivo pelo qual seu pedido é procedente, pelo que declaro o requerente, com base na legislação acima mencionada, isento da tributação de imposto de renda pessoa física incidente sobre a aposentadoria da parte requerente.

Da obrigação de cada requerido

O pedido de devolução de parcelas antes retidas é também procedente. Considerando que, tanto o Estado de Rondônia quanto o IPERON atuam nessa relação jurídico-tributária-administrativa, passo a analisar a responsabilidade de cada um deles.

Ao Estado pertence o imposto de renda retido na fonte de seus servidores, logo, é o responsável pelo reembolso dos valores descontados a esse título.

Quanto ao IPERON, é ele quem paga os proventos de aposentadoria da parte requerente procedendo os descontos e a retenção dos valores que são repassados ao Estado.

Assim, ao Estado incumbe o ressarcimento dos valores descontados e ao IPERON a obrigação de cessar os descontos do imposto sobre os vencimentos da parte requerente.

Seguindo este raciocínio, deverá o Estado de Rondônia proceder ao ressarcimento dos valores retido na fonte desde a data em que protocolado o pedido administrativo de isenção, respeitada, na restituição, a prescrição quinquenal.

Saliento que os valores do imposto de renda retido na fonte deverão ser devolvidos de modo simples, portanto, sem a dobra, porque não configurada má-fé do requerido mas simples mora baseada em parecer administrativo-legal de seus órgãos.

Ao Iperon determino que proceda à cessação dos descontos, conforme antecipação de tutela deferida em DECISÃO inicial, já cumprida pelo requerido, que cessou os descontos do imposto.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente DIRCEU NICOLLODI para DECLARAR que desde 27/08/2019 ele é isento do pagamento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA ao ressarcimento dos valores descontados a título de imposto de renda, a partir de 27/08/2019, corrigidos pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido devolvida, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Determino que o IPERON cesse os descontos do imposto de renda, proibindo-o, portanto, doravante de reter imposto de renda na fonte. Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, já cumprida pelo requerido Iperon.

Oficie-se informando que a antecipação tornou-se definitiva.

O montante a ser restituído (de forma simples) ao autor deve ser apurado por simples soma dos valores efetivamente descontados no quinquênio anterior à propositura da ação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000769-28.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
EXECUTADO: SHEILA JAMAITHE POTENZA GOMES, RUA MÁRIO QUINTANA 4643, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.570,42

DESPACHO

Considerando a causa superveniente, qual seja, a propositura de ação em 28-01.2021 na qual sou patrocinado pela nobre Advogada, Dra. Bruna de Lima, em processo em que sou requerente, torno-me suspeito para doravante atuar nesse processo, situação que objetivamente recomenda o reconhecimento de ofício de minha suspeição.

Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.

Ao substituto legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 11/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003434-46.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAX EMILIANO COSTA DE SOUSA, RUA 347 338 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 3.439,99

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso. Realmente a SENTENÇA foi omissa ao deixar de apreciar o constante do Termo Complementar de rescisão (PA. 1420/2020, fls. 25), com pagamento de R\$ 2100,00, matéria oportunamente alegada em contestação.

Tem-se, pois, que do valor inicialmente apontado, reconhecendo como devido o que calculado no de rescisão originário, R\$ 3.439,99, deve ser abatido o valor de R\$ 2.100,00, restando, pois, o saldo a pagar de R\$ 1.339,99, a que condeno o Município de Vilhena, restando preservada os demais itens da SENTENÇA, inclusive critérios para atualização monetária e incidência de juros.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001533-43.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA NARE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 3.595,04

DESPACHO

Sobre a petição e documentos anexados pelo requerido, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias.

Vilhena, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004448-70.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVA GOMES MACEDO, RUA 7606 3531 ALPHAVILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 10.694,00

DESPACHO

Em sede de contrarrazões aos embargos de declaração o réu arguiu matéria acerca da qual deve ser oportunizada manifestação da parte autora.

Assim, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005448-03.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CHRISTIAN MORRIS DUARTE DE SOUZA MORAES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PATRICIA QUADROS BOARO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 185,98

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 11/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7002728-97.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 19057970287, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3619 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): VITORIA VIDRACARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11813674000121, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4241, ESQUINA COM A RUA DOMINGOS LINHARES) CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, quedou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007802-35.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA, ZONA RURAL Km 51 BR 399 - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 28.107,61

DESPACHO

Incabível a suspensão do processo, a pedido da ré, por decorrência da pandemia. O fornecimento de energia, assim como a respectiva contraprestação prosseguem, de modo que as divergências acerca dessa relação e de outras a ela correlacionadas, deduzida neste processo, de igual forma devem ser resolvidas pelo Estado-Juiz, que não deixou de atuar em nenhuma circunstância provocada pela pandemia.

Não conheço dos embargos de declaração porque a ré não apontou, sequer em tese, eventual contradição, omissão, obscuridade ou erro material na SENTENÇA combatida. Ou seja, não se trata de rechaçar qualquer desses defeitos, mas sim de não conhecimento do recurso justamente porque não atendido um dos pressupostos recursais, a causa de pedir do recurso, que apontasse no que teria consistido a razão da insurgência, nos termos do art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Trata-se, pois, de clara distinção, que se reitera: não se pode avançar par ao chamado MÉRITO recursal, no caso dos embargos de declaração, a apreciação de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando sequer apontado algum desses defeitos, mas sim invocada tese sem a demonstração dele haver previamente integrado a contestação e se tornado controvertida. Em síntese, não se demonstrou a existência de questão que tivesse de ser apreciada pela SENTENÇA.

Enfatizo que não ignorei os argumentos acerca de verbas que, no entender da ré, não deveriam integrar o ressarcimento. Nada obstante, a ré sequer demonstrou ter tornado esse ponto relevante. Ou seja, não apontou que isso tivesse se tornado uma questão a ser resolvida em SENTENÇA e acerca da qual tivesse havido alguma omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Mantenho, pois, incólume a SENTENÇA.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002285-15.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2673 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 21.674,81

DESPACHO

Incabível a suspensão do processo, a pedido da ré, por decorrência da pandemia. O fornecimento de energia, assim como a respectiva contraprestação prosseguem, de modo que as divergências acerca dessa relação, deduzida neste processo, de igual forma devem ser resolvidas pelo Estado-Juiz, que não deixou de atuar em nenhuma circunstância provocada pela pandemia.

A ré postula pelo não conhecimento do recurso opondo questões que tratam, em verdade, do MÉRITO recursal, como a alegada inexistência de contradição.

Assim, conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso porquanto a SENTENÇA não incorreu na suposta contradição apontada, relevante como objeto de embargos de declaração apenas se intrínseca, ou seja, interna, entre tópicos da própria SENTENÇA, como corre com as chamadas SENTENÇA s suicidas, em que se fundamenta em um sentido, mas se decide em outro.

A suposta contradição apontada pelo autor aponta situação extrínseca. Na verdade sequer se trataria de contradição, mas sim de divergência entre o entendimento adotado pela SENTENÇA e aqueles outros colacionados pelo autor, que não se configuram como cogentes e tampouco unânimes acerca do cabimento de perícia nos Juizados e eventual declinação de competência em vez da extinção da causa. Ademais, inidôvel que coube ao autor a escolha de propor causa de complexidade probatória perante o Juizado que se norteia pelo princípio da simplicidade.

Mantenho, pois, incólume a SENTENÇA.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000891-70.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GECI SILVA DE OLIVEIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5988 BNH - 76987-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A., MARCOS JOSE PONCIANO DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso porquanto a SENTENÇA não incorreu no suposto erro material apontado pela parte autora. Erro material é uma dissonância entre o que se pretendia fazer contar e aquilo que constou, como eventual erro quanto ao nome das partes. No caso concreto a SENTENÇA apreciou a causa tal qual proposta, com o valor apontado como decorrente do somatório dos pedidos. A expressão consagrada de atribuir valor à causa apenas para "fins meramente fiscais" não se sustenta diante dos critérios legais de fixação do valor da causa, sempre correspondentes ao valor dos pedidos. A renúncia a valor excedente não se justifica porque o somatório dos pedidos iniciais já excluiu a competência do Juizado Cível. Mantenho, pois, incólume a SENTENÇA.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003332-24.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA PORTO, TRAVESSA OITOCENTOS E CATORZE 6707, CASA ALTO ALEGRE - 76985-264 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDOS: ESTADO DE MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 25.989,93

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se.

Vilhena, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003486-76.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSEMAR FERNANDES ALVES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2676 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REQUERIDO: CKS INTERNATIONAL COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ACACIO OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP242468

valor da causa: R\$ 10.673,90

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso porquanto a SENTENÇA não incorreu em supostas omissões ou obscuridades. Incabível a pretensão minuciosa e combativa da parte autora por meio de embargos de declaração: a reapreciação da análise e subsequente valoração de provas, matéria ordinária de apelação ou, no sistema dos Juizados, do recurso do art. 41 da Lei 9.099/95. Incabível, ademais, a apreciação em embargos de declaração juntado após a prolação de SENTENÇA.

Mantenho, pois, incólume a SENTENÇA.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000821-53.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROZENI ALVES DA SILVA, RUA PARAÍBA 1828 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3316 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

ROZENI ALVES DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de LOJAS AVENIDA LTDA, arguindo, em síntese, que efetuou pagamento de fatura do cartão de crédito em duplicidade e não obteve o estorno imediato. Alega que tinha compromissos financeiros e requer indenização moral pelos dissabores suportados.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando inexistência dos danos por culpa exclusiva da reclamante.

Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é, em tese, juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Confessa a autora que realizou o pagamento em duplicidade por equívoco próprio, o que por si não atrai a responsabilização da empresa. Restou comprovado nos autos que o valor pago em duplicidade foi redirecionado como crédito na fatura do cartão, tratamento de praxe das administradoras de cartão de crédito como solução administrativa que, embora não configure estorno, devolve o valor para uso do cliente.

Com efeito, evidente que o caso não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumido, logo, deve ser comprovada a extensão dos danos, no entanto, não ocorreu. Não foi possível extrair dos autos prova que sustentasse a alegação de constrangimento, inclusive, quando intimada especificamente a autora não se manifestou no prazo indicado.

Sendo assim, conclui-se que eventual insatisfação sentida pela autora representa um aborrecimento cotidiano que não pode ser englobado no conceito de dano moral, sob risco de transformar o instituto em uma forma de enriquecimento sem causa.

Constatada a ausência de ato ilícito por parte da ré, não há como imputar-lhe a responsabilidade requerida. Incabível, pois, o pedido de dano moral por tratar a reclamação de uma consequência das próprias ações da autora.

Posto isto, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ROZENI ALVES DA SILVA deduzira em face da requerida LOJAS AVENIDA LTDA.

Sem custas, despesas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 11 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7002915-37.2021.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SERGIO ANTONIO ROVER

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO0000149A

FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para retirada do boleto bancário referente as custas processuais, juntado no ID 58715948.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004833-13.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: DEISE GASPARIN, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APARTAMENTO 204 TELEFONE 98414-3631 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO MAURO COSTA, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APT. 401 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REQUERIDO: ATS VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 8 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

R\$ 20.000,00 R\$ 20.000,00

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 11 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002220-59.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA DE JESUS MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GAZZI - SP135319, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, ID: 58457165.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003148-05.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A

RÉU: ELIAS MAIOTTI

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em face da juntada da certidão do INSS no ID 58678764

Vilhena, 10 de junho de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003855-02.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

EXECUTADO: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CEP CORRETO

INTIMAR a parte EXEQUENTE, por meio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) complementar o endereço do executado descrito na inicial informando o CEP.

OBS: CEP geral deixou ser usado em no município Vilhena/RO – as correspondências enviadas com CEP geral estão sendo devolvidas pelos Correios.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010368-59.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: GERSON COSTA ALVES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de justiça, ID: 58095141.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002531-79.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de justiça, ID: 58688221.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7003842-03.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.976,69 (Quatro mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)

CITAÇÃO DE: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ nº34.774.547/0001-66, Avenida Primavera, nº 1928, Setor Misto em Chupinguaia/RO

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

DESPACHO ID 58313370: "Vistos. Cite-se via edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal. Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 31 de maio de 2021. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito"

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3612, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002578-19.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

EXECUTADO: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID:58454514.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005861-84.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593,
ELAINE AYRES BARROS - RO8596

RÉU: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID: 58678461.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005861-84.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593,
ELAINE AYRES BARROS - RO8596

RÉU: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do oficial de Justiça, ID: 58678461.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001006-57.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CEP CORRETO

INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) complementar o endereço do executado descrito na petição informando o CEP.

OBS: CEP geral deixou ser usado em no município Vilhena/RO – as correspondências enviadas com CEP geral estão sendo devolvidas pelos Correios.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004590-40.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. L. DE CASTRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928

EXECUTADO: RICARDO DE LIMA

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008621-06.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: M. BURATTI & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do oficial de Justiça, ID:58644682.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000405-22.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: DEBORA FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o AUTOR(A) / EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002474-90.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J.C. BEZERRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001049-91.2021.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: WILLIANS FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) DEPRECANTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogados do(a) DEPRECANTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

DEPRECADO: MARIO ROGERIO VIEIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do oficial de Justiça, ID: 58645387.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008880-98.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO0005687A

EXECUTADO: SAULO VOTRI BIAZUSSI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000269-25.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/01/2019

Valor da causa: R\$ 40.462,50

EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, AVENIDA LIBERDADE 2628, AP 1 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA, RUA 1711 2325, PROXIMO AI JARDIM PRIMAVERA CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente acerca da petição de ID 58511016, bem como para cumprir a primeira parte do DESPACHO de Id 58384492: "no prazo de 15 dias, acostar aos autos a cópia da escritura pública dos imóveis ou outro documento que informe as coordenadas geográficas, limitações e confrontações dos imóveis, a fim de proceder a penhora."

Fica suspensa a determinação de penhora da Chácara Felicidade.

Vilhena,RO, 11 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002568-04.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 23/04/2021

Valor da causa: R\$ 132.303,05

EMBARGANTE: RUBIANOR CONCEICAO BRAGA DA SILVA, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EMBARGADO: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA BENJAMIN CONSTANT 2018, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

DESPACHO

Vistos.

O embargado alega ter proposto agravo de instrumento, porém não há prova da interposição, nem constam nos autos as razões do agravo, de modo que deixo de realizar o juízo de retratação.

Aguarde-se o prazo concedido ao embargante, no DESPACHO anterior.

Vilhena,RO, 11 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004539-58.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 24/08/2020

Valor da causa: R\$ 31.684,21

AUTOR: ANGELO MARTINS HERNANDES, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1480 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉU: Energisa, RUA DOMINGUES LINHARES 267, CERON S.A. CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

ANGELO MARTINS HERNANDES ingressou com a presente ação monitória contra ENERGISA S/A, aduzindo, em síntese, ter recebido proposta de acordo para receber por subestação construída. Alega que após enviar a proposta de acordo assinada nada recebeu. Pugna pelo recebimento de R\$26.924,88 o qual atualizado no ingresso da ação perfaz R\$31.684,21.

A ré citada, apresentou embargos monitórios, alegando, em síntese, que o envio do termo de acordo foi após a data limite nele estabelecida, sendo enviado em outubro de 2019, quando o limite era maio de 2019, o que o torna inexigível. Requer a improcedência da monitória e a condenação do autor por litigância de má fé.

Consta réplica no id. 50149689.

DECISÃO saneadora no id. 50921606.

Intimados sobre interesse de produção de provas, pugnou-se pelo julgamento antecipado e a ré não se manifestou acerca do indeferimento da prova pericial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação monitória em que o autor pretende receber crédito fundamentado em termo de acordo.

A pretensão autoral é procedente.

A parte ré insurge-se, tão somente, quanto a validade dos documentos apresentados para embasar a monitória.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(a) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Portanto, caberia ao réu/embargante fazer prova de suas alegações, ou seja, de que o documento apresentado pelo autor, onde há informação para desconsiderar a data limite de envio prevista na Clausula 3.3. (id. 45394089)

Ademais, o autor afirmou que recebeu o termo de acordo após a data indicada e aqui, igualmente, caberia a ré comprovar a data de envio do documento, indicando que ele deveria ter sido atentado a data limite do envio, todavia, não se desincumbiu de seu encargo processual, merecendo arcar com a sua desídia processual.

Não há dúvidas acerca da relação contratual estabelecida entre as partes. A única controvérsia remanescente da questão concentra-se, basicamente, na verificação da aptidão dos documentos acostados aos autos pela autora, a ensejar a ação monitória na origem referente ao débito alegado.

Consoante dispõe o artigo 700, inciso I do Código de Processo Civil, a ação monitória constitui-se em ação de conhecimento que tem por objetivo, quando houver prova escrita sem eficácia de título executivo, assegurar o pagamento de soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível, determinado bem móvel ou imóvel, adimplemento de obrigação de fazer e não fazer.

O procedimento monitório foi criado em nosso ordenamento jurídico para amparar aqueles que, em que pese não possuírem documentos que se enquadrem no elenco dos títulos executivos extrajudiciais, dispõem de uma prova escrita. E, não exemplificando a lei quais os documentos aptos a embasar o processo monitório, presumem-se servir a este mister qualquer instrumento ou documento que traga em si a demonstração da existência de obrigação a ser cumprida.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS – ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE A RÉ DEIXOU DE PAGAR DÉBITO EDUCACIONAL – PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDA DE QUE O QUE É COBRADO É MESMO DEVIDO – SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00098103520138260554 SP 0009810-35.2013.8.26.0554, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 11/08/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2016)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1618550 MA 2019/0343136-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Era ônus do réu/embargante fazer prova do furto dos títulos e da má-fé do autor/embargado, do que também não se desincumbiu, ensejando a rejeição dos seus embargos monitórios.

Assim, os documentos colacionados a inicial são hábeis a instruir a demanda, sendo procedente a presente monitória.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DO DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por ENERGISA S.A. e, por consequência, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA proposta por ANGELO MARTINS HERNANDES, e CONSTITUO em título executivo judicial o instrumento de acordo para restituição de valores acostado no Id. n. 45394089.

CONDENO a embargante/ré no ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios definitivos em 10% por cento sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Tais verbas ficam suspensas face a gratuidade deferida.

DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 11 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008483-03.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIZEU ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 58702375, que informa pagamento da condenação.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001381-58.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE MARTA ORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008157-45.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

(assinado digitalmente)

Autos n. 7001820-06.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 25/03/2020

Valor da causa: R\$ 11.685,69

AUTOR: NELSON RIBEIRO DE JESUS, RUA MOÇAMBIQUE 6582 SÃO PAULO - 76987-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA, OAB nº SP321182

RÉU: BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, OAB nº DF12151

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: NELSON RIBEIRO DE JESUS propôs ação revisional de contrato c/c repetição do indébito contra RÉU: BANCO GMAC S/A aduzindo, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento bancário n. J2067, para pagamento em 60 prestações de R\$ 1.168,01, com taxa de juros mensais de 1,44% que não supera a taxa média de mercado. Alega que foi utilizada a capitalização de juros, vedada no Decreto Lei n. 22.626/33, devendo ser aplicada a súmula 121 do STF e não pode ser considerada a Medida Provisória 2170-36/2001 porque não pacificou o tem, já que a matéria é objeto da ADI 2316, e ainda, o RE 592.377 é admitida a capitalização em periodicidade inferior a um ano, que não é o caso dos autos. Além disso, asseverou ser indevida a cobrança de Seguro R\$ 1.735,02 C.4, Tarifa de Avaliação R\$ 294,10 C.6, e Tarifa de Cadastro R\$ 690,00 D.3, em razão das teses fiadas pelo SJT no julgamento dos seguintes temas: Tema 618, Tema 958 e Tema 972. Pugnou a nulidade das cláusulas especificadas, determinando-se o recálculo do contrato com a exclusão da capitalização de juros, das tarifas indevidas e com ajuste do IOF, bem como autorização para depósito do valor incontroverso, a exibição dos contatos acessórios que fundamentem a cobrança das tarifas aplicadas e a repetição dos valores pagos a mais pelo autor. A antecipação de tutela foi indeferida (Id 36380492).

Citado, o réu apresentou contestação no Id 41146838, impugnando a gratuidade judiciária concedida ao autor. No MÉRITO, alegou que não houve um contrato de financiamento e sim foi emitida uma Cédula de Crédito Bancário, prevendo todos os custos de forma antecipada, inclusive o Custo Efetivo Total – CET, com o que anuiu o autor. Argumentou que a forma de cálculo dos juros está expressa e é pacífico na jurisprudência a legalidade da capitalização mensal. Acerca das taxas aplicadas, asseverou serem legais, conforme orienta o Enunciado da Súmula 566 do STJ em relação à taxa de cadastro, o acórdão prolatado pelo STJ no REsp 1.639.259, Tema 972, em relação à despesa para registro do gravame, que foi efetivado conforme consta na nota fiscal. Ainda, com relação ao seguro, asseverou não ter ocorrido venda casada pois não foi imposto pelo ré a sua contratação, a qual se deu por vontade da parte autora, e que nada recebeu por tal negócio. Impugnou os valores apresentados pelo autor. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Consta réplica no Id 47332038.

DECISÃO saneadora preferida no Id 52360103 rejeitou a impugnação ao benefício concedido e fixou como ônus da parte autora provar que no contrato há cláusulas ilegais e/ou cobrança abusivas.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se mantiveram silentes.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário celebrado entre as partes, no qual a parte autora busca a declaração de abusividade da capitalização de juros e das tarifas cobradas.

São várias as questões que devem ser analisadas quanto ao referido contrato que se pretende revisar, sendo imprescindível tratar uma a uma de forma individual.

JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS MENSALMENTE

No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa a ser aplicada.

Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, § 3º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n. 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo.

Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do STF, senão vejamos:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do STJ de nº 382, preconizando que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança.

Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.

Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras.

Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer limitação de taxa de juros.

De outro norte, constata-se que o contrato que a parte autora pretende revisar foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, contrato de financiamento, firmado no dia 09/10/2017 (Id 43948046).

Sendo assim, o caso vertente deve ser apreciado à luz da Medida Provisória nº 2.170/2001, que, em seu art. 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após o advento da MP.

Portanto, há de ser mantida perfeitamente válida e incólume a cobrança de juros mensalmente capitalizados, segundo disposição legal. SEGURO

Insurge-se a parte autora quanto à cobrança de seguro.

A preambular não narra pormenorizadamente como se deu a contratação, embora seja visível que o contrato é de adesão. Não ficou claramente expresso na exordial se a autora foi obrigada a aderir ao seguro mesmo que a contragosto.

É indubitoso que o contrato em discussão, por ser de adesão, já continha em seu bojo campo específico para a contratação do seguro (agregado). Aliás, isso consiste numa praxe em contratos desse jaez.

Todavia, não se mostra crível, no caso vertente, que a autora tenha sido “forçada” a contratar o seguro como condição para o acesso ao crédito. Uma coisa é o contrato já pré-elaborado, com todos as possíveis situações; outra é o preenchimento de todos os campos deles, sem a anuência do aderente, como é o caso do campo destinado ao seguro.

Não é impossível fraudes em casos análogos – funcionários da financeira impondo obrigações indevidas sem conhecimento do consumidor, porém não se afigura ser o caso em testilha, sobretudo porque a inicial nada relatou neste sentido e certamente a parte autora usufruiu do seguro pelo tempo em que esteve vigente.

À vista disso, infere-se que certamente a autora poderia ter recusado o contrato naqueles termos, mas, mesmo ciente das implicações (aumento do valor a ser pago nas parcelas), assumiu o risco e contratou o seguro.

Não só isso! Mesmo que aplicada a regra do ônus invertido, prevista no código consumerista, seria indevido impor ao réu demonstrar prova negativa desse fato, ou seja, que não condicionou a concessão do crédito a autora à contratação do referido seguro. Esse encargo, a meu ver, impõe-se a própria autora, a qual, diga-se de passagem, não o fez. A propósito, não se pode fazer tal ilação (venda casada) somente da leitura do contrato celebrado.

Em sendo assim, não há nenhum fragmento ou início de prova no sentido de atestar a malfadada prática da venda casada.

TARIFA DE AVALIAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

Em que pese o autor tenha alegado que houve cobrança de tarifa de avaliação no valor de R\$ 294,10 (C.6), na verdade tal cláusula se refere a: despesas com registro do contrato / gravame no órgão de trânsito.

No que diz respeito à tarifa de registro, deve ser adotado o entendimento firmado pelo STJ no julgamento da Reclamação n. 13.088, que objetivou adequar as decisões das Turmas Recursais do Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante naquela Corte.

Quanto à matéria, a sobredita Reclamação restou assim decidida:

“Em relação às tarifas de registro de contrato e de inserção de gravame, verifico que, cuidando-se de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, é cabível a sua cobrança. Com efeito, o art. 129, § 5º, da Lei 6.015/1973 obriga ao registro da operação de crédito na serventia extrajudicial de títulos e documentos para o efeito de validade em face de terceiros, procedimento que é regulamentado no âmbito das Corregedorias de Justiça dos tribunais estaduais, de modo que o valor estabelecido nos provimentos específicos não pode ser considerado abusivo, apenas visa à satisfação de requisito legal para a legitimidade do próprio financiamento.”

Sendo legítima a cobrança e tendo sido efetivamente registrado o gravam, incabível o pedido de repetição do valor.

TARIFA DE CADASTRO

Outrossim, não há que se falar em cobrança indevida da tarifa de cadastro, pois a questão se encontra superada pela edição da Súmula 566 do STJ, senão vejamos:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade no contrato que justifique a sua revisão, de modo que os pedidos iniciais merecem ser julgados improcedentes.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial desta ação revisional manejada por AUTOR: NELSON RIBEIRO DE JESUS contra RÉU: BANCO GMAC S/A, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, descontado o valor da tarifa de avaliação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010271-25.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DILIGÊNCIA DE ATO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0069746-22.2003.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TERESA HIROKO TANAKA MAZALA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: MOYARA SOARES ROBERTO DUMONT - MG112521, GLAUCIA RESENDE ROSA - MG60733, JOSE MARCONDES CERRUTTI - RO0003106A, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A,

RÉU: CARLOS ROBERTO MAZALA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada do desarquivamento dos autos.

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7002781-10.2021.8.22.0014

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

REQUERIDO: CELAIR RODRIGUES DA SILVA

CITAÇÃO DE: CELAIR RODRIGUES DA SILVA - brasileiro, divorciado, motorista, RG nº 264698 SESP/MS e CPF nº. 254.930.914-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital, bem como INTIMÁ-LO da TUTELA DE URGÊNCIA determinando que para, no prazo de 15 dias, proceder a transferência do veículo descrito na inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitando-se ao período de 30 dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 58578887 : "Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC. DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando o contrato firmado entre as partes de ID. 57169872, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consistente nos prejuízos que a parte autora poderá sofrer caso a demanda demore a ser resolvida. Ante o exposto, DETERMINO a parte ré seja intimada para, no prazo de 15 dias, proceder a transferência do veículo descrito na inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitando-se ao período de 30 dias. Cite-se e intime-se por edital, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não

contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351). Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II). Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Vilhena/RO, 8 de junho de 2021. Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito" Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 11 de junho de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7006578-62.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Monitória

EXEQUENTE: Banco Bradesco - CNPJ: 60.746.948/0001-12

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875

EXECUTADO: VALDIR MARTINELLI - CPF: 138.257.559-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar e Intimar o EXECUTADO, para que PAGUE a importância de R\$ 136.918,56 (cento e trinta e seis mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos monitorios, nos próprios autos (art. 702 CPC). Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos monitorios no prazo legal, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo (art. 701, § 2º do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0007842-49.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO MATIELO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

RÉU: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

INTIMAÇÃO REQUERIDO(A)

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), GILSON GARCIA JUNIOR, OAB/SP-111699, do r. DESPACHO id n. 57319162.

Vilhena/RO, 11 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

Usucapião

R\$ 10.000,00

AUTORES: BENEDITA LEONOR DE SOUZA BIANCHINI, CPF nº 44758324115, ESTRADA PROJETADA KM 04, BALNEARIO BALNEARIO BIANCHINI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MILTON BIANCHINI, CPF nº 15658058104, LOTE 38/48 U, GLEBA CORUMBIARA KM 04, SETOR 10, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: PAULO DUARTE DO VALLE, CPF nº 27099423800, RUA: DR. JOSÉ FOZ 85 BOSQUE - 19130-000 - ENEIDA (PRESIDENTE PRUDENTE) - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NILTON ARMELIN, OAB nº SP142600, ANTONIO FLUMIGNAM 267 JD MARACANA - 19026-320 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA, OAB nº SP91124, ALARICO BALIZARDO 142 VILA SAO VICENTE - 19300-000 - PRESIDENTE BERNARDES - SÃO PAULO

DESPACHO

Proceda-se a intimação do autor para que esclareça no prazo de cinco dias, se a pessoa de Maria da Penha Freire de Souza é confinante, e em caso positivo indique desde já sua qualificação completa com endereço, devendo ser citada nos termos da DECISÃO inicial.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 11 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011715-91.2012.8.22.0014

Anulação de Débito Fiscal

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DARI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Correção Monetária

Monitória

R\$ 22.080,29

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, SALA 05 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: BONFIM VICENTE DE SOUZA, BARAO DO RIO BRANCO 3518 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA A CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Vilhena 11 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006443-21.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE FREITAS SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Fica a parte autora intimada para apresentar os valores e dados necessário à expedição do Precatório/RPV junto ao sistema SAPRE, conforme formulário abaixo, ressaltando que é necessário o preenchimento de todos os campos (indicando o respectivo ID quando solicitado), pois as informações são exigidas pelo sistema próprio de cadastramento.

A título de esclarecimento, na "TELA 3", é indispensável informar o índice da correção monetária, bem como informar se incide ou não juros de mora e remuneratório, devendo ser indicado o percentual a ser aplicado e a data final de aplicação (tanto dos juros de mora quanto remuneratório, se houver).

Ainda, na "TELA 4", havendo mais de um beneficiário, fazer a indicação completa de cada beneficiários (Beneficiário PRINCIPAL e Beneficiário HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) e seus respectivos valores a receber, sendo que a soma desses valores (PRINCIPAL e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) deve ser igual aos valores totais informados no início do formulário "DEVEDOR E VALOR", tanto os valores principais quanto os valores dos juros.

* FAZER A INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES.

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR () SIM () NÃO

(retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO (Alimentar ou Comum)

ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais

() Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte

() Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais

() Repetição de Indébito () Outros _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____

CPF/CNPJ: _____

NOME DA MÃE: _____

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____ PIS: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

N. do Processo de Conhecimento _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____

Data do Acórdão ____/____/____

Data do Trânsito em Julgado no Proc. Conhecimento ____/____/____

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução () SIM (ID _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (ID _____)

(se a RPV é de valor incontroverso, mas os embargos ainda tramitam)

ou

Data do Trânsito em Julgado dos embargos: ____/____/____ (ID _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (ID _____)

(para oposição dos Embargos à Execução)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (ID _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____

(data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ (ID _____)

(deixar sem índice se não houve atualização monetária do valor)

Incide Juros de Mora SIM: () 0,50% ou () 1,00% NÃO () (ID _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____

(data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID _____)

Incide Juros Remuneratórios: SIM: () 0,50% ou () 1,00% NÃO () (ID _____)

Multa (%) _____ (ID _____)

Capitalização: () Não () Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Valor Principal R\$ _____ (ID _____)

Valor Juros R\$ _____ (ID _____)

2) - Nome _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Valor Principal R\$ _____ (ID _____)

Valor Juros R\$ _____ (ID _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome: _____ (ID _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (ID _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (ID _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (ID _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (ID _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (ID _____)
Valor da Penhora: _____
(informar valor atualizado com ID _____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (ID _____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (ID _____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (ID _____)
Observações necessárias: _____

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002905-90.2021.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: WILLIAN MIRANDA PENTEADO
Advogados do(a) RÉU: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar impugnação.
Vilhena 10 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004284-03.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SCHMITT E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
RÉU: IP DE SA EIRELI - ME
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, brasileiro, inscrito regularmente no CPF/MF: sob n.º 728.382.131-72, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 14.439,04, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o(a) executado(a) ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Processo: 7004027-75.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 01 de junho de 2021
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004791-32.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
REQUERIDO: ADAILTON SAWARIS, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, MARCELA LIVIA LOBIANCO, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693A
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693A

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogados do(a) REQUERIDO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.58493000], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007611-87.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: DANIELSO ALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005819-98.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. C. DOS S.

EXECUTADO: E.S.F.

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte requerida intimada para manifestar-se quanto a juntada do relatório psicológico (Id n. 58667661), no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004395-26.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 13.003,11

EXEQUENTE: LIDER MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JÔ SATO 1395 JARDIM DAS OLIVEIRAS, SETOR 20 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILIA MARCIA CORREA, CPF nº 39009840263, RUA CEARÁ 1782 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR CORDEIRO DE BARROS, OAB nº RO6261, AV. OTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4311 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou-se nos seguintes termos: "...Excelência, considerando que as tentativas de penhoras foram infrutíferas, o Exequente objetiva a informação que a mesma está circulando com veículo, contudo, não transfere para seu nome. Diante do exposto o Exequente requer seja oficiado o DETRAN/RO, para que esse informe se tem alguma comunicação de venda para o nome da Executada...". Assim, defiro a expedição de Ofício ao DETRAN/RO, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a existência de veículos com comunicação de venda para o nome da Executada GILIA MARCIA CORREA.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006846-82.2020.8.22.0014

Atos executórios

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 371.968,56

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LARISSA FURINI DE LIMA, CPF nº 94556180287, LUANA FURINI DE LIMA, CPF nº 01686601212, ALISON DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 52916340220, LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 11845233000101

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora manifestou-se nos seguintes termos: "...Diante do exposto, requer a desconsideração da petição do id. nº 56658748 e também, reiterar a petição de id. nº 52953953 no que tange ao levantamento de valores..."

Após análise aos autos, verificou-se que os IDs n. 56658748 e 52953953, conforme indicado, não foram localizados.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002378-10.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Liminar

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 17.528,62

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AV. PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR CERQUEIRA CESAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA, OAB nº MG51452, MATIAS CARDOSO 236, 1702 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, BR364, Km 15, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, RUA BERNARDO GUIMARAES, 67, - ATÉ 698/0699 FUNCIONARIOS - 30140-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

EXECUTADOS: RMA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 09268250000181, AV. DANIEL COMBONI 539 539 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 04779617000884

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as diligências negativas, ID n. 58215346 e ID n. 58217525, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006701-26.2020.8.22.00147006701-26.2020.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL PAULA BARBOSA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E CATORZE 2068, MANOEL CRISTO REI - 76983-468 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396 ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, e requerimento liminar para religar o fornecimento de energia elétrica.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

Dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido: a) qual a fatura que motivou o desligamento da energia elétrica na residência do autor: aquela com vencimento em 19.05.2016, no valor de R\$ 86,77 ou a fatura com vencimento no dia 20.07.2020, no valor de R\$ 278,71; b) data do pagamento das faturas mencionadas; c) data em que houve interrupção do fornecimento da energia elétrica.

Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem provas documentais a fim de comprovar os pontos controvertidos.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000722-49.2021.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 98.108,34

EXEQUENTE: MARIA LUZENILDA SILVA LIMA, CPF nº 67228100204, RUA 8219 2781 BARÃO DO MELGÇO I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA DAVID, CPF nº 00909082286, RUA MIGUEL CHAKIAN 998, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora manifestou-se nos seguintes termos: "...Excelência, considerando a diligência do oficial de justiça id 55051742, consulta para localização de endereço pelo sistema SISBAJUD ID 55616139, o "AR" negativo de ID 57265195, a impossibilidade de pesquisa no SIEL, conforme DESPACHO anterior. Diante do exposto, a Exequente vem requerer seja o Executado "RAFAEL DE PAULA DAVID", citado através de Edital de Citação. Taxa para diligência recolhida id 57606910..."

Antes da citação por edital devem ser procedidas busca de endereço da parte requerida pelos sistemas de informações cadastrais, restando ainda, consulta no SISTEMA INFOJUD/RENAJUD ENDEREÇOS.

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDINETE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005189-08.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.627,67

AUTOR: EVA CHAVES SARAT, RUA A 2558, RUA 116-07, 2558, ST116, QD 13, LT 16 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877

RÉU: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EVA CHAVES SARAT ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO HONDA S/A, alegando que firmou com a requerida contrato de empréstimo representado pela Cédula de Crédito, para aquisição de uma motocicleta no valor de crédito de R\$ 9.165,00 no qual ofertou entrada no valor de R\$ 995,00 a ser quitado em 50 parcelas de R\$ 335,28.

Pretende a redução dos juros aplicados ao contrato na taxa de 2,26% a. m posto que a taxa média aplicada era de 1,49% a.m. Afirma que a diferença dos percentuais reduziria a quantia de R\$ 51,00 em cada parcela, totalizando a quantia de R\$ 2.549,97 em todo o contrato.

Pretende afastar os juros capitalizados com periodicidade diária; redução de juros remuneratórios; exclusão de todos os encargos moratórios; pretende a exclusão da cobrança cumulada de encargos moratórios; remuneratórios e comissão de permanência. Aduziu ainda a ilegalidade da cobrança de taxa de registro, valor da documentação e tarifa de cadastro requerendo o pagamento em dobro destes valores. Alegou ainda a existência de venda casada do seguro de proteção financeira no valor de R\$ 695,00 para a aprovação do financiamento. Pugnou pela inversão do ônus da prova e pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial foi determinada a emenda à inicial nas quais o autor mencionou serem abusivas as seguintes cláusulas:

"IV - PRAZO, DATAS DE VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS - 4.1. O Quadro 2, indica o "PRAZO DA CÉDULA" e a "TAXA DE JUROS MENSAL (%)", com incidência dos juros mensais capitalizados. O primeiro vencimento e o último vencimento, a quantidade e periodicidade das PRESTAÇÕES estão indicados no QUADRO 5, "a" e "b", descritos como "PRIMEIRO VENCIMENTO" e "ÚLTIMO VENCIMENTO" Logo adiante no contrato, vejamos:(I) ao pagamento de JUROS REMUNERATÓRIOS pelos dias decorridos de atraso, calculados a mesma taxa de juros pactuada na CCB, de acordo com regulamentação do Banco Central do Brasil; (II) ao pagamento dos JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "PRO RATA TEMPORIS".

Por fim, pugnou pela procedência da ação e em sede de tutela antecipada requereu a revisão liminar das condições contratadas o que foi indeferido ID 54063578 p. 2.

A requerida contestou o feito arguindo preliminarmente a ausência de depósito judicial dos valores das parcelas do contrato e pugnando pela extinção do feito pela inépcia. No MÉRITO sustenta que todas as condições foram expostas de forma clara à autora que pactuou livre e conscientemente com a requerida. Afirma que não houve contratação de seguro. Impugnou o valor incontroverso da parcela ressaltando que este não levou em consideração os encargos do contrato. Afirma que a tarifa de cadastro não se confunde com a TAC.

Aduziu que a cobrança da Tarifa de Cadastro é absolutamente legal, consoante Resolução do CMN 3.518 e Circular do BACEN 3.371, as quais foram ratificadas pela Resolução 3.919 em vigor desde 01/03/2011. Afirma que não há cobrança indevida de registro no valor de R\$ 335,86, que possui previsão legal de cobrança. Por fim, a autora alega que lhe foi cobrado indevidamente o valor de R\$ 733,00 a título de valor de documentação, o que não prospera, já que referido valor trata-se do emplacamento da motocicleta. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A conciliação restou infrutífera.

Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão de MÉRITO independe da produção de outras provas.

Trata-se de ação de revisão contratual em que o autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as parte é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, tratar-se o autor de típico consumidor, para todos os efeitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu de típico fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Acerca da preliminar arguida não merece acolhimento a alegação de que o prosseguimento da ação revisional depende do pagamento das prestações do contrato. Neste sentido colacionou o precedente do ETJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS MENSIS. EXTINÇÃO. CASO CONCRETO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. Nos termos do art. 330 do CPC/15, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito e esse valor deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Caso concreto. Narrativa e fundamentação que apontam as matérias submetidas à apreciação judicial. Apresentado cálculo e quantificado o valor incontroverso para pagamento das prestações restantes do contrato. Atendidas as exigências legais. Impossibilidade de condicionar o prosseguimento da ação revisional a regularidade dos depósitos mensais. Afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Valor incontroverso que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados tem pertinência na concessão e na manutenção da tutela provisória. Copiosa Jurisprudência nesse sentido. SENTENÇA desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70073253999, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 25-05-2017).

Passo a analisar o MÉRITO

DOS JUROS

As partes celebraram cédula de crédito bancário. O empréstimo foi garantido por alienação fiduciária em garantia da motocicleta. Relativamente às taxas de juros vê-se que a taxa contratada está situada dentro da média (1,77% mensal e 23,37% anual). A intervenção do Judiciário somente poderá ocorrer em casos que se verifique a aplicação de taxas de juros significativamente superiores às taxas médias.

Analisando as taxas aplicadas ao período em questão, no sítio eletrônico do Banco Central, <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/verifica-se> as seguintes taxas de juros aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país: verifica-se uma média móvel a modalidade entre taxas que variam de 0,71 a 3,65.

Com efeito, as instituições financeiras aplicam taxas de juros distintas em suas diversas modalidades de contratos, com base em estudos econômicos que embasam o custo que a instituição tem na captação do dinheiro no mercado e o risco de inadimplência do contrato. É o denominado spread bancário. Logo, é plenamente possível que a instituição financeira ofereça taxas de juros distintas para diferentes clientes. Ademais, não vislumbro qualquer abusividade no estabelecimento de juros mensal tal qual pactuado. No caso dos autos foi pactuada taxa de juros de 2,26% ao mês, 30,83% ao ano, com custo efetivo total anual de 47,48%. Não havendo demonstração de que a taxa de juros excede em muito a taxa média para as operações similares, é válida a taxa de juros cobrada pela parte requerida motivo pelo qual é descabido falar em spread abusivo. Não se perca de vista que a parte autora, quando da contratação, tinha a exata noção dos juros e encargos praticados, de maneira que poderia procurar outra instituição bancária para contratar se considerasse as taxas elevadas.

DO CUSTO EFETIVO TOTAL

O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a incidência do Custo Efetivo Total (CET) que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, e deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações. O CET engloba não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguro e outras despesas cobradas do cliente. Tal custo foi regulado pelo Banco Central pela Resolução nº 3.517, de 6.12.2007, alterada pela Resolução n.º 003909 de 30/09/10 que dispuseram que as Instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil deveriam informar o CET previamente à contratação.

No caso em tela, a parte autora na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, como inclusive não nega. Sendo assim, não há que se falar em aplicação isolada da taxa de juros remuneratórios, posto que o percentual que deve incidir é justamente o Custo Efetivo Total, que engloba todas as despesas que correm a cargo do consumidor.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Não há que se falar, assim, da pretendida declaração de legalidade (ou ilegalidade) da cobrança da CET, ou aplicação apenas do percentual de juros remuneratórios dele integrante, senão mediante a análise acurada de todas as tarifas e encargos que compõe o referido conceito. Fica afastada, com tais argumentos, a pretensão de incidência isolada da taxa mensal de juros no valor de 1,61% ao mês. (TJSP; Apelação 1000252-78.2017.8.26.0587; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018).

Portanto, não há que falar em qualquer ilegalidade na incidência do CET no contrato entabulado.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Em relação à alegação de vedação à capitalização de juros após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001), ou seja, 31 de março de 2000, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de exame repetitivo decidiu pela possibilidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados posteriormente àquela data (31.03.2000), desde que expressamente pactuada (REsp n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, J. 27.06.2012).

A questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000 (MP n. 1.963-17/00, reeditada como MP n. 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Nesse ponto, esclareço, por oportuno, que a medida provisória supra é plenamente aplicável ao contrato objeto desta lide, pois a periodicidade inferior a um ano descrita na norma refere-se à capitalização de juros e não ao contrato.

Posteriormente, visando abrandar o teor da expressão “expressamente pactuada”, foi editada a Súmula nº 541 pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabeleceu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada).

Assim, vale dizer que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a análise da legalidade da capitalização mensal dos juros comporta dois momentos legislativos: antes e após a publicação da mencionada medida provisória.

No caso dos autos há expressa previsão contratual da incidência de juros e a indicação do custo efetivo total. Assim, patente que o contrato contém a suficiente previsão para a incidência e capitalização de juros, na medida em que se infere índice de juros remuneratórios anual superior a ao duodécuplo daquela taxa mensal, pouco importando se o contrato tem período de vigência superior a um ano ou não. Não há, pois, nenhuma abusividade na capitalização de juros praticada. No mais, a taxa de juros a ser observada, conforme a capitalização prevista no instrumento, é aquela presente como custo efetivo total (CET), e não mediante a taxa mensal de juros aplicada sobre o valor total.

O que não se tem admitido nos contratos é a falta de previsão clara sobre a taxa de juros cobrados, pois, tal atitude viola o Código do Consumidor, o qual estabelece que:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma e total a pagar, com e sem financiamento”

A TARIFA DE CADASTRO, DE REGISTRO, DE AVALIAÇÃO DO BEM, DA TARIFA DE DOCUMENTAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Com relação à “Tarifa de Avaliação de Bens” e à “Tarifa de Registro de Contrato”, o artigo 1º, da Resolução nº 3.693, do Banco Central do Brasil, publicada aos 26 de março do ano de 2009, estabelece que:

Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”

É o que se verifica através da prova documental produzida, especialmente o contrato firmado entre as partes de modo que as cobranças foram pactuadas de forma expressa – entre cliente e instituição - no instrumento.

Neste sentido o STJ decidiu em incidente de recurso repetitivo previsto no art. 1040 do CPC, no REsp 1.578.553, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual ficou definido que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...) (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Considerando a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, de avaliação e de registro do contrato e sobretudo considerando que não existem indícios de que os serviços cobrados não foram realizados fica mantida a obrigação conforme pactuada.

De igual modo, justa a cobrança sobre o valor da documentação da motocicleta.

Acerca da comissão de permanência não vislumbro no contrato a sua incidência e tampouco restou demonstrado que a parte requerida esteja aplicando o encargo ao contrato de forma ilegal.

DO SEGURO

A contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, quando condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada.

A venda casada ocorre apenas se o agente financeiro exigir que o seguro seja realizado por companhia seguradora por ele indicada. No caso dos autos, observando o contrato verifica-se que não houve a contratação de seguro.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EVA CHAVES SARAT em face de BANCO HONDA S/A. CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aos patronos das partes adversas que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Deixo de exigir o recolhimento das custas por ser beneficiária da gratuidade. A execução dos honorários dependerá da comprovação da condição da parte.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de junho de 2021 quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.611,54

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: DAIANE FONSECA LACERDA, CPF nº 00255608241, RUA CARLOS SCHMOLLER 6406 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, DAIANE FONSECA LACERDA 00255608241, CNPJ nº 29821429000121, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5841 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Revogo o DESPACHO de ID n. 58640846, para adequação da pauta de Audiência de Conciliação.

Custas Iniciais Recolhidas.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 18/08/2021, às 10:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrariedade ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002602-13.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: PAULO HENRIQUE FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008002-42.2019.8.22.0014

REQUERENTES: E. V. F. R., K. E. F. R.

REQUERIDO: E. M. R.

Advogado do(a) RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002251-16.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

VISTA

DESPACHO

Diante da petição e documentos juntados pelo Município de Vilhena, abra-se vistas ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005902-85.2017.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ZENAIDE MACHADO HENNING

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

INVENTARIADO: BERNARDO HENNING, CLEITON HENNING DA FONSECA

Advogados do(a) INVENTARIADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.58639507] e CERTIDÃO [ID. 58695384], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002300-86.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005475-83.2020.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCIONILIA RIBEIRO DO AMARAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EMBARGADO: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY - PR25277

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O embargante é terceiro na ação de execução de título extrajudicial em que figura como exequente BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS e executado Crystiano da Silva Fernandes de Assis.

Disse que na ação de execução (7000957-50.2020.8.22.0014) foi realizada a restrição a motocicleta Yamaha/YBR, placa NDN8743, Renavam 976220156. Argumentou que adquiriu a motocicleta em 08/11/2019 e que possui a autorização de transferência do veículo desde essa data e quando já estava em processo de transferência do bem sobreveio a restrição sobre a motocicleta

Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida parcialmente mantendo-se a restrição de transferência até DECISÃO final.

Devidamente citado o embargado apresentou impugnação aos embargos alegando que o negócio é legítimo e que não pretende a manutenção da restrição. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos informando que entabulou acordo no feito executivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos devem ser julgados procedentes.

Como determina o artigo 674 do CPC, os embargos de terceiro prestam-se aos interesses de quem não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Com efeito as provas coligidas nos autos comprovam que o bem pertence ao embargante haja vista a tradição da motocicleta Yamaha/YBR, placa NDN8743, Renavam 976220156 ocorreu em 8/11/2019, conforme documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, ou seja, em data anterior ao bloqueio de circulação realizado via RENAJUD, que ocorreram nos autos de execução em 01/10/2020.

Ressalto que a antecipação de tutela foi deferida no mantendo-se apenas a restrição de transferência.

No caso dos autos, a embargante é proprietário da motocicleta pois adquiriu a propriedade do bem móvel através da tradição. Não restou configurado qualquer ato em prejuízo da execução ou fraude à terceiros sendo legítimo o negócio jurídico de compra e venda.

No caso em apreço presume-se a aquisição de boa-fé ao tempo da transação entre as partes.

O ponto controvertido desta ação cinge-se a saber sobre qual das partes recai o ônus da sucumbência.

Muito embora estes embargos sejam procedentes, ante a desistência da constrição, deve a embargante arcar com a sucumbência, posto que adquiriu o bem há nove anos e até a presente data não providenciou a transferência do veículo para seu nome razão pela qual o bem foi penhorado como garantia da execução fiscal.

O enunciado da Súmula nº 303 do STJ dispõe o seguinte: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Considerando que os embargantes não adotou as providências para transferência da documentação do veículo este fato impossibilitou a ciência de terceiros sobre o negócio, deve responder pela verba da sucumbência nos embargos de terceiro.

Nesse sentido: "APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA 1 - As verbas de sucumbência, nos embargos de terceiro, são regidas pelo princípio da causalidade, imposição àquele que deu causa à constrição indevida art. 20, do Código de Processo; 2 - Descabido imputar ao exequente os ônus da sucumbência, por força de constrição realizada sobre imóvel cuja matrícula não fora atualizada; 3 - Para o regular exercício do direito de ação não se exige que o postulante efetivamente faça jus ao direito postulado, bastando que preencha as condições expostas pelo Código para o ajuizamento da demanda, nos termos da teoria Eclética de Liebman. E ainda que não tenha parte de seu pedido acolhido, age no exercício regular de seu direito de ação. Considerando que a simples discussão de teses jurídicas no exercício do direito de ação não constitui conduta compatível com a litigância de má-fé, não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do art. 17 do CPC; RECURSO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00372272720108260114 SP 0037227-27.2010.8.26.0114, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/02/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2014).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Terceiro opostos por MACIOLINA RIBEIRO DO AMARAL em face de BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS, para confirmar a liminar e DECLARAR insubsistente a penhora e constrição que recaiu sobre a motocicleta Yamaha/YBR, placa NDN8743, Renavam 976220156.

Extraia-se cópia desta DECISÃO para liberação do veículo penhorado.

CONDENO o embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais no valor no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade deixo de exigir o recolhimento das custas processuais. A execução dos honorários dependerá da alteração da condição econômica da parte.

Após as formalidades legais, certifique-se nos autos principais e prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005177-91.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. R. D. C. V., G. H. D. C. S., C. K. D. C. S.

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

RÉU: H. J. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 58696876).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004288-40.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA, QUEZIA DA SILVA MACEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071
RÉU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIAIR ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR96707, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR49261, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA - PR35097, MAURO CEZAR ABATI - PR13307, JEAN PATRIK CAUDURO - PR59766

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS81107, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS28992
Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID-58627180).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002497-02.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURINA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292, EDUARDO CHALFIN - PR58971, JANAINA ANDREAZI - SP169032, LAIZA FRANCISQUINI DOS SANTOS - SP325083, GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB - RS42332

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID-58693609).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009527-67.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A-A

EXECUTADO: CARLOS FREDERICO HERMES, INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA., MARIA GONZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogados do(a) EXECUTADO: WATSON MUELLER - RO0002835A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista habilitação de novo patrono, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006791-34.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 58684427, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001164-15.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM URPIA MELO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 58689315).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001799-06.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SAMARA APARECIDA NAVARRO DE OLIVEIRA FLAUZINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 58699539, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007647-32.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELE COSTA PAIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [ID. 58694482], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003856-84.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

EXECUTADO: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 58688506, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004180-79.2018.8.22.0014

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTES: MARIA DIVINA FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

REQUERIDOS: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A, J&F INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LEONARDO FRANCISCO RUIVO, OAB nº SP203688

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DANIEL RAMOS GARCIA e MARIA DIVINA FRANCO ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de J & F INVESTIMENTOS S/A e BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S/A, almejando que os requeridos apresentem todos os documentos, CÉDULAS DE PRODUTO RURAL desde a origem em 02/2011, extratos de conta corrente onde foram creditados os valores das Cédulas, relação de pagamentos efetuados nas renegociações, especialmente a Cédula de Produto Rural 3645/2012, a relação de créditos efetuados e em qual conta foi efetuado o crédito, e eventualmente todos os documentos que originaram a confissão de dívida.

Para tanto, alegam que foram avalistas de negócios realizados entre os requeridos e Vanderlei Franco Vieira, porém, somente agora na execução é que ficaram sabendo de parte dessa negociação, e necessitam saber o que realmente foi renegociado com os requeridos, isto porque estão sendo executados e necessitam saber o que realmente foi confessado na dívida.

Disseram que a dívida tem início em 2011 com um empréstimo de cerca de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) porém durante esse período de tempo foram pagos algumas parcelas e realizadas outras negociações.

Alegaram que não tomaram total conhecimento da dívida que originou a referida confissão e já sofreram busca e apreensão, sendo que não participaram efetivamente das negociações apenas assinaram como avalistas no negócio e agora como participantes na confissão, condição exigida pelos requeridos para que se efetivasse o negócio.

Por fim, disseram que não tiveram conhecimento de nenhum contrato anterior que pudesse gerar dívida tão grande como os requeridos estão exigindo na execução, por isso a necessidade da exibição de todos os documentos que geraram a dívida confessada para se reparar todo e qualquer vício existente em tais documentos Cédula de Produto Rural e Extratos da Conta Corrente onde foram creditados os valores das CPR.

Deferida a gratuidade.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação.

Preliminarmente, alegaram ilegitimidade do Banco Original do Agronegócio, alegando que em 28 de junho de 2013, o referido Banco cedeu à J&F seus direitos sobre a Cédula de Produto Rural Financeira – Preço Fixo nº 3.645/12, com garantia hipotecária, de tal modo que a J&F passou a ser credora. Sustenta ainda, falta de interesse de agir, afirmando que em razão da nova sistemática do Código de Processo Civil não persiste a ação autônoma de exibição de documento, devendo o pedido ser realizado incidentalmente na própria demanda.

No MÉRITO, alegaram, em síntese, que o débito é originário da Cédula de Produto Rural Financeira (“CPR”) nº 3.645/12, por meio da qual Vanderlei recebeu a significativa quantia de R\$ 6.892.282,68, sendo os autores avalistas de referido crédito.

Disse que referido crédito foi cedido em 28 de junho de 2013, conforme comprova o “Contrato de Cessão de Direitos” da Execução já colacionado pelos requerentes. Em novembro de 2013, o devedor principal e os requerentes procuraram a requerida para renegociar o débito. Neste cenário, em 11 de dezembro de 2013 foi lavrada a “Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjetivo de Hipoteca” (“Confissão de Dívida”) perante o Cartório de Registro Civil Notas do Município de Corumbiara/RO.

Realizada a novação da dívida pelo devedor e avalistas, ora requerentes, no valor de 7.050.000,00, acrescida de juros de 12% ao ano e correção monetária pelo IPCA/IBGE (clausula 1ª da Confissão de Dívida – fls. 16). O pagamento foi dividido em 09 (nove) parcelas, sendo que a primeira delas seria paga na data da lavratura da Escritura de Confissão de Dívida.

Disse que os devedores efetuaram o pagamento apenas das 03 (três) primeiras parcelas, no valor total de R\$ 2.200.000,00, deixando de satisfazer as 07 (sete) parcelas restantes, o que resultou no ajuizamento da ação ajuizamento de ação de execução autuada sob o nº 0009748-06.2015.8.22.0014, em trâmite perante essa 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Assim, afirmando ter havido novação de dívida, e em sendo o título exigível, requer a improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

O Juízo determinou que os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizassem os documentos solicitados pelos autores, sob pena de não o fazendo, incidir em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foi cumprida em parte a determinação, juntando as requeridas as cédulas de produtor rural (ID nº 25157707/25157297), concedendo prazo para juntada dos demais, o que foi feito nos ID Nº 25758302/25758306.

A parte autora requereu a juntada dos extratos, tendo a requerida afirmado que não era possível em razão do decurso do prazo, mais de 7 anos, afirmando que o único pagamento da dívida foi de R\$ 303.933,67, depositado em 29/08/2012.

Os autores sustentam que os requeridos têm a obrigação de manter o extrato pelo prazo de 10 anos, e há notícias de um pagamento no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) realizado em 20/09/2011. Assim, requereu a aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil, para não apresentando os documentos, admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos extratos pretendia provar.

Foi determinado que os requeridos apresentassem os extratos, sob pena de busca e apreensão, oportunidade em que embargaram da DECISÃO, sendo julgado improcedentes os embargos, determinando-se o cumprimento da busca.

A requerida juntou extrato no ID nº 31643506, do período de 2011 a 2013.

O autor sustenta que não foram juntados os extratos, e que houve pagamento no mês 12/2011 no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) e não se sabe onde os valores foram baixados, caso o Banco não apresente/exiba os extratos requer seja aplicado o entendimento dos Artigos 399 e 400 do CPC considerando como pagos o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) a serem abatidos da dívida principal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar as preliminares arguidas pelo réu, o que passo a fazer.

Quanto a ilegitimidade arguida pela parte não merece prosperar, uma vez que embora tenha havido cessão de crédito, os autores buscam que as requeridas apresentem os extratos dos pagamentos efetuados, o que ocorreu em favor também da requerida Banco Original do Agronegócio, bem como o contrato que originou a confissão de dívida, posteriormente, foi firmado com a requerida. Portanto, deve permanecer no polo passivo da ação.

Também não há que se falar em falta de interesse de agir. Não obstante o Código de Processo Civil autorizar o requerimento incidental de exibição de documentos, não revogou a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. DECISÃO agravada reconsiderada, procedendo-se a novo julgamento do recurso.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas, ajuizada com a pretensão de exibição de documento pela seguradora, foi extinta por ausência de interesse e adequação.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil” (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018).

4. No caso, porém, as instâncias ordinárias, a par de não conhecerem

da ação por ausência de adequação, afirmaram, também, que não teria sido demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. Nesse contexto, a alteração dessa CONCLUSÃO demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a DECISÃO agravada, conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1376693 / SP, T4 - QUARTA TURMA, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), D.J. 28/05/2019).

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e passo ao MÉRITO.

MÉRITO

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individualização de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

A autora, na inicial requereu que as rés apresentassem os extratos bancários desde 02/2011, onde foram creditados os valores das Cédulas, relação de pagamentos efetuados nas renegociações, especialmente a Cédula de Produto Rural 3645/2012, a relação de créditos efetuados e em qual conta foi efetuado o crédito, e eventualmente todos os documentos que originaram a confissão de dívida, o que foi deferido pelo Juízo no curso da ação, inclusive, esgotando a fase do cumprimento de SENTENÇA, com a determinação de busca e apreensão.

De início, cumpre frisar que embora o art. 400 do CPC autorize que se repute verdadeiro os fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados, não é a hipótese dos autos. O autor na inicial em momento nenhum declinou valores que entendia que teria sido pago, porém, argumentando que a ré não apresentou os extratos solicitados, veio em duas oportunidades nos autos alegando que fora realizado pagamentos do débito nos valores R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), o que não se admite, especialmente porque inovou nos fundamentos e nos pedidos.

No mais, em análise detida dos autos, verifica-se o requerimento do autor já foi atendido nesses autos.

A parte requerida juntou documentos em três oportunidades (D nº 25157707/25157297, ID nº 25758302/25758306 e ID nº 31643506), sendo que os últimos, são referentes aos extratos solicitados pelo autor. Ocorre que após a juntada dos extratos, o autor veio aos autos por diversas vezes alegando estarem incompletos, uma vez que a requerida deveria juntar extratos desde o ano de 2011, porém o fez apenas a partir do ano de 2012.

Não obstante os argumentos do autor, verifica-se que no ID nº 31643506, que a requerida juntou extratos desde o início do ano de 2011, portanto, conforme requerido pelo autor, cumprido a solicitação da parte autora e determinação judicial.

Portanto, o fim almejado pelo autor nesta ação foi alcançado.

Cabe frisar que na cautelar de exibição de documentos, não tem a FINALIDADE de enfrentar o MÉRITO da ação principal.

Destarte, ao julgar a ação de exibição de documentos é necessário apenas analisar a pertinência da exibição pretendida, aferindo se a mesma é adequada aos fins pretendidos pela parte autora, não se adentrando ao MÉRITO das informações contidas no documento. A exibição se destina a assegurar a constituição de uma prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o documento.

Portanto, tendo a ação cumprido sua FINALIDADE, deve ser julgada procedente, extinguindo-se o feito.

Por fim, considerando que a requerida apresentou os documentos solicitados, não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência do TJRO, verbis:

Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários de advogados. Condenação. Verba de sucumbência. Resistência não oferecida. Desprovimento do recurso. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários de advogados por sua sucumbência no feito. Processo nº 0019807-63.2013.822.0001 - Apelação, Data do Julgamento: 25/08/2016.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores DANIEL RAMOS GARCIA e MARIA DIVINA FRANCO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 396, ambos do Código de Processo Civil, para confirmar a DECISÃO concedida nos autos, a fim de ordenar que as requeridas J & F INVESTIMENTOS S/A e BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO, apresentem os documentos relacionados na inicial, quais sejam, os extratos bancários desde 02/2011, onde foram creditados os valores das Cédulas, relação de pagamentos efetuados nas renegociações, especialmente a Cédula de Produto Rural 3645/2012, a relação de créditos efetuados e em qual conta foi efetuado o crédito, e eventualmente todos os documentos que originaram a confissão de dívida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Sem honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação acima.

Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002503-09.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ENILSON FREITAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 58670959, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001841-45.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: EVALDO FRANCISCO VALIENTE

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-58646856, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.181,00

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA SERAFIM, CPF nº 76804810244, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 830 ASSOSETE - 76986-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PIMENTA BUENO sn, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DESPACHO

Proceda-se a alteração do pólo ativo, incluindo-se os herdeiros da autora.

Após, intime-se o INSS para manifestação.

Vilhena 11 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: 69 3442 8273 - mmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005221-18.2017.8.22.0014

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido/Executado: EVA FREITAS DOS ANJOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A presente impugnação versa sobre o cumprimento de SENTENÇA manejado pelo exequente em face da impugnante referente cumprimento da obrigação ajustada por acordo entre as partes.

Afirma a impugnante ter efetuado o pagamento integral da dívida da quantia de R\$ 8.000,00 na data de 30/08/2017, na conta corrente de titularidade do advogado TIAGO IUDI M. MOTOMYA, conforme estabelecido na cláusula II do acordo homologado (Id 13240016 – fl. 2).

Pugnou pela aplicação do art. 940 CC pela má fé com direito ao pagamento da quantia indevidamente cobrada em dobro.

Em resposta à impugnação, alegou o impugnado o desconhecimento do pagamento da dívida e ao tomar conhecimento da quitação do débito pugnou pela extinção do feito. Requereu a rejeição da impugnação com o arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Não existe controvérsia acerca da quitação da obrigação e neste ponto a impugnação deve ser acolhida.

A repetição do indébito tem como fundamento a cobrança de valores já pagos requerendo o reconhecimento do direito à repetição do indébito sobre a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O reconhecimento do direito à repetição do indébito tem lugar quando a parte demanda por dívida já paga no todo ou em parte ou pede mais do que é devido, sendo esta primeira hipótese o caso a ser analisada nos autos.

Alguns requisitos são necessários para a aplicação do art. 940 do Código Civil, que não se limitam apenas à demonstração do pagamento mais deve estar aliado a demonstração da má-fé do credor ao promover a cobrança. Quanto à má-fé não se verifica pelo simples pedido de cumprimento de SENTENÇA, sobretudo porque na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos o exequente reconheceu o pagamento e requereu a extinção da execução.

Não se verificam a prática de atos prejudiciais ou em desacordo com a realidade dos fatos, capazes de ensejar efetivo prejuízo à parte e neste contexto não vislumbro a ocorrência de má fé por parte do exequente.

Portanto a pretensão de aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil Brasileiro somente é possível se comprovada a má-fé, nos termos da Súmula 159 do STF. Neste sentido trago precedentes.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CCB. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CCB exige a comprovação da má-fé do credor. No caso, o pedido de repetição em dobro do indébito não encontra guarida porquanto ausente qualquer demonstração de má-fé por parte da instituição financeira credora. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausentes os requisitos capazes de ensejar o reconhecimento de sua prática, não há falar em litigância de má-fé. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Manutenção da distribuição dos ônus estabelecida na SENTENÇA recorrida. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079762415, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 25-04-2019).

Pelas razões expostas a impugnação deve ser acolhida em parte, reconhecendo o cumprimento integral da obrigação.

Quanto aos honorários advocatícios ao impugnante ante ao acolhimento parcial da impugnação com efeito o REsp nº 1.134.186/RS, julgado sob o rito dos processos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcialmente, são devidos honorários advocatícios apenas em benefício do impugnante/executado.

Neste sentido trago também o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. Considerando que a norma processual civil tem aplicação imediata e que, no momento do arbitramento da multa (13/05/2009), já estava em vigor o artigo 475-J do CPC/73, não há razão para se considerar a norma vigente na data do ajuizamento da execução (09/07/1998). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No REsp nº 1.134.186/RS, julgado sob o rito dos processos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcialmente, são devidos honorários advocatícios apenas em benefício do impugnante/executado. Assim, impõe-se o provimento do recurso quanto ao ponto para afastar a condenação imposta à agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70081538936, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 27-06-2019).

Assim, analisadas as questões postas acolho os embargos para julgar parcialmente procedente a impugnação e fixar honorários em favor do patrono do impugnante em 10% sobre o valor da execução, considerando-se para tanto o valor do cumprimento de SENTENÇA. Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003843-85.2021.8.22.0014

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: A N D S, S G D S

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE GIANNASI - RO11209

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE GIANNASI - RO11209

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID58641055.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 2.487,83

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RUBIA ANDREA BRAMBILA, CPF nº 75661896204, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4751 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O terceiro interessado não sendo parte do processo, não é devedor de custas processuais.

As custas serão devidas pela parte executada.

Vilhena 11 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004223-11.2021.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4172 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO, RUA 20 5688 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001325-64.2017.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA, AV. 1505 1461 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418

EXECUTADO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, RUA CASTA E SILVA 144 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL, OAB nº MG132883

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

sexta-feira, 11 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 6.808,54

EXEQUENTE: MAYCON ANDRE GIOTTO, CPF nº 87192780200, RUA 21 590 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: THAIANE BLANCH BENITES, RUA JOSÉ C. LAURINDO 16,4, QUADRA 20, LOTE 04 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a penhora nos rostos dos autos n. 1049058- 71.2020.8.11.0001 a fim de resguardar o crédito exequendo até o limite de R\$ 21.103,11 (vinte e um mil reais e cento e três reais e onze centavos).

Expeça-se expediente ao Juizado da Fazenda Pública de Cuiabá/MT, a fim de garantir a satisfação do crédito.

Serve o presente de MANDADO.

Vilhena 11 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Anulação, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 232.362,80

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A, CNPJ nº 04542038000147, FAZENDA BELÉM, LOTE 13, LINHA 115 S/N., GLEBA CORUMBIARA NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: MARIA ELINELDA DA SILVA LOPES, CPF nº 46875484234, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4398 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, GERONIMO LOPES JUNIOR, CPF nº 32595042220, RUA DOS PESSEQUEIROS 861-C SÃO JERÔNIMO - 76981-206 - VILHENA - RONDÔNIA, LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 08349736000181, AVENIDA MARECHAL RONDON SALA 02, 869, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

DESPACHO

Proceda-se a inclusão dos sócios conforme DECISÃO no incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Após, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 11 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006577-43.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006070-19.2019.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI

R\$ 14.005,06

DESPACHO

Conforme resultado em anexo, a penhora SISBAJUD resultou infrutífera.

Defiro a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, conforme endereço anexo, devendo o cartório intimar as partes.

Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, pagar a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da ordem, com o pagamento, cumpra-se esse MANDADO independente de nova CONCLUSÃO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO a ser cumprido no endereço: AV CAPITÃO CASTRO, N º 4465, BAIRRO CENTRO, VILHENA-RO.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008269-48.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogado(s) do reclamante: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, ALEX MOTA CORDEIRO, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

POLO PASSIVO: GILBERTO SANTOS KUHN

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003045-61.2020.8.22.0014 - Incapacidade Laborativa Temporária

AUTOR: EDSON LUIZ DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por EDSON LUIZ DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer, em síntese, a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. Acosta documentos.

Acostado laudo pericial.

Determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que argue falta de interesse de agir por carência de ação.

Declínio de competência da Justiça Federal à Estadual.

Impugnação.

Laudo Pericial.

Manifestação do requerido.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefício por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O art. 194 da Constituição Federal estipula: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.”.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

(...)

h) auxílio-acidente;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O auxílio acidente é um benefício devido aos segurados empregados, exceto ao doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, quando, mesmo após a consolidação das lesões provocadas pelo acidente, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade de trabalho.

Durante o período de percepção de auxílio acidente o beneficiário mantém sua condição de segurado, independentemente de contribuição.

O art. 20 da Lei n.º 8.213/91 narra:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Conforme se extrai do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Dessa forma, é imprescindível que o segurado tenha ficado com sequelas definitivas e permanentes em decorrência do acidente.

Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Consta do laudo médico pericial: “CONCLUSÃO: Não há elementos que comprove limitação ou incapacidade atual para sua atividade laboral atual.”.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Sendo assim, não restam preenchidos os requisitos legais por não haver consolidação de lesão que implique redução definitiva da capacidade para o trabalho, bem como, não restar comprovado acidente de trabalho. Ademais, tampouco restam preenchidos os requisitos para concessão de auxílio-doença.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por EDSON LUIZ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ainda, CONDENO a parte autora em custas processuais e honorários, que estes fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003375-63.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento

AUTOR: IZABEL PAIXAO LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por IZABEL PAIXAO LACERDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte executada apresenta Impugnação, assim como planilha de cálculos, com os quais o exequente concorda.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte executada ao id 55061816.

Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 004/2008-CG/RO, em favor da parte exequente, bem como em favor dos patronos (honorários sucumbenciais).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumprido todos os atos, tornem conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaghloul

Juiz de Direito

AUTOR: IZABEL PAIXAO LACERDA, CPF nº 96831332234, BR 174 KM 12 APRONVIDA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007350-59.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogado(s) do reclamante: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, HAROLDO LOPES LACERDA, HUGO ANDRE RIOS LACERDA

POLO PASSIVO: VINICIUS ROBERTO PESTANA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002650-06.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MARCANTE, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA

POLO PASSIVO: ALAIRTO ANTONIO MELLO DA FONSECA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7009454-92.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MARLI WINCK e outros

Advogado(s) do reclamante: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA

Réu: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JEFERSON ALEX SALVIATO, RICARDO GAZZI

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$. 83,86.. (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia)

- Custas Finais: () Processo de conhecimento x() Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$.114,80.. (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$.198,66(cento e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)..

Assim, fica a parte CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. - CNPJ: 59.129.403/0001-88 (RÉU) notificada para o recolhimento da importância de R\$.198,66.. (atualizada até a data de 21/06/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000200-56.2020.8.22.0014

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

POLO ATIVO: ANTONIO ALVES DOS REIS e outros (13)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado(s) do reclamante: ROSE ANNE BARRETO

POLO PASSIVO: DJANIRA FRANCISCA DOS REIS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005093-61.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, MARIANA MOREIRA DEPINE, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

POLO PASSIVO: WILSON GONCALVES SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7008543-75.2019.8.22.0014

Polo Ativo: ISMAEL MOREIRA DA SILVA

Polo Passivo: JOSE APARECIDO ALVES BEZERRA 02254055127

Valor da Causa: R\$ 30.000,00 (Em 23/12/2019)

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSÉ APARECIDO ALVES BEZERRA, inscrito no CPF/MF nº 022.540.551-27, na qualidade de responsável pelo CNPJ/MF nº 20.939.048/0001-77, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007019-43.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALBERTINO SIRCO PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado(s) do reclamante: DANIELI MALDI ALVES

POLO PASSIVO: ANTONINHO JOSÉ DUARTE

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005124-47.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA - AM12223

Advogado(s) do reclamante: DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA

POLO PASSIVO: ANTONIO MARCOS GUERO e outros

Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogado(s) do reclamado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, VERA LUCIA PAIXAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007149-96.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE

POLO PASSIVO: JONAS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000274-13.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AUTOR: JOAO VERIANO DA SILVA, EIXO 01 8081 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 13.067,81

DECISÃO

Vistos.

Compete ao credor, todavia, no momento em que recebe o pagamento, a expedição da carta de quitação, documento sem o qual o devedor que pagou a dívida fica impedido de realizar a baixa do protesto.

Intime-se a requerida para que junte aos autos Carta de Quitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Com a juntada da carta de quitação, intime-se o autor e arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001031-70.2021.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: V B PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado(s) do reclamante: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO

POLO PASSIVO: YWAMOTO & YWAMOTO LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006718-96.2019.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA

POLO PASSIVO: NIVAI CAPOCCI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004166-27.2020.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA

POLO PASSIVO: CARLOS HENRIQUE PAULINO ROCHA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001112-53.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FUCH DISTRIBUTORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: FERNANDA CRISTINA GOMES SILVA 00224434284

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006058-68.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0031954-73.1999.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 6.078.379,00

DESPACHO

Diante a concordância da parte autora com os documentos expedidos, archive-se os autos, sem baixa.

Fica intimado a parte autora para comprovar o pagamento.

Com a comprovação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

Serve o presente como MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 11/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006648-79.2019.8.22.0014

AUTOR: GABRIELE AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO, OAB nº GO6765

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito cumulado com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por GABRIELE AUGUSTA DA SILVA em face de COMERCIAL ALIANÇA ALUMÍNIOS, na qual a autora objetiva a declaração de inexistência do débito inscrito no cadastro negativo de crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que após tentar efetuar aquisição de mercadorias a crédito no comércio local, foi surpreendida com a negativa diante existência de anotação de seu nome em cadastro negativo, de modo a lhe gerar severos danos. Ao final discorre sobre o dano moral e o valor indenizatório, a responsabilidade da requerida e requer a concessão de tutela provisória de urgência em sua forma antecipada para levantamento das inscrições indevidas e para que a requerida se abstenha de lançar e/ou manter seu nome no cadastro de inadimplentes. Junta documentos.

Comprova o pagamento das custas iniciais.

Concedida a tutela provisória de urgência, determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação.

Citada, a requerida apresenta Contestação, em que narra ser uma pequena fábrica de alumínio, que revende painéis e funciona na cidade de Anápolis, e que repassa os produtos a vendedores externos, que percorrem pequenas cidades objetivando a comercialização. Afirma que no ano de 2016 a autora contraiu um débito no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), conforme se faz prova através da nota promissória acostada, em seis prestações, nos termos dos boletos bancários também acostados. Informa que a requerente efetuou o pagamento da primeira prestação, o que configura o reconhecimento da dívida. Argue inexistência de ato ilícito que configure dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação.

A autora requer a produção de prova pericial, enquanto o requerido não se manifestou.

DECISÃO saneadora, que deferiu a produção de prova pericial e determinou que a parte requerida para depositasse em cartório a via original da nota promissória e boletos bancários objetos da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida e ressaltou que eventual resistência da parte no depósito do contrato ou dos honorários pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Ocorre que a ré não depositou em cartório os documentos determinados.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando se tratar de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito, restando claro que terceiros se utilizaram de documentos falsificados com os mesmos dados dos documentos da autora e realizaram a contratação junto à requerida.

O requerido alega que a autora efetuou compras de seus produtos e parcelou o débito em seis prestações, contudo efetuou o pagamento de somente uma, dando origem à inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito.

Para o deslinde do feito não tenho dúvidas que ocorreu fraude e contratação irregular em nome da autora, pois, conforme determinado na DECISÃO saneadora, caso o requerido não efetuasse o depósito dos documentos em cartório para possibilitar a realização da perícia deferida, traria verossimilhança à tese do oponente.

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição de documento requisitado.

Dessa maneira, reconheço como verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial.

Assim, resta aferir se há responsabilidade da requerida sobre os danos advindos ao autor da fraude perpetrada.

A responsabilidade da requerida deve ser avaliada à luz da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, pois o objeto da inscrição indevida é a venda de produtos (painéis), em que a parte autora seria, em tese, o destinatário final.

Com efeito, o art. 14 do Código de Processo Civil estatui que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, mencionando em sua parte final a questão dos riscos.

Quanto à prova do dano moral, basta que se demonstre a inscrição irregular no cadastro de mal pagadores para que se presuma sua ocorrência, pois tal fato configura uma lesão à dignidade humana do autor que, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.

Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular” neste cadastro” (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Tal situação, que foi vivenciada pela parte requerente, configura o que se costuma chamar de “abalo de crédito” e deve ser coibido severamente.

Há de se ressaltar que o cadastro de inadimplentes é previsto no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43 e, atualmente, praticamente nenhuma venda é realizada antes da consulta ao banco de dados do SERASA ou SPC, cujas informações cadastrais são disponibilizadas a todo o país em fração de segundos, disseminadas, sobretudo, pela rede mundial de computadores.

Contudo, o que não se pode aceitar é cadastramento indevido, que impõe constrangimento ao consumidor inocente e cumpridor de seus compromissos. Eis que ter o nome cadastrado em listas desta natureza é o mesmo que possuir um atestado de mau pagador, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o bom consumidor a uma situação singularmente vexatória.

Quanto à alegação de falta da requerida esta não pode prosperar, pois, é o fornecedor quem deve suportar os riscos mesmo em caso de fraudes, haja vista o risco do empreendimento, não podendo o consumidor, parte vulnerável da relação arcar com os riscos da atividade lucrativa exercida pela instituição financeira.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco

do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). Caracterizado então, o dano moral, necessário se faz quantificá-lo.

Inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Desta feita, considerando os aspectos supracitados, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Ademais, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material.

III. DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais realizados GABRIELE AUGUSTA DA SILVA em face de COMERCIAL ALIANÇA ALUMÍNIOS, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência. b) DECLARAR inexistente o débito consistente na inscrição constante de id 31418536, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), com data de vencimento em 30 de outubro de 2016, contrato 6061 – XXXIII/panelas ambulantes. c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da requerente. d) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, inicia o prazo para pagamento voluntário do débito, ficando ciente de que decorrido o prazo, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001830-27.2018.8.22.0012

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/07/2019

AUTORES: SIDNEI GERVASIO, RUA MARANHÃO 4664 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VILMA APARECIDA UPENECK GERVASIO, RUA MARANHÃO 4664 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

R\$ 954,00

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição ID 57787722, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo da parte autora, vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Serve o presente como MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 11 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0003187-97.2014.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$ 173.664,61

Última distribuição: 07/04/2014

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO, CPF nº 41424395968

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO, já qualificado nos autos, pretendendo a condenação do requerido nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importou em ofensa aos princípios da administração, enriquecimento ilícito e dano ao erário.

A inicial foi recebida (ID 30702389).

Em sua defesa (ID 42169927), o requerido arguiu preliminar intitulada de prescrição, argumentando que a presente demanda foi fulminada pelo instituto da prescrição, vez que houve o pedido de demissão do serviço público e desvinculou-se no dia 02/06/2008, iniciando-se então naquela data o efeito prescritivo, e findando-se em 02/06/2013. Requereu a rejeição da presente ação.

Réplica ao ID 52572956.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto nos artigos 9, 10 e 11 da LIA. Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa, por afrontar aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência (art. 11, caput, Lei 8.429/92), bem como por praticar ato que importou enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º, caput, e 10, caput ambos da Lei 8.429/92) supostamente ocorrido em fevereiro/2007, cessado em 02/06/2008.

Cabe ressaltar que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) prevê que prescreve em cinco anos a pretensão das ações. Transcrevo:

Capítulo VII – Da Prescrição (artigo 23)

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Considerando-se que a ação foi distribuída em 07/04/2014, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a demissão, mostra-se óbvia a ocorrência da prescrição.

Segue entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Improbidade Administrativa. Cumulação indevida de cargos. Prescrição. Encerramento do ato há mais de 7 anos. Regra geral da Lei de Improbidade. Segurança Jurídica. Negado provimento ao recurso. A prescrição está diretamente relacionada à segurança jurídica dos atos administrativos e, por isso, é inconcebível que o lapso prescricional da ação de improbidade administrativa varie ou se estenda irrestritamente ao longo dos tempos, ao talante da divulgação de ato há muito cessado. O termo inicial do prazo de cinco anos, consistindo o ato de improbidade na cumulação indevida de cargos, empregos ou funções públicos, fluirá da data em que cessar tal cúmulo, ou seja, do desligamento de um dos cargos, empregos ou funções, a teor do art. 23 da Lei n. 8.429/92. Proposta ação de improbidade administrativa apontando ato supostamente ímprobo cessado há mais de 7 anos, correto é o reconhecimento da prescrição. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AI: 00123106420148220000 RO 0012310-64.2014.822.0000, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 31/03/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/04/2015.)

Vale salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juízo:

Código Civil:

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Pelo exposto, RECONHEÇO a incidência do instituto da prescrição (art. 23, Lei n.º 8.429/92), declarando o feito extinto com resolução de MÉRITO, conforme o art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004884-24.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: SILMAR BORGES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO9161

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO

POLO PASSIVO: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000422-24.2020.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA BATISTA
POLO PASSIVO: ANTONIO ASSIS DE SOUZA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 11 de Junho de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002071-24.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
Advogado(s) do reclamante: FABIANO LOPES BORGES
POLO PASSIVO: FRANCIELI DE OLIVEIRA PEREIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 11 de Junho de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000854-82.2016.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 08/02/2016
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, CNPJ nº 08788216000175, AV. MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R\$ 165.167,38
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003113-74.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: JAKCIELLY CECAGNO MASUTTI, RUA DEDIMES CECHINE 4671, CONDOMÍNIO BOULEVARD PREMIUM RESIDENCIAL BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625
EXECUTADO: VALDIR MASUTTI JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040, GRUPO MASUTTI - 5 ANDAR - EDIFÍCIO TV COLOR CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à petição inicial.

Retifique-se o polo ativo do cumprimento provisório de SENTENÇA para que constem os menores.

O feito deve tramitar em segredo de justiça, justamente ante a presença de crianças como exequentes, devendo os nomes das partes ser identificados apenas pelas primeiras letras.

Habilitem-se os advogados do executado atuantes no feito principal neste cumprimento de SENTENÇA para fins de intimação do devedor por meio dos patronos.

Na DECISÃO retro, já constei a determinação para intimação do executado, a qual deve ser cumprida.

De qualquer forma, novamente determino:

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$ 19.801,29 (dezenove mil e oitocentos e um reais e vinte nove centavos), referente ao período de ABRIL E MAIO DE 2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001058-58.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: LUCIMAR LOPES PEREIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Junho de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005234-12.2020.8.22.0014

Curatela

Nomeação

REQUERENTE: SANDRA MARIA GREGOLIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEUNILCE MARIA GREGOLIN, OAB nº RO8607

REQUERIDO: LARISA GREGOLIN MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por REQUERENTE: SANDRA MARIA GREGOLIN em face de sua filha REQUERIDO: LARISA GREGOLIN MARTINS, informando que sua filha é portadora da síndrome de down, que a impede de realizar as tarefas do cotidiano, é incapaz para o trabalho, necessitando do acompanhamento ininterrupto de sua genitora.

Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.

Audiência de entrevista do interditando no ID 54458932.

Defesa do interditando no ID 56087936.

O Promotor de Justiça opinou pela procedência do pedido (parecer ID56140087, págs. 1-3).

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

A legitimidade do requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora da interditanda.

A documentação apresentada na inicial aliada à entrevista realizada atestam que o interditando necessita do auxílio de sua genitora, pois sozinha não tem condições de gerir, sozinho, os atos da vida civil e sua própria higienização.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: SANDRA MARIA GREGOLIN e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua filha REQUERIDO: LARISA GREGOLIN MARTINS, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Do alcance da curatela.

1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, Quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinatura com certificação digital

3ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO:7004562-72.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%]

EXEQUENTE: Vilhetur Vilhena Turismo Ltda - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES CPF: 672.382.382-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 6.980,46

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R\$ 158,18 (cento e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Vilhena-RO, 25 de maio de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006812-78.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Ato / Negócio Jurídico]

EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES KAISER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

EXECUTADO: LUIS FILIPE DO COUTO CHORA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos, face a petição de ID 58631424.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006974-08.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004392-32.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação]

AUTOR: RAIELI CAMILA DA SILVEIRA

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 58580808, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006284-44.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DJ - EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo exequente no ID 57822660, no prazo legal.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO:0001272-47.2013.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: ELOISA JULIANA ROQUE SERAFIM CPF: 733.148.972-00,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor do Débito: R\$ 32.702,42

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R\$ 117,84 (cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Vilhena-RO, 25 de maio de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

7004053-39.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: E. N. S., RUA CRUZEIRO D'OESTE 10598 S-13 - 76987-660 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007021-13.2019.8.22.0014

Capacidade

REQUERENTE: C. I. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: T. D.

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Designo o dia 22/09/2021, às 09h30mim, para entrevista com o interditando (art. 751 do NCPC), na forma presencial.

Fica advertido que a interditanda poderá impugnar o pedido, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da entrevista.

Caso a interditanda não constitua advogado nos autos, desde já nomeio curador especial a interditanda.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006352-23.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: CERINEU FERREIRA BARROS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 58692527, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos

Vilhena, 11 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001920-92.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: GLEICIENE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Laudo Pericial juntado no ID 58692563, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008329-21.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID n. 58695356, no prazo legal.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006042-17.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Laudo pericial juntado no ID 58685820, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006690-94.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANGELA MARIA SCHIMTZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Laudo Pericial juntado no ID 58692576, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004696-31.2020.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Revisão

AUTOR: C. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BEATRIZ GOMES, OAB nº MT275650

RÉU: C. C.

ADVOGADO DO RÉU: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Trata-se de ação revisional de alimentos c/c regulamentação de visitas manejada por C.S.F. contra L.H.C.F. representado por sua genitora C.C.

Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois o correto para figurar no polo passivo da ação de alimentos é o filho. O raciocínio da autora está correto, no entanto, o filho constou no polo passivo, conforme depreende-se da inicial, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Deverá a parte requerida regularizar a procuração no que tange à revisional de alimentos, devendo o filho ser representado pela genitora, no prazo de quinze dias.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido na ação de alimentos se houve diminuição na renda do autor.

Incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Incumbe ao requerido a provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguem anexas consultas feitas no sistema RENAJUD, onde não consta veículo cadastrado para o CPF do autor, bem como consulta no sistema INFOJUD, onde foi apresentada declaração do imposto de renda de um anos apenas (ano 2018- ano/calendário 2017).

Desde já autorizo a escrivania liberar o sigilo da peça aos advogados habilitados.

Fixo como pontos controvertidos na regulamentação de visitas: 1- se o filho tem contato com o pai; 2- se o pai tem capacidade para ficar com o filho sem a companhia da genitora.

Incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e a parte requerida provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De plano, determino a realização de estudo psicossocial com as partes. Depreque-se o ato para que o estudo seja feito com o autor.

As provas admitidas nos autos são as documentais e testemunhais (CPC, art. 357, II).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e e-mail), sob pena de desistência da prova, bem como deverão fornecer e-mail e celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, § 6.º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir 3 testemunhas a respeito de cada fato que pretende provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, se manifestarem quanto a esta DECISÃO, nos termos do artigo 357, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, Segunda-feira, 5 de abril de 2021..

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004838-35.2020.8.22.0014

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Exclusão - ICMS]

IMPETRANTE: NERY LIMA COMERCIO DE ALUMINIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE RONDÔNIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA e outros (2)

Intimação - CHEFE DA AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE RONDÔNIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto pelo impetrante, ID n. 55071335, no prazo legal.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001783-76.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Dissolução]

EXEQUENTE: DULCILENE MIRA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo do prazo de 5 dias, manifestar-se a cerca da petição de ID 55644882.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002070-39.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: VALDINEI TEODORO BRAZ TRANSPORTES - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001994-15.2020.8.22.0014

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

[Títulos de Crédito]

REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

REQUERIDO: VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para impugnar a contestação de ID 58458257, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 11 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000078-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.107,16 (mil, cento e sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: LUCINEIA RIBEIRO ANTUNES ANDERSON, LINHA 121 s/n, KM 100 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000071-35.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JÚLIO CLEVERSON RAK, AV. SANTA CATARINA 4561 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal na qual foi proposta a suspensão condicional do processo ao infrator (ID 51734440), o promovido comprovou nos autos o adimplemento de quatro das seis parcelas de prestação pecuniária, contudo deixando de quitar as duas últimas.

Foi determinada a intimação pessoal do promovido, oportunidade que adveio aos autos informações de que o promovido estaria residindo em outra comarca.

O Ministério Público apresentou manifestação (ID 56265417) requerendo a revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do § 4º, do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e pugnando pelo prosseguimento da ação penal.

Pois bem.

Verifico ser o caso de revogação do sursis processual, considerando que as circunstâncias demonstram que o acusado, cientes das condições impostas conforme ata de audiência Id 51734440, descumpriu as seguintes condições: proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juízo; comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; e o pagamento integral da quantia de um salário-mínimo.

Ressalta-se que suspensão não gera automaticamente a extinção da punibilidade, sendo possível a revogação do benefício ante o descumprimento das condições impostas. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SURSIS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - É firme nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento jurisprudencial de que, ante o descumprimento de condição imposta, durante o período de prova da suspensão condicional do processo, é plenamente possível a revogação do referido benefício, mesmo após o escoamento do prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1476780 RJ 2014/0217307-5, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Desta feita, intime-se o acusado acerca da revogação do benefício, e para, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. O Oficial de Justiça deverá indagar ao acusado se tem advogado constituído, informando o nome, ou se necessita da nomeação de defensor público. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este Juízo;

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste. 11 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000085-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 585,72 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: MARLI ELIAS DE OLIVA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4294 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001266-28.2021.8.22.0017

Classe:

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.895,49 (onze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: OZIEU BUSS, LINHA 130, KM 12 S/N, IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001270-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: POLIANA DA LUZ LIMA, RUA VILSON ROCHA DA SILVA 3023 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NATHALIA CAROLINA CRUZ LAZARI, AV. CURITIBA 4694 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VITOR DUTRA ABREU, LINHA 47.5 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO SOBREIRA DE OLIVEIRA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4256 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA, RUA RORAIMA 4154 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, ALAMEDA SANTOS 1778, - DE 1056 A 1496 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 14/07/2021, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001267-13.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 111.556,21 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos)

Parte autora: OSVALDO NAGATA JUNIOR, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3112 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUA BENJAMIN CONSTANT 1015, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Em razão da emenda à inicial, deve ser alterado o valor atribuído à causa, para R\$ 111.556,21 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“ O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...”

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, CPC.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000982-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.185,00 (dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais)

Parte autora: ROSALINA GOMES DA SILVA, LINHA 50, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.222.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa "Luz para Todos" deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.

O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:

Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

No caso dos autos, a rede foi construída anteriormente à resolução, portanto ela é inaplicável, já que dispõe sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROSALINA GOMES DA SILVA em face de Energisa para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 17.185,00 (dezessete mil cento e oitenta e cinco reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000988-27.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.839,00 (treze mil, oitocentos e trinta e nove reais)

Parte autora: ELOIR RIBEIRO DA SILVA, RODOVIA 377, S/N, POSTE 79 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZENAIDE FATIMA RIBEIRO DA SILVA AGUIAR, LINHA 160, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, LINHA 132, KM 32 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OSNI RIBEIRO DA SILVA, LINHA 160, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JORACI RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 2651 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ZENILDA CAMARGO DA SILVA NASCIMENTO, RUA TRAVESSA DO PATROCÍNIO 4656 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANDIRA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5821 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NADIRA CAMARGO DA SILVA, LINHA 160, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO

PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se

responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELOIR RIBEIRO DA SILVA, ZENAIDE FATIMA RIBEIRO DA SILVA AGUIAR, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, OSNI RIBEIRO DA SILVA, JORACI RIBEIRO DA SILVA, ZENILDA CAMARGO DA SILVA NASCIMENTO, JANDIRA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, NADIRA CAMARGO DA SILVA em face de Energisa para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.839,00 (treze mil, oitocentos e trinta e nove reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000084-07.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.130,88 (mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MANOEL PINTO, AVENIDA CARLOS LUZ 4339 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:54.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000798-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 21.458,60 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO, KM 35 LINHA 85 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriamente na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO em face de Energisa para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 21.458,60 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000777-25.2020.8.22.0017

Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILMA KWIRANT DE SOUZA, AV. SÃO PAULO 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000723-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 19.811,15 (dezenove mil, oitocentos e onze reais e quinze centavos)

Parte autora: MANOEL MANHOLER, LINHA 50 KM 09, LOTE 34A GLEBA 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:18 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000722-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 17.485,50 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ISMAEL DE ALENCAR SANTANA, LINHA 45 KM 65, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:18 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000987-76.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.012,52 (nove mil, doze reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES, LINHA 156, LOTE 19, KM 30, SÍTIO SÃO ROQUE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002407-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.333,76 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: ADAO HONORIO CARDOSO, AV. BRASIL, Nº 4672, BAIRRO CENTRO, 4672 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000854-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: JOSE ZANOTTO DE PAULA, AVENIDA AMAZONAS 3641, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora pediu administrativamente que ligassem o serviço em 23/02/2021, todavia, por 50 (cinquenta dias) a concessionária manteve-se inerte sem prestar o serviço solicitado.

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, dano moral e que efetuou o serviço tempestivamente.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Conforme se verifica na própria contestação, o serviço somente foi realizado após a citação da presente ação.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000872-21.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.587,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais)

Parte autora: MARIA IRACI SOARES, RUA ELIAS GORAYEB 3031, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR, AVENIDA BRASIL 4744 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA SOARES CAVALCANTE, RUA CORONEL ALVES TEIXEIRA 469, - ATÉ 1033/1034 JOAQUIM TÁVORA - 60130-000 - FORTALEZA - CEARÁ, IRENY SOARES DE FREITAS, AVENIDA CUIABÁ 4415 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IRAMI SOARES DE FREITAS, AVENIDA ARACAJU 4239 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA, IRACILDA SOARES DE FREITAS VIEIRA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 5202 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IEDA SOARES DE FREITAS, RUA ELIAS GORAYEB 3031 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDJANE SOARES DE FREITAS, RUA SÃO PAULO 313 Q 29 L08 - 87390-000 - BOA ESPERANÇA - PARANÁ, CARLOS AUGUSTO SOARES DE FREITAS, RUA FOZ DO IGUAÇU 147, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA IDE SOARES FREITAS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4798, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE FREITAS SOARES, RIO GRANDE DO NORTE 3780 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA FERREIRA CAVALCANTE, AVENIDA ARACAJU 4239 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS AUTORES

A ação tem natureza indenizatória em razão do dispêndio de recursos, por parte do de cujus, a fim de instalar a rede de eletrificação rural. Com efeito, o art. 943, do Código Civil estabelece que o direito de exigir reparação do dano é transmissível, isto é, os herdeiros possuem legitimidade para pleitear a indenização. Segundo a Jurisprudência do STJ, até mesmo a ação de indenização por danos morais pode ser pleiteada pelos herdeiros, de modo que qualquer alegação de ilegitimidade ad causam ou ausência de interesse de agir não se sustentam. Por isso, a preliminar não prospera.

PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverte em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa "Luz para Todos" deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.

O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:

Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

No caso dos autos, a rede foi construída anteriormente à resolução, portanto ela é inaplicável, já que dispõe sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA IRACI SOARES, LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR, JOSE FERREIRA SOARES CAVALCANTE, IRENY SOARES DE FREITAS, IRAMI SOARES DE FREITAS, IRACILDA SOARES DE FREITAS VIEIRA, IEDA SOARES DE FREITAS, IDJANE SOARES DE FREITAS, CARLOS AUGUSTO SOARES DE FREITAS, ANA IDE SOARES FREITAS, ANTONIO DE FREITAS SOARES, FRANCISCA FERREIRA CAVALCANTE em face de Energisa para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.587,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000998-71.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.035,00 (vinte mil, trinta e cinco reais)

Parte autora: MARCO ANTONIO DAMIAO SOBRINHO, LINHA P-42, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DAMIAO SOBRINHO em face de Energisa para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 20.035,00 (vinte mil e trinta e cinco reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000684-28.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: JOSE RODRIGUES BARBOSA, LINHA P.46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetem-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001091-34.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 40.579,42 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES, AV.TUPINIQUINS 2888, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

Parte requerida: DIOFINE SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4591, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou manifestação requerendo a conversão do feito em AÇÃO MONITÓRIA.

Proceda-se a escritania a retificação da autuação processual.

Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, juntando aos autos o comprovante de recolhimentos das custas 1001.2.

Após, Cite-se a parte requerida:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não apresentados embargos, conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0013511-60.2002.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINXÃ, 100, NÃO CONSTA BAIRRO LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JUDAS TADEU

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, AVENIDA CALAMA 2392, APTO 1004 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, AMAZONAS 1239, AP 1703 NOSSA SRA GRACAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação encaminhado pelo Departamento de Trânsito (DETRAN/RO) mencionado que o veículo penhorado nos autos está removido no pátio do órgão desde 2014, havendo pendências em sua baixa, postulando pela autorização para leva-lo a hasta pública, bem como a baixa da restrição RENAJUD.

O Ministério Público manifestou-se pela venda do referido bem, conforme ID 57927131.

Pois bem.

Defiro o pedido, bem como procedi à baixa da restrição para circulação e transferência do veículo Camionete TOYOTA HILUX SW4 SRV4X4, 2006/2006, conforme comprovante em anexo.

Encaminhe-se Ofício ao Detran, informando acerca da autorização. Advirta-se o órgão que deverá no prazo de 180 dias prestar informações quanto à realização da hasta pública e eventual venda do bem.

Deverá a escrivania informar o número da conta judicial para que serem depositados os valores que sobrevierem da venda do veículo.

Cumpra-se.

Servindo a presente como MANDADO de intimação e Ofício.

sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000409-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.164,00 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais)

Parte autora: ALDO QUARTEZANI, P-48, KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001272-35.2021.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 48.999,00 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais)

Parte autora: ROSIANE DOS SANTOS BORGES, RUA SANTA CATARINA 3410 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON DOS SANTOS BORGES, AVENIDA CAMPO GRANDE 4891 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIA DE OLIVEIRA BORGES, AVENIDA CAMPO GRANDE 4891 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROZELENA EVAGELISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPO GRANDE 4891 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: JOSUE LOURENCO BORGES, AVENIDA CAMPO GRANDE 4891 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a ação para processamento, sob a forma de arrolamento comum, na forma do art. 659 e seguintes, do Código de Processo Civil. Indefiro o benefício de gratuidade de justiça requerido pelos autores, uma vez que na ação de inventário e partilha de bens, as custas devem ser recolhidas pelos bens componentes do espólio, assim torna-se inadequado o exame da situação de hipossuficiência alegada pelos herdeiros a fim de que lhes sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, com fundamento no art. 34, da Lei Estadual n. 3.688/16, autorizo o diferimento do pagamento, a fim de que as custas processuais sejam recolhidas ao final do processo, antes da expedição de formal de partilha.

Nomeio como inventariante para cumprimento das ordens judiciais e de sua função legal (CPC, art. 618) a pessoa de ROBSON DOS SANTOS BORGES, independentemente da lavratura de termo de compromisso (CPC, art. 660, inciso I).

Tendo em vista o interesse de menor incapaz, diante ainda da previsão do art. 659, do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001275-87.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: BENEDITO FRANCISCO MOREIRA, LH152 KM 50, "MINI-USINA" ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Alega a parte autora que é locatário de um ponto comercial situado na Linha 152, Km 50, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, cuja unidade consumidora possui débito de R\$ 8.106,40 (oito mil, cento e seis reais e quarenta centavos) decorrentes de faturas de energia elétrica, o que culminou no corte de energia.

Alega que, conforme acordado com o locador (ID 58710683), este seria o responsável pelo pagamento das faturas, porém há 1 (um) ano e 4 (quatro) meses o pagamento não vem sendo realizado, em razão deste ter sofrido 2 (dois) AVC's.

Aduz que possui filho deficiente, o qual necessita de cuidados especiais, conforme laudos anexos (ID 58710684) motivo pelo qual é imprescindível o fornecimento de energia elétrica.

Pois bem.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que tratam-se de débitos contraídos no ano de 2020.

O fato é que os referidos débitos que poderiam implicar no registro do nome da autora em cadastro de inadimplência e consequente corte do fornecimento de energia elétrica, se originam de débitos pretéritos e, estando as últimas faturas quitadas, conforme comprovantes juntados ao ID 58710681, reconhece a jurisprudência, de maneira pacífica, sobre a impossibilidade da suspensão do serviço, muito embora possa cobrar eventual dívida do consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (AREsp 239749 RS 2012/0213074-5) (Grifei).

Assim, revela-se por ilegal o corte do fornecimento de energia elétrica por débitos referente ao ano de 2020 e anteriores.

Desta feita, é de se conceder a medida liminar em análise de cognição sumária, vez que presentes os requisitos ensejadores do art. 300 do CPC.

De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente, pois poderá reaver a cobrança pelo valor corrigido de igual forma.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao requerido que:

a) abstenha-se de indevidamente proceder qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos, até final DECISÃO;

b) restabeleça, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/669076-2, em nome de LUIZ GONZAGA BENTO, localizada na Linha 152, s/n, Km 50, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, e abstenha de novamente interromper decorrentes dos débitos aqui discutidos, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve de MANDADO /carta/ofício.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000605-88.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 20.854,12 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, AVENIDA AFONSO PENA 2341, APTO 04, - DE 2571/2572 A 2628/2629 PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Cumprimento de SENTENÇA que a parte exequente pugna pela quebra de sigilo bancário da parte executada, consistente na apresentação de extrato dos gastos bancários do requerido com cartão de crédito.

Imperioso ressaltar que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata de um processo de execução cível buscando tão somente a satisfação do crédito do demandante e o seu deferimento revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020)

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PESQUISA JUNTO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO (CCS) MANTIDO PELO BACEN MEDIDA EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO 1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei n.º 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei n.º 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penais, passou a conter o art. 10-A, o qual determina que o Banco Central (BACEN) mantenha registro desse cadastro. À vista disso, infere-se que a medida é de caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei n.º 9.613/1998; 2 – No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que não há suspeitas de crimes, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação. (AI 2163642-91.2018.8.26.0000, Relatora Des. Maria Lúcia Pizzotti, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 24/10/2018).

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

Sendo assim, considerando a desproporcionalidade da medida pleiteada, indefiro-a.
Intime-se a parte exequente e após remeta-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. (921, §§2º e 4º, CPC).
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000544-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 19.208,04 (dezenove mil, duzentos e oito reais e quatro centavos)

Parte autora: EZEQUIEL BREDEL, LINHA P 156, KM 25 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: Energisa, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 57936990).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID 57900574), certifique-se e remetem-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000606-68.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LECIO JARIS GUIMARAES, AVENIDA MATO GROSSO P-50 km 06 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDO LISBOA PEREIRA, OAB nº GO12230, DAS CEREJEIRAS CONDOMINIO JARD FLOREN SN, QD 06 LOTE 06 JARDIM FLORENCA - 74351-004 - GOIÂNIA - GOIÁS

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO 4460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetem-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000842-20.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 52.008,46 (cinquenta e dois mil, oito reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: CARLOS URSULINO JUNIOR, AV. NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001244-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: IVAN APARECIDO TOMAZI, LINHA 140, KM 46 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:18 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001264-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CELIA DE OLIVEIRA, AVENIDA MINAS GERAIS 5059 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para corrigir a DECISÃO anteriormente proferida no que se refere ao nome da parte autora, o qual constou equívoco.

No mais, mantenho a DECISÃO como foi lançada e somente a reproduzo a seguir para facilitar o cumprimento da DECISÃO.

Trata-se de ação para a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por CELIA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Em síntese, alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que realizou requerimento administrativo no dia 30/12/2020 para a manutenção do benefício, no entanto foi cessado - segundo o autor - indevidamente. Com isso, requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Por fim, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há óbice ao deferimento do pedido, uma vez que foi juntada a declaração de hipossuficiência que comprova em presunção relativa a impossibilidade em custear o processo sem prejuízo à subsistência.

Ao teor do exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

CONTINUIDADE DO FEITO E DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 28/07/2021, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quando cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000336-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.135,00 (nove mil, cento e trinta e cinco reais)

Parte autora: JOSE NAKONIERCZJY, LINHA 45, KM 06 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000335-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.934,00 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais)

Parte autora: GERMANO DAMIAO NETO, LINHA 144 C/ 60, LOTE N.º 50-B, KM 30 SN, SÍTIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 57580960).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID 58256012), certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALEXANDRE ALVES DA COSTA, LINHA 132, KM 10, FAZENDA MA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de acordo de não persecução penal (ANPP) realizado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor do beneficiário ALEXANDRE ALVES DA COSTA.

O acordo foi homologado por este Juízo (ID n. 54501646). No entanto, adveio a informação do óbito do beneficiário, tendo sido juntada certidão de óbito em ID n. 56946634.

Com efeito, a morte do agente conduz à extinção da punibilidade, a qual deve ser declarada por SENTENÇA.

Em atendimento ao comando do art. 62, do Código de Processo Penal e art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE ALVES DA COSTA em razão da morte do agente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, archive-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000916-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.921,12 (treze mil, novecentos e vinte e um reais e doze centavos)

Parte autora: WALDEMAR BOLONHA, KM 03 LINHA 60 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial, caso contenha tal preliminar, por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, caso haja, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

O valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMAR BOLONHA em face de Energisa para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.921,12 (treze mil novecentos e vinte um reais e doze centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002414-11.2020.8.22.0017

AUTOR: ENIS FERREIRA DE NORONHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002081-59.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ALCIR PELIZZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002194-13.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO CASSITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513,

RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001590-52.2020.8.22.0017

AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO CORDEIRO**Advogados do(a) AUTOR:** FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A**RÉU:** ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.**Advogado do(a) RÉU:** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A**Intimação À PARTE REQUERENTE**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000739-13.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS**Advogados do(a) EXEQUENTE:** HENRIQUE MENDONÇA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593**EXECUTADO:** S. SENHORINHO CONFECÇÕES**Intimação À PARTE REQUERENTE**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002195-95.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: FRANCISCO EVILAZIO BARBOSA DE SOUZA**Advogados do(a) EXEQUENTE:** RENAN GONÇALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390**EXECUTADO:** ENERGISA S.A**Advogado do(a) EXECUTADO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828**Intimação À PARTE REQUERENTE**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001182-61.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES**Advogado do(a) EXEQUENTE:** BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188**EXECUTADO:** DECOLAR.COM LTDA., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**Advogado do(a) EXECUTADO:** FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768**Advogados do(a) EXECUTADO:** VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546**Intimação À PARTE REQUERENTE**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001954-24.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VAGNER FERNANDO DA SILVA, ELIEL DE OLIVEIRA, ANDRIELE COSTA CANDIDO, GEISA SILVANA FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279, JOSIANE OLIVEIRA - RO7948

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279, JOSIANE OLIVEIRA - RO7948

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279, JOSIANE OLIVEIRA - RO7948

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279, JOSIANE OLIVEIRA - RO7948

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000735-73.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ANA CLEIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002199-35.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARCILENE APARECIDA DA SILVA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

EXECUTADO: ENERGISA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001280-46.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001280-46.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001409-85.2019.8.22.0017

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

RÉU: ABRAAO PAULO BORGES, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, DOMINGOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DOMINGOS NUNES DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para proceder a intimação da testemunha Roque Terles, residente na Comarca de colorado D'Oeste/RO, indicada na petição ID nº 39786489, a fim de que compareça a audiência designada para o dia 23/07/2021 às 11h30min, a ser realizada neste Juízo, para que seja procedida a sua oitiva, por meio de vídeo conferência, nos termos da DECISÃO ID nº 57427203.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0001748-81.2010.8.22.0017

Polo Ativo: EMANOEL MESSIAS MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Polo Passivo: MAXWEL SERVIUC KLUSKA e outros

Advogados do(a) RÉU: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO0004436A, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Advogados do(a) RÉU: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO0004436A, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

CERTIDÃO - Processo migrado para o PJe

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002143-02.2020.8.22.0017

AUTOR: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

RÉU: JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO - ME, JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da juntada de AR 58527155.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002169-34.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.120,74 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO FREIRE CARDOSO, LINHA 148 Lote 01, GLEBA 03, KM 30 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: C. E. D. R. S. -, C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O bloqueio online de valores por meio do sistema SISBAJUD restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000303-20.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.853,93 (doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ANSELMO POSSE, COM LINHA 100 Km 25 LINHA P-44 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Parte requerida: Energisa, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis, há excesso na penhora on-line (§3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento, ao cartório que certifique o pagamento da condenação nos autos da ação principal (7001802-73.2020.8.22.0017) remetendo tais autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001354-71.2018.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: FABIANI DA SILVA, RIO GRANDE DO NORTE C ESPIRITO SANTO 4413 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 11 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000162-35.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.946,06 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos)

Parte autora: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA, LINHA 65, S/N, KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA em face de ENERGISA S/A.

Foi realizada a penhora on-line via sistema SISBAJUD, com a transferência do valor da condenação para conta bancária vinculada aos autos.

A autora requereu a expedição de alvará de transferência e indicou a conta bancária.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará para que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência dos valores bloqueados (ID n. 57495787) para a conta indicada pelo exequente (ID n. 57633347).

Lado outro, não assiste razão à executada em alegar que há excesso de penhora, uma vez que os valores efetivamente transferidos são apenas do valor da condenação (R\$ 31.281,03) não havendo nenhum outro valor efetivamente transferido para conta judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:21 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003722-19.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 20.693,92 (vinte mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4219 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em atendimento ao último requerimento do exequente, procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s). Anota-se que se trata de mera restrição via sistema que deve ser comprovada a propriedade dos veículos discriminados mediante penhora.

A parte autora solicitou a quebra de sigilo fiscal de IRPF da executada, uma vez que ainda não houve a quitação integral da dívida.

Em relação ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento de que deve haver a comprovação do esgotamento das diligências na busca de bens para que se possa conceder a medida excepcional. Colaciona-se:

Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, uma vez que não houve justificativa plausível e coerente subsidiando o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000132-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alteração de Coisa Comum

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ANTONIO SCHARAN MACIEL, LINHA 45 Km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DO GUAPORÉ - COOPervalig, LINHA 45 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, AV. PARANÁ 4172, ESCRITÓRIO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO SCHARAN MACIEL em face de ASPROL – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DA LH 45 e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO GUAPORÉ/COOPervalig.

Em síntese, aduz o autor que é proprietário de um imóvel rural localizado na linha n. 45, km 05, Município de Alta Floresta D'Oeste\RO e que no ano de 2008 o autor e alguns vizinhos produtores de leite fundaram a associação dos produtores de leite da linha 45 (primeira ré). Por isso, o autor doou à primeira ré uma fração de 1.229,60 metros quadrados, para viabilizar a coleta de leite.

A área doada foi cercada de acordo com o tamanho doado pelo autor, mediante escritura pública devidamente registrada.

Após o decurso de 12 anos, a primeira ré foi incorporada pela segunda ré (Cooperativa Agropecuária Mista do Guaporé).

O autor, ao tentar negociar sua propriedade em data recente, descobriu que a área registrada na escritura pública, isto é, área doada era maior do que a efetivamente o autor teria dado em liberalidade, pois na escritura pública consta a doação de 0,62,50 (sessenta e dois ares e cinquenta centiares), sendo que o autor doou tão somente 35 metros de frente, 30 metros de fundo e 36 metros lados direito e esquerdo.

Assim, pugna pela alteração da metragem da doação para 1.229,60 metros quadrados.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID n. 56460138).

As rés apresentaram contestação conjunta (ID n. 57148629) e em sede de preliminares, arguíram a ilegitimidade passiva da ré Cooperativa Agropecuária Mista do Vale do Guaporé – COOPervalig, uma vez que não possui nenhuma relação jurídica com o autor, assim pugna a exclusão do polo passivo.

Ainda em sede de preliminar, afirma a ocorrência da prescrição decenal (CC, art. 205), uma vez que o instrumento de doação foi lavrado e assinado no dia 08\04\2008.

No MÉRITO, discute as rés que a escritura foi clara em delimitar o tamanho da área doada corresponde a aproximadamente 1% da área do imóvel rural, portanto não há que se falar em prejuízo. Pontua que a doação deve ser mantida da forma que foi convencionada, em atenção à segurança jurídica, ato jurídico perfeito.

Impugnou os réus o valor atribuído à causa, atribuindo o valor de R\$ 28.125,00 (vinte e oito mil cento e vinte e cinco reais).

Em sede de réplica, o autor sustentou a legitimidade passiva da segunda ré, afirmou inexistir prescrição, pois tomou conhecimento da situação a pouco tempo, no MÉRITO reforçou os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO

Em que pese o réu ter requerido prova testemunhal audiência de conciliação, por certo em nada acrescentaria à elucidação dos fatos, pelo que indefiro este meio de prova, visto que considera-se diligência inútil e meramente protelatória.

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos ou indeferidas conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em verdade, a discussão gira em torno da validade de área doada sob escritura pública, isto é, instrumento público e documental, de forma que em nada acresceria à elucidação dos fatos a oitiva de testemunhas.

VALOR DA CAUSA

Analisa-se a preliminar de impugnação ao valor da causa, uma vez que tal preliminar está intimamente ligada com o valor de pagamento de eventuais honorários de advogado. Em todo o caso, verifica-se que o valor da causa foi atribuído corretamente pelo autor.

Isso porque alegou com propriedade em sua impugnação que 01 (um) alqueire equivale a 2,42 hectares, portanto, a área em discussão – 0,62,50 (sessenta e dois ares e cinquenta centiares) – equivaleria ao valor atribuído à causa, por isso, rechaça-se a preliminar.

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO

A preliminar de prescrição não deve ser acolhida. No entanto, há a ocorrência de decadência, isto é, fundamento diverso dos que foram levantados pelos réus em sua peça de defesa, mas que a parte autora teve o poder de impugnar em sua peça de réplica, portanto, as partes foram instadas a se manifestar, não obstante este Juízo firme convencimento de que há a ocorrência de decadência.

Neste ponto, é comum a confusão e dificuldade de distinção entre a prescrição e a decadência entre os operadores do direito. Pois bem.

Em verdade, no caso em exame foi realizada a doação mediante instrumento público, isto é, Escritura Pública, conforme cópia anexada nos autos (ID n. 53615678).

Com efeito, em se tratando de documento público e praticado com todas as formalidades estampadas em Lei (Lei n. 6.015/73).

No ponto, se a escritura já foi registrada, a retificação somente pode se referir a elementos secundários, corrigindo-se apenas erros materiais (omissão, correção de dados da descrição do imóvel ou de dados de qualificação pessoal das partes etc.), imprecisões ou lacunas, desde que não alterem a substância do negócio jurídico praticado nem seus elementos essenciais. Mas sempre deve haver o consentimento de todas as partes envolvidas.

Em que pese não constar na peça inicial, tampouco nos pedidos, a ação encampada pelo autor tem natureza de anulatória, uma vez que para tomar as providências pretendidas, isto é, alteração de metragem da escritura pública confeccionada, seria necessário a sua anulação e refazimento, não sendo possível simplesmente retificá-la, pois a metragem doada faz parte da substância do negócio jurídico – doação. Explica-se: não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado.

É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova pré-constituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei.

Não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado.

Na espécie, o autor alega que não tinha conhecimento da área que fora doada no instrumento público de doação, de modo que, apesar de não ser mencionado por ele, está claro e evidente que incorreu em erro. O erro é a falsa percepção da realidade, é pensar que algo é diferente do que realmente é. Difere-se, pois, da ignorância, uma vez que esta consagra o não conhecer.

Os vícios de consentimento no Direito Civil, dentre os quais está elencado o erro, culminam na invalidade do negócio jurídico celebrado pela anulabilidade (nulidade relativa) que determinado vício pode trazer ao negócio jurídico entabulado.

Este Juízo firma entendimento de que o erro em que incorreu o autor, no longínquo ano de 2008 foi inescusável, uma vez que a mera tomada de diligências para saber a metragem da área doada possibilitaria o cálculo, visto que se trata de mera aritmética, não exigindo conhecimentos técnicos.

Deveras, o art. 178, do Código Civil estabelece no inciso II que no caso de erro da parte, para anulação do negócio jurídico o prazo de 04 (quatro) anos tem início no dia em que se realizou o negócio jurídico, isto é, a partir de 08/04/2008.

A data-base de contagem decorre de lei, sendo inaplicável a teoria da actio nata.

Portanto, há de ser reconhecida a decadência do direito de anulação.

Impende destacar que o autor se vale da teoria da actio nata para fundamentar o seu direito, no entanto, tal teoria é adotada para contagem do prazo de prescrição para pretensões indenizatórias. Veja-se:

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da actio nata, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.” (STJ. AgRg no REsp 1248981/RN)

TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito”. (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009 e REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).

Tal teoria está abarcada no entendimento sumulado do Tribunal da Cidadania (Súmula n. 278-STJ).

É de se consignar que no caso em análise, há a ocorrência do prazo decadencial, matéria cognoscível de ofício pelo Juízo (CPC, art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil), não sendo necessária qualquer alegação das partes para que o Juízo a reconheça.

Acerca da ocorrência da decadência, colaciona-se julgado pedagógico do Egrégio STJ, no tocante a vício de consentimento no ato de doação. Veja-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DOAÇÃO. IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 178, II, do CÓDIGO CIVIL.

1. Ação declaratória de nulidade de doação por vício de consentimento, ajuizada em 29.06.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18.10.2013. 2. Discussão relativa ao termo inicial do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento. 3. Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia entre as partes que o celebraram, não fluindo contra os terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decadencial para anulação. 4. A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado. 5. Não é razoável invocar a ausência de “conhecimento inequívoco do ato”, pelo próprio donatário do bem, diante da ausência de registro do contrato e aferição pelo Tabelião da regularidade do empreendimento onde se encontrava o lote doado. 6. O prazo decadencial para anulação da doação na hipótese, portanto, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do Código Civil. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418435 SP 2013/0335715-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014)

Os prazos decadenciais e prescricionais homenageiam os princípios da segurança jurídica e ato jurídico perfeito, de natureza que não cabe ao doador, após 12 anos, pugnar a diminuição da área doada, ou mesmo a anulação e refazimento do instrumento da doação, pois tal conduta viola frontalmente o ato anteriormente praticado já abarcado por todos os prazos de extinção de direito previstos na legislação federal.

Demais pedidos e argumentos formulados pelas partes, prejudicados em face da declaração da decadência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO, com fundamento no artigo 178 caput e inciso II, do Código Civil a decadência do direito de ANTÔNIO SCHARAN MACIEL discutir qualquer ato de anulação ou retificação da doação da Escritura Pública de ID n. 53615678 lavrada no Cartório de Serviços Notariais e Registros de Alta Floresta D'Oeste, anotada no livro 54-E, folhas n. 126\127, devidamente assinada pelos doadores no dia 08/04/2008.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao comando do art. 85 § 2º, do CPC.

Custas pelo autor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de lei, após, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão que a confirme, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000010-50.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: CREONILDA DE JESUS SANTOS, AV ALTA FLORESTA 5087 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por CREONILDA DE JESUS SANTOS, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora afirma que é contribuinte individual na proporção de R\$ 2.000,00, ou seja, recolhe junto a Autarquia Requerida, o montante de R\$ 400,00 mensais. Aduz que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença no dia 09/06/2020, sendo cessado em 08/07/2020, razão pela qual protocolou um novo pedido de auxílio-doença em 09/07/2020, o qual foi indeferido 01/09/2020.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou proposta de acordo.

A autora apresentou manifestação recusando a proposta de acordo e postulo pela procedência do pedido.

A requerente foi avaliada pelo perito médico nomeado, sendo juntado o respectivo laudo no ID 54765296.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma legal e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, tenha uma dessas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, §1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se, portanto, a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/91, prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I – como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)".

No caso em tela, há prova material pleno da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido anteriormente, e quando da apresentação do pedido de reconsideração na via administrativa, a autarquia requerida reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa tendo a autora, recebido o benefício até o dia 09/07/2020, sendo que a presente ação foi proposta em 07/01/2021, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Assim, entendo como comprovada a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito concluiu que "Periciada com lesões crônicas de coluna, obesidade mórbida e malformação congênita em artéria coronária direita, sintomática aos esforços físicos, não podendo realizar atividades que exijam esforços. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente."

Pelo que consta nos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu parcialmente a sua capacidade para o trabalho exercido de forma permanente.

Nesse caso, cabível a concessão do auxílio-doença, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62, da Lei n. 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-

doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Dessa forma, a procedência do pedido da autora se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-doença, este será da data da cessação do benefício, qual seja 09/07/2020.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CREONILDA DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que a segurada seja reabilitada, retroagindo até a data da cessação do benefício (09/07/2020), com valores de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação do segurado. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Indevida condenação em custas processuais.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000079-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 810,04 (oitocentos e dez reais e quatro centavos)

Parte autora: SONIA MARIA BIAZI DO PRADO, RUA AFONSO PENA 6694 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001268-95.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ELIZABETH DORCELINA DE OLIVEIRA HELLMANN, LINHA P 48 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ELIZABETH DORCELINA DE OLIVEIRA HELLMANN ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 28/07/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM

Processo n.: 7001681-45.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMIR JOSE STRAUB, RUA MARANHÃO 3047 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SYLVIA ALVES, OAB nº RO9528, RUA DR. CARLOS CHAGAS 5297, ESCRITÓRIO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os atos verifico que não houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado e que consta ainda manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento da ação penal.

Assim, retifique-se a escrivania a autuação processual, alterando-se o fluxo do JECRIM para a Vara Criminal.

Intime-se o denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo de 15 dias.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7014311-37.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Polo passivo: EXECUTADO: ALINE DIAS GOMES CARVALHO, CPF nº 01544331282, AV PARANA 4207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com requerimento do exequente de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio dos cartões de créditos emitidos em nome dos Executados.

Pois bem.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH da Executada, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Por fim, DEFIRO a suspensão de eventuais Cartões de Créditos existentes em nome dos referidos executados, até o pagamento da presente dívida ou eventual prescrição do crédito.

Para tanto, oficie-se às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco Sicoob, Banco Sicredi, Banco Itaú, Banco Santander, Banco BMG, acerca da suspensão de eventuais cartões de créditos existentes em nome dos EXECUTADO: ALINE DIAS GOMES CARVALHO, CPF nº 01544331282, AV PARANA 4207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Já fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste - , sexta-feira, 11 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000075-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.819,23 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos)

Parte autora: NELSON ANDERSON, LINHA 121 s/n KM 08, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WILLIAN MAX VIEIRA, MARECHAL RONDON 2684 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo membro que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra WILLIAN MAX VIEIRA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Narra a denúncia:

No dia 18 de outubro de 2020, por volta das 01h10min, na Rua Sergipe, n. 4292, Bairro Cidade Alta, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado WILLIAN MAX VIEIRA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI, cor preta, placa NCK 2967, a qual estava apreendida e recolhida no pátio da Ciretran de Alta floresta D'Oeste/

RO. Apurou-se que o denunciado foi até a Ciretran, quebrou o cadeado do portão de acesso ao pátio, adentrou no local e lá estando subtraiu o veículo supracitado. De posse do bem subtraído, o acusado evadiu-se do local. Consta nos autos que a referida motocicleta havia sido apreendida e recolhida no pátio da Ciretran em 03/08/2020, quando o denunciado foi abordado pela Polícia Militar, conforme Ocorrência Policial n. 114117/2020 (fls. 14).

O Juízo recebeu a inicial acusatória no dia 08/03/2021 e determinou a citação do réu para apresentar resposta à acusação (ID n. 55327258).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação e alegou que não há justa causa para prosseguimento da ação penal, uma vez que teria sido atribuída a conduta ao denunciado pelo simples fato de que um dos vigilantes da Ciretran teria visto o réu passar por aquela localidade, não havendo nenhum outro elemento para ensejar a denúncia. Noutro ponto, afirma a defesa que a coisa subtraída pertencia ao próprio denunciado, como admitido pelo Órgão Ministerial e pelos documentos da fase inquisitorial, de modo que há crime impossível (CP, art. 17).

Em vista dos autos, o Órgão Acusador pugnou a continuidade do feito, uma vez que as alegações da defesa são afetas ao MÉRITO da causa.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, este Juízo firma convencimento de que os argumentos levantados pela defesa são capazes de ensejar na absolvição sumária do denunciado.

Dispõe o tipo penal em que o réu é incurso. Veja-se:

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa

No âmbito da seara criminal, a criminalização da conduta exige o preenchimento das elementares do tipo penal, isto é, os dados fundamentais de uma conduta. São os fatores que integram a definição básica de uma infração penal. No homicídio simples (CP, art. 121, caput), por exemplo, as elementares são “matar” e “alguém”. Portanto, se o agente direciona a conduta a um animal, incorre em outro delito, caso haja a morte, mas não em homicídio, por que o animal não é considerado alguém.

Com efeito, excluindo-se uma elementar, o fato se torna atípico, ou então se opera a desclassificação para outra infração penal. Assim, é atípica, sem correspondência em tipo penal, a conduta de “matar” um objeto, e não alguém. E tomando como ponto de partida um desacato (CP art. 331), a eliminação da elementar “funcionário público” desclassifica a conduta para o crime de injúria (CP art. 140).

Com esta explicação, é perceptível que não houve o preenchimento das elementares do tipo penal para que o réu respondesse pelo delito patrimonial previsto no art. 155 §1º e § 4º, I, do Código Penal.

Isso porque o crime de furto exige que a coisa furtada seja alheia, o que não ocorre na espécie. Em verdade, conforme relato da denúncia, o réu teria, em tese, furtado uma motocicleta do pátio da Ciretran de Alta Floresta D'Oeste/RO. No entanto, conforme registro de Ocorrência Policial de n. 114117/2020, tal motocicleta foi apreendida no pátio da Ciretran\AFO após o denunciado ter realizado manobras proibidas (direção perigosa), sendo também encontrado alguns invólucros contendo substância que aparentava ser maconha em seu bolso (ID n. 53976596 – Pág. 9).

No âmbito criminal, a direção perigosa pode caracterizar crime de menor potencial ofensivo, uma vez que há a previsão do art. 46, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe no art. 175, a infração administrativa de dirigir perigosamente, considerada infração gravíssima, com penalidade de multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo.

Pois bem.

No ponto, a questão central é compreender se a apreensão do veículo caracteriza forma de inversão da propriedade, isto é, com a apreensão, o bem permanece na esfera de disponibilidade do agente ou passa ao poder do Estado.

Nas palavras de Rui Stocco:

“Quando um veículo ingressa em área privativa de estacionamento, pertencente a estabelecimento público, de ensino ou qualquer outra repartição, o Poder Público assume a sua guarda e passa a ser o seu guardião para todos os efeitos.” (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2007, pág. 1136).

A apreensão judicial, portanto, não tem o condão de retirar a propriedade do bem ao seu legítimo possuidor ou proprietário, tanto é que o art. 328, do CTB dispõe. Veja-se:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

Consigne-se que a apreensão por irregularidade administrativa não inverte a propriedade do bem, tão somente qualifica como depositário, conforme interpretação que se tem da norma contida no art. 270 e 271, do CTB. Colaciona-se:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

(...)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

Registre-se que como contido na legislação federal de trânsito, a remoção de veículos em apreensão qualifica o removedor como depositário do bem, uma vez que se houver danificação comprovada de veículo no pátio de órgão público, isso culmina em obrigação de reparar o dano e enseja responsabilidade civil do Estado.

Com base nos fundamentos alhures, este Juízo firma entendimento de que o Ministério Público equivocou-se em denunciar o réu pela prática do crime previsto no art. 155 §1º e § 4º, I, do Código Penal, por não haver subsunção da conduta praticada com o delito imputado, uma vez que o furto exige que a coisa tenha a elementar de ser alheia, não cabendo o furto de coisa própria no direito brasileiro, ainda que tenha ocorrido um ato legítimo por parte do Estado, no caso, a apreensão por direção perigosa. Ademais, o proprietário que subtrai coisa própria na posse legítima de terceiro responde pelo crime de subtração, supressão ou destruição de coisa própria na posse legítima de terceiro (art. 346 do CP). Se a posse do terceiro é ilegítima, responde por exercício arbitrário das próprias razões (Art. 345 do CP), no entanto não há subsunção no caso a estes delitos.

O Código de Trânsito (CTB) estabelece expressamente a conduta praticada pelo réu no art. 239. Veja-se:

Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes: Infração – gravíssima Penalidade – multa e apreensão do veículo; Medida administrativa – remoção do veículo.

Note-se que a retirada sem autorização de veículo legalmente retido é mera infração administrativa, com punição no âmbito da legislação de trânsito, isto é, multa, apreensão e remoção do veículo. Contudo, o agente que comete tal infração não pode ser responsabilizado criminalmente pelo delito previsto no art. 155, do Código Penal, pois, como dito, o tipo penal exige que a coisa seja de outrem, isto é, alheia, o que não ocorre na espécie.

Por fim, este Juízo firma convencimento de que o fato capitulado na denúncia não constitui crime, cabendo a absolvição sumária do réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu WILLIAN MAX VIEIRA, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, pelo fato narrado não constituir crime.

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

Cientifique-se o DETRAN/RO para que tome providências administrativas em relação ao denunciado, se for o caso, em razão da independência das instâncias criminal, administrativa e civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Na hipótese de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, em seguida voltem os autos conclusos para remessa à instância superior.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou acórdão que a confirme, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001344-56.2020.8.22.0017

REQUERENTE: SIDNEI COSTA DA SILVA, NADIR COSTA DA SILVA, VALDECIR COSTA DA SILVA, WILSON COSTA DA SILVA, HILDA COSTA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA IRACI COSTA DA SILVA, ADILEUZA COSTA DA SILVA NUNES, JOSE MATIAS COSTA DA SILVA, SUELI APARECIDA COSTA DA SILVA, MARILSA COSTA DA SILVA, PAULO COSTA DA SILVA FILHO, VITORIA PAOLA DIOGO DA SILVA, LOISLENE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

INVENTARIADO: MANOEL BALDOINO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para recolher custas processuais devidas, de acordo com o valor atualizado da causa, e apresentar as últimas declarações no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000939-83.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDEIR ALVES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001352-04.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência ID58451591.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000718-08.2018.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DANIEL PINHEIRO FERREIRA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4053 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

EXECUTADO: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4359 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intime-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 11 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000228-15.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 2.178,47 (dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ROSANGELA FERREIRA DE CIQUEIRA, AVENIDA PARANA 3773 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000076-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 775,20 (setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: DIRCEU RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5359 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000853-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)

Parte autora: SELMA MARIA DA SILVA, LINHA 140 km 23 ZONA RUAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SELMA MARIA DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurado especial do de cujus;

ii) a qualidade de dependente da parte autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 25/02/2022, às 10h30m.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha/ e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

O advogado que arrolou deverá se responsabilizar pela incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização, bem como é responsável pela intimação da testemunha.

A requerente já arrolou suas testemunhas na peça de impugnação e o requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade virtual.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002231-40.2020.8.22.0017

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

RÉU: ASSOCIACAO DOS AGROPECUARISTAS DE ALTA FLORESTA D OESTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo do AR 58525832.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001273-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.966,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: ISRAEL ALVES DA SILVA, LINHA 45, KM 01 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Após a análise dos argumentos do autor, juntada da declaração de hipossuficiência e ausência de elementos nos autos que comprovem satisfatória condição econômica, defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de tal benesse ser revogada, caso o juízo entenda que houve demonstração de capacidade econômica.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000081-52.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.175,96 (mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: SILVANA NUNES DA ROCHA, RUA PAULO SERGIO URSULINO 5406 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001070-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 5.923,89 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: NIVALDO MOTTA, AVENIDA CAMPO GRANDE 4217 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

JUIZ DA VARA CÍVEL

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308. Fone: 069 3309-8271.

End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALVORADA D'OESTE (CNPJ: 05.881.834/0001-77), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de julho de 2021, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de julho de 2021, com encerramento às 11:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (70% do valor da avaliação), que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7000836-65.2019.8.22.0011 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente LOURIVAL ALVES FERREIRA (CPF: 390.754.432-34).

BEM(NS): Lote urbano nº. 04, da quadra nº. 11, do Setor 04, com área de 517,32m² (quinhentos e dezessete metros e trinta e dois centímetros quadrados), localizado na Rua José de Alencar, nº. 5050/5040, na cidade e comarca de Alvorada do Oeste/RO, com os seguintes limites e confrontações: Medindo: 10,47 metros de frente para a Rua José de Alencar; 10,06 metros nos fundos confrontando com o lote nº. 14, de quem do lote olha para a Rua José de Alencar, mede 50,52 metros do lado direito confrontando com os lotes nº. 05, 06, 07, 08 e 09 e 50,23 metros do lado esquerdo confrontando com os lotes nº. 02. Benfeitorias: Prédio onde funciona a sede da Associação Comercial de Alvorada do Oeste, ocupa cerca de 80% (oitenta por cento) da área do lote urbano, contém salas para escritórios e auditório para eventos. Imóvel com Cadastro Municipal sob o nº. 2543/04.0011.005.000 e matriculado sob o nº. 8.196 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 20 de setembro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 59.939,61 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), em 13 de outubro de 2020.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALVORADA D'OESTE, Rua José de Alencar, nº. 5040, Centro, Alvorada do Oeste/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicatantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o EXECUTADO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALVORADA D'OESTE (CNPJ: 05.881.834/0001-77) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou

anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000836-65.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

REQUERIDO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALVORADA D'OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do edital de venda judicial expedido nos autos referente ao seguinte bem: Lote urbano nº. 04, da quadra nº. 11, do Setor 04, com área de 517,32m² (quinhentos e dezessete metros e trinta e dois centímetros quadrados), localizado na Rua José de Alencar, nº. 5050/5040, na cidade e comarca de Alvorada do Oeste/RO, com os seguintes limites e confrontações: Medindo: 10,47 metros de frente para a Rua José de Alencar; 10,06 metros nos fundos confrontando com o lote nº. 14, de quem do lote olha para a Rua José de Alencar, mede 50,52 metros do lado direito confrontando com os lotes nº. 05, 06, 07, 08 e 09 e 50,23 metros do lado esquerdo confrontando com os lotes nº. 02. Benfeitorias: Prédio onde funciona a sede da Associação Comercial de Alvorada do Oeste, ocupa cerca de 80% (oitenta por cento) da área do lote urbano, contém salas para escritórios e auditório para eventos. Imóvel com Cadastro Municipal sob o nº. 2543/04.0011.005.000 e matriculado sob o nº. 8.196 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada D'Oeste, 11 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000228-67.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON NILLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001508-39.2020.8.22.0011

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: LAUZINHO FERREIRA FORTE, MARIA TEREZINHA FERREIRA FORTE, SEBASTIAO FERREIRA FORTE, LUCINEIA FERREIRA FORTE SANTOS, ERICO FERREIRA FORTE COELHO, ELIAS MARQUES FERREIRA DO NASCIMENTO, EDIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, ELISNETE FERREIRA DO NASCIMENTO, IGOR MATURANA FORTE

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: FORUM DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000180-74.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.840,50sete mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos

AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, CPF nº 25677705349, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: ESPÓLIO DE REGINALDO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora o credor, na qualidade de inventariante, tenha declarado que o falecido não deixou herdeiros, registrou-se na certidão de óbito acostada aos autos que os ascendentes Levi de Oliveira Barbosa e Gemima Gomes da Silva, atualmente residem na Rua Argentina, nº 132, jardim aeroporto, Ouro Preto do Oeste, que na qualidade de herdeiros, não foram incluídos neste procedimento.

Requer o inventariante que o valor de R\$ 7.840,50 referente aos autos nº: 0000308-58.2016.822.0011 sejam adjudicados em seu favor, entretanto informa que houve o indeferimento do pedido, por não comprovação de origem lícita do dinheiro apreendido.

Intimem-se Levi de Oliveira Barbosa e Gemima Gomes da Silva a manifestarem-se no prazo de 15 dias, no endereço supra.

Certifique o cartório em que momento processual se encontra o andamento dos autos 0000308-58.2016.822.0011, bem como se manifestou o juízo acerca do valor informado.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0001560-72.2011.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 49.297,91 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos)

EXEQUENTES: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, CPF nº 82544298987, AV. 05 DE SETEMBRO 4951 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, CPF nº 54651816991, AV CINCO DE SETEMBRO 4951, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FIDENS CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 06880609000189, RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO 215 VILA DA SERRA - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, CONSÓRCIO FIDENS MENDES JUNIOR, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, RUA DOS PIONEIROS, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Silvio Luiz Ulkowski e Simone Guedes Ulkowski em face de FDS Engenharia de Óleo e Gás.

Conforme consta ao id n. 56173624, aportou certidão informando que o plano de recuperação extrajudicial da executada foi homologado.

Devidamente intimados, os exequentes quedaram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que, com a homologação do plano de recuperação, os créditos foram novados e as execuções abarcadas pelo plano devem ser extintas, não suspensas.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1272697 DF 2011/0195696-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015) (grifei).

Nesse toar, padecem os credores de interesse de agir em relação aos presentes autos executivos, devendo o feito ser extinto.

Ao teor do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução no MÉRITO, e o faço com arrimo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000819-29.2019.8.22.0011

Assunto: Multas e demais Sanções

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS PAULA, CPF nº 00935055231, AVENIDA CAFÉ FILHO 5956 CENTRO - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Desde já, INDEFIRO novos pedidos de dilação de prazo, devendo o credor trazer aos autos bens passíveis de penhora dentro dos prazos fixados por este Juízo.

Ademais, advirto que os valores aqui perquiridos são irrisórios em relação à imóveis, devendo ser indeferidas quaisquer investidas desproporcionais ao preço vindicado, em respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002419-85.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.311,20, quinze mil, trezentos e onze reais e vinte centavos

EXEQUENTES: CLEBSON CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 44, KM 13, LOTE 41, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 44, KM 14, LOTE 41, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALISSON CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 44, KM 13, LOTE 41, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CREUNIDES DE OLIVEIRA, LINHA 44, KM 14, LOTE 41, GLEBA 12 S/N ZONA

RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Por celeridade processual, solicitei à contadoria do Juízo a atualização do valor devido, a qual foi aceita pelos autores ID 58711477, e realizei consulta ao sistema Sisbajud, sendo a ordem integralmente cumprida, conforme documento anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000323-85.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: LUCINETE PAULA KUNRATH, RUA PALMEIRAS sn SUMAÚMA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MIRIAN INACIO LOPES, RUA DOS PIONEIROS, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95, ao dispor sobre a citação pessoal, prevê que "não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei".

Ademais, a remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (ENUNCIADO 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado, ainda que afastada a complexidade.

(FONAJE, Enunciado Criminal nº 51 e 52).

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.099/95 C/C A RESOLUÇÃO 43/2016 DO TRF4. DESLOCAMENTO

DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE RITO ORDINÁRIO COMUM. ADEQUABILIDADE. 1. Acaso o acusado não seja encontrado para ser citado, o magistrado do juizado especial (no caso, o criminal), deverá encaminhar as peças existentes ao Juízo comum, para que seja adotado o procedimento previsto na no parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95. 2. No caso, como sobreveio a existência de uma causa modificadora da competência, expressamente descrita no artigo 66 da Lei nº 9.099/95, qual seja; a necessária expedição de edital para citação, mostrou-se correta a declinação da competência, com redistribuição livre (por sorteio) para os quatro Juízos (federais e substitutos da 3ª e 5ª Vara) que detêm, conforme a Resolução 43/2019/TRF4 essa competência concorrente. 3. É sabido que não há a possibilidade de citação por edital em sede de Juizados Especiais Criminais, pois incompatível com os princípios norteadores de sua atuação, caso o autor do fato não seja encontrado para citação, ou seja, após o oferecimento da denúncia, a competência desloca-se para a Justiça Comum. 4. É, portanto, do Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR a competência para processar e julgar a ação penal 5017496-84.2019.4.04.7002, promovendo-se inicialmente a citação do acusado por edital, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 5. Conflito de Jurisdição conhecido e julgado procedente. (TRF-4, Conflito de Jurisdição (Seção) 5044993-30.2019.4.04.0000, Relator(a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, QUARTA SEÇÃO, Julgado em: 21/11/2019, Publicado em: 21/11/2019)

Dito isso, cumpre mencionar que, conforme consta dos autos, foram realizadas algumas tentativas de localização da acusada (ID 56726944 - pág. 20, 23, 33, 39, 41 e 47), as quais restaram todas infrutíferas, contudo, não foram realizadas diligências básicas com o intento de localizar a requerida, como a pesquisa em sistemas judiciais (SIEL, INFOJUD etc).

Apesar de o entendimento estar correto quanto à impossibilidade de citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, que prezam pela celeridade, é visível que não se esgotaram as possibilidades de citação possíveis, requisito necessário para a aplicação do art. 66 da Lei 9.099/95 (2019.01686247-13, 203.179, Rei. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-04-15, Publicado em 2019-05-03).

PROCESSUAL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OFÍCIOS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I. Não dispondo o autor do endereço do réu, correta é a extinção do processo de conhecimento sem julgamento do MÉRITO, frente à impossibilidade de citação editalícia (art. 18, § 2º, Lei nº 9.099/95), configurando-se situação que torna inadmissível o procedimento do juizado especial (art. 51, inc. II, lei cit.). II. Fere a principiologia do procedimento da Lei nº 9.099/95 a expedição de ofícios pelo juízo a órgãos e repartições para obtenção do endereço da parte. Nada impede, contudo, no interesse da administração da justiça, que o cartório diligencie pelo sistema informatizado, nos cadastros que lhe são disponíveis, em pesquisar o endereço da parte. Recurso provido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000714717, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 01/09/2005)

Nesse sentido, considerando que aparentemente não se esgotaram os meios mínimos disponíveis para a citação da acusada na esfera do Juizado Especial, viável seria que os autos devem retornassem àquele juízo, para exaurir todas as tentativas de citação da acusada, contudo, considerando que na presente comarca se tem uma vara única criminal e observando-se o princípio da celeridade processual, intime-se o Ministério Público da manifestação carreada aos autos pela defesa da parte requerida, bem como para impulsionar o feito naquilo que for pertinente, requerendo, sendo o caso, a realização de diligências para nova tentativa de localização da parte, afim de se evitar futura arguição de nulidade da citação ficta por parte da acusada.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000672-42.2015.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEBE ANTUNES, CPF nº 57780676749, LINHA TN 17, LOTE 245, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO1043

EXECUTADOS: ALAIN DE LIMA SILVA 02239089245, CNPJ nº 20201771000154, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1.610, T-6 PRÓXIMO AO SUPERMERCADO SÃO JOÃO NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADÃO RITO LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1.610, PRÓXIMO AO SUPERMERCADO SÃO JOÃO NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, AV CINCO DE SETEMBRO 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado ao id n. 56681797.

Intime-se pessoalmente o executado, nos moldes da DECISÃO de id n. 56196284.

Após, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002112-97.2020.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: LEANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 89597486253, AVENIDA CABO BARBOSA 1785 CENTRO - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, ELIZANE PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 00656075201, AVENIDA CABO BARBOSA 1785 CENTRO - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000406-45.2021.8.22.0011

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NEUZA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 89122623272, ESTRADA 14 S/N, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 66762995268, AV. NILO BUSS- S/N, CENTRO RUA SÃO PAULO -

78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, NIVALDO RODRIGUES, CPF nº 02585629198, AV. NILO BUSS- S/N, CENTRO RUA SÃO

PAULO - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, MARGARETE RODRIGUES, CPF nº 97205192234, SETOR 06 S/N, CASA RUA

BAHIA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GENTIL RODRIGUES, CPF nº 31584756268, LINHA 04 FLOR DO AMAZONAS S/N,

CASA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CREUZA PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 34838929234,

SETOR 04 S/N, CASA RUA TIRANDENTES - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUCIA PEREIRA RODRIGUES, CPF nº

35132299253, RUA CACOAL S/N, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDREIA RODRIGUES

PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66521416200, RUA H-2, 47, 17406010930 S/N, RUA MARECHAL FLORIANO, BELA VISTA, JURUENA

- MT ZONA URBANA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58569156) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000449-16.2020.8.22.0011

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARINA DEZEM BANDEIRA, CPF nº 42265592234, BR 429, KM 52,9 s/n CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, M DEZEM BANDEIRA - ME, CNPJ nº 84604537000150, BR 429, KM 52,9 S/N, SAÍDA PARA SMG CIDADE ALTA - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com o fim de evitar tumulto processual, intime-se a causídica da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao acordo acostado junto ao id n. 58071118.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002006-72.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ SCHOLZE, CPF nº 69806500253, RUA MONTEIRO LOBATO 4244 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando a diversidade de cálculos juntados pelo exequente, remeta-se a contadoria do juízo para elaboração de cálculos e parecer, pelo qual consigno o prazo de 10 dias.

Expeça-se alvará em favor do exequente, dos valores pagos voluntariamente, podendo ser em nome do patrono, caso detenha poderes para tanto.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001920-38.2018.8.22.0011

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OSCAR FERREIRA BARBOSA, CPF nº 20774095253, AVENIDA MARECHAL RONDON 5455, FRENTE AO POSTO EQUADOR CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000386-25.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27202402220, LINHA 44, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADOS: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, conforme determinação ao id n. 56769946.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000497-38.2021.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais

AUTOR: CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, RUA SELMA REGINA 1003, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

RÉU: Moto Honda da Amazônia Ltda., RUA JURUÁ 160, MOTO HONDA DA AMAZONIA DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-100 - MANAUS - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA opôs (id 57185648) em face do DESPACHO proferido aos autos sob ID 57089902.

1. Dos Embargos de Declaração

No DESPACHO sob ID 57089902 o juízo, quanto o pedido de gratuidade da justiça, determinou que o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, a fim de comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou efetuasse o pagamento das custas processuais iniciais na forma da Lei Estadual nº. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

O requerente narra em seus Embargos que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de deferir a gratuidade de justiça ao embargante, por apresentar novos documentos e novas provas de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCCP.

No caso em tela, o pedido do requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, reverter um possível indeferimento da gratuidade da justiça, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

2. Da gratuidade da justiça

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes que sustentam o indeferimento do benefício. Isso porque, muito embora a parte tenha juntado declaração de hipossuficiência (ID 57185642), além de não ter procurado a justiça gratuita pela Defensoria Pública, comprovou trabalhar como Policial Militar auferindo renda média líquida de R\$ 3.793,85 (ID 57186403, 57186402 e 57185649). Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que o requerente possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, sobretudo considerando o baixo valor destas e das taxas de diligências.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Isso posto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial comprovando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos para que este juízo analise se indeferirá a inicial ou a receberá com suas emendas, algumas delas já juntadas aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001580-94.2018.8.22.0011

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01492623296, LH 15, LT 137, GL 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, conforme determinado ao id n. 58045594.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001880-85.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 33391556900, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS COSTA, CPF nº 38908980253, RURAL S/N LINHA TN-14, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, CPF nº 13975854200, RURAL S/N LINHA A1, LOTE 46, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES, CPF nº 58237941934, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58295754) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000861-83.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.537,17, cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: MAMEDE ALVES SANTIAGO, RUA VIELA BRISTOL 876 JARDIM MÔNACO - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA, TRAVESSÃO DA LINHA 13 Travessão 13, TRAVESSÃO DA LINHA 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de declarações junto ao sistema INFOJUD em nome do executado, restando tal busca infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000212-79.2020.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRANI FERREIRA FONSECA, CPF nº 48619680200, LOTE 341. LINHA 70 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000959-92.2021.8.22.0011

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Valor da causa: R\$ 6.678,72, seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos

AUTOR: ARANTES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1748, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

RÉU: MURILLO BATISTA FELICI, RUA MACHADO DE ASSIS 5058, ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

2. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, inciso I, e com a advertência do art. 344, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

2.1 A parte requerente, por sua vez, deverá juntar comprovante de recolhimento dos outros 1% (um por cento) das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, nos moldes do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento postergado da inicial.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

3.1. havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

3.2. havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

3.3. em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

5. Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000239-28.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 18.270,00, dezoito mil, duzentos e setenta reais

AUTOR: GEDALVA INES DE PAULA AGULHARI, LINHA 48, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA, AV MARECHAL RONDON 3908 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após pesquisa realizada por meio do Sistema SISBAJUD, foi encontrado endereço diverso do já apresentado nos autos, conforme espelho anexo.

Desta forma, Cite-se a parte requerida, nos termos do DESPACHO ID 54728255 e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato, no endereço: RUA DOS RUBIS 1485, BAIRRO PARQUE DAS GEMAS, ARIQUEMES - RO, CEP 78932-000.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001922-37.2020.8.22.0011

Assunto: Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITORIA FREIRE DA SILVA, CPF nº 02202970290, TN 06 LOTE 480 GLEBA 01, ZONA RURA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao petitório de id n. 58564539, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000709-52.2019.8.22.0011

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DIOGO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 33512044859, AV. CASTELO BRANCO 4432 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suspensão dos autos requerida ao id n. 57334845 - fl. 118.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002150-12.2020.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 566,37 quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: LUIS ALBERTO DUARTE FARIAS, RUA MÁRIO NEY NUNES 1272 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de Luis Alberto Duarte Farias.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 58381837).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo do executado, devendo ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

LIBERO todas as penhoras realizadas em virtude dos presentes autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000424-08.2017.8.22.0011

Assunto: Auxílio-transporte

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILMAR DA ROCHA PEREIRA, CPF nº 47035641220, AV INDEPENDÊNCIA 4689 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, LUCAS SILVA BARRETTO, OAB nº RO6529, RUA 28 DE NOVEMBRO 2516 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO, OAB nº RO4116, AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA 665 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que informe o valor devido.

Com a juntada do novo cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 2000032-56.2017.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JK 5338, INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ELISMAR DE SOUZA DOMINGOS, CPF nº 03665129273, LH 44 - KM 04, INEXISTENTE RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 17 de março de 2022 às 08h30min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/ruf-xtxf-wxv>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

3. Intimem-se o réu e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais participem da solenidade.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000769-32.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDSON BATISTA GOMES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência de ID 58602989, nos moldes por ele requeridos, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir que o mesmo benefício seja concedido novamente no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000900-07.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, AV DUQUE DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VINICIUS DE MORAES 4348 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: KESSIO DHONES GOUVEIA TAVARES, AV MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inadequação da via eleita, determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, devendo ser proposta ação penal sob o rito adequado.

Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002150-46.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Cartão de Crédito, Provas, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO RAFALSKI DE CARVALHO, CPF nº 74927078787, LINHA TN 21, LOTE 54 gleba 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, RUA RIO BRANCO 1258, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA

DESPACHO

Verifico que o perito se propôs a realizar perícia indireta.

1. Dessa forma, intem-se as partes para que manifestem concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, com a realização na forma perquirida pelo expert.

2. Não havendo oposição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos exigidos ao id n. 56697284.

2.1 Lado outro, insurgindo-se qualquer das partes, tornem os autos conclusos para deliberação.

3. Apresentados os documentos, aguarde-se a confecção do laudo pericial que, após protocolado, deverá ser posto à disposição das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002320-18.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: EDUARDO MUNIZ GOMES, CPF nº 28634292134, LINHA TN 13 sn DISTRITO DE TANCREDÓPLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, KESIA DOMINGOS PEREIRA, CPF nº 85283673200, AVENIDA INDEPENDENCIA 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARMEM SILVA OENING, OAB nº RO9930

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a parte executada vem adimplindo todos os seus débitos, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0016143-43.2003.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: LOURIVAL VASCONCELOS ALVES, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANO BUENO DE OLIVEIRA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RINALDO APARECIDO DE CARVALHO, RUA DR. ALFREDO GUEDES, BLOCO 110, APTO.22B CREPUSCULO - 13330-130 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DARCILIO SILVA DE ARRUDA, OAB nº MS7359, RONY RAMALHO FILHO, OAB nº MS4741, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, CARLOS FREDERICO DE SOUZA CRUZ, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Consta nos autos que os acusados, Juliano e outros, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, III e IV c/c artigo 29, caput e artigo 288, § único todos do Código Penal, por terem no dia 03 de fevereiro de 2001, por volta das 21h30m, na BR 429, KM 40, em Alvorada do Oeste/RO, previamente ajustados, com unidades de desígnios, agindo com animus necandi, por motivo torpe, utilizando de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima, com diversas armas de fogo de vários calibres, efetuaram disparos contra a vítima NIDICI VENÂNCIO, vulgo "Ferrão", que foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame tanatoscópico sob ID 58066237 - pag. 06.

Ainda, verifica-se nos autos que foi decretada a prisão preventiva de Juliano durante a fase de inquérito (ID 58066245 - pag. 91 e ID 58067002 - pag. 24/29), sendo o MANDADO de prisão preventiva devidamente expedido (ID 58067007 - pag. 11).

A denúncia em desfavor de Juliano foi oferecida (58067007 - pág. 19/2), realizou-se a juntada de sua Certidão Circunstanciada Criminal (ID 58067007 - pág. 27/28).

Observa-se dos autos que a denúncia foi recebida, oportunidade em que o juízo determinou a citação de Juliano por edital (58067007 - pág. 39), bem como que foi expedido edital de citação (58067007 - pág. 51).

Noutra oportunidade, o juízo determinou a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional e, por fim, decretou a prisão preventiva de Juliano (ID 58067010 - pág. 08/09).

O serventário da justiça certificou nos autos que deixou de expedir MANDADO de prisão preventiva em desfavor de Juliano, tendo em vista que já havia sido expedido (58067010 - pág. 07).

Juntaram-se nova Certidão Circunstanciada Criminal de Juliano (ID 58067022 - pág. 59).

O serventário da justiça certificou nos autos sobre quais réus foram condenados e sobre quais réus o processo continua em curso (58067025 - pág. 57).

Sobreveio aos autos a comunicação do cumprimento do MANDADO de prisão de Juliano (58067027 - pág. 21).

O acusado (Luciano) pleiteou pela revogação de sua prisão preventiva (ID 58638773).

Por todo o exposto, intime-se o Ministério Público, com URGÊNCIA, para se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Juliano sob ID 58638773 e requerer o que for pertinente.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000227-14.2021.8.22.0011 AUTOR: ELIZEU NARDI CLAMERICK 03645954260, CNPJ nº 37176893000130, AVENIDA MARECHAL RONDON 5105 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA, OAB nº RO6759 REQUERIDO: Energisa, AV PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por AUTOR: ELIZEU NARDI CLAMERICK 03645954260 em face de REQUERIDO: Energisa pela qual o requerente alega alugou ponto comercial neste município objetivando abrir uma loja de acessórios para celulares, assim, publicou amplamente a inauguração de sua loja, que aconteceria dia 18/01/2021. Contudo, como a energia do estabelecimento estava desligada, no dia 05/01/2021 solicitou sua religação à requerida, oportunidade em que a requerida informou ao requerente que seria necessário realizar a troca do padrão de energia, o que foi feito imediatamente, no entanto, a parte requerida não retornou no local, assim, a parte requerente inaugurou a loja sem energia e, no dia 20/01/2021, enviou notificação informando a realização dos ajustes, sendo que a requerida apenas realizou a religação no dia 25/01/2021.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

3. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente alugou ponto comercial neste município objetivando abrir uma loja de acessórios para celulares, assim, publicou amplamente a inauguração de sua loja, que aconteceria dia 18/01/2021. Contudo, como a energia do estabelecimento estava desligada, no dia 05/01/2021 solicitou sua religação à requerida, oportunidade em que a requerida informou ao requerente que seria necessário realizar a troca do padrão de energia, o que foi feito imediatamente, no entanto, a parte requerida não retornou no local, assim, a parte requerente inaugurou a loja sem energia e, no dia 20/01/2021, enviou notificação informando a realização dos ajustes, sendo que a requerida apenas realizou a religação no dia 25/01/2021.

Para comprovar suas alegações juntou o requerente diversas fotos do dia da inauguração da loja demonstrando a falta de climatização, água gelada e iluminação, bem como o contrato particular de locação do imóvel, alvará de funcionamento, a notificação enviada à requerida informando a realização dos ajustes necessários no padrão de energia e algumas anotações de controle de caixa.

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência de qualquer irregularidade por parte da requerida, impugnou quanto ao ônus da prova, não comprovação dos danos materiais e morais, requerendo a improcedência dos pedidos dos requerentes ou, eventualmente, a utilização da moderação/razoabilidade quando da condenação aos danos morais.

O requerente impugnou a contestação.

Pois bem.

4. DOS DANOS MATERIAIS

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar os requerentes.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe aos requerentes fazerem prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto o requerente não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar os prejuízos materiais causados pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização, o que poderia ter sido facilmente realizado por demonstração explicativa e fundamentada dos de quais danos materiais a parte teve que suportar em razão do atraso na ligação da energia ou, em se tratando de lucros cessantes, quais os lucros que se cessaram.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MATIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível n. 71007910656, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Vieiro Giuliano, Julgado em 29/11/2018).

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

5. DOS DANOS MORAIS

Com relação à quantificação do dano moral suportado pelo requerente, inegável que a sequência de fatos vivenciados por ele gerou desconforto e aflição que extrapolam a situação de mero aborrecimento da vida cotidiana.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar o requerente pelos danos morais sofridos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por AUTOR: ELIZEU NARDI CLAMERICK 03645954260 em face de REQUERIDO: Energisa (ENERGISA), condenando a parte requerida ao pagamento, em favor do requerente, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001686-85.2020.8.22.0011

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 761.067,00 setecentos e sessenta e um mil, sessenta e sete reais

REQUERENTE: FABIANO JANUTH DE JESUS, CPF nº 07412715674, PRAÇA BELA VISTA 92, CASA A SANTA HELENA - 35059-080 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCÉLIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REQUERIDO: FREDOLINO JANUTH, CPF nº 10496696653, RUA MÁRIO NEY NUNES n. 1785 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a cota ministerial para deferir o levantamento pelo inventariante FABIANO JANUTH DE JESUS CPF nº 074.127.156-74, em nome do falecido FREDOLINO JANUTH cpf 104.966.966-53 junto a COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA- SICOOB CENTRO, CNPJ 08.044.854/0001-81.

Da conta capital matrícula 4026, o valor de R\$ 32.874,85.

Da conta corrente nº 220.297-2, o valor de R\$ 0,09

Da conta poupança nº 62.656.390-9, o valor de R\$ 164,59.

Na oportunidade poderá o inventariante encerrar os vínculos do falecido junto a instituição bancária, devendo os valores sacados serem utilizado no pagamento dos impostos e despesas processuais, comprovando-se nos autos, os saldos remanescentes deverão ser consignados para posterior partilha.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARA/MANDADO JUDICIAL.

Alvorada D'Oeste 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000552-45.2020.8.22.0011

Assunto: Fato Atípico

Classe: Petição Criminal

REQUERENTE: SALMO MAICOL HENNIG BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2031, INEXISTENTE NOVA BRASÍLIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE, CPF nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se o pedido no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Arquivem-se os presentes autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000637-72.2021.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 4.388,34 quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos

AUTOR: LUCAS ALVES ARPINI, AV JORGE TEIXEIRA 3903 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

RÉU: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que LUCAS ALVES ARPINI opôs em face da DECISÃO sob de ID 57089277, alegando omissão quanto ao pedido de fixação de multa, em tese, contido na exordial, no caso de descumprimento, pela parte requerida, da antecipação de tutela deferida (57264160).

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Conforme dispõe o art. 322 c/c 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Ocorre que o embargante não requereu, em seus pedidos, a aplicação de multa, senão veja:

a) conceder a antecipação de tutela pleiteada, determinando à Requerida que se abstenha de inserir o nome do Requerente em órgãos negativadores, bem como, seja proibida de suspender o fornecimento de energia elétrica do Requerente sob alegação de ausência de pagamento da fatura 02/2021;

Noutro ponto, adianto que, por mais que este juízo se esforçasse a realizar uma interpretação do respectivo pedido além de sua literalidade, observando-se o corpo da inicial, cumpre mencionar que, considerando que a multa não pode ser estabelecida de maneira padronizada, entendendo não ser viável a aplicação de multa no caso em comento, eis que se faz necessário um estudo personalizado dos casos, para que sua aplicação não seja inócua, sendo que, sem esse cuidado, incorre-se no risco de se aplicar multa inexpressiva, tornando-se interessante o descumprimento, ou exorbitante, situação em que passa a ser mais vantajoso para o requerente o não cumprimento, já que os valores atingidos superam em muito o interesse desejado na demanda. Assim, o judiciário deve se atentar para que um instituto que tem como primordial objetivo compelir a parte em realizar o procedimento não se transforme em fonte de renda. Em análise do caso, observa-se que a tutela foi deferida e a parte requerida deve se atentar ao disposto no art. 77, IV c/c § 1º e 2º, do CPC, o que, por hora, entendendo como suficiente.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000661-98.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: P. C. T., CPF nº 02040038221, RUA BEN TI VI 1049 SUMAUMA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando que a acusada foi devidamente intimada para apresentar o endereço atualizado da testemunha Edvaldo Gonçalves Barros (ID 56729973 - pág. 84), contudo, não o fez, bem como o Ministério Público nada requereu, mesmo ciente de que a testemunha Eiel Mello Gomes, apesar de intimado, não compareceu na audiência (ID 56729973 - pág. 69 e 73), declaro preclusos os direitos de inquirição das mencionadas testemunhas.

2. Designo continuação de audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 11h30.

O ato se dará apenas para inquirição da testemunha Jaqueline Josino Gomes, bem como para colheita do interrogatório da acusada Patrícia Caroline Teodoro.

3. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/iuv-yrjx-pca>.

3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

3.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

3.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

3.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

3.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

Intimem-se a acusada e a testemunha. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 3.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000679-24.2021.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.502,98 (sete mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos)

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: MARIA LEQUISINALDA SILVA DOS SANTOS LIMEIRA, CPF nº 73796441491, AVENIDA CARLOS DE LIMA 2000 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por E. Fabison Carlos & CIA LTDA em face do Maria Lequisinalda dos Santos Limeira.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, a fim de juntar comprovantes de recolhimento das custas processuais, todavia, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, tendo em conta que o não recolhimento foi o motivo ensejador da extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000833-42.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,01,

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARMEM LUANA LOPES APARECIDA DIAS, AV JOÃO PAULO II 4658 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que CARMEM LUANA LOPES APARECIDA DIAS supostamente teria praticado o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP) em face de KAROLAYNE MOURA MARAN.

Em audiência de preliminar, houve composição civil, tendo a vítima renunciado ao direito de representação criminal (ID 58381810).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre as partes e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade da infratora, pela prática da conduta descrita no art. 129, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001495-11.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002298-57.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARMEM SILVA OENING - RO9930

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000635-05.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIQUE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000915-10.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de junho de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006762-94.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ROBSON BROMATTI RONCONI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000423-85.2020.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO FARIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000423-85.2020.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO FARIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004048-30.2020.8.22.0021

Exequente: EVA GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000201-20.2020.8.22.0021

Exequente: DANIELE NUNES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004048-30.2020.8.22.0021

Exequente: EVA GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002467-48.2018.8.22.0021

Exequente: ERICA APARECIDA DA SILVA WILL

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002467-48.2018.8.22.0021

Exequente: ERICA APARECIDA DA SILVA WILL

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000124-50.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADOS: F. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi realizado Bloqueio judicial do valor da obrigação por meio do sistema BacenJud ID 22549726.

A parte mesmo intimada para se manifestar quanto a satisfação da obrigação se manteve inerte nos autos, presumindo por satisfeita a obrigação com o bloqueio judicial.

Após o bloqueio de valores para satisfazer a obrigação a executada apresentou ordem bancária paga em 26/04/2018 referente à RPV ID 22848356, restando a obrigação satisfeita em excesso nos autos, devendo os valores em excesso ser devolvidos ao Estado de Rondônia.

Conforme art. 924, II, do CPC extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu voluntariamente a obrigação conforme petição e comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. OFÍCIO n. 33/2020-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.

FINALIDADE: proceda com a transferência do valor de R\$ R\$ 5.474,46 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) depositados na conta judicial de 3564 040 1511879-1, vinculada a este feito, com os acréscimos legais, para conta corrente na conta 001 2757-X 10.000-5, pertencente ao Estado de Rondônia.

2. Fica a parte exequente RICARDO DE OLIVEIRA BASTOS, CPF nº 71659870291 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01510270-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se as partes.

4. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Buritit, 19 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004828-67.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOVENTINA NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 11 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002036-09.2021.8.22.0021

REQUERENTES: Y. D. S. M., J. D. S. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: F. D. J. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Considerando a idade da(s) criança(s), a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68).

Os alimentos deverão ser depositados na conta poupança de n. 32.918-5, agência 3880, Operação 051, Banco do Brasil, em nome da genitora da parte requerente CPF nº 004.601.892-12, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24/08/2021 às 08h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritit/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERENTES: Y. D. S. M., CPF nº 07179326216, RUA BRASILIA 222 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. S. P., CPF nº 00460189212, RUA BRASILIA 222 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. D. J. M., BR 364, KM 11, FAZENDA CARAJÁS, SN, GRUPO BOM FUTURO ZONA RURAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
Buritis, 10 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002753-55.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARLI LUGOM FIGUEIREDO, RODOVIA 421, PEDRA PRETA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório o cadastro do novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Fica a parte exequente MARLI LUGOM FIGUEIREDO, CPF nº 31236677234 e/ou seu advogado, autorizados a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 1518864-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004934-29.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JORGE REINOSO CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000983-90.2021.8.22.0021

AUTOR: DARCI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA, Energisa

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004954-20.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001954-75.2021.8.22.0021

REQUERENTES: C. N. G., G. T. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005644-83.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: LUCIA SALETE ROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento da obrigação ID 53541411, a parte exequente intimada para manifestar quanto a satisfação do débito, peticionou nos autos ID 57096532 pela existência de saldo remanescente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado pela exequente ID 57096532.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 57096532, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL

Buritis, 11 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004803-54.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GELSON CARNIELLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000738-16.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VILSON APARECIDO BASCHERA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequerente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000738-16.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VILSON APARECIDO BASCHERA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequerente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001939-09.2021.8.22.0021

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: VANDERLI VIEIRA DE SOUZA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: VANDERLI VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 63711664253, AVENIDA PORTO VELHO 1789 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004791-40.2020.8.22.0021

AUTOR: ILSON BRAZ RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA NAYARA DE VIVEIROS SANTOS MATURAMA, OAB nº RO10774, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: WANDERLEIA CANDIDA CUNHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por ILSON BRAZ RODRIGUES em face de WANDERLEIA CANDIDA CUNHA

Em audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo e requereram sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do apresentado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).

Publicação e registro automáticos pelo sistema.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002023-10.2021.8.22.0021

AUTOR: JESSE MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Buritis/RO, com sede à Rua Teixeirópolis esquina com Corumbiaria, n. 1363, Setor 03, nesta cidade de Buritis/RO.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002042-16.2021.8.22.0021

Exequente: GENIKELLY SCHNEIDER e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: RENILTON DUBBSTEIM

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004931-11.2019.8.22.0021

Exequente: ALIETE SILVA SANTOS SCHNEIDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002033-54.2021.8.22.0021

AUTOR: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Buritis/RO, com sede à Rua Teixeirópolis esquina com Corumbiaria, n. 1363, Setor 03, nesta cidade de Buritis/RO.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002851-40.2020.8.22.0021

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Executado: EDGAR SEPULVIDA PERES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002851-40.2020.8.22.0021

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Executado: EDGAR SEPULVIDA PERES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002051-75.2021.8.22.0021

Exequente: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002004-04.2021.8.22.0021

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ADAO BORGES DOS SANTOS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: ADAO BORGES DOS SANTOS, CPF nº 13979710297, RUA DARCI RIBEIRO 2039 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002066-44.2021.8.22.0021

Exequente: CARLOS GERALDO DE CAMARGO

Advogado do(a) PROCURADOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002043-98.2021.8.22.0021

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: ROSALINA AZEVEDO, LEA SEPULCHRO DA CRUZ

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADOS: ROSALINA AZEVEDO, CPF nº 95575847934, JOSE CARLOS DA MATA 1142 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEA SEPULCHRO DA CRUZ, CPF nº 51007703253, MONTE NEGRO sn SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007583-69.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: THATYANA FELIPE SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que esclareça aos autos, se município de Buritis-RO cumpriu a determinação ID 57178714 e regularizou a implantação da incorporação do adicional de escolaridade em seus vencimentos.

No caso de inércia do município em cumprir a determinação judicial, a exequente deve impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001958-15.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDSANGELA GOSLER CASCIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002724-05.2020.8.22.0021

Exequente: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Ante o pagamento efetuado nos autos, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000808-33.2020.8.22.0021

Exequente: IRINEU GONCALVES GODINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente apresentado no Id.57635929, sob pena de continuidade da execução

Buritis, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7025543-93.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA FRANCILENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN, M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação ID 54551540.

Suspende o feito pelo prazo de 120 dias, a contar do dia 12/02/2021. Aguarda-se a elaboração dos Laudos PCMSO, PPRA, LTCAT, Insalubridade e PPP.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte requerida em atenção a DECISÃO ID 52929539 no prazo de 5 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a parte requerida acerca desta DECISÃO.

2) Aguarde-se o prazo de 120 dias a contar do dia 12/02/2021 em arquivo provisório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005738-31.2019.8.22.0021

Exequente: ALVARINA DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002684-23.2020.8.22.0021

Exequente: ALTAMIRO REZENDE DE AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001760-75.2021.8.22.0021

AUTOR: LUZIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

O perigo de dano resta evidente, já que in re ipsa por se tratar de verba de caráter alimentar, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social e laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que implemente o benefício de auxílio doença, no valor de seu salário benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor. Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 03/08/2021, a partir das 09h00min, por ordem de chegada, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes. A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se a perita constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Não havendo pedido de esclarecimento pelo perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e favor do perito.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o perito, via e-mail, quanto a designação da perícia médica.

2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.

2. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004197-60.2019.8.22.0021

EXEQUENTES: MARIA ELZA CRUZ COELHO, DOMINGOS FELIPE COELHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo do valor dos honorários advocatícios em fase de execução.

Após, expeçam-se RPV'S dos valores apresentados no ID 55531478 e dos honorários de execução, posto que não houve impugnação dos cálculos apurados pela autora, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo do valor dos honorários advocatícios em fase de execução.

2. Decorrido o prazo, expeçam-se RPV'S dos valores apresentados no ID 55531478 e dos honorários de execução, posto que não houve impugnação dos cálculos apurados pela autora, aguardando em cartório o pagamento.

3. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000907-66.2021.8.22.0021

AUTORES: CRISTIANE ROSA DE SENA, ANA CLARA ROSA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FRAGA SILVA, OAB nº RO11079, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Destituo a Perita Social anteriormente nomeada, na medida em que Perita oficiou a este Juízo o desinteresse em exercer o encargo.

Em substituição, nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, para realização da perícia social. Dê-se vista oportunamente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação da perita, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001899-27.2021.8.22.0021

AUTOR: NELI LANA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FRAGA SILVA, OAB nº RO11079, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001850-83.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ANASTACIO CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: DJAIR ANASTACIO MEDEIROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003829-17.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: J BOLETT & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de J BOLETT & CIA LTDA - ME.

A exequente apresentou termo de acordo realizado com o executado, requerendo sua homologação e suspensão do feito.

Decido.

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o acordo apresentado, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Destarte, considerando que o pagamento será realizado de forma parcelada, suspenda-se a execução até o cumprimento integral do parcelamento, retornando os autos conclusos no primeiro dia útil seguinte ao cumprimento do acordo (11.07.2021).

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumido satisfeita a obrigação.

Intime-se.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para conhecimento desta DECISÃO.
- 2) Suspender o feito até 11.07.2021, aguardar em arquivo provisório.
- 3) Decorrido o prazo de suspensão, independente de manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001282-04.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: LENILSON SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente requereu o levantamento do alvará por meio de transferência e não se manifestou acerca de eventual saldo remanescente.

Decido.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante ofício de transferência.

Intimem-se e archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Encaminhe-se o ofício abaixo.
2. Intime-se as partes e archive-se.

OFÍCIO n. 096/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.

FINALIDADE: proceda com a transferência da importância depositada na conta judicial de 3564 040 1518881-1, vinculada a este feito, com os acréscimos legais, para conta corrente n. 30549-8, Agência n. 1831, OP 001 Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em favor do PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 782.554.732-20, no prazo de até 30 dias.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002741-41.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MOISES GOMES BALBEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: MOISES GOMES BALBEIRA, CPF nº 80412890887/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518996-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000683-65.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE RENATO COCO, LINHA 06 (7375), KM 11, LOTE 73,75 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente ID 57316806 acerca da existência saldo remanescente no valor de e R\$ 103,26 (cento e três reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID 57316807.

Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 12 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001978-06.2021.8.22.0021

AUTORES: MONICA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA MACEDO, GIANE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de interdição e fixação de curatela, com pedido de curatela provisória.

Para fundamentar o pedido formulado, alegam as requerente que pretendem interdita seu pai em decorrência de ser acometido já de alguns anos de "demência por corpos de Lewi", contado com 75 anos a pessoa dita como incapaz.

DECIDO.

Na hipótese, a inicial veio instruída com prova de que as autoras são filhas do interditando Nelson Martins de Oliveira (ID 58462064).

Todavia, os elementos coligidos aos autos não demonstram, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade para quaisquer atos da vida civil, mormente porque o documento médico de ID 58462069 não consta assinatura do médico subscritor, nem data e nada que comprove a doença de fato.

Bem como, há apenas notícia que a cónyuge virago não tem interesse na curatela, porém não tem qualquer documento que comprove tal alegação.

E, por fim, noticiam que um dos filhos está administrando os bens, sendo que tal situação permeia fundo patrimonial, o que faz necessário uma maior cognição dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, podendo a questão ser reapreciada em fase processual mais adiantada.

No mais, indefiro os pedidos constantes nos itens 2 e 3, eis que não restou demonstrado nos autos o comprometimento da capacidade civil do requerido, portanto, não caracterizando uma situação em que este não tenha condições de exprimir sua vontade.

Encaminhe-se ao Núcleo Psicossocial, para as providências pertinentes ao caso, cujo relatório deverá vir aos autos em 40 dias. Designo o dia 26/08/2021 às 10h00min, para audiência de entrevista, na qual deverão comparecer o requerente acompanhado de, no mínimo, duas testemunhas (pessoas próximas) que atestem sobre o alegado.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada da forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, cujo link será certificado nos autos tão logo seja verificada a impossibilidade do ato presencial, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular ou computador com acesso a internet.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail das partes nos autos, especialmente, whatsapp.

FICA DISPENSADO O COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO NA HIPÓTESE DE SER INVIÁVEL O SEU DESLOCAMENTO À SEDE DO FÓRUM, SEJA POR DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU QUALQUER OUTRO MOTIVO DECORRENTE DE SUA ENFERMIDADE, O QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cite-se e intime-se, inclusive o Parquet.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do NCP.

Caso o interditando não constitua advogado, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca, a quem será promovida vistas dos autos oportunamente.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) e intime(m)-se o(a)(s) Requerente(s), quanto ao teor da presente DECISÃO.

2) Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

AUTORES: MONICA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA MACEDO, CPF nº 64871711234, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APTO 204 - COND. TORRES DE ESPANHA RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIANE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 59968958204, RUA ESPIGÃO DÔESTE 1214 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA, RUA ESPIGÃO DÔESTE 1264 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 524/2021

FAVORECIDO: SILVANO BENEDITO DE OLIVEIRA, CPF 782.508.702-04, e/ou seu(ua) procurador(a) Dra. IASMINI SCALDELA DAMBROS - OAB/RO7905, CPF 000.111.812-90, Dr. CELSO DOS SANTOS - OAB/RO1092, CPF 561.378.182-68.

PROCESSO 7003603-12.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE SILVANO BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTROS.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por SILVANO BENEDITO DE OLIVEIRA, e/ou seu(ua) procurador(a) Dra. IASMINI SCALDELA DAMBROS, Dr. CELSO DOS SANTOS, acima qualificados(s), AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 26.321,47 (VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 1519003-4 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 08 de junho de 2021

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001282-04.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: LENILSON SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente requereu o levantamento do alvará por meio de transferência e não se manifestou acerca de eventual saldo remanescente.

Decido.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante ofício de transferência.

Intimem-se e archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Encaminhe-se o ofício abaixo.

2. Intime-se as partes e archive-se.

OFÍCIO n. 096/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.

FINALIDADE: proceda com a transferência da importância depositada na conta judicial de 3564 040 1518881-1, vinculada a este feito, com os acréscimos legais, para conta corrente n. 30549-8, Agência n. 1831, OP 001 Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em favor do PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 782.554.732-20, no prazo de até 30 dias.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000814-06.2021.8.22.0021

Exequente: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: EMILIANA COZZER MARQUES

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000602-82.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LAUDICEIA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Extrai-se do comprovante juntado no ID 54928161, percebe-se que há dois contratos distintos (120906461 e 05831911) que levaram a inclusão do nome da requerente no órgãos de restrição ao crédito, porém não foi especificado na petição inicial ou por meio de documentos a qual contrato o pedido de tutela de urgência se destina.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo especificar o número do contrato ou endereço ou ainda Unidade Consumidora que se pretende discutir com a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002741-41.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MOISES GOMES BALBEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará. Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: MOISES GOMES BALBEIRA, CPF nº 80412890887/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518996-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002349-04.2020.8.22.0021

AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA DINIZ, LINHA SARACURA TRAVESSÃO E 02 SN LOTE 01, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em trâmite, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Oficie-se a Caixa Econômica para transferência dos honorários advocatícios.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas a publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intimar a parte exequente via Pje.

4. Intime-se a parte exequente JOAO APARECIDO FERREIRA DINIZ, CPF nº 07846371215e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/518887-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

5. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

6. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002349-04.2020.8.22.0021

AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA DINIZ, LINHA SARACURA TRAVESSÃO E 02 SN LOTE 01, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em trâmite, ante a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Oficie-se a Caixa Econômica para transferência dos honorários advocatícios.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intimar a parte exequente via Pje.
4. Intime-se a parte exequente JOAO APARECIDO FERREIRA DINIZ, CPF nº 07846371215e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/518887-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
5. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
6. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000120-71.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intime-se a exequente acerca desta DECISÃO, com prazo de 15 dias.
- 2) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000694-94.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE BARBOZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000694-94.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE BARBOZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001252-32.2021.8.22.0021

REQUERENTE: A. V. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: J. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 03/08/2021 às 09h00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERIDO: J. R. D. S., LINHA 02, KM 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007048-72.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE FERREIRA SENHORINHO

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimar o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000982-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO BILENKI

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/ instalação da cota parte da subestação/ Rede a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART - CREA nº 8202035524.

Potência: 10 KVA's.

Custo: R\$ 6.247,31 (seis mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).

II- PRELIMINARES:

Em primeiro rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da necessidade da realização de perícia técnica para resolução do conflito, pois o presente caso é de baixa complexidade e não há necessidade alguma de prova pericial.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pela parte são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/relatório técnico.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor

colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO BILENKI em face de Energisa. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO BILENKI, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA SERINGAL SÃO PEDRO, LOTE 19, GLEBA 01, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000825-69.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GEREMIAS ROSA DE AREDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste ante a petição de Id. 57032136, no prazo de 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GEREMIAS ROSA DE AREDES, CPF nº 09074481272, LINHA UNIÃO, LOTE 73, GLEBA 01. S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004164-36.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEVINA ALVES DE ASSIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a suposta infratora acerca das condições estabelecidas ao Id 56924255.

Caso não haja concordância com as condições estipuladas, vista ao MP para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEVINA ALVES DE ASSIS, CPF nº 77578988204, AV. PARANÁ 1710 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001843-62.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: SUZIANE DA SILVA LACERDA GEMAQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante do conflito de valores apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

Após, retornam-se os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SUZIANE DA SILVA LACERDA GEMAQUE, CPF nº 88132323220, RUA SANTA LUZIA. SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002520-92.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 27.767,42

Última distribuição: 01/04/2019

Autor: MARIA ANGELA DE ALMEIDA, CPF nº 34994661200, RUA CACAULANDIA 1048 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000583-76.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DARCI SARTURI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DARCI SARTURI, CPF nº 51281597953, LINHA 05, Marco 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002081-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALTAIR AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Consigno que o laudo é muito antigo para a concessão de tutela de urgência, o que poderá ser revisto em caso de documentação comprobatória.

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 20 de julho de 2021 às 08h45min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALTAIR AGOSTINHO DA SILVA, CPF nº 41892437287, BR 421, KM 77, LINHA C-10 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001015-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LIDIANE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos morais e tutela de urgência proposta, perante o Juizado Especial Cível, por LIDIANE ANDRADE DA SILVA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para fins de declarar a inexigibilidade das faturas de energia no valor de R\$743,22(setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), decorrentes de cobrança sob argumento de irregularidade no medidor de energia.

Pois bem. O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento da causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo é que se firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.

Assim, no caso em hipótese, havendo a necessidade, no curso dos autos, de se aferir eventual erro no padrão de energia elétrica, a fim de constatar possível irregularidade/abusividade na cobrança, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008145476, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008145476 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 13/12/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR DE LUZ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006962138, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 27/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006962138 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 27/07/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR E NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, A FIM DE APURAR A ORIGEM DO AUMENTO DO CONSUMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JEC. MANTIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 51, II DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008564312, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/05/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008564312 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/05/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2019)

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do NCPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LIDIANE ANDRADE DA SILVA, CPF nº 01998303209, AVENIDA PORTO VELHO 2339 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000532-42.2020.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOEL CIRINO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando declínio de competência da Comarca de Guajará Mirim para esta Comarca, junte-se os antecedentes criminais do denunciado, e dê vistas ao Ministério Público para manifestação.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: JOEL CIRINO DE OLIVEIRA, CPF nº 43823025287, MARECHAL DEODORO SN JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006831-63.2018.8.22.0021

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTES: I. M. L. D. L. K., I. K.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: S. I. K.

ADVOGADOS DO INTERESSADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SENTENÇA

Vistos e etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Tutela c/c Liminar proposta por IRENO KENAUUT e ILDA MARIA LETCZMANN DE LARA KENAUUT em face da impúbere S.I.K.

Alegou, em síntese serem avós maternos da menor e que houve o convívio e cuidados com ela desde o seu nascimento, alegaram ainda que a genitora da infante, faleceu no ano de 2018 conforme comprovação ao Id 22025298 e que o genitor da infante é desconhecido.

Instruiu a inicial com documentos.

DECISÃO inicial, concedeu a tutela provisória em face dos requerentes - Id 22049574.

Relatório Psicossocial (ID: 24514048).

Instado Ministério Público, inicialmente manifestou pelo deferimento da tutela dos requerentes. Id 24693989.

Citada a requerida (menor), apresentou contestação por negativa geral, Id 28912956.

Incidentalmente, sobreveio a informação de que os Requerentes se separaram judicialmente, através dos autos de nº 7005397-05.2019.8.22.0021 - Id 32243914 e o avô materno, IRENO, deseja que a tutela da menor, seja fixada apenas em favor da Requerente ILDA MARIA LETCZMANN DE LARA KENAUUT.

Realizado novo estudo psicossocial, ID 52110409.

Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento da tutela da menor apenas à Requerente (ILDA MARIA LETCZMANN DE LARA KENAUUT).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.

Em seguida, passo a analisar o MÉRITO.

O instituto da GUARDA é uma das espécies de colocação da criança ou adolescente em família substituta. A questão encontra regulamentação legal na seção III do capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a guarda tratada na seção II, arts. 33 a 35.

Nos exatos termos do art. 33, § 1.º, a GUARDA “destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (negritamos e sublinhamos)

E ainda dispõe o § 3.º do DISPOSITIVO supracitado, “excepcionalmente, deferir-se-á a GUARDA, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”. (negritamos)

Verifica-se, portanto, que a GUARDA só pode ser concedida nos procedimentos de tutela e adoção, ou, excepcionalmente, fora desses casos, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais.

Não se trata de procedimento de tutela ou adoção. Há que se verificar, então, se há alguma situação peculiar que imponha a concessão da GUARDA ou se os pais se encontram ausentes.

Nesse contexto, cabe ressaltar julgado recente sobre o assunto:

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. PERMANÊNCIA DO MENOR SOB OS CUIDADOS DA AVÓ APÓS O FALECIMENTO DA GENITORA. DESINTERESSE DO PAI. §2º DO ART. 33 DO ECA. SITUAÇÃO PECULIAR CONFIGURADA, SENTENÇA REFORMADA. Restando evidenciado nos autos que o genitor não manifestou interesse no exercício da guarda de seu filho menor, bem assim que a criança encontra-se sob os zelosos cuidados da avó materna/autora desde o falecimento da genitora, reforma-se a SENTENÇA para reconhecer-se a procedência do pedido inicial. Apelação Cível provida. (TJ- DF- APC: 20140910024770, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág. 203).

Logo, o pedido deve ser atendido. A menor encontrava-se de fato desde a morte de sua genitora, aos cuidados dos avós maternos.

Cumpra salientar que nos casos de GUARDA, embora se respeite os sentimentos das partes, o valor maior envolvido é o bem estar do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Em que pese haver informação posterior aos autos, de que os requerentes de separaram, não há óbice por parte do requerente/avô, da guarda ser estabelecida unicamente em favor da requerente/avô, senhora, Ilda Maria.

A Requerente possui condições necessárias ao compromisso da guarda, tanto materiais quanto morais. Ademais, conforme o estudo social realizado nos autos, a criança tem um bom relacionamento afetivo com os avós.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILDA MARIA LETCZMANN DE LARA KENAUTT, concedendo a GUARDA definitiva de Sâmara Isadora Kenautt, bem como HOMOLOGO a desistência da ação em relação ao senhor IRENO KENAUTT em face da menor, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consequência, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo, com exame do MÉRITO.

Livre-se termo de compromisso.

Sem custas, nos termos das Diretrizes.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: I. M. L. D. L. K., LINHA TERRA ROXA, KM-05, S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, I. K., LINHA TERRA ROXA, KM-05 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

INTERESSADO: S. I. K., CPF nº 06832439261, LINHA TERRA ROXA, KM-05 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Outrossim, procedi com pesquisa SIEL a fim de identificar endereço diverso, restando frutífero.

Assim, CITE-SE a parte executada nos termos da inicial, conforme abaixo descrito:

- AV. TUCANO, Nº 17 - CJ PARAISO, ST DAS GRANDES AREA - CEP: 78930-000, Município de Ariquemes/RO.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004612-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE DONIZETE ANGELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA, Energisa

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no

tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE DONIZETE ANGELO, CPF nº 12628867249, AVENIDA JARÚ 12, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURTIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Outrossim, procedi com pesquisa SIEL a fim de identificar endereço diverso, restando frutífero.

Assim, CITE-SE a parte executada nos termos da inicial, conforme abaixo descrito:

- LINHA 05 - KM 33 - ZONA RURAL, CEP: 76880-000, Município de Buritis/RO.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002561-25.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 11 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000374-08.2016.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ROBSON SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: WEVERTON GUEIS RODRIGUES - ES27437, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

INTIMAÇÃO

Ficam os procuradores constituídos nos autos intimados a informar nos autos telefone/gmail, com a acesso a internet, para que possa possibilitar a realização da audiência ora designada para 15.06.2021 às 09h30m.

Lucivânia de Sá Moreira

Secretária do Gabinete da 2ª Vara Genérica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000720-51.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DIEGO GOMES MATOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

INTIMAÇÃO

Fica o procurador constituído nos autos ID N. 58392697, intimado de que já fora designada audiência para interrogatório do denunciado (ID N. 56716201), bem como houve aproveitamento de provas do autos do qual fora desmembrado este. Ato contínuo fica o procurador intimado a informar nos autos telefone/gmail, com a acesso a internet, para que possa possibilitar a realização da audiência ora designada para 15.06.2021 às 09h00m.

Lucivânia de Sá Moreira

Secretária do Gabinete da 2ª Vara Genérica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001346-14.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON BUIARSKI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 11 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003935-76.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYCON VINICIUS LIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044, GANINGA SURUI - RO11043, PATRICIA BERTANDO GONCALVES - RO11114

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000769-02.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001629-03.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: A. N. F., M. J. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por MARIA JOSÉ LIMA NUNES e ANTONIO NUNES FILHO devidamente qualificados, assistidos por advogado particular, alegando, em síntese, que se casaram em 02/05/2018, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato há aproximadamente quatro meses, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união não advieram filhos, bem como não amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 29018357, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de MARIA JOSÉ LIMA e ANTONIO NUNES FILHO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira: MARIA JOSÉ LIMA

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula 095778 01 55 2018 2 00024 285 0004585 25 (Id. 57603557) a necessária averbação

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: A. N. F., CPF nº 10685529134, RUA SANTA CATARINA 3876, CASA SETOR - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. J. L., CPF nº 34908099200, RUA PAULO FREIRE 2130, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002083-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TOZATO BUGANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: Book Play Comércio de Livros LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por MARIA DE FATIMA TOZATO BUGANCA em face de Book Play Comércio de Livros LTDA sob o fundamento de que firmou contrato de prestação de serviços curso de confeitaria de bolos em 02/03/2020 com a requerida. Devido a chegada da Pandemia - COVID- 19, por falta de desemprego, solicitou o cancelamento do curso no dia 19/03/2020. Ocorre que ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi surpreendida que seu nome está negativado sem justo motivo, nos órgãos de proteção ao crédito SERASA/ CARTÓRIO DE PROTESTO, por um débito no valor de R\$ 1.431,00 (um mil quatrocentos e trinta e um reais), o qual afirma não dever, vez que cancelou a contratação dos serviços/cursos.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que houve o pedido de cancelamento, pois não tinha condição de arcar com as mensalidades, alegando que a requerida entabulou negócio jurídico ilícitamente, ingressou com a presente tencionando a exclusão desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 1.431,00 (um mil quatrocentos e trinta e um reais) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 11 de agosto de 2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TOZATO BUGANCA, CPF nº 00258301201, RUA NOVA UNIÃO 1922 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Book Play Comércio de Livros LTDA, CNPJ nº 06943073000101, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 200, SALA 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000055-42.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é residente domiciliada na rua Campo Novo de Rondônia, nº2232, setor 03, Buritis.

Narra que foi surpreendida no mês de janeiro/2021 uma notificação referente a diferença de consumo de energia elétrica da unidade consumidora nº 580043-8 no valor de R\$9.855,77 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) do período de 12/2012 à 12/2015. A inspeção foi realizada no dia 14/12/2015 e foi constatada irregularidade na medição/instalação elétrica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar:

A parte requerida apresentou na contestação, ilegitimidade da parte autora, uma vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento.

Alegando preliminarmente, a incompetência do juizado cível para apreciar a demanda, não havendo previsão do espólio figurar no polo ativo da demanda.

De acordo com o art. 8 § 1º da Lei 9.099/95 "Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas: II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte: III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009):IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Analisando a fatura de energia elétrica juntada com a inicial ao ID. 53114083, observa-se que esta se encontra em nome de ABEL FLORIANO DE OLIVEIRA.

Assim, verifica-se assistir razão ao requerido, já que a autora não comprovou ter firmado contrato de adesão junto à Energisa para o fornecimento de energia elétrica.

Desta forma, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Ante o exposto DECLARO a ilegitimidade ativa, e por consequência JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51 IV da Lei 9.099/95.

Revogo a tutela de urgência concedida na DECISÃO de Id.53154257.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 01197362410, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2232 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000018-15.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

AUTOR: VICEMARIANO ANTONIO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VICEMARIANO ANTONIO FILHO, CPF nº 78863007268, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, N 2418 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006527-30.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: DIVINO ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a Contadoria se deixou de adicionar em seus cálculos, a multa pelo não pagamento dentro do prazo.

Portanto, encaminhe-se o feito para à contadoria do juízo, para a realização de novos cálculos.

Devido ao valor bloqueado ser alto, em relação a eventual valor remanescente a ser apurado pela contadoria, procedi com o desbloqueio.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DIVINO ANGELO DOS SANTOS, CPF nº 37991752968, RUA PRESIDENTE MEDICI 1273 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001505-88.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 25.347,45

Última distribuição: 28/02/2019

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS, OAB nº ES24452

Réu: ANDRE MARTINS, CPF nº 92016502215

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002056-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

REQUERENTE: ORIVALDO CAMARGO ILHEUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ORIVALDO CAMARGO ILHEUS, CPF nº 77649265234, AVENIDA MASSARANDUBA 261 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga 7005333-92.2019.8.22.0021

AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, sexta-feira 11 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7000646-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. A requerente aduz, em síntese, que adquiriu passagem de Londrina/PR para Porto Velho/RO com conexão em Viracopos/SP nos voos 4585 e 4484 agendados para dia 15/12/2020, com previsão de chegada ao destino final às 00:55. Que no dia do embarque chegou com antecedência, fez o check-in e o DESPACHO da mala, e a atendente lhe informou que a mesma retiraria suas bagagens no final do destino, na cidade de Porto Velho-RO. Ocorre, que ao chegar no destino final, deslocou-se até a esteira para retirada de bagagens, a mesma não localizou a sua, posteriormente lhe foi informada por um atendente da requerida de que suas bagagens não estavam no voo, e não sabiam informar onde estava, e deveria fazer um Registro de Irregularidade de Bagagem - RIB.

Desta forma, a parte autora fez o registro afirmando o extravio de sua bagagem. E que no ato da formalização da reclamação, citou o endereço de entrega na cidade de Buritis, onde reside, pois a mesma não poderia ficar aguardando a localização de sua mala, que no dia 16/12/2020 deveria retornar ao seu trabalho. Lhe foi informada que a requerida não presta serviços de entregas de bagagens extraviadas no interior, o qual deveria deixar alguém autorizado a recebe-la. Ocorre que a parte requerente não conhecia ninguém de sua confiança na cidade de Porto Velho, para que pudesse receber a bagagem, não restando outra alternativa, teve que deixar sua filha que estava no mesmo voo, à acompanhando na viagem, para que a mesma pudesse retirá-la. Afirma a parte autora, que após 02 (dois) dias de espera, ligaram informando que a bagagem havia sido encontrada e a entregaria para sua filha. Devido a demora da entrega, a filha da requerente teve gastos adicionais com transportes de taxi para retornar a Buritis.

Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportou, postula condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e danos materiais, devido gastos com fretamento do taxi para retorno. Requer a inversão do ônus da prova. Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial (Id. 55054851).

Foi designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id.56805513).

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (Id. 56728244) aduzindo não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos da autora. Sustenta que a bagagem foi localizada, bem como foi devolvida à Autora em 17/12/2020, dentro do prazo de 07 dias para restituição de bagagem extraviada, previsto na Resolução 400/16 da ANAC, artigo 32. Rebate a ocorrência de danos morais e o quantum pleiteado. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica (Id.56770156) rebatendo os argumentos trazidos na contestação e reiterando os termos e pedidos exordiais.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a extravio de bagagem, configurando dano moral.

A requerida não negou o extravio da bagagem, impugnando, no entanto, a configuração de dano moral, ao argumento de que efetuou a restituição dentro do prazo legal. A celeuma é saber se o extravio de bagagem são causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O extravio da bagagem da autora são fatos incontroversos, tendo em vista que a ré não afastou a ocorrência dessa falha na prestação dos seus serviços, vez que efetuou a restituição da bagagem em Porto Velho/RO, no prazo legal, como compensação, a fim de afastar seu dever de reparação ou, ao menos, reduzi-lo. No entanto, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC, e art. 734, caput, do Código Civil. O Código Brasileiro de Aeronáutica não se aplica na hipótese, senão vejamos:

STJ. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp n. 418.875/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/5/2016).

Na existência de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica, em se tratando de transporte aéreo nacional – como é o caso –, prevalece o primeiro, tendo em vista que é a norma que melhor traduz o objetivo constitucional de proteção ao consumidor, que ocupa o polo hipossuficiente da relação consumerista. O Código Brasileiro de Aeronáutica é, aliás, anterior à Constituição Federal, e com esta não se harmoniza em diversos aspectos.

A despeito da alegação da requerida de que teria efetuado a restituição da bagagem dentro do prazo legal de 07 (sete) dias, observa-se que no caso concreto, não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista a proporção dos transtornos que a falta da bagagem consigo até seu destino final causou à requerente.

Assim, ante a hipossuficiência da consumidora e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.

A indenização que aqui se trata é pela falha na prestação do serviço da empresa requerida que provocou prejuízos de ordem material e moral à autora, por extravio da bagagem, quando essa estava aos cuidados da empresa aérea.

São inegáveis o extravio da bagagem no caso em tela, considerando-se todas as circunstâncias pessoais da autora, vez que ao ter como destino final, cidade distante de sua residência e ainda ter danos materiais com despesas adicionais devido transtornos, superaram o mero dissabor cotidiano, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Câmara Cível do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Dano moral. Extravio de Bagagem. Ocorrência. Valor da indenização. Redução. Cabimento. Correção monetária. Arbitramento. Juros de mora. Relação contratual. Citação. Provido pedido alternativo para reduzir danos morais. O extravio de bagagem acarreta constrangimento ao passageiro, apanhado, de surpresa, na desagradável situação de ver-se sem seus pertences ao chegar na localidade onde reside. A devolução da bagagem não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista os transtornos que afetam a tranquilidade do passageiro, causando-lhe, pelo menos, relativa angústia. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Em caráter excepcional, admite-se que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação verificada na hipótese, motivo porque o valor fixado na SENTENÇA deve ser reduzido. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando tratar-se de responsabilidade contratual, somente partir da citação inicial é que começarão a fluir os juros de mora. (Apelação, Processo nº 0003635-36.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/06/2020)

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A a pagar à autora MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA RODRIGUES, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, b) ao pagamento de danos materiais a parte autora o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), referente gastos extraordinários de fretamento de taxi.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 79100333972, RUA VALE DO PARAISO 2279, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002651-67.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOZANETE GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar o (a) (s) exequente (s) para que apresente (m) cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004412-36.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 84.385,41

Última distribuição: 11/06/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: LUIZ VIEIRA DA SILVA, CPF nº 80324495234, RUA URUPA 2452 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera, assim como, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001513-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas

REQUERENTE: IVONE GIROTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IVONE GIROTO DA SILVA, CPF nº 42064120220, LINHA C-34 Gleba 09, P A RIO ALTO LOTE 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005097-09.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.342,36

Última distribuição: 16/12/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 84032642249, RUA ARACAJU 604 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002081-47.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.803,42

Última distribuição: 29/04/2020

Autor: A. J. D. P., RUA RIO CRESPO, S/N, SETOR 06, NOS FUNDOS DO RESTAURANTE DA COSTA, CASA VERDE RUA RIO CRESPO, S/N, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. W. D. P., RUA RIO CRESPO, S/N, SETOR 06 S/N, NOS FUNDOS DO RESTAURANTE DA COSTA, CASA VERDE RUA RIO CRESPO, S/N, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: J. P. N., CPF nº 87523280234, RUA MIRANTE DA SERRA, N. 2895, SETOR 04 2895 RUA MIRANTE DA SERRA, N. 2895, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005597-12.2019.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: W. J. DE MELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros

Intimação Intimar a parte autora da devolução da carta precatória sem cumprimento.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008408-76.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684, JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 11 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001086-97.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

INFORMAÇÃO DE HC

OF. GAB n. 005/2020

Buritis, 11 de junho de 2021.

Ref. Habeas Corpus n. 0804950-98.2021.822.0000

Origem: 7001086-97.2021.822.0021

Paciente: Marciano de Oliveira Palacios

Impetrante: Sandra Pires Correa Araújo - RO 3164-A

Excelentíssimo Des. Relator:

Em atendimento ao r. DESPACHO exarado por Vossa Excelência nos autos de Habeas Corpus acima, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:

O paciente encontra-se preso nos autos 7001086-97.2021.822.0021 em razão do cumprimento de MANDADO de prisão temporária decretada em 19.03.2021 (ID N. 55771408), e posteriormente convertida em prisão preventiva em 20.04.2021 (ID N. 56813666).

O decreto cautelar foi expedido pelo Juízo com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, em virtude, da gravidade do delito, bem como para prevenir o risco de nova ação face a família do denunciado Marciano de Oliveira Palacios.

O denunciado fora citado regularmente (ID N. 58199436), e aos 06/05/2021, fora juntado pela defesa, Resposta à Acusação juntamente com pedido de revogação da prisão do denunciado (ID N. 57377806), que fora indeferida por este juízo (ID N. 57544622) face a gravidade da sequência de crime cometido contra a esposa do denunciado Ranielli de Lima Sousa, contra a menor, filha do denunciado Heloísa de Lima Palacios, e contra o irmão do denunciado Marciel de Oliveira Palacios, bem como para assegurar a instrução processual penal.

Informo ainda que o feito encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.07.2021 às 09h00m, neste Juízo.

São as informações que reputo necessárias neste momento processual, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

À sua Excelência

Desembargador/Relator JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DD. Relator do Habeas Corpus n. 0804950-98.2021.822.0000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001369-57.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 92.590,73

Última distribuição: 18/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, CPF nº 42122295287, AVENIDA RIO BRANCO, SN SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada, assim como, em pesquisa junto ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, todavia, o mesmo possui restrições, conforme tela anexa.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000890-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito, Repetição de Indébito e indenização por danos morais c/c Tutela Antecipada ajuizada por FERNANDO CARRO DE ANDRADE em face de BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

A parte autora peticionou nos autos Id.57862715, requerendo concessão de prazo para habilitação dos herdeiros, sucederem o de cujus na demanda.

Deferiu o pedido em Id. 57923906, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimou-se a parte exequente, porém não se manifestou até a presente data.

Dessa forma caracteriza-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Assim, feitas as baixas de praxe, ARQUIVE-SE O PROCESSO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, CPF nº 38705532434, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 9748, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000571-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROZINEIA FARIA CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médio perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo da perícia médica realizada no dia 06 de abril de 2021 às 09h30min.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 54862518.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROZINEIA FARIA CONSOLINE, CPF nº 82151008215, LINHA C14 KM 06, SÍTIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002079-43.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: ZAEL NUNES MIRANDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

b) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

c) Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

d) Após o cumprimento, devolva-se à origem.

e) Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

f) Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: ZAEL NUNES MIRANDA, CPF nº 03873878623, LH T4, LT 62, GB 20A ONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006938-73.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da Tutela Provisória de Urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente o INSS por intermédio de sua procuradoria para no prazo de 10 (dez) dias, para restabelecer/implementar o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

b) Após, proceda o cartório as demais determinações constante na DECISÃO inaugural.

c) Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA, CPF nº 26101874249, RUA CHUPUNGUAIA 2117 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722, Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000039-81.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ISRAEL BUENO DA SILVA

Advogado do DENUNCIADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

Intimação INTIMAR o procurador acima mencionado, a apresentar DEFESA PRÉVIA do réu acima qualificado no prazo legal.

JOACIR PEREIRA DA SILVA

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000, Telefone: (69) 3309-8722. Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007441-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZ VANIO MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médio perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo da perícia médica realizada no dia 25 de março de 2021 às 10h00min.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 54672923.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUIZ VANIO MAGALHAES, CPF nº 99979977272, LINHA 8, LOTE 77, GLEBA 4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0032929-59.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.636,40

Última distribuição: 11/12/2013

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ROBERTO RIBEIRO, R. TRAV. 01M ENTRE AS R. 27 DE DEZ. E 07 DE SETEMB, NÃO CONSTA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001173-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado, Não padronizado

REQUERENTE: MARCILENE FERNANDES SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por MARCILENE FERNANDES SILVA FERREIRA em face do Estado de Rondônia e Município de Buritis para fornecimento de medicamento.

Deferida tutela, através da DECISÃO ao Id 57480888.

Sobreveio manifestação pelo Requerido ID 58386904, alegando em síntese a exclusão do polo passivo da ação, vez que o Requerente é morador do distrito de Jacinópolis, abrangido pelo Município de Nova Mamoré.

Diante disso, CHAMO O FEITO A ORDEM, para;

- Excluir o Município de Buritis/RO do polo passivo da presente ação;
- Incluir o Município de Nova Mamoré/RO;

c) Expedição de carta precatória para a Comarca de Guajará - Mirim/RO visando a citação/intimação do Município de Nova Mamoré para cumprimento da tutela à DECISÃO ao ID 57480888 bem como apresentar sua defesa no prazo legal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: MARCILENE FERNANDES SILVA FERREIRA, CPF nº 80004504291, DISTRITO DE JACINÓPOLIS s/n, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DE RO PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000724-71.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo pericial juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003457-68.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE DE MIRANDA DALMAZO

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 11 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000904-29.2021.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTE: E. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Cuida-se de ação de modificação de guarda c/c regulamentação de visitas e pedido de tutela de urgência formulada por EDILSON DE MATTOS em desfavor de JANAINE SOARES PEREIRA.

Alega o requerente que se relacionou com a requerida, sendo que da união sobreveio o nascimento das crianças H.M.S.D.M., G.S.D.M. e L.S.D.M., as quais ficaram sob a guarda da genitora após o fim do relacionamento.

Asseverou que o ambiente familiar materno é insalubre para as crianças, posto esta estão tendo contato com armas, cigarro, cerveja e músicas inapropriadas. Portanto, deseja a modificação da guarda.

Pois bem.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars.

Ressalta-se que documentos pessoais das partes comprovam o vínculo sanguíneo entre o requerente e as crianças. No mais, os áudios e vídeos que instruem a inicial comprovam sem sobra de dúvidas que o ambiente familiar materno é insalubre, posto que os infantes estão sendo obrigados a manter contato com bebida alcoólica, cigarro, narguilhê e música inapropriada para idade em que se encontram, fatos estes que afloram a probabilidade de direito.

Verifica-se que a situação é tão gritante e criminosa, que uma das crianças foi induzida a fumar narguilhê e beijar a amiga de sua genitora (o que merece atenção do Ministério Público para apuração de crimes extremamente graves contra aquela criança), já a outra clama pelo socorro da avó paterna, a fim de que esta os leve para morar consigo.

O ambiente materno visualizado se encontra em total desacordo com a previsão do ECA acerca das condições necessárias para o desenvolvimento sadio e harmonioso que deve ser oferecido às crianças e adolescentes (art. 7º).

Quanto ao perigo de dano, este se vislumbra em razão do estado de fragilidade em que se encontram os menores, o que coloca em risco a sua integridade física e psicológica caso a situação relatada seja mantida.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA de H.M.S.D.M., G.S.D.M. e L.S.D.M., em favor de seu genitor EDILSON DE MATTOS.

1) Expeça-se COM URGÊNCIA termo de guarda provisória e MANDADO de busca e apreensão das crianças em favor do requerente.

2) Ciência ao Ministério Público (5 dias).

3) Remetam-se os autos ao NUPS para que seja realizado estudo psicossocial in loco na residência das partes.

4) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, contestar o pedido em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6) Com a juntada do parecer e do estudo psicossocial, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE TERMO DE GUARDA E MANDADO CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO:

REQUERENTE: E. D. M., LINHA 52, KM 03, PT 20 s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. P., ESQUINA DO MERCADO DIVINO (ATRÁS DO MERCADO) s/n, FINAL DA RUA, CASA AMARELA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000252-80.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

EXECUTADO: CARLO ZEBALLO RIBERA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000729-69.2020.8.22.0016

AUTOR: NAIARA DA SILVA CORREA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000071-79.2019.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELIOMAR MATEUS SANTANA e outros

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seus advogados intimada a pagar o valor de R\$ 27,33(vinte e sete reais e trinta e três centavos), referente a 1.342 caracteres que para a publicação de Editais será cobrado R\$ 0,02052 (dois centavos de real e cinquenta e dois milésimos de centavos) o caractere, incluindo-se os espaços em branco, no prazo de 5 dias.

Costa Marques, 11 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000707-11.2020.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. V. VERDURAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

EXECUTADO: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimada para manifestar quanto a diligência do Oficial de Justiça de ID56485481, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000664-74.2020.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. C. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. M. G.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 107.508,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 27/07/2021 às 08h00min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/kfe-vitw-kjr

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: D. C. P., AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2293 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: D. M. G., RUA ANTÔNIO PSURIADAKIS 2020 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000892-15.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JORGE PAULO FALTZ

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: JORGE PAULO FALTZ

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000772-06.2020.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JANAINA SOARES PEREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante a recusa das benesses (id 55461852 e 57624817) e o oferecimento da denúncia (id 55952717), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2021 às 10h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/ads-bmqw-wrv
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se a acusada JANAINÉ SOARES PEREIRA, brasileira, filha de Maria Cleide Soares Pereira, nascida aos 07/03/1991, natural de Costa Marques/RO, portadora do RG n.º 1081429 SSP/RO, inscrita no CPF n.º 006.871.192-19, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon (próximo ao mercado Divino), s/n., Bairro Centro, Distrito de São Domingos do Guaporé, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, CEP 76937-000, telefone (69) 9323-5854, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

3.1) Juarez Antônio Pereira, Rua Airton Senna, n.º 16, Distrito de São Domingos, Costa Marques/RO; Weverton Pacitto Martins, Rua Airton Senna, n.º 16, Distrito de São Domingos, Costa Marques/RO; Diego Soares Moreira dos Santos, Rua Airton Senna, n.º 16, Distrito de São Domingos, Costa Marques/RO.

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JANAINA SOARES PEREIRA, RUA MARECHAL RONDON s/n, CASA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000858-40.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 2.299,91

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve citação do executado e apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 62, TERCEIRA CASA AO LADO DIREITO DEPOIS DA LINHA 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000290-24.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDERSON PATRIC BOROVIEC

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2021 às 12h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/qoq-cpad-tkb

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o acusado ANDERSON PATRIC BOROVIEC, brasileiro, serviços gerais, filho de Emerson Marcos Boroviec e Nely Caialo Rodrigues, nascido aos 16/11/2000, natural de São Miguel do Guaporé/RO, inscrito no CPF sob nº 05458342283, residente e domiciliado na Avenida 13 de Maio, casa popular nº 37, Setor 03, nesta comarca de Costa Marques/RO, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Requiram-se as testemunhas: CB PM Luiz Augusto Barbosa Junior; SD PM Odaildo do Carmo Maciel; lotados no Quartel da Polícia Militar de Costa Marques/RO;

4) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva; Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Ciência ao Ministério Público;

6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

7) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDERSON PATRIC BOROVIEC, AV. 13 DE MAIO 37, CASA POPUL SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000936-05.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DOMERCO DE AQUINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 10.040,82

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O executado foi intimado (id 36874537), no entanto, não satisfaz a obrigação.

Houve a penhora de valores (id 41576327), o qual foi levantado pelo exequente.

Realizada nova tentativa de penhora de valores, esta restou infrutífera (id 54543211).

O feito foi sobrestado e o exequente advertido que a ausência de bens é causa de extinção no rito sumaríssimo (id 55721016).

O exequente rogou pela derradeira tentativa de penhora de valores (id 57645735), para qual houve resultado negativo, conforme espelho em anexo.

Logo, ante a ausência de bens, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, nos moldes artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquite-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DOMERCO DE AQUINO, NA TRAVESSA T-21 1889 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA, AV. JOSÉ DE ALMEIDA 2320 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001420-20.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JANILTON FERNANDES GONZAGA, JANILTON FERNANDES GONZAGA, JANILTON FERNANDES GONZAGA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº

RO5335, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

EXECUTADOS: Energisa, Energisa, Energisa

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.509,76

DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo.

Contudo, enquanto este Juízo aguardava o resultado da pesquisa, sobreveio a juntada de comprovante de pagamento (id 58230688).

Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e intime-os para que, no prazo de 05 (cinco) dias, levantem o valor e se manifestem acerca da satisfação do débito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: JANILTON FERNANDES GONZAGA, LINHA 23, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, JANILTON FERNANDES GONZAGA, LINHA 23, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, JANILTON FERNANDES GONZAGA, LINHA 23, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-

063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000902-59.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIVANDO GONCALVES LOURENCO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉUS: I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício do auxílio-doença c/c pedido de tutela de antecipação da tutela ajuizada por LUCIVANDO GONÇALVES LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Argumenta que é segurado especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e, por este motivo, requer a concessão do auxílio-doença.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem.

Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que o autor alegar possui a qualidade de segurado especial.

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurado especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...] 2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (Resp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Assim, com meio de oportunizar a parte autora o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Na oportunidade, disponibilizo o formulário da autodeclaração, o qual, poderá ser retirado no seguinte link:><https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios do auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito (id 58637391, 58637392, 58637396 e 58637397), não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja atualmente incapacitado para o labor, já que a maioria dos laudos estão defasados.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

9) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCIVANDO GONCALVES LOURENCO, LINHA 58 KM 30 S/N, PA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000020-22.2020.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADRIANA BEZERRA NETO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2021 às 09h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/vdu-hjzf-bqb
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o acusado ADRIANA BEZERRA NETO, brasileira, solteira, agricultora, filha de Antonio Bezerra Neto e Maria José Bezerra Neto, nascida aos 23/11/1985, natural de Juína/MT, portadora do RG nº 979135, inscrita no CPF nº 919.506.602-06, residente e domiciliada na Rua Projetada, Setor Chacareiro, Zona Rural, Distrito de São Domingos do Guaporé, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Requisitem-se as testemunhas: CB PM José Carlos Pires; CB PM Fabiano de Jesus da Silva; lotados no Quartel da Polícia Militar de Costa Marques/RO;

4) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva; Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Ciência ao Ministério Público;

6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

7) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, BR 429 Km 58, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR, DISTR. DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADRIANA BEZERRA NETO, RUA PROJETADA BR 429, KM 58 SN, ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000898-22.2021.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

EXEQUENTES: DIOVANA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIVALTER AMANCIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, SÍTIO CACHOEIRA MANDASSAIA 200 s/n ZONA RURAL - 55170-000 - BREJO DA MADRE DE DEUS - PERNAMBUCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

1- Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 695,36 (seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) inerente a março, abril e maio de 2021 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, a ser cumprida em prisão domiciliar, mediante o monitoramento eletrônico, ante a recomendação do STJ visando inibir a propagação do Covid-19, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumpri o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimto do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO

DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do EXECUTADO: DIVALTER AMANCIO DA SILVA, SÍTIO CACHOEIRA MANDASSAIA 200 s/n ZONA RURAL - 55170-000 - BREJO DA MADRE DE DEUS - PERNAMBUCO, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Valor: R\$ 695,36(seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos).

FINALIDADE: Proceder o Oficial de Justiça deste juízo, ou qualquer autoridade policial e seus agentes a quem este for apresentado, o recolhimento e prisão da parte supramencionada à unidade prisional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à ordem e disposição deste juízo, devendo a autoridade custodiante imediatamente colocá-lo em prisão domiciliar, mediante o monitoramento eletrônico. Decorrido o prazo da prisão, o executado deverá ser solto incontinenti, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. O executado poderá ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, em seu valor atualizado, incluindo as prestações que se vencerem no curso da execução, nos termos da súmula 309, do STJ.

ADVERTÊNCIA: Aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de auxílio policial, se necessário.

Sem apresentação de justificativa e/ou pagamento, o CARTÓRIO deve incluir o MANDADO no BNMP - Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

OBSERVAÇÕES

a) Comprovado nos autos o pagamento da dívida, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade;

b) O pagamento poderá ser efetuado diretamente em mãos da parte Exequente, comprovado nos autos mediante recibo.

c) O pagamento efetuado mediante depósito em Terminal de Auto-Atendimento, somente será aceito, mediante declaração assinada pela parte executada, confirmando o recebimentos dos valores em conta.

d) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo.

Cadastre-se o presente MANDADO de Prisão junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão, após, entregue-se ao respectivo Oficial de Justiça, com observância do Item 6 desta DECISÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Costa Marques/RO, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000888-75.2021.8.22.0016

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSELI PASCOAL DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.850,55

DESPACHO

Recebo o feito como embargos à execução, em razão do princípio da instrumentalidade das formas.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

1. Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7000457-51.2015.8.22.0016.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.

3. Não concedo o efeito suspensivo ao feito, ante a ausência dos requisitos legais (art. 919 do CPC).

4. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Especificadas as provas, venha concluso para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: JOSELI PASCOAL DA SILVA, AV. 10 DE ABRIL 1825 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000090-51.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HERMIL AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSAFÁ PEREIRA DE ALENCAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.180,11

DESPACHO

Considerando que o exequente não levantou o alvará de id 56522329, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados nos autos para a conta corrente nº 51.348-2, agência 3271, banco 756 bancob/sicoob, de titularidade de Evilyn Emaeli Zangrandi Silva, CPF 005.255.842-85.

No mais, a consulta via sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o entende de direito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: HERMIL AFONSO DE OLIVEIRA, LINHA 16, KM 07, LINHA DOS MINEIROS, S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSAFÁ PEREIRA DE ALENCAR, BR 429, KM 58, S/N, ESQUINA COM A AVENIDA COSTA MARQUES, DISTRITO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000012-79.2019.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: NATHILA VITORIA BANDIERA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: SHEILA LOPES BRAGA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2021 às 10h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/zxb-bjyz-dxd
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Citem-se as acusadas MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, alcunha NILDE, brasileira, solteira, administrador(a) empresas, filha de Pedro dos Santos Barbosa e maria irene de melo dos santos, nascida aos 27/03/1984, natural de Nova Mamoré/RO, portadora do RG nº

767408 SSP-RO, inscrita no CPF nº 786.183.982-68, residente na Rua Maceió, nº 4826, Centro, cidade e Comarca de Rolim de Moura, fone: (69)99386-8381 e SHEILA LOPES BRAGA, alcunha Neguinha, brasileira, solteira, filha de José Lopes Braga Filho e Maria Lurdes Ferreira, nascida aos 22/11/1978, natural de Formoso/MG, portadora do RG nº MG 13080584 SSP-MG, inscrita no CPF nº 067.806.966-25, residente na Rua Antonio Psuriadakis (prox. ao Américo Casara), nº 1296, bairro setor 04, Costa Marques/RO, fone: (69)8488-0150, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Requisite-se a testemunha: 1) PM Leandro Rafael Prado Silva; lotado no Quartel da Polícia Militar de Costa Marques/RO;

3.1) Intime-se as testemunhas: Nalrilei de Oliveira Bandiera e Nhátilla Vitória Bandeira, ambas residentes na Rua Duque de Caxias, em uma casa verde, em frente ao Mercado Lima, bairro Cidade Alta, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO; Gean Gomes da Silva, residente na Rua T-40, n. 1536, casa em alvenaria, setor 4, ou Av. Hassib Cury, Lavador; fone (69) 98425-9350, na cidade de Costa Marques;

4) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Ciência ao Ministério Público;

6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

7) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: NATHILA VITORIA BANDIERA, RUA T-40 2166 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SHEILA LOPES BRAGA, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 1296 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, AV. LIMOEIRO 1296, ESPETINHO FAMILIAR SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, RUA DUQUE DE CAXIAS 00, EM FRENTE AO MERCADO LIMA CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000856-70.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.381,03

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve citação da executada e apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 62, TERCEIRA CASA AO LADO DIREITO DEPOIS DA LINHA 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000896-52.2021.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

RÉU: J. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 400.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de dissolução de união estável cc partilha de bens e regulamentação de guarda, visitas e alimentos.

Analisado o feito, verifica-se que este carece de emenda.

Em que pese a juntada do contrato de declaração de união estável ao feito (ID 58622023), a autora deixou de comprovar que este tenha sido registrado em cartório, sendo que somente a autenticação das assinaturas não é apto a atribuir ao documento o status de escritura pública ou contrato registrado em cartório.

Portanto, haverá a necessidade da parte autora comprovar nos autos o registro do documento supramencionado, juntar escritura pública da união estável ou retificar a inicial para constar a data de início e término do relacionamento, visando o reconhecimento e a dissolução.

No mais, verifico que não houve a juntada do documento do imóvel urbano a ser partilhado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: A. D. S. C., SENADOR OLAVO PIRES 9338, CASA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: J. M., BR 429, KM 30, PT 194, GB 13 SN, SEDE RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001412-43.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADEMEDISSON ALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.320,51

DESPACHO

Procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante adiante, no entanto, restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o que entende de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMEDISSON ALVES DE SOUZA, RUA T02 n 1645 BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000752-78.2021.8.22.0016

Classe:Crimes Ambientais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ABEL SCHNEIDER MACAGNAN

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ABEL SCHNEIDER MACAGNAN, por conduta tipificada no art. 34, c/c art. 36 da Lei n. 9.605/98.

Recebida a denúncia, o réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por meio de Advogado – ID 57739841.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Não há questões preliminares que enseje a remessa dos autos ao Ministério Público.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo art. 397 do Código de Processo Penal, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução processual desta fase.

Concerne à audiência de instrução e julgamento, o Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas preferencialmente por videoconferência (artigo 3, V), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, têm realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, nos moldes preconizados, designo audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência para o dia 06.07.2021, às 11h30min, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o réu optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o réu optantes em comparecerem à Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Considerando que há testemunhas Policiais Militares/Civil e Penal arrolados pelas partes, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei Estadual n.º 4.884, de 11.11.2020 (publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 12.11.2020) informo, desde já, que não há possibilidade de redesignação do ato.

A uma, porque a agenda criminal deste juízo corresponde a dois dias da semana, ante a necessidade de atendimento aos feitos de família, cível comum, juizados especiais cíveis, fazenda pública e feitos do extrajudicial. A dois, porque somente às terças e quartas-feiras há defensor público nesta comarca, diante da acumulação da Defensoria em São Francisco do Guaporé e Costa Marques. A três, diante da possível inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa desta Lei Ordinária.

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Intimem-se o denunciado, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;

3) Requiram-se as testemunhas arroladas pelas partes;

Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

5) Às partes e às suas testemunhas, disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/efo-ptce-kkm

6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

7) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000904-29.2021.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTE: E. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Considerando que o genitor não se encontra na Comarca (id 58695029), que a avó paterna não integra a lide, bem como inexistem informações desta nos autos, suspendo a DECISÃO liminar outrora proferida que concedeu a guarda em favor do genitor e determinou a busca e apreensão. No mais, deixo de colocar as crianças aos cuidados provisório da avó paterna.

Designo audiência, por videoconferência, para o dia 14/06/2021, às 09h00min.

Oportunamente, disponibilizo o link da sala de audiência: meet.google.com/ubh-gtap-fiv

1) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

2) Cite-se a requerida nos termos da DECISÃO inicial (id 58688123), bem como intime-a para comparecer na solenidade.

3) Intime-se a avó paterna para que compareça na solenidade.

4) Ao cumprir o MANDADO, o oficial de justiça deverá solicitar as partes número de telefone apto realizar e receber videochamada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: E. D. M., LINHA 52, KM 03, PT 20 s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. P., ESQUINA DO MERCADO DIVINO (ATRÁS DO MERCADO) s/n, FINAL DA RUA, CASA AMARELA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001214-06.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.053,96

DESPACHO

Compulsando os autos, verificou-se que ainda não ocorreu a intimação pessoal do executado acerca da penhora realizada nos autos. Portanto, intime-o nos termos do DESPACHO de id 56687316.

Havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Transcorrendo o prazo in albis, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados nos autos para a conta corrente nº 51.348-2, agência 3271, banco 756 bancob/sicoob, de titularidade de Evilyn Emaeli Zangrandi Silva, CPF 005.255.842-85.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de id 57582765.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA, BR 429, LINHA 52 S/N, RIO CAUTARIO, COMUNIDADE CAJUEIRO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000905-14.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE MIRANDA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 99.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por CLEONICE MIRANDA MARTINS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, visando a concessão de medicamento.

Alega a parte autora, para tanto, que faz tratamento de Carcinoma Ductal Invasivo de Mama Esquerda com Metástase em ossos e pulmão, necessitando com urgência da medicação PALBOCICLIBE 125 MG.

Considerando sua hipossuficiência financeira, alega não ter condições de arcar com o custo da medicação, portanto, requer, em caráter tutela de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar que os requeridos lhe forneçam a medicação.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela de urgência.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência, com base no art. 300 do CPC.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, da medicação PALBOCICLIBE 125MG. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos (Id 58668683 - Pág. 9) demonstra que a medicação oferecerá melhor qualidade de vida a querente.

Contudo, considerando que a medicação solicitada não se encontra elencada na relação do SUS, se faz necessário, ainda, que o autor atenda aos requisitos fixado pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.657.156), quais seja laudo médico que comprove a necessidade da medicação, incapacidade financeira da paciente e registro do remédio na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, tenho que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico supramencionado, fazem concluir a necessidade e urgência do tratamento.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento, entendo que restou evidenciada, em razão de não poder laborar, que possivelmente depende financeiramente de sua prole e que é assistida pela Defensoria Pública.

Quanto ao seu registro na Anvisa, de acordo com a legislação vigente, os produtos de higiene pessoal descartáveis não são passíveis do registro, conforme art. 1º da Resolução RDC nº 10/1999, logo, o requisito se faz dispensável ao presente caso.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado comprometimento da qualidade de vida da parte autora até o julgamento final da lide. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante ao seu quadro clínico. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providenciem o fornecimento da medicação PALBOCICLIBE 125MG, para tratamento durante 06 (seis) meses, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, caso a autora cumpra a determinação acima estipulada, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saque de 50% (cinquenta por cento) na conta de cada ente público requerido, em quantia suficiente para custear o procedimento médico vindicado.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, o Estado de Rondônia, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se determina a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, já que o seu prazo é contado em dobro, nos termos do art. 183 do NCPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CLEONICE MIRANDA MARTINS RODRIGUES, RODOVIA MARIO NONATO, ESTRADA DO FORTE, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000389-91.2021.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEIVID PEREIRA PINHEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 13/07/2021 às 08h00min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/pcw-jdmm-hvw

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEIVID PEREIRA PINHEIRO, AVENIDA GUAPORÉ 1525 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000883-53.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.320,00

DECISÃO

JOEL PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurado da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhador rural. Alega ainda que se encontra atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem. Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pela ausência de comprovação do período de carência (id. 58496159).

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurado especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...]

2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (Resp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Assim, com meio de oportunizar a parte requerente o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Na oportunidade, disponibilizo o formulário da autodeclaração, o qual, poderá ser retirado no seguinte link: ><https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf><

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;

c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 63 (sessenta e três) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA, AV. ANTÔNIO SERAFIM, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000651-41.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EDIR NASCIMENTO DA SILVA, HONORIO SABINO DO NASCIMENTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.899.785,25

DECISÃO

CHAMO O FEITO A ORDEM

Recebo a ação civil pública nos termos do art. 319 do CPC.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra Honório Sabino do Nascimento e Edir Nascimento da Silva, pretendendo impedir a degradação ambiental em área de preservação utilizada na atividade agrosilvopastoril. Requereu concessão de medida liminar para que os requeridos se abstenham de continuar a praticar atos que causem danos à área de preservação ambiental. Relata o autor, que os requeridos destruíram 77,1976 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, objeto de especial preservação- Amazônia Legal, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Juntou aos autos a autuação do IBAMA. Passo a analisar o pedido de liminar.

Trata-se de pedido liminar para que seja determinado aos infratores que se abstenham de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada, sob pena de multa diária, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.

Consta nos autos que a área onde ocorreu a infração, constatada por agentes de fiscalização ambiental, pertence aos requeridos, e que nesta área tem sido praticado atos contrários às normas ambientais. Por esta razão foi lavrado Boletim de Ocorrência Ambiental e requerido pelo Ministério Público que os réus se abstenham, de imediato, de praticar tais atividades de degradação.

O art. 303 do Código de Processo Civil explica que, para que a antecipação da tutela poderá ser concedida "nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".

Assim, a norma preceitua que para a concessão da tutela provisória de caráter antecipado, faz-se necessária a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito do autor e a urgência da prestação jurisdicional.

No que diz respeito a probabilidade do direito do autor, os documentos acostados à inicial servem como início de prova. Demonstram que a fiscalização ambiental constatou a presença de um desmatamento clandestino, na propriedade do autor.

A pretensão do Ministério Público é plausível na medida em que, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, os documentos apresentados constituem fortes indícios apontando infração à legislação ambiental. O Boletim de Ocorrência Ambiental descreve a infração como "Destruir 72.1976 haa de floresta nativas por supressão de vegetação, sem autorização do órgão competente", demonstrando que a área de proteção ambiental está sendo utilizada de forma irregular.

O requisito motivador do pedido liminar é o perigo de dano irreparável na demora da resolução da demanda.

A este respeito, nota-se que a continuação da atividade exercida pelos requeridos trariam maiores prejuízos ao meio ambiente, sendo conveniente a suspensão de todas as atividades degenerativas, buscando evitar o quanto possível, a ocorrência de prejuízos irreversíveis.

A jurisprudência acompanha o entendimento pela concessão de medida liminar em casos análogos, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 325.038-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª. VARA CÍVEL. RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE TALCO. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO E DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ(IAP) SE ABSTENHA DE EMITIR LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO LOCAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO GRAVE DEGRADAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.

É permitido ao

PODER JUDICIÁRIO, buscando preservar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, suspender as atividades extrativas nocivas ao meio ambiente, nem que para isso reduza o alcance de outros direitos fundamentais, como o da propriedade e do livre exercício da atividade econômica, pouco importando se há concessão de lavra em favor do agravante ou licença emitida em favor da arrendatária. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI.".

Pelo exposto e com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Honório Sabino do Nascimento e Edir Nascimento da Silva e DETERMINAR aos requeridos que se abstenham de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril ou que cause a degradação da área descrita no Auto de Infração Ambiental n. 1533-E, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como caracterização do crime de desobediência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Citem-se e intem-se as partes Réis para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: EDIR NASCIMENTO DA SILVA, BR 429, LINHA 09, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HONORIO SABINO DO NASCIMENTO, BR 429, LINHA 09, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000541-13.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELICA CHUVE MOJICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMERIO DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 1.161,23

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id. 58084249).

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para realizar a transferência do valor deposita em Juízo para conta da executada, conforme documento de id 55213658.

Após intime-se o exequente para que informe se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ANGELICA CHUVE MOJICA, BR 429 KM 33 LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMERIO DE BRITO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1392 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000841-04.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MELCHORA FREI MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

MELCHORA FREI MORAES, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhador rural. Alega ainda que se encontra atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem. Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que a situação do requerimento administrativo e pelo indeferimento.

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurada especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...] 2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Assim, com meio de oportunizar a parte requerente o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Na oportunidade, disponibilizo o formulário da autodeclaração, o qual, poderá ser retirado no seguinte link:><https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;

c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado. Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 56 (cinquenta e seis) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCP.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MELCHORA FREI MORAES, BR 429, KM 02, TRAVESSÃO MUTUM S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000885-23.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNEIA APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.454,46

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, não havendo elementos que afastem logo de plano a presunção de veracidade dessa declaração.

Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada porque a parte não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que a documentação acostada é insuficiente, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento. Portanto, não demonstrada a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDNEIA APARECIDA DE ANDRADE, BR 429, KM 02 ASSENTAMENTO MACACO PRETO 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000605-57.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
EXECUTADOS: ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME, NEUMIR SANTOS DOS REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 80.248,06
DESPACHO

Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DA SILVA, RUA OTAVIO JOSÉ SOARES 135 CENTRO - 35138-000 - ALPERCATA - MINAS GERAIS
EXECUTADOS: ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME, AVENIDA CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,
NEUMIR SANTOS DOS REIS, RUA: MATO GROSSO 158 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0012045-97.2003.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ, NIVAUDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, OAB nº RO556, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA, OAB nº SP263053, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Valor da causa: R\$ 11.304,55

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido do Ministério Público (id. 57145613), considerando que não houve indicação de pessoa para assumir o encargo de depositário fiel.

Contudo, a fim de garantir a eficácia da medida determino que seja expedido ofício ao cartório de imóvel local, para que averbe sob o imóvel rural de matrícula n. 0582, lote n. 06, Gleba 01, denominado Sítio Serra Verde, Setor Rio Guaporé, localizado na Rodov. 478/RO, restrição/lide.

Por fim, expeça-se carta precatória para a comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de proceder a intimação da esposa do executado, Jaqueline Ferreira Gois, da penhora realizada, no endereço informado na certidão do oficial (42158757).

No mais, Vistas ao Ministério Público para manifestação das petições de ids. 50200059 e 57824259.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NIVAUDO ALVES DOS SANTOS, AV. JOÃO SURIADAKIS 1421, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000893-97.2021.8.22.0016

Classe: Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: D. D. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Cuida na espécie de pedido para aplicação de MEDIDAS DE PROTEÇÃO em favor da criança CARLOS GABRIEL DE MEDEIRA NUNES, praticada pelo seu avô materno DOARTE DE MEDEIRA.

Segundo se extrai dos autos, em 31 de março de 2021, o Conselho Tutelar recebeu denúncia anônima relatado que a criança estaria sofrendo maus ratos e agressões por parte de seu avô materno, o qual detém a guarda do infante.

O Conselho tutelar deslocou-se até a zona rural, onde mora a criança juntamente com os avós maternos e, em contato com a mesma verificou marcas de agressões em suas pernas, nádegas e olho (olho roxo).

Costa ainda que ao ser indagado pelo conselheiro sobre as possíveis agressões, o requerido relatou que "havia batido com uma varinha bem fina e o roxo no olho era porque a criança havia subido no curral e caído.

Diante disso, o Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento do pedido e requereu de forma liminar a adoção de medidas visando por fim a situação de risco em que se encontra a criança.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 5º da Lei 8.069/90, que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Pois bem.

Ao compulsar os autos, denota-se a necessidade da intervenção do Poder Público em favor da criança, uma vez que estão presentes os pressupostos da medida cautelar, quais sejam, a probabilidade do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, em sede de cognição sumária, verifico que a probabilidade do direito está amparada nos indícios de que a criança está em situação de risco, já que restou comprovado de ausência de zelo do requerido para com o estado de saúde da criança.

Já o perigo de dano encontra-se caracterizado pelo riscos a vida, saúde e integridade física da criança.

Diante de toda a exposição factual e do relatório apresentado, entendo que o acolhimento da pedido liminar é medida de rigor, observando-se o superior interesse da criança e do adolescente disposto pelo ECA.

Assim, aplico liminarmente a medida de proteção elencada no art. 101, e incisos, da Lei 8.069/90, para DETERMINAR que seja realizada a orientação, apoio e acompanhamento temporário da criança e a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

Nessa seara, determino:

1 – Oficie-se às Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde para que promovam, no prazo de 05 (cinco) dias, o devido atendimento, com a intervenção dos técnicos a serviço dos CREAS/CRAS e outros programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias existentes no município (art. 101, II e IV do ECA).

2- Encaminhem-se, ainda, o feito ao NUPS para realização de estudo psicossocial do caso (15 dias).

3- Cite-se o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RECORRIDO: D. D. M., BR 429, KM 33, LINHA 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000653-45.2020.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DEPRECADO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.907,86

DESPACHO

Verifica-se que o Juízo deprecante não se manifestou acerca do valor que entende por vil, o que inviabiliza a realização do leilão.

Dispõe o CPC:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Desta forma, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a informação em questão.

Sobrevindo a informação, venham-me os autos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA RAMAL 18, KM 25 0 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000547-83.2020.8.22.0016

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

REQUERIDO: FRANCISCO XAVIER SOARES e outros (8)

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC), no prazo de 5 dias úteis, Conforme DESPACHO de ID 38332942.

Costa Marques, 11 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000544-94.2021.8.22.0016

AUTOR: GELSILENE FERREIRA DE SOUZA

RÉU: LUCIANA FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seus advogados, para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 11 de junho de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001335-34.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. A. T. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666

EXECUTADO: A. A. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Roga a parte exequente para que este Juízo realize buscas via sistema Sisbajud, no entanto, deixou de recolher as custas processuais pertinentes.

1) Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas referente a busca de novo endereço (15 dias).

Neste sentido, dispõe o artigo 17 da lei 3.896/2016 que "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W. A. T. G., RUA ALDO CAVICHIOLI 261, CENTRO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. A. G., AV 07 DE ABRIL 1673, CENTRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 21 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001228-24.2018.8.22.0016

EXEQUENTE: VILSON DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a autora, por intermédio de sua advogada, ciente do alvará judicial expedido (id 58546568); bem como, intimada para comprovar o seu levantamento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Costa Marques, 11 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001475-39.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DONIZETE DALLAQUA, MAGNO CARLETTI FALTZ

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para ciência e manifestação acerca da Certidão da diligência do Oficial de Justiça ID 58640347, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 11 de junho de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000714-91.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI RIBEIRO DEMETRIO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLI RIBEIRO DEMETRIO

RO 133 - Linha 03, km 50, Lotes 3 e 4, Sitio Floresta, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001394-76.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMA VIANA DE PAULA MELO

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DILMA VIANA DE PAULA MELO

Linha MA 16, lote 331, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000758-13.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: DERCIO NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada, para no prazo de 05 dias tomar conhecimento da intimação do perito nomeado via e-mail. bem como aguarda resposta do perita sobre os encargos, bem como para apresentar proposta de honorários.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000411-77.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO RAMLOW

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2808, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ADELINO RAMLOW

Linha LJ 10, KM.10, Gleba 02, Lote 163, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para apresentar os cálculos detalhados, afim de expedirmos a PRV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001121-93.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311

REQUERIDO: ANANIAS CANDIDO MENDES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Deste modo, considerando a mudança de endereço, o declínio da competência é medida que se impõe; Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Machadinho d'Oeste/RO; Intime-se. Redistribua-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001748-55.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSIMAR DE FATIMA ALVES LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 28/09/2021 10:30 Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002384-38.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVERINO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALVERINO TEIXEIRA DE CARVALHO

Linha C 66, Lote 15, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002544-92.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUZINETH RODRIGUES FILOMENO, LINHA PA 18 POSTE 197 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.655,29

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência, ajuizada por LUZINETH RODRIGUES FILOMENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser produtora rural e portadora de doenças incapacitantes, tais como: "DOR LOMBAR CRÔNICA E IRRADIAÇÃO PARA O MENBRO INFERIOR, HERNIA DISCAL E COPRESSÃO, TRANSTORNO DE DISCO LOMBARES E DISCO INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA L5, L4- L5 CID: 51.1". Esclareceu ainda que requereu o benefício junto ao INSS, ocasião em que foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 51266238.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 53246374.

Réplica (id. 54786244).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dra. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.06.2021, às 10h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 07 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quando cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001164-97.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI LEMOS DA SILVEIRA

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSELI LEMOS DA SILVEIRA

Rua Café Filho, 2758, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002904-27.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRTON NASCIMENTO

Advogado: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB: RO7927 Endereço: desconhecido Advogado: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB: RO3140 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2200, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AIRTON NASCIMENTO

na Linha MP 13, lote 135, gleba 02, SITIO PARANÁ, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001604-30.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ZENILDA DUTRA DE ALMEIDA, LH MP 10 LT55 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 10 de novembro de 2021, às 10h30min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002464-31.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDENILSON EUGENIO DA SILVA, LINHA T-15 SN, 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.720,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por EDENILSON EUGÊNIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido, contudo cessado em 30.06.2020, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 50556204.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 50987438.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 24.06.2021, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 08 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002764-90.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LAUANE BRAGA DA COSTA, AV. COSTA E SILVA 3743 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 11.137,50

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afasto a preliminar arguida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 29.06.2021, às 10h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000698-40.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTILIA APARECIDA ALACRINO

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 28.09.2021 às 11h; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000645-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

AUTOR: NIVANDO ELIAS DE MELLO, LINHA MA 11 KM 02 GLEBA 02, LOTE 99, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.830.000,00

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Nivando Elias de Mello em face do Estado de Rondônia e do Município de Machadinho do Oeste – RO.

Afirma que foi internado em 10.01.2020 em leito particular da UTI do Hospital São Francisco em razão de apresentar Síndrome de Fournier em decorrência de ter sofrido um acidente de trânsito que resultou em trauma raquimedular e paraplegia.

Requer ao final a concessão da tutela de urgência para compelir o Estado de Rondônia a custear a internação no leito de UTI particular do Hospital São Francisco, desde a data da solicitação do leito ao SUS, qual seja, 11/01/2020, até a sua integral recuperação ou remoção para leito de UTI público e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, exames, consultas, medicamentos, honorários médicos, transporte aéreo ou rodoviário, diárias e, sobretudo, UTI), necessárias para a recuperação do Requerente, inclusive, as diárias já vencidas, e, caso surja vaga e o quadro clínico do paciente se estabilize de modo que permita a sua remoção, sejam os réus compelidos a encaminharem o Requerente para hospital com leito de UTI custeado pelo SUS ou, caso o Paciente não esteja em condições clínicas de remoção para outra localidade sem prejuízo à sua saúde, seja, então, o Estado de Rondônia obrigado a manter/custear o tratamento no Hospital São Francisco, pelo período que for necessário para a completa reabilitação do Autor.

A tutela de urgência foi concedida na DECISÃO id. 34072145.

O município de Machadinho do Oeste apresentou contestação (id. 35837260), afirmando ser responsabilidade do Estado de Rondônia o fornecimento de leito de UTI e que não dispõe desse tipo de unidade de tratamento em suas instalações.

O Estado de Rondônia deixou transcorrer in albis, conforme certificado pelo PJE.

O Estado de Rondônia requereu a produção de prova pericial id. 52997784.

O Requerente informou que não tem mais provas a produzir e que a internação em UTI já fora cumprida, id. 55138520.

É o necessário relatório.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Considerando que a Tutela de Urgência concedida na DECISÃO id. 34072145 foi de caráter satisfativo e que foi cumprida, sendo o paciente devidamente internado e tratado conforme informado pelo próprio (id. 55138520), a realização de perícia médica suscitada pelo Estado de Rondônia visa tão somente descobrir se houve necessidade da internação em Unidade de Tratamento Intensivo do Requerente.

Tendo em vista a necessidade de exame técnico específico para aferir a necessidade de internação do requerente, e, que o mesmo é beneficiário da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, e, que o Estado de Rondônia foi o requerente da perícia, os honorários periciais devem ser suportados pelo Estado, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo 4º, art. 2º da Resolução 232/2016 do CNJ, a qual traz em seu texto o seguinte: "O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada" e pelo parágrafo 2º do mesmo artigo que diz "Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais definidos pelo CNJ, têm como valor máximo o importe de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por cinco vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), a título de honorários. Fundamento o valor escolhido tendo em vista a complexidade da análise em comento, bem como o próprio valor da causa que é elevado.

Nomeio para realização do ato, a médica Drª Barbara Alves Oliveira Fraga - CRM 2732-RO, médica perita cadastrada no TJRO com endereço em V JAMARI, 2901, SALA C - SETOR 01 - 76870111 - Ariquemes/RO, Telefone (69) 3536-0506, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

- 1) Qual a moléstia que aflige o requerente
- 2) Ela pode ocasionar necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva
- 3) Qual o tratamento para a moléstia O SUS fornece este tipo de tratamento

Considerando que o Requerente e o Município de Machadinho do Oeste não apresentaram quesitos, intime-se para que apresentem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, encaminhe-se à Médica Perita para que proceda na realização da perícia e resposta aos quesitos.

Apresentado o Laudo Pericial, conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se e expeça o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000895-92.2020.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA

Advogado: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB: RO4791 Endereço: AV. GOIAIS, 3409, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DEPRECADO: ELIANE GOMES MACHADO, EDUARDO GONCALVES DA SILVA, ROMARIO GONCALVES DA SILVA, SAMARA GONCALVES DA SILVA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL OAB: RO7333 Endereço: AV DIOMERO MORAIS BORBA, 2793, ESCRITÓRIO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA

LINHA MP 143, LT 11, GL 02, KM 45,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo Legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000945-21.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: TARCISIO ROECKER

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-58257291.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003645-04.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMARIS DE LIMA

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DAMARIS DE LIMA

Linha Travessão C62, Lote 78, Gleba 18, SEM NUMERO, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001625-69.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: NOELI JOSE DE AMORIM

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a juntada da diligência nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001440-31.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: APARECIDA PEREIRA DA SILVA SANTOS, RUA FRANCISCO DE ASSIS 3401 DISTRITO DO 5 BEC - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON SILVA SANTOS, RUA FRANCISCO DE ASSIS 3401 DISTRITO 5 BEC - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAES BORBA s/n, INSS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o benefício foi cessado pelo fato de que o autor não compareceu a perícia médica, junto ao INSS.

Assim, fica o autor intimado para apresentar o pedido de restabelecimento, pela via administrativa, de modo a comprovar a resistência do requerido.

Concedo o prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000416-65.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: 4ª VARA DA FAMÍLIA DE SERRAS/ES, AVENIDA CARAPEBUS 226 SÃO GERALDO - 29176-090 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: WALACE DA SILVA BRASIL MODESTO, AV. MARECHAL RONDON 3925, FONE 69 9.9324-3139 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Designo audiência para oitiva do suposto pai da criança para o dia 28 de julho de 2021, às 11h30min.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

Parte a ser intimada: WALACE DA SILVA BRASIL MODESTO, residente a Av. Macechal Rondon, 3925, Centro, Vale do Anari/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 10 de junho de 2021

LUCIANE SANCHES

Juiz de Direito

Intimação

(15 dias)

Processo nº 7002332-08.2019.8.22.0019

AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição na dívida ativa e demais órgãos de restrição.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003488-31.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO ALVES CLAUS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 58263897 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7002584-22.2020.8.22.0004

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR,

- DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR,

- DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZOLINO ALVES SOARES, LINHA 45, LOTE 518, GLEBA 03, N. 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

DESPACHO

01. Recebo o processo no estado em que se encontra.

02. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003048-35.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOAO VIEIRA NETO, LH TRAVESSÃO C 58 S/N, POSTE 43 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 01.07.2021, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- Machadinho D'Oeste/, 10 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000618-76.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 58264566 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000245-11.2021.8.22.0019

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 18.014,00 (dezoito mil, quatorze reais)

Parte autora: SEBASTIAO LANES CORDEIRO, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3280 S/B - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL IVONILSON CORDEIRO, RUA RIO BRANCO 3450 S/B - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA IVONETE CORDEIRO RODRIGUES, RUA RIO BRANCO 3712 S/B - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA IVANILMA CORDEIRO, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3880 S/B - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO IVANILDO CORDEIRO, RUA RUI BARBOSA, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AFONSO SEBASTIAO CORDEIRO, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3280 S/B - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS JOSE CORDEIRO, LH MC 07, GLEBA 03, LOTE 218 AREA RURAL MACHADINHO DO OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: ANTONIA DIONISIA DA CONCEICAO CORDEIRO, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3280 S/B - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da requerente, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002175-98.2020.8.22.0019

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA, RUA ESPÍRITO SANTO 3867, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

R\$ 24.774,14- vinte e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos verifica-se que no DESPACHO inicial foi indeferido o pedido de justiça gratuita ao autor (Id. 48013305).

Na sequência, o autor promoveu o recolhimento da primeira parcela (1%) das custas iniciais (Id. 49007741).

No entanto, na DECISÃO de Id. 50442762, constou equivocadamente, no item 1, o deferimento da justiça gratuita ao autor. Consta-se que ocorreu um erro material, pois o pedido já havia sido indeferido e sem novo pedido constou erroneamente na DECISÃO mencionada. Assim, reconhecendo o erro material, revogo o item 1 da DECISÃO de Id. 50442762.

Deverá o cartório retirar qualquer anotação do processo, considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, tornem para designação de perito para produção da prova técnica requerida pela parte autora. Após a perícia, será decidido quanto à necessidade da prova oral requerida.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

CEJUSC de Machadinho do Oeste/RO

Avenida Tocantins 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP 76868-000, Telefone: (69) 3309-8640, Email: cejuscmdo@tjro.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

(Sem acordo)

FINALIDADE: Conciliação

Processo nº 7002618-49.2020.8.22.0019

MM Juiz: LUCIANE SANCHES

Promotor(a) de Justiça: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Conciliador - CEJUSC: FELIPE DE LIMA MARTAROLE

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - OAB/RO 7.353

EXECUTADO: HOMELANDIA GOMES DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: LÍVIA RAQUEL BORGES SILVA - OAB/RO 11.202 e outros

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Aos 09 de junho de 2021, às 10 horas, na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC desta Comarca, presente o conciliador, sob a orientação remota do magistrado e supervisão remota da promotora de justiça.

OCORRÊNCIAS:

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera.

Saliento que há oposição de embargos à execução.

A parte executada solicitou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para juntar petição.

Após a juntada da petição, ou seu decurso de prazo, as partes requerem a CONCLUSÃO dos autos para deliberação e julgamento antecipado da lide.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO:

Encaminho os autos ao Cartório para decurso de prazo e providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, encerra-se este documento cuja assinatura das partes/advogados é dispensada, conforme esclarecido inicialmente às partes, com a ciência da ata manifestada no aplicativo utilizado ("print" anexo).

Conciliador: FELIPE DE LIMA MARTAROLE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003066-27.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

AUTOR: OLICIO SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA C 6, GLEBA 1, LOTE 21, PA CEDRO JEQUITIBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 11h30min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000678-83.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Determino a produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento. para o dia 19/10/2021 às 09hs:30min Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002296-97.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460

Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SOLANGE MENDES DE OLIVEIRA

LINHA SME3, Projeto Santa Maria, Gleba 02, Km 06,, sn, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001778-73.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 58494704 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001256-75.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO DE AVILA DOS SANTOS

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: TIAGO DE AVILA DOS SANTOS

Linha MC-03, RO 133,, s/n, Gleba 02, Lote 259, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002056-45.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA, LINHA MA 28, LOTE 56 S N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 08h30min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003476-66.2018.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDECÍ GERCINA DE OLIVEIRA ROBERTO

INVENTARIADO: ANTONIO BISPO PEREIRA

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO5847 Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DE: NILZA RODRIGUES BARBOSA

RO 133, Km 10, S/N., Alto Alegre, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

ANTONIO BISPO PEREIRA

NANIAS DELFLAXE

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003178-25.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EDIMAR TAMANINI e outros (2)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001676-85.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DANIEL ANACLETO DA SILVA, LINHA 02, LOTE 32, GLEBA 04 S/N, DISTRITO DE TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 10h30min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000758-13.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: DERCIO NUNES DOS SANTOS, RUA SÃO LUIZ 1964 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Valor da causa:R\$ 15.093,98

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA Rondônia Distribuidora de Energia S.A ingressou com ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública com pedido de imissão provisória na posse e de urgência em face de Dercio Nunes dos Santos.

A tutela antecipada para imissão provisória na posse do imóvel do requerido foi concedida com limitação à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina (id. 37565757).

O Requerido apresentou contestação (id. 39009303) impugnando o valor ofertado como indenização, bem como trouxe laudo pericial particular a fim de demonstrar suas razões.

Foi determinada a realização de perícia para avaliação da área e eventuais benfeitorias (id. 37565757), intimado o perito apresentou proposta (id. 37938621) que foi rejeitada pelo requerente que ofertou contraproposta (id. 39763267) no valor de R\$ 6.270,00 (seis mil e duzentos e setenta reais que foi rejeitada pelo perito nomeado (id. 45714925).

O requerente afirma que mesmo havendo ordem judicial o requerido não permite a entrada dos funcionários para realização das obras e solicita o cumprimento da tutela concedida.

É o necessário relatório.

O perito, Acir Braido de Oliveira, anteriormente nomeado pelo juízo (id. 37565757), demonstrou desinteresse (id. 45714925) em aceitar a proposta de honorários ofertada pela requerente de R\$ 6.270,00 (seis mil e duzentos e setenta reais) (id. 39763267).

Tendo em vista que a controvérsia dos autos se dá, não somente em relação ao valor da indenização da área a alvo da servidão administrativa, mas também em relação à benfeitorias que serão demolidas para construção da LD 138 kV Vale Do Anary – Machadinho, imperioso que se promova a realização de laudo pericial visando a melhor prestação jurisdicional.

Além disso, considerando que a construção da LD 138 kV Vale Do Anary – Machadinho implicará na demolição do “Barracão” e que isto poderá causar prejuízo ao requerido, se torna necessária a realização da perícia antes que sejam iniciadas as obras.

Sendo assim, para avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Florestal João Paulo Sousa de Moraes, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: email: jpsousamoraes@gmail.com; fone: (69) 9 92686159: Graduado em Engenharia Florestal pela Faculdade de Rondônia – FARO – Porto Velho – RO.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, bem como assistentes periciais, intime-se as partes para que tomem ciência do ato. O valor da perícia será custeado pela parte autora.

Quesitos do Juízo:

Qual a medida da área objeto da servidão administrativa Qual a porcentagem da área total da propriedade é utilizada para passagem da Linha de Transmissão A área de terra é utilizada para agricultura ou possui condições para mecanização Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região A área de terra é utilizada para pastagem e não pode ser mecanizado para plantio Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região Há ou houve alguma benfeitoria com necessidade de ser removida para instalação da Linha de Transmissão Se sim, qual o valor estimado A localização do imóvel é considerada privilegiada (próxima à cidade, estrada pavimentada, presença de serviços públicos) Se, se sim qual a influência disso no valor estimado da área Qual o valor médio do hectare de terra nua na região Qual o valor estimado da área utilizada para fins de Servidão Administrativa para instalação de Linha de Transmissão, considerando todas as limitações impostas
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000238-24.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEANDRO DE AMORIM MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: F. N. A.

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora para na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, tomara conhecimento do envio de ofício ao CRC

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001546-27.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: SONIA MARQUES DA SILVA, LINHA MC 03, LOTE 920, ESTRADA 99 920 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMARA SILVA BORSATTO, LINHA MC 03, LOTE 920, ESTRADA 99 920 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PRYSILA LIMA ARAIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

Valor da causa:R\$ 56.012,00

DECISÃO

Samara Silva Borsatto representada por sua guardiã Sonia Marque da Silva ingressou com Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Alimentos e Tutela de Urgência em face de Delvaír Marco Ferreira Santos.

Narra que em 10.12.2019 o requerido trafegava com seu veículo quando abalroou a moto conduzida por Cristiano Antônio Borsatto, genitor da requerente, levando-o a morte.

Afirma que isso gerou danos morais incomensuráveis, pois perdeu seu pai com apenas 07 (sete) anos, e, o responsável por parte de seu sustento, mediante o pagamento de pensão alimentícia conforme verifica-se nos autos 0003456-69.8.22.0019.

Diz que o requerido jamais buscou a família da vítima para solucionar a situação extrajudicialmente.

Requer ao fim a condenação do requerido em danos morais e ao pagamento de alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 55109712).

O requerido apresentou contestação (id. 55643027) afirmando que no dia do acidente o falecido estava ziguezagueando pela pista quando atingiu sua camionete e atingiu a lateral do veículo, diz que a motocicleta estava sem iluminação e que o falecido não possuía CNH o que demonstra negligência e imperícia.

Requer ao fim a improcedência da ação em função da inexistência de ação ou omissão culposa/dolosa.

A requerente impugnou a contestação (id. 57267672) afirmando que o laudo pericial aponta que o culpado pelo acidente foi o requerido e que ele possui histórico de infrações deste tipo.

O Ministério Público manifestou-se pela realização de audiência para produção de provas.

É o relatório.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Considerando a necessidade de produção de prova:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a responsabilidade pelo sinistro ocorrido em 10.12.2019 que culminou no óbito de Cristiano Antônio Borsatto; (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 24 de novembro de 2021, às 10h45min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003078-70.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURINDA CASTURINA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 28.09.2021 às 10h; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003130-66.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA SANTANA DA SILVA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003260-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DE: ALDAIR ANTONIO COSTA

Linha MA 28, MP 6, Lote 66 Gleba 2, Km 44, S N, Santa Maria 1, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001746-34.2020.8.22.0019

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

AUTOR: PAULO FERREIRA BITTENCOURT, CENTRO 3652 CENTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: Romário Ribeiro da Silva, OAB nº MT19903

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 10 horas. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003066-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR DAROZ KESTER

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ODAIR DAROZ KESTER

Linha PA 15, s/n, Lote 44, Gleba - 02, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001389-54.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: WILSON JOSE DOS REIS, RODOVIA RO 133, LOTE 430, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Valor da causa: R\$ 2.135,48

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA Rondônia Distribuidora de Energia S.A ingressou com ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública com pedido de imissão provisória na posse e de urgência em face de Wilson José dos Reis.

O perito, Acir Braido de Oliveira, anteriormente nomeado pelo juízo (id. 40533175), demonstrou desinteresse prévio (id. 51577694) em aceitar a proposta de honorários ofertada pela requerente de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) (id. 53481557).

Tendo em vista que a controvérsia dos autos se dá, unicamente, em relação ao valor do hectare, onde o laudo apresentado pela requerente afirmar ser de R\$ 16.141,18/ha (dezesesseis mil cento e quarenta e um reais e dezoito centavos por hectare) e a requerida afirma que é de R\$ 80.000,00/ha (oitenta mil reais por hectare) imperioso que se promova a realização de laudo pericial visando a melhor prestação jurisdicional.

Considerando que o perito nomeado anteriormente pelo juízo manifestou-se solicitando dispensa em virtude da impossibilidade de cumprir o ato (id. 57798542) e que as partes pediram nomeação de novo perito (id. 58036580 e 58190565), deve-se nomear novo perito.

Sendo assim, para avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Florestal João Paulo Sousa de Moraes, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: email: jpsousamoraes@gmail.com; fone: (69) 9 92686159: Graduado em Engenharia Florestal pela Faculdade de Rondônia – FARO – Porto Velho – RO.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como a presente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, bem como assistentes periciais, intime-se as partes para que tomem ciência do ato. O valor da perícia será custeado pela parte autora.

Quesitos do Juízo:

Qual a medida da área objeto da servidão administrativa Qual a porcentagem da área total da propriedade é utilizada para passagem da Linha de Transmissão A área de terra é utilizada para agricultura ou possui condições para mecanização Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região A área de terra é utilizada para pastagem e não pode ser mecanizado para plantio Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região Há ou houve alguma benfeitoria com necessidade de ser removida para instalação da Linha de Transmissão Se sim, qual o valor estimado A localização do imóvel é considerada privilegiada (próxima à cidade, estrada pavimentada, presença de serviços públicos) Se, se sim qual a influência disso no valor estimado da área Qual o valor médio do hectare de terra nua na região Qual o valor estimado da área utilizada para fins de Servidão Administrativa para instalação de Linha de Transmissão, considerando todas as limitações impostas

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003176-55.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE12450 Endereço: desconhecido

RÉU: CLEITON ANTONIO DA SILVA

DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Banco Bradesco S.A., SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento da petição.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000504-40.2020.8.22.0019

AUTOR: COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RÉU: MARCELO RODOLFO BECKER PIT

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.119,71

DESPACHO

Deverá o Cartório mudar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1- Indefero a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. A providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2- Retirei a restrição do veículo no sistema Renajud, pois inócuo, uma vez que não foi encontrado (espelho em anexo).

3- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, no prazo de 15 dias.

4- Havendo inércia, archive-se, já que o feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA. O desarquivamento para indicação de novos bens é sem ônus e poderá ser feito no prazo de até 5 anos.

Machadinho D'Oeste - RO, 10 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000867-90.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: ISABELLE VITORIA DE PAULA MACEDO

Advogado: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: PR102510 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: WELISON MACEDO DA SILVA

DE: ISABELLE VITORIA DE PAULA MACEDO

Rua Ayrton Senna, 3854, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000057-52.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VICENCIA RODRIGUES DA SILVA

LINHA MA 28,PT 515, LOTE 185, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000437-46.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DANILO DORIGUETI, LINHA SM 4, GL 1, KM 40 LOTE 100, PA SANTA MARIA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.264,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 10 horas. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001087-25.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERALDO FERREIRA PACHECO

Advogado: NILTON LEITE JUNIOR OAB: RO8651 Endereço: desconhecido Advogado: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB: RO7727

Endereço: AUTO POSTO CENTRAL, 2297, INTERMEDIações AUTO POSTO CENTRAL, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

EXECUTADO: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA 97330965200, JEFFERSON LOPES RODRIGUES

DE: ERALDO FERREIRA PACHECO

Rua Almirante Barroso, 2368, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001057-53.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON ROCHA DA SILVA

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AILTON ROCHA DA SILVA

Linha TB 14, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003487-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE XAVIER DE QUEIROZ

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIANE XAVIER DE QUEIROZ

LINHA MP 41, GELBA 2, KM 40, LOTE 191, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000877-42.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO5086 Endereço: desconhecido Advogado: SERAFIM AFONSO MARTINS

MORAIS OAB: SP77133 Endereço: IPIRANGA, 318, BL A 201, REPUBLICA, São Paulo - SP - CEP: 01046-927

RÉU: LINDOMAR FURTADO

DE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 3, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7009867-05.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB: RO3272 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: FERRAZ & ROCHA LTDA, JOSE CARLOS FERRAZ

Advogado: ISABEL SILVA OAB: RO3896 Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

DENISE CORASSA CAMILO OAB: PR94848 Endereço: JOAO GONCALVES PADILHA, 240, APTO 2, CENTRO, Pitanga - PR - CEP: 85200-000

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002023-84.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEVITE LEMES FERREIRA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES

OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: BENEVITE LEMES FERREIRA

AV. TANCREDO NEVES, 4395, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, da DECISÃO de acordão, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002854-98.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ARI FAGUNDES, LINHA MA-49 GLEBA 03 Lote 443, KM 40 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.670,99

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 23 de novembro de 2021, às 08h30min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002354-66.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON DE CARVALHO

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDILSON DE CARVALHO

Linha C-1, Lote 88, s/n, Gleba 04, Km 12, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001513-03.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

7002026-68.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de de apresentar nova procuração ad judicia, com assinatura idêntica ao seu documento de identidade, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002272-98.2020.8.22.0019

REQUERENTE: GABRIELA ELOISA DA ROCHA SILVA, CPF nº 98708368600, RUA GETULIO VARGAS 2970 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3290 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para liberação do numerário depositado em conta judicial em prol do(a) credor(a), com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000296-22.2021.8.22.0019

AUTOR: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos inominados interpostos pelas partes em ambos os efeitos.

No mais, considerando que as contrarrazões aos recursos já foram apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003532-50.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RENATO JARDIM FREIRE, LINHA 15, S/N, LOTE 13, GLEBA 01, PA M ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 280, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 03 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002411-50.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVONE BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000240-86.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA, LINHA TRAVESSÃO C-74, S/N S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 14.195,60

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

7003814-88.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: LUCIMAR KLIPPEL, CPF nº 45747989200, RUA FRANCISCO DE FREITAS 935, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

EXECUTADO: MAGALHAES & NERES LTDA - ME, CNPJ nº 19474328000178, AVENIDA COSTA E SILVA 2727, EMPRESA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002264-24.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: GILBERTO BONES DE CARVALHO, LINHA MP 61, KM 05, LOTE 335, GLEBA 02, PA MACHADI s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO35735

Requerido/Executado: WELLINGTON CAMISAO EVANGELISTA, LINHA MA-63, LOTE 23, KM 28, NÚCLEO HELENOPOLIS S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal, indefiro o pedido de nova solenidade conciliatória.

Ademais, não há impedimento para que as partes conversem diretamente, sem necessidade de conciliador, para fazerem acordo que, uma vez regular, será homologado em Juízo.

Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor, tais como veículo, televisão, celular etc, ou para requerer a penhora de parte do salário do devedor, caso informe nome e endereço do empregador, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001413-48.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA MACEDO, CPF nº 22090398272, KM 09 s/n LINHA M 37, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REPRESENTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Analisando, em primeiro lugar, que não há questões preliminares que não se confundam com o MÉRITO no caso vertente, estando o feito apto a ser julgado no estado em que se encontra, por não carecer de outras provas a serem produzidas.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". O autor não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.E

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por João Evangelista Macedo em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

7001431-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA HELENA FERREIRA, CPF nº 49858270291, RUA DAS CODORNAS n 5271 SETOR BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001277-51.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOACIR CAETANO DA SILVA, CPF nº 71684476704,. s/n LINHA MP 81 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Analisando, em primeiro lugar, que não há questões preliminares que não se confundam com MÉRITO no presente caso, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, por não carecer de produção de outras provas.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". O autor não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feita conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento desnecessário da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Moacir Caetano da Silva em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

7003560-18.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: JORGE MARTINS FARIA, CPF nº 11280107200, LINHA 118, KM 17, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: Energisa, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001043-69.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO MARCIAL DAVI, CPF nº 42505194572, LINHA PA-20, S/N, POSTE 03 S/N LINHA PA-20, S/N, POSTE 03 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Analiso, em primeiro lugar, que não há questões preambulares que não se confundam com o MÉRITO no presente caso, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra por não carecer de outras provas.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". O autor não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Antônio Marcial Davi em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001580-65.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLEI FONSECA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000752-69.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770RÉU: CLARO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 58687926, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001369-29.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MERCEDES DE ALMEIDA BORGES, CPF nº 31290310220, LINHA MA 43 LOTE 58 GL 03 S/N AREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Análise, em primeiro lugar, que não há questões preliminares.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado".

A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Mercedes de Almeida Borges em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001407-41.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLY DE OLIVEIRA CANDIDO, CPF nº 19222289234, RUA BATISTA FIGUEIREDO, n 2866, SETOR UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Análise, em primeiro lugar, que não há questões preliminares.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Marly de Oliveira Cândido em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

7002881-18.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 65934580230, LINHA MP 143, LOTE 27 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000202-74.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DAMIANA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 56208170249, LINHA MA -15, LOTE 199 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Analiso, em primeiro lugar, que não há questões preambulares que não se confundam com MÉRITO no presente caso, estando o feito apto a ser julgado no estado em que se encontra, sem necessitar de produção de outras provas.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado".

A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Damiana da Conceição em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001084-36.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIA DO CARMO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 dias úteis.

4- Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001405-71.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DELMIRA SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 08367960718, RUA PORTO ALEGRE, n 3665, CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Analiso, em primeiro lugar, que não há questões preambulares que não se confundam com o MÉRITO do caso, estando o feito apto para ser julgado no estado em que se encontra, por não carecer de produção de outras provas.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado".

A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Delmira Soares de Almeida em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000539-63.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Requerido/Executado: SILVIO PEREIRA DA SILVA, RUA ULISSES GUIMARÃES n 3814 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

7000548-25.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA BRASIL 780, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: ROSENILDA DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 71126937215, LINHA MP 16 SAO MARCOS 16 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida atualizada para viabilizar a penhora on line.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001608-33.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ORESTE CARDOSO SIQUEIRA, LH MC 03, MA-03, GL 02 Lote 1042 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.654,62

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em dezembro de 2019.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

7001605-78.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JUARES RODRIGUES BATISTA, CPF nº 20465068200, LINHA TB 01, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Extraí-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em janeiro de 2020.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

7001607-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOEL MONTANHA, CPF nº 51023474972, LINHA MC 03 s/n CHÁCARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Extraí-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em outubro de 2019.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

7001606-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JEREMIAS EUGENIO DA SILVA, CPF nº 38680823287, AVENIDA TANCREDO NEVES 4351 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em novembro de 2019.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000495-44.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO BISERRA DA SILVA, CPF nº 35132507204, LINHA MP 177 s/n, GLEBA 03, LOTE 612 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Análise, em primeiro lugar, as questões preliminares.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da demandante, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva.

O autor é aposentado e percebe como renda o valor de um salário-mínimo como benefício do INSS, o que considerando sua idade avançada e presumível dificuldade para gerar outros recursos já seriam suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Contudo, claramente sua situação financeira se agrava diante dos comprovados descontos, ora combatidos nos autos.

De igual modo, inexistente inépcia da exordial já que houve juntada pela parte autora dos documentos necessários ao deslinde do feito. Ademais, a ausência dos instrumentos contratuais não impede o tramite do feito como pretende o requerido, notadamente porque a documentação está em sua posse e fora coligido no caderno processual. Doutra banda, os elementos coligidos são aptos a possibilitar julgamento adequado da demanda.

No tocante a incompetência absoluta do juizado, de igual modo não se sustenta. Isso porque, a causa não requer a realização de perícia grafotécnica ou qualquer outra prova de natureza complexa, que acarrete a remessa do feito ao juízo comum. A discussão cinge-se em averiguar se a contratação do empréstimo fora realizado em desconformidade com a vontade do contratante, que, alega, ter pretendido empréstimo consignado ao invés de modalidade diversa, questão essa, meritória.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de litigância de má-fé, eis que não configuradas as hipóteses legais.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". O autor não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Osvaldo Biserra da Silva em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002029-23.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROLDAO VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002032-75.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE MARIA AVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002030-08.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002034-45.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: OLIVIO LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000929-67.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JURANDI ABREU DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001516-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFA ROSA VALERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002036-15.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: CLEMENCIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001302-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADENEJAL SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002031-90.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002037-97.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ESTEVAO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002035-30.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA ALVES DA GRACA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro

momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002298-96.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: MESSIAS JOAO DE SOUZA, ABRAAO JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002033-60.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: DALZIRA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

PROCURADOR: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO PROCURADOR: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000237-78.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: LEONARDO SILVA BEZERRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000355-66.2020.8.22.0019

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

REQUERIDO: NI

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1001045-83.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000352-02.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDER FRANCISCO DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002016-24.2021.8.22.0019

AUTOR: LUZIA MARCOLINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de digitalizar procuração ad judicium e a declaração de insuficiência de recursos com assinatura idêntica do seu documento de identidade, bem como para apresentar comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizado, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000655-69.2021.8.22.0019

AUTOR: ISABEL FERREIRA CAJU

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000635-78.2021.8.22.0019

AUTOR: CENIRA MARIA VEIGA DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000680-82.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JUAREZ TIBURCIO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001098-54.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: SILVALDO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

EXECUTADO: ALVIN GIRELLI JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 29/10/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

7002644-47.2020.8.22.0019

AUTOR: WEDILEIDE SCANFERLA DA SILVA, CPF nº 66769094215, RUA DELFINO AUGUSTEN 4955, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 18/10/2021, às 12:30 horas.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000649-62.2021.8.22.0019

AUTOR: VERIDIANA COSTA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000665-16.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000301-03.2019.8.22.0019

Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Infrator(a): MATHEUS BRIGATTI ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 25/11/2021 Hora: 09:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002642-77.2020.8.22.0019

Requerente: ABELARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000640-03.2021.8.22.0019

AUTOR: NEUSA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000406-21.2021.8.22.0019

Requerente: TATIANE DA SILVA NEGREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002007-96.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: RINALDO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000540-48.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte requerida se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo a parte requerida mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001366-74.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DESIVAL EUGENIO DA PAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000114-58.2020.8.22.0019

Autor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): MARCOS ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 24/11/2021 Hora: 09:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000957-35.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: CARLOS DA PAIXAO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002007-96.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: RINALDO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição registrada ao ID 58624229, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

7002378-31.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: CIRILO GUEDES DE SOUZA, CPF nº 50795678215, RO 133, GLEBA 04, KM 58, PA TABAJARA s/n, FAZENDA SOUZA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se a RPV e aguarde-se o seu pagamento em arquivo, conforme comando do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====

Processo nº: 7000014-28.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

7001521-19.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: LENO FAGNER MALTEZO, CPF nº 64404749287, RUA GUERINO N.82 82 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud anexa, o valor objeto de bloqueio judicial encontra-se disponível em conta judicial vinculada aos autos.

Desta forma, expeça-se o necessário para transferência dos numerários para as contas correntes indicadas nos autos, com a posterior digitalização dos comprovantes das transações bancárias.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

7001612-75.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: GLECIA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 02234838509, RUA RENATO RUSSO 4407 BAIRRO DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento ao DESPACHO de ID: 57846572, que determinou a expedição do precatório no valor informado pela contadoria judicial e para aguardar o seu pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 7002511-05.2020.8.22.0019

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): DIONE DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 29/11/2021 Hora: 09:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001372-81.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

7000183-05.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES, CPF nº 22010750268,..., LINHA MA 19, LOTE 857, GLEBA 02. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000511-32.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GLAIKA SOUZA BUENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Vistos.

Acolho os embargos de declaração, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e resta evidente o equívoco da cobrança das custas.

Determino a CPE expeça-se alvará complementar a título de devolução do valor cobrado indevidamente pelas custas judiciais.

Após, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001217-78.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde constou o nome do requerido como BANCO BRADESCO S/A quando o correto seria BANCO BMG S/A, ora deMANDADO.

O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.

Assim, reconheço a ocorrência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nestes autos.

Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, tanto de ofício quanto a requerimento das partes, sem que haja ofensa ao julgado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, e reconheço a requerimento da parte, a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, que neste ato passo a retificá-lo:
Onde lê-se "BANCO BRADESCO S/A" leia-se " BANCO BMG S/A", ficando inalterado os demais comandos da SENTENÇA.
No mais, se nada for requerido após o trânsito em julgado, archive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001173-59.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DORVALINA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000967-45.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO BERTULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 dias úteis.

4- Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001371-96.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: EUNICE ALMEIDA BELINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde constou o nome do requerido como BANCO BRADESCO S/A quando o correto seria BANCO BMG S/A, ora deMANDADO.

O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.

Assim, reconheço a ocorrência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nestes autos.

Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, tanto de ofício quanto a requerimento das partes, sem que haja ofensa ao julgado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, e reconheço a requerimento da parte, a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, que neste ato passo a retificá-lo:

Onde lê-se "BANCO BRADESCO S/A" leia-se " BANCO BMG S/A", ficando inalterado os demais comandos da SENTENÇA.

No mais, se nada for requerido após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000966-60.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SILVIA FEIJO PANIZZI, AVENIDA TIRADENTE 4329 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 14.195,60

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003818-28.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Valor da Causa, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: VANDA PEREIRA OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 2738 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333, IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933

Requerido/Executado: Energisa, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002983-40.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MARTA INES MENEGHETI, LINHA TB-10, FUNDOS COM A TB-11, GLEBA 04 9 9981-5521, 1 TANQUE DE LEITE DA TB-11 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA REBOUÇAS 3970, ANDAR 25 26 27 E 28 EDIF ELDORADO B. TOWER PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, RUA CALDAS JÚNIOR, 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003597-45.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: PEDRO LOPES DA SILVA, LINHA MC - 01 KM 26, ZONA RURAL GLEBA ORIENTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte exequente concordou com valor depositado pela executada, dou a obrigação por satisfeita e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000565-95.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770 EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 58430630, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001273-14.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CILENE GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1- Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 dias úteis.

4- Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) Processo: 0000495-71.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MANOEL AUDISLAN SALES DOS SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000810-75.2013.8.22.0019

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

INVESTIGADO: RONALDO DE SOUZA MOTTA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000242-03.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LURCILEI BORGES PEREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000330-53.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WEVERTON DE MELO SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001135-74.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DORILSON COELHO MASCARENHA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001114-98.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: UEDÊ CARDOSO DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000534-68.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OSEIAS COSTA DOS SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000475-97.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: ANTONIO DE JESUS BATISTA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000995-06.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADENILSON DA CONCEICAO ZEFERINO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000137-72.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDIMAR TAMANINI

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000239-48.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NELSON RODRIGUES

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000162-90.2016.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HENRIQUE WESLEN RAMOS PEREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000276-87.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSANGELA FERREIRA MARTINS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000473-86.2013.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: HALLEY PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000136-53.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SAMUEL DA SILVA PEÇANHA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000477-55.2015.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ZEZIEL DE OLIVEIRA CUSTÓDIO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000340-97.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE WDSOON DIAS CARVALHO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000277-43.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JAILSON MOREIRA PEREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000339-15.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000178-73.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDGAR LEITE FERREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000182-13.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADIVAL FERREIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

A procuração ad judicia e a declaração de insuficiência de recursos foi assinada por pessoa estranha aos autos.

Não cabe representação em sede de Juizado Especial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim, digitalizar procuração ad judicia e a declaração de insuficiência de recursos com assinatura idêntica do seu documento de identidade, bem como para apresentar comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizado, sob pena de indeferimento;

Atendida a determinação ou decorrido o prazo mencionado, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000497-07.2019.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ALDRIANO FELIX DA SILVA, ADELSON MACHADO DA SILVA, MAICON OLIVEIRA ROCHA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1001277-95.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: ALESSANDRO DA SILVA SOBREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000471-09.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HILTON GRACIANO DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000052-52.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VANILDO DE SOUZA FERREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000304-55.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: PAULO SERGIO DE MELO, ANDREIA GOMES DA SILVA, VALDECI ALVES, VANDEIR GOMES DA SILVA, EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO, LUCAS MORAES DE JESUS, FRANCINEI SOUZA OLIVEIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000430-42.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AMARILDO RODRIGUES

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000251-45.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSIMAR BASSO CASADO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000231-83.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CRISPIM ROCHA CARVALHO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001833-22.2014.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: TIAGO PANSIERE SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000134-20.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ROMERO DOS SANTOS REGINALDO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000159-96.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDIO DE ARRUDA LIMA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000398-71.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PASSOS DOS SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000754-66.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001103-69.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: ELI DE LIMA, ANESIO JULIO MOTA, VALDEIR DE JESUS PEREIRA, JOSE ADILSON CARDOSO GOMES, AGRIPINO FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA SIGOLI - RO0006936A

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000445-11.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE ANDRADE MACIEL

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000236-42.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIVAN FERREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000352-48.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WELLINGTON MACHADO DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000441-71.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: SIMONE MARIA DA CUNHA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000030-32.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58716087.

Processo: 7001692-65.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.344,00, quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais

AUTOR: RENATO ARMINDO VIEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES, N°.1945, SETOR 15 1945 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 1 ANDAR, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

O acordo pactuado (id Num. 58340166 - Pág. 1) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000519-69.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VERA LUCIA RIGUETI DE MELLO, LINHA 118, KM 05, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois as notas fiscais de venda de café e a ficha com a quantidade de no IDARON evidencia que não se trata de pessoa hipossuficiente, possuindo a parte capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em duas vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos conclusos para designação da perícia.ir.

Serve a presente como intimação.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001176-45.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI

PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário.

Foi realizada perícia, sendo juntado laudo pericial aos autos

Pois bem. Alega a parte requerente que o laudo juntado aos autos é inconclusivo e superficial quanto a existência da incapacidade, bem como apresentou outros laudos para que o Douto perito realizasse a CONCLUSÃO da perícia.

Em análise dos autos verifica-se que assiste razão à parte autora. Sabe-se que a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito invocado pelo autor, e como laudo não foi conclusivo em especificar o momento que cessou a incapacidade, detalhar os exames realizados e que nem todos os quesitos foram respondidos, necessário portanto sua complementação.

Assim, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar pelo(a) médico(a) perito(a), no prazo de 15 dias, devendo responder aos questionamentos apresentados pelo autor, bem como aos quesitos da parte requerida.

Caso o(a) médico(a) perito(a) entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder aos quesitos, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação deste.

Intimem-se as partes e o(a) médico perito(a).

Nova Brasília D'Oeste, sexta-feira, 11 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo nº: 7000821-98.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: TEREZA GLHIRALDI DE SOUZA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1617 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE, OAB nº RO9911

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Considerando a tutela antecipada anteriormente deferida, determino a suspensão do protesto proveniente da intimação 5660, número do título DMI 22176279, vencimento 07/01/2021 -id Num. 57489264 - Pág. 1.

Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos de Nova Brasilândia do Oeste-RO, via e-mail, solicitando o cumprimento da medida urgente concedida, no exato teor desta DECISÃO, comunicando o cumprimento da ordem judicial em 48 horas, via e-mail institucional deste Juízo.

No mais, dê andamento ao feito, conforme DECISÃO anterior

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 11 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001865-89.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

Autos n.: 7000495-75.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LAUDIRA MUNIZ DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7001535-92.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LAERCIO COLOMBO

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LAERCIO COLOMBO

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao auto de constatação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000902-47.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRACY VIDAK

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: Banco Bradesco

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58656669..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001882-96.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de acordo acostado aos autos (id 57990731), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou do patrono, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), depositado na conta judicial n.01505966-4, agência n. 3577.

O saldo remanescente depositado na conta judicial deverá ser devolvido ao Banco requerido, por meio de alvará judicial ou transferência.

Custas na forma da lei.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002143-27.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SETUBAL, RUA PADRE ANCHIETA 2658, MIGRANTENOPOLIS BELA VISTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 05 dias, comprovar a implantação progressão horizontal da parte Autora conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001981-32.2019.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCIONILIO MOTA CESAR, RUA BELÉM 2562 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Vistos

Considerando as informações prestadas pelo perito no id 54935168, manifestem as partes, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000156-82.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00 treze mil, duzentos reais

AUTOR: SIDINEIA PIMENTEL, CPF nº 86263390204, LINHA 118 (21), KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária manejada por SIDINEIA PIMENTEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada especial e encontra-se incapacitada para o labor em razão de doença grave (linfoma - câncer) necessitando de urgentemente da concessão do benefício previdenciário para custear sua vida e o seu tratamento médico, pois encontra-se fazendo tratamento em Porto Velho no Hospital de Câncer Barretos. Afirma, que em razão da doença incapacitante família está pedindo ajuda financeira nas redes sociais (id 54224940). Junta cartão de paciente e relatório médico atualizado (ID 58621588).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Após revisar a documentação acostada, foi possível perceber que a probabilidade do direito encontra respaldo nos laudos médicos coligidos, o qual demonstra que de fato o requerente possui doença grave que a incapacita para o trabalho (linfoma - câncer).

Ademais, já foi realizada perícia médica em juízo, confirmando a incapacidade da autora (Id 57103210).

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, I E II DO CPC/73 - ART. 300 DO NCPC). TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73). Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Anterior concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pela Autarquia Previdenciária comprova a qualidade de segurado da parte autora, bem como o cumprimento do período de carência. 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Presença de pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela/tutela provisória de urgência. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0017934-78.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 07/05/2019 PAG.)

Já no quesito qualidade de segurada da requerente, esta juntou prova material, que ao menos em juízo de cognição sumária é possível constar que esta possui prova inicial da sua qualidade de segurada que há de ser ratificada por prova testemunhal em audiência já agendada no feito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui. De mais a mais, exsurge no cenário atual, situação anômala que causa maior dano ao requerente acaso aguarde o trâmite regular do feito; trata-se de calamidade pública vivenciada com o surto do corona vírus (covid-19), que alterou o modus vivendi da população brasileira, levando, inclusive, as diversas esferas políticas a adotarem medidas que amenizem a calamidade pública enfrentada.

A atuação do Estado, inclui até mesmo cooperação financeira aos necessitados. Assim, vai de encontro à situação calamitosa vivida, negar o benefício ao autor, que estava recebendo regularmente a verba alimentar. Entendo que deve imperar na atual conjuntura, o bom senso, de modo a dar amparo aqueles que necessitam. A cessação do benefício no caso em testilha é deveras prejudicial ao postulante, sobremaneira se possui respaldo documental que, a priori, comprova estar incapacitado para o labor.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017)

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício, a autora está acometida por doença grave, que vem se agravando no decorrer da instrução, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que conceda, imediatamente, o benefício de auxílio-doença à autora até o julgamento da lide.

Concedo o prazo de 10 dias, contados da intimação para o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) limitados ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acaso descumpra o preceito.

Intime-se o INSS para cumprimento imediato.

Cientifique-se a parte autora via patrono

Mantenho a audiência agendada.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001048-88.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: DENILSON SOARES DE OLIVEIRA, RUA TABAJARA 1127 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.000,00

DECISÃO

A parte autora registrou neste juízo petição inicial visando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Fundamentou o pedido com arrimo no art. 522 do CPC, que trata da execução provisória de SENTENÇA.

Após analisar o caderno processual, vislumbra-se que o pleito não se trata de cumprimento provisório da SENTENÇA, mas de pedido para cumprimento de liminar deferida no bojo dos autos principais nº 7000699-22.2020.8.22.0020. Aliás, no referido processo consta determinação judicial para que a requerida exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa. Denota-se, portanto, que o meio utilizado para amparar o direito do autor é inadequado, já que pode ele por simples petição no processo principal, requerer os meios necessários ao cumprimento da ordem impositiva, consistente em exclusão da restrição nos órgãos arquivistas.

No caso em testilha, consoante fundamentos expostos, o meio eleito é inadequado e desnecessário à pretensão do autor, já que poderia ele ter peticionado no processo principal e não registrar novo pedido inicial. O fato do processo principal ter sido remetido à Turma Recursal não impede o autor de pleitear a exclusão das restrições constantes no SPC/SERASA.

Antes de proferir DECISÃO, nos termos do art. 9º do CPC, determino seja a parte autora intimada para que se manifeste em 05 dias.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000951-88.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA, RUA CANAÃ 1257, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.232,10

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000398-41.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLA TAVEIRA NUNES, RUA D 0469 CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de cumprimento provisória da SENTENÇA cuja obrigação de fazer, consistente na implantação de gratificação, fora devidamente cumprida pelo Poder Público Municipal.

Assim, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publicação de Registro pelo sistema.

Intime-se, servindo a presente para esta FINALIDADE.

Arquive-se.

NBO/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000642-04.2020.8.22.0020

Assunto: Base de Cálculo, Piso Salarial

Parte autora: AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LEITE, CPF nº 77376854215, LINHA 144 km 1,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 05 dias, comprovar a implantação adicional por insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base atualizado da parte Autora conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo nº: 7001052-28.2021.8.22.0020

Requerente/Exequente: OSIAS CESAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
Requerido/Executado: ALISSON SILVA 99700026272
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, em que o requerente busca que o requerido proceda retificação do ato de transferência do veículo descrito na exordial. Sustenta que o requerido transferiu o veículo para uma terceira pessoa de forma equivocada e que não tem demonstrado interesse de sanar a irregularidade de imediato.

Da análise dos autos é possível afirmar a existência de verossimilhança das alegações, vez que os documentos apresentados pela parte autora demonstram, ao menos em tese, realização da transferência errônea.

No entanto, para fins de concessão liminar do pedido, entendo frágeis os elementos relativos ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, aludido pedido acabaria por praticamente esgotar o MÉRITO da questão tratada nestes autos antes do devido processo legal, com o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.

Intime-se a parte autora acerca desta DECISÃO.

Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.

Ao Cejusc para designar audiência de conciliação por videoconferência.

Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. A parte autora deverá ser intimada por seu advogado constituído.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001986-20.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTORES: ELIEZER ALVES DE JESUS, LINHA 128, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVANE ALVES DE JESUS, LINHA 130, KM 10, 5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

RÉU: C. A. RURAL LTDA, AVENIDA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Valor da causa: R\$ 40.427,26

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o relator proferiu DECISÃO quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida (ID 57948655- 1/5), entretanto, o agravado, inconformado com a DECISÃO, apresentou agravo interno no processo n. 0803807-74.2021.8.22.0000, mas, até o momento não houve o recebimento do efeito suspensivo. Diante disso, determino o prosseguimento do feito.

Quanto à manifestação das partes sobre a produção de provas, foi solicitado prova testemunhal, prova pericial e depoimento pessoal das partes (ID Num. 56761729 - Pág. 1 e Num. 57185732 - Pág. 2/3).

Defiro o pedido das partes e Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31.08.2021 às 08h15min., a ser realizada por videoconferência, através do link: meet.google.com/moe-nhhv-cop, para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como, depoimento pessoal das partes.

Conforme verifica-se as testemunhas já foram devidamente arroladas (ID Num. 56761729 - Pág. 1 e Num. 57185732 - Pág. 2). Desse modo, as partes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.

Para a audiência, deve ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

Quanto ao pedido da parte requerida em realizar prova pericial, será analisado após a realização da audiência.

No mais, intime as partes para ciência da presente DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002056-71.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA COSTA, RUA TOCANTINS 4723 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 05 dias, comprovar a implantação progressão horizontal da parte Autora conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intemem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001315-94.2020.8.22.0020

AUTOR: ILMA GOMES DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. Num. 56732168 - Pág. 6, bem como requerimento Id. Num. 56753841 - Pág. 1, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: ILMA GOMES DA SILVA, CPF nº 78563844253 e/ou ADVOGADOS: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO 10917, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO 10889.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. Num. 56732168 - Pág. 6 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01505900-1, Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I. arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001723-27.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: GUILHERME CORREA CECCON, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 1890 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, G. C. CECCON - EPP, AVENIDA 13 DE MAIO 2125 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Adveio petição da requerente (Id 57879227) solicitando acesso ao extratos da pesquisa INFOJUD para que possa manifestar sobre eles.

Assim, determino ao Cartório do Juízo que inclua a visibilidade dos documentos sigilosos (ids. 57559989 e 57560626) às partes do processo.

Após, devolva-se o prazo para manifestação da parte requerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

7001511-64.2020.8.22.0020

AUTOR: SIRLEI MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação progressão horizontal da parte Autora conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intimem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 10 de junho de 2021

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000237-07.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Honorários Advocatícios

AUTOR: MAURO EURIPEDES DE SOUZA, LINHA 138 KM 5,5 LADO SUL sn, ZONA RURAL LINHA 138 KM 5,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se as partes para manifestação em 15 dias.

Se nada for requerido, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000091-22.2015.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA NOVA BRASILANDIA LTDA - EPP, CAIXA POSTAL 33 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 87.837,91

DECISÃO

Ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente da DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001723-27.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: GUILHERME CORREA CECCON, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 1890 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, G. C. CECCON - EPP, AVENIDA 13 DE MAIO 2125 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Adveio petição da requerente (Id 57879227) solicitando acesso ao extratos da pesquisa INFOJUD para que possa manifestar sobre eles. Assim, determino ao Cartório do Juízo que inclua a visibilidade dos documentos sigilosos (ids. 57559989 e 57560626) às partes do processo.

Após, devolva-se o prazo para manifestação da parte requerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001948-42.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA BATISTA SCHOWENCK BONFA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito, tendo em vista ainda que a mesma já fora intimada e permaneceu inerte.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de junho de 2021

Autos n.: 7002148-49.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ADEJILDO BOMFIM BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Promovido: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADEJILDO BOMFIM BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7002463-14.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOSE SKIERZINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE SKIERZINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação a penhora juntada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000991-70.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. L. S.
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: LEONILDO MARCOS DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58696717.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003453-73.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
APELADO: ANDRE PAULO EIDT
Advogado(s) do reclamado: JURACI MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) APELADO: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos, devendo requererem o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000194-70.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABRAO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001004-06.2020.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: LUCAS BENEDITO CRUZ PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, tendo em vista o decurso de prazo do requerido.

Autos n.: 7001765-71.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: OSMAR ANTONIO LOPES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

OSMAR ANTONIO LOPES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002342-83.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: JOSE DA SOLEDADE RODRIGUES SOARES, LINHA 74, KM 25, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observando os precedentes abaixo citados:

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Encaminhe-se os autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7000297-38.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: VILMAR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VILMAR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000419-17.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58697618..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000821-98.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TEREZA GLHIRALDI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 57362396.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000284-05.2021.8.22.0020

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: AIRTON JORGE DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao relatório de ID 58651985, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001057-50.2021.8.22.0020

AUTOR: L. D. S. Q., CPF nº 05297194288, RUA TOMÉ DE SOUZA, Nº 4389 4389 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e por se tratar de interesse de incapaz, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 23.07.2021, às 14h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

- I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2. A residência é própria;
3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício
10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
11. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 11 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001058-35.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: FRANCIS RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para no prazo de 15 dias juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, ou comprovar a relação com o terceiro se juntado comprovante de residência em nome de pessoa estranha ao feito.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001059-20.2021.8.22.0020

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTES: THAIS MENEZ PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2581 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO ARAUJO PEREIRA, RUA ARAGUAIA 4706 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

REQUERIDO: PAULO ARAUJO PEREIRA, RUA ARAGUAIA 4706 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes via patrono para no prazo de 15 dias retificar o valor a causa (art. 292, III do CPC), comprovar a hipossuficiência financeira e juntar comprovante de residência da requerente Thaís.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001559-57.2019.8.22.0020

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA IGLESIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: MARLENE RODRIGUES COELHO BRANCO

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS RETTMANN

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000736-49.2020.8.22.0020

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: OSNI SCHNEIDER

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e outros

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000199-58.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.244,00onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

AUTOR: ISABEL MARIA PORTES GALVANI, CPF nº 58081372172, LINHA 130 KM 08 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Após o falecimento da autora ISABEL MARIA PORTES GALVANI, foi requerido a habilitação dos herdeiros PRISCILLA JOSAINY APARECIDA PORTES GALVANI, MARTA ADRIANA PORTES GALVONE, JOSE GRAZIANO PORTES GALVANI e CLAUDIO CEZAR PORTES GALVONE.

Os herdeiros constituíram patrono, juntando procuração e documentos em ID: 51694237.

Assim defiro a habilitação dos herdeiros, conforme pugnado, devendo os mesmos serem incluídos no polo ativo.

Remeta-se o cálculo à contadoria para elaboração de cálculo do valor principal pertencentes aos herdeiros. Os honorários contratuais já foram calculados em ID: 32388286.

Em seguida, digam as partes em 5 dias e tornem conclusos.

Desde já, indefiro o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal porquanto o STF, na Reclamação 26243 decidiu que “não há entendimento iterativo do STF a respeito da expedição autônoma de requisitório para o pagamento de honorários contratuais, os quais consubstanciam crédito do profissional da advocacia decorrente de negócio jurídico firmado entre particulares”.

No mesmo norte há a Rcl-MC 22.894, de manifestação do Ministro Dias Toffoli, com o seguinte posicionamento: “Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.”

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)

Assim, torna-se evidente a vedação do destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, sendo permitida, tão somente, a expedição de requisição de pagamento em apartado do crédito sucumbencial, eis que se trata de verba autônoma devida ao causídico, o que já foi feito nos autos.

Deste modo, filiando-me ao entendimento da Suprema Corte, indefiro o pedido de destacamento do valor dos honorários advocatícios do crédito principal.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 18/11/2019 02/06/2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001059-20.2021.8.22.0020

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTES: THAIS MENEZ PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2581 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO ARAUJO PEREIRA, RUA ARAGUAIA 4706 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

REQUERIDO: PAULO ARAUJO PEREIRA, RUA ARAGUAIA 4706 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes via patrono para no prazo de 15 dias retificar o valor a causa (art. 292, III do CPC) ,comprovar a hipossuficiência financeira e juntar comprovante de residência da requerente Thaís.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001263-98.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOEL BARBOSA DA SILVA/ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 11 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7004403-48.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MACIEL, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 750, CASA NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Médici-RO, ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001713-83.2020.8.22.0006

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO(A)(S): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO(A)(S): APARECIDO SALVIANO DA SILVA

PRIMEIRO LEILÃO: 01/07/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 12/07/2021, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (UM) imóvel urbano, denominado Lote 20, Quadra 1014, setor 04, localizado na Avenida Dos Ipês, s/n., Colina Park, Município de Presidente Médici/RO, sem construção residencial, com as seguintes medições: Frente 15,07m, Fundo 13,00m, Lado Direito 25,00 m, Lado esquerdo 20,00m, chanfro, 7,07m, área total 300,00 m², lote de esquina, ruas asfaltadas. Matrícula 8586 perante o 1º CRI de Presidente Médici.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ônus do imóvel: Penhorado no presente processo, outras eventuais na matrícula imobiliária.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, § 1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

Havendo arrematação no primeiro leilão fica automaticamente cancelado o segundo.

Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: APARECIDO SALVIANO DA SILVA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site <www.rondonialeiloes.com.br>.

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001568-61.2019.8.22.0006

AUTOR: ZENILDO ERNESTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: FABIO LUIZ NUNES LOPES

ADVOGADO DO RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

DECISÃO

Ante os argumentos apresentados pelo Perito que justificam o valor da perícia, manifestem-se as partes quanto a manutenção ou não da prova, bem como aos beneficiários da justiça gratuita para analisarem a possibilidade de pagamento da despesa.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ZENILDO ERNESTO, 6 LINHA zona rural, ASSENTAMENTO 6 LINHA CHICO MENDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

RÉU: FABIO LUIZ NUNES LOPES, ZONA RURAL 6 LINHA CHICO MENDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001291-45.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRACEMA ERCULANO DE BRAGANCA, RO BR 364 KM 22, BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.339,81

SENTENÇA

I – Relatório.

IRACEMA ERCULANO DE BRAGANÇA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido alternativo de concessão de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A DECISÃO de id. 30579398, deferiu a gratuidade da justiça, bem como determinou a citação da requerida.

Ante o DESPACHO de id. 49626215, foi designado perícia médica.

A Contestação foi impugnada (id. 57779181), requer o julgamento antecipado da lide para que seja declarado improcedente o pleito exordial, nos termos do acima ventilados

Laudo pericial juntado no id. 55666551

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte

requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Pois bem, considerando o laudo médicos apresentados pelo Requerente, foi designada perícia judicial, cujo laudo acostado ao id. 55666551, concluiu:

“O RECLAMANTE É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA LOMBAR, (ABAUAMENTO DIFUSO EM LOMBAR L1-S1) ANTEROLISTESE EM LOMBAR) APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EM SERVIÇOS RURAIS. DEVERÁ EVITAR SOBRECARGA E IMPACTO EM SUA COLUNA LOMBAR. PODERÁ READAPTAR EM ATIVIDADES RURAIS RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES. BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL AO LABOR. NÃO NECESSITA DE AUXÍLIO DE TERCEIROS.

O laudo pericial aponta para que não demande esforço físico, carregamento de peso. Mesmo laudo consignou que a incapacidade parcial e permanente ao labor e ainda o caráter degenerativo da doença, sendo impossível retornar ao labor atual.

Ora, não obstante a CONCLUSÃO da incapacidade parcial, resta claro que não é possível a readaptação do Autor as atividades que habitualmente exerce, dada a sua atividade habitual e por tá sofrendo por uma doença degenerativa, assim, impõe-se a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

(...) 7. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, considerando as condições pessoais, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 8. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho (...) (AC 0026266-14.2017.4.01.9199 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2017) Grifo não original.

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, atividade de desenvolvida e condições sociais da Requerente forçoso concluir pela concessão da aposentadoria vindicada.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação, qual seja, 07/06/2019 (id. 30022461).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a parte requerente IRACEMA ERCULANO DE BRAGANÇA:

a) o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6254557893);

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data cessação, qual seja, 07/06/2019 (id. 30022461), e como termo final, a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001608-09.2020.8.22.0006

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J P DA SILVA SUPERMERCADO - EPP, CNPJ nº 34731885000110

ADVOGADO DO EXECUTADO: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

DESPACHO

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, promovo a suspensão dos autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Pública.

Após, nova CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J P DA SILVA SUPERMERCADO - EPP, CNPJ nº 34731885000110, R MACAPA 1369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001288-56.2020.8.22.0006

AUTORES: TALITA EVILYN PINHEIRO SOUTO, THARCISIO ELTON PINHEIRO FROIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

DECISÃO

Defiro o pedido do autor.

Intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documento apto a comprovar o "valor (do seguro MIT) efetivamente liberado em conta sob a titularidade da genitora dos requerentes".

Decorrido o prazo sem, manifeste-se o autor.

Após, venham conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORES: TALITA EVILYN PINHEIRO SOUTO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 576 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, THARCISIO ELTON PINHEIRO FROIS, AVENIDA JASMIN 1140 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000457-71.2021.8.22.0006

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELZA GONCALVES PEREIRA, CPF nº 31532950268, RUA CABREÚVA RESIDENCIAL PONTA PORÃ I - 79902-386 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES, OAB nº GO41189

EMBARGADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, CNPJ nº 07450604000189, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4440, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR, 1 AO 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, OAB nº PE33670

DESPACHO

Vistos.

1. Em atenção ao disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC, mantenho a DECISÃO recorrida pelos seus próprios fundamentos.

1.1 Consigno que o cartório deverá aguardar 20 (vinte) dias para certificar sob o recebimento do recurso, bem como quanto a atribuição do efeito que alude o art. 1.019 e incisos, do CPC, ao Recurso noticiado.

2. Havendo atribuição de efeito suspensivo ao r. Agravo, aguarde-se julgamento de MÉRITO.

2.1 Não havendo recebimento ou não atribuído efeito suspensivo ao Agravo, intime-se a parte autora para cumprir a determinação contida na DECISÃO de id. 57297988 sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o presente recurso não é dotado de efeito suspensivo automático, ficando a critério do julgador a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000544-27.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família]

Parte Ativa: MARIA ROSA SIMIONATO RIBEIRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva: MOACYR DOS SANTOS RIBEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

De terceiros interessados.

FINALIDADE: Citação eventuais terceiros interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do presente edital, apresentarem contestação nos autos acima mencionados.

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000527-81.2019.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Estupro]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: Celso Osvaldo Pommerening

Advogados do(a) REQUERIDO: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Intimação

Fica o denunciado intimado, através de seu advogado, para ficar ciente da digitalização dos autos.

Presidente Médici/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000604-34.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Usucapião Extraordinária, Usucapião da L 6.969/1981]

Parte Ativa: RONALDO FAGUNDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

Parte Passiva: TIAGO GRACIANO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - USUCAPIÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citação eventuais terceiros interessados para ficarem cientes do presente feito de usucapião e para, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do presente edital, apresentarem contestação nos autos acima mencionados.

BEM USUCAPIENDO: Imóvel Rural: Lote nº 180, Gleba 04, Uaturumbó, PF/Jarua/ Ouro Preto, Área Total (ha) de 74,5899, Município de Castanheiras/RO.

PROPRIETÁRIO(S): TIAGO GRACIANO DE SOUZA, que quando vivo era brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 139.959 SSP/RO, e inscrito no CPF 204.755.352-00, era residente e domiciliado na Rua. JK, Distrito de Jardinópolis, município de Castanheiras/RO.

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001446-48.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária]

Parte Ativa: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

Parte Passiva: GAS BRASIL LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados da conta bancária para transferência dos valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

De MARIA ONIZIA BARBOSA DA SILVA, qualificação não informada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a) acima qualificado(a), para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido(a) de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o(a) requerido(a) condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo nº: 7000563-04.2019.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: JOSÉ LUCIANO VÍTOR, JOÃO BARBOSA DE ARAÚJO, IVO BARBOSA DE ARAÚJO, APARECIDA NELMA DE ARAÚJO, IVANILDO BARBOSA DE ARAÚJO e MARIA NELMA DE ARAÚJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO RODRIGUES VILELA - MT22537

Advogado do(a) REQUERENTE: KALAHAN BARBOSA DE MORAIS - MT26180

Parte Passiva: LAURISTO VÍTOR DE ARAÚJO

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 19 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001388-11.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JOSÉ FRANCISCO GARETTI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 11.06.2021.

(a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Ficam as autoras, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência negativa de id.

Documento juntado 58493181 - DILIGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 CITAÇÃO

Fica a denunciada Maria Lucia Correia Lima citada no id. 58713407, intimada por meio de seu advogado, para responder à acusação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000245-89.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: MARIA DO ROSARIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar das minutas de requisições juntadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000026-37.2021.8.22.0006

AUTOR: AGNALDO ANTONIO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este azo em que alegou que os pedidos iniciais são improcedentes e ainda que o autor efetivamente desviou energia elétrica para pagar valor menor ao usado.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Aliás, ao apreciar o MÉRITO da demanda, entendeu o Juízo pela procedência do pedido inicial, assim, a irrisignação do Embargante é quanto ao teor da SENTENÇA e o resultado desfavorável, não podendo ser enfrentado por meio de embargos de declaração. Rever o valor da condenação ou ainda seu próprio fundamento é matéria de rediscussão de MÉRITO, não se trata de mero erro de cálculo.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o MÉRITO da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na DECISÃO embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019) – Grifo não original.

Destaco que a parte oportunamente poderia ter arguido a questão, todavia pretende reforma do decisum o qual não compreende nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: AGNALDO ANTONIO COSTA, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 2066 BAIRRO ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001960-64.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: CLAUDINEIA PAGNOCELLI DA SILVA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000519-19.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto aos embargos de declaração de id. 58237972.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001310-17.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: IRANI MENDES MARANGON

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271

Parte Passiva: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001870-56.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001290-94.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Telefonia, Cobrança indevida de ligações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: MARIA NILCE DINIZ ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661, ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571

Parte Passiva: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a petição de id. 58347382.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000396-84.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros/Correção Monetária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

REQUERENTE: JOEL GONCALVES LERBACK, AV. NOVO ESTADO 2368 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 668, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

Valor da causa: R\$ 15.200,80

DECISÃO

O requerido comprovou o pagamento da metade da condenação, conforme id. n. 57318081 e 57318082.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 261/2021, para que o requerente JOEL GONÇALVES LERBACK, brasileiro, solteiro, desempregado, portador de cédula de identidade civil RG nº 655.967, SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 678.594.102-49, residente e domiciliado na Av. Novo Estado, n. 2.368, bairro Ernandes Gonçalves, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou seu patrono ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB/RO 1043, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505349-9, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que a escrivania expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intime-se a parte executada, através de seu patrono LAZÁRO JOSÉ GOMES JÚNIOR para proceder o pagamento do valor restante da condenação, conforme juntado ao id. n. 57906471, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001106-70.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: VALENTIM DONIZETI DE ALMEIDA, CPF nº 54139597968

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido do Executado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VALENTIM DONIZETI DE ALMEIDA, CPF nº 54139597968, 5ª LINHA, LOTE 01, GLEBA 20, ESQUINA BR ROD.429. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000281-03.2010.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRESIDENTE MEDICI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Parte Passiva: WALTER KLEBER MALTAROLO e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento fundamentado no seu abandono. PM. 11.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001006-91.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

EXECUTADO: EDER ANTONIO FIGUEIREDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tentada a localização de veículos junto ao RENAJUD, os veículos localizados em nome do Executado, encontram-se todos com restrição em decorrência desse processo, assim cabe a parte Exequente apontar o endereço onde os veículos estão para que seja efetivada a penhora.

Verifica-se que a restrição, não satisfaz a obrigação sendo ônus da parte autora apontar endereço para efetivar a constrição no prazo inicial de 3 (três) meses sob pena de ser retirada a constrição.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA RUI BARBOSA 1622 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDER ANTONIO FIGUEIREDO, AVENIDA MACAPÁ 1735 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000116-16.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Pensão]

Parte Ativa: IVANIR MAXIMIANO BRANCO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Parte Passiva: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes exequentes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados necessários a confecção da RPV, quais sejam: Nome do credor, CPF ou CNPJ, nome do banco, número da agência e número da conta bancária.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000761-46.2016.8.22.0006

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: BENEDITO DA SILVA SALGADO e outros (4)

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Parte Passiva: HANNA CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requeridos/apelantes para promoverem ao recolhimento das custas processuais, conforme guias acostadas aos autos sob id's. 58716349 e 58718202, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 11.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000473-25.2021.8.22.0006

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. J. E. S., CPF nº 19108141215, KM 26, LOTE 60 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, N. F. D. S., CPF nº 63095211287, RUA CRUZEIRO DO SUL 1021, - DE 986/987 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. F. D. S., CPF nº 60651130263, BR364, KM 20, LOTE 146-E S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, A. F. D. S., CPF nº 19351896897, LINHA 2, GLEBA G S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. F. D. S., CPF nº 60409290220, KM 26, LOTE 60 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, D. F. D. S., CPF nº 41882156234, RUA CARIACICA 208 SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. F. D. S., CPF nº 40797538291, RUA BRASILÉIA 1603, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. F. D. S., CPF nº 28305035204, RUA DOS COLEGIAIS 408, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. F. D. S., CPF nº 23908041287, KM 26 LOTE 60 s/n ZONA RURL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, B. F. D. S., CPF nº 16265220225, RUA CAJAZEIRA s/n BELA VISTA - 69378-000 - CAROEBE - RORAIMA, D. F. D. S., CPF nº 28362608234, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2581, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. F. D. S., CPF nº 67561322291, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3205, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. D. S. A., CPF nº 82129320287, RUA MOISÉS RODRIGUES 2057 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. F. D. S., CPF nº 70008434115, RUABENEDITO DE CAMARGO 309 JARDIM LEBLON - 78060-094 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOCELENE GRECO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: M. F. D. S., CPF nº 05853192272, KM 26 LOTE 60 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, oficie-se o 2º. Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Ji-Paraná – RO, denominado Cartório Bozelhe, onde responde como Tabelião o Sr. Rodrigo Marcolino Bozelhe, para que preste informações sobre o “pedido de inventário por escritura pública”, esclarecendo os motivos que lhe impediram de dar andamento ao mesmo, já que a herdeira Joana Ferreira da Silva se encontra divorciada, desde 2017, bem como, nos termos do art. 1.659, I, do CC, os bens provenientes de sucessão não se comunicam com o patrimônio do casal. Resposta em 5 dias.

Intime-se a parte inventariante para esclarecer se tem interesse na realização de audiência conciliatória com a pessoa de Eliud Vicente Ferreira. Prazo de 5 dias.

Caso a resposta seja positiva, desde já, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, sendo que a audiência será realizada na modalidade virtual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001935-51.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: CRISTINA MARTINS DE LIMA, AV. MACAPÁ 1458 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.864,28

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória para recebimento de horas extras ajuizada por CRISTINA MARTINS ALMEIDA, em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativos ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, à disposição do Estado, na qual exerce o cargo de Professora.

É o breve relato. Decido.

II - Fundamentação Impende salientar, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar, ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação: Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim, verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse cômputo o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia. Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRISTINA MARTINS ALMEIDA, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

De outro norte, em caso de não haver interposição de recurso, fica a requerida intimada de que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Em havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Presidente Médi-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000046-28.2021.8.22.0006

AUTOR: JULIANA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este azo em que alegou que os valores arbitrados a título de dano moral, são desproporcionais ao dano suportado pela parte autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Aliás, ao apreciar o MÉRITO da demanda, entendeu o Juízo pela procedência do pedido inicial, assim, a irrisignação do Embargante é quanto ao teor da SENTENÇA e o resultado desfavorável, não podendo ser enfrentado por meio de embargos de declaração. Rever o valor da condenação ou ainda seu próprio fundamento é matéria de rediscussão de MÉRITO.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o MÉRITO da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na DECISÃO embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019) – Grifo não original.

Destaco que a parte oportunamente poderia ter arguido a questão, todavia pretende reforma do decisum o qual não compreende nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JULIANA MOREIRA DE SOUZA, AGRO VILA 03 Linha 48 ASSENTAMENTO PAULO FREIRE 1 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 80, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001925-07.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: LIDIA PEREIRA NASCIMENTO, AV. PORTO VELHO 1.502, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.926,90

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória para recebimento de horas extras ajuizada por LÍDIA PEREIRA NASCIMENTO FARIAS, em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativos ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, à disposição do Estado, na qual exerce o cargo de Professora.

É o breve relato. Decido.

II - Fundamentação Impende salientar, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar, ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar contera **DISPOSITIVO** de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação: Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim, verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse cômputo o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia. Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LÍDIA PEREIRA NASCIMENTO FARIAS, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

De outro norte, em caso de não haver interposição de recurso, fica a requerida intimada de que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Em havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000505-64.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DEUCIDIO MARTINS, LINHA 110 Lote 68, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.469,30

SENTENÇA

Com a quitação do débito, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000211-12.2020.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Serviço Administrativa]

Parte Ativa: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: AMELIA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para manifestarem sobre a titularidade do direito que recai em relação ao quantum depositado em Juízo e vinculado aos presentes autos, conforme expediente id. 58664887, sob pena de transferência do numerário para a conta centralizadora do TJRO. PM. 17.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000957-45.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte Ativa: WANDER VALDERENE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676 ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte devedora para ficar ciente do extrato de conta judicial vinculada aos presentes, conforme id. 58718918. PM. 11.06.2021.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001219-24.2020.8.22.0006

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: RAFAEL INACIO DE FREITAS COELHO, LINHA 184 KM 19,5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: CRISTIANO RODRIGO DE FREITAS COELHO, LINHA 184 KM 19,5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela do requerido Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, ajuizada por seu irmão, Rafael Inácio de Freitas Coelho, ao argumento de que aquele foi diagnosticado com "síndrome de Down".

A parte requerente foi nomeada curadora provisória.

Houve a dispensa da audiência de interrogatório, em razão do cenário de pandemia.

Determinada a realização de perícia médica e estudo psicossocial, estes aportaram aos autos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Rafael Inácio de Freitas Coelho, na qual requer a interdição de seu irmão, Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portador de síndrome de Down.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portador de “síndrome de Down” – CID 10 Q90.9, de acordo com a perícia médica realizada (id 49570203) e demais laudos médicos existente nos autos.

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Cristiano para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portador de doença, a qual lhe impede de responder plenamente por seus atos, com caráter permanente, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Além disso, no laudo psicossocial, elaborado pela equipe do Núcleo Psicossocial deste juízo (id 51597570), foi declarada a situação em que vivem o requerente e o interditando, sendo que este vem recebendo todos os cuidados e atenção necessários.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade da parte requerida.

Nomeio Rafael Inácio de Freitas Coelho como curador do interditado, devidamente qualificado nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000534-17.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa: LUIZ CONCEICAO SCHAUSTZ

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000809-29.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIA ARIODINA DE SOUSA, CPF nº 75824329249, AVENIDA MARECHAL DEODORO 954 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000491-46.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FLADMIR PAULINO DA SILVA - ME, AV. RIO BRANCO 1832 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 111.713,13

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por FLADMIR PAULINO DA SILVA – ME em face de ENERGISA.

Em síntese alega a parte autora que a empresa ora Ré na data de 17/12/2020 compareceu em seu endereço sem aviso prévio e realizou fiscalização em sua unidade consumidora de nº 1308602, momento em que de acordo com o que relata a autora, foi lavrado um TOI de nº 083343 e o medidor de energia foi substituído em razão de suposta irregularidade. Afirma a autora que na data de 13/01/2021, recebeu uma carta informando um débito de consumo a recuperar no valor de R\$ 79.239,34 (setenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), momento em que realizou recurso administrativo que até o momento não foi respondido pela Requerida, entretanto assevera a Requerente que mesmo com o protocolo do recurso administrativo a Requerida efetuou o desligamento da energia elétrica por duas vezes, lhe causando prejuízos de ordem material e moral por conta de uma dívida que de acordo com a parte autora é inexigível.

Por fim a parte autora requereu que fosse concedida a tutela de urgência para que a empresa requerida fosse obrigada a reestabelecer a energia em sua unidade consumidora bem como para suspender a cobrança da fatura em discussão nos autos e com isso não efetuar novo desligamento de energia e não inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

No id. 56559243 foi deferida a justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada.

No id. 56580316 a Requerida foi citada.

No id. 57709228 a Requerida apresentou contestação, afirmando em síntese que o procedimento foi todo realizado dentro da legalidade, pois foram oriundos de processo instaurado a partir da verificação de irregularidade na medição de energia, pois de acordo com a Requerida, havia ligação clandestina no medidor, com carga elétrica correndo a revelia, oriundo de desvio na alimentação da referida unidade, de modo que a energia consumida não estava sendo conduzida ao aparelho de medição, por esta razão a requerida afirma que realizou o procedimento de recuperação de consumo do imóvel e lançou a fatura. Assevera que a suspensão no fornecimento de energia foi em razão do não pagamento da fatura.

A parte autora impugnou id. 58396552.

Esse é o breve relatório. Decido.

II Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição de MÉRITO.

Do MÉRITO

Inicialmente destaco a que a perícia no medidor deveria ser realizada antes de atribuir ao consumidor débito na ordem de R\$ 79.239,34 (setenta e nova mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), violando o contraditório e a ampla defesa.

Ao passo que a Requerente afirma que não participou do processo administrativo que resultou na apuração da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 79.239,34 (setenta e nova mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), a Requerida aduz que a parte autora teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

Não se discute nos autos se houve ou não fraude no medidor, discute-se se a ENERGISA, ora requerida, de forma arbitrária e unilateral expediu fatura de recuperação de consumo sem possibilitar a parte Requerente o contraditório e ampla defesa administrativa.

Apesar de a Requerida afirmar que a perícia no medidor não foi realizada, pois, apenas é realizada perícia nos casos de aferição e não nos casos de substituição, tenho que no caso dos autos a empresa Requerida deveria comunicar a Requerente previamente a respeito da inspeção realizada na data 17/12/2020 para que a parte autora acompanhasse a inspeção junto de técnico de sua confiança, e caso a parte autora verificasse junto de seu técnico a necessidade de efetuar perícia no medidor, deveria a Requerida oportunizar.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Conforme o Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 083343, em 17/12/2020 foi constatado, por meio de inspeção no medido de energia, que a unidade consumidora de n.1308602 estava com desvio de energia, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.

Afora isso não há nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela concessionária requerida para aferição de recuperação de consumo. Não obstante, verifica-se que se quer foi realizada a devida perícia no medidor para verificar se houve ou não adulteração, capaz de gerar prejuízos a concessionária ou incorrer no crime de furto de energia.

Verifico ainda que não foi feita notificação prévia a fim de possibilitar que a Requerente acompanhasse a inspeção munida de profissional com conhecimento elétrico a fim de verificar se de fato houve a falha no medidor, a Requerida apenas compareceu no local na data de 17 de dezembro de 2020

Cabia a Requerida como concessionária, a retirada do medidor e sua sujeição a perícia administrativa, oportunizada a defesa da parte nos termos do §5º, do artigo 129, da resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo ainda ter oportunizado a Requerente a defesa administrativa. A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que, no caso, restou patente. **CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. CABIMENTO.** - Cabível a adoção do critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme dispõe o art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível desta Corte. **CUSTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.** - Descabe a cobrança de custo administrativo quando não comprovado o efetivo dispêndio da concessionária no procedimento de recuperação de consumo. - Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível Nº 70061246575, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/09/2014) – Grifo não original.

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL. In verbis:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Assim, ilegítima a cobrança e portanto procedente o pedido do autor para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora 1308602, referente a recuperação de consumo.

De mais a mais, inconcebível que a concessionária a qual processa aferição de consumo de energia mensalmente por meio de funcionário (o qual presume-se perito no assunto), demore tanto tempo para verificar fraude no medidor, logo, não se pode olvidar ainda que o fato de estar no imóvel não atribui por presunção ao morador fraude em eventual medidor.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, “não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão” (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

No caso vertente, à míngua de comprovação, pela concessionária, da licitude dos débitos questionados e do envolvimento do consumidor na alegada fraude, ônus que lhe incumbia por força do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC, bem como da devida ciência da parte autora quanto ao procedimento de inspeção, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

DO DANO MATERIAL

A parte autora requer que seja a Requerida condenada a pagar a título de danos materiais o valor de R\$ 2.473,79 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), pois, trata-se de uma empresa, e em razão do corte de energia os produtos descongelaram e estragaram.

Desta feita, sem mais delongas tendo em vista que a suspensão da energia foi em razão do não pagamento de fatura apurada em procedimento administrativo sem ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa e conforme os documentos acostados, entendo que restou comprovado os danos materiais sofridos pela parte autora, devendo o pedido ser julgado procedente.

Em relação ao valor da indenização, verifico que a parte autora trouxe aos autos as fotos e os valores o que demonstra o valor requerido por ela, e ainda verifico que a empresa ré não se preocupou em impugnar tais valores, o que o torna incontroverso/verdadeiro em razão do princípio da impugnação específica.

Neste Sentido:

CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Na ausência de impugnação específica por parte da ré presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, somente se admitindo o seu indeferimento quando o acervo probatório dos autos seja capaz de afastar tal conjectura. Inteligência do artigo 302 do CPC/73.

(TRT-1 - RO: 00104788620145010531 RJ, Relator: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH, Data de Julgamento: 28/11/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/12/2017)

DO DANO MORAL

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que o fato da Requerida ter efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da empresa, afetou o bom nome desta, fazendo com que os clientes, fornecedores e demais pessoas vissem a empresa como mal pagadora e inadimplente.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013858-89.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a suspensão de energia de forma indevida, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se na suspensão indevida de energia na unidade consumidora da Requerente, afetando o bom nome da empresa. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora visto que a empresa Requerida efetuou o desligamento da energia por duas vezes, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FLADMIR PAULINO DA SILVA - ME em desfavor de ENERGISA para declarar:

A) a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 79.239,34 (setenta e nove mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 1308602, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra e;

B) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, e;

C) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.473,79 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) com correção monetária a partir da data do evento danoso e juros a partir da citação.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000283-62.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: GERMANO JASINSKI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001477-34.2020.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RONIVALDO GOUVEIA DE ALMEIDA, CPF nº 29250935234
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
SENTENÇA

Ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público de id n. 58543166. extingo a Punibilidade do representado Ronivaldo Gouveia de Almeida.

Transitada em julgado nesta data.

Proceda-se com as comunicações e baixas pertinentes.

Intime-se. Cientifique o Ministério Público.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RONIVALDO GOUVEIA DE ALMEIDA, CPF nº 29250935234, AVENIDA CASTELO BRANCO 19479, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001702-54.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Repetição de indébito, Regime Previdenciário]

Parte Ativa: JOAQUIM ALVES registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 10/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001304-44.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: ANTONIO PEREIRA DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte requerente para ficar ciente do laudo pericial de id. 55104318, bem como apresentar impugnação à contestação. Presidente Médici/RO. 10/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001791-77.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA ALZENIR DA COSTA PASQUINI, LOTE 33-A S/N, ZONA RURAL LINHA 126 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661

PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

RÉU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DECISÃO

Determino que a escritania diligencie no sentido de encontrar um perito, momento em que deverá questioná-lo a respeito da possibilidade de realizar perícia grafotécnica com a cópia juntada aos autos id. 54715773.

Caso a resposta do expert seja positiva, abra-se vistas a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da possibilidade deste tipo de perícia.

Com a concordância da parte autora cumpre-se o DESPACHO de id 56773779.

Caso a resposta expert seja negativa, ou a parte autora não concorde com a perícia realizada com cópia, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000047-13.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: PAULO PIMENTEL VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 11.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000807-59.2021.8.22.0006

AUTOR: ODENILSON TOSTE PAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REQUERIDOS: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução de valores c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência proposta por ODENILSON TOSTE PAIVA, em desfavor de RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÕES (JE ASSESSORIA FINANCEIRA).

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência para suspender as cobranças dos boletos mensais de R\$ 605,10 (seiscentos e cinco reais e dez centavos), seja acolhido o pedido de rescisão contratual n. 0000188497 e que as requeridas se abstenham de inscrever o nome do Requerente nos órgãos de proteção de crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso.

Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas na inicial, evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento parcial da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial e acolher o pedido de rescisão contratual. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento parcial dos pedidos tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência e viável seu deferimento. Em tempo, mostra-se necessária a suspensão das parcelas mensais, no valor de R\$ 605,10 (seiscentos e cinco reais e dez centavos), bem como a abstenção da inscrição no órgão de proteção ao crédito já que nos autos se discute a legalidade da cobrança. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO parcialmente o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que os requeridos: A) providenciem e comprovem junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a suspensão das parcelas mensais, no valor de R\$ R\$ 605,10 (seiscentos e cinco reais e dez centavos), referente ao contrato n. 0000188497 discutido nestes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); B) abstenham-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na oportunidade, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar as partes requeridas na produção de provas.

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cita-se ainda as partes requeridas dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, até a data da audiência de conciliação, se não houver acordo, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpra-se.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001918-49.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: VALTER PAZINATTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXECUTADO: LEONARDO FRAIS BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

DECISÃO

Indefiro pedido de suspensão do autor por não ser aplicável o artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em razão do princípio da especialidade, por certo que a Lei n. 9.099/95 para casos dessa natureza determina a extinção processual.

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS – RECONHECIMENTO. 1. Nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Com efeito, consoante emerge dos autos, o i. magistrado sentenciante certificou-se de garantir, adequadamente, o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis – analogamente aos termos do verbete sumular nº 560 do C. Superior Tribunal de Justiça -, tendo em vista que: em diversas oportunidades, foram deferidas pesquisas de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; foram realizadas duas pesquisas por meio do sistema RENAJUD (fls. 37 e fls. 77/78), as quais encontraram o mesmo veículo que, alegadamente, já não era de propriedade da Recorrida (fls. 49 e fls. 77); houve tentativa de penhora no domicílio da Executada (fls. 88). Nada obstante, todas as medidas restaram infrutíferas, razão pela qual a extinção foi bem decretada. E não se olvide que a norma geral do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica na hipótese em homenagem ao princípio da especialidade (norma especial do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). Inteligência, enfim, dos Enunciados nº 75 (“A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor”) e nº 76 (“No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade”) do FONAJE. 2. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência (executada sem representação por advogado nos autos). (TJ-SP - RI: 10032589120188260156 SP 1003258-91.2018.8.26.0156, Relator: Renato Siqueira De Pretto, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 30/09/2020)

Assim, intime-se o autor para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção processual nos liames da Lei n. 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VALTER PAZINATTO, RUA INDEPENDENCIA 2762 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONARDO FRAIS BEZERRA, RUA, AV. LUIZ AMADEU LODI 470 JARDIM ALVORADA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000748-71.2021.8.22.0006

REQUERENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 28398211253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 28398211253, RUA DA SAUDADE 2524 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001737-48.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: ZELIA DE ALMEIDA MAIA, AV. AMAZONAS 1584 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 17.127,90

DECISÃO

Intimem-se as partes para, em querendo, se manifestarem em relação a certidão do contador judicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001702-28.2010.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Peculato]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: HELIO DIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogados do(a) DENUNCIADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Intimação

Intimação da defesa, para ficar ciente da SENTENÇA, bem como da intimação dos réus via MANDADO.

Fica o autor intimado para em 05 (cinco) dias cumpra o DESPACHO, no sentido de promover o pagamento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000797-15.2021.8.22.0006

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Usucapião Extraordinária

REQUERENTE: FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2095 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2095 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

FRANCISCA ALDAMIR DE SOUZA MARTINS ingressou com ação de Usucapião Extraordinária.

Consta da inicial que a Requerente exerceu a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre imóvel Lote 11, Quadra 53, setor 03, situado na Avenida São João Batista, nº 2085, município de Presidente Médi/RO.

Alega a Requerente que o imóvel foi partilhado por ocasião do inventário do espólio de Auto Gomes Martins, seu falecido esposo, o que aconteceu 17 (dezessete) anos atrás, assim, pugna seja reconhecido sua posse para que não surta efeitos do formal de partilha.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para o fim que seja realizado bloqueio da matrícula do imóvel até o deslinde final da ação.

Posteriormente, a parte autora emendou a inicial, recolhendo as custas iniciais e juntando aos autos mapa, memorial e ART do imóvel Lote 11, Quadra 53, setor 03, situado na Avenida São João Batista, nº 2085, município de Presidente Médici/RO e ainda indicou e qualificou os confinantes (id. 58561855).

Decido.

Primeiramente, pontua-se que a petição inicial possui algumas irregularidades, eis que o valor da causa não está de acordo com o valor do bem, qual seja, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme avaliação realizada nos autos n. 0014183-96.2005.8.22.0006 (id. 58440768, p. 4). Pontua-se ainda que todos os herdeiros apontados no formal de partilha de id. 58440768 deveriam integrar no polo passivo da demanda e também não consta nos autos instrumento de procuração mesmo após a emenda à inicial.

Doravante passo a análise dos argumentos apresentados na inicial, que busca reconhecer suposta posse pelo período de 17 (dezessete) anos.

Cabe salientar que a posse ad usucapionem deve ser cabalmente demonstrada em todos os seus requisitos: exercício manso, pacífico, ininterrupto, com ânimo de dono para autorizar a declaração de domínio.

No presente caso, verifica-se que não estão preenchidos os requisitos, visto que o bem discutido foi objeto de herança nos autos de inventário sob n. 0014183-96.2005.8.22.0006 até 15/08/2018, assim, não se pode desconsiderar que o imóvel, pelo princípio da saisine, transmitiu-se aos herdeiros no momento do óbito do falecido Auto Gomes Martins em 06/11/2004, porém, essa herança é considerada indivisa até o momento da partilha, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Logo, enquanto existir o Espólio, o bem imóvel será considerado um condomínio indivisível. E assim, havendo mais de um herdeiro (condômino), a legislação brasileira não admitirá o reconhecimento da usucapião, das quotas-partes que caibam aos seus co-herdeiros, garantindo, o direito de cada um dos herdeiros sobre o quinhão que lhe couber ao fim da partilha, independentemente de ocupá-la.

Sobre o assunto, já se manifestou a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM OBJETO DE PARTILHA. COMUNHÃO DE DIREITOS. ART. 1.721, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. A posse ad usucapionem deve ser cabalmente demonstrada em todos os seus requisitos: exercício manso, pacífico, ininterrupto, com ânimo de dono para autorizar a declaração do domínio. Não se pode desconsiderar que a herança, pela adoção do princípio de saisine, transmite-se aos herdeiros no momento do óbito, todavia, essa herança é considerada indivisa até a sua partilha, por força do artigo 1.791 do Código Civil. Somente após a partilha começa a correr qualquer prazo para aquisição da posse pelo requerente, posto que, como já dito, a herança defere-se como um todo unitário e, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança é indivisível. A posse exercida por todo o tempo pelo apelante, se deu por mera tolerância dos demais coerdeiros, inexistindo, pois, o ânimo de dono e se, partilha se deu em 2013, ainda não transcorreu o lapso de tempo necessário à aquisição da posse por usucapião (TJMG - Apelação Cível 1.0472.13.001703-2/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 22.02.18, publicação da súmula em 02.03.18). Grifou-se.

É sabido que a partilha ocorreu em 15 de agosto de 2018 (id. 58440768), logo, não transcorreu o lapso de tempo necessário à aquisição da posse do imóvel Lote 11, Quadra 53, setor 03.

Tem-se que a parte autora foi nomeada inventariante na ação de inventário (0014183-96.2005.8.22.0006) assumindo o compromisso de cuidar e administrar os bens do espólio, não podendo somar como posse esse tempo, pois o inventariante recebe a coisa não com ânimo de dono, mas sim para o fim exclusivo de guardá-la, conservá-la e administrá-la, atitude passiva que refoge aos elementos de aquisição de propriedade pelo usucapião. Assim, as menções quanto a posse mansa e pacífica e de boa-fé são equívocas.

Nesse sentido:

AÇÃO DE USUCAPIÃO - POSSE PRECÁRIA - DEPOSITÁRIO FIEL - VEÍCULO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não induz usucapião a posse do depositário fiel de veículo nomeado por autoridade policial, pois não possui animus domini, figurando-se como mero detentor da "res", de forma eventual e precária."(Apelação Cível Nº 481.129-6, TJMG, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Marine da Cunha, j. 12.05.2005).

Cabe pontuar ainda que as herdeiras DÉBORA DE SOUZA MARTINS e AUDA SOUZA MARTINS eram menores de idade, por ocasião do óbito do de cujus Auto Gomes Martins, conforme formal de partilha de id. 58440768, consequentemente, por força da menoridade das herdeiras há que ser reconhecida a existência de causa que suspende o decurso da prescrição aquisitiva quanto ao usucapião pretendido.

Em caso análogo, já se manifestou a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CORRE CONTRA MENORES - POSSE INFERIOR A 10 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição aquisitiva não corre contra absolutamente incapazes. Não preenchidos todos os requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Na espécie, analisando o grau de zelo, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para os seus serviços e, ainda, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, concluo que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil. (TJ-MS - APL: 00028501920078120019 MS 0002850-19.2007.8.12.0019, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 30/09/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2014)

Por fim, menciona-se que os herdeiros DURVAL CHANFRIN MARTINS, SIDINEI CHANFRIN MARTINS, CAROLINA CHANFRIN DA SILVA, JOÃO BATISTA MARTINS, CLAUDIONOR GOMES MARTINS, CLAUDIA GOMES MARTINS SILVA e CLOVES CHANFRIN MARTINS ingressaram na data de 03.06.021 com cumprimento de SENTENÇA sob n. 7000792-90.2021.8.22.0006, na qual pugnam pela desocupação do imóvel objeto de discussão nestes autos.

Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se o indeferimento da inicial sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique o necessário.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001212-66.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JOSE NAIR SCALZER

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir ou, em caso negativo, apresente suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000228-19.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: ROGERIO GOMES DA FONSECA, SÍTIO 7 linha ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.264,27

SENTENÇA

O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme ID. 58307231.

Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 263/2021, para que os requerentes ROGÉRIO GOMES DA FONSECA, brasileiro, casado, funcionário público, portador de cédula de identidade civil RG nº 439300 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 0409.113.572-20, residente e domiciliado no Assentamento Chico Mendes III, 7ª Linha, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou sua patrona ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - OAB/RO 4152, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505278-6 e 01505276-0, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000806-74.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ADELAIDE BISPO BEZERRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL - RO10828

Advogado do(a) REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL - RO10828

Parte Passiva: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 21/07/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/nia-oyyv-crz>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58696659), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 11/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000518-29.2021.8.22.0006

REQUERENTE: EVA SOUZA EVANGELISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A inicial traz o pedido de retificação de registro porque, segundo esta o registro da autora foi lavrado erroneamente.

Pois bem, analisando os autos, verifico de plano que não se trata de erro material a ser sanado, pois foi lavrado a certidão com os dados que, em tese, possuía no momento ou foi apresentado ao Oficial de Registro.

Quando, posterior ao registro de nascimento há o interesse de figurar o outro genitor no registro, e este discorda ou já é falecido, deverá ingressar com outro tipo de ação, ação de investigação de paternidade ou de maternidade, conforme o caso.

Caso o genitor ou genitora concorde com esta inserção do nome no registro de nascimento, deverá proceder de acordo com, CC, Lei 6.015/73, DGJ:

Art. 658. O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles, pode ser feito:

I - no próprio termo de nascimento;

II - por declaração particular ou preenchendo o formulário disponibilizado pelo cartório, conforme determina o

Provimento n. 16/12 do CNJ ou outro que vier substituí-lo;

III - por testamento.

IV - por documento público ou documento escrito particular, com o reconhecimento da firma do signatário

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Transcorrendo in albis, venham os autos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: EVA SOUZA EVANGELISTA, AV. JASMIM 1142 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000061-94.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ROZICLEIA DE LOURDES CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: ENERGISA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte requerida intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos embargos de declaração de id. 58101272 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000968-45.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: MICHELI PRISCILA ASSIS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: WALISTON GOIS SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DECISÃO

Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MICHELI PRISCILA ASSIS SANTOS, AV. RIO BRANCO 961 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

EXECUTADO: WALISTON GOIS SOUZA, RUA PADRE ADOLFO 2.310 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000801-52.2021.8.22.0006

EMBARGANTE: ARILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 42193451249

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

EMBARGADO: JORGE ALVES CARDOSO NETO, CPF nº 12840041120

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se no processo principal (7001536-22.2020.8.22.0006) a oposição dos presentes embargos à execução.

No mais, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que a parte autora não logrou comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, considerando que juntou aos autos somente declaração de hipossuficiência (id. 58531683).

A simples afirmação do requerente não o torna presumivelmente carente de recursos, considerando a informação trazida por ele que é funcionário público.

Assim, intima-se a parte embargante para que comprove o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000181-40.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: JOANA MESSIAS DA SILVA BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos embargos de declaração de id. 58298821 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Procedimento Comum Cível

0000567-05.2015.8.22.0006

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA, CPF nº 11556544200, RUA JOSE VIDAL 2584 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, RUA SÃO LUIZ, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez promovida por FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA em face do réu RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi realizado perícia no autor (id. 19125040), contudo, o perito nomeado não respondeu aos quesitos apresentados, ocasião em que determinou-se a complementação do laudo (id. 27434744), sendo que não houve o atendimento da ordem, momento em que houve a destituição do encargo (id. 35013475).

A causídica juntou aos autos certidão de óbito do autor, falecido em 21/05/2019 (id's. 43770105 e 43770118), bem como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para habilitar os eventuais herdeiros.

Decorrido o prazo, a causídica foi intimada para corrigir o polo ativo da demanda, conforme id's. 56924672 e 57520016, todavia, manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os valores devidos e não recebidos em vida pelo segurado integram o patrimônio do de cujus, devendo ser pagos aos seus sucessores na forma da lei civil.

Não obstante a aposentadoria por invalidez ser direito personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros, persiste o interesse destes quanto aos créditos pretéritos até a data do óbito, se reconhecido o direito.

Contudo, no caso em comento, embora comprovado o falecimento do autor, não houve habilitação dos herdeiros, assim, não há como dar prosseguimento ao feito, já que a morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e por consequência também extingue a capacidade processual, extinguindo inclusive com sua morte o mandato outorgado.

Este também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. SUCESSORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS, AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 1. Não se pode conhecer da alegada vulneração do art. 1.022 do CPC/2015, pois, nas razões do especial, a parte recorrente deduz argumentação genérica de que as questões postas nos Aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem expor, de forma clara e específica, quais pontos seriam esses e qual a relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de Apelação, tendo em vista que o signatário da petição não possui procuração nos autos outorgada por eventuais herdeiros. 3. O Código de Processo Civil/1973 estabelece, em seus artigos 43, 265, I, e 1.055 (arts. 110, 313, I, e 687 do CPC/2015), que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. 4. Por sua vez, o artigo 682, II, do Código Civil dispõe que, com a morte do mandante extingue-se o mandato, carecendo, assim, o requerente de legitimidade e de capacidade postulatória. 5. Com efeito, é inexistente o recurso de Apelação interposto por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do parágrafo único, do artigo 37 do CPC/1973 (art. 104 do CPC/2015). 6. Como é cediço, a existência da pessoa natural, nos termos do artigo 6º do Código Civil, termina com a morte, fazendo cessar a aptidão para ser parte de relação processual. Assim, com o falecimento de Amenaide Carvalho dos Santos, seu advogado não poderia ter desafiado o recurso de Apelação, porque não mais detinha poderes, já que o mandato é contrato personalíssimo e tem como uma de suas causas extintivas, nos termos do inciso II, do artigo 682 do CC, o óbito do mandatário. 7. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual o falecimento da parte extingue, de imediato, o mandato outorgado ao advogado. Revela-se, assim, a nulidade da interposição do recurso de Apelação, porquanto promovida em nome de pessoa inexistente e por procurador sem mandato. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1760155 RJ 2018/0187772-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019).

Assim sendo, entendo que a extinção é a medida que se impõe ao feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do falecimento do autor e ausência de habilitação de sucessores, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Cumpra-se.

Presidente Médi/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO 0001318-60.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN, COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP, CINTIA VENANCIO MARCOLAN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

DECISÃO

Remeta-se ao arquivo provisório sem baixa (art. 40, §2º, da LEF) onde deverá permanecer até que sejam localizados bens passíveis de penhora ou decorrido o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN, AV.30 DE JUNHO, SUPERMERCADO VITÓRIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP, AV 30 DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, RUA RIO DE JANEIRO 4170, BLOCO 03 APTº 23 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000820-92.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JOSÉ CARLOS SANTANA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 0000561-03.2012.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOAO BUENO CARDOSO, CPF nº 23266600215, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 3583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

EXECUTADO: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, CPF nº 25263595620, AV MACAPA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Aguarda-se o transcurso do prazo acordado em audiência (id. 58471629).

Decorrido o prazo, vista a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médi-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000090-81.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: SEBASTIAO GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a petição de id. 58680222 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7001518-35.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: G. K. S. S., CPF nº 05285471273

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

EXECUTADO: J. A. D. S., CPF nº 83829520204

ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

SENTENÇA

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a Requerente permaneceu silente (id n. 56329179).

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação, mesmo tendo sido intimado pessoalmente para tanto.

Cumprida a exigência do §1º, do artigo 485, até o presente não houve manifestação da parte autora.

Assim, se o próprio autor não tem interesse na demanda, não há razão para manutenção de um processo cujo principal interessado deixa de atender ao chamamento judicial.

Apelação cível. Execução. Extinção sem resolução do MÉRITO. Inércia da parte. Hipótese classificada como abandono da causa.

Intimação pessoal. Comprovação. Recurso não provido. Mostra-se lícita a extinção do processo por abandono da causa, prevista no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, se precedida da intimação pessoal da parte-autora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005604-28.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/09/2020 – grifo não original.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, extingo o feito sem apreciação do MÉRITO.

Arquive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: G. K. S. S., CPF nº 05285471273, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1088 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. D. S., CPF nº 83829520204, AVENIDA GUAPORÉ 3325, SEMAC VEÍCULOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000802-37.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Parte Ativa: V. E. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Parte Passiva: RONALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 12/07/2021 às 09:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/gnp-ttgg-uuz>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58698280), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 11/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000468-42.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSIEL RAINHA, CPF nº 95073353234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Falecido o devedor no curso do processo de execução fiscal, a responsabilidade pelos débito deve recair sobre a sucessão ou o espólio do "de cujus", à luz do disposto nos arts. 131 do CTN e 4º, III e VI, da LEF.

Consoante petitório do Exequente, não há processo de inventário em nome do de cujus bem como não há sucessor.

No presente a falta de sucessão processual, importa na extinção do processo por lhe faltar elementos da ação, qual seja, a parte Executada.

Ainda que os autos sejam remetidos ao arquivo, não há contra quem aguardar o curso da prescrição, posto que a morte põe fim a personalidade civil do Executado a qual é condição essencial para capacidade postulatória e manutenção do processo.

Inócuo manter ativo um processo de jurisdição contenciosa onde há apenas um litigante.

No mais a extinção faz coisa julgada formal, logo, sendo encontrado herdeiros ou legitimados nada obsta seja inaugurada uma nova ação.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem análise do MÉRITO.

Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSIEL RAINHA, CPF nº 95073353234, AVENIDA JOÃO PESSOA 1253 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001018-32.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA MATUSZAK, CPF nº 19097824249

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: MARIA PEREIRA BARROS SILVA, CPF nº 61434078191

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Suspendo o prazo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que sejam regularizados os documentos pessoais de identificação da Requerente.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA MATUSZAK, CPF nº 19097824249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, LABORATÓRIO BIOMÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA PEREIRA BARROS SILVA, CPF nº 61434078191, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, LABORATÓRIO BIOMÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000447-27.2021.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

REQUERENTE: A. C. D. S., VISTA ALEGRE DO ABUNÃ-RO 33, RUA ALBERTO LOEBLEIN CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

REQUERIDO: A. D. S. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda c/c pedido de busca e apreensão da menor formulada por Anastasio Cintra da Silva em desfavor de Andressa de Souza da Silva, em relação à criança Aurora de Souza Cintra.

No decorrer do feito, após audiência de conciliação, restou frutífera a composição de acordo entre as partes (id. 57476859).

Instando, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido das partes (id. 58243652).

Relatados. Decido.

Não há qualquer óbice ao pedido, devendo o mesmo ser acolhido.

Posto isso, considerando que o acordo de id. 57476859, preserva o interesse de ambas as partes e, principalmente, o da criança, homologo-o, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001438-08.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

EXEQUENTE: NEIDIVALDO RODRIGUES DO PRADO, AV. CUIABÁ 1262,, FUNDOS CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 954,00

DECISÃO

O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 58604479 e 58604480.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 269/2021, para que o requerente NEIDIVALDO RODRIGUES DO PRADO, brasileiro, convivente, desempregado, portador de cédula de identidade civil RG nº 530.385, inscrito no CPF sob nº 312.797.672-00, residente e domiciliado na Av. Cuiabá, 1262 – Fundos, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou seu patrono VALTAIR DE AGUIAR OAB/RO 5490, promova o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, Conta 2100129409868, e seus acréscimos legais.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o patrono VALTAIR DE AGUIAR OAB/RO 5490, promova o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, Conta 4300129410125, e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor e informar se possui interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000898-23.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ARIOSTO LIMA DE CASTRO, JUVESANDRO RAMOS SALVIANO, J. R. SALVIANO & CASTRO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADOS: ARIOSTO LIMA DE CASTRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1630 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JUVESANDRO RAMOS SALVIANO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1630 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. R. SALVIANO & CASTRO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1630 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001848-66.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 00279486251, AVENIDA PORTO VELHO 1694 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Presidente Médi, 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS GONCALVES, AVENIDA PORTO VELHO 1694 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7002018-09.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: ROSALINA DE JESUS ARRUDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diligencie a escrivania quanto ao efeito de recebimento do recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Defiro o pedido e autorizo a inscrição dos dados do EXECUTADO no SERASA por meio do SERASAJUD, cuja inscrição será mantida até o pagamento ou na sua falta por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Considerando o pedido do Exequente de Intervenção no cartório, colha-se manifestação do Ministério Público.

Após, venham conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 3211 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000881-50.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: WELINGTON CARDOSO MACIEL, FRANCISCA MARIA DA LUZ 52, CASA JD ARAGUARI - 83055-392 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, OAB nº PR30563

RÉU: ELIETE NASCIMENTO DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 1487 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de ação AÇÃO DE GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS WELINGTON CARDOSO MACIEL em face de ELIETE NASCIMENTO DA SILVA.

Intimado a impulsionar o feito a parte autora, não foi localizada, advindo aos autos a informação de que esta se mudou (id n; 49005947).

O Ministério Público opinou pela extinção processual.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 1 ano, porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação, e mais, tendo se mudado sem qualquer informação ao Juízo acerca do endereço onde pode ser encontrada.

Destaco que a autora não compareceu a audiência de conciliação e não foi localizada para intimação pessoal, mesmo sendo diligenciado pelo oficial em várias ruas da cidade.

Ora o maior interessado na demanda judicial simplesmente deixou o processo, mudou-se e se quer informou o novo endereço nos autos, impedindo assim a efetiva prestação jurisdicional.

Com efeito incumbe a parte autora promover o regular andamento do feito, não podendo o Juízo promovê-los de ofício. Aliás mesmo se fosse o caso de promovê-los não seria o autor localizado para ser cientificado, tão logo, abandonou o processo.

Assim, razão outra não há senão a extinção processual.

III – DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 485 incisos III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 85, Código de processo civil, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 anos nos termos do artigo 98 §3 do Código de Processo Civil.

Isento de custas nos termos da lei nº 3.896/16.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001174-18.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Trinta de junho, 1826, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Polo Passivo:

Nome: LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Endereço: Linha P 02, s/n, Sítio Boa Esperança, Zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da certidão do Oficial de Justiça e a se manifestar quanto ao pagamento ou em razão do lapso temporal, ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000259-95.2021.8.22.0018 AUTOR: CARLOS ANTONIO SCARPATI, CPF nº 29594278234, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018 REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a restituição dos valores investidos para construção de eletrificação rural.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e preliminares arguidas.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.8.22.0002, 04/04/2019. Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar - adequação ao valor da causa – orçamento de menor valor

A Energisa arguiu como preliminar que a parte autora atribuiu como valor da causa a quantia apresentada no único orçamento, sendo que deveria ter apresentado três orçamentos. No entanto, não há o que se falar em adequação do valor da causa, haja vista que baseou-se no valor do orçamento apresentado, sobre o qual a parte requerida não apresentou prova em contrário, a quem incumbia, ante a determinação da inversão do ônus da prova no DESPACHO inicial.

Por esta razão, REJEITO À PRELIMINAR arguida.

Preliminar – inépcia da inicial – Ausência de documentos comprobatórios

A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, a parte autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto, documentos do imóvel, entre outros.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar - Justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995:

“o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, afasto a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição relativo à construção de subestação pela parte autora, sendo que aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições [...] III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, entendo pelo não conhecimento do pedido de litigância de má-fé e passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamento atual de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), documento que a parte requerida rebateu, porém não trouxe prova em contrário.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da parte requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que o orçamento já traz os valores atualizados, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo CARLOS ANTONIO SCARPATI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a ressarcir a parte requerente no importe de R\$15.270,00 (quinze mil, duzentos e setenta reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 Lei 9.099/95).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se o decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000172-76.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: DEODETE DE SOUZA CEZARIO

Endereço: Linha 45, saída para Alta Floresta do Oeste, Km 10, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 57231513 e 57232999 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000747-84.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária]

Polo Ativo:

Nome: ELIAS BRANDENBURG

Endereço: Av. Ulisses Guimarães n, 3639, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: REINALDO SILVERIO PEREIRA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves n. 3331, 3331, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58644484 - PETIÇÃO (MANIFESTAÇÃO DECISÃO DO JUÍZO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000099-75.2018.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: MARIA DOS ANJOS COSTA SILVA

Endereço: LINHA P44 - KM 08, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de ID 58694325 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000326-60.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MIRIAN MEIRELES DA SILVA

Endereço: Linha 184, km 01, lado sul, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: VITOR MEIRELES DA SILVA

Endereço: Linha 184, km 01, lado sul, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: ELIAS AFONSO DA SILVA

Endereço: Linha 184, km 01, lado sul, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da certidão do Oficial de Justiça, informar endereço atualizado e meio de contato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000146-44.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Polo Passivo:

Nome: DANUBIO ALBERTO TEIXEIRA

Endereço: Av Castelo Branco, 1, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da certidão do Oficial de Justiça e fornecer endereço atualizado e meio de contato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000480-13.2015.8.22.0018

Polo Ativo: JOZE ANDREIA ROMANHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000695-59.2018.8.22.0018

Polo Ativo: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO4292, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941

Polo Passivo: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, manifestar-se acerca do leilão negativo ID 53953823.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000348-21.2021.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: PAULO CESAR DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 55669610.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000480-13.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOZE ANDREIA ROMANHA

Endereço: Linha P-34, km 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) sobre o requerimento que desejar, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000378-61.2018.8.22.0018

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RENIVALDO BEZERRA, LH P 06 KM 05 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARECIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

SENTENÇA

No decorrer da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, todavia, deixou escoar o prazo.

Dispensa-se a intimação do réu, já que não foi apresentada impugnação.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em analogia ao artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

O exequente poderá distribuir novo pedido cumprimento de SENTENÇA em processo novo, desde que observada a prescrição.

P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000375-04.2021.8.22.0018

Polo Ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

Polo Passivo: MATHAUS SANTOS DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 56009093.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001360-07.2020.8.22.0018

REQUERENTE: EDEMILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 68056052291, KM 9, FD IGREJA, PT9, ZONA RURAL S/N LINHA P 04 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, AV. JOÃO PESSOA 5715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARECIS, RUA JAIR DIAS 150 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Pública, apresentou manifestação alegando que o tema da presente execução está em Recurso Extraordinário n. 1.279.765, em que o Supremo Tribunal Federal irá decidir se o piso salarial para agentes comunitários de saúde e de endemias será aplicado aos servidores dos Estados, Distrito Federal e municípios, independentemente do regime jurídico a que estiverem vinculados.

Para tanto pugna pela suspensão do feito até DECISÃO definitiva da corte superior.

Ocorre que em pesquisa no site do STF, verifiquei que não houve atribuição de efeito suspensivo pela corte.

No mais, o § 7º do art. 535 do CPC dispõe que a DECISÃO do STF referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda, o que não ocorre no caso dos autos, em que já houve o trânsito em julgado.

Posto isto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000468-64.2021.8.22.0018

REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Valor da causa: R\$ 22.951,46

DESPACHO

1. Considerando que não houve impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários-mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários-mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB.

2. Proceda a intimação do Estado no termos do art. 100 da Constituição.

2.1 Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

2.2 Os honorários sucumbências, se existentes, serão pagos por RPV, desde que não superem o valor de 10 salários mínimos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001882-34.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ILDETE DE SOUSA MARQUES

Endereço: Rua Izidorio Stedilli, 3524, desconhecido, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: desconhecido

Intimação

Vistas a parte autora para se manifestar da petição id.55191150.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000622-82.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: APARECIDA DEUZELI DE LIMA FIDELIS, LOTE 123 Km 08 LINHA P-34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Valor da causa: R\$ 5.091,26

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo nº: 7001221-21.2021.8.22.0018

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes, Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: TEREZA TORRES ALVES, LINHA P. 42, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 DESCONHECIDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido inicial de execução de multa diária movida por TEREZA TORRES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ocorre que, conforme dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Além disso, o art. 20 da Lei n. 10.259/2001, assim determina: "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Ademais, o art. 1º, parágrafo único, e art. 5º, ambos da Lei n. 12.153/2009, por sua vez, dispõe:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

(...)

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Portanto, pelo que se extrai dos DISPOSITIVO s legais acima transcritos, entende-se que a ação previdenciária não pode ser processada e julgada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre o tema, é oportuno destacar o posicionamento do STJ e recente do TRF 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 10.259/01. ART. 5º DA LEI Nº 12.153/2009. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE EM JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Previdência Social não está no rol das pessoas jurídicas que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, eis que não é Autarquia vinculada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, mas sim à União. 2. É indevida a proposição de demanda contra o INSS perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da vedação contida na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. "O art. 20 da Lei n. 10.259/01, que regula a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais Federais, estabelece ser vedada a aplicação desta Lei no âmbito do juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado." (RMS 18433/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 28/02/2005 p. 341) 4. Agravo de instrumento provido, para determinar o regular processamento do feito no Juízo Comum Estadual da Comarca de Cacoal. (AG 0016903-62.2011.4.01.0000/RO – Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, e-DJF1 de 22/08/2011, p. 095)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA. POLO PASSIVO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. LEI Nº 12.153/2009. REVOGAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO. 1. Compete a esta Corte julgar MANDADO de segurança contra ato do Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá/AC, no exercício de competência delegada federal. Precedentes da 1ª Seção. 2. As ações de segurados ou beneficiários contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se sujeitam ao procedimento da Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. 3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não compõe o rol das pessoas jurídicas que podem ser demandadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, por não ser vinculada aos Estados, Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, mas, sim, à União. 4. Superveniente perda do objeto do presente writ, ante a revogação do ato impugnado (fls. 82). Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009. (MS 0049661-94.2011.4.01.0000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.174 de 30/09/2014)

Pelo exposto, considerando a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento do presente feito, declaro a incompetência do presente juízo.

No mais, considerando que trata-se de vara única, passo a análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Analisando os autos principais n. 7001841-67.2020.8.22.0018, verifiquei que não encontra-se em grau de recurso, inexistindo cabimento para que a cobrança da multa que a parte autora alega ser devida seja realizada em autos apartados.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de DECISÃO que visa o recebimento de multa supostamente fixada na fase de execução nos autos principais. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica.

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Proceda-se a redistribuição dos autos, para a vara cível desta comarca.

Intime-se a parte autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000518-27.2020.8.22.0018

AUTORES: WILSON GOMES DOS SANTOS, MARIVANIA EVA RECH, MARIA GORETH MARGONARI, MARIA DA PENHA GOMES, MARCOS GARCIA DE SOUZA, MARCIO NEGRI DOS SANTOS, LUCIANA COUTINHO VICENTE DOS ANJOS, LOURDES CABRAL CARVALHO, JUVANETE BITTENCOURT OLIVEIRA, JOSIANE POSSE, JOVANICE POSSE, JOSE LUIZ TEIXEIRA FILHO, JORDELINA SOUZA DE OLIVEIRA, JACIR FERREIRA DE CASTRO, FRANCISCA NELI TIMOTEO DA SILVA, ZULMIRA MARCILIO SOARES, ZENEIDE MARIA ARAUJO DOS SANTOS, VILMAR FERNANDES RODRIGUES DA CRUZ, VALERIA CARLA DA SILVA, VALDINEA DO NASCIMENTO SILVA DE MIRANDA, SANDRA MARTINS PEREIRA, ROSIMEIRE ROSA, ROSILEI ROSA, REGINALDO VENANCIO DE SOUZA, PEDRO FERREIRA DA FONSECA, FELIPE RODRIGUES BRANDAO, ELIANE DE JESUS SOUZA BEZERRA, EDILENE SOUZA GUERRA, DULCELENE GOMES LEAL EBERT, CLEUDIMARA DE SOUZA OLIVEIRA, CLENES BORGES DOS SANTOS, CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA, CLAUDEMIR BRISSOW, BRUNO BRITO COLOMBI, BEATRIZ TORRES ALVES, APARECIDA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, ALDO RIETZ

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, proceda a alteração da Classe Judicial, visto que fora determinado a alteração para Vara Cível ao ID. 39731722.

2. Em contestação, o requerido pugnou por alteração do valor da causa, apontando ser o montante de R\$ 246,240,00. Devidamente intimado, os requerentes concordaram com os cálculos do valor da causa apresentado, pugnando para que seja alterado.

Desta forma, altero o valor da causa para R\$ 246,240,00 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e quarenta reais), tendo em vista o proveito econômico esperado.

2.1. Proceda a alteração no sistema.

3. No mais, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000316-16.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

Polo Passivo:

Nome: SARA DO AMARAL

Endereço: Rua Santana dos Olhos D Agua, 2120, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a fornecer endereço atualizado e meio de contato, prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7000252-06.2021.8.22.0018

AUTOR: QUEILA ONOFRE SILVA, CPF nº 01456213245, AVENIDA TANCREDO NEVES 3445 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afastado a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição. No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento

no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento no percentual trazido pela Lei Complementar Municipal n. 085/2013 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que requereu a implantação do percentual de 4% no mês de Agosto/2015, entretanto o percentual deferido somente foi implantado em sua folha de pagamento em junho de 2020, sendo que o requerido não efetuou o pagamento dos retroativos.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, desse período pago a menor.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 085/2013, dispõe que:

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens: I – Gratificações: a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; b) Suprimido; c) A título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós; d) Suprimido; e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base; f) Doutorado em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base; g) o profissional da educação básica terá direito a 2% por CONCLUSÃO de cursos de aperfeiçoamento, somando cada 100 (cem) horas de formação continuada, com certificação, até o máximo de quinhentas (500) horas o equivalente a 10% do vencimento e se reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, Secretaria de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ministério da Educação, Universidade e Faculdades, instituições credenciadas h) Gratificação pelo exercício docente aos alunos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.(NR) Lei Ordinária n. 451/2014 do Município de Parecis não faz distinção entre os servidores que serão aplicados o reajuste salarial, apenas disciplina que será devido a todos os servidores públicos efetivos.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente. Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por curso de aperfeiçoamento, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 085/2013.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º sobre a gratificação por curso de aperfeiçoamento, porquanto nos termos do art. 15 da Lei Municipal 254 de Alto Alegre dos Parecis, a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, compreendido entre o período de Agosto/2015 a Maio de 2020, no percentual de 4%, devendo ser descontado o período e a quantia referente ao percentual que a parte autora já tenha eventualmente recebido administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 11 de junho de 2021

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000778-70.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2021 às 11h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/obm-csrn-obr>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de junho de 2021.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000130-61.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: LUIZ KACIO CEZARIO

Endereço: RUA RIO MADEIRA, 2272, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: LUIZ KACIO CEZARIO

Endereço: RUA RIO MADEIRA, 2272, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: ROSILENE DE OLIVEIRA BATISTA

Endereço: RUA RIO MADEIRA, 2272, SETOR 5, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias, manifestar da certidão do Oficial de Justiça de ID 52311021.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001820-62.2018.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉU: ELIEL BARBOSA DE MATOS, LH P 36 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP ingressou com a presente ação em face de ELIEL BARBOSA DE MATOS. A parte requerida foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

É o breve relatório.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 3.938,04 (três mil novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP contra RÉU: ELIEL BARBOSA DE MATOS, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 3.938,04, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC).

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001247-87.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: UMBELINA RODRIGUES LIMA

Endereço: Rua 09 de Julho, S/N, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Instância Superior.

PRAZO: 5 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 11 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001230-17.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A

Polo Passivo:

Nome: DMM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Endereço: Av. Brasil, 2730, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias manifestar da certidão do Oficial de Justiça de ID 53241459.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001250-08.2020.8.22.0018

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 86810006249, VILA RUA EZEQUIEL ALVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP e RÉU: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA.

Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.

Assim sendo, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 52048286), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJ-e.

As partes foram intimadas em audiência.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000286-15.2020.8.22.0018

RECORRENTE: G. P. D. O.

ADVOGADO DO RECORRENTE: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740

RECORRIDO: D. R. D. O.

ADVOGADO DO RECORRIDO: SERGIO BAUMGUERTNER JUNIOR, OAB nº SP441340

Valor da causa: R\$ 2.551,07

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória expedida para citação do executado, bem como considerando o DESPACHO ID. 57107701, cumpra-se as demais determinações:

2. Após intime-se o exequente para ciência e manifestação 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para caso haja interesse, apresente parecer. Prazo legal.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinje

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000752-72.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZAURA FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000748-35.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINALDO VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000747-50.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CREUSENI CANDIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001891-93.2020.8.22.0018

Polo Ativo: EDSOM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação, bem como se manifestar do laudo pericial juntado nos autos ID.55444866

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000744-32.2020.8.22.0018

REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES, CPF nº 36143200149

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

REQUERIDOS: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 24010059000129, RUA TREZE DE MAIO 2500, - DE 2346 A 3250 - LADO PAR CENTRO - 79002-356 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES 1.355, 1 andar, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000754-42.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LOURDES CABRAL CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001972-42.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ANGELITA QUINTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000490-25.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SEGUNDA VARA DA COMARCA DE COLÍDER - MT

Endereço: residencial Everest - Jardim Vania, Colíder, S.N, co.2varatjmt.jus.br, Avenida Juiz Vladimir Apª Baptista, Colíder - MT - CEP: 78500-000

Nome: PARANAITA RIBEIRAOZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 955, ANDAR 14 SALA 1401 PARTE, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-004

Advogado do(a) DEPRECANTE: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928

Polo Passivo:

Nome: Juízo de Alto Alegre dos Parecis - Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias comprovar o pagamentos das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000751-87.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA PIRES BARBOSA COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7000469-49.2021.8.22.0018

AUTOR: MARCOS DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Vistos.

A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como para retificar o endereçamento da petição inicial. No entanto, a segunda parte da determinação não foi cumprida.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retificar o endereçamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000753-57.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Cumprimento de SENTENÇA

7002737-47.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: A. C. R. DA COSTA - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: DURVALINA SOUZA OLIVEIRA, GLEICYELI OLIVEIRA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a ausência de localização de bens em nome da parte executada, conforme certidão de ID nº 54294541, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de intimação.

Ademais, ante a certidão de ID nº 54176464, faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000230-45.2021.8.22.0018

R\$ 0,00

AUTOR: ARLENE AIKANA KWAZA, CPF nº 01397121270, LINHA 95, KM 06, KAPA 24 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, AVENIDA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LETICIA SESQUIM, OAB nº RO8733

RÉU: Energisa, RUA DIAMANTINA 4137 INDUSTRIAL - 76821-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por ARLENE AIKANÃ KWAZA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo esta que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.

Passo à análise do MÉRITO.

Do dano material

A parte requerente alega que, devido a falta de fornecimento da energia elétrica, teve prejuízos no que tange à sua produção de açaí, eis que perdeu 64 (sessenta e quatro) litros de ação, o qual seria vendido a R\$12,00 (doze reais) o litro, o que perfaria o montante de R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), além de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em carne.

Salienta-se que a presente demanda está sendo analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, e que conforme DECISÃO inicial (ID nº 54663403), foi deferida a inversão do ônus da prova, ficando estabelecido que a prova incumbe à requerida.

A requerente juntou aos autos, aos IDs nºs 54240673 e 54240674, foto e vídeo que comprovam os litros de açaí impróprios para consumo em razão da falta de fornecimento de energia, no entanto não apresentou comprovação a respeito do dano material relativo à carne que supostamente teria perecido, sendo que mesmo com a inversão do ônus da prova, caberia à esta trazer aos autos alguma comprovação do alegado.

A parte requerida, discordou quanto à existência de danos materiais e ter argumentou que somente no dia 29 de setembro de 2020 houve falta de energia, com retorno em 30 de setembro de 2020, porém não trouxe justificativa sobre o motivo da ausência de fornecimento nem maiores comprovações de que efetivamente houve fornecimentos nos dias constantes da inicial, tendo apresentado apenas print de sua tela sistêmica sem muitas informações a respeito da unidade consumidora.

Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

Assim, considerando que não havia como a autora prever a falta de energia elétrica, bem como diante da negligência da requerida em não restabelecer o fornecimento de energia elétrica em tempo hábil, vejo com razão o pedido de ressarcimento pelo dano material sofrido quanto ao perecimento dos litros de açaí, no valor total de R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), contudo, julgo improcedente o pedido quanto ao valor pleiteado pelo perecimento da carne, haja vista a ausência de comprovação mínima.

Do Dano Moral.

Pleiteia a requerente indenização por dano moral, uma vez que a falta de energia elétrica em sua residência, por cerca de 05 (cinco) dias, causou-lhe sofrimento, bem como busca com a condenação pelo desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Neste aspecto, cumpre observar que a requerente informou que contactou a requerida por meio do SAC da empresa, o que sequer foi contestado pela requerida, bem como não comprovou prévio aviso aos consumidores ou evento imprevisível que interferiu na falta de energia e no restabelecimento imediato.

Nota-se ainda que a falta de energia, por si só, traz enormes transtornos para os consumidores, os quais dependem da empresa fornecedora para que haja o restabelecimento. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. - Dano moral in re ipsa. Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando a parte autora do uso de energia elétrica, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica.- Quantum. Montante indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 para cada autora, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70070705108 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 14/12/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2017)

Quanto as alegações da requerida de que o ônus da prova é de quem alega, bem como que no caso específico dos danos morais inexistente o desvio de conduta e do necessário nexo de causalidade, entendo que estas não devem prosperar, pois estamos diante de uma relação de consumo, como também a requerida é a única concessionária na região autorizada a fornecer e realizar as devidas manutenções aos consumidores. Portanto o dever/responsabilidade de prestar um serviço de qualidade é todo da parte requerida.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Diante disso, entendo que assiste razão a requerente neste pedido, pois in casu informou que entrou em contato com a requerida, e mesmo assim nada foi providenciado para solucionar o problema que perdurou por cerca de 05 (cinco) dias.

Neste prisma ressaltam-se as jurisprudências a seguir:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. 1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70517316020198220001 RO 7051731-60.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)

CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS, PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000956-25.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/05/2018

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058405-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018

CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar de o valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto e apesar de o pedido inicial ser o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e a juntada da provas acostadas se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARLENE AIKANÃ KWAZA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida pelos danos materiais no valor de R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo o juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Cumprimento de SENTENÇA

7001784-83.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifica-se dos autos que o prazo da parte executada para pagamento da condenação encerrou-se em 23/02/2021, tendo realizado o pagamento em 08/02/2021, conforme comprovante de ID nº 54987820.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há saldo remanescente a ser pago.

Persistindo no entendimento de que há saldo remanescente e não pago, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial e, com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Caso seja requerida a extinção ou, existindo saldo remanescente, houver pagamento voluntário, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000872-52.2020.8.22.0018

Polo Ativo: BATISTA FURTADA DE SOUZA MOREIRA

Endereço: P-26, Km 03., S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000441-81.2021.8.22.0018

R\$ 8.105,78

AUTOR: ISAIAS DE PAULA ARAUJO, CPF nº 93808917253, LINHA P 34, KM 6, ZONA RURAL sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por ISAÍAS DE PAULA ARAÚJO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e as preliminares arguidas.

Preliminar – inépcia da inicial – Ausência de documentos indispensáveis

A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, a parte autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais, ART, projeto, documentos do imóvel, entre outros.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar – ausência de interesse de agir

A parte requerida argumentou em sua defesa que inexistente interesse de agir, haja vista que a parte requerente que desejou antecipar a construção da rede de eletrificação, enquanto que possui até o ano de 2022 para realizar o ressarcimento, conforme resolução nº 488/2011.

No entanto, rejeito a preliminar, visto que aplica-se ao presente caso a resolução nº 229/2006 da ANEEL a qual prevê que devem ser incorporadas ao patrimônio das concessionárias as redes particulares. Sendo a parte requerente quem construiu, possui este interesse para pleitear o ressarcimento.

Preliminar - decadência

Em sede de impugnação, a parte autora argumenta que a contestação foi apresentada fora do prazo. No entanto, verifica-se que o prazo da parte requerida encerrava em 30/04/2021, tendo apresentado sua defesa em 28/04/2021.

Deste modo, tempestiva a contestação apresentada.

Pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural com as seguintes características: Linha P-34, Km 06, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 10 KVA, no ano de 2020, tendo desembolsado a quantia de R\$8.105,78 (oito mil, cento e cinco reais e setenta e oito centavos), para a construção, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

A requerida apresentou contestação arguindo, além das preliminares já apontadas, as normas que devem ser aplicadas ao caso, a inexistência da obrigação de restituição imediata, bem como que, em caso de condenação, deve ser levado em consideração o cálculo apresentado e que com a incorporação não está enriquecendo ilícitamente, pois não há auferimento de vantagem.

Pois bem.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, ART, documentos do imóvel, mas principalmente notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra (ID nº 55395000).

Ademais, ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve seguir os parâmetros por ela apresentados, os quais levam em consideração a data da ligação da energia, bem como que há itens que não são de sua responsabilidade. No entanto, como bem apresentado e sustentado pela jurisprudência, à concessionária cabe indenizar os gastos realizados pelo particular e que ao patrimônio dela foi incorporado.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISAÍAS DE PAULA ARAÚJO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$8.105,78 (oito mil, cento e cinco reais e setenta e oito centavos), corrigido monetariamente do desembolso pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) Declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7000457-35.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a emenda.

No entanto, melhor compulsando os autos, verifico que não constam documentos do imóvel onde a subestação foi construída, bem como foram juntados apenas 02 (dois) orçamentos.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos documentos do imóvel rural onde a construção foi realizada e mais 01 (um) orçamento ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000257-28.2021.8.22.0018

R\$ 11.196,00

AUTOR: NILTON MARQUES DE LIMA, CPF nº 32373848600, LINHA P 38, KM 3 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por NILTON MARQUES DE LIMA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as preliminares arguidas.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

Em que pese os argumentos da parte requerida, no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019. Assim, rejeito a preliminar de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar – Justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Preliminar - decadência

Em sede de impugnação, a parte autora argumenta que a contestação foi apresentada fora do prazo. No entanto, verifica-se que o prazo da parte requerida encerrava em 12/03/2021, tendo apresentado sua defesa em 22/03/2021.

Deste modo, tempestiva a contestação apresentada.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural com as seguintes características: Linha P-38, Km 03, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO e que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 25 KVA, no ano de 2020, tendo desembolsado a quantia de R\$11.196,00 (onze mil, cento e noventa e seis reais), para a construção, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer o correspondente ressarcimento.

Juntou aos autos cópia do documento do imóvel rural (contrato de compra e venda), Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, termo de compromisso e as notas fiscais dos equipamentos/produtos/mão de obra referente à construção da subestação (ID nº 54556452, 54556461 54556462 e 54556470).

A requerida apresentou, no MÉRITO da contestação, alegação de ausência de provas, os atos normativos aplicáveis, bem como que a subestação da parte requerente não atende aos critérios geradores do dever de indenizar, pois a tensão é superior à de sua responsabilidade (2,3Kv), além da depreciação da subestação, orçamentos apresentados e início da correção monetária e juros, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da parte autora e sua condenação em litigância de má-fé.

Pois bem.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, ART, documentos do imóvel, mas principalmente notas fiscais dos equipamentos e serviços que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra, não tendo prova contrária, por parte da requerida, quanto à alegação de que tais notas seriam provas "criadas" pela parte requerente.

Ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, entendo pela não procedência do pedido de litigância de má-fé e passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também houve apresentação das notas fiscais comprovando os gastos suportados pela parte requerente.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo o que se falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILTON MARQUES DE LIMA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$11.196,00 (onze mil, cento e noventa e seis reais), corrigido monetariamente do desembolso, pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) Declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000721-86.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZEILTON EVANGELISTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Dom Pedro I, 2992, casa, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, sala B, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696

Nome: BANCO TRIANGULO S/A

Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, Triunfo, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276

Intimação

Vistas a parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000752-09.2020.8.22.0018

R\$ 6.428,17

REQUERENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AVENIDA BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: FATIMA CORDEIRO SILVA HELMANN, CPF nº 70495920215, RUA SANTANA OLHOS D'ÁGUA 2001 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente pugnou pela realização de audiência de conciliação para tentativa de acordo com a parte executada (ID nº 56556571). Defiro.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 02/08/2021 às 09h00min, na sala de audiência virtual do Cejusc/SLO.

Intimem-se as partes para participarem do ato, bem como para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

Caso a intimação da parte executada seja via Carta de Intimação, fica intimada a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE

Santa Luzia D'Oeste, 6 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001125-40.2020.8.22.0018

REQUERENTE: GELSOMAR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 77107306200

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID nº 58136064 que informa o pagamento da condenação pela parte executada, haja vista que a comprovação ocorreu fora do prazo determinado para pagamento.

Havendo saldo remanescente a ser pago, a parte exequente deverá apresentar cálculo e indicar medidas expropriatórias eficazes para a satisfação da dívida.

Não existindo valor remanescente a ser pago, retornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como MANDADO /carta.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7000677-33.2021.8.22.0018

REQUERENTE: SAMUEL XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a emenda.

No entanto, compulsando melhor os autos, verifico que não foram juntados documentos do imóvel e ART, bem como não restou esclarecido, pela parte autora, se possui as notas fiscais referentes à construção.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos comprovante notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação, ART e documentos do imóvel rural onde foi construída ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001461-44.2020.8.22.0018

dez mil reais

REQUERENTE: SIRLENY SALUSTRIANO VENCESLAU, CHÁCARA SETOR 3, KM 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REQUERIDO: ELIOZANI MIRANDA COSTA, FAZENDA IRMÃOS COSTA (ANTIGA FAZENDA BONANZA) S/N, BR 429, KM 20, MARGEM SUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, AV. JOÃO PESSOA, 4639, INEXISTENTE CENTRO - 78987-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda foi proposta em face de Eliazani Miranda Costa.

No decorrer do processo (ID nº 55494023) adveio a informação de que foi autuada ação de interdição em desfavor do requerido (autos 7000265-11.2021.8.22.0016), em que foi concedida provisoriamente a curatela ao senhor Paulo Sérgio Miranda Costa, tendo este pugnado pela extinção em razão da incapacidade do requerido. A parte autora discordou, alegando que a incapacidade foi superveniente. O art. 8º da Lei 9.099/95 prevê que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, não podendo o incapaz ser parte no Juizado Especial Cível, entendo pelo reconhecimento da incompetência e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art 8º c/c art. 51, IV, ambos da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000212-24.2021.8.22.0018

Assunto: Edital, Sanções Administrativas, Recursos Administrativos

Parte autora: IMPETRANTE: NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME, CNPJ nº 01667155000149, AVENIDA IPIRANGA 1715, SALA 08 PORTO - 78025-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FALCAO FERREIRA - MT11242

Parte requerida: IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DESPACHO

A análise aos pedidos na inicial, o autor pretende a declaração da Empresa NP3 como vencedora da licitação. Dessa forma, há um contrato o qual prevê um valor específico, caso seja a demanda procedente. Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Posto isto, Indefero o pedido de reconsideração ID. 55195443 e, expecionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor que pretende receber, adequando o valor da causa, bem como complementar as custas iniciais. sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/, sábado, 15 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001521-17.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCOS WERNEK

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3226, Nao consta, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000755-30.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Polo Passivo:

Nome: Ceci Furbino Neves

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA da DECISÃO (ID. 47584106, item 1 e 4).

A senhora MARLISE DOS SANTOS FURBINO, deve outorgar poderes para advogado em nome dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

E se manifestar quanto às alegações dos herdeiros Cleber Kauan Brandão de Souza, Wagner Furbino de Souza e Jackeline Furbino de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000755-30.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA

Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Polo Passivo:

Nome: Ceci Furbino Neves

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA da DECISÃO (ID. 47584106, item 2), ou seja, a se manifestar quanto a nomeação de advogado, em razão de estar exercendo a curadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000755-30.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO

Endereço: Av. Brasil, 2676, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua JK, 2611, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS

Endereço: Av. São Paulo, 5203, Não consta, Boa Esperança, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BRAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua J. K, 2611, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Cleber Furbino de Souza

Endereço: Rua C, 6245, Não consta, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Travessa Cajueiro, 4671, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: Igor Furbino de Souza

Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssen Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssa Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: CLEBER KAUA DO CARMO DE SOUZA

Endereço: Rua Apaura, 51, Bloco 04, Apto 402, Vila Sílvia, São Paulo - SP - CEP: 03821-140

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA - SP192483, LUCIANO BERNARDINO SILVA - SP176924

Polo Passivo:

Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssen Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssa Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: CLEBER KAUAN DO CARMO DE SOUZA

Endereço: Rua Apaura, 51, Bloco 04, Apto 402, Vila Silvia, São Paulo - SP - CEP: 03821-140

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA - SP192483, LUCIANO BERNARDINO SILVA - SP176924

Polo Passivo:

Nome: Ceci Furbino Neves

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da DECISÃO (ID. 47584106, item 4), a se manifestar quanto às alegações dos herdeiros Cleber Kauan Brandão de Souza, Wagner Furbino de Souza e Jackeline Furbino de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001720-39.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDOS: GABRIEL, TERESINHA VIEIRA DE FREITAS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerida não foi localizada para citação (ID nº 51544986).

Assim, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da parte requerida.

Com a indicação, façam os autos conclusos para que seja designada nova data de audiência.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000499-21.2020.8.22.0018

AUTOR: DEVANIR DA SILVA, CPF nº 82966206934

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Verifica-se que a parte executada, após o prazo para pagamento da condenação, requereu dilação para juntada do comprovante.

Considerando que o pedido de dilação do prazo foi juntado aos autos quase um mês após o término do prazo para pagamento e que, até o momento, nada foi comprovado. Indefero o pedido de ID nº 57925609.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado e indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Serve a presente como MANDADO de Intimação.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000755-27.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE GOMES ALVES DE LIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000755-30.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Igor Furbino de Souza

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Polo Passivo:

Nome: Ceci Furbino Neves

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO na qualidade de inventariante Igor Furbino de Souza, da DECISÃO (ID. 47548106) item 03 e do extrato da conta judicial (ID. 51395386), ou seja, do prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento na íntegra, uma vez que o processo é eletrônico e a intimação é mera formalidade, uma vez que os representantes processuais tem acesso aos autos. Transcrevo parte da DECISÃO ".....Consigno que o inventariante terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, devendo trazer nos autos todas as determinações acima expostas, sob pena de arquivamento.....".

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000755-30.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO

Endereço: Av. Brasil, 2676, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua JK, 2611, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS

Endereço: Av. São Paulo, 5203, Não consta, Boa Esperança, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BRAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua J. K, 2611, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Cleber Furbino de Souza

Endereço: Rua C, 6245, Não consta, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Travessa Cajueiro, 4671, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: Igor Furbino de Souza

Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssen Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssa Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: CLEBER KAUAN DO CARMO DE SOUZA

Endereço: Rua Apaura, 51, Bloco 04, Apto 402, Vila Sílvia, São Paulo - SP - CEP: 03821-140

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA - SP192483, LUCIANO BERNARDINO SILVA - SP176924

Polo Passivo:

Nome: Ceci Furbino Neves

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da DECISÃO (ID. 47584106, item 4), a se manifestar quanto às alegações dos herdeiros Cleber Kauan Brandão de Souza, Wagner Furbino de Souza e Jackeline Furbino de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000755-30.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO

Endereço: Av. Brasil, 2676, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua JK, 2611, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS

Endereço: Av. São Paulo, 5203, Não consta, Boa Esperança, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BRAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua J. K, 2611, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Cleber Furbino de Souza

Endereço: Rua C, 6245, Não consta, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Travessa Cajueiro, 4671, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: Igor Furbino de Souza

Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssen Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssa Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: CLEBER KAUA DO CARMO DE SOUZA

Endereço: Rua Apaura, 51, Bloco 04, Apto 402, Vila Sílvia, São Paulo - SP - CEP: 03821-140

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA - SP192483, LUCIANO BERNARDINO SILVA - SP176924

Polo Passivo:

Nome: Ceci Furbino Neves

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da DECISÃO (ID. 47584106, item 4), a se manifestar quanto às alegações dos herdeiros Cleber Kauan Brandão de Souza, Wagner Furbino de Souza e Jackeline Furbino de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000755-30.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO

Endereço: Av. Brasil, 2676, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua JK, 2611, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS

Endereço: Av. São Paulo, 5203, Não consta, Boa Esperança, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BRAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua J. K, 2611, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Cleber Furbino de Souza

Endereço: Rua C, 6245, Não consta, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Travessa Cajueiro, 4671, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: Igor Furbino de Souza

Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssen Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssa Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: CLEBER KAUA DO CARMO DE SOUZA

Endereço: Rua Apaura, 51, Bloco 04, Apto 402, Vila Sílvia, São Paulo - SP - CEP: 03821-140

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA - SP192483, LUCIANO BERNARDINO SILVA - SP176924

Polo Passivo:

Nome: Ceci Furbino Neves

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da DECISÃO (ID. 47584106, item 4), a se manifestar quanto às alegações dos herdeiros Cleber Kauan Brandão de Souza, Wagner Furbino de Souza e Jackeline Furbino de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000755-30.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO

Endereço: Av. Brasil, 2676, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua JK, 2611, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS

Endereço: Av. São Paulo, 5203, Não consta, Boa Esperança, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BRAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua J. K, 2611, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Cleber Furbino de Souza

Endereço: Rua C, 6245, Não consta, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Travessa Cajueiro, 4671, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: Igor Furbino de Souza

Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssen Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssa Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: CLEBER KAUA DO CARMO DE SOUZA

Endereço: Rua Apaura, 51, Bloco 04, Apto 402, Vila Sílvia, São Paulo - SP - CEP: 03821-140

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA - SP192483, LUCIANO BERNARDINO SILVA - SP176924
Polo Passivo:

Nome: Ceci Furbino Neves

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da DECISÃO (ID. 47584106, item 4), a se manifestar quanto às alegações dos herdeiros Cleber Kauan Brandão de Souza, Wagner Furbino de Souza e Jackeline Furbino de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000615-95.2018.8.22.0018

REQUERENTE: GERSON FERREIRA DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 30068673949

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que decorreu o prazo para pagamento e não há informação de satisfação da obrigação nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado e indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Serve a presente como MANDADO /Carta de Intimação.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000859-58.2017.8.22.0018

Polo Ativo: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da juntado da DECISÃO do agravo ID 57865694.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de junho de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000079-64.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que foi concedida tutela de urgência para a realização de exame de colonoscopia em favor do autor.

Veio aos autos a informação de que o exame estava agendado para o dia 10/06/2021, às 9h.

Sendo assim, intem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, informem se foi realizado o referido exame.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 3742, CADEIA PÚBLICA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002064-73.2018.8.22.0023

AUTOR: LECI ROSA MACHADO, CPF nº 41876083204

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LECI ROSA MACHADO, CPF nº 41876083204, LINHA 04-A km 20 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001316-07.2019.8.22.0023

REQUERENTES: ISMAEL ISAQUE DA CRUZ, GEOZANE JEANE DA CRUZ, FABIO POIQUI DA CRUZ, FRANCISCA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: CICERO DONIZETE DA CRUZ, CPF nº 28396405115

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Defensoria Pública desta comarca a fim de promover o regular andamento do feito.

Na oportunidade, o Oficial de Justiça deverá informar para a parte o número de telefone do Núcleo da Defensoria Pública, qual seja (69) 9. 9262-8895 (WhatsApp), bem como solicitar que a parte lhe informe seu número de telefone, para posterior contato a ser realizado pelos servidores da DPE, o que deverá ser certificado.

Após, vista à DPE para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: ISMAEL ISAQUE DA CRUZ, RONDÔNIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GEOZANE JEANE DA CRUZ, RUA RONDÔNIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO POQUI DA CRUZ, OURO PRETO 1137 NOVA HUMAITA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, FRANCISCA DA CRUZ, RONDÔNIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: CICERO DONIZETE DA CRUZ, CPF nº 28396405115, RONDONIA, S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7000260-65.2021.8.22.0023

AUTOR: JOSE ZITO BARROSO, BR 429, KM 111 Poste 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

RÉU: Energisa, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora juntou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID N. 58581394). Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria SENTENÇA a fim de pagar o valor ao qual foi condenada.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7000261-89.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIANA BARBOSA CAVALCANTE, RUA RONDÔNIA 3520 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIZEU PIRES SANTANA, RUA RONDÔNIA 3520, OU AINDA NA RUA CHICO MENDES, 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se verifica no documento em anexo a tentativa de penhora de valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorada a quantia irrisória de R\$ 44,71 (quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Deste modo, intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001558-61.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLHO D'AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada, inicialmente assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou exceção de pré-executividade por meio de advogado particular (procuração ID 53685072)

Sendo assim, em atenção à petição ID 58344208, remeto os autos ao cartório para que promova a desabilitação da Defensoria Pública, com as alterações necessárias junto ao sistema.

Ademais, verifico que a intimação acerca da DECISÃO em sede de exceção de pré-executividade foi direcionada à Defensoria Pública.

Determino assim, que intime-se o executado por meio da advogada constituída.

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos moldes do artigo 40, da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADOS: OLHO D'AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 4016 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200, AV. IMIGRANTES 4137, QUADRA 08 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autos N.: 7001367-23.2016.8.22.0023

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, POA CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

RÉU: SELENI NEVES DE CARVALHO, RONDONIA 4410 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visando a celeridade fica a parte autora intimada via diário da justiça para atualizar seu crédito, efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 17 da Lei N. 3.896/2015, no valor de R\$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) comprovando o pagamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Fica ciente que para cada pedido deverá ser recolhida uma custa. Decorrido o prazo sem manifestação, intime o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, traga-me os autos conclusos, para analisar o pedido de ID N. 58133187.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001424-02.2020.8.22.0023

AUTOR: OSMAR SCHULZ, CPF nº 38649594204

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por OSMAR SCHULZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 14 de setembro de 2021, às 09 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OSMAR SCHULZ, CPF nº 38649594204, LH 04, S/N, KM 15 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000075-27.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO VICTOR SANTANA MARQUES, LINHA 4, KM 25, s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEIDIAN BRITO MIGUEL, RUA RAIMUNDO CORRÊA 10 COPACABANA - 22051-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se parte executada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.

Havendo pagamento expeça-se alvará em favor da parte autora.

Sem o pagamento, tornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000964-78.2021.8.22.0023

AUTORES: DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA, CPF nº 96857331200, ADIR CORREIA, CPF nº 00887107850

ADVOGADO DOS AUTORES: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: JACIR MACIEL, CPF nº 32707975249

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 15/07/2021, às 12h30min., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA, CPF nº 96857331200, RUA RONALDO ARAGÃO 3757 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADIR CORREIA, CPF nº 00887107850, RUA RONALDO ARAGÃO 3757 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: JACIR MACIEL, CPF nº 32707975249, LINHA 10, PORTO MURTINHO 00 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001341-83.2020.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REINALDO FERREIRA MARTINS, RUA CURITIBA 2611, 0 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JULIO CEZER PIRES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esse juízo requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 311,88 (trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), conforme extrato em anexo. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Foi convertido o bloqueio em penhora.

Ocorre que o deMANDADO não foi localizado para intimação no endereço informado. No entanto, o Oficial de Justiça forneceu o novo endereço. Id. 58280235

Assim, intime-se o deMANDADO para apresentar impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) em relação à penhora online, através do novo endereço.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001383-35.2020.8.22.0023

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA BASTOS, CPF nº 63872072234

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

CLÁUDIA PEREIRA BASTOS PRUDÊNCIO ingressou com a presente ação de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto, sustenta que é segurada obrigatória da Autarquia e está acometida de doença que lhe incapacita de exercer o seu labor habitual.

A DECISÃO de id. n. 49684248 concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado em id. n. 52939045.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em id. n. 55352543.

Já em id. n. 55481355 a parte autora impugnou a contestação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou em id. n. 55853809 que não tem outras provas a produzir e o requerido, por sua vez deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (id. n. 56675186).

Derradeiramente, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais, tendo a parte autora se manifestado em id. n. 57468771 e o requerido, mais uma vez deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (id. n. 58682850).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado parcial ou total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada da parte requerente, verifico que a postulante é segurada obrigatória da Autarquia, o que é comprovado por meio do CNIS acostado em id. n. 49579845.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente; total ou parcial e temporariamente, e qual o início da incapacidade laborativa.

Pois bem. Analisando o laudo médico pericial acostado em id. n. 47760932 constata-se que a incapacidade que acomete a parte autora é TOTAL E PERMANENTE, sendo concluído pelo perito que “A periciada é portadora de neoplasia maligna do cólon descendente, onde foi submetida a 3 procedimentos cirúrgicos, e atualmente se encontra em tratamento quimioterápico e seguimento oncológico. Concluo que a mesma deve manter-se afastada de qualquer atividade que lhe gere renda total e definitivo”.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, considerando a natureza das doenças apontadas, bem como, o fato de tratar-se de trabalhadora obrigatória, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria, a qual é devida desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, a saber, 30 de abril de 2020.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente CLÁUDIA PEREIRA BASTOS PRUDÊNCIO.

a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6184900998) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 30/04/2020;

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da indevida cessação na via administrativa (NB 6307213055 – cessado em 30/04/2020) como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias informar se concorda com os cálculos apresentados.

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA BASTOS, CPF nº 63872072234, RUA PRINCESA ISABEL s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000046-11.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: EDIVAN JULIO DE ANDRADE

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000369-50.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: SIRLEI NASCIMENTO MIRANDA, CPF nº 64470091200

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.

Ressalto que, os documentos de id's. n. 58377996 e 58377997 são tipo RPV com alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SIRLEI NASCIMENTO MIRANDA, CPF nº 64470091200, MARINGUA 4202 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000152-92.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES LOREDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de RAFAEL GONÇALVES LOREDO, já devidamente qualificado nos autos, com incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (1º fato) e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória:

1º fato: tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006

No dia 06 de abril de 2020, no período da tarde, em via pública e na residência localizada na Rua Rondônia, esquina com a Linha 01 da Eixo, Bairro cidade baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado RAFAEL GONÇALVES LOREDO, dolosamente, transportou e manteve em depósito, com o fim de comercialização, 17 (dezesete) invólucros contendo maconha, além de 04 (quatro) tabletes da mesma substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº 344/98-SVS/MS), conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 23/24 e laudo toxicológico preliminar de fls. 27/30.

É dos autos que os policiais civis já investigavam o denunciado RAFAEL por suspeita de comercializar entorpecentes nesta urbe.

Diante dessas informações, na data do fato, realizavam campana nas imediações da residência de RAFAEL, quando ele saiu com pressa do local, trafegando em sua motocicleta.

Os policiais, de pronto, seguiram em diligências atrás do denunciado e, ao abordarem RAFAEL, encontraram de posse dele uma porção de maconha, armazenada em um plástico preto feito com fita adesiva transparente.

Infere-se do caderno investigatório que, no momento da abordagem, os policiais perceberam a aproximação de um indivíduo indo ao encontro de RAFAEL, mas ao perceber a presença dos policiais, referido indivíduo mudou a sua trajetória.

Ato contínuo, dadas as suspeitas e investigações, aliadas à flagrância da droga encontrada em poder de RAFAEL, os policiais se dirigiram até a residência do denunciado, onde a esposa dele autorizou a entrada dos agentes.

Consta dos autos que na residência do denunciado os policiais encontraram 1,700 kg (um quilo e setecentos gramas) de substâncias entorpecentes do tipo maconha; a quantia de R\$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais) em dinheiro; 02 (dois) rolos de fita transparente, 01 (um) revólver da marca Amadeo Rossi, calibre.32, número de série C222218; 26 (vinte e seis) munições da marca CBC, calibre.32; 01 (um) aparelho celular da marca LG, dual chip, cor cinza; 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy J2, cor preta; e 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy J4, cor dourada.

Ressalta-se que a quantia de drogas acima indicada foi localizada em diferentes formas de armazenamento e embalagem, sendo 17 (dezesete) invólucros idênticos contendo maconha, guardados dentro do guarda-roupas, e 04 (quatro) tablets de maconha enrolados em fita adesiva de cor marrom, o que resultou na pesagem descrita acima, ou seja, de 1,700 kg.

Ademais, destaca-se que os valores em dinheiro eram compostos por cédulas variadas de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 5,00 (cinco reais), o que denota a traficância exercida pelo denunciado na residência.

2º fato: Posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido - art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no do 1º fato, o denunciado RAFAEL GONÇALVES LOREDO, dolosamente, possuía no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo e munições, de uso permitido.

Consoante descrito no fato imediatamente anterior, ao realizarem vistoria na residência do denunciado, os policiais lograram encontrar 01 (um) revólver da marca Amadeo Rossi, calibre.32, número de série C222218 e 26 (vinte e seis) munições da marca CBC, calibre.32. O armamento e as munições foram devidamente apreendidos e periciados, consoante se depreende do laudo de exame de constatação de eficiência de nº 202/2020/POLITEC-SMG/RO de fls. 50/52, onde consta que a arma estava apta aos fins a que se destina, podendo, os projéteis por ela expedidos causarem lesões do tipo perfura contusas, bem como os cartuchos se encontravam eficientes, podendo causar lesões do tipo perfura contusas.

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2020, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado (id. n. 56389408, pág. 10/12). Regularmente citado (id. n. 56389408, pág. 26), o réu apresentou resposta à acusação (id. n. 56389408, pág. 28/30).

Durante a instrução processual, a informante e as testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (id. n. 56389408, pág. 45/46).

Laudo pericial de exame de constatação e eficiência (id. n. 56389407, pág. 57/59)

Laudo pericial toxicológico definitivo acostado em id. n. 56389408, pág. 57/58.

Relatório de extração de dados em aparelho telefônico (id. n. 56389408, pág. 76/89).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 56389408, pág. 91/99).

Certidão de antecedentes acostada em id. n. 56389409.

A defesa, por sua vez, requereu, fixação da pena no mínimo legal, atenuante de dependência química e confissão espontânea, reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação do regime aberto, substituição da pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos e a isenção da pena de multa (id. n. 56389409, pág. 06/14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

MÉRITO

Do tráfico de drogas

De início, destaco que durante toda a instrução processual, garantiu-se ao denunciado os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme a exordial acusatória, o denunciado praticou, em tese, o delito de tráfico de drogas.

O art. 33, caput, da Lei de Drogas estabelece que, haverá o crime de tráfico de entorpecentes quando o agente importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível praticar o crime de tráfico, consoante o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mediante a realização de um dos 18 (dezoito) verbos descritos na forma penal incriminadora. Em qualquer das modalidades típicas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que o agente esteja agindo “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer-se a atipicidade.

Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Nesse sentido:

Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos-núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 se configura diante de associação estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria. Juízo a quo não externou as razões de seu convencimento, aptas a ensejar

o quantum no patamar máximo de 1/3 (um terço), atinente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, para ambos os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, razão pela qual deve ser reformado para 1/6. (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) (Grifos meus)

Verifico que a denúncia imputa aos denunciados o crime, em tese, de tráfico de drogas, pela prática do verbo do tipo “transportar” substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A MATERIALIDADE do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência policial registrado no inquérito policial n. 0031/2020, no Auto de Prisão em Flagrante (id. n. 56389407, pág. 9/13), Ocorrência Policial n. 56949/2020 (id. n. 56389407, pág. 15/16), Auto de Apresentação e Apreensão (id. n. 56389407, pág. 30/31), no laudo de exame toxicológico preliminar (id. n. 56389407, pág. 34/37), laudo de exame de constatação e eficiência (id. n. 56389407, pág. 57/59), laudo toxicológico definitivo (id. n. 56389408, pág. 57/58), bem como os depoimentos colhidos durante as investigações que foram confirmados durante a instrução processual.

A AUTORIA, por sua vez, merece uma análise mais detida.

O Agente de Polícia Civil Reginaldo Messias Linard, ouvido em juízo como testemunha, verberou que o acusado já era monitorado e investigado pelos policiais, pela suspeita de comércio de maconha e no dia da abordagem, receberam a informação do policial civil Alex, o qual disse que havia visto uma pessoa comercializando drogas em determinado endereço. Narrou que se dirigiram até o local, o qual era a residência do acusado. Afirmou que ficaram de campana na localidade e viram sair uma motocicleta, tendo feito o acompanhamento do veículo e realizar a abordagem. Asseverou que quando abordaram o acusado, viram Rafael dispensar no chão um invólucro de maconha. Ressaltou que nisso passou um usuário de drogas, o Adalto Penha, mas não o abordaram, pois se encontravam somente em três policiais. Acrescentou que diante do flagrante foram até a casa de Rafael e pediram autorização da esposa de Rafael para adentrarem na casa e ela autorizou. Afirmou que durante a revista, a esposa de Rafael acompanhou e encontraram dentro de uma gaveta de Rafael uma sacola de arroz vazia, na qual continha vários tabletes de maconha já embalados. Ainda, atrás de um compartimento das roupas do armário tinham mais três tabletes de maconha grandes e, ainda, localizaram e uma arma calibre 32 carregada e uma porção de munições. Disse que também o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em notas variadas. Tem conhecimento de que o acusado pegava essas drogas de fora para vender para os usuários daqui, bem como para vendedores menores.

O Agente de Polícia Civil Marcos Vinícius Popinhak, ouvido em juízo como testemunha, narrou que já tinha conhecimento de o Rafael estava comercializando maconha na cidade e no dia dos fatos acompanhou o policial Reginaldo em uma campana e abordagem. Narrou que ficou no veículo enquanto os outros dois policiais ficaram mais próximo da casa de Rafael. Acrescentou que após um tempo de campana, os policiais viram o acusado sair da casa pilotando uma motocicleta e fizeram o acompanhamento dele. Disse que também viram um usuário já conhecido da polícia passando próximo ao local, mas o usuário não chegou a ser abordado. Ressaltou que foi realizada a abordagem de Rafael e encontraram tanto com o acusado como na casa dele porções de maconha, uma arma e valores em dinheiro, em notas variadas. Asseverou que as drogas já se encontravam embaladas para venda em invólucros. Disse que a esposa do acusado autorizou a entrada dos policiais na casa e que Rafael confessou que a droga e arma eram dele.

O Policial Militar Valdeci Ernesto da Silva, ouvido em juízo como testemunha, relatou que já investigavam o acusado pela venda de entorpecentes na cidade e no dia dos fatos Rafael teria recebido uma certa quantidade de drogas para comercializar. Narrou que realizaram campana e logo quando viram Rafael, o abordaram e encontraram de posse dele uma quantidade de drogas e nesse momento viram alguns usuários chegando, os quais não foram abordados. Verberou que em seguida, foram para a residência do acusado e no local a esposa de Rafael autorizou a entrada dos policiais. Disse que encontraram mais drogas no guarda-roupas e as porções já estavam embaladas para venda. Tem conhecimento de que o acusado trafica há cerca de três anos em São Francisco do Guaporé/RO.

A informante Elisângela dos Santos Gomes, ouvida em juízo, narrou que é esposa do réu e no dia dos fatos os policiais estiveram na sua casa e autorizou a entrada dos policiais. Disse que não sabia que o Rafael vendia drogas. Relatou que não sabia que tinha a quantia em dinheiro na sua casa e que a motocicleta foi o Rafael que comprou e deu para ela. Asseverou que Rafael não usava drogas em casa.

As testemunhas José Alves Pena e Leandro Martins ouvidas em juízo, nada acrescentaram para o convencimento do juízo.

O denunciado Rafael Gonçalves Loredó, em Juízo confessou as práticas delitivas, confirmou a veracidade dos fatos na exordial acusatória, que estava transportando a quantidade de drogas bem como mantinha em casa a droga apreendida. Justificou que vendeu drogas para ajudar no sustento de sua casa. Narrou que estava comercializando maconha. Disse que vendeu drogas por poucas vezes e que as drogas que tinham na sua casa faria o uso de parte dela. Afirmou que ele mesmo entregava a droga na casa das pessoas que queriam comprar e a arma pegou como forma de pagamento de um trabalho que prestou como diarista. Relatou que vendia a porção na faixa de R\$ 50,00 e no momento em que foi flagrado com droga na rua, se encontrava indo a um local diverso de sua casa para usar a droga, pois não usava em casa.

Os depoimentos dos agentes estatais Marcos Vinícius, Reginaldo Messias e Valdeci Ernesto estão em perfeita harmonia e não há nenhuma contradição, pois todos eles afirmaram em Juízo que após a abordagem, localizaram entorpecentes com o acusado, assim, como drogas e dinheiro na residência de Rafael.

Fato é que havia substância entorpecente na residência de Rafael, tanto é que os agentes estatais, encontraram diversos invólucros de maconha, pesando 1.700 kg.

Assim, restada configurada a autoria do delito em testilha em face do denunciado Rafael Gonçalves Loredó.

Posse irregular de arma de fogo

De acordo com a exordial acusatória, o acusado Rafael Gonçalves Loredó praticou, em tese, o delito tipificado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Por meio do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, o legislador tipificou a seguinte conduta:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Para o agente que prática qualquer das condutas descritas no tipo, foi estabelecido que ele deve ser punido com uma pena que varia de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.

No mais, o tipo penal acima mencionado é de mera conduta e independe da produção de qualquer resultado.

Feitas tais considerações, passo a análise do MÉRITO.

A materialidade do delito restou comprovada por meio da Ocorrência Policial n. 56949/2020 (id. n. 56389407, pág. 15/16), Auto de Apresentação e Apreensão (id. n. 56389407, pág. 30/31), laudo de exame de constatação e eficiência (id. n. 56389407, pág. 57/59), bem como pelos depoimentos das testemunhas e confissão do réu.

No tocante a autoria nos depoimentos apresentados anteriormente, bem como no interrogatório do acusado, corroborando com o testemunho dos agentes de polícia Marcos Vinícius e Reginaldo Messias e do policial militar e Valdeci Ernesto, evidencia-se que Rafael Gonçalves Loredó estava de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Acerca do assunto:

Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conjunto probatório harmônico. Palavra de policiais, corroborada por outros elementos. Absolvção. Impossibilidade. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (Apelação 0004562-33.2018.822.0002, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2019.)

Restando comprovada a materialidade e autoria do delito em comento e não existindo causa que exclua a ilicitude do fato, a prolação de um édito condenatório é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR RAFAEL GONÇALVES LOREDÓ como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/2003.

Passo a dosimetria da pena.

1º fato - Do tráfico de drogas

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - o réu não possui antecedentes; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – são desfavoráveis, a natureza da droga, eis que foi apreendido, conforme se extrai do Laudo Pericial de exame químico-toxicológico definitivo, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo, e ainda a quantidade de entorpecentes apreendidos; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, porém é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Circunstâncias legais

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, motivo pelo qual reduzo em 1/6 a reprimenda perfazendo 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa.

Não há outras agravantes a serem reconhecidas.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não se vislumbra a presença da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, ante a quantidade de entorpecentes apreendidos.

É possível a utilização da natureza da droga para sopesar a pena-base na primeira fase da dosimetria e, posteriormente, a consideração da quantidade de entorpecentes para justificar a impossibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. (STJ - HC: 465394 SP 2018/0212972-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019)

Não há causa aumento de pena a ser reconhecida.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu RAFAEL GONÇALVES LOREDÓ definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa, estes na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

2º fato – posse irregular de arma de fogo

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime – são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime – foram de somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade, não houve danos a outrem; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta natureza.

Pena base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, uma vez que serviu como fundamento para condenação. Contudo, em virtude de a pena já haver sido ficada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ.

Não há agravantes a serem reconhecidas.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Regime

Considerando que foi reconhecido que o réu praticou o crime tipificado nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03, em concurso material, em observância ao disposto no artigo 69 do Código Penal, efetuo a somatória das penas o que totaliza 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena, ante a quantidade de entorpecentes constituir fator suficiente para o regime inicial de cumprimento de pena. Nesse sentido:

A valoração negativa da quantidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso. Precedentes. 6. No caso, embora o paciente seja primário, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 e que não excede 8 anos de reclusão, as circunstâncias do crime - expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos -, sopesadas na primeira fase da dosimetria, mostram-se idôneas e suficientes para o recrudescimento do regime prisional, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 524429 SP 2019/0224629-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)

Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o "quantum" da pena aplicada supera quatro anos (art. 44, I do CP)

Demais deliberações

1 - Decreto a perda das munições e arma, e determino que os referidos objetos sejam encaminhados ao Comando do Exército, para destruição ou doação, conforme preceitua o art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

2 - Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas e decreto a perda e destruição da faca e conjunto de faca (id. n. 56389407, pág. 51), devendo a escrivania proceder com o necessário a fim de que os objetos sejam destruídos.

3 - Decreto a perda dos 03 (três) aparelhos celulares apreendidos (id. n. 56389407, pág. 30), da motocicleta da marca HONDA, modelo Biz c100, ano 1999, cor vermelha, placa NBJ-2024 (id. n. 56389407, pág. 51), bem como do valor de R\$ 2.115,00 apreendido, o qual foi convertido em fiança para a FINALIDADE de sua liberdade provisória (id. n. 56389408).

4 - Para fins de detração penal lance nos Guia Provisória ou Definitiva o período de 06/04/2020 até 10/07/2020 de prisão preventiva.

5 - Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

6 - Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da SENTENÇA intimado que deverá pagar a pena de multa. Caso o acusado não efetue o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.

7 - Considerando que o réu respondeu este processo em liberdade, concedo a ele do direito de apelar desta SENTENÇA, querendo, em liberdade.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso.

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES LOREDO, RUA RONDÔNIA s/n, CASA AZUL, LADO ESQUERDO ESQUINA COM RUA INTEGRAÇÃO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000162-80.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RODRIGO SILVA PAVANI, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS Br 429, km 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7000921-49.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: EDMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, AVENIDA GUAPORÉ 3887 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada interpôs embargos à presente execução.

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Após, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7000217-65.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ALFREDO ALVES DA COSTA, LINHA 02 KM 09, PT 14 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora vem aos autos requerer que esse juízo considere o prazo de 05 (dias) para o deMANDADO impugnar a penhora, e não 15 (quinze), conforme já estabelecido.

Esclareço que o prazo de 05 (dias) está relacionado para a parte demandada comprovar a impenhorabilidade dos valores, e se há indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, tudo conforme se depreende do artigo 854, parágrafo 3º I e II do CPC.

No entanto, o prazo para a impugnação a execução de forma geral é de 15 (quinze) dias, e não pode ser suprimido.

Assim, com essas considerações, indefiro o pleito da parte autora.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual embargos.

Após, sem embargos, expeça-se RPV em favor da parte autora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Insalubridade

7001325-32.2020.8.22.0023

REQUERENTE: TANIA EUGENIA DA SILVA, AV PARANA 6224, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto aos embargos de declaração interpostos pelo deMANDADO.

Obs. deverá ser encaminhada a parte autora, cópia dos embargos.

Após, conclusos para DECISÃO. Após, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo: 1000503-53.2017.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ISMAEL ISAUQUE DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 11 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo: 0000371-08.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: Enoc Alves da Silva e outros

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 11 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo: 0000111-38.2014.8.22.0023

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: Juízo de Direito da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

REQUERIDO: Sem requerido - Conta Bancária - Prestação Pecuniária

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo: 0000523-90.2019.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: Jefferson Souza Moura

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000011-10.2019.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ANAILTON DE OLIVEIRA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000042-64.2018.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: VALDENIR GUIMARAES SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000101-81.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: V. P. D. S.

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000133-23.2019.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: VALTER ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000783-07.2018.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: Silas Gabriel Maceno Santana

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000192-74.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: VALMIR DE SOUZA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000623-45.2019.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: PAULO ANDERSON ARAUJO BISPO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000236-13.2016.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

EXECUTADO: NILTON PRADO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o aviso de recebimento de ID.58596118.

São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001696-93.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

RÉU: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000474-90.2020.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

RÉU: GISCLESIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a certidão do oficial de justiça de Id. 57487304, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000234-67.2021.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUDICIANE MIRANDA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA MESCHIAL, RODRIGO OLIVEIRA MESCHIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto à impugnação de id. 58690232, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000326-50.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA 61211664287

Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 16,36, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000269-27.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

RÉU: ESTER DA SILVA KISTER

Advogado do(a) RÉU: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, ciente da juntada de documentos id. 58681308, bem como intimada para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000903-91.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo: 0000153-77.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: DAVI ALVES MODESTO e outros (5)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 11 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001328-84.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA PETERSON

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000372-34.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000203-18.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONAN FELIPE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0001008-66.2014.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: ELIEZER FERREIRA DA SILVA, SEBASTIAO SOARES FERREIRA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS RURAIS SERRA BONITA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, pleiteando o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0030793-41.2007.8.22.0016

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Jair Barbosa da Silva e outros

Advogados do(a) RÉU: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Certifico ainda, que o presente processo tramita apenas em relação ao réu Jair Barbosa da Silva, pois o feito foi desmembrado quanto ao réu Alex G. Marino, e José Wellington foi sentenciado, tendo cumprida pena nos autos de Execução Penal.

FICAM AS PARTES, POR VIA DA DEFESA TÉCNICA, INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31/03/2021 - ID 57804793, BEM COMO DO PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 11 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000956-04.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FLAVIO DA CRUZ CARVALHO, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA n 3940, PERTO DA CASA DO MILHO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de julho de 2021 às 11:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000638-89.2019.8.22.0023

AUTOR: T. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação de alimentos promovida por T.P.S., representada por sua genitora T.P., em face de E. de S.S., pugnando pela fixação de alimentos.

Inicialmente, este Juízo fixou alimentos provisórios no percentual de 30% do salário-mínimo (id. n. 27459356).

O requerido não foi localizado para ser citado (id. n. 29463863).

A Defensoria Pública postulou em id. n. 33439170 a requisição de informações sobre endereço do requerido nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, notadamente Tribunal Regional Eleitoral, Receita Federal, DETRANS, SRASA, INFOSEG, CERON, operadoras de telefonia OI, VIVO, CLARO e TIM, assim como BACENJUD e RENAJUD.

Em DECISÃO de id. n. 37836591 o Juízo justificou que em razão da inexistência do número de CPF do requerido, não foi possível efetuar as pesquisas necessárias. Por oportuno, indeferiu o pedido de envio de ofícios, porquanto caberia a Defensoria Pública fazê-lo.

Intimada, a Defensoria Pública postulou pela dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de novo endereço do requerido (id. n. 38508568).

O Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias (id. n. 40568517).

Indicados os possíveis endereços do requerido, as tentativas de citação/intimação restaram infrutíferas (id. n. 43205467 e 45202912).

O requerido foi citado por edital (id. n. 50008848) e em certidão de id. n. 56333513, consta o decurso do prazo sem manifestação.

Já em id. n. 56508308, o requerido apresentou contestação por negativa geral, pugnando pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação acostada em id. n. 56959215.

Parecer ministerial pugnando pela fixação de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo (id. n. 58607406).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em complementação, o artigo 229, da Lei Magna, reza que, “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade, previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentando, pois a lei não quer o perecimento do alimentando, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.

No caso em tela, a relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento anexa ao feito.

Inicialmente, a parte autora pleiteou a fixação da prestação de alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo vigente, sob a assertiva de que o requerido auferia renda capaz de assegurar o pagamento do quantum pleiteado, contudo, não tratou de comprovar os fatos alegados.

O requerido, por sua vez, apenas pugnou pela improcedência da ação, por negativa geral.

Nessa direção, levando em consideração que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, bem como as provas constantes nos autos, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido, no percentual de 30% do salário-mínimo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por T.P.S. em face de E. de S.S., e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da infante, na quantia mensal de 30% do salário-mínimo e, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: T. P., AIRTON SENNA 3756, BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: E. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, AC ALTO PARAÍSO-. TRANSCONTINENTAL 4222, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000312-71.2015.8.22.0023

Auxílio-transporte

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LINDOMAR FREITAS DE AQUINO, RUA RIO BRANCO 3900 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora manifestou pela renúncia de valores referente ao que excedente a dez salários mínimos, visando receber seu crédito por Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Assim, homologo o pedido de renúncia de crédito.

Considerando que já foi expedido precatório ao TJRO, oficie-se este, visando cancelar/devolver o precatório.

Posteriormente, expeça-se RPV em favor da parte autora, na quantia de onze salários mínimos. Devendo ser discriminados na requisição os valores devidos ao patrono e autor.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento da RPV.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Com a informação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000954-34.2021.8.22.0023

AUTOR: ZILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 65403118268

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ZILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da Autarquia e que está acometida de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inobstante a alegação da parte autora de que é segurada especial, há indeferimento do benefício por DECISÃO da autarquia ré, sob o fundamento de que a requerente não comprovou a qualidade de segurada especial.

Nesse passo, compulsando os autos, extrai-se dos documentos coligidos à inicial, que se tratam de mero início de prova material acerca da qualidade de segurada especial da requerente, prova esta que deverá, em momento oportuno, ser (ou não) corroborado por prova testemunhal.

Em outras palavras, não há neste momento, prova suficiente do exercício da atividade rural, o que impede o reconhecimento de verossimilhança das alegações da parte autora nesse sentido, razão pela qual o indeferimento do pedido antecipatório da tutela é medida que se impõe.

A propósito, convém transcrever o seguinte e esclarecedor julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região acerca do tema, a saber:

TRF1 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra DECISÃO monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. 2. A Autarquia indeferiu o pedido na via administrativa, sob a alegação de que a autora não comprovou a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada, respectivamente, às fls. 14 e 15 dos autos originários. 3. Não havendo prova material e testemunhal da condição de rurícola da parte autora, prescindível, nesse momento, qualquer elucubração acerca da incapacidade laboral. 4. Ainda que juntados documentos que, a princípio, podem ser considerados início de prova material, a prova testemunhal deverá, ainda, ser produzida pelo Juízo, em momento oportuno. 5. Não há nos autos prova suficiente do exercício da atividade rural da parte autora por todo o tempo mínimo de carência, inviável se torna a antecipação da tutela antes da produção da prova testemunhal, em face da ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a verossimilhança da alegação. 6. De acordo com entendimento deste Tribunal, a condição de segurado especial - trabalhador rural por idade - será reconhecida mediante prova plena ou início razoável de prova material do exercício de atividade rural, corroborada por prova testemunhal. 7. Nessa situação deve-se aguardar a instrução do feito, com total privilégio da dialética processual, que só pode ser elidida por meio da produção da prova judicial. 8. Agravo interno improvido. (TRF-1 - AGA: 00361323720134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2018)

Não bastasse isso, observa-se que a parte autora ficou ciente do indeferimento administrativo em 18/03/2021 (ID n. 58622898) e somente ajuizou a demanda em 09/06/2021, ou seja, passados quase três meses. Assim, a evidente demora em ajuizar a ação milita contra a alegada urgência da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM-RO 4468, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requirite-se e/ou depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ZILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 65403118268, LINHA 06 km 23, LOTE 137 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000471-04.2021.8.22.0023

REQUERENTES: B. P. M., Q. F. D. S. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado Q. F. S. M. e B. P. M. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 10 de junho de 2010 sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio.

A solenidade de conciliação restou frutífera (id. n. 57281090).

Instado, o Parquet pugnou pela manifestação das partes para justificarem as razões pelas quais optaram pela guarda unilateral (id. n. 57424092).

Devidamente intimada, as partes informaram que Bruno Paiva Moraes, não tem moradia fixa, estando no momento, na residência de sua mãe, neste município de São Francisco do Guaporé. Entretanto, em razão do trabalho ele se ausenta por longos períodos, inclusive ele permaneceu maior parte do ano de 2020 no distrito de Nova Califórnia, município de Porto Velho (id. n. 58122136).

O Ministério Público, manifestou-se pela fixação dos alimentos em favor das crianças no percentual de 32%, guarda compartilhada da criança, visitas livres por parte do genitor e extinção o processo com resolução do MÉRITO (id. n. 58605438).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo a respeito da guarda, alimentos e direito de visitas, razão pela qual recebo-o como regular.

No mais, as partes informaram que não ignoram a guarda compartilhada, mas com base no melhor interesse das crianças convencionaram na guarda unilateral em favor da genitora, regulamentando as visitas ao genitor, porquanto o pai se ausenta da cidade por longos períodos por motivo de trabalho.

Ressalto que, o lar de referência das crianças será o da genitora, resguardando ao genitor o direito de visitas.

Friso, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses dos menores.

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de Q. F. S. M. e B. P. M. e homologo os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no petítório de id. n. 57281090.

Ressalto que ficou estabelecido no acordo em relação aos bens os seguintes termos:

“a) Do Divórcio – os demandantes requerem a decretação do divórcio imediato, bem como que a requerente votará a usar o nome de solteira, a saber: QUEITI FLUVIA DA SILVA;

- b) Dos Bens – as partes informam que não há bens para partilhar;
- c) Da guarda – a guarda dos menores JHENNYFER THAINÁ DA SILVA MORAES e NATHAN BRUNO SILVA MORAES ficarão com a genitora;
- d) Das Visitas – as visitas serão exercidas livremente pelo genitor, desde que não atrapalhe a alimentação, o repouso e as atividades escolares da criança;
- e) Da pensão alimentícia – ficou estabelecido que o genitor pagará aos menores, o valor correspondente a 32% do salário-mínimo vigente, hoje no importe de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), valores estes que deverão ser pagos, mensalmente, todo dia 10 (dez) de cada mês, com início no mês de maio de 2021.”

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Q. F. S.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Serve a presente como termo de guarda de J. T. S. M. e N. B. S. M. em favor de Q. F. S. M.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: B. P. M., RUA ULISSES GUIMARAES 3272 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Q. F. D. S. M., RUA ULISSES GUIMARAES 3272 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000958-71.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: ESTER DA SILVA KISTER, CPF nº 00920494277

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EMBARGADO: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA, CPF nº 69169292272

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo a gratuidade judiciária, ante a comprovação documental da hipossuficiência.

Determino sejam os presentes autos associados ao feito principal, sob n. 7000269- 27.2021.8.22.0023, certificando-se no processo principal a oposição dos presentes embargos à execução.

Outrossim, uma vez que não estão presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 919 do CPC (ausência de penhora, depósito ou caução suficientes a garantir o processo principal), recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 15/07/2021, às 10h30min., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco.

Fica a parte embargante devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte embargante e a parte embargada deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do embargante ou do embargado, à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

INTIME-SE a parte embargada (Art. 920, I, do CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para manifestação da parte embargada é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o embargado informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para manifestação se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a manifestação do embargado, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a manifestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: ESTER DA SILVA KISTER, CPF nº 00920494277, RUA DOUTOR JOÃO COLIN 518, - ATÉ 689/690 CENTRO - 89201-300 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

EMBARGADO: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA, CPF nº 69169292272, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO n1653 CIDADE ALTA LINHA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001945-78.2019.8.22.0023

Remissão das Dívidas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: CLAUDINEI GONCALVES, RUA SERINGUEIRAS 219, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR JARDIM MIGRANTES - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Procedi nesta data, a liberação da restrição do bem penhorado.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000955-19.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DIOCELIO DE AMORIM RAMOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS s/n, ANTIGA LAMINADORA DO DAVI CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2021 às 12:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000959-56.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FLAVIO VIANA BATISTA DE JESUS, RUA AYRTON SENNA n 3780, PERTO DA FEIRA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de julho de 2021 às 12:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000567-19.2021.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOEL OSTROWSKI, CPF nº 61040037291, RUA TIRADENTES S.N, CASA DE MADEIRA, VERMELHA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, proposta por JOEL OSTROWNSKI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S.A, em que o autor pleiteia a construção de subestação/rede de distribuição de energia em sua rua visando obter acesso ao serviço de fornecimento de energia em sua residência urbana.

A requerida apresentou contestação, e basicamente argumentou que a parte autora não fez provas de suas alegações, não havendo que ser reconhecido o ônus da prova.

Não foram apresentadas preliminares.

É O BREVE RELATÓRIO

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

O autor trouxe aos autos documentos que comprovam a busca junto a requerida concernente à construção da rede de energia, e a demandada não se desincumbiu de demonstrar a sua não responsabilidade em realizar os serviços.

Nesse sentido, analisando os autos, verifico que o documento (áudio de id.56376568), o representante da requerida ao afirmar que o serviço já está projetado, denota a responsabilidade da reclamada em realizar os serviços.

Além disso, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica na residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Por certo, a energia elétrica, como serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas, e o fato de o imóvel estar localizado em área sem instalação de rede elétrica não muda esse quadro.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Fornecimento. Ocupação irregular. Obrigação da concessionária. Serviço essencial. Preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação afastadas. Recurso desprovido. Sendo a apelante concessionária de energia elétrica, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir do consumidor desassistido. O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial que não pode ser negado em razão da irregularidade do imóvel ou suposta ausência de interesse social e, portanto, gera ofensa à dignidade da pessoa a negativa de execução da rede, inexistindo fundamento legal para afastar o direito de usufruir do serviço, do consumidor que habita loteamento irregular. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005461-57.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/06/2020. (destaquei).

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Inicialmente esse juízo indeferiu a liminar, no entanto, agora, entende que é o caso de deferir, já que não é DECISÃO irreversível, e já foi ouvida a parte contrária, a qual não demonstrou a sua irresponsabilidade na construção da rede elétrica, já que até mesmo restou comprovado que assumiu a responsabilidade em fornecer o serviço.

E consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, no caso dos autos, estão satisfeitos os requisitos ensejadores à tutela de urgência, vez que demonstrado o direito ao serviço, a sua não realização poderá causar prejuízos irreparáveis.

Por todo o exposto,

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e determino que a requerida, no prazo de 90 (noventa) dias, formalize projeto, e instale rede com ponto de acesso para a residência da parte autora, conforme tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 20 dias-multa.

Com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, proposto por JOEL OSTROWSKI para DETERMINAR que a requerida ENERGISA RONDÔNIA S.A no prazo de 90 (noventa) dias, formalize projeto, e instale rede com ponto de acesso para a residência da parte autora, nos termos da liminar deferida, a qual torno definitiva.

Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000961-26.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARILENE VITORINO, RUA RIO GRANDE DO SUL n 4001, EM FRENTE CASA DO GRÊMIO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de julho de 2021 às 08:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000578-48.2021.8.22.0023

AUTOR: LUZINETE SEPULCRO CURITIBA, CPF nº 48583170215

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo à emenda a inicial.

Prossiga-se o feito nos termos da DECISÃO de id. n. 56535615.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUZINETE SEPULCRO CURITIBA, CPF nº 48583170215, LINHA 25, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000960-41.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GESSICA FERNANDA DE BASTOS SOUZA XAVIER, AVENIDA GETÚLIO VARGAS s/n, EM FRENTE A CASA DE N 3511 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de julho de 2021 às 08:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000850-47.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: V. H. L. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

V.H.L.O, representado por S.L.F. ajuizou a presente ação de execução em face de A.O.D.S.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n. 58662570).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

V.H.L.O, representado por S.L.F. ajuizou a presente ação de execução em face de A.O.D.S.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n. 58662570).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: V. H. L. F., AV. PARANÁ, 4023 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. D. O., M, 233, PRÓXIMO AO BAR DO MANEL VILA XAVIER - 78810-000 - JUSCIMEIRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001117-87.2016.8.22.0023

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LEILA BRASSAROTO JERONIMO, JOSE CARLOS JERONIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000843-50.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VITORIA CRISTINA PRINCESA LOPES FROTA, RUA PRINCESA ISABEL n 2875 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora não foi localizada para citação, no entanto a parte autora informou novo endereço, id. 58440699.

Assim, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de julho de 2021 às 12:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, no endereço: Rua João Antonio de Carvalho, n. 461, Bairro Jiquia, Xapuri – AC, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001042-77.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: P. N. P. V. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. O. V. B., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por P.N.P.V.B. representada pela genitora M.P.O. em face de R.O.V.B. Após o início da ação veio a informação da morte do executado, oportunidade em que manifestou-se pela extinção do feito (id. n. 58660411).

Neste contexto, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é o caminho correto.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: P. N. P. V. B., DAS COMUNICAÇÕES 4951 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. O. V. B., CPF nº DESCONHECIDO, SÃO DOMINGOS, LANCHONETE E SORVETERIA FAMILIAR AV. COSTA MARQUES - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000660-16.2020.8.22.0023

AUTOR: EDIVALDO DA COSTA ARANHA, CPF nº 75593785287

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário promovido por EDIVALDO DA COSTA ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 39800398 concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Lauda pericial acostado em id. n. 48458900.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 51633839).

A requerente apresentou impugnação (id. n. 54175109) e pugnou pelo julgamento antecipado do feito (id. n. 54480138).

A parte autora apresentou alegações finais em id. n. 57247096.

Já a parte requerida, deixou transcorrer o prazo de se manifestar nos autos (id. n. 58420461).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento conforme o estado do processo

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Preliminarmente.

Da prescrição quinquenal

A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo (id. n. 39701462), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, constata-se que ele é segurado especial da Autarquia, o que está devidamente comprovado por meio CNIS que aponta o vínculo de recolhimento da contribuição especial, como também os benefícios previdenciários concedidos até 20/09/2019.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 48458900.) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado especial, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação do benefício previdenciário 20/09/2020 como termo inicial, e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício.

Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que a perícia foi realizada em 29/08/2020, bem como a informação constante no laudo pericial de que a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação após 02 (dois) anos, determino que o benefício ora concedido seja mantido até o dia 29 de agosto de 2022.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDIVALDO DA COSTA ARANHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

a) Ao restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 705.608.457-6), desde a data da cessação do benefício previdenciário, qual seja, 20/09/2020, o qual deve ser mantido até o dia 29/08/2022. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial (20/09/2020) como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia restabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDIVALDO DA COSTA ARANHA, CPF nº 75593785287, RUA MOGNO S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001788-40.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.300,00 ()

Parte autora: MARLENE VIEIRA DE ARAUJO SOUZA, RUA SÃO PAULO CASA POPULAR 02 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O benefício pleiteado está previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 – LOAS. O art. 20 da Lei 8.742/93 dispõe que “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Sabe-se que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tornou-se o instrumento por meio do qual o legislador constitucional possibilitou a inserção social e a garantia de uma existência digna às pessoas deficientes e idoso de baixa renda. Entretanto, o potencial beneficiário deve estar atento ao critério da miserabilidade para a concessão do benefício, visto exigir-se do portador de deficiência e ao idoso que comprove uma renda per capita familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, para ter direito ao amparo. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Cite-se o INSS para, no prazo legal, apresente contestação nos autos, contando-se a data do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos do art. 231, V, do CPC/15 ou com base nos demais incisos conforme o caso concreto.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 11:38 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001850-17.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IOLANDA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a solicitação formulada pela perita médica, DETERMINO à CPE que expeça RPV no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor da Dra. ALYNNE ALVES ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, com a máxima urgência e, em seguida, intime-se o INSS a proceder o pagamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Realizado o depósito acima, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da perita acima indicada para o levantamento da integralidade dos valores depositados nos autos.

Sem prejuízo, noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC), ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002189-73.2020.8.22.0022

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: ELTON LUIZ BELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDOS: ANIBAL BERGONSE FILHO, MARCOS BERGONSE, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRAS LCPe outros

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 60.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por ELTON LUIZ BELLÓ em desfavor de ANIBAL BERGONSE FILHO e MARCOS BERGONSE. Alegando ser proprietário do imóvel rural denominado lote numero 327 do PA BOM PRINCÍPIO, Gleba 02 A, localizado na Linha 14, Km 22, zona Rural, no município de Seringueiras/RO.

Para tanto, narra, em síntese, ser o legítimo proprietário do imóvel supramencionado, com área total de área de 77,8689 ha (setenta e sete hectares oitenta e seis ares e nove centiares), sob condição resolutiva n. RO001500001879, cuja posse ad interdicta perdura desde 23/07/2018 (conforme título de condição resolutiva de id. 48677112), portanto, há aproximadamente 3 anos.

Sustenta que, os requeridos, com o movimento organizado denominado SEM TERRAS (LCP), conforme ocorrência n.146706/2020, atearam fogo na pastagem do autor, o fogo atingiu e destruiu currais, cercas, porteiras, poste de energia elétrica bem como o medidor de energia do referido poste. Ademais, os requeridos contrataram a pessoa de ANTONIO JOÃO MENEGHETTI para construir uma estrada clandestina no interior do imóvel do autor, sendo nas coordenadas (12° 1.130'S 63° 5.115'O). Tal construção a causou dano ambiental na mata nativa e área de preservação permanente, que fica localizado no interior da propriedade.

No mais, alega que os requeridos juntamente com pessoas ligadas a LCP estão derrubando ilegalmente e ateando fogo sistematicamente em sua propriedade, fato cujo pode ser comprovado pela informação verbal prestada pelo senhor ANTONIO JOÃO MENEGHETTI citado na descrição do boletim de ocorrência.

Por fim, aduz estar aterrorizado com as ações dos requeridos, bem como já noticiou os fatos à autoridade policial, todavia os requeridos continuam com as ações criminosas em sua propriedade.

Assim, ante o impedimento do efetivo exercício de sua posse em parte de seu imóvel, bem como temendo que tais condutas ensejem ainda mais prejuízos a si e para terceiros, justifica a sua pretensão liminar, para manutenção da posse do imóvel turbado.

Com o pedido, acosta procuração e documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Especificamente a matéria em discussão, conforme o disposto nos artigos 560 e 561 do CPC, o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse do imóvel em caso de esbulho, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho; e d) a efetiva perda da posse.

Para a concessão da liminar nesses casos - de manutenção da posse, sem a oitiva da parte contrária, é necessário, ainda, que a turbação tenha ocorrido a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, caso contrário, será designada audiência de mediação, nos termos dos artigos 565 e 558 do CPC.

Além dos requisitos supracitados, ainda no que diz respeito à concessão do provimento provisório de urgência vindicado, nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico haver os requisitos legais para deferimento, senão vejamos.

Do *fumus boni iuris*:

A plausibilidade na argumentação decorre da prova acerca da propriedade/posse do imóvel, representada pela parte autora decorrente do conforme título de condição resolutive de id. 48677112; e da turbação praticada pelos réus, demonstrada pelas imagens do laudo de id. 51383264, situação, inclusive, relatada nos boletins de ocorrência policial nº 127724/2020, datados a menos de ano e dia.

A identidade dos requeridos, em confrontação com o título de condição resolutive supracitado, não evidencia qualquer direito possessório/petitório na cadeia dominial do bem e, assim, o perigo inverso da medida requerida.

Do *periculum in mora*:

A própria turbação ou esbulho do bem imóvel, expressa por uso a qualquer título, bem como a possibilidade real da alienação para terceiro de boa-fé, evidencia dano irreversível e/ou irreparável, a justificar imediata intervenção do juízo, antes de oportunizado o contraditório ao suposto invasor/turbador.

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que os requeridos se abstenham de ameaçar a posse do requerente, e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de MANDADO proibitório para segurar a turbação e/ou esbulho iminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC, autorizando, se necessário, o reforço policial.

Intime-se com urgência.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001748-58.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 19.205,82 (dezenove mil, duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: JAERSON DEGEN, KM 03 Zona Rural LINHA 19 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, SETOR CHACARA s/n AV. BRASIL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. A petição inicial é a peça que inaugura o processo. Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos,

verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação, momento em que o devedor foi constituído em mora. Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, e de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário. Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo tornem conclusos. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001786-70.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MARIA DE LOURDES RABELO

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a conta de energia apresentada não está no nome do autor. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001754-65.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOELSON DE JESUS SARMENTO, RUA MOGNO 2230 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 37.998,70- trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO promovida por JOELSON DE JESUS SARMENTO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a indenização por danos materiais dos valores por eles despendido na construção de uma rede elétrica em sua propriedade. Ademais, a rede de distribuição de energia elétrica está localizada no distrito de União Bandeirantes, município de Porto Velho.

É o breve relatório. Decido.

A rede elétrica por estar localizada em outro município, não abrangente desta comarca, caso o juízo requeira a realização de diligências se tornaria inviável, tendo em vista a localidade desta, o que torna dessa forma o juízo incompetente para julgamento do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000618-69.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: MAYKELLY APARECIDA PASCHOATO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000759-52.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON GAVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001785-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: FABIO CRISTIANO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a fatura de energia apresentada não está em nome da autora. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

CURATELA DE: NAIARA FLAVIANA FELBERG PINHEIRO CPF: 866.458.112-68.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da Vara Única de São Miguel do Guaporé/RO, a ação de CURATELA, em que MARIA ONIZIA FELBERG PINHEIRO, requer a decretação de Curatela de NAIARA FLAVIANA FELBERG PINHEIRO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1. RECONHECER a incapacidade relativa de NAIARA FLAVIANIA FELBERG PINHEIRO, nascida no dia 26/06/1997

e portadora do CPF n. 866.458.112-68, na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora MARIA ONIZIA FELBERG PINHEIRO, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 866.458.542-34 e inscrita no RG n. 1012768 SESDC/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde física e mental da curatelada. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora;(...)"

Processo:7002970-03.2017.8.22.0022

Classe:INTERDIÇÃO (58)

Requerente:MARIA ONIZIA FELBERG PINHEIRO CPF: 866.458.542-34

Requerido: NAIARA FLAVIANA FELBERG PINHEIRO CPF: 866.458.112-68

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001760-72.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Parte requerida: JAIRO REGES DE ALMEIDA, JOSÉ LOUREÇO DA SILVA 2201, PERTO DA CAIXA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 21 de Julho de 2021, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advertir-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001372-72.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Execução Previdenciária

EXEQUENTES: NAIARA DOS SANTOS CANDIDO, MARLI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos ausência de comprovante de residência bem como do recolhimento de custas.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

No mesmo sentido, deve a parte autora juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001788-11.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: GUIOMAR FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA TIRADENTES 286 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002963-40.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, RUA VITÓRIA RÉGIA 270, ZONA RURAL DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.468,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002321-33.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 606,93

Última distribuição: 15/10/2020

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: JULIMAR VERNIKO TIM, CPF nº 01529163269, LINHA 102, KM 18, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o requerido ficou-se inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001688-22.2020.8.22.0022 Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Acesso Requerente BIANCA CAROLINA BRAATZ DA SILVA Advogado DELOMAR SOARES GODOI, OAB nº PR51368

Requerido BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução, para o dia 8/10/2021, às 8h, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021. Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001551-40.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Requerente: NILSEIA MACHADO, LINHA 28, LOTE 146 KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Requerido: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 020/2020 – PR – CGJ, determino que a CPE entre em contato com a Perita Médica nomeada, visando o fornecimento de nova data.

Pratique-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001902-13.2020.8.22.0022

AUTOR: LUIZ PETROSKI, CPF nº 43673708953, RUA CECILIA PINHEIRO, 1925 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

No tocante a nulidade de citação, não merece acolhimento, pois ao constatar que não ocorreu a intimação da audiência de conciliação, foi oportunizado novamente, com nova solenidade.

Quanto à justiça gratuita, não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Sobre ausência de interesse de agir, não há falar, vez que ao consumidor não é exigido que supere todos meios extrajudiciais para buscar o direito que deseja.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Não há qualquer necessidade de colher depoimento pessoal da parte autora, pois todos os documentos apresentados aos são suficientes para análise do MÉRITO.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, supostamente descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que há descontos de seu benefícios previdenciário, decorrente de cartão de crédito com margem consignada, todavia, desconhece a contratação do serviço, de modo que requer o reconhecimento da inexistência do contrato, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embarço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embarço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento

consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual não foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO

ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufera renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ PETROSKI para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000962-14.2021.8.22.0022 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA RIBEIRO ANTUNES Advogado FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

1. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas, pelo sistema de videoconferência, para o dia 30 de setembro de 2021, às 08h.

2. Intimem-se as partes para notificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021. Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000545-61.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Requerente (s): ERIVALDO DE ALMEIDA, CPF nº 69382735291, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2.460, - CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por ERIVALDO DE ALMEIDA em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação (ID55452849). Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado posteriormente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%). Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplemento da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$ 3.374,04 (três mil e trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei

n. 3.961/2016, corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, ficando desde já autorizada a compensação, caso realizado algum pagamento a esse título.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7001881-08.2018.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/08/2018

AUTOR: TAIANA RAMOS PEREIRA, RUA RUI BARBOSA 500 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942

RÉUS: LUCIA BRAZ DE PAULA, AV. TIRADENTES 445 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JAIR PEDRO FURTUNATO, LINHA 06 KM 20 -LADO NORTE 00, LOTE 141-A ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, BRUNO BRAZ PRATES, AV. DOS PIONEIROS 840 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

R\$ 120.000,00

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito por dois meses.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e, informar no feito, o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001567-57.2021.8.22.0022

Classe: Transferência entre estabelecimentos penais

Assunto: Transferência de Preso

Requerente: ANTONIO CARLOS CORSO, ESTRADA DIAS MARTINS 5379, - DE 7801/7802 AO FIM CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-766 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do requerente: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Requerido: J. D. D. C. D. S. M. D. G., AV. SÃO PAULO 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração para transferência do apenado ao estabelecimento prisional desta urbe, formulado pela defesa do reeducando ANTONIO CARLOS CORSO.

Pois bem.

Em tempo, verifico que o pedido fora distribuído neste sistema processual eletrônico (PJE) equivocadamente, uma vez que os incidentes de execução penal deverão ser distribuídos exclusivamente no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, conforme determina as Diretrizes Judiciais:

Art. 209. Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente na vara competente por meio do SEEU, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

§ 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

Ademais, o pedido não veio instruído com a cópia da certidão de conduta carcerária e cálculo de pena atualizado.

Assim, determino que a defesa seja intimada para promover a redistribuição dos autos no sistema próprio, bem como juntar os documentos faltantes para análise do pedido.

Intime-se.

Arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001772-86.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: AUGUSTO GOMES FERREIRA, CPF nº 40824888200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO sem numero, CAMARA DE VEREADOR CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

RÉU: ADILSON FRANCISCO, CPF nº 53476301249, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO sem numero, CAMARA DE VEREADOR CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeito para atuar no feito.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se o processo para o Substituto Automático da Comarca de Alvorada do Oeste-RO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001773-71.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.272,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e dois reais)

Parte autora: AUTOR: DIRCE SILVA BARBOSA, CPF nº 26631156220, LINHA 78, KM 35 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 23:31 23:31

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000444-24.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Requerente (s): ALISON BELEZA DE SOUZA, CPF nº 61525600206

Advogado (s): DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por ALISON BELEZA DE SOUZA em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação (ID55399768). Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado posteriormente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%). Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplemento da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$ 3.321,77 (três mil e trezentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, ficando desde já autorizada a compensação, caso realizado algum pagamento a esse título.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária. A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000439-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Requerente (s): LUCIO EDGARD JOHNS FIGUEIREDO CUELLAR, CPF nº 63203480204, RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por LUCIO EDGARD JOHNS FIGUEIREDO CUELLAR em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação (ID56027516). Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado posteriormente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%). Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto. Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplemento da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$ 3.365,97 (três mil e trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, ficando desde já autorizada a compensação, caso realizado algum pagamento a esse título.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003076-91.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: CASSIMIRO CUSTODIO GOMES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se relativamente à quitação do débito pela parte executada, sob pena de extinção da execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002852-27.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: JOSE NETO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001688-22.2020.8.22.0022 Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Acesso Requerente BIANCA CAROLINA BRAATZ DA SILVA Advogado DELOMAR SOARES GODOI, OAB nº PR51368

Requerido BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução, para o dia 8/10/2021, às 8h, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021. Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

7000125-38.2016.8.22.0020

EXEQUENTES: DAMIAO FERREIRA PEREIRA, CPF nº 71307125115, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 113, RUA SANTA REGINA BAIRRO CENTRO SANDRA REGINA - 47803-150 - BARREIRAS - BAHIA, NELSON HERMES, CPF nº 41291387900, AVENIDA JOSÉ DIAS 92, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO VIEIRA GOES, CPF nº 31272690210, SÃO DOMINGOS, AVENIDA AIRTON SENNA CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDRE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 52792595272, RUA GAVIÃO REAL 4405 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS MACHADO GOES, CPF nº 00859557286, AVENIDA SANTA CRUZ, EM FRENTE A OFICINA DO ISAIAS SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AIRTON KUHNEN, CPF nº 61341754987, TRAVESSA SOL 117, TRAVESSA CENTRAL GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO CHIULLO, CPF nº 66715296987, RUA G 6403 SETOR INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ORLANDO CHIULLI, CPF nº 02945175967, BR 429, GARAGEM TRATORESTE CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não consta no termo de acordo as assinaturas dos exequentes ou de seus advogados.

Desta forma, intime-a para, no prazo de 5 dias úteis, confirmar o acordo de ID: 57034112.

Após, conclusos.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 36422660

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E PARTES

Data: 27 de maio de 2021, às 11h00min

Autos: 7001448-33.2020.8.22.0022

Comarca: São Miguel do Guaporé/RO

Vara: 1ª Vara Cível

Juiz(a): FÁBIO BATISTA DA SILVA

Autor(a): Jéssica Peres de Castro

Advogado(a): Robson Marinho de Castro, OAB/RO 8740

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)

ATA DE AUDIÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A): "Vistos. Considerando a petição de ID n. 58149948, a qual requereu redesignação da audiência, acolho o pedido REDESIGNO nova audiência para o dia 09 de setembro de 2019, às 12h00min. Friso que a solenidade será realizada por VIDEOCONFÊNCIA, por meio do aplicativo do "Google meet", sendo que será encaminhado o link para acesso à audiência virtual nos e-mails dos advogados das partes, informado nos autos, sendo de responsabilidade dos mesmos reencaminhar o mesmo link às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas. Nada mais havendo, intimam-se as partes."

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002903-72.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AMBROZIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

Processo: 7001300-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.400,00, quatro mil, quatrocentos reais

AUTOR: NILCEIA NEVES DOURADO CONCEICAO, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1675 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O salário-maternidade é o benefício previdenciário pago à segurada gestante ou adotante durante o período de afastamento de suas atividades, previsto nos arts. 71/73 da Lei nº 8.213/91, e regulamentado pelos arts. 93/103 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

Se tratando do benefício de salário-maternidade, o prazo prescricional é quinquenal, e tem início a partir do término dos 120 (cento e vinte) dias contados na forma preconizada no art. 71 da Lei 8.213/91, ou seja, 28 dias antes e 92 dias depois do parto, em relação a cada uma das quatro parcelas do benefício. A prescrição do direito ao salário-maternidade é contada do vencimento da cada parcela. Em se tratando de salário-maternidade, a última prestação venceria noventa e um dias após o parto.

No caso, a parte autora fez pedido após o prazo prescricional, sendo que o filho nasceu em 07/03/2013, tendo início do termo inicial da 4ª parcela do benefício 08/06/2013, a contar desta data, deveria ajuizar a ação até o ano de 2018.

Verifica-se que o ajuizamento da ação se deu em 24/04/2021, anos após a ocorrência da prescrição. Motivo pelo qual a ação movida deverá ser extinta.

Contudo, visando o princípio da não surpresa presente no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001372-72.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Execução Previdenciária

EXEQUENTES: NAIARA DOS SANTOS CANDIDO, MARLI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos ausência de comprovante de residência bem como do recolhimento de custas.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

No mesmo sentido, deve a parte autora juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001786-70.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MARIA DE LOURDES RABELO

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a conta de energia apresentada não está no nome do autor. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002864-70.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALMIR JOSE ALVES, CPF nº 69038350244, AV. FILADELFIA, PROX. AO DOM PEDRO SEGUNDO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Apesar de devidamente intimada, até o presente momento, a autarquia executada não comprovou a implantação do benefício.

2. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo MÁXIMO de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor do exequente ou, caso já tenha implantado, junte documento comprobatório no qual conste a data.

3. Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte executada, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.

Pratique-se o necessário, servindo o presente de ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Autos n. 0000821-22.2018.8.22.0022

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Leve, Resistência, Desobediência

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CELESTINO ANTONIO CARAGNATTO

DENUNCIADO: CELESTINO ANTONIO CARAGNATTO, LINHA 22, KM 14 Z RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o réu CELESTINO ANTONIO CARAGNATTO reside em outro município do Estado, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Cacoal/RO, para intimá-lo a comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 27 de julho 2021, às 12 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e as testemunhas.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar o réu expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé terça-feira, 11 de maio de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000431-59.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANA FABEM DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais

DECISÃO

Vistos.

ROSANA FABEM DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de tutela de urgência, alegando em síntese ser portadora de deficiência física e, que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Em sede de Contestação, a autarquia ré apresentou preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo e, no MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 52474612).

A autora impugnou a Contestação de forma genérica (ID 54484081).

Assim, passo a analisar a preliminar.

Da preliminar

Da necessidade de indeferimento administrativo

A autarquia alega, em breve linhas, ausência de prévio indeferimento administrativo, o que acarretaria em inexistência do interesse processual e, conseqüentemente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Entretanto, há de salientar que a exigência de prévio requerimento, não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, de forma que não se caracteriza ameaça ou lesão a direito, a propositura de ação, antes da apreciação e indeferimento pelo INSS do procedimento administrativo.

Além do mais, o procedimento aguarda DECISÃO a quase dois anos e, tratando-se de benefício de natureza a liminar, não é crível que a parte aguarde a DECISÃO administrativa ad eterno.

Quanto a possibilidade de ajuizamento da ação, antes da apreciação final do benefício administrativo, o Supremo Tribunal Federal esclarece que:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a DECISÃO que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (eDOC 7, p. 101): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, para, ao final, requerer (eDOC 12, p. 37): "(a) cassar o acórdão recorrido, que contraria os princípios constitucionais constantes dos artigos 5º, inciso XXXV e LV, e artigo 93, inciso IX; (c) Por medida de economia processual, celeridade e simplicidade (CPC, art. 512; súmula 456, do STF), seja reformado o acórdão para seja dada interpretação correta aos DISPOSITIVO s constitucionais em foco e a impor a ratio decidendi do tema 350 de forma correta mantendo-se a prescindibilidade do prévio requerimento administrativo nas ações de repetição de indébito como in casu, determinando o retorno dos autos a fim de ser julgado o MÉRITO do recurso." (Negrito no original) É o relatório. Decido. A irrisignação merece prosperar. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido aplicou de forma equivocada a orientação fixada no Tema 350 da Repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 631.240, de relatoria do Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 10.11.2014. Por ocasião do julgamento, registrou-se a ementa que segue transcrita, no que importa para o caso: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de

revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)” Como se pode observar, o feito submetido à sistemática da repercussão geral analisou a constitucionalidade de exigência de prévio requerimento do interessado na via administrativa em pleito de concessão de benefício previdenciário, como condição para caracterizar a presença do interesse em agir em ação judicial. Ocorre que no caso em questão, trata-se de ação ordinária que pretende discutir a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas percebida pelo autor e o direito a repetição de eventual indébito reconhecido, questão de natureza tributária. Nesse contexto, a situação dos autos, além de não revelar pedido de concessão de benefício previdenciário e nem pretensão análoga, quando muito, se aproxima mais da situação em que se pretende a “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido”, em que a orientação do STF é de afastar a necessidade do pedido administrativo prévio para acesso ao judiciário, “uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: ARE 1.299.092, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.12.2020; ARE 1.090.535, de relatoria do Min. Roberto Barroso, DJe 30.11.2017; ARE 1.083.122, de relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 05.12.2017. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF, para afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para configurar o interesse de agir do autor, dando-se seguimento a análise da ação. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2021. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 1292662 RN 0505764-50.2020.4.05.8400, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 01/03/2021). Grifei.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Por fim, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000561-15.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTE SARAIVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001738-14.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: CLAUDIO APARECIDO FERMINO, RO 481 KM 01, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA CAPITAO SILVIO 45, COMETA MOTOCENTER CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 19 de Julho de 2021, às 12h30min, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a

um conflito. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação. Cumprase. São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
- Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002418-04.2018.8.22.0022

CLASSE: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi determinado que as partes manifestassem interesse quanto a realização de audiência de instrução por videoconferência, de forma equivocada (ID 57818991). Assim torno sem efeito o DESPACHO anterior.

Acolho o pedido do Ministério Público (57150887), eis que tais medidas visam preservar os direitos do infante G. L. R. de A..

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001775-41.2021.8.22.0022

Busca e Apreensão de Menores

Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: C. R. F., CPF nº 05261583950, LH 78 KM 06 s n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: R. T. S., CPF nº 01975649257, LH 78 KM 05, ANTES DO RIO DEPOIS DO MORRO CS VERDE s n, LADO SUL, CASA DO GILO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão do menor João Miguel Teixeira Fernandes, proposta por CRISTIANO ROMUALDO FERNANDES, em desfavor de ROSELI TEIXEIRA SPINDOLA.

Em síntese, alega que restou regulamentada nos autos 7000806-65.2017.8.22.0022, de forma consensual a visitação do autor ao filho, na qual Cristiano teria o "direito de buscar o filho na residência da genitora, um final de semana a cada 15 dias, buscando o filho na sexta-feira às 17h e levando de volta para a residência da genitora no domingo até às 17 horas".

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, omitindo a indicação de sua profissão (embora requisito da inicial), deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, de forma que não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte, no sentido de que não pode assumir as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência encontra-se presente, conforme se extrai dos documentos juntados ao feito, notadamente o DESPACHO exarado no processo de cumprimento de SENTENÇA nº. 7002420-03.2020.8.22.0022, que determinou que a exequente cumprisse a obrigação de fazer, consistente em cumprir o acordo homologado por este Juízo, relativo ao direito de visitas ao filho do genitor (ID 58644002).

De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, posto que, conforme alegações da parte autora e pelo que se extrai dos documentos juntados ao feito (ID 58644010), a requerida recusa-se a permitir que o autor exerça seu direito de visitas.

Friso que, o acordo estabelecido judicialmente em regime de visitas, não poderá por nenhum dos genitores violá-lo a pretexto de resguardar os interesses do filho, eis que qualquer mudança no regime de visitas, inclusive, de caráter emergencial, deve ser obtida judicialmente.

Ante o exposto DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a BUSCA E APREENSÃO do menor João Miguel Teixeira Fernandes, que se encontra sob os cuidados da genitora/ requerida, no endereço declinado na petição inicial.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem deverá entrar em contato com o requerente através dos telefones de contato mencionados na exordial, que deverá a fim de que este acompanhe a diligência, caso queira.

O Conselho Tutelar deverão acompanhar a diligência, visando evitar eventuais abalos psicológicos e riscos a integridade física do menor.

Ressalto que o requerente deverá exercer o direito de visita nos limites estabelecidos no acordo: "direito de buscar o filho na residência da genitora, um final de semana a cada 15 dias, buscando o filho na sexta feira às 17h e levando de volta para a residência da genitora no domingo até às 17horas".

Cite-se a requerida dos termos da ação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

O Ministério Público atuará no feito face o interesse de incapaz.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002881-09.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERSON FELIX DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU SEM ADVOGADO(S)

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DECISÃO

Vistos.

WANDERSON FELIX DE SOUZA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Em sede de Contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação (ID 52956279).

A autora não impugnou a Contestação, apesar de devidamente intimada (ID 54415266).

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro que, em princípio, a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991, deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo e da ausência do pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais, configurando, assim, o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento de Auxílio-Doença (ID 33067410), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei nº. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Por fim, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000957-26.2020.8.22.0022

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GARIBALDI LIMA DA SILVA

ADVOGADO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. N. D. S. S. I.

R\$ 25.080,00

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora ao Id nº 57882690, ante aos motivos expostos.

Intime-se o perito para agendamento de nova perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação do autor. Com a nova data, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia acompanhado de todos os exames e laudos para serem avaliados pelo perito, observando-se que será considerada válida a intimação via sistema.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS.

São Miguel do Guaporé, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000758-04.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: IRIAS MOREIRA DOS REIS, LINHA 22 SETE PONTE KM 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.071,03

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV (Ids 52735821 e 52735823), e, levantamento dos alvarás expedidos (ID 54227301).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001431-94.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONCEICAO ADULCILEI DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos

DECISÃO

Vistos.

CONCEICAO ADULCILEI DE CARVALHO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença /cc aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, com pedido de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Em sede de Contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessssidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação (ID 52935661).

A autora impugnou a Contestação e, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais (ID 55429407).

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro que, em princípio, a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991, deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo e da ausência do pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais, configurando, assim, o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de auxílio doença (ID 42548421/42548422), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei nº. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Por fim, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002210-49.2020.8.22.0022

AUTOR: CARLIRO KESTER BRAND

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercida pela Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de (40%) (por cento), vez que presta apoio aos pacientes no momento de deslocamento, estando aos riscos descritos no laudo anexo aos autos.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, nem mesmo contestou o feito. Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de (40) (por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, deve ser reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, em seu grau máximo, a partir da data de elaboração do laudo pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devida a majoração do adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de (40%)(por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva diferença da parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001400-11.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MAGNO ROBERTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição de MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência e a comarca requisitada, na observância de que para mais de uma comarca, deverá recolher o valor de cada diligência, conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001785-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: FABIO CRISTIANO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a fatura de energia apresentada não está em nome da autora. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001643-81.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIAL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a juntada da declaração de residência assinada pela parte autora, a referida não possui o condão de atestar o seu real endereço.

Destarte, INTIME-SE, por derradeiro, a parte autora para apresentar emenda à inicial, com documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001739-96.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.113,76 (vinte e cinco mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: THAUANA CAROLINA BAMPI VALERIANO, JK 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GAUBER ALVES DOS SANTOS, JK 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

Parte requerida: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 21 de Julho de 2021, às 08 horas, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001739-96.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.113,76 (vinte e cinco mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: THAUANA CAROLINA BAMPI VALERIANO, JK 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GAUBER ALVES DOS SANTOS, JK 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

Parte requerida: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 21 de Julho de 2021, às 08 horas, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000032-30.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000282-34.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000985-57.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000714-82.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO FENALI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: ENERGISA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001125-91.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO DE SOUZA SANTOS

RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação

(Audiência - CEJUSC)

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, ficam as partes intimadas da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, por VÍDEOCONFERÊNCIA.

Tipo: Conciliação. Data: 12/07/2021 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000493-36.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR SOARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000476-63.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SIDINEI ANTONIO VICENSI

Advogado do(a) RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001590-37.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: DINO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000677-55.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: DOMINGAS APARECIDA PASCHOATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002912-97.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEITA MOREIRA PIRES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001250-93.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ERALDO EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001090-34.2021.8.22.0022

AUTOR: FRANCISCA PROCOPIO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 0000798-42.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Polo Passivo: ROQUE NATALINO FAUST

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021

Tiago Souza Narcizo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0018801-31.2008.8.22.0022

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: JOSE GERALDO SCARPATI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento à orientação contida no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021/TJRO, determino que à Caixa Econômica Federal realize a reunião dos valores disponíveis nas contas judiciais vinculadas ao processo (ID 54160817), para uma única conta, no prazo de dez dias, ou comprove sua impossibilidade.

Em seguida, expeça-se Alvará Judicial.

Suspendo o trâmite da execução fiscal por quinze dias, visando aguardar a resposta dos setores competentes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: IDs 30914866 p. 78/79 e 54160817.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000991-98.2020.8.22.0022

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: P. G. D. S., AV CAPITÃO AV CAPITÃO SILVIO 126 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido: G. N. I.

DECISÃO

Vistos.

Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 020/2020 – PR – CGJ, SUSPENDO o estudo psicossocial, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o lapso temporal de suspensão, deverá o NUPS realizar nova tentativa de contato com IVANEIDE GOMES DE SOUZA.

Pratique-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002812-40.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Valor da causa: R\$ 16.049,59

DECISÃO

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MANOEL MORAES, AVENIDA BRASIL 1245 JARDIM DAS ACACIAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001721-80.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR PASSARELLO, LINHA 02, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO

AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00- onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de AÇÃO promovida por CLAUDEMIR PASSARELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO inclusa no ID 57659317, intimou a parte autora para que comprovasse a relação jurídica com o nome constante do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze).

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e, não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da SENTENÇA extintiva da inicial. (TJ-RO - AC: 70180705620208220001 RO 7018070-56.2020.822.0001, Data de Julgamento: 19/11/2020). Grifei.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Indefiro o pedido de justiça gratuito requerido pelo autor, porquanto a parte não juntou ao feito comprovantes de sua hipossuficiência e, por consequência, condeno ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000891-44.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: IZABEL CHAGAS AGUIAR DE SOUZA, LINHA 105, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.456,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a implementação de benefício previdenciário (ID 57107336), objeto do cumprimento de SENTENÇA (ID 54255204).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000780-62.2020.8.22.0022

AUTOR: MARCELO FELIX DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB

nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

REQUERIDO: FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, OAB nº DF26297, ELVIS DEL BARCO CAMARGO,

OAB nº DF15192

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulado com pedido danos morais por uma suposta negativação indevida.

A parte autora afirmou que sofreu danos de ordem moral posto que teve seu nome incluído em órgãos de proteção a crédito, contudo, nunca entabulou qualquer negócio jurídico com a requerida.

A requerida, em sede de contestação, confirma que terceiros de má-fé utilizaram os dados do autor, para fins de confecção de cartão de crédito, sendo vítima também do fraudados, de modo que requer o afastamento de qualquer condenação, vez que o responsável direito pelos autos é o terceiro, que praticou a fraude.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito, restando claro que terceiros se utilizaram de documentos falsificados com os mesmos dados dos documentos do autor e realizaram a contratação junto à requerida.

O requerido alega que de fato um terceiro se utilizou dos documentos da parte autora, para fins de solicitar um cartão de crédito, e em virtude disso, foi utilizado por diversas vezes, gerando o débito, todavia, dispõe que foi vítima também do ato, visto que não tinha em momento algum agido com o intuito de causar danos ao Reclamante.

Para o deslinde do feito não tenho dúvidas que ocorreu fraude e contratação irregular em nome do autor, pois, terceiros estão de posse de documentos adulterados com os mesmos dados que os seus. Assim, resta aferir se há responsabilidade da requerida sobre os danos advindos ao autor da fraude perpetrada.

A responsabilidade da requerida deve ser avaliada à luz da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, pois o objeto da inscrição indevida é a venda de produtos (cartão de crédito), onde a parte autora seria, em tese, o destinatário final.

Com efeito, o art. 14 do CDC estatui que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, mencionando em sua parte final a questão dos riscos.

Quanto à prova do dano moral, basta que se demonstre a inscrição irregular no cadastro de mal pagadores para que se presuma sua ocorrência, pois tal fato configura uma lesão à dignidade humana do autor que, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.

Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular” neste cadastro” (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Tal situação, que foi vivenciada pela parte requerente, configura o que se costuma chamar de “abalo de crédito” e deve ser coibido severamente.

Há de se ressaltar que o cadastro de inadimplentes é previsto no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43 e, atualmente, praticamente nenhuma venda é realizada antes da consulta ao banco de dados do SERASA ou SPC, cujas informações cadastrais são disponibilizadas a todo o país em fração de segundos, disseminadas, sobretudo, pela rede mundial de computadores.

Contudo, o que não se pode aceitar é cadastramento indevido, que impõe constrangimento ao consumidor inocente e cumpridor de seus compromissos. Eis que ter o nome cadastrado em listas desta natureza é o mesmo que possuir um atestado de mau pagador, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o bom consumidor a uma situação singularmente vexatória.

Quanto à alegação de falta da requerida esta não pode prosperar, pois, é o fornecedor quem deve suportar os riscos mesmo em caso de fraudes, haja vista o risco do empreendimento, não podendo o consumidor, parte vulnerável da relação arcar com os riscos da atividade lucrativa exercida pela instituição financeira.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Caracterizado então, o dano moral, necessário se faz quantificá-lo.

Inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Desta feita, considerando os aspectos supracitados, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Ademais, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material.

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC para o fim de:

DECLARAR inexistente o débito discutido nesses autos, em relação ao autor; CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor do requerente. Em consequência, torno definitiva a tutela de urgência deferida inicialmente nos autos.

Sem custas e honorários nessa fase processual por expressa dispensa legal.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, inicia o prazo para pagamento voluntário do débito, ficando ciente de que decorrido o prazo, incidirá multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
- email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001711-36.2018.8.22.0022

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LINDAURA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado uma relação processual.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35, e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000131-97.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: SAMOEL ANACLETO, BR 429 KM 11 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo executado (ID 57411264).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001774-56.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra-se mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001996-29.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: NATALINA LOPES DOS SANTOS, RUA PROJETADA A S/N TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002821-02.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00quinze mil reais

AUTOR: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF nº 32694660215, RUA MARACATIARA, 1490, PREFEITURA MUNICIPAL BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, AV 16 DE JUNHO 1366,, BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeito para atuar no feito.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se o processo para o Substituto Automático de Alvorada do Oeste-RO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

7000125-38.2016.8.22.0020

EXEQUENTES: DAMIAO FERREIRA PEREIRA, CPF nº 71307125115, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 113, RUA SANTA REGINA BAIRRO CENTRO SANDRA REGINA - 47803-150 - BARREIRAS - BAHIA, NELSON HERMES, CPF nº 41291387900, AVENIDA JOSÉ DIAS 92, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO VIEIRA GOES, CPF nº 31272690210, SÃO DOMINGOS, AVENIDA AIRTON SENNA CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDRE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 52792595272, RUA GAVIÃO REAL 4405 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS MACHADO GOES, CPF nº 00859557286, AVENIDA SANTA CRUZ, EM FRENTE A OFICINA DO ISAIAS SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AIRTON KUHNEN, CPF nº 61341754987, TRAVESSA SOL 117, TRAVESSA CENTRAL GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO CHIULLO, CPF nº 66715296987, RUA G 6403 SETOR INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ORLANDO CHIULLI, CPF nº 02945175967, BR 429, GARAGEM TRATORESTE CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não consta no termo de acordo as assinaturas dos exequentes ou de seus advogados.

Desta forma, intime-a para, no prazo de 5 dias úteis, confirmar o acordo de ID: 57034112.

Após, conclusos.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001863-21.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.244,00,

AUTOR: REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, LINHA 22 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

JURACI MARQUES JUNIOR, advogado inscrito na OAB/RO n. 2056, e ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, inscrita na OAB/RO n. 3167, renunciaram ao mandato.

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta "renúncia" não produz qualquer efeito jurídico. No caso em epígrafe, foi juntado aos autos comprovante de postagem via AR, no entanto, não consta a assinatura do Sr. REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA como recebedor. Destarte, paira dúvida quanto a efetiva notificação.

Com isso, os advogados permanecerão cadastrados na condição de procuradores, receberão as intimações regularmente e, não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).

Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.

Dessa forma, fica o patrono do requerido intimado no prazo de 15 dias comprovar a notificação inequívoca ao mandante, visto que não acostou nos autos prova da ciência deste.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002761-34.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LAFAIETE FERREIRA DE ABREU, LINHA 87, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.525,10

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000622-07.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Aposentadoria por Idade Rural proposta por GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

É o relatório. Decido.

As partes anuíram com o pagamento de 90% das parcelas compreendidas entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, totalizando a quantia de R\$ 18.110,25, possuindo como DIB a data de 27/09/2019 e como DIP a data de 01/04/2021.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE/RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

No mais, PROCEDA-SE o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7002451-23.2020.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: REGINA APARECIDA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUBI 38 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, determino a remessa da presente carta ao Juízo da Comarca de Espigão do Oeste, já que a requerida reside naquela localidade (ID 57250635), com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o Juízo deprecante quanto à remessa.

Intimem--se.

Espeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 2000072-34.2019.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV PRESIDENTE VARGAS 1285, QUARTEL DA PM DE SÃO MIGUEL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RAIANE COELHO NOGUEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência preliminar para oferecimento de eventual proposta de transação penal para o dia 22 de Julho de 2021 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.

Seguindo Provimento da Corregedoria deste Tribunal, de nr. 37/2020, no presente caso não será necessário expedição de Carta Precatória, pois a solenidade será realizada de forma virtual.

Assim, determino notificação e intimação do infrator através de MANDADO Judicial a ser distribuído na Comarca de Residência da infratora para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado. Na ausência de patrono, poderá ser-lhe nomeado defensor dativo. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Fica ciente as partes de que a audiência será realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, certificando, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso ainda não tenha.

Para facilitar o cumprimento de MANDADO s, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Dados da Infratora:

Raiane Coelho Nogueira: Rua José Valdir Pereira, nº 1640, Centro, em Itapuã do Oeste/RO, Comarca de Porto Velho/RO.

Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.

Contato com o CEJUSC.:

69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000091-86.2018.8.22.0022

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISAAC DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉUS: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO DOS RÉUS: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Valor da causa: R\$ 57.475,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISAAC DE JESUS DOS SANTOS, em face da SENTENÇA de id 34397091, sob a alegação de que este Juízo incorreu em erro material, ao constar que a parte embargada não havia sido citada nos autos.

É o breve relato. Decido.

Prevê o art. 1.022, do Código de Processo Civil que "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Analisando os presentes embargos tenho que estes são intempestivos.

Consta no sistema PJe "aba expediente" que a embargante foi intimada da DECISÃO em 30.1.2020, tendo o sistema registrado ciência em 05.2.2020, iniciando-se a contagem do prazo processual em 6.2.2020.

O art. 1023, Código de Processo Civil preconiza que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

No caso, considerando que o início do prazo processual se deu em 6.2.2020 e que as partes teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de embargos de declaração, este findou-se em 12.2.2020.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente interpôs os embargos de declaração em 28.2.2020, consoante Id 35481671, portanto, de forma intempestiva.

Além do mais, observo que não há erro material a ser corrigido, eis que não restou efetivada a citação da requerida/fabricante Renault, requerida na exordial (ID 15609733).

Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos no ID 35481671, por serem intempestivos.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000953-91.2017.8.22.0022

Classe: Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTE: MIRIAN DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

INVENTARIADO: JACINTO PEREIRA MARTINS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão formulado de id. 55701270, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após a parte autora para manifestação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003171-58.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ANDRESSA RAIMUNDO RIPARDO, LINHA 14 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661

JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DOM PEDRO II s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.816,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7002630-54.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 11.468,73

REQUERENTE: LAURINDA MARIA SANTANA DOMINGOS, CPF nº 06986613709, RUA DAS ACÁCIAS 1667 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, CNPJ nº 04533779000161, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, CONJ. 1001, 10 ANDAR, COND. W TORRE NAÇÕES UNIDA PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando, consoante disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega a parte autora que ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi lhe negado, em virtude de restrição imposta em seu nome, por suposto débito junto a ré, todavia, jamais realizou qualquer transação financeira que pudesse gerar o débito citado, motivos pelos quais requer a declaração da inexistência do débito e condenação em danos morais.

Por sua vez, alega a parte ré a autora tinha um débito e realizou negociação, e após o pagamento, ocorreu falha sistêmica no processamento do pedido de exclusão da negativação, após a quitação, todavia, entende que não causou qualquer dano que possa merecer reparação, de modo que deve ser improcedente o feito.

Do MÉRITO do feito.

Pois bem, no caso em espécie, cuida-se de declaração da inexistência de negócio jurídico entre as partes, mediante a declaração de inexistência de débito e a responsabilização por danos morais, o que se amolda aos casos abarcados pela responsabilidade civil, consoante conceituação a seguir.

A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira:

“[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no artigo 3º daquele diploma legal, que define as figuras do fornecedor e consumidor.

O artigo 14, do mesmo Código, prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, quanto à responsabilidade da requerida, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

No caso, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

No caso a baila, verifica-se que a parte autora comprova o ato ilícito praticado pelo réu, consoante documento de ID51704411, o qual consta a negativação do nome, ato este que por si só configura dano moral, consoante entendimento sedimentado do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

No mais, os argumentos apresentados pela parte ré são desconstituídos de provas, inclusive reconhece que realizou de fato a negativação do nome da autora, todavia, não juntou ao feito nenhum documento capaz de comprovar a relação jurídica entre as partes, nem mesmo a existência de eventual débito.

Assim, evidencia-se a ocorrência de ato lesivo em face da autora, passível de reparação.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, “[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo”

Destarte, tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência da ação, para fins de declarar inexistente o débito, bem como o dever de reparação extrapatrimonial, por operar in re ipsa, e considerando a repercussão do fato, o efeito pedagógico da condenação, bem como os precedentes do e. TJRO e do STJ, em casos análogos, arbitro o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAURINDA MARIA SANTANA DOMINGOS, em desfavor de AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO para:

- DECLARAR a inexistência do débito, no valor de R\$ 1.468,73 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).
- CONDENAR o o requerido a indenizar a autora no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, nos termos do artigo 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais a partir do arbitramento.

Isento de custas e honorários nesta fase, conforme dispõe a Lei 9.099/95.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, inicia-se a contagem do prazo para o cumprimento voluntário da condenação, sob pena de fixação de multa, consoante dispõe art. 523, §1º do CPC.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002241-69.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR BERNARDO

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a perita ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, com urgência, para se manifestar sobre a disponibilidade de agendamento, especificando data, local e horário de comparecimento da parte, para realização do exame pericial.

Sobrevindo tais informações, intime-se a parte autora.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000428-70.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 66.789,88, sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos

AUTOR: NELI DA SILVA ZANELLA, AV. ANGELLO CARAGNATTO, ESQ. COM RUI BARBOS 661 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

RÉU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002921-59.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE DANTAS, LINHA 25 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA-

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimação:

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejam os:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - REQUISITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. A extinção do processo por abandono de causa pelo autor exige prévia intimação pessoal para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do NCPC. Presente nos autos a intimação pessoal da parte para suprir a falta, resta caracterizado o abandono, implicando extinção do feito. (Vv) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUTORA - ADVOGADOS - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa somente pode ocorrer se intimada pessoalmente a parte e pelo órgão oficial os procuradores por ela constituídos, para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias. Provada a intimação pessoal da autora e a não intimação pelo órgão oficial dos procuradores por ela constituídos, a SENTENÇA de extinção do processo por abandono da causa é nula de pleno direito, porquanto inexistente o ânimo de abandonar. (TJ-MG - AC: 10223130253022001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020). Grifei.

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado do autor já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do requerente.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001751-18.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ORLANDO ROSE, LINHA 82, KM 11, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000547-31.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Requerente (s): VILMAR SILVA BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429 KM 06 S/N, SENTIDO SERINGUEIRAS/RO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por VILMAR SILVA BARROS em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação (ID55452819). Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado posteriormente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%). Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto. Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplência da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$ 3.712,55 (três mil e setecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela

Lei n. 3.961/2016, corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, ficando desde já autorizada a compensação, caso realizado algum pagamento a esse título.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002151-32.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: DIVINA CAMPOS DE OLIVEIRA, LINHA 06 km 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.264,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos (ID 57979466).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051952 - Livro nº D-139 - Folha nº 60

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO GEREMIAS LIMA DANTAS, solteiro, brasileiro, repositor, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Janeiro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Neila Lima Dantas - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VITÓRIA GUIMARÃES MENDES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Abril de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mário Heleno de Souza Mendes - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Jesuina Guimarães - empregada doméstica - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Junho de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051953 - Livro nº D-139 - Folha nº 61

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ AILO XAVIER RANGEL, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Aquiraz-CE, em 9 de Junho de 1956, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Rangel Cavalcante - comerciante - já falecido - naturalidade: Aquiraz - e Aldenora Xavier Rangel - do lar - já falecida - naturalidade: Aquiraz - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANDIRA PACHÊCO FONSÊCA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Pinheiro-MA, em 20 de Fevereiro de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benedito Fonsêca - agricultor - já falecido - naturalidade: Pinheiro - Maranhão e Celina Iris Pachêco Fonsêca - aposentada - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: VANDIRA PACHÊCO FONSÊCA RANGEL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Junho de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051954 - Livro nº D-139 - Folha nº 62

Faço saber que pretendem se casar: ENOQUE PRATES DA SILVA, divorciado, brasileiro, vidraceiro, nascido em Cacoal-RO, em 26 de Março de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Prates da Silva - já falecido - naturalidade: Estado Espírito Santo - e Joana D'arc da Silva - do lar - naturalidade: Rio Novo do Sul - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BEATRIZ REIS LOPES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Outubro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fabio Lopes - caminhoneiro - naturalidade: Cacoal - Rondônia e Daiane Reis Reis Serrate - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Junho de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051955 - Livro nº D-139 - Folha nº 63

Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO DE FARIAS VIEIRA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Janeiro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Costa Vieira - empresário - naturalidade: Estado do Piauí - e Liduina Maria de Farias - do lar - naturalidade: Campo Maior - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELE DA SILVA MAIA, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Janeiro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Afelemon Falcão Maia - agricultor - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Zulmira Macario - do lar - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051956 - Livro nº D-139 - Folha nº 64

Faço saber que pretendem se casar: DIÔNATAN NASCIMENTO CASTRO, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Abril de 1986, residente e domiciliado em Candeias do Jamari-RO, filho de Dionísio Castro Mendes - autônomo - naturalidade: Estado do Maranhão - e Maria Gilda Conceição Nascimento - autônoma - naturalidade: Pau dos Ferros - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANE VIEIRA DA SILVA, divorciado, brasileira, auxiliar de escritório, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Março de 1988, residente e domiciliado em Candeias do Jamari-RO, filho de Eliseu Farias da Silva - autônoma - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Maria Aurelice Pinheiro Vieira - autônoma - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051957 - Livro nº D-139 - Folha nº 65

Faço saber que pretendem se casar: AIDIEL PRIMELLES LEACHMAN, solteiro, cubano, músico, nascido em Cumagüey, Cuba, em 29 de Novembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de Rolando Primelles Gimenez - pedreiro - naturalidade: Cumagüey, Cuba - e Alicia Leachman Telesford - do lar - naturalidade: Cumagüey, Cuba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALINA SUAREZ LA ROSA, solteira, cubana, pedagoga, nascida em Cumagüey, Cuba, em 1 de Novembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho, filha de Milagros La Rosa Quinonez - músico - naturalidade: Cumagüey, Cuba - e Angel Suarez Perez - administradora - naturalidade: Ciego de Ávila, Cuba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138466
Devedor: ARI ALVES GOMES
CPF/CNPJ: 20.398.427/0001-05

Protocolo: 1138481
Devedor: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBID
CPF/CNPJ: 14.429.558/0003-63

Protocolo: 1138512
Devedor: CRISTIANO DA CONCEICAO S.BELFO
CPF/CNPJ: 880.582.552-20

Protocolo: 1138513
Devedor: PAULA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 019.393.542-26

Protocolo: 1138518
Devedor: ELISANDRO FERREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 732.615.212-87

Protocolo: 1138519
Devedor: ELISANDRO FERREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 732.615.212-87

Protocolo: 1138525
Devedor: ELISANDRO FERREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 732.615.212-87

Protocolo: 1138532
Devedor: FRANCISCO DA SILVA MOURA
CPF/CNPJ: 960.273.632-15

Protocolo: 1138535
Devedor: FRANCISCO DA SILVA MOURA
CPF/CNPJ: 960.273.632-15

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138431
Devedor: RONALDO GOMES DE BRITO JUNIOR
CPF/CNPJ: 012.175.972-55

Protocolo: 1138439
Devedor: ANDRE CARVALHO PRESTES
CPF/CNPJ: 845.845.722-91

Protocolo: 1138442
Devedor: MARCOS DEMETRIO GALLERT
CPF/CNPJ: 012.997.032-83

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138547

Devedor: CARLOS ROBERTO SILVA MEDEIROS

CPF/CNPJ: 340.829.642-15

Protocolo: 1138563

Devedor: CONSORCIO COSATEL MAM ENGENHAR

CPF/CNPJ: 23.331.702/0001-53

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138514

Devedor: CHARLES CARVALHO DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 920.185.482-04

Protocolo: 1138524

Devedor: GIOVANI NUNES DE JESUS

CPF/CNPJ: 970.570.612-34

Protocolo: 1138527

Devedor: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 029.152.982-89

Protocolo: 1138531

Devedor: RONALDO SANTOS DE BARROS

CPF/CNPJ: 901.515.182-20

Protocolo: 1138533

Devedor: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 029.152.982-89

Protocolo: 1138534

Devedor: MARCILEI ARPINI DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 731.932.672-87

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 184 TERMO: 11397

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ISRAEL PICANÇO SANTOS DA SILVA e CARLA ESTÉFANY MACIEL NEVES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de novembro de 1995, residente na Rua Madre Tereza, 5224, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de JOÃO EULER PICANÇO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de novembro de 2000, residente na Rua Madre Tereza, 5224, Teixeira, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ CARLOS SILVA NEVES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e LUCILEIA LOPES MACIEL, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ISRAEL PICANÇO SANTOS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e CARLA ESTÉFANY MACIEL NEVES PICANÇO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 558850
Devedor: TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 82.584.764/0001-36

Protocolo: 558853
Devedor: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM L
CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 10/06/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 558372
Devedor: MARIA DAS GRACAS PIO MACHADO
CPF/CNPJ: 220.380.782-20

Protocolo: 558500
Devedor: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
CPF/CNPJ: 497.585.942-49

Protocolo: 558517
Devedor: DENISSON RIBEIRO FRAGA 0032425
CPF/CNPJ: 32.792.661/0001-93

Protocolo: 558518
Devedor: DENISSON RIBEIRO FRAGA 0032425
CPF/CNPJ: 32.792.661/0001-93

Protocolo: 558613
Devedor: ITHALISSA DE ALMEIDA BONFIM
CPF/CNPJ: 039.992.346-28

Protocolo: 558633
Devedor: MANOEL LIMA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 322.148.982-04

Protocolo: 558634
Devedor: PAULO MAURICIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 220.182.472-04

Protocolo: 558641
Devedor: ELINETE ALVES ALFAIA
CPF/CNPJ: 999.383.752-00

Protocolo: 558642
Devedor: RUTE CAMPOS DA COSTA
CPF/CNPJ: 899.806.202-00

Protocolo: 558643
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES
CPF/CNPJ: 350.918.272-34

Protocolo: 558644
Devedor: ISRAEL DE PAULA MORAES
CPF/CNPJ: 892.066.492-72

Protocolo: 558645
Devedor: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 344.795.463-91

Protocolo: 558646
Devedor: EMERSON PIMENTA RESPLANDE
CPF/CNPJ: 895.793.992-04

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345127
Devedor: FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 103.006.272-20

Protocolo: 345129
Devedor: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 095.888.842-68

Protocolo: 345130
Devedor: GILBERTO ARAUJO BARBOSA PEREIRA CPF/CNPJ: 667.295.562-34

Protocolo: 345135
Devedor: FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 103.006.272-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de junho de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345199

Devedor: RAIMUNDA MARCULINO MEDEIROS CPF/CNPJ: 037.140.042-20

Protocolo: 345213

Devedor: WALLYSON MACEDO MORAIS CPF/CNPJ: 009.890.871-58

Protocolo: 345225

Devedor: CENTRO FORM.COND. FENIX LTDA ME CPF/CNPJ: 05.014.500/0001-04

Protocolo: 345226

Devedor: NET CHIP DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.198.458/0001-09

Protocolo: 345228

Devedor: ELENICE ALVES SANTOS MADEIRA CPF/CNPJ: 350.045.332-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de junho de 2021.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345292

Devedor: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 31.587.924/0001-60

Protocolo: 345301

Devedor: F DO CARMO ALVES SERVICOS - EPP CPF/CNPJ: 12.134.761/0001-15

Protocolo: 345304

Devedor: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIP CPF/CNPJ: 07.450.604/0037-90

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de junho de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 76.801-117
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14667
Livro nº D-69 Fls. nº 77

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO NONATO BATISTA LEITE e ALECSANDRA IDELFONSO DA SILVA. Ele é natural de o Lugar Igarapé Preto, Município de Novo Aripuanã-AM, nascido em

13 de abril de 1978, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Quixadá, 1522, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de MANOEL PEREIRA LEITE e MARIA BATISTA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de março de 1983, divorciada, manicure, residente e domiciliada na Rua Quixadá, 1522, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de LUIZ IDELFONSO DA SILVA e IVETE SILVA FONSECA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO NONATO BATISTA LEITE e ALECSANDRA IDELFONSO DA SILVA LEITE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14668

Livro nº D-69 Fls. nº 78

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEX ALEXANDRE RODRIGUES ALVES e SANDRA AIRES VIEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de abril de 1984, divorciado, moto boy, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 4692, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de FRANCISCO ALEXANDRE ALVES e EVA RODRIGUES DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de novembro de 1983, solteira, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 4692, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de RAIMUNDO PEREIRA VIEIRA e MARIA APARECIDA AIRES SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEX ALEXANDRE RODRIGUES ALVES e SANDRA AIRES VIEIRA RODRIGUES ALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14669

Livro nº D-69 Fls. nº 79

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AGEU GONÇALVES DOS SANTOS e CAROLINA MORAES GAMA. Ele é natural de Distrito de São Carlos, Município de Porto Velho-RO, nascido em 07 de junho de 2003, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Iranir Gadelha, 5163, Bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filho de ANTÉRIO FELIPE DOS SANTOS e MARIA ZENAIDE FERNANDES GONÇALVES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de fevereiro de 2001, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Iranir Gadelha, 5163, Bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filha de VALCI DOS SANTOS GAMA e OZANILCE FERREIRA MORAES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AGEU GONÇALVES DOS SANTOS e CAROLINA MORAES GAMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14670

Livro nº D-69 Fls. nº 80

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDIRLEI EFIGÊNIO SOUZA DE PAULO e ALEXIA BARBOSA DAVY. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de outubro de 1994, solteiro, diarista, residente e domiciliado na Rua Felipe Lacute, 3986, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de EDIMILTON SANTOS DE PAULO e ANGELA MARIA CARVALHO DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de setembro de 1999, solteira, manicure, residente e domiciliada na Rua Felipe Lacute, 3986, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de ROBERTO RIVELINO ARARIPE BARBOSA e ALESSANDRA PORTUGAL DAVY. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDIRLEI EFIGÊNIO SOUZA DE PAULO e ALEXIA BARBOSA DAVY. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14671

Livro nº D-69 Fls. nº 81

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FELIPE LOPES GASPAS e TASSYLA GABRIELA DA SILVA LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de maio de 2001, solteiro, auxiliar de logística, residente e domiciliado na Rua Tracajá, 2202, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de OSMAR GONÇALVES GASPAS e WALDICLEIA LOPES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de fevereiro de 2004, solteira, secretária, residente e domiciliada na Rua Polux, 11418, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de JOSÉ EMILIO MATIAS LIMA e RITA DE CASSIA COSTA SILVA LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FELIPE LOPES GASPAS e TASSYLA GABRIELA DA SILVA LIMA GASPAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14672

Livro nº D-69 Fls. nº 82

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADENILDO SOARES DO NASCIMENTO e IVANEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ele é natural de Pio XII-MA, nascido em 18 de novembro de 1967, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Estrada da Penal, Ramal Cujubinzinho, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filho de JOSE DO NASCIMENTO e ALDERIZA SOARES DE SOUSA NASCIMENTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de maio de 1974, solteira, do lar, residente e domiciliada na Estrada da Penal, Ramal Cujubinzinho, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filha IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADENILDO SOARES DO NASCIMENTO e IVANEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14673

Livro nº D-69 Fls. nº 83

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOBSON RICARDO DE SOUZA e PATRÍCIA FONSECA BARROS. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 18 de outubro de 1989, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Teodora Lopes, 9686, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e SELMA RICARDO IZABEL DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de agosto de 1988, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Teodora Lopes, 9686, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de JOZEBIAS BARROS e MARIA IDOMÉIA DAS CHAGAS BARROS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOBSON RICARDO DE SOUZA e PATRÍCIA FONSECA BARROS DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:292376

Devedor :ALDEANE LARA MAURICIO

CPF/CNPJ :001.913.302-21

Protocolo:292443

Devedor :AMANDA SOUZA DE LIMA BE

CPF/CNPJ :023.603.253-45

Protocolo:292499

Devedor :ANA PAULA MATIAS CAVALC

CPF/CNPJ :792.039.733-20

Protocolo:292456

Devedor :ANTONIO PESSOA DA SILVA

CPF/CNPJ :514.924.822-34

Protocolo:292420

Devedor :CLARICE PEREIRA

CPF/CNPJ :856.300.802-10

Protocolo:292468

Devedor :CRISTIANO CAVALEIRO ROS

CPF/CNPJ :995.235.152-68

Protocolo:292463

Devedor :DELSIMAR BARROS AQUINO

CPF/CNPJ :13.856.352/0001-95

Protocolo:292480

Devedor :ELIEL SGOBBI

CPF/CNPJ :036.705.809-05

Protocolo:292476

Devedor :ELIUDE RIBEIRO DE LIMA

CPF/CNPJ :696.551.622-49

Protocolo:292500

Devedor :FABRICIO GOMES DA SILVA

CPF/CNPJ :785.625.622-20

Protocolo:292418

Devedor :FRANCIELY GALVAO CARDOS

CPF/CNPJ :901.970.462-15

Protocolo:292497

Devedor :FRANCISCO CARLOS PEREIR

CPF/CNPJ :115.328.312-34

Protocolo:292477

Devedor :FUJIMIYA SOLUCOES E LOG

CPF/CNPJ :29.791.395/0001-70

Protocolo:292496

Devedor :GLEUDES ALMEIDA DA SILV

CPF/CNPJ :200.825.502-63

Protocolo:292489

Devedor :HEMERSON RAMOS DE ASSIS

CPF/CNPJ :876.369.212-00

Protocolo:292490

Devedor :JOSE ONILSON DOS SANTOS

CPF/CNPJ :840.759.702-30

Protocolo:292466

Devedor :JULIANA VIDAL DE OLIVEI

CPF/CNPJ :973.430.052-00

Protocolo:292475

Devedor :KAYLA SAMPAIO CAPILLA

CPF/CNPJ :906.911.722-34

Protocolo:292392

Devedor :LEDVALDO SANTOS DE SOUS

CPF/CNPJ :839.429.392-15

Protocolo:292504

Devedor :LEILIANE GOMES DE ABREU

CPF/CNPJ :836.162.172-53

Protocolo:292491

Devedor :MADSON MORAIS DA COSTA

CPF/CNPJ :816.778.552-15

Protocolo:292445

Devedor :MANOEL MARIA FALCAO ARA

CPF/CNPJ :188.483.703-49

Protocolo:292467

Devedor :MARIA MARLUCIA SILVA DE

CPF/CNPJ :532.379.942-00

Protocolo:292442
Devedor :MEIRIANIA NOBRE DOS SAN
CPF/CNPJ :667.608.012-53

Protocolo:292483
Devedor :NILSON SILVA CHAVIER
CPF/CNPJ :529.578.372-34

Protocolo:292492
Devedor :RAIMUNDO NONATOMORA DOS
CPF/CNPJ :820.100.302-06

Protocolo:292505
Devedor :SILVANA MOTA DAVIS
CPF/CNPJ :051.564.591-53

Protocolo:292454
Devedor :TREIS MARCOS TRANSPORTE
CPF/CNPJ :05.972.621/0001-50

Quantidade: 28

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 11 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-006 FOLHA ·175 TERMO ·001675

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.675

·157586 01 55 2021 6 00006 175 0001675 34

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BRENDÓ AVELINO JANUARIO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·servidor público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·09 de maio de 1994, residente e domiciliado ·à Rua C, nº 4769, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, ·filho de ·ABRAÃO DOMINGOS JANUÁRIO e de ROSIMEIRE AVELINO DOS SANTOS; e ·BRUNA TALYSSA MOURA DI CREDICO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Manaus-AM, onde nasceu no dia ·20 de agosto de 1995, residente e domiciliada ·à Rua Abunã, nº 2568, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, ·filha de ·BRUNO DI CREDICO e de ADRIANA MOURA NUNES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·BRENDÓ AVELINO JANUARIO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·BRUNA TALYSSA MOURA DI CREDICO AVELINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·10 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-006 FOLHA ·173 TERMO ·001673

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.673

·157586 01 55 2021 6 00006 173 0001673 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·UELINTON MOREIRA AGUIAR, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·auxiliar de escritório, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·19 de maio de 1981, residente e domiciliado ·à Avenida Rio de Janeiro, 7338, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-886, ·filho de ·LILIO CARMO DE AGUIAR e de IVANILDE SANTOS MOREIRA; e ·IVANA PATRÍCIA BARROS DOS SANTOS de nacionalidade ·, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·24 de janeiro de 1989, residente e domiciliada ·à Av. Rio de Janeiro, 7338, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, ·filha de ·IRONÉ SILVA SANTOS e de MARIA RITA BARROS DE MACEDO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·UELINTON MOREIRA AGUIAR e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·IVANA PATRÍCIA BARROS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·09 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·176 TERMO ·001676
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.676
·157586 01 55 2021 6 00006 176 0001676 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BRAIAN ADISSON BERNARDO FREITAS CAVALCANTE, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·22 de dezembro de 1997, residente e domiciliado ·à Av. Rio Madeira, 8555, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, ·filho de ·UDSON FREITAS CAVALCANTE e de GILCINEIDE BIAPINO BERNARDO; e ·NADYNE LOPES GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Servidora Pública, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·11 de julho de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Rafael Vaz e Silva, 2685, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, ·filha de ·ARENALDO GONÇALVES DA SILVA e de EDNA LOPES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·BRAIAN ADISSON BERNARDO FREITAS CAVALCANTE e a contraente ·passou a adotar o nome de ·NADYNE LOPES GONÇALVES DA SILVA CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·10 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·178 TERMO ·001678
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.678
·157586 01 55 2021 6 00006 178 0001678 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALISON CARVAHO DA ROSA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·vendedor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·01 de janeiro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 12, Ap 204, Cond. Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·LUIZ CARLOS DA ROSA e de PAULA PATRICIA DA SILVA CARVALHO; e ·GÉSSICA ALENCAR DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·08 de julho de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 12, Ap. 204, Cond. Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·FÁBIO FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA e de ANDRÉIA ALENCAR DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·ALISON CARVAHO DA ROSA ALENCAR e a contraente ·passou a adotar o nome de ·GÉSSICA ALENCAR DE SOUZA DA ROSA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·10 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·180 TERMO ·001680
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.680
·157586 01 55 2021 6 00006 180 0001680 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·empresário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Santarém-PA, onde nasceu no dia ·09 de novembro de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Humberto Correia, 1545, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, ·filho de ·FRANCISCO CARLOS SANTOS GOES e de CLAUDENIRA DE AZEVEDO GOES; e ·MIRLANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·empresária, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·05 de junho de 1983, residente e domiciliada ·à Rua Humberto Correia, 1545, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, ·filha de ·MAURO BATISTA DE OLIVEIRA e de JANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·MIRLANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA GOES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·10 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·177 TERMO ·001677
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.677
·157586 01 55 2021 6 00006 177 0001677 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JANDERSON CARVALHO MAGGIONI, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Operador de máquinas pesadas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·20 de maio de 1993, residente e domiciliado ·à Rua Anari, 7099, Bairro

Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-628, filho de MARCOS ANTONIO FRACHETTA MAGGIONI e de TISCIANA ROBERTA DE CARVALHO MAGGIONI; e SIRLIANE SILVA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Cobrança, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Anari, 7099, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-628, filha de DEUSDETH DA SILVA GONÇALVES e de FRANCISCA DE FARIAS E SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JANDERSON CARVALHO MAGGIONI e a contraente passou a adotar o nome de SIRLIANE SILVA GONÇALVES MAGGIONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 179 TERMO 001679

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.679

157586 01 55 2021 6 00006 179 0001679 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão contador, de estado civil solteiro, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Equador, 2552, Apartamento 01, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-770, filho de CHARLES FRAZÃO DE ALMEIDA e de FRANCISCA MARTINS AGUIAR; e ALINE TRAPPEL COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1990, residente e domiciliada à Rua Equador, 2552, Apartamento 01, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-770, filha de GILBERTO PEREIRA COSTA e de STELA MÁRCIA TRAPPEL. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEXANDRE JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA e a contraente continuou a adotar o nome de ALINE TRAPPEL COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 174 TERMO 001674

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.674

157586 01 55 2021 6 00006 174 0001674 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORDAN FARIAS MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão cabeleireiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1999, residente e domiciliado à Rua Celestita, 11974, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de JORGIMAR RIBEIRO DA SILVA e de DANIELI DAIANE FARIAS MARTINS; e KEILA MARIA DO NASCIMENTO LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Celestita, 11974, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filha de JEFERSON LOPES e de QUELE MELINA DO NASCIMENTO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JORDAN FARIAS MARTINS DA SILVA NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de KEILA MARIA DO NASCIMENTO LOPES FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 016 TERMO 000316

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 316

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS SOUZA CERQUEIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Linha Triângulo, Km-03, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JAIME CERQUEIRA e de COSMIRA SOUZA CERQUEIRA; e EDLENE FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Linha Triângulo Km-03, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de DEUSMIRO PEREIRA DOS SANTOS e de ELIANA FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 10 de junho de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-056 FOLHA ·143

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.882

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JEFFERSON DE PAULA VARGAS, de nacionalidade ·brasileira, ·técnico em agropecuária, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·08 de junho de 1988, residente e domiciliado ·à Avenida Francisco Varea Domingues, 344, Green Park, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JEFFERSON DE PAULA VARGAS, ·, filho de ·LUIZ POSTORE VARGAS e de AMERINDA DE PAULA VARGAS; e ·ALINE DEBORA MACHADO FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·agente administrativo, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·27 de julho de 1989, residente e domiciliada ·à Avenida Francisco Varea Domingues, 344, Green Park, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ALINE DEBORA MACHADO FERREIRA VARGAS, ·, filha de ·JOSÉ DONISETTE FERREIRA e de SARAH PEREIRA MACHADO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·10 de junho de 2021.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

LIVRO ·D-056 FOLHA ·143 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.883

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·operador de máquina, ·solteiro, natural ·de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia ·04 de novembro de 1978, residente e domiciliado ·à Rua Vista Alegre, 2003, Santiago, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS, ·, filho de ·ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS; e ·ELÂNIA DIAS DE CARVALHO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Vista Alegre, 2003, Santiago, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ELÂNIA DIAS DE CARVALHO, ·, filha de ·SERVALINO DIAS DE CARVALHO e de OLILIA MARIA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·10 de junho de 2021.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

LIVRO ·D-056 FOLHA ·141 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.879

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ APARECIDO FEITOSA, de nacionalidade ·brasileira, ·aposentado, ·divorciado, natural ·de Congonhas, em Cornélio Procopio-PR, onde nasceu no dia ·13 de fevereiro de 1957, residente e domiciliado ·à Rua dos Colegiais, 1067, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ APARECIDO FEITOSA, ·, filho de ·ADEBAL FEITOSA DOS SANTOS e de NORMA SIMPLICIA; e ·DIVA PASSOS DA SILVA ALVES de nacionalidade ·brasileira, ·aposentada, ·divorciada, natural ·de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia ·01 de março de 1964, residente e domiciliada ·à Rua dos Colegiais, 1067, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·DIVA PASSOS DA SILVA ALVES, ·, filha de ·ANTONIO PASSOS DA SILVA e de EMIR GUIMARÃES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·09 de junho de 2021.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.903

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 252 0005903 23

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DAVIDSON KESLLEY DE LIMA FERREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·bombeiro militar, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1232169/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº ·031.682.572-73, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·03 de dezembro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Elmano Jose Lima de Almeida,

384, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DAVIDSON KESLEY DE LIMA FERREIRA, filho de SIDINEI BONIFACIO FERREIRA e de VANIRA DE LIMA ANTUNES; e RAFAELA FÉLIX MÁXIMO de nacionalidade brasileira, auxiliar de dentista, solteira, portadora da cédula de RG nº 607251827/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 013.349.432-22, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua Feijó, 2076, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAFAELA FÉLIX MÁXIMO FERREIRA, filha de RAFAEL MÁXIMO DOS SANTOS e de NIVALDA FÉLIX MÁXIMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4766

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.417	JOSE EVANDIE DA SILVA	CPF 290.434.922-72	NP 16514
00.440.418	FERNANDO LUAN BUHRING	CPF 004.588.372-61	DM 5553/01
00.440.434	PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA	CPF 011.058.142-38	DM 188-7
00.440.841	AGNALDO CIRO DA CUNHA (CENTRO)	CPF 418.772.092-87	DMI 007637211
00.440.847	HELIO LUCIO COUTINHO DE SOUZA	CPF 761.230.302-72	DMI 45789874523
00.440.849	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 000.000.028
00.440.850	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 71
00.440.852	M F RODRIGUES	CNPJ 22.634.528/0002-36	DMI P8852-04
00.440.858	MARCOS VINICIOS OLIVEIRA CORDEIRO	CPF 626.213.351-87	DMI 067827
00.440.859	SILVANE MARTINS ROSA	CPF 718.331.102-34	NP 0001072202
00.440.860	SILVANE MARTINS ROSA	CPF 718.331.102-34	NP 0001072201

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/06/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 11 de junho de 2021

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2517/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. Q. DA SILVA DISTRIBUIDORA D CPF/CNPJ: 03.721.704/0001-41 Protocolo: 70374 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ABEL BATISTA MENDONCA CPF/CNPJ: 190.907.732-15 Protocolo: 70173 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ABILIO SABINO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 302.752.619-72 Protocolo: 70174 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ABILIO SABINO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 302.752.619-72 Protocolo: 70175 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ABILIO SABINO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 302.752.619-72 Protocolo: 70176 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ABILIO SABINO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 302.752.619-72 Protocolo: 70177 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ABILIO SABINO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 302.752.619-72 Protocolo: 70178 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ABILIO SABINO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 302.752.619-72 Protocolo: 70179 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ADALBERTO BORGE CPF/CNPJ: 612.594.702-53 Protocolo: 70181 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ADAO RODRIGUES FERREIRA CPF/CNPJ: 192.084.219-53 Protocolo: 70185 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ADINA BOTELHO CORDEIRO LIMA CPF/CNPJ: 139.559.772-34 Protocolo: 70189 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: AGENOR CUSTODIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 114.023.772-15 Protocolo: 70190 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ALESSANDRA RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 874.954.492-68 Protocolo: 70376 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ALTAIR NEGREIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 204.381.682-91 Protocolo: 70192 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ANTONIA DE LACERDA CPF/CNPJ: 348.853.822-20 Protocolo: 70193 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ANTONIO DE JESUS MENDONCA CPF/CNPJ: 278.459.905-15 Protocolo: 70196 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ARLIONE ANTONIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 170.352.799-20 Protocolo: 70199 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.744.172-60 Protocolo: 70201 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: BENEDITO ANTONIO CIPRIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 084.939.362-00 Protocolo: 70202 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: CACIANO FAVORETTI CPF/CNPJ: 888.381.962-49 Protocolo: 70356 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: CELCI BAUDSON SANTANA CPF/CNPJ: 247.598.538-04 Protocolo: 70203 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: CREUSA GONCALVES CPF/CNPJ: 349.038.102-59 Protocolo: 70211 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: DARLENE BORGES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 771.057.022-49 Protocolo: 70213 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: DELAIR SCHAUSTZ CPF/CNPJ: 203.613.271-53 Protocolo: 70216 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: EDILAU FELIPE DA SILVA CPF/CNPJ: 118.173.367-70 Protocolo: 70220 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: EDSON FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 286.281.282-04 Protocolo: 70223 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: EDSON FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 286.281.282-04 Protocolo: 70222 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ELIANE SANTANA DE MELO CPF/CNPJ: 139.564.422-53 Protocolo: 70224 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ELTON A AGUILAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 873.080.612-72 Protocolo: 70357 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ELZO DA GRACA SILVA CPF/CNPJ: 191.867.709-34 Protocolo: 70225 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 05.915.889/0003-12 Protocolo: 70226 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ENALDO ARAUJO JUNIOR CPF/CNPJ: 753.135.882-49 Protocolo: 70395 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: EVANIA FREIRE NUNES CPF/CNPJ: 125.698.127-30 Protocolo: 70384 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: FRANCINEIDE DE SOUZA CPF/CNPJ: 242.401.842-15 Protocolo: 70160 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: FRANCISCO PEREIRA CPF/CNPJ: 151.413.739-91 Protocolo: 70229 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: GILCINEI ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 617.150.852-72 Protocolo: 70368 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: IVONETE DA ROCHA CARVALHO CPF/CNPJ: 315.753.742-34 Protocolo: 70237 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: J. DE ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 22.566.575/0001-09 Protocolo: 70238 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JEAM DE ANDRADE CASTRO CPF/CNPJ: 035.569.022-57 Protocolo: 70361 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JOAO BEZERRA CARIOCA CPF/CNPJ: 071.072.691-00 Protocolo: 70241 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JOAO CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 067.990.782-34 Protocolo: 70242 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JOAO SOARES CPF/CNPJ: 176.833.519-20 Protocolo: 70244 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JOSE AMARO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 418.957.462-72 Protocolo: 70248 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JOSE EDINARDO MOREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 286.732.122-00 Protocolo: 70250 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JOSE GONCALVES CPF/CNPJ: 013.631.072-91 Protocolo: 70252 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JOVERCINA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 139.817.732-68 Protocolo: 70255 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JUVENAL MOURA DIAS CPF/CNPJ: 715.347.502-82 Protocolo: 70362 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: KLEBER CHAGAS CASTIAS CPF/CNPJ: 597.411.632-15 Protocolo: 70379 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 111.335.031-87 Protocolo: 70257 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: LUCINEIDE SARAIVA DE FREITAS CPF/CNPJ: 270.058.102-44 Protocolo: 70270 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MANOEL BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.617.682-20 Protocolo: 70274 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA ANTONIA GONCALVES SOUZA CPF/CNPJ: 350.188.019-72 Protocolo: 70279 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA ANTONIA GONCALVES SOUZA CPF/CNPJ: 350.188.019-72 Protocolo: 70280 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DA CUNHA CPF/CNPJ: 341.003.002-63 Protocolo: 70282 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA DO CARMO VIEIRA FAVIRO CPF/CNPJ: 289.935.602-00 Protocolo: 70287 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA JOSE BARBOSA CPF/CNPJ: 349.780.892-04 Protocolo: 70290 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA LAURIZETE MOREIRA CPF/CNPJ: 242.158.302-06 Protocolo: 70291 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA LUCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.137.632-76 Protocolo: 70293 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA ROBERTA CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 340.447.602-68 Protocolo: 70387 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA TEODORA PEREIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 190.959.532-20 Protocolo: 70295 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: MARIA TEREZA NUNES DE BRITO CPF/CNPJ: 348.849.472-15 Protocolo: 70296 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 312.954.102-06 Protocolo: 70298 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARTA FREIRE DA SILVA CARDOSO ANDRADE CPF/CNPJ: 351.326.712-68 Protocolo: 70354 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 09.107.779/0004-66 Protocolo: 70397 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ONILDO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 961.119.092-15 Protocolo: 70365 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: OZENIL ROBERTO BATISTA CPF/CNPJ: 341.028.252-15 Protocolo: 70306 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: PAULO LIMA ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 07.430.514/0001-26 Protocolo: 70371 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: PAULO PAULINO DA COSTA CPF/CNPJ: 302.535.941-20 Protocolo: 70307 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: REINALDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 220.320.101-00 Protocolo: 70316 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ROBERIO DOMINGOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.383.822-15 Protocolo: 70319 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ROSELI PEREIRA RODRIGUES PAIXAO CPF/CNPJ: 290.423.992-87 Protocolo: 70321 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: RUTH PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 390.040.582-49 Protocolo: 70364 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: SAMUEL GOMES NEVES CPF/CNPJ: 128.691.802-25 Protocolo: 70358 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: SARAIVE GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 191.559.722-68 Protocolo: 70324 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: SEBASTIAO ANILTON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 340.391.392-91 Protocolo: 70325 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: SEBASTIAO LEONEL DE ARRUDA CPF/CNPJ: 241.553.906-63 Protocolo: 70326 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: SERGIO FRANQUI REDA CPF/CNPJ: 412.214.002-15 Protocolo: 70329 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: THAISE CRISTINA DE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 118.744.629-76 Protocolo: 70378 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: VALDEA RIBEIRO LANGOWSKY CPF/CNPJ: 007.969.249-45 Protocolo: 70333 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: VALDETE DE CASTRO CPF/CNPJ: 348.906.022-91 Protocolo: 70334 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: VALTAIR HENRIQUE SCHALVUDER CPF/CNPJ: 082.535.838-85 Protocolo: 70336 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: VALTAIR HENRIQUE SCHALVUDER CPF/CNPJ: 082.535.838-85 Protocolo: 70337 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.880.092-20 Protocolo: 70339 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: VERY PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 271.951.712-72 Protocolo: 70342 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: WALDIR AGUIAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 243.023.256-15 Protocolo: 70344 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: ZILDA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 386.367.352-20 Protocolo: 70349 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Junho de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADALTO APARECIDO DA COSTA CPF/CNPJ: 010.113.452-50 Protocolo: 111617 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: ADALTO APARECIDO DA COSTA CPF/CNPJ: 010.113.452-50 Protocolo: 111618 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: ALBERTO SEGURA DE SOUZA CPF/CNPJ: 813.569.432-68 Protocolo: 111519 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ALEXSANDER SANTORO CPF/CNPJ: 599.513.032-34 Protocolo: 111530 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ALEXSANDER SANTORO CPF/CNPJ: 599.513.032-34 Protocolo: 111531 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ANDRESSA SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 552.580.342-91 Protocolo: 111653 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: ANDRESSA SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 552.580.342-91 Protocolo: 111654 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: ANDRESSA SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 552.580.342-91 Protocolo: 111655 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: ANDRESSA SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 552.580.342-91 Protocolo: 111656 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: DAIANE VIEIRA GARCIA CPF/CNPJ: 006.604.722-60 Protocolo: 111414 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: DANIEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 041.186.202-27 Protocolo: 111602 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: ELIETE DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 002.891.892-41 Protocolo: 111601 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: FETTER E FETTER CPF/CNPJ: 30.554.605/0001-95 Protocolo: 111368 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: JM CAETANO CPF/CNPJ: 32.172.588/0001-57 Protocolo: 111370 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: JONATAS DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 326.750.702-20 Protocolo: 111566 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: JONATAS DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 326.750.702-20 Protocolo: 111664 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: JUDSON BRAGALDA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 040.002.649-07 Protocolo: 111625 Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2021
Devedor: JULIO CESAR PAIVA CPF/CNPJ: 945.354.342-04 Protocolo: 111628 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: LAZARO BARBOSA TALES CPF/CNPJ: 017.677.102-67 Protocolo: 111652 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: LAZARO BARBOSA TALES CPF/CNPJ: 017.677.102-67 Protocolo: 111651 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: LAZARO BARBOSA TALES CPF/CNPJ: 017.677.102-67 Protocolo: 111650 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: LAZARO BARBOSA TALES CPF/CNPJ: 017.677.102-67 Protocolo: 111649 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: LINHARES LOUNIERES DE ARAGAO CPF/CNPJ: 009.264.182-20 Protocolo: 111433 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LINHARES LOUNIERES DE ARAGAO CPF/CNPJ: 009.264.182-20 Protocolo: 111432 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LUAN VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 012.906.392-48 Protocolo: 111197 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LUIZ GUILHERME GONZAGA PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 003.711.552-90 Protocolo: 111626 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: M F TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 09.501.821/0001-86 Protocolo: 111536 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: RAFAEL JOSE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 027.495.472-96 Protocolo: 111475 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RAFAEL JOSE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 027.495.472-96 Protocolo: 111476 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RAFAEL JOSE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 027.495.472-96 Protocolo: 111477 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RAFAEL JOSE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 027.495.472-96 Protocolo: 111478 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RAFAEL JOSE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 027.495.472-96 Protocolo: 111479 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RAFAEL JOSE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 027.495.472-96 Protocolo: 111482 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RAFAEL JOSE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 027.495.472-96 Protocolo: 111481 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RAFAEL JOSE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 027.495.472-96 Protocolo: 111480 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: REGINALDO FROTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 975.369.202-10 Protocolo: 111571 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: REGINALDO FROTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 975.369.202-10 Protocolo: 111572 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: SAMIRA DE OLIVEIRA BEZERRA CPF/CNPJ: 002.160.762-18 Protocolo: 111405 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: SUSANE ALMEIDA BENTO CPF/CNPJ: 045.845.022-77 Protocolo: 111504 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: VALERIA DOS SANTOS PILOTO CPF/CNPJ: 036.784.522-99 Protocolo: 111360 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 11 de Junho de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 078 TERMO 000878

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 878

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "JEAN DOS SANTOS ABREU e SÔNIMAR PEREIRA GONÇALVES"

Ele, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia oito do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (08/06/1996), de profissão autônomo, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, 2584, Setor 06, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 1453007-SSP-RO - Expedido em 28/01/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 036.734.502-12, filho de JOSÉ MAURO DE ABREU e de LUCIA DOS SANTOS, brasileiros, casados, ele natural de Expedicionária/MG, agricultor, email : não consta, ela natural de Palotina/PR, agricultora, email : não consta, residentes e domiciliados à Linha C-20, s/nº, Zona Rural, P 47 em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de JEAN DOS SANTOS ABREU;

Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia vinte e cinco do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (25/06/1992), de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 2584, Setor 06, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portadora da Cédula de Identidade nº 1262630-SSP-RO, inscrita no CPF/MF sob nº 015.913.742-00, filha de LUIS SÉRGIO GONÇALVES e de ZENY PEREIRA GONÇALVES, brasileiros, ele falecido na Linha C-90 há 26 anos, era natural de São Pedro do Sussui/MG, ela casada, natural de Parque Industrial/MG, aposentada, email : não consta, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, nº 2275, Setor 06 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de SÔNIMAR PEREIRA GONÇALVES; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 10 de junho de 2021.

Bel. Alzira Vasconcelos da Silva

Oficial

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 131 0001431 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESTEVÃO OTTO LUXINGER, de nacionalidade brasileiro, engenheiro eletricitista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1998, portador do CPF 008.091.742-94, e do RG 1111280/SESDC/RO - Expedido em 14/04/1998, residente e domiciliado à Rua José do Patrocínio, 3753, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ESTEVÃO OTTO LUXINGER, filho de Arcido Luxinger e de Creuza Otto Luxinger; e KAROLINY EVELLYN CALIXTO MARRAFON, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1999, portadora do CPF 028.070.472-03, e do RG 1409160/SESDC/RO - Expedido em 17/03/2014, residente e domiciliada à Rua: Delmiro Joao da Silva 2248, Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de KAROLINY EVELLYN CALIXTO MARRAFON, filha de Ademir Marrafon da Silva e de Rosemeire da Silva Calixto Marrafon da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 132 0001432 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO PERPÉTUO JÚNIOR, de nacionalidade Brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Aracaju-SE, onde nasceu no dia 03 de maio de 1995, portador do CPF 018.379.362-50, e do RG 1206302/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Dos Pioneiros, 1011, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de FLÁVIO PERPÉTUO JÚNIOR, filho de Flávio Perpétuo e de Joseane Santana Feitosa; e SHEILA INGRID PINHEIRO GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1995, portadora do CPF 027.923.442-29, e do RG 1285328/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, 1011, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de SHEILA INGRID PINHEIRO GONÇALVES, filha de Valtair Ferreira Gonçalves e de Madalena Pinheiro Gonçalves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUANNA RUSSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 948.891.712-15

Protocolo: 23478

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ANTONIO RONDINELLY PAIVA LIMA CPF/CNPJ: 008.108.304-18

Protocolo: 23481

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: GESIELY LIMA CPF/CNPJ: 755.484.882-87

Protocolo: 23531
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: GESIELY LIMA CPF/CNPJ: 755.484.882-87

Protocolo: 23532
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: MARLY GONCALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 634.991.932-72

Protocolo: 23533
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: MARLY GONCALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 634.991.932-72

Protocolo: 23534
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: MARLY GONCALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 634.991.932-72

Protocolo: 23535
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: EMERSON PIRES DE FARIA CPF/CNPJ: 000.084.791-78

Protocolo: 23539
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: EMERSON PIRES DE FARIA CPF/CNPJ: 000.084.791-78

Protocolo: 23540
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: EMERSON PIRES DE FARIA CPF/CNPJ: 000.084.791-78

Protocolo: 23541
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: EMERSON PIRES DE FARIA CPF/CNPJ: 000.084.791-78

Protocolo: 23542
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: EMERSON PIRES DE FARIA CPF/CNPJ: 000.084.791-78

Protocolo: 23543
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: TEREZINHA PAES VASCONCELOS CPF/CNPJ: 219.834.372-04

Protocolo: 23544
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: VENECIR FRANCISCO PONCIANO CPF/CNPJ: 272.529.492-49

Protocolo: 23604
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 748.590.992-49

Protocolo: 23608
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 748.590.992-49

Protocolo: 23609
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: DYEISSON JARDIM PAULINO E SILVA CPF/CNPJ: 925.620.602-10

Protocolo: 23610
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: JOHNIE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 924.659.862-87

Protocolo: 23613
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: DYEISSON JARDIM PAULINO E SILVA CPF/CNPJ: 925.620.602-10

Protocolo: 23615
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: EDONIAS PIRES PEREIRA CPF/CNPJ: 638.754.032-15

Protocolo: 23735
Data Limite Para Comparecimento: 25/06/2021
Devedor: ADRIANA OLIVEIRA BARROSO CPF/CNPJ: 514.603.942-91

Protocolo: 23736
Data Limite Para Comparecimento: 25/06/2021
Devedor: ADRIANA OLIVEIRA BARROSO CPF/CNPJ: 514.603.942-91

Protocolo: 23737
Data Limite Para Comparecimento: 25/06/2021
Devedor: ADRIANA OLIVEIRA BARROSO CPF/CNPJ: 514.603.942-91

Protocolo: 23738
Data Limite Para Comparecimento: 25/06/2021
Devedor: ADRIANA OLIVEIRA BARROSO CPF/CNPJ: 514.603.942-91

Protocolo: 23739
Data Limite Para Comparecimento: 25/06/2021
Devedor: WINNI CAROZI R MATIAS CPF/CNPJ: 015.616.122-27

Protocolo: 23740
Data Limite Para Comparecimento: 25/06/2021
Devedor: ALESSANDRA R S FURTADO CPF/CNPJ: 005.525.092-05

Protocolo: 23741
Data Limite Para Comparecimento: 25/06/2021
Devedor: ADHERBAL ANTONIO DE MELO CPF/CNPJ: 242.466.032-87

Protocolo: 23743
Data Limite Para Comparecimento: 25/06/2021
Devedor: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA ME CPF/CNPJ: 05.376.934/0007-31

Protocolo: 23744
Data Limite Para Comparecimento: 25/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 14 de Junho de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

LIVRO ·D-003
FOLHA ·257 vº
TERMO ·001454

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.454
·095752 01 55 2021 6 00003 257 0001454 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LUCAS VERÍSSIMO DOS SANTOS e ·KEILLA FLORENTINO DOS REIS,

Ele, de nacionalidade ·Brasileira, ·médico veterinário, ·solteiro, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·22 de maio de 1995, residente e domiciliado ·à Avenida Castelo branco, 1977, Centro, em Corumbiara-RO, filho de ·PAULO VERÍSSIMO DOS SANTOS e de ILVANETE DE JESUS SANTOS;

Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·operadora de caixa, ·solteira, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·20 de março de 2000, residente e domiciliada ·à Avenida Castelo Branco, 1977, centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de ·ISRAEL DOS REIS e de SOLANGE FRANCISCO FLORENTINO DOS REIS.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de ·Comunhão Parcial de Bens·.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume·.

·Corumbiara-RO, ·10 de junho de 2021.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 196 TERMO 007681

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RENATO DIOGO DE SOUZA MOREIRA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas pesadas, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Tupi, nº 3313, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de LEOBINO DONIZETE MOREIRA e de DILEUZA DE SOUZA MOREIRA. Ela: PATRÍCIA PÊGO FERREIRA, divorciada, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, manicure, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliada à Rua Tupi, nº 3313, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filha de OTAVIANO GONÇALVES FERREIRA e de MARIA PÊGO FERREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RENATO DIOGO DE SOUZA MOREIRA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de PATRÍCIA PÊGO FERREIRA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 09 de junho de 2021.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MADEIREIRA ESPLANADA LTDAME CPF/CNPJ: 14.191.772/0001-62

Protocolo: 8153

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: SONIA MARA VITORIO DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.784.512-87

Protocolo: 8171

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CRISTALINA L CPF/CNPJ: 10.749.178/0001-93

Protocolo: 8174

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MADEIREIRA JK EIRELI EPP CPF/CNPJ: 09.508.457/0001-86

Protocolo: 8194

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 10 de Junho de 2021
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM****OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-016 FOLHA ·022 TERMO ·008118

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.118

095844 01 55 2021 6 00016 022 0008118 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·AUREO RODRIGUES GOMES e ·NAÍZA MEDEIROS DE SOUZA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·pedreiro, ·solteiro, portador do RG nº ·396230/SSP/RO - Expedido em 08/10/2014, CPF/MF nº ·285.731.882-00, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·28 de outubro de 1971, residente e domiciliado ·à Av. Ayrton Senna, 3645, Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·ALBERTO GOMES RODRIGUES e de ANTONIA RODRIGUES GOMES. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·785372/SSP/RO - Expedido em 26/04/2021, CPF/MF nº ·719.571.542-68, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·24 de março de 1972, residente e domiciliada ·à Av. Ayrton Senna, 3645, Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·BENEDITO DE SOUZA FILHO e de ALZIRA DE MEDEIROS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·AUREO RODRIGUES GOMES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·NAÍZA MEDEIROS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, ·10 de junho de 2021. Joel Luiz Antunes de Chaves - Oficial Registrador

COMARCA DE JARU**JARU****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVERALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 589.833.172-72

Protocolo: 185609

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: LEIDIANE CRISTINA DE SOUSA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 008.459.682-11

Protocolo: 185751

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: GENILSON ESTEVAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 469.337.945-04

Protocolo: 185765

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: GLEDSON ANTONIO GUIMARAES CPF/CNPJ: 640.069.561-34

Protocolo: 185771

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: GRACIELE DA SILVA CPF/CNPJ: 819.547.942-15

Protocolo: 185772

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ILTON DOS SANTOS JORDAO CPF/CNPJ: 084.408.322-49

Protocolo: 185777

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IMILIO AMARO CPF/CNPJ: 674.894.007-91

Protocolo: 185778
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: IRACEMA CURCIO VALOVI CPF/CNPJ: 056.887.568-02

Protocolo: 185779
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: IRANI RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 713.223.292-49

Protocolo: 185780
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: IVANIRA FELBERG SOARES CPF/CNPJ: 588.672.442-72

Protocolo: 185786
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JOAO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 614.200.772-87

Protocolo: 185797
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JOAO PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 915.257.056-87

Protocolo: 185798
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JOAO RODRIGUES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 842.482.382-68

Protocolo: 185799
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 190.886.712-49

Protocolo: 185800
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JOSE ARTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 001.815.692-48

Protocolo: 185808
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JOSE HENRIQUE CPF/CNPJ: 084.884.952-34

Protocolo: 185811
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: LAURENTINO CORREA DA SILVA CPF/CNPJ: 140.159.949-49

Protocolo: 185820
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: LEILA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 748.582.702-20

Protocolo: 185823
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: LENIRA JANUARIA LOPES NEUBANER CPF/CNPJ: 251.276.082-00

Protocolo: 185824
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: LEONALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 287.939.602-63

Protocolo: 185825
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: LUIZ CAMILO FILHO CPF/CNPJ: 598.562.119-72

Protocolo: 185830
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MANOEL ALEXANDRE CORREIA CPF/CNPJ: 136.763.932-87

Protocolo: 185833
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MARIA DE DEUS RODRIGUES SALGADO CPF/CNPJ: 565.934.812-20

Protocolo: 185847
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MARIA DE FATIMA RAMASSOTTO CPF/CNPJ: 418.715.452-34

Protocolo: 185848
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 661.699.682-49

Protocolo: 185850

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA HELENA PINHEIRO CPF/CNPJ: 774.062.302-49

Protocolo: 185853

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA JOSE FELISBERTO FARIAS CPF/CNPJ: 162.301.242-20

Protocolo: 185854

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA VENTURA DA SILVA CPF/CNPJ: 485.934.602-59

Protocolo: 185856

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIUZA CAMPIM CPF/CNPJ: 629.045.662-87

Protocolo: 185857

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 633.326.042-87

Protocolo: 185870

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANDRIEL FELIPE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 033.182.532-51

Protocolo: 185873

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: IONE LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.897.752-40

Protocolo: 185879

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JOAO DO CARMO VIEIRA CPF/CNPJ: 348.430.272-00

Protocolo: 185880

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JONAS XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 990.910.542-04

Protocolo: 185882

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 11 de Junho de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO ·D-005

FOLHA ·211

TERMO ·001887

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.887

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MAYCON VINÍCIUS DOS ANJOS SANTOS e ·JOCIELE GONSALVES PEREIRA REZENDE.

ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em ·17 de março de 1998, profissão ·agricultor, estado civil ·solteiro, residente e domiciliado ·na Linha 627, Km 75, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de ·ADEMAR PINTO DOS SANTOS e de CRISTIANE CANDIDO DOS ANJOS, ele email : não consta, ela email : não consta.

ELA, natural ·de Jaru-RO, nascida em ·21 de maio de 2005, profissão ·agricultora, estado civil ·solteira, residente e domiciliada ·na Linha 627, Km 75, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de ·JOSÉ ADÃO GONSALVES PEREIRA e de SILVANA REZENDE. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de ·Comunhão Parcial de Bens·. O contraente, ·continuou a adotar o nome de ·MAYCON VINÍCIUS DOS ANJOS SANTOS e a contraente, ·continuou a adotar o nome de ·JOCIELE GONSALVES PEREIRA REZENDE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Tarilândia - Jaru-RO, ·10 de junho de 2021.

·Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃO DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO MARINHO BATISTA DE FREITAS CPF/CNPJ: 250.985.648-08

Protocolo: 149502

Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: EDSON ANGELIM DA SILVA CPF/CNPJ: 752.760.032-20

Protocolo: 149552

Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: JOAQUIM ELIAS DE SOUSA CHAGAS CPF/CNPJ: 018.349.502-01

Protocolo: 149600

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·226 TERMO ·001426

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.426

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Lavrador, ·solteiro, natural ·de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1970, residente e domiciliado ·à Rua do Jequitibá, 4357, Setor 03, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filho de ·JOSE MARTINS DE OLIVEIRA e de CENIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; e ·ANGÉLICA AGUIAR DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Maringá-PR, onde nasceu no dia ·15 de abril de 1983, residente e domiciliada ·à Rua do Jequitibá, 4357, Setor 03, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filha de ·GEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA e de RITA FRANCISCA DE AGUIAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Vale do Paraíso-RO, ·09 de junho de 2021.

· José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

LIVRO ·D-006 FOLHA ·227 TERMO ·001427

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.427

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DIECKMANN, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de junho de 1997, residente e domiciliado ·à Rua 15 de Novembro, s/n, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filho de ·ALDO DIECKMANN e de EVANEIDE OLIVEIRA CRUZ; e ·SCHEILA SILVA FERNANDES de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·08 de janeiro de 2003, residente e domiciliada ·à Rua 15 Novembro, s/n, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filha de ·MARCIO CARLOS FERNANDES e de SUELI APARECIDA DA SILVA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Vale do Paraíso-RO, ·09 de junho de 2021.

· José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 690.255.762-49

Protocolo: 232894

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: TRADIO COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUO LT CPF/CNPJ: 11.683.845/0001-45

Protocolo: 232902

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: IVO TRUIZ CPF/CNPJ: 027.466.971-49

Protocolo: 232903

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: IVO TRUIZ CPF/CNPJ: 027.466.971-49

Protocolo: 232906

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Junho de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE VILHENA**VILHENA****2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007

FOLHA 138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.938

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL SILVA ROSAS, de nacionalidade brasileira, jardineiro, solteiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1972, residente e domiciliado na Rua V-4, nº 6, bairro Jardim Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL SILVA ROSAS, filho de ADAIR ROSAS e de MARIA SOLEDADE CATU e EDINA ROSELI DERNER, de nacionalidade brasileira, beneficiária, divorciada, natural de Cascavel, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1959, residente e domiciliada na Rua V-4, nº 06, bairro Jardim Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de EDINA ROSELI DERNER ROSAS, filha de OSNI MIGUEL DERNER e de TEREZINHA BLASIU DERNER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 11 de junho de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007
FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.937

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ ANTONIO PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Cascavel, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 07 de abril de 1972, residente e domiciliado na Avenida Diones Bispo Souza, nº 7151, bairro Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUIZ ANTONIO PINHEIRO, filho de ALCIDES PINHEIRO e de IZAURA DE SOUZA PINHEIRO e ADRIANA ROSA DE SOUZA ALVES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Plácido de Castro, Estado do Acre, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1983, residente e domiciliada na Avenida Diones Bispo de Souza, 7151, bairro Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADRIANA ROSA DE SOUZA ALVES, filha de CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA e de CARMELITA DE SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 11 de junho de 2021.

Marcilene Faccin
Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARCESTE LEITE FILHO CPF/CNPJ: 600.753.099-04 Protocolo: 490941 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: BEATRIZ FALCO DE MEDEIRA CPF/CNPJ: 008.314.962-74 Protocolo: 491002 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: CARLITO DE OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 349.459.382-53 Protocolo: 490989 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: CLAUDIO RAIMUNDO PEREIRA CPF/CNPJ: 395.274.501-44 Protocolo: 490998 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: EDIVALDO SOUSA SANTOS CPF/CNPJ: 142.170.901-53 Protocolo: 490979 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: ELIZABETH MARIA CHERUBINI CPF/CNPJ: 876.143.592-91 Protocolo: 490961 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: ERCI FLAUSINO DO CARMO CPF/CNPJ: 647.034.102-06 Protocolo: 490955 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 490933 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 490937 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 490936 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 490934 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 490935 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: HARIANY CUNHA FIDELIS CPF/CNPJ: 011.446.281-05 Protocolo: 490975 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: JOÃO PEDRO MILANI CPF/CNPJ: 021.833.982-80 Protocolo: 490965 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: JOAO VENANCIO DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 316.631.252-87 Protocolo: 490929 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JOAO VENANCIO DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 316.631.252-87 Protocolo: 490930 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 490924 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JOSE APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 570.790.991-53 Protocolo: 490974 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: JOSE CARLOS DE LIMA GOMES CPF/CNPJ: 740.678.932-72 Protocolo: 490943 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: JOSIVALDO VIEIRA DA SILVA DA ROCHA CPF/CNPJ: 799.181.582-04 Protocolo: 490927 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JULIO CESAR CABECEIRA SANTANA CPF/CNPJ: 942.848.302-87 Protocolo: 490969 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LOSIMAR LAURINDO GOMES CPF/CNPJ: 714.393.232-91 Protocolo: 490971 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LUCILENE DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 767.759.092-68 Protocolo: 490984 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.261.791-32 Protocolo: 490954 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: NILDA DE JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 114.952.272-00 Protocolo: 490976 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: POLIANA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 930.768.192-91 Protocolo: 490958 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: RENILDO PEREIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 612.886.752-91 Protocolo: 490973 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RONIELTON DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 343.373.758-48 Protocolo: 491004 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RONIS CLEBERSON GAMA BARBOSA CPF/CNPJ: 40.496.966/0001-86 Protocolo: 490932 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 326.199.102-00 Protocolo: 490962 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: THAIANE BLANCH BENITES CPF/CNPJ: 874.075.151-15 Protocolo: 490790 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: VALDINEIS RODRIGUES CAPITO CPF/CNPJ: 010.763.982-35 Protocolo: 490990 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: VALERIANO DURLEY DE JESUS CPF/CNPJ: 974.175.991-68 Protocolo: 490940 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Junho de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER
TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEUCINARA MARQUES AZEVEDO CPF/CNPJ: 648.984.662-49 Protocolo: 63886 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ELIANE RAMOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 34.699.375/0001-03 Protocolo: 63875 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: JOELSO BERTOLDO CPF/CNPJ: 007.528.100-73 Protocolo: 63791 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: L.C. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EIR CPF/CNPJ: 28.300.983/0001-09 Protocolo: 63866 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: LEANDRO DE JESUS CASTRO CPF/CNPJ: 035.912.326-02 Protocolo: 63885 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: MORA & RIBEIRO COMERCIO DE MED CPF/CNPJ: 38.143.880/0001-28 Protocolo: 63869 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: PAULO PEREIRA CPF/CNPJ: 326.012.802-63 Protocolo: 63870 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Junho de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 065 TERMO 006453

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.453

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN MARCOS NUNES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Estoquista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1998, residente e domiciliado na Localidade Linha 42,5 Km 08, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de MARCOS NUNES DOS SANTOS e de SONIA REGINA KNOBLOCH DOS SANTOS; e CHAIENY BRIANA CUSTODIO DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 2004, residente e domiciliada na Localidade Linha 42,5 Km 9, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de PAULO CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA e de SUELY CUSTÓDIO DE SOUZA OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar CHAIENY BRIANA CUSTODIO DE SOUZA OLIVEIRA e o noivo continuou a assinar JEAN MARCOS NUNES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 066 TERMO 006454

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.454

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMIL FLORIN ISFAN, de nacionalidade Romeno, de profissão Digital influencer, de estado civil solteiro, natural de LIPOVA - ARAD - ROMENIA, onde nasceu no dia 02 de março de 1999, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 3754, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de GHEORGHE ISFAN e de MARIANA ISFAN; e ANA PAULA RODRIGUES SBALCHIERO de nacionalidade brasileira, de profissão Digital influencer, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1997, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 3754, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de RUDINEI SBALCHIERO e de EMILIA RODRIGUES DAS NEVES SBALCHIERO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANA PAULA RODRIGUES SBALCHIERO ISFAN e o noivo passou a assinar EMIL FLORIN ISFAN SBALCHIERO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 067 TERMO 006455

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.455

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JADERSON AURÉLIO PORTO QUEIROZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão Fiscal de tributos, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Av. Brasil, 4288, Sala 2, Lado B, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de GILMAR GALDENCIO DE QUEIROZ e de DORALICE ALVES PORTO QUEIROZ; e DANIELA NAYANE PONTES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 3940, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VALDINEI RIBEIRO PONTES e de SILVONE CARDOZINA MACHADO PONTES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar DANIELA NAYANE PONTES e o noivo continuou a assinar JADERSON AURÉLIO PORTO QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 068 TERMO 006456

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.456

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE THEODORO DAMAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão VIGIA, de estado civil divorciado, natural de Rio Bom-PR, onde nasceu no dia 13 de abril de 1964, residente e domiciliado à Rua Recife, 3881, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOÃO THEODORO DAMAS e de MARIA JULIA DAMAS; e VALDELICIA CUSTÓDIO PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 09 de julho de 1964, residente e domiciliada à Rua Recife, 3881, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSÉ CUSTODIO FERREIRA e de ANA CUSTODIO PEREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar VALDELICIA CUSTODIO PEREIRA DAMAS e o noivo passou a assinar JOSE THEODORO DAMAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.513

LIVRO D-016 FOLHA 113

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 113 0004513 08

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA e LUZINÉTE MARTINA DA SILVA SOUZA. O contraente é brasileiro, viúvo, lavrador, natural de Angélica-MT, nascido aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil novecentos e setenta e quatro (08/01/1974), residente e domiciliado na Linha 117, zona rural, neste município de Alvorada Oeste-RO, filho de; FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA e de SEVERINA MARIA DE JESUS. A contraente é brasileira, viúva, lavradora, natural de Jesuíta-PR, nascida aos dezenove dias do mês de julho do ano de um mil e

novecentos e setenta e um (19/07/1971), residente e domiciliada à Rua Lírio do Vale, nº 318, Bairro Green Park, no município de Ji-Paraná-RO, filha de: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de EVA MARTINS DA SILVA. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUZINÉTE MARTINS DA SILVA SOUZA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do 1º Ofício de Registro Civil do município de Ji-Paraná-RO, competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora/Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 042.986.169-91 Protocolo: 44010 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 10 de Junho de 2021
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-024 FOLHA ·194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.994

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·RONALDO BATISTA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de agosto de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº ·942.110/SSP/RO, inscrito no CPF/MF ·896.508.672-87, residente e domiciliado ·na Linha C-18, Km 15, Lote 196-A, PA São José do Buriti, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·NELSON BATISTA DA SILVA e de JUVERSINA DA SILVA; e ·GLEICE SOUZA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·27 de junho de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.128.511/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF ·009.555.862-40, residente e domiciliada ·na Linha C-18, Km 15, Lote 196-A, PA São José do Buriti, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·VALCENIR CARLOS DA SILVA e de HELENA VENÂNCIO DE SOUZA SILVA, ·passou a adotar o nome de ·GLEICE SOUZA DA SILVA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-·RO, ·09 de junho de 2021.

·Flavia Berlanda

Escrivente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JASON DE LIMA SOARES CPF/CNPJ: 042.655.512-03

Protocolo: 52956

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: PADRONI MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 11.193.251/0001-56

Protocolo: 52957

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.940.412-53

Protocolo: 52949

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 52943

Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 10 de Junho de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·222

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·MATHEUS SOARES DORNELO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·13 de dezembro de 2003, inscrito no CPF/MF ·060.017.272-44, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1741895/SESDEC/RO - Expedido em 02/12/2019, residente e domiciliado ·na Vila Três Coqueiros, Rua Sumauma, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filho de ·ANTONIO FELEMENTE DORNELO NETO e de ANA MARIA FERREIRA SOARES; e ·PRÍSCILA SANGI DIAS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia ·11 de novembro de 2000, inscrita no CPF/MF ·703.717.202-22, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1503018/SESDEC/RO - Expedido em 04/12/2015, residente e domiciliada ·na Vila Três Coqueiros, Rua Sumauma, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filha de ·OZEIAS SOARES DIAS e de CLEIDIANE SANTOS SANGI DIAS. A contraente ·passou a adotar o nome de ·PRÍSCILA SANGI DIAS DORNELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). ·

·Campo Novo de Rondônia-RO, ·02 de junho de 2021.

·Thalia Araujo Viana

Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO ·D-022 FOLHA ·001 TERMO ·006205

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.205

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JEREMIAS EUGÊNIO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia ·15 de maio de 1966, residente e domiciliado ·na Avenida Tancredo Neves, 4361, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ·SEBASTIÃO EUGENIO DA SILVA e de APARECIDA MARIA EUGENIO; e ·MARIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar de limpeza, de estado civil ·solteira, natural ·de Assis Chateaubriand-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia ·10 de outubro de 1968, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, filha de ·JÚLIO PEREIRA DA SILVA e de MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Machadinho D Oeste-RO, ·09 de junho de 2021.

·Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-022 FOLHA ·002 TERMO ·006206

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.206

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·servente, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·10 de janeiro de 1978, residente e domiciliado ·na Rua Ulisses Guimarães, 3950, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ·CONSTANTINO MONTEIRO DOS SANTOS e de VITÓRIA FERREIRA DOS SANTOS; e ·GIVANETE MONTEIRO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·conselheira tutelar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia ·04 de junho de 1991, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·MANOEL MONTEIRO DA SILVA e de NEUSA NUNES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·09 de junho de 2021.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-022 FOLHA ·003 TERMO ·006207

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.207

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAILSON DE SOUZA PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·militar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de março de 2002, residente e domiciliado ·na Rua Caetano, 3177, Apartamento 06, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, email: não declarado, filho de ·RAIMUNDO MARTINS PEREIRA e de ROSENI DE SOUZA PEREIRA; e ·DÉBORA VITÓRIA SANTOS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia ·21 de maio de 2002, residente e domiciliada ·na Rua Travessa Terra, 2833, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·EDMAR ALVES DA SILVA e de CÉLIA FERREIRA SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Envio cópia ao Oficial do Registro Civil de Porto Velho/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Machadinho D Oeste-RO, ·09 de junho de 2021.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-022 FOLHA ·004 TERMO ·006208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.208

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIZ CARLOS DA ROCHA JÚNIOR, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·policia militar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Itapoa do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·12 de outubro de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Mato Grosso, 3340, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ·LUIZ CARLOS DA ROCHA e de MARIZETE CHAGAS VIEIRA DA ROCHA; e ·NAGILA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia ·17 de abril de 1987, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, filha de ·SINEZIO DA SILVA e de TEREZINHA DA SILVA NETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·10 de junho de 2021.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-021 FOLHA ·299 TERMO ·006203

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.203

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ AMORIM DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Mecânico, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·31 de maio de 1975, residente e domiciliado ·na Rua Eli Vieira de Freitas, 3303, Bairro Porto Feliz, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ·ANTONIO MANO DE OLIVEIRA e de HELENITA AMORIM DE OLIVEIRA; e ·ALINE SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia ·29 de setembro de 1986, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, filha de ·VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA SONIA SOUZA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·04 de junho de 2021.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-021 FOLHA ·300 TERMO ·006204

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.204

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONALDO SOUZA LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·mecânico, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·19 de abril de 2001, residente e domiciliado ·na Rua Paulo Rodrigues de Melo, nº2915, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ·CRISTIANO GONÇALVES LIMA e de VANETE DE SOUZA; e ·MARIA ISABEL VIANA PIO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia ·10 de abril de 2003, residente e domiciliada ·na Linha LJ- 04, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·VALMIR PIO e de DILENE MARIA VIANA PIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·07 de junho de 2021.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
011.477/21 ROSINEIDE SATHLER DE ARAUJO	866.060.342-72	15/06/2021
011.444/21 JOAQUIM BARBOSA	502.288.389-91	15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 11 de junho de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
011.544/21	UEBERTON GUSMAO DA BARRA	906.481.452-04	15/06/2021
011.539/21	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	778.559.902-59	15/06/2021
011.525/21	ROMUALDO DE SOUZA MOTOS-ME	01.567.258/0001-37	15/06/2021
011.524/21	R. A. DA SILVA PEÇAS PARA MOTOS - ME	26.304.178/0001-10	15/06/2021
011.522/21	MARIO ROSA QUEIROZ	016.683.982-57	15/06/2021
011.515/21	WEKSLEY LIBANIO DA SILVEIRA	723.302.012-49	15/06/2021
011.514/21	CLEITON DE PAULA OLIVEIRA	001.108.552-56	15/06/2021
011.510/21	GERALDO LUIS DA SILVA	611.349.292-34	15/06/2021
011.507/21	MARINALVA ROSA DE JESUS SILVA	887.127.292-72	15/06/2021
011.506/21	HALYFF TARSIS CLEMENTE CANDIDO	024.642.552-03	15/06/2021
011.505/21	ERLY DE OLIVEIRA FARIAS	782.225.912-15	15/06/2021
011.502/21	MARTA FERREIRA DOS SANTOS SIMAO	836.579.672-49	15/06/2021
011.492/21	MARIA DE ALMEIDA PEREIRA SANTANA	369.373.392-91	15/06/2021
011.491/21	JOSÉ BRAS DINIZ	030.558.841-91	15/06/2021
011.485/21	OSMAR RODRIGUES PINOW	874.709.852-04	15/06/2021
011.480/21	JOICIANE BASTO DA SILVA	963.850.572-91	15/06/2021
011.476/21	MARLENE DE JESUS JOVINO	409.696.142-68	15/06/2021
011.474/21	PRISCILA DE SOUZA	912.697.762-15	15/06/2021
011.471/21	GEDEON ALVES BASILIO	864.387.192-34	15/06/2021
011.460/21	GENIVAL RODRIGUES DE SIQUEIRA	007.995.772-27	15/06/2021
011.454/21	SERGIO FERREIRA PEREIRA	722.149.882-20	15/06/2021
011.453/21	LUCIANA DA SILVA DE PAULA	786.649.772-91	15/06/2021
011.447/21	SAULO ALVES	078.706.687-70	15/06/2021
011.436/21	HUMBERTO MARTINZ CORTEZ	922.384.672-20	15/06/2021
011.434/21	ANTONIO BOERER DE OLIVEIRA	325.679.872-15	15/06/2021
011.431/21	IVANILDA DA SILVA FREITAS	409.310.722-04	15/06/2021
011.430/21	MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA	847.911.602-15	15/06/2021
011.405/21	VALDECIR RODRIGUES	017.413.747-82	15/06/2021
011.512/21	ROSENILDA MAXIMO DE SOUZA	723.016.862-72	15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 11 de junho de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: NAEL ISAIAS DIAS, CPF/CNPJ: 607.029.152-20, Protocolo: 005.331/21,

Data Limite para comparecimento: 14/06/2021; Devedor: SEBASTIAO MACHADO NETO, CPF/CNPJ: 177.212.701-97, Protocolo: 005.330/21, Data Limite para comparecimento: 14/06/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 11 de junho de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: NAEL ISAIAS DIAS, CPF/CNPJ: 607.029.152-20, Protocolo: 005.331/21,

Data Limite para comparecimento: 14/06/2021; Devedor: SEBASTIAO MACHADO NETO, CPF/CNPJ: 177.212.701-97, Protocolo: 005.330/21, Data Limite para comparecimento: 14/06/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 11 de junho de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO ·D-019 FOLHA ·058 TERMO ·004858

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.858

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VANDERLAN BARBOSA DA CRUZ, de nacionalidade ·brasileira, ·vaqueiro, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·12 de novembro de 1991, residente e domiciliado ·na Linha 86, Km 22, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·JOSÉ GERALDO FERREIRA DA CRUZ e de JOSEFA SILVA CRUZ; e ·ÉRICA NATIELI DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·31 de outubro de 1997, residente e domiciliada ·na Linha 86, Km 22, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·MANOEL DA CONCEIÇÃO e de GERALDINA APARECIDA MARTINS ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·VANDERLAN BARBOSA DA CRUZ. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·ÉRICA NATIELI DA CONCEIÇÃO. Documentos do contraente: ·VANDERLAN BARBOSA DA CRUZ, ·1330528/SESDEC/RO - Expedido em 08/10/2012, CPF: ·010.953.632-04.

Documentos da contraente: ·ÉRICA NATIELI DA CONCEIÇÃO, ·1396909/SESDEC/RO - Expedido em 09/12/2013, CPF: ·555.747.932-53.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·11 de junho de 2021.

· Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-019 FOLHA ·057 TERMO ·004857

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.857

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS VINÍCIUS SILVA MORAES, de nacionalidade ·brasileira, ·Vendedor, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·04 de agosto de 2002, residente e domiciliado ·à Rua Guaporé, 1927, Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·SÉRGIO DE MORAES e de LAURECI SILVA FIRMINO DE MORAES; e ·VALDICÉIA POLLACK LAUVES, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·06 de abril de 2004, residente e domiciliada ·à Rua Guaporé, 1927, Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·ANILDO LAUVES e de EDVANE POLLACK.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·MARCOS VINÍCIUS SILVA MORAES. A Contraente, em virtude do casamento ·passou a usar o nome de ·VALDICÉIA POLLACK LAUVES SILVA. Documentos do contraente: ·MARCOS VINÍCIUS SILVA MORAES, ·1775040/SESDEC/RO - Expedido em 13/01/2021, CPF: ·026.385.262-82.

Documentos da contraente: ·VALDICÉIA POLLACK LAUVES SILVA, ·1728484/SESDEC/RO - Expedido em 28/08/2019, CPF: ·034.417.892-70.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·10 de junho de 2021.

· Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-019 FOLHA ·056 TERMO ·004856

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.856

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBSON RAASCH, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·18 de agosto de 1997, residente e domiciliado ·na Linha 108, Km 25, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·ITAMAR RAASCH e de ROZILENI COSTA; e ·INGRITI TAINÁ DA SILVA FERREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·19 de junho de 2003, residente e domiciliada ·na Linha 108, Km 25, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·VALDINEIS MICHALCZYSZYN FERREIRA e de ELIANE MACIEL DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·ROBSON RAASCH. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·INGRITI TAINÁ DA SILVA FERREIRA.

Documentos do contraente: ·ROBSON RAASCH, ·1409073/SESDEC/RO, CPF: ·039.382.852-22.

Documentos da contraente: ·INGRITI TAINÁ DA SILVA FERREIRA, ·1669690/SESDEC/RO - Expedido em 09/08/2018, CPF: ·053.171.982-08.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·10 de junho de 2021.

· Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-019 FOLHA ·055 TERMO ·004855

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.855

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBSON DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·Repositor, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·22 de novembro de 2000, residente e domiciliado ·à Avenida Governador Jorge Teixeira, 1636, Planalto, em São

Miguel do Guaporé-RO, filho de LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA VIDAL DE OLIVEIRA; e CELENA COSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 2004, residente e domiciliada na Linha 106, Km 14, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de CELIO COSTA DA SILVA e de ROSÁLIA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ROBSON DE OLIVEIRA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de CELENA COSTA DA SILVA DE OLIVEIRA.

Documentos do contraente: ROBSON DE OLIVEIRA, 1584832/SESDEC/RO - Expedido em 11/05/2017, CPF: 044.587.472-40.

Documentos da contraente: CELENA COSTA DA SILVA DE OLIVEIRA, 1783092/SESDEC/RO - Expedido em 21/05/2021, CPF: 043.687.122-00.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 054 TERMO 004854

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.854

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE VIANA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, desossador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1999, residente e domiciliado na Linha 98, Km 10, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de VALMI FERREIRA DOS SANTOS e de IZAURA VIANA; e LUCRECIA OLIVEIRA DE MELO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 2004, residente e domiciliada na Linha 98, Km 10, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de IDENI INÁCIO DE MELO e de LUCELIA CASSIANA DE OLIVEIRA BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de HENRIQUE VIANA DOS SANTOS. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de LUCRECIA OLIVEIRA DE MELO.

Documentos do contraente: HENRIQUE VIANA DOS SANTOS, 1370954/SESDEC/RO - Expedido em 05/06/2013, CPF: 041.373.652-02.

Documentos da contraente: LUCRECIA OLIVEIRA DE MELO, 1639316/SESDEC/RO - Expedido em 01/03/2018, CPF: 048.246.992-74.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 62/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CASA DOS PARAFUSOS EIRELI CPF/CNPJ: 84.643.048/0001-08 Protocolo: 38094 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: CRISTIAN ROBERT HACKMANN CPF/CNPJ: 998.480.902-15 Protocolo: 38088 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM CPF/CNPJ: 565.060.402-97 Protocolo: 38092 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: GELSON OLIVEIRA SABINO CPF/CNPJ: 682.153.557-49 Protocolo: 38093 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: VILMAR KRIGER SELTZ CPF/CNPJ: 845.254.012-49 Protocolo: 38085 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Junho de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO